



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 218/2020 – São Paulo, quinta-feira, 26 de novembro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-07.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CONEGUNDES CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do ID 38319217.

Araçatuba, 09.10.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BORMIO & SILVA LANCHONETE LTDA - EPP, ANDRE LUIS DA SILVA, HELOISE MARIA BORMIO MARCIO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO - GCL**

Certifico que a carta precatória expedida no ID 41956577 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado.

**Araçatuba, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001060-10.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS KIYOSHI YAMASHITA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ofício do INSS, nos termos do ID 27502235, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 12.10.2020

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001031-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EMIL OSCAR MOREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: NATHAN ALFREDO FERREIRA SAUCEDO SORUCO - SP390730

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**EMIL OSCAR MOREIRA PINTO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o n.º 706.318.918-20 e RG n.º 07.794.812-9, residente e domiciliado na Rua Cerro Corá, 1048, na cidade Assunção, República do Paraguai, ingressou com AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo o fornecimento da movimentação das contas 001-1814-4, 001-1815-2, 003-1827-2 e 001-26793-4, todas da agência nº 0281, de Araçatuba/SP, relativamente ao período de 2004 até junho de 2014. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A firma que teve decretada sua prisão preventiva, em caráter domiciliar, na cidade de Assunção/PY.

Assevera que necessita, para instruir sua defesa criminal, de cópia da movimentação bancária na CEF, referente aos anos de 2004 a 2014.

Diz que tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi concedida a tutela de urgência (id. 32616455). Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o trâmite pelo procedimento comum.

Citada/Intimada, a CEF não apresentou contestação (id. 34667489). Juntou os extratos referentes às contas solicitadas (id. 34989304).

Oportunizada vista dos autos à parte requerente (id. 35080228), não houve manifestação.

### **É o relatório. Decido.**

Citada e intimada para cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, a CEF apresentou a documentação requerida, que reputo suficiente, já que o requerente, intimado, não se manifestou.

Deste modo, decreto a REVELIA da CEF, nos termos do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assim, sem mais delongas, o pedido procede, na forma da concessão e cumprimento da tutela antecipada.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, do CPC).

### **Mantenho a tutela concedida no ID. 32616455.**

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001247-18.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SONIA REGINA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

## DESPACHO

1- Dê-se vista à parte ré para contrarrazões à apelação de fs. 738/743, apresentada pela autora, nos autos digitalizados no id 28952462.

2- Após, retomem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de sobrestamento do feito, no id 33248288.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: EDUARDO SAMPAIO BIONDI RUFO - ME, EDUARDO SAMPAIO BIONDI RUFO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 07.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUCELENE MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CDHU, nos termos do ID 30379899, pelo prazo de 5 dias.

Araçatuba, 07.10.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ALESSANDRO RICARDO TRISTANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 07.10.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001083-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: NEUSA COLLIS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do id 30009150.  
Araçatuba, 08.10.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001249-17.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ADILSON DO NASCIMENTO CONFECCOES - ME, ADILSON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 31973469.  
Araçatuba, 08.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE ARACATUBA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA, VENTUROLI & FERREIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431  
Advogado do(a) REU: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649  
Advogado do(a) REU: VALDIR CAMPOI - SP41322

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre os ID 42313649, agendamento de exames, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 24.11.2020.

IMPETRANTE:PEPPY PET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA - SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

**PEPPY PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 19.784.901/0001-40, com sede no Município de Lins/SP, na Rodovia Vicinal Mario Covas Junior, n. 999- KM 01, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em litisconsórcio com, **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (SEBRAE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo destas contribuições a vinte salários mínimos.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

A embasar o pedido subsidiário alega que as contribuições foram limitadas a vinte salários-mínimos pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada na Justiça Federal em Bauri, indicada como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURI.

Após as informações (ID. 37132205), abriu-se vista à impetrante, que retificou o polo passivo, constando DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA, requerendo a remessa a este Juízo (ID. 37985404).

Decisão de declínio de competência no id. 38085432.

Liminar parcialmente concedida no ID. 39742218. Na mesma decisão, foi aceita a competência e determinada a exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (SEBRAE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, do polo passivo.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnando seu ingresso no feito (id. 41024303).

Em suas informações (id. 41060291), a autoridade coatora alegou ser inadequada a via eleita. No mérito, pugnou denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência necessidade de sua intervenção (id. 41185088).

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, requereram seu ingresso na lide como assistentes litisconsorciados da União Federal, na forma do artigo 18, § único, do CPC ou como assistente simples, nos termos do disposto no artigo 119 do CPC e apresentaram contestação (id. 41642589).

### Breve relato do que interessa para decidir.

Mesmo que se admita a assistência litisconsorcial em mandado de segurança, por aplicação subsidiária do CPC, o SESI E SENAI são meros destinatários dos recursos arrecadados, tem mero interesse econômico, mas não jurídico. Não há, portanto, que se falar em substituição processual (artigo 18, § único do CPC), nem em assistência, não justificando sua inclusão na lide, nos expressos termos do artigo 119 do CPC (*Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.*). Acresço que, nos termos do artigo 7º e parágrafos do CTN, não é possível a delegação de arrecadação ou fiscalização tributária a pessoa de direito privado.

Consigno que, embora o MPPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

**Passo a analisar o pedido principal** (inconstitucionalidade das contribuições, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001):

O Supremo Tribunal Federal decidiu ao julgar o RE nº 603.624/SC, em 23/09/2020, em regime de repercussão geral (Tema 325), que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

**Assim dispôs a decisão:** “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”

Ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não o seu cumprimento.

Conforme se observa, concluiu-se que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

**Conforme noticiado pelo site do STF**, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que entende que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo... O ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar “caminhos normativos” para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional. (grifei)

Portanto, sem razão a impetrante quando diz que não deve se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, o julgamento relativo ao Sebrae, à Apex e à ABDI, deve ser aplicado a todas as CIDES e contribuições em geral.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, em relação a este pedido, a liminar deve ser indeferida.

**Passo a analisar o pedido subsidiário** (limitação das bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos).

A partir da vigência da Lei 6.950/1981, houve a unificação da base contributiva para a Previdência Social e para as contribuições parafiscais por conta de terceiros, havendo sido estabelecido, para o salário-de-contribuição, o limite correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente. Diz a Lei 6.950/1981:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o referido limite da base contributiva para a Previdência Social, restando mantido, no entanto, a aludida limitação no que tange às contribuições parafiscais.

Veja-se o que diz a norma:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

O art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 modificou o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tornou inócua as disposições do *caput* – não o tendo o revogado.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatui que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham se tomado inócuas.

Saliente que o artigo 105 da Lei 8.212/1991 também não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, já que este não contraria quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

Esclareço que o art. 3º da Lei 7.789/1989 ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade se aplica a qualquer espécie de pagamento. O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Excetua-se do raciocínio acima o Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afastando-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma (Lei 9.424/96):

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)*

Dessa forma, com exceção ao salário-educacão, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante de limitar a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores já recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

Mantenho a liminar concedida no ID. 39742218.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica SUPERMERCADO YASMINGRID LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 66.560.921/0001-17, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidente sobre o valor das vendas realizadas pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Requeru a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS (destacado no documento fiscal), até prolação de ulterior decisão judicial.

Juntou documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

Não há prevenção com o feito constante do ID. 41744595, já que os objetos são diferentes.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022. PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Quanto a qual ICMS deve ser excluído, ressalto que o julgado do STF é claro no sentido de que o tributo a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de venda, e não o valor a recolher no mês, tema abordado explicitamente pela relatora do recurso. Veja-se excerto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a lógica ínsita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes determinados pela sentença (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

11. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006622-34.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) - GRIFEI

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da tutela pleiteada, pois estão preenchidos os requisitos exigidos na lei processual.

**Decisão.**

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas devidas a título de PIS e Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em suas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, devendo a Receita Federal se abster de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR, VEDADA qualquer compensação por ora, que só se admite após trânsito em julgado nos termos da lei tributária.

**Dê-se ciência à autoridade fiscal.**

Notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002524-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUIZ CEZAR ALEXANDRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de liminar em autos de Mandado de Segurança em que impetrante requer a apreciação do pedido de revisão administrativa de benefício previdenciário.

Verifico que o impetrante apesar de apresentar valor da causa, não recolheu as custas iniciais e não foi requerida a concessão da justiça gratuita, tampouco apresentada a declaração de hipossuficiência.

À vista do acima exposto, emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas judiciais iniciais.

Com a emenda, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar; no silêncio, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AGROATA AGROPECUARIA ARAÇATUBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, para que seja declarado à impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades para fiscais limitado ao teto de 20 salários mínimos de base de cálculo.

Intime- a impetrante a recolher as custas processuais, nos termos da Resolução Pres. n. 138, de 06/07/2017, para que o recolhimento seja realizado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na agência da Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

Havendo recolhimento ou no silêncio, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-75.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: GEORGIA BURGUER ALIMENTACAO EIRELI - ME, GEORGIA CRISTINA SANDONAIDE

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 19.11.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000952-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: AS DE OLIVEIRA ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME, ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 19.11.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001502-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: AUTO POSTO MONEZI LTDA, GILBERTO MONEZI, IVAN SANCHES MONEZI

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 19.11.2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000973-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: EDGARD NONATO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES MACHADO - SP410612, BRUNO FELIPPE TORGLER - SP410616, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J L CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME, JAQUELINE LOURENCO CARDOSO, DIRCEU CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista Ao Embargante, sobre o id 38194096 , nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 08.10.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000486-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANDRE VENEZIANI VITOR CALCADOS - ME, ANDRE VENEZIANI VITOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do ID 31848432, no prazo de 15 dias.  
Araçatuba, 08.10.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0800299-44.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DE CARVALHO PINTOR, MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO, MARIA LEONIDIA DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO, RADIR RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS, JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO, AMERICO RODRIGUES DE CARVALHO, EDITH RODRIGUES LOUREIRO E SILVA, ROSINA ANGELA GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: SUZETE MARIA NEVES - SP88360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERMANO VITOR DA CONCEICAO, ALICE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZETE MARIA NEVES - SP88360

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de fs. 375, sobre o a resposta do ofício do Cartório, pelo prazo de 15 dias  
Araçatuba, 08.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002286-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGII MATSUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALINA PAMELA MARINI, JEFERSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER - SP356773

Advogados do(a) REU: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147, ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA - SP131061

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ID 37595849, nos termos do ID 36379918, pelo prazo de 15 dias e sobre a resposta do ofício do Cartório de Registro de Imóveis ID 38705437.  
Araçatuba, 09.10.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000569-66.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: A. R. M. S. INDUSTRIA DE FORMAS PARA CALCADOS EIRELI - EPP, CELSO RICARDO ANTONIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 09.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003171-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NANCY GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 15 dias, nos termos do ID 37099582.

Araçatuba, 09.10.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000260-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDA PEREIRA FERRO

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física FERNANDA PEREIRA FERRO, em face do ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP (nº 1003050-19.2019.826.0077), onde foi concedida tutela de urgência, em razão da qual a UNIG passou o registro do diploma da autora para a situação ATIVO. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 28290073 – fl. 42).

AAPEC contestou a ação (id. 28290073 – fls. 76/91 e id. 28290075 – fls. 10), arguindo ser parte ilegítima. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A UNIG apresentou contestação, alegando como preliminar a incompetência da Justiça Estadual em virtude de interesse da União Federal. Denunciou a lide à União Federal. Contestou a assistência judiciária concedida à autora e pugnou por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 28290075 – fls. 31/77).

Houve réplica (id. 28290080 – fls. 40/65).

Sentença de procedência (id. 28290080 – fls. 66/68).

Interposto recurso de apelação ao Tribunal de Justiça, não foi conhecido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (id. 28290083 – fls. 119/124).

Em 13/02/2020 este Juízo proferiu decisão (id. 28337568), reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determinando a remessa dos autos virtuais para uma das Varas Cíveis de Birigui. Houve embargos de declaração (id. 29006325); rejeitados (id. 29063512).

Foi interposto recurso de agravo pela UNIG (id. 30039424), distribuído à Sexta Turma do TRF3, sob nº 5006714-65.2020.403.0000. O apelo não foi conhecido (cópia da decisão anexa).

Os autos foram encaminhados à Birigui em 18/05/2020 (id. 32360205) e distribuídos a Terceira Vara Cível sob nº 1003050-19.2019.826-0077.

Naquele Juízo, determinou-se o retorno dos autos à Justiça Federal, em cumprimento ao já decidido anteriormente pelo Tribunal de Justiça (id. 39755385 – fl. 44).

Redistribuídos à Segunda Vara Federal (nº 5001094-84.2020.403.6107), foi cancelada a distribuição e determinada a remessa dos autos a esta Vara, por prevenção com este feito (fls. 50/53).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”.

Conforme se verifica da r. Sentença anulada, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que “*não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada*”.

A União Federal tem a função de supervisionar e fiscalizar o ensino superior, e esta lide se resume à relação contratual entre a autora e as rés.

Também não é caso de denunciação da lide, como requerido pela UNIG, já que, como já dito, a lide tem contornos contratuais. Nada do que for decidido nestes autos implicará em ônus ou bônus à União Federal. A sua parte já foi encerrada quando concluiu o procedimento administrativo.

Por fim, não verifico qualquer imposição de inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, porque não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

#### **Decisão.**

Por tais razões, com fundamento nos art. 951 e 953 do CPC, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Superior Tribunal de Justiça, pedindo que seja declarado competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Suscitado, Juiz da Terceira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

Remetam-se cópia da presente decisão, da decisão declinatória e da inicial.

Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Após, aguarde-se eventual designação de juízo provisório para resolver as medidas urgentes (CPC, art. 955).

Comunique-se o Juízo do Agravo nº 5006714-65.2020.403.0000 (Sexta Turma).

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: INES DIAS SALAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo do perito de engenharia apresentado, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NADILZA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo do perito de engenharia apresentado, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAIANE RODRIGUES ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo do perito de engenharia apresentado, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11.10.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001358-07.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: BARRETO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA - ME, EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS, RAFAEL BARRETO RODRIGUES DE BARROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado parcialmente cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 12.10.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003496-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NESTOR BUSTOS SERVINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 13.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PABLO RODRIGO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias, nos termos do ID **38618597**.

Araçatuba, 13.10.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-16.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PAULO APARECIDO DE SOUZA BAILAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 15.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MADEIREIRA FLOR DO IPE COMERCIAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 22.10.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-76.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: PAULO DE OLIVEIRA MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, PAULO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 22.10.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002393-60.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: C. R. GIMENEZ VEICULOS LTDA - EPP, ANDRESA LOPES GIMENEZ, CARLOS RENATO GIMENEZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 22.10.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003732-20.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

INVENTARIANTE: S A LIMA DA SILVA - ME, SELMA APARECIDA LIMA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 22.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PAULO CESAR DA SILVA SCANAVACA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 22.10.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002230-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: COMERCIO DE ESPETINHOS TAQUARI LTDA, CLOVIS ROBERTO MELEGARI, SILVIO ANDRE MANTOVANI, VALERIA BRITO RIBEIRO MANTOVANI, LIDIANE RIBEIRO MELEGARI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 22.10.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001953-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 22.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003247-54.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KARINA HERNANDEZ CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS REGINA CARVALHO MORETTI - SP339174

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES - SP344573

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes réis, nos termos do ID 38974301, por 5 dias.

Araçatuba, 25.11.2020.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5002898-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: NILTON GREGORIO

Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

#### DESPACHO

Petição id 41215159: Manifeste-se o executado quanto à informação da exequente de que remanesce dívida a ser quitada. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARISTELA PAULA AMOROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159

#### DESPACHO

Petição id 41131239: manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias.

Após, tragamos autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEBER SOLCIA DE ROSSI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDES JOSE RODRIGUES - SP206433

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

***Vistos, em DECISÃO.***

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **CLEBER SOLCIA DE ROSSI ME (CNPJ n. 04.385.247/0001-24)** em face da **UNIAO**, por meio da qual se intenta a anulação de processo administrativo que culminou no leilão de bens móveis (semirreboques) com documentação adulterada e a declaração da legalidade da propriedade da autora sobre outros dois semirreboques.

Consta da inicial que a autora, em 20/09/2013, adquiriu dois veículos semirreboques da antiga proprietária "M. M. TRANSPORTES OLÍMPIA LTDA ME" (CNPJ n. 04.987.030/0001-94), a qual, por seu turno, os havia adquirido diretamente da fabricante Guerra, conformes Notas Fiscais n. 70203 e 70194 (fs. 22 e 23, id 41745351).

Os aludidos semirreboques, transferidos para o nome da autora em 16/01/2014, têm as seguintes características:

	SEMIRREBOQUE 1	SEMIRREBOQUE 2
PLACA	EKH 3437	EKH 3438
CHASSI	9AA07102GCC107671	9AA07082GCC107670
RENAVAM	453027610	452974674
MARCA/MODELO	SR/GUERRAAG GR	SR/GUERRAAG GR
ANO/MODELO	2011/2012	2011/2012
COR	CINZA	CINZA

Ocorre, contudo, que, em meados do ano de 2015, a Polícia Rodoviária Federal, Regional de Três Marias/MG, a contactou para informar que os semirreboques tinham sido apreendidos, fato que lhe causou estranheza, tendo em vista que os seus semirreboques estavam trafegando por Rondonópolis/MT.

Diante disso, levantou-se a suspeita de que aqueles dois semirreboques apreendidos pela Regional de Três Marias/MG seriam veículos adulterados.

Fato é que, em seguida, o DETRAN/MG enviou-lhe correspondências, comunicando-a de que os semirreboques com placas de identificação iguais às dos seus estavam à disposição para retirada no pátio do Auto Socorro 5ª Roda, em Três Marias/MG, para o que deveria apenas realizar o pagamento das despesas do estacionamento, pois, caso assim não o fizesse, eles seriam levados a hasta pública.

O certo é que a autora não providenciou a retirada daqueles semirreboques apreendidos, pois, ao que se depreende da inicial, eles não lhe pertenciam, tanto que os seus, distintos daqueles, estavam empregados na exploração da sua atividade econômica de transporte rodoviário.

Mais recentemente, em 29/09/2020, a autora foi surpreendida com a recusa de um carregamento no pátio da transportadora "AMAGGI", localizada na cidade de Sorriso/MT, que alegou falta de cadastramento na ANTT do semirreboque 2, placa EKH-3438, que estaria registrado em nome de outra empresa ("CANAA TRANSPORTES EIRELLI", da cidade de Itapurangu/GO).

Ao contactar esta outra empresa, tomou conhecimento de que ela havia, no dia 27/12/2019, adquirido aqueles dois semirreboques apreendidos através de leilão promovido pela Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte/MG (processo de licitação n. 1709.720551/2019-42 e edital n. 0617700/000004/2019; lotes 008 e 009).

Diante disso, lavrou Boletim de Ocorrência e solicitou à autoridade policial que determinasse a realização de perícia nos dois semirreboques de sua propriedade e que estão em sua posse, cujo pleito foi acatado. Os laudos, contudo, ainda não foram apresentados.

Narra, por fim, que tal situação a impede de utilizar os semirreboques na exploração da sua atividade econômica, circunstância que vem lhe causando prejuízos, de ordem material e moral, ainda não calculados.

A título de tutela provisória de urgência, requer que este Juízo oficie à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), determinando o cadastramento provisório dos semirreboques para que possam ser empregados na exploração da atividade empresarial de transporte terrestre.

A inicial (fs. 03/08 – id 41744705), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 90.000,00) e ao pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais, foi instruída com procuração e demais documentos (fs. 09/39).

É o relatório. **DECIDO.**

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se tem como atestar a regularidade dos veículos que estão na posse da autora, tampouco que são clonados ou irregulares aqueles que foram alienados pela Receita Federal do Brasil.

Veja-se, inclusive, que as perícias requisitadas pela autoridade policial de Braúna/SP, visando identificar eventual adulteração de chassi ou sinal identificador nos semirreboques pertencentes à autora, sequer foram realizadas (fs. 38 e 39, ids 41745385 e 41745389); ou, se o foram, os respectivos laudos não foram juntados.

No mais, não apenas a questão relativa à regularidade documental dos veículos é que carece de provas robustas, como também a própria certificação de que estão aptos ao tráfego terrestre seguro.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se a autora para, dentro do prazo máximo de 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

2.1. promover o recolhimento das custas iniciais;

2.2. emendar a inicial para o fim de incluir no polo passivo a pessoa jurídica CANAÃ TRANSPORTES EIRELI (CNPJ n. 08.653.675/0001-41), arrematante dos veículos no leilão promovido pela Receita Federal do Brasil, fornecendo todos os seus dados de qualificação para viabilizar o ato citatório;

2.3. juntar aos autos cópias legíveis das notas fiscais n. 70203 e 70194, relativas à aquisição originária dos semirreboques pela empresa M. M. TRANSPORTES OLÍMPIA LTDA ME, das quais se possa identificar a chave de acesso para conferência de autenticidade junto ao site da Fazenda.

2.4. esclarecer, em sua petição inicial, o direito invocável, vez que apenas indicar que "o direito encontra-se no Código Civil" configura, data maxima vênia, inaceitável falta de colaboração e inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir próxima.

3. Cumpridas as diligências, proceda-se à citação da(s) ré(s). Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Pulique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DENISE MARIA ELIAS MINARI - ME, DENISE MARIA ELIAS MINARI, EUCLIDES MINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

#### DESPACHO

Petição id 41992674: Foi determinado por este juízo o desbloqueio da quantia de R\$ 36.016,53 (trinta e seis mil, dezesseis reais e cinquenta e três centavos) da conta da executada.

Todavia, até o presente momento, não foi possível operacionalizar tal desbloqueio, devido à inconsistência gerada pela migração do sistema BACENJUD para o sistema SISBAJUD.

Continue a serventia efetuando tentativas de realização do desbloqueio determinado.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS LIMA

REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pelo menor impúbere **JOÃO MANOEL DOS SANTOS LIMA**, devidamente representado por sua mãe, **SONIA APARECIDA DOS SANTOS**, em que se pretenda o pagamento de indenização securitária, bem como a devolução de parcelas de contrato de financiamento, proposta em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORAS/A**. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 03/28, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foi atribuído à causa o valor total de R\$ 8.350,06 (valor inferior a sessenta salários mínimos) e, em razão disso, no despacho de fl. 41 este Juízo declinou da competência, encaminhando os autos para o Juizado Especial Federal (JEF) de Araçatuba/SP.

Antes mesmo, porém, que o processo fosse remetido, o patrono que atua no feito informou que o presente processo já se encontra tramitando regularmente, com outra numeração e que houve distribuição do feito em duplicidade, por um equívoco seu, requerendo desde logo a extinção do feito – vide fl. 44.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que as partes réis nem sequer foram citadas nesta ação para responder à pretensão da autora, **recebo a petição de fl. 44 como PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E HOMOLOGO-O, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BRENO LEANDRO NUNES BRANDAO  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA MOREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária, movido pelo advogado THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI em face da UNIAO FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de apresentar qualquer tipo de impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e na sequência o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 223.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou a quitação integral da obrigação e requereu a extinção do feito, conforme fls. 224.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CONSTRUCENTER APORE LTDA - ME, ALBERTO FRANCISCO ARRUDA MARCONDES, ALEXANDRE AUGUSTO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTO FRANCISCO ARRUDA MARCONDES E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 200, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA ROCHA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CLAUDIA ROCHA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 99, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JADY INAIE SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BENANTE - SP313879

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **JADY INAIE SANTOS FEITOSA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n. 11.131.567/0001-13)**, por meio da qual se intentava: a) rescisão de instrumentos contratuais de compra e venda e de financiamento habitacional; b) a restituição de valores pagos a título de prestações mensais de contrato de financiamento habitacional; c) indenização por danos materiais; d) indenização por danos morais e ainda e) pagamento de multa e outros pedidos, nos termos da petição inicial.

Depois de já instruído por completo o processo, com contestação das duas rés e inclusive réplica, a parte autora requereu a desistência da ação, após oitiva das partes rés, conforme petição de fl. 441.

Ouidas, tanto a ALCANCE CONSTRUTORA (fl. 444), quanto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 446) concordaram com o pedido de desistência, condicionando-o a que a parte autora fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora, bem como a concordância expressa das duas partes rés, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (vide fl. 99).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: IZABEL MENDES DE SOUZA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IZABEL MENDES DE SOUZA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF de fato noticiou que a dívida em cobro neste feito foi integralmente quitada e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 113, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que eventualmente tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JEFERSON TOMAZ PINTO

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JEFERSON TOMAZ PINTO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF de fato noticiou que a dívida em cobro neste feito foi integralmente quitada e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 82, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que eventualmente tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: IPANEMA GAS ARACATUBA LTDA - ME, SIRCO ANTONIO DA SILVA, CICERA FRANCISCA DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IPANEMA GÁS ARAÇATUBALTDAME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente CEF noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 75, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROBERTO MONTEIRO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da pessoa natural ROBERTO MONTEIRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi integralmente liquidada e requereu, como consequência, a extinção da ação (vide fls. 199/200, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a quitação integral da dívida, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que eventualmente tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAIR NOGARA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

REU: UNIÃO FEDERAL

VISTOS, EM SENTENÇA.

**JAIR NOGARA** ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO** pleiteando indenização por supostos danos materiais e morais, decorrentes da subtração de valores de sua conta do PIS/PASEP, ou à ausência de seu repasse para a respectiva conta individual.

Para tanto, narra, em apertada síntese, que era titular de conta do PASEP antes do advento da Constituição Federal de 1988 e que os valores que lhe deveriam ter sido repassados pelo BANCO DO BRASIL ou foram repassados a menor, ou foram apropriados indevidamente pela instituição bancária ou simplesmente não foram repassados, gerando enriquecimento ilícito do banco réu e prejuízos para o autor.

Sustenta que, quando entrou em situação de inatividade e tentou sacar os valores existentes em sua conta, deparou-se com valores absolutamente irrisórios e que não condizem com os montantes que efetivamente deveriam ter sido depositados ao longo de mais de 30 anos. Com base nesses argumentos – mesmo sem explicitar quais teriam sido os supostos equívocos praticados pelo BANCO DO BRASIL e apesar de ter dirigido as suas irrequições apenas contra a UNIAO FEDERAL – diz que foi lesado ao longo de muitos anos e requer indenização por danos materiais (em montante que não foi especificado pelo autor) e também reparação por supostos danos morais, no valor de dez mil reais. Espantosamente, em pedido alternativo, também requereu a inversão do ônus da prova, para que fosse determinada “apresentação de toda a documentação capaz de extinguir as alegações aqui apresentadas, bem como o extrato bancário com o DETALHAMENTO das movimentações efetuadas na conta individual do autor, desde a abertura da referida conta até a presente data, sob pena de confissão, revelia e aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento”.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa – oitenta mil reais – veio acompanhada de procuração, documentos e dos pedidos de concessão de Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (fls. 03/94, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também prioridade de tramitação – fl. 97.

Regularmente citada, a UNIAO ofertou contestação (fls. 98/115), pugnano pela total improcedência dos pedidos. Em preliminar, sustentou: a) a necessidade de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita; b) sua ilegitimidade para o polo passivo, já que todas as alegações do autor, em sua exordial, são dirigidas contra o BANCO DO BRASIL e c) inépcia da petição inicial, eis que que faltaria causa de pedir. Sustentou, ainda, ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total rejeição dos pedidos, ao argumento principal de que nenhuma conduta lesiva foi demonstrada pelo autor e, portanto, não há que se falar em indenização por supostos danos materiais ou morais.

Houve réplica (fls. 117/123), as partes não manifestaram o desejo de produzir provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, suscitada pela UNIAO FEDERAL.

De fato, embora o autor desta ação receba rendimentos mensais cujo valor é pouco superior a três mil reais – vide documento de fl. 29 e seguintes, é fato que, com esse salário, ele dificilmente poderia pagar as despesas de um processo judicial, principalmente se houvesse condenação ao pagamento de verba honorária, em caso de uma eventual sucumbência. Assim, tratando-se de salário que não é exorbitante e que provalmente somente assegura a sobrevivência do autor e de sua família, MANTENHO A DECISAO ANTERIOR, QUE DEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA, NA ÍNTEGRA.

**A preliminar suscitada pela UNIAO FEDERAL, de inépcia da petição inicial, há que ser imediatamente acolhida, passo a fundamentar.**

Em análise à causa de pedir da inicial, verifico que se refere a suposta correção a menor na conta de PASEP do autor, bem como sobre eventuais saques indevidos ou até mesmo apropriação indébita por parte do banco depositário, bem como sobre eventual ausência de correção monetária do saldo depositado em conta bancária do PASEP, no período em que a conta estava sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, em nenhum momento, o autor especifica e discrimina, de forma concreta e específica, **quais teriam sido os atos praticados pela União que teriam causado os alegados desfalques em sua conta individual do Pasep.**

Apesar de alegar genericamente que o saldo de sua conta do PIS/Pasep teria sofrido “desfalques” ao longo dos anos, decorrentes de atos ilícitos praticados pelo Banco do Brasil S/A (embora, repiso, o autor volte sua demanda unicamente para a União), sequer se deu ao trabalho de indicar quais teriam sido esses desfalques, em que data supostamente ocorreram, ou qual o mecanismo por meio do qual esse dano teria sido causado.

Não demonstrou, nem de maneira mínima, qual deveria ter sido a correção monetária ou os juros remuneratórios que deveriam ter sido aplicados, em substituição aos utilizados pela instituição financeira depositária, nem esclareceu como chegaram ao valor de indenização pleiteado – dano moral no valor de dez mil reais e valor da causa fixado em oitenta mil reais.

Nesse caso, não há correlação entre o pedido e as causas de pedir invocadas (aliás, penso que sequer se pode dizer que existe causa de pedir nesta ação), o que até mesmo veio a dificultar o exercício de defesa por parte da ré, porque não há como saber do que está sendo acusada.

Ademais, é importante ressaltar que **não cabe ao Poder Judiciário analisar meras suspeitas de irregularidades se a própria parte não consegue demonstrá-las de forma minimamente indiciária, ou, se nem mesmo ela sabe ao certo se e como ocorreram.**

Aliás, é sintomático que um dos pedidos acessórios do autor seja para que a ré forneça extrato bancário completo da sua conta individual do Pasep, com o detalhamento das movimentações efetuadas. Ou seja, se o autor nem mesmo possui esse documento, com base em que afirma que houve “desfalques”, apropriações ou depósitos a menor na referida conta?

O que transparece da presente ação, em verdade, é que o autor apenas suspeita que algo irregular possa ter ocorrido em sua conta do Pasep, e pretende transferir ao Poder Judiciário e à União um ônus que é seu, qual seja, o de analisar se de fato ocorreu tal irregularidade, bem como de demonstrá-la nos autos. Assim, ante tudo quanto foi exposto, a petição inicial é inepta e deve ser indeferida, pois o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos nela contida.

Pelo exposto, **com fundamento no art. 330, inc. I e IV, bem como seu § 1º, inc. III, do CPC, todos e/c com seu art. 485, inc. I, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (acf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002723-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NAEJ VALESCA LOPES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **NAEJ VALESCA LOPES NOGUEIRA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Quatro, n. 434, Conjunto Vereador Natal Mazucato, matrícula n. 69.930 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as réis têm de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/51, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 54/56, foi indeferida a antecipação de prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 57/153). **Empreliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

**No mérito**, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 170/212). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 214/238, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 257/277.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 279/286, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a **TECOL** manifestou-se sobre o laudo às fls. 287/294 e a CEF lançou a sua manifestação às fls. 296.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 257/277.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

**Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 17/08/2020.**

*As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes. Algumas destas fissuras pode ter seu aparecimento ligado a ampliação da residência, onde o morador construiu sobre os painéis da frente e fundos, sem um estudo prévio e ou acompanhamento de um profissional técnico.*

*O painel da sala foi alterado, abrindo um vão superior aos originais, não há indícios de reforços ou vergas para suportar o mesmo.*

*No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo correndo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.*

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – o senhor perito deixa claro que: **a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a várias ampliações e alterações na estrutura do imóvel, que foram feitas pelos próprios moradores, sem os necessários projetos e sem o acompanhamento de profissionais devidamente habilitados.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e das ampliações irregulares, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

*i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel*

*atualmente? Caso positivo:*

*Sim.*

*Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?*

*Tabela inserida no processo Num. 27174489 páginas 01 a 17.*

*Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?*

*Sim, vide laudo.*

*Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?*

*Sim, vide laudo.*

*É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?*

*Sim. Vide laudo.*

*Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.*

*Não.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?*

**Sim.**

*O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

*Não há evidências.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.*

*Não, são decorrentes ao desgaste natural, falta de manutenção e ampliação do imóvel.*

*Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,*

*inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?*

*Não.*

*jj) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?*

*Não.*

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

*A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?*

**Sim.**

*B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?*

**Sim.**

*(...)*

*G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?*

*Sim, vide laudo.*

*H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?*

**Sim, por desgaste natural, parte por falta de manutenção e ampliação do imóvel.**

*I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?*

*Parte deles.*

*J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?*

**Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.**

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

**O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.**

**Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.**

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente “maquiá-lo” seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000692-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DENILSON ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CESAR COELHO - SP312852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por DENILSON ANTONIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual se intenta o reconhecimento de período de labor urbano, sem o devido registro em CTPS, de 01/02/1977 a 27/07/1981, perante a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL – COBRAC, intervalo esse em que o autor ali trabalhava por intermédio da POLÍCIA MIRIM DE ARAÇATUBA/SP.

Busca o autor, ainda, a alteração de seus salários de contribuição que estão registrados no CNIS, referentes ao intervalo temporal que vai de 21/10/2008 a 17/12/2017, quando ele laborou para o empregador BELMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, do patamar de um salário mínimo para o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alegando, para tanto, que a majoração teria sido determinada em Reclamação Trabalhista (processo judicial n. 0010355-43.2018.515.0019, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba).

Alega o autor que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/11/2018, mas que os dois pedidos supra não foram deferidos, de modo que a autarquia federal reconheceu em seu favor apenas 30 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a integral procedência desta ação, para que os dois pedidos supra sejam acolhidos e, ao final, lhe seja deferido o benefício almejado, na forma integral. Com a petição inicial, juntou procuração, documentos e também cópia integral a RT n. 0010355-43.2018.515.0019, da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (fs. 03/1287, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 1290, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 1292/2009). Em relação ao pedido de majoração dos salários de contribuição, suscitou a falta de interesse de agir do autor, alegando que ele teria dado causa ao indeferimento, na via administrativa, por não cumprir todas as exigências que lhe foram dirigidas pelo INSS. Em relação aos demais pedidos (reconhecimento de labor sem registro em CTPS, quando atuava na Polícia Mirim e concessão de aposentadoria), pugnou pela improcedência, por não preenchimento dos requisitos legais.

Houve réplica, conforme fs. 2011/2017, ocasião em que o autor pugnou pela realização de audiência de instrução, a fim de ouvir testemunhas e comprovar o seu efetivo labor urbano.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização da audiência.

Realizou-se audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas e foi colhido o depoimento pessoal do autor.

Somente a parte autora manifestou-se em termos de alegações finais e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS. De fato, o autor comprovou documentalmente que tentou obter, na via administrativa, a majoração dos seus salários de contribuição que estão atualmente cadastrados no CNIS, mas obteve resposta negativa. Assim, caracterizado está o seu interesse de agir, diante da negativa da autarquia federal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito e aprecio, separadamente, cada um dos pleitos do autor.

#### **I – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO, SEM OS DEVIDOS REGISTROS EM CTPS, NA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL – COBRAC, NA CONDIÇÃO DE POLÍCIA MIRIM, DE 01/02/1977 A 27/07/1981**

Inicialmente, observo que o autor não tem interesse de agir no intervalo que vai de 16/06/1981 a 27/07/1981, pois nesse lapso ele já era funcionário devidamente registrado da COBRAC, como auxiliar de escritório, conforme consta de sua CTPS anexada à fl. 27. Deste modo, será analisado apenas o período de 01/02/1977 a 15/06/1981, em que o autor efetivamente não possui registro em CTPS.

Como se sabe, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

*“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

*(...)” (destaquei)*

Assim, conforme já frisado acima, o tempo de serviço há que ser comprovado ao menos por início de prova material. Repise-se, ainda, que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que outros documentos, tais como declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS, por exemplo, também constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

Feitas tais ponderações, passo a apreciar os pedidos do autor.

No que diz respeito ao intervalo controverso, que vai de 01/02/1977 a 15/06/1981, o autor sustenta ter laborado junto ao empregador **COBRAC – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL**, na função de policial mirim.

O autor possui início de prova documental do referido vínculo. De fato, o documento de fls. 46/47 anexado a este processo, denominado FICHA DE REGISTRO, comprova de maneira cabal que o autor foi regularmente inscrito na Polícia Mirim de Araçatuba, com data de admissão em 25/11/1976 e data de desligamento em 27/07/1981, demonstrando também que, entre 01/02/1977 e 27/07/1981 ele era empregado da COBRAC, no horário das 8h às 18h e percebendo salário (remuneração mensal) de 500 cruzeiros novos. Possui o autor, assim, início de prova material do alegado vínculo empregatício e prova é, importante ressaltar, **contemporânea** ao alegado período de trabalho.

Ademais, as duas testemunhas ouvidas em Juízo também confirmaram, de maneira segura e categórica a prestação de trabalho pelo autor para a COBRAC, entre o final dos anos 70 e o início dos anos 80.

A esse respeito, destaco que a testemunha WALTER MARIANO, que era comandante da Polícia Mirim no intervalo pleiteado pelo autor, confirmou que o autor passou por um curso preparatório para o mercado de trabalho, no final do ano de 1976, e a partir de 1977 passou a laborar na COBRAC, como se fosse um verdadeiro empregado. Confirmou que o autor tinha que cumprir horário, recebia salário e tinha funções específicas a cumprir perante seu empregador, não podendo faltar ao serviço.

Do mesmo modo, o testemunho de OLAIR RODRIGUES foi ainda mais esclarecedor. De fato, ele disse que era companheiro de trabalho do autor e que ambos prestavam serviços na COBRAC, desde 1977 até 1981. Disse, em síntese, que: o autor laborava como auxiliar de escritório, fazendo principalmente serviços de contabilidade; que o horário de trabalho era das 8:00 as 18:00 de segunda a sexta-feira e das 8:00 as 12:00 aos sábados; que eles recebiam cerca de 80% do valor do salário mínimo, sem qualquer espécie de desconto; que o pagamento era mensal e ocorria na sede da Polícia Mirim; que caso o funcionário faltasse um dia ao trabalho, havia desconto em seu salário; que usavam cartão de ponto para controlar o horário de trabalho e que, depois que completavam 16 anos, normalmente os funcionários eram registrados em CTPS.

Assim, a prova oral colhida em audiência foi robusta e unânime, não deixando margem para dúvidas; infere-se, de maneira categórica, que o autor laborou para o referido empregador, no caso, a COBRAC, em horário integral e todos os dias da semana, mediante recebimento de salário mensal, com controle de horário e subordinação a seus empregadores, o que caracteriza sem sombra de dúvidas a existência de relação empregatícia – muito embora a relação de emprego não tenha sido anotada em CTPS.

O fato de eventualmente não terem sido providenciados os recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o direito do autor, pois essa providência incumbe, como se sabe, aos empregadores. Desse modo, sem mais delongas, **o período de 01/02/1977 a 15/06/1981 deve ser reconhecido como de efetivo labor urbano, por parte do autor, para todos os fins.**

-

Nesse mesmo sentido, confira-se o recente julgado do TRF3 que abaixo colaciono:

-

-

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. GUARDA MIRIM. PROVA MATERIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. **Prova material enseja o reconhecimento do tempo de serviço urbano. A atividade urbana efetivamente comprovada independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, cujo ônus incumbe ao empregador.** 3. **Não obstante serem os guardas mirins menores assistidos e preparados para fins de trabalho educativo, razão por que suas atividades não têm o condão de gerar vínculo empregatício, no caso dos autos, restou comprovado que houve violação dos princípios do sistema de guarda mirim, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado. A prova dos autos confirma a prestação de serviços em troca de remuneração.** 4. **Demonstrada a regular atividade urbana da parte autora, no período de 01.02.1981 a 31.01.1984, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, cujo ônus incumbe ao empregador** (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.03.99.006110-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234). 5. Somado o período supra reconhecido aos períodos incontroversos com registro em CTPS, nos interregnos de 01.02.1984 a 26.12.1986 e 06.08.1987 a 10.05.2017, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.05.2017). 6. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.05.2017). 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 9. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 10.05.2017), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 10. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5677412-57.2019.4.03.9999 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ;..RELATORC.; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

## II – DO PEDIDO DE MAJORACAO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANOTADOS NO CNIS, PARA O INTERVALO QUE VAI DE 21/10/2008 A 17/12/2017

Alega o autor, ainda, que no período de **21/10/2008 a 17/12/2017**, os salários que estão registrados no seu CNIS devem ser elevados do valor de um salário mínimo para o patamar de cinco mil reais mensais, em razão de suposta decisão proferida na Justiça do Trabalho.

A esse respeito, observo que o autor manejou a Reclamação Trabalhista n. 0010355-43.2018.515.0019, perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, sendo certo que, por ocasião da sentença (cuja cópia integral encontra-se às fls. 386/391 deste processo), ficou determinado o seguinte: a) foi determinada a retificação da CTPS do autor, para alterar a data de início do contrato de trabalho (data de admissão do autor) de 03/05/2010 para o dia **21/10/2008**, em razão da existência de provas materiais de que o vínculo efetivamente se iniciou em 2008, embora não estivesse anotado em CTPS e b) determinar também alteração no campo destinado ao salário que o autor recebia, devendo constar a expressão “mais comissão” no campo destinado ao salário, pois o autor recebia, além do valor efetivamente registrado na CTPS, comissões “por fora”, de seu empregador.

A respeito de tal assunto, julgo oportuno destacar o que foi determinado na sentença judicial, a respeito do valor do salário do autor:

### ***“d. DO VALOR DO SALÁRIO***

*A prova é farta a respeito dos pagamentos realizados “por fora”. A reclamada Belmonte afirma que seriam prêmios esporádicos. Sem entrar no mérito sobre a natureza jurídica dos prêmios, o fato é que os documentos demonstram habitualidade. Além disso, registram, textualmente, tratarem-se de “comissionamento”.*

*Dessa sorte, está claro que o reclamante recebia, além da parcela salarial fixa, um montante variável, calculado a partir de seu volume de vendas.*

*O valor pago “por fora” deverá integrar o cálculo da RSR.*

(...)

*Embora guarnecida com diversos recibos, a inicial não trouxe os referentes a todos os meses. Neste aspecto, a obrigação de guarda e exibição pertencia ao empregador. Portanto, nos meses em que for constatada a ausência do recibo, o cálculo tomará por base a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), indicada na inicial.*

*Nos termos indicados no tópico anterior, também haverá retificação da CTPS do autor, fazendo constar a observação “mais comissão” no campo destinado ao registro do salário”.*

Assim, diante do trecho que foi acima transcrito, ficou evidente que o salário mensal a ser efetivamente considerado como pago, em favor do autor, não é apenas o valor que está registrado na sua CTPS (que era o valor de R\$ 815,00 – oitocentos e quinze reais por mês), mas sim deveria abranger o valor do salário mais as comissões pagas com habitualidade por parte do empregador.

Observo que, na maioria dos meses, o autor juntou aos autos comprovantes do valor que recebia mensalmente, a título de comissionamento, sendo esses os valores que devem ser levados em conta, para fins de se calcular o seu salário de contribuição. Apenas nos meses em que não houver nenhuma prova no processo de quanto foi o valor da comissão do autor, deve-se levar em conta o valor de quatro mil reais, conforme foi determinado na sentença trabalhista.

Observo ainda, por considerar oportuno, que foi lançada uma anotação na CTPS do autor, à fl. 55 (equivalente à fl. 45 deste processo) em que ficou registrado o seguinte: **“Data de admissão em 21/10/2008, com salário de cinco mil reais”.**

Ante tudo quanto foi exposto, percebe-se que este pedido do autor merece procedência em parte, para determinar ao INSS que: a) nos meses em que houver efetiva prova do valor salarial que foi recebido pelo autor (incluindo o salário básico mais as comissões), este deverá ser a base de cálculo do salário de contribuição e b) nos meses em que não houver documentos aptos a comprovar o valor que foi efetivamente recebido pelo autor, a base de cálculo do salário de contribuição deve ser o valor mensal de quatro mil reais, tal como determinado na sentença trabalhista.

## III – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, somando-se o período de labor urbano comum, já reconhecido nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, percebe-se que a parte autora de fato faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois ele atinge, na DER – 29/11/2018 – tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se na tabela abaixo.

Processo:	5000692-03-2020-4-03-6107	Idade? (S/N)s				
-----------	---------------------------	---------------	--	--	--	--



- em relação ao pedido de alteração dos salários de contribuição que constam do CNIS do autor, referentes ao intervalo temporal que vai de 21/10/2008 a 17/12/2017, quando ele laborou para o empregador BELMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, do patamar de um salário mínimo para o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o pedido fica acolhido em parte, para determinar-se o seguinte: a) nos meses em que houver efetiva prova material do valor salarial que foi efetivamente recebido pelo autor (incluindo o salário básico mais as comissões), este deverá ser a base de cálculo do salário de contribuição e b) nos meses em que não houver documentos aptos a comprovar o valor que foi efetivamente recebido pelo autor, a base de cálculo do salário de contribuição deve ser o valor mensal de quatro mil reais, tal como determinado na sentença trabalhista.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS a reembolsar ao autor as custas eventualmente antecipadas. Sem custas finais, dada a isenção.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000255-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
PROCURADOR: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI - SP201495

EXECUTADO: BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO MELHADO - SP57903, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

#### DESPACHO

Petição id 41308108: Defiro. ~~Cancele-se~~ o Alvará de Levantamento id nº 34170896.

Expeça-se ofício transferência do crédito da executada para a conta apontada.

Efetivadas as diligências, tomem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002750-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CONSTRUCENTERAPORE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

Manifêste-se a embargada CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado pela embargante, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-54.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ORLANDO TACONI COLADO

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE/SP – autarquia federal - CNPJ n. 60.746.179/0001-52)** em face da pessoa jurídica de Direito Privado **ORLANDO TACONI COLADO**, por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer, consistente na formalização de registro perante si, entidade competente para fiscalizá-la.

Aduz o autor, em breve síntese, que a ré, enquanto exploradora da atividade de representação comercial, está obrigada a registrar-se perante si, tendo em vista sua condição de entidade competente para fiscalizá-la, nos termos em que preconizado pelas Leis Federais n. 4.886/65 e n. 6.839/80.

Destaca que a ré, contudo, tem-se recusado a formalizar tal registro, em que pese notificada extrajudicialmente a fazê-lo, não lhe restando outra alternativa, senão esta, a jurisdicional, para compeli-la ao cumprimento da obrigação legal, inclusive sob a cominação de multa diária por descumprimento da ordem. A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 900,00 – novecentos reais), foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 03/91, arquivo do processo, baixado em PDF).

Às fls. 94, foi determinada a citação da parte ré.

Regularmente citada por oficial de Justiça, na Comarca de Birigui/SP (vide fls. 133), a parte ré deixou decorrer o prazo para oferecer contestação.

A serventia certificou o decurso de prazo para oferecimento de contestação (fl. 135) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, **tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de resposta, sem que tenha havido qualquer manifestação, decreto a revelia da parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

No que diz respeito ao exercício das profissões, a Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer*”.

E, no que diz respeito especificamente à profissão de **Representante Comercial**, observo que ela foi regulamentada pela Lei n. 4.886/65, que assim dispõe em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º “*Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios*”.

“Art. 2º *É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.*”

De outro giro, em complementação às normas acima citadas, foi editado também a Resolução n. 1064/2015, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, que em seu artigo 1º prescreve que:

“Art. 1º *As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo ‘representação’, ‘agência’, ‘distribuição’ ou a expressão ‘representação comercial’ ou ‘representações comerciais’, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver*”.

Já o artigo 2º da mesma Resolução de nº 1.063/15 esclarece que:

“Art. 2º *A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades*”.

Ademais, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que **o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica principal da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela**. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008, AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009, AgRg no Ag 1.286.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.05.2010, DJe 2.6.2010 e AgRg no Ag 1.199.127/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.

Pois bem. Fixadas tais premissas, cumpre analisar se a parte ré se encaixa na legislação que foi acima citada e se deve – ou não – ser fiscalizada pelo Conselho autor.

De início, observo que a parte ré foi devidamente notificada pela parte autora para promover a regularização de sua atividade, conforme Auto de Infração anexado à fl. 80, datado de 18 de janeiro de 2019, mas quedou-se inerte e nada fez.

Se não bastasse isso, verifico que no documento denominado COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, anexado à fl. 81 (arquivo do processo, baixado em PDF), a empresa tem como atividade econômica principal a de **“representantes comerciais e agentes de comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem”** – fato que, por sua vez, autoriza a fiscalização de suas atividades pelo conselho autor.

E, para pôr fim de vez a qualquer dúvida, verifico no documento denominado FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, emitida pela JUCESP, que o objeto social da referida sociedade empresária é assim descrito: **“REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE TEXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM”**. (vide fl. 88/89).

Deste modo, fica patente e evidente nos autos que a empresa ré deve, de fato, se inscrever perante os quadros do conselho autor, pois ela efetivamente desenvolve atividades de representação comercial. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **CONSELHO REGIONAL. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. NECESSIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 4.886/65. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Verificado que a atividade fim da empresa autora/apelante, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social, qual seja, comércio e representações (de máquinas registradoras, equipamentos, software, peças de reposição e prestação de serviços), está descrita como atividade privativa de representante comercial, pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no Conselho Regional de Representantes Comerciais. II - No caso em tela, não há que se falar em desenvolvimento secundário de atividades de representação, posto que não existe tal diferenciação quando da descrição do objeto social da empresa em seu Contrato Social registrado, que inicia a descrição do seu objeto social, textualmente, com a expressa "comércio e representações". III - **A pessoa jurídica está obrigada à inscrição no Conselho de sua atividade preponderante, que, na hipótese dos autos, é o "comércio e a representação" a que se refere o artigo 1º da referida Lei nº 4.886/65. Persiste a obrigatoriedade da inscrição da empresa autora/apelante no Conselho Regional de Representantes Comerciais e, conseqüentemente, existe a obrigação quanto ao pagamento de anuidades e taxas decorrentes.** IV - A Lei 4.886/85, que já dava lastro à cobrança combatida pela autora/apelante, foi alterada com a edição da Lei nº 12.246/10 que, além de definir cifras, conferiu poderes ao Conselho Federal dos representantes Comerciais para fixar outros valores para as anuidades, taxas e emolumentos. Os valores devidos ao Conselho Regional a título de anuidade e multa constituem contribuições sociais de categorias profissionais, espécie do gênero tributo, os quais devem respeitar o Princípio da Legalidade, conforme disposição da atual Constituição Federal. V - Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa a respeito das anuidades, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 12.246/10. Não cabe aos Conselhos fixar, por meio de atos administrativos, os valores de anuidades exigidas, pois, em face da natureza tributária de tais contribuições, sua criação e reajustamento da base de cálculo devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para declarar que deve ser mantida a aplicação dos valores constantes das tabelas da Lei nº 12.246/10, até que seja editada norma legal disposta de forma diversa. (AC - Apelação Cível - 530790 0005889-20.2011.4.05.8100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/11/2011 - Página:212.)**

Ante tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a empresa ré em obrigação de fazer, para obrigá-la a promover o seu registro perante o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP.**

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000849-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSIMAR BULGAN ORIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

## SENTENÇA

*Vistos, em SENTENÇA.*

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **JOSIMAR BULGAN ORIAS**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua 6, lote n. 09, Quadra N., no empreendimento denominado Residencial Candéias, imóvel objeto da matrícula n. 70.072 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés não de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/33).

Por meio da decisão de fls. 36 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 43 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a TECOL ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 63/98). Disse, em apertada síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Regularmente citada, a CEF também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 99/138). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

**No mérito**, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Réplica da autora encontra-se às fls. 140/162, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 179/204.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 206/217; a CEF manifestou-se às fls. 237/241 e por fim a TECOL lançou o seu parecer sobre o laudo às fls. 242/244.

Em decisão anteriormente proferida – vide fls. 246/248 – foram afastadas as preliminares de falta de interesse de agir suscitadas pelas duas rés e também a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela CEF. No mesmo ato, foi determinado que a CEF trouxesse aos autos cópia integral do contrato celebrado entre as partes.

A documentação foi encartada às fls. 2523/288 e os autos retomaram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 198/217.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito indicou, de maneira precisa, quais os riscos que foram identificados no imóvel. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito:

***Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 01/07/2020.***

*As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.*

***Além das fissuras por dilatação, foram encontrados no imóvel fissuras no painel que divide o banheiro com o dormitório da frente da residência. Estes estão fora dos pontos de junção dos mesmos, há uma fissura vertical do piso ao teto a aproximadamente 55,00 (cinquenta e cinco centímetros) da junção dos painéis. Neste mesmo, também existe uma fissura horizontal na altura aproximada de 1,00 (um metro) do piso que percorre toda a extensão da parede. O painel da sala de jantar, encostado na cozinha, tem a mesma fissura horizontal, esta a aproximadamente 1,50 (um metro e cinquenta centímetros). Estas podem ter ocorrido por alguma falha construtiva ou montagem dos painéis pela construtora.***

*As esquadrias metálicas desta residência são em alumínio, na janela frontal da sala e do dormitório, existe um vazamento devido à perda de função do polímero utilizado para vedação. Que pode ter ocorrido por desgaste natural, ou reação com produtos químicos, ocasionando*

*mancha de umidade no local.*

**No dormitório tem um agravante de uma trinca sobre o peitoril da janela, segundo morador, esta encontra-se no local desde a entrega do imóvel.**

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo correndo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Outra patologia encontrada, a água do box está correndo por baixo do painel da parede provocando aparição de umidade do outro lado, no dormitório da residência.

Existe uma construção nos fundos da residência, uma ampliação sem

projeto, cálculos ou acompanhamento de um profissional habilitado pelo CREA ou CAU, também está com sua situação irregular junto a prefeitura municipal do município. Esta construção tem cobertura de telhas de fibrocimento com estrutura metálica apoiada em um pilar de blocos cerâmicos sobre radier e blocos cerâmicos de uma parede de alvenaria construída na divisa do imóvel. Isso pode ajudar no aparecimento de fissuras, tendo em vista o aumento de carga nos painéis e fundação do projeto original. Da mesma forma, não existe um rufo entre esta cobertura e a construção original, deixando espaço para umidade escorrer pelas paredes.

Na data da vistoria, o boiler de água quente apresentava vazamento, este estava escorrendo pela frente do imóvel. O morador não providenciou reparos, não fechou o registro para sanar o vazamento momentaneamente e nem acionou a assistência técnica da construtora.

Na parede da sala a perca do revestimento de reboco, o mesmo esta desagregando e esfarelando, soltando-se do painel.

Prosseguindo em sua análise, depois de identificar os principais riscos existentes na casa, o senhor perito já indicou quais seriam as soluções indicadas, a fim de resolver cada um dos riscos existentes no imóvel, conforme item denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS, que abaixo reproduzo. Observo que o senhor perito chamou especial atenção para a necessidade de se providenciar os reparos nas fissuras encontradas no imóvel, bem como providenciar a imediata e correta vedação da janela, a fim de se evitar problemas estruturais no imóvel, confira-se:

**7. Soluções Propostas:**

**Para as fissuras de dilatação, estas deverão passar por tratamento, remover a junta antiga, limpar bem entre os painéis e aplicar o método descrito no arquivo Num. 25066342 - Pág. 6 Figura 9.**

**Já em relação as fissuras da parede do dormitório e divisa da sala, estas devem ser analisadas pela engenharia da construtora, pois podem indicar falhas construtivas nos painéis. Deve-se ser providenciado os devidos reforços e reparos necessários para sanar o problema.**

**As unidades decorrentes a vedação da janela, para sanar esta, deve-se remover completamente o polímero existente e aplicar novamente sob a fresta. Em relação a janela do dormitório, deverá ser providenciado o conserto da rachadura sob o peitoril vedando a entrada da umidade.**

**Para o reparo das umidades dos pisos do box, deve-se remover completamente o rejunte do local, e executar novo rejuntamento do piso e encontro com as paredes.**

**Com relação a infiltração de umidade do banheiro para o dormitório, deve-se abrir o local e providenciar os reparos necessários e recompor os serviços.**

Deve-se contratar um engenheiro para regularização da ampliação junto a prefeitura, colocando a construção em conformidade com o código de obras do município, também calcular se o aumento de carga é suportado pelos painéis e fundação da construção existente para atestar que este não causara danos estruturais a residência.

Em questão ao boiler, deve-se fechar o registro de alimentação para cessar momentaneamente o vazamento e contratar um profissional habilitado para providenciar os reparos.

**A recomposição do reboco deve ser realizada removendo o revestimento antigo, limpando a parede de modo que não fique poeiras soltas, executar novo chapisco, reboco e pintura.**

Por fim, ao encerrar o seu trabalho pericial, o expert nomeado pelo Juízo disse que o imóvel da parte autora encontra-se com **GRAU DE RISCO REGULAR**, principalmente por conta das grandes fissuras encontradas na casa. Confira-se, na íntegra, a conclusão do laudo pericial:

**12. Conclusão**

**Diante das inconformidades técnicas construtivas e da falta de desempenho nos sistemas verificados no imóvel vistoriado, a classificação do imóvel é como de GRAU DE RISCO REGULAR, principalmente no que diz respeito a ampliação do imóvel sem os devidos cálculos e projetos, aparecimento de fissuras nos painéis, tratamento das umidades no interior do imóvel e rejuntamento dos pisos do box do banheiro. Deve-se providenciar os reparos o quanto antes para evitar o agravamento das patologias.**

Contém este laudo pericial 25 (Vinte e cinco) páginas e demais anexos, todos assinados digitalmente.

Encerrando o presente trabalho, espero ter cumprido a ordem judicial e estou no aguardo de possíveis determinações ou providências que fizerem necessárias.

Se não bastassem todos trechos que foram acima reproduzidos, o perito deixa claro que existe necessidade de conserto/manutenção imediata no imóvel, a fim de se evitar o agravamento das patologias já encontradas. Todavia, ele informa que as reformas podem ser feitas com os moradores residindo no imóvel e aproximadamente no prazo de um mês, vide resposta ao quesito n. 21, fl. 200 do processo.

Ademais, ao responder aos quesitos das partes, o senhor perito deixa evidente que o imóvel apresenta, de fato, várias patologias que foram causadas por desgaste natural do tempo e também por falta de manutenção adequada, **mas deixa destacado que parte dos danos encontrados é derivado, sim, de vício de construção, ou seja, de falhas no processo construtivo, que devem ser imediatamente sanadas.** Confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Sim.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Sim.

*É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?*

*Sim, vide laudo.*

*Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.*

*Existe uma construção vizinha encostada ao imóvel, mas não foi possível constatar se esta possuía calhas e rufos no local para evitar umidade.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?*

*Vide laudo.*

*O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

*Não há evidências.*

***Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.***

***Em partes, são decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel. Dois painéis apresentam fissuras e são necessárias execução de reforços.***

*Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?*

*Não.*

*j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?*

*Não.*

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora procedem **em parte**. De fato, foram verificadas irregularidades e vícios na construção do imóvel, os quais estão se agravando com o passar do tempo e inclusive colocando em risco a vida das pessoas que ali residem, eis que os vícios encontrados podem comprometer a estrutura geral do imóvel. Dessa maneira, e com base em toda a extensa fundamentação supra, fica evidente que o imóvel necessita passar por reparos urgentes, eis que grande parte deles foi causada por vícios na construção; **desse modo, a construtora ré TECOL deverá se responsabilizar por todos os reparos que foram sugeridos pelo senhor perito, executando todas as melhorias que foram indicadas no tópico denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS, com exceção da parte em que o senhor perito indica a necessidade de regularização da ampliação que existe nos fundos do imóvel, eis que essa ampliação irregular foi feita pelo próprio morador, sem os projetos necessários e sem acompanhamento técnico necessário. Assim, deverão ser providenciadas pela TECOL todas as melhorias indicadas no item SOLUÇÕES PROPOSTAS, COM EXCEÇÃO DA PARTE EM QUE O SENHOR PERITO DETERMINA A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO, PARA REGULARIZAÇÃO DA AMPLIAÇÃO IRREGULAR QUE FOI FEITA NA CASA.**

Ademais, diante de todo o abalo moral e das angústias que a parte autora vem enfrentando, pois recebeu um imóvel que não estava em boas condições de uso e tem que lidar, diariamente, com todos os problemas que já foram relatados nesta sentença, cabível também a condenação das duas rés, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo desde já em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que considero justa e necessária para recompensar os problemas e dissabores que a autora vem enfrentando nesses quatro anos em que reside na casa.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, nesse ponto específico, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

**Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para: a) condenar, de maneira individual, a construtora TECOL a obrigação de fazer, consistente em realizar na casa da parte autora todas as melhorias e consertos que foram indicados pelo senhor perito, no tópico do laudo pericial denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS, com exceção da regularização da ampliação que existe nos fundos do imóvel, providência essa que compete exclusivamente à própria parte autora; b) condenar, de maneira solidária, a construtora TECOL e a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano moral, cujo valor fixo desde já em dez mil reais. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno as partes rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BERENICE DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Manifeste-se os embargados (parte ré) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003560-78.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: KILZA MARIA DILETTI GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARTA GARCIA - SP346401

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### SENTENÇA

##### VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, opostos por **KILZA MARIA DILETTI GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais se intenta a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução de título extrajudicial n. **0000090-39.2016.403.6107**.

Consta da inicial que a embargante celebrou com a CEF cinco contratos de **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO CAIXA**, cujos números e valores foram especificamente mencionados na petição inicial destes embargos. Todavia, a partir do mês de setembro de 2015 a parte embargante deixou de pagar as prestações mensais, na forma e no prazo convençados, de modo que a CEF apurou uma dívida no valor total de R\$ 38.698,29 referente aos cinco contratos e ajuizou, então, a execução de título extrajudicial já mencionada, fato com o qual a embargante não concorda.

A autora vale-se dos seguintes argumentos para embasar o pedido de extinção da execução. **Em preliminar**, aduz a necessidade de extinção integral da execução movida, em razão de suposta irregularidade/inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário, diante da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executado.

**No mérito**, aduz a embargante, basicamente, a ocorrência de excesso de execução, dizendo que a CEF estaria cobrando quantia maior do que a efetivamente devida, sob os seguintes argumentos: a) inclusão de juros abusivos, com capitalização abusiva e mensal de juros; b) cobrança cumulada de comissão de permanência, em conjunto com outros encargos abusivos; c) necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor para reconhecimento da abusividade de várias cláusulas contratuais, nos moldes em que preconizado pelo artigo 51, inciso IV, do respectivo, e para estabelecimento da inversão do ônus probatório.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fs. 08/40, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por decisão de fl. 43, os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

A CEF ofereceu sua **impugnação** às fs. 45/142. Em preliminar, sustentou a necessidade de extinção dos embargos, sem análise do mérito, por inépcia da inicial, eis que a embargante fundamenta todas as suas alegações em excesso de execução, porém não apontou, nem mesmo de maneira genérica, quais seriam as ilegalidades ou abusividades cometidas pelo banco réu e nem tampouco indicaram o valor que entendia como devido. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas com regularidade, motivo pelo qual asseverou a impossibilidade de revisão do(s) contrato(s) celebrado(s), de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda* e pugnou pela rejeição integral dos embargos.

A embargante manifestou-se em réplica às fs. 145/148, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil. A CEF não requereu produção de provas.

Foi deferida a prova pericial contábil e o laudo sobreveio às fs. 181/191.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora o fez às fs. 193/194, dizendo que o senhor perito apenas declarou o valor da dívida em janeiro de 2016, requerendo que ele trouxesse o valor atual da dívida, enquanto a CEF mais uma vez manifestou a correção de sua própria conta de liquidação, manifestando-se às fs. 196/222.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

## É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO, DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela parte embargante, no sentido de que haveria nulidade dos títulos executivos anexados aos autos principais pela CEF, por suposta incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executado.

Conforme se observa das cópias que instruem a inicial dos presentes embargos, a embargante instruiu a petição inicial da execução de título extrajudicial com cópias das cédulas de crédito bancário celebradas com a CEF, as quais, nos termos do artigo 28 da Lei Federal n. 10.931/2004, são consideradas títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível - grifamos.

Levando-se isso em conta, não se pode olvidar, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1849787, Processo n. 0005932-88.2011.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no Enunciado n. 233 da sua súmula de jurisprudência dominante.

Sendo assim, não há que se cogitar da incerteza, iliquidez ou inexigibilidade dos títulos colocados em cobrança pela CEF (Cédulas de Crédito Bancário), tampouco que eles se traduziriam em verdadeiros contratos de abertura de crédito desprovidos de força executiva. No mais, cuidando-se de títulos cuja força executiva lhes é atribuída por disposição expressa de Lei, ainda que carentes da assinatura de duas testemunhas.

Afasto, do mesmo modo, a preliminar suscitada pela CEF, no sentido de ser necessária a rejeição liminar dos embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de execução.

**Embora, de fato, a parte embargante não tenha indicado, na exordial, o valor que entende como incontroverso, apontando o montante que efetivamente entende como devido, a título de saldo devedor e nem mesmo indicado, de modo específico, quais teriam sido as supostas cláusulas abusivas inseridas pela CEF nos contratos celebrados,** o fato é que a presente ação já foi devidamente contestada pela CEF e instruída até seu final, inclusive com a produção de prova pericial contábil; desse modo, visando evitar a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos e levando em conta, ainda, os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, tenho não que deve ser acolhida a preliminar em questão.

**Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.**

Em decorrência dos contratos de crédito consignado que foram especificamente mencionados na petição inicial dos embargos, a embargante obteve da CEF diversas liberações de crédito. Durante certo período de tempo, os contratos permaneceram adimplentes, sendo certo que posteriormente a parte embargante deixou de promover o pagamento dos empréstimos, na forma e no prazo acordados, e nas respectivas datas de vencimento, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 38.698,29 posicionada para janeiro de 2016 e ajuizou contra a embargante execução de título extrajudicial.

Em sua inicial, a autora confessa expressamente o recebimento e também a utilização dos recursos liberados pela CEF, mas aduz que estariam sendo cobrados encargos ilegais, tais como juros capitalizados e outros acréscimos supostamente ilegais, que estariam a tornar a dívida absolutamente impagável. Aduzem, principalmente, que estariam sendo cobrados juros sobre juros (juros capitalizados) e também comissão de permanência, cumulada com outros encargos, de modo ilegal. Diz que, do modo como a dívida está sendo cobrada, configura-se o instituto da lesão enorme, que a prejudica gravemente e ainda promove o enriquecimento ilícito da parte contrária.

A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência da embargante, nos contratos em questão.

Como já frisado anteriormente, a autora confessa tanto a realização dos empréstimos, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixam evidente que está, de fato, inadimplente em relação ao pagamento das prestações; todavia, insurge-se contra os valores apresentados pela CEF e alega a abusividade de algumas cláusulas do contrato celebrado. Pleiteia, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, com a imediata revisão do contrato celebrado e exclusão das cláusulas que reputam abusivas.

## DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Alegamos embargantes que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Nesse ponto, **a prova pericial encartada nos autos permite acolher, em parte, as alegações das rés.**

De fato, foi elaborada prova pericial, por expert da confiança deste Juízo, e ao responder os quesitos da parte autora/embargante, ele deixou bastante claro, em suas respostas, que não houve cobrança cumulada de comissão de permanência junto com outros encargos, porém *houve sim cobrança de juros capitalizados, apenas durante o período de inadimplência do contrato*. Nesse sentido, confirmam-se os quesitos que abaixo reproduzo, in verbis:

7) *Verifica-se na cobrança mensal a presença de capitalização de juros, ou seja, do anatocismo?*

**Resposta:** *Não durante o período de adimplência e sim durante o período de inadimplência, conforme discorrido no tópico acima.*

14) *Qual o valor real cobrado indevidamente e sua diferença para fim de ser abatido?*

**Resposta:** *O Anexo Único apura valor menor da dívida pela não capitalização de juros durante o período de inadimplência.*

Prosseguindo em sua análise, o senhor perito produziu uma nova evolução da dívida e assim se manifestou, no tópico do laudo denominado CONCLUSÃO: *Com base nas respostas aos quesitos acima, conclui a perícia que: 1 – Considerando o Anexo Único produzido pela perícia, se o Juízo considerar que durante o período de inadimplência não deve haver a cobrança de juros sobre juros, o valor da dívida da autora para com a ré é de R\$ 38.244,01 em Janeiro de 2016, do contrário, o valor da dívida é o apurado pelas planilhas da ré. – grifos nossos.*

Assim, de acordo com a prova pericial produzida, restou comprovado que durante a relação contratual, a CEF cobrou um valor a maior, referente a juros capitalizados, somente durante o período de inadimplência do referido contrato e restou positivado nestes autos que, excluindo-se a cobrança em tela, o valor do saldo devedor do contrato é de **R\$ 38.244,01 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo) em Janeiro de 2016**. Deste modo, tendo em vista as conclusões da perícia, entendo que o valor do saldo devedor do contrato é o que foi apurado pelo senhor contador no item 1 de sua conclusão.

## DANECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC

Por fim, os embargantes sustentam ainda que, por se tratar de uma relação de consumo, devem ser aplicadas a este caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ressalto, de início, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Note-se que, **não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o banco autor se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.**

Neste caso concreto, todavia, não observo quaisquer irregularidades ou abusividades a serem sanadas judicialmente. As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar as avenças com a CEF, a embargante manifestou o seu desejo de aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprilo.

Vale lembrar, mais uma vez, **que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo**, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, na conclusão de seu laudo pericial, item I; desse modo, o valor do saldo devedor do contrato é de *R\$ 38.244,01 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo) em Janeiro de 2016*, excluindo-se os juros cobrados de forma capitalizada (juro moratório incidente sobre valor já calculado com juro remuneratório). Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, todavia, resta suspensa, pois a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita.

De outro lado, condeno a parte ré/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005460-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DENISE MARIA BENTES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por DENISE MARIA BENTES BARBOSA em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A exequente apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **R\$ 22.675,60, em fevereiro de 2018** (conforme petição inicial do feito – vide fls. 03/80, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a UNIAO FEDERAL dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 82/130). Suscitou diversas preliminares, requerendo a extinção do feito e, no mérito, sustentou ocorrência de excesso de execução e disse que seria devido apenas o valor de **R\$ 5.197,41, em outubro de 2019**. Requereu, assim, a procedência do incidente, para afastar o excesso de execução apontado, no montante de R\$ 17.391,08.

A autora manifestou-se em réplica, fls. 133/137.

Na sequência, diante da falta de concordância entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer contábil de fls. 139/144, informando que o valor da execução seria de **RS 4.793,95 em fevereiro de 2018**.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a UNIAO FEDERAL com ela concordou expressamente, requerendo homologação (fl. 146) e a parte exequente do mesmo modo concordou com a perícia contábil, requerendo o patrono que seus honorários profissionais contratuais, no percentual de 30% sobre o valor que a parte tem a receber, fossem destacados do montante principal (fl. 147).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a presunção legal de hipossuficiência acostada com a petição inicial e levando em conta que até o presente momento o pedido de Justiça Gratuita não foi apreciado, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA AUTORA/EXEQUENTE, ANOTANDO-SE.**

No mais, considerando que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL E HOMOLOGO O PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 139/144, PARA QUE SURTASEUS REGULARES E JURÍDICOS EFEITOS.**

**O quantum debeatur** que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, **RS 4.793,95 em fevereiro de 2018**.

Diante da sucumbência total, condeno a parte exequente, em honorários equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição inicial de cumprimento e o valor que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, **suspendendo tal condenação na forma do CPC, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita.**

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais e, além disso, observando também o contrato de honorários advocatícios que foi juntado com a petição inicial do feito e no qual a parte autora se obrigou ao pagamento, em favor do advogado, do percentual de "30% (trinta por cento) sobre o total devido no processo judicial", conforme fl. 15 deste autos.

Observe a serventia, ainda, no momento da expedição dos competentes RPV'S, que houve alteração na denominação da sociedade de advogados, conforme documentos de fls. 1489/155.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOACI DIAS FERNANDES

SUCESSOR: SUELENI ALVES DE SOUZA, CAROLINA DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) SUCESSOR: NAYLA ELOY DA CRUZ - SP378669

Advogado do(a) SUCESSOR: NAYLA ELOY DA CRUZ - SP378669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se o réu acerca do recurso adesivo da parte autora, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Petição id: 41518379: Indefiro o pedido de cumprimento provisório de sentença aqui, uma vez que deve ser feito em autos apartados.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: R. C. D. S.

REPRESENTANTE: GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000890-04.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELOI WESLEY GAZARINE

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANESSA CRISTIANE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) REU: MATIKO OGATA - SP59392

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALDIR DE SOUZA ATAÍDE

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa física WALDIR DE SOUZA ATAÍDE, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 51.755,41, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação, em janeiro de 2020.

Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, a parte ré teria firmado com a CEF diversos tipos de contratos diferentes, identificados pelos seguintes números: Contrato: 000000212995326; Contrato: 0281001000243288; Contrato: 240281107000447109; Contrato: 240281107000447966; Contrato: 240281107000449829 e Contrato: 240281400000944821.

Todavia, a parte autora assevera que pouco depois a parte ré entrou em situação de inadimplência, deixando de honrar as obrigações que lhe cabiam, tais como pagar os encargos e prestações nas respectivas datas de vencimento e o saldo devedor do contrato, atualizado para o ajuizamento da ação, atingiu a cifra de R\$ 51.755,41.

Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A parte ré foi devidamente citada, por meio de mensagem eletrônica de e-mail (diante das restrições impostas pela pandemia mundial de Coronavírus – vide documentos de fls. 102/103), mas não contestou o feito.

A serventia certificou o decurso de prazo para oferecimento de resposta e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o resumo do necessário.

#### DECIDO.

Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia certa, relativa a diversos contratos que teriam sido supostamente celebrados pela parte ré, com a CEF, em dias e horários variados, e que foram especificamente mencionados na exordial.

Ocorre que, com a petição inicial, a CEF anexou, somente, um documento intitulado SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO da bandeira VISA, assinado pelo réu WALDIR, no dia 06 de setembro de 2018, conforme documentos de fls. 29/32 – arquivo do processo, baixado em PDF. No mais, não há qualquer prova material de todos os outros contratos supostamente celebrados.

Se não bastasse isso, observo que no documento de fl. 39 – encaminhado para a agência 0281 da CEF em Araçatuba/SP, consta expressamente o seguinte assunto: **FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PARA EXECUÇÃO e, prosseguindo, assim consta do referido documento, in verbis: “Informamos a ausência do documento CONTRATO ÚNICO, referente às contratações de numeração 24.0281.195.24328-8 – CROT – Cheque Especial; numerações 24.0281.107.0004471-09, 24.0281.107.0004479-66; 24.0281.107.0004498-29; 24.0281.400.0009448-21 referentes à CDC e numeração 0000000212995326 referente a cartão de crédito, do cliente WALDIR DE SOUZA ATAÍDE, CPF 705.104.318-87, em virtude da não localização do CONTRATO do cliente nos arquivos desta unidade”.**

Assim, a própria CEF deixou claro, em sua petição inicial, que não possui cópia de nenhum dos contratos supostamente celebrados com ela pelo réu; assim, o banco autor não juntou aos autos cópia do suposto contrato celebrado entre as partes, nem tampouco indicou o seu valor originário e/ou demonstrou, de maneira inequívoca, a efetiva liberação dos recursos, em favor da parte ré; ao revés disso, deixou expresso na exordial que todos os contratos não teriam sido localizados.

Desse modo, tendo em vista que o suposto contrato original celebrado entre as partes extraviou-se, e agindo com o fito de melhor instruir o feito em comento, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a CEF seja intimada para, no prazo de quinze dias, **trazer aos autos documentos aptos a comprovar a existência e a efetiva celebração, bem como a efetiva liberação de recursos, referente a todos os contratos expressamente mencionados na petição inicial, que teriam sido assinados pela pessoa física WALDIR DE SOUZA ATAÍDE** (por exemplo, extratos e/ou outros documentos bancários, comprovando que a quantia foi efetivamente colocada à disposição da ré, mediante liberação em sua conta corrente, bem como outros documentos que o banco julgar aptos à comprovação da avença), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra e eventual improcedência dos pedidos.

Após, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO SERGIO TABARELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por PAULO SÉRGIO TABARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, ao final, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (benefício NB 42/170.388.395-8, concedida pelo INSS em 12/12/2014) convertendo-a em aposentadoria especial, desde a DIB acima informada.

Alega o autor, em apertada síntese, que está aposentado pelo INSS, recebendo o benefício que foi acima indicado, que foi concedido administrativamente em 12/12/2014, com 35 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição. Aduz, todavia, que no período de **01/06/1981 a 12/12/2014 (DER)** exerceu atividades de metrologista, agente fiscal metroológico e especialista em metrologia e qualidade junto ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM que devem ser consideradas especiais e prejudiciais à saúde, pois laborou exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Assevera, assim, que se forem reconhecidos como especiais os intervalos supra, faz jus à revisão de seu benefício, que deverá ser convertido em aposentadoria especial, eis que ele atingiria, na DER, um total de 33 anos, 6 meses e 12 dias somente em atividades especiais, providência que requer, bem como o pagamento das diferenças daí advindas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 03/128, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 148, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi afastada a possibilidade de prevenção.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 150/212). Em preliminar, suscitou a necessidade de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que o autor já está aposentado e recebe rendimentos mensais superiores a quatro mil reais; aduziu, ainda, necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, eis que o autor não apresentou requerimento administrativo de revisão de seu benefício. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, eis que não restou comprovado que o autor exercia atividades especiais com habitualidade e permanência.

Houve réplica (fs. 214/229) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pelo INSS.

Afasto, de início, a preliminar de extinção do processo, em razão da falta de interesse de agir. Apesar de, de fato, o autor não ter formulado requerimento administrativo para revisão de seu benefício, toda esta ação processual já tramitou e foi instruída até o fim, com a produção de todas as provas necessárias à análise de seu mérito. Assim, diante do princípio da primazia da solução de mérito, bem como levando em conta, ainda, os princípios constitucionais da economia e eficiência, afasto a preliminar, dando sequência ao julgamento da demanda.

No que diz respeito à preliminar de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, assiste razão ao INSS.

Isso porque a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 – dois mil reais (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, compulsando os autos, verifico que o autor está aposentado por tempo de contribuição e possui rendimentos mensais que superam o patamar de quatro mil reais e seiscientos reais – nesse sentido, vide o documento de fl. 173, anexado pelo INSS em sua contestação. **Desse modo, fica totalmente infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que DEFIRO o pedido da autarquia federal e REVOGO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ANOTANDO-SE.**

Não havendo outras preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2.º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40 e DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao **agente ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a **exposição a ruído superior a 80 decibéis**, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*” (29/02/2012).

**Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Alega o autor que no período de **01/06/1981 a 12/12/2014 (DER)** exerceu atividades de metrologista, agente fiscal metrologico e especialista em metrologia e qualidade junto ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPREM que devem ser consideradas especiais e prejudiciais à saúde, pois laborou exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 56/58, emitido por seu empregador e também o laudo pericial de fls. 71/85, produzido na ação judicial n. 001130-79.2015.515.0061, que o autor moveu perante a 2ª Vara Do Trabalho de Araçatuba/SP contra seu empregador.

Pois bem. Emaráñise ao PPP, verifico que, no intervalo que vai de **01/06/1981 até abril de 2006**, não existe a descrição de qualquer tipo de agente agressivo nas atividades diárias do autor. Nos períodos de **abril de 2006 até 29/07/2012**, consta que o suposto agente agressivo seria “**manuseio de bombas medidoras de combustíveis**” e no intervalo que vai de **30/07/2012 até 15/10/2018** o agente agressivo seria “**gases e vapores de combustíveis**”.

Ocorre que, em nenhum tópico do PPP, resta evidenciado a exposição do autor a esses supostos fatores de risco seria habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho.

Se não bastasse isso, o laudo pericial anexado pelo próprio autor também deixa evidente que a fiscalização em postos de combustíveis, apesar de ser praticamente diária, não era o único tipo de atividade que o autor desempenhava, eis que, como agente metrologico, ele fiscalizava diariamente os mais diversos tipos de estabelecimentos comerciais, como padarias, açougues, mercadinhos, lojas de tecidos, farmácias de manipulação e muitos outros. Nesse sentido, confira-se o trecho do laudo que abaixo destaco, in verbis:

#### 4- LOCAL DE TRABALHO

*O local base de trabalho do reclamante se faz nas instalações do IPREM na cidade de Araçatuba, contudo **atua a maior parte de suas jornadas em serviços externos de fiscalização em estabelecimentos que comercializam produtos por peso, por metragem e por volume, tais como padarias; lojas de tecido; farmácias de manipulação; quitandas; açougues; supermercados; postos de combustíveis e outros.***

Prosseguindo, o senhor perito aduz que, embora a fiscalização nos postos de combustíveis seja praticamente diária, ela não ocorre durante todo o dia de trabalho, mas sim em apenas parte da jornada de labor do autor, pois existe a necessidade de fiscalizar todos os tipos de estabelecimentos; nesse exato sentido, confira-se mais uma vez:

#### 7- COMENTÁRIOS

*Segundo os informantes, **os fiscais atuam basicamente em serviços externos, fiscalizando balanças, produtos pré-medidos, metragens de produtos vendidos, bombas de combustíveis e outros.***

*Segundo os informantes na região de abrangência da cidade de Araçatuba, ha 100 municípios, nos quais existiam por volta de 3403 bombas de combustíveis em postos. Sendo que cada bomba é fiscalizada no mínimo uma vez por ano, podendo ocorrer mais fiscalizações decorrentes de irregularidades encontradas, por denúncias e outras razões.*

*Os informantes relacionados no item de nº 2 do laudo declararam que **as atividades de inspeção em bombas de postos de combustíveis, ocorrem com regularidade, em média de uma fiscalização por dia, constituindo em uma atribuição rotineira da equipe de fiscalização da reclamada.***

*Considerando que havia três equipes na reclamada e 3403 bombas de combustíveis na região, cada equipe teria que fiscalizar em média, por volta de 1135 bombas de combustível por ano. **De acordo com as informações prestadas, associadas ao que podemos avaliar durante a vistoria, em operação simulada de fiscalização de uma bomba de combustível, este procedimento consome de 15 a 20 minutos, por bico, para ser efetivado. Sendo laboram em média de a quatro a cinco horas por jornada fazendo aferições em bombas de postos de combustíveis.***

Assim, pela simples transcrição supra, fica evidente que a suposta exposição do autor a fatores de risco, ainda que existente, não se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, de modo que seu pedido de reconhecimento da atividade como especial não se sustenta.

Nesse ponto, julgo oportuno trazer a este julgado as definições lançadas pela TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sobre o que devem ser consideradas atividade habitual, permanente, intermitente e ocasional, desde o julgamento do PEDILEF 200451510619827, de 28/05/2009, confira-se:

*“HABITUAL é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho.*

*PERMANENTE é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.*

*INTERMITENTE é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos.*

*OCASIONAL é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não”.*

Assim, com base nas importantes distinções supra, fica ainda mais evidente que o autor não desenvolvia atividade especial de modo habitual e permanente, eis que as fiscalizações em postos de combustíveis – ainda que ocorrendo de forma diária – não se davam durante toda a jornada de trabalho, sem qualquer espécie de interrupção, eis que, além dos postos, o autor também vistoriava, como já dito, mercados, padarias, açougues, farmácias e os mais diversos tipos de estabelecimentos comerciais, não havendo assim que se falar em sujeição aos agentes agressivos de modo habitual, permanente, diário e sem interrupções durante a jornada de trabalho.

Assim, com base no que foi acima exposto, percebe-se que não se pode reconhecer os intervalos temporais como especiais, pois para que se caracterize a especialidade, é necessário que a exposição ao suposto agente agressivo se dê de modo habitual e permanente, e não de maneira ocasional e intermitente, como ocorreu no caso do autor.

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, não reconhecemos como especiais os intervalos pleiteados pelo autor, sendo válidos apenas como períodos de serviço comuns.

Assim, deve prevalecer como correta a contagem de tempo de serviço que foi efetuada na via administrativa pelo INSS, não sendo o caso, portanto, de se determinar a revisão do benefício previdenciário que é titularizado pelo autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Observo que a execução não está suspensa, eis que o benefício da Justiça Gratuita foi revogado, nesta sentença.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO AMARAL PARDO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por **Francisco José do Amaral Pardo** em desfavor da **União Federal**.

Narra a exordial, essencialmente, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto na lei 13.496/17, com o objetivo de regularizar os débitos tributários oriundos do IRPF.

Narra que optou por recolher o débito em uma entrada de R\$3.850,00, paga em 31.10.17, e o restante no importe total de R\$22.781,03 em 31.01.18. Após a quitação da dívida tributária, entretanto, o débito foi inscrito em dívida ativa, em 29.07.19, ainda com multa em razão do não pagamento.

Defende, essencialmente, a nulidade da inscrição em dívida ativa, pois o débito estaria plenamente quitado. Advoga ser contrária aos princípios constitucionais da Administração Pública a negativa da quitação em razão de algum impedimento formal, diante da boa-fé do contribuinte, que regularizou sua situação fiscal espontaneamente.

Pede, assim, em provimento final, o reconhecimento da inexigibilidade do débito, diante do pagamento integral da dívida, e, como consequência, a exclusão do cadastro da dívida ativa relacionado.

A tutela de urgência foi negada (ID 34234401), e fora determinada ainda a correção do valor da causa e o recolhimento de custas complementares, o que ocorreu na sequência.

Citada, a União contestou (ID 39380008). Defende, na contestação, que o contribuinte não realizou a consolidação do parcelamento, obrigatório por força da Instrução Normativa RFB 1.711/17. Indica que o autor alegou que realizou pagamento suficiente antes da consolidação, mas não apresentou a documentação exigida para comprovar a exatidão de seu cálculo. Indica, assim, que o parcelamento e o pagamento foram inválidos, diante do descumprimento de exigência estabelecida na mencionada instrução normativa.

Em réplica (ID 41825668), o autor informou que houve a plena recepção do pleito de parcelamento e a sua quitação. Defende, no mais, que atos infralegais não poderiam importar em penalidade para a parte, tendo em vista especialmente a atuação conforme a lei e a boa-fé.

É o que cumpria relatar. Passo a deliberar.

No caso, o feito comporta julgamento antecipado.

A questão essencial é se o parcelamento realizado é válido e se o pagamento implica em necessário direito à quitação. Apesar de a discussão estar também relacionada ao lançamento fiscal, não se esgota nela, pelo que a competência da Vara se impõe sobre a do Juizado Especial Federal, apesar do valor da causa, na forma do artigo 3º, §1º, III da lei 10.259/01.

Feita esta consideração preambular, passo a análise do mérito.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi criado pela MP 783/17, posteriormente convertida na lei 13.496/17. Conforme artigo 1º, §3º da mencionada lei, “a adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017”. Este prazo, de adesão, foi prorrogado pela MP 807/17 para 14 de novembro de 2017, sendo certo que, diante da perda de vigência semanalizada pelo Congresso Nacional e sem edição de decreto legislativo regulamentador, este foi o prazo final para adesão ao PERT, conforme artigo 62, §11 da CRFB.

A adesão ao PERT se dá por meio de requerimento eletrônico, e sua higidez é garantida pelo pagamento da primeira parcela, conforme artigo 11 da lei 10.522/02, aplicável por força do artigo 11 da lei 13.496/17.

Após a adesão e o início do pagamento, a parte tem um prazo estipulado para apresentar informações que permitem a “consolidação” do parcelamento. Tal consolidação é espécie de verificação *a posteriori* realizada pela Fazenda Nacional, sendo certo que o parcelamento já está em vigor desde a adesão e o início dos pagamentos.

Desta maneira, os documentos que, a princípio, devem ser apresentados na consolidação, são aqueles referentes aos débitos que foram apresentados no momento da adesão ao PERT. Tanto é assim que o artigo 4º da IN 1.711/17 indica que: “A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na internet (...) e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável”.

A mencionada IN, que é a que estabelece efetivamente o PERT, dado que as balizas legais são mínimas, indica que “depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento (...)”

Por meio da IN 1855/18, a receita informou que o prazo para consolidação seria até o dia 28.12.18. A consolidação, como dito, se refere aos tributos que haviam sido objeto do pedido de parcelamento no momento da adesão.

No caso concreto, parece incontroverso que, de fato, a parte apenas aderiu ao PERT, sem, entretanto, ter realizado a etapa formal de consolidação de seu débito, tendo assim perdido o prazo indicado até 28.12.18 para tanto. Este fato, por si só, conduz à sua exclusão do programa, na forma do artigo 8º da IN 1855/18.

Não é possível concordar com a tese autoral de que a legislação tributária não poderia impor hipótese de exclusão do parcelamento. Isto porque o artigo 15 da lei 13.496/17 estabelece claramente que compete à SRFB estabelecer o regimento competente do PERT. Se considerada a invalidade da IN 1855/18, a própria existência jurídica do programa seria comprometida – e a parte não poderia dele se aproveitar – pois a lei 13.496/17 traça apenas diretrizes gerais relacionadas ao programa, que é regado de fato apenas nas instruções normativas.

No mais, o artigo 113, §2º do CTN é claro em indicar que as obrigações acessórias – como a de prestar informações para consolidação do débito – são decorrentes de legislação tributária – o que inclui as instruções normativas, conforme artigo 96 do mesmo código - e não da lei em sentido estrito. E o artigo 97 do CTN não é aplicável ao caso, pois não imputa necessidade de lei formal para exclusão de parcelamento. A penalidade, no caso, é decorrente do não pagamento do tributo, e não da exclusão do parcelamento em si. Impertinente, portanto, a invocação do artigo 97 do CTN para justificar a demanda.

Percebo, entretanto, que o fato é que a parte autora pagou valores relacionados ao parcelamento (ID 33747050 e ID 33747301), fenômeno este que não pode ser ignorado. E se realizou o pagamento antes mesmo da data final para consolidação, não poderia ter seu pagamento ignorado por não realizar a consolidação do débito. Isto porque naturalmente haveria uma burla ao princípio constitucional da eficiência admitir, agora, que o Fisco deve restituir os valores à parte autora – vez que, anulado o parcelamento, a parte autora teria pagado sem título jurídico – para posteriormente cobrar o mesmo valor em execução fiscal. No mais, a teleologia do favor fiscal é permitir a regularização do contribuinte que age de boa-fé; parece contrário à própria lógica da instituição de um benefício fiscal revogá-lo depois do pagamento, em razão do descumprimento de obrigação acessória.

No mais, a multa invocada – e não provada – aparentemente teria sido imputada em razão da ausência de pagamento – exatamente porque o pagamento realizado foi ignorado. Sendo assim, se considerado o pagamento válido – o que parece atender ao melhor interesse do Fisco, que é o de receber os valores – a multa perderia o seu fundamento de validade.

Sobre o tema, em alinhamento com as premissas fixadas, o TRF3 tem assim se manifestado:

*“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. 2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advinha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal. 3. Consoante precedente firmado por esta Corte, a ausência de prestação de informações para fins de consolidação do parcelamento não constitui óbice para que seja considerada a quitação do débito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, saldadas tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo erário (TRF3 - ApReeNec 5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019) 4. Isto porque, nestas hipóteses, reputa-se que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento em razão da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação vai de encontro à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, vulnerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que, além de não afastada a boa-fé do contribuinte, não resulte em qualquer prejuízo ao erário. 5. No caso dos autos, conquanto tenha restado incontroverso que não houve a prestação, por parte do impetrante, ora agravante, das informações necessárias à consolidação, único óbice apresentado para sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, foi reconhecido pela autoridade tida por coatora que os pagamentos realizados seriam suficientes para a quitação do débito ora discutido. 6. Considerando que a própria autoridade coatora, diante das informações constantes dos presentes autos, não aponta qualquer prejuízo para a apuração dos débitos a serem incluídos no PERT, seja em relação ao seu valor ou sua natureza, decorrente da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, de rigor se reconhecer que os débitos nele incluídos não podem ser (i) inscritos no CADIN, tampouco (ii) objeto de eventual compensação de ofício. 7. Infere-se dos autos que o débito em discussão teria sido quitado no âmbito do PERT, motivo por que se tem por satisfeita a demonstração da relevância da fundamentação suscitada, a qual, acrescida da circunstância de efetiva inscrição ao CADIN, evidencia, por ora, o cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida liminar ora pleiteada, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 8. Agravo de instrumento provido.” (TRF3 – AI 501815-33.2019.4.03.000 - Rel. Des. Cecília Marcondes – publicado em 07.11.19)*

No caso concreto, necessário, portanto que o valor efetivamente pago seja considerado como quitado, sem prejuízo de que eventuais valores outros devidos que não os constantes das guias de ID 33747050 e ID 33747301 continuem a ser cobrados por todos os meios possíveis. Ressalte-se que não se está a admitir a quitação plena dos tributos cuja regularização se tentou através do PERT – pois não há comprovação efetiva, diante da ausência de consolidação, que o valor declarado é o valor devido. O que se admite, nesta sentença, é que o que foi pago seja efetivamente considerado como tal, sem prejuízo de eventual ação fiscalizatória implicar em lançamento residual de ofício dos mesmos tributos.

A multa fixada deve ser anulada, ressalvado o direito do Fisco de imposição de multa por valores devidos que exorbitem do indicado nos Ids mencionados no parágrafo anterior, ou ainda se observada a existência de valores residuais a serem pagos relacionados aos mesmos tributos.

#### **Dispositivo:**

Diante do exposto, **julgo o feito parcialmente procedente**, e assim resolvo o feito na forma do artigo 487, I do CPC.

Determino à ré que considere os pagamentos realizados no ID 33747050 e ID 33747301 como efetivamente válidos, independentemente de consolidação do PERT, e, conseqüentemente, sejam excluídos da dívida ativa. Determino ainda que considere a multa imposta pelo não pagamento dos débitos indicados como inválida.

A presente sentença não impede que o Fisco lance de ofício eventual diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago a título dos tributos declarados, nem que efetive qualquer ato de cobrança por tais diferenças ou ainda por outros valores já inscritos não relacionados aos Ids indicados.

Diante do direito reconhecido em sentença, e tendo em vista ainda a iminência do início de execução fiscal contra o autor, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para obstar qualquer ato de cobrança relacionado a valores já pagos nos Ids 33747050 e 33747301.

Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado, a partir da citação, da causa, diante da ausência de maior complexidade na análise do feito.

Condeno a ré ainda na devolução das custas adiantadas pela parte autora.

Sem reexame necessário, dado que o proveito econômico no caso concreto equivale ao valor da causa, e é inferior ao limite legal para tal instituto.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, vistas à parte autora para proceder a execução dos honorários advocatícios, se tiver interesse.

**ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002047-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA DE MEDEIROS, PEDRO SOARES DE MEDEIROS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por **MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA DE MEDEIROS** e por **PEDRO SOARES DE MEDEIROS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando à imediata desconstituição de penhora efetuada no bojo da execução de título extrajudicial n. 5001154-62.2017.403.6107 e que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 93.034, no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) desta Comarca de Araçatuba/SP, bem este situado na Via Aguinaldo Fernando dos Santos, nº 905, Bairro Aeroporto, Araçatuba/SP.

Alegam os embargantes, em síntese, que o imóvel em questão foi objeto de penhora nos autos de execução de título extrajudicial que a CEF promove em desfavor de **MARCIO THOMÉ SIMAO E MÁRCIO THOMÉ SIMÃO - ME**. Destaca, contudo, que embora MARCIO THOMÉ ainda figure como proprietário na matrícula do imóvel, o bem foi adquiridos pelos embargantes, por meio de contrato particular de compra e venda, no dia **10 de fevereiro de 2017**, muito antes portanto do próprio ajuizamento da execução, porém não providenciaram a necessária atualização dos registros de propriedade em razão do alto custo dos serviços cartorários.

Aduz que a execução de título extrajudicial somente foi ajuizada no mês de dezembro de 2017 e que, ademais, a própria ordem de penhora somente sobreveio neste ano de 2010, quando os embargantes já estariam na posse e propriedade pacífica do imóvel há mais de três anos. Com base em tais argumentos, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, cancelando-se a penhora que foi averbada na matrícula do imóvel. Requerem também, a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 03/44, arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou sua contestação (fls. 48/54), porém o fez de modo totalmente desconectado das alegações contidas na inicial. Disse, em apertada síntese, que teria ocorrido fraude à execução, eis que o negócio teria sido celebrado depois que os executados já estavam citados no feito principal e requereu a improcedência dos embargos, porém o tempo referiu-se à penhora de um suposto veículo, objeto estranho aos presentes autos.

Não houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, **diante da documentação encartada ao processo, DEFIRO AOS EMBARGANTES OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, anotando-se.**

### **Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar.**

De início, importante observar que nenhuma das partes – nem os embargantes, nem a CEF – juntaram a este processo cópias do processo principal, a saber, a execução de título extrajudicial n. 5001154-62.2017.403.6107. Todavia, por se tratar de feito eletrônico e que pode ser acessado por todas as partes a qualquer momento, este Juízo deixará de determinar a juntada de cópias, passando a fazer referência, todavia, aos atos ocorridos naquele processo.

De início, **observe que a execução em comento foi ajuizada em 01/12/2017** – portanto, muitos meses depois que o negócio jurídico já fora realizado entre o executado MARCIO THOMÉ e os embargantes.

O despacho inicial do feito, prolatado em **07 de fevereiro de 2018**, determinou a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia **24 de abril de 2018**, conforme fls. 24 daquele feito. A audiência foi efetivamente realizada, na data marcada, mas não houve conciliação entre as partes. Neste mesmo dia, qual seja, **24/04/2018, ocorreu a citação válida do executado**, para que pagasse a dívida ou oferecesse embargos – vide termo de audiência, fls. 39/41 da execução.

O executado não pagou, nem nomeou bens à penhora e tampouco ofereceu embargos. Diante disso, foram realizadas tentativas de penhora de bens, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo certo que todas restaram infrutíferas.

Finalmente, no dia **05 de novembro de 2019**, a CEF requereu a penhora do imóvel identificado pela matrícula n. 93.034 do CRI de Araçatuba, o qual estava em nome do executado MARCIO THOMÉ (vide fls. 77/81). O pleito foi deferido pelo Juízo em 05 de março de 2020 (fl. 82) e o mandado foi expedido em 27 de abril de 2020 (fls. 83/84).

Finalmente, o mandado de penhora, constatação e avaliação foi efetivamente cumprido pela senhora oficial de Justiça em **30 de setembro de 2020**, lançando-se na matrícula do imóvel a respetiva averbação (número 05), conforme documentos de fls. 85/96. Esse foi o último ato praticado no processo principal.

Assim, pela simples leitura do resumo acima, que compreende todos os atos processuais praticados no feito principal, fica evidente que a penhora deve ser imediatamente cancelada, pois, **quando o bem imóvel foi adquirido pelos embargantes, em 10 de fevereiro de 2017, ainda não havia ocorrido nem o ajuizamento da execução extrajudicial (que somente sobreveio em 01/12/2017) e nem tampouco os executados haviam sido citados (o que somente aconteceu por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, em 24/04/2018).**

Ademais, a própria penhora somente se concretizou em **30 de setembro de 2020**, quando os embargantes já estavam na posse e propriedade do imóvel há mais de três anos consecutivos.

Observe que, embora de fato o negócio jurídico de compra e venda do referido imóvel não tenham sido levado a registro no tempo e no modo oportunos, é importante lembrar que tal situação não impede a procedência dos presentes embargos de terceiro, conforme entendimento previsto na Súmula 84 do STJ, que assim prevê, *in verbis*: "**É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro**".

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe.

Entendo, todavia, entendo que os autores/embargantes devem ser condenados ao pagamento da verba honorária, com base no princípio da causalidade.

Ora, ao não promover o registro da compra e venda do imóvel, perante o órgão competente, durante mais de três anos consecutivos, verifica-se que os embargantes, sem dúvida nenhuma, deram causa à instauração deste processo, pois se o imóvel não estivesse mais em nome do executado MARCIO THOME, por óbvio que a sua penhora não teria sido requerida pela CAIXA ECONOMIA FEDERAL.

Fica evidente, assim, que a verba honorária deve, de fato ser suportada pela parte embargante, com base no já citado princípio da causalidade e, mais ainda, conforme entendimento sumulado pelo STJ, na súmula 303, que assim prevê: "**em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios**".

Assim, a condenação dos embargantes ao pagamento de verba honorária é medida que se impõe. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, esta Corte de Justiça pacificou entendimento de que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula 303/STJ. Assim, constatada a desídia do adquirente-embargante em fazer o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Imóveis, o que possibilitou o registro premonitório em relação à execução ajuizada dois anos após a celebração do aludido negócio jurídico, deve ele ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1222042 2017.03.03054-0, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:.)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. TERCEIRA DE BOA-FÉ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica omissão quando as questões submetidas a julgamento foram suficientes e adequadamente decididas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. É indevido presumir a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente da aquisição do bem pela embargante, bem como a posse plena do imóvel e sua condição de terceira de boa-fé, a modificação das conclusões contidas no julgado demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/S TJ). 3. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. (...)** Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora" (AgRg nos EDcl no Ag 535.662/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 3/5/2004). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 782290 2015.02.40785-3, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do TRF3, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, contudo em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. II - No caso dos autos, o imóvel em tela foi penhorado por não haver no Cartório de Registro de Imóveis competente qualquer anotação relativa à doação do bem aos embargantes, não tendo a exequente, nestes autos, contestado o levantamento da penhora assim que teve ciência dos documentos acostados à inicial. III - Se a exequente tivesse ciência da doação anteriormente, não teria ocorrido a constrição e, consequentemente, os embargantes não teriam que ter ajuizado os presentes embargos de terceiro. IV - Assim, devem os embargantes ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes autos, nos termos do art. 85, §§ 2º, incisos I a IV, do CPC. V - Recurso de apelação provido. (ApCiv 5003548-29.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/02/2020.)**

**Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel identificado pela matrícula n. 93.034 do CRI de Araçatuba, pertencente aos embargantes MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA DE MEDEIROS e PEDRO SOARES DE MEDEIROS.**

Todavia, apesar da procedência do pedido, **com base na fundamentação supra e no princípio da causalidade, condeno os embargantes em honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, restará suspensa, em razão da gratuidade de Justiça deferida nesta sentença.

Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001154-62.2017.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VOLNEY ARAUJO MAUTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA - SP345450

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000353-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: JOAO LOPES PEDROCHE

Advogado do(a) REU: AMAURI MANZATTO - SP90642-B

**Vistos, em SENTENÇA.**

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela **CEF** em face de **JOÃO LOPES PEDROCHE**, por meio da qual se pretende o recebimento da quantia total de R\$ 80.856,04, posicionada para a data de ajuizamento da demanda – fevereiro de 2019.

Para tanto, narra a CEF que o réu celebrou contrato de relacionamento n. **0281001000396092** com a instituição bancária e tomou posse de dois cartões de crédito, a saber: a) **CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA GOLD MASTERCARD Nº 5587.63XX.XXXX.7318** e b) **CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA MASTERCARD GOLD Nº 5488.27XX.XXXX.6741**.

Como passar do tempo, o réu deixou de pagar as prestações e parcelas mensais na forma e no tempo devidos, entrando em situação de inadimplência, até que não restou outra alternativa à CEF senão a propositura da presente demanda, com vistas ao recebimento da dívida. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 04/76 – arquivo do processo, baixado em PDF).

O réu foi regularmente citado (vide fl. 80) e apresentou, então, **EMBARGOS MONITÓRIOS (fls. 82/242)**, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória desta última.

Aduz o embargante, em breve síntese, onerosidade excessiva do crédito executado pela embargada em virtude de duas práticas abusivas: previsão de juros remuneratórios de 16,07% ao mês, quando o correto seria, segundo a taxa média de mercado para cartões de crédito, de 10%; e capitalização mensal de juros remuneratórios.

No seu entender, diz que há excesso de execução e que do valor total em execução (**R\$ 80.856,04**), seria devedor apenas de **R\$ 17.038,95, havendo, assim, um excesso de cobrança na ordem de R\$ 63.817,09**, cuja abusividade teria o condão de remover sua mora. Pleiteou também, a título de tutela provisória de urgência, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, e que, ao final, a ação monitoria seja extinta. Requereu os benefícios da tramitação prioritária (CPC, art. 1.048, § 2) e da Justiça Gratuita, e a inversão do ônus probatório.

Por meio da decisão interlocutória de fls. 245/246, foi deferida a prioridade de tramitação, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também foi indeferida a tutela de urgência pretendida.

A CEF impugnou os embargos às fls. 249/263. Não alegou preliminares e, no mérito, em resumo, sustentou a plena validade dos contratos assinados entre as partes, consoante o princípio do *pacta sunt servanda*, bem como a inexistência de quaisquer cláusulas contratuais abusivas e/ou ilegais. Requereu, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente, rejeitando-se os embargos opostos.

Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu, enquanto o réu pugnou pela produção de prova pericial contábil (fls. 265/267), a qual foi deferida.

O laudo pericial contábil foi anexado às fls. 282/292 e sobre ele as partes foram intimadas a se manifestar. As duas partes impugnaram, em parte, as conclusões da perícia contábil, sendo certo que a parte ré o fez às fls. 294/296 e a CEF lançou sua manifestação às fls. 298/299.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

Em decorrência dos contratos de relacionamento e de emissão de cartão de crédito que foram especificamente mencionados na petição inicial, e cujas cópias foram acostadas ao processo, verifico que o réu obteve da CEF a liberação de dois cartões de crédito da bandeira MASTERCARD, finais 7318 e 6471, os quais passou a utilizar para a realização de compras. Diante da inadimplência do embargante, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 80.856,04 em fevereiro de 2019 e ajuizou a presente monitoria.

O próprio embargante admite, nos embargos monitorios, que “com o passar do tempo houve um descontrole financeiro por parte do Embargante, pagando apenas parte do débito das faturas, deixando outra parte da dívida para ser paga no próximo mês, momento futuro que estaria mais estabilizado financeiramente”. Ocorre que essa situação de estabilidade financeira do embargante não aconteceu e ele sustenta que “devido aos juros abusivos existente sobre a cobrança dos encargos financeiros e moratórios, a dívida do Embargante se tornou impossível de ser quitada, o que lhe causou grande angústia observar que seus débitos só cresciam mesmo ele pagando elevados valores se comparado à sua renda, sendo instigado pela Embargada a realizar vários acordos nos dois cartões onde houve um aumento extremo da dívida devidos aos juros abusivos cobrados, situação em que o Embargante, sendo um senhor idoso, não precisaria passar, caso a Embargada cumprisse as formas da lei.”.

Como se percebe pela leitura supra, o embargante confessa expressamente a realização dos contratos e também utilização dos cartões liberados pela CEF, mas aduzem que estão sendo cobrados juros, taxas e outros acréscimos supostamente ilegais, que estariam a tornar a dívida absolutamente impagável. Aduzem, principalmente, que estariam sendo cobrados juros sobre juros (juros capitalizados) e que seria necessário afastá-los, para que a cobrança fosse compatível com o valor efetivamente devido. Pleiteia, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, com a imediata revisão do contrato celebrado e exclusão das cláusulas que reputa abusivas.

A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, no contrato em questão.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:

“CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.

É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.

É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.

Apelo improvido”

(TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

## DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Alega o embargante que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Nesse ponto, a prova pericial encartada nos autos permite acolher, **em parte**, as alegações da parte ré. De fato, foi elaborado laudo pericial, por expert da confiança deste Juízo e, embora ele não tenha encontrado, nas contratações realizadas pelo embargante com a CEF a cobrança de juros capitalizados, ao recalcular o valor da dívida, ele encontrou valor um pouco menor do que aquele que é cobrado pela CEF.

Nesse sentido, chamo atenção para a resposta ao quesito número 5 da parte ré, que abaixo reproduzo:

5. Esclareça o Sr. Perito se os juros remuneratórios aplicados na operação, foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, demonstre-as. Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança desta forma? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

**Resposta:** Conforme discorrido em tópico acima denominado Relatório dos Cálculos Efetuados, a perícia não identificou capitalização de juros.

Todavia, apesar de não encontrar cobrança de juros capitalizados, ao efetuar o recálculo da dívida, conforme os termos dos contratos celebrados entre as partes, o senhor perito encontrou a diferença a maior, que estaria sendo cobrada sem embasamento pela CEF e, deste modo, prejudicando o réu. Confira-se as respostas aos quesitos apresentados pela instituição bancária:

1. Ao Senhor Perito, solicitamos caracterizar o crédito indicando o valor, prazo, forma de pagamento, data de vencimento e juros contratados.

**Resposta:** Trata-se de contrato de cartão de crédito, pelo não pagamento das faturas nas datas acordados, são cobrados juros, juros de mora e multa, se as faturas forma parceladas, incidem a cobrança de juros, conforme apurado e calculado pelas planilhas da perícia.

2. Queira o senhor Perito explicitar as cláusulas contratuais pertinentes ao quesito anterior.

**Resposta:** Cláusula décima primeira, Id 14608655 pg05.

3. Pede-se ao senhor Perito elaborar quadro demonstrativo apresentando a comissão de permanência e percentuais de juros moratórios, multa e demais encargos previstos em contrato.

**Resposta:** Foram elaborados os Anexos onde constam tais informações, exceto a comissão de permanência, não se observa o seu cálculo.

4. Solicitamos ao Senhor Perito relacionar a data de vencimento e pagamento das parcelas honradas pelo réu.

**Resposta:** Constam dos Anexos I e II.

5. Queira o senhor Perito informar se houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato.

**Resposta:** Sim, a perícia apura uma diferença de R\$ 8.495,92 em favor do Réu, em relação às planilhas juntadas pelo Autor. – grifos nossos.

Prosseguindo na análise, no tópico da perícia denominado “Conclusão” (fls. 288 do arquivo do processo, baixado em PDF), o senhor perito assim concluiu o seu trabalho: 1 – Considerando as operações de cartão de crédito, objeto da lide sem a capitalização mensal de juros durante o período de inadimplência, o valor do débito em fevereiro de 2019 é de: - R\$ 72.360,12 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e doze centavos). Conforme soma dos Anexos I e II.

Assim, de acordo com a prova pericial produzida, restou comprovado que durante a relação contratual, a CEF cobrou um valor a maior, que não se trata de juros capitalizados, porém está em desacordo com as cláusulas contratuais e que, excluindo-se a cobrança indevida em tela, o valor do saldo devedor do contrato é de *RS 72.360,12 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e doze centavos), em fevereiro de 2019*. Deste modo, tendo em vista as conclusões da perícia, entendo que o valor do saldo devedor do contrato é o que foi apurado pelo senhor contador no item I de sua conclusão.

No mais, repiso que eventuais discordâncias dos réus/embargantes quanto às demais cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas.

Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E TAMBÉM PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE MONITÓRIA, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, à fl. 288 do laudo pericial, item I - saldo devedor de *RS 72.360,12 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e doze centavos), em fevereiro de 2019*, excluindo-se as cobranças que estão em desacordo com as cláusulas contratuais expressamente contratadas. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

De outro lado, condeno as partes ré/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDA DE FREITAS GOIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Intímem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELOISA HELENA COMPARONI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Intímem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002341-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: VALDECIR ARRIERO SERRANO

Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE RODRIGUES - SP159841

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIANE ALMEIDA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX BENANTE - SP313879, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO** proposta por **MARIANE ALMEIDA DOS REIS** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA**, visando: a) o pagamento de multa contratual, no percentual de 5% do valor total do imóvel (R\$ 5.750,00), por atraso na entrega de obra; b) indenização por lucros cessantes, no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel (R\$ 575,00) para cada mês em que houve atraso na entrega de bem imóvel, até a efetiva entrega de seu apartamento e c) pagamento de indenização por dano moral, a ser fixada no valor de quinze mil reais.

Em apertada síntese a autora afirma ter firmado com a corré Alcançe Construtora Ltda, contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição da unidade imobiliária no Residencial Alpínia, localizado em Araçatuba. O imóvel que por ela foi adquirido na planta é identificado pela matrícula n. 12.663 do CRI de Araçatuba e corresponde ao apartamento n. 294, Torre 2, 9º andar. Para tanto, foi necessário, também, a contratação de financiamento com a CEF.

Afirma que seu contrato de compra e venda foi assinado em julho de 2015 e o contrato de financiamento em agosto de 2015, sendo certo que o prazo de entrega final da obra era de 18 meses, contados da assinatura do contrato ou no prazo final a ser estabelecido pelo agente financeiro, no caso, a CEF. Sustenta, assim, que seu apartamento deveria ter sido entregue, no máximo, no mês de julho de 2017; todavia, até a data de ajuizamento da ação – ocorrido em maio de 2019 – o imóvel não foi entregue e a obra encontrava-se paralisada, em total estado de abandono.

Informa que tentou obter informações sobre quando o apartamento lhe seria entregue, mas na agência bancária da ré somente foi informado que a construtora passava por problemas financeiros e administrativos, causando o atraso na obra. Aduz que a CEF, por sua vez, deveria ter providenciado a substituição da construtora e finalizado a construção do empreendimento.

Diante de tais fatos, **informa que não pretende a rescisão dos contratos celebrados, nem com a CEF, nem com a ALCANCE CONSTRUTORA**, mas pretende indenização por todos os prejuízos experimentados, a saber: a) o pagamento de multa contratual, no percentual de 5% do valor total do imóvel (R\$ 5.750,00), por atraso na entrega de obra; b) indenização por lucros cessantes, no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel (R\$ 575,00) para cada mês em que houve atraso na entrega de bem imóvel, até a efetiva entrega de seu apartamento, cujo valor final deve ser apurado em liquidação de sentença e c) pagamento de indenização por dano moral, a ser fixada no valor de quinze mil reais.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 126.750,00) foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/94 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora – fl. 115.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 122/189). **Importa ressaltar que, já no primeiro parágrafo de sua contestação, o banco informou e confirmou que o prazo final de entrega da obra era o dia 27/08/2017 e que desde a quinta medição efetuada na obra, em janeiro de 2016, já havia bastante atraso no cronograma.** Informou, de maneira descontraída e muitas vezes contraditória, que primeiro a ALCANCE CONSTRUTORA foi acionada e notificada, por pelo menos duas vezes, para concluir o empreendimento, mas como a empresa entrou em situação de inadimplência, contratou outro construtor, que finalizou o empreendimento RESIDENCIALALPÍNIA.

Disse, assim, que a obra foi integralmente concluída, inclusive com expedição do HABITE-SE pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, já em 05/11/2019 e que os apartamentos foram efetivamente entregues aos mutuários. Pugnou, assim, pela total improcedência dos pedidos.

A ALCANCE CONSTRUTORA também ofertou a sua contestação, acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 194/476. Requeceu os benefícios da Justiça Gratuita, dizendo não ter condições de suportar os ônus e despesas processuais. **Em preliminar**, requereu, ainda, denúncia da lide à seguradora BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, eis que contratou seguro particular, garantindo risco de engenharia, conclusão da obra e manutenção corretiva se necessário, totalizando as duas apólices o valor de R\$ 17.040.589,29 (dezesete milhões, quarenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos).

**No mérito**, aduziu que somente não conseguiu terminar a obra porque entrou em sérias dificuldades financeiras e que houve morosidade exclusiva da CEF em acionar o seguro e repassar o andamento da obra para outro construtor. Assevera, todavia, que depois de muita delongação por parte da CEF, esse construtor foi contratado e efetivamente concluiu o prédio, porém a CEF – por motivos que a ALCANCE desconhece – não entrega as chaves para os mutuários.

Em aparente contradição, ao mesmo tempo que teceu todas as considerações supra, pugnando pela improcedência dos pedidos, a ALCANCE suscitou perda de objeto da presente ação, dizendo que antes mesmo do ajuizamento deste feito, a CEF teria concluído o prédio e entregado as chaves para os mutuários no intervalo compreendido entre 05 a 20/10/2019; diz, assim, que parte autora não teria interesse de agir.

A autora manifestou-se em réplica às fls. 479/496, rebatendo ponto a ponto todas as alegações da CEF e da ALCANCE. Disse, em apertadíssima síntese, que a contestação da CEF é genérica e não guarda relação com esse caso concreto, pois ali o banco relata a impossibilidade de rescisão dos contratos firmados, sendo certo que a autora não deseja qualquer rescisão, mas apenas indenização por danos materiais e morais, em razão de prejuízos experimentados. Disse, ainda, que a ALCANCE CONSTRUTORA sustenta que os apartamentos foram entregues, mas apenas comprovou a entrega das chaves de um único apartamento, no dia 17/10/2019, para o mutuário denominado ROBSON APARECIDO DA SILVA (vide fl. 476), sem nada comprovar em relação à parte autora deste feito. Requeceu, assim, a total procedência de seus pedidos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

**O JULGAMENTO DO FEITO HÁ QUE SER CONVERTIDO EM DILIGENCIA, para que diversos esclarecimentos sejam prestados pelas partes, senão vejamos.**

Em primeiro lugar, é necessário estabelecer, de modo incontroverso, qual seria a data final de entrega do empreendimento, neste processo.

A esse respeito, observo que o contrato celebrado com a ALCANCE CONSTRUTORA estabelece, em sua cláusula 11.1, que o prazo final para entrega seria de 18 meses, contados da assinatura do contrato de compra e venda, ou então em prazo a ser assinalado pelo agente financeiro, no caso, a CEF. Nesse exato sentido, confira-se, in verbis: “11.1) **A VENDEDORA se compromete a concluir as obras do imóvel objeto deste contrato em até 18 (dezoito) meses contados da assinatura do presente instrumento, salvo se outra data posterior a esta for estabelecida no contrato de financiamento com instituição financeira. Nesta hipótese deverá prevalecer, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal ou qualquer outro agente financeiro, ficando o (a/s) COMPRADOR (A/S) (ES) vinculado (a/s) apenas a esta condição do referido instrumento, ainda que o presente contrato disponha de forma diferente.**”

**Importante ressaltar que o contrato celebrado com a ALCANCE CONSTRUTORA ESTÁ DESPROVIDO DE DATA DE ASSINATURA, CONSTANDO APENAS O ANO DE 2015 – NESSE SENTIDO, VIDE FL. 67 DESTE PROCESSO ELETRÔNICO.**

De outro lado, **no contrato celebrado com a CEF – que foi assinado em 13 de agosto de 2015 – vide fls. 68/91 – consta expressamente que o prazo para conclusão do imóvel é o prazo previsto no item B.8.2, ou seja, 25 meses**, admitindo-se uma única prorrogação, por seis meses, em caso de caso fortuito ou força maior; assim, fica evidente que, tendo o contrato sido assinado em agosto de 2015 e sendo o prazo máximo de conclusão o de 25 meses – já que não restou comprovado, nestes autos, qualquer caso fortuito ou força maior, depreende-se que a construção deveria estar pronta e ser entregue aos mutuários em **setembro de 2017**.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada (distribuída) em 29/05/2019, sem que a parte autora tivesse recebido as chaves de seu imóvel. De outro giro, tanto a CEF, como a ALCANCE CONSTRUTORA afirmam, em suas contestações, que o empreendimento denominado RESIDENCIALALPÍNIA foi 100% concluído e que as chaves foram entregues aos mutuários; tal fato, todavia, não se encontra comprovado neste processo.

Neste feito, **somente restou demonstrado e comprovado que houve emissão de HABITE-SE pela Prefeitura Municipal de Araçatuba no dia 07/10/2019 – vide documento de fl. 432** – não havendo qualquer comprovação, todavia, de que a autora MARIANE DE ALMEIDA REIS efetivamente recebeu as chaves de seu imóvel. A construtora comprovou, apenas e tão somente, a entrega das chaves de um único apartamento, no dia 17/10/2019, para o mutuário denominado ROBSON APARECIDO DA SILVA (vide fl. 476), sem nada comprovar em relação à parte autora deste feito.

Ante tudo quanto já foi exposto, determino que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, venham ao processo as seguintes informações, necessárias para o deslinde do feito:

- Intimem-se tanto a CEF como a CONSTRUTORA ALCANCE para comprovarem, documentalmente, a entrega do apartamento para a autora MARIANE DE ALMEIDA REIS, devendo demonstrar a data em que a entrega efetivamente ocorreu ou dizer a impossibilidade de fazê-lo;
- No mesmo prazo supra, informe a autora MARIANE se efetivamente recebeu as chaves de seu imóvel e em qual data, devendo, nesse caso, **adequar o seu pedido de indenização por lucros cessantes, já que ela pretendia o pagamento de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel para cada mês de atraso na entrega da obra. Deverá levar em conta, como marco inicial para o seu pedido de indenização, o mês de setembro de 2017, que era o prazo máximo para entrega da obra, conforme contrato celebrado com a CEF e ter como termo final de seu pedido a suposta data de entrega das chaves (caso esta tenha efetivamente acontecido).**

Cumpridas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005660-02.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JADIRSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZAPEREIRA DE SOUZA - SP102799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006606-71.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DARCI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JANETE FERNANDES FRANCO, FATIMA MARIA PEREIRA, GUARACI EPIFANIO, JOSEFINA GIBOTTI SILVESTRE, MIRTES GRACINDO DO MONTE, MARIA APARECIDA BORTOLETTI FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008798-59.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para levantamento dos valores bloqueados e transferidos.

Informe a exequente, em 10 dias, os dados de uma conta bancária para se fazer a transferência do numerário.

Com a informação, expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.**

USUCUPIÃO (49) Nº 5002279-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAMILA NUNES BOUCINHA, DIEGO ALEXANDRE DE ARAUJO GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE SARTI - SP111740

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE SARTI - SP111740

REU: KOKI MORIZONO, MASSARO MORIZONO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MITIE MORIZONO SATO, TUGUIE MORIZONO ISHIZAKA, ANITA MORIZONO LIMEIRA

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001288-82.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DOMENE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDIO CESAR DOMENE**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 145, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001460-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA MARIA DE CAMPOS PARO MASCHIETTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR - SP368325

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Vistos em DECISÃO.

1. Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **ANA MARIA DE CAMPOS PARO (CPF n. 318.318.818-02)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)**, e **AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA (CNPJ n. 09.528.992/0001-07)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de títulos e a condenação das réis à compensação de alegados danos morais.

Consta da inicial que o autor celebrou contrato de compra e venda com a ré AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA, tendo como objeto 60 sacas de sementes para pastagem, no valor de R\$ 27.000,00. A partir da nota fiscal relativa ao negócio (NF n. 15029, emitida em 03/05/2019), a vendedora emitiu 05 duplicatas e as transferiu, como cessão de crédito, à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ocorre, contudo, que o lote das sementes adquiridas pelo autor não foi considerado apto para o plantio, pois elas falharam no teste de germinação.

Diante de tal circunstância, o autor desfêz o negócio com a responsável pela venda das sementes (AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA), tendo esta — segundo a descrição fática da petição inicial — se comprometido a dar baixa nas duplicatas decorrentes da Nota Fiscal nº 15029.

A despeito do desfazimento do negócio, a autora foi surpreendida, após alguns dias, com a negatificação do seu nome junto ao REFIN do SERASA. A negatificação foi realizada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e teve como causa o inadimplemento de duas daquelas cinco duplicatas (1ª negatificação em 02/09/2019, contrato 40781048331929820, no valor de R\$ 5.517,00; e a 2ª negatificação em 16/08/2019, contrato 40781048331929780, no valor de R\$ 5.511,00).

Segundo a autora, não há mais que se falar na exigibilidade das duplicatas, haja vista o desfazimento do negócio jurídico a elas subjacente, razão por que pleiteia a declaração de inexigibilidade delas e o cancelamento em definitivo dos mencionados apontamentos creditícios.

Além disso, por considerar indevida a negatificação do seu nome, intenta que as réis sejam condenadas a compensá-las de alegados danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, almeja que sejam suspensos os efeitos das restrições creditícias, até que a presente demanda seja finalmente apreciada e julgada.

A inicial (fls. 04/14 – ID 35047290), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 67.000,00), foi instruída com documentos (fls. 15/31).

Decisão proferida por este Juízo (fls. 34/37 – ID 35395311) deferindo o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos dos apontamentos negativos das duplicatas mercantis junto ao REFIN do SERASA e ao protesto do 2º Cartório de Penápolis, devendo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abster da prática de atos tendentes à cobrança dos créditos respectivos até contraordem deste Juízo.

Citada, a corré AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou contestação (fls. 49/64 – ID 36715257), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, que a demanda seja julgada parcialmente procedente tendo em vista que o banco deverá receber seu crédito nos termos do plano de recuperação judicial já apresentado pela requerida AAX perante o Juízo Recuperacional, julgando improcedente o pedido de danos morais. Juntou documentos (fls. 65/119).

Citada, a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou contestação (fls. 121/132 – ID 36970947), arguindo, em preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, pede a total improcedência do pedido, pois o débito existe; quanto à notificação prévia do consumidor, pediu a incidência das súmulas 359 e 404, STJ. Finalmente, fundamenta pela inexistência de danos morais no caso concreto pela inexistência da comprovação do dano e do nexo causal. Juntou documentos (fls. 133/153).

Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita para a corré AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fl. 154 – ID 37945978).

Petição da corré AAX Produção (fl. 156 – ID 38444573) não requerendo provas.

Réplica da autora, reiterando os termos da inicial (fls. 158/160 – ID 38470722), manifestando pelo julgamento do feito.

Petição da corré CEF (fl. 162/163 – ID 39377851) não requerendo provas

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

2. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo.

Por outro giro, não vislumbro necessidade de produção de outras provas nestes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 355, do CPC, julgo antecipadamente os pedidos formulados pela parte Autora. Até porque, as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais não necessitam de dilação probatória.

3. Afasto a preliminar arguida pela CEF, de ilegitimidade de parte, pois existe interesse de agir, haja vista que o nome da Autora foi negativado.

**4. Passo ao exame do mérito do pedido.**

Conforme documentos encartados à inicial, a Autora realizou as compras das sementes da ré AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA nos dias 03/05/2019 (NF n. 15029, fl. 19 – ID 35047808) e desfez o negócio já em 10/08/2019, sob a justificativa de que as sementes adquiridas não germinaram (fl. 20 – ID 35047813).

Em conversa mantida por “e-mail”, a ré AAX PRODUÇÃO informou à autora que deu baixa na Nota Fiscal n. 15029 e que teria comunicado tal fato à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária dos títulos de crédito, perante a qual se comprometera a pagar as duplicatas n. 15029/04 e n. 15029/05.

Ainda no mesmo e-mail, a corré AAX PRODUÇÃO informou à autora que não foi possível honrar o pagamento das duplicatas e que, em virtude disso, os débitos relativos a elas foram lançados em seu plano de recuperação judicial como crédito do banco (TJSP n. 1006987-21.2019.8.26.0438).

A CEF, por sua vez, em sua contestação, comprovou que, em 17/05/2019, a empresa AAX Produção e Comércio de Sementes Ltda, apresentou diversas notas fiscais, dentre elas a nº 15029, da Autora, para efetuar o desconto das duplicatas, conforme a juntada do borderô de desconto - duplicada (fls. 143/148 – ID 36971304).

Vale frisar que o desconto de duplicatas é operação legal, a qual está regulada no Manual Normativo CO421, conforme bem asseverado pela CEF em sua contestação. Note-se que o procedimento de desconto de duplicatas, também chamado de desconto de títulos, consiste no adiantamento de recebíveis de uma empresa por uma instituição financeira. Logo, a partir do momento em que a ré AAX apresentou as diversas notas fiscais de futuros créditos que teria para receber, realizou um negócio jurídico com a CEF, cujo pagamento se daria em 5 parcelas (duplicatas). Foram pagas 3 parcelas pela corré AAX, ficando duas sem o devido pagamento.

Alega a parte autora que, a despeito do desfazimento do negócio celebrado entre a autora e a cedente dos títulos de crédito, a CEF os lançou no REFIN do SERASA diante do inadimplemento, assim o fazendo em 02/09/2019 e em 16/08/2019 (fl. 21 – ID 35047822). Alega também que a CEF não a comunicou da existência das duplicatas e que não tem qualquer vínculo com o negócio jurídico celebrado entre as rés, pois não tem a sua anuência.

Verifico que não existe prova nos autos de que a corré AAX Produção e Comércio de Sementes Ltda. avisou a CEF do desfazimento do negócio com a parte Autora. Logo, a corré CEF, sem essa informação, e verificando o não pagamento de duas duplicatas do negócio jurídico que ensejou a NF 15029, agindo conforme as normas vigentes, procedeu a cobrança de duas daquelas cinco duplicatas (1ª negatificação em 02/09/2019, contrato 40781048331929820, no valor de R\$ 5.517,00; e a 2ª negatificação em 16/08/2019, contrato 40781048331929780, no valor de R\$ 5.511,00).

Como bem asseverou a CEF em sua contestação, *“havendo distrato com a empresa cedente, caberia a esta a responsabilidade de liquidar o título com a CAIXA, o que afasta diametralmente qualquer responsabilidade da Caixa para com a Autora”*. A corré afirmou que está prevista a quitação desse débito no plano de recuperação judicial como crédito do banco (TJSP n. 1006987-21.2019.8.26.0438).

Logo, a primeira conclusão que se chega é que realmente, após o distrato entre Autora e a corré AAX Produção, a dívida relacionada à nota fiscal nº 15029 deixou de existir. Mas como a requerida AAX Produção tinha realizado o “desconto de duplicatas” com a CEF, deveria ter comunicado à essa instituição financeira do ocorrido, para que esta não cobrasse da Autora a dívida não paga por aquela (AAX), de duas das cinco parcelas de duplicatas.

Em suma, no que se refere à dívida, a partir do momento em que houve o distrato entre Autora e corré AAX Produção, ela passou a inexistir, haja vista que o negócio jurídico celebrado foi desfeito, razão pela qual declaro a inexigibilidade de todas as duplicatas lastreadas pela nota fiscal nº 15029, bem como cancelar em definitivo os apontamentos negativos Serasa referente ao débito discutido nos autos.

Por outro lado, pelo fato de ter ocorrido uma transação comercial entre a Autora e a corré AAX Produção, e com a comprovação da CEF do borderô de desconto de duplicatas, não há como se atribuir à referida instituição financeira qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, haja vista que ela agiu conforme as normas vigentes. Em suma, não vislumbro nexo de causalidade entre a negatificação do nome da autora com a CEF.

Assim, para esse Juízo, o que faltou no presente caso foi a comunicação do desfazimento do negócio jurídico, incumbência essa que seria exclusiva da corré AAX Produção e Comércio de Sementes Ltda. Não há provas nos autos disso.

E tal desídia causou danos morais à parte Autora, a qual, foi surpreendida pela negatificação de seu nome; no entanto, tal ônus deve ser exclusivamente suportado para quem lhe causou esse mal: a corré AAX Produção e Comércio de Sementes Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Não há que se falar em mero aborrecimento, haja vista que no nome da parte autora foi negativado, fato esse comprovado nos autos (fls. 22/24 – ID 35047822).

**Resta arbitrar o valor a título de danos morais.** Entendo que o valor requerido pela requerente é muito acima do razoável (R\$ 40 mil). Nesse sentido, entendo que o valor a ser pago pela corré AAX Produção e Comércio de Sementes Ltda. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL deve ser arbitrado pelo dobro do total indevidamente cobrado (R\$ 5.517,00 + R\$ 5.511,00 = R\$ 11.028,00 x 2 = **R\$ 22.048,00**).

Mantenho a tutela provisória concedida nos autos, haja vista a inexistência da dívida, no sentido de suspensão dos efeitos dos apontamentos negativos das duplicatas mercantis junto ao REFIN do SERASA e ao protesto do 2º Cartório de Penápolis, devendo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abster da prática de atos tendentes à cobrança dos créditos respectivos até contraordem deste Juízo.

5. Diante de tudo quanto foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexigibilidade** de todas as duplicatas lastreadas pela nota fiscal nº 15029, bem como cancelar em definitivo os apontamentos negativos Serasa referente ao débito discutido nos autos.

5.1. Ratifico e mantenho a tutela provisória concedida nos autos (fls. 34/37 – ID 35395311).

5.2. Condeno a corré **AAX Produção e Comércio de Sementes Ltda. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ao pagamento para a autora, a título de danos morais, no valor de **R\$ 22.048,00, com atualização monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

5.3. Condeno, ainda, a parte ré **AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Observe-se que a referida corré detém os benefícios da justiça gratuita.**

5.4. Custas processuais na forma da lei.

5.5. Sentença não sujeita a reexame necessário.

5.6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

5.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007066-53.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ORIVALDO LUIS PIVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANAMARA ZAVANELLI PEGORARO - SP87270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior:

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDEVALDO ANTONIO CAPUTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **EDEVALDO JOSÉ CAPUTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, quando menos, de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que conta com mais de 25 anos de serviço prestado somente sob condições especiais. Informa, todavia, que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, que negou o seu pedido, sob alegação de falta de tempo de serviço/contribuição, fato como qual não pode concordar.

A esse respeito, informa na exordial que teria prestado serviço em condições agressivas à sua saúde nos intervalos de **01/06/1986 a 14/01/1987, 03/02/1992 a 01/02/1993, 23/01/1995 a 12/06/1996 e de 13/06/1996 a 30/05/2019 (DER)**, para diversos empregadores, períodos esses que não foram reconhecidos pelo INSS. Postula, ainda, que os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalados com os períodos de contribuição normal, também sejam levados em consideração, a fim de que um dos benefícios acima sejam implantados em seu favor, especialmente o lapso temporal que vai de **16/08/2008 a 01/12/2008**.

Informa que, apesar de preencher todos os requisitos legais, formulou pedido administrativo perante o INSS e recebeu resposta negativa, embora não tenha informado na petição inicial quantos anos foram reconhecidos em seu favor, estando nítido, portanto, o seu interesse de agir.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 122.531,24) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/169 – arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 172, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, diante da renda mensal percebida pelo autor.

Em face de tal decisão, ele interpôs agravo de instrumento, porém a decisão deste Juízo foi mantida na íntegra pelo TRF3 (fls. 173/176).

Diante disso, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais iniciais e os autos vieram, então, conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Relatei o necessário, DECIDO.

### **1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A concessão do benefício de aposentadoria especial (pedido principal) ou da aposentadoria integral por tempo de contribuição (pedido alternativo), depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade. Aliás, o próprio autor informa, na exordial, que para a concessão do benefício, seria necessário o reconhecimento de pelo menos quatro períodos de labor especial, de modo que suas alegações não se encontram devidamente comprovadas.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

2. Promova-se a **CITACÃO** da autarquia previdenciária para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. **Deve, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, na forma do artigo 438, II do CPC, inclusive da contagem do tempo de contribuição do autor.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006012-81.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-92.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LEONCIO RAIMUNDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICIO DE PADUA MELO - SP63371, ROBERTO MAZZARIOL - SP61730, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do juízo.

Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-71.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** por meio da qual se pretende o reconhecimento de períodos de labor especial para que, ao final, seja implantado em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, narra que nos intervalos de **01/01/1980 a 31/05/1980, 02/06/1980 a 18/03/1982 e de 13/01/1988 a 26/02/1988**, exerceu atividades de cobrador de ônibus, que devem ser reconhecidas como especiais, pelo mero enquadramento profissional, eis que encontram previsão no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64.

Além disso, diz que nos intervalos de **22/10/1989 a 08/09/1990 e de 16/01/1991 a 02/01/2018 (DER)** exerceu atividades de vigilante e segurança, que também devem ser reconhecidas como especiais, pois encontram previsão no item 2.5.7 do mesmo Decreto acima mencionado. Apesar disso, diz que o INSS indeferiu o seu pedido, apresentado em 02/01/2018, reconhecendo em seu favor apenas 32 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/47, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 70 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito (fs. 72/113). Requereu, em preliminar, suspensão do feito, em razão do previsto no Tema n. 1031 do STJ. No mérito, diz que os pedidos devem ser julgados improcedentes, principalmente porque nunca restou comprovado que o autor fizesse uso de arma de fogo, durante a sua atividade de vigilante.

O autor manifestou-se em réplica (fs. 115/127) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser imediatamente sobrestado, conforme pleiteado pelo INSS, em razão do Tema n. 1031 do STJ, que ainda encontra-se pendente de análise e cuja questão submetida a julgamento é a seguinte: **“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”**.

Observe, por considerar oportuno, que existe determinação do referido Tribunal para que haja **“suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 21/10/2019).”**

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão dos dispositivos acima citados.** Observe que compete à parte autora, interessada no feito, alertar o juízo acerca de eventual movimentação no Tema indicado, para posterior análise dos autos e proferimento de sentença.

Sem prejuízo do que foi acima disposto, intime-se o INSS para trazer aos autos, no prazo de até 30 dias, **cópia integral do procedimento administrativo, especialmente da contagem administrativa de tempo de contribuição que foi efetuada em favor do autor**, documento que encontra-se ausente neste processo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JACKELINE MARIANO BARBOSA, MARLON BARBOSA BARBETA, CAMILA BARBOSA BARBETA, MICHELLE MARIANO BARBOSA DIAS, MIGUEL BARBOSA DA SILVA, CAICARA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MEDEIROS FACHINETTE - SP407619, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ***Vistos em DECISÃO.***

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “*in limine litis*”, proposta pela pessoa jurídica contratante **CAICARA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA – EPP (CNPJ n. 08.458.737/0001-64)** e pelas pessoas naturais avalistas **JAKELINE MARIANO BARBOSA (CPF n. 082.637.058-60)**, **MARLON BARBOSA BARBETA (CPF n. 328.839.828-13)**, **CARMILA BARBOSA BARBETA (CPF n. 370.225.148-01)**, **MARIANO BARBOSA DIAS (CPF n. 376.604.428-13)** e **MIGUEL BARBOSA DA SILVA (CPF n. 310.072.038-54)**, por meio da qual se objetiva a revisão de cláusulas contratuais bancárias e a repetição de alegado indébito.

Consta da inicial que a primeira autora celebrou com a ré alguns contratos bancários (contrato de abertura da conta-corrente n. 0574 – 00001971-9, com cobertura de cheque especial; capital de giro; CDC; financiamentos), no seio dos quais esta vem praticando abusos não permitidos pela legislação (cobrança de juros remuneratórios a taxas superiores às praticadas pelo mercado e cobrança de juros capitalizados mensalmente).

Também é da inicial que a ré efetua cobranças por serviços não contratados (tarifas para retiradas de extratos; tarifas para entrega de talões de cheques; tarifa por excesso de limite; tarifa de abertura de crédito para novos contratos de empréstimos; tarifas de saques) e por produtos não adquiridos (títulos de capitalização e seguros).

Os coautores figuram como avalistas das obrigações pactuadas.

Insatisfeita com o cenário, a autora contratou perito contábil particular para examinar sua situação, tendo este concluído que a ré praticou, durante todo o período de normalidade contratual, diversas irregularidades, de modo que ela (a autora) não se encontra em mora. Mais do que isso, a perícia contábil particular apurou que a autora efetuou pagamentos indevidos, em virtude dos quais tornou-se credora da importância de R\$ 45.860,34.

Diante desse contexto, os autores pleiteiam a revisão das cláusulas contratuais dos ajustes entabulados com a ré, desde a data de abertura da conta-corrente, visando apurar: (i) os juros capitalizados; (ii) as diferenças entre as taxas de juros cobradas e a média de mercado divulgada pelo BACEN; e (iii) todas as tarifas e produtos lançados a débito sem prévia contratação.

A partir do recálculo, intentam a restituição de todos os valores que lhes foram indevidamente cobrados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data do desembolso.

A título de tutela provisória de urgência, intentam a suspensão dos efeitos da mora e a ordem para que a ré seja obstada de proceder à inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SISBACEN).

A inicial (fls. 03/19, id 38547437), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 45.860,34) e aos pedidos de tutela provisória de urgência e de inversão do ônus probatório, foi instruída com procurações e demais documentos (fls. 20/219).

Instada a regularizar o depósito das custas iniciais, a parte autora assim o fez às fls. 224/226 (id 41252967), oportunidade na qual renovou o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

#### **1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada. Veja-se, por exemplo, que a parte autora sequer aponta na inicial quais seriam as taxas de juros remuneratórios abusivas praticadas pela ré, limitando-se a suscitar, vaga e genericamente, que as taxas ultrapassam a média das praticadas pelo mercado e aprovadas pelo Banco Central.

Relevante pontuar, ainda, que é permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price como sistema de amortização (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017359-56.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020).

Por fim, plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, conforme previsto na Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001494-15.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2020).

#### **DECISÃO**

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**CITE-SE** a ré para que possa, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial, oportunidade na qual deverá trazer aos autos cópias dos contratos entabulados com a parte autora desde a abertura de sua conta-corrente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

AUTOR: DANIELA APARECIDA GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **DANIELA APARECIDA GROSSO (CPF n. 218.844.598-89)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n. 11.131.567/0001-13)**, por meio da qual se intenta: a) rescisão de instrumentos contratuais; b) a restituição de valores pagos a título de prestações mensais de contrato de financiamento habitacional, no valor de R\$ 14.327,16; c) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.500,00, consistentes nos valores que gastou com atos, custas e emolumentos cartorários; d) indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); e) indenização por supostos lucros cessantes, que deve ser fixada em 0,5% do valor total do imóvel e ainda e) exclusão da parte autora do chamado CADASTRO DE MUTUÁRIOS (CADMUT), a fim de que possa tentar comprar outro imóvel, por meio do programa MINHA CASA MINHA VIDA.

Consta da inicial, em breve síntese, que a parte autora firmou com a ré ALCANCE CONSTRUTORA, em 27/09/2016, um instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma pelo preço de R\$ 115.000,00, tendo por objeto a unidade n. 123 do 2º andar da Torre 01 do empreendimento denominado RESIDENCIAL ORQUÍDEAS, localizado na Rua Dr. Pontes de Miranda, n. 340, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP. Previa-se que as obras de construção seriam concluídas em até 36 meses, com possibilidade de outra data mais alargada ser prevista no contrato de financiamento com instituição financeira (cláusula 11). Consta, também, que a parte demandante precisou contrair financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (não juntou cópia do documento, tampouco trouxe informações do valor financiado).

Alega que as rés não cumpriram com suas obrigações contratuais, já que o empreendimento ainda não foi entregue e o local da obra está em situação de completo abandono. Destaca-se que o atraso na entrega da obra tem causado danos de ordem material, consistentes em lucros cessantes, além de prejuízos de ordem extrapatrimonial (danos morais), na medida em que seu nome está lançado no cadastro de mutuários (CADMUT), o que constitui fator impeditivo para a obtenção de novos financiamentos imobiliários.

Pretende-se, em face do quadro narrado, a rescisão dos contratos, a devolução integral de todos os valores pagos e o ressarcimento de alegados prejuízos, materiais e extrapatrimoniais, experimentados em decorrência do inadimplemento das rés.

A título de tutela provisória de urgência, requer-se provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do nome do autor do CADMUT. A inicial (fls. 03/22 – ID 32455711), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 115.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório (CDC, art. 6º), foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fls. 23/94).

Por meio da decisão de fls. 98/100, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinado que a autora comprovasse necessitar da benesse ou, ainda, promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais.

A autora juntou documentos e à fl. 104 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 139/172). Em preliminar suscitou sua ilegitimidade para o polo passivo. No mérito, postulou a improcedência de todos os pedidos. Disse, em apertada síntese, que aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente liberar o dinheiro do financiamento e avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, assim, que a presente ação deveria ter sido proposta apenas e tão somente em face da construtora e do responsável técnico pela obra, jamais contra si. Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou irregular de sua parte, que o dinheiro do financiamento foi efetivamente liberado e que por esse motivo o contrato deve continuar sendo cumprido, com o correto pagamento das prestações mensais. Disse, ainda, que improcedem por completo os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais, indenização por lucros cessantes e os demais apresentados pela autora. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

A corré ALCANCE CONSTRUTORA também ofertou a sua contestação, conforme se verifica às fls. 173/360. Impugnou a Justiça Gratuita oferecida à parte autora e, no mérito, aduziu que somente não conseguiu terminar a obra porque entrou em sérias dificuldades financeiras e que houve morosidade exclusiva da CEF em acionar o seguro e repassar o andamento da obra para outro construtor. Assevera, assim, que a responsabilidade total pelo prejuízo causado aos mutuários é da CEF, que deixou de acionar o seguro e de contratar um construtor para finalizar o empreendimento, entregando as chaves para os moradores, na sequência.

Houve réplica, conforme fls. 363/378 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Observo que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL suscita a sua ilegitimidade para o polo passivo, com base na relação contratual entabulada entre as partes, mas nem sequer se deu ao trabalho de trazer aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes. Ela indicou, todavia, em sua contestação, que o contrato é identificado pelo número 8.5555.3798700 – vide fl. 147 destes autos, equivalente à página 9 da contestação.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO QUE A CEF traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do referido contrato, com todos os seus eventuais anexos, sob pena de, não o fazendo, incidência de multa diária, que fixo desde já em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de descumprimento.**

Com a juntada do documento em questão, façamos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001036-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte ré) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003672-43.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GLAUCO MARTIN ANDORFATO, LUCIANA SAD BUCHALLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DECISÃO

*Vistos, em DECISÃO.*

Fls. 1951/1956, arquivo do processo, baixado em pdf: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora/exequente GLAUCO MARTIN ANDORFATO E OUTRO, em face da decisão proferida às fls. 1944/1949, que resumiu detalhadamente toda a tramitação processual e, ao final, homologou o parecer da Contadoria Judicial, dizendo que a CEF é devedora de um saldo remanescentes em favor dos autores, no montante de R\$ 2.847,91, posicionado para junho de 2015.

Insistem os embargantes em dizer que a liquidação deve ser feita por um expert, no caso um perito a ser nomeado pelo Juízo, pois a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial não estaria de acordo com a coisa julgada produzida nos autos. Dizem, ainda, que a imputação do pagamento, tal como foi determinada na fase de liquidação, também não corresponde aos dizeres da coisa julgada, necessitando portanto de correção.

Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes inclusive caráter infringente, para que a decisão proferida seja desconsiderada, proferindo-se outra em seu lugar, a fim de se nomear um expert para promover a liquidação do julgado.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a CEF o fez às fls. 1958/1960 aduzindo que não há quaisquer reparos a serem lançados na decisão e que o intuito dos embargantes não é corrigir ou complementar o julgado, mas sim obter verdadeira modificação do decisum, o que não deve ser admitido.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

De fato, todas as irrisignações da parte embargante já foram devidamente analisadas e enfrentadas no bojo da decisão, não havendo que se falar, assim, em qualquer espécie de vício, passível de ser corrigido via embargos de declaração.

Sobre a questão específica da necessidade ou não de nomeação de perito judicial e eventual liquidação por meio de arbitramento, este Juízo se manifestou de forma expressa e específica na decisão guerreada, no trecho que reproduzo abaixo:

*“Inicialmente, é preciso consignar que a liquidação de sentença por arbitramento, a ser realizada por perito judicial nomeado, conforme pleiteado pelos exequentes, não se faz necessária, seja porque o julgado em execução não a previu, seja porque a natureza do objeto da liquidação (exclusão da capitalização mensal de juros remuneratórios) não a requer.*

*Além disso, é de se observar que o profissional responsável pela confecção dos cálculos juntados às fls. 1186/1214 ocupa cargo público que exige conhecimento técnico que desborda da cultura geral da pessoa comum, cujas conclusões não podem ser infirmadas por simples inconformismo da parte que não teve sua pretensão quantitativa totalmente atendida.”*

Se não bastasse isso, a questão da imputação do pagamento também já foi devidamente examinada e afastada, conforme trecho que reproduzo a seguir:

*“A propósito, a arguição de utilização indevida da regra de “imputação de pagamento” pelo perito não pode ser acolhida, pois ela decorre da própria lei (Código Civil, art. 354), não havendo qualquer ilegalidade na sua consideração.”*

Diante de tudo quanto foi acima exposto, resta evidente que houve pronunciamento específico e exaustivo deste Juízo sobre os tópicos que são agora questionados pela parte autora, nestes embargos.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Juízo explicitado, de maneira detalhada, os motivos pelos quais houve por bem acolher o parecer contábil do Contadoria Judicial, nos termos da coisa julgada produzida.

Em outras palavras, a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram devidamente apreciados e decididos na decisão guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000548-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: WILSON JOSE SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

## DESPACHO

Informem as partes se ocorreu a composição de acordo na via administrativa, ou, ao contrário, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-54.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente para suspensão do processo *sine die*.

Sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCILENE BARROS DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**DESPACHO**

Manifêstem-se os embargados (parte ré) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-75.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISLAINE GUILLEM DE OLIVEIRA, LILIANE CRISTINA RODRIGUES, JULIETE GALLO SAMPAIO, ELAINE CRISTINA FERNANDES BORTOLOCI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL - SP184881

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL - SP184881

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL - SP184881

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL - SP184881

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: RAFAEL NEVES BORGES - SP367803, MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA - SP399383

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**Vistos, em DECISÃO.**

*Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1003494-52.2019.826.0077).*

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelas pessoas naturais **GISLAINE GUILLEM DE OLIVEIRA, LILIANE CRISTINA RODRIGUES, JULIETE GALLO SAMPAIO e ELAINE CRISTINA FERNANDES BORTOLOCI** em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG**, por meio da qual se objetiva a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior.

Consta da inicial que as autoras concluíram curso superior de LICENCIATURA EM LETRAS, ministrado pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ALVORADA PLUS, que possui como mantenedora a ré ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC, sendo certo que, após a conclusão do curso, seus diplomas foram expedidos pela terceira ré, no caso, a UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a faculdade onde concluiu o seu curso.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, as autoras dizem não ter condições de esperarem mais pela regularização de seus diplomas, eis que necessitam do documento para não perderem os cargos de professoras/funcionárias públicas que possuem, bem como para que não sejam impedidas de tomar posse em concursos públicos. Diante de todo o abalo moral sofrido, postulam também o pagamento de indenização por danos morais, no valor de dez mil reais para cada uma das autoras.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 03/48 – arquivo do processo, baixado em PDF) e **distribuída, originariamente, ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de fls. 49 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e deferiu também a tutela provisória de urgência pretendida, determinando que os diplomas das autoras fossem regularizados no prazo de 48 horas.

A UNIG foi regularmente citada e ofereceu sua contestação, acompanhada de documentos, às fls. 97/188.

AAPEC também foi regularmente citada e contestou o feito às fls. 194/236.

O INSTITUTO ALVORADA PLUS também foi citado, mas não ofereceu contestação no prazo legal, conforme fl. 275.

Não houve réplica.

Às fls. 276/277, o Juízo Estadual proferiu decisão declinatória da competência.

As autoras chegaram a pedir reconsideração da decisão (vide fl. 279), asseverando que o feito deveria permanecer tramitando na Justiça Estadual, mas o Juízo manteve a sua decisão na íntegra (fl. 281).

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

*Data maxima venia* ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, **sobre a emissão e validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

As autoras não formularam impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento e/ou não emissão de seu diploma, no prazo legal, tendo discurrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

**Conforme se verifica, a UNIÃO FEDERAL não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), **reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.**

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA ESTADUAL DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002256-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TALITA ROBERTA PRANDINI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em DECISÃO.

*Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (1ª Vara da Comarca Estadual de Valparaíso/SP, feito n. 1000612-44.2019.826.0651).*

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **TALITA ROBERTA PRANDINI GONÇALVES**, em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG)**, por meio da qual se objetiva a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior.

Consta da inicial que a autora concluiu, no ano de 2015, curso de LICENCIATURA EM MATEMÁTICA, que foi cursado integralmente na FACULDADE CIDADE DE GUANHÃES – FACIG, sendo seu diploma expedido pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que já no ano de 2019, quando foi tentar pegar aulas na rede pública de educação, veio a tomar conhecimento de que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a faculdade onde concluiu o seu curso.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, a autora diz não ter condições de esperar pela regularização de seu diploma, eis que necessita do documento para poder se candidatar a vagas de professora nas redes pública e particular, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, com a finalidade de regularizar o registro de seu diploma.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00 – mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita foi instruída com documentos (fls. 03/47 – arquivo do processo, baixado em PDF) e distribuída originariamente, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso/SP, que, por decisão interlocutória de fls. 48/49 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a tutela provisória de urgência pretendida.

A UNIG foi regularmente citada e ofereceu sua contestação, acompanhada de documentos, às fls. 60/175.

Houve réplica, conforme fls. 179/188.

Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu audiência para tentativa de conciliação (fl. 193), enquanto a ré UNIG nada requereu (fl. 194).

Às fls. 195/197, o Juízo Estadual proferiu decisão declinatória da competência.

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

*Data maxima venia* ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, **sobre a emissão e validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

As autoras não formularam impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento e/ou não emissão de seu diploma, no prazo legal, tendo decorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

**Conforme se verifica, a UNIÃO FEDERAL não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), **reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.**

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feio decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavaski, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA ESTADUAL DE VALPARAÍSO/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEONICE MARIA CONTEL

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Aguarde-se decisão final no agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-97.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

**NELSON GONÇALVES** ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO** pleiteando indenização por supostos danos materiais e morais, decorrentes da subtração de valores de sua conta do PIS/PASEP, ou à ausência de seu repasse para a respectiva conta individual.

Para tanto, narra, em apertada síntese, que era titular de conta do PASEP antes do advento da Constituição Federal de 1988 e que os valores que lhe deveriam ter sido repassados pelo BANCO DO BRASIL ou foram repassados a menor, ou foram apropriados indevidamente pela instituição bancária ou simplesmente não foram repassados, gerando enriquecimento ilícito do banco réu e prejuízos para o autor.

Sustenta que, quando entrou em situação de inatividade e tentou sacar os valores existentes em sua conta, deparou-se com valores absolutamente irrisórios e que não condizem com os montantes que efetivamente deveriam ter sido depositados ao longo de mais de 30 anos. Com base nesses argumentos – mesmo sem explicitar quais teriam sido os supostos equívocos praticados pelo BANCO DO BRASIL e apesar de ter dirigido as suas irrequições apenas contra a UNIÃO FEDERAL – diz que foi lesado ao longo de muitos anos e requer indenização por danos materiais (em montante que não foi especificado pelo autor) e também reparação por supostos danos morais, no valor de dez mil reais. Espantosamente, em pedido alternativo, também requereu a inversão do ônus da prova, para que fosse determinada “apresentação de toda a documentação capaz de extinguir as alegações aqui apresentadas, bem como o extrato bancário com o DETALHAMENTO das movimentações efetuadas na conta individual do autor, desde a abertura da referida conta até a presente data, sob pena de confissão, revelia e aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento”.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa – oitenta mil reais – veio acompanhada de procuração, documentos e dos pedidos de concessão de Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (fls. 02/51, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também a prioridade de tramitação – fl. 54.

Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação (fls. 57/86), pugnano pela total improcedência dos pedidos. Em preliminar, sustentou: a) a necessidade de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita; b) sua ilegitimidade para o polo passivo, já que todas as alegações do autor, em sua exordial, são dirigidas contra o BANCO DO BRASIL e c) inépcia da petição inicial, eis que que faltaria causa de pedir. Sustentou, ainda, ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total rejeição dos pedidos, ao argumento principal de que nenhuma conduta lesiva foi demonstrada pelo autor e, portanto, não há que se falar em indenização por supostos danos materiais ou morais.

Houve réplica (fls. 87/92), as partes não manifestaram o desejo de produzir provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, suscitada pela UNIÃO FEDERAL.

De fato, embora o autor desta ação receba rendimentos mensais cujo valor é pouco superior a três mil reais – vide documento de fl. 29, é fato que, com esse salário, ele dificilmente poderia pagar as despesas de um processo judicial, principalmente se houvesse condenação ao pagamento de verba honorária, em caso de uma eventual sucumbência. Assim, tratando-se de salário que não é exorbitante e que provavelmente somente assegura a sobrevivência do autor e de sua família, MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR, QUE DEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA, NA ÍNTEGRA.

**A preliminar suscitada pela UNIAO FEDERAL, de inépcia da petição inicial, há que ser imediatamente acolhida, passo a fundamentar.**

Em análise à causa de pedir da inicial, verifico que se refere a suposta correção a menor na conta de PASEP do autor, bem como sobre eventuais saques indevidos ou até mesmo apropriação indébita por parte do banco depositário, bem como sobre eventual ausência de correção monetária do saldo depositado em conta bancária do PASEP, no período em que a conta estava sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, em nenhum momento, o autor especifica e discrimina, de forma concreta e específica, **quais teriam sido os atos praticados pela União que teriam causado os alegados desfalques em sua conta individual do Pasep.**

Apesar de alegar genericamente que o saldo de sua conta do PIS/Pasep teria sofrido “desfalques” ao longo dos anos, decorrentes de atos ilícitos praticados pelo Banco do Brasil S/A (embora, repiso, o autor volte sua demanda unicamente para a União), sequer se deu ao trabalho de indicar quais teriam sido esses desfalques, em que data supostamente ocorreram, ou qual o mecanismo por meio do qual esse dano teria sido causado.

Não demonstrou, nem de maneira mínima, qual deveria ter sido a correção monetária ou os juros remuneratórios que deveriam ter sido aplicados, em substituição aos utilizados pela instituição financeira depositária, nem esclareceu como chegou ao valor de indenização pleiteado – dano moral no valor de dez mil reais e valor da causa fixado em oitenta mil reais.

Nesse caso, não há correlação entre o pedido e as causas de pedir invocadas (aliás, penso que sequer se pode dizer que existe causa de pedir nesta ação), o que até mesmo veio a dificultar o exercício de defesa por parte da ré, porque não há como saber do que está sendo acusada.

Ademais, é importante ressaltar que **não cabe ao Poder Judiciário analisar meras suspeitas de irregularidades se a própria parte não consegue demonstrá-las de forma minimamente indiciária, ou, se nem mesmo ela sabe ao certo se e como ocorreram.**

Aliás, é sintomático que um dos pedidos acessórios do autor seja para que a ré forneça extrato bancário completo da sua conta individual do Pasep, com o detalhamento das movimentações efetuadas. Ou seja, se o autor nem mesmo possui esse documento, com base em que afirma que houve “desfalques”, apropriações ou depósitos a menor na referida conta?

O que transparece da presente ação, em verdade, é que o autor apenas suspeita que algo irregular possa ter ocorrido em sua conta do Pasep, e pretende transferir ao Poder Judiciário e à União um ônus que é seu, qual seja, o de analisar se de fato ocorreu tal irregularidade, bem como de demonstrá-la nos autos. Assim, ante tudo quanto foi exposto, a petição inicial é inepta e deve ser indeferida, pois o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos nela contida.

Pelo exposto, **com fundamento no art. 330, inc. I e IV, bem como seu § 1º, inc. III, do CPC, todos c/c com seu art. 485, inc. I, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (acf)

**ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI

Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente para a inversão do ônus da prova, uma vez que a medida não resultará efetividade alguma na execução fiscal. De qualquer sorte, como é do conhecimento deste juiz, as 3 (três) principais operadoras de crédito são a VISA, MASTERCARD e ELLO.

Dessa forma, informe a exequente os endereços dessas operadoras no prazo de 15 dias.

Com a informação, **expeçam-se** ofícios para penhora junto às operadoras/administradoras de cartões acima citadas, dos valores eventualmente existentes e a serem pagos à empresa executada, bem como para que providenciem MENSALMENTE, o depósito de valor correspondente à 10%(dez) por cento do valor total que a executada possua a título de crédito, à disposição deste feito e Juízo, na agência 3971, da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, para fins de quitação do débito executado, observado o seu limite.

Realizado o depósito, INTIME-SE O EXECUTADO, por publicação se tiver advogado ou, pessoalmente, caso não o tenha, assim como da presente decisão, servindo a intimação para depósitos futuros.

Restando infrutíferas as diligências, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000798-62.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: V. L. P. DE SOUZA CHOCOLATES - ME, VERA LUCIA PESSIN DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ANA CARLA PESSIN DE SOUZA - SP378963  
Advogado do(a) REU: ANA CARLA PESSIN DE SOUZA - SP378963

**DESPACHO**

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.  
Manifêste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.  
Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BERNARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002058-12.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
SUCEDIDO: DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI CALCADOS - ME, DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-74.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLAE FILHO - ME, NICOLAE TERMOTE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUA BRANCA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, APARECIDO BARONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONY SANTA ROSA CARVALHO - SP410325

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONY SANTA ROSA CARVALHO - SP410325

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001206-32.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANGELA MARIA FACHINI SUNHIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE CERVIGNE BARRETO - SP108107, AUREO SEABRA JUNIOR - SP180788, MARUY VIEIRA - SP144661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000301-80.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: MAIRARIVAS CAMARGO

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006478-41.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NESTOR BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Cite-se o réu nos termos do art. 690, do CPC.

Havendo concordância com a habilitação proposta, retifique-se o polo ativo do feito.

**ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: EDISON MARTINS PEREIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002055-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SERGIO ALVES REIS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B, CAROLINE BELINTANI ESPRIGIO - SP396980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004479-72.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 39720508 e documento id 39721198: Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001317-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALACIR CRISTINA RAMOS RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição id 41196900: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração da decisão, uma vez que o se quer aqui é a reforma da decisão proferida por este Juízo e não o esclarecimento de algum ponto específico da mesma.

Logo, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que ela foi explícita quanto à questão do indeferimento da prova pericial requerida, não havendo a alegada omissão. Deverá, portanto, a parte ingressar com o recurso adequado.

Petição id 41906258: Concedo a autora o prazo de 15 dias para informar os dados pessoais das testemunhas arroladas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CORRETA IMOVEIS LTDA - EPP, MARIO BRANDINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012

Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogados do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA DUARTE - SP255646

## DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte ré) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDINEIA APARECIDA TREVILIN WICHMANN

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

**ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO SALESSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMARAÇATUBA

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ APARECIDO SALESSI** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de antecipação do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 29.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora já teria sido analisado e indeferido, devido a problemas na documentação médica, encontram-se às fls. 32/42.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que não e requereu a extinção do feito, conforme fls. 44.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-04.2020.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: OSCARINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifieste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante das informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 41944510.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-50.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REGIANE DA CONCEICAO SILVA

CURADOR: FRANCISCA JOSEFA DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664,

Advogado do(a) CURADOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante das informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 41942491.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002511-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANDREIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARAÇATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por ANDREIA SOARES DA SILVA, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora para gerar o pagamento do pedido de prorrogação do auxílio doença referente benefício n. 612.734.193-4.

Pleiteia a justiça gratuita.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002095-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho serve de OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, para ciência e eventual cumprimento.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F21FEBF160>

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001904-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO CIAMPA NICOLSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte Impetrante. - id 41760541.

**ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002041-41.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:ADVANCED ITEAM SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição id 41831425: nos termos do artigo 1º e parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 46/2012, defiro a restituição das custas recolhidas de forma irregular. Deverá a parte Impetrante efetuar a solicitação junto ao endereço eletrônico [dirg@trf3.jus.br](mailto:dirg@trf3.jus.br), instruindo-o com cópia do presente despacho, guia recolhida (SICRED), informando o número da conta bancária a qual será creditado o valor da restituição, bem como o CPF ou CNPJ.

Cientifique-se a parte Impetrante para as providências cabíveis.

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001659-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0001235-04.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho serve de OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, para ciência e eventual cumprimento.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E447438D>

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-64.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE FELICIO FREDERICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por JOSÉ FELICIO FREDERICO, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/195.848.492-7 em cumprimento à decisão da Junta de Recursos da Previdência Social, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002045-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON SOARES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado EDSON SOARES ALVES contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício da auxílio-doença, cujo prazo de análise já havia expirado. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS prestou informações, às fls. 46/74, informando que o benefício já fora analisado e deferido, com DIB em 15/07/2020, suscitando a perda de interesse de agir, por parte do autor.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que sim, pois o INSS não teria pago o benefício devido, no lapso temporal compreendido entre 13/08/2020 e 21/09/2020, requerendo então que a autarquia prestasse informações a respeito – vide fls. 77/82.

O INSS foi novamente intimado e forneceu, então, a seguinte explicação para o ocorrido, in verbis:

*“O segurado requereu benefício de auxílio doença 31/706.720.903-0 em 20.07.2020 e recebeu o período de 15.07.20 a 13.08.20, valor= R\$ 1.057,88. Requereu outro benefício em 22.09.2020, 31/632.489.739-2, tendo sido concedido de 22.09.20 a 03.01.2021.*

*O período de 14.08.2020 a 21.09.2020 que ficou sem receber, e esteve afastado do trabalho e em tratamento, sendo o objeto de reclamação do MS, procedemos a revisão administrativa para alterar a DIB de 22.09.2020 para 14.08.2020 no b/31 - 632.489.739-2. Segue telas INF BEN e CONBAS já com as alterações de DIB e DIP, mas sem pagamento ainda. Processamento previsto para os próximos 15 dias”.*

Diante disso, o autor foi intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, mas nada disse – conforme certificado pelo PJ-e – e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002104-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DALVA REGINA TOMAZOTI SCHILD

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA NUNES CIRINO - SP429342, HENRIQUE KAISER IRIKURA PASQUALOTO - SP442374

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado **DALVA REGINA TOMAZOTI SCHILD** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente intimado, o INSS deixou de prestar as informações, no prazo legal. Após, apresentou informação informando a negativa do benefício.

Todavia, a parte autora peticionou nos autos e informou que, depois da impetração deste mandado de segurança, o INSS analisou o seu pedido e requereu, diante disso, a extinção do feito, conforme fls. 68/75.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002034-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NADIR APARECIDA GOMES VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado **NADIR APARECIDA GOMES VIEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de averbação de tempo de serviço rural, para posterior requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais – fls. 55/57.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora já teria sido analisado e que o período de labor rural teria sido reconhecido e averbado, encontram-se às fls. 63/108.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que não e requereu a extinção do feito, conforme fls. 111.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001959-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALTER GAVASSA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

## 1. RELATÓRIO

**VALTER GAVASSA & CIA LTDA (CNPJ n. 03.205.466/0001-11)**, com sede na Rua Madalena Marques Galhego, 201, Bairro Residencial Prado, em Birigui/SP, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, objetivando a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições para fiscais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC etc., dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo destas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tomando inconstitucionais as leis que as instituíram.

A embasar o pedido subsidiário, alega que as contribuições foram limitadas a vinte salários-mínimos pelo art. 4º da Lei Federal n. 6.950/1981, e que o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições destinadas a terceiros.

A inicial (fls. 04/24, id 39028181), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 97.090,14), foi instruída com Procuração e demais documentos (fls. 25/628).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada para o momento de prolação da sentença (fl. 631, id 39076501).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 633, id 39440192).

Em suas informações (fls. 635/662, id. 39464435), a autoridade coatora suscitou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com os “terceiros” para os quais as contribuições guereadas são destinadas (INCRA, SEBRAE, SESC, FNDE). No mérito, alegou, em síntese, que, ao contrário do quanto pretendido pela impetrante, as legislações de regência das contribuições destinadas a terceiros dispõem que elas devem incidir sobre o total das remunerações pagas pelo empregador, não prevendo qualquer limitação. Neste sentido, pugna-se pela denegação da segurança.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, opinou no sentido de não haver interesse público na causa a justificar sua intervenção (fls. 664/666, id 39559621).

Eis o breve relato do que interessa para decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO

Mesmo que se admita a assistência litisconsorcial em mandado de segurança, por aplicação subsidiária do CPC, os “terceiros” mencionados pela autoridade coatora (INCRA, SEBRAE, SESC, FNDE) são meros destinatários dos recursos arrecadados, isto é, têm mero interesse econômico, mas não jurídico. Não há, portanto, que se falar em substituição processual (artigo 18, § único do CPC), nem em assistência, não justificando qualquer inclusão na lide, nos expressos termos do artigo 119 do CPC (Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.).

Acresce que, nos termos do artigo 7º e parágrafos do CTN, não é possível a delegação de arrecadação ou fiscalização tributária a pessoa de direito privado.

Rejeito, pois, a preliminar em questão.

### 2.2. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DO MANDADO DE SEGURANÇA

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais.

Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança.

Além disso, o Código Tributário Nacional, ao preceituar que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Fomalmente em ordem, portanto, passo ao exame do “meritum causae”.

### 2.3. MÉRITO

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco do que seja direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitada e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Tendo isso como norte, passo a analisar o pedido principal de inconstitucionalidade das contribuições, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o RE nº 603.624/SC, em 23/09/2020, em regime de repercussão geral (Tema 325), que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Assim dispôs a decisão:

*“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”*

Ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não o seu cumprimento.

Conforme se observa, concluiu-se que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Conforme noticiado pelo site do STF, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que entende que a alteração realizada pela Emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da Emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o Ministro, o elenco não é taxativo.

O ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar “caminhos normativos” para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma de viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional.

Portanto, sem razão a impetrante quando diz que não deve se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, o julgamento relativo ao Sebrae, à Apex e à ABDI deve ser aplicado a todas as CIDES e contribuições em geral.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

#### **Deste modo, em relação a este pedido, a segurança deve ser denegada.**

Passo a analisar o pedido subsidiário de limitação das bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos.

A partir da vigência da Lei 6.950/1981, houve a unificação da base contributiva para a Previdência Social e para as contribuições parafiscais por conta de terceiros, havendo sido estabelecido, para o salário-de-contribuição, o limite correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente.

Nesse sentido, prescreve a Lei 6.950/1981:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o referido limite da base contributiva para a Previdência Social, restando mantido, no entanto, a aludida limitação no que tange às contribuições parafiscais.

Veja-se o teor da norma:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

O art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 modificou o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tornou inócua as disposições do caput –, não o tendo revogado. Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatui que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu caput tenham se tomado inócuas.

Saliente que o artigo 105 da Lei 8.212/1991 também não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, já que este não contraria quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

E esclareço que o art. 3º da Lei 7.789/1989, ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade, se aplica a qualquer espécie de pagamento. O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Excetua-se do raciocínio acima o Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afastando-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma (Lei 9.424/96):

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)*

Dessa forma, com exceção ao salário-educacão, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

#### **DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

O direito da impetrante quanto à compensação das contribuições destinadas a terceiros e recolhidas a maior nos últimos 5 anos, por terem incidido sobre base de cálculo sem a limitação a 20 salários mínimos (com exceção do Salário-Educação), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – na forma explicitada nos atos infralegais aplicáveis na época de cada pagamento, que podem incluir limitação qualitativa da compensação –, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais diretos em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça), que se concretizará após o competente processo administrativo perante a RFB.

#### **DA TUTELADE URGÊNCIA**

A existência do direito vindicado está demonstrada na fundamentação supra e o perigo da demora faz-se presente a partir da consideração de que a empresa impetrante pode vir a sofrer prejuízos operacionais se não for autorizada a contribuir corretamente, isto é, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos (exceção ao Salário-Educação).

Em face de tais considerações, justificativas há para o **DEFERIMENTO** da tutela provisória requerida.

Reforço, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, com exceção do Salário-Educação, a 20 salários-mínimos. Isto porque a compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores à presente impetração, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### **3. DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante de limitar a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI a 20 (vinte) salários-mínimos (limitação esta não aplicável ao Salário-Educação), bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores já recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

**DEFIRO** a tutela provisória de urgência para autorizar a impetrante a proceder aos vincendos recolhimentos já com a base de cálculo limitada, em virtude do que suspenso a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em razão desta operação.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002367-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TRANSPRAN DO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial id 42149579.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intímem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-75.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JPG INCORPORACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO - SP254069  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial id 42083984.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intímem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001840-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PROMILAT IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA, PROMILAT IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA, PROMILAT IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em SENTENÇA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **PROMILAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, com matriz na cidade de Promissão/SP (CNPJ n. 01.724.873/0001-00), e filiais nas cidades de Promissão/SP (CNPJ n. 01.724.873/0005-33) e de Carneirinho/MG (CNPJ n. 01.724.873/0004-52), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronal (CF, art. 195, I, "a") e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salário, dos montantes despendidos com verbas consideradas indenizatórias: (i) férias gozadas; (ii) horas extras; (iii) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; e (iv) adicional de transferência. Pleiteia-se, também, o reconhecimento do crédito relativo aos recolhimentos efetuados a maior durante os 05 anos anteriores à data da impetração e também durante o curso desta demanda, a serem reavidos pela via da compensação administrativa ou mediante expedição de precatório/RPV, a critério das impetrantes.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, tampouco daquelas destinadas a terceiros, que estão embasadas no artigo 240 da CF e têm a mesma base de cálculo (folha de salário), porquanto tais exações devem recair apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial (fs. 04/21, id 38204888), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fs. 22/263).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada para o momento de prolação da sentença (fl. 268, id 38316758).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 270, id 38688901).

As impetrantes reiteraram o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 272, id 38873310).

Por decisão de fl. 273 (id 39247917), a reiteração do pedido de medida liminar não foi conhecida e o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, **deferido**.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 275/301, id 39843557), no seio das quais arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das impetrantes filiais, já que todos os recolhimentos são centralizados pelo estabelecimento matriz. No mérito, arguiu, em síntese, que as cifras apontadas na exordial têm natureza remuneratória, razão por que devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e daquelas destinadas a terceiros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, opinou no sentido de não haver interesse público na causa que justifique sua intervenção (fs. 303/305, id 39903564).

É o relatório. **DECIDO**.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS FILIAIS

Com razão a autoridade impetrada ao suscitar a ilegitimidade ativa dos estabelecimentos empresariais filiais, uma vez que, na linha do entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da criação da Super-Receita (Lei Federal n. 11.457/2007), a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização por meio de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. Daí se segue que **somente a matriz** tem legitimidade para impetrar mandado de segurança discutindo a cobrança de contribuições previdenciárias, suas e de suas filiais, dirigido contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

**TRIBUNATÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. MATRIZ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar inaudita altera pars em que se pleiteia o direito ao não recolhimento de contribuição social previdenciária patronal e de terceiros e respectivo SAT/RAT, sobre horas-extras, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional indenizado, bem como a compensação/restituição dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos 5 anos anteriores à data da distribuição da ação. Sobre todas estas verbas, entende esta Corte que há incidência de contribuição social. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, extinguiu-se o mandado de segurança por ilegitimidade ativa. II - De fato a decisão que julgou os embargos de declaração contém lacuna a respeito da legitimidade da parte impetrante, ora recorrente. A discussão objeto do recurso especial diz respeito tão somente à legitimidade da parte impetrante. Entretanto, o caso é de improvemento do agravo interno por fundamento diverso. III - O acórdão objeto do recurso especial assim fundamentou a extinção do mandado de segurança por ausência de legitimidade da parte impetrante: "Observo, ainda, que a presente demanda possui idêntico pedido e causa de pedir do mandado de segurança impetrado pela matriz contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Florianópolis/SC (n. 5012291-33.2017.4.04.7200/SC). Pois bem. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da criação da super-receita (Lei n. 11.457, de 2007), a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização por meio de unidade centralizadora, geralmente a matriz, da pessoa jurídica. [...] Daí se segue que somente a matriz tem legitimidade para impetrar mandado de segurança discutindo a cobrança de contribuições previdenciárias, suas e de suas filiais, dirigido contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida. IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a legitimidade para ajuizamento de mandado de segurança relativamente à exigibilidade de tributos é do estabelecimento matriz e não das filiais. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.342/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019; AgInt no REsp n. 1.487.767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp n. 1.707.018/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 11/4/2018. V - Assim, considerando-se que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial não deve ser admitido tanto pela alínea a como pela alínea c, diante da incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." VI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1779428/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020)**

**TRIBUNATÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, incoerente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a sã legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. (REsp 1086843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)**

Igualmente assim tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de julgados abaixo transcritas:

**PROCESSO CIVIL. TRIBUNATÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. - No caso concreto, a matriz da empresa-apelante está situada em Santos/SP. - O presente mandado de segurança foi impetrado pela filial, localizada em Sumaré/SP, para discutir a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidente nas operações internas. - A filial não tem legitimidade para litigar judicialmente a respeito do tema. Precedentes. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004823-61.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020)**

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE CADA ESTABELECIMENTO. OBSCURIDADE. ALCANCE DO PROVIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. - A Lei nº 8.212/1991 e a Lei 9.779/1999 (art. 15 e art. 16) não prescrevem que matriz e filial são contribuintes distintos, embora autorizem que a Secretaria da Receita Federal normatize o cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Como não há previsão legal distinguindo a sujeição passiva, é irrelevante o fato de matriz e filiais terem CNPJs parcialmente distintos, já integram uma única pessoa jurídica e há apenas um empregador ou tomador de serviço para fins trabalhistas, contratuais e tributários. Matriz e filiais não são contribuintes diferentes nem mesmo porque há cálculos individualizados (p. ex., na apuração do FAP/RAT em decorrência do grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento), porque surge uma única obrigação tributária periódica consolidada na empresa, por força de previsões legais regentes (assim como ocorre na apuração do IRPJ e da CSLL). - O ajuizamento de ação pela pessoa jurídica (embora utilizando o CNPJ da matriz ou sede) alcança a unidade empresarial, ou seja, matriz e todas filiais (inclusive aquelas localizadas fora do âmbito territorial de competência do juízo prolator da decisão), mesmo que não conste expressamente do pedido formulado na inicial, porque é insita a ideia de a empresa compreender todo o empreendimento. A decisão judicial proferida em feito ajuizado pela pessoa jurídica nessas condições não alcançará a matriz e todas as filiais se houver expressa restrição nesse sentido (derivada de pedido formulado ou de motivação posta no pronunciamento judicial). - O acórdão embargado acolheu o pedido subsidiário, autorizando que a alíquota do SAT seja apurada pela atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa, individualizado por CNPJ, referindo-se expressamente à matriz e às filiais relacionadas no contrato social que instruiu a petição inicial. Ocorre que a natureza do provimento é declaratória e, desse modo, alcança tantos quanto forem os CNPJs das filiais, sendo desnecessário listar cada um dos estabelecimentos com CNPJ próprio, ainda mais se considerarmos a dinamicidade da empresa. Por óbvio, fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública fiscalizar a atividade preponderante de cada unidade com CNPJ próprio. - A natureza declaratória do provimento que autoriza o recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento com CNPJ próprio alcança tantos quantos forem os CNPJs, ressalvado o direito de a Fazenda Pública fiscalizar a atividade preponderante de cada uma dessas unidades. - Os valores indevidamente recolhidos no período de 11/1991 e 12/1995 a serem objeto de compensação devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Embargos de declaração providos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - Apelação Cível, 0038021-64.1997.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2020)**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCLUSÃO ICMS BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. MATRIZ E FILIAL. UNIDADE PATRIMONIAL. FATO GERADOR NÃO INDIVIDUALIZADO. AUTONOMIA FILIAL INEXISTENTE. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO MATRIZ. ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.799/1999. ILEGITIMIDADE FILIAL. APELO DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 1.142 do Código Civil, considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado para exercício da empresa, empresário ou sociedade empresária. - Leandro Paulsen, ao tecer comentários sobre o artigo 205 do CTN, leciona (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 16 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2014, p. 1425): **"A rigor, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica. O CNPJ, inclusive, é o mesmo, mudando apenas a terminação"**. - **"Ainda que possua CNPJ diversos e autonomia administrativa e operacional, as filiais são um desdobramento da matriz por integrar a pessoa jurídica como um todo"** (STJ, REsp 1655796/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020) - **Dada a existência de unidade patrimonial entre matriz e filial, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade constrição de valores depositados em nome das filiais para garantia de débitos existentes em nome da matriz, e vice-versa. Esse entendimento está pacificado no REsp nº 1.355.812/RS, julgado em caráter repetitivo, no qual foi fixada a seguinte tese jurídica: "Inexiste óbice à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais"**. - O artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional trata do princípio da autonomia fiscal do estabelecimento, segundo o qual cada unidade que compõe a sociedade empresária (matriz ou filial) deverá cumprir suas obrigações tributárias de forma independente em relação aqueles tributos cujo fato gerador se opera de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, a exemplo do que ocorre com os impostos estaduais e municipais. Precedentes. - Paulo de Barros Carvalho ao tratar do tema assim se manifesta: "(...) o princípio da autonomia do estabelecimento faz de cada filial uma unidade independente, nos casos do IPI e do ICMS" (Curso de Direito Tributário, 21 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 339). Desse modo, é reconhecida a autonomia jurídica das filiais "no que se refere aos tributos cujo fato gerador se verifica em relação a cada estabelecimento" (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 39 ed., São Paulo: Malheiros, 2018, p. 153). - O inciso III do artigo 15 da Lei nº 9.799/1999 estabelece que a apuração e o pagamento das contribuições para o programa de integração social e para o programa de formação do patrimônio do servido público - PIS/PASEP e para o financiamento da seguridade social - COFINS são efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. - Dada a expressa previsão legal de centralização da apuração e recolhimento na matriz, não se aplica o princípio da autonomia de cada estabelecimento nas discussões que envolvam as contribuições para o PIS e a COFINS, em virtude da inexistência de fato gerador individualizado em cada estabelecimento. Precedentes do STJ. - Segundo Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, São Paulo: Dialética, 8ª edição, 2009, p. 73): o impetrante no mandado de segurança deve ser o titular do direito líquido violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo, de autoridade. - **No presente caso, ainda que o pedido se refira à apuração das contribuições apenas em relação à filial, em virtude da centralização da apuração e recolhimento das exações, deve ser reconhecida a ilegitimidade, dado que somente a matriz possui legitimidade ativa para tanto.** Precedentes. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002384-14.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020)

De rigor, portanto, a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação às filiais inscritas nos CNPJs n. 01.724.873/0005-33 e n. 01.724.873/0004-52.

## 2.2. "MERITUM CAUSAE"

Delimitada, portanto, a legitimidade ativa à impetrante matriz (CNPJ n. 01.724.873/0001-00), passo ao enfrentamento do "meritum causae". E, ao fazê-lo, verifico que a pretensão inicial deve ser parcialmente acolhida.

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, assim disposto:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de cálculo aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as verbas devidas/pagas aos seus empregados a título de: (i) férias gozadas; (ii) horas extras; (iii) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; e (iv) adicional de transferência.

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha e quais devem ser expurgadas.

### (i) FÉRIAS GOZADAS

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubiosa, tem orientação jurisprudencial firme no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os montantes despendidos com férias gozadas.

No que pertine ao pagamento de férias usufruídas, o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor sobre sua natureza remuneratória e salarial. Deve, pois, o valor integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Neste sentido, vale a pena a transcrição do seguinte precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)*

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369635 - 0004539-63.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370420 - 0000421-49.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370804 - 0014050-83.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018).

### (ii) HORAS EXTRAS

O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362227 - 0009901-78.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2018).

Trata-se de entendimento que está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP), esclareceu que o adicional de horas extras, por seu caráter remuneratório, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária patronal. E não poderia ser diferente, já que o valor pago a título de horas extras constitui uma contraprestação ao empregado em decorrência do seu trabalho além do horário normal, não havendo aí nenhum caráter indenizatório.

Com efeito, ao enfrentar o assunto, decidiu o STJ que "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária." (Tema 687).

Deveras, o tema já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.358.281/SP), motivo por que a conclusão a que se chegou é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, a teor do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

O acórdão do recurso em questão (REsp 1.358.281/SP) ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, sem necessidade de mais perquirir, a tese alinhavada pela impetrante em sua inicial, no sentido de que o pagamento do serviço extraordinário constituiria verba de natureza indenizatória, e, portanto, insusceptível de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas meramente remuneratórias, não prospera.

#### **(iii) ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**

O mesmo se pode dizer no tocante aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Com efeito, embora seja indubitado que tais adicionais tenham por objetivo remunerar uma determinada condição mais gravosa ao empregado decorrente do contrato de trabalho — daí alguns os considerarem, só por isso, indenizatório —, o pressuposto fático para o seu pagamento e a efetiva prestação de serviço noturno, em situação de risco ou em ambiente insalubre. Logo, tratando-se de verbas que visam remunerar o labor do trabalhador, ainda que prestado sob condições atípicas, exsurge cristalina a natureza remuneratória de tais parcelas, razão por que estão sujeitas, também, à incidência da contribuição previdenciária patronal.

Nesse sentido, vale a leitura dos seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça, os quais bem ilustram a jurisprudência já formada ao redor do assunto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. I. É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência. 2. Considerado o fato de a pretensão recursal objetivar a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o pedido recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018)

Como se nota, mostra-se inquestionável a natureza remuneratória das parcelas despendidas com o pagamento daqueles adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade), na medida em que visam retribuir o empregado pelo trabalho em condições anormais. Por isso, a incidência tributária em questão (contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento) afigura-se legítima.

#### **(IV) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

O adicional de transferência, tal como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, constitui parcela remuneratória, sujeitando-se, por conseguinte, à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salário.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou-a, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Conforme entendimento do STJ, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias gozadas e de adicional de transferência. 3. Assim, segundo a bem lançada decisão de inadmissibilidade, o aresto vergastado está em total sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual incide a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1799471/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCR e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. (...) (AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

#### **DA EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS E QUE POSSUAM IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (FOLHA DE SALÁRIO)**

Considerando que as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros) possuem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária patronal (Lei Federal n. 11.457/2007, art. 3º, § 2º: "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem elas seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório".

No caso aqui em apreço, portanto, tais contribuições também incidem sobre as verbas que a impetrante pretendia excluir de suas bases de cálculo (i) férias gozadas; (ii) horas extras; (iii) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; e (iv) adicional de transferência), as quais, por possuírem nítido caráter remuneratório, sujeitam-se à exação.

#### **3. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

(i) **DENEGAO A SEGURANCA** e extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação às impetrantes filiais inscritas nos CNPJs n. n. 01.724.873/0005-33 e n. 01.724.873/0004-52, tendo em vista a reconhecida ilegitimidade ativa "ad causam" (CPC, art. 485, VI); e

(ii) **DENEGAO A SEGURANCA** e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à impetrante matriz inscrita no CNPJ n. 01.724.873/0001-00, haja vista a inexistência de direito líquido e certo a salvaguardar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Sentença registrada automaticamente pelo Sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002525-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 42216559 e documentos id 42246947, 42284078 verifico que não há prevenção.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RITA MARIA DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

EXECUTADO: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

#### DESPACHO

Petição id 39948446: Manifestem-se as executadas no sentido de cumprir totalmente a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens e outros consectários legais.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA

SUCESSOR: MARIA DO CARMO ALEXANDRE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

Advogado do(a) SUCESSOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a preclusão do prazo recursal acerca da r. decisão (ID 35720749), intímem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- a) manifestarem-se acerca dos ofícios requisitórios expedidos (Ids 42134168 e 42134170), nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458-2017, indicando eventual(is) irregularidade(s);
- b) promoverem a execução dos honorários sucumbenciais fixados na decisão, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, mediante apresentação de planilha de atualização do débito exequendo.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguardem-se os pagamentos, sobrestando-se, em pasta própria, em caso de precatório ou tomem os autos novamente conclusos para novas deliberações, quanto ao cumprimento do julgado da fase executória, se requerido pelas partes.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**NATÁLIA ARPINI LIEVORE**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-07.2008.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 40721724: alega a parte autora erro material na expedição do ofício requisitório nº 202000117820 (ID 40054457), relativo à condenação principal devida pelo INSS e requer a reexpedição do ofício a fim de constar como requisição de pequeno valor e, não como precatório.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que de fato o aludido ofício requisitório contém erro material nos valores lançados, devendo sofrer correção quanto ao valor principal e aos juros a serem requisitados, para que conste o **total do cálculo apresentado pelo INSS** (pp. 19/26- ID 26566913), acolhido na decisão de impugnação (pp. 31/35- ID 26566913), mantida pelo Agravo de Instrumento nº 5013530-97.2019.403.0000 (ID 26566940), já transitada em julgado, bem como para que haja a devida anotação de **levantamento à ordem do juízo**, uma vez que referida decisão condenou o impugnado/exequente a arcar com honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS na impugnação, que corresponde a R\$ 778,63 (calculados sobre a diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto), devendo tais valores serem descontados do montante devido ao impugnado/exequente.

Não merece prosperar, no entanto, a alegação da parte de que o ofício requisitório deveria ser classificado na modalidade de requisição de pequeno valor, à luz da tabela de valores limites de RPV, utilizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ora faço anexar, em que resta demonstrado que o valor atualizado do débito principal consiste na soma do valor principal e dos juros dispostos na data da conta homologada, somando-se ainda os juros até a data da inscrição do ofício na proposta orçamentária, o qual faz com que o total da condenação principal ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, faculto a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se deseja renunciar aos valores excedentes ao limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor, através de petição firmada conjuntamente com seu patrono constituído.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório nº 202000117820 (ID 40054457), adequando os valores aos cálculos homologados, bem como promovendo a anotação de depósito a ordem do juízo e de renúncia da parte ao excedente, se o caso.

Reexpedido o ofício requisitório, INTIMEM-SE as PARTES, por seus procuradores, para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguardem-se os pagamentos, sobrestando-se, em pasta própria, em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, intime-se o executado/impugnante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o demonstrativo atualizado da condenação de honorários imposta na decisão de impugnação (pp. 31/35- ID 26566913), bem como para que forneça os dados necessários para conversão em renda dos valores relativos à condenação de honorários.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juíz Federal Substituto**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-52.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: ALDEVINO FLORIANO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DAMOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 25 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000737-77.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: B. F. B. S., CARLA ADRIANA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CHRISTINA PIOVEZANI - SP111555

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CHRISTINA PIOVEZANI - SP111555

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41623822), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**ASSIS, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000753-31.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: HERBAMED LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO - SP177747

IMPETRADO: COORDENADOR DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 42181165 e anexos), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**ASSIS, 25 de novembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-30.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 92/1835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41571099 - Indeferido. Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados decorrentes da condenação obtida na demanda e, considerando, ainda, que a execução invertida é uma faculdade da parte executada, intime-se a EXEQUENTE, na pessoa de seu(s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento, promovendo a juntada dos próprios cálculos de liquidação, devidamente instruídos com a planilha de débitos.

Sobrevindo os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

No silêncio ou na ausência de elementos capazes de impulsionar o feito, archive-se, resguardando-se eventual direito do exequente.

Sem prejuízo, proceda a secretária a retificação da autuação do feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**NATÁLIA ARPINI LIEVORE**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-66.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA, FABRICIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado (ID 36950651) do venerando acórdão (ID 36949542) em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de agravo interposta face à respeitável decisão (ID 36949523) que não conheceu da apelação e na parte conhecida deu-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício a partir do recolhimento do segurado à prisão, o qual deve estender-se pelo tempo em que o segurado permanecer recolhido na prisão, considerando os índices de atualização monetária reconhecidos no julgamento pelo STF da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 870.947 e, considerando que a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício já foi comprovada em sede de deferimento de tutela antecipada (ID 10259053), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os autos atestado de permanência carcerária do segurado LUCIO FLAVIO ALVES PEREIRA para ensejar o cumprimento do r. julgado.

Após, promova-se a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do v. julgado, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, guarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e alteração dos polos para exequente e executado.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**NATÁLIA ARPINI LIEVORE**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5000287-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Face ao trânsito em julgado da respeitável decisão (ID 41127576) que homologou o pedido da desistência do recurso de apelação interposto pela exequente, restando prejudicada a apelação, para o fim de manter a r. sentença de primeiro grau (ID 14681931) que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, sem a incidência de custas e honorários advocatícios, após a ciência das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**NATÁLIA ARPINI LIEVORE**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-16.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MILTON ANTONIO BAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado do venerando acórdão (ID 38329449), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do autor, confirmando a r. sentença de primeiro grau (pp. 75/79- ID 20654978) e majorando em 5% (cinco por cento) a verba honorária já arbitrada na sentença (10% sobre o proveito econômico obtido) que julgou extinta a execução contra a Fazenda Pública, acolhendo os cálculos da Contadoria do Juízo que concluíram pela inexistência de imposto a restituir e condenou o exequente a pagar honorários sucumbenciais à Fazenda Nacional, INTIME-SE a PARTE EXECUTADA para manifestar-se em termos de prosseguimento, promovendo, se o caso, o cumprimento de sentença, mediante a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo manifestação, tomemos autos novamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**NATÁLIA ARPINI LIEVORE**

**Juíza Federal Substituta**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 5825

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007015-87.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-95.2012.403.6108 ()) - GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

DESPACHO DE F. 173 - Intime-se a embargada acerca da sentença, e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias. Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte. Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003276-67.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-76.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIO VALDO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.  
 Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.  
 Após, arquivem-se com baixa na distribuição.  
 Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000997-74.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-05.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opõe embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo, em suma, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança da dívida em discussão, ao argumento de decurso do prazo trienal (os fatos ocorreram nos meses 04/2012 e a execução foi proposta em 16/01/2017, com despacho de citação em 30/01/2017), e inexistência de causas de interrupção ou suspensão da prescrição. Aduz, ainda, a nulidade do processo administrativo, que afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que ensejaria a nulidade da própria CDA. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da lei de cobrança, que norteia a referida multa, por afronta aos artigos 195, 4º, 196 e 154, I da CF. Relatou sobre a disponibilização dos serviços contratados, contudo, assevera que existe limitação na atuação, listando os respectivos eventos e atendimentos. Além disso, sustentou diversas situações que lhe retiraram a obrigação do ressarcimento (ausência de previsão contratual de cobertura para atendimentos fora da área de abrangência contratual). Abordou as Autorizações de Internação Hospitalar, enquadrando-as nas hipóteses de excludente de sua responsabilidade. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando-se que o feito principal está totalmente garantido (f.200). Citada, a ANS apresentou sua impugnação, defendendo a presunção de legalidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução, sustentando sua exigibilidade, em virtude do preenchimento de todos os requisitos necessários, previstos na Lei nº 6.830/80. No que se refere à ocorrência da prescrição, salientou que o prazo somente passa a transcorrer após a finalização do processo administrativo, assim não há de se falar em prescrição. Discorreu acerca da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, assim como sua natureza jurídica e defendeu a legitimidade da cobrança sobre as AIHs questionadas na inicial (f. 203-238). A embargante manifestou-se em réplica (f. 240-252). Deferida a prova pericial e a requisição do PA (f. 253), sobreveio a juntada da documentação em mídia digital (f. 261) e do laudo pericial (f. 270-276). A ANS formulou quesitos complementares (f. 285-286 e 292-293), os quais foram respondidos pelo perito às f. 289-290 e 310-312). A UNIMED manifestou-se à f. 297 e juntou documentos às f. 298-306, sobre os quais falou a embargada às f. 314-315. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda que pretende afastar a cobrança de valores referentes ao ressarcimento do Sistema Único de Saúde. Além de questões meritorias, existem preliminares de nulidade da CDA e ocorrência de prescrição, matéria pelas quais dou início ao julgamento. Primeiro, não prospera a tese de nulidade do procedimento administrativo correlato. Na senda da documentação acostada aos autos e dos argumentos da própria empresa Embargante, nota-se que foi devidamente cientificada do processo administrativo, tanto que apresentou defesa. Nos documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de impugnações, ainda que sucintas, das pretendidas cobranças. Constam no PA as impugnações da UNIMED em relação às AIHs e a discriminação de seus argumentos e o fundamento da defesa encada um dos atendimentos cobrados pela ANS, em especial, limitações contratuais. Consta, ainda, que as decisões proferidas pela ANS abordaram características específicas dos contratos e dos atendimentos realizados, inclusive, no que tange à verificação de cobertura e carência. Outro ponto que entende relevante considerar é que houve acolhimento de inúmeros dos pedidos da parte embargante, em sede administrativa, subsistindo a cobrança apenas de duas das AIHs impugnadas. Não há, portanto, de se cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, pois está demonstrado, ao revés, que foi efetivamente oportunizado pela autoridade administrativa e exercido pela Embargante. A decisão que afastou os argumentos da Embargante foi motivada e, apesar de sucinta, deixou muito evidentes os fundamentos aplicados a cada caso específico, baseando-se em notas técnicas. Assim, o ato administrativo decisório está devidamente fundamentado e fixa os parâmetros da cobrança, nos termos da legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada. Nesse contexto, após analisar as condições legalmente previstas, a autoridade administrativa entendeu serem devidos os ressarcimentos. Ponto, também, que os autos empenso estão transitando pelos regimentos da Lei de Execuções Fiscais, que, por sua vez, em seu artigo 1º, determina que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e é este rito, sem dúvida, que deve ser seguido no caso. Remanesce, por outro lado, definir-se o que se enquadra no conceito de Dívida Ativa. No ponto, a própria LEF incumbiu-se de afastar quaisquer dúvidas quando, em seu artigo 2º, assim normatizou: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Sobre a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80 às dívidas não-tributárias, cito parte do voto vencedor do RESP 1.247.650/RN (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2013), que entendo bastante elucidativo da matéria: Com efeito, a inscrição de um crédito em dívida ativa tem por escopo) realizar o controle administrativo, orçamentário e financeiro do crédito inscrito submetendo-o ao regime jurídico próprio da dívida ativa (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, renúncias, anistias, programas fiscais em geral - art. 39 e, da Lei n. 4.320(64)/b) submeter o crédito a controle prévio de legalidade por parte do órgão competente para apurar sua liquidez e certeza (art. 2º, 3º, da LEF); c) fazer com que o crédito goze da presunção de liquidez e certeza (art. 3º, da LEF); d) extrair novo título executivo extrajudicial (certidão de inscrição em dívida ativa) a permitir a inauguração do rito especial de execução fiscal (art. 1º, da LEF). Assim, uma vez inscrito o crédito, sua cobrança seguirá o normativo pertinente à Execução Fiscal, eis que passa a gozar das garantias atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (RESP 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 23/04/2009), a CDA veio instruída com o discriminatório do débito inscrito por conta de cada Autorização de Internação Hospitalar. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato. Está, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETEN. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA. Ademais, a inexigibilidade ou não da cobrança de algumas das AIHs não constitui elemento de invalidade do título, que pode ser substituído pela exequente, após o decote de eventuais valores afastado por este provimento, não sendo o caso de decretação de nulidade da execução fiscal. Prescrição Em relação à prescrição, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: RESP 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos nos tribunários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: RESP 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10/02/2012; RESP 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 17/12/2010; AgRg no RESP 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso como inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 26/08/2014) Esse entendimento tem por base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte Embargante. Por outro lado, quanto à incidência da Lei 9.873/99, como restou consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos. Sendo assim, parece-me ser aplicáveis às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (Resp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE de 22.2.2011) Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de planos de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS. Noutro vértice, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, a qual fica suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regimento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32. E, considerando que os serviços de saúde constantes do Processo Administrativo de nº 33902919035201332 foram prestados nos meses 02 e 03 do ano de 2012 e que a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2016, está evidente que não houve o decurso do lustro prescricional. Não há que se aventar, também, de prescrição intercorrente, pois, em momento algum, o procedimento administrativo ficou paralisado por período superior a três anos. Observe-se que o início se deu em 19/12/2013 e teve fim em agosto de 2016, como a notificação da embargante para o pagamento da multa, não havendo demora excessiva, especialmente porque se trata de procedimento administrativo complexo, que teve por escopo a análise de 144 autorizações de internação hospitalar. No mérito, inicialmente, importante discorrer um pouco sobre a origem do débito discutido, qual seja, a obrigação das operadoras de planos de saúde em ressarcir os dispêndios do Sistema Único de Saúde com atendimentos a indivíduos que detêm contrato de prestação de serviços médicos com tais operadoras. Dispõe o artigo 32 da Lei 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de aplicação aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado como seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de multa de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimento para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Pelo preceito legal, constatada a prestação de serviços médicos arcados pelo SUS, surge no Sistema, via ANS, a possibilidade de ressarcir-se dos montantes despendidos em face das operadoras de planos de saúde, com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa em detrimento da sobre carga do sistema público. Note-se que a constitucionalidade de tal cobrança já foi enfrentada em sede de Repercussão Geral e há pronunciamento expresso acerca do tema (Tema 345) no RE 597.064/RJ. Superada a celeuma da legalidade da cobrança, pela eventualidade, a embargante pretende afastar as cobranças, ainda, com base no argumento de que há casos de atendimentos não cobertos pelo contrato estabelecido entre ela e os pacientes relacionados a cada AIH (atendimentos fora da área de abrangência, em período de carência, em custo operacional ou beneficiários que estavam excluídos do plano quando atendidos pelo SUS). Neste aspecto, é de se pontuar que não havendo obrigação contratual, o encargo recai sobre o próprio SUS (artigo 196 da CF). A ANS, por sua vez, pretende deixar muito claro os conceitos legais de urgência e emergência, visando ao ressarcimento, mesmo quando a cobertura seja fora da área de abrangência. Entendo que os conceitos a serem utilizados, são os

trazidos pela Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. Aliás, no guia disponível na página da cooperativa Unimed de Lencóis Paulista/SP, emergência está conceituada da seguinte forma: quando implicar em risco de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente e urgência: quando resultante de acidentes pessoais ou de complicações do processo gestacional ([https://www.unimedp.coop.br/download/guia\\_2010.pdf](https://www.unimedp.coop.br/download/guia_2010.pdf)). É de se presumir, ainda, que os atendimentos se enquadram em cada necessidade (urgência ou emergência), quando houver declaração do médico assistente (o que estará estampado nas AIHs). A obrigação de cobertura pelos planos de saúde, quando se tratar de situações tais (emergências e urgências), tem tratamento pacífico na jurisprudência. Cito precedente: ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADOR DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva, pois a intimação pessoal da Procuradoria Federal se deu em 16.07.2010 e a interposição do recurso em 22.07.2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado. 3. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da matéria, sendo desnecessária a cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, bem como a realização de prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu. 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEPE - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer legalidade na sua implementação pela ANS. 8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 9. Melhor sorte não ocorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tomam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, c, e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 10. Devem ser afastadas também as impugnações relativas à limitação de prazo nos casos de internação hospitalar, conforme disposto no artigo 12, II, a, da Lei nº 9.656/98. A Súmula 302 do STJ, inclusive, tem seguinte enunciado: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. 11. Por outro lado, o ressarcimento ao SUS é indevido nos casos em que o plano contratado não cobre determinado procedimento médico ou na hipótese de exclusão do beneficiário do plano de saúde, seja por inadimplência, seja a pedido. 12. Inversão do ônus de sucumbência. 13. Precedentes. 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597599 0001295-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019) Portanto, sendo caso de urgência ou emergência e havendo cumprimento da carência de 24 horas, pouco importa onde ocorreu o atendimento, sendo de rigor o ressarcimento pleiteado (obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, VI e 35-C da Lei nº 9.656/98). Delineados os fundamentos a serem aplicados às AIHs, analisemos as situações postas. Do laudo pericial Entendo que, do trabalho desenvolvido pelo ilustre Perito nomeado, a análise jurídica, concatenada com o estampado no laudo pericial elaborado, revela que não há completa razão nas conclusões do estudo. Isso porque, na análise pericial, que concluiu pela exclusão dos valores executados, o perito levou em conta o atendimento fora da área de abrangência da cobertura. Assim, invocando as teses jurídicas adotadas (e já explanadas em sua maioria), como a legalidade de carências acima dos prazos legais ou mesmo na autorização de internação ocorrida em casos emergenciais ou, ainda, no obrigatório de casos específicos, afasta as exclusões de cobrança feitas pelo I. Perito. Observe-se que foi expurgado o ressarcimento referente às AIHs, pois os atendimentos foram realizados fora da área de abrangência (vide f. 275). O caso, entretanto, enquadra-se perfeitamente em atendimentos de urgência ou emergência, eis que a internação referente à AIH n. 3512104069254 ocorreu para tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico, classificado pelo médico como caráter de urgência/emergência (mídia à f.261 - pág. 15 arq. Pdf. SEQ 008-26-04-2017 15\_10\_2014 PROCESSO ADMINISTRATIVO -1 pdfsm\_1 a 13). Falou o perito, aqui, analisar o aspecto legal que afaste a limitação contratual. Frise-se, contudo, que não cabe ao auxiliar do juízo esta análise, não sendo necessária qualquer correção do estudo, mas de adequada análise jurídica de suas conclusões, tudo devidamente motivado. Quanto à AIH n. 3512104043415, embora o caráter da internação tenha constado como eletivo, nota-se que se refere ao mesmo paciente e que teve por objeto procedimento de quimioterapia de leucemias agudas/crônicas agudizadas. Neste ponto, argumentou a embargante que os atendimentos foram realizados fora da área geográfica de cobertura e que, por este motivo, o ressarcimento não é devido. Ocorre que, nos termos já fundamentados, enquadrando-se cada atendimento em caso de obrigatório atendimento (urgências e emergências), não é possível elidir a cobrança, como pretende a parte embargante. As AIHs relacionadas na execução fiscal, junto com sua descrição, ainda que tenham ocorrido fora da área de abrangência contratual, devem ser consideradas casos de urgência/emergência e, portanto, os valores correspondentes são devidos. LIVRE ESCOLHA DO PRESTADOR Ainda que se pretenda avariar o caráter eletivo destes atendimentos, observe que a ANS defende a falta de exclusão expressa dos procedimentos no contrato e sua constância no rol da RN 167. Ressalta, também, que a obrigação do ressarcimento advém de mera prestação dos serviços dentro da rede SUS. Note que, mais que eletivo, o viés do ressarcimento deve ser enfrentado sob a ótica do enriquecimento sem causa. Inconteste é que a UNIMED recebe do beneficiário os valores atinentes à disponibilização dos serviços e, por outro lado, incumbe ao SUS a cobrança de atendimento realizados em favor deste beneficiário em suas instalações. Registre-se, ainda, que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça vem-se firmando no sentido de que o ressarcimento é devido, inclusive, ao próprio beneficiário. A questão foi tema de discussão no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.764 - SP (2015/0314408-2), que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA COM O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. DECISÃO PROVISÓRIA REVOGADA COM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO DO BENEFICIÁRIO POR UTILIZAÇÃO DE HOSPITAL PRIVADO NÃO CREDENCIADO. LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. EQUILÍBRIO ATUARIAL E INTERESSE DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO. 1. Ação ajuizada em 12/03/10. Recurso especial interposto em 28/03/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. 2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da necessidade de ratificação da apelação após o julgamento de embargos de declaração da sentença; ii) da manutenção das astreintes fixadas em decisão provisória posteriormente revogada em sentença; iii) da exegese do art. 12, VI, da Lei 9.656/98 - Lei dos Planos de Saúde (LPS). 3. A ratificação do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração somente se faz necessária se houver modificação do julgado. 4. A sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação de tutela, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. A operadora de plano de saúde está obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde quando seus beneficiários se utilizarem do serviço público de atenção à saúde, conforme procedimento próprio estabelecido na Resolução Normativa 358/2014, da ANS. Constitucionalidade do art. 32 da LPS - Tema 345 da repercussão geral do STF. 6. Se a operadora de plano de saúde é obrigada a ressarcir o SUS na hipótese de tratamento em hospital público, não há razão para deixar de reembolsar o próprio beneficiário que se utiliza dos serviços do hospital privado que não faz parte da sua rede credenciada. 7. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde deve ser permitido quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, sendo as hipóteses de urgência e emergência apenas exemplos (e não requisitos) dessa segurança contratual dada aos consumidores. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Portanto, a cobrança em relação a esta AIH, em que, aparentemente, houve a escolha de atendimento pelo beneficiário também é devida. Registre-se, por fim, que a discussão sobre a existência do contrato de prestação de serviços do plano de saúde foi suplantada pela juntada do instrumento contratual, efetivada novamente pela Embargante (f. 298-306), do qual se extrai que o paciente é dependente do beneficiário Rafael Rodrigues de Souza. Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de veno a execução fiscal prosseguir em seus termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a CDA contempla também a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69, que substituiu a verba sucumbencial, na forma da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0006119-05.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001979-88.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-33.2007.403.6108 (2007.61.08.003331-0)) - MONICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA(SC038927 - MAYELLI SLOGO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

(...) Na sequência, fica a embargante, como primeira recorrente, incumbida de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Consigo que a eventual distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001503-16.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-49.2015.403.6108 ( )) - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000778-90.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-70.2015.403.6108 ( )) - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA X NELSON PASCHOALOTTO (SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (MS022721 - HERALDO GARCIA VITTA)

Confirme a embargante se pretende prosseguir com seu apelo, haja vista o pedido deduzido na execução correlata de conversão do saldo constricto em pagamento e a consequente extinção daquele feito.

Caso negativo, tomem-se conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000781-45.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-36.2016.403.6108 ( )) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI (SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000796-14.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-90.2011.403.6108 ( )) - ANTONIO DOMINGOS MORAIS AMARANTE (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ANTONIO DOMINGOS MORAIS AMARANTE, por seu curador especial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal n. 0003635-90.2011.403.6108, argumentando, em síntese, a decadência tributária e que, na qualidade de advogado dativo, não está obrigado à impugnação específica dos fatos. A decisão de f. 12 deferiu o benefício da gratuidade da justiça e suspendeu o curso da execução fiscal, determinando a intimação do

embargado. Devidamente intimado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA reconheceu o pedido formulado nos embargos e requereu a extinção da execução correlata, como o levantamento das penhoras realizadas nos autos (f. 13-15). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, em sua impugnação, a exequente reconheceu prontamente o pedido formulado nos embargos, requerendo a extinção da execução pela prescrição. Em seus argumentos, asseverou que o processo administrativo foi encerrado em 05/09/2005 e que a inscrição em dívida ativa somente se efetivou em 21/01/2011, logo, assistindo razão ao embargante, já que decorrido o lustro prescricional, considerando que a execução fiscal foi proposta em 29/04/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da execução fiscal correlata e o levantamento da penhora realizada nos autos. Condeno o IBAMA em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa (com redução pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC). Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002545-37.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-08.2011.403.6108 ()) - LAURIANA DE FATIMA CASTRO NOGUEIRA X VALDEVINA DE CASTRO NOGUEIRA (SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X FAZENDA NACIONAL

Antes que se arquivem os autos, impõe esclarecer quanto ao rateio das custas, que a União é isenta (art. 4º, inc. I, da Lei 9289/96), e a embargante faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, pois o requerer em sua exordial e colacionou a declaração de hipossuficiência, após regularmente instada (fls. 51 e 56/57).

Isto posto, cumpra-se o despacho de f. 129.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000385-68.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2)) - NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS X LARISSA LUANE ROSSI DOS SANTOS X LETICIA ALINE ROSSI X ALANA YASMIN PESSIN X NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI (SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Como a embargante deixou de virtualizar os autos e promover a execução da verba sucumbencial (f. 108/110), determino o cancelamento dos metadados no Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000771-98.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-30.2012.403.6108 ()) - BRUNO NIEWERTH X FERNANDA BERTONI NIEWERTH (SP275805 - TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos inspeção.

Intime-se o embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, calcado no dever de cooperação, que pressupõe a ausência de imposições, mas existência de constante diálogo e esforço mútuo para a obtenção de objetivo comum, sugere-se ao apelante que efetue a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe.

Frise-se que a virtualização tem por objetivo agilizar o processamento dos autos, eliminando tarefas manuais e problemas como o transporte e eventual extravio, além de torná-los disponíveis permanentemente às partes e advogados.

Por ocasião da retirada dos autos, deverá o recorrente comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Caso não promovida a digitalização pelo apelante, intime-se o recorrido para que efetue a medida. Havendo inércia das partes, os autos físicos permanecerão em Secretária no aguardo de eventual remessa à Seção Judiciária de São Paulo, se houver um novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1300698-76.1995.403.6108** (95.1300698-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X DROGA SANTOS BAURU LTDA X EDSON JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA PEREIRA DOMINGOS DOS SANTOS (SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Vistos em inspeção.

Extinta a cobrança, fica deferido o levantamento da penhora que recaiu sobre bens móveis (f. 13).

Tratando-se de construção datada de 22/05/1995, que recaiu sobre bens móveis provavelmente já deteriorados, reputo prescindível intimação acerca do levantamento da construção.

Assim, pautado na celeridade, eficiência e economicidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, evitando-se providências inócuas e dispendiosas.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1304371-43.1996.403.6108** (96.1304371-3) - FAZENDA NACIONAL X MAKSOL COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X WALTER CIARAMICOLO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X ONDINA SOARES DE OLIVEIRA CIARAMICOLO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

A presente execução fiscal e seus apensos (autos n. 9613045066 e 199961080050034) foram pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 22/11/1996, 25/11/1996 e 25/08/1999, em face de MAKSOL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e OUTROS, para o fim de assegurar a satisfação de dívidas referentes a tributos vencidos entre os meses de fevereiro de 1994 e novembro de 1996. Apesar das diversas diligências empreendidas, não se logrou a penhora de bens dos executados, suficientes à integral satisfação do débito, vindo aos autos petição da Fazenda de arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Em seguida, os executados requereram declaração da prescrição intercorrente e a decretação de insubsistência de eventual penhora existente nos autos (f. 311). Intimada, a exequente informou a inexistência de causas de interrupção/suspensão da prescrição (f. 316). É o relato do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade de acolhimento do pleito dos executados, pois ainda não houve o decurso de lapso suficiente a autorizar a declaração da prescrição intercorrente. Isso porque o feito foi encaminhado ao arquivo sobrestado apenas em 18/04/2016 (f. 309 e, embora a Fazenda tenha informado que não houve causas interruptivas ou suspensivas, o certo é que ainda não decorreu o lustro prescricional. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPADA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o credor tenha localizado bens do devedor, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) E, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, já sedimentou os termos do reconhecimento da prescrição intercorrente em detrimento da Fazenda Pública no REsp n. 1.340.553 - RS, Veja-se o teor da ementa: [...] 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao

período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Ante o exposto, indefiro pedido formulado pelos executados, devendo o feito retornar ao arquivo, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1302889-26.1997.403.6108** (97.1302889-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (Proc. 458 - CESARAKIO FURUKAWA) X ANAIR DOS SANTOS FREITAS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)

Não obstante o disposto no art. 266 do Provimento CORE 01/2020, tratando-se de construção datada de 02/12/1997, que recaiu sobre o direito de uso de linhas telefônica (f. 13), reputo prescindível intimação do(a) devedor(a) acerca do levantamento da construção, haja vista a perda do seu valor de comercialização em razão da universalização do acesso a esse serviço.

Assim, pautado na celeridade, eficiência e economicidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, evitando-se providências inócuas e dispendiosas.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1303107-20.1998.403.6108** (98.1303107-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP168760 - MARIANA REIS GULLA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA E SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a nulidade dos lançamentos da CDA (pela falta de preenchimento dos requisitos legais), ao argumento de ilegal inclusão dos valores do ISSQN e ICMS na base de cálculo do PIS. Em resposta, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição da exceção, alegando se tratar de medida descabida, adotada pela executada na tentativa de impedir a designação de datas para leilão, haja vista já constar nos autos sentença reconhecendo a intempetividade dos embargos, a qual foi proferida no ano de 1998. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por não conhecer da exceção oposta, visto que as alegações da excipiente são matérias fáticas que demandam maiores dilações probatórias. No caso a excipiente aduz tese de inexigibilidade de inclusão do ISSQN e do ICMS na base de cálculo do PIS, pretendendo o reconhecimento de valores indefeitos no bojo de Execução Fiscal, por entender que a parcela relativa aos tributos municipal e estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte. Ainda que haja plausibilidade em suas alegações, a análise fática pretendida não pode acontecer dentro do executivo fiscal. Em decisão sobre matéria semelhante, assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória - Necessária a dilação probatória referente à questão da inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. - In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. - A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE: DESCABIMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória. 2. A efetiva verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, como verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. 3. Agravo interno improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577492 - 00037997020164030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016) Analisando a prova documental constante nos autos, noto que não é viável acolher o pedido da excipiente na estreita via de exceção, pois não é possível a análise documental de suas alegações. Tais matérias poderão, desde que respeitados os limites normativos, ser objeto de ação autônoma de conhecimento, visto que já houve a interposição de Embargos à Execução quanto a esta demanda. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Honorários advocatícios indevidos. Defiro o requerimento de f. 544-545. Promova-se o necessário para o registro da penhora sobre o imóvel descrito na petição da exequente, objeto da matrícula n. 47.407 do 2º CRI de Bauru. Considerando a adesão deste Juízo à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo/SP - CEHAS, como vinculação das disposições nela inseridas, expeça-se mandado/deprecação para fins de constatação e reavaliação dos bens constritos (f. 43-44), intimando-se o executado acerca da diligência, o qual deverá acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de Edital. Após, tomem-se os autos conclusos para designação de hasta. Defiro o requerimento de f. 605. Proceda-se a anotação nos autos, intimando-se as partes. Não havendo oposição, fica autorizada a liberação do valor depositado em favor do requerente. Em consequência, fica, por ora, indeferido o requerimento da União de conversão em renda. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000625-58.1999.403.6108** (1999.61.08.000625-2) - FAZENDA NACIONAL X JOZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSOEL SOLBHE GIANNOTTI X ANA APARECIDA CORDEIRO GIANNOTTI (SP092169 - ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Considerando o decidido nos embargos de terceiro nº 0000385-68.2019.403.6108, bem como o certificado à f. 218, oficie-se ao CRI em Pedemeiras/SP para fins de cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 19.774 (Av. 7).

Ressalto que apesar de não constar expressamente da sentença exarada naquele feito (fs. 214/216), eventuais emolumentos cartorários exigidos para o cancelamento da averbação, que diferem de custas processuais, ficarão a cargo embargante/interessada Nilceane Maria Pereira, que deu causa à construção ao deixar de levar a registro a escritura de compra e venda (art. 14, da Lei nº 6.015/73).

Acréscua-se que a interessada deverá acompanhar a expedição e providenciar recolhimento diretamente no Cartório Imobiliário.

Após a comunicação acerca do cumprimento da medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens horários.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000553-13.2003.403.6108** (2003.61.08.000553-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HELIO DE AMORIM GARCIA X SILLAS DA SILVA GARCIA X SONIA DA SILVA GARCIA PAMPADO X SILLAS GARCIA (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA E SP333779 - RAQUEL PAMPADO E SP343869 - REBEKA PAMPADO MACEDO)

Os herdeiros habilitados nos autos peticionaram às f. 328-329, requerendo a expedição de Ahará Judicial para fins de restituição dos valores retidos pela Receita Federal do Brasil, em razão da presente demanda. Alegam a impossibilidade de recebimento, sem ordem judicial, devido ao falecimento do contribuinte Sillas Garcia. Intimada, a União não se opôs ao pedido, ressalvando a necessidade de procuração com poderes específicos (f. 346). Desse modo, como não houve oposição da União e, havendo procuração que outorga poderes de receber quantias à patrona (f. 289 e 291), DEFIRO o requerimento de f. 328-329, ficando a Receita Federal do Brasil autorizada a liberar os valores existentes a título de restituição do Imposto de Renda de SILLAS GARCIA, em nome de seus herdeiros. Deverá a advogada REBEKA PAMPADO MACEDO, no entanto, informar se já houve a realização do inventário e da sobrepartilha, para fins de recolhimento do ITCMD. Intime-se a União para que informe os códigos/dados bancários necessários à destinação do saldo decorrente do IRRF (f. 324). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009784-49.2004.403.6108** (2004.61.08.0009784-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Vistos em inspeção.

Em tempo, considerando que o saldo remanescente disponibilizado nos autos, no importe de R\$ 142,37 (f. 335), mostrou-se insuficiente à quitação das custas de R\$ 240,89 (f. 333), intime-se o(a)s executado(a)s para que efetue o pagamento da diferença, sob pena de inscrição em dívida ativa, caso verificados os requisitos legais, mediante ofício dirigido à PSFN/BRU (art. 16, da Lei 9289/96 c/c art. 1º, inc. I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012).

O recolhimento deverá ser efetuado por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0-custas judiciais de 1ª instância), exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010839-35.2004.403.6108** (2004.61.08.010839-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VENTURA DA SILVA FILHO - M.E. (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

A presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em 15/12/2004, em face de JOSÉ VENTURA DA SILVA FILHO - ME, para o fim de assegurar a satisfação de dívidas do SIMPLES apuradas nos anos-base de 1998 a 2001. Apesar das diversas diligências empreendidas, não se logrou a penhora de bens do executado, vindo os autos petição pelo artigo 40 da LEF em 21/01/2014 (f. 130). Em seguida, o executado peticionou nos autos, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 133-138). Intimada, a Exequente informou a inexistência de causas interruptivas/suspensivas da prescrição (f. 139). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sempre que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA

FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) E, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, já sedimentou os termos do reconhecimento da prescrição intercorrente em detrimento da Fazenda Pública no REsp n. 1.340.553 - RS, Veja-se o teor da ementa: [...] 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) E no caso dos autos, após o arquivamento em 13/02/2014 (f. 132), nenhuma diligência visando à satisfação da dívida foi requerida pela exequente. Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para que a União seja exonerada do ônus sucumbencial. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019) b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 0000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial | DATA:08/06/2018) Além disso, não se deve perder de vista que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá causa à paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas, face à senção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020838-27.2005.403.6108** (2005.61.08.002838-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA.(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DASILVA) X CLAUDIO DELIBALDO

Vistos em inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 16/11/2020 à 20/11/2020, em razão da Inspeção Geral Ordinária, defiro o pedido de restituição do lapso remanescente para eventual manifestação nos autos, cujo início se dará a partir da publicação deste comando.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010046-62.2005.403.6108** (2005.61.08.010046-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO CESAR GUIMARAES BAURU ME (SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

A presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 10/11/2005, em face de PAULO CESAR GUIMARAES BAURU -ME, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa referente aos tributos vencidos em 10/11/1998. Apesar das diversas diligências empreendidas, não se logrou a citação do executado, vindo aos autos petição da Fazenda de suspensão do feito em virtude de negociação administrativa (f. 32). Em seguida, a exequente requereu o arquivamento, sem baixa na distribuição, conforme previsão constante na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, o que foi objeto de deferimento em 09/03/2015 (f. 40). O Executado compareceu espontaneamente aos autos, alegando a prescrição do crédito tributário e requerendo tutela provisória para fins de suspensão do protesto, pleito que foi deferido pelo Juízo (f. 51-52). Instada, a exequente informou a inexistência de causas interruptivas da prescrição (f. 54). É o relato do necessário. DECIDO. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do arquivamento do processo nos termos da Portaria n. 72, de 22 de março de 2012, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPADA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) E, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, já sedimentou os termos do reconhecimento da prescrição intercorrente em detrimento da Fazenda Pública no REsp n. 1.340.553 - RS, Veja-se o teor da ementa: [...] 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) E no caso dos autos, a citação ocorreu somente em 18/11/2019, como comparecimento espontâneo do executado, de modo que, a rigor, não houve interrupção antes do decurso do prazo prescricional. Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para que a União seja exonerada do ônus sucumbencial. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019) b) não houver viabilidade de reversão da

tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)(...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Alémdisso, não se deve perder de vista que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá causa à paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos, em que sequer foi possível a localização para fins de citação pessoal. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, com base no fundamento da prescrição do crédito tributário, fica declarada a ilegalidade do protesto, ficando autorizado o seu cancelamento. Cópia desta sentença servirá de mandando/ofício para cancelamento do protesto. Indevidos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010877-42.2007.403.6108** (2007.61.08.010877-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA (SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE)

Tendo o exequente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, informado que a executada VALERIA CRISTINA DE SOUZA quitou integralmente o débito (f. 101), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, promovendo o levantamento de penhora(s) e constrições eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002639-63.2009.403.6108** (2009.61.08.002639-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADRIANO HONORIO MORETTI BAURU ME X ADRIANO HONORIO MORETTI (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos em inspeção.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante prévio agendamento, via correio eletrônico: BAURU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Após, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(s) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional.

Com a resposta, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009233-93.2009.403.6108** (2009.61.08.009233-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal que se refere à CDA que instrui estes autos (f. 95), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes). Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004957-82.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. - ME (SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

F. 328 - Anote-se a representação processual.

Nada requerido, retomem ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação do parcelamento (f. 317).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009827-73.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E X ADILSON MORALES X GUSTAVO MORALES (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X OSWALDO FURLAN JUNIOR

Petição de f. 244. Considerando que nos autos dos embargos à execução em apenso, houve o oferecimento do bem em questão pelo próprio executado OSWALDO FURLAN JÚNIOR (f. 26), defiro o requerimento da Exequente. Promova-se o necessário para o registro da penhora, conforme requerido à f. 220. Expeça-se mandado de avaliação do bem ofertado, a ser cumprido pelo oficial de justiça. Tendo em vista que a exceção de pré-executividade já foi decidida, tomem os embargos à execução à conclusão para julgamento, trasladando-se cópia deste despacho para os autos n. 0001425-22.2018.403.6108. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006329-32.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ABACO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. (SP417187 - PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOPES)

A presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em 18/08/2011, em face de ABACO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, para o fim de assegurar a satisfação de créditos nos meses de fevereiro a dezembro de 2003, janeiro de 2004, agosto de 2005 e maio de 2008. Após a citação da executada, em 10/06/2012 (f. 57), nenhuma diligência foi empreendida no feito. Intimada, a Exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (f. 69). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data da citação da executada, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) É o caso dos autos, após a citação da devedora em 10/06/2012, nenhuma diligência visando à satisfação da dívida foi requerida pela exequente. Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para que a União seja onerada do ônus sucumbencial: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha sido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019) b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentença desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)(...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Alémdisso, não se deve perder de vista que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá causa à paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos. Ademais, devidamente intimada, a Fazenda reconheceu de pronto a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com

fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002903-70.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X BENEPLANO PLANO DE SAUDE LTDA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA (SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X NELSON PASCHOALOTTO

Apesar de requerer expressamente a conversão do saldo construído em pagamento e a consequente extinção da cobrança (fls. 446/448), a executada deduziu, posteriormente, recurso de embargos correlatos. Assim, esclareça sua pretensão, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que a extinção da cobrança acarretará a perda superveniente do objeto do recurso naquele feito. Mantida a intenção de extinguir o feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das fls. 446/448, devendo informar o valor da dívida e os códigos/dados bancários necessários à apropriação do montante construído.

Confirmada a quantia noticiada pelo executado, no importe de R\$ 109.422,72, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a referida quantia ao credor, restituindo o saldo remanescente à conta de origem do(a) devedor(a), após a reserva do numerário alusivo às custas. Ressalte-se que o(a) executado(a) não pode ser prejudicado(a) com a majoração do débito em razão do lapso decorrido até a conversão em renda, eis que não incidem juros moratórios a partir do depósito do valor em conta judicial (STJ, AGRESP 1120846, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 03.09.2010 e STJ, RESP 1097892, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 29.06.2009). Concluídas as diligências, tornem-se conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004570-91.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X BENEPLANO PLANO DE SAUDE LTDA X NELSON PASCHOALOTTO X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Trata-se de requerimento formulado pelos executados PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA e NELSON PASCHOALOTTO, visando à declaração de ilegalidade do redirecionamento da execução, ao argumento de ilegitimidade passiva, já que não haviam sido admitidos na sociedade da empresa executada, na ocasião dos fatos geradores e, também, porque não houve a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com análise dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil (f. 89-116). Na oportunidade, ofereceram bem-haver. Ouvida, a exequente alegou que o bem oferecido em garantia da dívida não está desembaraçado e manifestou a recusa, argumentando, ainda, que a executada possui um grande número de ações conexas e requereu o reconhecimento da conexão desta demanda com outras ações fiscais em tramitação neste juízo, visando à racionalização dos expedientes. No mérito, refutou as teses defendidas pelos executados, em especial, porque efetuaram o levantamento de ativos garantidores, mesmo já estando citados para o pagamento do débito, promovendo o distrato social, sem a liquidação do passivo. Defendeu a legalidade do redirecionamento, nos termos da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça e a responsabilidade do sócio administrador quanto ao pagamento do débito, assim como a desnecessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (f. 132-142). Em seguida, pelos executados, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o redirecionamento (f. 172). É o relato do necessário. O requerimento de pré-executividade dos executados não há de ser acolhido. A dívida executada, embora de natureza não-tributária, é regida pelas normas da Lei 6.830/80, que, em seu artigo 2º, assim normatizou: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Sobre a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80 às dívidas não-tributárias, cito parte do voto vencedor do RESP 1.247.650/RN (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2013), que entendo bastante elucidativo da matéria: Com efeito, a inscrição de um crédito em dívida ativa tem por escopo(a) realizar o controle administrativo, orçamentário e financeiro do crédito inscrito submetendo-o ao regime jurídico próprio da dívida ativa (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral - art. 39 e, da Lei n. 4.320/64); b) submeter o crédito a controle prévio de legalidade por parte do órgão competente para apurar sua liquidez e certeza (art. 2º, 3º, da LEF); c) fazer com que o crédito goze da presunção de liquidez e certeza (art. 3º, da LEF); d) extrair novo título executivo extrajudicial (certidão de inscrição em dívida ativa) a permitir a inauguração do rito especial de execução fiscal (art. 1º, da LEF). Assim, uma vez inscrito o crédito, sua cobrança seguirá o normativo pertinente à Execução Fiscal, eis que passa a gozar das garantias atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (RESP 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009), a CDA veio instruída com o discriminatório do débito inscrito por conta de cada Autorização de Internação Hospitalar. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA. Não procede, ainda, a insurgência dos embargantes contra o redirecionamento da execução aos sócios administradores. Ao exame do feito, afere-se que a inclusão dos sócios se deu com fundamento na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, após a constatação de dissolução irregular (f. 50-51). O Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento sumulado, no julgamento do Resp n. 1.137.128/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPJ de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolvetur-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no REsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJE 17/09/2014) E com base nesse entendimento, a jurisprudence do TRF3 vem-se firmando no sentido da desnecessidade da instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos feitos executivos em que há o redirecionamento, devendo o sócio ofertar defesa pela via de exceção de pré-executividade ou por meio de embargos à execução. Confira-se alguns precedentes: EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA QUE DEIXA DE FUNCIONAR EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. - No curso de execuções fiscais, há controvérsias sobre a necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (descrito no art. 133 do CPC) para fins de comprovação de grupo econômico de fato (nos termos do art. 50 do Código Civil e demais aplicáveis), mas não em casos de ampliação de responsabilidades arcaídas no art. 134 e do art. 135, ambos do CTN (próprias para redirecionamentos em face de inventariantes, sócios de sociedades de pessoas, e sócios e administradores de empresas de capital). - O E. STJ pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula 435. - No caso concreto, o MM. Magistrado a quo entendeu que a dissolução irregular resta caracterizada em razão da Certidão do Oficial de Justiça dos autos da execução fiscal, que atestou que a empresa executada, Park & Games Ribeirão Preto Empreendimentos não funcionava mais no local, e que atualmente encontrava-se estabelecida a empresa Parks CPS Diversões Ltda, CNPJ 10.772.873/0002-57. Posteriormente, a empresa Parks CPS Diversões Ltda Me foi citada na pessoa do seu representante legal, Sr. Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira, que também fora sócio da empresa Park & Games Ribeirão Preto Empreendimentos. - As questões relativas à ilegitimidade do ora apelante, Sr. Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira, para figurar no polo passivo da execução foram anteriormente alegadas na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 0001914-87.2012.4.03.6102, a qual foi rejeitada, restando mantido o reconhecimento da litispendência. - Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv.0002424-90.2018.4.03.6102...PROCESSO ANTIGO...PROCESSO ANTIGO\_FORMATADO...RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020...FONTE\_PUBLICACAO1:...FONTE\_PUBLICACAO3)...EM ENT A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial que serve para que o executado se defenda em temas juridicamente simples que não demandam dilação probatória. Em face de execuções fiscais, essa via processual foi objeto de vários pronunciamentos do E. STJ, dentre eles a Súmula 393 e o Tema 104/RESP 1104900/ES, ambos com o mesmo teor (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). - Esse meio processual hábil e célere não fica restrito às matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas de ofício, de modo que a exceção de pré-executividade é útil para quaisquer aspectos modificativos, suspensivos ou extintivos atinentes ao título executivo (judicial ou extrajudicial), desde que possam ser facilmente demonstradas (p. ex., prévio pagamento de quantum executado mediante apresentação guia de recolhimento) e sempre que seja exigida produção de provas. Exigindo exame aprofundado de provas ou, sobretudo, sendo necessária a dilação probatória, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada, quando então o devedor deve se servir dos embargos próprios ou outro meio de impugnação judicial. - O E. STJ pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula 435. O mesmo E. STJ reafirmou o teor da Súmula nº 435 no julgamento do REsp nº 1.137.128/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos. - Conforme dados constantes na decisão agravada, foi constatado por oficial de justiça que a executada original não mais se localizava em seu endereço constante em seus dados cadastrais, tendo encerrado as atividades naquele município de há muito. No âmbito de estreita cognição deste recurso, trata-se de elemento indicativo de dissolução irregular, em nada afastada pela mera existência de bens residuais em nome da empresa irregularmente dissolvida. Nada nos autos indica, até o momento, que a empresa permaneça em atividade. - Para eventual discussão aprofundada da matéria, com a possibilidade de ampla dilação probatória, deverá o agravante, se o caso, valer-se de embargos à execução, que, por sua vez, exigem prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do

depósito do valor discutido. - Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5019157-19.2018.4.03.0000, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020) O incidente de descon sideração da personalidade jurídica foi introduzido no ordenamento processual como uma entrada em vigor do Novo CPC. Antes, havia aplicação material do instituto, reconhecido por doutrina e jurisprudência. A grande novidade trazida pela lei processual foi a fixação da necessidade de se obedecer ao contraditório e da ampla defesa previamente à responsabilização da pessoa física (ou do grupo econômico) por débitos da pessoa jurídica demandada. Novidade porque a jurisprudência, em especial a do STJ, pacificou o entendimento de que a aplicação desta descon sideração dispensava a propositura de ação autônoma (REsp n.º 1.096.604/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.8.2012; e AgRg no Recurso Especial n.º 1.182.385/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.11.2014), diferindo a realização do contraditório: (...) sob pena de tornar-se infrutífera a descon sideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida a intimação superveniente da penhora (...) (REsp n.º 1.096.604). Como se vê, sem adentrar em posicionamentos consolidados, o ganho aos demandados foi o respeito ao anterior contraditório e à ampla defesa para o recebimento da sanção de responder com patrimônio próprio por dívida da pessoa jurídica. E, se este foi o mote do Código de Processo Civil, obedecidos os preceitos supracitados, não há falar em nulidades das decisões que porventura venham a ser tomadas neste aspecto. Portanto, havendo a devida citação e o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, desnecessária a instauração de incidente em ação autônoma, pois o processamento da cognição no bojo da própria demanda é suficiente a atender a mens legens. Não bastasse isso, atente-se às palavras do professor Freddie Didier Jr, no sentido de que referido incidente perfaz-se em pedido de litisconsórcio facultativo ulterior e além de trazer sujeito novo, amplia também o objeto litigioso do processo. Acresce-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da descon sideração da personalidade jurídica (Didier Jr., 2015, p. 520). Com base nos fundamentos expostos, da conformação processual, dos princípios da economia processual e do devido processo legal, entendo desnecessária instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento da execução fiscal. Assim, os coexecutados deveriam se valer dos embargos para afastar a presunção de dissolução irregular, mas, em vez disso, limitaram-se a atacar o procedimento adotado e perseguir a declaração de nulidade, por meio da petição de f. 89-116. Por outro lado, a exequente demonstrou que eles promoveram o distrato social da empresa (f. 169), sem liquidar o passivo, após o levantamento de ativos financeiros que haviam sido bloqueados pela agência reguladora e o ajustamento de inúmeras execuções fiscais contra a embargada, o que, mais uma vez, reforça a legitimidade do redirecionamento. Ocorre que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo; somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA CLASSE: AI 5004468-67.2018.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020). Esse entendimento encontra suporte na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. MICROEMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º DALC N. 123/2006. ARTIGOS 134, VII, E 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/09/2019. 2. Não prospera a alegação de ausência de prequestionamento tendo em vista que o tema do redirecionamento da execução fiscal e a responsabilização do sócio pelos débitos da empresa executada foram expressamente analisadas pelo Tribunal de origem. 3. Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. (REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 14/2/2019), sendo necessária a realização do ativo e do pagamento do passivo, para a regular extinção da pessoa jurídica. 4. Tratando-se de execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos. Precedentes: REsp 1.591.419/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 26/10/2016; AgInt no REsp 1.737.621/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 27/2/2019. 5. Agravo interno não provido. ...EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1737677 2018.00.96354-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/11/2019 ..DTPB). Acresce-se, por fim, que o cancelamento compulsório da autorização de funcionamento da embargante, em 13/05/2016, além de corroborar a existência de abuso da personalidade jurídica, não serve de argumento contra o redirecionamento, pois já havia sido constatada a mudança de endereço sem comunicação aos órgãos públicos (f. 23). Registre-se, ademais, que não trouxeram os autos documentos que corroborem as alegações de que não integravam quadro societário da executada, quando da ocorrência dos fatos geradores da dívida. De outro norte, verifica-se na CDA a informação de que a dívida é derivada de auto de infração lavrado em 23/07/2009 e cuja decisão administrativa transitou em julgado em 08/04/2014, época em que os coexecutados já integravam a sociedade. Enfim, o certo é que, nestes autos, não houve a produção de provas suficientes à descaracterização da dissolução irregular, de modo que deve prevalecer o redirecionamento da execução em face dos sócios PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA e NELSON PASCHOALOTTO. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às f. 89-116, devendo a execução prosseguir em seus termos. Comunique-se o relator para o agravo o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005573-81.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Trata-se de requerimento formulado pela ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU, com vistas à extinção da execução fiscal, ao argumento, em suma, de que goza de imunidade tributária, o que acarretaria a nulidade das CDAs. (67-85). Em resposta, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição do pedido, em razão de demandar dilação probatória, em especial, a prova pericial. Aduziu, ainda, que a decisão proferida no MS n.º 0003801-98.2006.403.6108 possui alcance apenas quanto aos créditos do período de 03/10/2000 a 03/10/2003, não abrangendo as exações cobradas no bojo da presente execução fiscal (f. 181-184). A exequente foi intimada para se manifestar sobre a existência de causas interruptivas/suspensivas da prescrição (f. 186) e informou a adesão da executada ao parcelamento, que restou desfeito em 01/09/2006, com nova adesão em 14/09/2009 e cuja rescisão se operou apenas em 26/04/2014 (f. 191-192). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando as informações sobre a adesão da executada ao parcelamento, não há falar em prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional, cujo termo inicial deu-se com a rescisão do parcelamento. A tese da executada de imunidade tributária, no entanto, não pode ser analisada. Ainda que haja plausibilidade em suas alegações, a análise fática pretendida não pode acontecer dentro do executivo fiscal. Em decisão sobre matéria semelhante, assim já se decidiu EM EN TA DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Embora a discussão da tese jurídica em si não seja complexa, a exceção de pré-executividade exige demonstração incontestável, no plano fático, do vício que se contraponha à liquidez e certeza do título executivo. 2. No caso, por se tratar de impugnação em face de executivo fiscal de tributos declarados pelo contribuinte, cujo excesso, para fins de inexigibilidade, não é, de logo, apurável e quantificável, exigindo, assim, dilação probatória, não se tem a adequação de via eleita à pretensão deduzida. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA CLASSE: AI 5003235-06.2016.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020) Analisando a prova constante nos autos, noto que não é viável acolher o pedido da executada, pois não é possível a análise documental de suas alegações, em mero requerimento formulado no bojo da execução fiscal. Embora haja decisão anteriormente proferida em mandado de segurança, o certo é que, de fato, não abrangeu os créditos que estão sendo executados, limitando-se à análise da situação posta naqueles autos, em relação aos valores cobrados em competências anteriores às descritas na CDA. Já a apreciação de eventual enquadramento no instituto da imunidade tributária exige que a executada preencha os requisitos formais e materiais consubstanciados no art. 55, III, IV e V, 1ª parte, da Lei n.º 8.212/91, e no art. 14, I e II, do CTN e conforme as premissas estabelecidas pela Suprema Corte no julgamento do RE 636941/RS (dotado de repercussão geral), o que não é cabível na execução fiscal. Registre-se, inclusive, a consignação na sentença do Mandado de Segurança, invocada pela executada em sua defesa, de que a concessão da segurança não eximiria a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes, nem impediria que a União viesse a cancelar o benefício ou deixasse de renová-lo, caso verificasse que a entidade deixou de preencher qualquer dos requisitos legais, sejam aqueles previstos no artigo 55 da Lei 8.212/61, sem as alterações introduzidas pela Lei 9.732/98, sejam aqueles estabelecidos pela legislação superveniente, não dada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (f. 171). Não há, portanto, como reconhecer de plano a imunidade da executada. Tal matéria poderá, desde que respeitados os limites normativos, ser objeto de ação autônoma de conhecimento, ou da via de embargos à execução. Diante do exposto, indefiro o requerimento da executada, eis que o meio escolhido não é adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se. Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### EXECUCAO FISCAL

**000138-92.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAMES NUNES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Como o(a) executado(a) deixou de virtualizar os autos e promover a execução da verba sucumbencial (f. 36), arquivem-se com base na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001315-91.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LENCOIS EIRELI (SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

A Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais n.ºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG como representativos da controvérsia (TEMA REPETITIVO n.º 1012), referente à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

No caso dos autos, verificado o trânsito em julgado do acórdão de improcedência dos embargos correlatos (fs. 104/109), fica autorizada a apropriação imediata da quantia bloqueada e o consequente abatimento do parcelamento, caso o(a) executado(a) manifeste interesse expresso nesse sentido, no prazo de 5 (cinco) dias, após regularmente intimado.

No silêncio ou discordância, mantenha-se o saldo em conta judicial até a quitação do acordo e/ou desafetação/resolução da matéria, retornando os autos ao arquivo sobrestado.

Do contrário, informe o exequente os códigos/dados bancários necessários à apropriação dos valores, oficiando-se à CEF, na sequência.

Concluídas as diligências e promovida a eventual readequação do parcelamento inicialmente entabulado, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, aguardando-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004760-20.2016.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA X NELSON PASCHOALOTTO X VANESSA VERUSKA PASCHOALOTTO (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GRIMS) Tendo a exequente, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, informado que a executada BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA quitou integralmente o débito (f. 135), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para o pagamento das custas processuais. Efetuado o recolhimento, promova-se o levantamento de penhora(s) e constrições eventualmente realizadas(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006027-27.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PANIFICADORA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Calado no dever de cooperação, que pressupõe a ausência de imposições, mas existência de constante diálogo e esforço mútuo para a obtenção de objetivo comum, sugere-se ao executado/exequente que efetue a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe.

Frise-se que a virtualização tem por objetivo agilizar o processamento dos autos, eliminando tarefas manuais e problemas como o transporte e eventual extravio, além de torná-los disponíveis permanentemente às partes e advogados.

Por ocasião da retirada dos autos, deverá o(a) interessado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta

Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Nada requerido, retorne ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005239-52.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: VALDEIRACACIO DA SILVA, MARCIA REGINA SCHUINDT

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (id 33110827):

**Ofício (id 42311519).**

... dê-se ciência às partes e, considerando o decidido à fl. 189 do processo físico de referência, aguarde-se provocação no arquivo ou o julgamento definitivo do recurso interposto nos autos n. 0002560-06.2017.403.6108. Intimem-se.

**BAURU, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-46.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO, TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (id 39639078):

**Ofício (id 42313788).**

... dê-se ciência às partes.

Considerando que os exequentes já formularam seu pedido de extinção da execução, se nada mais for requerido após o atendimento do banco depositário, declaro o cumprimento da sentença, devendo os autos serem arquivados, com baixa na Distribuição. Int.

**BAURU, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001922-75.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre o cumprimento do Ofício de Transferência, com o levantamento do saldo total da conta (id 42316148).

**BAURU, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GILSON FERREIRA LIMA - ME, HELENA CARLA BOLANDINI, GILSON FERREIRA LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (id 41717871):

**Ofício (id 42323710).**

... manifeste-se a CEF acerca da quitação do documento e voltem-me para extinção da execução.

**BAURU, 24 de novembro de 2020.**

**Expediente Nº 5826**

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006931-09.2000.403.6108** (2000.61.08.006931-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI)(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Como retorno dos autos da Superior Instância, determino a intimação das partes para os requerimentos pertinentes.

Adianto que a distribuição de cumprimento provisório de sentença, pela própria parte ré, conforme certificado à f. 1515, se afigura providência imprópria, porquanto a medida caberia exclusivamente à parte vencedora, mas jamais à ré, vencida logo no primeiro grau.

De qualquer sorte, caso a vontade tenha sido adiantar o pagamento dos valores a que foi condenada, cabe agora, à parte interessada, informar tais providências também nestes autos 0006931-09.2000.403.6108.

Outrossim, havendo interesse do Ministério Público Federal pela virtualização destes autos, para início do cumprimento de sentença, basta que seja solicitada a criação dos metadados deste feito, para subsequente inserção das peças digitalizadas nos autos eletrônicos correspondentes, que preservarão a mesma numeração destes.

Por fim, em face da solicitação de f. 1516, expeça-se ofício ao Corregedor Geral da Receita Federal do Brasil, com as cautelas necessárias, encaminhando-se as cópias da sentença, decisão(ões)/acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado, para conhecimento.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000061-44.2020.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303727-66.1997.403.6108 (97.1303727-8)) - ANTONIO TAKECHI NAGAO - ESPOLIO X NAIR HIROKO MIYAUCHI X NELSON SAEZ RODRIGUES X CREUSA PEREIRA SAEZ X ANTONIO SAES FILHO X GUARACIABA FERNANDES SAEZ(MT012295 - PERSIO OLIVEIRA LANDIM E SP028266 - MILTON DOTA) X SILVIO ZULLI - MASSA FALIDA X NICOLA CASSANI ZULI - MASSA FALIDA X ISIDORO ZULLI - MASSA FALIDA X RUBENS ZULLI - MASSA FALIDA X ENIO ZULLI - MASSA FALIDA X VALOR GO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA(DF039684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO E DF039976 - MARCELLO DIAS DE PAULA) X LUZIA LEONILDE LESSE ZULLI X MARIA GONCALVES ZULLI X JOSEPH COLI ZULLI X TEREZINHA GUILHERME ZULLI X CELIA REGINA ALVES ZULLI X OSVALDO JOSE DA COSTA X APARECIDA HELENA DE FIGUEIREDO X ANTONIA DE FIGUEIREDO SALES(MT003473A - ADEMIR JOEL CARDOSO E MT009749B - ALEXANDRE MAZZER CARDOSO E MT005325 - PAULO SERGIO DAUFENBACH E MT010407 - CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS ZITO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos com numeração da 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino/MT n. 67-46.1995.811.0005 e que foram distribuídos fisicamente nesta 1ª Vara Federal de Bauru, por dependência à Execução Fiscal n. 1303727-66.1997.403.6108.

Antes de qualquer providência no feito, inclusive no que pertine a sua digitalização e tramitação eletrônica perante o Sistema PJe, deverá a Secretaria anexar a esta determinação extratos de movimentação dos processos mencionados na decisão declinatoria de competência, conforme fls. 681-685.

Após, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, pessoalmente, a União Federal - Fazenda Nacional, para a mesma finalidade, também em 10 (dez) dias.

Após, à imediata conclusão.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000479-55.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000465-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ELIZABETE MARIA SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se para o feito executivo (processo n. 0000465-47.2010.403.6108) cópia do cálculo de f. 46/51, da sentença de f. 60/61v, dos acórdãos/decisões f. 75/79v, 87/91v, 100/101 e 109/112.

Em seguida, promova-se à conclusão o referido feito, ao passo que os presentes autos.

Quanto a eventual cumprimento de sentença relacionado com os presentes autos de embargos à execução, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 dias.

A propósito, intime-se a parte credora acerca da possibilidade de digitalização dos processos, por sua iniciativa, bastando para tanto que, no prazo de 15 dias, solicite à secretaria judiciária o cadastramento dos metadados destes autos no sistema PJe, com a mesma numeração, para que, em seguida, as peças digitalizadas sejam inseridas pela própria parte interessada.

No silêncio, desansem-se os autos dos embargos a fim de remetê-los ao arquivo, com baixa na Distribuição, prosseguindo-se nos autos principais de cumprimento de sentença.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001730-11.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-30.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Dê-se ciência da reativação do feito em Secretaria, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no RE n. 870.947.

Intimem-se novamente as partes para ratificarem suas manifestações nos autos e contas elaboradas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para informar se têm interesse na digitalização destes autos e da ação principal em apenso, providenciando a Secretaria o traslado necessário do agravo. Neste caso, poderão promover a

carga do processo mediante agendamento de horário via e-mail institucional (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), retirando os autos físicos em Secretaria após a inserção dos metadados no Sistema PJe, a fim de que sejam incluídos os documentos necessários ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o/a exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Em se tratando de digitalização nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, também é necessário a inserção de todos os cálculos das partes e/ou da Contadoria do Juízo, bem como decisões proferidas durante a execução.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio de autos, tomando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento às partes e advogados, sendo medida efetiva de economia, celeridade e eficiência.

Caso não promovida a digitalização pela parte interessada, os autos poderão aguardar uma nova oportunidade de remessa de processos cíveis físicos à Seção Judiciária de São Paulo, se houver um novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002501-86.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IGOR SOUZA SILVA X DANIELA ALVES DE LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Dê-se ciência da reativação do feito em Secretaria, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no RE n. 870.947.

Intimem-se novamente as partes para ratificarem suas manifestações nos autos e contas elaboradas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para informar se têm interesse na digitalização destes autos e da ação principal em apenso, providenciando a Secretaria o traslado necessário do agravo. Neste caso, poderão promover a

carga do processo mediante agendamento de horário via e-mail institucional (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), retirando os autos físicos em Secretaria após a inserção dos metadados no Sistema PJe, a fim de que sejam incluídos os documentos necessários ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o/a exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Em se tratando de digitalização nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, também é necessário a inserção de todos os cálculos das partes e/ou da Contadoria do Juízo, bem como decisões proferidas durante a execução.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio de autos, tomando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento às partes e advogados, sendo medida efetiva de economia, celeridade e eficiência.

Caso não promovida a digitalização pela parte interessada, os autos poderão aguardar uma nova oportunidade de remessa de processos cíveis físicos à Seção Judiciária de São Paulo, se houver um novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000815-25.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LAURO MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Dê-se ciência da reativação do feito em Secretaria, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no RE n. 870.947.

Intimem-se novamente as partes para ratificarem suas manifestações nos autos e contas elaboradas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para informar se têm interesse na digitalização destes autos e da ação principal em apenso. Neste caso, poderão promover a carga do processo mediante agendamento de horário via e-mail

institucional (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), retirando os autos físicos em Secretaria após a inserção dos metadados no Sistema PJe, a fim de que sejam incluídos os documentos necessários ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o/a exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Em se tratando de digitalização nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, também é necessário a inserção de todos os cálculos das partes e/ou da Contadoria do Juízo, bem como decisões proferidas durante a execução.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio de autos, tomando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento às partes e advogados, sendo medida efetiva de economia, celeridade e eficiência.

Caso não promovida a digitalização pela parte interessada, os autos poderão aguardar uma nova oportunidade de remessa de processos cíveis físicos à Seção Judiciária de São Paulo, se houver um novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000985-94.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Dê-se ciência da reativação do feito em Secretaria, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no RE n. 870.947.

Intimem-se novamente as partes para ratificarem suas manifestações nos autos e contas elaboradas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para informar se têm interesse na digitalização destes autos e da ação principal em apenso. Neste caso, poderão promover a carga do processo mediante agendamento de horário via e-mail

institucional (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), retirando os autos físicos em Secretaria após a inserção dos metadados no Sistema PJe, a fim de que sejam incluídos os documentos necessários ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o/a exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Em se tratando de digitalização nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, também é necessário a inserção de todos os cálculos das partes e/ou da Contadoria do Juízo, bem como decisões proferidas durante a execução.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio de autos, tomando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento às partes e advogados, sendo medida efetiva de economia, celeridade e eficiência.

Caso não promovida a digitalização pela parte interessada, os autos poderão aguardar uma nova oportunidade de remessa de processos cíveis físicos à Seção Judiciária de São Paulo, se houver um novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009363-64.2001.403.6108** (2001.61.08.009363-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATINGA(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E Proc. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATINGA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da reativação do feito em Secretaria, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no RE n. 870.947.

Intimem-se novamente as partes para ratificarem suas manifestações nos autos e contas elaboradas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para informar se têm interesse na digitalização dos autos. Neste caso, poderão promover a carga do processo mediante agendamento de horário via e-mail institucional (bauru-se01-

vara01@trf3.jus.br), retirando os autos físicos em Secretaria após a inserção dos metadados no Sistema PJe, a fim de que sejam incluídos os documentos necessários ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o/a exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Em se tratando de digitalização nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, também é necessário a inserção de todos os cálculos das partes e/ou da Contadoria do Juízo, bem como decisões proferidas durante a execução.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio de autos, tomando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento às partes e advogados, sendo medida efetiva de economia, celeridade e eficiência.

Caso não promovida a digitalização pela parte interessada, os autos poderão aguardar uma nova oportunidade de remessa de processos cíveis físicos à Seção Judiciária de São Paulo, se houver um novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000444-18.2003.403.6108** (2003.61.08.000444-3) - PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de f. 626/627, intime-se a parte impetrante, por seu patrono, para que proceda ao levantamento da importância depositada no Banco do Brasil (conta 4300125133476), correspondente ao pagamento da RPV nº 20190267735, disponível para saque, independentemente de ordem judicial.

Adverta-se ao patrono que a providência deve ser informada nestes autos no prazo de 15 dias, a fim de que venha a ocorrer novo estorno por inação do beneficiário.

Acaso silente o advogado constituído pela parte credora, expeça-se mandado para intimação pessoal do representante legal da parte beneficiária.

Oportunamente, informado o levantamento, arquivem-se os autos.

Int.

## EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005369-42.2012.403.6108** - JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da reativação do feito em Secretaria, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no RE n. 870.947.

Intimem-se novamente as partes para ratificarem suas manifestações nos autos e contas elaboradas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para informar se têm interesse na digitalização dos autos. Neste caso, poderão promover a carga do processo mediante agendamento de horário via e-mail institucional (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), retirando os autos físicos em Secretaria após a inserção dos metadados no Sistema PJe, a fim de que sejam incluídos os documentos necessários ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o/a exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Em se tratando de digitalização nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, também é necessário a inserção de todos os cálculos das partes e/ou da Contadoria do Juízo, bem como decisões proferidas durante a execução.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio de autos, tornando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento às partes e advogados, sendo medida efetiva de economia, celeridade e eficiência.

Caso não promovida a digitalização pela parte interessada, os autos poderão aguardar uma nova oportunidade de remessa de processos cíveis físicos à Seção Judiciária de São Paulo, se houver um novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002665-22.2013.403.6108** - MARIA IZABEL BOTELHO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da reativação do feito em Secretaria, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no RE n. 870.947.

Intimem-se novamente as partes para ratificarem suas manifestações nos autos e contas elaboradas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para informar se têm interesse na digitalização dos autos. Neste caso, poderão promover a carga do processo mediante agendamento de horário via e-mail institucional (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), retirando os autos físicos em Secretaria após a inserção dos metadados no Sistema PJe, a fim de que sejam incluídos os documentos necessários ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o/a exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Em se tratando de digitalização nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, também é necessário a inserção de todos os cálculos das partes e/ou da Contadoria do Juízo, bem como decisões proferidas durante a execução.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio de autos, tornando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento às partes e advogados, sendo medida efetiva de economia, celeridade e eficiência.

Caso não promovida a digitalização pela parte interessada, os autos poderão aguardar uma nova oportunidade de remessa de processos cíveis físicos à Seção Judiciária de São Paulo, se houver um novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001775-64.2005.403.6108** (2005.61.08.001775-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-55.2002.403.6108 (2002.61.08.007777-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LUIZ PEREIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X JOSE LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam partes cientes somente nesta oportunidade do trânsito em julgado destes embargos e da alteração da classe processual, pois no feito principal nesta data foi juntado o seu trânsito em julgado.

Considerando que nos autos da execução às fls. 112-115 houve o traslado da sentença de embargos, traslade-se as peças faltantes de fls. 125-127, 129-130 e este despacho.

Após, desansem-se os embargos do feito executivo n. 0007777-55.2002.403.6108, com a finalidade de remetê-los ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição, pois todas as providências para o cumprimento da sentença devem ser dirigidas ao processo principal.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005016-46.2005.403.6108** (2005.61.08.005016-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-55.2002.403.6108 (2002.61.08.007777-6)) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE LUIZ PEREIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI) X JOSE LUIZ PEREIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Ficam partes cientes somente nesta oportunidade do trânsito em julgado destes embargos e da alteração da classe processual, pois no feito principal nesta data foi juntado o seu trânsito em julgado.

Considerando que nos autos da execução às fls. 109-111 houve o traslado da sentença de embargos, traslade-se as peças faltantes de fls. 121-124, 141, 167-168, 170-171 e este despacho.

Após, desansem-se os embargos do feito executivo n. 0007777-55.2002.403.6108, com a finalidade de remetê-los ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição, pois todas as providências para o cumprimento da sentença devem ser dirigidas ao processo principal.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004941-70.2006.403.6108** (2006.61.08.004941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ORIOVALDO GAZOTO (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORIOVALDO GAZOTO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências e/ou requerimentos pertinentes.

Anoto que eventual cumprimento de sentença poderá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, poderá solicitar à Secretaria, diretamente no balcão, sem a necessidade de pedido formal, a inserção no PJE do cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Caso assim aconteça, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, poderá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença.

Todavia, não havendo o cumprimento espontâneo do Julgado e não existindo requerimento da parte vencedora tendente ao cumprimento de sentença, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição.

Em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento destes autos físicos, na rotina para tanto apropriada.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009907-42.2007.403.6108** (2007.61.08.009907-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LIVRARIA E PAPELARIA L S V M LTDA (SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LIVRARIA E PAPELARIA L S V M LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências e/ou requerimentos pertinentes.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Anoto que, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, poderá, por sua faculdade, solicitar à Secretaria, diretamente no balcão, ou por qualquer outro meio, sem a necessidade de pedido formal, a inserção no PJE do cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Caso assim aconteça, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, poderá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte credora a trazer planilha atualizada do cálculo e a se manifestar em prosseguimento.

Fica desde logo determinado que, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento destes autos físicos, na rotina para tanto apropriada, prosseguindo-se nos autos digitais.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002985-48.2008.403.6108** (2008.61.08.002985-1) - JOAO DELAZARI (SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento do acordo homologado e ratificado pelo e. TRF, anexando os comprovantes de depósito.

Na sequência, intime-se a parte Autora, via Imprensa Oficial, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunizo ao(s) Autor(es) informar(em) ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o

cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação.

Tudo cumprido, bem como comprovado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos.

Por fim e também atento à fase do processo, intimem-se as partes para, sem prejuízo do determinado acima, informem-se há interesse na virtualização voluntária do feito. Em caso positivo, por ocasião da carga dos autos, deverão comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilita seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio de autos, tornando o processo disponível permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento à todos os interessados, sendo medida efetiva de economia e eficiência.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000019-44.2010.403.6108** (2010.61.08.000019-3) - MOACIR COLONHESI X CLEUSA APARECIDA COLONHESE (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA COLONHESE

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências e/ou requerimentos pertinentes.

Anoto que eventual cumprimento de sentença poderá ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJe.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, poderá, por sua faculdade, solicitar à Secretaria, diretamente no balcão, sem a necessidade de pedido formal, a inserção no PJe do cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Caso assim aconteça, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, poderá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento destes autos físicos, na rotina para tanto apropriada, prosseguindo-se nos autos digitais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006265-56.2010.403.6108** - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO (SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pedido f. 400/401: indefiro a entrega do mandado judicial ao patrono da parte autora, haja vista que a providência oficial deve ser realizada pela serventia e entregue por Oficial de Justiça.

Todavia, considerando que os mapas referidos na petição de f. 400/401 possuem tamanho que excedem o limite da copiadora existente nesta Secretaria Judiciária, determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para que, no prazo de 10 dias, proceda à carga dos autos e providencie a extração de cópias dos documentos referidos, que devem ser autenticados no ofício extrajudicial.

Tais cópias, já autenticadas, devem ser encaminhadas aos autos por petição da parte autora, via protocolo.

Tão logo atendida a deliberação acima, caberá à Secretaria Judiciária confeccionar o MANDADO DE TRANSCRIÇÃO, nos moldes daquele anteriormente expedido, intimando-se com urgência o patrono assim do encaminhamento do documento à central de mandados, para que possa acompanhar o cumprimento do ato providenciar o pagamento dos respectivos emolumentos, oportunamente, junto ao CRI.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**1300074-61.1994.403.6108** (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X MARIA NEUSA LOMBARDI X CLEUSA LOMBARDI X LUIZ CARLOS LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL LAURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X GERALDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTTA X JOAO BORGES VASCONCELOS X NEUSA MARINGOLI VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCCELLI X THEREZINHA ALBERTO VISCCELLI X DARCY ROSSETTI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACYR BUENO X ANALICE GOMES BUENO X LUIZ ALBERTO GOMES BUENO X MOACIR BUENO FILHO X MAURYSSÉS ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X NILDEMAR GODOY X MARIA AMELIA GODOY DE OLIVEIRA X NEIZA GODOY X ISVANE GODOY PEREIRA X WANDA GODOY RODRIGUES X MARIA ANGELICA GODOY X NELSON TADEU GODOY X OGER MEDOLA X THEREZA SOARES MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X JOSE FERNANDO CARNAIBA X HELENA MARIA CARNAIBA SANTOS X FERNANDA REGINA MARTINS CARNAIBA X TALES MARTINS CARNAIBA X YASMIN MARTINS CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMÕES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMÕES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA X ELZA MARIA RODRIGUES FERREIRA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X LOCATO ROCHEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido e sem prejuízo de se aguardar o pagamento dos precatórios expedidos nos autos (fls. 3472-3497), voltem-me para deliberações quanto à parte final de fl. 3371-verso.

Cumpra-se o despacho proferido nos embargos n. 0004491-06.2001.403.6108.

Por fim, considerando a atual fase destes autos de cumprimento de sentença com vistas à extinção pelo pagamento, e que possuem 16 (dezesseis) volumes, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, informem-se há interesse na virtualização voluntária do feito. Em caso positivo, por ocasião da carga dos autos, deverão comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilita seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio de autos, tornando o processo disponível permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento à todos os interessados, sendo medida efetiva de economia e eficiência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**1305905-85.1997.403.6108** (97.1305905-0) - CERMACO AGROPECUARIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CERMACO AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CNPJ do(s) autor(es) - PAGAMENTO DE REEMBOLSO DE CUSTAS e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

No mais, considerando as determinações de fls. 266, 275 e 280, intime-se novamente a União para manifestação acerca das informações prestadas pela Exequente às fls. 295-297. Persistindo a controvérsia sobre o indébito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas elaboradas.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Finalmente, tomem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005134-51.2007.403.6108** (2007.61.08.0005134-7) - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP X SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências e/ou requerimentos pertinentes.

No eventual silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, diligencie-se e certifique-se acerca da eventual inexistência de depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0008859-48.2007.403.6108** (2007.61.08.0008859-0) - MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI X MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, na busca de provimento judicial que lhe assegurasse o direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão dos valores referentes ao ICMS da sua base de cálculo. A liminar foi deferida (f. 403-406). Não obstante, a Impetrante fez o depósito dos

tributos referentes aos mcs 09/2007 (f. 442-444), e continuou a efetuar depósitos dos tributos controvertidos nas competências seguintes. Às f. 452-460, sobreveio sentença de improcedência do pedido, a qual foi objeto de recurso de apelação, que acabou sendo provido pelo Tribunal, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR (f. 941-946). Com o retorno dos autos, a Impetrante requereu o levantamento dos valores depositados e manifestou a desistência da execução do título judicial, com a finalidade de habilitar o crédito perante a Receita Federal, visando à compensação (f. 1031-1032). Instada, a União requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos (f. 1041). A Impetrante reiterou o pedido de levantamento e, posteriormente, a homologação da desistência da execução (f. 1042-1045). Em nova petição, a Impetrante alega que há equívoco da Fazenda no pedido de conversão em renda, uma vez que o acórdão reconheceu o direito à exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, do ICMS destacado das notas fiscais (f. 1050-1059). A UNIÃO mais uma vez se opôs ao pedido de levantamento e alegou a existência do valor devido de R\$ 387.586,86, referente ao período de 03/2013 a 10/2019, requerendo a intimação da Impetrante para juntar documentos, visando à apuração do montante relativo ao período de 09/2007 a 02/2013 (f. 1060). Juntou informações da Receita Federal às f. 1061-1074. Seguiu-se a decisão de homologação da desistência da execução para fins de compensação administrativa (f. 1077-1078). A Impetrante reiterou o pleito de levantamento e juntou documentos (f. 1084-1142). A União requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos nos RE 574.706/PR e que não seja realizado o levantamento dos valores depositados (f. 1144). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Rejeito o pedido de suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, visto que não há essa determinação pela STF. O requerimento de levantamento dos depósitos deve ser indeferido, por ora. Isso porque, em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão: Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (...). Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada. A Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência das contribuições. A Autoridade Impetrada sustenta que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o ICMS a recolher, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda. O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS. O faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado sendo evidente que o valor a excluir é o montante efetivamente recolhido / devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, 1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui mera indicação para fins de controle. E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS: Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Note-se que a decisão do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR está fundada no mero trânsito de valores de ICMS pela escrituração contábil, para posterior recolhimento de valor efetivamente devido pelo contribuinte e, a partir daí, reconhecido ser necessária sua exclusão da base de cálculo. Essa conclusão, inclusive, pode ser extraída do acórdão proferido nos presentes autos, em especial, dos seguintes trechos, constantes às f. 942-943: Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal. (Grifos nossos). E esse entendimento guarda total consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706, que restou assim emendado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Julgamento: 15/03/2017. Publicação: 02/10/2017. Nessa esteira, firme no entendimento explanado, indefiro, por ora, o levantamento dos depósitos, devendo a União efetuar o cálculo do valor devido pelo Impetrante como exclusão do ICMS efetivamente recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS e informar o resultado apurado nos autos, para fins de estabelecer os valores a serem convertidos em renda da União e as importâncias a serem levantadas pela Impetrante. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**000360-70.2010.403.6108** (2010.61.08.000360-1) - LOJAS TANGER LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL X LOJAS TANGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 307-308: para levantamento do crédito referente ao reembolso das custas processuais a favor da Exequente Lojas Tanger Ltda, o patrono requereu a expedição de alvará de levantamento em nome, em virtude das medidas restritivas para o combate da pandemia de coronavírus, indicou conta em nome da Sociedade de Advogados, sem contudo juntar aos autos contrato social e substabelecimento dos poderes constantes da procuração também a favor da sociedade.

Desse modo, a fim de atender-se a transferência requerida, intime-se o patrono para juntar os documentos em apreço, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se em termos, oficie-se como já deliberado à fl. 304.

Por outro lado, não entendo que é caso para expedição de alvará de levantamento, uma vez que não se trata de processo eletrônico no qual a parte interessada retira o documento no próprio Sistema PJe, outra porque o valor não está à disposição do Juízo.

Como o montante depositado está à disposição da parte, basta o comparecimento do representante legal da empresa munido dos documentos que o identifique na Agência da CEF, ou o patrono munido da procuração com poderes de receber e dar quitação, desde que certificada a sua validade pela Secretaria do Juízo.

Logo, aguarde-se a juntada dos documentos acima informados para atendimento do despacho ou, a demonstração pelo patrono de que houve o saque pela Exequente, demonstrando a entrega da prestação jurisdicional. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001563-91.2015.403.6108** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE JAU (SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE JAU X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à autoridade impetrada, pelo meio mais célere, com cópia dos julgados proferidos em sede recursal, bem assim da certidão de trânsito em julgado, para conhecimento/cumprimento.

Sem prejuízo, diligencie a serventia acerca de eventuais valores em conta judicial vinculada e, na ausência destes, bem assim na falta de requerimento de qualquer das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Para tanto, cópia do presente servirá como OFÍCIO SM01/2020.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0002130-15.2016.403.6100** - CASQUEL & D AVINO TRANSPORTES LTDA - ME (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CASQUEL & D AVINO TRANSPORTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à autoridade impetrada, pelo meio mais célere, com cópia dos julgados proferidos em sede recursal, bem assim da certidão de trânsito em julgado, para conhecimento/cumprimento.

Sem prejuízo, diligencie a serventia acerca de eventuais valores em conta judicial vinculada e, na ausência destes, bem assim na falta de requerimento de qualquer das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Para tanto, cópia do presente servirá como OFÍCIO SM01/2020.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004369-46.2008.403.6108** (2008.61.08.004369-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ELISABETE FERMIANO LUCIO - EPP X ELISABETE FERMIANO LUCIO (SP328684 - ADEMIR EDNILSON VAZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) advogado(a) da parte exequente intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), coma maior brevidade possível, mediante prévio agendamento através do e-mail da Secretaria (BAURU-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002708-61.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASTRA - BOTIND/AERONAUTICA LTDA (SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS) X ODAIR MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO (SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS)

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 164) e que não houve oposição dos executados (f. 167), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Como o trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais penhoras e restrições e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Custas remanescentes, se houver, são devidas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000364-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTANGENS - EPP X LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Considerando o certificado à fl. 101 (cancelamento dos metadados criados no Sistema PJe), por ausência de inserção dos documentos - cópia integral do autos), fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-16.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VANDERLEI DO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Publicação parcial do despacho (id 40957567):

**Contestação (id 42325734).**

... intime-se a parte Autora para réplica e especificação de provas de forma justificada.

**BAURU, 24 de novembro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000102-91.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA CONCORDIA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que a parte credora alega saldo remanescente ainda devido pela executada, intime-se a CEF para manifestar-se ou, se o caso, oferecer impugnação. Prazo: 30 dias.

Com a resposta, intime-se novamente a Exequente, inclusive para informar se o levantamento dos valores principal e de honorários pode ser efetuado por meio de ofício de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, indicando para tanto titularidade, número da conta, agência e banco para a operação.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos valores, nos termos do julgado. Como retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: J. E. RISSI ALIMENTOS EIRELI, CARLOS EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA, JOSELIZA EUGENIO RISSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

**DESPACHO**

Considerando o pedido formulado pela exequente na petição Id 20927744, defiro o requerido com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F. e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 117.730,94 - ATUALIZADO EM 03/2018, devendo acrescer os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e 10% (dez por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via MANDADO na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/SD01 DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DO BLOQUEIO BACEN, SE O CASO.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001121-28.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO**  
**REPRESENTANTE: TAIS REGINA ZERLIN RUIZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES - SP81109,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES - SP81109**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO CESP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624**

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARÍLIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO. O Estado de São Paulo apresentou, como valor devido, o montante total de R\$ 62.614,57, tendo a exequente anuído parcialmente, nos termos do id. 34878434. Além do reflexo dos honorários, a credora apontou dois erros na conta da Fazenda Pública Estadual: o primeiro seria sobre a falta de lançamento das diferenças descontadas sobre o abono do ano de 2010, que, atualizados até maio/20, resultaria em crédito de R\$ 175,75; o segundo inconformismo se refere ao período de maio de 2017 a setembro de 2019, cujo valor não atualizado seria de R\$ 6.871,33.

A Contadoria Judicial foi instada a conferir os cálculos e apresentou o parecer id. 35607373, que constatou apenas ser correta a primeira correção apontada pela exequente. Esta, por sua vez, insistiu na falta de apuração de valores devidos entre 2017 e 2019 e o feito retornou ao setor contábil.

O *Expert* Judicial, após relatar brevemente o feito, apresentou consulta ao Juízo nos termos do id. 40076839.

Entendo, porém, que, antes de qualquer decisão, o Estado de São Paulo deve manifestar-se sobre a petição id. 34878434, sobretudo quanto aos apontados equívocos que a autora entende existir em seus cálculos. No mesmo prazo, poderá esclarecer pontos que entenda pertinentes à elucidação do questionamento do Perito Judicial. **Prazo de 10 (dez) dias.**

Decorrido o lapso ou sobrevindo manifestação, vista novamente à exequente e, ao final, conclusos para decisão.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002664-05.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: OSVALDO TELES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se vista das informações à parte Impetrante, sobretudo da conclusão do pedido administrativo de revisão. Manifeste-se, se o caso, de seu interesse no prosseguimento da demanda.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, vista ao MPF e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0010190-60.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771**

**EXECUTADO: MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO STANGE - SP184486, PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO - SP165727**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 5002571-13.2018.4.03.6108 reconhecendo a impenhorabilidade do Imóvel objeto da matrícula n. 61.519 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, por pertencer à executada e constituir-se em bem de família, providencie a Secretaria o necessário para LEVANTAMENTO DA PENHORA, podendo este despacho servir como OFÍCIO/2020-SD01 dirigido ao cartório mencionado, por meio de correio eletrônico, e instruído com as peças anexas a este despacho.

Ressalto que a Exequente EBCT possui a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969.

Fica a depositária MARA CRISTINA RODRIGUES exonerada do encargo, bastando a intimação dos patronos via Imprensa Oficial para liberação do ônus.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o pagamento parcial da dívida, devendo a EBCT informar se ainda tem interesse nos bens móveis penhorados nos autos, ante o tempo já decorrido desde a última constatação e reavaliação.

No silêncio, arquivem-se de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação das partes ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 1307486-38.1997.4.03.6108**

**AUTOR: ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO, FATIMA NOGUEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B**

**Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Pedido Id 40256653: atento ao pedido de prazo suplementar formulado pelo patrono Cassio Aurelio Lavorato, OAB/SP n. 249938, e constante do substabelecimento de fl. pdf74 - Id 23009668, anote-se o seu nome para fins de publicação conjuntamente com o patrono ORLANDO FARACCO NETO, ambos representantes da Autora FATIMA NOGUEIRA.

Logo, fica concedido o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para os patronos acima manifestarem-se acerca da contestação do INSS, inclusive sobre a proposta de acordo oferecida pelo Inss com relação à Autora Fátima.

Tratando-se de feito pertencente à Meta 2 do CNJ, tão logo decorrido o prazo para manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002111-55.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO PESSOA MARIANO DOS SANTOS - SP441310, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Pela petição id. 41339915, o SESI/SENAI embarga de declaração a decisão id. 40720088, aduzindo que ao revés do quanto decidido, não pretendeu sua inclusão no feito por conta do litisconsórcio passivo necessário, mas sim, na qualidade de assistente simples da União. Defende, novamente, que "a União não é a credora das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI e, portanto, está defendendo direito alheio na presente demanda", eis que "resta evidente o interesse jurídico do SESI e do SENAI no resultado da sentença".

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os acolho, mas somente para fazer integrar a decisão com os fundamentos que passo a expor.

Observo que apesar da menção ao artigo 996 do CPC, os argumentos lançados na decisão anterior podem ser melhor esclarecidos.

O dispositivo em comento tem a seguinte redação:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Com base nele, os embargantes pretenderam o conhecimento do recurso denegado.

Já o artigo 115 do CPC dispõe que "o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la".

Cotejando a norma acima citada com o quanto argumentado na decisão embargada, observo que houve o enfrentamento necessário acerca do interesse jurídico e a titularidade do direito a que se refere a pretensão exordial.

Ao citar o novo posicionamento do STJ a respeito do tema, ficou claro o pensamento de que "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019)".

E que "tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)".

Enfatizou-se, ainda, que há eco da tese no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que é possível aferir nos precedentes citados, os quais concluem que "as chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/09/2020)".

Desta forma, há relevância no fato de a relação jurídico-tributária de cobrança ou exigência judicial não se confundir com a que estamos a tratar, pois seu viés segue a inconstitucionalidade de normas e deve, a princípio, ser defendida pelo ente tributante, no caso, a União.

Tais fundamentos, também servem de supedâneo para afastar a assistência pleiteada e a legitimidade disposta no 996 do CPC.

Ficou reforçado o não conhecimento, pelo fato de não caber a "intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado" (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5010911-63.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020).

Nestes termos, deixo de conhecer os novos embargos de declaração propostos, pela falta de legitimidade processual, pela não incidência da hipótese do assistente litisconsorcial (ou assistente simples), inclusive no que concerne ao artigo 996 do CPC.

A Impetrante já apresentou suas contrarrazões, prossiga-se, pois, nos termos da decisão id. 40720088.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## DECISÃO

Trata-se de ação movida pela empresa FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando obter o ressarcimento regressivo das despesas relativas à sentença condenatória, que fixou a obrigação de indenizar a cliente da Autora.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1.**

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001877-73.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ZANCHETTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ZANCHETTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** opôs embargos de declaração em face da sentença id. 38815523, com vistas a sanar vícios de omissão e contradição que entende existir no julgado. Em suma, entende que a prestação jurisdicional apreciou pedido não deduzido, enquadrando-se em verdadeiro julgamento "extra petita", na medida em que, em relação ao SENAR, tendo em vista que sua base de cálculo diverge das demais exações mencionadas na inicial. Nestes termos, requer a declaração da inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR eis que defende existir afronta ao artigo 240 da CF/88. Para amparar seu pedido, faz remissão ao RE 816.830.

Nestes termos, pede o enfrentamento específico do ponto, nos moldes como delineado, eis que a questão jurídica diverge das demais contribuições e da abordagem do julgado.

Outra questão que será abordada nesta decisão é a do reclamo do SESI e do SENAI no id. 41329771.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho parcialmente, nos termos da fundamentação abaixo.

Efetivamente, a questão atinente ao SENAR não foi abordada a contento no julgado, fato que é corrigido nesta oportunidade.

Segundo a Impetrante, em suma, "a contribuição adicional de 0,25% sobre a receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria da Impetrante destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - "SENAR", nos termos do artigo 25 da Lei 8.870/1994 é INCONSTITUCIONAL, à medida de que possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, devendo se submeter ao regime do artigo 240 da CF/88, que eleger como base de cálculo da referida contribuição a folha de salários, não permitindo interpretação diversa".

O precedente do E. STF, RE 816.830, por sua vez, tenta pacificar a matéria e originou-se de recurso oposto em face de decisão do E. TRF da 4ª. Região, que resultou na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ao SENAR. 1. A contribuição ao SENAR não se confunde com a contribuição social patronal, paga pelo produtor rural, pois possuem natureza distintas, com destinações distintas. 2. Interpretando o julgado paradigma do STF (RE 363.852/MG), percebe-se que somente foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária. Não houve manifestação sobre a contribuição ao SENAR, até porque o artigo 2º da Lei 8.540/91 não foi declarado inconstitucional. (Número único 5000544-24.2010.4.04.7203).

A Impetrante menciona a existência de 3 posicionamentos a respeito da matéria, filando-se à que "define a natureza jurídica [da contribuição ao SENAR] como contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica", pois, o resultado da arrecadação é direcionado "a uma entidade privada de serviço social e formação profissional vinculada ao sistema sindical".

É de se observar que o próprio Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT equiparou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), conforme estampado no artigo 62.

Aliás, a Corte Constitucional já há muito se manifestou sobre as contribuições ao sistema S e a recepção pelo artigo 240 da CF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido." (AI 610247 AgR/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013, DJE 15/08/2013)

Na linha de pensamento, portanto, minha compreensão se coaduna com a do E. TRF da 4ª. Região nos autos nº 5000544-24.2010.4.04.7203, na medida em que estamos a tratar de contribuições para-fiscais (ou corporativa ou social geral), com expressa previsão no artigo 240 da CF.

Nestes termos, com o máximo respeito aos demais posicionamentos, não vislumbro diferenças entre a contribuição ao SENAR das demais mencionadas neste feito, posto que TODAS são direcionadas "a uma entidade privada de serviço social e formação profissional vinculada ao sistema sindical".

Fixado este ponto, entendo que os fundamentos utilizados para afastar a inconstitucionalidade da fixação da base de cálculo em grandeza econômica diversa da folha de salários.

Ainda que exista específica menção no artigo 240 da CF de incidência sobre a folha de salários, a verdade é que a interpretação sistemática a ser desenvolvida, em especial cotejando-se os critérios do artigo 149 e seus desdobramentos, nos leva à conclusão de que não há a inconstitucionalidade propalada pela parte Impetrante.

Não à toa, grande parte dos julgados no E. TRF da 3ª. Região, a exemplo dos abaixo citados, não abordam o SENAR de forma apartada das demais contribuições, pois, a regra aplicável à definição da base de cálculo é comum.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAR, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC e SESI CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o Salário-Educação, INCRA, SENAR, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC e SESI. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5014002-34.2019.4.03.6100 - Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo o apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSSE: ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110 - Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SENAR, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC/SESI APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 4. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5000729-26.2017.4.03.6110 - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/02/2020)

Ressalte-se, por fim, que existem diversas discussões a respeito da matéria, e que a fundamentação exposta vai ao encontro de meu pensamento em casos análogos, mantendo a coerência e a segurança jurídica necessárias.

Ante o exposto, recebo os embargos e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, para fazer incluir na sentença combatida os termos da fundamentação acima, mantendo-se, contudo, a parte dispositiva do julgado.

A segunda questão consta da petição id. 41329771, onde SESI/SENAI interpõe recurso de apelação, pedindo seu recebimento após o deferimento de sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da União. Defende que "a União não é a credora das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI e, portanto, está defendendo direito alheio na presente demanda", eis que "resta evidente o interesse jurídico do SESI e do SENAI no resultado da sentença". Sustenta, assim, que a concessão da ordem lhe causa prejuízos e, por este motivo, seria legitimada a recorrer dela.

Pois bem, o SESI e o SENAI pretendem sua inserção no polo passivo do mandado de segurança, eis que haveria possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa na qualidade de assistente simples da União. Sustentam seus argumentos na arrecadação indireta das exações mencionadas na exordial, o que se aperfeiçoa por meio de Termo de Cooperação Técnica e Financeira (Decreto-lei nº 4.048/42, Decreto nº 494/62, Decreto-lei nº 9.403/46, Decreto nº 57.375/65, Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017). Defendem, ainda, que o SESI e SENAI são titulares do direito subjetivo discutido nos autos, o que reforçaria a necessidade de participarem do procedimento instaurado, eis que, eventual título favorável ao contribuinte somente faria coisa julgada entre as partes do processo em que proferido.

Com o devido respeito ao posicionamento contrário, entendo que a pretensão em comento não deve prosperar, pois, de rigor é o não reconhecimento tanto da assistência simples, quanto do litisconsórcio passivo necessário e a consequente inclusão do SESI e do SENAI (bem como de outras terceiras entidades conhecidas FNDE, do INCRA, do SEBRAE, da APEX e da ABDI) no polo passivo desta demanda e, por conseguinte, a falta de legitimidade para a interposição do recurso de apelação.

Isso porque, atualmente, a própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a ABDI, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a legitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua legitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901.2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Relevante notar, ainda, que a relação jurídico-tributária de cobrança ou exigência judicial não se confunde com a que estamos a tratar, pois seu viés segue a inconstitucionalidade de normas e deve, a princípio, ser defendida pelo ente tributante, no caso, a União.

Neste sentido, cotejem-se algumas ementas do E. TRF desta 3ª. Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EREsp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e FNDE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCRA e SEBRAE) foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Não existe a necessidade da notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação. 3. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 4. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5016894-13.2019.4.03.6100 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

No que concerne à **pretendida assistência simples**, o artigo 115 do CPC dispõe que "o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la".

Já o artigo 996 do CPC, tem a seguinte redação:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Como já mencionei, não observo o interesse jurídico, neta titularidade do direito por parte do petionante, aptos a desencadear sua legitimidade de atuação judicial neste feito.

Ao citar o novo posicionamento do STJ a respeito do tema, por exemplo, ficou claro o pensamento de que "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019)".

E que "tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901.2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)".

Importante enfatizar, que há eco da tese no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o que é possível aferir no seguinte precedente, que conclui que "as chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, **uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.** 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EREsp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. **Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito.** Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)".

A relação jurídico-tributária de cobrança ou exigência judicial não se confunde com a que estamos a tratar, pois seu viés segue a inconstitucionalidade de normas e deve, a princípio, ser defendida pelo ente tributante, no caso, a União.

Tais fundamentos, servem de supedâneo para afastar a assistência pleiteada e a legitimidade disposta no 996 do CPC.

Outro argumento possível de se aventar é o não cabimento do instituto da intervenção de terceiros no procedimento do Mandado de Segurança. Nestes termos, confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24). II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito - petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014). III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009). IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). **A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado - assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.** V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator. (...) XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5010911-63.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:26/08/2020)

Nestes termos, mantendo congruência com o pensamento que já expressei em momentos anteriores, deixo de conhecer os embargos de declaração propostos, pela falta de legitimidade processual, inclusive no que concerne ao artigo 996 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002376-57.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CAFEEIRAMS DE BARIRI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, CAIO MAIA BOZZO - SP389854

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAFEEIRAMS DE BARIRI LTDA.** e *outra*, em face da sentença proferida no Id. 40183522, ao argumento de contradição e omissão, pois constou no dispositivo a ordem de abstenção da Autoridade coatora em relação aos tributos declarados inconstitucionais, mesmo que tenha havido, em verdade, o reconhecimento da ilegalidade. Ademais, teria sido limitado o reconhecimento de seu direito em reaver os valores indevidamente pagos somente até a prolação da sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, muito embora, quanto ao segundo ponto, não haja omissão ou contradição.

Em relação à contradição apontada, entendo que o dispositivo da sentença merece correção.

Com razão o embargante, sendo prudente que haja a inserção da "legalidade" declarada pelo *decisum*.

Em relação à segunda questão, tendo sido deferida a medida liminar ao ser proferida a sentença, para suspensão da exigibilidade, ficou a impetrante amparada a não recolher os tributos combatidos. Logo, não faria sentido fazer constar da sentença que a SELIC haveria de incidir sobre parcelas vindencas.

No ponto, é assente que os valores pagos indevidamente devem ser compensados com o acréscimo da SELIC. Assim, se a Impetrante optar por fazer o pagamento dos valores em disputa neste mandado de segurança, por óbvio que serão restituídos ou compensados como acréscimo legal em referência.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para deixar declarado que os valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, antes e após a sentença, serão atualizados pela SELIC e para que o dispositivo da sentença passe a constar com o seguinte texto:

"Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos **tributos declarados ilegais e/ou inconstitucionais** nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à limitação da base de cálculo do salário-educação.**"

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-06.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA KWLTD A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **TRANSPORTADORA KWLTD A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A análise do pedido liminar foi postergada à prolação da sentença.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, defendendo que o ISS integra o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da Cofins, no sentido de que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e trazendo minuciosa explicitação a este respeito. Alega, ainda, a impossibilidade do exercício do direito à compensação, eventualmente reconhecido por sentença, antes do trânsito em julgado da presente ação, sob pena de ofensa a dispositivos expressos de leis federais, bem como argumentou sobre os critérios de restituição do indébito e requereu a denegação da segurança (Id. 40039285).

A União requereu manifestou seu interesse em ingressar no feito e o Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Exceles já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou substanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de lembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 0770 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subinação do ICMS na hipótese legal de incidência. - O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS -, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANELO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 04/09/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-49.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e ao ICMS de substituição tributária - ST, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença, deferindo-se a gratuidade de justiça (id. 38543116).

Notificada (id. 38775486), a Autoridade Impetrada deixou o prazo transcorrer sem prestar as informações.

A UNIÃO requereu o ingresso no feito e apresentou defesa, alegando preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que a Impetrante não faz pedido de reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição, mas, sim, de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS, ICMS-ST e das próprias contribuições, daí para frente e, quanto aos créditos já constituídos, pediu a suspensão da exigibilidade e “redução dos créditos” assim constituídos e que se trata de pedido juridicamente impossível em sede de mandado de segurança, que não pode ser utilizado com a finalidade anulatória de débitos já constituídos. Ainda em preliminar, aduz a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, alega, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Alega, por fim, que, independentemente do regime das contribuições, se cumulativo ou não cumulativo, o montante relativo ao ICMS-ST não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, por expressa previsão legal. Discorre sobre os métodos empregados na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como acerca do critério de rateio e do conceito legal e contábil de receita bruta e receita líquida, registrando ao final que, caso seja reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que o montante a excluir seja o valor efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal, como pretende a Impetrante (id. 39125658).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, requerendo que se procedesse à nova intimação da autoridade coatora, como fim de obter as informações (id. 40177930).

Nestes termos, vieramos autos à conclusão para julgamento.

#### **É o necessário relatório. DECIDO.**

Registro, de início, que não se faz necessária nova intimação da autoridade coatora, diante da defesa ofertada pela União (id. 39125658).

Nesse contexto, é de ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, já que o pedido formulado visa à obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e a COFINS.

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Impcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’**.”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, nesta parte, é procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições. A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual.

Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionei, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Segundo reforçou a União, “se o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“**Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa**, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: **base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõem o preço**.

Como bem pontuou a União, “a bem da verdade, o que se verifica, é que a tese se escora na repercussão econômica do ICMS-ST sobre o preço final da mercadoria e, conseqüentemente, sobre a receita bruta”, o que é inviável em aspectos tributários, sob pena de jamais cessar as compensações.

Já no que diz respeito a matéria referente ao **ICMS quando se trata de imposto por substituição tributária**, ao contrário do defendido pela parte Impetrante, ela não pode ser apreciada por simplesmente faltar-lhe a oposição do órgão estatal para fins de acionamento do judiciário.

Explico melhor. Segundo o artigo 9º, parágrafo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, “para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (...) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Não vislumbro, portanto, interesse no pedido se a própria legislação tributária prevê a exclusão pretendida. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, na qualidade de substituta tributária, não é contribuinte do ICMS, mas apenas depositária desse imposto. Daí que o valor do ICMS-ST constitui mero ingresso na contabilidade da empresa substituta, pelo que não incidiram a contribuição para o PIS e a COFINS. 2. “Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se toma apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta...” (AgInt no REsp 1.628.142-RS, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ em 07.03.2017). 3. Apelação da impetrante desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante. (AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2018)

Caso diferente seria se estivesse comprovada a negativa do Fisco, o que não observo nos autos.

Ademais, entendendo que a desnaturação do valor do ICMS, que acaba por se confundir com o próprio preço, não permite que se faça um extremo esforço interpretativo para decotar um valor hipotético da receita bruta do substituído.

É de suma importância, para fins de enquadramento do caso no tema 69, que se obtenha a certeza de que a riqueza esteja apenas transitando pelas contas da pessoa interessada, não sendo possível a aplicação de analogias e paralelos para o fim almejado.

Do contrário, em tese, todos os custos operacionais que compõem o preço final do produto podem ser tidos como tributos não componentes das bases de cálculos aplicáveis a cada exação.

Veja que sobre o aspecto contábil, o faturamento é obtido com a entrada de recursos, daí que se consolidou a tese de que o ICMS, por ser valor destacado, apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco.

No caso, pretende-se antecipar esta análise, fazendo com que o ICMS pago na operação de compra, ao ser “reembolsado” no momento da venda, seja retirado da base de cálculo, antecipando-se o momento do faturamento, o que não é acobertado pelo precedente do STF invocado.

Isto é, assumir que valores desnaturados possam ser descontados como pretende o impetrante, levaria ao esvaziamento das próprias bases de cálculo, já que sobre esse ou aquele produto, grande parte se traduz em impostos.

Nesse sentido já se pronunciaram o TRF da 3ª Região e o STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. **Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.** 5. **Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).** 6. **Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.** 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assertado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - **Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.** - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. **Acresce-se, a propósito, que a questão acerca da controversia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais constituem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exhaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017. 5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVELLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 6. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. **Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015). 4. Agravo interno não provido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1462346 2014.01.49669-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2017)

Considerando que este mandado de segurança foi inpetrado em 12/11/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.171/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, afaiço a preliminar de inadequação da via eleita, acolho a alegação de falta de interesse de agir quanto ao afastamento da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS/COFINS, e, no mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhido, na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Por consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS efetivamente recolhido), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstinha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.171/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURUR/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-19.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILAN ALIMENTOS S/A e FILIAIS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

O feito foi distribuído, originariamente, perante a Subseção Judiciária de Marília, onde foi proferido despacho determinando que a Impetrante emendasse a inicial, justificando a legitimidade das autoridades apontadas como coatoras (id. 36135422) e, em seguida, sobre a competência do juízo (id. 37342395).

Ematendimento à ordem judicial, a Impetrante indicou o Delegado da Receita Federal em Bauru e requereu a manutenção do processamento do feito em Marília (id. 38883654).

Posteriormente, sobreveio decisão que declarou a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e declinou da competência para esta Subseção Judiciária (id. 39273347).

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a cientificação das partes, bem ainda que a Impetrante esclarecesse possível litispendência indicada no quadro de prevenção e determinasse o pedido, indicando quais as contribuições seriam objeto do pleito (id. 39424094), o que foi atendido através da petição n. 39826598.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 40142030).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 40229131), sustentando, em suma, que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, tomando em conta a manifestação da Impetrante, afasto a prevenção apontada nos autos.

Pertinente, ainda, consignar que é suficiente que a matriz represente as filiais, visto que é nela que se concentram os recolhimentos das contribuições que se pretende afastar nesta demanda.

De fato, quando há concentração de recolhimento nas filiais, e quando se trate de tributo "cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento" (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

Isso, todavia, não significa que o direito vindicado na lide em relação às filiais não esteja protegido. A decisão proferida nesta lide valerá tanto para matriz quanto para as filiais.

No mérito, pretende-se, com esta demanda, afastar da base de cálculo das exações que menciona, o valor que ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

**Lei 6.950/81** - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

**Decreto 2.318/86** - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

**Lei 8.212/91** - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições para-fiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Desto modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeleção da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleção desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, somente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto tributativo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 00212994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é idênea de dívidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 29/07/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, limitadas às bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denege a segurança quanto à contribuição do salário-educação.**

DEFIRO EM PARTE A LIMINAR vindicada, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

O valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Bauru

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001716-97.2019.4.03.6108 [Crimes contra a Ordem Tributária]**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU(S): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CPF: 076.654.388-90

ADVOGADO do(a) REU: OMARAUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Endereço(s) do(s) réu(s):

Nome: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Manoel Pereira Rolla, 12-42, Vila Nova Cidade Universitária, BAURU - SP - CEP: 17012-190

#### DESPACHO

A respeito da última manifestação do defensor do averiguado **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA** (ID 42181705), observo que a faculdade conferida à parte, no que respeita ao Acordo de Não Persecução Penal, é quanto à aceitação ou não da proposta do Ministério Público Federal. A designação de data para a sua formalização é incumbência do Juízo.

Nesse passo, no despacho proferido no ID 41777874 ficou devidamente esclarecido que a audiência está designada para o **dia 02/12/2020, às 15h45, com a advertência de que a ausência injustificável do averiguado será interpretada como desinteresse no acordo, resultando em possível processamento de ação penal** (eis que já consta nos autos denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal).

Destarte, cabe ao averiguado não somente escolher se irá participar da teleaudiência do **dia 02/12/2020, às 15h45, na plataforma MICROSOFT TEAMS**, com equipamento eletrônico próprio ou utilizando-se da estrutura disponibilizada pela Justiça Federal (na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 5º andar, ou outra sala eventualmente cedida pelo setor administrativo deste Fórum), devendo informar nos autos, em qualquer dessas hipóteses, **no prazo de 24 horas**, o respectivo endereço de e-mail para poder receber o link de acesso e outras instruções, além do número do telefone para eventual contato. Idêntica providência (também no referido prazo) deverá ser tomada pelo defensor.

Intime-se o defensor com urgência para fornecer as informações necessárias, tanto em relação ao próprio causídico quanto à pessoa do averiguado que ele representa, para viabilizar a teleaudiência, conforme consignados neste e no despacho anterior, restando desnecessária nova intimação pessoal do averiguado (o qual já foi notificado em duas oportunidades acerca da data da audiência e dos procedimentos a serem adotados).

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CAMINERO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMINERO INDÚSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas Salário-educação, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A análise do pleito liminar foi postergada à vinda da contestação (id. 38975969).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 39363857).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 39958101), sustentando, em suma, que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Aportou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

O SESI e o SENAI requereram a admissão no feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais ou de assistentes simples da União e debateram o mérito da demanda (id. 40157485).

Instadas, a União não se opôs ao pedido, ao passo que a Impetrante invocou julgado do Superior Tribunal de Justiça que afasta a legitimidade passiva das entidades terceiras, opondo-se ao pleito (id. 40583632).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, a despeito da aquiescência fazendária, o pleito dos terceiros, serviços sociais autônomos ligados à indústria, não merece o beneplácito judicial porquanto não se verifica o suposto litisconsórcio passivo necessário. Isso porque inexistente determinação legal que leve à ampliação subjetiva passiva compulsória da demanda; ademais, a relação jurídica tributária sindicada tem por sujeitos a União e a pessoa jurídica de direito privado impetrante.

O fato de o SESI e o SENAI serem destinatários de parcela do produto da arrecadação das exigências tributárias controvertidas não lhes confere mais do que interesse econômico. Não há interesse jurídico capaz de autorizar o recurso de terceiro prejudicado.

O magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não destoa do que se vem de afirmar. Com efeito, a própria ministra Assusete Magalhães, relatora dos precedentes costumeiramente citados, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO RESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos REsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citeem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, emanação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatárias das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do REsp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimada via sistema DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e FNDE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAI/SENAI, INCRA e SEBRAE) foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Não existe a necessidade da notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação. 3. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 4. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5016894-13.2019.4.03.6100 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24). II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiológica do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito - petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014). III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009). IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado - assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação. V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator. (...) XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5010911-63.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Desse modo, INADMITO o ingresso do SESI e do SENAI, seja na qualidade de assistentes litisconsorciais ou simples, já que inexistente interesse jurídico a justificar a sua presença na lide.

No mérito, pretende-se, com esta demanda, afastar da base de cálculo das exações que menciona, o valor que ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

**Lei 6.950/81** - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

**Decreto 2.318/86** - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

**Lei 8.212/91** - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Recurso necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º inporta a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dívidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 16/09/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denege a segurança quanto à contribuição do salário-educação.**

DEFIRO EM PARTE A LIMINAR vindicada, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002956-87.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: GICC SERVICOS DE TAPECARIA E TERCEIRIZACAO EM GERALEIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIASANTOS DE OLIVEIRA - SP438469, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GICC SERVIÇOS DE TAPEÇARIA E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, em que postula, liminarmente, "autorizá-la a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.**

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA.06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Id 42095219 Manifeste-se a impetrante sobre o processo apontado no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011191208448900000038072759
Mandado de Segurança - limitação 20 salários mínimos contribuições de terceiros	Petição inicial - PDF	20111912084494500000038072777

DOC. 01 PROCURAÇÃO	Procuração	2011191208450160000038072962
DOC. 02 - CNPJ	Documento de Identificação	2011191208450990000038072970
DOC. 03 - CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	2011191208451560000038072973
DOC. 04 - GPS	Documento Comprobatório	2011191208452220000038072980
DOC. 04A - GFIP - ago-18	Documento Comprobatório	2011191208455130000038072981
DOC. 04B - GFIP - out-18	Documento Comprobatório	2011191208455870000038072985
DOC. 04C - GFIP - dez-18	Documento Comprobatório	2011191208456640000038073088
DOC. 04D - GFIP - jan-19	Documento Comprobatório	2011191208457400000038073091
DOC. 04E - GFIP - mar-19	Documento Comprobatório	2011191208458290000038073095
DOC. 04F - GFIP - mai-19	Documento Comprobatório	2011191208459000000038073096
DOC. 05 - Nota CRJ 1245-2016	Documento Comprobatório	2011191208459900000038073098
DOC. 06 - STJ - Ag REsp 1.825.326 - limitação 20 salários	Documento Comprobatório	2011191208460450000038073100
DOC. 07 - STJ - Ag REsp 1.570.980 - limitação 20 salários	Documento Comprobatório	2011191208461020000038073102
Certidão	Certidão	2011191501292530000038087424
Custas	Custas	2011201149334760000038134428
Petição - juntada da guia inicial	Petição Intercorrente	2011201149335260000038134433
custas iniciais	Custas	2011201149335650000038134692
Custas	Certidão	2011201750182540000038163486

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000436-57.2020.4.03.6108**

**AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO SALES PERES**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361**

**REU: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 388 - NOVA NACAO AMERICA - SPE LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 39443313: não possuindo a CEF interesse na demanda, e não ocupando as posições de autora ou ré, reconheço a incompetência desta Justiça Federal, para o conhecimento da causa.

Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru.

Intime-se.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002513-39.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MARCELO ESTEVO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 24 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-73.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: IVONE DE SOUZA GUIMARAES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 42092800: Fica afastada eventual prevenção, dada a diversidade de objetos.

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Citem-se os réus.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0004213-77.2016.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992**

**REU: M N COMERCIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP, MARANICOLAU**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento/oposição de embargos, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Supervisora

---

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003868-82.2014.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMETERIO DIVINO LIMA

Advogado do(a) REU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Em relação ao quanto certificado nos IDs 42272738 e 42319855, mantenham-se as mídias de folhas 85 e 253 acauteladas em Secretaria, de modo a possibilitar a extração de cópias, pelas partes com poderes para tanto, mediante a solicitação por escrito e fornecimento de mídia para gravação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005506-53.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME, NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVALEDSO DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVALEDSO DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Requisite-se ao PAB da CEF neste Fórum os dados da conta de destino originada da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (atual Sisbajud), indicado no ID 32468158.

Com a vinda da informação, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para apropriação dos valores pela CEF.

Em prosseguimento, tendo-se em vista que o valor penhorado é inferior ao débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002932-52.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO RITZ

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da permanência das dificuldades para realização de audiência de oitiva de testemunhas decorrentes da pandemia do COVID-19, mantenho a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para análise da viabilidade de designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0000862-96.2016.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

**REU: LINK TECH COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA**

Advogado do(a) REU: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante do comparecimento espontâneo da requerida, com apresentação de defesa, reputo perfectibilizada sua citação para os atos e termos desta ação.

Manifeste-se a ECT acerca dos embargos monitorios apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001319-31.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

**EXECUTADO: LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA - EPP, LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA**

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755, MAURO SOUFEN RAFANI - SP310482, GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922, GUILHERME MOLAN - SP327533

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da existência de informações fiscais (declaração de imposto de renda), anote-se sigilo no documento ID 22619263.

ID 35167747: Defiro a penhora sobre os valores recebidos mensalmente a título de aluguel pela executada LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA.

Solicite-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru as informações referentes ao pagador dos aluguéis e ao bem objeto da locação, cujos pagamentos estão registrados na declaração de imposto de renda da executada, ano calendário 2018, exercício 2019 (ID 22619263 - pág. 73); especialmente, encaminhando ao juízo cópia da DIRF e/ou DIMOB lançadas com referência ao CPF da executada nº 191.474.058-05 (IN/RFB nº 1.915/2019 e IN/RFB 1.115/2010), a fim de se obter as informações necessárias à identificação da pessoa física que realiza os pagamentos dos aluguéis.

Quanto ao pedido de penhora de 100% das cotas sociais da empresa LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA - EPP - CNPJ: 02.421.202/0001-32, a análise de sua viabilidade fica condicionada à demonstração da eficácia da medida pleiteada pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.

Via da presente serve de Ofício à Secretaria da Receita Federal em Bauru para prestar as informações solicitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) N° 0001736-81.2016.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760**

**REU: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICALTDA.**

**Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Pub. DJU 25.09.2000, p. 110".

Embora sugira o estado de crise econômico-financeira, a existência de procedimento de recuperação judicial não induz presunção de impossibilidade absoluta de pagamento das custas e despesas processuais, o que deve ser comprovado mediante elementos probatórios idôneos (STJ, AgInt no AREsp 1497185/SP, rel. min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 01/10/2019, DJe 03/10/2019)

Na situação vertente, o postulante apenas exibiu cópia da decisão que lhe concedeu recuperação judicial (autos nº 1026709-17.2015.8.26.0071, da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru). A despeito de ter feito referência aos credores, não fez referência ao patrimônio atual da empresa, aos créditos a receber, a valores de compromissos ajustados e que já foram pagos e dos que restam a pagar etc. Em suma, não produziu prova da impossibilidade de recolhimento da importância de R\$ 3.500,00 a título de honorários periciais.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto à impugnação ao valor proposto pelo perito para a remuneração de seu trabalho, as alegações são genéricas e não demonstram de forma concreta que o valor é excessivo.

Destarte, fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Fica autorizado à parte ré o pagamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados (R\$ 1.750,00) a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, nos termos do art. 465, §4º do CPC.

Promova a ré o depósito judicial do valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início do trabalho.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) N° 0002690-64.2015.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076**

**REU: CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA - EPP, CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA**

### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação proposta pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** em face de **Cláudio José Barbosa de Souza – EPP e Cláudio José Barbosa de Souza**, postulando o recebimento da quantia de R\$ 9.372,66, decorrente do inadimplemento da fatura vinculada ao contrato n.º 90148024, vencida em 14 de fevereiro de 2011.

A ação foi ajuizada em 10 de julho de 2015.

Declinada a competência ao juízo de Limeira, foi proferido despacho determinando a citação em 24.01.2017 (Id 26075474 - Pág. 61).

Em sede de recurso interposto pela autora foi mantida competência deste juízo (Id 26075474 - Pág. 193).

Transitada em julgado em 24/04/2017 (Id 26075474 - Pág. 195), a tentativa de citação restou infrutífera, conforme certidão datada de 26 de julho de 2018 (Id 26075474 - Pág. 207).

Instada a autora a se manifestar sobre o resultado negativo da tentativa de citação (publicação em 18/10/2018, Id 26075474 - Pág. 209), a autora, em outubro de 2018, requereu a redistribuição da carta precatória para tentativa de citação nos endereços não diligenciados.

Em 28 de março de 2019, foram expedidas as cartas precatórias (Id 26075474 - Pág. 213).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme certidões datadas de 13 de maio de 2019 (Id 26075474 - Pág. 227), 04 de junho de 2019 (Id 27284947 - Pág. 33) e 16 de junho de 2019 (Id 27284947 - Pág. 37).

Em 04 de março de 2020, a autora requereu a citação por edital (Id 29171585).

Instada a autora a se manifestar sobre a prescrição (Id 33708766), a autora imputou a demora aos mecanismos do Judiciário e reiterou o pedido de citação por edital (Id 34974554). Informou não ter havido o protesto da fatura (Id 34974568).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Passo a examinar a prescrição da pretensão.

O **Supremo Tribunal Federal**, no **Recurso Extraordinário** n.º **220.906**, equiparou a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** à **Fazenda Pública**, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no **Decreto** n.º **20.910** de **1932**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. **Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.**

3. Agravo Regimental não provido"

(Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE **CORREIOS** E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO **DECRETO 20.910/32**. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A Empresa Brasileira de **Correios** e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo **decreto-lei n. 509/69**, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como **prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca**.

2. Nessa linha, o **prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT**.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no **Decreto 20.910/32**. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.

13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.

30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.

4. Agravo regimental não provido" (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013).

Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada encontra-se prescrita.

Trata-se de ação buscando o recebimento da importância de R\$ 9.372,66, decorrente do inadimplemento da fatura vinculada ao contrato n.º 90148024, vencida em 14 de fevereiro de 2011.

A ação foi proposta em 10 de julho 2015.

Infrutíferas as tentativas de localização da ré, somente em 04 de março de 2020, a autora requereu a citação por edital (Id 29171585).

Em que pese a ação tenha sido proposta em 10 de julho de 2015, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual.

O artigo 219 e o § 1º do CPC vigente à época do despacho que recebeu a petição inicial, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (§ 2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (§ 3º).

A lei era expressa em dizer "promova a citação", o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional.

Com efeito, o **requerimento de citação por edital** se concretizou quando já havia operado a prescrição da pretensão.

Acrescente-se que a autora não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição elencada no artigo 202 do Código Civil vigente. Não houve o protesto do título.

Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento da faturas acostada à petição inicial.

É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015).

Decotando-se o interregno compreendido entre a decisão que declinou da competência e a retomada do curso processual, com a determinação da citação em 24.01.2017 (Id 26075474 - Pág. 61), infere-se que não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos e tentativas infrutíferas de citação nos endereços apontados pela autora.

Todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, sem que a citação tenha se concretizado dentro do prazo prescricional, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão**, e declaro extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC.

Diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0000533-65.2008.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAYZE ELINE ROMAO DALBEM, ANTONIA DE LOURDES MONTANHERO DALBEN

Advogado do(a) REU: APARECIDO JOSE DALBEN - SP102257

Advogado do(a) REU: APARECIDO JOSE DALBEN - SP102257

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a executada DAYZE ELINE ROMAO DALBEM, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento do valor apontado no ID 35230570, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

No mais, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe o advogado da parte vencedora os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (ID 35230565).

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 35230565 para a conta indicada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000881-12.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDARITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 42243512 - Ante o cancelamento administrativo do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

O cabimento dos honorários advocatícios será feito no bojo dos embargos à execução em trâmite.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Via desta poderá servir de mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se esta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 5002670-46.2019.4.03.6108, os quais deverão vir conclusos oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**USUCAPIÃO (49) Nº 0004533-35.2013.4.03.6108**

**AUTOR: JOVINALUIZ**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANASCACABAROSS - SP165404, LETICIA RODRIGUES DE SOUZA - SP291868**

**REU: BENEDITO JOSE MOISES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO HENNA, DALVA MARIA DOS SANTOS HENNA  
CONFINANTE: WELINGTON WILSON THULER, ALZIRA LIBORIO THULER, JOAO SANTA MARIA, MARIA NEIDE MATTANO SANTA MARIA, JARACY MOREIRA DOS  
SANTOS, PRUDENCIO SOARES  
REPRESENTANTE: ANAMARIASOARES**

**Advogado do(a) REU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Conforme já amplamente informado por este juízo, os advogados deverão acessar o sistema PJE pela procuradoria da CEF para ter acesso aos documentos gravados de sigilo.

Assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que, em o desejando, se manifeste acerca das informações ID 29475389.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002489-11.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ADVOCACIA JOSE MARTINS**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

(...) Com a intervenção da embargada (ID 42330737), defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Bauru/SP, 24 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 5001527-56.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: AQUILA - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002585-02.2011.4.03.6117

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INJETADOS POLIENO LTDA, SERGIO LUIZ ASSIS DE ANDRADE, MILTON BANDAR GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001707-02.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: SOUZA & BARROS DROGARIA LTDA - ME, ALLAN ISMAILY BARROS SOUZA, MARTA ELIANE BARROS SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do despacho de ID 41176849, que promoveu o desbloqueio dos valores arrestados do coexecutado Allan Ismaily Barros Souza (ID 40340234), ante a inércia do exequente.

O embargante postula que seja sanado erro e, conseqüentemente, renovada a pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, em nome da parte executada.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Os declaratórios, na forma em que opostos, revelam mero inconformismo do embargante, sem que se apresentem obscuridade, omissão, contradição ou erro na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração.

Reitero o determinado na parte final do despacho ID 41176849.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002090-79.2020.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VANGUARDA EDUCACIONAL LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 42341092: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo da exequente acerca da decisão agravada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-88.2020.4.03.6108**

**AUTOR: GABRIEL BOSQUE NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000506-97.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO FONTES DA SILVA, JOSE FONTES DA SILVA, MARIA DO CARMO FONTES DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO FONTES DASILVA - SP83526

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO FONTES DASILVA - SP83526

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO FONTES DASILVA - SP83526

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007678-36.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRISA COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA - EPP, SIMONE ROCIAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005579-45.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650, CELIO AMARAL - SP80931

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006236-16.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA - SP119514, FLAVIA RIVABEN NABAS - SP145552, JOAO HENRIQUE CARVALHO - SP123811

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001384-89.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ADEL - SP117996**

**EXECUTADO: KAMILA CAZELATO MENINO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002668-06.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

**EXECUTADO: POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931, LUCIO PICOLI PELEGRINELLI - SP239160**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002963-43.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001386-59.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996

EXECUTADO: CEATI-CENTRO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO INTERDISCIPLINAR LTDA - ME

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001767-11.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: M.S. GOMES LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

IDs 38955670 e 42332887: razão assiste à exequente.

A executada, devidamente intimada nos termos do art. 854, do CPC, postula a liberação dos valores bloqueados no ID 37514846, sem colacionar qualquer documento que comprove a impenhorabilidade do aludido valor, inclusive, já decorrido o prazo para oposição de embargos.

Assim, indefiro o desbloqueio, converto o arresto em penhora, e promovo a transferência dos valores constritos para o PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru/SP, juntando o comprovante em sequência.

Expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal), para transferência dos valores depositados em favor da exequente, nos termos por ela informados (ID 42332887).

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000040-68.2020.4.03.6108**

**AUTOR: GRAFICASAO JOAO LTDA - ME, JAIR PEREIRA DA SILVA, GISLAINE MELO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MARTINO LOURENCAO - SP225240**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MARTINO LOURENCAO - SP225240**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MARTINO LOURENCAO - SP225240**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos transitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Semprejuízo, intime-se o embargante para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005111-37.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: GRAFICASAO JOAO LTDA - ME, JAIR PEREIRA DA SILVA, GISLAINE MELO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE MARTINO LOURENCAO - SP225240**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001585-86.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: OTICA E RELOJOARIA EXATA LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000777-08.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO MOREIRA REBORDOES**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO BASTOS CACOTE - SP349629**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se o embargante para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008456-40.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720, DANIEL MASSUD NACHEF - SP147011**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-57.2020.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS PINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ana Maria dos Santos Pinho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando, em sede de tutela antecipada, a ser confirmada em sentença de mérito, as seguintes providências:

I – O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado com exposição a agentes biológicos, aos seguintes empregadores:

- (a) – Município de Pirajuí – SP, no período compreendido entre 02 de abril de 1990 a 05 de fevereiro de 1992, época na qual trabalhou como auxiliar de laboratório;
- (b) – Beneficência Portuguesa de Bauru, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 02 de agosto de 2006, época na qual trabalhou como instrumentadora cirúrgica;
- (c) – Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, no período compreendido entre 1º de junho de 2003 a 1º de novembro de 2004, época na qual trabalhou como enfermeira;
- (d) – Associação Hospitalar de Bauru (Maternidade Santa Isabel), no período compreendido entre 18 de dezembro de 2006 a 12 de novembro de 2008, época na qual trabalhou como gerente administrativo;
- (e) – Anhanguera Educacional Ltda., nos períodos compreendidos entre 06 de fevereiro de 2012 a 15 de abril de 2013 e 04 de agosto de 2014 a 15 de dezembro de 2016, épocas nas quais trabalhou como supervisora de estágio;

II – A conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I, para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos (fator de conversão 1,20);

III – A soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – e convertido para o tempo de serviço comum – item II – com os demais períodos de labor:

(a) – especial, como tal reconhecido pelo próprio INSS e convertido para o tempo de serviço comum (Associação Hospitalar de Bauru – Hospital de Base, entre 06 de fevereiro de 1992 a 14 de junho de 1994 e Beneficência Portuguesa de Bauru, entre 22 de julho de 1992 a 05 de março de 1997);

(b) – comum, prestado a Helena Schwenger Faria de Moraes (entre 26 de maio de 1983 a 28 de agosto de 1983), Liceu Noroeste de Educação Ltda. (entre 10 de maio de 2005 a 31 de janeiro de 2008), ASSUPERO Ensino Superior Ltda. (entre 03 de setembro de 2007 a 24 de dezembro de 2008), Hospital PRONTOCOR de Bauru Ltda. (entre 1º de fevereiro de 2009 a 06 de outubro de 2011), Anhanguera Educacional Ltda. (entre 08 de fevereiro de 2010 a 27 de junho de 2014 e 09 de setembro de 2015 a 15 de dezembro de 2016), Associação Ranieri de Educação e Cultura Ltda (entre 1º de março de 2013 a 31 de janeiro de 2014) e Fundação Educacional Dr. Raul Baub JAHU (entre 1º de setembro de 2017 a 30 de setembro de 2017 e 1º de fevereiro de 2018 a 05 de fevereiro de 2018);

IV – A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 06 de fevereiro de 2018 (benefício nº 42/138.561.830-8).

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

1. Reconhecimento da especialidade do tempo de serviço.

1.1. Município de Pirajuí - SP

Juntou a parte autora cópia eletrônica do PPP emitido pelo órgão empregador em 23 de março de 2020 (folhas 70 a 71 do arquivo .pdf dos autos virtuais), dando conta de que a autora, no período compreendido entre 02 de abril de 1990 a 04 de fevereiro de 1992, trabalhou como auxiliar de laboratório (entre 02 de abril de 1990 a 30 de abril de 1990) e agente de saúde (1º de maio de 1990 a 04 de fevereiro de 1992), desempenhando atribuições assim descritas:

“A segurada desenvolveu no período a atividade de Auxiliar de Laboratório e suas atividades resumidamente consistiam em: auxiliar na coleta de material biológico, orientando e verificando o preparo do paciente para exames. Auxiliar os técnicos no preparo de vacinas, **aviar fórmulas sob orientação e supervisão. Organizar o trabalho**, recuperar material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando. Trabalhar em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de biossegurança; a segurada exerceu habitual e permanentemente a sua função”. (de 02 de abril de 1990 a 30 de abril de 1990)

“A segurada desenvolveu no período a atividade de Agente de Saúde e suas atividades resumidamente consistiam em: **visitar domicílios periodicamente, assistir pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde**. Orientar a comunidade para promoção da saúde, rastrear focos de doenças específicas, **promover educação sanitária e ambiental, participar de campanhas preventivas, incentivar atividades comunitárias, promover comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade, participar de reuniões profissionais**. Executar tarefas administrativas; a segurada exerceu habitual e permanentemente a sua função” (de 1º de maio de 1990 a 04 de fevereiro de 1992)

O descritivo das atividades faz referência ao desempenho de afazeres que não acarretam a exposição do trabalhador a agentes biológicos, como, por exemplo, “**aviar fórmulas sob orientação e supervisão**”, “**organizar o trabalho**”, “**visitar domicílios periodicamente**”, “**assistir pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde**”, “**promover educação sanitária e ambiental**”, “**participar de campanhas preventivas**”, “**incentivar atividades comunitárias**”, “**promover comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade**” e “**participar de reuniões profissionais**”.

O fato reportado não permite afirmar, com a segurança jurídica que o caso requer, que a autora, durante a jornada de trabalho, esteve, realmente, exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente.

Ademais, o formulário (PPP) colacionado não esclareceu a quais agentes biológicos a requerente supostamente trabalhou exposta, não sendo demais afirmar que as afecções ambientais e biológicas, prevalentes no local de trabalho, somente tiveram as suas mensurações registradas a contar de agosto de 2007.

1.2. Beneficência Portuguesa de Bauru

Juntou a parte autora cópia eletrônica do PPP emitido pelo órgão empregador em 05 de janeiro de 2017 (folhas 73 a 74 do arquivo .pdf dos autos virtuais), dando conta de que a autora, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 02 de agosto de 2006, trabalhou como auxiliar de enfermagem (entre 06 de março de 1997 a 31 de março de 1999) e gestora de enfermagem (entre 1º de abril de 1999 a 02 de agosto de 2006) desempenhando atribuições assim descritas:

“Desempenham atividades auxiliar de enfermagem, atuando em cirurgia sob supervisão de enfermeiro; desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, manipulam perfurocortantes contaminados, seringas, bisturi contaminado, auxiliando e posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental o qual passa ao cirurgião, auxiliando anestesia e atuando como circulante. Organizam ambiente de trabalho, **dão continuidade aos plantões. Promover a assistência e informações à família e ao paciente**. Tem características de permanência no setor por toda a jornada diária de trabalho em posições ora de pé, ora sentada” (entre 06 de março de 1997 a 31 de março de 1999).

“Planejam, coordenam e avaliam ações de saúde e equipe de enfermeiras e outros profissionais da enfermagem; definem estratégias para unidades de saúde; gerenciam recurso humanos e coordenam interfaces com entidades sociais e profissionais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa” (entre 1º de abril de 1999 a 02 de agosto de 2006)

Durante o período de tempo no qual a autora trabalhou como **gestora de enfermagem**, o descritivo das atividades faz referência ao desempenho de afazeres que não acarretam a exposição do trabalhador a vírus, bactérias e microrganismos.

O mesmo não se verifica quanto ao período em meio ao qual trabalhou como **auxiliar de enfermagem**, e isso porque o relatório das atribuições ventilado no PPP faz referência a um conjunto de atividades que foram desempenhadas em meio a ambientes que propiciam contaminação por agentes biológicos (salas de cirurgia, por exemplo), com o contato com pessoas enfermas/hospitalizadas e objetos que também podem veicular contaminação (seringas, bisturis e instrumentos cirúrgicos).

Tal circunstância, viabiliza o reconhecimento da especialidade do serviço prestado apenas no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 31 de março de 1999**, ante o enquadramento no código 3.0.1 do Decreto nº 2.172 de 1997 – “Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e sua Toxinas. a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde** em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com **manuseio de materiais contaminados**”.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“6. No caso destes autos, o PPP (ID 123615931 – págs. 8/9) revela que, no período de 6/3/1997 a 31/08/2010, a parte autora trabalhou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, no cargo de **Atendente de Enfermagem**, exposta, de forma habitual e permanente, a sangue, secreção e excreção. 7. Nesse cenário, considerando que, conforme se extrai do PPP, as atividades desenvolvidas pela parte autora, no período de 06/03/1997 a 31/08/2010, implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência, deve tal interregno, ser enquadrado como especial”.

(in TRF da 3ª Região – Apelação Cível nº 502122784.2018.403.6183 – SP)

Por último, de todo útil ressaltar que o agente subscritor do formulário (Adriano Savio Gonfiantini) detém legitimidade para representar o órgão empregador na emissão de formulários para fins previdenciários.

#### 1.3. Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar.

Juntou a parte autora cópia eletrônica do PPP emitido pelo órgão empregador em **16 de maio de 2016** (folhas 83 a 84 do arquivo .pdf dos autos virtuais), dando conta de que a autora, no período compreendido entre 1º de junho de 2003 a 1º de novembro de 2004, trabalhou como **enfermeira**, no setor **UTI Adulto**.

O período no qual a requerente prestou serviços à fundação (de 1º de junho de 2003 a 1º de novembro de 2004) é concomitante ao serviço prestado perante a **Beneficência Portuguesa de Bauru** (entre 22 de julho de 1992 a 02 de agosto de 2006), vínculo este de maior expressão temporal e no bojo do qual houve o reconhecimento, pelo **INSS**, da especialidade do serviço prestado entre 22 de julho de 1992 a 05 de março de 1997, e, na esfera judicial, entre 06 de março de 1997 a 02 de agosto de 2006.

Pela razão acima, o tempo de serviço prestado à **Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar** não será computado no quadro geral de tempo contributivo da requerente.

#### 1.4. Associação Hospitalar de Bauru (Maternidade Santa Isabel)

Juntou a parte autora cópia eletrônica do PPP emitido pelo órgão empregador em **18 de janeiro de 2007** (folhas 87 a 88 do arquivo .pdf dos autos virtuais), dando conta de que a autora, no período compreendido entre 18 de dezembro de 2006 a 12 de novembro de 2008, trabalhou como **gerente de administração hospitalar/instrumentadora**, desempenhando atividades assim descritas:

“Planeja, organiza, supervisiona, executa serviços de enfermagem, orienta, participa de reuniões administrativas e de níveis na esfera superior, realiza treinamentos, palestras e cursos relacionados aos assuntos da área”

O descritivo das atividades faz referência ao desempenho de afazeres que, em linha de princípio, não acarretam a exposição do trabalhador a agentes biológicos (vírus e bactérias).

O fato reportado não permite afirmar, com a segurança jurídica que o caso requer, que a autora, durante a jornada de trabalho, esteve, realmente, exposta a agentes biológicos e de forma habitual e permanente.

Por último, importa destacar que o período no qual a requerente prestou serviços à AHB (de 18 de dezembro de 2006 a 31 de janeiro de 2008) é concomitante ao serviço prestado perante **Liceu Noroeste de Educação Ltda.** (entre 10 de maio de 2005 a 31 de janeiro de 2008), vínculo este de maior expressão temporal

Pela razão acima, o tempo de serviço prestado à **Associação Hospitalar de Bauru (Maternidade Santa Isabel)** foi computado entre 1º de fevereiro de 2008 a 12 de novembro de 2008.

#### 1.5. Anhanguera Educacional Ltda.

Juntou a parte autora cópias eletrônicas de dois PPP's. emitido pelo órgão empregador em **14 de dezembro de 2016** (folhas 92 a 95 do arquivo .pdf dos autos virtuais), dando conta de que a autora, nos períodos compreendidos entre 06 de fevereiro de 2012 a 15 de abril de 2013 e 04 de agosto de 2014 a 15 de dezembro de 2016, trabalhou como **supervisor de estágio**.

O PPP elenca uma série extensa de supostas atividades desempenhadas, muitas das quais, em linha de princípio, incompatíveis com a natureza do cargo ocupado – “participação dos procedimentos pós-morte”, “instalação de sondas nasogástricas, nasoenterais e vesicais em pacientes”, “realização de troca de traqueotomia e punção venosa com cateter”, “preparo de instrumentos para intubação, aspiração, monitoramento cardíaco e desfibrilação”.

Houve, também, a menção à realização de outras tarefas que não implicam exposição do trabalhador a agentes biológicos – “orientação aos alunos de como realizar a anotação dos pacientes em observação”, “elaborar planos de ensino e de aula de acordo com o projeto pedagógico do curso”, “participar de reuniões pedagógicas e de equipe”, “ministrar aulas práticas e teóricas, incluindo planejamento, execução e avaliação”, “orientar e acompanhar o desenvolvimento dos projetos”, “reunir-se com alunos para orientação”.

Os fatos reportados demandam esclarecimento, o que somente poderá ser obtido via instrução processual e, ao mesmo tempo, não permitem afirmar, com a segurança jurídica que o caso requer, que a autora, durante a jornada de trabalho, esteve, realmente, exposta a agentes biológicos e de forma habitual e permanente.

#### 2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação exposta, acolheu-se o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Beneficência Portuguesa de Bauru**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 31 de março de 1999**.

Referido tempo de serviço especial, uma vez convertido para o tempo de serviço comum (fator de conversão 1,20) e adicionado aos demais períodos contributivos do autor (comuns e especiais reconhecidos pelo **INSS**), perfazem um tempo contributivo inferior a 30 (trinta) anos de contribuição (28 anos, 3 meses e 6 dias), o que não permite a implantação do benefício previdenciário.

#### 3. Atividades concomitantes.

Observa-se que a autora atuou profissionalmente em seguimentos relacionados, preponderantemente, à área da saúde pública (auxiliar de laboratório, instrumentadora cirúrgica e enfermeira), prestando serviços, em muitos períodos, simultaneamente/concomitantemente a mais de um estabelecimento, pelo que cabível observar, na situação posta, o disposto no artigo 96 da Lei 8213 de 1991, o qual estipulou:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”

Nos termos acima, fazendo-se a exclusão dos períodos de atividade laborativa concomitante, o tempo contributivo total da requerente, na forma da fundamentação exposta na presente decisão, é assim representado:

Vínculo Empregatício	Período		Espécie de Atividade Laborativa (comum/especial)
	Admissão	Saída	
Helena Schwenger Faria Moraes	26/05/1983	28/08/1983	Comum
Município de Pirajuí – SP	02/04/1990	05/02/1992	Comum
Associação Hospitalar de Bauru (Hospital de Base)	06/02/1992	21/07/1992	Especial

Beneficência Portuguesa de Bauru	22/07/1992	05/03/1997	Especial
Beneficência Portuguesa de Bauru	06/03/1997	31/03/1999	Especial
Beneficência Portuguesa de Bauru	01/04/1999	02/08/2006	Comum
Liceu Noroeste de Educação Ltda.	03/08/2006	31/01/2008	Comum
Associação Hospitalar de Bauru (Maternidade Santa Isabel)	01/02/2008	12/11/2008	Comum
Assupero Ensino Superior Ltda.	13/11/2008	24/12/2008	Comum
Hospital PRONTOCOR de Bauru	01/02/2009	06/10/2011	Comum
Anhanguera Educacional Ltda.	07/10/2011	05/02/2012	Comum
Anhanguera Educacional Ltda.	06/02/2012	15/04/2013	Comum
Anhanguera Educacional Ltda.	16/04/2013	27/06/2014	Comum
Anhanguera Educacional Ltda.	04/08/2014	15/12/2016	Comum
Fundação Educacional Dr. Raul Baub - JAHU	01/09/2017	30/09/2017	Comum
Fundação Educacional Dr. Raul Baub - JAHU	01/02/2018	05/02/2018	Comum

Períodos de atividade laborativa concomitantes não considerados		
Vínculo Empregatício	Período	
	De	A
Associação Hospitalar de Bauru – Hospital de Base	22/07/1992	14/06/1994
Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar	01/06/2003	01/11/2004
Liceu Noroeste de Educação Ltda.	10/05/2005	02/08/2006
Associação Hospitalar de Bauru	18/12/2006	31/01/2008
Assupero Ensino Superior Ltda.	03/09/2007	12/11/2008
Anhanguera Educacional Ltda.	08/02/2010	06/10/2011
Associação Ranieri de Educação e Cultura	01/03/2013	31/01/2014
Anhanguera Educacional Ltda.	09.09.2015	15/12/2016

**Dispositivo**

Posto isso, **defiro parcialmente** o pedido de liminar, para o fim de reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado pela autora à **Beneficência Portuguesa de Bauru**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 31 de março de 1999**, o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum (fator de conversão 1,20) e adicionado aos demais períodos contributivos da autora (comuns e especiais reconhecidos pelo INSS).

Junte a parte autora, no prazo legal os laudos técnicos sobre as condições ambientais de trabalho – LTCAT, que subsidiaram a confecção dos PPP's, analisados na presente decisão.

Cumprido o acima determinado, cite-se o INSS.

Defiro, outrossim, à parte autora a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] Vide item III, letra "a", do relatório desta decisão.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108**

**AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobrestejam-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1300370-44.1998.4.03.6108**

**AUTOR: FLAVIO MARCOS ARTIOLI, GLAUDILEIA TRENTIN REGUEIRO ARTIOLI, MARCO ANTONIO MARTINES, MIGUEL FERNANDO HERNANDES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820, JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220**

**Advogados do(a) REU: CRISTOVAO COLOMBOS DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Promova a parte autora a incumbência que lhe cabe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de potencial configuração de abandono da causa.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002021-45.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE PAGANI FILHO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA CANDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO - SP349079, ANIELE ARAUJO CASTILHO TENO - MS19071**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41525843: defiro a suspensão da presente, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Fica a exequente ciente de que o prazo disposto no parágrafo primeiro do aludido artigo, ficará sob seu controle, para que se manifeste em prosseguimento.

Aguarde-se provocação da exequente, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

#### 3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000961-39.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CICAB COMERCIO E INDUSTRIA DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ID 42271823 – PUBLICAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES:**

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de erro material no **primeiro parágrafo** do r. Despacho ID 40956233, razão pela qual procedo sua **retificação**, a fim de que passe a constar:

“Intime-se o polo impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.”.

No mais, mantidas as demais deliberações daquele comando.

Int.

**DESPACHO ID 40956233 (2º PARÁGRAFO EM DIANTE):**

(...) Em prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para fins de intimação da Sentença proferida (ID 36272700).

Após, remetam-se os autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

**BAURU, 24 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000067-68.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: OLÍMPIO CORREA DA SILVA, MICHELLI STEFANIE MARIA

Advogado do(a) REU: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO - SP142931

Advogado do(a) REU: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO - SP142931

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALMIR ROBERTO CONTERATO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos vencimentos da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 35097082).

A parte autora não manifestou, na exordial, possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

REU: MEZZANI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357, EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777

**DESPACHO**

Doc ID 35216912: vista à parte ré sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

**BAURU, data da assinatura eletrônica**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009051-78.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527, CLECIO ROBERTO HASS - SP206407

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, JORGE SILVEIRA LOPES - RJ78357, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

**DESPACHO**

Doc ID 33111032: manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada pela ECT.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-88.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HYARA MARIA GOMES LORCA - SP284665, REGIANE SIMPRINI - SP239254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de contrarrazões às apelações Doc ID 33594893 e Doc ID 34534568.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004570-96.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

## SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, ID 34412148, bem assim os comprovantes de resgate de depósito judicial, ID 32210563, tanto quanto a ciência do polo autor, ID 34469371, e do polo réu, ID 32294858, sem mais nada aos autos ter sido requerido, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários, ante os contornos da causa.

Ausente constrição a ser levantada.

Após, como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001650-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) REU: GLAUCE LEIKO UCHIYAMA - SP298400

## DESPACHO

Face ao atestado juntado aos autos (ID 42187801) **resigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10/12/2020 às 14h00.**

Intimem-se com urgência.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MILTON DOTA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, movida por **MILTON DOTA** em face da **UNIÃO**, pela qual objetiva:

a condenação da **UNIÃO** ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, a ser arbitrada por este Juízo, em valor de desestímulo a outras empreitadas pelo Estado Brasileiro e pelos órgãos de repressão estatal;

a condenação da UNIÃO ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada (prestações vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento), correspondente ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com todos os benefícios inerentes ao tempo de serviço, de acordo com critérios e parâmetros legais, considerando a remuneração que o anistiado político receberia, se na ativa estivesse, inclusive os seus paradigmas, acréscimo de correção monetária e juros, conforme anexo VII da Lei nº 13.464 de 2017, de 10 de julho de 2017, o valor do vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, classe especial, padrão III, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019, de R\$ 27.303,62 (vinte e sete mil, trezentos e três reais, sessenta e dois centavos), remuneração básica que o autor afirma que receberia se na ativa estivesse, descontados os valores efetivamente já recebidos;

a reformulação dos cálculos de prestação mensal, permanente e continuada, vencidas e vincendas, elaborado pelo Setor de Contadoria e Finalização da Comissão de Anistia, que, segundo o autor, não levou em conta a tabela de vencimento básico da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja base de cálculo do retroativo, consoante o autor, deve ser o vencimento básico de R\$ 27.303,62 (1º de janeiro de 2019), com início do retroativo para 07 de maio de 1994, inclusive gratificação natalina de todo o período até o efetivo pagamento, para o fim de condenar a UNIÃO ao pagamento da importância a ser apurada em liquidação de sentença, com início do retroativo em 07/05/1994 e final do retroativo em 31/03/2019, descontados os valores efetivamente já recebidos pelo autor com a mesma rubrica, cujo valor líquido deverá ser apurado por Perito Judicial (Doc. Id 15922978 - Pág. 17/18).

Após a intimação para especificação de provas, Doc. Id 33613296 - Pág. 1, veio aos autos o requerente, no Doc. Id 33775036 - Pág. 2/3 e pediu que:

seja oficiado aos setores responsáveis pela administração do pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Receita Federal do Brasil - RFB, para que efetuem a evolução funcional do autor, a partir do dia de sua demissão até a presente data, com todos os benefícios inerentes ao tempo de serviço, de acordo com critérios e parâmetros legais, considerando a remuneração que o autor receberia se na ativa estivesse, ou, se necessário for, provar o alegado através de Perícia Técnica a ser deferida por este Juízo;

seja deferida a prova testemunhal cujo rol será apresentado oportunamente;

seja concedida a tutela de evidência, nos termos do artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, para determinar, por sentença, o pagamento imediato, por ora, de indenização por danos extrapatrimoniais, a ser arbitrada por este ilustre Juízo, em valor de desestímulo a outras empreitadas pelo Estado Brasileiro e pelos órgãos de repressão estatal.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso sentir, um dos pleitos formulado pelo autor, por ocasião das especificações das provas que pretende produzir, confunde-se com o mérito da demanda em si.

Ora, não cabe a este juízo, sem a apreciação do mérito da questão, determinar que seja oficiado aos setores responsáveis pela administração do pessoal do INSS nem da Receita Federal do Brasil, para que efetuem a evolução funcional do autor, a partir do dia de sua demissão até a presente data, com todos os benefícios inerentes ao tempo de serviço, de acordo com critérios e parâmetros legais, considerando a remuneração que o autor receberia se na ativa estivesse, como deseja o requerente.

Pelo mesmo motivo, também não cabe o deferimento da realização de perícia técnica, visto que, em caso de procedência da ação, caberá ao próprio INSS, na fase de liquidação/ cumprimento de sentença, indicar a remuneração devida.

Também reputo não ser necessária a produção de prova oral, porque os documentos juntados com a inicial e com a contestação são suficientes para solução da lide.

Desse modo, indefiro a produção de provas requerida pela parte autora.

Por fim, o pedido de concessão de tutela de evidência não cabe ser apreciado neste momento processual, pois o demandante pugnou por sua concessão, por sentença (Doc. Id 33775036 - Pág. 2, letra "g").

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-51.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: EVA FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPARI - SP362241, PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo "C"

Vistos etc.

**HOMOLOGO** a desistência, formulada pela Patrona da autora, Doc. Id 39395006, cujos poderes foram previstos no instrumento do Doc. Id 39389008, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem sujeição a honorários, face à inocorrência da triangularização processual.

Como trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Doc ID 34949539: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/CEF, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-05.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

*Extrato: Porte de arma – concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.*

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para conferir ao requerente o direito imediato de acesso ao porte de armas, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-49.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DANILO LUIZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se a presente demanda da possibilidade, ou não, de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, data de edição da Lei 9.876/1999.

Acontece que, em decisão proferida pela Vice-Presidente do E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.554.596/SC, que trata sobre a matéria desta demanda (tema 999), foi admitido o referido RE como representativo de controvérsia e determinado, além da sua remessa para julgamento ao E. STF, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Recebido o RE sob nº 1.276.977, a Suprema Corte, em 28/08/2020, considerou a questão constitucional e reconheceu a existência de sua repercussão geral (tema 1.102).

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito enquanto mantida aquela decisão de suspensão proferida pelo E. STJ ou até o julgamento do referido RE.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

**BAURU, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELSON NUNES LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Extrato: Ação previdenciária – Aluno aprendiz – Reconhecimento do tempo, por preenchidos os requisitos a tanto – Declaração pertinente para averbação – Possibilidade de reafirmação da DER – Parcial procedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

**Autos: 5003203-05.2019.4.03.6108**

Autor: Elson Nunes Lemes

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Elson Nunes Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço de 07/02/1979 a 23/12/1980 e 01/02/1981 a 20/12/1981, como aluno aprendiz e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 11/08/2017 (reafirmação da DER) ou outra que o Juízo entenda, porque continua a verter contribuições previdenciárias. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 31583169.

Liminar indeferida, ID 26139840.

Contestou o INSS, ID 29234698, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, pois cursado o período de aluno aprendiz perante instituição estadual, assim a averbação do tempo deve ser requisitada ao Estado de São Paulo. Defende, também, que a condição de aluno aprendiz pode ser reconhecida desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do orçamento, quadro este não configurado à espécie, pois sequer reconhece o Estado prática de serviço público.

Sem provas pelo INSS, ID 31930103.

Réplica, sem provas, ID 32431508.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

## DECIDO.

Registre-se que o C. STJ “*tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.2.2009*”, (AgInt no REsp 1375998/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017.

Por igual, vaticina o C. TRF3 que “*o tempo de estudo prestado pelo aluno-aprendiz de escola técnica ou industrial em escola pública profissional, mantida à conta do orçamento do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, conforme redação do inciso XXI, do artigo 58, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, desde que esteja demonstrado que, na época, desenvolveu atividade laborativa e comprovada a retribuição pecuniária. Consoante a jurisprudência dominante, considera-se retribuição pecuniária, a percepção, no mesmo período que pretende o reconhecimento, de salário indireto em forma de alimentos, fardamento, pousada, atendimento médico-odontológico, material escolar, etc, em conformidade ao disposto na Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União*”, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - Apelação Cível, 5001176-86.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal João Batista Gonçalves, julgado em 26/08/2020, Intimação via sistema data: 28/08/2020.

No caso concreto, constam dos autos certidões emitidas pelo Centro Paula Souza (ETEC – Escola Técnica Estadual), documentos estes dotados de fé-pública, como sabido, denotando que o autor frequentou Curso Técnico de Agropecuária nos períodos de 07/02/1979 a 23/12/1980 e 01/02/1981 a 20/12/1981, ID 26074765 - Pág. 10/12, tendo recebido alojamento e alimentação gratuitos, retribuições pecuniárias indiretas que amoldam a situação do requerente à condição de legal de aluno aprendiz, cujo tempo deve ser aproveitado, para fins previdenciários.

Ou seja, não se há de falar em ilegitimidade passiva do INSS, porquanto não houve pagamento de retribuição direta em pecúnia, assim não se trata de averbação de tempo estadual, mas a se tratar de especial quadro que a legislação previdenciária permite o cômputo como tempo de labuta.

Logo, com razão o polo trabalhador, devendo o INSS considerar os períodos 07/02/1979 a 23/12/1980 e 01/02/1981 a 20/12/1981.

Por fim, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019, assentou que “*é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”.

Aliás, a Previdência Social está jungida, administrativamente, a observar o Enunciado Obrigatório nº 5, do Conselho de Recursos do Seguro Social: “*A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido*”.

Esta a mesma previsão contida no art. 687, da IN 77, de 21/01/2015, do MDS/INSS.

Desta forma, pontuando o segurado, na petição inicial, continuidade de recolhimentos previdenciários e expressamente ventilando desejo por reafirmação da DER ou estipulação de outra pelo Juízo, descabe, no presente “*decisum*”, a concessão de benefício previdenciário, facultando-se ao segurado, na esfera administrativa, eleger melhor situação que lhe aprouver, observando-se, apenas, que, se o tempo aqui firmado for suficiente à concessão do benefício e assim o desejar o operário, obedecida será a DER lançada preferencialmente, 11/08/2017, art. 141, CPC – o requerimento administrativo por benefício a ter sido 29/05/2017, ID 26074769.

Logo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para cuidar de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observada, contudo, a DER postulada preferencialmente, 11/08/2017, conforme o parágrafo anterior, quando então serão computados os períodos aqui litigados/reconhecidos.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de declarar, como tempo de trabalho, para fins previdenciários, os períodos 07/02/1979 a 23/12/1980 e 01/02/1981 a 20/12/1981, como aluno aprendiz e, por consequência, ordenar ao INSS a averbar os tempos em questão e, estando presentes demais requisitos legais a tanto, a conceder a aposentação da espécie a que opte o segurado, independentemente de novo requerimento administrativo/desnecessário (computados os períodos aqui litigados/reconhecidos tendo por base DER 11/08/2017), nesta hipótese então efetuando os pagamentos inerentes, nos termos do convencimento judicial ora exarado com todos os demais balizamentos antes firmados, inclusive autorizada a reafirmação da DER, a fim de conceder ao segurado o melhor benefício, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 76.485,32, ID 26069821 - Pág. 15), por ter decaído o polo privado de menor porção, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ausentes custas, face à Gratuidade Judiciária.

Remessa necessária dispensada, ante o valor da causa.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: IVAN APARECIDO PAULINO SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

*Extrato: Ação de rito comum – SFH – Consolidação da propriedade – Possibilidade de purgação da mora – Depositado o todo dos valores devidos, inclusive o contrato foi reativado : desfazimento da consolidação – Procedência ao pedido*

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

### Autos n.º 5000573-10.2018.4.03.6108

Autor: Ivan Aparecido Paulino Sebastião

Ré: Caixa Econômica Federal- CEF

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada Ivan Aparecido Paulino Sebastião em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender o procedimento extrajudicial de alienação, bem como todos os seus efeitos, referente ao imóvel situado a Rua Inglaterra n. 1-35, Jardim Europa, Macatuba/SP, CEP 17290-000, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Macatuba, na matrícula n. 758, ou caso já realizado, visando à sustação de todos os seus efeitos, para todos os fins de direito, até o julgamento definitivo da demanda.

Como medidas finais, objetiva o julgamento procedente do pedido para, confirmando a tutela, condenar a requerida a apresentar a planilha atualizada e condená-la a aceitar o valor depositado em Juízo para purgação da mora e, conseqüentemente, anular a consolidação da propriedade. Requereu Gratuidade.

Juntou documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos ao polo autor, no ID 5029520.

A CEF apresentou contestação, ID 5318030, requerendo a improcedência da demanda.

Na audiência, ID 9721249, foi determinada a suspensão do curso do processo, por 30 (trinta) dias.

Veio aos autos a CEF, ID 20300785, requerendo autorização para o levantamento da conta judicial, independentemente de alvará judicial, e o levantamento da quantia de R\$ 7.197,73 da conta do FGTS do autor, para reativar o contrato e efetuar a adimplência da dívida (R\$ 16.380,24 – tal valor incluía as prestações em atraso até agosto de 2019, mais despesas).

No ID 23595127, foi autorizada a utilização do saldo de FGTS da parte autora, para efeito de purgação da mora e das despesas para a execução do contrato, a fim de possibilitar a retomada contratual. Autorizado, outrossim, o levantamento da conta judicial, pela CEF, independentemente de alvará judicial. Restou, também, consignado que, em noticiando a CEF o pagamento do débito, com a liberação dos recursos da conta fundiária suficiente para tanto, deveriam voltar os autos conclusos.

O gerente do PAB da CEF noticiou, ID 25784470, o levantamento total do saldo da conta 3965.005.86401206-0, no valor de R\$ 17.330,24, em favor da Caixa Econômica Federal.

Foi determinado que a Caixa cumprisse a decisão do ID 23595127 e informasse sobre a possibilidade de retomada do financiamento, face à liberação dos recursos, ID 26374030.

Petição econômica noticiando que o acordo foi implementado, reativando-se o contrato e apropriando os valores depositados, bem como do FGTS, instando o comparecimento autoral à agência, para definir forma de pagamento das prestações subseqüentes, ID 26548266.

Intimado, silente quedou o autor, ID 31131408.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

De fato, aos autos cabalmente evidenciado o desejo particular de manter o contrato imobiliário em pauta, demonstrando o polo mutuário, a todo o momento, interesse em restabelecer o liame obrigacional, tanto que realizou depósitos e ofertou seu FGTS, providências que permitiram a retomada do contrato.

Assim, inobstante aquele justo ato de retomada da propriedade e levando-se em consideração a natureza do litígio, visando a parte mutuária, amplo senso, à nulidade dos procedimentos de retomada do imóvel, extrai-se da postura privada inequívoca intenção de regularizar sua situação, perante o credor imobiliário.

Realmente, o caso concreto a demandar interpretação sistemática das normas envoltas ao direito à moradia/habitação, art. 6º, Lei Maior, embora merecendo destaque a juridicidade dos dispositivos legais que preveem mecanismos para a retomada do bem, no caso de inadimplência.

Todavia, o cenário em exame apresenta-se dotado de singularidade, situação esta que colima distinta apreciação, diante da quitação das obrigações então pendentes, devendo prevalecer o direito à moradia do cidadão, que honrou com sua obrigação antes da arrematação da coisa.

Logo, comporta o feito extinção, com julgamento de mérito, a fim de definitivamente reconhecer o cancelamento do ato de retomada/consolidação do imóvel, diante da purgação da mora realizada, restando prejudicados os demais temas suscitados :

“Parte superior do formulário

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, ou, no caso de leilões negativos, até a alienação do imóvel, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

II. Recurso provido.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276570 0005901-68.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

No que respeita ao ônus sucumbencial, patente que a causalidade ao ajuizamento decorre integralmente da inadimplência mutuária, pois, se assim não fosse, a Caixa não teria iniciado os procedimentos de retomada, desfazendo na consolidação da propriedade.

Não se há de falar em despesas cartoriais outras, à medida que o desfazimento da consolidação da propriedade decorre de ordem judicial.

Da mesma forma, refogem a esta lide amíde supervenientes prestações que porventura estejam em atraso, nada havendo a ser deliberado, inclusive de exclusivo interesse privado comparecer ao banco para formalizar a maneira de adimplemento das demais parcelas : quedando inerte e deixando de pagar as prestações, já sabe os procedimentos que a Caixa adotará e os percalços inerentes.

Por conseguinte, refutados se põem os demais direitos legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer purgada a mora do polo mutuário, relativamente ao imóvel da matrícula nº 758, do 1º Oficial de Registro de Imóveis em Macatuba-SP, ID 5005921, restando devido o cancelamento da consolidação da propriedade ali lançada, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ausentes custas, diante da Justiça Gratuita.

A Secretária deverá comunicar ao competente Cartório, servindo cópia da presente sentença como mandado/ofício.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-49.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROBERTO CALVI MAUAD - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

## SENTENÇA

*Extrato: Ação de rito comum – Acidente do trabalho – Regresso previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991 – Inexistência de descumprimento de regras de segurança do trabalho – Ausência de culpa ou dolo do empregador – Improcedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

## Autos n.º 5000109-49.2019.4.03.6108

Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réu: Roberval Calvi Mauad

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Roberto Calvi Mauad ME, aduzindo que, no dia 22/02/2018, Dionísio Campos Pintor foi vítima de acidente fatal, decorrente de perfuração no abdome, após um dos lados de uma carreta, que estava escorada, ter batido. Propôs acordo, com redução de 20% dos valores pretendidos.

Requer:

a) a condenação da parte ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho, atualização pela SELIC;

b) a condenação da demandada a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia dispender, referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a cessação dos mesmos por uma das causas legais. Para tanto, pugna pela determinação de que a ré repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, através de Guia GPS, código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF).

Contestou o polo empresarial, ID 16921336, aduzindo, em síntese, que o evento foi uma fatalidade, pois há quarenta anos realiza o mesmo procedimento, sem jamais ter ocorrido qualquer incidente grave, não aceitando o acordo proposto. Protestou genericamente por produção de prova testemunhal, documental e pericial.

Réplica, ID 21512460, pleiteando, a título probatório, que o polo réu carree: a) cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; b) cópia da análise de risco prévia das atividades e operações; c) cópia dos comprovantes de treinamento para a função e treinamento para segurança e saúde no trabalho e dos respectivos procedimentos e operações a serem realizados; d) cópia das ordens de serviço específicas encaminhadas ao trabalhador.

Manifestou-se o polo privado sobre a intervenção autárquica, ID 31448379.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, porque jus-documentais os temas postos à apreciação, sem a necessidade da dilação requerida.

No que respeita aos documentos solicitados pelo INSS, parte deles deveria instruir a inicial, porque detém o polo autor acesso a ditos elementos, como por exemplo o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, este a ter sido regularizado e entregue à Fiscalização do Trabalho, ID 13685369 - Pág. 3.

Ainda que assim não fosse, desnecessária a juntada de tais provas, porque a instrução realizada se põe suficiente à solução do litígio.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, estabelecendo-se que “o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

Em continuação, tem a presente ação regressiva, ajuizada pelo INSS, fundamento legal no artigo 120, Lei 8.213/1991, para os casos de inobservância às normas de segurança do trabalho, circunstâncias estas que, por via reflexa, ensejam concessão de benefícios previdenciários, onerando aos cofres públicos:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Neste cenário, incontrovertido dos autos que o trabalhador falecido estava a serviço e era empregado do polo réu.

Pacifico, outrossim, que o empregador tem o dever de zelar pelo cumprimento de todas as normas do trabalho, nelas inseridas às relativas à própria segurança do mister, pena do inerente regresso, estampado ao final do inciso XXVIII, do artigo 7º, Magna Carta.

Neste passo, não estão presentes os requisitos necessários para a formação do desejado arco responsabilizatório, em tom de regresso, em razão do acidente que vitimou o obreiro.

Importante seja aclarado como foram os fatos que, infelizmente, desfecharam no exício do operário, consoante apuratório da Fiscalização do Trabalho, ID 13685369 - Pág. 42 : “O acidente fatal ocorreu no dia 22 de fevereiro de 2018 às 13:30hs. No momento do acidente, Dionísio Campos Pintor (acidentado) e Ademar Mauad (empregado), estavam trocando a bucha do eixo traseiro de uma carreta, placa: FHN2614, marca/modelo: VW/19:330 CTC 4x2, ano 2012. Para tal, conforme entrevista com Ademar Mauad, quando da visita desta fiscalização, levantaram a carroceria com dois macacos e colocaram quatro cavaletes em cada ponta de eixo. Dionísio Campos Pintor estava em baixo da carreta com uma chave combinada 36mm (apoiada na barriga) segurando um porca, enquanto Ademar utilizava uma chave pneumática soltando um parafuso (cuja porca estava sendo segurada por Dionísio), quando, provavelmente pela vibração, a carreta deslizou, baixando em um dos lados. Com esse movimento, a chave combinada perfurou o abdome de Dionísio. Socorrido pela viatura 598 do Samu até o pronto socorro municipal, não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito. Conforme boletim de ocorrência, fora requisitada a Polícia Técnico Científica através do protocolo de atendimento nº 000273/2018, a qual realizou os trabalhos de perícia junto ao local dos fatos. Informações adicionais relacionadas ao acidente/doença: A causa da morte que consta no atestado de óbito é hemorragia interna aguda politraumatismo-esmagamento”.

Como fator para ocorrência do evento vitimizador do trabalhador, apontou a Fiscalização : “Procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados. Procedimentos de trabalho não foram suficientes para evitar o acidente de trabalho fatal. Ausência/insuficiência de supervisão. Falta de presença dos supervisores no local aonde se encontrava o trabalhador.”

Note-se, então, tratar-se de imputações genéricas, não demonstrando a Fiscalização do Trabalho nenhuma falha específica para a realização do conserto que estava sendo realizado.

Lado outro, a título de irregularidades, consta a seguinte anotação, ID 13685369 - Pág. 3 : “foram constatadas no local, diversas irregularidades (que não influenciaram no acidente), tais como fiação e quadro elétrico expostos, cilindro de oxigênio sem válvula de retrocesso e com instrumentos de medição quebrados, buracos no piso da oficina, área de extintores irregulares e limpeza geral”.

Ora, o próprio Auditor Fiscal, no apontamento de vícios, frisou que estes não influenciaram no evento que causou a morte do trabalhador, sendo que, a título de medidas, foram adotadas pela empresa : “implementação, pela ação fiscal, do PPRA e PCMSO, compra de cavaletes novos, fornecimento e anotação em ficha de equipamentos de segurança, bem como treinamento para o funcionário Ademar Mauad (único empregado). Procedimentos para elevação e manutenção de carretas e caminhões. Diversas regularizações gerais, independentes do acidente, conforme acima exposto”, 13685369 - Pág. 3.

Anote-se que Ademar e o falecido Dionísio tinham vínculo com a empresa ré desde o ano 2005, ID 13685369 - Pág. 23 e 33, portanto ambos mecânicos experientes, caindo por terra o apontamento de “falta de supervisão”, pois as provas dos autos indicam a plena capacidade profissional dos trabalhadores ao mister então desempenhado, já que não eram novatos e, somando-se à completa omissão de indicação de específica falha ou inobservância concreta de regra de segurança laboral, realmente perfectibilizado um acaso, uma má sorte, um triste episódio...

Por igual, jamais apontou a Fiscalização do Trabalho vício em qualquer dos equipamentos utilizados pelos mecânicos, como, por exemplo, dano no cavalete que dava sustentação à carreta, o que, em teoria, poderia ter contribuído ao acidente; muito menos restou listado que, para o serviço então desempenhado, outro meio técnico deveria ser empregado, observadas as condições do ambiente de labuta e a específica manutenção veicular então realizada.

Ou seja, “data venia”, mas, infelizmente, o acidente em voga se tratou de taciturno infortúnio que ceifou a vida do trabalhador, sem que o polo patronal tenha contribuído por meio de desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho, por isso improcede a pretensão autárquica por ressarcimento, por inexistência de culpa ou dolo empresarial:

“DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NÃO VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

1. A ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que elege como elemento necessário para sua incidência a existência de “negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho”.
2. O atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores.
3. Desta forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tomam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância.
4. No caso concreto, o empregado da requerida e segurado da Previdência Social realizava suas atividades laborais desobstruindo um mecanismo de uma colhedeira de cana-de-açúcar quando o dispositivo voltou a funcionar e foi ele carregado pela esteira mecânica daquele equipamento, vindo a sofrer lesões que culminaram no seu óbito.
5. A situação de infortúnio retratada nos autos não induz à conclusão de haver a requerida (empregadora) violado “normas gerais de segurança e higiene do trabalho”, a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo. Por tais razões, conclui-se que não restou demonstrada nos autos a criação, pela apelante, de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social, não se havendo de falar em seu dever de ressarcimento dos valores gastos pela autarquia apelada a título de aposentadoria por invalidez.
6. Honorários advocatícios devidos pelo INSS majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.
7. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000446-44.2016.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 186 e 945, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ausentes custas a serem ressarcidas, diante da isenção de que goza o INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário, face ao cunho indefinido no tempo do ressarcimento buscado pelo INSS, portanto ilíquida a sentença, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDUARDO GAMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO - SP253627

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

#### DESPACHO

Petição ID 42292120: intime-se a Advogada da parte autora para juntar procuração com poderes para desistir da demanda, conforme seu intento.

Cumprido o acima exposto, intinem-se as rés para que se manifestem acerca do pedido de desistência, cuja petição encontra-se acima identificada.

Após, à pronta conclusão. Int.

**BAURU, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001988-57.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

#### SENTENÇA

**Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando a análise e conclusão do requerimento administrativo de Pensão por Morte realizado em 08/04/2020.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada comprovou a implantação do benefício (ID.37598725).

No doc. ID 38061053 a Impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, esclarecendo se ainda remanesceria interesse no prosseguimento do feito.

Pugnou a parte autora pela extinção do feito uma vez cumprida a obrigação (ID 38358485).

Contestação apresentada no ID 39045680.

Os autos foram encaminhados ao MPF que manifestou-se unicamente pelo regular trâmite processual (ID 40742344).

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação na via administrativa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante Gratuidade deferida (ID 37078898).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796

Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

#### DESPACHO

Por motivo de readequação de pauta, fica redesignada a audiência a ser realizada no dia 10/12/2020, às 15h00min, para às 13h00min (ID nº 42232947), para a oitiva da testemunha do Juízo (Raphael de Almeida Pacifico).

Intímem-se, com urgência, as partes.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796

Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

#### DESPACHO

Por motivo de readequação de pauta, fica redesignada a audiência a ser realizada no dia 10/12/2020, às 15h00min, para às 13h00min (ID nº 42232947), para a oitiva da testemunha do Juízo (Raphael de Almeida Pacifico).

Intímem-se, com urgência, as partes.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003645-95.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMON TADEO YAGUE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000722-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANDRE LUIZ BUZZO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANDRE LUIZ BUZZO**.

Noticiou a CEF a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, III, tendo esclarecido que as custas processuais e os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (id 40268642).

Juntou procuração e comprovante de recolhimento de custas remanescentes a CEF (id 41708128 e 41823078).

Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente conforme id 42170377.

Proceda a Secretaria ao necessário para a devolução dos valores constritos via Sisbajud (id. 40592000) à parte executada, podendo cópia desta servir de OFÍCIO à CEF para estorno à conta de origem, se necessário, instruindo-se com cópia do extrato do bloqueio.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001759-97.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BAGARELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida*

## **Autos n.º 5001759-97.2020.4.03.6108**

Impetrante: Supermercado Bagarelli Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Supermercado Bagarelli Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo :

a) liminarmente, seja desobrigado de recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento;

b) subsidiariamente, caso assim não se entenda, colima seja autorizado o recolhimento das contribuições aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81;

c) determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como negar expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições;

No mérito,

d) a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Valor dado à causa R\$ 10.000,00.

Custas parcialmente recolhidas, ID 35390769.

Certidão de prevenção, ID 35390769.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Primeiramente, afastada se põe a ocorrência de prevenção, pois distinto o objeto da ação ali relacionada.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si – afinal, as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, como aposto na própria petição inicial – que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo :

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol “*numerus clausus*”, ao passo que o termo “poderão” não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3 :

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.”

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FENDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

...”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas.

Prosseguindo-se, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De seu giro, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

Ato contínuo, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não de destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Note-se, então, que o presente julgamento está alicerçado em posicionamento atual do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, por isso cai por terra amídeu alegação fazendária de revogação da limitação aqui discutida e, prevalecendo a insurgência, deve levar o debate às Instâncias Superiores, pois manifestada, aqui, convicção jurisdicional voltada a conceber segurança jurídica sobre o assunto, frente ao entendimento positivado pelo C. STJ.

Por seu giro, a norma não estipula qualquer individualização, bem sabendo a União que as contribuições às entidades terceiras incidem sobre a folha de salários, neste sentido, inclusive, o art. 109, § 5º, IN/RFB nº 971, de 13/11/2009 :

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Portanto, a norma trata de limitação de 20 salários sobre o total da folha de salários, não individualmente sobre cada trabalhador.

Destaque-se, por sua vez, que “o Projeto de Lei nº 2.163, de 1983, que acrescenta o inciso VII, ao parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 6.025, de 29 de abril de 1975, que propõe que as contribuições devidas pela indústria às entidades integrantes do “sistema S”, corresponde a 1,5% e 1% respectivamente, incidentes sobre o salário de cada empregado até o limite de 20 salários-mínimos”, visou a estipular limite considerando individualizada remuneração do empregado, mas, como visto, não entrou em prática, portanto vale a genérica redação normativa.

Logo, comparando aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **PARCIALMENTE DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para:

- a) suspender a exigibilidade das obrigações Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, na parte em que a sua base de cálculo exceder a 20 salários mínimos sobre a folha de salário do polo privado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;
- b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como negar expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, desde que o óbice se referia exclusivamente às rubricas em tela;

Por sua vez, foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00, montante incondizente com proveito econômico perseguindo.

Assim, à luz do, art. 292, § 3º, CPC, deverá a parte impetrante conceder novo valor à causa, emendando a petição inicial e recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais complementares pertinentes, sob pena de baixa na distribuição.

Deverá a Secretaria certificar a escoreição ou não do recolhimento e, no caso de inatendimento do comando, imediatamente concluso o feito, para extinção.

Atendido o comando, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intímese. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-49.2020.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ALEFER COMERCIO DE CHAPAS, PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Extrato: Procedimento Comum – Cabimento da exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, em observância à exegese do RE 574.706 - Liminar suspensiva da exigibilidade.*

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de ação proposta por ALEFER COMERCIO DE CHAPAS, PERFILADOS E FERRAGENS LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pela qual busca a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.938,95 (quatorze mil novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) – ID 33873086.

Certidão de ID 33874414 indicando suficiência do recolhimento das custas judiciais.

É o relatório.

**DECIDO.**

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excela Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

...

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

...

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.
2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.
3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do ICMS, destacado nos documentos fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, até a prolação de sentença no presente feito.

Cite-se em prosseguimento.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009863-91.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEVI SALES IACOVONE - SP167550, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre petição de terceiro de fls. 148/159 dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002053-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 39576092:

"...5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002609-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE AILTON PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução, eis que tanto a parte exequente quanto a Contadoria do Juízo não descontaram o período em que houve o recebimento de seguro-desemprego (08/2015 a 12/2015). Assevera haver vedação legal expressa de recebimento conjunto do benefício previdenciário em questão com seguro-desemprego (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A parte exequente manifestou-se no ID. 39878902 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pleiteando a sua homologação.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tem razão a autarquia previdenciária.

O parágrafo único do artigo 124 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao vedar o recebimento concomitante de benefícios da Previdência Social com o seguro desemprego, explicitando duas exceções, *in verbis*:

*“(...) Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:*

*I - aposentadoria e auxílio-doença;*

*II - duas ou mais aposentadorias;*

*III - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*IV - aposentadoria e abono de permanência em serviço;*

*V - salário-maternidade e auxílio-doença (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*VI - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)”*

Neste sentido, colaciono um dos diversos julgados existentes sobre o assunto:

*E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. DESCABIMENTO. TEMA REPETITIVO Nº 1.013/STJ. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.*

*1 - Insurge-se o INSS contra o r. decisum, alegando que devem ser descontados da condenação os períodos em que a embargada verteu recolhimentos previdenciários, ante a incompatibilidade entre o recebimento de benefício por incapacidade e o exercício de atividade remunerada, bem como os períodos que em o embargado usufruiu do benefício de seguro-desemprego, por ser vedada a cumulação de tal prestação com benefícios previdenciários, nos termos do artigo 3, III, da Lei n. 7.998/90.*

*2 - O seguro-desemprego constitui direito social previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1998, que visa prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa imotivada, inclusive a indireta, bem como aos obreiros comprovadamente resgatados de regimes de trabalho forçado ou da condição análoga à escravidão, nos termos do artigo 2, I, da Lei 7.998/90, com a redação dada pela Lei 10.608/2002.*

*3 - Como tem a função de substituir provisoriamente a remuneração do trabalhador, o seguro-desemprego não pode ser cumulado com qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, os quais possuem a mesma finalidade, nos termos dos artigos 3, III, da Lei n. 7.998/90 e 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.032/95.*

*4 - Assim, os períodos abrangidos pela condenação, nos quais o embargado esteve em gozo do benefício de seguro-desemprego, devem ser descontados da condenação.*

*5 - omissis*

*6 - omissis*

*7 - omissis*

*8 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0019773-26.2016.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)*

Nestes termos, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos excluindo o período em que a parte exequente recebeu seguro desemprego (08/2015 a 12/2015).

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

**2ª VARA DE FRANCA**

AUTOR: MARIA JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que as empresas **Calçados Santieli Ltda., Calçados Sândalo S/A, Acrux Calçados Ltda. e Wellington Rodrigues Sousa Franca – ME** não apresentaram documentos das condições ambientais do trabalho ou não foram localizadas pelo Oficial de Justiça, fica deferida a realização de prova pericial direta ou por similaridade, conforme o caso, em relação aos períodos laborados nas referidas empresas, nos termos da decisão id. 18104391.

Após a intimação das partes, dê-se ciência ao perito judicial **João Barbosa** acerca de sua nomeação e para agendamento e realização da perícia determinada, observando-se que, além das empresas mencionadas na referida id. 18104391, deverá ser realizada a perícia também em relação às seguintes empresas/períodos:

- **CALÇADOS SANTIEMI LTDA. – de 02/10/2000 a 01/12/2003 e 01/09/2004 a 05/03/2005;**

- **CALÇADOS SÂNDALO S/A – de 02/05/1984 a 01/06/1984**

- **ACRUX CALÇADOS LTDA. – de 09/09/2009 a 25/12/2014 (10/11/2014 cnis);**

- **WELLINGTON RODRIGUES SOUSA FRANCA ME - de 01/05/2015 a 02/07/2015.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000146-88.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA APARECIDA MENEGHETTI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta honorários do perito judicial, constante do ID 41765415, no prazo de cinco dias, conforme determinado no despacho ID 41101545.

**FRANCA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO MONTEIRO, SONIA MARIA ANTONIO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, faço intimação da autora do tópico final da r. sentença, constante do seguinte teor: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

**FRANCA, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EGIDE MALTA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ROMERO DA SILVA LÉAO - SP189342

**ATO ORDINATÓRIO**

Pelo presente, ficamos partes intimadas acerca do termo de audiência lançado nos autos, bem como da determinação nele contida, conforme transcrevo a seguir: "Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais. Após, voltemos autos conclusos para sentença. Saemos presentes cientes e intimados."

**FRANCA, 24 de novembro de 2020.**

**3ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO LEONARDO MARTINS NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA - SP403192, ERITON PEDRO DA SILVA MARTINS - SP423015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como juntando aos autos cópia integral de sua CTPS, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

Em igual prazo, deverá o autor, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção com os autos n. 5001140-26.2018.403.6113, devendo juntar, para tanto, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos aos mesmos.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor.

Em não havendo solicitações de esclarecimentos pelas partes, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FRANCISCO CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor.

Em não havendo solicitações de esclarecimentos pelas partes, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000661-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F PEREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

#### DESPACHO

1. Considerando a manifestação da exequente ID n. 41173446, confirmando o parcelamento da dívida, conforme informado pela executada, suspendo o leilão judicial virtual designado para o dia 25 de novembro de 2020.

2. A execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002243-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZPR INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Antes de decidir acerca da alegada impenhorabilidade do veículo penhorado nos autos, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestar conclusivamente acerca das alegações da exequente ID n. 40501586, oportunidade em que, querendo, poderá comprovar documentalmente suas razões.

Prazo: 15 dias úteis.

2. Anote-se quanto à representação processual ID n. 38293173.

3. Após, venhamos autos conclusos.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR  
ESPOLIO: PAULO ROBERTO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

#### DESPACHO

1. Intime-se o coexecutado, na pessoa de seu advogado constituído, para trazer aos autos documentos que comprovem alegação de que o imóvel de matrícula n. 2.246, teria sido alienado por seu pai há muitos anos, uma vez que na certidão de propriedade do referido imóvel, ainda consta ser de Paulo Roberto Coelho.

Prazo: 15 dias úteis.

2. Intime-se o Gerente Geral, ou quem suas vezes fizer, de uma das agências do Banco Bradesco, localizadas nesta cidade, para que envie a este Juízo, os respectivos documentos relativos à transação que ensejou a resposta "20" no extrato da ordem de bloqueio de ativos financeiros ID n. 31197117, informando eventual negócio jurídico que justifique o comprometimento de garantia ou ativos em ciclo de liquidação ou resgate; com imediato bloqueio de eventual recurso monetizado, resultante de eventual ciclo de liquidação ou resgate.

O Gerente da Instituição Financeira responsável pelo cumprimento da ordem judicial, deverá ser notificado de que a ordem seja cumprida em segredo de Justiça, não dando ciência a ninguém, principalmente aos executados, sobre o conteúdo da determinação, sob as penas da lei.

3. Indefero a pretensão relativa à obtenção da localização do imóvel de matrícula n. 2.243, uma vez que a medida está ao seu alcance.

4. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 dias.

5. No silêncio, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente a iniciativa de prosseguimento da execução, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

**\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3876

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005106-49.1999.403.6113** (1999.61.13.005106-5) - ANILBAL ALVES DE CARVALHO X BALTAZAR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO BARBIERI X ORLANDO BARBARA PEREIRA X MANOEL ANTONIO CINTRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Houve sentença de extinção da execução, o trânsito em julgado respectivo em 13/10.2005, bem como o arquivamento dos autos físicos, situação baixa-fimdo, em 2005. Antes, o processo de conhecimento transitou em julgado em 14/02/2003 - fl. 150. Passados, portanto, dezessete anos, contados do trânsito do processo de conhecimento, pretende o patrono o recebimento de honorários sucumbenciais de execução concluída. No caso dos autos, há ordem de sentença de extinção para expedição de alvará de levantamento. Assim, defiro a transferência eletrônica relativa ao valor depositado às fls. 218. Parta tanto, intime-se o gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, para que transfira o total depositado na conta judicial n. 00004015-0, operação 005, da Agência 3995 de R\$ 450,00, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente ao total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Regina Cristina Albino Silva, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 4157, conta poupança (operação 13), número 31036-8, CPF 732.822.436-34. Advertindo-se que com relação aos valores devidos às advogadas constituídas nos autos, deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo às contribuintes encaminharem à instituição financeira as guias DARF ou firmarem a declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira. Cópia deste despacho instruída com a guia de fl. 218 e petição de fls. 351352, servirá com Ofício para intimação do Gerente da CEF, PAB, agência 3995, para cumprimento de transferência. Comprovada a transferência, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001391-03.2016.403.6113** - LUCAS EDUARDO SILVA DE SOUZA X ROSIANE TELLES DA SILVA SOUZA (SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 129: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito, pelo prazo de quinze dias úteis. 2. Ante a alegação da CEF, intime-se o autor para que esclareça se providenciou, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o registro do cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, haja vista que retirou a certidão de inteiro teor expedida para tal fim, na data de 19/01/2018, comprovando documentalente. Prazo: dez dias úteis. 3. Com a informação, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para análise do pedido de fl. 129. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003608-68.2006.403.6113** (2006.61.13.003608-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002391-0)) - MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI ME X MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI X MESSIAS DONIZETI DONZELI (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 134/135: anote-se. 2. Ciência do desarquivamento do feito, pelo prazo de quinze dias úteis. 3. Saliento que, consoante o despacho de fl. 129, eventual execução do julgado deverá ser realizada nos autos 0002391-87.2006.403.6113. 4. Nestes termos, nada requerido, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000355-38.2007.403.6113** (2007.61.13.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 488/489: autos desarquivados e disponíveis em Secretaria, pelo prazo de trinta dias úteis. 2. Anoto que eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJe, após a digitalização do feito e inserção das peças processuais dos autos físicos no sistema. 3. Para tanto, deverá a exequente requerer à Secretaria a inserção dos metadados de autuação do feito no sistema PJe. 4. Nada requerido, retomemos autos ao arquivo, sobrestados. 5. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa da procuradora de fl. 489. Franca, 24 de novembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005739-26.2000.403.6113** (2000.61.13.005739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CALCADOS ELY LTDA X EURIPEDES PENHA X LEONICE VIANA PENHA X CYRO VIANA PENHA X CAYO VIANA PENHA

Vistos em inspeção. 1. Fls. 526/527: autos desarquivados e disponíveis em Secretaria, pelo prazo de quinze dias úteis. 2. Proceda a Secretaria à inserção dos metadados de autuação do feito no sistema PJe. 3. Após, intime-se a exequente para retirada dos autos físicos e inserção das peças processuais no referido sistema. 4. Oportunamente, retomemos autos ao arquivo, com baixa digitalizados, se o caso. 5. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do(s) procurador(es) mencionados na petição de fls. 526/527. Franca, 24 de novembro de 2020

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000254-88.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA ORTIZ

Vistos em inspeção.1. Fls. 126/129: anote-se.2. Ciência do desarquivamento do feito, pelo prazo de quinze dias úteis.3. Saliento que houve prolação de r. sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, ante a desistência requerida pela exequente.4. Nestes termos, nada requerido, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003291-89.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X MARIO KIYODI OKIDA  
Vistos em inspeção.1. Fls. 66/71: autos desarquivados e disponíveis em Secretaria, pelo prazo de trinta dias úteis.2. Anoto que eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJe, após a digitalização do feito e inserção das peças processuais dos autos físicos naquele sistema.3. Para tanto, deverá a exequente requerer à Secretaria a inserção dos metadados de autuação do feito no sistema PJe.4. Nada requerido, retomemos autos ao arquivo.5. Intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa dos procuradores atualmente constituídos nos autos. Franca, 24 de novembro de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001057-03.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X JULIANA RODRIGUES FERREIRA - ME X JULIANA RODRIGUES FERREIRA

Vistos em inspeção.1. Fl. 106: autos desarquivados e disponíveis em Secretaria, pelo prazo de trinta dias úteis.2. Anoto que eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJe, após a digitalização do feito e inserção das peças processuais dos autos físicos naquele sistema.3. Para tanto, deverá a exequente requerer à Secretaria a inserção dos metadados de autuação do feito no sistema PJe.4. Nada requerido, retomemos autos ao arquivo, sobrestados.5. Intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa do(s) procurador(es) atualmente constituído(s) nos autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRACY MARTINS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARCIO DONIZETE SEGURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação, devendo elaborar outros, caso necessário, para adequá-los aos parâmetros estabelecidos pela presente decisão e título judicial aqui executado.

No tocante à incidência da correção monetária e juros de mora, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos ex tunc**.

No caso em questão, com relação aos juros de mora, o título executivo judicial estabeleceu o seguinte: *“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”*.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

*“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”*.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência".

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil.

Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000391-94.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONAS JOSE ALTO

Advogado do(a) REU: IGOR VIEIRA COSTA - SP433261

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) DOUTOR(A) MARCELO DUARTE DA SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

MANDA a qualquer Analista Judiciário – Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, INTIME a pessoa abaixo qualificada de que está dispensada de comparecer na audiência designada para o dia 10/12/2020.

- MANOEL BENEDITO PAIN, RUA JOSÉ JOSUÉ DA SILVA, 810, JD. VERA CRUZ, FRANCA/SP.

tel. 16 98864-5756.

Franca, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-37.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FRANCISCO NASCIMENTO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Francisco Nascimento Moreira.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002419-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Roberto Bueno.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de novembro de 2020.**

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004374-42.2015.4.03.6102

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROMUALDO, MARCOS FERREIRA SANTOS, ELIEL ROMUALDO

Advogado do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B

Advogado do(a) REU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) REU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) REU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização destes autos, bem como da juntada da carta precatória devolvida sem cumprimento (ID 42110480).

Não havendo requerimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais, tornando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000255-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: EDSON COELHO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551

**ATO ORDINATÓRIO**  
INTIMAÇÃO DA DEFESA - SENTENÇA

**FRANCA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogado do(a) REU: BERNARDO PARREIRAS DE FREITAS - MG109797

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**DECISÃO**

Trata-se de demanda proposta por **Antônio José Machado**, representado por sua curadora **Rosa Maria Machado da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal, Banco Mercantil do Brasil, Banco BGN S/A e Sul Financeira S/A**, visando à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

Sustenta o autor que, em abril de 2014, celebrou um empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Mercantil, cuja última parcela venceria em abril de 2019. Assevera que, nada obstante o final do prazo contratual, os descontos das parcelas não cessaram, razão pela qual procurou os requeridos, oportunidade em que foi informado de que os contratos haviam sido renovados em 2016 e que o vencimento da última parcela seria em 2022. Nega que tenha pedido renovação ou novo empréstimo.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega que não foram localizados em seus sistemas qualquer contrato ativo em nome do autor, com exceção somente do n. 24.3042.110.2004397/52, que sequer bate com os valores apontados na inicial e que foi cancelado/estornado.

É o relatório do essencial. Decido.

Conforme extratos juntados aos autos (ID n.s 24987682 e 24987686) é possível verificar que foram realizados empréstimos bancários pelo autor junto às instituições financeiras BANCO BGN S.A. e SUL FINANCEIRA S.A., com abatimento das parcelas (consignação) nos valores que o requerente percebe a título de benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 072974035-8) e Pensão por Morte (NB 168668181-7).

Nos referidos documentos não há qualquer menção de empréstimos bancários consignados efetuados junto aos bancos Caixa Econômica Federal e Mercantil, apenas a menção de referidas instituições financeiras como pagadoras dos benefícios mencionados, respectivamente, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

A Caixa Econômica Federal logrou comprovar a inexistência de qualquer empréstimo, em situação ativa, firmado com o autor, consoante documentação juntada aos autos (ID n.s 29772268 e 29772269), sendo que o único contrato antes firmado foi objeto de cancelamento/estorno.

Instado a se manifestar quanto ao interesse de agir em face da Caixa Econômica Federal, o requerente se limitou a dizer que a mencionada instituição bancária foi colocada no polo passivo da presente demanda em razão da transação ter sido realizada em empresa correspondente da Caixa Federal.

Nestes termos, restou claro que os empréstimos bancários impugnados pelo autor não foram firmados com a Caixa Econômica Federal, de forma que impõem-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda em face dos demais litisconsortes (bancos privados).

Reconheço, assim, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual de Franca/SP, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IZILDA PINTO QUINAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, em quinze dias úteis, cópia do comprovante de residência atualizado.
2. Cumprida a providência supra, cite-se o INSS.
3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATA CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):
  - a) juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, uma vez que as anexadas ao feito datam de mais de um ano (março/2019), observando-se, ainda o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica;
  - b) anexando aos autos cópia de comprovante de residência atualizado.
2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos inclusão para análise da prevenção acusada com os autos do Mandado de Segurança n. 5002484-08.2019.403.6113.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002386-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMANDA MARIA DOS REIS PONCE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LIMA COSTA - SP374072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-35.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TIAGO PAVAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAMIRES NETO - SP185265

REU: MARCIANO CAMPOS RODRIGUES, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 10.591,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Remetam-se aos autos ao SEDI para que esclareça a informação quanto à prevenção constante da certidão de ID n. 38921923, tendo em vista os processos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária como mesmo nome do autor, apontados no campo "associados".

Com a vinda da informação, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-23.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO GRAIA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MARQUES DA SILVA - MG90291, ELOIZIA LIMA DOS SANTOS - MG140726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008403-11.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria de Lourdes Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal**, com a qual pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada do FGTS pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA. Sustenta que possui depósitos de 07/12/1994 a presente data, que sofreram correção pela TR (Taxa Referencial), índice não aplicável a correção monetária do FGTS. Juntou documentos.

A presente ação foi originalmente proposta junto à Subseção de Ribeirão Preto, cujo r. Juízo da 5ª Vara Federal declinou da sua competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa do processo à esta Subseção Judiciária (id 24847478).

Intimada para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção, retificar o valor atribuído à causa juntando planilha de cálculo e anexar extrato legível do FGTS, a autora não se manifestou.

Instada novamente, a autora requereu dilação de prazo (id 0421638).

Deferido o prazo, a demandante não se manifestou, tendo sido determinada sua intimação pessoal, por carta, com aviso de recebimento, para a mesma finalidade (id 36022069), a qual foi devidamente recebida (id 41055648).

A autora mais uma vez ficou-se inerte.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Vejo que a autora foi intimada a emendar a inicial, inclusive por carta com aviso de recebimento, não atendendo à determinação.

Desta forma, reputo que a inicial se encontra irregular por negligência da parte interessada.

Diante dos fundamentos expostos, **INDEFIRO A INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I do NCPC.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-14.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORIVAL DE PAULA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002444-89.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE FELIX PROCOPIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o embargante emende a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo, para tanto:

a) trazer aos autos cópias da petição inicial e CDA's da execução fiscal n. 0000718-44.2015.403.6113;

b) certidão de sua intimação da penhora;

c) procuração outorgada para estes autos.

2. Sem prejuízo, retifique-se a autuação, devendo o valor da causa ser alterado para aquele constante na petição inicial.

3. Certifique a secretaria a oposição destes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0000718-44.2015.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para a mesma.

4. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001921-77.2020.4.03.6113

EMBARGANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se cópia da decisão ID n. 40208284 para os autos da Execução Fiscal n. 0000718-44.2015.403.6113, com prioridade.
  2. Após, manifeste-se o embargante sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.
  3. Sem prejuízo, especifique a embargada as provas pretendidas, em igual prazo.
  4. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-78.2019.4.03.6113

AUTOR: AMOS OSVALDO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, TALITA CARDIA - SP417425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, eis que o município em que o autor reside pertence à jurisdição daquela Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-68.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Ante a petição da executada de ID n. 40403085, intime-se a exequente para que forneça o valor atualizado do débito.
  2. Após, dê-se vista à executada para o respectivo pagamento.
- FASE ATUAL: "dê-se vista à executada para o respectivo pagamento."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

#### DESPACHO

Considerando as manifestações da exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que proceda à regularização do parcelamento total da dívida, notadamente em relação à **Inscrição 80.4.17.136561-91**, a qual não foi incluída na no parcelamento denominado **TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL** instituído pela Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e pela Portaria PGFN 14.402, de 16 de junho de 2020, conforme informado através do ID n. 42361527, sob pena de prosseguimento da execução.

Outrossim, suspendo o leilão judicial virtual designado para o dia de hoje (25/11/2020), às 14 horas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial n. 1.870.793/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão (Tema 1070).

Com efeito, discute-se a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

Dessa forma, sendo esse o pleito do autor, incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Cumpra-se. Sobreste-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-22.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

**DESPACHO**

1. Documento ID: Defiro a redesignação da audiência de conciliação, conforme requerido pela parte executada, para o dia **30/11/2020, segunda-feira, às 14:00**.
2. Intimem-se com urgência.

**Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000163-41.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JESSICA LERISSE BARBOSA DE CASTRO REZENDE, MARIA APARECIDA BARBOSA PINTO

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES BARBOSA PINTO - SP431162, LEONEL JOSE PINTO - SP299322

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e considerando a realização da **XV Semana Nacional de Conciliação 2020** pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **30 de novembro de 2020, segunda-feira, às 17h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem as partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000867-88.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: LUCIA DE SOUZA VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO AZEVEDO RIBEIRO - MG74865, MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS - MG132581

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que as partes não realizaram acordo em audiência, conforme termo retro, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

#### DES PACHO

1. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelas partes em audiência.
2. Findo o prazo acima, sem notícia de formalização de acordo pelas partes, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-39.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA - ME, MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

#### DES PACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e considerando a realização da **XV Semana Nacional de Conciliação 2020** pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **30 de novembro de 2020, segunda-feira, às 15h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devem as partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail até **05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001100-85.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HOMERO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-84.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO COUTINHO

#### DESPACHO

1. Nos termos da certidão retro, manifeste-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do acordo administrativo realizado pelas partes, bem como informe se houve pagamento do débito.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

2. Int.-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-90.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EXPEDITO LUIZ DA SILVA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada, conforme termo retro, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

2. Int.-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-10.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: SEPINI & SILVA LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA BORGES SEPINI, VAGNER RODRIGO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada, conforme termo retro, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Int.-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000424-47.2019.4.03.6118/ CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que, apesar de devidamente citada e intimada, a parte executada não compareceu à audiência de conciliação, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Int.-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001326-03.2010.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
REU: JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA  
Advogado do(a) REU: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na audiência de conciliação, conforme termo retro, devolvam-se os presentes autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Int.-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001945-27.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ROSANGELA DINIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **30 de novembro de 2020, segunda-feira, às 10h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deve a parte EXEQUENTE informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima.
3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
- 3.1. As comunicações deverão ser realizadas via expedição de mandado, diante da proximidade da data das audiências, bem como, tendo em vista a maior efetividade em relação ao percentual de comparecimento às audiências de conciliação, independentemente da previsão constante no §1º do artigo 378 do Provimento CORE nº 01/2020, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para nos termos do §3º do mesmo dispositivo.
4. **Caso a tentativa de intimação seja infrutífera, cancele-se automaticamente a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.**
5. Intímem-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-59.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **30 de novembro de 2020, segunda-feira, às 10h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deve a parte autora informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima.
3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
- 3.1. As comunicações deverão ser realizadas via expedição de mandado, diante da proximidade da data das audiências, bem como, tendo em vista a maior efetividade em relação ao percentual de comparecimento às audiências de conciliação, independentemente da previsão constante no §1º do artigo 378 do Provimento CORE nº 01/2020, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para nos termos do §3º do mesmo dispositivo.
4. **Caso a tentativa de intimação seja infrutífera, cancele-se automaticamente a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.**
5. Intímem-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000889-83.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INVENTARIANTE: DAYSE AMORIM DE CAMPOS - ME

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **30 de novembro de 2020, segunda-feira, às 16h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deve a parte autora informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima.
3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
- 3.1. As comunicações deverão ser realizadas via expedição de mandado, diante da proximidade da data das audiências, bem como, tendo em vista a maior efetividade em relação ao percentual de comparecimento às audiências de conciliação, independentemente da previsão constante no §1º do artigo 378 do Provimento CORE nº 01/2020, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para nos termos do §3º do mesmo dispositivo.
4. **Caso a tentativa de intimação seja infrutífera, cancele-se automaticamente a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.**

5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-36.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO BARBOSA, VANIA APARECIDA NUNES BARBOSA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e considerando a realização da **XV Semana Nacional de Conciliação 2020** pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **30 de novembro de 2020, segunda-feira, às 15h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deverão as partes informar endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

2.1. Deverão ainda, informar, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).

3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001048-96.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, sobre os esclarecimentos requeridos pela parte ré na petição de Documento ID 41407707, quais sejam:

"a) *Que a exequente informe se a proposta do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seria à vista ou na forma proposta por este executado de forma parcelada?*

b) *Requer ainda, que seja informado o valor das custas processuais.*"

**PRAZO: 15 (quinze) dias.**

2. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-53.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D C DE CASTRO GONCALVES - ME, DAIANE CRISTINA DE CASTRO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MOREIRA RANGEL - SP272654

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal sobre os documentos (ID 42085859 e ID 42085865) juntados pela parte executada quanto ao cumprimento do acordo realizado pela via administrativa.

PRAZO: **10 (DEZ) DIAS**.

2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001414-65.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA - ME, WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação da parte executada restou infrutífera, conforme certidão negativa exarada pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, cancelo a Sessão de Conciliação designada nestes autos.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 10 de novembro de 2020.

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000602-38.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANILDO BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA - SP135909

#### CERTIDÃO

**CERTIFICO e DOU FÉ** que, nesta data, em cumprimento aos itens 10 e 11 da decisão de ID 36836994, **procedi à juntada aos autos eletrônicos dos extratos que comprovam a gravação de restrição judicial inserida pelo sistema informatizado RENA.JUD em desfavor da parte executada**, conforme documentos que seguem. Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001570-26.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ARNALDO DOMINGUES AQUILA JUNIOR

Advogados do(a) REU: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013, SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251



1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Considerando os itens 1.4, 4 e 8 da ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, esclareça o *parquet* seu posicionamento em relação à oferta de ANPP aos réus, tendo em vista a divergência das manifestações apresentadas (id n. 35948125 - Fls. 197/200v e 208/209).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de audiência para apresentação de acordo de não persecução penal (id n. 35948125).
4. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000513-92.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DANTAS CAVALCANTE, ALZIRA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SENA DUTRA - SP322491

Advogado do(a) REU: GABRIELA MARIA VIEGAS BEZERRA - PE37792

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, a audiência designada para **13/04/2021 às 17:00 h, será realizada pelo sistema de videoconferência Microsoft Teams**, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.
2. O acesso se dará pela rede mundial de computadores (internet) através de "**link, a ser disponibilizado, oportunamente**", pela secretaria da Vara às partes, procuradores, testemunhas e informante para que acessem a sala virtual e participem de forma "**online**" da referida audiência.
3. **Depreque-se a intimação do informante JOSÉ FÉLIX DA SILVA e da testemunha de defesa KAUÊ GUEDES GIMENEZ para que forneçam seus respectivos números de telefone, preferencialmente com WhatsApp e endereço de "e-mail"** para que a secretaria proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão. Fica desde já autorizada a realização de intimações através de "e-mail", telefone ou via aplicativo WhatsApp, nos termos da Orientação CORE n. 2/2020 do TRF3.
4. Apresente ainda a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, os números de telefone, preferencialmente com **WhatsApp e endereço de "e-mail"** dos réus para que a secretaria proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual.
5. Id n. 40740633: Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de integral cumprimento.
6. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000163-70.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS GUSTAVO COSTA DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) REU: FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Manifeste-se a defesa quanto ao eventual interesse na realização da audiência para apresentação de acordo de não persecução penal, bem como apresente o endereço atualizado do réu.
3. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-13.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BORSARI ARTONI - SP322309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**CERTIFICO e DOU FÉ** que o(s) **ofício(s)** anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) **encaminhado(s)** ao(s) seu(s) destinatário(s), **via e-mail**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

**Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017775-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADOR: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. No mais, considerando que o Tribunal manteve a sentença de extinção da execução, determino a remessa do processo ao arquivo.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002076-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO SENE RODRIGUES, CLEUSA SENE RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES, LUIZ DE PAULA RODRIGUES, MANOEL SENE RODRIGUES, MARCELO SENE DA SILVA RODRIGUES, MARCIO ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES, ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIELE APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA, JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUBENS SENE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

A Parte Exequente opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 40664602.

Contrarrazões da Executada (Num. 41875316).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 41057389) por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-84.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA, LUCAS BATISTA DA SILVA, JEAN PAULO DIAS DA COSTA, GABRIEL ELISEI CARRINHO, EDER HENRIQUE DOS SANTOS, LUCIANO NOGUEIRA COMODO, MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS, ERIK GONCALVES VILLA NOVA, RODRIGO FERNANDO COELHO DO AMARAL, EDER LUIZ ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO GOMES JUNIOR - SP317645, MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Vista às partes litigantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca das considerações apontadas pela Contadoria do Juízo no parecer de ID 42263752.

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001661-17.2013.4.03.6118

AUTOR: GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada no título executivo judicial, no seguinte de **proceder a revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, nos moldes da decisão do E. TRF da 3ª Região (ID 41930442)**.

2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, dê-se ciência à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito relativamente à obrigação de pagar as prestações em atraso (apresentar os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta, no prazo de 45 dias).

3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-07.2018.4.03.6118

AUTOR: SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-64.2017.4.03.6118

AUTOR: JOAQUIM PIO GONCALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada no título executivo judicial, no seguinte sentido:

"*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM PIO GONÇALVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 18/11/2003 até 02/05/2008 e 10/08/2009 até 23/02/2016. DETERMINO ao Réu que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a qual será devida desde 12/05/2016 (DER). CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.*" - [sentença de ID 20287321](#).

2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, dê-se ciência à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito relativamente à obrigação de pagar as prestações em atraso (apresentar os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta, no prazo de 45 dias).

3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-64.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: FRANCELINO JACINTO DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800, ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada no título executivo judicial, no seguinte sentido:

"(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido para efeito de reconhecer que com as contribuições previdenciárias acima indicadas, somadas aos períodos rural e especial já reconhecidos judicialmente, totalizou o autor 28 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 34 anos, 8 meses e 1 dia até 11.02.2008. Consequentemente, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a contar de 11.02.2008, data do requerimento administrativo, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% até a data da sentença. Conheço, de ofício, o erro material apontado na fundamentação sentença para reconhecer o fator de conversão de tempo especial em comum em 1.40." - [decisão do E. TRF da 3ª Região de ID 36374951](#).

2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, considerando que a parte exequente requereu a realização da denominada "execução invertida", intime-se a Procuradoria do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao(à) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-17.2019.4.03.6118

AUTOR: LUCINDA BRASOLIM MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

## SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado do débito relativo ao contrato n. 252003704000504500, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA – EPP e JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato remanescente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001413-19.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SCHMIDT

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - SP194229

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Preliminarmente, diante da informação ID. 41580822, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar se tem interesse na restituição do valor recolhido indevidamente, devendo observar o que estatui a Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23/12/2013, cujo acesso é possível pelo link:

<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru/>

Int.

**GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-82.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: SHEILA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 42308781: Vista à parte impetrante.

2. Int.

**Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000555-93.2008.4.03.6118

AUTOR: MARIA CELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REIS CAMPOS - SP282546

REU: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA, VALTAIR DA SILVA, YARA SANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA, GENY RIBEIRO BASTOS, MRS LOGISTIC S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) REU: SUMAYA RAPHAEL MUCK DOSSE - SP174794

Advogado do(a) REU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

1. Dê-se vista dos autos à parte ré para que se manifeste sobre o memorial descritivo apresentado pela parte autora (ID 41062610).

2. Int.

**Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000435-69.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

1. ID 35070639: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.

2. ID 42157113: Vista às partes.

3. Int.

**Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001624-58.2011.4.03.6118

AUTOR: JORGE FERNANDES, MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI, STELLA MARIA LOBO SCHLICHTING, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

Advogado do(a) REU: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

Advogado do(a) REU: SARA MARINA SILVA LACERDA - SP28036

1. Dê-se vista dos autos à parte ré para que se manifeste sobre o memorial descritivo apresentado pela parte autora (ID 40951954).

2. Int.

**Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000661-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: ORICA BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte Autora quanto ao pedido formulado pela Ré às fls. 39809364 - Pág. 1 e ss.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000690-05.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

EXECUTADO: T GUIMARAES PINTO - ME, THIAGO GUIMARAES PINTO

#### DESPACHO

ID 33918403: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intimem-se.

**Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000907-12.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E, NELSON ESTEVES - SP42872

EXECUTADO: A. DE CARVALHO - FRIOS - ME, AGOSTINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

#### DESPACHO

ID 35839134 e ID 37604921: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intimem-se.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-61.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: KATIA SUELI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO - SP380283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente (KATIA SUELI DA SILVA), por meio de seu advogado constituído, a fim de que se manifeste em relação ao despacho de ID 41267722 (*1. Depreende-se da planilha de cálculos anexada ao feito pela PFN sob o ID 40556992 que a parte autora/exequente teria o direito de receber por força da sentença proferida o valor de R\$ 5.199,89. No entanto, já fora devolvido a ela o montante de R\$ 5.085,43, quantia esta inserida no contracheque de dezembro de 2019. Deste modo, o valor ainda devido representa a diferença entre as quantias acima mencionadas, perfazendo então R\$ 114,46 (cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos). 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para ciência e manifestação a esse respeito. Se houver concordância, expeça-se a competência requisição de pagamento, observando as formalidades de praxe. 3. Int.*).

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-66.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: EDSON CARLOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA RANGEL - SP320735, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não óbice quanto ao prosseguimento.

3. Pois bem, considerando que não houve manifestação da parte solicitante do desarquivamento do processo (ID 36808732 - Pág. 15), determino o retorno do feito ao arquivo.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-68.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: DANIEL BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000639-91.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M. A. F. EVANGELISTA - ME, JOSE CARLOS FACHIM, MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA

## DESPACHO

ID 40939488: **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no [artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969](#), com redação dada pela [Lei n.º 13.043/2014](#).

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

**INDEFIRO** o pedido de pesquisa de bens imóveis pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, pois cabe à parte exequente diligenciar nos órgãos públicos e fornecer informações que sejam do seu interesse para o Juízo. A parte exequente poderá, se lhe aprouver, aderir ao Sistema de Ofício Eletrônico proposto pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e, assim, investigar a existência de imóveis de propriedade da parte executada para o fim de realização de penhora.

Cumpra-se e intímem-se.

**Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001302-19.2003.4.03.6118

AUTOR: MARIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORLANDO DIAS - SP165467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, cumpra a obrigação de fazer determinada no título executivo judicial, no seguinte sentido:

"(...) para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, D.I.B. (data de início do benefício) em 29.09.1983 e R.M.I. (renda mensal inicial) a ser calculada pelo INSS, cancelando-se simultaneamente a aposentadoria por tempo de contribuição (N13 42/070.980.843-7), concedida administrativamente, tendo em vista o art. 497 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)."- [acórdão de ID 34889856 - Págs. 180/196](#).

2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento quanto à obrigação de pagar (apresentar os cálculos de liquidação do julgado das parcelas atrasadas que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que a Procuradoria do INSS será intimada para apresentar a conta, no prazo de 45 dias).

3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001682-56.2014.4.03.6118

AUTOR: MARIA OLIVETI HORTENCA GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001894-14.2013.4.03.6118

AUTOR: ALISON ROGER SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002291-73.2013.4.03.6118

AUTOR: HIRLENE VIANNA NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-73.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP259224, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-70.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: WANDERLEI HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-41.2017.4.03.6118

APELANTE: FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA - EPP

Advogado do(a) APELANTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. ID 40672791: Diante da concordância com os valores depositados pela executada, inclusive dando plena quitação, dou prosseguimento ao feito e, DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores depositados na guia de depósito judicial de ID 40401346 para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).
2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias da guia de depósito judicial e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(ais) o dinheiro deve ser transferido.
3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-77.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001350-31.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ALVES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-45.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-89.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-50.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BALBINA MAXIMA DIONYSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000849-19.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**DESPACHO**

1. Determino a intimação do executado, ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA (CPF: 254.115.517-49), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.330,35 (Um mil, trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), valor este atualizado até julho de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que pode ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9 (ver ID 18967645 - Pág. 1). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 1 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC).
9. Se mantida a inércia da executada, deverá a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte executada em sua impugnação (ID's 28032571, 28032579 e 28032582) vez que ratificados pela Contadoria Judicial (ID 37294668 e 37294674), cuja apuração inclusive contou com a aquiescência da parte exequente (ID 38313345).
2. Sendo assim, determino a intimação da executada, VALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (CNPJ 09.101.356/0001-96), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 72.508,60 (Setenta e dois mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos), valor este atualizado até março de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de guia DARF, tal qual indicado pela União/PFN na manifestação de ID 21146539 e 21147067. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Destarte, diante do acolhimento da impugnação da executada, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo advogado da parte executada, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo.
7. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-43.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS, NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO, GLORIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA, LUIS CARLOS DA SILVA, MARIA ANGELA DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO, JOEL MARIANO DE MELO, MARIA LUCIA IMEDIATO, JOSE ROBERTO IMEDIATO, MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO, IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO, JOSE BENEDITO DE CAMARGO, JAIRA IMEDIATO VILA NOVA, IVONETE IMEDIATO MIRA, SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI, SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO, CHARLES FERNANDES IMEDIATO, IRINEU IMEDIATO, ANA MARIA DA SILVA, JOSEFINA DA SILVA LIMA, MARIA ALICE MENDES VIEIRA, JOSE CARLOS VIEIRA, CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA, EDSON AMARAL BARBOSA, LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO, WALTAIR ALVES DE BRITO, HERIBERTO LUIZ VIEIRA, MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA, SILVIO ROBERTO VIEIRA, ELISABETH CRISTINA CARDOSO MARCONDES GUEDES, BENEDITO CESAR VIEIRA, MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOAO JOSE TEIXEIRA, JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA, GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA, MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ, ANTONIO MONTEIRO FERRAZ, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA, JOAO BOSCO DE FRANCA, HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA, JAIR DA SILVA ALUISIO, JOSE BENEDITO RAYMUNDO, MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI, BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO, EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS, MARIA DE PAULA SILVA, JOAO PEDRO DA GRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001317-04.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ GUILHERME GUILMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REU: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DECISÃO

ID 40828207 - Pág. 1 e ss: Considerando o laudo pericial juntado nos autos n. 5000076-92.2020.403.6118 (em anexo), em que a perita judicial atesta estar o Réu LUIZ GUILHERME GUILMARÊES CAMPOS apto para o trabalho, determino o prosseguimento da presente ação.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 39824513.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001347-39.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CLEBION ELI MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189, GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 42310139: Vista à parte impetrante.

2. Int.

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001852-57.2016.4.03.6118

AUTOR: JOAO EDUARDO FREIRE, TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ALAIDE NUNIS LEONOR - SP239174

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ALAIDE NUNIS LEONOR - SP239174

REU: KYOKO MISAKA, HIROSHI MISAKA, EDUARDO MARTINS LOURENZA, ADRIANA BRAZ FRANCISCO LOURENZA, EDESIO MELO SILVA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

1. ID 41619302: Vista à parte autora.

2. Int.

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001358-05.2019.4.03.6118

AUTOR: ORIENTAL RIBEIRO DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCELO GONCALVES CAMPOS - SP401953

REU: UNIÃO FEDERAL, MARIA ANGELA BRAGA DE OLIVEIRA, CARLOS QUINTANA, ANA PAULA KHUN

1. Renove-se a intimação da parte autora para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001279-29.2010.4.03.6118

AUTOR: SANDRA LUCIA RIBEIRO PELLEGRINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR - SP277659, OSMARINA CAMPOS SILVA - SP182948

REU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506

1. ID 42345888: Defiro. Intime-se o Município de Cruzeiro/SP, conforme requerido pela parte autora.

2. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: WILLIAM JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

#### SENTENÇA

O Impetrante opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 36355734 - Pág. 1/2.

Manifestação do Impetrado às fls. 38738177 - Pág. 1 e ss.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Destaco que não há erro material na sentença, tendo em vista que, após a digitalização, os autos recebem nova numeração de páginas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 36736903 - Pág. 1 e ss por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000994-96.2020.4.03.6118

REQUERENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ALESSANDRA CHER - SP127566

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a parte autora a apresentação do pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 303, § 2º do CPC.

2. Int.

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001888-07.2013.4.03.6118

AUTOR: IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO MOTTA - RJ5173-D-A

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

1. Diante da concordância do perito ID 42231771, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) referentes aos honorários periciais, por meio de depósito judicial, em conta aberta especialmente para esse fim na Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-44.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

LUIZA BERNARDES COSTA impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, a Impetrante deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 38090306 e 39558136).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REQUERIDO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face de ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA, com vistas ao recebimento de importância oriunda dos contratos de mútuo nº 253475731000000479, 253475734000038152 e 3475197000012633.

Custas recolhidas (Num. 3791058).

A parte Ré apresenta embargos em que alega que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegalidade da cobrança da operação bancária denominada Giro Caixa Fácil (ID 452214) e abusividade na cobrança de juros capitalizados, que não estariam previstos em qualquer instrumento. Alega também que o contrato de relacionamento não especificou qual seria a taxa de juros mensal pela utilização do limite de crédito disponibilizado em conta corrente. Pugna pela produção de prova pericial contábil (Num. 20970824).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 23635451).

A Autora apresenta impugnação aos embargos (Num. 30066563).

Juntados documentos pela Autora (Num. 37865959 e ss), a Ré apresentou manifestação (Num. 39431246).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento de importância oriunda dos contratos de mútuo nº 253475731000000479, 253475734000038152 e 3475197000012633.

Os Réus alegam que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegalidade da cobrança da operação bancária denominada Giro Caixa Fácil (ID 452214). Argumentam ser abusiva a cobrança de juros capitalizados, que não estariam previstos em qualquer instrumento. Alegam também que o contrato de relacionamento não especificou qual seria a taxa de juros mensal pela utilização do limite de crédito disponibilizado em conta corrente. Argumentam ainda que a Autora não comprovou a disponibilização do valor supostamente contratado de R\$ 63.400,00.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser irrelevante para o deslinde da controvérsia.

É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros, desde que pactuada.

Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): "... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) ...".

A orientação jurisprudencial acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte acerto:

"DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido."

(AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG00111.)

Não verifico a alegada ilegalidade na operação Giro Caixa Fácil, tendo em vista que os Réus aderiram ao contrato que disponibilizava tal limite de crédito (Num. 3791069). E, não tendo sido comprovado qualquer vício de vontade, tal instrumento deve prevalecer.

Além disso, consta no contrato que para utilização do limite de crédito, haveria contratação, ocasião em que o valor da taxa de juros e da prestação seriam informados (cláusulas primeiras e segunda - Num. 3791069 - Pág. 3/4).

Destaco que a adesão ou não aos empréstimos, após conhecidas suas condições, era faculdade dos Réus, que optaram pela contratação na forma proposta, com todos os encargos já incluídos no valor da prestação.

Assim, não prospera alegação da parte Embargante no sentido de que há onerosidade excessiva no contrato firmado. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS EXTORSIVOS. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação monitoria encontra-se inserida nas disposições contidas nos artigos 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, dispondo o artigo 1.102a. 2. Por documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria, a doutrina tem afirmado como sendo "aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena." (in Código de Processo Civil Interpretado - Atlas - 2ª edição - p.2645 - Prof. Antonio Carlos Marcato). 3. Na jurisprudência já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) 4. Como se vê para a propositura da ação monitoria exige-se, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. 5. Portanto, a ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito, como, aliás, ficou consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese, a inicial veio instruída com o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. 7. Cuidou a CEF de juntar a planilha de evolução da dívida e o demonstrativo de compras realizadas, comprovando a utilização do crédito concedido à parte ré e a falta de pagamento, de modo que a petição inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação monitoria. 8. Rejeito, pois, as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual por inadequação da via eleita. 9. Anote-se, por outro lado, que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 10. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. Portanto, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Quanto aos juros remuneratórios, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 14. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,75% ao mês (cláusula oitava), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva. 15. Anote-se, que não prospera alegação da parte recorrente no sentido de que a CEF está cobrando juros acima do limite contratado, pois equivocada a afirmação de que a taxa de juros pactuada é de 9% ao mês. 16. No tocante aos juros de mora, estes são devidos em razão do inadimplemento e foram fixados contratualmente em 0,033333% por dia de atraso, que corresponde a 1% ao mês (parágrafo segundo da cláusula décima quarta). 17. Aliás, inexistente qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça. 18. Considerando que a comissão de permanência não foi pactuada, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios capitalizados mensalmente, com a incidência da taxa contratada e juros de mora à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. 19. Impugnação relativa à multa contratual de 10%, não conhecida, pois, além de pactuada em 2%, conforme cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando aludido encargo. 20. Recurso de apelação conhecido em parte. Preliminares rejeitadas e, no mérito, improvido." (AC 00029126120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto à alegação de que a Autora não comprovou a disponibilização do valor supostamente contratado de R\$ 63.400,00, verifica-se que a Autora apresentou relatório (Num. 37865961) que indica que o valor foi utilizado para renovação dos contratos 253475734000029080 (no valor de R\$ 13.595,20) e 253475734000021187 (no valor de R\$ 27.822,11), sendo possível verificar que, na data da contratação (04/11/2015), houve crédito do valor de R\$ 21.982,69 na conta corrente dos Réus (Num. 3791065 - Pág. 1). Tais valores, somados, totalizam o alegado crédito impugnado pelos Réus, de modo que tal argumento também deve ser afastado.

Quanto à taxa de juros pela utilização do limite denominado "cheque especial", observo que a mesma não consta no contrato de relacionamento, porém os Réus aderiram ao serviço no ano de 2012 (Num. 3791069), e tinham conhecimento que a utilização do referido crédito não é obrigatória. Ainda assim, fizeram uso do mesmo desde o ano de 2012, conforme extratos de Num. 3791061. Assim, a insurgência contra o fato de que a taxa não foi mencionada no contrato não deve prevalecer, até porque a referida informação estava ao alcance dos Réus na agência da Ré.

Pelas razões expostas, entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pelo Embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos por ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA e ADRIAM PEREIRA, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$173.730,27 (cento e setenta e três mil e setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), atualizado até 08/11/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIAL RUI BARBOSA DE GUARATINGUETA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por COMERCIAL RUI BARBOSA DE GUARATINGUETÁ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas recolhidas (ID 40765379 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela de evidência, foi postergada para após a vinda da contestação (ID 41751958 - Pág. 1).

Em contestação, a Ré pugna pela improcedência do pedido (ID 42207237 - Pág. 1 e ss).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que o Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706-RG, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo o PIS e da COFINS.

Por sua vez, a Ré sustenta que a parte Autora não possui legitimidade para ingressar com a presente ação, tendo em vista ser revendedora de combustível para o varejo, não sendo contribuinte de COFINS e PIS. Argumenta ainda a ausência de documentos que comprovem o pagamento do tributo.

De fato, considerando ser a parte Autora do ramo de comércio varejista de combustíveis, conforme contrato social ID 39579188 - Pág. 1 e ss, entendo ser necessária a comprovação do não repasse do ônus financeiro do tributo ao consumidor final. A respeito da matéria, destaco o julgado a seguir.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROVA DO NÃO REPASSE. NECESSIDADE. 1. Conforme definido pela Primeira Seção, no julgamento REsp 903.394/AL, repetitivo, o substituído tributário não detém legitimidade para ajuizar ação de repetição de indébito tributário, caso não comprovado o não repasse do ônus financeiro do tributo. 2. Hipótese em que o recurso fazendário foi provido porque o Tribunal Regional Federal dispensou a prova do não repasse sob o argumento de que o comerciante varejista de combustíveis seria quem suportaria o ônus financeiro do tributo, entendimento que não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). 4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa. ..EMEN:*

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1357033 2012.02.56570-6, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB:)

Dessa forma, entendo ausentes os requisitos previstos no art. 311 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado pela parte Autora.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016638-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, vez que ratificados pela Contadoria Judicial (ID 30226593), cuja apuração inclusive contou com a aquiescência da parte executada (ID 31432755). Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
2. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intemem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SONIA MARIACASADEI

Advogado do(a) AUTOR: INDIAMARA FAGUNDES - SP141706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por SONIA MARIA CASADEI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIESP S.A em que pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de valores referentes ao contrato de financiamento estudantil celebrado com a primeira Ré, bem como que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes.

A ação foi proposta na Justiça Estadual e remetida a esta Vara Federal por força da decisão de Num. 32231313 - Pág. 49.

A Autora apresentou emenda à inicial (Num. 38094011).

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (Num. 39246001).

A CEF apresentou contestação em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, postula pela improcedência do pedido. Requer a concessão de prazo para juntada de documentos (Num. 40547593).

A Ré UNIESP apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Num. 42090200).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de valores referentes ao contrato de financiamento estudantil celebrado com a primeira Ré, bem como que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Narra a Autora que aderiu ao programa UNIESP paga, através do qual a Segunda Ré se comprometeu a arcar com o pagamento das prestações de seu financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal (FIES).

Informa que, segundo tal contrato, deveria efetuar o pagamento de R\$ 50,00 a cada três meses, no período de 05 de março de 2014 a 05 de dezembro de 2020, porém, em 05 de setembro de 2019 recebeu boleto no valor de R\$ 473,59, e em outubro no valor de R\$ 484,32.

Preliminarmente, não vislumbro legitimidade passiva *ad causam* da CEF. De fato, considerando que a parte Autora pretende ver declarada a inexigibilidade de valores que vem sendo exigidos em razão de contrato de financiamento estudantil celebrado com a CEF, esta mantém com a Autora relação jurídica de direito material a ensejar a sua inclusão no polo passivo da ação.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Ré UNIESP informa que a Autora não comprovou o cumprimento das cláusulas contratuais, o que é corroborado pelo documento Num. 32231313 - Pág. 38, que trata de comunicação enviada à Autora para ciência de que ficou constatado o descumprimento do item 3.4 do contrato, que prevê:

3.4. Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação. (Num. 32231313 - Pág. 25)

E, conforme documento Num. 32231313 - Pág. 42, a Autora apresentou a nota 52,6 no ENADE, que corresponde à nota 2,63 numa escala de uma cinco.

Portanto, considerando os documentos apresentados, não entendo configurada a verossimilhança do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte Autora.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001000-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

JOSE FERREIRA PINTO CABRAL propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja Portaria DIRAP 4.940/3H11, de 06 de agosto de 2010, com a anulação da Portaria DIRAP 2.701/IP4-3, de 26 de abril de 2019, com o restabelecimento de seus efeitos.

Custas recolhidas (Num. 35362587).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações da Diretoria de Administração de Pessoal da Escola de Especialistas da Aeronáutica - DIRAP (Num. 35867153).

A União apresentou informações (Num. 37330120).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 37928787), a Ré comprovou a interposição do Agravo de Instrumento 5027153-97.2020.4.03.0000 - 1ª Turma (Num. 39534815), onde foi deferido o efeito suspensivo (Num. 40433991).

A Ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Num. 39555137).

Réplica pelo Autor (Num. 41594321).

A União informou não haver provas a produzir (Num. 41742943).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que seja declarada a legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja a Portaria DIRAP 4.940/3HI1, de 06 de agosto de 2010, com a anulação da Portaria DIRAP 2.701/IP4-3, de 26 de abril de 2019 e o restabelecimento de seus efeitos.

Informa ter sido transferido para a reserva remunerada em 29 de novembro de 1990, sendo promovido à graduação de Suboficial em razão do disposto na Portaria 4940/3HI1, de 06 de agosto de 2010, com vigência a partir de 1º de julho de 2010.

Narra que foi beneficiado pela Lei n. 12.158/2009, passando a receber remuneração calculada sobre o soldo e adicionais de Segundo Tenente, com a emissão de novo título de proventos na inatividade, o de nº 1125/10, a contar de 1º de julho de 2010.

Aduz, entretanto, que a Administração Militar procedeu a revisão referente aos proventos recebidos a partir da aplicação da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, no qual foi assegurado o acesso às graduações superiores na inatividade, constatando ilegalidade na concessão de melhoria e ensejando a redução dos proventos.

Sustenta a ocorrência da decadência da Administração Militar rever seus atos, uma vez que o Autor foi cientificado apenas em 2016 quanto à redução dos seus proventos.

A súmula n. 473 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que:

*A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVIADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.*

A Lei n. 12.158/2009 em seu artigo 1º, §1º, traz a seguinte redação que:

*Art. 1º - Aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.*

*§ 1º - O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.*

Reveja o entendimento exarado na decisão de Num. 37928787. De fato, de acordo com os autos, o Autor estava recebendo proventos calculados sobre o soldo de Segundo Tenente, o que contraria o dispositivo legal mencionado, não sendo considerado, no caso, direito adquirido. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravante está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial, conforme Título de Proventos na Inatividade. Conclui-se, deste modo, que o benefício recebido pelo agravante se encontra contrário ao disposto na própria Lei nº 12.158/2009 que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial. 2. A revisão realizada pela agravada decorreu do poder de autotutela da Administração que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade. Seguir é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. 3. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos que decorre apenas da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arripio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei quando existe afronta ao disposto na Lei nº 12.158/09. Não merece prosperar a argumentação do agravante quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior com base na redação originária do artigo 50, II da Lei nº 6.880/80 cumulada com promoção a suboficial nos termos da Lei nº 12.158/2009, em razão da expressa determinação do artigo 1º, § 1º da referida Lei que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos. 4. Agravo desprovido.*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5004758-14.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

*PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. QUADRO TAIFEIROS. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO 1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão. 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade. 3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158 /2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquela ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001. 4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taisfeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado. 5. Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex munc. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR) 7. Recurso não provido.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0016630-86.2016.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, ao qual adiro, reputo legítima a revisão realizada pela Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE FERREIRA PINTO CABRAL em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a anulação do ato de revisão de seus proventos de inatividade.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO ILDEFONSO CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000634-33.2012.4.03.6118

AUTOR: LEONORA FATIMA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE JESUS SANTOS - SP277332, JOSE MARIO ROMULO PINHEIRO ROLIM - SP275966-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002450-70.2000.4.03.6118

AUTOR: VILELA & FILHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

**Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243, LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254

**DESPACHO**

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que as partes executadas se manifestem acerca da contraproposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal na petição de ID 41184786.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006869-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ESTANCIA PICCOLO MONDO LTDA - ME, SUELI ELIANA TREVIZAN, ROBERTO CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009137-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES PEREIRA - SP363960

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25ECD4A4E>). **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009125-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROBSON DONIZETE CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROXANNE TEODORO CHAGAS - SP401442

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/Q5F37D8147>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010468-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: EDVALDO SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante a informação da certidão Id 42073458, reconsidero o despacho Id 41755291.

Considerando-se a realização da 239ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, na **FORMA ELETRÔNICA**, fica designado o dia **15/03/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, ficará disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **22/03/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h, na realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Consignando que, os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009141-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELENITA ESTER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção acusada ante a divergência de objeto.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/U76B3A271>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009159-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMIBRA INDE COM DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009143-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V73B7FE9F0>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007495-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSIVALDO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que visa a conclusão da análise do requerimento administrativo.

A parte impetrante indicou o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos no polo passivo. Porém, nas informações prestadas este informa que o órgão localizador do benefício é a APS Vila Maria, vinculada à Gerência Executiva São Paulo-Leste (ID 40050791).

**Passo a decidir:**

Considerando o teor das informações prestadas no ID 40050791, e ematenção aos princípios da celeridade e economia processual, retifico de ofício o polo passivo para que passe a constar o **Gerente Executivo São Paulo-Leste**.

Em razão disso, verifico a **incompetência absoluta** deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).**

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “*permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante*” decorrem do “*entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental*”, mas em juízo comum, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propagado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”*

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

**Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propagado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“*Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBOIRA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratióne personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante a atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLÊNARIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 11 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).*

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Por se tratar de mandado de segurança que questiona inércia da administração, competente uma das Varas Federais Cíveis, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PLEITO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA E MORA DA ADMINISTRAÇÃO. DISCUSSÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em sede de **mandado de segurança no qual se pretende a concessão de ordem para que a autoridade coatora analise e profira decisão quanto ao pedido administrativo** de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. **O pedido posto no processo de origem diz com a pretensão de análise de requerimento administrativo**. 3. Não obstante o objeto do pleito administrativo seja a concessão de benefício previdenciário, a **discussão entabulada nos autos originários relaciona-se à inércia da Administração, à mora em oferecer respostas às demandas dos administrados em tempo hábil, em cumprimento aos primados da eficiência do serviço público e da razoável duração do processo administrativo**. 4. À mingua de debate sobre os critérios para a concessão de benefício previdenciário, **evidencia-se a natureza administrativa da discussão, a denotar a competência da Vara Cível para o conhecimento e processamento do feito**. Precedentes do Órgão Especial desta Corte (CCs 5020324-37.2019.4.03.0000, 0002538-75.2013.4.03.0000, 0003547-33.2017.4.03.0000, 0003622-72.2017.4.03.0000). 5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3 - Órgão Especial, CCCiv 5013972-29.2020.4.03.0000, Rel. Des. Wilson Zauhy Filho, e - DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2020)

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo

Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000922-36.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA N ASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI.**

Juíza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15961

**MONITORIA**

**0011894-75.2010.403.6119 - OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, devendo ser fornecidas no prazo de 5 dias. Silente, retornemos autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003527-23.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATTIOLI - ME, ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATTIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES - SP253928

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES - SP253928

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004267-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARRUAN JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533, MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DESPACHO

ID 40717702: Solicite-se à autoridade policial que junte aos autos, **com urgência**, o laudo pericial referente ao aparelho celular apreendido como réu MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO, **salientando que é terceira vez que este juízo encaminha a solicitação.**

**Cópia do presente servirá por ofício.**

Com a juntada do laudo, vista ao MPF para manifestação quanto ao pedido de restituição do bem.

Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX ou, alternativamente, a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação.

Sustenta a impetrante, em síntese, na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

Intimada a esclarecer o polo passivo, a impetrante apresentou manifestação.

### Passo a decidir.

Acolho a petição ID 42286522 como emenda à inicial, para constar no polo passivo o Delegado da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, corrigindo-se a autuação.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvida entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98).

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, “A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF; Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.” (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaca-se, ainda: “É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018.” (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Ou seja, constata-se a constitucionalidade da criação da taxa em debate.

Todavia, tal realidade não permite que se afrouxe limitação própria do poder de tributar, a título de sua majoração. Com efeito, o art. 237, Constituição Federal não autoriza manipulação direta por ato próprio de Ministro do valor da taxa.

É conclusão que se alcança pela própria Constituição, pois a limitação ao poder tributário do art. 150, inciso I, CF, encontra eco na proteção individual do princípio da legalidade. Ou seja, descabe por completo delegar função legislativa a ato de Ministro de Estado. Do contrário, restaria ignorada a limitação à emenda constitucional constante do art. 60, §4º, inciso IV, CF.

As duas Turmas do STF foram nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, **dirimiu definitivamente** a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020 )

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade da majoração já foi reconhecida pelo STF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Ao MPF para parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007999-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FACCHINI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE:ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito e arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

#### Passo a decidir.

Inicialmente, incabível a suspensão do feito requerido pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Além disso, concretamente discute-se tese diversa da julgada pelo STF.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não há cogitar de impetração contra lei em tese ou decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN  
Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

**DESPACHO**

ID. 42166643 - Defiro o prazo de 10 dias, para o recolhimento dos honorários arbitrados. Após, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.  
Int.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN  
Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

**DESPACHO**

ID. 42166643 - Defiro o prazo de 10 dias, para o recolhimento dos honorários arbitrados. Após, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.  
Int.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

**2ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por primeiro, intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 5 dias, a divergência na somatória dos valores apresentados no doc. 61 (montante bruto + juros), vez que diferente do valor total apresentado.

No mesmo prazo, apresente o valor devido referente aos honorários arbitrados no despacho de doc. 63.

Após, dê-se vista ao executado.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010962-77.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAGDA CRISTINA HORACIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS - SP338526

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Doc. 16: Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, cumprir o despacho de doc. 03, fl. 51 - PJE (fl. 186 - autos físicos), trazendo aos autos comprovante de endereços e de atividade remunerada, consentâneos com a data do débito.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006735-44.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO LACERDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação do exequente, dê-se vista ao INSS e a APSADJ.

Após, aguarde-se sobrestado nos termos do despacho de doc. 07.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005615-05.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação juntada no doc. retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, regularizar a sua situação cadastral junto a Receita Federal.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001983-05.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUDORIDES AGUIAR FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

#### DESPACHO

1- Doc. 20: Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, conforme requerido pela União Federal.

2- Intime-se o devedor, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAUDIENE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das alegações da autora e tendo em vista que não há data disponível para agendamento de perícia médica, prossiga-se com a citação do réu.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 68: Mantenho a decisão de doc. 46.

Intime-se o exequente para que providencie a juntada dos autos 0040511-22.1999.4.0.0399 e 0030385-39.2001.4.03.0399, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007616-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ANACLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 66: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Int.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-36.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCIA CRISTINA HORACIO

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002695-68.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: OSVALDINO APARECIDO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010974-33.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA C AMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002673-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial**, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como **prova emprestada**, PPPs ou laudos da **mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função**, de empregado paradigma. **Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador**, fica autorizada, **subsidiariamente**, pericia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça **função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor**, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o **mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial)** e o **mesmo exato porte** (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo **comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas**, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, **a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica**, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Expeça-se ofício à empresa Pires nos endereço com AR positivo juntado no doc. 107.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005126-94.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGUINALDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP333907

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da manifestação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007579-96.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando -se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007649-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos**, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

**Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial**, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como **prova emprestada**, PPPs ou laudos da **mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função**, de empregado paradigma. **Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador**, fica autorizada, **subsidiariamente**, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça **função da mesma denominação** daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma como **mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial)** e o **mesmo exato porte** (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo **comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas**, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, **a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica**, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5003171-35.2017.4.03.6119

AUTOR:SEBASTIAO OZICO DA COSTA FILHO  
Advogado do(a)AUTOR:RODNEY ALVES DA SILVA- SP222641  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009110-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAERTE BERTONI  
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Considerando o pleito autoral de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da **tese 999** firmada em incidente de recursos repetitivos, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*", **recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020**, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0008279-04.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (docs. 24/25).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Emseguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.**

**AUTOS N° 5004773-56.2020.4.03.6119**

AUTOR: NEIVADOS SANTOS FERNANDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002771-48.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEBASTIAO AGUIAR - SP214581, LUIZ CESAR LIMADA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

**SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 03, fls. 08/11 e doc. 06), transitado em julgado em 27/10/2020 (doc. 15).

**As partes informaram a celebração de acordo** (docs. 19 e 21).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos houve transação entre as partes (docs. 19 e 21).

**Dispositivo**

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos do acordo apresentado (doc. 19), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas já incluídas no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007410-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEMAR JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (docs. 76/77).

##### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

##### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006541-17.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PATRICIA MARIA SILVA DE ALMEIDA, JOAO PAULO APARECIDO ROCHA COSTA

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse relativa ao imóvel localizado na Estrada do Sacramento, nº 2155, apto. 28, bloco A, Condomínio Residencial Topázio, Guarulhos/SP, CEP: 07263-000.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 29).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 29).

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006794-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração (doc. 54) opostos pelo SESI e SENAI, em face da sentença (doc. 550).

Alega a parte embargante a ocorrência de contradição na sentença embargada, pugnano pelo reconhecimento do direito dos embargantes em ingressar como assistentes simples nos presentes autos, ou, alternativamente, como assistentes litisconsorciais da União.

Vieram autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Não procede a pretensão dos embargantes, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, os Embargantes pretendem obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.C.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009975-80.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (docs. 18/19).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

### AUTOS Nº 5006362-83.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018954-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 236/1835

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a emissão de certidão negativa e subsidiariamente a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPDEN.

Sustenta que os débitos apontados no relatório de situação fiscal da empresa trata-se de lançamento de débitos referentes a competência do mês de abril de 2019, no importe total de R\$ 99.265,07 (noventa e nove mil reais duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) já foram quitados, tendo promovido a impugnação pela via administrativa sob nº(s) 20200183801 (Protocolo: 00713042020) e 20200183802 (Protocolo: 00713042020).

**Indeferida** a liminar (doc. 22).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 29).

**Informações** prestadas pelo **Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos** (docs. 30/32).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 33).

**Informações** prestadas pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** (doc. 35).

A União informou que as inscrições DEBCADs nºs 17.093.530-2 e 17.093.531-0 já foram canceladas administrativamente, pugrando pela perda de objeto da presente demanda (doc. 42).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A impetrante objetiva seja determinada a suspensão dos efeitos das inscrições das dívidas ativas sob nºs 17.093.530-2 e 17.093.531-0 e a expedição de certidão negativa de débitos.

As impetradas notificaram que as inscrições DEBCADs nºs 17.093.530-2 e 17.093.531-0 já foram canceladas administrativamente (docs. 35 e 42/43), o que esvazia o objeto da demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008166-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA, ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 35) opostos pela impetrante, em face da decisão de doc. 30.

Alega a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que não houve o cotejo referente à atualização do percentual, que “deverá ser realizada apenas e, tão somente, pelo Poder Executivo, sendo incabível a referida atualização através do índice IPCA, tendo em vista que aplicando tal índice, o Poder Judiciário extrapola a sua competência, uma vez que está assumindo a função do legislador”.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.C.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

**AUTOS N° 5000698-08.2019.4.03.6119**

AUTOR: EDNALDO ROCHA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5004797-35.2020.4.03.6103**

IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5004812-04.2020.4.03.6103**

IMPETRANTE: BSS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 0005682-33.2013.4.03.6119**

EXEQUENTE: CARLADOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS N° 5007011-48.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOR: JONATAN OLIVEIRA MOUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pediu Justiça Gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que em 18/12/2017 requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 184.583.251-2), indeferido pela autarquia, por não terem sido considerados como tempo de carência os períodos de benefício incapacitante, auxílio-doença.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Extrato CNIS (doc. 16)

Indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade de justiça (doc. 17), sendo ordenada a citação da autarquia.

Contestação, pedindo a improcedência do pedido (doc. 18), replicada (doc. 21).

### É o relatório.

### Decido.

Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. **Contudo, não é o caso dos autos**, pois que o pedido administrativo se deu em 18/12/2017 e a propositura da ação em 10/09/2020.

Afasto, destarte, a preliminar e não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

### Mérito

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Para a hipótese dos autos, que não há filiação ao regime anterior à Lei Federal nº 8.213/1991, esta, em seu artigo 48, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 ou 60 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, prevista no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (180 contribuições mensais).

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se de preende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91**. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

*“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”*

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

*“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”*

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

No caso concreto, a parte autora, nascida aos 24/11/1948, demonstrou que completou 65 anos de idade em 24/11/2013 (doc. 06, fl.06).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 25, II da Lei federal nº 8.213/1991, que estabelece o mínimo de **180 contribuições mensais**.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 130 contribuições (doc. 06, fls. 17/18).

A controvérsia se dá no que se ao não reconhecimento, como tempo de carência, dos períodos de benefício incapacitante, auxílios-doença NBs 31/615.960.419-1 e 31/502.122.265-8 (doc. 06, fl. 13).

**Cabe esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.**

Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 determina:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.”*

Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência.

A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor:

*“Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade”.*

No caso concreto, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 02/10/2000 a 01/10/2015 e 02/05/2016 a 18/12/2017 (DER), tendo gozado o benefício auxílio-doença nos períodos de 28/08/2003 a 31/12/2008 e 28/09/2016 a 17/05/2017, conforme CNIS (doc. 16) e cálculos da autarquia (doc. 06, fl.13), o que demonstra que o período de benefício previdenciário foi intercalado por período contributivo.

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO.APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA.*

*I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência.*

*II - Agravo do INSS improvido.*

*Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ*

*(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 350177, Décima Turma, Publicação: DJF3 CJ2 DATA:04/02/2009, p. 1525)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.*

*(...)*

*2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.*

*3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(STJ, AgInt. no REsp. nº 1.574.860/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/18, p.u., DJe 9/5/18)*

Computando-se o período de gozo de benefício incapacitante, a parte autora demonstra que superou as 180 contribuições exigidas como carência, e por tal atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 18/12/2017 (doc. 06, fl. 01).

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinados, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

#### Tutela antecipatória

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecendo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por idade** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para **determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora**, com data de início do benefício (DIB) em 18/12/2017, ficando o INSS condenado, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB fixada até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JONTAN OLIVEIRA MOUTINHO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por idade**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **18/12/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 11/2020

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

**AUTOS Nº 5002249-57.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARIO RUI MARTINS DUARTE PINHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANAREGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5006948-23.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5009165-39.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: COZILE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002696-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão judicial de id 41800627, dou ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

EXECUTADO: EXPRESSO JOACABALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

#### DECISÃO

Docs. 30/32: Trata-se de pedido de desbloqueio de veículos formulado pelo Banco Bradesco, sob o fundamento de serem tais bens objeto de alienação fiduciária em garantia.

A União requereu a manutenção do bloqueio judicial, como levantamento somente após o pagamento do preço pelo adquirente (doc. 34).

Os autos vieram conclusos.

No caso concreto, restou comprovado que os veículos, cujo desbloqueio pretende o banco fiduciário, foram objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, executado nos autos da ação de busca e apreensão nº 0024707-98.2007.8.26.0224, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, tendo sido julgado procedente o pedido para tomar definitiva a propriedade e posse dos veículos ao credor fiduciário, autorizando-o a vender os veículos a terceiros (docs. 03/05).

Desta forma, tendo em vista que os veículos já foram apreendidos e que a propriedade e posse dos veículos foram consolidadas em favor da instituição credora, bem como que a restrição judicial impossibilita a alienação dos bens pelo credor, converto o bloqueio em penhora dos direitos do devedor-fiduciante, e determino o levantamento da restrição constante dos veículos indicados na petição doc. 30.

Intime-se o Banco Bradesco acerca de tal penhora, bem como para que, caso alienados os veículos com direito a haveres ao devedor, proceda ao depósito nestes autos ou, na hipótese de não haver valores em seu favor, informe a este Juízo, para que se ateste perecimento da garantia, sob pena de responder por tais eventuais valores.

No mais, promova-se vista à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, sobrestem-se os presentes autos até sobrevir resposta do banco fiduciário.

Proceda-se à inclusão do Banco Bradesco na qualidade de terceiro interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009053-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JUDAS II

REPRESENTANTE: ADRIANA MARIA DELAZARI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por *Condomínio Residencial São Judas II* contra a *Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando receber indenização correspondente aos valores necessários para recuperação do imóvel (áreas comuns) avariado por vícios ou falhas construtivas, adquirido através de Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado por intermédio do *Programa Minha Casa, Minha Vida*. Requer, ainda, a quantia necessária para a execução ou instalação dos itens inacabados, em observância ao Projeto e Memorial Descritivo do empreendimento, caso constatado na perícia judicial a ser designada, bem como a indenização por dano moral, ensejado pela falta de atenção no atendimento prestado pela requerida, a frustração da legítima expectativa decorrente de promessa realizada por programa social de moradia digna e a falta de dignidade no tratamento dos consumidores (áreas comuns), além do fato de os vícios e problemas enfrentados não se caracterizarem em mero aborrecimento, gerando risco à saúde e integridade física dos mutuários.

Ao final, requer, com fundamento nos artigos 381 e 382 do Código de Processo Civil, a concessão, em caráter liminar, da medida de natureza cautelar consistente na produção antecipada de prova pericial nas áreas comuns do Condomínio Autor, caso não acolhido o laudo apresentado na inicial, com determinação para que os honorários periciais sejam pagos pela CEF, em razão da inversão do ônus da prova, ou com recursos públicos.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, **indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que a autora não comprovou a condição de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*".

No mais, **a petição inicial é inepta**.

A parte autora não indica **documentalmente** quem construiu a obra, tampouco comprova **documentalmente** que a CEF teve alguma participação na construção.

A parte autora **não** incluiu no polo passivo a construtora do imóvel.

A síndica **não** comprova que o ajuizamento da ação de indenização contra a CEF tenha sido autorizado pelos condôminos em assembleia.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e emende a petição inicial, nos moldes acima indicados, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006603-21.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA DE CASSIA NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, **aguarde-se** provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004440-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMAURI INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, **aguarde-se** provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-87.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS CANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42173022: Notifique-se o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa **FLEXFORM METALÚRGICA LTDA.**, localizada na *Rua Avenida João Paulo I, n. 1849, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07170-350*, informando-o que a perícia a ser realizada pelo Perito Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, foi agendada para o dia **09.12.2020, às 13h**, a fim de que disponibilize ao Sr. Experto cópia do PPR/LTC AT, referente à função do empregado **LUIZ CARLOS CANO - CPF: 078.288.868-29**, atinente ao período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante na perícia a ser realizada.

**A presente decisão servirá de mandado/ofício.**

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007868-97.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449, GABRIEL DE SOUZA - SP129090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002471-62.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MONTENEGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO, PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos da decisão anterior (Id. 40799330, p. 64).

Após a manifestação ou decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009078-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES BAZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **André Luiz Rodrigues Bazan** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo de auxílio-acidente de qualquer natureza protocolado em 12.02.2020, sob n. 235947447.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade coatora**, por correio eletrônico, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007850-10.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

**Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado**, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-61.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

**Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado**, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008735-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: F. L. CASTOLDO - INFORMATICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKON VINICIUS TOSHIO GOES - PR63176

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **F.L. Castoldo - Informática** contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DE n. 20BR001362279-8, sem movimentação desde 30.10.2020.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (Id. 41792649).

Foi determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 41799824), o que foi cumprido (Id. 41941646).

Requisitadas informações para a autoridade impetrada (Id. 42041337).

A impetrante noticiou que houve o desembaraço aduaneiro e requereu a extinção do feito (Id. 42306714).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o desembaraço aduaneiro foi efetuado é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

As custas iniciais são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-93.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CCQM - COMERCIAL CATARINENSE QUIMICA E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 41776919: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do requisitório.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004087-56.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO DA CUNHA BARBOSA - MG140674, JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA - MG19535

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam a parte impetrante e a PFN intimadas para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela impetrante/PFN, no prazo de legal.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-90.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE SUZANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela PFN, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARROW BRASIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 41911124 e 41911191: Diante do pagamento do débito apontado pela União (PFN) no id. 41425636, **revogo a decisão id. 41500523.**

Transmita-se a minuta (Id. 40938143).

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, expeça-se ofício de transferência de acordo com os dados de Id. 41098559.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009139-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, LILIANE CABRAL DE LIRA - SP363656

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

*Carlos Alberto Ferreira* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela antecipada, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.752.058-8), desde a cessação, em 31.07.2018.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, I, do CPC) e os benefícios da AJG. Anotem-se.

Conforme pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.752.058-8) foi cessado em 31.07.2018 pelo seguinte motivo: "não atendimento a convoc. posto".

Assim, considerando que o § 4º do artigo 43 da Lei n. 8.213/91 prevê: "o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei" e que, convocado, o autor não compareceu à perícia, não se verifica interesse processual no pedido de restabelecimento do benefício.

Por outro lado, pode o autor requerer novamente o benefício perante o INSS.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008995-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA MORALES BOSCATTO - SP189221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Lucas Carvalho Araújo*, menor, representado por seu genitor *José Uilson Otaviano de Araújo*, propôs o presente cumprimento de sentença contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando o recebimento de atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de condenação nos autos n. 0014288-23.2012.4.03.6301.

É o breve relatório.

**Decido.**

Não houve o trânsito em julgado dos autos principais (0014288-23.2012.4.03.6301), que ainda tramitam perante o TRF3, já virtualizados.

**Intime-se o representante judicial da parte requerente**, para que, caso queira, converta a petição inicial para execução provisória do julgado encartando cópia da inicial, sentença e acórdãos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005975-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 40810113: **intime-se o representante judicial da exequente** para que se manifeste sobre a impugnação da União, notadamente acerca da preliminar, consistente na impossibilidade de execução do título judicial na Subseção Judiciária de Guarulhos e existência de MS coletivo na Subseção Judiciária de Guarulhos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007683-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOELMA DA COSTA MENGUAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI - SP277128

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Joelma da Costa ajuizou ação popular contra a União, o Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e Ricardo de Aquino de Salles visando, em tutela de urgência, suspender os efeitos da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA, e, ao final, a decretação da nulidade da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA.

A União ingressou no feito arguindo prevenção da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, com a juntada da petição inicial dos autos n. 1054440-45.2020.4.01.3400 (Id. 40536816).

A parte autora indicou que, a seu ver, não haveria prevenção (Id. 40541813).

Decisão determinando que a petição inicial fosse emendada (Id. 40603596).

A parte autora requereu a juntada de certidão de sua quitação eleitoral, requereu a exclusão do Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente do polo passivo, bem como especificou que pretende a "revogação dos efeitos decisórios que revogaram a Resolução CONAMA n. 284/2001, Resolução n. 302, de 20 de março de 2002, Resolução n. 303, de 20 de março de 2002 e Resolução 264/1999 na 135ª Reunião Ordinária do CONAMA ante o vício de forma, desvio de finalidade e ilegalidade do objeto, sendo estes os atos lesivos ao Meio Ambiente" (Id. 40613755).

A União reiterou sua manifestação de Id. 40536816.

Decisão determinando que a petição inicial fosse novamente emendada (Id. 40897143).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora aponta que pretende a "revogação dos efeitos decisórios que revogaram a Resolução CONAMA n. 284/2001, Resolução n. 302, de 20 de março de 2002, Resolução n. 303, de 20 de março de 2002 e Resolução 264/1999 na 135ª Reunião Ordinária do CONAMA ante o vício de forma, desvio de finalidade e ilegalidade do objeto, sendo estes os atos lesivos ao Meio Ambiente".

Conforme consignado na decisão de Id. 40897143, a revogação das referidas Resoluções, por si só, não se caracteriza como ato lesivo ao meio ambiente.

Além disso, as Resoluções são atos infralegais, sendo certo que não houve revogação das leis que disciplinam a matéria.

Por tal motivo, este Juízo intimou a parte autora para que especificasse qual seria efetivamente o ato lesivo concreto para o meio ambiente que justificasse o ajuizamento de uma ação popular.

Outrossim, considerando que a União comprovou o ajuizamento de outra ação popular em tramitação no Distrito Federal, autos n. 1054440-45.2020.4.01.3400 (Id. 40536816), em que se pretende a suspensão, e ao final a nulidade, da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA, determinou que a parte autora indicasse qual seria a utilidade da tramitação da presente ação popular, para caracterizar o interesse processual, destacando que deveria indicar a utilidade jurídica e não uma pretensão e eventual utilidade política do ajuizamento da presente ação popular, sob pena de banalização de relevante instituto jurídico.

A autora manifestou-se através da petição de Id. 42044831, não trazendo argumentos diversos dos explanados na inicial, sendo insuficientes, portanto, para modificar o entendimento deste Juízo quanto à inexistência de ato lesivo concreto para o meio ambiente que justifique o ajuizamento de uma ação popular, bem como sobre a falta de utilidade jurídica desta ação, haja vista a propositura da ação popular n. 1054440-45.2020.4.01.3400 pela União.

Além disso, deve ser dito que a Min. Rosa Weber nas ADPFs n. 747, n. 748 e n. 749 revogou a Resolução n. 500/2020, o que implicou na restauração da vigência e eficácia das Resoluções n. 284/2001, n. 302/2002 e n. 303/2002, todas do CONAMA, conforme amplamente divulgado pela imprensa (notícia anexa), o que denota que realmente não há mais interesse processual nos pleitos veiculados na exordial.

Em face do exposto, reconheço a falta de interesse processual e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008081-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Mobensani Industrial e Automotiva Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante ao crédito das despesas referentes aos insumos despendidos à título de pagamento de comissões dos representantes comerciais do montante a ser recolhido a título de PIS/COFINS, conforme previsão dos artigos 3º da Lei n. 10.367 e Lei n. 10.833, bem como, ante o recente entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.221.170/PR. Ao final, requer seja reconhecido o direito de efetuar o creditamento e posterior compensação dos valores recolhidos nos últimos anos a que a impetrante esteve submetida ao regime não cumulativo – lucro real, devidamente atualizados, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; nos termos da IN n. 1.810/2018, com aplicação da devida atualização da Selic.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 40972612).

A impetrante foi intimada para se manifestar acerca dos processos apontados no termo de prevenção (Id. 41068341), o que foi cumprido através da petição de Id. 42221375.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Id. 42221375: recebo como emenda à inicial e afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 40960593, haja vista a diversidade de objeto entre as ações.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a parte impetrante narra que recolhe a contribuição destinada ao PIS e a COFINS incidentes sobre a sua receita bruta pelo sistema não cumulativo.

Sustenta que posterior a edição das legislações que introduziram a sistemática da não cumulatividade do valor apurado de PIS/COFINS foi autorizado à pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição, descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção, nos termos do artigo 3º, II, da Lei n. 10.367/2002 e do artigo 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, as quais, contudo, não definiram o conceito de insumos para fins de aproveitamento do sistema não cumulativo do PIS/COFINS.

Afirma que o STJ, então, quando do julgamento do REsp 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a ilegalidade das restrições impostas pela Receita Federal do Brasil para o aproveitamento dos créditos, e conferiu maior segurança jurídica aos contribuintes, ao entender que a caracterização de insumo deve se dar a partir da análise de sua essencialidade e relevância.

Assevera que utiliza da representação comercial para a intermediação entre a fabricação de seus produtos e a oferta no mercado, sendo os representantes comerciais responsáveis pelo agenciamento das propostas e pedidos, transmitindo-os a Mobensani, sendo remunerados através de comissões de vendas, ressaltando que as vendas realizadas através dos representantes totalizam, em média, 85% do total de produtos fabricados/vendidos.

Alega que não haveria a viabilidade econômica da manutenção de suas atividades empresariais sem as vendas intermediadas através dos representantes, de modo que, por consequência lógica, as despesas despendidas com comissão dos representantes são imprescindíveis, essenciais e relevantes para que consiga operar neste mercado, devendo, portanto, serem reconhecidas como "insumo" para fins de creditamento do montante recolhido a título de PIS/COFINS.

Com efeito, o STJ, em sede de Recurso Repetitivo, REsp 1.221.170/PR, firmou entendimento de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”. Abaixo, segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é legal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

No caso concreto, como dito, a impetrante sustenta que as despesas com comissão de representantes comerciais são imprescindíveis, essenciais e relevantes ao exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, ser consideradas insumos.

Todavia, não verifico a existência de fundamento relevante nas alegações da impetrante.

E isso porque, conforme bem explicitado na Solução de Consulta n. 48 - Cosit, de 18.02.2019, da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, o insumo deve integrar o processo produtivo de um bem ou de um serviço.

Assim, não se insere no conceito de insumo todos os gastos da pessoa jurídica despendidos no desenvolvimento de suas atividades, mas somente os direta e imediatamente relacionados com a produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços.

De acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência e levando em conta o objeto social da impetrante (atividade econômica principal: fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores e atividades econômicas secundárias: fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores e Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores - Id. 40930860), conclui-se que as despesas com comissão dos representantes comerciais não se caracterizam como insumos. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM COMISSÃO DE VENDAS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 Cinge-se o presente recurso ao tema do aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre Comissões de Venda, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo.

2 Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.

3 Além disso, a agravante invoca, como paradigma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afétado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

4 Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”

5. Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social da sociedade empresária agravante (comércio de materiais de construção, hidráulico e elétricos em geral), conclui-se que as despesas com comissão de vendas não se qualificam como insumos.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006485-08.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Solicitem-se informações para a autoridade impetrada.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, tornemos autos conclusos para sentença.

**Intime-se.**

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009117-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Atlanta Química Industrial Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP., objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, que restitua a parcela incontroversa dos valores que monta a quantia de R\$ 393.246,97, devidamente atualizada.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante alega descumprimento do determinado na decisão transitada em julgado nos autos n. 5001258-18.2017.4.03.6119, que tramitaram perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, o que deveria ser objeto de comunicação ao Juízo prolator da decisão.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá anexar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e manifestar-se sobre a certidão de prevenção de Id. 42157193, apresentando, se o caso, cópia da inicial e sentença e/ou acórdão e trânsito em julgado.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030714-81.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: RONALDO ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Chamo o feito à ordem**

Tendo em vista que houve aumento do tempo de contribuição na decisão monocrática proferida, **expeça-se comunicação para o órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revise o benefício do segurado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente cálculos em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Não havendo interesse na execução invertida, o fato deverá ser comunicado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006120-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VERAS DA SILVA - SP385660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Aparecido Gonçalves Lima ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o reconhecimento dos períodos comuns de 25.09.1979 a 30.03.1982 e de 01.04.1985 a 23.06.1985 e dos períodos de atividade especial laborados entre 07.01.1985 a 26.02.1985, 23.08.1985 a 22.02.1986, 12.05.1986 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 03.03.1989, 15.06.1989 a 03.08.1989, 02.10.1989 a 08.03.1990, 01.04.1990 a 01.07.1992, 04.08.1992 a 04.03.1995, 29.04.1995 a 26.12.2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 17.05.2018. Por fim, requer a reafirmação da DER, se necessário.

Decisão deferindo o pedido de AJG (Id. 37393284).

O INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 39896633).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 41153104) e requereu a produção de provas (Id. 41153143).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor requereu a expedição de ofícios às empregadoras Viação Poá Ltda. (29.04.1995 a 26.12.2006), para que esta envie o LTCAT, e RCN Indústrias Metalúrgicas S.A. (07.01.1985 a 26.02.1985 – ajudante de serviços gerais), para que envie PPP e LTCAT. Alega que enviou correspondência às empresas, com confirmação do recebimento, porém, até o momento, não entregaramos documentos.

Requer, ainda, a realização de prova pericial por similaridade em relação às empresas BONEC-ART Indústria e Comércio Ltda. (23.08.1985 a 22.02.1986 – ajudante fôrmo e operador de fôrmo) e Premier Indústria de Plásticos Manufaturados Ltda. (12.05.1986 a 31.10.1987 – ajudante geral), bem como no que se refere às empresas Premier Indústria de Plásticos Manufaturados Ltda. (01.11.1987 a 03.03.1989, Transportadora Volta Redonda S.A. (15.06.1989 a 03.08.1989), Boa Viagem Ind. de Malas e Sacolas Ltda. - atual Krak Plásticos Ltda. (02.10.1989 a 08.03.1990), Transimões Transportes Ltda. (01.04.1990 a 01.07.1992), Transvale Transportadora Turística Ltda. - atual ECN Conservação, Limpeza e Locação de Mão de Obra (04.08.1992 a 04.03.1995), onde exerceu a função de motorista.

Inicialmente, deve ser dito que, para os períodos anteriores a abril de 1995, a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, exceto ruído, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que, em princípio, não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Quanto à RCN Indústrias Metalúrgicas S.A. (07.01.1985 a 26.02.1985 – ajudante de serviços gerais), a CTPS indica o tipo de estabelecimento: indústria metalúrgica (Id. 37108055, p. 24). Assim, podendo o período, em tese, ser enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e no item 1.2.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, desnecessária a vinda de PPP e LTCAT. No que se refere à Viação Poá Ltda. (29.04.1995 a 26.12.2006), há formulário DSS 8030 nos autos, indicando exposição ao agente ruído na intensidade de 85 dB(A) (Id. 37108065, p. 1). Quanto à empresa BONEC-ART Indústria e Comércio Ltda. – (23.08.1985 a 22.02.1986), na página 14 da CTPS – contrato de trabalho – consta o tipo de estabelecimento: Ind. De Brinquedos e o cargo: ajudante de fômo (Id. 37108055, p. 25) e na página 34 da CTPS – alterações de salário – consta aumento em 01.12.1985, por motivo de promoção, na função de operador de fômo (Id. 37108055, p. 29). Assim, considerando que a atividade de operador de fômo foi enquadrada pelo Parecer Administrativo SSMT no processo MTb n. 101.768/82 (item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79), desnecessária a realização de perícia.

Quanto à empresa Premier Indústria de Plásticos Manufaturados Ltda., na página 14 da CTPS – contrato de trabalho – consta o tipo de estabelecimento: Industrial e o cargo: ajudante geral (Id. 37108055, p. 25). O autor alega que estava exposto ao agente físico ruído, mas não traz nenhum início de prova nesse sentido (no comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ não consta a descrição das atividades (Id. 3710874, p. 2). Assim, tendo em vista que as alegações são meramente especulativas, o autor deverá trazer aos autos a certidão da JUCESP da empresa Premier Indústria de Plásticos Manufaturados Ltda.

Finalmente, no que se refere às empresas Premier Indústria de Plásticos Manufaturados Ltda. (01.11.1987 a 03.03.1989, Transportadora Volta Redonda S.A. (15.06.1989 a 03.08.1989), Boa Viagem Ind. de Malas e Sacolas Ltda. - atual Krak Plásticos Ltda. (02.10.1989 a 08.03.1990), Transmãos Transportes Ltda. (01.04.1990 a 01.07.1992), Transvale Transportadora Turística Ltda. - atual ECN Conservação, Limpeza e Locação de Mão de Obra (04.08.1992 a 04.03.1995), de fato, as anotações na CTPS revelam função de motorista em todas elas (Id. 37108055, pp. 9-10, Id. 37108055, p. 26, e Id. 37108055, p. 30). Todavia, o autor não trouxe aos autos provas com a finalidade de demonstrar o tipo de veículo que dirigia em cada uma delas, sendo certo que o prontuário da CNH, que de fato demonstra a específica categoria "D" da habilitação emitida desde 1982 é insuficiente, por si só, para tal finalidade.

Diante do exposto:

1) oficie-se a empresa "Viação Poá Ltda." solicitando que encaminhe o LTCAT a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente por correio eletrônico. Se no prazo estipulado não houver resposta da empresa, o ofício poderá ser encaminhado por oficial de justiça ou correspondência com AR, devendo a Secretaria expedir o necessário;

2) intime-se o representante judicial da parte autora para que: (2.1) apresente certidão da JUCESP da empresa Premier Indústria de Plásticos Manufaturados Ltda., a fim de se verificar o tipo de atividade desempenhada pela empresa, bem como indique e comprove documentalmente (contrato social; extrato do CNPJ junto à RFB) empresa com atividade similar para eventual perícia ambiental por similaridade; (2.2) apresente prova documental que demonstre o tipo de veículo que dirigia nas empresas Premier Indústria de Plásticos Manufaturados Ltda., Transportadora Volta Redonda S.A., Boa Viagem Ind. de Malas e Sacolas Ltda., Transmãos Transportes Ltda. (01.04.1990 a 01.07.1992) e Transvale Transportadora Turística Ltda. e/ou apresente rol de testemunhas, com a mesma finalidade, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002000-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Edilson Alves da Silva** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 09.05.1988 a 01.12.1989, 06.03.1997 a 01.04.1997, 02.02.1998 a 31.05.1999, 11.10.2001 a 31.01.2008, 01.11.2008 a 30.10.2009 e 01.11.2010 a 29.10.2015 (DER), que deverão ser somados com os períodos já devidamente reconhecidos pelo INSS. (09.01.90 a 12.03.93, 15.07.93 a 05.03.97, 07.06.99 a 10.10.01, 01.02.08 a 31.10.08, 01.11.09 a 31.10.10 e 01.11.11 a 19.07.16) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo realizado em 29.10.15. Subsidiariamente, não sendo deferido o benefício de aposentadoria especial, requer seja concedido o de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo realizado em 29.10.15.

Subsidiariamente, requer seja procedida a transformação do benefício recebido (NB.42/184.589.173-0, carta de concessão anexa) para a espécie 46- Aposentadoria especial, desde o ato de concessão, DER 24.05.18, determinando que a Autarquia recalcule a RMI do Benefício, observada a não incidência do fator previdenciário, nem qualquer outro expediente redutor da mesma. Subsidiariamente, requer que se proceda ao reconhecimento do que possível for como tempo especial, bem como a sua conversão para tempo comum e consequentemente o recálculo da RMI da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora (NB.42-184.589.173-0, carta de concessão anexa), cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 30014878).

A parte autora comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5010426-63.2020.4.03.0000 (Id. 31823395).

Este Juízo manteve a decisão agravada (Id. 32111400).

No Id. 32850270 foi anexada a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n. 5010426-63.2020.4.03.0000 concedendo parcialmente a tutela antecipada para que seja oportunizada à parte agravante a comprovação, no feito principal em primeira instância, do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC, do que a parte autora foi intimada (Id. 32957125).

Petição do autor juntando comprovantes de despesas mensais (Id. 33535634).

Decisão mantendo o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e determinando que se aguarde o julgamento definitivo do recurso (Id. 33549503).

No Id. 41478143 foi anexado o acórdão prolatado no agravo de instrumento n. 5010426-63.2020.4.03.0000.

Este Juízo intimou o representante judicial do autor para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 41481499), o que foi cumprido através da petição de Id. 42250493.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009106-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Carlos Rodrigues de Melo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, requerendo o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos entre 03.10.1988 a 15.03.1990, 08.04.1991 a 22.07.1994, 02.05.1995 a 06.05.1996, 18.07.1997 a 08.01.1999, 01.01.2000 a 30.04.2003, 01.05.2003 a 31.07.2006 e 01.11.2018 a 12.11.2019, somando-se tais períodos ao período de labor já reconhecido como especial pela autarquia, e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 08.01.2020 (NB 196.266.510-8). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos. A parte autora recolheu as custas processuais (Id. 42294933-Id. 42294937).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012015-35.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA GLORIA SILVA VASCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Expeça-se nova comunicação para o órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, para que comprove a revisão do benefício da segurada determinada na decisão transitada em julgado, sem prejuízo da cobrança da multa diária já fixada no Id. 38316759.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-55.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS MADURO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003829-81.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL CESAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, ficamos representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006783-73.2020.4.03.6119

AUTOR: EBAMAG ARMAZENS GERAIS LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS - SP184404

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006978-58.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a apresentação de proposta de honorários pela Sra. Perita, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, CPC).

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no termo de audiência retro, fica a parte autora intimada para eventuais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008234-10.2009.4.03.6119

AUTOR: KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

**Intimem-se os representantes judiciais das partes** para que requeram o que entenderem pertinente no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista a intimação da parte executada por meio de edital, intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008075-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa de Transportes Pajuçara Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP., objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de não incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo e de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos, dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pelos juros equivalentes à Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo, passíveis de restituição, via da compensação, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 40992416).

A impetrante foi intimada a emendar a inicial, a fim de retificar o valor da causa (Id. 41056705), o que foi cumprido (Id. 42287068).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 42287068: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009393-22.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MIRIAN CHAVES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve confirmação do recebimento da comunicação id. 36196044, pp. 67-68, expeça-se nova comunicação para o órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, para que promova a revisão da DIB para a RMI mais favorável, conforme decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a notícia da revisão do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006782-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELINA BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Celina Bispo de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu cônjuge, Sr. Aurino Neres de Souza, ocorrido em 29.02.2016.

Instruindo a inicial, vieram documentos.

Decisão deferindo a AJG (Id. 38513375).

O INSS ofertou contestação (Id. 39962455).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de provas de forma genérica (Id. 40098009).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que indique rol de testemunhas, sob pena de preclusão ou apresente documentos (Id. 40590179).

A autora arrolou testemunhas (Id. 40878156).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **26.01.2021, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas, e proferida sentença.

As testemunhas arroladas pela autora na petição de Id. 40878156 deverão comparecer independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Na hipótese de, na época da audiência, estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Observo, por ser oportuno, que serão ouvidas apenas 3 (três) testemunhas por fato.

**Intime-se.**

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007591-15.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

REU: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA

Tendo em vista a não localização da parte requerida e a informação certificada pelo senhor Oficial de Justiça (Id. 42324382, p. 15), no sentido de que a CEF não entrou em contato para a inissão na posse, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se subsiste interesse processual, sob pena de extinção do processo, por ausência de interesse processual superveniente.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009979-59.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERRATI

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, em razão do não pagamento das custas para realização da diligência, conforme certidão (Id. 42338506), **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte supostamente interessada.

Destaco que para eventual renovação do pedido de expedição de carta precatória a CEF deverá efetuar o pagamento de multa.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006396-95.2010.4.03.6119

AUTOR: LECI PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/145.013.821-4, id. 41388483, pp. 112-123).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-58.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCELO CARLOS BRECHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007281-72.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO FILHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008177-86.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

**Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado**, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007556-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA MARIA SOUZA SEABRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41822002: **Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis** para que apresente cópia integral do processo administrativo, dos autos judiciais que ensejaram a concessão do benefício, do pedido de revisão, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009210-43.2020.4.03.6119**

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VANILDA CANDIDO MACHADO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO - SP398497, JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JONAS MARZAGAO - SP114931

#### **RÉPRESA**

Trata-se de inquérito policial iniciado na 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, decorrente da prisão em flagrante de *Vanilda Candido Machado*, aos **20.11.2020**, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, em virtude do suposto **uso de documentos falsos**, dentre eles, um passaporte da República Federativa do Brasil em nome *Maria Beatriz Alvez*. A prisão em flagrante foi realizada por policiais civis, após a autuada ter se apresentado no balcão de *check in* da Companhia Aérea Aerolíneas Argentina.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, no âmbito da Justiça Estadual (Id. 42348953, pp. 50-53).

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia pelo suposto crime de **uso** de documento falso - artigo 304, c/c 297 do CP (Id. 42348953, pp. 70-72), contudo, na mesma oportunidade, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal "considerando que um dos documentos falsificados é um passaporte da República Federativa do Brasil" (Id. 42348953, p. 69).

O MM. Juízo da 6ª Vara Criminal de Guarulhos, SP, acolhendo a manifestação ministerial, declinou da competência para processar e julgar o feito, tendo os autos eletrônicos sido redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP.

**Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a competência para processamento do feito e eventual ratificação ou reformulação da denúncia oferecida no âmbito da Justiça Estadual.**

Intimo, também, os representantes judiciais da indiciada, para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com a manifestação do MPF, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-34.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO AMORIM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

**MARCO ANTONIO AMORIM RIBEIRO** ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde o cancelamento em 27/03/2018 (cancelamento gradativo – ID. 23984425, p. 12).

Em síntese, o autor narra que, apesar da conclusão tomada em revisão realizada na esfera administrativa, ainda estaria incapaz para o exercício de sua atividade laboral em razão de problemas oftalmológicos (CID10 H54.4 - Cegueira em um olho; H40.1 - Glaucoma primário de ângulo aberto; H54.1 - Cegueira em um olho e visão subnormal em outro; H53.4 - Defeitos do campo visual e H54.2 - Visão subnormal de ambos os olhos).

Destaca o recebimento de auxílio-doença 5022968904 de 07/07/2004 a 28/08/2005, com conversão em aposentadoria por invalidez NB 32/5027149502 de 29/08/2005 a 27/09/2019 (cancelamento total).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 23984408 e seguintes).

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica (ID. 25225553).

Contestação pelo INSS sob ID. 26491601 argumentando, em síntese, a impossibilidade de reativação do benefício, tendo em vista que a incapacidade não foi provada. De modo sucessivo, fez considerações acerca de juros e correção monetária.

Réplica sob ID. 28035753.

Laudo pericial acostado sob ID. 38457796, com concordância pelo autor (ID. 38730639).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID. 38802948), rejeitado (ID. 39579142).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

**2. Fundamentação**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) *qualidade de segurado;*

(b) *cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);*

(c) *incapacidade para o trabalho; e*

(d) *filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.*

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

*I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito foi categórico ao atestar a existência de incapacidade total e permanente:

*"O periciando com idade atual de 54 anos refere que a partir de 2003 começou a apresentar embaçamento visual bilateral, inicialmente em uso de colírio lubrificante com melhora parcial.*

*Os sintomas evoluíram com piora progressiva, ocasião em que procurou oftalmologista que o examinou e constatou quadro de glaucoma com recomendação de tratamento conservador através do uso de colírios hipotensores.*

*Declara que sempre manteve seguimento oftalmológico em uso dos colírios Travaprost, Brimonidina, Derzolamida e Timolol.*

*Além disso, o periciando refere ser portador de hipertensão arterial sistêmica há 20 anos em uso de Enalapril, Atenolol, Espironolactona, Furosemida, Monocordil e AAS.*

*[...] De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doença oftalmológica de longa evolução documentada desde 2003 através de exames complementares de investigação.*

*Na ocasião, o periciando passou a realizar acompanhamento médico oftalmológico regular, com indicação de tratamento conservador através do uso de colírios hipotensores, sem indicação de abordagem cirúrgica.*

*Ao longo dos anos, o pericando evoluiu com piora clínica e funcional progressiva, atualmente com visão subnormal do olho esquerdo com visão de vultos e acuidade visual do olho direito de 20/200 equivalente a 10%.*

*Portanto, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e a doença oftalmológica em fase avançada e com prognóstico reservado, fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente.*

[...] 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

R: Desde 2004." (ID. 38457796)

Nesse contexto, faz o autor jus ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB 502.714.950-2, desde a alta administrativa, ocorrida em 27/03/2018 (ID. 23984425, p. 12), uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu em 2004, o que se coaduna com o início da incapacidade constatada pelo INSS ao conceder a aposentadoria ora restabelecida (ID. 26491602, p. 4).

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer integralmente a aposentadoria por invalidez NB 502.714.950-2, desde a alta administrativa, ocorrida em 27/03/2018, com o consequente pagamento das diferenças com relação às parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 27/03/2018 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

**Defiro a antecipação de tutela para a imediata manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação desta decisão. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	502.714.950-2
Nome do segurado	MARCO ANTONIO AMORIM RIBEIRO
Nome da mãe do segurado	VERONICA CONCEICAO AMORIM RIBEIRO
Endereço do segurado	Rua Holanda, nº 28, Jardim das Nações, Guarulhos/SP, CEP: 07183460
PIS / NIT	111.57034.32-7
RG / CPF	18.687.410-8 / 084.980.628-37
Data de nascimento	19/11/1965
Benefícios restabelecidos	Aposentadoria por invalidez desde 27/03/2018
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-25.2020.4.03.6119

AUTOR: EMERSON MÚNIZ MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSAALENCAR - SP226121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Verifico nesta oportunidade a existência de laudo produzido pelo I. Perito nomeado pelo Juízo, especialidade Oftalmologia.

Contudo, denoto restar pendente a produção de laudo psiquiátrico, conforme deferido em decisão de ID 30717204.

A par disto, comunique-se o aludido expert para que forneça nova data para produção do laudo psiquiátrico e, após, venhamos autos conclusos para comunicação das partes e apresentação de eventuais novos quesitos.

Solicite-se o pagamento em relação a perícia oftalmológica.

Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006601-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DI SANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MILTON DI SANTI** ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão do Termo de Arrolamento de bens lavrado contra si e de quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos cobrados no processo administrativo nº 16095.720003/2020-43.

Ao final, pretende o reconhecimento da impossibilidade da sua responsabilização pelos aludidos débitos, bem como a anulação do ato administrativo relativo ao termo de arrolamento de bens e de quaisquer outras medidas constritivas, como o consequente cancelamento do gravame nos órgãos de registro.

Narra, em síntese, que teve lavrado contra si Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, realizado no auto de infração relativo ao Procedimento Fiscal nº. 08.1.11.00-2019-00230-6 e Processo nº 16095.720003/2020-43, contra a empresa MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA, sob fundamento de sujeição passiva solidária, nos termos do artigo 135, III do CTN, na condição de sócio-gerente à época do cometimento da suposta irregularidade de insuficiência de declaração/recolhimento de IPI apurado.

Fundamenta seu direito, em suma, na ausência de crédito tributário definitivamente constituído, haja vista que o *quantum debeatur* está pendente de recurso administrativo, na ausência de comprovação de dolo para que seja responsabilizado nos termos do artigo 135 do CTN, na inconstitucionalidade formal da Lei 9.532/97 e na violação ao direito de propriedade, devido processo legal, contraditório, sigilo e honra.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (ID. 38196180 e seguintes), emendada pelo ID. 38580545 e ss.

Intimado (ID. 39049041), o autor apresentou nova emenda sob ID. 39185963 e ss.

Determinada a retirada do sigilo referente aos autos, mantendo-se em caráter sigiloso, apenas, os IDs. 38196664 e 38759027, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a citação (ID. 39445108).

Citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos sob ID. 41066271, por meio da qual pugnou pela improcedência do feito, defendendo, em síntese, a aplicação da Lei 9.532/97, a constitucionalidade e legalidade do arrolamento de bens e direitos e a imputação da responsabilidade solidária do demandante.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos a justificar o deferimento do pedido liminar, senão vejamos.

Sob ID. 38196651, foi acostado o auto de infração 0811100.2019.00230, em que o demandante consta como responsável solidário, na qualidade de sócio-gerente do sujeito passivo no período das infrações apuradas. Assim, foi intimado a extinguir o crédito tributário lançado de ofício, no valor de R\$ 4.295.519,08.

Por sua vez, o Termo de Verificação Fiscal de ID. 38196657 imputa, ao contribuinte, a modificação de características essenciais do fato gerador relativo a IPI, de modo a reduzir o montante dos tributos devidos, o que caracterizaria intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal. O documento menciona a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por ter o contribuinte incorrido, em tese, "em crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90".

Nos termos do artigo 135, III do CTN, são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários praticados com excesso de poderes ou por infração de lei, contrato social e estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Logo, o mencionado dispositivo permite a responsabilização do sócio gerente, como é o caso do autor (ID. 38196667), no caso de infração de lei, esta que é destacada pelo Auto de Infração (ID. 38196651) e pelo Termo de Verificação Fiscal de ID. 38196657.

Ocorre que o afastamento das conclusões adotadas pelo Termo de Verificação Fiscal prescinde de dilação probatória, razão pela qual não é possível afastar, neste momento processual, a responsabilidade do autor em relação aos aludidos débitos fiscais.

Seguindo, o Termo de Sujeição Passiva Solidária do autor à MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA, relativa ao processo 0811100.2019.00230-6, consta no ID. 38196664.

Sob mesmo ID. 38196664, foi acostado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos ora impugnado, lavrado pela DRF de Guarulhos/SP. Na relação de bens, foram descritos dois apartamentos e um veículo, perfazendo um total de R\$ 453.464,00.

Em sede antecipatória, pleiteia o demandante a imediata suspensão do referido Termo de Arrolamento, o qual, por sua vez, foi disposto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97 da seguinte forma:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 7.573, de 2011\)](#)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior; desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia.

O limite trazido pelo § 7º do artigo 64 foi alterado pelo Decreto 7.573/2011, que estabeleceu novo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Quanto aos limites patrimoniais e de soma de créditos tributários estabelecidos como requisitos para o arrolamento, o § 2º do artigo 2º da IN RFB 1.565/2015, que versa sobre o procedimento para arrolamento de bens e direitos, determina a observância do patrimônio individual do sujeito passivo no caso de pluralidade de sujeitos passivos:

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário, e a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez.

§ 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário.

No caso, em uma análise não exauriente do feito, tenho que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a lavratura do Termo de Arrolamento, tendo em vista que, nos termos das informações constantes no ID. 38196664, p. 4, o patrimônio individual do autor supera o limite de 30% do valor dos créditos tributários de sua responsabilidade, os quais, por sua vez, superam o limite de dois milhões de reais.

Finalmente, com relação à argumentação de ausência de constituição definitiva do crédito, melhor sorte não socorre ao autor, haja vista que o arrolamento apenas visa assegurar o pagamento da dívida sem causar ônus ao devedor e não limitando o direito de propriedade.

Assim, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o arrolamento não depende da constituição definitiva do crédito. Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/1997. MEDIDA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO

- O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação "acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. O arrolamento administrativo não restringe direito de propriedade, mas impõe ônus.

- A lei condiciona tal medida à apuração de dois requisitos: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, "caput", § 7º, da Lei nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor.

- No caso em tela, verifica-se da documentação oriunda da Receita Federal que o montante total de débitos em face da Qualicorp Corretora de Seguros S.A (processo administrativo nº 0818500.2013.00173) supera o valor de R\$ 2 milhões. Igualmente, o montante total de débitos em face da Qualicorp Administradora de Benefícios S.A (processo administrativo n. 0818500.2013.00172) supera o valor de R\$ 2 milhões, de modo que preenchido o primeiro requisito.

- Não há nos autos elementos capazes de comprovar que o patrimônio que as autuadas possuem supera o crédito tributário constituído. O documento de id. 3709269 não é suficiente para atestar o patrimônio das devedoras principais, posto que produzido unilateralmente e não submetido à avaliação de profissional imparcial. Trata-se de elemento que pode ser utilizado como prova no contexto geral, mas não isoladamente.

- Para aferir a incidência do art. 64 da Lei n. 9.532/97 ao caso, deve ser devidamente comprovado o patrimônio das pessoas jurídicas autuadas, todavia, em sede de mandado de segurança as provas necessárias à instrução do feito devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento da ação. Direito líquido e certo é aquele aferível de plano, que depende apenas de comprovação documental e, para tanto, o impetrante deve demonstrar, de um lado, a ilegalidade ou abuso de poder violador ou ameaçador e, de outro, o fato e a lei incidente de que decorre o direito ameaçado ou violado.

- Na espécie, verifica-se que a solução de tal controvérsia envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória relativa à produção de laudo pericial, sendo incompatível com o rito do mandado de segurança.

- Noutra passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, individualmente, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º.

- De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos.

- Ressalte-se que cabe aos sócios administradores o ônus de afastar os indícios atestados pela fiscalização tributária e constantes de processo administrativo submetido ao devido contraditório e ampla defesa. Neste espeque, os apelantes não se desincumbiram de tal ônus e dada a natureza do mandado de segurança, não se verifica a adequação da via para ampliar a análise da questão.

- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005341-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 24/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE. SV Nº. 21. HIPÓTESE NÃO CORRESPONDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da sua movimentação patrimonial, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Ao contrário do que sugere o autor, não consistiu em requisito de admissibilidade de recursos administrativos, não correspondendo ao tema tratado na Súmula Vinculante nº 21.

2. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora.

3. Ainda que o crédito tributário esteja suspenso, em decorrência da interposição de recurso administrativo ou parcelamento, não há entrave para a realização do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, posto que, conquanto o artigo 151 do CTN impeça o ajuizamento de ações executórias, não afasta a possibilidade de arrolamento de bens.

4. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade.

5. Não há ilegalidade no arrolamento recaído sobre os bens do autor, considerando a vultosa quantia do crédito tributário discutido, por não gerar qualquer indisponibilidade dos bens.

6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0007572-75.2011.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020) (grifamos)

Assim, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.

No mesmo prazo, ficam ambas as partes intimadas a requerer a produção das provas cabíveis, especificando e justificando.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010097-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SANTANA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra INTEGRALMENTE o despacho de ID. 39089480, devendo indicar de forma **clara e precisa** os períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial, bem como apresentar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os assinantes dos PPPs têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, deve **esclarecer** se o documento de ID. 26143660 se trata de cópia **INTEGRAL** do procedimento administrativo, indicando onde consta o reconhecimento, pela Junta de Recursos, da especialidade do labor prestado de 01/11/1989 a 14/0/1990, 14/08/1990 a 27/12/2006, 02/07/2007 a 19/06/2013 e 08/07/2013 a 05/03/2014, conforme informado na inicial, justificando o interesse de agir.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-47.2020.4.03.6119

AUTOR: BENEDITA ELIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003980-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUI QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033

IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUI QUEIROZ DE SOUZA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de auxílio-acidente.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento de auxílio-acidente em 25/08/2019 (protocolo nº 1136363509), mas o benefício continua em análise desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 32207883 e ss).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 32426866).

Notificada, a impetrada afirmou que o requerimento aguarda manifestação de órgão externo para a decisão no mérito. Acrescenta que a perícia médica será realizada pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal, que não pertence à estrutura do INSS, mas ao Ministério da Economia (ID. 33487487).

Intímado a justificar a persistência do interesse processual, o impetrante aguarda a realização de perícia médica para o deferimento do benefício.

A decisão de ID. 34915135 rejeitou o pedido liminar.

O INSS requereu seu ingresso no processo.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de auxílio-acidente, protocolizado em 25/08/2019 (nº 1136363509).

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

*Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.*

*§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.*

*§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.*

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

**§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)**

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de benefício, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

E o INSS informou que o requerimento do impetrante foi analisado e encaminhado ao setor de perícia médica em setor externo ao INSS, de modo que não resta superado o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim, de rigor a denegação da segurança.

### **3) DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-44.2020.4.03.6119

AUTOR: ITAMAR DONIZETI ARTICO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006976-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004534-52.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 0013067-27.2016.4.03.6119

ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ESPOLIO: TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Outros Participantes:

ID 41563947: Amote-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006870-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAROLINE LOPES DOS ANJOS CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA TAMYRIS ARCO E FLEXA RODRIGUES - SP403556

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por CAROLINE LOPES DOS ANJOS CASTRO e WELENSON CASTRO SILVA DOS ANJOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para impedir a realização de leilão, a fim de que as prestações sejam refinanciadas.

Alega que firmaram contrato de financiamento com a ré, mas deixaram de adimplir as prestações e não obtiveram êxito na composição amigável. Afirma que o imóvel será levado a leilão sem observância das garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalta que a requerida não disponibilizou cópias do Edital de Concorrência Pública e contrato de financiamento aos requerentes, portanto, solicita que seja acolhido pedido de inversão do ônus da prova em favor da autora.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de ID. 28977824 e ss, complementada pelo ID. 38528801 e ss.

Emendada a petição inicial, com a juntada de novos documentos (ID.40074719 e ss, e ID. 40980817 e ss).

**É o relatório. DECIDO.**

No caso, pretende a autora tutela cautelar antecedente para impedir a realização de leilão do imóvel financiado pelas regras da Lei nº 9.514/97.

Conforme cópia do contrato de ID. 40982568, os autores adquiriram imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Verifica-se que, no presente caso, o autor admitiu o inadimplemento de parcelas do contrato, o que enseja a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Ademais, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel (ID. 41806818), a consolidação da propriedade ocorreu em 29 de agosto de 2018, tendo os autores sido notificados para o pagamento da dívida, bem como acerca da realização dos leilões.

Embora este juízo seja sensível à situação narrada pelo demandante, neste momento, não ficou comprovada a inobservância, por parte da CEF, do procedimento legal de execução da garantia.

Por outro lado, apesar de os autores afirmarem que pretendem realizar o pagamento das parcelas em atraso, **não foi apresentada proposta de acordo ou mesmo o cálculo com o valor atualizado do débito**, de modo que não se constata real disposição de quitação.

Destarte, considerando a não efetivação do pagamento do débito por parte dos autores até o momento, e inexistindo proposta, ou depósito dos valores devidos, entendendo não ser o caso de suspender os atos de consolidação da propriedade, o que inclui os efeitos dos leilões designados, bem como de impossibilitar, por ora, a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da expressa manifestação da ré nesse sentido.

Considerando-se a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, bem como as partes para indicação das provas que pretendem produzir.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006326-41.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por idade recebida mediante a inserção, no cálculo, da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela seguradora antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas a esse tema (Tema 999/STJ):

*“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”*

Após a autuação perante o C. Supremo Tribunal Federal sob o nº RE 1.276.977, aquela Corte, recentemente, reconheceu a repercussão geral em relação ao seu Tema 1.102/STF, o qual versa sobre a *“possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.”*

Confira-se:

*“Recurso extraordinário. Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo do salário-de-benefício. Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de publicação da Lei nº 9.876/99. Aplicação da regra definitiva do art. 29, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Presença de repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux.”*

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF com relação ao RE nº 1.276.977.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006137-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008135-03.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO SERGIO VELEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-91.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Outros Participantes:

Determino a inclusão de OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO como terceiro interessado.

Sempre juízo, dê-se vista à CEF para manifestação acerca da petição ID 42237669, no prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Considerando-se o oferecimento de seguro garantia pela impetrante, intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para se manifestar, excepcionalmente, no prazo de 48 horas.

Cumpra-se com urgência.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, tornemos autos imediatamente conclusos para análise da liminar.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OSVALDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-96.2020.4.03.6119  
AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009171-46.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: MAURICIO FERREIRA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

Outros Participantes:

Preliminarmente, esclareça a impetrante os motivos do protocolo de seu requerimento administrativo, assim como do ajuizamento da presente ação, perante a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos/SP, haja vista que o impetrante, segundo documentação carreada aos presentes autos, tem domicílio no município de Jundiaí/SP, que possui Gerência Executiva do INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do CPC.

Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-08.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Outros Participantes:

Ciência a impetrante acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Altere-se o polo passivo da presente demanda, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS//SP.

No mais, não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009127-27.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: WESLEY LEONARDO ARAUJO LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do *Presidente da Comissão de Seleção de Soldados (CSSD), vinculado ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (SEREP-SP)*, com endereço na Avenida Monteiro Lobato, nº 6.335, bairro Cumbica, CEP 07184-000, Guarulhos/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009115-13.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009122-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JAILSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**  
**1ª VARA DE JAÚ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-41.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO CLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ  
LITISCONORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 42286897, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000122-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

Advogados do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

## DECISÃO

Vistos.

**Acolho** a petição de ID 32896772, à qual não se opõe o Ministério Público Federal (ID 39465209), como emenda da inicial para excluir do pólo passivo NIZIO JOSÉ CABRAL e incluir a pessoa jurídica THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. EPP, CNPJ 09.195.390/0001-12, no polo passivo, com fundamento no art. 338 do Código de Processo Civil.

**Deixo de condenar** o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA SP ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do corréu excluído, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 aplicado ao caso, pois não demonstrada a má-fé.

**Providencie** a Secretaria o levantamento de indisponibilidade de bens e direitos de titularidade de Nizio José Cabral, eventualmente remanescente nos autos, pelos sistemas eletrônicos disponibilizados ao Poder Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD, Central de Indisponibilidade de Bens etc.) ou expeçam-se os ofícios pertinentes para cumprimento desta medida (fls. 683/693, 725/726, 799, 812/813, 814 e 819 dos autos físicos virtualizados), independentemente de preclusão desta decisão.

Quanto ao valor depositado nos autos (fls. 814 e 819 dos autos físicos virtualizados) e diante das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento as que visam diminuir o contatado social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifique-se Nizio José Cabral de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial (ID 22899112 – Pág. 283) em substituição à expedição de alvará.**

Para tanto saliento que Nizio José Cabral deverá indicar:

*1) conta de sua titularidade para a transferência dos valores a ele devidos;*

*2) conta de titularidade de advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.*

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e **deverá** informar os seguintes dados:

*-Banco;*

*-Agência;*

*-Número da Conta com dígito verificador;*

*-Tipo de conta;*

*-CPF/CNPJ do titular da conta;*

*-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.*

Após, **cumpridas todas as providências acima**, retifiquem-se os dados de autuação, para que conste a exclusão de Nizio José Cabral do polo passivo.

Quanto ao mais, **notifique-se** a pessoa jurídica THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. EPP, CNPJ 09.195.390/0001-12, para que, querendo, ofereça manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992 e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de acordo de não persecução cível veiculada na petição de ID 37849519.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para recebimento ou rejeição da petição inicial em face da pessoa jurídica.

Ressalte-se que as questões preliminares arguidas pelos réus em sede de contestação e a produção de prova pericial requerida pelo Conselho autor serão apreciadas oportunamente, em decisão saneadora, após equalização do trâmite processual em face da pessoa jurídica, se o caso.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001065-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: DOMINGOS LISTA SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIANO GOMES DE CARVALHO - SP339058

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

**DOMINGOS LISTA SOBRINHO** opôs embargos de terceiro em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em virtude de constrição judicial lançada sobre o imóvel matriculado sob o n.º **10.860** no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002347-51.2009.4.03.6117, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Genaro Serviços Agrícolas Ltda. ME, Antônio Eduardo Lista e Irene Lista Petrizzi.

Em síntese, sustentou que a aquisição do imóvel em referência ocorreu de boa-fé e, apesar de não ter efetuado o registro do instrumento particular de promessa de cessão e transferência de compra e venda na matrícula, estabeleceu sua moradia e de sua família no referido imóvel.

Liminarmente, requereu a suspensão da hasta pública do imóvel até o julgamento dos presentes embargos.

Coma inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.**

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, "*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*". Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem a ocorrência de fraude, com base em escritura pública de compra e venda, ainda que não registrada no competente Registro de Imóveis. - Precedentes do TRF/4ª Região. - Apelação conhecida e desprovida. AC 200271020096150 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - Terceira Turma - DJ 15/03/2006*

**NO CASO CONCRETO**, considerando que o embargante juntou documento indicativo da posse de imóvel constrito judicialmente (instrumento particular de promessa, cessão e transferência de compromisso de compra e venda de imóvel), em cognição sumária, **reputo presente sua qualidade de terceiro**.

No que tange ao pedido liminar de suspensão da hasta pública do imóvel, fundamentado na prova documental da posse do imóvel constrito judicialmente e no *periculum in mora* decorrente da possibilidade de adjudicação do imóvel no leilão agendado para o dia 25 de novembro de 2020, entendo, nesta análise preliminar, que **assiste razão ao embargante**.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude**.

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, **concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *concilium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é *jure et de jure*, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações**.

Dos documentos acostados aos autos, extrai-se que as inscrições em dívida ativa dos créditos tributários em cobro na Execução Fiscal nº 0002347-51.2009.4.03.6117 se deram em **23/01/2009** e **21/03/2009**. Por sua vez, o executivo fiscal foi ajuizado em 29/06/2009, o despacho citatório da pessoa jurídica foi proferido em 04/07/2009, a citação da pessoa jurídica foi formalizada em 10/11/2009, o despacho citatório dos sócios pessoas físicas foi proferido em 14/10/2014 e a citação dos sócios pessoas físicas foi formalizada em 10/07/2015.

De acordo com o instrumento particular de promessa, cessão e transferência de compromisso de compra e venda (ID 42224897 - Pág. 1-3), o imóvel penhorado foi alienado pelo coexecutado Antônio Eduardo Lista ao embargante Domingos Lista Sobrinho em **20/08/2003**, ou seja, **anteriormente à inscrição em dívida ativa**, a despeito de o reconhecimento de firma ter sido feito somente em **19/08/2019**, fato esse que, ao menos nesta análise sumária, não retira a aparente validade do negócio jurídico.

Ademais, não obstante a certidão negativa de débito dos anos de 2017, 2018 e 2019 referente ao consumo de água do imóvel ter sido emitida em nome do coexecutado Antônio Eduardo Lista (ID 42225512 - Pág. 1-2), inúmeros são os documentos que atrelam o nome do embargante Domingos Lista Sobrinho ou de seu cônjuge ao endereço do imóvel penhorado.

Outrossim, nos autos da execução fiscal, o imóvel penhorado foi incluído na 236ª hasta pública designada para 25 de novembro de 2020. Contudo, considerando a probabilidade de o imóvel ter sido adquirido anteriormente à inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, de rigor o deferimento da tutela provisória de urgência para suspender o leilão do imóvel de matrícula nº 10.860 constrito judicialmente.

Ante todo o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão após o efetivo contraditório, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência apenas para suspender a alienação do imóvel de matrícula nº 10.860, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jau**, com a consequente exclusão desse bem da 236ª hasta pública, designada para o dia 25 de novembro de 2020.

Ressalto, no entanto, que a presente decisão suspende a realização de atos relacionados à alienação do bem penhorado, não impedindo, portanto, o prosseguimento da execução fiscal.

**Sob de revogação da tutela de urgência e extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se** o embargante para que, **no prazo de 15 (quinze)**, emende a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor atualizado da dívida, mas limitado ao valor de avaliação do imóvel e comprovar o recolhimento das custas processuais.

**Intime-se** o embargante para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópias dos comprovantes: i) de pagamento de tributos decorrentes da propriedade imobiliária; ii) das declarações de imposto de renda pessoa física desde o ano calendário 2004, exercício 2003, a fim de comprovar que declara o bem perante a Receita Federal; iii) dos comprovantes do pagamento do preço do imóvel, momento das parcelas de valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) supostamente pagas nas datas de 19/09/2003, 20/10/2003 e 20/11/2003, **sob pena de arcar com o ônus de sua omissão**.

Cumpridas as providências acima, **cite-se a embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

**Providencie** a Secretaria a associação deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002347-51.2009.4.03.6117, certificando-se em ambos os feitos com menção ao número de ID desta decisão, nos termos do art. 233 do Provimento CORE nº 01/2020 e a juntada de cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0002347-51.2009.4.03.6117, para adoção das providências necessárias, inclusive a exclusão do imóvel de matrícula nº 10.860 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jau da 236ª hasta pública, designada para o dia 25 de novembro de 2020.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida em face de Natalia Augusta Panegalli, qualificada nos autos, incurso no artigo 171, §3º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida pela decisão do Id 32310983, aos 15/05/2020.

A acusada foi citada pessoalmente (Id 36061892), cuja defesa veio aos autos no Id 39570560, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo Federal no Id 39503077.

É o breve relatório. Decido.

Em sua defesa escrita, a ré negou a autoria do delito, sustentando não haver prova da materialidade delitiva. Alegou, genericamente, não haver cometido o crime em questão, cujos argumentos confundem-se com o mérito e serão, oportunamente, analisadas. Ao final, arrolou as testemunhas indicadas na denúncia.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ao receber a denúncia pela decisão do Id 32310983, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

Para o início da instrução processual, **DESIGNO o dia 09/12/2020, às 15h30** para realização de audiência de instrução e julgamento.

**Requisitem-se** as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada:

1. *Diná Fuzinato, Supervisora de Benefício da Agência da Previdência Social de Jaú; e,*
2. *Lucas Silvestre Ceccaci, Chefe de Benefício da Agência da Previdência Social de Jaú/SP,*

Ato contínuo, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** a ré **NATALIA AUGUSTA PANEGALLI**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 40.397.039 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 324.352.948-40, nascida aos 09/11/1983, natural de Jaú/SP, filha de Saete Valentina Contiero Panegalli e Agostinho Panegalli, residente na Rua Princesa Isabel, nº 197, Vila Netinho, Jaú/SP

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Adverta-se a ré de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art 367 do Código de Processo Penal, com a continuação do processo sem as suas futuras intimações.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, o Decreto Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322, pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020 e pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os critérios para realização de audiências por videoconferência em processos penais e de execução penal, a audiência se realizará, preferencialmente, em ambiente virtual.

Os meios virtuais utilizados serão aquelas ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (**Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3**), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos:

1. Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>;
2. Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID;
3. Deixar em branco o campo Passcode;
4. Clicar em Join meeting;
5. Na tela Joining Jau – Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting;
6. Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em Join meeting.

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.**

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas, conforme a Orientação CORE nº 2/2020 e nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 329/2020 do CNJ, facultando-lhes o envio dessas informações diretamente para o e-mail: [JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Será assegurada à defesa a entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

Será assegurada à defesa a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ,

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

O Sr. Oficial de Justiça prestará os esclarecimentos necessários acerca do link de acesso à audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informará que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o número do telefone da pessoa intimada e se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:**

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instruí a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intime-se.

Jahu, 18 de novembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003574-25.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EUCLIDES NACHBAR

Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

## DECISÃO

Vistos.

O réu **EUCLIDES NACHBAR** foi citado e apresentou sua resposta escrita no Id 39264317 com os documentos que a acompanham. Sucintamente, alegou que já foi denunciado e processos pelos mesmos fatos perante a 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, no bojo dos autos criminais nº 0004187-37.2015.8.26.0063, requerendo a extinção deste feito criminal, para evitar *bis in idem*. Pugnou pela improcedência da ação penal e requereu sua absolvição. Não apresentou testemunhas em seu favor.

O Ministério Público Federal se manifestou no Id 39751784, pugnano pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que, a despeito de o réu haver sido processado no bojo daquela ação penal na esfera estadual em razão de estar incursu nas penas do art. 273 do Código Penal, não o fora em razão da autoria do delito descrito no art. 334 do Código Penal.

É o relatório do essencial.

Primariamente, observo que, diante da documentação anexada aos autos pela defesa do réu Euclides Nachbar, extrai-se que, de fato, ele foi denunciado e processado pelos delitos descritos no art. 273, §§1º e 1º-B, incisos I e IV, do Código Penal, conforme se vê da denúncia inserida às fls. 01/04 do Id 39264332. Por tais crimes foi igualmente condenado nos termos da sentença proferida naquele Juízo Estadual, conforme se da sentença de fls. 05/14 do mesmo Id 39264332.

Durante o *iter* processual naquele Juízo Estadual, não se apurou a configuração do delito descrito no art 334 do Código Penal, diante da apreensão de outros bens oriundos do Paraguai, na prisão em flagrante do réu Euclides.

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal neste feito criminal o réu Euclides Nachbar foi denunciado como incurso nas penas do art. 273, §1º e §1º-B, I e V, do Código Penal e art. 334, §1º, III, também do Código Penal.

Assim, é necessário reconhecer que, admitir o prosseguimento deste feito em relação ao crime do art. 273, §1º e §1º-B, I e V, do Código Penal, seria incorrer em verdadeiro *bis in idem*.

Dessa forma, reconsidero parte da decisão lançada no Id 29096225, e **REJEITO A DENÚNCIA** do Id 28338710 em relação ao crime descrito no art. 273, §1º e §1º-B, I e V, do Código Penal, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, para evitar *bis in idem*.

Determino, no entanto, o **prosseguimento do feito em relação ao réu EUCLIDES NACHBAR** no que se refere ao delito descrito no art. 334, §1º, III, do Código Penal.

Em sua defesa escrita, o réu não apresentou outras alegações preliminares capazes de impedir o prosseguimento da presente ação penal. Tampouco houve apresentação de rol de testemunhas.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

Para o início da instrução processual, **DESIGNO o dia 09/12/2020, às 16h15** para realização de audiência de instrução e julgamento.

**Requisitem-se** as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada:

1) Renato de Camargo, Policial Civil, RG nº 23.539.743, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP;

2) Antonio Bertoni, Policial Civil, RG nº 17.557.945, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP; e,

3) Júlio Cesar de Lima, Policial Civil, RG nº 29.662.501, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP.

Ato contínuo, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** o réu **EUCLIDES NACHBAR**, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade/RG n. 4.554.839 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 437.582.318-68, filho de Antonia Giglioti Nachbar e de Waldomiro Nachbar, nascido aos 05.12.1949, natural de Barra Bonita/SP, residente e domiciliado na Rua Antonio Pizzo, nº 157, Núcleo Habitacional, Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Tendo em vista que o réu possui defensor constituído nos autos, **sua intimação ficará a cargo de sua defesa**, que manifestará ciência nos autos.

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Advertir-se a ré de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art 367 do Código de Processo Penal, com a continuação do processo sem as suas futuras intimações.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, o Decreto Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322, pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020 e pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os critérios para realização de audiências por videoconferência em processos penais e de execução penal, a audiência se realizará, preferencialmente, em ambiente virtual.

Os meios virtuais utilizados serão aquelas ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (**Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3**), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos:

1. Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconftrf3.jus.br>;
2. Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID;
3. Deixar em branco o campo Passcode;
4. Clicar em Join meeting;
5. Na tela Joining Jau – Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting;
6. Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em Join meeting.

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.**

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas, conforme a Orientação CORE nº 2/2020 e nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 329/2020 do CNJ, facultando-lhes o envio dessas informações diretamente para o e-mail: [JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br).**

Será assegurada à defesa a entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

Será assegurada à defesa a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ,

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

O Sr. Oficial de Justiça prestará os esclarecimentos necessários acerca do link de acesso à audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informará que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o número do telefone da pessoa intimada e se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-las acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:**

1. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
2. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
3. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
4. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
5. O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

6. As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrua presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intime-se.

Jahu, 18 de novembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000251-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JURACI MORALES LOPES

Advogado do(a) REU: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou JURACI MORALES LOPES, como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal,

O réu JURACI MORALES LOPES foi citado pessoalmente no Id 39666798, aos 02/10/2020.

Quando citado, solicitou nomeação de defensor dativo, por não reunir condições financeiras para constituir advogado. Por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo Federal no Id 39770075, o réu apresentou defesa escrita, juntada aos autos no Id 40179452.

Em seus argumentos preliminares, a defesa do réu negou a autoria do delito, sustentando que a pequena quantidade de cigarros seria passível de aplicação do princípio da insignificância. Ao final, pugnou por sua absolvição, deixando de arrolar testemunhas em seu favor.

É o relatório do essencial.

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal neste feito criminal o réu Juraci Morales Lopes foi denunciado como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, IV do Código Penal, em razão da quantidade de cigarros oriundos do Paraguai com ele encontrados.

Considero, no entanto, não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação do Id 27896405, a despeito de não ser reincidente ou ostentar maus antecedentes, o réu foi beneficiado no interregno dos últimos 05 (cinco) anos com as benesses arroladas no art. 28-A, §2º, III, do CPP, com redação da Lei n. 13.964/2019 (suspensão condicional do processo), o que, por si só, impede de ser beneficiado também com a aplicação do princípio da insignificância, pois revelam certa habitual transgressão criminal, sem prejuízo de futura reapreciação dessa questão, mormente após a realização da audiência de instrução.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e **determino o prosseguimento da ação penal.**

Para o início da instrução processual, **DESIGNO o dia 02/12/2020, às 14h00**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

**Requisitem-se** as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada:

1) *Luciana Aparecida Melo Chiodi, Policial Militar, RE 117.987-0, lotada na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP; e,*

2) *Eliandro Lavige, Policial Militar, RE 105.859-2, lotada na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP.*

Ato contínuo, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** o réu JURACI MORALES LOPES, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 26.883.789-2 SSP/ SP, inscrito no CPF sob o nº 250.290.958-96, nascido aos 30/06/1976, natural de Santo André/SP, filho de Ildo João Moraes Lopes e de Luíza Lavizo Morales, residente e domiciliado à Rua Rosa Vinchi Périco, 275, B. Segura Garcia, em Igarapu do Tietê/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Tendo em vista que o réu possui defensor nomeado dativo nos autos, **sua intimação deverá ser realizada por oficial de justiça deste Juízo Federal.**

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Advertir-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art 367 do Código de Processo Penal, com a continuação do processo sem as suas futuras intimações.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, o Decreto Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322, pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020 e pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os critérios para realização de audiências por videoconferência em processos penais e de execução penal, a audiência se realizará, preferencialmente, em ambiente virtual.

Os meios virtuais utilizados serão aquelas ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos:

1. Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>;
2. Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID;
3. Deixar em branco o campo Passcode;
4. Clicar em Join meeting;
5. Na tela Joining Jau – Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting;
6. Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em Join meeting.

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.**

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas, conforme a Orientação CORE nº 2/2020 e nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 329/2020 do CNJ, facultando-lhes o envio dessas informações diretamente para o e-mail: [JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Será assegurada à defesa a entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

Será assegurada à defesa a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ,

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

O Sr. Oficial de Justiça prestará os esclarecimentos necessários acerca do link de acesso à audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informará que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o número do telefone da pessoa intimada e se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instruí a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intime-se.

Jahu, 19 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal em que **HEITOR FELIPPE** foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, §3º, c/c art. 14, ambos do Código Penal.

O réu foi citado no Id 38591495 aos 11/09/2020.

Deixando transcorrer seu prazo "in albis", este Juízo Federal nomeou-lhe defensor dativo no Id 39507827, cuja defesa escrita foi juntada aos autos no Id 40283014.

É o relatório do essencial.

Observo que, em sua defesa escrita, o réu pugnou por demonstrar sua inocência no decorrer do *iter* processual. Ao final, arrolou as testemunhas indicadas na inicial em seu favor.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

Para o início da instrução processual, **DESIGNO o dia 02/12/2020, às 15h00**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

**Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada:

1) *Benedicta Rocha Carminatto, RG nº 24.488.579-5/SSP/SP, inscrita no CPF nº 171.835.908-01, residente na Av. Benedito de Campos Barros, nº 08, Jd. Esperança II, Bariri/SP, ou na Rua Santa Cruz, nº 36, Jd. Industrial, Bariri/SP;*

2) *Mizael Moreira Bueno, Rg nº 16.828.227, residente na Rua José Ferreira Quental, nº 224, Jd. Esperança II, Bariri/SP; e,*

3) *Ulisses Ramos da Silva, RG nº 32.387+941-x, residente na Rua Henrique Paliare, nº 63, Vila Santa Helena, Bariri/SP.*

Ato contínuo, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** através da **Central de Mandados da Subseção Judiciária de Taubaté/SP**, o réu **HEITOR FELIPPE**, brasileiro, RG nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente no Sítio São José, s/nº, no município de Bariri/SP, atualmente recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, sob matrícula 1.025.640, para que participe da audiência supra designada.

Tendo em vista que o réu se encontra recolhido em estabelecimento prisional, providenciem-se o necessário para realização de **teleaudiência com a Penitenciária II de Tremembé**, pelos meios tecnológicos e de informática disponíveis neste Juízo Federal.

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, o Decreto Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322, pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020 e pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os critérios para realização de audiências por videoconferência em processos penais e de execução penal, a audiência se realizará, preferencialmente, em ambiente virtual.

Os meios virtuais utilizados serão aquelas ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (**Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3**), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos:

1. Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>;

2. Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID;

3. Deixar em branco o campo Passcode;

4. Clicar em Join meeting;

5. Na tela Joining Jau – Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting;

6. Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em Join meeting.

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.**

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas, conforme a **Orientação CORE nº 2/2020** e nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 329/2020 do CNJ, facultando-lhes o envio dessas informações diretamente para o e-mail: [JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Será assegurada à defesa a entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

Será assegurada à defesa a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ,

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

O Sr. Oficial de Justiça prestará os esclarecimentos necessários acerca do link de acesso à audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informará que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o número do telefone da pessoa intimada e se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-las acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:**

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

**Manifeste-se o Ministério Público Federal** acerca da testemunha arrolada na inicial, qual seja, a Sra. Nadir Ernesto Cinegaglia, apresentando sua qualificação para ser intimada, uma vez que não consta nos autos.

Intímem-se.

Jaú, 18 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000205-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO LUIZ POLI

Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal interposta pelo Ministério Público Federal, cuja denúncia apontou o réu Pedro Luiz Poli como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

O réu foi citado pessoalmente no Id 39431117, aos 29/09/2020, e apresentou defesa escrita no 40661995. Seus argumentos defensivos alegam falta de justa causa para ação penal, bem como inépcia da denúncia, haja vista a falta de individualização da conduta delitosa supostamente cometido pelo réu. Igualmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição, diante da data dos fatos supostamente criminosos.

O Ministério Público Federal se manifestou no Id 41588723, requerendo o prosseguimento do feito ante a justa causa para a ação penal, pugnando pelo não reconhecimento da prescrição.

É o relatório do essencial.

Com efeito, primeiramente, reconheço que, nos crimes tributários, a simples demonstração de um liame entre o agir dos sócios ou administradores e a suposta prática delituosa, mesmo que não haja a estrita individualização de cada um dos supostos atos criminosos.

Tal premissa, permite que a ação penal seja clara e possibilite a plena defesa do réu ao qual vão imputados os atos criminosos.

Logo, não se fala em inépcia da inicial quando existe um fato gerador, imputado a uma possível autoria conhecida, cujos atributos permitam a plena defesa.

Por outro lado, em relação ao prazo prescricional, vislumbro não haver ocorrido.

Como vem explícito na Súmula Vinculante nº 24 do STF "não se típica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

Com efeito, o lançamento definitivo do crédito tributário se deu no ano de 2015, entre os meses de agosto e outubro daquele ano. Como se vê, não se ultrapassou o prazo de 12 (doze) anos de prazo até a data do recebimento da denúncia, qual seja, em 09/03/2020, não se vislumbrando a ocorrência da prescrição.

Observo que, em sua defesa escrita, o réu pugnou por demonstrar sua inocência no decorrer do iter processual. Ao final, arrolou as testemunhas indicadas na inicial em seu favor.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

Para o início da instrução processual, **DESIGNO o dia 10/12/2020, às 13h00**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

**Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as testemunhas arroladas na denúncia**, abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada:

1) *Mário José do Nascimento, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 12241, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP (servidor público aposentado, deverá ser intimado via e-mail: mariojn@uol.com.br);*

2) *Nelson Lourival Morelli, técnico em contabilidade, com endereço na Rua Major Ascânio, nº 11, Jatiú/SP; e,*

3) *Edson José de Oliveira, RG nº 18.815.609, residente na Rua Manoel Rodrigues Martins, nº 344, Jardim Santa Clara, Itapuí/SP (testemunha comum à defesa).*

Ato contínuo, **INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as testemunhas arroladas na defesa** do réu, abaixo descritas, quais sejam:

1) *Edson José de Oliveira, RG nº 18.815.609, residente na Rua Manoel Rodrigues Martins, nº 344, Jardim Santa Clara, Itapuí/SP;*

2) *Marcos Barbosa do Vale, inscrito no CPF nº 258.511.808-89, residente na rua José Sacheto, nº 08, Bairro Waldomiro Guarinon, Itapuí/SP; e,*

3) *Valdinei José Gonçalves, inscrito no CPF nº 276.058.218-32, residente na Chácara São Vicente, s/nº, Bairro Ribeirão Bonito, Arealva/SP, através da Central de Mandados de Bauru/SP.*

Ato contínuo, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)**, através da **Central de Mandados da Subseção Judiciária de Bauru/SP**, o réu **PEDRO LUIZ POLI**, brasileiro, inscrito no CPF nº 762.888.628-00, residente na Rua Rubens Arruda, nº 20-190, Jardim Estoril II, Bauru/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Advertam-se o réu de que o não comparecimento injustificado poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, o Decreto Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322, pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020 e pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os critérios para realização de audiências por videoconferência em processos penais e de execução penal, a audiência se realizará, preferencialmente, em ambiente virtual.

Os meios virtuais utilizados serão aquelas ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos:

1. Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>;
2. Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID;
3. Deixar em branco o campo Passcode;
4. Clicar em Join meeting;
5. Na tela Joining Jau – Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting;
6. Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em Join meeting.

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.**

**Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas, conforme a Orientação CORE nº 2/2020 e nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 329/2020 do CNJ, facultando-lhes o envio dessas informações diretamente para o e-mail: [JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br).**

Será assegurada à defesa a entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

Será assegurada à defesa a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ,

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

O Sr. Oficial de Justiça prestará os esclarecimentos necessários acerca do link de acesso à audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informará que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o número do telefone da pessoa intimada e se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jatiú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem seguinte procedimento:**

· Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instruí a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se.

Jahu, 19 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001532-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEBER GONCALVES PERES

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

#### DESPACHO

Vistos.

A fim de readequar a pauta, ressalto que a audiência designada para o último dia 11/11/2020, às 13h40, foi cancelada.

Assim, **DESIGNO o dia 02/12/2020, às 13h00**, para realização de audiência para para análise da voluntariedade e homologação do **Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º, do CPP**

Intimem-se o réu, pelo meio mais expedito, acerca da audiência supra designada e de que lhe foi nomeado defensor dativo para o acompanhar na referida audiência, quem seja, a Dr. Carlos Alexandre Trementose, OAB/SP 228.543, com quem terá oportunidade de conversar antes do ato processual.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

**Verifico que os dados necessários para a conexão com o réu no dia da audiência já estão disponíveis nos autos.**

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:**

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

Int.

Jahu, 19 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIANA MARINA AMBROSIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO LEONARDO MARTINS - SP424403

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), CAIXA ECONOMICA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIANA MARINA AMBRÓSIO** em face da **UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine às autoridades apontadas coatoras a efetuar o pagamento das últimas cinco parcelas do auxílio-emergencial, no valor total de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Em essência, a parte autora sustenta que teve o benefício de auxílio-emergencial cancelado, ao fundamento de que possui vínculo empregatício com agente público estadual. Alega que não mantém vínculo com a Secretaria de Educação desde o ano de 2018, cujo termo de rescisão se encontra em poder do órgão estadual.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)*

Pois bem

**No caso concreto**, a impetrante busca sanar ilegalidade da União e da Caixa Econômica Federal, que cancelaram o benefício de auxílio-emergencial por ela titularizado, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais para sua manutenção.

O **auxílio-emergencial** é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Trata-se de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os **requisitos** para a concessão do benefício são cumulativos e estão elencados no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, *in verbis*:

*Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;*

**II - não tenha emprego formal ativo;**

*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Contudo, em cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”), necessário ao deferimento da medida de urgência.

Um dos requisitos legais para a concessão de auxílio emergencial é o trabalhador **não ser empregado formal ativo** (art. 2º, II), considerando-se, para esse fim **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo**.

A parte autora sustenta que o benefício de auxílio emergencial cancelado ao fundamento de que é agente público vinculada à Secretaria da Educação; no entanto, alega que seu contrato de trabalho foi rescindido no ano de 2018.

Segundo a documentação acostada aos autos (Id 4222853 – Pág. 39), há vínculo de emprego entre a impetrante e o Estado de São Paulo registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, com início em 12/03/2015. Verifica-se que, no sistema, não há registro da data de término do vínculo. Por outro lado, a impetrante não acostou aos autos cópia do termo de rescisão, a fim de comprovar materialmente a extinção do contrato de trabalho.

Dessa forma, não há elementos para determinar à parte contrária que reative o auxílio-emergencial e efetue o pagamento do benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não oportunizado o contraditório – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do periculum in mora.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual reanálise por ocasião da sentença, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e 485, IV, do Código de Processo Civil e no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de: (a) corrigir o pólo passivo, indicando as autoridades responsáveis pela suposta ilegalidade do ato administrativo impugnado; (b) juntar aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho pactuado com o Estado de São Paulo (Secretaria da Educação) e/ou documento oficial que ateste o término do vínculo público, por se tratar de documento indispensável à impetração desta ação.**

Após o cumprimento da providência acima, notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se os representantes judiciais das impetradas.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001073-78.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: WALDEMIR CATOSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

#### DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 42339635, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
  2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
  3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000362-71.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Altere-se a classe para “Cumprimento de sentença”.

Intime-se a **Caixa Econômica Federal**, mediante publicação oficial em nome de seus advogados (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000692-34.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas nos termos e para os fins do despacho juntado no id 42372547.

**JAú, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS CHIACCHIO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o recurso de apelação interposto (ID nº 40871117), diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000685-42.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas nos termos e para os fins do despacho juntado no id 42374692.

**JAú, 25 de novembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001060-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE RE: JOAO MANTOVANI

DECISÃO

Vistos.

Observo que a presente carta precatória é oriunda da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, expedida no bojo dos autos nº 0001820-03.2016.4.03.6005, com a finalidade de efetuar o cumprimento e a fiscalização das condições fixadas em razão da concessão da liberdade provisória do réu.

Assim, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** o réu **JOÃO MANTOVANI**, brasileiro, RG nº 63271874/SSP/SP, inscrito no CPF nº 711.046.668-04, filho de Antonio Mantovani e Aparecida Firmino dos Reis, residente na Rua Francisco Sampaio, nº 783, Vila Nova, Jaú/SP para dar início ao cumprimento das condições, devidamente descritas no Termo de Compromisso juntado no Id.42190164, quais sejam:

- 1) comparecer pessoal e bimestralmente no Juízo de sua residência para justificar suas atividades;
- 2) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar ao Juízo onde será encontrado;
- 3) Comparecimento a todos os atos do processo; e,
- 4) proibição de frequentar região de fronteira enquanto durar o processo.

Consigne-se ao réu que o descumprimento das condições estipuladas ensejará a restituição da presente carta precatória ao Juízo deprecante, com a consequente revogação do benefício.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal de Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

**Jaú, 24 de novembro de 2020.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001987-48.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749

EXECUTADO: CASSIANO REGUINI, VIVIANI BORTOLOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente ID 42334608, determino a suspensão do leilão designado para hoje - 25/11/2020.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000491-33.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: LIDER PAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA VIEIRA MATTOS - SP381023

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da apresentação da estimativa de honorários pelo perito (ID 41598810), intime-se o embargante para seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 95 CPC.

Como depósito, ao perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B

**DESPACHO**

ID 42261305: Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento do mandado de ID 42236100.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004721-58.2009.4.03.6111

EMBARGANTE: JUSSARA MATTIUZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-09.2020.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES SANCHES - SP424425  
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE JESUS

**DESPACHO**

Esclareça a exequente a propositura da presente demanda neste foro, tendo em vista o disposto nos arts. 46 e 781, I, CPC e os documentos carreados aos autos, que apontam contratação e residência do executado na cidade de Pirassununga/SP.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-83.2019.4.03.6111  
EMBARGANTE: MBF SERVICOS DE INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Trasladem-se para os autos principais (5001451-86.2019.4.03.6111) cópia dos Ids 41858579 e 41858585, lá promovendo a conclusão.  
Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.  
Cumpra-se e intem-se.  
Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-04.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GARMOLD FERRAMENTARIA LTDA - EPP, EDILSON CESAR SODARIO, GUSTAVO MACHADO DO PRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

**DESPACHO**

ID 40904727: Inicialmente, apresente o subscritor da manifestação (LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA, OAB/SP 198.791) procuração para o foro outorgada pelo representante legal da executada autorizando-o a atuar em sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentados os documentos e em termos, vista à exequente acerca dos termos da proposta de acordo para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001361-78.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXPANSÃO - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

ID 42113812: Primeiramente, cumpra integralmente a executada o despacho de ID 40832446, trazendo aos autos os documentos contábeis para análise do pedido de penhora sobre percentual de seu faturamento líquido. Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente acerca da oferta de ID 38652867 e voltem-me conclusos na sequência.  
Intime-se.  
Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001350-15.2020.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: NELSON TERUO ADATI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RENAUD - SP33499

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.  
Int.  
Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004148-73.2016.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Trasladem-se para os autos principais (0002961-30.2016.403.6111) cópia dos Ids 12214172 (fs. 396/402), 12214199 (fs. 749/751), 42290162, 42290167, 42290182 e 42290187, lá promovendo a conclusão.  
Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.  
Cumpra-se e intem-se.  
Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-81.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL S.A. (ID 41892779) em face do despacho de ID 41244799, que determinou a apresentação de garantia idônea quanto aos débitos inseridos na CDA 13, que lastreia a presente.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de obscuridade no *decisum*, afirmando já existir garantia prestada para a referida certidão de dívida ativa.

Alega, ainda, omissão no comando judicial por não haver fundamento quanto à necessidade de apresentação de nova apólice e ausência de apreciação do pedido de sobrestamento da execução fiscal.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Contudo, no mérito, não comporta provimento por não conter a obscuridade ou omissão no despacho atacado, conforme alega. Presto, porém, os esclarecimentos que seguem.

Cumpre destacar, em primeiro lugar, que a execução se processa no interesse da exequente, sopesando-se a possibilidade de adequá-la à menor onerosidade ao executado.

O comando judicial exarado por meio do despacho de ID 41244799, ora impugnado, foi concebido exatamente dentro deste contexto, dando à executada a oportunidade de sanar eventuais vícios, a ela possibilitando nova apresentação de garantia à execução relativamente à CDA 13, uma vez que a exequente postulou o prosseguimento dos atos executivos.

A executada alega, por sua vez, que a apólice apresentada na Ação Anulatória 5004717-17.2019.403.6100 estaria apta a garantir o crédito do INMETRO, uma vez que se discute o mesmo título executivo em ambos os processos, não sendo razoável a prestação de garantia tanto na ação de conhecimento quanto na demanda executiva.

Observo, contudo, que o que se deve garantir é a **execução**, nos exatos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, *verbis*:

Art. 9º - **Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos** indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

**II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;** (grifamos)

(...)

Noutro excerto, a Lei de Execuções Fiscais faz menção, novamente, à **garantia da execução**:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

~~II - da juntada da prova da fiança bancária;~~

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - da intimação da penhora.

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.** (grifamos)

Além disso, a decisão liminar proferida na Ação Anulatória 5004717-17.2019.403.6100 reconheceu a apólice como garantia idônea e suficiente tão somente para que a executada não fosse incluída no CADIN e para que a exequente não levasse a dívida a protesto – nada declarando a respeito da suspensão da exigibilidade do débito discutido, o que reforça a tese de necessidade de garantia da presente execução.

Acrescente-se, ainda, que a apólice apresentada na Ação de Procedimento Comum (ID 40451529, pág. 73/84) não obedece às determinações prescritas na Portaria 440/2016 PGF, art. 6º, IV, que exige a referência ao número do processo judicial de forma expressa – o que não foi observado.

Esclareço, por fim, que a análise do pedido de suspensão da execução foi postergado a momento oportuno, qual seja, após a efetiva garantia da execução, não havendo, portanto, omissão quanto ao ponto.

Assim, extrai-se dos argumentos expostos que o que recorrente pretende, em verdade, é a reforma da decisão exarada, o que se mostra inadequado por esta estreita via.

Destarte, não se verificando a obscuridade ou omissão apontadas, cumpria a executada o despacho de ID nº 41244799, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-10.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: SIMONE SILVA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MODESTO SILINGARDI - SP301249

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 25,58 (vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-98.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre a informação de id. 42029607, no prazo de dez dias. No silêncio, entender-se-á que concorda com a informação.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001469-73.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARIA NEUSA MANSANO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante dos documentos de Id 41371978 e 41665821, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve implementação do pagamento do benefício requerido.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA NUNES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pela CEABDJ (id. 38620404), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004625-96.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUEROLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (id. 40937232), vez que apurou o valor principal (id. 40937847) distinto daquele apresentado pelo INSS (id. 39087690).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-95.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SALES PAMPLONA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001215-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES CARTOLARI - SP165565

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003881-19.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORANDIR PAVARINI, DIRCEU DORO

Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a CEF acerca das alegações de Dirceu Doro (id. 40798384), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004755-23.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, LUCIA HELENA NETTO FATIN ANCI - SP118875

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações trazidas pela ANS (id. 40737312), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004339-60.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA

SUCESSOR: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA, LUCINEIA FRANCA TEIXEIRA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA, PAULA RENATA TEIXEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo sr. perito (id. 40751740), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002293-64.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005873-10.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, voltemos autos conclusos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REQUERIDO: MARCELO DA CUNHA MILAGRES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de id. 40773838, informando o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000725-08.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de id. 40563110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002810-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA (id. 39699509), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 37.222,84, no lugar dos R\$ 42.016,83 cobrados pela parte exequente, pois esta incluiu em seus cálculos valores já pagos administrativamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (id. 40866091) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 37.222,84, posicionado para setembro de 2020.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Maria Luiza Pereira de Souza em R\$ 33.838,95 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 3.383,89 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), totalizando o valor de R\$ 37.222,84 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para setembro de 2020, na forma dos cálculos de id. 39699514.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 4.793,99 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELZA MARIA MOLONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte exequente que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-77.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-02.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EZEQUIEL THEODORO, VIVIANE DAMARIS DE MELLOS THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILMARA TEREZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GUSTAVO STEFANINI FERREIRA T SUBOY

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-acidente concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F., ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON CERVELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença promovido por EDSON CERVELIN (id. 36442785) em face do INSS.

Intimado para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS ficou-se inerte.

Despacho proferido no id. 39365979 determinando a remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos da parte exequente, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

A auxiliar do Juízo apresentou informação (id. 39507310) apontando erro nos cálculos da parte exequente e ratificando os cálculos apresentados pelo INSS (id. 35804766). Sobre a informação, a parte exequente não concorda alegando que a auxiliar do Juízo paralisou os cálculos na competência 06/2016, sem qualquer prova ou fundamento. O INSS concordou com a informação (id. 40345437), ressaltando que o termo final dos cálculos equivale ao termo inicial do pagamento na via administrativa (DIP).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A controvérsia do presente Cumprimento de Sentença reside no termo final dos valores atrasados.

A parte exequente apurou os valores atrasados até a competência julho/2020. Já o INSS apurou os valores atrasados até a competência maio/2016.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pelo INSS voluntariamente, tendo em vista que o benefício foi revisado, com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2016.

Com razão a auxiliar do Juízo em sua informação de id. 39507310, vez que de acordo com os documentos apresentados pela CEABDJ (id. 33996263), a revisão do benefício foi feita administrativamente, alterando a renda mensal (RM) a partir de 01/06/2016. Assim, a partir dessa data não são mais devidos quaisquer valores discutidos nestes autos.

Acolher os cálculos apresentados pela parte exequente redundaria em duplicidade de pagamento, ocasionando assim enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela Contadoria, para fixar o valor total devido à EDSON CERVELIN, em R\$ 48.445,43 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 4.844,54 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 53.289,97 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), posicionados para julho de 2020, na forma dos cálculos de id. 35804766).

Sem condenação em honorários, vez que sequer houve impugnação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILTON PAMPLONA PYLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte exequente que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001029-77.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE:FRANCO CONSTRUÇOES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 40508483), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 5001790-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SERGIO ROSSIN

DESPACHO

À CEF para ciência do teor das certidões de ids. 37112101, 37837190 e 40516072, bem como para fornecer o endereço atualizado do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000051-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Id. 40540962: indefiro. Cabe à parte exequente promover todas as diligências necessárias para localização de eventuais bens passíveis de penhora.

Concedo, pois, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE TORRES

REPRESENTANTE: ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

DESPACHO

Id. 40778400: informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as administradoras de cartão de crédito com quem a executada possui contrato ativo para a análise do pedido.

Não obstante, indefiro o pedido de pesquisa através do SABB e SUSEP, vez que essa Justiça Federal não possui convênio de pesquisa com os órgãos mencionados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002814-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECI RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em quais empresas pretende a realização de perícia técnica, indicando inclusive aquelas a serem realizadas por similaridade.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002490-19.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:JESSICA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN - SP179651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN - SP179651

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Providencie a parte exequente a juntada de certidão de recolhimento prisional devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001345-90.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: MUNICIPIO DE MARILIA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RUBENS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestado a opção pelo benefício judicial, providencie a parte exequente a juntada aos autos do instrumento de mandato com poder especial para renunciar o benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciado, oficie-se à CEABDJ solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido judicialmente, em substituição àquele concedido administrativamente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001746-82.2017.4.03.6111

EMBARGANTE: JONATHAS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado e dos pedidos aviados no ID 38376576, retifique-se a autuação para que a presente passe a tramitar como Cumprimento de Sentença, tendo como exequente a União Federal – Fazenda Nacional.

2. Após, intime-se o executado (Jonathas Monteiro Silva) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 38376584, nos termos do art. 523, “caput”, do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excessos de penhora.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001519-02.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

**DESPACHO**

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora em dinheiro.

2 – Informe nos autos principais (processo nº 500813-19.2020.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4- Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003052-91.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fl. 54: defiro conforme o requerido. Promova, a Secretária, a digitalização destes autos para o sistema PJE. Após, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima. CUMPRÁ-SE.

**MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004938-62.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fl. 47: defiro conforme o requerido. Promova, a Secretária, a digitalização destes autos para o sistema PJE. Após, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

CUMPRÁ-SE.

**MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000793-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA ARETUSA CASTILIANI CARDAMONI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0000113-65.2019.4.03.6111 que julgou procedentes os ditos embargos e determinou o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 49.661 do 2º CRI de Marília, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Outrossim, promova a Secretária a digitalização destes autos para o sistema PJE. Após, Intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti. Ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

CUMPRÁ-SE.

**MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001584-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMACIA UNIPOPULAR DE QUEIROZ LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fl. 54: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, em que informa que "deixou, por ora, de efetuar a penhora sobre os bens encontrados, consistentes em medicamentos, 21 prateleiras, em MDF, 05 gôndolas, 01 impressora, 03 microcomputadores e 03 pequenos balcões". Conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça a empresa continua em atividade, sem contudo, ter encontrado bens para penhora.

Outrossim, promova a Secretaria a virtualização dos autos para o sistema PJE.

Após, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

CUMPRÁ-SE.

**MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002602-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por ROBERTO CARLOS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou contestação (id 28079013).

O autor informou que o INSS lhe concedeu o benefício ora pleiteado na esfera administrativa e requereu a desistência da ação (id 41502571).

O INSS concordou como pedido (id 42158747).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

O processo comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

O presente feito foi ajuizado no dia **25/11/2019**.

Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.208.263-6, com Data de Início do Benefício – DIB – em 28/06/2017, (id 38255213 e 38256808), configurando a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Com efeito, a concessão administrativa do benefício previdenciário, antes do ajuizamento da ação, implica em perda do objeto e, conseqüentemente, retira o interesse processual da parte autora.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do atual Código de Processo Civil (verificar a ausência de interesse processual).

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA, ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ADAIZA DE CASTRO GELAMO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimem-se os executados para pagarem as custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000674-65.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DERCY BUENO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por YOSHIO SÉRGIO TAKAOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência:** mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);

**II) qualidade de segurado:** deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracterizar pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);

**III) incapacidade:** para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;

**IV)** o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

**I) carência:** *A priori*, o autor comprovou o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, pois conta com o recolhimento de 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS, conforme CNIS (id 39684392) e tabela a seguir.

**II) qualidade de segurado:** o autor figura como segurado obrigatório da Previdência Social, na modalidade de empregado/contribuinte individual/facultativo, contando com 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Autônomo	01/12/1988	28/02/1989	00	02	28	03
Empresário	01/03/1989	31/05/1989	00	03	01	03
Empresário	01/07/1989	31/08/1990	01	02	01	14

Município de Marília	03/01/2001	31/03/2004	03	02	29	39
Município de Marília	05/10/2004	02/01/2005	00	02	28	03
Companhia	03/01/2005	27/03/2008	03	02	25	39
Câmara Municipal	01/01/2009	31/12/2012	04	00	01	48
Câmara Municipal	01/01/2013	31/01/2013	00	01	01	01
Contribuinte Individual	01/09/2014	30/09/2014	00	01	00	01
Facultativo	01/10/2014	31/05/2015	00	08	01	08
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>			<b>13</b>	<b>02</b>	<b>25</b>	<b>159</b>

Em relação à Data de Início da Incapacidade (DII), o perito informou o seguinte (id 37468602 – quesitos ‘h’, ‘i’ e ‘j’):

“h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: comprovado julho 2009

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R: julho 2009 já havia incapacidade laboral (provavel que em grau menor de acometimento), a presente incapacidade laboral omni-profissional se evidencia desde 08/10/2017

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

R: decorrente do agravo e progressão da patologia. Hepatopatia evoluiu com diversos acometimentos viscerais de múltiplos órgãos conforme se evidencia em documentos apresentados”.

O perito judicial fixou a DII em 06/2009, época em que mantinha vínculo como Câmara Municipal de Marília e, conseqüentemente, a sua qualidade de segurado, pois suas contribuições estavam em dia.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem com

“4. Houve agravamento da doença desde a data do início desta?

R: Sim, houve agravo”.

**III) incapacidade:** o laudo pericial elaborado (id 37468602) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “*esteatose hepática medicamentosa*” e se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, acrescentando não ser possível a reabilitação para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento.

**IV) doença preexistente:** a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

Com relação ao pedido do autor para que fosse concedido o adicional de 25% - auxílio acompanhante -, entendo que merece prosperar.

Dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Segundo o perito, o autor necessita de acompanhamento constante de terceiros:

“m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

R: Sim, necessário cuidados desde 08/10/2017 (estudo de imagem evidenciando espondilodiscite t7-t8 determinando colapso do corpo de t8 que comprime a medula)

16. O autor necessita de ajuda de terceira pessoa para a realização de suas atividades pessoais?

R: sim, desde 08/10/2017”.

Diante do contexto, deve ser concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão de auxílio acompanhante.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do requerimento administrativo (NB 621.611.332-5 16/01/2018) com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 16/01/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à cademeta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome do(a) Segurado(a):</b>	<b>Yoshio Sérgio Takaoka.</b>
<b>Nome do(a) Representante Legal:</b>	<b>Prejudicado.</b>
<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Aposentadoria por Invalidez+ 25%.</b>
<b>Número do Benefício</b>	<b>NB 621.611.332-5.</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>16/01/2018 – Requerimento Administrativo.</b>
<b>Data de Início do Pagamento Administrativo</b>	<b>Desta sentença.</b>

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

O correu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 16/01/2018 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002649-67.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SUELI FARIDI MANSUR SERRA, MILTON FRANCISCO SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimarás as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005901-78.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OVIDIO SATOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO SATOLO - SP137259

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimarás as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-27.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimarás as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005063-38.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ELIAS DALBO PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004663-24.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DANIEL MAGANETI DAL POZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-76.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VINICIUS ANDRIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ANDRIONI - SP332762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-05.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004637-53.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ORLANDO MURILLO, ORLANDO MURILLO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ANTONIO ADAMOLI - SP66459

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ANTONIO ADAMOLI - SP66459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

### Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0012109-47.2011.4.03.6109.

Aduz o embargante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço perante o INSS em 18/08/1999, o qual foi indeferido, razão pela qual ajuizou uma Ação declaratória na qual foi formalizado acordo como o INSS reconhecendo o seu pedido.

Em 2007, o embargante recebeu a quantia de R\$ 107.732,94, relativo aos valores atrasados da sua aposentadoria correspondente ao período de 18/08/1999 a 31/07/2005, sendo retido na fonte, a título de imposto de renda, o valor de R\$ 5.149,94.

Requer o reconhecimento e a declaração da inexistência do título exequendo ou a sua adequação, e por consequência, a extinção da presente execução fiscal, inclusive em razão da sua incapacidade contributiva e, o reconhecimento do excesso de execução e a condenação da embargada a devolver em dobro os valores descontados a maior quando da retenção na fonte do IR, em repetição de indébito. Requer por fim, a juntada do PA nº 13888.601430/2011-18, condenação da embargada nos ônus sucumbenciais e a concessão da gratuidade judiciária. Juntou documentos.

Foi determinada a juntada de cópias que instruem a execução fiscal, o que foi cumprido.

Empetição de fl. 97 do ID 21550001, foi noticiada o falecimento do embargante e requerida a habilitação para representação do espólio de Orlando Murillo.

Os embargos foram recebidos e determinado incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento dos presentes embargos, restando facultado ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação (ID 21550001). Juntou documentos.

Cientes as partes da virtualização dos autos.

Intimada a embargante para se manifestar acerca dos documentos novos juntados pela parte contrária, restou inerte.

É o que basta.

### II. Fundamentação

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador "a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Se não houver existência de direito irrevogável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda.

A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria de 18/08/1999 a 31/07/2005, apenas em 03/2007 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documento de fl. 18 DO id 21550001).

Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência entre os anos de 1999 e 2005. E cada um destes fatos geradores deu início a uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências.

Assim, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de sua aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o embargante não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizada pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESEMBOLSADOS NA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. DEDUÇÃO PROPORCIONAL ÀS VERBAS TRIBUTÁVEIS. OBSERVÂNCIA.

- 1- A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte em demanda previdenciária, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente.
- 2- A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a incidência recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
- 3- Os juros de mora percebidos pelo contribuinte, em tese, devem sujeição ao imposto de renda. Precedentes desta egrégia Turma.
- 4- Os honorários advocatícios desembolsados por conta da demanda previdenciária podem ser deduzidos no cálculo do imposto de renda devido, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, desde que seja observada a proporcionalidade em relação aos valores tributáveis recebidos pelo contribuinte na aludida demanda.
- 5- Sendo mínima a sucumbência do contribuinte, impõe-se a prevalência da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na instância inaugural.

6- Apelação parcialmente provida.

(ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL/SP, Desembargador Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.07.2019, e -DJF3 12/07/2019).

Pois bem, diante dos fundamentos acima elencados, deve ser anulado o auto de infração e, em consequência, a CDA que instrui a execução fiscal apensa.

### III. Dispositivo

Face ao exposto, **julgo procedentes os embargos** para o fim de anular o auto de infração e, em consequência, extinguir a execução fiscal apensa, cuja CDA nº 80.1.11.050.0556-45.

Devido ao zelo do advogado, que se incumbiu de juntar a documentação necessária ao julgamento da lide, **condeno** a EMBARGADA, com base no art. 84 e art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor do(s) patrono(s) do embargante, calculados em percentuais sobre o valor atualizado do débito exigido na execução fiscal nº 0012109-47.2011.4.03.6109, a saber, 15 % sobre o valor da execução fiscal.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal ora embargada.

Decisão não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, do CPC.

Havendo recurso, dê-se vista à parte *ex adversa* para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5003671-29.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: AGRO CERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Deferido o pedido de pré-penhora, foi expedida carta precatória para penhora, avaliação, nomeação e intimação de depositário e registro da penhora, via ARISP (ID 41419023).

Citada, a Fazenda Nacional informou que proporá a respectiva execução fiscal, assim que a CDA for gerada, requereu a constatação e avaliação do imóvel indicado à pré-penhora. No mérito, não ofereceu resistência às pretensões autorais.

Precatória integralmente cumprida, tendo o bem (imóvel de mat. 70.336 – 2º CRI de Rio Claro/SP) sido avaliado em R\$ 66.000.000,00 (ID 42216279).

Ante o exposto:

**Intimem-se as partes** do resultado do cumprimento da precatória. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem-me **conclusos** os autos, para sentença.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 24.11.2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8190

#### PROCEDIMENTO COMUM

1203053-05.1996.403.6112 (96.1203053-7) - JOSE CLEMENTE MAZER X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X VANDERLEI TEODORO PEREIRA X JOSE SOARES X JOSE ORIVALDO FERRARI X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X TATIANA ROMBALDI PEREIRA PRADO X CAMILA ROMBALDI PEREIRA LOBIANCO X TALITA ROMBALDI PEREIRA X ROSA FURIOZO SOARES X SILMARA CLEIA SOARES X SANDRO JOSE SOARES X SANDRA CRISTINA SOARES LATINI (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP127028 - JULIANA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005593-36.2010.403.6112 - PABLO CUSTODIO GALVAO X ELAINE DA SILVA CUSTODIO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002714-22.2011.403.6112** - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005866-10.2013.403.6112** - ADEMIR LINO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos parte impetrante e o MPF cientificados acerca do informado pela União em peça de ID 41430772, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-06.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VILLA GIRASSOIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficamos **partes** e o **MPF** cientificados da petição apresentada pelo SESI/SENAI ID 42248170 e documentos anexos, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de **quinze dias**.

Fica, ainda, a subscritora do petição acima mencionado (Dra. Priscila de Held Mena Barreto Silveira, OAB/SP 154.087) intimada para promover a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007831-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011918-61.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO CESAR CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - Relatório:

**PAULO CESAR CANDIDO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição na forma do art. 29-C, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados em atividade especial. Requer ainda a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo ou na data da citação ou ainda em momento posterior, na forma que se mostrar mais vantajosa a título de RMI e parcelas em atraso.

Apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 17291408).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17916293) onde discorre acerca da atividade especial e sua demonstração, sustentando que o demandante não demonstrou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Defende a impossibilidade de enquadramento pelo fator ergonômico e que apenas os agentes químicos potencialmente carcinogênicos permitem o enquadramento como especial. Aponta ainda que a mera indicação de exposição a hidrocarbonetos não permite o reconhecimento da insalubridade para fins previdenciários. Quanto ao agente ruído, aponta a necessidade de dosimetria levando em conta os períodos de exposição e o nível verificado (variável "D"), devendo ainda ser utilizado o limite de tolerância vigente ao tempo da prestação do serviço, sendo necessária ainda a apresentação do respectivo LTCAT. Sustenta ainda que a utilização de PPP eficaz afasta o direito ao reconhecimento da condição especial de trabalho consoante decidido no ARE 664.335/SC. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica no ID 21763511. Requereu, ainda, a produção de prova pericial quanto ao período laborado para o empregador V. Muchitt Veículos e Peças Ltda. (ID 21765064).

O pedido de realização de prova pericial foi indeferido na decisão ID 31615082, mas foi concedido prazo para juntada de novos documentos.

Silentes as partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

##### II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que *"a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço"*.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo § 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. Incasú, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

#### Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para os empregadores Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda. e V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda. dada a exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos.

Foi expedida carta de exigência para regularizar o PPP do empregador V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda. com carimbo, bem como para apresentar novo PPP relativo ao empregador Jabur Automotor S/A com indicação do NIT do suscriptor (ID 16345852, p. 20).

A exigência foi atendida no ID 16345852, pp. 22/23 e 25/28.

Conforme despacho ID 16345852, pp. 31/33, deixou de encaminhado à perícia médica o PPP da empresa Jabur Automotor S/A (reapresentado no ID 16345852, pp. 22/23) por não estar nos moldes do § 2º do art. 264 da IN 77/2015.

Já o período laborado para V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda. (21.08.2014 a 29.03.2017) foi analisado pela perícia médica, que não reconheceu a condição especial de trabalho pelos seguintes fundamentos (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ID 16345852, pp. 34/35):

“Não caracterizada exposição permanente e acima de limite de tolerância, avaliada pela NHO 1 da Fundacentro, para enquadramento por **ruído**.

Não caracterizada exposição permanente e acima dos limites de tolerância, para enquadramento por **vibração**.

Não caracterização de efetiva exposição a um **ag. químico** (acima de limite de tolerância, se necessário quantificação) para enquadramento.

Ademais, há períodos em 2015, e de 21/08/2016 a 27/08/2016, que não há responsável pelos registros ambientais, em PPP. E o nível de 84.1 dB(A) está abaixo de limite de tolerância a partir de 28/08/2016. Além, em PPP, é trazido para vibrações de mãos e braços, a informação de ocasional e intermitente.”

De partida, verifico que o PPP do empregador Jabur Automotor S/A reapresentado no ID 16345852, pp. 22/23 consta o NIT do emissor, atendendo o exigido pela autarquia na via administrativa (nos termos do § 2º do art. 264 da IN 77/2015), ali constando “o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ”. Logo, acolho o documento como regular e passo a analisar o pedido com amparo também em tal formulário.

#### **Períodos de 18.07.1985 a 30.05.1987 e 01.06.1987 a 06.11.2013 – Jabur Automotor S/A.**

A CTPS (ID 16345699, p. 14) informa que o demandante foi contratado em 18.06.1985 para o cargo de auxiliar de mecânico. Anotação (ID 16345699, p. 21) informa a alteração do cargo para mecânico a partir de 01.06.1987, atividade na qual permaneceu até a cessação do vínculo em 06.11.2013 (ID 16345699, p. 26).

O PPP ID 16345852, pp. 04/05, reapresentado com carimbo do empregador às pp. 22/23, descreve as atividades de auxiliar de mecânico e mecânico de forma similar, envolvendo manutenção de veículos em geral, com revisão de câmbio e diferencial, troca de juntas de cabeçote, embreagens, lonas de freio, etc.

Informa ainda que o segurado estava exposto aos mesmos agentes nocivos, quais sejam ruído de 96,6dB(A) e hidrocarbonetos e outros compostos e carbono. O documento informa o responsável pelos registros ambientais a partir de 15.06.2012, revelando que se trata de avaliação extemporânea.

Sobre o tema, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época própria, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - negrito

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.” - negrito

(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU:05/03/2008 PÁGINA:535)

Além disso, lembro que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.

#### **Período de 21.08.2014 em diante – V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda.**

Conforme CTPS (ID 16345699, p. 26), o demandante foi contratado pelo empregador V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda. para o cargo de mecânico em 21.08.2014.

O PPP expedido em 29.03.2017 (ID 16345852, pp. 01/03 e 25/27), com indicação do responsável pelos registros ambientais, informa que o demandante labora no cargo de mecânico, no setor oficina da empresa, na qual se incumbem de atividades típicas da profissão.

Informa que no período de 10.01.2014 a 09.01.2015 o demandante experimentou ruídos da ordem de 99,8dB(A) e estava exposto ainda a hidrocarbonetos aromáticos (graxa e óleo diesel), de forma habitual e permanente. Informa ainda exposição a vibrações de membros superiores de modo intermitente, estando exposto também a riscos ergonômicos e acidentes de trabalho.

Já no período de 21.08.2015 a 20.08.2016 informa exposição a ruído de 90,9dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos (graxa e óleo diesel), também de forma habitual e permanente. Informa ainda exposição a vibrações de membros superiores de modo intermitente, bem como a exposição aos riscos ergonômicos e acidentários.

Por fim, informa que no período de 28.08.2016 em diante havia ruído de 84,1dB(A) e produtos químicos em geral (hidrocarbonetos como óleo diesel e graxa), de forma habitual e permanente. Informa ainda exposição a vibrações de mão e braços de modo intermitente, estando ainda exposto a riscos ergonômicos e acidentes de trabalho.

O PPP informa ainda fornecimento de EPI's em face do agente ruído a partir de 21.08.2015 (CA 12153 e 14470) e em face dos produtos químicos a partir de 28.08.2016 (CA 11268, 9722, 9611, 11070, 33818 e 28491).

De partida, forçoso anotar o equívoco constante do PPP do empregador V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda., que informa exposição do demandante a riscos ambientais em período anterior mesmo a seu ingresso na empresa (10.01.2014), devendo ser analisada a informação acerca dos agentes nocivos a partir de 21.08.2014. De outra parte, em que pese não constar informação acerca de eventual afastamento do demandante de suas atividades durante o vínculo de emprego, é certo que o PPP não informa exposição a agentes nocivos de forma contínua, não noticiando sujeição a qualquer agente nocivo nos períodos de 10.01.2015 a 20.08.2015 e 21.08.2016 a 27.08.2016, questão tangenciada na peça inicial e mesmo ao tempo do pedido de produção de prova pericial. Logo, inviável a análise da exposição em tais períodos.

Saliento que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: “O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição”. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliente ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao agente ruído, o nível de exposição informado pelo empregador Jabur Automotor S/A (96,6dB) e pelo empregador V Muchiutt Veículos e Peças Ltda. (98,8 e 90,9dB), também permitem o enquadramento dos períodos de 21.08.2014 a 09.01.2015 e 21.08.2015 a 20.08.2016.

E não afasta o direito do autor o apontado fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda.

Sobre o tema, lembro que a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

No entanto, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar tais teses, enfrentou a questão em caso concreto que discutia especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes (exceto ruído), verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.

Logo, quanto ao agente ruído, deve ser aplicada a “Tese 2” do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia dos EPI's informados nos PPP's (CA's 12153 e 14470: protetor auditivo).

De outra parte, entendo, que a “Tese 1” editada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC não se aplica ao agente nocivo hidrocarboneto uma vez que não se pode concluir, no caso em análise, que os equipamentos de proteção individual indicados nos PPP's (CA's 9722 e 11268: óculos; CA's 9611 e 11070: creme protetor de segurança; CA 33818: Luva para proteção contra agentes mecânicos; e CA 28491: calçado tipo botina) realmente tenham a eficácia necessária para neutralizar o agente nocivos e proteger a saúde do segurado.

Consoante anotação em CTPS (ID 16345699 – p. 34), referente ao vínculo com Jabur Automotor S/A, o último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi em 07.09.2013, informação também constante do CNIS, sendo que o interstício projetado de 08.09.2013 a 06.11.2013 se refere ao aviso prévio indenizado, que detém caráter indenizatório e não contraprestação pelo trabalho. Logo, inviável o reconhecimento da condição especial de trabalho até 06.11.2013, dada a evidente ausência de exposição aos agentes nocivos.

Ainda que trate de tema diverso, oportuna transcrição do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

1. Comprovada a exposição do segurado ao agente ruído, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é de ser reconhecer a especialidade da atividade laboral especial. 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. **Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado.** Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado. 3. No caso dos autos, computados os períodos de labor até a data do requerimento administrativo (anterior à entrada em vigor da EC nº 20/98), o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a forma integral. 4. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Aludido Manual, aprovado pela Resolução n. 267/2013, assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE; 5. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 6. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; 7. Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. 8. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993. 9. Sucumbente, condenada da autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (vigente quando da prolação da sentença), e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ. 10. Apelo autárquico desprovido. 11. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas” (negrite).

(ApelRemNec 0003318-09.2009.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016.)

De outra parte, a questão quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado foi apreciada quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS. O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido”.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ - 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014)

E em consulta ao CNIS, verifico a existência de contribuições previdenciárias apenas até a competência 09/2013. Logo, o período de 08.09.2013 a 06.11.2013 não poderá ser considerado sequer como tempo comum.

Por fim, anoto que o PPP expedido pelo empregador V. Muchiutti Veículos e Peças Ltda. informa claros na exposição aos agentes nocivos em certos períodos, ainda que o demandante tenha laborado todo o período como mecânico no setor oficina. Nesse contexto, entendo inviável o reconhecimento da condição especial de trabalho em momento posterior à expedição do PPP, devendo ser fixado o termo final do reconhecimento em 29.03.2017.

Reconheço, pois, a condição especial de trabalho nos períodos em que o demandante laborou como “auxiliar mecânico” e “mecânico” para os empregadores Jabur Automotor S/A, posteriormente Jabur Veículos e Acessórios Ltda. (18.07.1985 a 07.09.2013) e V. Muchiutti Veículos e Peças Ltda. (21.08.2014 a 09.01.2015, 21.08.2015 a 20.08.2016 e 28.08.2016 a 29.03.2017).

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).

#### Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, quer na data do requerimento administrativo do benefício nº 180.747.941-0 (09.05.2017), ou em momento posterior, considerando a forma mais vantajosa a título de renda mensal inicial e atrasados.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

Não foram reconhecidos períodos de atividade especial na via administrativa. Em Juízo foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 18.07.1985 a 07.09.2013, 21.08.2014 a 09.01.2015, 21.08.2015 a 20.08.2016 e 28.08.2016 a 29.03.2017 que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, totalizam **44 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **30 anos, 11 meses e 11 dias** em atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (09.05.2017), conforme anexo da sentença.

A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) estava cumprida em 2017.

O autor é nascido em 13.07.1966 e tinha 50 anos, 09 meses e 27 dias quando do requerimento administrativo de benefício, de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com **95 pontos** (44a 10m + 50a 07m = 95a) na data do requerimento administrativo. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (95 pontos).

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão tanto da **aposentadoria especial** quanto da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** na data de entrada do requerimento administrativo (09.05.2017 – 44 anos, 10 meses e 28 dias), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário na hipótese de opção pelo benefício espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária).

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Não é *extra petita* a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”).

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O *de cuius* exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o *de cuius* teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ‘ao conjunto de dependentes do segurado que falecer’. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.”

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF 1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA: 705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e aposentadoria especial, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.

Na hipótese de concessão de aposentadoria especial, não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. No entanto, com a concessão da aposentadoria especial, ainda que em sede de tutela de urgência, deverá o demandante se abster de praticar atividade ora enquadrada como especial, sob pena de cancelamento do benefício.

### III - Tutela de Urgência:

Com o julgamento do mérito, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

### IV - Dispositivo:

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que efetue as simulações e conceda ao Autor do benefício previdenciário que se mostrar mais vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou aposentadoria especial).

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciadas as simulações e, após a definição pelo demandante, a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Na eventualidade de optar pela aposentadoria especial, o Autor deverá desde logo se afastar de qualquer atividade prejudicial à sua saúde e integridade física, registrando-se que a opção ora apresentada será definitiva, ressalvada reforma da sentença pelas Cortes Superiores.

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 18.07.1985 a 07.09.2013, 21.08.2014 a 09.01.2015, 21.08.2015 a 20.08.2016 e 28.08.2016 a 29.03.2017, dada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, a serem convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino);

b) observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao demandante a título de renda mensal inicial e atrasados:

b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 09.05.2017 (DER), considerando 44 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço), podendo o demandante optar pela não aplicação do fator previdenciário (95 pontos - art. 29-C da LBPS); OU

b.2) conceder aposentadoria especial a partir de 09.05.2017 (DER), considerando 30 anos, 11 meses e 11 dias de tempo em atividade especial.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras).

Na hipótese de concessão de aposentadoria especial, não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. No entanto, com a concessão da aposentadoria especial, deverá o demandante se abster de praticar atividade ora enquadrada como especial, sob pena de cancelamento do benefício.

Sucumbente o demandante em menor extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverá incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> Paulo Cesar Candido
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria por tempo de contribuição ou Aposentadoria especial, na modalidade mais vantajosa a título de RMI e valores em atraso.
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 09.05.2017;

**RENDAMENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99).

Obs:

**i)** na hipótese de concessão do benefício espécie aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, poderá o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C;

**ii)** na hipótese de concessão do benefício aposentadoria especial, não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006475-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por notícia do pagamento do ofício precatório expedido (**ID 34609684**) em arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 40875446**- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

IMPETRANTE: SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## SENTENÇA

I – Relatório:

**SARTORI - COMÉRCIO E PAISAGISMO LTDA.**, qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança preventivo** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** visando a concessão de ordem para que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros (Salário Educação, INCRA, APEX, ABDI, DPC, FAER, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) tenha como limitador o valor de vinte salários mínimos previsto na legislação.

Sustenta que o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950, de 4.11.81, que dispôs sobre a limitação do teto de vinte salários mínimos na base de cálculo para apuração dessas contribuições parafiscais continua em vigor, não tendo havido sua revogação pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86. Diz que esse dispositivo trata das contribuições previdenciárias e o parágrafo único das contribuições devidas a terceiros, daí por que, por se tratar de institutos diversos, não há incompatibilidade entre as normas a ponto de considerar uma revogação tácita.

Menciona que, não obstante a vigência da norma em comento, a Autoridade Impetrada exige de forma indevida e ilegal as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Afirma que o e. STJ tem decidido monocraticamente a questão, já consolidada no âmbito daquele sodalício, e traz à colação vários julgados em prol de sua tese. Discorre sobre o direito a requerer a restituição ou a compensação pela via administrativa, bem assim sobre os encargos aplicáveis.

Medida liminar foi deferida parcialmente para suspender a cobrança acima do teto legal, mas considerada a base por segurado empregado.

Em suas informações a Autoridade Impetrada defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput*, dado que não se mantém parágrafo sem a correspondente cabeça. Ademais, tornou-se incompatível com o art. 3º da Lei nº 7.789, de 28.6.89, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer efeito. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições ao Salário Educação, ao Incra e ao Sebrae/Apex/ABDI. Levanta impossibilidade de compensação de contribuições devidas a terceiros com as contribuições previdenciárias. Pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que se trata de conflito individual, sem dimensão social, deixando de oferecer parecer.

A União requereu intervenção nos termos do art. 7º, II, da LMS, que restou deferida, desde logo formulando fundamentos na mesma linha dos apresentados pela Autoridade Impetrada. Destaca subsidiariamente que o limite em questão deve ser individualmente considerado.

A Impetrante replicou

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Defende a Impetrante que a base de cálculo das chamadas contribuições a terceiros permanece limitada a 20 salários mínimos, de acordo com a Lei nº 6.950/81, a despeito da alteração promovida pelo Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86.

Deveras, essa norma, em seu artigo 4º, limitou a base de cálculo das contribuições previdenciárias a esse patamar e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista nesse dispositivo, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Desta citada norma é possível concluir que o afastamento expresso do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, prevista no *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detêm outra natureza jurídica.

Observe-se, por relevante, que não houve sequer revogação expressa do dispositivo, não se havendo que falar em extinção do parágrafo por força da extinção do *caput*, porquanto este sequer foi revogado, senão apenas tacitamente em parte de seu conteúdo normativo.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias. Desse modo, não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 17.2.2020, DJe 3.3.2020)

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela Impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Terceira Turma, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.
5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

Entretanto, não procede o pedido no sentido de que tal base de cálculo seja considerada em relação a toda a folha de pagamento mensal, porquanto deve incidir em relação a cada segurado empregado. É sabido que o conceito de "salário-de-contribuição", aplicado na norma em questão - antes transcrita -, está relacionado a cada segurado (vide art. 20 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991 - Lei de Custeio da Previdência Social); evidentemente que uma empresa que tenha milhares de empregados não contribuirá apenas sobre 20 salários mínimos, base que pode ser atingida por um único empregado.

Se a tese da Impetrante é de que anteriormente ao Decreto-lei nº 2.318 havia correlação entre a base da contribuição previdenciária e a devida a terceiros, não há indicação na exordial de qualquer alteração quanto a esse ponto.

A Impetrante não indica nenhum dispositivo que tenha alterado essa relação.

**Compensação e restituição administrativa**

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: "É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional".

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal. Todavia, não se incluem aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, como também não se incluem relativos a terceiros quanto àquelas e a estas últimas.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente a terceiros, aos quais deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde se autorizar a compensação apenas com tributos a eles também destinados.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, especialmente a IN RFB nº 1.717, de 17.7.2017 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Querendo, a Impetrante poderá requerer administrativamente a restituição dos valores indevidos, salientando-se que apenas a questão da base de cálculo resta superada com a presente sentença, sendo garantida a segurança para afastamento da incidência superior a 20 salários mínimos por segurado, não restando prejudicados requisitos e critérios não discutidos na presente para processamento desse tipo de requerimento.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária, não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

O mesmo se aplica a eventual requerimento administrativo de restituição.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de declarar a não incidência das contribuições em causa sobre valores que excedam a 20 salários mínimos, considerada a remuneração de cada segurado, bem como declarar o direito de compensação ou restituição do referido indébito pela via administrativa, cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos destinados aos respectivos fundos/órgãos, nos termos da fundamentação.

Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo ou impeditivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada ou restituição administrativa, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte e a observância de requisitos e critérios não abordados na presente.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 23 de novembro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208512-51.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência positiva de penhora (ID 39899923).

**Presidente Prudente, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-83.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEMYLA BEATRIZ MARQUES INACIO - SP419497, CATARINA MARIANO ROSA - SP332139, SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a concordância do INSS (ID 41711921), por ora, fica a **parte autora/exequente** intimada para, no prazo de quinze dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando em sendo o caso, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-06.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO:MAURICIO RIBEIRO, SIMONE CRISTINA CASARINI

Advogado do(a) EXECUTADO:AMILTON ALVES LOBO - SP145541

Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente MPF cientificado acerca da devolução da carta de intimação (ID-40816379), bem como intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007436-31.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:JOSE LUIZ MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE:EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 42254807), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 32487177).

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da revisão do benefício (ID 42254807).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002971-47.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:LUZINETE MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 42225805), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 39942739).

**Presidente Prudente, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008182-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ODILIO PEDRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da perícia a ser realizada na empresa "Company Tur Transporte e Turismo Ltda.", consoante os termos da decisão (**ID 26081042**), agendada para o dia 03 de dezembro de 2020 (quinta-feira), no horário das 15:30 horas.

**Presidente Prudente, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DA SILVA OMORI

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da perícia a ser realizada na empresa "Antonio Molina Ltda.", consoante os termos da decisão (**ID 30611042**), agendada para o dia 04 de dezembro de 2020 (sexta-feira), no horário das 14:00 horas.

**Presidente Prudente, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003581-73.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: W. ACORCI & CIA LTDA - ME, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**DESPACHO**

**ID 40110679**- Defiro ao senhor Perito nomeado nos autos o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para a apresentação do laudo técnico pericial, conforme requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008836-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o recorrente (Autor) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da preliminar suscitada pela recorrida (União) (**ID 42335543**).

Fica certificado, também, que, oportunamente, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região em consonância ao despacho **ID 41982872** (parte final).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001163-02.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DALVALUCIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008439-21.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELSO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JERSON MARIO VIEIRA DA SILVA - ME, JERSON MARIO VIEIRA DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o retorno da carta precatória (ID 39891408), fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

**Presidente Prudente, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010212-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência positiva de penhora no rosto dos autos (**ID 41839414**).

**Presidente Prudente, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001742-49.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO - NUPAG/SRH/SR/PF/SP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o **Impetrante e o MPF** cientificados, no prazo de cinco dias, acerca da petição da União ID 41919287 e certidão ID 41689434 e anexos, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002275-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA MADALENA CACCIA ZAUPA, R ZAUPA - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA SRPF EM VILHENA/RO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **União e o MPF** cientificados, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 41857086 e documento anexo, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001296-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDNA ROSANGELA JUVEDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, em reiteração ao termo de intimação ID 40750940, fica o INSS intimado para manifestar, **no prazo de cinco dias**, acerca do parecer do MPF ID 40118108.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002828-55.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARISA ANDREIA CAMPOS GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAROLINE JORGE - SP402926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 41880274: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ficam a impetrante e o MPF cientificados da peça processual acima mencionada.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002517-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA VILMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

### DESPACHO

ID 41198045: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 41694942): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002619-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115

**DESPACHO**

ID 41300461: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 41193149): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002211-95.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAQUIM APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41630518: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 40188560 e ss.: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005959-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTO POSTO DENARI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 40251619: À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NILSON APARECIDO MARQUES DE MENDONCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40555431: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 40647147: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002390-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRIMO AUGUSTO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

ID 40001418: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar (ID 4001418)

Informações ID 39882054: Vista às partes e ao MPF no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002488-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARALUCI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

ID 40106143: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações ID 40014310: Vista às partes e ao MPF no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOVANKA FERENZI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764

REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11 de dezembro de 2020, às 14:30 horas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Ficamos patronos responsáveis pela cientificação das respectivas partes para comparecimento à audiência ora designada.

Int.

#### Expediente Nº 8189

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008810-19.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 665, inscreva-se o nome do réu Marcos Antonio Henrique da Silva no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Fl. 590 e 643: Tendo transcorrido prazo superior a noventa dias após o trânsito em julgado e considerando que o bem não foi reclamado, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal de fl. 612, adotando-a como razão de decidir, para liberar da constrição judicial e determinar o perdimento do veículo FIAT Uno Mille SX, cor vermelha, placas CEH 0719, RENAVAM 9989037375, ano de fabricação 1996 e modelo 1997, em favor da União.

Oficiem-se à Delegacia de Polícia Federal e Delegacia da Receita Federal, informando acerca da perda das mercadorias e veículos apreendidos, para as providências necessárias, nos termos da determinação supra e da sentença (fl. 534-verso).

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, incluído o valor dos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado (fl. 240), em ressarcimento ao Estado, utilizando para tanto o numerário apreendido, bem como que faça a conversão dos valores remanescentes em favor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, dos valores apreendidos (fls. 51/53) e das fianças prestadas (fls. 67/69), haja vista a reparação dos danos decretada na sentença (fl. 535).

Junte-se aos autos do caderno e dos cheques apreendidos (itens 6 a 18 do auto de apreensão e apreensão de fls. 09/11), que se encontram acatueledas na Secretaria (fl. 384).

Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do acusado Marcos Antonio Henrique da Silva, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Providencie a Secretaria as anotações no Sistema Nacional de Bens Apreendidos-SNBA, nos termos da Resolução n.º 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados Marcos Antonio Henrique da Silva e Edilson Silveira Santos, devendo constar CONDENADO.

Fl. 667: Providencie a Secretaria a averbação da informação acerca do cumprimento da pena pelo acusado Moisés Lopes Ferreira no livro de Registro de Execuções Penais da Vara.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do referido réu, devendo constar CONDENADO-PENA CUMPRIDA.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002370-70.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X MARCOS MERELES MOLINA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. pa 1 Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 313, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. PA 1 Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, na proporção de 50% para cada um, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fls. 81/82), bem como informando que os valores remanescentes ficarão vinculados aos autos das Execuções Penais a serem distribuídas, visando o cumprimento integral das penas substitutivas impostas.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça a conversão em favor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, dos valores apreendidos (fl. 59), haja vista o perdimento decretado na sentença.

Oficie-se ao DENATRAN e ao DETRAN do Estado do Paraná, informando da pena de inabilitação para dirigir veículo, pelo prazo da pena corporal imposta, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, conforme determinado no v. acórdão de fls. 306/310.

Expeçam-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e registros de praxe.

Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008109-24.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DOMINGUES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X MARCUS DE SOUZA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra EDNA PANDOLFI, brasileira, divorciada, representante comercial, portadora do RG nº 24.763.008-1/SSP-SP e do CPF nº 060.132.228-27, filha de Oswaldo Pandolfi e de Clara Gimenez Pandolfi, nascida em 12.05.1954, natural de Andradina/SP, JOSÉ MARIA DOMINGUES, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 3.828.615/SSP-SP e do CPF nº 709.183.688-04, filho de José Manoel Domingues Filho e de Clementina Gonçalves Domingues, nascido em 12.05.1947, natural de Tibirica/SP, e de MARCUS DE SOUZA, brasileiro, em união estável, portador do RG nº 1369727/SSP-MS e do CPF nº 005.938.521-92, filho de Nelson José de Souza e de Maria de Lourdes de Souza, nascido em 03.07.1982, natural de Mundo Novo/MS, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, c.c. artigo 29, caput, também do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 05 de maio de 2013, por volta das 13 horas, na rodovia SP 613, altura do KM 31+100 metros, no município de Euclides da Cunha/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em abordagem aos veículos Fiat/Strada placas EPH 4463, conduzido por EDNA PANDOLFI, Fiat/Uno Mille placas EJU 1086, conduzido por JOSÉ MARIA DOMINGUES, Fiat/Strada placas HSI 4797, conduzido por MARCUS DE SOUZA, e Fiat Strada placas DKE 6501, conduzido por MARCOS JOSÉ ALBINO, a polícia militar rodoviária constatou que os acusados, comunidade de designios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram, em proveito próprio e alheio, a partir de Dourados/MS, produtos cosméticos de procedência e origem paraguaia, internados de modo clandestino e ilícito em território nacional e desacompanhados de documentação legal comprobatória de sua regular importação ou aquisição no território nacional. Menciona a denúncia ilusão tributária no valor de RS 17.180,62 (dezessete mil, cento e oitenta reais e sessenta e dois centavos) e justifica a não aplicação do princípio da insignificância em razão da reiteração

da conduta dos acusados, que afastaria o preenchimento do requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento (fl. 277). A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2015 (fl. 280). Os réus foram citados (fls. 328, 364 e 378) e apresentaram defesas preliminares (fls. 353, 354/361, 365/367 e 393/399). A decisão de fl. 400, afastando as alegações contidas nas defesas preliminares, determinou o prosseguimento do feito. Foram ouvidas as testemunhas Marco Antônio Poltronieri (fls. 433/436), Edson Godoy de Souza (fls. 455/458) e Alexandre Augusto Spinola Antunes (fls. 513/516). MARCOS JOSÉ ALBINO, também denunciado na presente ação penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 443/445 e 524/526), tendo sido os autos desmembrados em relação a ele (fl. 556). Os réus JOSÉ MARIA DOMINGUES e EDNA PANDOLFI foram interrogados perante juízo deprecado (fls. 594/599 e 606/618). O réu MARCUS DE SOUZA foi declarado revel (fl. 651). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 652 e 658). Emlagações finais a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus e em relação à ré EDNA PANDOLFI requereu a incidência do disposto no artigo 62, I, do Código Penal (fls. 660/665). A defesa de JOSÉ MARIA DOMINGUES, assim como de MARCUS DE SOUZA, requerem a improcedência da ação penal por insuficiência de provas (fl. 667 e 678/679); EDNA PANDOLFI, por seu turno, também alega insuficiência de provas e insiste na aplicação do princípio da insignificância, com afastamento do disposto no artigo 92, III, do Código Penal e o reconhecimento do princípio in dubio pro reo (fls. 695/707). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 04/09 e pelos Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 74/78, 113/116, 118/122, 132/137, que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a ilusão de tributos que seriam devidos em razão da sua importação, no valor, respectivamente, de R\$ 6.324,74, R\$ 435,09, R\$ 3.627,02 e R\$ 6.793,77, totalizando R\$ 17.180,62 (dezesete mil, cento e oitenta reais e sessenta e dois centavos). Quanto à ilusão tributária, apesar de o valor do tributo iludido ser inferior ao considerado insignificante na seara administrativa para fins de execução fiscal (R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75/2012), não se pode reconhecer insignificante a conduta dos acusados no âmbito penal, em razão da habitualidade e constância dos acusados na prática do descaminho, conforme informações provenientes da Receita Federal (fls. 152/182) e certidão criminal de fl. 44 do apenso. A autoria também está comprovada pela prova oral. Deveras, o policial militar Marco Antônio Poltronieri relatou que em fiscalização de rotina em rodovia localizada no município de Teodoro Sampaio sua equipe visualizou e abordou um grupo de quatro veículos vindo no sentido Mato Grosso do Sul para São Paulo. Mencionou que se tratava de um Uno e três Fiat Strada, que eram conduzidos pelas pessoas citadas na denúncia. Disse que no Uno, onde estava o acusado JOSÉ, havia um panço preto envolvendo grande quantidade de maquiagens. Disse que todos os quatro ocupantes dos veículos foram unânimes em dizer que as maquiagens pertenciam à acusada EDNA, que ocupava o terceiro veículo, bem como o fato de que ela estava pagando trezentos reais para cada um deles para fazer o transporte de maquiagens. Relatou o policial militar que não havia nota fiscal porque a mercadoria era oriunda do Paraguai, e que a acusada EDNA afirmou sua pretensão de revender as mercadorias em Bauru, em sua loja, e que haviam sido adquiridas em Dourados. Edson Godoy de Souza, escrivão encarregado da lavratura do auto de apresentação e apreensão, afirmou que policiais rodoviários militares apresentaram quatro veículos contendo maquiagens em seu interior. Disse não se recordar do nome das pessoas, relatando que na data foi lavrada a apreensão das mercadorias, não se recordando se as pessoas foram ouvidas no dia, acreditando que não. Narrou que se recordava que os acusados mencionaram, no momento da lavratura da apreensão, que as mercadorias eram todas da corré EDNA e de outras pessoas, por sistema de encomenda, e que eles aparentavam estar juntos, porque se conheciam e tinham ligação com EDNA, a que era conhecida por suas passagens na Delegacia. No mesmo sentido foi prestado o depoimento da testemunha Alexandre Augusto Spinola Antunes. A testemunha afirmou se recordar da apreensão de grande quantidade de maquiagens de origem estrangeira, mencionando o fato de os condutores dos veículos afirmarem que as mercadorias eram de uma loja, ressaltando engano, de nome EDNA, e que estariam fazendo somente o transporte. Ressaltou que se tratava de grande quantidade de maquiagens, que ocupavam o compartimento completo das picapes, inclusive o Uno, no compartimento do passageiro, e que não era só no porta mala não que se encontrava acondicionada a carga de mercadorias. Os réus EDNA e JOSÉ MARIA, interrogados em juízo, não confessaram a prática de descaminho, mas admitiram o transporte das mercadorias apreendidas, que estava acondicionada nos quatro veículos que trafegavam conjuntamente na rodovia por ocasião da abordagem policial. Todos os acusados se conheciam da cidade de Bauru, para onde estavam dirigindo com a carga de maquiagens. O corré JOSÉ MARIA DOMINGUES, em seu interrogatório judicial, negou que as maquiagens fossem da corré EDNA. Indagado acerca dos demais corréus, afirmou tê-los conhecido em Dourados, na primeira viagem que fez para buscar mercadorias. Afirmou ter conhecimento de que a mercadoria era estrangeira, bem como ter efetuado a compra sem nota fiscal, pagando aproximadamente dois mil reais. Nas não soube explicar o fato de terem sido abordados na mesma ocasião, transportando exatamente as mesmas mercadorias nos quatro veículos (maquiagens variadas). EDNA PANDOLFI admitiu a aquisição dos produtos importados em Dourados, ressaltando não saber que eram provenientes do Paraguai, mas que teria visto nas embalagens a procedência chinesa. Disse tê-los comprado em shopping popular, no cameldromo, sem nota fiscal. Indagada acerca do fato de dois veículos estarem registrados no seu nome e um terceiro em nome do seu filho Alan, respondeu que um deles foi vendido para o corréu Marcus, que já conhecia antes, porque ele também era vendedor nas mesmas regiões, e um outro era seu, mas estava em nome do filho Alan. Não se lembrou da propriedade do terceiro veículo. Disse que costuma viajar junto com Marcus, porque tem medo de viajar sozinho, e que os três corréus eram vendedores conhecidos. Disse ter saído de Bauru juntamente com Marcus e os outros dois corréus encontrou-os em Dourados, e que retornavam os quatro juntos na estrada, sem afirmar, todavia, que estivessem em comunhão de esforços e vontades na aquisição, recebimento e introdução dessas mercadorias em território nacional. MARCUS DE SOUZA, revel, não foi interrogado. O delito de descaminho se consuma com a intimação em território nacional de mercadorias estrangeiras com ilusão fiscal, pouco importando se procedem do Paraguai ou da China. Na presente ação penal, comprovou-se que as mercadorias adentraram clandestinamente no território nacional, sem pagamento dos tributos devidos pela entrada no país. Ademais, a ré EDNA, consoante por ela afirmado, a vida toda foi representante comercial/vendedora de quatro empresas de sua família, com carteira de oitocentas lojas como clientes. Nessa condição, era sabedora da necessidade de emissão de nota fiscal para comprovação da intimação regular dessas mercadorias e sua posterior comercialização. Admitiu, ademais, que transportava as mercadorias estrangeiras e que estavam todos juntos na estrada. Quanto ao corréu JOSÉ MARIA DOMINGUES, a alegação de estar apenas atuando no transporte não afasta a tipificação legal, que abarca todas as condutas de intimação, tais como a aquisição, recebimento e ocultação. O artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. É no presente caso, o crime se consumou quando do recebimento e transporte das mercadorias, em proveito próprio ou alheio, para o exercício de atividade comercial, no caso evidenciado pela grande quantidade de maquiagens que estavam sendo transportadas em seu veículo e nos demais que foram abordados, conduzidos pelos demais corréus. Resta comprovada nos autos a prática delitiva de descaminho pelos réus, em concurso de pessoas. Estavam todos atuando conjuntamente, em conjunto, ao menos para assegurar o transporte lícito das mercadorias descaminhadas, pouco importando se tinham adquirido cada qual para si ou para proveito de EDNA para a caracterização do delito. O conjunto probatório, especialmente o fato de ter sido apontado nos autos a existência de empresas familiares que comercializavam esse tipo de mercadoria apreendida, aliado à prova oral, que confirmou em juízo que os réus admitiram, por ocasião da abordagem, que estavam transportando mercadorias pertencentes à corré EDNA, demonstra que esta corré promoveu e organizou a atividade criminosa dos demais para seu proveito comercial. Ademais, o liame subjetivo para a prática do mesmo delito, qual o de descaminho, entremostrase no fato de todos serem de Bauru, para onde se dirigiam transportando o mesmo tipo de mercadoria, tratando-se a corré EDNA de pessoa conhecida no meio policial quanto ao descaminho de maquiagens, em razão de outras abordagens e condução à Polícia Federal, consoante afirmado pela prova testemunhal. Além disso, os corréus EDNA, JOSÉ MARIA e MARCUS DE SOUZA responderam a ação penal pela prática, em tese, de descaminho, por atuação conjunta, em concurso de pessoas, tendo sido condenados perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 007652-89.2013.403.6112), embora ainda esteja pendente de apreciação recurso das defesas, a corroborar a existência de liame subjetivo entre os corréus no delito denunciado na presente ação penal. Não há dúvidas, portanto, de que os acusados praticaram o delito de descaminho, com consciência de que estavam participando de esquema de intimação de mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos devidos pela importação, com assunção total do risco do resultado naturalístico, sendo de rigor a condenação. III - DOSIMETRIA. EDNA PANDOLFI Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Quanto aos antecedentes, verifico a existência de ação penal ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 007652-89.2013.403.6112 - certidão de fl. 44 do apenso), na qual a ré foi condenada pelo crime de descaminho, conforme pude verificar junto ao sistema processual informatizado. Mencionada ação penal atualmente se encontra em fase recursal e não será considerada como mais antecedentes, em razão da ausência de trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Verifico ainda que a Ré chegou a ser condenada pela prática do crime previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, com trânsito em julgado anteriormente à prática do fato ora em análise (certidão de fl. 40 do apenso). Tal circunstância, contudo, também será desconsiderada como reincidência ou mesmo mais antecedentes, porquanto foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição. Não há nos autos elementos para aferir sua conduta social e personalidade, sendo possível afirmar, no entanto, que tem no descaminho seu meio de vida, dada a significativa quantidade de procedimentos perante a Receita Federal em face desta ré, sendo também de se considerar que se trata de grande quantidade de maquiagens que foram introduzidas em território nacional por comboio de quatro veículos, além de ser a proprietária das mercadorias. Os motivos e consequências são normais à espécie. As circunstâncias, portanto, autorizam a exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, de acordo com a redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.06.2014, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria verifico a presença da agravante prevista no artigo 62, I, do CP, razão pela qual majoro a pena para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, que tomo definitiva ante a ausência de atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, e 3º, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. JOSÉ MARIA DOMINGUES Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Quanto aos antecedentes, verifico a existência de ação penal ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 007652-89.2013.403.6112 - certidão de fl. 44 do apenso), na qual o réu foi condenado pelo crime de descaminho. Mencionada ação penal atualmente se encontra em fase recursal, conforme pude verificar junto ao sistema processual informatizado, e não será considerada como mais antecedentes, em razão da ausência de trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não há nos autos elementos para aferir sua conduta social e personalidade, sendo possível afirmar, no entanto, que tem no descaminho seu meio de vida. Os motivos e consequências são normais à espécie. As circunstâncias, todavia, autorizam a exacerbação da pena, visto que se trata de grande quantidade de maquiagens que foram introduzidas em território nacional por comboio de quatro veículos. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, de acordo com a redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.06.2014, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que tomo definitiva ante a ausência de atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, e 3º, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. MARCUS DE SOUZA Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Quanto aos antecedentes, verifico a existência de ação penal ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 007652-89.2013.403.6112 - certidão de fl. 44 do apenso), na qual o réu foi condenado pelo crime de descaminho. Mencionada ação penal atualmente se encontra em fase recursal, conforme pude verificar junto ao sistema processual informatizado, e não será considerada como mais antecedentes, em razão da ausência de trânsito em julgado, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não há nos autos elementos para aferir sua conduta social e personalidade, sendo possível afirmar, no entanto, que tem no descaminho seu meio de vida. Os motivos e consequências são normais à espécie. As circunstâncias, todavia, autorizam a exacerbação da pena, visto que se trata de grande quantidade de maquiagens que foram introduzidas em território nacional por comboio de quatro veículos. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, de acordo com a redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.06.2014, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que tomo definitiva ante a ausência de atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, e 3º, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Outrossim, não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Verifico, porém, à vista das penas fixadas para os Réus JOSÉ MARIA DOMINGUES e MARCUS DE SOUZA, que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 08 de junho de 2015 (fl. 280). Acontece que, à vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c. c. art. 110, I, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF - 3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). IV - DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) CONDENAR a Ré EDNA PANDOLFI, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014, c.c. 29, caput, e 62, I, todos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução; b) CONDENAR os réus JOSÉ MARIA DOMINGUES e MARCUS DE SOUZA pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, c.c. 29, caput, do Código Penal; c) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ MARIA DOMINGUES e MARCUS DE SOUZA, com fulcro no art. 107, IV, do CP, desde 8 de junho de 2019. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Quanto aos veículos apreendidos, considerando que o laudo pericial de fls. 204/211 informa a ausência de modificações e adulterações em suas características originais, libero-os para que sejam entregues aos seus proprietários, desde que comprovem essa situação, sem prejuízo, todavia, da existência de restrição imposta pela Receita Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da Ré EDNA PANDOLFI no rol dos culpados. Arbitro os honorários em favor dos defensores dativos, Dr. Polibio Alves Pimenta Junior e Dr. Hélio Smith de Ângelo, nomeados à fl. 340, no valor máximo da tabela I do anexo único da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e para a Dra. Aline Fernanda Scarelli, nomeada à fl. 507, em 2/3 desse valor, tendo em vista sua nomeação já no deslinde da ação, para oferecimento de alegações finais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000059-72.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINE BOBATO AMORIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Fls. 550/558: Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no Agravo em Recurso Especial, que tramitavam no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 558, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado (R\$ 297,95), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO.

Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000865-10.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (PR043577 - ENZO PHELIPPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI (PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS (PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Réus ANALDO BITENCOURT DA SILVA e DANIEL STASIAK, alegando que a sentença não reconheceu ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. Os Réus ANALDO BITENCOURT DA SILVA e DANIEL STASIAK foram condenados, respectivamente, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Os dois réus tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por duas penas restritivas de direitos. Acontece que, à vista das penas aplicadas aos Réus embargantes, as quais não superam dois anos, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, I, do Código Penal, já decorrido entre o recebimento da denúncia, em 10.02.2015 (fls. 320) e a sentença, sendo passível a declaração em primeira instância de extinção da punibilidade pela prescrição (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des.

Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO PROCEDENTES para reconhecer a prescrição retroativa em relação aos Réus ANALDO BITENCOURT DA SILVA e DANIEL STASIAK, estendendo os efeitos dos presentes embargos aos Réus LUIS FERNANDO DOS SANTOS e ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, cujas penas, ambas fixadas em 1 ano e 10 meses de reclusão, também se encontram alcançadas pela prescrição retroativa, nos termos do art. 109, V, c.c. art. 110, I, do Código Penal, cabendo destacar que já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, conforme certificado à fl. 1.096. Em razão do decidido, o tópico final da r. sentença deverá ser acrescido do seguinte comando: Com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus ANALDO BITENCOURT DA SILVA, DANIEL STASIAK, LUIS FERNANDO DOS SANTOS e ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, desde 10 de fevereiro de 2019. Também em razão do decidido, passará a constar, em relação à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (fl. 1.083 da sentença), que somente em relação aos Réus VAGNER ROSA e SIDERVAL CERI incidirá tal determinação, mantida a perda do valor integral da fiança por parte de VAGNER ROSA e metade do que restou depois da quebra em relação a SIDERVAL CERI (fl. 853). Também passará a constar da r. sentença que após o trânsito em julgado os Réus ANALDO BITENCOURT DA SILVA e DANIEL STASIAK poderão levantar as fianças prestadas e que LUIS FERNANDO DOS SANTOS e ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA poderão levantar o restante de suas fianças quebradas (fl. 600). Igualmente deverá ser retificada a sentença para constar que após o trânsito em julgado deverá haver o lançamento do nome somente dos Réus VAGNER ROSA e SIDERVAL CERI no rol dos culpados, devendo as custas processuais ser suportadas por ambos, na proporção de metade para cada um. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005620-77.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO ROSA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDSON ALVES DOS SANTOS (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 644, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficiem-se à Delegacia de Polícia Federal e Delegacia da Receita Federal, informando acerca da perda dos veículos apreendidos, para as providências necessárias, nos termos da r. sentença (fl. 467-verso).

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, utilizando para tanto o numerário apreendido (fl. 45), bem como

informando que o valor remanescente deste dinheiro e as fianças prestadas (fls. 105/106) deverão ficar vinculados aos autos das Execuções Penais a serem distribuídas, visando garantir o cumprimento das penas substitutivas

impostas.

Oficie-se ao DENATRAN e ao DETRAN do Estado do Mato Grosso do Sul, informando da pena de inabilitação para dirigir veículo, pelo prazo da pena corporal imposta, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, bem como requisitando a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação dos acusados, conforme determinado no v. acórdão de fls. 640/641.

Expeça-se Guia de Recolhimento em nome dos acusados, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Providencie a Secretaria as anotações no Sistema Nacional de Bens Apreendidos-SNBA, nos termos da Resolução n.º 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, devendo constar CONDENADO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005703-93.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 197, inscreva-se o nome do réu Dionísio Farchi no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Intime-se o acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO.

Junte-se aos autos do caderno que se encontra acautelado em Secretaria, conforme determinação de fl. 66, observados os registros pertinentes.

Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007064-14.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS, brasileiro, convivente, agricultor, portador do RG nº 43.358.131-1 e do CPF nº 355.354.118/09, nascido em 18.08.1988, natural de Teodoro Sampaio/SP, filho de João Rodrigues de Medeiros e Reginalva Ramos Gonçalves de Medeiros, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66. Denuncia que no período compreendido entre março de 2010 até a presente data, no Assentamento Dona Carmem, parcela 27, em Mirante do Paranapanema/SP, nesta Subseção Judiciária, o acusado, com consciência e vontade, invadiu, com intenção de ocupação e de modo permanente, lote destinado à Reforma Agrária pertencente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Segundo a peça acusatória, o INCRA selecionou as famílias para o assentamento Dona Carmem e em ato formal destinou o lote nº 27 para Anália Aparecida de Oliveira, mediante publicação da relação de beneficiários do PNRA, ocorrida em 23.10.2008. Consta que na mesma seleção, em reunião realizada pelo INCRA em 18.09.2008, o acusado Douglas Rodrigues de Medeiros fora reprovado para o projeto de assentamento Dona Carmem. Menciona a denúncia que a beneficiária Anália Aparecida de Oliveira, por volta do início do ano de 2010, justificadamente, foi obrigada a se retirar do lote, em razão de sérias ameaças de morte que sua família passou a receber, e que o acusado, aproveitando-se disso, por volta de março de 2010, mesmo com ciência da exclusão de seu nome da lista de possíveis assentados do Dona Carmem, e com total conhecimento de que a parcela 27 não havia sido abandonada, a invadiu licitamente e passou a se comportar como dono, usufruindo da residência e da terra lá existente, de modo clandestino, sem qualquer autorização do INCRA. Menciona ainda a denúncia que em março de 2011 o INCRA expediu notificação ao acusado, advertindo-o da ilicitude da invasão, da necessidade de restituição da parcela ilegalmente ocupada, bem como que sua conduta caracterizava crime, mas o acusado optou por apresentar pedido administrativo de regularização, que foi indeferido pelo INCRA, que fez segunda notificação para desocupação. Segundo a denúncia, houve novo questionamento administrativo e pela terceira vez o INCRA deixou claro a ocorrência de invasão e a necessidade de sua retirada do lote. Informa a peça acusatória que o acusado ajuizou ação visando a regularização, e que teve seu pedido julgado improcedente em processo que tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção, registrado sob nº 0008168-12.2013.403.6112, já transitada em julgado, onde se reconheceu que a entrada no lote se deu de modo clandestino, sem autorização da autarquia. Também informa que Anália Aparecida de Oliveira ajuizou ação de reintegração de posse da parcela 27, tendo o INCRA requerido sua habilitação no processo como assistente do autor. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2015 (fl. 218). O Réu foi citado (fl. 229) e apresentou defesa preliminar acompanhada de documentos (fls. 232/243). A decisão de fl. 245, afastando as alegações contidas na defesa preliminar, determinou o prosseguimento do feito. Perante este juízo foi ouvida a testemunha Rogério França Costa (fls. 273/277). Anália Aparecida de Oliveira, Clotilde Perucci Bravo e Eraldo Alves Cabral foram ouvidos perante juízo depreçado (fls. 330/331 e 370/376). A decisão de fl. 431 declarou preclusa a oitiva das testemunhas Antônio Carlos dos Santos, Cleuza Camilo Sexto, José Rainha Junior e Wellington Diniz Monteiro, e homologou a desistência da oitiva das testemunhas Marcio Barreto e Pio, arroladas pela defesa. À fl. 454 foi decretada a revelia do Réu. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 455 e 472-verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitiva, pleiteia a condenação do acusado (fls. 456/471). Em seus memoriais, a defesa alega ocorrência de prescrição virtual de preliminar de nulidade processual. No mérito, alega que não houve irregularidade na ocupação do lote (fl. 479/481). Convertido o julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal, não houve proposta de acordo de não persecução penal (fls. 482 e 484). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de nulidade processual por não observância do artigo 212 do Código de Processo Penal, uma vez que houve inquirição direta das testemunhas pelas partes, ainda que posteriormente à inquirição pelo magistrado depreçado, sem olvidar que eventual inversão da ordem de inquirição (pelas partes ou pelo juiz) não tem o condão de anular o depoimento, quando não comprovado prejuízo à parte, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Penal. Ademais, o juiz não está impedido de formular perguntas, como resta claro da parte final do parágrafo único do dispositivo invocado. Rejeito igualmente a preliminar de nulidade do fundamento de que o recebimento da denúncia se deu por ratificação, haja vista que foram considerados para esse recebimento a prova da materialidade e indícios de autoria. A alegada nulidade em razão da ausência de vista ao MPF antes da análise da defesa preliminar também não procede, visto que a ausência de parecer ministerial não impediu a análise das teses por este juízo, sem olvidar que, se prejuízo houvesse, seria da acusação. Ademais, é o denunciado quem deve falar por último antes da decisão. A materialidade delitiva está comprovada pela informação de fls. 05/08, que constatou a presença permanente de Douglas Rodrigues de Medeiros no lote 27 do Assentamento Dona Carmem, pela ata de reunião do processo de seleção dos candidatos ao projeto de assentamento Dona Carmem, que aponta a exclusão e reprovação de Douglas Rodrigues de Medeiros no mencionado processo de seleção (fls. 10/20), pelo boletim de ocorrência de fls. 101/102 e pela nota emitida pelo INCRA à fl. 168, esclarecendo de forma resumida todo o deslinde do ocorrido com o lote nº 27 do Projeto de Assentamento Dona Carmem no procedimento administrativo perante o INCRA, conforme cópia digitalizada de

fls. 200/201. A autoria também é incontestável. O conjunto probatório não deixa dúvidas de que o acusado invadiu o lote 27 clandestinamente, sem autorização do INCRA. Relatou a testemunha ROGÉRIO FRANÇA COSTA, Agente da Polícia Federal, ter cumprido diligência e comparecido ao lote 27 do assentamento Dona Carmem, depois de ter passado pelo Incra, em Teodoro Sampaio. Relatou que ao chegar ao assentamento o tio do acusado Douglas estava no lote, que chegou depois, e ao solicitar o documento de propriedade do lote, Douglas nada apresentou, apesar de se intitular proprietário. Por fim a testemunha confirmou em juízo o relatório de fls. 05/08, por ela elaborado. A testemunha ANÁLIA APARECIDA DE OLIVEIRA, beneficiária do lote nº 27 do assentamento, confirmou que após sua saída do lote em razão de ameaças de morte sofridas por seu marido, Douglas passou a ocupá-lo. afirmou que Douglas foi reprovado na seleção para os lotes, porque morava na cidade e não participava do acampamento. Prosseguiu afirmando que no INCRA lhe informaram que ela havia desistido e Douglas era o novo beneficiário do lote, tendo questionado no INCRA tal assertiva, aduzindo jamais ter desistido do lote. Relatou ouvir dizer que uma pessoa havia denunciado o senhor José Rainha Junior por ter negociado dívidas em troca do primeiro lote que vagasse, cujo beneficiário seria o senhor Cesar ou alguém por ele indicado, e que escolheram o Douglas. Disse que desde o dia em que saiu do seu lote está morando de favor no lote 114. afirmou que o INCRA lhe informou que não havia mais documentos de seu lote, razão pela qual se deslocou até São Paulo, onde, na sede do INCRA conversou com o funcionário Reinaldo e ficou sabendo que a documentação havia sido extraviada no escritório do INCRA de Teodoro Sampaio. Ressaltou que essa providência direta como INCRA ocorreu antes do pedido de reintegração de posse que ajuizou, destacando a testemunha ter tentado resolver no INCRA em Teodoro Sampaio, onde responderam que o lote já pertencia ao Douglas. O Réu, declarado rebel, não foi interrogado em juízo. Todavia, em sede policial o acusado foi interrogado e afirmou sua condução ao lote por funcionário do INCRA, após ter sido contemplado em sorteio de lista de espera do MST - Movimento Sem Terra (fls. 194/195); QUE o interrogado afirma que atualmente está ocupando o lote 27 do assentamento Dona Carmem em Teodoro Sampaio/SP; QUE o interrogado afirma que foi sorteado em lista de espera do MST e contemplado como lote n. 27; QUE o líder do MST à época dos fatos era JOSÉ RAINHA JUNIOR; QUE o interrogado confirma que seus tios de nomes LUCIANO RAMOS GONÇALVES e CESAR RAMOS GONÇALVES eram proprietários do restaurante CELU e fornecia maminhas para o movimento sem-terra; QUE o interrogado nega que tenha ocorrido qualquer acerto com então líder do MST, JOSÉ RAINHA JUNIOR, para que pudesse ser contemplado como o lote n. 27; QUE não tem como comprovar documentalmente que seu nome estava em lista de espera para aquisição de lote no assentamento Dona Carmem; QUE nega que tenha sido contemplado como lote n. 27 por meio de pagamento de dinheiro ou fornecimento de maminha ao Movimento Sem Terra; QUE o interrogado afirma que conhece de vista a pessoa de nome MAURICIO que supostamente teria ameaçado de morte o marido de ANÁLIA APARECIDA DE OLIVEIRA, legítima proprietária do lote n. 27 do assentamento Dona Carmem; QUE o interrogado não sabe dizer o que aconteceu com o processo no INCRA do lote n. 27 do assentamento Dona Carmem; QUE nega ter realizado pagamento de propina a funcionários do INCRA para que desaparecessem com o processo; QUE o interrogado confirma que a pessoa de ADERSON DENIVALDO BORGES GOMES, comalunha de GIGANTE foi o técnico do INCRA que conduziu o interrogado até o lote n. 27 do assentamento Dona Carmem e tomasse posse; QUE perguntado a respeito do teor das declarações prestadas por SIDNEI APARECIDO DE MACEDO, às fls. 28/29 dos autos, segundo as quais o declarante afirmou que o interrogado foi reprovado e excluído do processo de seleção para o projeto de assentamento Dona Carmem, pelo fato de possuir imóvel na área urbana de Teodoro Sampaio/SP, respondeu que não sabe ao certo o que aconteceu, sabendo dizer que foi levado até o lote n. 27 do assentamento Dona Carmem, pelo então técnico do INCRA, ADERSON DENIVALDO BORGES GOMES, alcunha de GIGANTE para que pudesse tomar posse. As testemunhas arroladas pelo Réu vieram em juízo afirmar que o acusado passou a ocupar o lote com anuidade do INCRA. Assim depuseram as testemunhas CLOTILDE PERUCCI BRAVO E ERIALDO ALVES CABRAL. CLOTILDE PERUCCI BRAVO afirmou que não houve invasão, que o lote foi dado para o acusado por funcionários do INCRA, citando Edna, Antônio Carlos e Pio. Esclareceu que Edna levava a turma de acampados, Antônio Carlos também, e que Pio trabalhava dentro do INCRA. Perguntado à testemunha quanto à existência de um ato formal, respondeu acreditar que apenas comunicaram e levaram ele no lote. Disse ter trabalhado com o acusado no restaurante do lote, e que ele comentava sobre o lote, afirmando ainda que ele não pagou pelo lote e que quando nele entrou não havia nada lá, ele que fez tudo. Disse que o acusado trabalhava de dia e de noite e ela trabalhava no período noturno com ele no restaurante. afirmou que atualmente ele não está mais no lote, tiraram ele de lá uns dois meses. Relatou que o acusado trabalhou muito no lote, com criação de animais e plantio de árvores frutíferas, e que antes de ele se instalar lá só havia a casa e a terra, ressaltando o fato que o governo dá o material para construir a casa. Disse que antes havia uma pessoa que residia no lote, citando o Sr. Florzinha, sem saber o nome. Relatou saber que essa pessoa abandonou o lote, não sabendo dizer o motivo. Disse ter ido diversas vezes ao lote. Disse a testemunha que no período em que trabalhou no restaurante com o acusado ele não trabalhava como rural. ERIALDO ALVES CABRAL, vizinho do acusado Douglas no acampamento, prestou depoimento em juízo. Disse que a mulher abandonou o lote, encostou o caminhão lá, e ela foi embora e não despediu nem de nós e depois de três meses o Pio e o Antônio Carlos colocou ele lá no lote. Antônio Carlos é do movimento e o Pio é comandante do INCRA. afirmou ainda ter presenciado quando Douglas tomou posse do lote, juntamente com um funcionário do INCRA. afirmou que Douglas fez muitas benfeitorias no lote, como plantações e construção de poço semiartesiano, e que o período em que o lote ficou vago entre a saída da antecessora e a entrada de Douglas foi de três meses. A justificativa do Réu, no sentido de que teria sido conduzido ao lote por técnicos do próprio INCRA, não afasta o dolo de sua conduta por suposto erro quanto aos elementos do tipo (achar que estivesse ocupando regularmente, e não invadindo). Deveras, sabia o acusado quando ingressou no lote que não tinha o título necessário para tanto, pois havia sido rejeitado e excluído no processo de seleção para as parcelas. Não havia sequer formalizado requerimento no órgão para obter o reconhecimento do direito, tendo, pelo que consta, sido incentivado a invadir irregularmente para busca de futura regularização, quã pela consolidação de fato em relação à sua posse. Tinha, portanto, plena consciência de que sua ocupação era irregular, tanto que veio a ingressar com requerimentos no INCRA objetivando regularizá-la apenas quando notificado para sair do lote em 03.03.2011. Posteriormente, com dupla negativa, ajuizou ação com o mesmo propósito, que foi julgada improcedente (autos nº 0008168-12.2013.4.03.6105) e ainda assim manteve o esbulho ainda por longo período. O fato de que, segundo as testemunhas, houve participação de funcionários do órgão federal não torna a ocupação regular, nem denota boa-fé por parte do Autor, dado que não se tratava de um posicionamento oficial do INCRA. A atuação ilegal de servidores não pode ser tida como anuidade da autarquia, correspondendo em verdade a participação no ilícito e não fundamento para tornar lícito o ato. A resposta oficial do INCRA foi dada repetidas vezes em sentido negativo à ocupação. Restou comprovado, portanto, que o Réu tinha plena consciência da invasão, uma vez que sua permanência no lote não tinha qualquer respaldo legal, de modo que procede a acusação. III - DOSIMETRIA: Passo então desde logo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário, tratando-se de pessoa dedicada ao trabalho e detentora de boa conduta social, consoante afirmado pelas testemunhas de defesa. Os motivos e circunstâncias são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. As circunstâncias, contudo, autorizam exacerbação da pena, haja vista que a conduta do Réu repercutiu no direito da beneficiária do lote - vítima indireta, que se viu privada dela e de sua subsistência em seu lote por longo período, desde o ano de 2011 até 2017, haja vista a notícia dada pela testemunha de defesa Clotilde Perucci Bravo de que o Réu saiu do lote havia dois meses da data da audiência, realizada em outubro de 2017. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) meses de detenção, que torno definitiva em não havendo agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c. CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser especificada em fase de execução. Verifico, à vista da pena aplicada, que incide prescrição da pretensão punitiva, dado que o prazo prescricional de três anos, a teor do art. 109, VI, c.c. art. 110, 1, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). Desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 17.12.2015. Tenho, no entanto, que, embora a invasão tenha ocorrido em março de 2010, enquanto mantida a ocupação irregular protraí-se a consumação delitiva, de modo a incidir o disposto no artigo 111, III, do Código Penal. Assim, o prazo prescricional começou a correr somente com a cessação da permanência, ou seja, a partir de quando o acusado foi retirado ou deixou voluntariamente o lote, fato que, como dito, ocorreu há mais de três anos, dado que por ocasião da audiência de instrução realizada no juízo deprecado em outubro/2017 já fora noticiada a desocupação alguns meses antes. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, CONDENO o Réu DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66, à pena de 10 (dez) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa em entidade que preste assistência social. Todavia, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007805-54.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA BRUNA VITORIO MONTEIRO (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS E SP37644 - LEONARDO ALMUDIM DE OLIVEIRA)

ANDRÉIA BRUNA VITÓRIO MONTEIRO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 334, caput, e 1º, incisos II e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2015 (fl. 59). Como o término da instrução processual e a vinda das folhas de antecedentes da acusada, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 254/255). A ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada (fls. 302/305). À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 06/12 do apenso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré ante o cumprimento das condições impostas (fl. 444). É o relatório. DECIDO. A ré cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o pagamento de 06 (seis) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor de entidade assistencial do juízo deprecado (fls. 406/411). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas e informações criminais. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-86.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGNALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA REGINA OLIVIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cível ajuizada inicialmente na Comarca de Regente Feijó (SP) e proposta em face de Bradesco Seguros Ltda., visando à condenação da Ré no pagamento de valor a ser aferido através de perícia judicial para recuperação dos imóveis sinistrados (Conjunto Habitacional "Nosso Teto II", localizado no município de Regente Feijó SP), atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais e contratuais.

A demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó SP.

Depois da contestação e da réplica, a CEF foi instada a manifestar se havia interesse na no objeto da ação. Fê-lo, esclarecendo que no caso dos autores, os contratos são todos vinculados a apólices do ramo 68 e, por se tratar de apólices dessa espécie, não haveria interesse em integrar a lide e, portanto, a competência deveria ser mantida na Justiça Estadual. Sucedeu-se manifestação dos autores no mesmo sentido, de manutenção do foro inicialmente eleito para deslinde da questão. (Id. 34548897 – folhas 23; Id. 34548898 – folhas 02/03 e 10/15).

Determinou-se e à CDHU foi oficiado, sobreindo esclarecimentos acerca dos contratos dos autores, a que ramo de apólice foram averbados, e, ainda, quais foram quitados no prazo previsto. (Ids. 34548898 – folhas 16/17).

Em face da informação da existência de contratos averbados na apólice do ramo 66, a CEF foi novamente intimada a manifestar-se. Apresentou contestação acompanhada de documentos. (Id. 34548899 – folhas 11; 16/22; Id. 34550903 – folhas 01/14; Id. 34550904 – folhas 01/14; Id. 34550905 – folhas 01/29; Id. 34550906 – folhas 01/21).

A Bradesco Seguradora argumentou que em face da existência de contratos averbados em apólices do ramo 66, seria o caso de remeter os autos à Justiça Federal. (Id. 34550906 – folhas 24/33; Id. 34550907 – folhas 01/24; Id. 34550908 – folhas 01/02).

Depois de nova manifestação da Autora e de anexação de contestação da CEF, o Eg. Juízo da Comarca de Regente Feijó (SP), em face da existência de apólices do ramo 66 envolvidas na demanda, entendeu por bem determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal para aferir eventual interesse da CEF na demanda. (Id. 34550915 – folhas 14/18).

Redistribuídos ao Juizado Especial Cível Federal local, cientificadas as partes da redistribuição dos autos e oportunizada a manifestação dos autores sobre as prefaciais arguidas pela CEF. Mas, antes que sobreviesse o pronunciamento autoral, aquele Juízo declinou da competência em favor de umas das Varas Federais, cabendo-os por redistribuição a esta 2ª Vara. (Id. 34550923 – folhas 11/12; 15/18).

Aqui recebidos os autos, na mesma manifestação judicial que cientificou as partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determinou-se a intimação da CEF e da União para que se manifestem sobre o interesse na lide. (Id. 36057559).

Id. 37110094: A União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Em 24/08/2020, às 23h59m59s decorreu o prazo sem que a CEF se pronunciasse, a despeito de suas reiteradas manifestações no Juízo Estadual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a afetação, pela 2ª Seção do C. STJ, dos Recursos Especiais ns. 1.799.288/PR e 1.803.3225/PR, ao rito dos recursos repetitivos e representativos da Controvérsia nº 87/STJ, submetendo a julgamento a questão relativa à: **“fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”**, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, (Controvérsia nº 87/STJ), **determino a suspensão do processamento deste feito e seu sobrestamento** até que seja finalizado o julgamento da Controvérsia e firmada tese do Tema nº 1039, dado que a questão afeta frontalmente o cerne da questão posta a debate nesta demanda.

Sem prejuízo, retifique-se o registro de autuação destes autos para fazer constar do polo ativo processual todos os autores que figuram na petição inicial da demanda: CARLOS ROBERTO NETO DA SILVA; SANDRA REGINA OLIVIERI; FERNANDO BORTOLETO; ANTÔNIA CONCEIÇÃO PINTO; e MARIA HELENA DA SILVA.

Tão logo seja desembargada a questão, deliberarei sobre a inclusão da União Federal na lide.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-03.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO AMBROSIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes quanto ao parecer do Contador Judicial (ID 42285574), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do respeitável despacho de ID 42229136.

EXEQUENTE: MANOEL LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ao INSS para cumprimento do que restou decidido neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, à parte autora/exequente para os termos do r. despacho de ID 41693414.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-88.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: XV MIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DESPACHO**

Id. 42252726: SESI e SENAI notificam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas às referidas entidades, na parte que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Nada a deferir em face da superveniência da sentença de mérito, que ratificou os efeitos da liminar.

Visando prevenir processamento desnecessário do agravo noticiado, comunique-se o Relator do Agravo noticiado, encaminhando-se-lhe cópia da sentença prolatada nestes autos e deste despacho.

Cumpra-se compreensão.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

**DESPACHO**

O ID 16789641 é desdobramento do ID13553760; e já foi autorizada a apropriação pela CEF conforme ID 15956299, restando prejudicado o pedido no ID 41532484.

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004970-59.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ALMI BENTO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, EDSON RAMAO BENITES FERNANDES - SP97843

**DESPACHO**

ID 40761630: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007878-70.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41333549: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008087-58.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE IVANILDO BUARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004970-66.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELIO MANOEL DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30506674: Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham pata transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014399-31.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RAIMUNDO LUIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZIMERMANN NETTO - SP70047-A, LUZIA BRUGNOLLO SALES - SP119666  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41545068: Manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.  
Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CASSIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES DA SILVA - SP430377, YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA - SP375173  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho.  
Para este encargo, designo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, comendereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente/SP, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.  
Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita.  
Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos no autor no ID 38787578. Quesitos do INSS no ID 39390946.  
Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias.  
Após o decurso do prazo, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos autos, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia; podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.  
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002742-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS KUSHIKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42324582: Manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001408-18.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à redistribuição deste feito à 2.ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Convalido os atos praticados pelos Juízos que anteriormente oficiaram neste Mando de Segurança.

ID 40476530: Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

ID 40941302: Prossiga-se sem a intervenção Ministerial.

Venham-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-68.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE BARROS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39791358: Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-81.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTE - INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - EPP, MARCO MONTEIRO MAREGA

#### DESPACHO

Em face da manifestação de ID 37359744, retire-se a restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) pelo Sistema Bacenjud.

Defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, ficando acessível apenas às partes.

Restando negativa a consulta acima, providencie a Secretária também a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do imóvel, salvo se considerado bem de família.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS, APARECIDA MARIA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008831-53.2016.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR GOMES ROSA - SP180800

#### SENTENÇA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – CDAs ns. 80.6.16.032760-11 e 80.7.1601392185, Id. 25293736 – folhas 07/12 –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 41764442; 41764768; 41764906; 42268834 e 42268844).

Custas na forma da lei.

E em face da extinção do débito, **libero da construção** o bem imóvel penhorado nestes autos, aquele de matrícula nº 75.140, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Bauri (SP) – (Id. 28102443, 20/24 e 35).

Adotem-se, para tanto, as providências necessárias para que o referido bem seja efetivamente liberado da construção que pesa sobre ele, valendo-se do meio mais expedito para efetivação do levantamento da penhora.

Transcorrido o prazo preclusivo, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002541-92.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZA ANTONIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NALDEI DE SOUZA - SP352478, CLELIA DOS SANTOS SILVA - SP276282

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por LUIZA ANTONIA PEREIRA DA SILVA em favor de EUNIDES DA SILVA BONFIM.

Alega, resumidamente, que são herdeiras de imóvel residencial, juntamente com outros sete irmãos, mas que a recebedora possui contra si execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, que tramita perante a 5ª Vara Federal local sob nº 0006138-67.2014.403.6112, o que está impedindo a alienação do bem.

Assim, promoveram a presente demanda a fim de garantir judicialmente o débito junto à CEF, desonerando o imóvel da construção relativa a Certidão Positiva em nome da recebedora, possibilitando aos demais herdeiros a conclusão da venda do imóvel.

Efetuarão o depósito do quinhão da recebedora nos autos do processo ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, sob nº 1015906-27.2020.8.26.0482, conforme comprovantes das folhas 32/33, do ID 39441210.

Ajuizada perante o Juízo Estadual, aquele juízo houve por bem determinar a inclusão da CEF na lide, na mesma decisão que deferiu a gratuidade da justiça (ID 39441210 – fl. 12).

Promovida a inclusão da CEF pela autora, foi declinada da competência em favor deste juízo.

Instada, a CEF manifestou seu interesse na lide (ID 39469497 e 42223401).

É relatório.

DECIDO.

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Estadual até o presente momento, principalmente quanto à gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este juízo.

Solicite-se, por meio expedito, ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, para que promova a remessa dos valores depositados nos autos do processo nº 1015906-27.2020.8.26.0482, à agência (PAB - Justiça Federal) nº 3967 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo nestes autos nº 5002541-92.2020.4.03.6112.

Comunique-se ao juízo da 5ª Vara Federal local, nos autos do feito executivo nº 0006138-67.2014.403.6112, sobre a existência da presente demanda.

Após, às partes para manifestação, em quinze dias.

P.I.C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000142-22.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSEF GAUGENRIEDER

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, KARINA GRAZIELA MORAES - SP264527

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206923-87.1998.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: FRIGORIFICO PIRAPO LTDA, OSMAR CAPUCI, AMARILDO ANGELO DASILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

## SENTENÇA

A União Federal – Fazenda Nacional – CNPJ: 00.394.460/0001-41, ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de FRIGORÍFICO PIRAPO LTDA. – CNPJ: 00.481.273/0001-03; OSMAR CAPUCI – CPF: 277.225.209-44 e AMARILDO ÂNGELO DA SILVA – CPF: 325.932.791-68, visando à satisfação dos valores constantes da CDA que aparelhou a inicial – nº 32.465.376-0, Id. 41536404 – fl. 10.

Depois de um extenso lapso temporal decorrido desde que fora convertido o depósito em pagamento definitivo – de valores bloqueados através do sistema BacenJud – Id. 41536404 – folhas 167; 170/178, 285/286, e Id. 41536406 – folhas 03/04 – sobreveio manifestação da exequente, noticiando a ocorrência de prescrição. (Id. 41700828).

Desde então, não foram localizados bens ou ativos financeiros passíveis de penhora, tendo se iniciado o prazo de prescrição intercorrente, de acordo com o Resp Repetitivo 1.340.553.

Consoante ponderação da própria exequente, considerando que desde aquele azo não houve novas penhoras; que inexistem pedidos de penhora pendentes de cumprimento; que não houve causas de suspensão do crédito ou paralisação da própria execução nesse período; houve o decurso do prazo prescricional (de 5 anos + 1) de previsto no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, a extinção do feito é medida que se impõe.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o decurso do prazo prescricional e da inércia da exequente, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

A inadimplência do contribuinte faz surgir para a Fazenda Nacional a pretensão de cobrança do respectivo crédito tributário, após ser regular e definitivamente constituído (ato este sujeito à decadência).

O ordenamento jurídico confere proteção ativa a este direito material violado, mas apenas por determinado prazo, aplicando uma consequência processual desfavorável àqueles que, embora titulares de uma pretensão, negligenciam as medidas tendentes a exigí-la. Nesses casos, a proteção conferida a tais direitos cede ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Como o ajuizamento do executivo fiscal interrompe-se o prazo prescricional, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal, pois o exequente mostra, com tal ato, estar sendo diligente no que diz respeito a ver satisfeito seu crédito. Entretanto, mesmo após a pretensão ter sido regularmente exercitada em Juízo, a inação processual continuada e injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado, fenômeno jurídico surgido na doutrina e na jurisprudência, mas que hoje já conta com previsão legal para determinados casos (LEF, artigo 40, §4º).

Foi o que ocorreu no presente feito.

O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, 05 anos.

Compulsando os autos, vejo que foi determinado o arquivamento dos autos em 17/08/2015, sendo, na sequência, arquivados em 22/09/2015. (Id. 41536406 – folhas 10 e 12).

Considerando que a exequente teve vista dos autos em 21/08/2015 (Id. 41536406 – folha 11), cientificando-se da determinação de arquivamento dos autos e, desde então, nada mais requereu nesse ínterim, constatando-se, nesta data, 24/11/2020, a inércia injustificada por prazo superior ao de prescrição.

Impende anotar que o arquivamento sem baixa na distribuição de execuções fiscais nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário. Isto porque cabe somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente, após a ouvida da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80. Neste caso, despendida a providência porque a própria (Fazenda-exequente) veio aos autos noticiar a ocorrência do fato.

Ocorrida a prescrição, que pode ser reconhecida de ofício (CPC, art. 219, §5º), falta à presente execução um de seus requisitos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a existência de título executivo exigível.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição intercorrente e, utilizando-me da norma constante do art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicada por analogia, EXTINGO a presente execução, por falta superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

A Exequente é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, por não se ter caracterizado o exercício indevido da pretensão executória.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010596-98.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSELY MARIA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do respeitável despacho de ID 42251634, "vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias", sobre o parecer do Contador Judicial de ID 42362701.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-41.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO, M. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 42334927: ciência à parte autora.

ID 41502968:

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista das requisições de pagamento expedidas às partes pelo prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Após, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007345-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE LIMA HISDALECK - SP395137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi agendado pela perita nomeada, Engenheira de Segurança no trabalho VERONICA SA CESAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para o dia 18 de dezembro de 2020, às 13h00min, a realização da prova pericial na empresa LIDER ALIMENTOS LATICINIOS e para o dia 18 de dezembro de 2020, às 14h00min, a realização da prova pericial na empresa REVERFLUX INDUSTRIAL EIRELI EPP. Deverão ser adotadas medidas de prevenção, controle e mitigação de riscos de transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais na empresa.

Comuniquem-se as empresas para que oportunizem a realização da perícia em suas dependências por meio eletrônico; e-mail da primeira empresa: [andrea.portao@lideralimentos.com.br](mailto:andrea.portao@lideralimentos.com.br) e o da segunda empresa: [engenharia@reverflux.com.br](mailto:engenharia@reverflux.com.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSEFA ELIZABETH FEITOSA BETIM

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004547-07.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos requisitórios expedidos.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001708-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: JACQUELINE COSTA TELES SILVA, DENILSON JUNIOR DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841, EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080

Advogados do(a) REU: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841, EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080

#### DESPACHO

ID 41966471: Manifeste-se a parte ré no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000390-54.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39771579: Manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-32.2020.4.03.6112

AUTOR: JOSE MARCOS CERVANTES

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$70,250.70

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA - SP243638

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 42117447: Vista ao autor/exequente pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-44.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008269-83.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ESPINHOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos requerimentos expedidos.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002027-42.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CECILIA BARBOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42319699

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pelo Médico Perito JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, comendereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente/SP, para o dia 10 de Dezembro de 2020, às 08:00 horas.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTADO PONTAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos pelas partes, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação de cada parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201372-29.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: FRIGORIFICO PIRAPO LTDA, AMARILDO ANGELO DA SILVA, OSMAR CAPUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

No mesmo prazo, dê-se vista à executada da manifestação da Fazenda Nacional de Id. 41640682.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000006-91.2014.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005566-19.2011.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NILCE MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Ato contínuo, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos valores requisitados. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1200453-74.1997.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELE ASCENCIO - SP175010

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010534-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GENIVALDO FERREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte exequente, sobreste-se o processo no aguardo do requerimento do cumprimento da sentença. Deverá a parte exequente observar o prazo prescricional. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001334-22.2015.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ERASMO ALVES ROSA

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-18.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMAR PAULO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo a revisão do benefício de Aposentadoria que, segundo consta, está pendente de análise desde 06/02/2020, e sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris", como também o "periculum in mora", na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é impulsionar processo administrativo para que o ente autárquico considere o período em que o autor trabalhou em atividades insalubres, e efetue a revisão do valor do benefício.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte Impetrante algum prejuízo irreparável, visto a célere tramitação do Mandado de Segurança, como também pelo fato de o impetrante estar recebendo benefício previdenciário.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de concessão quando da sentença de mérito.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001865-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: LUIZ ROBERTO MIZOBE EIRELI - ME, SILVIA REGINA BARBOSA MIZOBE, LUIZ ROBERTO MIZOBE

Advogado do(a) REU: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

Advogado do(a) REU: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

Advogado do(a) REU: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da apelada (embargada - CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001325-96.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: MARINEIDE GOMES VIANA VIZENTIN ESPINOZA, EDILSON VIZENTIN ESPINOZA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse com pedido de liminar visando à satisfação do débito decorrente de inadimplemento de parcelas mensais do Contrato adjeto de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672420009523-9, cujo objeto – imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), avença firmada em 11/12/2006.

Afirma que, a despeito de regular e formalmente notificados, não houve o pagamento dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, operando-se a resolução do arrendamento o que, por conseguinte, impõe aos réus a obrigação de lhe entregar o imóvel, pena de configurar-se o esbulho possessório, conforme cláusulas insertas no contrato firmado e na legislação que disciplina a matéria, justificando a tutela pleiteada, entendendo ter preenchido os pressupostos do art. 9º da Lei nº 10.188/01 e art. 562 do Código de Processo Civil. (Id. 32212980).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 32212981 a 32212987).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria. (Ids. 32212987 e 32225694).

A liminar foi deferida não se logrando êxito na citação e intimação dos réus, circunstância que ensejou o requerimento da CEF e o deferimento de buscas de endereços atualizados visando aperfeiçoar os atos de chamamento ao processo. (Ids. 32296315; 37499626; 37499632; 37521589; 38005508 e 38042570).

Nesse ínterim, sobreveio notícia, pela CEF, de que os requeridos procederam à quitação da dívida em cobrança nesta lide. Apresentou os comprovantes de pagamento, inclusive de custas e verba honorária. Requeru a extinção do feito. (Ids. 40420344 a 40420607).

Instada a proceder ao recolhimento das custas processuais judiciais remanescentes, a CEF requereu prazo e, na sequência, o fez e comprovou nos autos, aferindo sua regularidade, o diretor de secretaria judiciária. (Ids. 40436518; 40488322; 40492826; 42155015; 42155016).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: *utilidade-necessidade-adequação*. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo, a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A CEF informou que os réus efetuaram o pagamento integral do débito aqui exigido, inclusive, das custas processuais e dos honorários advocatícios, perdendo a presente ação o seu objeto.

Ante o exposto, **revogo** a tutela deferida no Id. 32296315 e, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas em reposição e honorários já quitados na esfera administrativa. (Id. 40420603).

Custas judiciais já regularizadas, conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria. (Ids. 32225694 e 42321945).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMAR PASQUALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO - SP264336

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando ordem mandamental que lhe assegure o direito de usufruir de servidão de passagem menos custosa para acesso à sua propriedade denominada "Estância Shalom", situada no município de Presidente Epitácio/SP.

Aduz que adquiriu referida propriedade e que, até então, havia o acesso ao local por meio da Reserva Legal da Fazenda Pôr do Sol, além da já utilizada que demanda um trajeto de mais de doze quilômetros.

Alega que programou o plantio de laranjeiras no local visando produção agrícola, mas que, após pactuado o contrato para fornecimento das mudas frutíferas, sobreveio a informação de que o Ministério Público do Estado de São Paulo (GAEMA) determinou a supressão de trânsito na área em referência e a regularização ambiental da propriedade.

Alega o impetrante ser produtor rural, e que o projeto em desenvolvimento irá gerar empregos e riquezas para a população local, sendo ilegal e abusivo o impedimento ao acesso menos custoso à propriedade.

Instado, o impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais na proporção de 50% (IDs 41879661 e 42270345).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente ajuizado perante o juízo estadual, em razão da autoridade impetrada ser membro do IBAMA, órgão ambiental federal, aquele juízo declinou da competência em favor da justiça federal.

Tem o presente mandado de segurança, por objetivo, determinar a imediata liberação de servidão de passagem localizada em área de preservação ambiental, a qual é objeto de interdição pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (GAEMA), que determinou a supressão de trânsito na área em referência e a regularização ambiental da propriedade (ID 41858459 – fl. 5).

O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte Impetrante algum prejuízo irreparável, visto a célere tramitação do Mandado de Segurança, como também pelo fato de que o impetrante não está impedido de acessar a propriedade rural adquirida, apenas necessita utilizar um acesso de mais longo percurso.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de concessão quando da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no decêndio legal.

Cientifique-se o representante judicial da União (IBAMA) (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002886-58.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO BACCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da justificativa e documentos apresentados, não conheço da prevenção apontada (ID 42248339 e ss.).

Defiro a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

P.I. e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008505-69.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA - SP305659, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDREA DIRENE ATALLA - SP279207

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos embargos.

À secretaria para download do que aqui restou decidido, com anexação aos autos da correlata execução fiscal, devendo lá prosseguir os ulteriores atos.

Nada requerido em 15 dias nestes autos, remetam-se ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005925-27.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEAL FILIZZOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Penhorado o imóvel, matrícula nº 2466, do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapozinho, SP, a parte executada impugnou a avaliação dada ao bem, pelo oficial de justiça do Juízo. Segundo a executada, a avaliação não levou em consideração peculiaridades da propriedade que determinam um valor diferenciado. Também alegou excesso de penhora, requerendo sua redução (Id 40509037 – 20/10/2020).

Intimada, a parte exequente discordou dos requerimentos formulados pela exequente (Id 41370802 – 06/11/2020).

#### **Decido.**

Pois bem, não vislumbro qualquer irregularidade na avaliação realizada por Oficial de Justiça.

Segundo disposto no artigo 4º, da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, os oficiais de justiça da justiça federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.

A nomeação de outra pessoa para realizar a avaliação somente é feita caso não haja avaliador oficial na jurisdição em que se encontra o bem.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais a respeito:

Processo AG 00044199620144050000 AG - Agravo de Instrumento – 138034 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:19/08/2014 - Página:78 Decisão UNÂNIME Ementa EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL. LAUDOS ELABORADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR PERITO. RENOVAÇÃO DE PERÍCIA. INCABIMENTO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que rejeitou o pedido de renovação de perícia. 2. O pronunciamento do perito, profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, deve ser, via de regra, prestigiado, salvo se houver prova cabal da inconsistência de suas conclusões, o que não ocorreu na situação em apreço, em que o mesmo realizou uma elaborada e criteriosa avaliação, discriminando o potencial aproveitamento do imóvel e sua localização geográfica. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 14/08/2014 Data da Publicação 19/08/2014 Processo AG 200905000498834 AG - Agravo de Instrumento – 97924 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:07/10/2010 - Página:822 Decisão UNÂNIME Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela Autora/Agravante, objetivando a nomeação de um perito judicial especializado no ramo imobiliário para que o bem imóvel penhorado fosse avaliado conforme os métodos utilizados pelo mercado. 2. o art. 143, V do CPC é expresso ao dispor que incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliação. A referida atribuição também encontra previsão nos arts. 652, parágrafo 1º e 680 do referido diploma legal, de modo que, ato contínuo a realização de penhora do bem, o serventuário deverá proceder à avaliação do mesmo, lavrando o respectivo auto, ressalvando-se a possibilidade do juiz nomear avaliador, caso sejam necessários conhecimentos específicos. 3. Hipótese em que a alegação da Agravante de que o "...bem detém notáveis dimensões, cuja avaliação constante dos autos não considerou o atual valor de mercado, conforme o metro quadrado da região em que está situado" (. 42), não comprometem os laudos de avaliação e reavaliação apresentados pelos oficiais do juízo, que são presumidamente aptos a promoverem a diligência avaliatória, de modo que somente nos casos em que a perícia reclama conhecimentos específicos, de profissionais habilitados, o juiz nomeará um perito judicial especializado. 4. A avaliação do bem imóvel penhorado, localizado no distrito industrial de Aracaju, depende apenas do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, não sendo necessário o conhecimento técnico específico, de modo que as conclusões do avaliador judicial devem ser acatadas, visto que elaboradas de modo imparcial, tendo sido considerado, inclusive, no laudo de reavaliação acostado à fl. 36, a valorização imobiliária dos imóveis pertencentes àquela região, o que afasta a fumaça do bom direito. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 30/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010

No caso, a parte impugnante não apresentou razões que maculem a constatação realizada por oficial de justiça de confiança do Juízo, inexistindo, portanto, razões que justifiquem a nomeação de perito externo para proceder à reavaliação do imóvel.

Além disso, em caso de eventual leilão do imóvel, os imóveis devem ser novamente reavaliados, para evitar subavaliação, o que desde já fica determinado.

Assim, **indefiro** a impugnação ao auto de reavaliação.

Quanto ao alegado excesso de penhora, pondera-se que tal questão já foi enfrentada nos autos pela decisão Id 25264785 – Pág 116, fl. 90 dos autos físicos, culminando na redução da penhora, limitando-a à parte ideal de 21,346% do imóvel matrícula 2466 do CRI de Pirapozinho, SP e liberando a penhora dos imóveis matrículas 787 e 2467 do CRI de Pirapozinho, SP.

Dessa forma, não conheço do novo pedido para redução da penhora, visto que a questão já foi enfrentada e resolvida nos autos.

No mais, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011279-96.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE OPCAO MANCHESTER'S S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001245-33.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

## CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço juntada dos autos de Agravo de Instrumento 5021483-83.2017.0000

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005998-38.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

### DESPACHO

Em vista da aceitação pela exequente dos oferecidos a penhora pela parte executada, expeça-se mandado para penhora e avaliação de todos os equipamentos que guamecema sede da empresa executada.

Cumprida a diligência, intimem-se as partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.**

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5001787-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogado do(a) REU: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

### DECISÃO

Vistos em sentença.

**GRUPO W PARTICIPAÇÕES LTDA.**, propôs embargos de declaração à decisão Id 41332268 – 05/11/2020, ao argumento de que foi omissa ao não deliberar acerca do pedido de liberação dos demais bens do ora embargante, pleito cuja análise havia sido postergada pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde tramitava o feito. Alega que estão indisponíveis imóveis de seu ativo circulante, visto que explora atividade de imobiliária.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato, não foi observado que a decisão Id 38468292 – 11/09/2020 postergou a apreciação do pedido para liberação da indisponibilidade dos bens da embargante.

Nesse ponto, em se tratando de empresa cujo o objeto social estabelece atividade relacionada à exploração de atividades imobiliárias, promovendo a compra e venda de imóveis, o decreto de indisponibilidade contraria o referido §1º, do artigo 4º, da Lei nº 8.397/92.

Eventualmente, não havendo bens do ativo permanente, não haveria óbice a eventual penhora de bens do ativo circulante, mas desde de que de forma individualizada para não inviabilizar a atividade da empresa. Contudo, a indisponibilidade geral do ativo circulante, neste caso, não se apresenta cabível.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhe-los na forma já exposta e revogar o decreto de indisponibilidade geral dos bens da requerida "Grupo W Participações Ltda.", mantendo a indisponibilidade das demais requeridas.

Assim, sempre juízo da própria Fazenda indicar bens do ativo permanente, ou até mesmo bens individualizados do ativo circulante para garantia da ação, proceda a Secretaria com as medidas necessárias para a revogação do decreto de indisponibilidade, referente à requerida "Grupo W Participações Ltda.".

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005950-40.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENZY - PETINGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

#### DESPACHO

Considerando que as hastas públicas onde o bem penhorado nestes autos seria levado a leilão pela 5ª Vara Local (id 29757492) foram canceladas por conta do enfrentamento de emergência à saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que referido bem seja levado a leilão.

Assim, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 24482352 – fl. 32) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001190-84.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO LUIZ ARMADA CAPISTRANO FAGANELLO, ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### DESPACHO

Ciência às partes da devolução da carta precatória com cumprimento negativo juntada no ID41940352 bem como da distribuição de nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS (42316603) nos termos da Ata de Audiência ID41714864.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta deprecada.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000412-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEI DE PAULA SANTOS, LOURIVAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842

Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842

Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se e ação proposta em face de WESLEI DE PAULA SANTOS e de LUIZ CARLOS CARDOSO pela prática dos delitos previstos no artigo 261, caput, e no artigo 329, caput, ambos do Código Penal, em concurso formal.

Com a manifestação Id 41200723 – 03/11/2020, o Ministério Público Federal requereu que a competência seja declinada para a Subseção Judiciária de Paranavai, PR.

#### **Decido.**

Segundo o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

No caso, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, “As testemunhas de acusação Pablo Davi Kirchheim e Erick Caldas Xavier foram uníssonas ao relatar em juízo que que, na data dos fatos, colocaram-se em deslocamento através de lancha do ICMBIO para a realização operação conjunta com a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, no rio Paraná, a partir do município de Porto Rico/PR. Os fatos narrados na denúncia ocorreram na altura do município de São Pedro do Paraná/PR, segundo eles”.

Assim, inobstante os réus terem sido abordados no município de Rosana, SP, os fatos ocorreram no município de São Pedro do Paraná, de modo que compete à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Paranavai seu conhecimento e processamento.

Desta feita, adoto o parecer ministerial como razões de decidir e reconheço a incompetência da Justiça Federal de Presidente Prudente para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Paranavai, PR, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001887-69.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JEFFERSON FERNANDES NEGREI - SP162926, RENATO DAROCHA FERREIRA - MS3929

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória n. 0001394-06.2019.8.12.0054 juntada no ID42264747 e seguintes, com a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do Réu.

Empresseguimento, às partes para os fins do artigo 402 do CPP.

Nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal para as alegações finais.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000183-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME GOMES, CRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195

#### DESPACHO

Considerando o comparecimento dos réus em Juízo para justificar suas atividades, em cumprimento ao às condições impostas para a suspensão condicional do processo, resta superado o pedido formulado na manifestação ID 40511882.

Aguarde-se pelo cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000294-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO, ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA, SILVANA FERRUZZI PRESSUTTO, SILVIA FERRUZZI PAVANI, EDSON DA SILVA GONCALVES, NILSON CESAR GASPARINI

Advogados do(a) REU: VALDECIR VIEIRA - SP202687, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

Advogado do(a) REU: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

Advogado do(a) REU: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928

Advogado do(a) REU: VALDECIR VIEIRA - SP202687

Advogado do(a) REU: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias conforme requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação ID 40886781.

Com o decurso do referido prazo ou sobrevindo nova manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA LELIS GOES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-71.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MARIA DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que o autor afirma que o INSS reconheceu como especial os períodos de 01/04/1987 a 13/09/1989, 01/11/1989 a 30/06/1991, 17/12/1991 a 16/08/1993 e 01/09/1993 a 28/04/1995, contudo, não trouxe aos autos a "análise e decisão técnica de atividade especial" e, considerando que o id 35906302 – indica que a Câmara de Julgamento deu provimento parcial ao recurso do INSS e converteu o período de 01/11/1989 a 30/06/1991, converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias informe quais os períodos foram efetivamente enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento administrativo NB 187.740.952-6 ou, promova a juntada integral do referido processo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Silentes, aguarde-se no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ADILSON CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR FROSI - PR78470, VITOR EDUARDO FROSI - PR36904, ANDERSON ALEX VANONI - PR43339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-84.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A decisão id 41447759, de 09/11/2020 indeferiu o pedido de realização de prova pericial, formulando, a parte autora, pedido de reconsideração (id 41751039, de 13/11/2020).

Os autos vieram conclusos.

**DECIDO.**

Nada a rever quanto ao indeferimento de provas, uma vez que o feito encontra-se efetivamente instruído, com documentos necessários para a análise e julgamento, de modo que a diligência para instrução probatória somente retardaria significativamente a conclusão do feito, uma vez que o trâmite para conclusão de prova pericial em atividade especial leva cerca de 10 meses.

Ademais, as impugnações do autor quanto às informações lançadas no PPP não interferem no julgamento da lide, uma vez que o PPP está preenchido de maneira correta e integral. Portanto, desnecessária a produção de prova pericial de modo que indefiro o pedido autoral.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE NIVALDO DALAQUA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A decisão de saneamento e organização (id 38038459, de 02/09/2020), determinou a juntada de comprovantes pela parte autora para fins de decidir a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita promovida pelo INSS, bem como determinou a expedição de ofício à empresa empregadora para juntada do LTCAT.

Cumpridas as determinações (ids 39018123 e 40968513).

Com vistas, o INSS tomou ciência dos documentos juntados e requereu a improcedência (id 41272402).

A parte autora requereu a realização de prova pericial (id 41823890).

A decisão id 41447759, de 09/11/2020 indeferiu o pedido de realização de prova pericial, formulando, a parte autora, pedido de reconsideração (id 41751039, de 13/11/2020).

Os autos vieram conclusos.

**DECIDO.**

**Da impugnação à assistência judiciária gratuita.**

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem. Observo que a parte autora trouxe cópia de sua declaração de imposto de renda.

Qualificou-se na inicial como motorista, ao que parece, a única fonte de renda é a proveniente da sua função.

Em que pese os recibos de pagamentos de salários mensais indicarem o recebimento de valores líquidos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo que tal valor não basta para concluir que o autor possui situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade.

Analisando-se sua declaração de imposto de renda, observo que o autor recebeu exclusivamente valores em decorrência de sua atividade de motorista, não havendo qualquer informação sobre bens móveis ou imóveis ou valores guardados em poupança.

Em que pese seu salário ser superior à média nacional, considerando as despesas correntes da família, entendo que não há como atribuir à parte autora condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família.

Ante o exposto, **indefiro** a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho o benefício concedido na decisão de id 36132230.

Tendo em vista o documento apresentado – cópia do imposto de renda -, **decreto** o sigilo parcial destes autos (id 39018127). Anote-se.

**Do pedido de prova pericial**

Ante a juntada do LTCAT pela empresa empregadora, entendo que o feito encontra-se efetivamente instruído, com documentos necessários para a análise e julgamento, de modo que a diligência para instrução probatória – perícia técnica - somente retardaria significativamente a conclusão do feito, uma vez que o trâmite para conclusão de prova pericial em atividade especial leva cerca de 10 meses.

Ademais, as impugnações do autor quanto às informações lançadas no PPP não interferem no julgamento da lide, uma vez que o PPP está preenchido de maneira correta e integral. Portanto, desnecessária a produção de prova pericial de modo que indefiro o pedido autoral.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002213-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ORFEI - SP108465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO** ajuizou a presente demanda, em face da **INSS**, pretendendo a concessão de pensão morte de seu falecido filho João Victor Rocha Monteiro.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, “prescrição do fundo de direito”, tendo em vista que seu pedido administrativo ocorreu em 2015 e, somente agora, em 2020, ajuizou demanda objetando a concessão do benefício (id. 40758306, de 23/10/2020).

Assim, perdeu o direito de ver retroagido a concessão do benefício após decorrido mais de 5 anos do indeferimento.

No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido da parte autora.

Fez pedido genérico de provas.

Intimada, a parte autora rebateu os argumentos expostos pelo Instituto-réu (id. 41344781, de 05/11/2020).

Reiterou seu pedido para produção de prova testemunhal, conforme rol já apresentado na inicial.

#### **Delibero.**

Primeiramente, observo que a questão referente à alegada impossibilidade ou não de receber quantias retroativas à data do requerimento administrativo, é matéria de mérito, que será analisado por ocasião da prolação de sentença, após exaurida toda a fase probatória.

Por outro lado, no que toca à produção de provas, entendo pertinente a realização de audiência para melhor elucidação dos fatos aqui tratados.

Assim, **designo**, para o dia **22/02/2021, às 15h30, audiência**, visando a tomada de depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Ficam as partes intimadas da data e horário designados, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.

Intim-se, ainda, as partes, para manifestação, **no prazo de 05 dias**, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, ocasião em que deverão fornecer e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como telefone para eventual contato.

Esclareço que para a realização do ato faz-se necessário, tão somente, a utilização de notebook ou computador equipado com câmera e microfone, bem como acesso à internet.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.**

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUZIA SANA VITOLLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em despacho.

**LUZIA SANTA VITOLLO** impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando ordem liminar para determinar que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato revisorial no benefício da impetrante, resguardando a regular manutenção, nos termos da fundamentação, sob pena de incorrer nas penalidades legais.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

**Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/J3FD10E27E>

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0006290-86.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEIDE EUNICE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do juízo - id 41036182.

Expeçam-se as requisições de pagamento observado eventual contrato de prestação de serviços, limitado o destaque dos honorários a 30% do valor dos atrasados.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003009-56.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: NILTON CESAR MELQUIADES

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

*Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):*

Nome: **NILTON CESAR MELQUIADES**  
Endereço: **RUA JOSE PEREZ SANTOS, 157, AGISSE, AGISSE (RANCHARIA) - SP - CEP: 19610-000**

**Valor do Débito R\$ 49.792,37.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08B9A2310>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001065-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: L. F. GODOI & CIA. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, podendo ser obtidos (pelo prazo de 180 dias) através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H288C13844>.

Cópia deste despacho servirá de Ofício, que deverá ser encaminhado via sistema à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CURTUME J. KEMPE LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ajuizou ação regressiva acidentária em face de Curtume J. Kempe Ltda. pretendendo a restituição de valores pagos a título de acidentes ocorridos por negligência da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência das alegações autorais (id. 40995724, de 28/10/2020).

Posteriormente, a parte ré pediu a produção de prova testemunhal (id. 41770323, de 13/11/2020).

Intimada, o INSS rebateu os argumentos expostos pela parte ré (id. 42007073, de 18/11/2020).

Pediu o julgamento antecipado da lide.

#### **Delibero.**

Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o pedido de provas.

Pois bem, entendo pertinente a realização de audiência para melhor elucidação dos fatos aqui tratados.

Assim, **designo**, para o dia **22/02/2021, às 16h30, audiência**, visando a tomada de depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva de eventuais testemunhas arroladas pela parte autora.

Ficam as partes intimadas da data e horário designados, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas eventualmente arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.

Intime-se, ainda, as partes, para manifestação, **no prazo de 05 dias**, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, ocasião em que deverão fornecer e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como telefone para eventual contato.

Esclareço que para a realização do ato faz-se necessário, tão somente, a utilização de notebook ou computador equipado com câmera e microfone, bem como acesso à internet.

Por fim, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

REU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

Advogados do(a) REU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739

Advogados do(a) REU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

Advogado do(a) REU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogados do(a) REU: LUCAS NEVES RODAK - PR104245, LARISSA PROENCA AMORIM - PR100797, KAREN VANESSA DOS SANTOS - PR101580, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, DEBORA AZZI COLLETE SILVA - SP341781, DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP315254, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### DESPACHO

Sobre o laudo complementar apresentado digamas partes no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007048-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência do retomo dos autos.  
Proceda-se ao download do decidido nos autos, com anexação ao processo principal.  
Após arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002783-51.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GILSON SORGE GASPARIN  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Faço a juntada de informações processuais para providências cabíveis.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Faço a juntada de consulta processual ao Superior Tribunal de Justiça.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE JUNTADA**

Faço a juntada de informações processuais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

#### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDIR DA ROCHA

Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

#### **DESPACHO**

Ao MPF para apresentar as Contrarrazões de Apelação. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

#### **DESPACHO**

À Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964

Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

**DESPACHO**

ID 42169148 e seguintes: encaminhem-se as informações que presto em apartado, referentes ao Habeas corpus nº 5031334-44.2020.4.03.0000.

No mais, considerando que o MPF interpôs apelação no ID 40737299, oportunidade em que já ofertou suas razões recursais, à defesa para apresentar as contrarrazões.

Após e tendo em vista que as Defesas dos réus optaram por apresentar suas RAZÕES DE APELAÇÃO na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal (ID 41844012).

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003259-49.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

**DESPACHO**

ID nº 41324058: Ciência à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se, o recolhimento/dépósito mensal do valor correspondente à penhora realizada sobre o faturamento da empresa executada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003993-97.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DI MARINO - SP291596-A, ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A, THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483, DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942

**DESPACHO**

O pedido formulado pela exequente (ID nº 41316372) foi apreciado da decisão ID nº 38275420 que é objeto do recurso de agravo de instrumento nº 5027970-64.2020.4.03.0000 (ID nº 40018398).

Sendo assim, considerando que foi mantida a decisão agravada nos termos do despacho ID nº 40623957, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva nos autos dos embargos à execução, conforme determinado na parte final da decisão ID nº 38275420.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007696-09.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 42095257: Manifieste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, se concorda com o processamento da presente execução na forma cadastrada pelo Setor de Distribuição.  
Esclareço, de pronto, que o sistema PJE trabalha com os dados da Receita Federal, não sendo possível o cadastramento do nome do(a) do(a) executado(a) na forma constante da petição inicial.  
Havendo discordância ou silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003807-79.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

1. Petição ID nº 41114124: Manifieste-se a Executada, devendo requerer o que de direito em relação aos valores devolvidos pela Exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.  
2. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006240-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a manifestação da exequente.  
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-84.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Petição ID nº 41119394: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos documentos necessários para instrução do presente cumprimento de sentença.

De outra banda, e considerando que a exequente informa que, por equívoco, constou errado o número do processo de referência, promova a serventia a retificação da autuação para constar o processo nº 000613531200340036102.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013044-35.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Considerando a improcedência dos embargos à execução (fls. 36/41 e 60/90), bem como o depósito de fls. 09, DEFIRO o pedido ID nº 41333377.

Entretanto, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência com todos os dados necessários para cumprimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente valor atualizado do débito.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5009347-13.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5007942-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SUELI DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO AFFONSO DE ARAUJO COSTA - SP238555, ANTONIO MARCIO DELLA MOTTA - SP255062, ALEXANDRE MEZZAVILLA VERRI - SP243379, IGOR GOMES LUPINO GONCALVES - SP298039

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Determino a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0003184-15.2013.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 66.418, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os referidos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002486-45.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829, MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382, RONALDO DUTRA - SP378326

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA - CNPJ: 03.321.526/0001-61, já citado(s) nos autos (ID nº 8616516), até o limite de R\$ 24.690,35 (ID nº 41110983), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, intime-se o(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos por meio do advogado constituído, ficando consignado que, cuidando-se de substituição de penhora, não será reaberto o prazo para oposição de embargos

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006425-80.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SIN ATACADISTA LTDA, MARISA GUEDES SIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não há comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a sua manutenção no executivo fiscal. Aduz a inexistência de procedimento administrativo em face da excipiente, bem ainda que não houve dissolução irregular da empresa, devendo a Fazenda Nacional comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135, III, do CTN, notadamente em razão do nome da sócia não constar da CDA, a fim de fundamentar o redirecionamento pessoal da cobrança. (ID nº 38780982).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado, em face do encerramento irregular da empresa executada (ID nº 41123973).

**É o relatório. DECIDO.**

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, anoto que não se configura cerceamento de defesa, tampouco nulidade do título executivo o fato da sócia, incluída no polo passivo da lide, não ter participado do procedimento administrativo, não havendo necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade.

No caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, a sócia gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056683-91.2007.403.0000 (e-DJF3 08.12.2009) *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMAS NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DUPLA VIA IMPUGNATIVA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

Por fim, ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabem aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fizeram os agravantes.

**Agravo inominado desprovido.”**

Assim, temos que a excipiente, representante legal da empresa executada, apresenta defesa, através da exceção de pré-executividade, impugnando a cobrança dos créditos tributários, bem como o redirecionamento da execução fiscal à sócia, o que evidencia o amplo exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, anoto que, em tese, é legítima a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão acostada às fls. 770 dos autos, corroborada pela certidão acostada no ID nº 19491049, datada de julho de 2019.

Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistematização do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do oficial de justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

No caso dos autos, como já mencionado acima, a empresa executada foi irregularmente dissolvida, tendo em vista que consta certidão do oficial de justiça de fls. 770 dos autos físicos que esteve no endereço constante do cadastro da exequente, na “Rua João Venâncio nº 719, onde encontrei o imóvel fechado, com uma placa da loja de presentes Isa Presentes e Utilidades Domésticas. Na loja vizinha (Lu Presentes), imóvel nº 711, Luciana informou que há muito tempo aquele salão está desocupado.... Diante do exposto, constatei que, endereço indicado no mandado, a empresa Vicente Sin Comércio de Secos e Molhados Ltda. e a loja Isa Presentes (Isa Comércio de Utilidades Domésticas Ribeirão Preto Ltda.) não estão em funcionamento.”

De igual modo, podemos aferir a dissolução irregular da empresa da leitura da certidão do oficial de justiça, datada de 12 de julho de 2019 (ID nº 19491049), que afirmou ter se dirigido “à Rua José Venâncio, 719, em 10 de junho de 2019, às 09h e 17 de junho de 2019, às 10h, à Rua Bartolomeu de Gusmão, 724, mantendo contato com Vicente Sin Junior, RG/SP 43.459.839-2, que disse o seguinte: sua mãe, Marisa Guedes Sin, está no momento em Santa Catarina, motivo pelo qual a loja da Rua José Venâncio está fechada. Disse que a empresa Vicente Sin Comércio de Secos e Molhados Ltda. deu lugar a denominação de Isa Com. De Utilidades Domésticas Ribeirão Preto Ltda, mantendo o mesmo CNPJ, mas não possui atividade, nem bens penhoráveis, salvo o mobiliário que compõe a loja fechada, que não passa de R\$ 1500,00 e uma kombi, que já foi penhorada em vários processos. Não obstante, deixei meu telefone para que sua mãe entre em contato comigo assim que retornar de Santa Catarina. Isto posto, deixo de dar integral cumprimento ao ordenado e fico no aguardo de novas deliberações do Juízo.”

Desse modo, não há reparo alguma ser feito na decisão de deferir a inclusão da excipiente no polo passivo – ID nº 27006568, posto que restou comprovada a dissolução irregular da empresa, consoante certidões dos oficiais de justiça acima transcritas, devendo a excipiente ser mantida no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011880-35.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA., ROGERIO BARROSO FERREIRA  
EXECUTADO: ROSELAIN BARROSO FERREIRA

Advogado do(a) REU: ROSELAIN BARROSO FERREIRA - SP386567-A  
Advogado do(a) REU: ROSELAIN BARROSO FERREIRA - SP386567-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELAIN BARROSO FERREIRA - SP386567-A

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DE LIMA BARROSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rogério Barroso Ferreira e Roselaine Barroso Ferreira, em face da exequente, alegando a ilegitimidade passiva dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal, na medida em que a empresa executada não encerrou suas atividades, estando em funcionamento no mesmo local em que houve a citação, constante do cadastro da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação reconhecendo a ilegitimidade dos sócios, pugando pela não condenação em honorários advocatícios (ID nº 41691374).

**É o relatório. DECIDO.**

No caso dos autos, os excipientes voltam-se contra o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada, aduzindo que não houve dissolução irregular da empresa, tendo sido constatado, erroneamente, pelo oficial de justiça, o encerramento das atividades da executada, que não ocorreu.

Para justificar suas alegações, trouxeram para os autos, a Ata Notarial acostada no ID nº 24861966, cujo documento descreve o regular funcionamento da empresa executada, constatado pela tabelã do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pradópolis/SP.

E também houve a constatação do funcionamento da empresa, pelo oficial de Justiça, consoante certidão acostada no ID nº 39037756.

Ademais, a empresa executada foi encontrada no endereço informado na inicial, tendo havido, inclusive, citação válida, consoante documento acostado às fls. 45 dos autos físicos.

O exequente, em face da certidão lavrada pelo oficial de justiça, requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo do executivo fiscal, alegando que houve o encerramento irregular da empresa.

Assim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento o encerramento irregular das atividades da empresa executada, constatado pelo oficial de justiça, tendo sido os sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal.

No caso concreto, a própria Fazenda Nacional concorda que a empresa esteja funcionando normalmente, requerendo a exclusão dos sócios do polo passivo da lide.

Assim, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a empresa continua instalada no local informado no próprio cadastro da Receita Federal e da JUCESP, não havendo indício de ter havido fraude ou abuso de poder por parte dos sócios, de rigor a exclusão dos mesmos do polo passivo da lide.

Desta maneira, não vislumbro que os sócios devam ser responsabilizados pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovado, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa executada.

Ao contrário, a Ata Notarial trazida para os autos demonstra o regular funcionamento da empresa executada, não havendo, por ora, causa para a responsabilização pessoal dos sócios.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir do polo passivo os sócios Rogério Barroso Ferreira e Roseleine Barroso Ferreira.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de redirecionamento se baseou na certidão do oficial de justiça, que declarou ter havido o encerramento das atividades por encontrar a empresa fechada, não tendo retornado ao local para a constatação de eventual funcionamento da empresa, em dia e horário diverso do diligenciado.

Retifique-se imediatamente o polo passivo da lide, nos moldes desta decisão, com a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0301938-04.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA VALENTINA FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU RODRIGUES ROSA - SP120754, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

## DECISÃO

Petição ID nº 41103139: Considerando os valores unitários apresentados pela Exequente para o produto anteriormente penhorado nos autos, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da depositária Maria Suelcy de Jesus – CPF nº 150.779.258-10, até o limite de R\$ 13.531,42 (ID nº 39652711), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Tal constrição se faz em observância à responsabilidade do depositário judicial pelos bens que forem deixados sob a sua guarda, nos termos do art. 161, parágrafo único, do CPC. Em caso de efetivação parcial ou total do bloqueio acima determinado, intime-se a depositária, para ciência e eventual defesa dos seus interesses.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação da penhora efetivada nos autos, ficando consignado que não será reaberto prazo para oposição de embargos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007651-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/AACUCAR EALCOOL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido incidente de desconsideração da personalidade jurídica oposta por Santa Lydiá Agrícola S/A alegando que não deve ser incluída no polo passivo da lide, uma vez que não há prova de pertencer ao mesmo grupo econômico da executada Nova União S/A Açúcar e Alcool. Aduz que não participou da situação que constituiu o fato gerador, bem como não restou comprovada a ocorrência de atos infracionais. Por fim, argumenta que não participou do processo administrativo, devendo ser rejeitado o pedido de inclusão no polo passivo da lide, coma condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se, na espécie, de verificar a ocorrência do chamado “grupo econômico” para efeito de responsabilização tributária, em face da suposta participação de terceiro, direta ou indiretamente, nas atividades econômicas que acarretam o fato gerador do tributo, conforme previsto no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

Oportuno frisar que não se trata, aqui, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual trata da relação de responsabilidade entre pessoa jurídica e seus sócios ou administradores, ao passo que estamos a tratar da interação econômica e legal entre pessoas jurídicas formalmente distintas.

Em que pese a legislação pátria busque coibir ilícitos perpetrados por meio de grupos econômicos (a título de exemplo, art. 2º, §§ 1º e 2º, da CLT, com redação da Lei 13.467/17; art. 30, IX, da Lei 8.212/91; art. 33 da Lei 12.529/2011), não há definição legal sobre este tipo de agrupamento.

Impõe-se, destarte, em trabalho hermenêutico, a identificação de elementos indicadores do que se denomina “grupo econômico”, sobretudo pelo critério funcional, sem prejuízo do critério subjetivo (agente controlador).

Neste sentido, podemos citar como indícios da existência de “grupo econômico”, não necessariamente simultâneos: (i) concentração formal ou informal de controle, direção e comando na empresa; (ii) confusão patrimonial entre empresas; (iii) utilização, sub-reptícia ou não, de elementos de produção de outra empresa (empregados, máquinas e equipamentos em geral); (iv) utilização, sub-reptícia ou não, do “fundo de comércio” (cliente, ponto, nome comercial, marca, etc.); (v) obtenção, sub-reptícia ou não, de crédito ou aporte financeiro por meio de outra pessoa jurídica; (vi) desvio de bens ou de lucros em favor de outra empresa ou de seus sócios e administradores.

Sublinhe-se que não se incluem no conceito de “grupo econômico” as empresas coligadas e controladas, conforme delineadas no art. 243 e parágrafos da Lei 6.404/76 e nos art. 1.098 a 1.100 do Código Civil, desde que suas respectivas existências sejam formalmente estabelecidas e suas demonstrações financeiras, livros contábeis e balanços retratem claramente a distinção de atividades e operações entre elas, em consonância com suas realidades econômicas também distintas.

Entretanto, haverá “grupo econômico”, no sentido ilícito, quando, pelo critério funcional, houver traços dos elementos acima indicados, em que um conjunto de pessoas ou empresas interferem em atividade econômica de outra ou buscam dela se beneficiar, sem assumir formalmente as obrigações legais correspondentes.

No caso em tela, mister frisar que já decidimos, em vários processos em curso nesta Vara Federal – execução fiscal nº 0004174-55.2003.403.6102, execução fiscal nº 0004172-17.2005.403.6102, embargos à execução nº 0002682-03.2018.403.6102, que a empresa Santa Lydiá Agrícola S/A faz parte do grupo econômico Nova União.

Na execução fiscal nº 0004172-17.2005.403.6102, restou decidido que “...*ambas as empresas – SANTA MARIA AGRICOLA LTDA e SANTA LYDIA AGRICOLA SA - são direta ou indiretamente controladas pela empresa NOPEL PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 06.222.408/0001-94), de maneira que a executada tem praticamente um acionista, que é a Nobel Participações, enquanto a Santa Lydiá tem suas ações integralmente subscritas por essa mesma empresa. Também restou demonstrado nos autos que a Santa Lydiá e a executada pertencem ao grupo Nova União, havendo provas, no pedido de concordata levado à efeito pelo grupo, que há uma clara confusão patrimonial entre as empresas, havendo documentos que demonstram que dívidas contraídas originariamente pela Santa Lydiá foram assumidas pela Nova União, grupo ao qual a Santa Maria Agrícola faz parte, havendo notícias, ainda, do reconhecimento da existência de grupo econômico em vários outros processos. Em razão de todo o exposto, reconheço a existência de grupo econômico e determino a inclusão da empresa Santa Lydiá Agrícola S/A CNPJ 55.976.112/0001-74 no polo passivo da lide.*”

Nos autos dos embargos à execução nº 0002682-03.2018.403.6102, também já decidimos a questão aqui apresentada. Naquele feito, demonstramos que a existência de grupo econômico já foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vários julgados. Confira-se os precedentes:

### “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Muito embora, para a configuração da responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, seja necessário comprovação imediata da prática de gestão fraudulenta com o intuito de lesar o Fisco, na hipótese verifico que os indícios conduzem, num primeiro exame, à conclusão da alegada formação de grupo econômico.
2. Com efeito, a alegada existência de grupo econômico; confusão patrimonial e a unicidade de administradores, no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo, não pode ser ignorado. Evidentemente a comprovação depende exclusivamente de provas.
3. Assim, considerando a presença de indícios de formação de grupo econômico entre a Santa Lydiá e a Nova União, sob o controle da Nopel Participações e administração dos mesmos diretores, com intuito de lesar o Fisco, somado ao reconhecimento da existência de grupo econômico em diversas execuções nesta Corte Regional (2013.03.00.014776-3, 2013.03.00.008865-5, 2013.03.00.014778-7, 2013.03.00.004917-0), e na Justiça do Trabalho, como bem salientou a i. magistrada de primeiro grau, justifica a manutenção da agravante no polo passivo da execução fiscal.
4. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510670 - 0018522-02.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018)

### “TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91 admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. E, no caso, a Magistrada a quo reconheceu a existência de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária, visto que as empresas estão gerenciadas pelas mesmas pessoas e ambas são controladas pela Nopel Participações, culminando por gerar confusão patrimonial entre as empresas.
3. Depreende-se dos documentos de fls. 124/125vº, que os acionistas da empresa SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A e NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL são os mesmos, quais sejam, Nopel Participações S/A por Jorge Afif Cury, Wilson Tortorello e Sandro Ângelo Mascarin por Santa Maria Agrícola Ltda.
4. Conforme se vê, houve elementos suficientes para a configuração de grupo econômico de fato entre a executada e a agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito.
5. A configuração do grupo econômico entre as empresas já foi reconhecida por decisões judiciais, inclusive a Justiça do Trabalho, como bem asseverou a magistrada de primeiro grau.
6. Quanto ao prequestionamento, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
7. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505851 - 0013197-46.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

### “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10 e TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11).
2. Cumpre apontar que há erro material no dispositivo da decisão agravada, pois constou que se nega provimento a reexame necessário e a apelação. Destarte, deve ser corrigido, de ofício, o erro material para que conste que se nega provimento ao agravo de instrumento.

3. Restou demonstrado pelos elementos juntados aos autos que a agravante e a executada pertencem ao mesmo grupo econômico, controladas pela Nopel Participações S.A. (fls. 116/117), bem como que há indicativo de que ocorreu confusão patrimonial entre os empreendimentos (fls. 118/123 e 137v.).

4. O MM. Juízo a quo ressaltou na decisão objeto deste agravo de instrumento que o reconhecimento judicial do grupo econômico não é questão nova, tendo sido objeto de apreciação em 2001. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

5. Deve ser mantida a inclusão da empresa Usina Santa Lydia S.A. no polo passivo da execução movida em face da Nova União S.A. Açúcar e Alcool, para cobrança de FGTS.

6. Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501959 - 0008865-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013)

De outra banda, não prospera, também, a alegação de nulidade da CDA por não constar o nome da impugnante no título executivo, na medida em que "...o nome da recorrente não deveria mesmo constar do título, uma vez que o lançamento fiscal foi implementado, inicialmente, apenas em face da contribuinte original. A integração do nome da recorrente ao polo passivo da execução não anula a cobrança, pois tem base o art. 133 do Código Tributário Nacional." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000682-47.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 19.10.2017).

Por fim, ao contrário do alegado pela impugnante, com o reconhecimento da formação de grupo econômico, a responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN resta caracterizada, consoante mansa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionada:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte Regional, quando verificada a existência do grupo econômico na hipótese, a responsabilidade daqueles que o integram é solidária, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91.

(...)

3. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459481 - 0035644-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. ARAPUÁ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não se trata de redirecionamento da execução fiscal, mas, sim, de formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, sendo que, conforme disposto no art. 125, inc. III, daquele diploma, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

(...)

5. Recurso desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540335 - 0023689-63.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CABIMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

Cabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que reforma decisão interlocutória para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e, em relação aos agravantes, extinguir o feito originário com resolução de mérito. Precedentes da 2ª Seção desta corte e do STJ.

A formação de grupo econômico é lícita, nos termos do artigo 266 da Lei nº 6.404/76, observada a separação das personalidades das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legítima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial.

Há responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. À vista do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN, resta afastada a ideia de ocorrência de prescrição, na medida em que o chamamento aos autos da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os devedores solidários.

A situação dos autos não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal, pois tal ideia está ligada à responsabilização tributária subsidiária, na qual só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a expropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos. Tampouco é possível cogitar de benefício de ordem ao se tratar da solidariedade na seara tributária, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo único, do CTN.

Inaplicabilidade da teoria da actio nata, pois a pretensão nasce para o titular no momento em que violado o direito, conforme prevê o artigo 189 do Código Civil. Se o objeto é tributo, a pretensão do fisco para cobrá-lo nasce com o inadimplemento e não com o pedido da responsabilização das empresas devedoras.

Embargos infringentes providos." (TRF da 3ª Região, Embargos Infringentes nº 036275-40.2011.4.03.0000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 17.07.2014).

Destarte, rejeito a impugnação. Conforme requerimento da exequente, promova-se a inclusão da Santa Lydia Agrícola S/A no polo passivo do presente feito. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005875-67.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que houve cerceamento de defesa na medida em que a sentença indeferiu o pedido de juntada dos autos administrativos pela ANS, sendo que a guarda de tais documentos é "exclusiva da ANS, não possuindo a Unimed acesso imediato aos mesmos, o que constitui justamente o argumento da r. sentença para manter a cobrança dos atendimentos supracitados".

### É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que o único objetivo dos embargos de declaração é a modificação integral da sentença proferida no ID nº 41424801, o que desnatura completamente o recurso apresentado, que deveria ser utilizado apenas para correção de eventuais erros, omissões ou contradições na sentença proferida.

Desse modo, verifico que não há omissão ou contradição na sentença proferida, na medida em que a embargante pretende a revisão do *decisum*, sem fundamentação em suas alegações.

No ponto, já frisamos à embargante que não vislumbramos a ocorrência de cerceamento de defesa, até porque a embargante trouxe para os autos diversos trechos do procedimento administrativo que originou o débito executando, o que demonstra que poderia ter trazido na íntegra o referido processo administrativo, caso desejasse. Basta verificar a documentação acostada nos IDs números 37796050 a 37796276.

Assim, temos que está comprovado que não ocorreu cerceamento de defesa, pois o procedimento administrativo fica à disposição do contribuinte, sendo que a embargante poderia, caso quisesse, trazê-lo para os autos, com acima frisado, não sendo obrigação da ANS a juntada do referido PA.

Destarte, tenho que a embargante apenas persevera na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável.

Ora, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001343-84.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EDUARDO OTAVIO FRUTUOSO DE ALMEIDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 42163009).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000579-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA ROSA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 41987196).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, no ID nº 42188555, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o endereço da executada está acostado no ID nº 36653535.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, certificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006954-81.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE VASCONCELOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CAMIOTTI ENNES - SP281594, JOSE VASCONCELOS - SP75480

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**JOSÉ VASCONCELOS** ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL** aduzindo, inicialmente, a tempestividade dos embargos apresentados. Rechaçou a cobrança efetuada nos autos, pugrando pela anulação das CDAs em cobro na execução fiscal associada – autos nº 0004914-22.2017.403.6102. Também aduziu sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos do executivo fiscal. No mérito, alegou que área objeto da cobrança do ITR está localizada no Parque Indígena do Xingu, requerendo a procedência do pedido, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência.

### É o relatório. DECIDO.

Análise, inicialmente, a tempestividade dos embargos à execução.

No caso dos autos, observo que o embargante aduz que, às fls. 274 dos autos físicos da execução fiscal associada, houve apenas a sua intimação para que apresentasse impugnação à penhora.

E acresce à argumentação acima, que “o valor bloqueado (R\$ 11.320,86) foi infirmo em relação à execução, portanto, não havia nenhuma razão para o oferecimento de embargos naquele momento.”

Ora, o próprio embargante reconhece que já havia disso intimado para apresentação de embargos à execução, mas que, em face do valor da penhora, seria despidendo o oferecimento dos embargos à execução naquele momento.

Ademais, anoto que este Juízo, ao deferir a penhora e avaliação do bem ofertado (ID nº 37531213 da execução fiscal associada) registrou expressamente que não haveria “reabertura do prazo para embargos, tendo em vista tratar-se de reforço de penhora (fls. 277/281 dos autos físicos)”.

Também consta dos autos da execução fiscal, a certidão de decurso de prazo para embargos às fls. 281 verso dos autos físicos (ID nº 18182829).

Assim, os argumentos lançados pelo embargante, acerca da tempestividade dos presentes embargos, não merecem prosperar, eis que conforme já decidido na execução fiscal associada, a penhora lá realizada do imóvel registrado sob a matrícula nº 42.295, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, serviu apenas como reforço a penhora, visto que naqueles autos a executada já havia sido intimada para oposição de embargos à execução quando da penhora de valores pelo sistema BACENJUD, e não o fez, transcorrendo assim o prazo para o ajuizamento do presente feito (fls. 274, 280 e 281, da execução fiscal associada).

Portanto, o que se percebe é que houve a intimação da penhora efetuada, sendo que, no prazo para o ajuizamento dos embargos, o executado, ora embargante, deixou escoar, *in albis*, o prazo legal para o ajuizamento dos embargos do devedor.

Assim, se a oportunidade para a oposição de embargos foi concedida ao executado e o direito não foi exercido no momento próprio, com a observância do prazo legal, é de rigor o reconhecimento da preclusão temporal para a oposição dos presentes embargos à execução.

Por fim, a tese alegada pelo embargante, de que o valor penhorado pelo sistema BACENJUD possuía valor muito inferior ao débito exequendo, não se sustenta, pois a jurisprudência já pacificou a questão, admitindo a possibilidade de recebimento dos embargos, mesmo que o valor do bem penhorado seja inferior ao débito exequendo.

No ponto, já proféri decisão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012070-78.2010.403.0000, e-DJF3 Judicial 1, 27.09.2010, quando em convocação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que “sobre o recebimento dos embargos nos casos em que a penhora é insuficiente, a jurisprudência já se manifestou (RESP 739137, EARESP 710844 e RESP 758266), afirmando que devem ser recebidos, possibilitando-se seu reforço, se for o caso, em fase posterior do processo, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80. De outro modo, restariam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

No mesmo sentido, confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 16, § 1º, DA LEI EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REFORÇO DA PENHORA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A despeito de o art. 914 do atual Código de Processo Civil dispor acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, é sabido que às execuções fiscais aplica-se o regime específico previsto na Lei 6.830/80. Nesse sentido, já se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE.

2. Nos termos dos art. 16 do referido diploma legal, sabe-se que os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo.

3. A jurisprudência vêm mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal o que “conduz aos seguintes efeitos: inexistente a garantia não se permite a oposição de embargos pelo devedor; existente garantia integral os embargos são admitidos para processamento; e existindo garantia, mas somente parcial, os embargos são admitidos condicionados ao complemento da segurança do Juízo ou à comprovação da insuficiência patrimonial para adimplir a exigência legal, caso em que o processamento é realizado, sem prejuízo da penhora em reforço a qualquer tempo”. Precedente.

4. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000434-25.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 15/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Destarte, tendo em vista que o embargante não apresentou embargos à execução por ocasião da intimação da penhora, bem ainda que eventual reforço de penhora não tem o condão de reabrir o prazo para apresentação de embargos, de rigor o indeferimento da petição inicial, consoante inúmeros julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO/SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6830/80. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O início do prazo para o oferecimento de embargos à execução inicia-se com a intimação da primeira penhora, mesmo que insuficiente, não havendo que se falar em reabertura por ocasião de reforço ou substituição a posteriori da penhora. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. No entanto, é necessário salientar a distinção entre a necessidade de garantia com o início do prazo - ou a possibilidade de sua reabertura, para o oferecimento da defesa.

3. No caso dos autos, houve bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, via BACENJUD, no valor de R\$ 2.197,51 (dois mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e hum centavos) e R\$ 27,36 (vinte e sete reais e trinta e seis centavos), tendo sido intimado do ato em 27/06/2017, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8993893), que o cientificou sobre início de fluência do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

4. O ID 8993894 certificou em 17/08/2017 o decurso do prazo para a providência.

5. O executado, em 23/05/2018, ofereceu dois imóveis à penhora, cuja somatória dos valores supera a da presente execução estimada em R\$ 959.592,00 (novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois reais) (ID 8993907), os quais foram aceitos pela União Federal conforme se infere da manifestação aposta em 10/06/2018.

6. A decisão a quo que assentou a penhora dos imóveis no ID 8993896, ora agravada, determinou expressamente ao Sr. Oficial de Justiça a ciência ao executado acerca da inexistência de prazo para veiculação de embargos à execução.

7. Em termos concretos, o termo inicial para a oposição de embargos à execução fiscal teve início a partir da intimação da primeira penhora realizada através do sistema Bacenjud, impossibilitando a reabertura do referido prazo por ocasião da perfectibilização da garantia operada pela penhora dos imóveis oferecidos.

8. Assim, decidiu com o acerto o MM Juízo a quo sobre a impossibilidade de reabertura de prazo oposição de embargos à execução fiscal, decorrido a partir da intimação da primeira penhora, realizada via BACENJUD.

9. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030808-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM.

1. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo, de 30 dias, para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas.

2. No caso dos autos, foi realizada penhora sobre um veículo, em 26.05.2008, avaliado em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sendo o débito executado em 2012 correspondia a R\$ 72.318,41.

3. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira, ainda que haja substituição do bem, ou que seja realizado reforço de penhora, tendo em vista que a realização de outra penhora não reabre prazo para novo ajuizamento de embargos à execução fiscal. Precedentes STJ.

4. (...)

5. (...)

6. Apelo desprovido.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053325 - 0002310-16.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2018) (grifos nossos)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a não angariação da relação processual.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0004914-22.2017.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006262-82.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, visando a cobrança de IPTU, de imóveis de propriedade da União Federal. Desse modo, entende a embargante que não pode prevalecer a cobrança, tendo em vista o artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, pois os débitos referem-se aos exercícios de 2017 e 2018, data em que os imóveis já haviam sido incorporados ao patrimônio da União. Aduz, também, a nulidade do lançamento tributário em face da ausência de notificação do sujeito passivo. Requer, assim, a procedência do presente feito, com a extinção da execução fiscal associada – autos nº 5009480-55.2019.403.6102 e a condenação do Município de Pitangueiras nas verbas de sucumbência.

O Município de Pitangueiras, apesar de intimado, não apresentou impugnação, tendo sido certificado o decurso de prazo pelo sistema PJE.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o Município de Pitangueiras, apesar de intimado, não apresentou impugnação no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela embargante, posto que a causa trata de interesses de Município, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar o pedido formulado pela embargante.

No caso dos autos, a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU dos anos de 2017 e 2018, de imóveis que já transferidos ao domínio da União Federal, desde o ano de 2.007, por força da Lei nº 11.483/07.

A imunidade recíproca estatuída pelo artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal preceitua que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Desse modo, como os imóveis tributados pelo IPTU são de propriedade da União desde o ano de 2.007, por força da Lei nº 11.483/07, temos que a cobrança não deve persistir, mormente pelo fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, ter pacificado a questão acerca da inaplicabilidade da imunidade recíproca à responsabilidade tributária por sucessão.

Com efeito, caso os imóveis fossem da extinta FEPASA e a cobrança do IPTU fosse relativa à exercícios anteriores ao ano de 2.007, seria devida a cobrança, pois a União deveria responder por débitos tributários da FEPASA, que não era imune a impostos.

No caso dos autos, trata-se de imóveis incorporados ao patrimônio da União desde o ano de 2.007, cuja cobrança de IPTU recai sobre exercícios de 2.017 e 2018.

Assim, temos que o tributo devido pela FEPASA, antes de sua extinção é exigível da União. Contudo, sobre os fatos geradores posteriores ao ano de 2.007 incide a imunidade tributária recíproca.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. FATO GERADOR POSTERIOR. IMUNIDADE RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A imunidade recíproca de que trata a letra “a” do inc. VI do art. 150 da CF/1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo.
2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.
3. Fato gerador do IPTU ocorrido após a transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio deste, aplica-se o disposto na letra “a” do inc. VI do art. 150 da CF/1988.
4. Tendo o crédito sido inscrito em dívida ativa após a extinção da empresa, encontrando-se a propriedade do imóvel definida em nome da União, deve ser anulada a CDA.” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5001960-15.2015.404.7118, relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, data da decisão 01.12.2017).

**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL EM FACE DA UNIÃO. IPTU. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI Nº 11.483/07. IMUNIDADE RECÍPROCA.**

1. Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Recife contra sentença exarada nos autos da execução fiscal que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade tributária da União, prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da CF/88, em relação aos débitos do IPTU da extinta RFFSA, em decorrência da transferência patrimonial contida no art. 2º da Lei nº 11.483/2007.
2. É cediço que a RFFSA é uma sociedade de economia mista que foi extinta em 22/11/2007, através da MP nº 353, convertida em Lei nº 11.483/2007, tendo a União Federal lhe sucedido nos direitos, obrigações e nas ações judiciais, conforme dispõe o art. 2º da referida lei.
3. *In casu*, a cobrança do IPTU sobre imóveis pertencentes à RFFSA se reporta aos exercícios de 2009 a 2010 (v. fl. 07), ocasião em que a referida sociedade de economia mista já não detinha responsabilidade sobre os encargos incidentes sobre os seus imóveis.
4. Assim, partir do momento em que a União Federal (DNIT) sucedeu a RFFSA, as dívidas constituídas, em momento posterior à sucessão, gozam da imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, “a” da CF/88.
5. Apelação improvida.” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 0007557-32.2016.405.8300, relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 24.03.2017)

Posto Isto, **JULGO PROCEDENTE** os embargos à execução e anulo as Certidões de Dívida números 001163/2017, 001164/2017, 001165/2017, 001166/2017, 001167/2017, 001168/2017, 003396/2017, 001214/2018, 001215/2018, 001216/2018, 001217/2018, 001218/2018, 001219/2018 e 003478/2018, com a consequente extinção da execução fiscal. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Certifique-se no processo associado – autos nº 5009480-55.2019.403.6102 – a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014227-90.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUCIANE CASTILHO SILVA RODRIGUES - ME, LUCIANE CASTILHO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETI CREPALDI PEREZ - SP071996

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETI CREPALDI PEREZ - SP071996

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa, consoante noticiado no ID nº 41859757.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da indisponibilidade de bens da parte executada (fls. 135 dos autos físicos - ID nº 9954587).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003585-79.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ARTUR SIMOES ROZESTRATEN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470, CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG - SP231173

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido ID nº 41335567, uma vez que os valores foram desbloqueados conforme determinado no despacho ID nº 39524624 (documento ID nº 40552607).
2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006036-41.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

#### DESPACHO

Indefiro o pedido ID nº 41314902, no sentido de que seja oficiado ao Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo solicitando informações sobre os autos de nº 0018402-21.2015.4.03.6100, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Com efeito, cumpre à parte interessada diligenciar no sentido de obter informações necessárias para fundamentar seus pedidos e manifestações nos autos.

No mais, a parte poderá, inclusive, encaminhar pedido de expedição de certidão de objeto e pé ou inteiro teor ao referido Juízo, por meio digital.

Cumpra salientar, ainda, que os autos do processo físico nº 0018402-21.2015.4.03.6100, conforme andamento processual disponível no *site* da Justiça Federal em São Paulo, foi inserido no Pje para remessa ao Remessa ao TRF3. Mediante consulta no sistema Pje, foi possível verificar que o referido processo recebeu nº 5022417-40.2018.4.03.6100 (nº referência 0018402-21.2015.4.03.6100), estando, portanto, disponível para consulta pela parte interessada.

Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste nos termos do despacho ID nº 40638840.

Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se a parte final do referido despacho e tornem os autos ao arquivo, até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 00184022120154036100, que tramita perante a 21ª Vara Federal de São Paulo ou, caso aconteça primeiro, a proximidade do vencimento da apólice ora apresentada, cabendo à exequente, neste caso, o desarquivamento para a adoção das providências cabíveis.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
Nº 5008205-08.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: VIACAO SAO BENTO LTDA.  
Endereço: Avenida Bandeirantes, 2905, KM 3, Vila Virgínia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14030-670

Valor da causa: R\$ 331.481,08

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:**

Nome: VIACAO SAO BENTO LTDA.  
Endereço: Avenida Bandeirantes, 2905, KM 3, Vila Virgínia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14030-670.

**DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO**

1. Petição ID nº 41526071: Defiro a penhora requerida e, pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados 100% dos seguintes veículos: 1) M.Benz/MPOLO IDEALE R, placa EQU2956; e, 2) M.BENZ/MPOLO IDEALE R, placa EQU2957, ou outros veículos de propriedade da executada suficientes para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$28.051,59 (ID 35143985) atualizado para 09.07.2020.

2. Registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

3. Fica nomeado fiel depositário do referido bem o representante legal da executada, com endereço na Av. Bandeirantes, nº 2905, em Ribeirão Preto-SP, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO**, para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, visando:

4.1 Constatação e Avaliação dos bens ora penhorados;

4.2 Intimação da executada, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, da penhora e do valor da avaliação.

4.3 Intimação do executado de NÃO dispôr de novo prazo opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

**a) acesso integral aos autos:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D19FF64758>

6. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000987-53.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TANIA MARIS DE CARVALHO SILVA - ME, AIRTON MARCELINO DE CARVALHO, TANIA MARIS DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385

**DESPACHO**

Promova a serventia o integral cumprimento do despacho ID nº 29493544, arquivando-se os autos definitivamente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003988-37.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RASSI - SP263070, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LEONARDO NEVES CINTRA - SP294633, ANGELO BERNARDINI - SP24586

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão ID nº 42209613, fica a empresa executada intimada, por meio dos advogados constituídos nos autos, dos leilões designados conforme despacho ID nº 38996721, bem como, do laudo de avaliação ID nº 41668573.

Por outro lado, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da depositária AUREA PEREIRA DOS SANTOS – CPF nº 178.704.338-02.

Deixo anotado, ainda, que nos termos do item 2 do despacho ID nº 38996721, não sendo encontrado no endereço constante do processo em razão de sua não localização ou ocultação, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003690-83.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

#### DESPACHO

Considerando a certidão ID nº 40774797, bem como o pedido ID nº 41246489, fica a executada intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos, mediante publicação deste despacho, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a finalização da produção do bem penhorado nos autos (ID nº 23890115 - Uma colhedora F1 caçamba e Big Bag avaliada em 26/11/2018 em R\$310.000,00).

Após, tomemos os autos novamente conclusos para análise da necessidade expedição de carta precatória para constatação, reavaliação do bem e intimação pessoal do depositário, se o caso.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006967-59.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIANOTTI & CIA LTDA, NILSON DE CARVALHO GIANOTTI, MARIO GIANOTTI JUNIOR, MARIO GIANOTTI NETO, GUILHERME VOLTA GIANOTTI, PAULA VIEGAS MARTINS GIANOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ANGELO LIMA - SP296152

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ANGELO LIMA - SP296152

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ANGELO LIMA - SP296152

#### DESPACHO

Petição ID nº 41327034: Apresente a exequente os parâmetros necessários para a conversão em renda requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006691-76.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, ANDRE LARSON, EDSON JOSE CORREA, LUIS GABRIEL RIGO ISPER

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

#### DESPACHO

Promova a serventia o integral cumprimento do item 3 do despacho ID nº 36470943, juntando aos autos extrato de movimentação da carta precatória expedida conforme ID nº 30550386 e distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 5009063-03.2020.4.02.5001. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica.

Tal providência deve ser adotada a cada sessenta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012065-59.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID nº 42208846, fica a empresa executada intimada, por meio dos advogados constituídos nos autos, dos leilões designados conforme despacho ID nº 37421438, bem como, do laudo de avaliação ID nº 41667855.

Por outro lado, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da depositária AUREA PEREIRA DOS SANTOS – CPF nº 178.704.338-02.

Deixo anotado, ainda, que nos termos do item 3 do despacho ID nº 37421438, não sendo encontrado no endereço constante do processo em razão de sua não localização ou ocultação, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0311928-53.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

#### DESPACHO

1. Ofício ID nº 41420313: Ciência as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Considerando que o prazo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas se encerra em 07/12/2020, requisite-se por meio eletrônico informações da Central de Mandados de Ribeirão Preto sobre o cumprimento do mandado ID nº 39839068.

3. Encartado aos autos o laudo de reavaliação, encaminhe-se o expediente respectivo à Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Após, aguarde-se a realização dos leilões.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000823-79.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO CARVALHO LTDA - ME, JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, LUCIENNE EVELYN Z Aidan FANECO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEZ FREITAS COSTA - SP136356, PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072, TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que até a presente data a Exequirente não apresentou o valor atualizado do débito, conforme determinado nos despachos ID nº 39610183 e 41170653.

Desta forma, intime-se novamente a Exequirente para integral adimplimento dos despachos acima mencionados, ficando consignado que o silêncio será interpretado como desinteresse na realização dos leilões designados, bem como, no processamento da presente execução fiscal. Prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo apresentado o valor atualizado conforme acima determinado e tendo em vista que já reavaliado o bem penhorado, conforme ID nº 41856031, encaminhe-se o expediente respectivo à Central de Hastas Públicas por meio eletrônico. Após, aguarde-se a realização dos leilões.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005372-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

## DESPACHO

Manifeste-se o senhor perito em 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pela executada - ID nº 41527591.

Sempre juízo, deverá o mesmo informar, na oportunidade, seus dados bancários para pagamento do laudo apresentado ao Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001225-43.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ORLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO - SP148042, PEDRO MASSARO NETO - SP55343

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o aviso de recebimento da carta expedida para intimação da Exequirente, conforme ID nº 32545303, não retornou até a presente data.

No entanto, os advogados da Exequirente foram devidamente intimados pela Imprensa Oficial.

Assim, não tendo sido apresentada eventual impugnação as minutas dos ofícios requisitórios ID nº 30513670 e 30513671, venham os autos para o seu encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região nos termos do despacho ID nº 30146940.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004654-33.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

## DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada do documento ID nº 41361194.
  2. Cumpra-se o item '2' do despacho ID nº 38633310. Para tanto, traslade-se cópia do documento ID nº 41361194 para a Execução Fiscal nº 0001830-09.2000.403.6102, juntamente com cópia do referido despacho.
  3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da sentença ID nº 28900617.
- Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003642-90.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: ANS

## DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal respectiva (0001932-35.2017.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005927-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA VILAS BOAS FONSECA - SP414021, ANDREA CRISTINA ZANINELLO - SP380767, RAFAELA LEITE GIORGENON - SP348124, THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352, PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318

## DESPACHO

1. Petição ID nº 41097557: defiro. Promova a serventia as anotações pertinentes para que os advogados do executado tenham acesso aos documentos submetidos ao segredo de justiça, nos termos do despacho ID nº 40648943.
2. Petição ID nº 41176605: O pedido já foi objeto de deliberação por este Juízo nos termos do despacho ID nº 33543696. Certo, ainda, que a ação anulatória nº 5007396-81.2019.403.6102 encontra-se em grau de recurso no E. TRF da 3ª Região. Assim, nada a acrescentar à referida decisão.
3. Petição ID nº 42155269: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo por sobrestamento, até julgamento final da ação anulatória acima referida.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000427-48.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

#### DESPACHO

Informação ID nº 41132055: Manifeste-se a Exequente, apresentando os parâmetros necessários a conversão em renda requerida. Prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo anotado ainda, que embora mencionado no teor da petição ID nº 37542086, as instruções anexas não acompanharam referido documento.

Adimplido o item supra, encaminhe-se por meio eletrônico os parâmetros apresentados à agência depositária em resposta a solicitação formulada.

Após, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005308-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORTOLOTT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, DEVANIR BORTOLOTT

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017, OSCAR LUIS BISSON - SP90786

#### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 38371537: Tendo em vista que o executado DEVANIR BORTOLOTT constituiu advogado para representá-lo no presente feito (ID nº 36482147), promova a serventia a exclusão da Defensoria Pública da União, cadastrando os advogados constituídos para fins de intimação dos atos processuais.

2. Petição ID nº 41118282: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011888-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILBERTO FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

Analisando os autos, verifico que os dois únicos executados representados nos autos são Gilmar Donizetti Favaretto, representado pelo advogado Jorge Roberto Pimenta (procuração fls. 331) e Metalúrgica Favaretto Ltda., representado pelo advogado Marcelo Stocco (procuração ID nº 21500373). Assim, determino a retificação da autuação retirando o advogado Jorge Roberto Pimenta da representação dos executados Gilberto Favaretto e Justo Favaretto Neto.

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: " [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, de após de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofre (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação dos executados Gilberto Favaretto e Justo Favaretto Neto restou negativa, consoante carta precatória devolvida aos autos - ID nº 41591425.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA  
ESPOLIO: GILMAR DE MATOS CALDEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA - SP256126, ELISA FRIGATO - SP333933, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

Nome: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDMUNDO ROCHA GORINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: GILMAR DE MATOS CALDEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: GILMAR DE MATOS CALDEIRA  
Endereço: RAMOS DE AZEVEDO, 541, JD. PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14090-180

Valor da causa: R\$ 0,00

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8807BCBBA>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 270 dos autos físicos), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 28.544 e 28.545 junto Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP, avaliados em R\$300.000,00 (fls. 295 dos autos físicos), na data de 29.08.2019.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241ª

**Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245ª

**Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.6.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. **INTIME-SE** a cônjuge supérstite do falecido executado Gilmar de Matos Caldeira, Sra. Gilza de Matos Caldeira, CPF nº 747.412.676-68, por meio de Carta com Aviso de Recebimento-AR, residente na Rua Alconar Balleiro, nº 345, Lagoa Santa-MG.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as matrículas atualizadas dos imóveis descritos no item 1 deste despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007751-84.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos extratos ID nº 41132076, devendo a Exequente manifestar-se sobre a eventual quitação do débito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos inclusive para apreciação do pedido de levantamento formulado pela Executada conforme ID nº 39858565.

Deixo anotado outrossim que, em havendo interesse, poderá a Executada apresentar seus dados bancários para fins de expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004521-88.2003.4.03.6102

**EXEQUENTE:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** CONTABILMOGIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

Valor da causa: R\$24.578,18

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Q52BC91038>

## DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 317 e 342/343 dos autos físicos, retificada conforme despacho ID nº 33579099), consistente parte ideal de 25% do imóvel objeto da matrícula nº 22.765 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de propriedade pertencente ao executado NEWTON FIGUEIRA DE MELLO - CPF: 152.599.358-53, avaliado em R\$558.000,00 (ID nº 24254069), na data de 30 de outubro de 2019.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241ª

**Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245ª

**Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Emsendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de **constatação e reavaliação** do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b1) a executada CONTABIL MOGIANA - EIRELI - EPP - CNPJ: 51.811.891/0001-05, na pessoa de seu representante legal – Avenida Nove de Julho, 1570 – Ribeirão Preto/SP ou Rua Nélio Guimarães, 756 – Auto da Boa Vista – Ribeirão Preto/SP;

b2) o executado e depositário NEWTON FIGUEIRA DE MELLO - CPF: 152.599.358-53 – Rua Nélio Guimarães, 756 – Auto da Boa Vista – Ribeirão Preto/SP;

b3) o executado PEDRO SEBASTIAO PEREIRA - CPF: 290.442.358-34 – Rua Daniel Kujawski, 999 Jd Macedo – Ribeirão Preto/SP;

b4) o coproprietário EDUARDO DE CASTRO FERNANDES – CPF nº 180.989.218-08 – Rua Guataparã, 298 – Vila Virginia Ribeirão Preto/SP;

b5) a coproprietária DANILE FRANCE PEREIRA FERNANDES – CPF nº 186.561.698-23 – Rua Bela Vista, 218 Monte Alegre – Ribeirão Preto/SP;

b6) o coproprietário Newton Simão Abrão Figueira de Mello, CPF nº 050.901.438-03, com endereço à RUA DOIS RODOVIA RIBEIRAO PRETO KM 328,41, CONDOMINIO GENOVA, BONFIM PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO.

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005070-83.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDEMAR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889, ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000651-83.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MOURA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002246-15.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeriram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000894-61.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS AURELIO VELA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009734-55.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINERACAO DESCALVADO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA TULER CASTELO BRANCO - RJ197682, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

**DESPACHO**

Requeriram as partes o que for do interesse, tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007258-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FRANCIELE TALITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE - SP334211

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vista às partes e, em termos, retomem ao arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008069-24.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231

#### DESPACHO

ID.34679050: o deferimento do pedido, destacadamente com relação ao valor de três vezes o valor da RPV antecipada, está condicionado ao cumprimento das normas estabelecidas na Resolução CNJ nº 303/2019.

Assim, o exequente deverá adequar o pedido, definindo os valores que pretende destacar, expressos em reais, indicando valores remanescentes, com parcelas de principal e juros, além de providenciar as demais informações exigidas nos termos daquela resolução.

Uma vez apresentadas, deverá a parte executada ser intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias, sendo que, não havendo óbices, prosseguirá a expedição das requisições.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000277-33.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANGELA KORCH BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007966-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PH7-MINERACAO DE CALCARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUCENA FIGUEIREDO - SP423683, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

**DESPACHO**

Não há prevenção no caso dos autos.

Regularize a impetrante a sua representação processual, comprovando o poder de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato, bem como identifique-o.

Além disso, providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006780-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS - SP331651

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante acerca do documento Id. 42078723 apresentado pelo impetrado.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007971-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:SCALINA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência de possível prevenção destes autos com os feitos de números: 1) 500.2286-13.2020.4.03.6120; 2) 500.2286-13.2020.4.03.6120; 3) 0013050-93.1989.403.61.00; 4) 0689535-17.1991.403.61.00; 5) 0007096-22.1996.403.61.00; 6) 0016061-81.1999.403.61.00; 7) 0005246-84.2007.403.61.19; 8) 0005639-09.2007.403.61.19; 9) 0001505-31.2010.403.61.19; 10) 0006689-94.2012.403.61.19; 11) 0011461-03.2012.403.61.19 e 12) 0005139-93.2014.403.61.19, comprovando documentalmente.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010801-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, TERRANUTS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissões, erros de fato e contradições na sentença que julgou improcedentes os pedidos. Requer-se sejam sanadas e dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para julgar procedente a ação. A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

#### Entendo que não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

A questão da legitimidade passiva foi devidamente motivada, bem como não houve exclusão de entidades terceiras do polo passivo pelo simples fato de que a impetrante não as indicou na inicial. O que houve foi apenas rejeição de preliminar nas informações que invocada a legitimidade passiva da União.

Como já decidido na sentença, não há litisconsórcio passivo necessário, porém, as entidades podem ingressar no feito a qualquer momento, na condição de assistentes, razão pela qual os precedentes do STF invocados não se aplicam ao caso.

Por fim, quanto à matéria de mérito, eventual inconformismo com as teses aplicadas na sentença devem ser objeto de recurso à segunda instância.

#### Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006607-46.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REU: HATTORI LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador que atua nos autos, para que promova o pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000934-09.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO PAULO DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão da Egrégia Superior Instância, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001074-43.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIRCEU DONIZETI ALBERTINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a r. decisão proferida na Egrégia Superior Instância, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado (Tema 810 - STF).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009622-96.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIONISIO FRANCISCO DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A sentença em primeiro grau julgou improcedente o pedido. Em sede de recurso foi confirmada e transitado em julgado o V. Acórdão.  
Assim, não há crédito a ser executado. Ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009366-90.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS DEOLINO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.  
Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.  
Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.  
Rib. Preto, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003864-78.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA ELMOR DUARTE - SP83421, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A  
REU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.  
Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.  
Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.  
Rib. Preto, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002114-36.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICÍPIO DE GUARA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS - SP45304

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Rib. Preto, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007725-62.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENJAMIM DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004897-25.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004373-91.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON LUIS DE OSTE

Advogados do(a) AUTOR: IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009267-81.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006005-55.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ANTONIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.  
Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.  
Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008449-71.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAQUIM PADOVAN

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.  
Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.  
Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006087-91.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.  
Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.  
Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002782-02.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JACKSON PLAZA

Advogados do(a) REU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, GILSON EDUARDO DELGADO - SP123754

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015028-69.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429, ROBERTO INACIO BARBOSA FILHO - SP227362

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "Após, superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias".

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: RADIOPLAN SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA - ME, GISLAINE ALVES DA SILVA BISPO, ROGERIO ALVES BISPO, JEFFERSON LUIS AUGUSTO ARANTES CRISPIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472

#### **DECISÃO**

Pedido de desbloqueio de valores: indefiro, pois as razões expostas pela executada em seu requerimento guardam pertinência com questões ligadas à conveniência e oportunidade da executada, não estando presente nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade legalmente previstas.

Convertam-se tais valores em depósito judicial vinculado a estes autos, até final decisão nos embargos apresentados pela executada.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006933-06.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS BIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004607-10.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO PIRES DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015017-69.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUSAN MARY FERREIRA MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003419-16.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIVINA MARIA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007211-17.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAN BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005529-03.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009611-62.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO ANTONIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004454-74.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO SCHIAVINATTO

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.  
Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004938-94.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS SERGIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.  
Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.  
Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004046-25.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.  
Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.  
Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002744-82.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDIR NOGUEIRA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005006-78.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA IMACULADA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011616-96.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DURVALINO MARUCCIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007366-73.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGENOR CRISOSTOMO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000482-91.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REU: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003692-97.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETTI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453, MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010406-73.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008444-49.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001642-59.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO LANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001180-39.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUPERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.  
Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.  
Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004460-23.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:JOSE DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PERES - SP196059  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.  
Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.  
Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005100-84.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDINO TRIVELATO ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.  
Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.  
Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005434-31.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DAS GRACAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005653-36.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, PAULO ANDRE HIRAI

**DESPACHO**

ID 40930178: proceda a secretaria o cadastramento dos advogados constituídos por Sílvio Luiz de Marchi nos autos, liberando-se a visualização.

Altere-se o sigilo do processo, a fim de que conste o nível médio que dá acesso aos servidores deste órgão, às partes que provocaram o processo e às pessoas expressamente incluídas.

Defiro a renovação do prazo para apresentação da resposta escrita, na forma requerida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000801-21.2020.4.03.6138 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

**DESPACHO**

Intime-se o notificante para que traga novas cópias dos documentos encartados nos Ids 37524601 e 37524602 - fs. 03/15, 28, 50/70, 73/90 e 132/141 da autuação original, uma vez que a baixa qualidade da digitalização impede a sua visualização.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0322792-92.1991.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LWEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consoante se extrai das informações da Contadoria do Juízo (ID 20241265, p. 114), os documentos solicitados são necessários para o cumprimento da determinação judicial (ID 20241265, p. 111). Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie junto aos órgãos competentes a fim de localizar os documentos solicitados pelo *expert*.

Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo.

Com os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-20.2018.4.03.6115 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: FATIMA APARECIDA MOURA BARROS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 16h30m, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-33.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANA DE JESUS COMORA SOUSA, JEFFERSON ALEX CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

**DESPACHO**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 16h00m, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010183-13.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MARA LUCIA FERRAZ

Advogado do(a) REU: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256

**DESPACHO**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 15h30m, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-41.2017.4.03.6112 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: LAZARO ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face de Lázaro Alves, distribuída originariamente à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Citado regularmente, o executado não efetuou o pagamento do débito, o que ocasionou o bloqueio do veículo automotor FTE 4676, Ano/Modelo 2014/2015, Marca/Modelo VW/UP Black White Red MA, Chassi 9BWAG4126FT503102, junto ao sistema Renajud (ID 16830894); em razão disso, a instituição financeira, Banco Volkswagen S/A, interveio no feito requerendo o seu desbloqueio, sob o argumento de que o veículo já estava alienado fiduciariamente a ela quando se deu o bloqueio (ID 23774567).

Intimada a se manifestar, a exequente nada disse a respeito, requerendo, apenas, o encaminhamento destes autos a esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o executado é domiciliado nesta cidade (ID 23992130), o que foi deferido pelo juízo (ID 25670902).

É o que tinha a relatar.

Analisando o feito, verifico que os documentos anexados pelo terceiro interessado informam que foi promovida ação de busca e apreensão do veículo, em questão, pelo Banco Volkswagen S/A em face do executado, no ano de 2016, anterior, portanto, a esta ação (ID 23774577). Além disso, consoante se verifica do extrato ID 16830893, por ocasião do aludido bloqueio, o veículo já se encontrava alienado pela referida instituição financeira.

Assim, com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/69, autorizo o desbloqueio do veículo automotor. Para tanto, encaminhem-se estes autos, com urgência, à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, para a efetivação da medida, uma vez que o bloqueio do veículo foi determinado aquele Juízo e somente ele poderá desbloqueá-lo, haja vista que essa restrição vincula-se ao Juízo que a promoveu.

Como retorno dos autos a este Juízo, intimem-se o terceiro e a CEF do desbloqueio, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de quinze dias. (DESBLOQUEIO ID 32539611)

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Com a intimação do terceiro interessado, providencie a Secretária a sua exclusão do feito.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007595-69.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VEROCHEQUE REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Verocheque Refeições Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão desses mesmos tributos (PIS e COFINS) de suas respectivas bases de cálculo. Pretende, ainda, efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para recolhimento de custas processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

**“TRIBUTOS. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

**Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.**

**CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.**

**O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.**

**(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)**

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. **Trata-se, ademais, do ICMS, não do tributo aqui discutido – PIS e COFINS incidentes em suas respectivas bases de cálculo** – ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* (…):” (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

No mais, sem prejuízo de posterior análise da questão, o fundamento do pedido é o mesmo, no sentido de que o ingresso da receita não integra efetivamente o faturamento da empresa, de forma que, em princípio, se justifica o deferimento da liminar.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela **deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.**

Anoto, ainda, a repercussão geral nº 1.067, reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.233.096/RS, na qual o Supremo Tribunal Federal analisará a controvérsia relativa à inclusão do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar apenas** para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir **esses mesmos tributos (PIS e COFINS)** em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AEME LTDA - ME, DANILO APARECIDO DE SOUZA PORTEIRO, GABRIELA MARTINS ALVES MOREIRA PORTEIRO

Advogado do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

Advogado do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

Advogado do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

#### DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 14h00m, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008651-04.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HALINE PRADO DI FAZIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 14h30m, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007972-40.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FONSECA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. esclarecer se o recolhimento da contribuição previdenciária questionada é centralizado na matriz, visto que as guias trazidas nos autos não comprovam o recolhimento no CNPJ da impetrante, filial 08, devendo, se o caso, providenciar a retificação da inicial, e, caso contrário, comprovar documentalmente o recolhimento no CNPJ da filial 08;
2. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato com poderes outorgados pela filial 08 e o contrato social na íntegra para comprovar os poderes de outorga, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC;
3. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido como compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Penas de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005521-69.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

Advogado do(a) SUCEDIDO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

## DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada entre os dias 30.11.20 a 04.12.20, e considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados das partes para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 03 de dezembro de 2020, às 16h30m, junto à CECON.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429, LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia técnica, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, por seus próprios fundamentos.
2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIR TERESINHA ALVES  
REPRESENTANTE: GENY RODRIGUES DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA - SP100243,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO LUIZ RAZERA BARUFFI

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença para fins de produção da prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, **em forma de planilha (período, função, empresa e endereço)**, observando-se o decidido pelo julgado. No caso de empresa inativa, indicar estabelecimento similar.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008034-44.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de negativa de citação (40722902), requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009084-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NUCLEO DE ASSISTENCIA INFANTO-JUVENIL DE JARDINOPOLIS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação da contrarrazões, no prazo legal.  
Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEONARDO VICTOR MORETI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765  
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Junta Comercial do Estado de São Paulo ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada, em 16.7.2020, da decisão de Id 34032516, intime-se, novamente, para que comprove nos autos, sob pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da baixa dos registros do autor Leonardo Victor Moreti como microempresário individual (CNPJ 30.151.950/0001-88, NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) 35 – 8 – 2814403 – 5).

Após, providencie a Secretaria a identificação do autor. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: THELMER MARIO MANTOVANINI  
CURADOR: DEBORA MOURAO MANTOVANINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39400276

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AGIR LOCAÇOES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MENEZES DE SOUSA - SP230414

#### DESPACHO - MANDADO

Preambulamente, tendo em vista a petição da procuradora da coexecutada que afirma que "a procuração outorgada à mesma é exclusiva para a solicitação do desbloqueio do valor", determino o cancelamento da audiência de conciliação, designada para o dia 1º de dezembro de 2020. Comunique-se a CECON com a maior brevidade possível.

Tendo em vista a notícia do bloqueio do FGTS emergencial recebido pela coexecutada Jessica Ribeiro Medcalf (CPF n. 313.758.418-31), na agência n. 3880, conta n. 000919398242-4, bem como a atual indicação pelo sistema SISBAJUD de "não-resposta", defiro o requerido pela coexecutada para determinar que o SUPERINTENDENTE DE REDE DE RIBEIRÃO PRETO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o desbloqueio do valor total bloqueado na agência da CEF, se relativo a este feito, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, incisos IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários e as remunerações.

O presente despacho serve de mandado de intimação do SUPERINTENDENTE DE REDE da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Orlaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intimem-se, com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AGIR LOCAÇOES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MENEZES DE SOUSA - SP230414

#### DESPACHO - MANDADO

Preambulamente, tendo em vista a petição da procuradora da coexecutada que afirma que "a procuração outorgada à mesma é exclusiva para a solicitação do desbloqueio do valor", determino o cancelamento da audiência de conciliação, designada para o dia 1º de dezembro de 2020. Comunique-se a CECON com a maior brevidade possível.

Tendo em vista a notícia do bloqueio do FGTS emergencial recebido pela coexecutada Jessica Ribeiro Medcalf (CPF n. 313.758.418-31), na agência n. 3880, conta n. 000919398242-4, bem como a atual indicação pelo sistema SISBAJUD de "não-resposta", defiro o requerido pela coexecutada para determinar que o SUPERINTENDENTE DE REDE DE RIBEIRÃO PRETO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o desbloqueio do valor total bloqueado na agência da CEF, se relativo a este feito, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, incisos IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários e as remunerações.

O presente despacho serve de mandado de intimação do SUPERINTENDENTE DE REDE da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Orlaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007132-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA VERONICA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 41513844

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

7. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

8. Cumpra-se, expedindo o necessário.

9. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006463-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006502-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO DOVIGUE

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004748-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS TUMENAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo médico-pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) N° 5003677-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PAULO ROBERTO ALMEIDA

## DESPACHO - MANDADO

Cumpra-se o despacho anterior, servindo ele como mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no seguinte endereço:

Pessoa a ser citada: PAULO ROBERTO ALMEIDA

Endereço: Rua Abraão Caixe, 294, Apto 11, Jardim Irajá, Ribeirão Preto, CEP 14.020-630 ou Rua Dr. Hortêncio Mendonça Ribeiro, 1864, Apto 31, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto, CEP 14.026-090

Valor da Dívida: R\$ 55.017,32, atualizado para novembro de 2017

*"Tendo em vista o equívoco na citação efetuada, que não condiz com o rito adotado pela parte autora, determino a renovação da citação a fim de evitar nulidades.*

*Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).*

*Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).*

*Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).*

*Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.*

*Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.*

*As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.*

*Cumpra-se. Intimem-se."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006679-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENARAR/SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DESPACHO

A propósito da contestação protocolada pelo SENAI e SESI, colho o ensejo para manter o entendimento esposado na decisão Id 39504014.

Ademais, como acréscimo de fundamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência, fixando que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para figurarem no polo passivo de ação judicial. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. FINANCIERO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI." (STJ, EREsp nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6), Ministro Relator Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10 de abril de 2019, Data da publicação 16 de abril de 2019.)

Todavia, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, determino o cumprimento da ordem para exclusão das entidades terceiras do polo passivo, à exceção do SESI e SENAI.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007437-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007277-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003956-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA IPOJUCAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263, ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ, PRESIDENTE DA 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009393-39.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NOEDO CARMO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir):

*Senhor(a) Diretor(a),*

*De ordem da MM. Juíza Federal Márcia Maria Nunes de Barros, comunico a Vossa Senhoria que, nos autos do processo em epígrafe, foi designada perícia para o dia 11/12/2020, ÀS 14:00 H, a ser realizada na EMPRESA EBE EMPRESA*

*BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.*

*Atenciosamente,*

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005294-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS DE ASSIS MORENO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE LOPES - SP343096, MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

ID 39412723: o autor não justifica porque e em que medida estaria afastada a presunção legal (art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/1991) de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha corretamente as informações retiradas do LTCAT.

A este respeito, não basta discordar do PPP neste ou naquele período que lhe é desfavorável: é preciso deduzir impugnação idônea, com fundamentos objetivos, explicitando eventual discrepância com os laudos em que se baseia.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais no período controvertido, **devido comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los.**

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO HERCULANO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000440-76.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38110937:(...) Recebido os documentos, dê-se vista às partes para alegações finais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005766-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GUERRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA ORGANIZAÇÃO UNIVERSITÁRIA BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva abreviar duração do curso de medicina, para colar grau antecipadamente, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.040/2020.

O impetrante sustenta que preenche os requisitos legais, e que a autonomia universitária não pode prevalecer em face do interesse coletivo de manutenção da saúde e proteção às vidas humanas.

A medida liminar foi indeferida (ID 37633195).

O impetrante apresentou informações no ID 39457799 e juntou documentos nos IDs 39458152 e 39458156.

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 39828477).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, **reafirmo** que o impetrante **não possui direito líquido e certo** de abreviar a duração do seu curso superior em medicina.

A legislação referenciada pelo impetrante **não obriga** o estabelecimento de ensino a dispensar exigências acadêmicas, visando atender à situação emergencial decorrente da pandemia.

Trata-se de mera *faculdade*, que deve ser exercida com critérios legais, à luz da autonomia universitária.

O gestor da universidade é quem conhece o nível dos seus alunos e sabe precisar, com base nos conteúdos programáticos da escola e no desempenho de seu corpo discente, o que é ou não necessário para a formação mínima do profissional médico.

Ao Poder Público cabe somente estabelecer as diretrizes gerais, avaliadas *a posteriori* pelo Judiciário – a quem **não compete** substituir o administrador da instituição universitária, se não houver flagrante ilicitude.

Conforme salientei, o interesse público, diferentemente do afirmado, repousa na *qualidade* do profissional que irá prestar atendimento à população e não no atropelo das imposições curriculares.

Vidas humanas correm mais risco se forem atendidas por quem não está capacitado.

Por fim, acrescento que a doença ainda não é integralmente conhecida e tem desafiado médicos com larga experiência clínica - o que demonstra, também, a *inconveniência* de facilitar a o ingresso antecipado de profissionais no mercado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006454-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDREY HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA, CAMILA MORENO DE CASTRO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39344297: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007910-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EURIPEDINA DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando apreciação de requerimento administrativo protocolado em 01.10.20 (fornecimento de cópia de processo, Id. 42139399 - p. 1).

A impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade apontada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem, limitando-se a alegar, de modo genérico, "perdas irreparáveis, ou de difícil reparação".

Portanto, não há demonstração, de plano, da presença do *periculum in mora* de modo a ensejar o deferimento do pedido liminar, em detrimento da manifestação da autoridade autárquica.

Ante a ausência do requisito acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após pronunciamento do impetrado, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham.

Ante o exposto, **postergo** a análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade apontada como coatora.

Solicitem-se as informações.

Após, conclusos.

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**PETER DE PAULA PIRES**

*Juiz Federal Substituto*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006325-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUINO DIVINO GENTINI, OTAVIANO RAFAEL JUSTINO BARBOSA

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

**ATO ORDINATÓRIO**

Junto ofício recebido do Juízo Deprecado designando data para audiência conforme a seguir.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANE CLAUDIA MARTINS RUBIN

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR MENDES ROZA - SP299117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OBEDE VALE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de quinze dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003813-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL PERDIGAO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp. nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1031**: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

Depois de conferidos os cálculos da expressão econômica da pretensão do autor, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 4305323, 5037369 e 5037376).

Procedimento administrativo no Id 29287468.

Em contestação, o INSS *impugna* a concessão dos benefícios da *assistência judiciária gratuita* e sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a *improcedência* do pedido (Id 5324300). Juntou documentos.

Réplica no Id 8920522.

A autarquia não especificou provas e apresentou alegações finais (Id 10205269).

O autor pugnou pela produção de perícia (Id 10396348).

Concedeu-se prazo para juntada de documentos pelo demandante ou comprovação da sua impossibilidade (Id 11528631).

O requerente insistiu na realização de perícia e juntou documentos (Ids 13693504, 13693505, 13693506, 13693507, 13693508 e 13693509).

Indeferiu-se perícia na empresa *São Martinho S/A* e determinou-se a indicação de paradigma quanto às empregadoras *Plastome Indústria Plástica Ltda* e *Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda*.

Petição do autor no Id 16575025.

Deferiu-se a produção da prova pericial quanto aos períodos de *21/11/1985 a 26/07/1988* e *03/08/1995 a 12/02/1996*.

Quesitos das partes nos Ids 20370219 e 20933287.

Laudo Técnico Pericial no Id 30367003, sobre o qual as partes falaram (Ids 30566934, 32607562.3 e 32608339).

É o relatório. Decido.

Indefiro a *impugnação à assistência judiciária gratuita*, porque a simples demonstração dos rendimentos no patamar apontado desacompanhada de outros elementos objetivos não é capaz de afastar a presunção insita a declaração de pobreza jurídica.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**30/01/2017**) e a do ajuizamento da demanda (**29/11/2017**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

## 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

**21/11/1985 a 26/07/1988** (ajudante geral - *Plastome Indústria Plástica* - CTPS: Id 3664092, p. 14; Laudo Pericial: Id 30367003: **considero especial**, em razão da presença de ruído acima de 80 dB(A) - 87,4 dB(A) a 89,7 dB(A).

Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, curvo-me ao entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região e **reconheço** que a *perícia por similaridade* deve ser aceita como meio adequado de provar trabalho especial em casos como este, em que a empresa está extinta e não existe meio de produzir a prova no ambiente em que efetivamente foi realizado o trabalho.

**05/09/1988 a 30/10/1989** (ajudante de produção - *Sogefi Filtration do Brasil Ltda* - CTPS: Id 3664092, p. 14; PPP: Id 13693506): **considero especial**, tendo em vista que o autor ficou submetido a ruído de 87,10 dB(A), nível superior ao estabelecido na norma em vigor à época.

**07/10/1992 a 26/02/1993 e 03/08/1995 a 12/02/1996** (vigia e vigilância - *Construtora Beter S/A e Emtel Vigilância e Segurança* - CTPS: Id 3664092, p. 23): **considero especial** em razão do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964).

**30/12/1998 a 22/03/1999, 29/11/1999 a 17/04/2000, 14/11/2000 a 30/04/2001, 16/11/2001 a 08/04/2002, 22/10/2002 a 17/03/2003, 04/11/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 12/04/2004, 13/04/2004 a 17/08/2016 e 24/08/2016 a 30/01/2017** (operador de banca, operador de condetem e operador de mantenedor alimentação moendas - *São Martinho S/A* - CTPS: Id 3664092, p. 24; PPP: Id 13693509): **considero especiais**.

Nos tempos de **30/12/1998 a 22/03/1999, 29/11/1999 a 17/04/2000, 14/11/2000 a 30/04/2001, 16/11/2001 a 08/04/2002 e 22/10/2002 a 17/03/2003**, o autor foi exposto a hidrocarbonetos - óleo, graxa e lubrificante.

No período de **24/08/2016 a 30/01/2017** houve exposição a ruído acima de 91,6 dB(A), patamar superior ao limite estabelecido na norma.

Quanto aos demais tempos, de **04/11/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 12/04/2004 e 13/04/2004 a 17/08/2016**, foram reconhecidos como especiais pela autarquia.

Os períodos de **01/11/1989 a 06/07/1990, 29/04/1996 a 12/12/1996, 11/04/1997 a 16/12/1997, 16/04/1998 a 29/12/1998, 23/03/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 28/11/1999, 18/04/2000 a 13/11/2000, 01/05/2001 a 15/11/2001, 09/04/2002 a 21/10/2002, 04/11/2003 a 16/11/2003 e 17/11/2003 a 23/08/2016** também são incontroversos, pois já enquadrados administrativamente pelo INSS (Id 36641224, p. 24 e 29).

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **21/11/1985 a 26/07/1988, 05/09/1988 a 30/10/1989, 01/11/1989 a 06/07/1990, 07/10/1992 a 26/02/1993, 03/08/1995 a 12/02/1996, 29/04/1996 a 12/12/1996, 11/04/1997 a 16/12/1997, 16/04/1998 a 29/12/1998, 30/12/1998 a 22/03/1999, 23/03/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 28/11/1999, 29/11/1999 a 17/04/2000, 18/04/2000 a 13/11/2000, 14/11/2000 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 15/11/2001, 16/11/2001 a 08/04/2002, 09/04/2002 a 21/10/2002, 22/10/2002 a 17/03/2003, 04/11/2003 a 16/11/2003, 17/11/2003 a 23/08/2016 e 24/08/2016 a 30/01/2017**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**30/01/2017**): **24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias** (planilha anexa).

Todavia, verifico que o autor continuou trabalhando para a *Usina São Martinho S/A* [7] na função de "operador mantenedor alimentação moendas" e submetido a ruído de 91,6 dB(A) de **01/02/2017** até **29/11/2017** (data da propositura da ação).

Esse tempo posterior a DER até a distribuição da ação (**01/02/2017** até **29/11/2017**) deve ser considerado especial, pois houve submissão a ruído superior a 85 dB(A), e a consideração desse período permite totalizar **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo especial em **29/11/2017** (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício de *aposentadoria especial*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **21/11/1985 a 26/07/1988, 05/09/1988 a 30/10/1989, 01/11/1989 a 06/07/1990, 07/10/1992 a 26/02/1993, 03/08/1995 a 12/02/1996, 29/04/1996 a 12/12/1996, 11/04/1997 a 16/12/1997, 16/04/1998 a 29/12/1998, 30/12/1998 a 22/03/1999, 23/03/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 28/11/1999, 29/11/1999 a 17/04/2000, 18/04/2000 a 13/11/2000, 14/11/2000 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 15/11/2001, 16/11/2001 a 08/04/2002, 09/04/2002 a 21/10/2002, 22/10/2002 a 17/03/2003, 04/11/2003 a 16/11/2003, 17/11/2003 a 23/08/2016, 24/08/2016 a 30/01/2017 e 01/02/2017** até **29/11/2017** laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo especial, em **29/11/2017** (data da propositura da ação); *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde em **29/11/2017**.

**Extinto o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 187.387.525-6;
- nome do segurado: Hildo José da Silva;
- benefício concedido: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: em **29/11/2017** (data da propositura da ação).

Embora seja líquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] CNIS anexo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006153-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1070**: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007710-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO

Advogado do(a)AUTOR:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1070**: "*Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.*").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004108-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:LENI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1070**: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA DE LORENCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1070**: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO APARECIDO DAMANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 12051258: o autor não justifica porque e em que medida estaria afastada a presunção legal (art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/1991) de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha corretamente as informações retiradas do LTCAT.

A este respeito, não basta discordar do PPP neste ou naquele período que lhe é desfavorável: é preciso deduzir impugnação idônea, com fundamentos objetivos, explicitando eventual discrepância com os laudos em que se baseia.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais no período controvertido (empresas *Jumil e Usina Batatais*), devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005603-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HERCULES MAURICIO ANELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 39889846: diante da manifestação do autor, aguarde-se a retomada da realização das audiências presenciais.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 42292179: despacho de ID 26106335:

(...)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006272-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIGUEL CARACANHAS SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *aposentadoria por idade urbana* [1] apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 38638231).

A autoridade coatora prestou informações no ID 39329157, aduzindo que o pedido de aposentadoria por idade do impetrante se encontra aguardando adequação de sistemas, conforme informado pelo servidor responsável [2] (ID 39329162, pág. 36).

Juntou cópia dos autos administrativos no ID 39329162.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 39481107).

Manifestação do impetrante no ID 40493556

Parecer do MPF pela concessão da segurança (ID 40654964).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito

Na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que a impetrante possui *direito líquido e certo* à análise de seu pedido administrativo de *aposentadoria por idade urbana* num prazo razoável.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o pedido de *aposentadoria por idade urbana* foi protocolado em **27.04.2020**.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante atendeu aos cumprimentos de exigência requeridos pela autarquia (ID 39329162, pág. 20/35), não havendo pendências de documentação por parte do segurado: o processo encontra-se em termos para análise.

A razão dada pela autarquia para justificar a demora excessiva da instrução do processo, a saber: "*Processo não concluído devido adequação do sistema a Reforma da Previdência. Esperando CNIS se adequar ao recebimento da complementação paga por meio de DARF*" (ID 39329162, pág. 36) não se mostra razoável.

Conforme salientado pelo impetrante, a Reforma da Previdência entrou em vigor em 13/11/2019, ou seja, há quase um ano, tempo suficiente para regularizar o sistema e adequar o CNIS ao recebimento da complementação paga por meio de DARF, devidamente comprovada pelos documentos acostados no ID 39329162, pág. 34/35.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para reconhecer que a impetrante faz jus à análise do pedido administrativo de *aposentadoria por idade urbana*, no prazo de 30 dias.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá tomar providências para que a análise do requerimento administrativo seja concluída em 30 dias, a contar da intimação, **comunicando o juízo**.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

[1] Requerimento protocolado em 27.04.2020 (ID 38585781).

[2] "Processo não concluído devido adequação do sistema à reforma da previdência. Esperando CNIS se adequar ao recebimento da complementação paga por meio de DARF."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA, TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAES VIEIRA, ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

#### DESPACHO

ID 41903392: o pedido não guarda pertinência como o momento processual dos autos.

Atente-se a CEF para o ID 41251064.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007934-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004973-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RENATO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL PEREIRA - SP297308, RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO - SP286312

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO, COMANDANTE LOGÍSTICO DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a renovação do registro de porte de arma de colecionador e transporte para a prática de tiro esportivo.

O impetrante alega, em síntese, que teve seu requerimento negado com base na Portaria nº 150/2019, art. 23, §2º, II e III, do Ministério da Defesa, por responder ao processo-crime, e que o indeferimento seria ilegal por violação à garantia fundamental da *presunção de inocência*, visto que sua condenação ainda não transitou em julgado.

O despacho ID 35740802 determinou que o impetrante retificasse o polo passivo da demanda para apontar a autoridade, *pessoa física*, responsável pela prática do alegado ato coator, o que foi atendido no ID 35758486.

No ID 35798393, foi recebida a emenda à inicial e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

A autoridade coatora prestou informações (ID 37256841).

Manifestação do impetrante no ID 37688894.

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 38673362).

É o relatório. **Decido.**

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante **não possui direito líquido e certo** à renovação do registro de porte de arma de colecionador e transporte para a prática de tiro esportivo.

Em que pese a condenação ainda não ter transitado em julgado, a alegada garantia constitucional de presunção de inocência não é argumento hábil a conferir razão ao impetrante em seu pleito.

A Lei nº 10.826/2003, em seu art. 4º, estabeleceu como requisitos para aquisição e registro de arma de fogo: “(...) I - *comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal* (...)”.

No mesmo sentido é a redação do art. 3º, §2º, do Decreto nº 9.846/19, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, e faz referência ao caso específico do registro para colecionadores, atiradores e caçadores, que deve ser efetuado no Comando do Exército, e a redação do art. 23, §2º, da Portaria nº 150/2019, do Ministério da Defesa, motivador do ato coator que deu origem a este mandado de segurança: “III - *declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal*”.

Conforme manifestação ministerial, resta claro que todos os diplomas referentes ao tema em debate buscam garantir que a posse e o porte de armas somente sejam concedidos a pessoas de personalidade **indubitavelmente** idônea, ainda que o armamento seja destinado somente à coleção ou à prática de tiro esportivo.

A fim de condicionar uma autorização administrativa na esfera da segurança pública, o legislador elegeu *critérios objetivos* que, entre outros, é não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Não obstante a redação legal pouco técnica, depreende-se que a inteligência do dispositivo indica que essa circunstância é suficiente para impedir a autorização de porte de arma.

Ao negar a renovação da licença, **não há violação da presunção de inocência**, não se assume que o réu em ação penal seja culpado, o legislador apenas visa proteger bem coletivo, qual seja, a *ordem pública*.

A mera apuração de fatos delituosos em inquérito policial já é suficiente para que seja negado o pedido de renovação do registro, sobretudo quando a conduta apurada é incompatível com a posse de arma de fogo.

No caso em tela, o impetrante não responde por crimes não relacionados à posse e porte de arma, como seria o caso de um processo por infração tributária, por exemplo.

Pelo contrário, a persecução penal foi instaurada justamente por ter ele incorrido em conduta de transportar arma de fogo irregularmente, fora das condições a que havia sido autorizado.

Neste quadro, dado o caráter protetivo que a norma, tendo em vista justamente a proteção dos bens e valores sociais constitucionalmente consagrados, é de rigor que seja mantida a decisão da Administração Militar, cujo ato não se configura *neminconstitucional nem ilegal*.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006202-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DJALMA BENETTI FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *revisão* [1] apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 38466999).

A autoridade coatora prestou informações no ID 38971030, aduzindo que o requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência pelo impetrante (foi emitida carta de exigência em 15/09/2020 - juntada no ID 38971036, pág. 40).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 39486022.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (ID 41592032).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados *da conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 38971030), verifica-se pedido de *revisão* formulado pelo impetrante já foi analisado, e somente não foi concluída a sua análise por depender da apresentação de documentos por parte da impetrante.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado: caberia ao impetrante ter instruído corretamente seu pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

[1] Requerimento protocolado em 24.07.2020 (ID 38389535).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002815-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RAUL JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIVAL MENDES PEREIRA - SP252475  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a conceder autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido e a isenção de taxas.

O impetrante alega, em síntese, ser agente de segurança socioeducativo da Fundação Casa, exercendo atividade de risco.

Sustenta que o cargo que ocupa encontra-se nitidamente vinculado à área de segurança, não havendo necessidade de prova concreta de ameaças a contra ele dirigidas para a obtenção de autorização para porte de arma de fogo.

Aduz que possui registro de arma de fogo junto à Polícia Federal e que se submeteu a todos os testes para comprovar sua capacidade para o uso, não havendo motivos para o indeferimento do seu pleito pela autoridade coatora.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 31280327).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31499496).

Informações no ID 32170420.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (IDs 32431894 e 32432202).

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (ID 33284114).

É o relatório. Decido.

**Reporto-me** às considerações da medida liminar ID 31280327 e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante **não possui direito líquido e certo** de obter o porte de arma de fogo de uso permitido e a isenção de taxas.

A Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) descreve, em *enumeração exaustiva* (art. 6º), os agentes públicos e privados que possuem o direito ao porte de arma de fogo.

A citada lei conferiu porte de arma de fogo a integrantes do quadro efetivo dos *agentes e guardas prisionais* e a *integrantes das escoltas de presos*, **não incluindo** a categoria de *agentes de segurança socioeducativo*.

Não havendo previsão legal do direito ao porte de arma de fogo aos agentes socioeducativos, para que o impetrante pudesse obter a autorização perante a Polícia Federal, deveria demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 10, da Lei nº 10.826/03, em especial, a *comprovação do risco*, que justificaria a concessão do porte para defesa pessoal (e não uso funcional).

Tais requisitos são avaliados pela autoridade policial conforme juízo de *discricionariedade administrativa*, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada *ilegalidade* na atuação administrativa[1]- o que **não é o caso**.

Conforme informações prestadas no ID 32170420, os documentos apresentados foram analisados de forma perecúente na seara administrativa, tendo o pedido sido indeferido após análise em primeiro grau, e também pela instância superior, em grau recursal, pelo Coordenador Geral de Controle de Serviços e Produtos – CGCSP/DIREX/PF, em Brasília/DF.

A decisão que denegou o porte de arma, transcrita em parte no ID 32170420 - pág. 2/3, declinou a motivação do ato administrativo e encontra-se suficientemente fundamentada, não se vislumbrando eventual ilegalidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

[1] TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5008363-69.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 08/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003766-83.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA COCENZA VARRICHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência do valor do benefício referente à autora implantado nos moldes do *decisum*.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, venhamos autos conclusos imediatamente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007409-17.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JAIR MATEUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

**DESPACHO**

Aguarde-se o quanto determinado nos embargos à execução n. 0007821-38.2015.403.6102, no tocante ao traslado e associação dos autos.

Posteriormente, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007661-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS ROCHA - SP284933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da manifestação – Id 41844100 e, para que não se alegue prejuízo e tendo em vista que não há informação sobre o retorno da carta de citação anteriormente expedida, proceda-se à secretaria ao traslado da inicial com posterior reiteração do despacho de citação à executada - CEF (Id 29607336).

Cumpra-se e publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006228-67.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA PINTO

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005228-95.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LEA MARINA KONDRATOVICH

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-84.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ALFREDO ROCHADOS SANTOS

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004826-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SM COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA, SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA, BEM BELLA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência formulada no ID 42200556, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004225-10.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

#### DESPACHO

1. Designo o dia 15 de dezembro de 2020, às 14 horas, para audiência de oitiva da testemunha JUSSARA APARECIDA MACENA.

2. Intimem-se o autor, bem como os procuradores das partes.

3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

4. Após, devolva-se, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003837-46.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 451/1835

IMPETRANTE:FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002161-54.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA, ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

#### DESPACHO

ID 41983380: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001664-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ALESSANDRA CARLA FLAUZINO

#### DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, certificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito executando.

Certifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005310-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TADEU FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 40517949), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**Santo André, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003074-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO FENIX SANTA PAULA - ME

#### DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, certificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002871-84.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE:RENATO MENGHINI SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a secretária o traslado de fs.87/89, 110/114 e 117 do ID 28422056 para os autos da Execução Fiscal n. 0002584-29.2007.403.6126.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002749-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista as diligências realizadas, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006087-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEI MANDROT

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004481-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DECISÃO

O prazo para a autoridade coatora prestar as informações requeridas encerra-se no dia 1 de dezembro próximo.

A petição apresentada nada inova na situação descrita. Aguarde-se portanto a vinda das informações.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004523-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FITO PHARMACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

FITO PHARMACOS LTDA. Impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (SENAI, SESI, SEBRAE), INCRA e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia que a base de cálculo das contribuições seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, que as contribuições destinadas a terceiras entidades são de tal natureza. A firma que a Lei 8.029/90 trouxe parâmetros diversos dos estabelecidos pela EC 33/01, tornando inconstitucional a exigência das contribuições. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004453-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SISMETAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

SISMETAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de contribuições sociais não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Postula ainda o reconhecimento à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004808-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MALBEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DECISÃO

POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL MALBEC LTDA., impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão da contribuição ao PIS e à COFINS sobre o ICMS próprio do fornecedor e o ICMS/ST, de modo que a refinaria/distribuidora de petróleo promova o repasse das referidas contribuições em sua incidência monofásica sem a inclusão do ICMS e do ICMS-ST em suas bases de cálculo. Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Refere ainda que também se sujeita ao PIS e à COFINS à alíquota zero (0%) em razão de sua incidência monofásica em etapa anterior, destacando que tanto o ICMS quanto o ICMS/ST não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS no regime monofásico.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Requer a compensação do indébito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da exigência do tributo impugnado.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita, porquanto a empresa impetrante se sujeita ao recolhimento contestado, não havendo portanto impetração em face de lei em tese.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarmos os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos esposados pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados, inclusive sob a sistemática da Lei 12.973/2014, à míngua de expressa restrição na interpretação adotada pela Corte Suprema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, inclusive após a edição da Lei 12.973/2014, impedindo, por via de consequência que a autoridade fiscal promova, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003902-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JORGE DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Donizete dos Santos**, qualificado na inicial, em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo do INSS em Santo André – SP**, consistente na demora em encaminhar recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa que interpôs recurso administrativo contra decisão que em grau de recurso ordinária acolheu parcialmente seu pedido e que aguarda, desde então, a remessa dos autos para apreciação.

Requeru a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram requeridas, tendo sido prestadas pela autoridade coatora, a qual comunicou o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Juntou documento.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o encaminhamento de recurso especial interposto contra acórdão que acolheu parcialmente seu recurso ordinário.

O documento ID 41858332 comprova que o recurso especial foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social e distribuído à 1ª Câmara Adjunta em 04/11/2020, Conselheiro Relator Thomas Andrade de Araújo.

Patente, pois, a perda superveniente do objeto, na medida em que a autoridade coatora cumpriu espontaneamente a pretensão da impetrante ao ser notificada para prestar informações.

Ante o exposto, **denego a segurança**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, ordem para que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), tenham sua base de cálculo limitada a 20) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81..

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salário. Afirma que, com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário-mínimo para o cálculo das contribuições.

Preende, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos que ultrapassaram o valor de 20 (vinte) salários-mínimos sobre a base de cálculo, referentes aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

A liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a não aplicação do limite máximo de 20 salários-mínimos.

O SESI/SENAI ingressou no feito, defendendo a legalidade da cobrança.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

No mérito, pretende a impetrante, assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTO NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, CONCEDO a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, ordem para que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), tenham sua base de cálculo limitada a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salário. Afirma que, com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário-mínimo para o cálculo das contribuições.

Pretende, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos que ultrapassaram o valor de 20 (vinte) salários-mínimos sobre a base de cálculo, referentes aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

A liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a não aplicação do limite máximo de 20 salários-mínimos.

O SESI/SENAI ingressou no feito, defendendo a legalidade da cobrança.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/12/2019.)

Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

No mérito, pretende a impetrante, assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem e Social.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, CONCEDO a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, como objetivando de afastar a cobrança de todas as contribuições destinadas a terceiros, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001, incidentes sobre folha de salários.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Eventualmente, requer-lhe seja assegurado o direito das contribuições ao limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes para apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros e outras entidades.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salário. Afirma que, com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário mínimo para o cálculo das contribuições.

Pretende, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos no caso de afastamento integral das contribuições ou, eventualmente, daqueles que ultrapassaram o valor de 20 (vinte) salários mínimos sobre a base de cálculo, referentes aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

A liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade da cobrança e não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas **previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro**. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012)

Pretende a impetrante, ainda, assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL. 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem e Social.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas devidas igualmente, observando-se, contudo, a isenção legal da União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004314-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GBL LOGISTICA E CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## SENTENÇA

GBL LOGISTICA E CARGAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e parafiscais incidente sobre as seguintes verbas: repouso semanal remunerado, triênio, comissões e prêmios, adicional noturno e de periculosidade, primeiro quinze dias de afastamento por auxílio acidente ou doença, salário maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, abono pecuniário/férias vencidas, participação nos lucros, horas extras e acréscimo.

Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo legal.

A liminar pretendida foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido ventilado em face da exigência tributária incidente em relação às verbas **férias indenizadas e terço constitucional respectivo**, de rigor reconhecer que as mesmas possuem previsão expressa quanto à exclusão do campo de incidência das contribuições previdenciárias, por expressa previsão legal na Lei 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999. De igual sorte, não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de **abono de férias** na forma do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91.

## 1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e de **mais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Passo a análise das rubricas descritas na petição inicial.

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assimmentado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

*1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

*2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

*2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

*2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Incide a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de **repouso semanal remunerado**, que possuem natureza nitidamente remuneratória, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/1949. Cito, a amparar tal decisão o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL RECURSO AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Em relação aos **prêmios**, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. As verbas pagas a tal título possuem habitualidade de seu pagamento, passando a integrar a remuneração, e, por via de consequência, autorizando a cobrança de contribuição.

Quanto aos **prêmios, gratificações e comissões**, são valores pagos por liberalidade do empregador para incentivar a produtividade interna. Em casos tais, a jurisprudência do STJ vem lhe atribuindo natureza salarial, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL RECURSO AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2019).

No tocante às verbas pagas a título de **horas extras e seus reflexos, adicional noturno e de periculosidade**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que tais verbas possuem caráter remuneratório e, portanto, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. A decisão em comento foi assim emendada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta uma característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

O mesmo se diga com relação ao **adicional de insalubridade**, não tem natureza indenizatória. É pago como retribuição a tarefas que exponham o trabalhador a agentes agressivos. A incidência contestada é de rigor, portanto.

No que tange aos **primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente**, inexistente a obrigação tributária contestada, conforme apontado pelo leading case acima transcrito. Logo, e por não integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deve ser parcialmente acolhido o pedido inicial nesse particular.

Não comporta acolhida o pedido em face do **salário maternidade**, pois o mesmo é suportado pelo regime previdenciário, conforme o leading case acima transcrito. Ainda que exista discussão acerca do tema no STF, favorável ao contribuinte, é certo que a decisão ainda não foi firmada em definitivo.

A verba recebida a título de **férias gozadas** deve sofrer incidência das contribuições contestadas, pois seu pagamento configura salário, apesar de não haver a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementa que ora colaciono:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.**

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.351.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536/SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)

De outro giro, as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias gozadas** não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular, nos termos de jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, inclusive no leading case acima colacionado.

Conforme já referido, e nos termos do decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado na sistemática dos recursos repetitivos **aviso prévio indenizado** possui natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação que se vê impedido de trabalhar no período respectivo. Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devendo ser acolhido o pedido inicial também nesse particular. O **décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado** segue a sorte da parcela principal, não se sujeitando à cobrança do tributo.

A **participação nos lucros** é parcela desvinculada do salário, nos termos do artigo 7º, XI da Constituição Federal, não devendo incidir a exação em questão.

Assim, as verbas pagas a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) décimo terceiro salário pago por força de aviso prévio indenizado e e) participação nos lucros não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial.

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Sistema "S", FNDE e INCRA) e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao pedido formulado em relação aos recolhimentos da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de férias indenizadas e terço constitucional respectivo e abono de férias, na forma do artigo 485, VI, do CPC. CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da contribuição patronal, RAT/Sat e a terceiros os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) décimo terceiro salário pago por força de aviso prévio indenizado e e) participação nos lucros, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Konnen – Comércio de Ferramentas Ltda, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando permitir a ela que os indébitos reconhecidos judicialmente sejam tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e pela Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL") somente quando da homologação da compensação apresentada ou, caso assim não se entenda, quando da apresentação da declaração de compensação (PER DCOMP) ou, sob a eventualidade de assim não se entender, quando da homologação do pedido de habilitação do crédito por parte da Receita Federal do Brasil ou, quando menos, quando da apresentação do pedido de habilitação do crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004353-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, seja autorizada a utilização da folha de salários (mão-de-obra direta) como insumo, com a consequente possibilidade de tomada de créditos na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS.

Alega que se submete ao regime de não cumulatividade do PIS- COFINS, estado autorizada a se creditar de insumos na apuração das citadas contribuições, dentre os quais está a mão de obra terceirizada, caso a realizasse. Aponta que alteração na CLT trouxe a possibilidade de contratação de empregados terceirizados para a realização da atividade fim da empresa. Afirma que a manutenção de seu quadro de funcionários, ao invés de efetuar a terceirização, causa grande desvantagem comercial, pois repassa todo o encargo tributário em seu preço final.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

Alega a impetrante que caso não haja a suspensão da exigibilidade dos tributos, sujeitar-se-á a todo tipo de objeção, tais como lavratura de autos de infração, inscrição dos valores em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, pois a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JUAN CARLOS BLADIMIR CONTRERAS ZENTENO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PERES DA SILVA - SP218831  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de contradição. Segundo afirma, seus recolhimentos ocorreram como contribuinte facultativo, e não individual, de modo que cumpriu os requisitos para o deferimento da aposentadoria pretendida.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de contradição na sentença proferida, porquanto a prova dos autos dá conta de que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo.

Logo, comportam acolhida os presentes aclaratórios, sendo a contradição retificada nos seguintes termos:

O interregno de 01/07/2018 a 31/10/2019, no qual o demandante efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo, pode ser computado para fins de aposentadoria.

Constato, após a leitura das guias anexadas ID 28686139, que os recolhimentos foram efetuados como código 1406, contribuinte facultativo.

O artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91 determina que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Os recolhimentos foram efetuados corretamente e no prazo legal.

Consta do CNIS os respectivos pagamentos, existindo indicação de pendência, entretanto. A leitura atenta das contribuições efetuadas revela que a autarquia constatou a existência de recolhimentos concomitantes como segurado facultativo e empregado. Todavia, isso ocorreu porque a saída da última empresa em que o autor manteve vínculo empregatício não foi migrada, não existindo, portanto, encerramento daquele vínculo.

Logo, de rigor o cômputo do lapso de 01/07/2018 a 31/10/2019 no tempo de contribuição do requerente, de modo que cumpridos os requisitos para a aposentadoria.

Ante o exposto, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para (a) reconhecer os recolhimentos efetuados como segurado facultativo entre 01/07/2018 a 31/10/2019, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/11/2019- NB 190.804.628-4; (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB:190.804.628-4
Nome do beneficiário: JUAN CARLOS BLADIMIR CONTRERAS ZENTENO
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB:07/11/2019

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004816-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS ANTONIO POZO PERES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRARI - SP227925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS e ao HISCREWEB (NB: 1183547673), comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004553-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS DE CASTRO SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marcos de Castro Schmidt, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria, fato que acarretou o seu indeferimento.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GRACIA DIO - SP190211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Patricia Aparecida Domingues, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora se encontra aposentada, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos as diferenças dos valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Defiro, por ora, a gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.**

**SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001594-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS BALLERONI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LOPES DA SILVA - SP366554, OSVALDO PIZARRO JUNIOR - SP301713

#### **DESPACHO**

Intimem-se os patronos do executado para que informe em nome de quem deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor, deferida no despacho retro.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.**

#### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004483-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID n.º 41915201 como emenda à inicial constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Santo André. Anote-se.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000117-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTE GOURMET SALGADOS E DOCES LTDA, ROSEMEIRE VASCONCELOS MARTINHO, MARIA IRENE VASCONCELOS MARTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem a regularização da representação processual, determino a exclusão das petições ID's 37504390 a 38370714.

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) N.º 5005623-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LENI FATIMADO NASCIMENTO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SANTO - SP380323, CAROLLINE XAVIER - SP342667

REU: JOSE ROBERTO CHECCHIA - ESPOLIO, CRISTINA SALVATO CHECCHIA

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição retro, retomemos autos à Justiça Estadual Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CARDOSO DINIZ MOGNON, JOSE APARECIDO DINIZ MOGNON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID n.º 30092012, **no valor de R\$ 64.172,87**, por melhor representar o julgado, haja vista que o título judicial nada estabeleceu acerca do pagamento de juros.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos por meio de ofício requisitório.

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005086-30.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALHACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE CORREDA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

**DESPACHO**

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do acordo proposto em ID n.º 37398231 e sobre os bens ofertados à penhora em ID n.º 27640196, no prazo de 5 dias.

Silente, expeça-se mandado de penhora sobre os bens de estoque apresentados pela executada em ID n.º 27640516.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000415-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MALHACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento deste feito.

Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos principais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002332-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLICK CITY VISTORIAS VEICULARES EIRELI - ME, JUCINEIDE MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

Advogados do(a) REU: THIAGO GOMES PEREIRA - SP421784, FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

Advogados do(a) REU: THIAGO GOMES PEREIRA - SP421784, FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

#### DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007778-88.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALOISIO WOLFF, ARNALDO NUNES GIANNINI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR, JASON PETER CRAUFORD, ROONEY SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se nova vista à União – Fazenda Nacional para que informe o código de receita a ser utilizado quando da conversão dos valores depositados em pagamento definitivo.

Outrossim, manifestem-se os impetrantes se têm interesse em indicar contas bancárias para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, nos termos do art. 262 do Provimento 1/2020 do E. TRF3, que dispõe que:

*“Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor:*

*§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.*

*§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.*

*§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.”*

Consigno o prazo de 15 dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003927-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO RETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação do impetrante, em consulta ao sistema processual, verifico que o processo físico foi despachado em 24/02/2017.

Assim, determino o desarquivamento dos autos físicos para averiguação.

Aguarde-se o desarquivamento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME, CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002642-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CAROLINE MOREIRA CANDIDO - SP434965

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 41903958: Aguarde-se o trânsito em julgado do feito.

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-45.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.  
Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.  
Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000155-11.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP, LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA, BIANCA ROSA COSTA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SIDNEI GARRIDO CASTRO, EMILIA DIAS SILVA, LARAH CATHERINE DIAS GARRIDO, SILVIA GARRIDO ARROYO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se as certidões requeridas pela parte autora.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMUNDO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça a secretária o necessário.

Após, tornemos autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se a certidão requerida pelo autor.

**SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se a certidão requerida pelo autor.

**SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALAETE DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora.  
Após, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001988-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDITE APARECIDA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se a certidão, conforme requerido pela parte autora.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-81.2007.4.03.6126

**EXEQUENTE: ODETTE ADOLPHO BOVI, ISILDA MARIA ADOLPHO, ELIANA MARIA ADOLPHO, IARA MARIA ADOLPHO, LIGIA BENTO DA SILVA, CLAUDIO BENTO DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B**

**DESPACHO**

ID 38148339: Defiro o pedido. Expeçam-se as certidões requeridas pela parte autora.

ID 35416914: Verifico que as requisições em favor da coautora ODETTE foram originadas de processos distintos, em razão de sua habilitação nos créditos deixados por GENÉSIO ADOLPHO (presente demanda) e por HELIO ADOLPHO (processo 5001239-54.2018.4.03.6126). Assim, não há que se falar em pagamento em duplicidade, sendo devido o recebimento do numerário apurado em ambos os processos.

Expeça(m)-se o(s) novo ofício(s) requisitório(s) em favor da coautora ODETTE, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005395-15.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

**EXEQUENTE: BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-86.2020.4.03.6126

<b>REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE RETZER</b>
<b>ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204</b>

<b>REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-47.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO CEMBRANELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do silêncio do réu, requeira o autor o que for de seu interesse.  
Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DAPAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CARBONI - SP304018

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que foi proferida sentença julgando procedente o pedido de não incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em PDV. Após o trânsito em julgado, o autor requereu o cumprimento de sentença e os cálculos ofertados pelo Contador Judicial foram aprovados por este Juízo. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para seja requisitado o numerário, nos termos do despacho proferido no id 36487741.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NOEMIA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42036945: Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da data para a realização de nova audiência.

Observe que o autor, seu patrono e as testemunhas arroladas, deverão comparecer perante a sala de videoconferências do fórum de Santo André a fim de serem ouvidas, possibilitando, assim, sua comunicabilidade, razão da presente redesignação.

No mais, a audiência será realizada através da plataforma CISCO-WEBEX.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004755-14.2020.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:AURELIO CORREADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

#### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001830-03.2020.4.03.6140

IMPETRANTE:JOAO FRANCISCO COSTA ALMEIDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012741-71.2001.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIFLEX COMERCIO DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTD - ME, ANTONIO MAUAD JUNIOR, EDUARDO PUGNALI MARCOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 dias.

Após, cumpra-se o despacho de **fls. 575, id 36184489**, aguardando-se o julgamento definitivo do **agravo de instrumento nº 5025447.16.2019.403.0000**, em cumprimento à decisão do E. TRF, no referido recurso, às fls. 558/559, determinando a suspensão do feito.

Remetam-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001803-62.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCILENE JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004809-77.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: P.R. DE CARVALHO ELETRICA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a parte Impetrante a apresentação da guia de recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000308-09.2018.4.03.6140

IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005466-53.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005849-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

**DESPACHO**

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NECILDA CALIS DE ASSIS SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

**DESPACHO**

Vista ao exequente para manifestar-se sobre eventual quitação do débito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004222-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ALEXANDER RAMIREZ LEAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA BECHELLI - SP212198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem após as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005827-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCIANA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALTER NOVAES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Face ao informado em certidão retro, intime-se o autor para que proceda ao agendamento via e-mail da data para a retirada dos autos em Secretaria e a digitalização das peças e inserção neste sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) para dar início ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006086-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALZIRA SERAPHIM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA tipo C

1. Trata-se de demanda intentada por Alzira Seraphim de Carvalho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, pela qual requer a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

2. À inicial foram carreados documentos.

3. Distribuiu-se o feito a este juízo, bem como, anexou-se certidão não apontando possível prevenção (Id 41961718 e anexo).

4. Após a remessa do feito à secretaria processante, a autora formulou pedido de "*desconsideração da ação distribuída nessa R. Vara, pois houve erro material na distribuição da mesma*". (Id 41963295).

5. Veio-me o feito concluso para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

6. A extinção da demanda foi pleiteada em razão da alegação de que houve erro material na sua distribuição.

7. Segundo o art. 312 do Código de Processo Civil:

*"Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado"* (negritei).

8. Portanto, ainda que não citado o réu, considera-se proposta a demanda.

9. Por outro lado, formula a autora verdadeiro pedido de desistência do feito.

10. O pedido prescinde de anuência da parte adversa, ante a ausência de contestação, uma vez que sequer houve citação do réu.

11. É o que se depreende do Código de Processo Civil:

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*(...)*

**§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.**

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."* (negritei)

12. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (Id 41963295), nos termos do art. 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

13. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o pedido de gratuidade de justiça.

14. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte adversa sequer foi citada para integrar a demanda.

15. Certifico o trânsito em julgado, arquite-se.

16. P.R.L.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006153-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SILVIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 4 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 6 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006114-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
3. Ciência à PFN.
4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006194-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DIVARAMONA MENDES CANDIA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006198-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ESTELITA OLIVEIRA SANTOS DAMIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS GUARUJÁ

**DESPACHO**

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008845-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANAPOLIA AIREIS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

### SENTENÇA tipo A

1. Trata-se de demanda intentada sob procedimento ordinário, com pedido de tutela, por Ana Paula Aires dos Santos, assistida pela Defensoria Pública da União, em desfavor do Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP, da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pela qual objetiva a regularização de sua situação cadastral perante o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e, por conseguinte, de sua matrícula no curso de Administração da UNIESP, com vistas ao término de sua graduação.

2. Pleiteia que seja findado o débito referente às mensalidades do curso, entendendo englobado no financiamento em questão.

3. Requer, outrossim, a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Para tanto, informa que, durante a realização do curso, embora tenha providenciado o que lhe competia para que fosse revalidado o seu financiamento estudantil, ficou impedida de ter acesso ao benefício, o que lhe acarretou impedimento de realização de provas, bem como, de ter seu nome lançado na lista de presença e de participar de estágios, uma vez que deveria comprovar a regularidade da matrícula.

5. Alega que o impedimento de renovação contratual ocorreu em razão de problemas na emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI).

6. Pleiteia a concessão de tutela para que a universidade – UNIESP se abstenha de lhe cobrar os valores não repassados pelo FIES, bem como, fique impedida de promover a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

7. À inicial foram carreados documentos.

8. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, ocasião em que restou indeferida a tutela pretendida (Id 12392949 – fls. 71/74).

9. Reiterou-se o pedido de concessão de tutela (Id 12392949 – fls. 81/84) que, mais uma vez, restou indeferido (Id 12392949 – fls. 85/88).

10. Anexou-se contestação apresentada, em conjunto, pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP e pela União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP, pleiteando a improcedência, informando não possuírem ingerência sobre o FIES e não terem responsabilidade em relação à situação apontada pela autora. Juntaram documentos (Id 12392949 – fls. 94/129).

11. Citado por carta precatória, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE também apresentou contestação. Juntou documentos (Id 12392949 – fls. 144/172).

12. A autora ofereceu réplica à contestação (Id 12392949 – fls. 180/182).

13. As partes foram intimadas à especificação de provas (Id 12392949 – fl. 183), noticiando a autora não ter provas a produzir (Id 12392949 – fl. 184).

14. Certificou-se o decurso de prazo para manifestação dos corréus – UNIESP e IESP (Id 12392949 – fl. 185).

15. Intimado a especificar provas (Id 12392949 – fl. 187), o FNDE noticiou não ter outras provas a produzir, motivo pelo qual, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 12392949 – fl. 190).

16. Instada a manifestar-se sobre sua situação acadêmica, bem como, para prestar alguns esclarecimentos em relação aos corréus (Id 12392949 – fl. 191/192), determinação reiterada, após o procedimento de digitalização dos autos físicos (Id 15024256), a autora pronunciou-se. Juntou documento (Id 16292318 e anexos).

17. Determinou-se ciência aos corréus acerca da manifestação da autora, para posterior conclusão para sentença (Id 28317420).

18. Veio-me o feito concluso para julgamento.

#### É o relatório. Decido.

19. Informando a impossibilidade de cursar, regularmente, a faculdade, em razão da não revalidação de seu financiamento estudantil (FIES), a autora formulou pretensão de reinclusão no sistema em questão, bem como, a regularização de sua matrícula, a possibilidade de realização das provas e fornecimento da documentação necessária à inscrição no estágio obrigatório.

20. Pretendia, ainda, que seu nome não fosse levado ao cadastro de proteção ao crédito, pela UNIESP, assim, como, findasse o débito em relação às mensalidades não pagas durante todo o período cursado, entendendo inclusas no financiamento estudantil.

21. Em duas oportunidades, o pedido de concessão de tutela restou indeferido, ressaltando-se que, não obstante existir notícia de irregularidades cometidas pelas instituições de ensino em comento, não ficou patente que a autora estivesse regularmente inscrita no programa de financiamento estudantil.

22. As provas carreadas pela parte se mostraram insuficientes para comprovar as alegações.

23. Noutra banda, verifico que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao se manifestar por meio da contestação, noticiou que “a inscrição da estudante foi inserida na tabela de bloqueio devido a mantenedora ter sido suspensa do SÍSFIES. Desta forma a inscrição da parte autora ficou na situação de “Validado pela CPISA” desde o dia 17.07.2012 impossibilitando o envio ao Agente Financeiro e, por conseguinte, a contratação do financiamento.”

24. Ao que tudo indica, segundo informa o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a responsabilidade pela não revalidação do financiamento deu-se por culpa da instituição de educação.

25. Ainda segundo o FNDE, *“Nota-se que o caso envolve imbróglis relacionados ao grupo UNIESP. Assim, constatou-se que a suspensão das instituições de ensino vinculadas ao GRUPO UNIESP no SisFIES se deu em virtude das irregularidades praticadas tanto pela mantenedora quanto pelas instituições vinculadas ao grupo em apreço, inclusive a eleita pela autora e que culminaram no bloqueio da inscrição da estudante.”*

26. Entretanto, conforme ressaltou o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, *“verificou-se que a estudante figura na lista de estudantes que estão amparados pelo Termo de Ajustamento de Conduta.”*

27. Destacou o FNDE que os financiamentos foram suspensos para que a instituição de ensino regularizasse as irregularidades sanáveis, fazendo menção à cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta:

*“No caso em análise, nota-se que a suspensão cautelar realizada, motivada pela sequência de atos irregulares praticados pela instituição de ensino eleita, como também pela mantenedora UNIESP impediu a conclusão do processo de contratação do Financiamento estudantil com recursos do FIES. Assim, quando da assinatura do TAC supramencionado, restou pacificado que a UNIESP não poderia cobrar os valores das mensalidades vencidas dos alunos que ingressaram em instituições de ensino do grupo na expectativa de obterem futuro financiamento estudantil, de acordo com o TAC ora mencionado, situação na qual se encaixa a inscrição da autora, que considera a obrigação contida na Cláusula Quinta do aludido documento, a seguir delineado:*

*“Cláusula Quinta – O Grupo UNIESP não cobrará os valores das mensalidades vencidas dos alunos que ingressaram em instituições de ensino do grupo na expectativa de obterem futuro financiamento estudantil. Após a liberação de novos contratos de Fies, nos termos da Cláusula Décima Sétima deste TAC, esses alunos poderão providenciar financiamento para os semestres seguintes, desde que preenchidas as exigências legais, sem a possibilidade de serem concedidos pagamentos retroativos.*

*Parágrafo único – O GRUPO UNIESP encaminhará ao PRIMEIRO e TERCEIRO no prazo de 15 (quinze) dias-úteis a relação analítica dos estudantes enquadrados no caput desta Cláusula.*

*Cláusula Décima Sétima – As atuais instituições de ensino superior pertencentes ao GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, conforme indicado no § 1º da Cláusula Primeira permanecerão proibidas de validar novas inscrições ao FIES e pedidos de transferência de estudantes matriculados em instituições de ensino não pertencentes ao Grupo COMPROMISSÁRIO enquanto não forem consideradas cumpridas as obrigações mencionadas nas cláusulas terceira e décima, com a correção de todos os contratos irregulares, conforme atestado pelo TERCEIRO COMPROMITENTE, e com aplicação dos descontos.”*

28. Agrega-se a isso, o fato de que a própria autora noticiou a conclusão do curso pretendido, qual seja, o curso de Administração, no 2º semestre do ano de 2015, cujo diploma foi expedido em 26/04/2016 (Id 16292318 e anexos) e, em momento algum, refutou as alegações do FNDE quanto à sua inclusão no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em apreço.

29. Sendo assim, uma vez entabulado pelas instituições de ensino em questão, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em que restou acordado que os estudantes com irregularidades sanáveis, no que diz respeito ao FIES, deveriam ter sua situação cadastral regularizada, assim como, ficou acordado que as mensalidades vencidas não poderiam ser cobradas e, além disso, comprovou-se que a autora logrou êxito em concluir o curso iniciado, cumpre reconhecer a ausência de interesse de agir da demandante em relação ao pedido de reintegração ao sistema FIES, para a conclusão da faculdade, mormente, porque a distribuição do presente feito ocorreu em 19/12/2015 e a conclusão do curso, segundo o diploma expedido, ocorreu em 21/12/2015, antes mesmo da citação dos corréus.

30. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, *“é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica”*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

31. No mais, a pretensão da não inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes restou também abarcada pelo TAC, em que a instituição ficou impedida de promover a cobrança das mensalidades retroativas.

32. Todavia, as mensalidades referentes ao período posterior à reinclusão dos alunos no FIES poderiam e deveriam lhes ser atribuídas, não sendo pertinente, assim, o acolhimento da pretensão de que todas as mensalidades não fossem cobradas.

33. Portanto, cumpre reconhecer parcialmente a pretensão, nesse aspecto, uma vez informado pelo FNDE que a autora foi incluída no TAC, para determinar que a instituição de ensino (o grupo educacional) deixe de cobrar as mensalidades anteriores à regularização cadastral da autora perante o FIES.

34. Remanesce, ainda, o pedido de condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais.

35. Preliminarmente, tendo em vista que, conforme restou demonstrado no feito, a suspensão temporária do grupo educacional ocorreu em razão de irregularidades apontadas nos inquéritos civis de nºs 1.34.001.00545112011-51, 1.34.001.001702/2011-28 e 1.34.001.00310912012-05, que culminaram com o entabulamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entre o Ministério Público da União, o grupo encabezado pela UNIESP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, insta reconhecer a ausência de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE pela situação em relação à qual se insurge a autora.

36. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao qual poderá ser delegada a condição de agente operador do FIES e administrador dos ativos e passivos (art. 3º, da Lei nº 10260/2001), tem a incumbência de zelar pela regularidade na concessão dos financiamentos estudantis, inclusive, por tratar-se de verba pública (art. 2º da Lei nº 10260/2001), passível de controle efetivo por parte dos entes responsáveis pela fiscalização.

37. Ao ser informado de irregularidades na concessão de financiamento estudantil tem o dever de interceder, com vistas a coibir tal prática, não podendo, assim, sofrer penalidade pela atuação nesse sentido, caso atue em respeito aos ditames normativos.

38. De outra banda, embora tenha restado demonstrado que o grupo educacional tenha dado ensejo à suspensão dos financiamentos estudantis, a parte autora não se mostrou exitosa em comprovar os prejuízos alegados na inicial, pois, não só lhe foi oportunizada a rematrícula no curso em comento, como lhe foi ofertado o diploma de conclusão do curso de Administração.

39. Além disso, embora tenha anexado e-mail em que a universidade lhe cobrava eventual débito, não comprovou a cobrança efetiva das mensalidades em questão e, sequer, demonstrou que seu nome tenha sido incluído no cadastro de inadimplentes.

40. Portanto, cabe apenas reconhecer o direito de que as mensalidades em atraso, em período anterior à reinclusão no financiamento estudantil (FIES), não lhe sejam cobradas.

41. Quanto ao dano moral que aduz ter sofrido, melhor sorte não lhe acolhe.

42. Relata ter sofrido *“transtornos, como o impedimento de acessar provas, documentos de matrícula, não ter seu nome na lista de chamada, bem como de ter lhe sido feita cobrança que o FIES deveria ter pago. Estes constrangimentos, sensações negativas, decepções e prejuízos, decorreram de erros tanto do FNDE quanto da IES”*.

43. Todavia, do conjunto probatório, não ficaram comprovadas as alegações da parte, visto ter concluído o curso em tempo hábil, o que, em tese, refuta a alegação de impedimento de frequência às aulas, acesso às provas, inclusão do nome nas listas de chamada.

44. Além disso, dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental.

45. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina:

*“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”* (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, 2007).

46. Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

47. Dessa forma, também fica afastada a pretensão de recebimento de indenização por danos morais.

48. Em face do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA**, sem resolução de mérito, a pretensão relativa à reinclusão no sistema de financiamento estudantil (FIES) e quanto à rematrícula no curso de Administração, em razão da falta de interesse processual.

49. Com supedâneo no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, para reconhecer o direito da autora de não lhe serem cobradas as mensalidades anteriores à reinclusão no FIES.

50. Ante a sucumbência mínima dos corréus – UNIESP e IESP, uma vez que não reconhecida a responsabilidade do FNDE, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º; art. 86, parágrafo único c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução, em razão da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

51. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007300-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: J. SATE - COLCHOES - ME, JAMEL SATE

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 41057680), devendo o processo ser extinto.
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil
4. Custas *ex lege*.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA GUTTIERRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA GUTTIERREZ PIMENTEL - SP215465

IMPETRADO: RELATOR JUNTA DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS VIEIRA GUTTIERRES, em face de ato atribuído ao RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao recurso administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. A inicial veio instruída com documentos
3. A autoridade impetrada informou a conclusão do recurso administrativo da impetrante.
4. Vieram os autos conclusos.
5. **É O RELATÓRIO.**
6. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
7. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do recurso administrativo, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
10. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

11. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do celerе procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
13. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
15. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA" C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO, no qual o impetrante informou a desistência da ação (id 35739642).
2. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

3. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
4. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.**

Decisão

**O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.**

Processo AgRg no REsp 1038124/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.**

**1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem amênica da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).**

(...)

**4. Agravo regimental não provido.**

Acórdão

**Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.**

**6. Comisso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.**

7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.
8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012925-44.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MARQUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40588542 e seg.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009835-23.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009138-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 18 de dezembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S/A, consoante determinado na decisão id. 41815031.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006597-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO DE ABREU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 42078436 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003144-27.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR SILVA GALDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 25040711).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Quanto aos honorários advocatícios, cabe observar que a desistência se deu pelas infrutíferas tentativas de localizar suficientes bens a penhora. Desta forma, ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003079-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id 39829308, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

**É o relatório. Decido.**

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.
3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5003601-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELITON JACO DOS SANTOS

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição de id 32536939, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

**É o relatório. Decido.**

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
6. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001954-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GUNTHER GRAF JUNIOR

Advogados do(a) REU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito sob o id 28505585.
2. Sustentada, em suma, que a sentença apresenta contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.
5. A recorrente alega ser a sentença contraditória mo que tange a alegação de ausência de produção de provas, bem como ausência de impugnação das cláusulas dita abusivas. Alega, também ter sido obscura em relação à abusividade das cláusulas dispostas em contrato de adesão.
6. Quanto à questão referente à ausência de provas, não há qualquer contradição.
7. A sentença foi expressa ao afirmar que "a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza."
8. Verifica-se que o despacho de id 18863042 indeferiu a produção de perícia contábil, pois não era a prova adequada às alegações da ora embargante. Ou seja, afirmar que um fato precisa ser provado, não significa que deve ser deferida qualquer prova pelo juízo.
9. Como destacado, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Desta forma, ao requerer eventual produção probatória, a parte deve se ater à sua pertinência no processo. Imprescindível a correlação entre a prova pretendida e os argumentos e fatos que se pretende comprovar.
10. E, analisando o despacho de id 18863042, ficou claro o porquê do indeferimento da prova pericial contábil, no caso.
11. Já a questão relativa à abusividade das cláusulas contratuais também foi exaustivamente analisada pela sentença, não havendo qualquer contradição ou obscuridade.
12. Analisando o item II.III dos embargos monitorios - "DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS À LUZ DO C.D.C.", verifica-se que não há indicação específica de qualquer cláusula contratual. Há uma explanação sobre a possibilidade de o juízo reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais, e ao final, o pedido para que "face às inúmeras ilegalidades cometidas pela Embargada, todas as cláusulas com tal perfil, constantes dos contratos, deverão ser revistas, e haverão de ser declaradas nulas de pleno direito (artigo 51 do CDC)".
13. Por essa razão, a sentença entendeu tal alegação por demais genérica, sem a especificação de quais seriam "todas as cláusulas com tal perfil".
14. Já no item II.IV - "DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS", de fato houve uma indicação da cláusula correspondente: CLÁUSULA SÉTIMA, PARÁGRAFO SEGUNDO. Referida cláusula prevê o sistema PRICE de amortização.
15. Ocorre que a questão referente à capitalização de juros foi exaustivamente analisada pela sentença, não havendo qualquer contradição ou obscuridade. Inclusive foi expressamente considerado que "a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado".
16. Deste modo, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
17. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
18. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
19. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
20. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
21. P.R.I.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009069-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LEANDRO FIURSTGOM - SP225671

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA "M"**

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra o "decisum" de id. 32137916, sob o argumento de ocorrência de erro material.
2. Em breve síntese, alega a parte embargante que, conforme constou do item 44 da referida sentença, não é possível saber se a condenação foi na base de 10 ou de 20%

Intimado para contrarrazões, o autor não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material."*

5. Da análise do "decisum" guerreado, constato que, de fato, ocorreu erro material.

6. Da leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, verifico que constou erro material na fixação dos honorários de sucumbência, uma vez que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, mas constou, erroneamente do item o termo "**10% (vinte por cento) sobre o valor da causa.**"

7. Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** corrigindo erro material constante da decisão guerreada, a fim de que passe a constar da sentença id. 32137916:

"(...)

44. **Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da causa.**

(...)"

8. Ficam, no mais, inalterados os outros tópicos da sentença.

9. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-38.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVANA DE CASTRO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Tipo "B"

1. Comprovado o(s) depósito(s) do(s) valor(es) requisitado(s) por meio de ofício(s) requisitório(s), a parte exequente foi instada a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente, tendo o prazo concedido decorrido "in albis".

2. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002853-32.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Tipo "B"

1. Comprovado o depósito do valor requisitado por meio de ofício requisitório, a parte exequente foi instada a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente, tendo o prazo concedido decorrido "in albis".

2. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003576-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSAMARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO BARBOSA - SP248782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Cadastrado e expedido o respectivo requisitório (Id 32329274 e Id 33847542), anexou-se à demanda o extrato de pagamento do valor em questão (Id 37085587), ficando ciente a parte, para eventual manifestação e posterior extinção do feito.

3. Nada mais requerido, veio-me a demanda conclusa.

4. Decido.

5. Depositado o montante à disposição do beneficiário e nada mais requerido, o feito deve ser extinto.

6. Portanto, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

7. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se a demanda.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005682-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CG287 ALIMENTOS LTDA- EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO, BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 30380110).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a cargo da CEF.
4. Quanto aos honorários advocatícios, cabe observar que a desistência se deu pelas infrutíferas tentativas de localizar suficientes bens a penhora. Desta forma, ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002718-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SOUSA

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 32086229 e id 35316383).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a cargo da CEF.
4. Quanto aos honorários advocatícios, cabe observar que a desistência se deu pelas infrutíferas tentativas de localizar suficientes bens a penhora. Desta forma, ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALBACETA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

“Vistos em inspeção”

1. Petição de Id 40432739 – Insurge-se o autor em relação à suspensão da tramitação do feito, em cumprimento à determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da pendência de decisão acerca do Tema 1005 (Id 39636718).

Tema 1005 STJ: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

2. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

3. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”.

4. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

5. O autor relata que o tema em questão não trata do pedido formulado na presente demanda.

Todavia, dentre as pretensões aduzidas na inicial, encontra-se o pedido de condenação do réu “ao pagamento das diferenças vencidas decorrentes da revisão pleiteada, **observada a prescrição quinquenal e o afastamento do disposto na Lei 11.960/09, (...)**”

6. Dessa forma, mantenho o entendimento de que o feito deve permanecer suspenso, no aguardo de resolução sobre o tema em questão.

7. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001092-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAPOO TEMAERIA LTDA - ME, ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 30373220 e id 35656710).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a cargo da CEF.
4. Quanto aos honorários advocatícios, cabe observar que a desistência se deu pelas infrutíferas tentativas de localizar suficientes bens a penhora. Desta forma, ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008652-17.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELEN FERNANDA MAGALHAES ZAMORA

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19238135 e id 30013422).
2. A Defensoria Pública da União requereu o arbitramento de honorários em seu favor (id 202685950).
3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
4. Custas a cargo da CEF.
5. Quanto aos honorários advocatícios, cabe observar que a desistência se deu pelas infrutíferas tentativas de localizar suficientes bens a penhora. Desta forma, ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de

- honorários advocatícios.  
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
7. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002948-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU ALVES

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 28671319 e id 35488305).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Quanto aos honorários advocatícios, cabe observar que a desistência se deu pelas infrutíferas tentativas de localizar suficientes bens a penhora. Desta forma, ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005566-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIEL ANTONIO DA SILVA

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 40241332).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Quanto aos honorários advocatícios, cabe observar que a desistência se deu pelas infrutíferas tentativas de localizar suficientes bens a penhora. Desta forma, ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-79.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAYC PLAN COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA, EDVALDO PAIXAO MARTINS, IVANIL SOBARANSKI

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 32081559 e id 40276144).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Quanto aos honorários advocatícios, cabe observar que a desistência se deu pelas infrutíferas tentativas de localizar suficientes bens a penhora. Desta forma, ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008682-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. DE OLIVEIRA GOMES - ME, ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA GOMES

**SENTENÇA "C"**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 36129877), devendo o processo ser extinto.
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Custas *ex lege*.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROCHAMARAGENCIA MARITIMA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IWERSON LUIZ WRONSKI - PR19192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União sobre a garantia ofertada pela autora (ID 40305210) inclusive quanto ao valor da garantia, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me.

Intime-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006000-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IMYRA SAUDA OLIVEIRA

**SENTENÇA "A"**

1. A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** ajuizou a presente Ação Monitória em face de **IMYRA SAUDA OLIVEIRA** para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES" e seus aditamentos".
2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 21.0366.185.0000004-63, foi concedido à ré o limite de R\$ 13.915,54 de crédito.
3. Aduz a autora que a ré tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.
4. Coma inicial, vieram documentos.
5. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital (id 21089000). Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial.
6. ADPU, por sua vez, embasada no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, contestou por negativa geral (id 25184626).
7. A CEF informou não ter provas a produzir (id 26307823).
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

9. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.
10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
11. Inicialmente, esclareço que não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré. Verifico, ainda, que a nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.
12. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou consulta sobre os dados gerais do contrato e informações sobre as transações FIES, além de planilha de evolução contratual e demonstrativo de débito (id 12722710), para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.
13. Nesse diapasão, entendo que o Contrato assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.
14. É certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em **contrato de adesão**, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, **pois a adesão ao contrato ainda é livre**, descabendo falar em vício de consentimento.
15. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da **força obrigatória**, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

*"a) 'nenhuma consideração de equidade' autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente e ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvras, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p.434);*

*b) se ocorre alguma causa legal de 'nulidade' ou de 'revogação', o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste 'o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato', nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p. 436);*

*c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de 'equidade' podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de 'segurança' do que de 'equidade', conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n° 467, p.438)*

*O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo."*

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "O Contrato e seus Princípios", 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)

16. O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema **nitidamente subsidiado**, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, **sem correção monetária**, com juros de 9% ao ano, conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, o que afasta a alegação de juros abusivos.
17. No **mérito**, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora.
18. Ao contestar por negativa geral, nota-se que a defesa é genérica, pois não se refere de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não tem o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de legalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes.
19. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.
20. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.
21. Em verdade, presume-se que o contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente.
22. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.
23. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.
24. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante.
25. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
26. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes.
27. O autor formulou pedido monitório, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impugna ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor.
28. Dessa forma, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato.

#### DISPOSITIVO

29. Em face do exposto, **rejeito** os embargos (artigo 701, § 8º, do CPC) e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES" constante dos autos e seus aditamentos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.
30. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.
31. **Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.**
32. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010983-06.2013.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: VILMA ANGELO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A " B "

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, remanesceu a execução apenas quanto aos honorários advocatícios fixados em condenação contra parte embargada - CEF.
2. Instada, a CEF promoveu a juntada de depósito judicial no valor da condenação (id 24975394).
3. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado (id 28032158), manifestando interesse na transferência eletrônica dos valores para a conta bancária indicada (id 31370553).
4. Determinada a transferência eletrônica dos valores depositados (id 32155498).
5. Certificada a transferência determinada (id 32525176, id 32449482, id 32554350, id 32816840 e id 36620249).
6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.
7. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e/c do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
10. P. R. I.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANSELMO MUNIZ FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, não obstante tenha a autora acostado à inicial cópia do "contrato de relacionamento" (ID 7272116), deixou de apresentar o contrato referido em sua cláusula décima primeira. Tal documento é imprescindível ao deslinde do feito, tendo em vista que faz parte integrante do referido "contrato de relacionamento".

Para a apresentação, concedo à CEF o prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007621-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALLMARG CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

TIPO M

Em inspeção.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 29219258.

2. Alega a embargante que a decisão embargada é omissa no quanto não se manifestou a respeito da alegação de caráter confiscatório da multa; sustenta, ainda, não ter a decisão abordado a destinação do Salário Educação à entidade "Terceira", o que lhe equipararia ao INCRA e ao SEBRAE; aponta, por fim, erro material na parte final da decisão ao referir-se a "SESI e SENAI" ao invés de "SENAEC e SESC". Requer sejam supridas as omissões e corrigido o erro material.

3. Contrarrazões da embargada sob o ID 32196044.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

4. Com relação aos pontos apontados como omissos pela embargante, não lhe assiste razão.

5. De fato a decisão embargada fundamentou as razões pelas quais o juízo entende devidas as contribuições nos percentuais praticados, à exceção das devidas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. Dessa forma, tal fundamentação implica o afastamento do argumento do caráter confiscatório da multa.

6. Ademais, também quanto ao Salário Educação, a decisão embargada fundamentou sua distinção em relação às contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC. Trata-se, portanto, de inconformismo da embargante que pretende ver rediscutida a matéria, para o que não se prestamos embargos declaratórios. Nesse ponto, rejeito-os, portanto.

7. Assiste razão, contudo, à embargante quanto ao erro material existente no tópico final da decisão embargada. Por essa razão, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração apenas para, sanando o erro material existente, fazer com que o tópico final da decisão ID 29219258 tenha a seguinte redação:

*"Em face do exposto, concedo parcialmente a tutela apenas para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite.*

*Manifeste-se a parte autora em réplica.*

*Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando-o sua pertinência."*

8. A decisão mantém-se hígida em todos os seus demais termos.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008766-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAGOBERTO SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA tipo A

“Vistos em inspeção”

1. Trata-se de demanda previdenciária intentada por Dagoberto Santana Silva, objetivando o reconhecimento de período de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de **27/01/1988 a 02/07/1990**, em que trabalhou como meio oficial de construção e de **05/04/1995 até o momento da propositura da demanda, em 25/03/2019 (perante o JEF)**, em que trabalhou como cobrador e motorista de ônibus, bem como, a conversão em tempo de trabalho comum, com os devidos acréscimos, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.466.783-9), desde a data da DER, em 29/11/2017.

2. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício com a reafirmação da DER, para a data do preenchimento dos requisitos ou, ainda, para a data do ajuizamento da demanda perante o JEF.

3. Pretende, por fim, o pagamento de valores em atraso, desde a data a DER.

4. Pleiteia o enquadramento por categoria profissional dos interregnos supramencionados.

5. À inicial foram carreados documentos.

6. Anexou-se contestação-padrão, depositada pelo réu, contendo defesas preliminares de prescrição e decadência (Id 25644113).

7. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (Id 25644208).

8. Juntou-se o processo administrativo do autor (Id 25644224).

9. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos – JEF/Santos, passando a tramitar nesta Vara Federal, após decisão de declínio de competência (Id 25645113).

10. Redistribuída a lide, determinou-se ciência às partes, bem como, a intimação para especificação de provas (Id 25787822).

11. Deferida a gratuidade de justiça requerida, facultou-se ao autor a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 30906273).

12. Ante a inércia do demandante, determinou-se a conclusão da lide para prolação de sentença (Id 37159329).

13. Veio-me a demanda para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

14. Inicialmente, verifico que, na contestação foram apresentadas defesas preliminares de prescrição e decadência.

15. Segundo o art. 103, “caput”, da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.

16. Uma vez que o autor não recebe benefício previdenciário de aposentadoria, afasto a arguição de decadência.

17. Quanto à prescrição, segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

18. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

19. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado pelo autor em 29/11/2017 (DER) e a demanda foi intentada, perante o Juizado Especial Federal, em 28/03/2019 (Id 25644111), afasto a preliminar aduzida.

20. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

21. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

24. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos”.

25. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

26. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

27. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

28. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

29. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

30. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

31. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.

32. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

33. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

34. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

35. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

36. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

37. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles o Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

38. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

*“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:*

*(...)*

*§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:*

*1 - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou*

*(...)”*

39. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

40. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

41. Na presente lide, o autor objetiva o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, a conversão para períodos comuns, com os acréscimos legais e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

42. Verifico do processo administrativo correspondente (Id 25644224 – fls. 75/76) que o interregno de **05/04/1995 a 28/04/1995** já foi enquadrado administrativamente pela autarquia-ré.

43. Portanto, em relação ao período de **05/04/1995 a 28/04/1995**, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse de agir.

44. Passo a analisar os períodos reclamados que remanescem de **27/01/1988 a 02/07/1990 e de 29/04/1995 em diante (até a data da propositura da demanda, perante o JEF, em 25/03/2019)**.

45. Para o período de **27/01/1988 a 02/07/1990**, em que o autor informa o exercício da função de meio oficial de construção, anexou-se ao feito a sua CTPS (Id 25644109 – fls. 04/23), da qual consta o contrato de trabalho com a empresa Tenenge – Técnica Nacional de Engenharia Ltda., bem como, registro de contribuição sindical, alteração de salários e anotações de férias.

46. O contrato de trabalho em comento consta do CNIS do autor (Id 25644109 – fl.40).

47. Também foi anexada parte do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para o lapso temporal em apreço (Id 25644109 – fl.44), que informa sujeição ao agente nocivo ruído, em intensidade variável entre 83-105 dBA.

48. Contudo, o nível de ruído não pode ser considerado, eis que o documento foi anexado em parte, da qual não constam requisitos necessários, tais como carimbo e assinatura.

49. Ademais, não se pode extrair informações relativas à habitualidade e permanência na sujeição.

50. Noutra banda, no período concernente ao interregno em análise, a legislação permitia o enquadramento por categoria profissional.

51. Enquadravam-se no item nº 2.5.2 do anexo do Decreto nº 53831/64, as categorias relativas a trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.

52. No item nº 2.5.3, do mesmo Decreto, reconhecia-se a especialidade do labor dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros.

53. Destarte, ainda que o PPP não seja considerado para o reconhecimento do labor, em razão da sujeição ao agente nocivo ruído, pode servir de referência para informar o trabalho realizado pela parte.

54. Além disso, por ocasião do requerimento administrativo, o indigitado documento foi acolhido, com vistas a analisar o período especial pleiteado, não sendo apontada falha documental que reclamasse a desconSIDERAÇÃO.

55. No entanto, o interregno não foi reconhecido, apenas por não informar sobre a habitualidade e permanência na sujeição ao agente nocivo e em razão da metodologia utilizada para a aferição da intensidade do ruído estar em desconformidade com a legislação da época (Id 25644224 – fls. 71/73).

56. Portanto, considerando-se a profissiografia contida no documento em apreço, ainda que não seja possível o reconhecimento em razão da exposição ao ruído, cumpre reconhecer a especialidade do labor em face do enquadramento por categoria profissional, uma vez que a descrição das atividades exercidas permite o enquadramento nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53831/64.

57. Dessa maneira, o período de **27/01/1988 a 02/07/1990 DEVE ser considerado como de exercício do labor em condições especiais.**

58. Para o interregno de **29/04/1995 até a data da DER, em 29/11/2017 ou, alternativamente, até a data da propositura da demanda, em 28/03/2019 (Id 25644111)**, o autor anexou ao feito outra CTPS de sua titularidade (Id 25644109 - fls. 29/36), da qual constam os contratos de trabalho com as empresas – Companhia Santista de Transportes Coletivos e Viação Piracicabana Ltda., nas funções de cobrador e de motorista de ônibus.

59. Da CTPS também constam contribuições sindicais, alterações salariais e anotações de férias.

60. Os contratos constam do CNIS do autor, embora conste como última remuneração paga pela empresa Viação Piracicabana Ltda, o mês 07/2018 (Id 25644109 – fl. 40).

61. Afastado o interregno já reconhecido administrativamente (de 05/04/1995 a 28/04/1995), o PPP elaborado pela Companhia Santista de Transportes Coletivos informa que, de 29/04/1995 até 02/05/1998, o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, período em que não foi apontada sujeição a agente nocivo (Id 25644109 – fls. 45/46).

62. Cumpre destacar que, a partir de 29/04/1995 não era mais permitido o mero enquadramento por categoria profissional:

*“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAVOURA CANAVIEIRA. RUIDO. USO DE EPI. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. (...) 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). (...) 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5062286-50.2018.4.03.9999 - TRF3 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Paulo Sergio Domingues - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020).”*

63. Portanto, o interregno de 29/04/1995 até 02/05/1998 **NÃO DEVE ser reconhecido como de exercício de labor especial.**

64. Para o período de 02/05/1998 até 13/12/2017, o PPP elaborado pela empresa Viação Piracicabana Ltda., informou que o autor exerceu as funções de cobrador, de orientador de usuário, de motorista de micro-ônibus e motorista (Id 25644224 - fls. 56/59).

65. Segundo o documento, no interregno entre 04/2003 a 12/2017, o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído, em intensidades que variaram entre o mínimo de 73,2 dBA e o máximo de 83,2 dBA.

66. Portanto, todos os índices apurados ficaram abaixo do limite de tolerância para o interregno.

**67. Desta feita, o interregno de 02/05/1998 a 13/12/2017 NÃO DEVE ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.**

68. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.

69. O benefício tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.

70. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.

71. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deveria atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.

72. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.

73. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

74. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

75. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, §7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

76. Vale destacar que, atualmente, o dispositivo constitucional tem nova redação, em razão da EC nº 103/2019.

77. Entretanto, as inovações contidas na EC nº 103/19 não vigoravam à época do pedido administrativo, eis que formulado em 29/11/2017 e, ainda que considerado o pedido de reafirmação da DER, tomando por base a data da propositura da demanda, em 25/03/2019 (perante o JEF), a EC nº 103/19 ainda não havia sido promulgada.

78. Para o caso em comento, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC nº 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deveria atender ao que preceituava o comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em questão.

79. O autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais, assim como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

80. Considerando-se o período especial, reconhecido administrativamente, de 05/04/1995 a 28/04/1995 (Id 25644224 – fls. 75/76) e o período especial, reconhecido nesta sentença, **27/01/1988 a 02/07/1990**, agregando-se os períodos comuns, considerados administrativamente (Id 25644224 – fl. 67 e seguintes), o autor perfaz 32 anos de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela anexa).

81. Ainda que se considerassem as informações contidas no CNIS do autor, que informou que a última remuneração datava de 07/2018 (Id 25644109 – fl. 40) e, portanto, fossem acrescentados, mais ou menos, 5 meses, à tabela anexa (que findou em 02/2018), o autor não completaria tempo suficiente para a concessão do benefício almejado.

82. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento do interregno de 05/04/1995 a 28/04/1995, eis que enquadrado administrativamente, pela autarquia-ré.

83. E ainda, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor, o período especial de **27/01/1988 a 02/07/1990**, a ser averbado perante o INSS.

84. Sem custas processuais, face à gratuidade concedida.

85. Ante a sucumbência recíproca, condeno os contedores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 90% em desfavor do autor e 10% em desfavor do réu, a apurar sobre o montante de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, inc. III; art. 86 c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução em desfavor do autor, em razão da gratuidade deferida, nos moldes do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

86. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

87. PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

REQUERIDO: CIMAGRAN COM E IND DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, TEODORO AUGUSTO CARLOS

Vistos em inspeção.

1. Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias.
2. No silêncio, venham para extinção.
3. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008752-08.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.

1. Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação, no prazo de 15 dias,
2. Também no prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
3. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009608-06.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

### **S E N T E N Ç A " B "**

#### ***Sentença em inspeção.***

1. Trata-se de ação distribuída sob o rito de Procedimento Comum, proposta por ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA CARVALHO em face da Caixa econômica federal - CEF, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.
2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.
3. Argumenta que a CEF sustenta caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.
4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e inferiores aos reais valores das joias.
5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, ensejando o requerimento por indenização pelos danos morais sofridos.

7. Coma inicial vieram documentos.

8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14425366), foi deferida à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da Procuração.

9. Juntada procuração pela autora (id 14653504).

10. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 17993615), impugnando, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita. No mérito, requereu a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.

11. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 22919266), a CEF indicou a prova pericial indireta, caso o juízo entenda pela inversão do ônus da prova, enquanto a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

12. Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

#### **Provas**

14. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

15. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

16. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

17. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

#### **Justiça Gratuita**

18. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

19. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

20. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

21. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, **mantenho os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, § 1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

#### **Aplicação do CDC**

22. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por estes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

*"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."*

*"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

23. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido."*

24. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

#### **Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas**

25. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

26. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

27. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

28. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)*

**DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.** 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantêm sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz, de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

29. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

30. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

31. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

32. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

33. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

34. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...)*

*IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"*

35. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

36. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

37. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. RÓUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.* 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez, o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

*CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz, pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

38. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajustes entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

39. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RÓUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.* 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez, que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das jóias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das jóias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das jóias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

40. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

41. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das jóias.

42. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

43. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

#### Danos Morais

44. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: *"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º; V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação"* (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

45. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

46. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal"* (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

47. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

*"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.*

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"* (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

48. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

49. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a perda das jóias empenhadas, por si só, sem outras consequências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

50. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das jóias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das jóias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

51. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

52. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:**

**- Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

**- Condenar a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das jóias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.**

53. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

54. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

55. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**SENTENÇA "B"**

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de GIVANILDO DE SOUZA SOARES para cobrança de valores decorrentes de " *Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*".
2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 00096416000009036, foi concedido à ré o limite de R\$ 32.000,00 de crédito.
3. Aduz a autora que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.
4. Com a inicial, vieram documentos.
5. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial.
6. ADPU (id 26778957), por sua vez, requereu a decretação da nulidade da citação por edital e, em relação ao mérito, impugnou todos os fatos por negativa geral.
7. Manifestação da CEF sob o id 28748951.
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

9. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.
10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
11. Inicialmente, esclareço que não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré. Verifico, ainda, que a nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.
12. Antes de adentrar ao mérito, verifico não haver que se falar em nulidade da citação.
13. Observe terem sido esgotadas por este Juízo todas as diligências tendentes a localizar o atual endereço da parte demandada, seja com os dados fornecidos por ela própria, quando da celebração do contrato, ou com as consultas aos sistemas disponíveis a este Juízo.
14. Destarte, foi promovida a citação por edital, a qual se mantém válida, por terem sido observados os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 257. São requisitos da citação por edital:*

*I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;*

*II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;*

*III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;*

*IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.*

15. De toda forma, cabe ressaltar o alerta proporcionado pelo artigo subsequente:

*Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.*

*Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.*

16. Nada impede, entretanto, a providência requerida pela Defensoria Pública da União, no sentido de localizar sua assistida. Incumbência que cabe exclusivamente a ela própria, uma vez que se trata de diligência tendente à defesa dos interesses da parte que representa.
17. Superados estes pontos, passo à análise do mérito propriamente dito.
18. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o demonstrativo de compras por contrato e a planilha de evolução da dívida para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.
19. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.
20. No mérito, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora.
21. A ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, não se referiu de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não teve o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegitimidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes.
22. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.
23. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.
24. Em verdade, presume-se que a contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente.
25. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.
26. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.
27. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante.
28. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso, ao embargar por negativa geral, não houve sequer indicação de algum fato a justificar maior instrução probatória.
29. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes.
30. O autor formulou pedido monitório, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impunha ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor.
31. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato.

**DISPOSITIVO**

32. Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção" constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.
33. Condeno a ré em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.
34. **Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.**
35. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001843-81.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANS BONORINO LTDA, JOAQUIM CARLOS DE FREITAS BONORINO FILHO

Vistos em inspeção.

**Converto o julgamento em diligência.**

1. ID 37289727: Recebo como emenda à inicial. Desta forma, o prosseguimento do feito se dará em relação ao contrato nº 21.4360.734.0000068-03, no valor apontado pelo id 37289723 - R\$ 264.585,18, para 11/08/2020, valor que pode ser eventualmente impugnado pela parte adversa.

2. Não tendo se aperfeiçoando a angularização processual, **requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.**

3, Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSAS SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILMAR DA CRUZ MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**TIPO A**

**Em inspeção.**

1- ANTONIO CARLOS MOURA sucedido por GILMAR DA CRUZ MOURA, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requereu a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

2- Relata o autor haver requerido o benefício de aposentadoria 28/08/2013 (NB 166.581.362-5), sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

3- Refere que o réu desconsiderou o período de 17/08/1986 a 28/08/2013 trabalhado na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. exposto aos agentes nocivos ruído e químicos, o que lhe daria direito à aposentadoria especial.

4- Alega que a empresa deixou de fazer constar em seu perfil profissiográfico sua exposição a agentes químicos assim como anotou os níveis de ruído em níveis inferiores aos que efetivamente esteve exposto.

5- Requereu seja considerado especial o período acima apontado e concedida a aposentadoria especial, assim como o pagamento das diferenças em atraso devidamente acrescidas de juros e correção. Subsidiariamente, requereu a conversão do tempo especial em tempo comum com a revisão da renda mensal. Requereu ainda a condenação do réu nas verbas sucumbenciais.

6- Com a inicial vieram documentos.

7- Citado, o réu apresentou contestação (ID 3406705), onde arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação assim como a decadência. Quanto ao mérito, o réu aponta diversas generalidades e não impugna expressamente os fatos articulados pelo autor.

8- O processo administrativo foi acostado sob o ID 3808610.

9- O autor apresentou réplica (ID 4023270) e requereu a produção de prova pericial.

10- Deferida a perícia e nomeado o perito, foi noticiado, por meio da petição ID 16218398, o falecimento do autor e requerida a habilitação de GILMAR DA CRUZ MOURA, sua viúva e pensionista.

11- Realizada a prova pericial, o perito judicial apresentou laudo (ID 16371865).

12- A decisão ID 31168396 deferiu a habilitação de GILMAR DA CRUZ MOURA e instou as partes a manifestarem-se a respeito do laudo pericial.

13- As partes apresentaram razões finais (ID 31498158 e 31912500).

14- Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

15- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

16- Argui o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.

17- Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

18- Requereu o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 28/08/2016. Como a demanda foi proposta em 15/09/2017, não incide a prescrição quinquenal.

19- Da mesma forma, não procede a alegação de decadência.

20- Afásto, portanto, as preliminares arguidas.

**Passo à análise do mérito.**

21- A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

22- Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

23- A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

24- O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

25- Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

26- No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

27- Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

28- Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

29- Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

30- As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

31- Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profiisográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

32- Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

33- É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

#### **Do agente nocivo ruído**

34- Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

35- Importante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

#### **Da exposição a agentes químicos**

36- A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

#### **Do caso concreto**

Período de 17/12/1986 a 28/08/2013

37- Com relação aos períodos de **01/08/1989 a 30/06/1992** e de **01/01/1996 a 11/12/1998**, o documento de contagem de tempo de contribuição acostado ao processo administrativo (ID 3808655 – págs. 87 e 88) apontam que a autarquia os reconheceu como especial, razão pela qual, falta interesse de agir à autora com relação a esse ponto. Dessa forma, resta a ser apreciada a especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de **17/08/1986 a 31/07/1989, 01/07/1992 a 31/12/1995 e de 12/12/1998 a 28/08/2013**.

38- Com relação aos períodos de **17/12/1986 a 31/07/1989** e de **01/07/1992 a 31/12/1995**, o perfil profiisográfico previdenciário (PPP) acostado ao processo administrativo (ID 3808655 - pág. 25) aponta que o autor esteve exposto a ao agente de risco “eletricidade” enquadrando-se no “código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831 de 25/03/1964 do RGPS”. Não obstante o perfil profiisográfico não tenha apontado o nível de exposição, o laudo pericial afirmou que havia exposição à “eletricidade acima de 250 volts”. Ademais, apontou ainda o laudo pericial, nesse mesmo período exposição do autor a ruídos e hidrocarbonetos.

39- Com relação ao período de **12/12/1998 a 28/08/2013**, apontou o laudo pericial que o autor esteve exposto “a Hidrocarbonetos aromáticos, com base no Anexo nº 13 – Agentes Químicos, da NR – 15”.

40- Para tais agentes, a Norma Regulamentadora – 15 prevê, em seu Anexo 13, avaliação qualitativa. Assim, hidrocarbonetos devem ser avaliados segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade.

41- O perito apontou ainda não estar comprovada a utilização de equipamento de proteção individual.

42- Por todo o exposto é forçoso concluir pelo reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **17/08/1986 a 31/07/1989, 01/07/1992 a 31/12/1995 e de 12/12/1998 a 28/08/2013**, o que corresponde a **21 anos, 2 meses e 3 dias**.

43- Acrescido esse tempo aos períodos já reconhecidos pelo réu como especiais obtém-se um total de **27 anos e 14 dias** na data de entrada do requerimento administrativo (28/08/2013), suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

44- No entanto, anote-se que a documentação acostada pelo autor ao processo administrativo não permitia ao réu considerar especial o período ora em questão, eis que a especialidade somente pode ser comprovada por meio da perícia judicial. Por essa razão, os valores em atraso somente serão devidos a somente a partir da data da apresentação do laudo pericial (14/04/2019) e não desde a data do requerimento administrativo.

45- Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos de **01/08/1989 a 30/06/1992 e de 01/01/1996 a 11/12/1998**; **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para reconhecer o caráter especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de **17/08/1986 a 31/07/1989, 01/07/1992 a 31/12/1995 e de 12/12/1998 a 28/08/2013**, e, por conseguinte, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 166.581.362-5) desde a data do requerimento (28/08/2013) com os devidos reflexos sobre a pensão por morte da pensionista, sua sucessora (NB 183.210.034-8). **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.

46- Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da apresentação do laudo pericial (14/04/2019) descontadas as parcelas já pagas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

47- Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rejeitou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

48- Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

49- Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

50- A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

51- Considerando que cada parte sucumbiu parcialmente condeno-as ao pagamento de honorários sucumbenciais uma à outra.

52- No caso, o autor sucumbiu em parte do pedido em relação ao pagamento dos valores atrasados e o réu sucumbiu integralmente em relação ao período cuja especialidade foi pleiteada.

53- Por essa razão, condeno o réu ao pagamento de 7,5% do valor da condenação ao autor e este, ao pagamento de 2,5% do mesmo valor ao réu ficando suspensa a execução em favor do réu à vista da gratuidade concedida ao autor.

54- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.

55- Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESTEFANO BARBATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DECISÃO**

Em irrispeção.

1- Convento o julgamento em diligência.

2- Requer o autor o reconhecimento como atividade especial, dentre outros, dos períodos trabalhados como vigilante de 2003 a 2013.

3- A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça afetado como tema repetitivo (Tema n. 1031) como seguinte enunciado:

*"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".*

4- Em decisão proferida no REsp 1831371 o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*

5- Por essa razão, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo STJ.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004941-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO ROBERTO CICANCI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42256212** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001644-25.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, KARINE DA SILVA PEREIRA - SP382153

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42221816 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000089-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRESSA DI DONATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### SENTENÇA "B"

##### *Sentença em inspeção.*

1. Trata-se de ação distribuída sob o rito de Procedimento Comum, proposta por ANDRESSA DI DONATO em face da Caixa econômica federal - CEF, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.
2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.
3. Argumenta que a CEF sustenta caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.
4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e inferiores aos reais valores das joias.
5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, ensejando o requerimento por indenização pelos danos morais sofridos.
7. Coma inicial vieram documentos.
8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id. 18249979) impugnando, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita. No mérito, requereu a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.

10. Em réplica (id. 21701918) a parte autora alegou fazer jus ao benefício de assistência judiciária gratuita, ressaltando que a ré não trouxe nada aos autos que infirmasse sua declaração. No mérito, reiterou os argumentos lançados na inicial.

11. Decisão mantendo a assistência judiciária e instando as partes a especificarem provas que pretendem produzir (id. 29313649).

12. Decisão indeferindo a produção de provas (id. 34980411).

13. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

#### **Aplicação do CDC**

15. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por estes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

*“Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).”*

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

16. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente.

17. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.”*

18. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

#### **Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas**

19. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

20. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

21. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

22. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)*

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)*

23. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

24. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

25. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

26. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discutir-la no momento da contratação.

27. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

28. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

29. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

30. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão reductível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

31. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.** 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

**CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrente. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz, pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

32. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajustes entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez, que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez, que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

**APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO.** I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Crie Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor; tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

33. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

34. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da data do evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

35. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da RESOLUÇÃO Nº 658 -CJF, DE 10 DE AGOSTO DE 2020, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

36. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

#### Danos Morais

37. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

38. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

39. Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa:

*“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).*

40. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

*“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.*

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).*

41. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

42. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a perda das joias empenhadas, por si só, sem outras consequências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

43. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

44. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

45. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados; e **condenar** a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

46. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

47. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

48. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMPORIO E RESTAURANTE ALKABIR EIRELI - EPP, FAISALALI ASSAF

Advogados do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

#### SENTENÇA "M"

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 31232730, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 19557041, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.
2. Sustentada, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes, pois “não enfrentou questão levantada nos embargos, isto é, a pactuação expressa e clara da capitalização mensal de juros”.
3. Manifestação do INSS apresentada sob o id 26520206.

#### É o breve relatório. Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.
6. Ocorre que a sentença expressamente analisou a questão, em especial em seu item 31, relativo aos juros/capitalização/anatocismo. Restou destacado o entendimento de que “é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano”.
7. Cumpre transcrever os pertinentes trechos da sentença:

*“40. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.*

*41. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.*

42. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

43. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

44. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

45. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

46. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.”

8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

9. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

11. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009405-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLUBE DE PESCA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A** tipo A

“Vistos em inspeção”

1. Trata-se de demanda intentada pelo Clube de Pesca de Santos em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, pela qual pretende a suspensão da cobrança de taxas de ocupação, em aumento superior ao limite legal.

2. Também pretende o cancelamento do lançamento retroativo de taxas já quitadas, correspondentes aos anos de 2014 a 2017 (conforme retificação contida na petição de Id 33006332).

3. Em síntese, argumenta manter a condição de foreira do imóvel inscrito no RIP de nº 6475.0000126-45, motivo pelo qual sempre recolheu, regularmente, os respectivos foros.

4. Informa que, não obstante os recolhimentos, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU reiterou a cobrança concernente aos anos de 2014 a 2017, em valores muito superiores aos recolhidos, sob o argumento da promoção de “inconsistências cadastrais”.

5. Insurge-se em relação à cobrança retroativa, dos períodos recolhidos anteriormente, bem como, em relação ao aumento da base de cálculo das aludidas taxas.

6. À inicial foram carreados documentos.

7. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 13020734).

8. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência, com vistas a suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, assim como das parcelas retroativas, referentes ao imóvel objeto da lide (Id 13152980).

9. Citada, a ré informou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº 5000008-03.2019.4.03.0000 (Id 13397367 e anexo).

10. Apresentou-se contestação, pleiteando-se a improcedência da lide, uma vez informado que o aumento do valor da taxa de ocupação ocorreu em virtude da regularização cadastral do imóvel, passando-se de área rural para área urbana (Id 13397370 e anexo).

11. Determinou-se a intimação da parte autora, para apresentação de réplica à contestação. Determinou-se, também, a intimação dos contendores, para especificação de provas (Id 15303751).

12. A ré noticiou não ter outras provas a produzir (Id 16194422).

13. A parte autora apresentou réplica, reiterando o despropósito da cobrança retroativa, bem como, o aumento da respectiva taxa de ocupação, em valores superiores ao limite legal de 10,54%, previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.347/2016. Na oportunidade, informou não ter outras provas a produzir (Id 16233035).

14. Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor esclarecesse divergências apontadas pelo juízo (Id 31956101).

15. Após manifestação do demandante (Id 33006316 e anexos), a ré noticiou ciência, bem como, reiterou o pedido de improcedência (Id 35277039).

16. Encerrada a instrução probatória, ante a inexistência de requerimento para produção de outras provas, determinou-se a conclusão do feito, para prolação de sentença (Id 37554225).

17. Veio a demanda conclusa para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

18. À luz das disposições contidas na Lei nº 13.347/2016, norma que limita os reajustes patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2398/1987, estabeleceu-se o teto de 10,54% para efeito de correção monetária, relativa ao ano de 2015.

19. É certo que a referida Lei excepcionou os casos de correção de inconsistências cadastrais, não os sujeitando, portanto, ao limite percentual de atualização monetária, por ela imposto.

20. Inicialmente, cumpre salientar que a taxa de ocupação, impropriamente denominada como tal, não possui natureza de tributo, tratando-se, na verdade, de preço público, eis que configura receita patrimonial do Estado.

21.No mesmo sentido, os julgados inframencionados:

*"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracaju - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJE 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas." (APELREX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)*

*PROCESSO CIVIL. BEM DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE LAUDÊMIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cobrança da taxa de ocupação teve como fundamento o fato de que os imóveis dos autores estariam localizados em terrenos marginais situados em faixa de fronteira, nos termos dos arts. 20, inciso III, da CF; art. 1º, item c, da Lei nº 9.760/46 e art. 29, inciso 1, item d, do Código de Águas. 2. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno marginal na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e constitui ato administrativo, o qual goza da presunção de legalidade e legitimidade. 3. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que a taxa de ocupação não possui natureza de tributo, mas corresponde a uma receita patrimonial que decorre da ocupação precária de um bem de propriedade da União. **Trata-se, na realidade de preço público.** 4. Inexistência de cobrança de laudêmio por parte da União, mas das taxas de ocupação devidas em atraso. 5. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1409352 0002049-26.2003.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017 FONTE\_REPUBLICACAO:.) (negrite).*

22. Desta feita, as questões concernentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

23. Diante disso, ficam afastadas as teses de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente e de extinção do crédito tributário por força do pagamento, com embasamento nas regras insculpidas no Código Tributário Nacional- CTN.

24. Por outro lado, embora a cobrança em comento não se sujeite às limitações impostas às receitas tributárias, não restou demonstrado que a União Federal tenha atendido às normas de regência da matéria, com vistas à majoração dos valores impostos ao autor.

25. Com efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

26. A mera atualização dos valores relativos à "taxa de ocupação" prescinde da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

27. Contudo, não é a situação observada na lide, visto tratar-se de hipótese de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da indigitada "taxa de ocupação".

28. Sendo assim, em que pese seja possível tal providência, redundando em majoração dos valores a serem recolhidos, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, em obediência ao disposto no art. 28, da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

29. Ademais, por ocasião da tramitação do referido processo administrativo, os interessados devem tomar ciência acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados, para que, efetivamente, tenham direito ao contraditório.

30. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.*

1. (...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. "(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJE 24/08/2017)."

*.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ENFITEUSE. FORO. REAJUSTAMENTO ANUAL. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na atualização anual do pagamento do foro na enfiteuse de bens da União, admite-se a correção monetária por critério que não inclua a modificação unilateral do valor do domínio pleno do imóvel. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1707699 2017.02.88795-5, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2018 ..DTPB:.)*

31. Insta salientar também que, segundo o Decreto-Lei 9760/1946, que dispõe sobre imóveis da União, mais precisamente, em seu art. 101, o valor do domínio pleno será atualizado anualmente.

32. A atualização do valor do domínio pleno do terreno, base de cálculo para a cobrança da "taxa de ocupação", também deve ser anual, segundo os preceitos contidos no art. 1º do Decreto-Lei 2398/1987, norma que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação, relativos a imóveis da União.

33. A falta de cumprimento dos aludidos dispositivos legais e, portanto, a ausência de atualização anual do valor do domínio pleno do terreno, por parte da União, não pode resultar em prejuízo ao autor.

34. A pretensão da ré quanto à estipulação de novos valores a serem recolhidos, em momento posterior à cobrança da "taxa de ocupação" e efetivo recolhimento do montante, sob o pretexto da correção de "inconsistências cadastrais" não merece guarida.

35. Cumpre destacar também que a aludida majoração da "taxa", com base na atualização do valor do domínio pleno do terreno, além do dever de obediência ao processo administrativo, com a participação dos interessados, como dito alhures, deve pautar-se, ainda, no princípio da razoabilidade, aplicável aos atos administrativos.

36. Por fim, deve-se atentar para a necessidade da preexistência da atualização do valor do domínio pleno do terreno, em relação à cobrança e ao efetivo pagamento.

37. Ademais, considerando-se o princípio da segurança jurídica, princípio inafastável no Estado Democrático de Direito, é inconcebível que a União Federal proceda à cobrança das taxas de ocupação em comento e, uma vez efetuado o pagamento dos valores devidos, quando de exercícios posteriores, tenha a pretensão de revisar a cobrança já quitada, nos moldes por ela, União, delineados anteriormente.

38. Diante de todo o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos, para cancelar o lançamento retroativo dos valores já recolhidos pelo autor, correspondentes aos anos de 2014 a 2017, bem como, para suspender as demais cobranças relativas às "taxas de ocupação", que não tenham sido precedidas do devido processo administrativo, para atualização do valor do domínio pleno do imóvel – RIP nº 6475.0000126-45.

39. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, eis que o cancelamento das demais cobranças se deu pela inobservância do processo administrativo, deixando-se de impor um limite à eventual majoração, como requerido, a condenação aos honorários sucumbenciais será imputada apenas à União Federal.

40. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 2º, 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

41. Restituição de custas a cargo da ré.

42. Em relação ao pleito principal, não há condenação em pecúnia. Entretanto, o impacto financeiro mediato da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários mínimos.

43. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

44. Prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5000008-03.2019.4.03.0000, que tramita perante a 2ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**45. Comunique-se ao Tribunal que o julgamento do recurso (AI 5000008-03.2019.4.03.0000) resta prejudicado, em face da prolação de sentença, enviando-lhe cópia da indigitada sentença.**

46. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003025-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40832159 e seg. até id. 40826438 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARMANDO SERRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado (INSS) acerca da petição e novos cálculos apresentados pelo exequente (Id 40499913 e anexo), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o executado a existência de documento expedido pelo próprio INSS, em que aponta valores em atraso e saldo atual (Id 39449290 – fl. 1).
3. Após a manifestação, dê-se vista ao exequente e, em seguida, volte-me concluso, para análise da litispendência apontada.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009137-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANE ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

1. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o argumento de que o autor não faria jus ao benefício, pois não juntou aos autos qualquer comprovação da situação de hipossuficiência.

2. Intimada, a autora manifestou-se alegando que faz jus ao benefício, uma vez que é aposentada, possui diversos consignados, e tem seu nome negativado.

### Decido.

3. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

4. Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

5. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que: (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

6. Isso é o que se infere, também, da jurisprudência desta C. Turma:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.*

*- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.*

*- No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas processuais sob o fundamento de que de que a renda mensal recebida pela parte autora revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.*

*- Existem provas suficientes de que a autora não possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que a remuneração percebida pelo autor consiste em quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o autor não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação de hipossuficiência econômica.*

*- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.*

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 565783 -0020683-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)*

7. No caso concreto, no entanto, verifica-se que o impugnante não trouxe aos autos documentos para comprovar a capacidade econômica do autor, ressaltando a necessidade de comprovação da situação econômica.

8. De outra parte, a autora trouxe aos autos documentos que permitem inferir os valores recebidos a título de aposentadoria, além de despesas extraordinárias.

9. Assim, não estando demonstrado nos autos que o autor atualmente disponha de capacidade econômica para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, **mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.**

10. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque eventual prova pericial indireta, se for o caso, deverá ser produzida em fase de liquidação de sentença.

11. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, tomemos autos conclusos para sentença.

12. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002445-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA TEREZA AFONSO GUERREIRO MATIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 523/1835

**DESPACHO**

1. Instada a promover esclarecimentos acerca da especificação de provas, bem como, para demonstrar a necessidade e pertinência dos requerimentos (Id 37925993), a parte informou a necessidade de realização de perícia no ambiente de trabalho, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) informa eficácia de equipamento de proteção individual (EPI).
2. Pleiteia, preliminarmente, a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, para que seja apresentado o documento comprobatório da eficácia do EPI (Id 38329886).
3. Todavia, cumpre à parte a apresentação da documentação comprobatória de seu direito, não cabendo ao juízo diligenciar em favor de qualquer dos contendores, sob pena de comprometer sua imparcialidade.
4. Providencie a demandante a anexação da documentação faltante, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apenas em caso de recusa do fornecimento, a ser comprovada documentalmente, deverá a autora informar o endereço completo da entidade em questão, para que a apresentação seja determinada pelo juízo.
6. Coma juntada do documento, dê-se vista à parte adversa, devendo a demandante informar e justificar se perdurará a necessidade de realização da perícia e, em caso positivo, deverá especificar o local da realização, para posterior apreciação do pedido.
7. No mais, analisando mais detalhadamente o feito, observo que o processo administrativo da autora não foi anexado na íntegra pela parte autora.
8. Providencie a CPE a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada de cópia integral dos processos administrativos da autora e, em especial o PA de concessão do benefício previdenciário – NB 42/171.247.475-5.
9. Coma juntada, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.
10. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006206-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:JAIR CARLOS ROCHA

Advogado do(a)IMPETRANTE:PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO:PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208806-13.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CECILIA SCHMIDT BRAVO, CLEOPATRA VEIGA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA, DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO, DOLORES ALEXANDRE JAHRMANN, FATIMA BRUM DOS PASSOS, HARUKO TAMASHIRO, ISOLINA AYRES AUGUSTO, JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, requereu-se a expedição requisitórios das exequentes com situação cadastral regular (Id 18476588 e anexos).
2. Proferiu-se despacho (Id 28886912) em que restou determinado que a execução deveria “*prosseguir em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, atualizados para 07/2011 (fls. 568/591 dos autos físicos - Id's 18477274 e 18477275), acolhidos em sentença proferida nos embargos à execução nº 00014170-32.2207.403.6104, com trânsito em julgado no E. Superior Tribunal de Justiça, em 03/04/2019 (pdf 62, Id 18477275).*”
3. No mesmo despacho (Id 28886912), restou determinada a expedição dos requisitórios referentes às exequentes Cecília Schmidt Bravo, Dirce Capela Ferreira da Silva e Isolina Ayres Augusto, com o destaque de 30% referente aos honorários contratuais, conforme pleiteado em Id 18476590, e em consonância com os cálculos acolhidos (fls. 568/591 dos autos físicos - Id's 18477274 e 18477275).
4. No entanto, foram cadastrados apenas os requisitórios em relação aos quais seriam destacados os honorários advocatícios (em favor de Cecília Schmidt Bravo, Dirce Capela Ferreira da Silva e Isolina Ayres Augusto).
5. Todavia, segundo os cálculos supramencionados, elaborados pela Contadoria Judicial, das dez exequentes atualmente cadastradas no PJe, apenas Fátima Brum dos Passos não teria direito aos valores em atraso.
6. Portanto, remanesceram exequentes Cecília Schmidt Bravo; Cleópatra Veiga; Deolinda Luiz da Conceição; Dirce Capela Ferreira da Silva; Dirce dos Santos Figolino; Dolores Alexandre Jahrmann; Haruko Tamashiro; Isolina Ayres Augusto e Josefa Samamede Rodrigues.
7. Cadastrados os requisitórios de Cecília Schmidt Bravo e Dirce Capela Ferreira da Silva, informou-se a impossibilidade de expedição do requisitório de Isolina Ayres Augusto, em razão do encerramento do espólio (Id 33722673 e anexos).
8. Pleiteou-se a habilitação dos sucessores da exequente falecida (Isolina Ayres Augusto) – os Srs. Paulo Ayres Augusto e Wilson Augusto Junior (Id 34664842 e anexos e Id 34665969 e anexos).
9. O executado informou ciência dos requisitórios já cadastrados, não tendo nada a opor (Id 35000185).
10. Instado a manifestar-se sobre os pedidos de habilitação de Paulo Ayres Augusto e Wilson Augusto Junior, o executado não se opôs (Id 36922284).
11. Todavia, ao anexar os documentos referentes aos habilitandos, deixou-se de juntar documento pessoal de Paulo Ayres Augusto, bem como, comprovante de residência de ambos os habilitandos.
12. **Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a juntada de documentação faltante.**
13. No mais, fica o executado (INSS) instado a manifestar-se no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação das sucessoras de Josefa Samamede Rodrigues – as filhas – Sras. Dilma Ojeas Martins e Dirce Ojeas Nascimento (Id 18477273 – fls. 254/266), pedido reiterado no Id 38402516.
14. Fica, também, o executado (INSS), intimado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Dolores Alexandre Jahrmann, os filhos - Srs. Oswaldo Alexandre Jahrmann e Reinaldo Alexandre Jahrmann (Id 40155492 e anexos).
15. Após a intimação das partes, no aguardo de manifestação, venha-me o feito para a imediata transmissão dos requisitórios já cadastrados nos Id's 33722676 e 33722677, como determinado anteriormente (Id 35402890).
16. Posteriormente, a demanda retornará à CPE, para que providencie o cadastramento do requisitório em favor de Haruko Tamashiro (Id 38402516), nos moldes determinados no despacho de Id 28886912, ou seja, em “conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, atualizados para 07/2011 (fls. 568/591 dos autos físicos - Id's 18477274 e 18477275), acolhidos em sentença proferida nos embargos à execução nº 00014170-32.2207.403.6104, com trânsito em julgado no E. Superior Tribunal de Justiça, em 03/04/2019 (pdf 62, Id 18477275).”
17. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012772-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCO OIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

1- Aprovo os quesitos apresentados pelo autor na petição inicial e os apresentados pelo réu (ID 35173804 - pág. 5) com exceção do item 1.8 tendo em vista tratar-se que questão estranha ao escopo da perícia. Aprovo ainda a assistente técnica indicada pelo réu.

2- Nomeio perito judicial o engenheiro VITOR BEVILACQUA, cujo endereço poderá ser consultado por meio do sistema AJG, que deverá ser intimado a manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre a aceitação ou não do encargo assim como apresentar proposta de honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011145-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADELSON PAIM COELHO, ARNALDO MARQUEJANE, BENEDITO BERNARDO, OLIVIERO DE JESUS CLEMENTE, SILVIA PAULINO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

“Vistos em inspeção”

1. Foi prolatada sentença de extinção da execução, bem como, sentença em sede de Embargos de Declaração, comunicando-se ao relator do Agravo de Instrumento, que pendia de decisão – AI nº 0002376-41.2017.403.0000 (Id 25697384 e anexo).
2. Posteriormente, ante a pretensão aduzida pelos exequentes, facultou-se a apresentação de pedido de desarquivamento do processo físico correspondente, no intuito de propiciar o levantamento de documentos originais, a serem substituídos por cópias (Id 37672347).
3. Intimados, os exequentes deixaram de apresentar manifestação.
4. Por outro lado, embora tenha sido providenciada a comunicação ao relator do Agravo de Instrumento sobre as sentenças supramencionadas, o recurso ainda pendente de arquivamento.
5. Intimem-se as partes e, em seguida, sobreste-se o feito, no aguardo de informações acerca do Agravo de Instrumento em questão, para posterior arquivamento definitivo.

6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-32.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NAPIER MARTINS CORREA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONGAGUA

### DESPACHO

Diante do teor das informações, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DANIEL DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento (id. 40924018).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito (id. 39744733), ficou-se inerte.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000477-49.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAZ, JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ LEAL, NATANAEL GONCALVES, MANOEL GOMES DA SILVA FILHO, JOSE PINHEIRO DE ARAUJO, JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES, LUIZ CARLOS ANDRADE, JOSE ARAUJO DE SOUZA, HENRIQUE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.40571831).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004679-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GIOVANNI ANTONIO BARILE

Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000390-25.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 42198202: Primeiramente, dê-se vista a parte exequente para manifestação, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005854-85.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PROSERV SYSTEMS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005403-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES CO., LTD.

REPRESENTANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S.A.

#### DESPACHO

Diante do teor das informações, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007338-72.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em conformidade com o que requereram ambas as partes, expeça-se ofício para a agência nº 2206 da Caixa Econômica Federal, a fim de que se tomem as providências necessárias à transferência dos valores ainda depositados nestes autos, consoante os documentos Id 23292707 e 40897221, para conta judicial de operação nº 635, com o código de receita nº 0216. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Prazo para cumprimento: 30 dias.

Agora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de cinco dias.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retomem-me conclusos para julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005552-27.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE VALDER DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à EADJ da autarquia previdenciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos do processo administrativo referente ao benefício N/B 181.860.855-0 (DIB 14/07/2017).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000743-57.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 41551447: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se posterior provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000631-93.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **39841077**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC. Bem como, fica o autor ciente da juntada do documento, id. 42306213.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001444-86.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO CEZAR DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PAULO ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a requisição de informações complementares, conforme despacho ID 40240761.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013566-35.1997.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALINCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, JOSE DE AVILA HEMPEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON TENORIO ARRUDA - SP230322

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42234815** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL MEDEIROS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR BONADIO FILHO - SP398640

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Petição Id 42151139, da União (Fazenda Nacional): assiste-lhe razão.

Levanto o sigilo da petição inicial e dos documentos que lhe esposam, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, dentre os quais não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda, por exemplo. Aliás, sequer houve requerimento da parte autora nesse sentido. **Providencie a CPE** a retificação da autuação.

Após, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional), ficando renovado o prazo para contestar.

Em seguida, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL MEDEIROS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR BONADIO FILHO - SP398640

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Petição Id 42151139, da União (Fazenda Nacional): assiste-lhe razão.

Levanto o sigilo da petição inicial e dos documentos que lhe esposam, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, dentre os quais não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda, por exemplo. Aliás, sequer houve requerimento da parte autora nesse sentido. **Providencie a CPE** a retificação da autuação.

Após, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional), ficando renovado o prazo para contestar.

Em seguida, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000873-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42333780 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004785-18.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARCOS NOVOA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 41833969: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006859-79.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE ENALDO RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42284895: Diante das considerações apresentadas pelo patrono do autor, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005148-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PETERSSON MOREIRA DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pelo exequente (id. 42117177), manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Em caso de discordância, ou inércia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.  
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005802-48.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".  
Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.  
Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 37058512 - fls. 115/120 e 37058513 - fls. 19, 23/27).  
Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".  
Publique-se. Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004753-13.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GLORIA DA JUDA SILVA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do teor das informações, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935, KEILA CRISTINA SILVA MOURA - SP407609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diga a CEF acerca das petições do autor, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007861-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASSIO EMANUEL CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: STEFFERSON MICHAEL COSTA DE MORAES - RN11020

REU: SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746, JULIANA FLECK VISNARDI - SP284026

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, no dia e horário que serão oportunamente fixados pela CPE, conforme a pauta de audiências respectiva. Essa ordem será cumprida por ato ordinatório, de que serão intimadas as partes.

Na ocasião, as partes já deverão trazer suas propostas/contrapropostas, por escrito, detalhando formalmente os aspectos do acordo prospectivo — obrigações, valores, prazos etc.

Int. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGUINALDO HERMINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Tendo em vista a certidão ID 40685769, determino à CPE que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho ID 38637588 por meio do sistema PJe.

ID 39395232: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006590-04.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO OLIVEIRA NUNES, VALERIA PRADO SPINACI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 41953874: Defiro. Tendo em vista que até a presente data não houve a inserção das peças processuais digitalizadas, cancele-se a presente distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006659-72.2019.4.03.6104

AUTOR: JOAO LUIS CRAVO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais carreados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006605-90.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS NERES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38854547: Defiro como requerido.

Proceda-se a exclusão dos autos da petição ID 38850750/38850807 e 38850812.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003316-05.2018.4.03.6104

AUTOR: ANDRE LUIZ CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico pelo autor.

Intime-se o Expert para que providencie o agendamento da data da realização da perícia.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007264-89.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, ROSILEIA DA SILVA SANTANA - SP225101, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 41816432: Manifeste-se a parte autora / exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela União Federal.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007264-89.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, ROSILEIA DA SILVA SANTANA - SP225101, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 41816432: Manifeste-se a parte autora / exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela União Federal.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008631-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MILTON ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para resposta da entidade bancária, intime-se a parte autora / exequente acerca do efetivo levantamento dos valores depositados nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-24.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADILSON PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação da Corte Regional, nos termos do despacho ID 33276541.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008841-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE GAIOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008712-53.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

EXECUTADO: EMBAIXADA DA LIBIA

#### DESPACHO

Vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001595-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:DIEGO M. PACHECO - ME

**DESPACHO**

ID. 41956982: Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0001663-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)AUTOR:MELISSAAUGUSTO DE ALENCARARARIPE - CE14791

REU:DENNIS NICOLAS DEONAS

Advogados do(a)REU:MARIANAALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

**DESPACHO**

ID. 41059533: Anote-se.

Providencie a parte embargada (exequente), demonstrativo contábil do débito atualizado, a título de honorários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006272-57.2019.4.03.6104

AUTOR:NELSON CABRAL

Advogado do(a)AUTOR:ILZO MARQUES TAOSES - SP229782

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35345219: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-18.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO JOSE ADRIANO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN FELIPE GOMES - SP271830, NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Para análise da atividade especial, reputo necessária a realização de perícia na Codesp, com endereço na Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro **Leonardo José Rio** (leo-rio@cebinet.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
  - i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
  - j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
  - l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001485-85.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIACAO PIRACICABANA S.A., VIACAO PIRACICABANA S.A., VIACAO PIRACICABANA S.A., VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000749-91.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEIA MAGALHAES DE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DAROCHA - SP235770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0002666-29.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, solicite-se à CEAB-DJ, pelo sistema, informações acerca da concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009343-31.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: R B D S

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

REU: C E F

#### ATO ORDINATÓRIO

##### "DESPACHO

Id 39778510: Vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-57.2017.4.03.6104

AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003495-63.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CILSON VLASOVAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intím-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012169-79.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MARIAMARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

REU:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Dê-se ciência à União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000297-57.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE REALGUSMON

Advogado do(a)AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intím-se a CEAB/DJ por meio dos sistema PJe para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 41818050 - fls. 109/115 e 140/145).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004689-30.2012.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO DE LIMA GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42246382 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002930-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, solicite-se à CEAB-DJ, pelo sistema, informações acerca da concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002346-81.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA, JACKSON ROBSON DE OLIVEIRA, ROSANIA DE OLIVEIRA, ERLAYNE DE OLIVEIRA BASTIDES, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES, MAGNA EVELAYNE DE OLIVEIRA BATISTA TOBIAS, JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41920174 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008944-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, solicite-se à CEAB-DJ, pelo sistema, informações acerca da concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000658-59.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOURALINA FELIX ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se a CEAB/DJ por meio dos sistema PJe para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício da segurada, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 41840246 - fs. 81/85, 93/94, 109/114 e 141/144).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008661-28.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH CIVEIRA DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, solicite-se à CEAB-DJ, pelo sistema, informações acerca da concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005078-44.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDINO LINO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BATISTA PIO - SP202882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Prosseguindo, manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, solicite-se à CEAB-DJ, pelo sistema, informações acerca da concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003142-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JESSICA LIMA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Devido ao trânsito em julgado da r. decisão (id. 42095653) e, tratando-se de litigante(s) ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-23.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIADO CARMO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011779-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO LUIZ DE JESUS RABELO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora, residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, ajuizou a presente ação de natureza previdenciária perante o d. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Naquela sede, foi reconhecida, de ofício, a incompetência de d. Juízo, determinando-se a remessa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santos.

Contudo, e a despeito dos fundamentos contidos na decisão declinatoria da competência, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal tem, em inúmeras decisões, ratificado o teor da Súmula n. 689, reafirmando a competência concorrente, tanto da Subseção do domicílio do autor, quanto da capital do Estado, para o ajuizamento da ação previdenciária.

A propósito, vejam-se trechos das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente:

*"(...) Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.(...)"*

*(RE 1058435, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/08/2017, PUBLIC 28/08/17)*

*"(...)"*

*O recurso merece acolhida.*

*O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se divergente da jurisprudência desta Corte, a qual encontra-se consolidada na Súmula 689, cujo teor é o seguinte:*

*"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."*

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“EMENTA: Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro”).” (RE 341756 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, V, a, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do RISTF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento há muito firmado por este Supremo Tribunal Federal, para que o Tribunal a quo observe a orientação jurisprudencial destacada e prossiga o julgamento da causa como entender devido. (..)

(ARE 1142902, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018)

Dessa forma, a referida súmula continua com sua vigência plena, entendimento este do próprio Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas em sede de Conflito de Competência, igualmente tem fundamentado o tema com base no enunciado da Súmula n. 689 do STF, e.g.:

“(..)

Segundo o art. 109, § 3º, da Constituição da República é facultado ao segurado o ajuizamento de ação contra a instituição previdenciária em seu domicílio ou na capital do Estado-membro. E ainda, conforme a Súmula 689 do STF, “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Conforme o art. 112 do CPC, somente por meio de exceção a incompetência relativa pode ser arguida, sendo de ofício ao Juiz declará-la de ofício. In verbis:

“Art. 112. Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa”. Não oposta a exceção, é de ofício ao magistrado determinar a remessa dos autos, ex officio, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 33/STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.340 - SP - 2015/0020940-3 - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Data da publicação: 29/06/2015)

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.”

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.”

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 20/12/2018)

Por fim, cabe salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo admitida a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, com fundamento no teor da Súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal, como também face à impossibilidade de declaração “ex officio” de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

P.R. e C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-84.2020.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795, THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011595-75.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos

Intim-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, solicite-se à CEAB-DJ, pelo sistema, informações acerca da concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001915-66.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODILON ROQUE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA - RS37763, EVERSON CLEBER CARDOSO - SC28137

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Intim-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001296-68.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE AUGUSTO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

ID. 41096825: Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005672-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE ROBERTO SARAIVADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

**José Roberto Saraiva dos Santos** ajuizou ação em face do INSS com vistas a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Tendo em vista a prevenção apontada, o autor se manifestou (id. 41231564) e informou o ajuizamento desta ação "ante um erro em nosso sistema, acabamos por distribuir a demanda novamente, gerando este feito" e requereu a extinção.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006869-68.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MAURO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento por meio de procuração autenticada pela Central de Processamento Eletrônico (id. 38856822 e id. 38856826).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito (id. 38489290), ficou-se inerte (id. 42321388).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000086-18.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: CHEFE DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-06.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA INDE COM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## DESPACHO

Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os seus dados bancários, para fins de transferência eletrônica.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008452-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005115-47.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 42238761: Venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se,

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006891-87.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMERICO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 39569287 (id. 39569289): Dê-se vista às partes, acerca da documentação anexada aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-93.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO CIOFFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 42238345: Manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001962-76.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL VALENTIM OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002471-97.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS DELFIN FERREIRA, PEDRO IVO ESTEVES MARTINS

Advogado do(a) REU: THIAGO ALVES GAULLIA - SP267761

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor compulsando os autos, verifique que o inquérito civil público ICP N. 1.34.012.000543/2008-10, bem como as peças informativas PI – N. 1.34.013.000594/2010-66 E PI – N. 1.34.012.000367/2013-83, indicadas tanto no termo de autuação (id. 12394420 – pág. 2/3) quanto na certidão de apensamento id. 12394420 – pág. 46, embora tenham sido anexados aos autos físicos, não constaram da digitalização do feito e de sua inserção no sistema PJe.

Tratando-se de documentos relevantes ao deslinde da causa e, em atenção ao princípio da colaboração que deve nortear a conduta das partes nos moldes do artigo 6º do CPC, determino a intimação da parte autora a fim de que providencie a digitalização dos referidos documentos e sua juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014556-04.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do interesse na presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final da r. sentença executiva (id. 20715258), transitada em julgado (id. 24654417), remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se..

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009515-56.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO CARLOS REBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

ID. 40899529: Dê-se vista à parte exequente, acerca de sua satisfação quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença extintiva da execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007228-37.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 42071595: Venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005562-71.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADEMIR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013051-02.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA, DALVA ANTONIA MARTINS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL - SP219509

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL - SP219509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

ID. 41168787: Manifeste-se a parte exequente, acerca de sua satisfação quanto à execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

**Autos nº 5001517-53.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CABRALINO DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Ciência da decida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003041-85.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**

#### DESPACHO

Id 41182711: Ciência ao impetrante.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006188-22.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001999-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA MORAES PESTANA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41501879 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006093-89.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BELLA REPRESENTAÇÃO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, CIA. HERING

#### DECISÃO

**BELLA REPRESENTAÇÃO TEXTIL LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS** e da **COMPANHIA HERING**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ sobre os valores recebidos a título de indenização em razão da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial nº 18.01.0785.

Afirma a autora que, nos termos da alínea “j” do artigo 27 da Lei 4.886/65, a rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial por prazo indeterminado, por iniciativa do representado, implica no dever de indenização compensatória, em montante não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, corrigidos monetariamente, se percentual maior não tiver sido contratado.

Informa que os valores recebidos a tal título não são passíveis de incidência de IRPJ, haja vista seu caráter indenizatório, sendo este o entendimento pacificado na jurisprudência e no âmbito da própria União, haja vista o teor da Nota PGFN/CRJ nº 46/2018.

Sustenta, porém, que a corré CIA HERING se manifestou formalmente quanto à pretensão de efetivação da retenção do IRPJ sobre os valores a ela devidos na data de 25/11/2020, haja vista o receio de imposição da responsabilidade tributária em relação à exação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, a autora promoveu a juntada de documentos complementares e da guia de recolhimento das custas processuais.

Ato seguinte, a autora reiterou a urgência na análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, verifico que a empresa Companhia HERING não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que figura como mera responsável pela retenção e recolhimento da parcela de IRPJ objeto da discussão.

Com efeito, partes da obrigação tributária principal são a autora e a União, sendo que a empresa responsável pela retenção apenas cumpre obrigação decorrente de lei.

De outro lado, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SANTOS é órgão da União, exercendo mera repartição interna de atribuições, sem personalidade jurídica própria e, em consequência, sem capacidade para ser parte de relações jurídicas em nome próprio.

Assim, INDEFIRO parcialmente A INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, II c/c art. 485, I, ambos do CPC, em relação à CIA HERING e à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SANTOS.

Prossiga-se apenas em relação a União.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em análise, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo juridicamente plausível a aplicação ao caso do entendimento jurisprudencial firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009) no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial em decorrência da rescisão imotivada de contrato de representação comercial prevista no art. 27, alínea “j” da Lei nº 4.866/65, haja vista seu caráter indenizatório.

Também nesse sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. IR E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A via eleita pela impetrante é adequada à pretensão deduzida nos autos, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A natureza indenizatória dos valores recebidos em decorrência da rescisão unilateral do contrato de representação comercial afasta a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 3. Reexame necessário não provido.

(Remessa Necessária Cível 0005866-60.2016.4.03.6126, Rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - 3ª Turma, DJe 09/03/2020)

Destaque-se, inclusive, que a matéria foi inserida na lista de dispensa de contestar e de recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do entendimento firmado na Nota PGFN/CRJ nº 46/2018 (id 41980424).

Ademais, verifico que a documentação carreada aos autos com a inicial, e logo após a distribuição do feito, demonstra a efetiva ocorrência de distrato, por iniciativa da empresa representada, do contrato de representação comercial nº 18.01.0785.

Presentes no caso, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Presente ainda no caso o risco ao resultado útil do processo, haja vista a iminência de retenção e recolhimento da parcela relativa ao IRPJ calculada sobre a indenização contratual objeto dos autos (id 42022864).

De se ressaltar, por fim, que a presente medida é plenamente reversível na hipótese de sua não confirmação em decisão final transitada em julgado, mormente diante da necessidade de depósito nos autos da parcela do tributo em discussão.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e autorizo a exclusão da base de cálculo do relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do valor da indenização recebido pela autora em razão da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial nº 18.01.0785.

Por consequência, determino à empresa CIA HERING que se abstenha de efetivar a retenção da parcela relativa ao tributo em questão.

Oficie-se eletronicamente, **imediatamente**, à empresa em questão, por meio dos endereços eletrônicos institucionais constantes da mensagem eletrônica carreada aos autos (id 42022864), para fins de cumprimento da presente decisão.

Faculto à União a realização do lançamento para fins de prevenção da decadência, devendo, nesta hipótese, anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Proceda-se à exclusão da Companhia Hering e da Delegacia da Receita Federal de Santos do polo passivo.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005925-87.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.**

**REPRESENTANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887,**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004334-90.2020.4.03.6104 - PROTESTO (191)

REQUERENTE: FABIOLA GOUVEIA HENRIQUES PENTEADO BORGES, MAURICIO COSTA BESTANE, RICARDO GONCALVES, MARIA DO CARMO FOLHA GOMES BARROS, NILZA DOS SANTOS RIBEIRO, VALTER CESAR PARIS, FLAVIA JOLY BASTOULY, MONICA YASMIN PINTO CORRADO, EDSON MARTINS CARVALHO, MARIO ALVES ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE:ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911,ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876  
Advogados do(a) REQUERENTE:ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911,ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876  
Advogados do(a) REQUERENTE:ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911,ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876  
Advogados do(a) REQUERENTE:ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911,ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876  
Advogados do(a) REQUERENTE:ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911,ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876  
Advogados do(a) REQUERENTE:ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911,ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876  
Advogados do(a) REQUERENTE:ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911,ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876  
Advogados do(a) REQUERENTE:ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911,ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876  
Advogados do(a) REQUERENTE:ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911,ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876  
Advogados do(a) REQUERENTE:ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911,ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42117827: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, cumpra a CPE o determinado no tópico final da decisão, id. 36500363.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000290-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILMAR LOPO ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 40538336).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005177-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40859177 e ss. e 41562683 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

Autos nº 5008987-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: MARILENE DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 41950055: expeça-se mandado de citação (São Vicente/SP) da corrê WALDEREZ APARECIDA BRACALE, RG: 9.918.137-X, CPF: 971.110.668-04, no endereço situado na Rua Primavera, nº 68, Casa 02, Parque Bitarú, São Vicente/SP, CEP: 11.330-040.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002419-67.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **42121526** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005807-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASILS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **42124411** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007739-71.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA BARREIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO:

**MÁRCIA BARREIRO DE ANDRADE** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joias objeto de penhor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora celebrou com a ré 02 (dois) contratos de mútuo com garantia de penhor (nº 0366.213.00029562-6 e 0366.00.044.083-9), para fins de recebimento de empréstimos das quantias de R\$ 974,61 e R\$ 477,49, respectivamente, oferecendo um total de 78 (setenta e oito) joias de sua propriedade em garantia (penhor), as quais estima valer o montante R\$4.998,00 e R\$630,00, respectivamente.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes dos contratos firmados entre as partes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita, ante a não comprovação da situação de hipossuficiência e alegou a inépcia da inicial, ante a ausência de pedido líquido no tocante aos danos alegados. No mérito, sustentou que o contrato nº 0366.00.044.083-9 foi renumerado para o nº 0366.213.00005131-0, em razão do posterior sistema informatizado de penhor, e foi liquidado em 31.10.2005, sendo devidamente entregues as joias ao titular do contrato. Já o contrato nº 0366.00.044.081-2, não mencionado na inicial, mas constante da documentação que a acompanhou, também renumerado para o 0366.213.00005129-8, foi liquidado em 2006 e devolvidas as joias ao titular do contrato.

Sustenta, ainda, a ré que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência bancária, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido. Requer, ainda, a juntada pela parte autora de declarações de imposto de renda relativas aos últimos cinco anos, a fim de comprovar a desnecessidade da gratuidade de justiça, bem como que não houve declaração dos empréstimos contratados, eis que já liquidados (id 25215186).

Instada a se manifestar, a autora apresentou réplica (id 26313374) e rechaçou a afirmação da CEF de liquidação dos contratos e devolução das joias. Afirmou que os contratos bancários foram objeto de sucessivas renovações e protestou pela juntada de comprovante de pagamento (id 26313378), como escopo de demonstrar que o contrato nº 0366.213.00029562-6 está ativo.

A CEF juntou documentos, sobre os quais a autora se manifestou a respeito, pugnano pela juntada dos mencionados contratos renovados.

A pleito antecipatório foi deferido para assegurar à autora o direito de receber o valor incontroverso da indenização (id 32470828). Na oportunidade, foi determinado à CEF que trouxesse cópia do contrato sob n. 0366213.0000.5131-0.

A CEF informou que o contrato em referência (n. 0366213.0000.5131-0) não passou a ter código de identificação sob id n. 0366.213.00003182-3 e reiterou o pedido para que a autora apresentasse algum comprovante de pagamento das parcelas do contrato sob n. 0366.00.044.083-9, atual 0366.213.00005131-0 (id 32967081).

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (id 33246681) e a ré reiterou os pedidos anteriores, notadamente a prova documental a ser acostada pela autora (id 34142155).

### **Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.**

Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que a inicial é clara e contém pedido líquido, uma vez que permite a compreensão do pleito indenizatório consistente em ressarcimento por danos materiais no importe de R\$ 19.237,40 e R\$ 96.187,00 a título de danos morais.

Para fins de apreciação da impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, por ora, determino que a **parte autora traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física**, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não há interesse processual para determinar a vinda das declarações dos anos anteriores por se tratar de questão relacionada a obrigação tributária acessória, submetidas a sigilo fiscal.

Por outro lado, o contrato é suficiente para fins de comprovação da propriedade das joias e seu valor será aferido por perícia.

As demais questões envolvem o mérito e com ele serão apreciadas.

**Com a ressalva da questão supra**, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contratos de penhor estabelecidos entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração dos contratos de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) se houve ou não a liquidação e respectiva entrega das joias à autora do contrato sob n. 0366.00.044.083-9, bem como se este teria sido objeto de renovação pelo contrato de n. 0366.213.00005131-0; b) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e c) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar a efetivação dos pagamentos das parcelas decorrentes da obrigação contratual estabelecida entre as partes, relativas ao contrato sob n. 0366.00.044.083-9; que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Comprovar que o contrato sob n. 0366.00.044.083-9 foi renovado pelo contrato n. 0366.213.00005131-0 ou que houve a liquidação e devolução das joias à titular do contrato é ônus cabível à CEF, por se tratar de fato desconstitutivo do direito pleiteado pela autora.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocadamente, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral, ematenção ao requerido pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço eletrônico: [urncard@gmail.com](mailto:urncard@gmail.com), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do CPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) *Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.*
- 2) *Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.*
- 3) *Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?*
- 4) *Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?*
- 5) *Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.*

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

No tocante à prova oral, considerando a restrição de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido nas Portarias Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 e 10/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, devidamente justificado, proceda-se oportunamente ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal e pela Diretoria do Foro (OS DFOR 21/2020).

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da parte autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Ficamos respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Int.

Santos, 19 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004518-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU:UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO:**

**ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** reiterou o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito fazendário relativo à quantia exigida a título de foro anual (exercício de 2020), mediante a realização de depósito judicial complementar (id 41932124).

Cientificado do valor do depósito, a União deu-se por ciente.

#### **DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, em que pese a natureza administrativa da parcela de foro objeto dos autos, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, à vista dos comprovantes de depósito juntados aos autos pela autora (ids 37294227 e 40349302) e considerando o risco decorrente da manutenção da exigibilidade do crédito fazendário, que obsta a emissão de certidões de regularidade fiscal, reputo comprovados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade da quantia exigida a título de foro (exercício de 2020) em relação ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0104376-97.

Ressalvo à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade dos valores depositados, cuja insuficiência deverá ser imediatamente comunicada nos autos, para fins de complementação.

Providencie a União as devidas anotações nos sistemas de cobrança.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001224-54.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009007-63.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42055790** e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

Autos nº 5001444-18.2019.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

**AUTOR: ATAIDE MATHEUS DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963, ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073**

**REU: MARISA FERREIRA LUIZATTO, CELSO SOARES DE CAMPOS, UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Id 21186892: Ciência aos réus.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-58.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO MAAHS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu a partir de 13.06.2012 (NB 41/157.244.050-0), consoante carta de concessão acostada aos autos (id 26636931), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação ao pleito de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596 (Tema 999), sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Todavia, antes do trânsito em julgado, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000368-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE**

**Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A**

**Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SPI83631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SPI21186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A**

**DESPACHO**

Dê o autor integral cumprimento à determinação sob id 41385601, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000397-09.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: MARLENE RAMOS DIAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0005537-22.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE MARIA RIBEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003136-23.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
Advogados do(a) REQUERIDO: STELIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA - SP188237, ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153, MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293,  
RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

ASSISTENTE: ULTRAFERTIL SA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL COSTA CASELTA - SP257335  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AURELIO MARCHINI SANTOS - SP141954  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME - SP314234

## DECISÃO:

Trata a presente de ação de pedido de concessão de tutela cautelar antecedente ajuizada pelo MPF e pelo MPE com o intuito de suspender os efeitos da Licença de Operação CETESB nº 2385/17 e, consequentemente, paralisar a atividade de dragagem do Canal de Piaçaguera e a disposição dos sedimentos na cava subaquática aberta no Largo do Casqueiro.

Pretem que seja informado o volume de material efetivamente disposto na cava subaquática do Largo do Casqueiro, além da profundidade alcançada no Canal de Piaçaguera, até a efetiva suspensão das atividades.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à vinda das contestações.

Na oportunidade, foi designada audiência preliminar, inclusive para fins de avaliação da possibilidade do alcance de uma solução consensual.

A empresa Ultrafertil S/A requereu sua inclusão no feito na condição de terceira interessada (id. 3274971).

Realizada a audiência preliminar, foi admitida a empresa ULTRAFÉRTIL, no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples da ré.

O processo foi suspenso, com o intuito de estudar a possibilidade de eventual ajustamento consensual de conduta.

Não havendo possibilidade de obtenção de solução consensual, o processo retomou seu curso.

O pleito antecipatório foi indeferido, sendo que a decisão foi impugnada por agravo de instrumento (id 9143998).

Foram designadas novas audiências para debate sobre os aspectos técnicos da licença de operação deferida pela CETESB, bem como para nova avaliação da possibilidade de composição consensual, o que se revelou inviável (id 9220925).

Houve pedido de ingresso no feito da Associação de Combate aos Poluentes (ACPO), na condição de *amicus curiae*.

A Ultrafertil e USIMINAS impugnaram o pedido de ingresso da APCO (id 8827344 e 8831244), por entenderem ausentes os requisitos insertos no art. 138 do CPC.

MPF e MPE manifestaram-se favoravelmente ao pleito.

Houve pedido de ingresso da União no polo ativo da relação processual (id 9220925).

Ulteriormente, houve pedido de ingresso do Município de Cubatão, na condição de *amicus curiae*, em razão do empreendimento estar instalado em seu território e ter afetado a comunidade Vila dos Pescadores (id 9924709).

A Ultrafertil e Usiminas impugnaram o pedido do Município de Cubatão e da União.

A CETESB impugnou o pedido de ingresso do Município de Cubatão.

O MPF manifestou-se favoravelmente

É o relatório.

## DECIDO.

Inviável a prolação de sentença antes da apreciação dos pedidos de ingresso formulados pela União, Município de Cubatão e APCO.

No caso, entendo que os pleitos devem ser acolhidos.

Como efeito, o art. 138 do Código de Processo Civil, assim estabelece:

*“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

*§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

*§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

*§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.*

Ressalte-se, pois, que o aludido diploma legal estabeleceu apenas a necessidade de representação adequada como condição para a admissão do requerente na qualidade de *amicus curiae*.

Nessa medida, consoante leciona Fredie Didier Junior:

*“[...] o amicus curiae é o terceiro, que espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão”*

(...)

*Exige-se, porém, que tenha representatividade adequada (art. 138, caput, CPC). Ou seja, o amicus curiae precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa, de modo a que possa contribuir para a sua solução.*

*A adequação da representação será avaliada a partir da relação entre o amicus curiae e a relação jurídica litigiosa. Uma associação científica possui representatividade adequada para a discussão de temas relacionados à atividade científica que patrocina; um antropólogo renomado pode colaborar, por exemplo, com questões relacionadas aos povos indígenas; uma entidade de classe pode ajudar na solução de questão que diga respeito à atividade profissional que ela representa etc. [...]”*

*(Curso de Direito Processual Civil, 17 edição, Editora Jus Podium, p. 522 e 523).*

Nesse contexto, no caso concreto, conforme se verifica através da documentação acostada aos autos, APCO e Município de Cubatão tem atuação orgânica vinculada ao caso em exame, no qual se discute os impactos ambientais da instalação de cava subaquática em área localizada no Município de Cubatão.

Diante do conflito em exame, faz todo sentido que o Município de Cubatão e associação que atue no combate à poluição possam contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, a partir dos interesses que articulam e representam.

Nestes termos, **defiro o ingresso da Associação de Combate aos Poluentes (ACPO) e do Município de Cubatão, na condição de amicus curiae**, nos termos do art. 138, do CPC, com poderes *exclusivamente* para apresentação de manifestações, documentos, pareceres e arrazoados relacionados à instrução e ao mérito da demanda.

**Defiro**, outrossim, o **pedido de ingresso da UNIÃO** no polo ativo da demanda, na condição de assistente litisconsorcial (art. 124 do CPC), uma vez que a cava subterrânea objeto da demanda está localizada em bem público federal e há notícia de que não houve autorização do ente federal, como mencionado pelos autores na inicial (id 3096013).

Anote-se no sistema PJE.

No mais, considerando a natureza do processo (tutela cautelar antecedente), esclareçam as partes há algum elemento adicional a ser acostado aos autos previamente à prolação de sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006202-06.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: DORIVAL OLIVEIRA MARQUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZAGUION - SP187289**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova o impetrante a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006434-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895**

**Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234**

#### DESPACHO

Proceda-se à exclusão dos documentos juntados sob id's 41145111, 41145119 e 41145126 posto que impertinentes aos autos.

Em consequência, tomo sem efeito a determinação sob id 41185480.

Ao senhor perito, Ricardo Neves Cardoso, para esclarecimentos quanto às alegações sob id 41054686, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007583-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: PAULO CESAR MORAES CURY**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Pretende o autor provimento judicial que reconheça o direito à percepção do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (32/551.962.729-7), desde a data do requerimento (23/04/2012), respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que o autor foi diagnosticado com insuficiência coronariana e sequelas de acidente vascular cerebral, com dificuldades de locomoção e déficit sensorio motor, o que acarreta dependência do auxílio permanente de terceiros para gerir todos os atos da vida civil.

Com a inicial, além de exames e relatórios médicos, o autor acostou cópia dos extratos de perícias médicas realizadas pelo INSS (id 23521185) e da decisão administrativa que indeferiu o pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício (id 23521186).

Este juízo concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do feito.

O autor acostou relatório médico atualizado (id 24103956).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (id 24229426), na qual arguiu prescrição quinquenal e sustentou a improcedência do pedido, forte na ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Instadas as partes a manifestar interesse na dilação probatória, o autor requereu perícia médica e o INSS não se manifestou.

#### **DECIDO.**

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que o pedido autoral já se encontra delimitado ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação.

Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se ao preenchimento, pelo autor, dos requisitos para fruição do acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da lei 8.213/91, ao argumento de que depende do auxílio permanente de terceiros.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar suas alegações.

Para comprovar o alegado, o autor trouxe aos autos diversos relatórios e exames médicos e requereu a realização de perícia médica.

Nesse passo, justificada a dilação probatória e considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, defiro a produção de prova pericial requerida.

Diante do retorno às atividades presenciais, com as devidas restrições, proceda-se ao agendamento de perícia médica com profissional habilitado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos exames que mereçam análise.

Após a realização da perícia, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Considerando que o periciando é aposentado por invalidez, esclareça o perito judicial se essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral?*
3. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente?*
4. *O segurado carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
7. *Em caso afirmativo, é possível estabelecer desde quando o periciando necessita da ajuda de terceiros permanentemente?*
8. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
9. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Com o agendamento, proceda-se às providências necessárias para a realização da perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002127-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ALZIRA CANDIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA CAMPOS**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

#### **DESPACHO**

Encaminhe-se ao senhor perito, Ricardo Neves Cardoso, os documentos acostados pela autora sob id's 40802016 e ss.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda do laudo pericial.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006549-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ALBERTO PEGAS DA SILVA NETO**

**DESPACHO**

Id 42224741: Considerando a justificativa da perita, Iris Marques Nakahira, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para apresentação do laudo.

Comunique-se esta decisão à perita através do correio eletrônico (e-mail: [irismarques.engenharia@gmail.com](mailto:irismarques.engenharia@gmail.com)).

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003400-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 42229018: Considerando a justificativa apresentada pela ilustre perita, defiro a dilação do prazo para entrega do laudo pericial por mais 15 dias.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-87.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO CARLOS VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (28/11/2018), mediante o reconhecimento judicial da atividade especial nos períodos de 09/09/92 a 28/04/95, de 01/07/95 a 01/11/95 e de 11/11/96 a 09/11/2018, este último junto à Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, por exposição ao agente nocivo eletricidade.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para 20/04/2019.

Com a inicial, veio cópia integral do procedimento administrativo (id 31606730), do qual constam Perfis Profissiográficos Previdenciário emitidos pelas empresas.

Foi indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS apresentou defesa (id 32182575) na qual sustentou a regularidade da ação administrativa e postulou pela improcedência do pedido.

As partes foram instadas à manifestação acerca do interesse na dilação probatória e não requereram a produção de outras provas.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial o autor acostou, com a inicial, cópia integral do procedimento administrativo, do qual consta cópia da CTPS e de perfis profissiográficos.

Porém, considerando que o autor pleiteia, subsidiariamente, a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para 20/04/2019 e o PPP relativo ao vínculo empregatício atual foi emitido pela empresa (CPFL) em 09/11/2018 (id 31606730 – p. 13-15), entendendo necessário que venha aos autos o perfil profissiográfico (PPP) atualizado, bem como o LTCAT que embasou o seu preenchimento.

Assim, intime-se o autor a diligenciar junto à empresa Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, para colacionar aos autos o PPP atualizado e o LTCAT que embasou sua emissão, no prazo de quinze dias.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005952-70.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARINILDA APARECIDA DE ANDRADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARINALDA APARECIDA DE ANDRADE**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que a condene a implantar em seu favor benefício assistencial à pessoa portadora com deficiência (NB 702.478.645-1), desde o requerimento administrativo (15/09/2016), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Afirma a autora que se encontra acometida de anquilose do quadril esquerdo (CID 10 Q 65.9), apresentando deformidade e limitação definitiva do quadril. Informa ainda que se encontra em situação de vulnerabilidade social, sendo-lhe assegurado o direito à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, consoante disposição constante no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Relata que requereu administrativamente, na data de 15/09/2016 (protocolo: 1669979617), o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 702.478.645-1), o qual foi negado sob o fundamento de ausência de deficiência ou impedimento de longo prazo. Relata ainda que, informada com o indeferimento, solicitou novamente o benefício em 28/05/2019 (protocolo: 120791870 - NB: 704.318.800-9), o qual foi novamente indeferido, agora sob o fundamento de que sua renda *per capita* familiar seria superior a ¼ do salário mínimo.

Sustenta, porém, que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que, devido à anquilose do quadril esquerdo, possui incapacidade permanente para o desempenho de atividades laborais, bem como em razão do quadro de vulnerabilidade social permanecer inalterado.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, após a realização de perícias médica e socioeconômica, para fins de implantação do benefício pretendido.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No caso em tela, tal como reconhecido pela própria Defensoria Pública da União, revela-se imprescindível para a análise do pleito antecipatório requerido na inicial a realização de perícias médica e socioeconômica, a fim de que seja comprovada as alegadas deficiência física incapacitante e a situação de vulnerabilidade social.

Diante desse quadro e considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial.

Nesta medida, diante do retorno às atividades presenciais, com as devidas restrições, **proceda-se ao agendamento das perícias médica e socioeconômica**, com profissionais habilitados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Na elaboração do laudo correspondente à perícia médica, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir-se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*

12. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Na perícia, sem prejuízo dos documentos acostados aos autos, a parte deverá comparecer munida dos exames médicos que possuir e que mereçam análise.

Para a elaboração do laudo pericial socioeconômico, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Qual é a composição do grupo familiar no qual a autora vive? (Na resposta deverão constar todos que vivem sob o mesmo teto, com identificação do parentesco, afinidade ou vínculo, data de nascimento e, se possível, o número do CPF);
- 2- Qual a atividade laboral e a renda mensal auferida por cada integrante e pelo grupo familiar?
- 3- Considerando em especial a renda mensal auferida, bem como a situação e estado da moradia, qual é a situação do grupo familiar? (Descrever as condições materiais do grupo familiar). Há sinais de miserabilidade e pobreza extrema? Quais?
- 4- O imóvel em que residem é próprio, alugado ou cedido? Identificar e descrever as condições dos móveis e eletrodomésticos que guardam o imóvel?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega de ambos os laudos periciais, a contar da realização das respectivas perícias.

Os honorários periciais serão posteriormente arbitrados na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006204-73.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811**

**IMPETRADO: INSPETO CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, à vista do que dispõe o artigo 10 do CPC, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de litispendência entre a presente demanda e a processada nos autos de nº 5005659-03.2020.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006205-58.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE WANDERLEY**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL FIGUEIRADA SILVA FILHO - SP68599**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova o impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**AUTOR: JOAO HONORIO FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0005477-88.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 36480159: manifeste-se a PFN acerca do alegado no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda o exequente o recolhimento dos valores relativos a expedição da certidão de inteiro teor, comprovando nos autos.

Cumprida a determinação, expeça-se a certidão solicitada.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002083-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ALESSANDRO MAIASIMÕES**

**DESPACHO**

Id 39818266: Indefiro, tendo em vista que as diligências para localização de eventual ajuizamento de ação de inventário e localização de herdeiros são acessíveis à parte.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a habilitação do espólio, nos termos do despacho sob o id 37580920.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005248-55.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME, SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246**

**DESPACHO**

Id 41879159: Dê a CEF integral cumprimento à determinação sob id 41009838, esclarecendo sobre quais veículos bloqueados remanesce o interesse, apontando com exatidão os bens que pretende a penhora e avaliação.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000631-18.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627**

**DESPACHO**

Id 42038219: Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à empresa-embargada.

A documentação acostada, por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício, não cabendo presunção de que está impossibilitada de arcar com as custas e despesas do processo.

Ademais, a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo.

Manifeste-se o senhor perito, Antônio Loureiro Escuder, quanto ao pedido de parcelamento dos honorários periciais (id 42038219).

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004448-66.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004626-75.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 41907056: Ciência à autora das alegações do INSS.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206273-52.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO - SP175117, ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

SUCEDIDO: JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA, SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA, GABRIEL NOGUEIRA, REINALDO ALVES DA SILVA NETTO, ARINO ORLANDO DOS ANJOS, DEVANIR SILVANO, CARLOS AFONSO GAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) SUCEDIDO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES - SP77590

**DESPACHO**

Id 41927063: Preliminarmente, manifeste-se a CEF.

Após tomem conclusos para apreciação do pedido id 35816535.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**5ª VARA DE SANTOS**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006069-61.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CARLOS EDUARDO KELLER PORTO, TATIANA ASSIS IREIJO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

**DECISÃO**

Penal. Confirmada a identificação civil de Carlos Eduardo Keller Porto e Tatiana Assis Ireijo pelo IIRGD, passo a reapreciar a questão da prisão preventiva, nos termos do art. 313, § 1.º, do Código de Processo

Como mencionado na decisão proferida na audiência de custódia, há indícios de materialidade e autoria do crime previsto no art. 155, § 4.º, do Código Penal, cuja pena máxima é 8 anos de reclusão.

Em razão de indícios de habitualidade criminosa, deve ser mantida a prisão de Carlos Eduardo. Já a situação da investigada Tatiana permite a concessão de liberdade provisória.

#### **1 – Manutenção da prisão de Carlos Eduardo Keller Porto**

Em juízo de cognição sumária, adequado a esta fase processual, é possível concluir que a liberdade do investigado Carlos Eduardo Keller Porto seja prejudicial à ordem pública, em razão da habitualidade na prática de crimes (art. 312 do Código de Processo Penal).

Com efeito, consta dos autos as seguintes informações sobre os antecedentes do autor do fato:

- foi condenado a 2 anos e quatro meses pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4.º, do Código Penal) – processo 5375/2001, da 8.ª Vara Criminal de São Paulo;
- foi condenado pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4.º, do Código Penal) – processo 30862/2001 – 6.ª Vara Criminal de São Paulo;
- foi condenado por crime de roubo a 3 anos de reclusão – processo 60990/2003 – 30ª Vara Criminal de São Paulo;
- há um processo em curso pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4.º, do Código Penal) na 1.ª Vara Criminal de Santos – autos 1503162/2019;
- constam três prisões em flagrante ocorridas pela prática do crime de furto (02/09/2007, 22/09/2019 e 19/12/2019).

Tais elementos, concretos e contemporâneos, autorizam inferir que, caso posto em liberdade, o investigado poderá voltar a delinquir (perigo à ordem pública).

Nesse sentido, a existência de três condenações anteriores (duas pelo mesmo crime objeto destes autos e outra por roubo) fornece indícios de habitualidade delitiva. Permitem chegar à mesma conclusão o processo em curso na 1.ª Vara de Santos pelo crime de furto e as três prisões em flagrante (todas por furto, as duas últimas em data recente: 22/09/2019 e 19/12/2019).

Esses indícios de habitualidade na prática de delito denotam, por sua vez, a impossibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares (arts. 282, § 6.º, e 319 do Código de Processo Penal), que se demonstraram ineficazes para substituir a prisão e impedir a prática de outras infrações penais (conforme o apurado até o momento).

Está justificada, por conseguinte, a necessidade da prisão preventiva, com base nos fatos contemporâneos citados acima, que caracterizam o receio de perigo à ordem pública gerado pela liberdade do investigado.

Logo, deve ser mantida a prisão preventiva de Carlos Eduardo Keller Porto.

#### **2 – Liberdade provisória a Tatiana Assis Ireijo**

Não obstante haver indícios da prática do crime de furto, as circunstâncias do caso concreto permitem concluir pela desnecessidade, após a confirmação da identidade pelo IIRGD, da prisão preventiva da investigada Tatiana.

Emanálise de todos os elementos contidos nos autos, verifica-se que não está presente nenhuma das hipóteses de prisão preventiva, isto é, a liberdade da investigada não importará em prejuízo à ordem pública, econômica, à instrução criminal nem a garantia da aplicação da lei penal.

A única anotação de sua folha de antecedentes é referente a um processo de porte de drogas para uso pessoal (revogado art. 16 da Lei 6368), no qual não houve condenação.

Além disso, o suposto crime destes autos não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Assim, deve ser concedida a liberdade provisória, com imposição das seguintes medidas cautelares, necessárias para a aplicação da lei penal e à instrução criminal, bem como adequadas ao fato e à condição do acusada:

- comparecer em juízo uma vez por mês, para informar e justificar suas atividades, os locais de residência e de trabalho (art. 319, I, Código de Processo Penal);
- proibição de comparecer ao prédio do Ministério da Agricultura, localizado na Rua Júlio Conceição, 38, Santos/SP (art. 319, II, Código de Processo Penal);
- proibição de ausentar-se de seu município de residência, sem antes informar o juízo (art. 319, IV, Código de Processo Penal);
- recolhimento domiciliar no período noturno (entre 20h e 06h) e nos dias de folga (art. 319, V, Código de Processo Penal).

### 3 - Conclusão

Diante do exposto:

- **mantenho a prisão preventiva de Carlos Eduardo Keller Porto;**
- **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a Tatiana Assis Ireijo**, sob o compromisso de cumprimento das seguintes medidas cautelares:
  - comparecer em juízo uma vez por mês, para informar e justificar suas atividades, os locais de residência e de trabalho (art. 319, I, Código de Processo Penal);
  - proibição de comparecer ao prédio do Ministério da Agricultura, localizado na Rua Júlio Conceição, 38, Santos/SP (art. 319, II, Código de Processo Penal);
  - proibição de ausentar-se de seu município de residência, sem antes informar o juízo (art. 319, IV, Código de Processo Penal);
  - recolhimento domiciliar no período noturno (entre 20h e 06h) e nos dias de folga (art. 319, V, Código de Processo Penal).

Caso descumprida alguma das condições ou medidas cautelares acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura, do qual deverá constar observação destacada de que a investigada também deverá ser intimada para comparecer à 5.ª Vara Federal de Santos, no prazo de 48 horas, para firmar o termo de compromisso e ciência das medidas cautelares, sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão preventiva. Na mesma oportunidade, deverá informar qual o endereço em que poderá ser encontrada. O alvará deve ser instruído com cópia desta decisão.

Solicitem-se as certidões dos processos em nome de Carlos Eduardo Keller Porto.

Santos, 24 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva  
Juiz Federal Substituto

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 8718**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000571-06.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA)**

Em 18 de novembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Proposta de Transação Penal a ser oferecida neste ato. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa Procurador da República do Dr. André Bueno da Silveira, o autor do fato Rafael Campos Castanheira, acompanhado de Advogado constituído Dr. Kerginaldo Marques, OAB/SP 317.273, todos participando do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Constatado que, diante da situação de pandemia em que vive nosso país, o advogado constituído não teve tempo hábil para consultar os autos. Dessa forma, cancelo a audiência designada para hoje e determino a abertura de vista dos autos ao Dr. Kerginaldo Marques, pelo prazo de 10 dias para análise. Após a devolução dos autos, venham conclusos para designação de nova audiência de transação penal ou, caso a defesa se manifeste por escrito, conjuntamente com o autor do fato, pela negativa ou pela aceitação, venham conclusos para decisão. NADA MAIS. Saemos presentes cientes e intimados. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu \_\_\_ João Marcos Santilli, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevo. MM. JUIZ:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007092-84.2007.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Nada sendo requerido, cumpre-se o determinado na Decisão de ID 38379896 – pág. 605, sobrestando-se em Secretaria pelo tempo restante.

Semprejuzo, anote a Secretaria no campo “objeto do processo” as datas referentes ao prazo prescricional (Provimento 1/2020), juntando-se aos autos respectiva tabela.

Santos, 24 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho  
Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005463-33.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446

IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, COMANDANTE DO COMANDO DO GRUPAMENTO DE PATRULHA NAVAL DO SUL SUDESTE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Vera Lúcia de Laia em favor de **Carlos Brendão Lima de Freitas**, contra ato imputado ao Comandante do 8º Distrito Naval Vice Almirante Sergio Fernando de Amaral Chaves Junior, e ao Comandante do Comando do Grupamento de Patrulha Naval do Sul Sudeste, Capitão de Fragata Rafael Burlamaque, consistente na aplicação de pena de prisão por 8 (oito) dias ao paciente, por ter incorrido na contravenção disciplinar prevista no art. 7º, item 7, c.c. parágrafo único, do Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM), em conformidade com o art. 4-1-3, alínea “b”, da Ordenança Geral para o serviço da Armada (OGSA).

Em apertada síntese, a impetrante alega:

- que o ato imputado ao paciente não consistiu em qualquer manifestação de rebeldia ou desobediência, mas sim em uma mera “ponderação”, a qual teria sido aceita pelo seu superior sem maiores objeções.

- que o ato por ele praticado estaria acobertado pelo art. 12, alínea “c”, do RDM, não podendo ser considerado infração disciplinar;

- que apesar de pedir acesso ao inteiro teor da sindicância instaurada, o processo foi entregue ao paciente com informações restritas, o que teria comprometido o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

- que por estar envolvido diretamente no cenário que ensejou a aplicação da pena disciplinar ao paciente, bem como por ter sido ouvido como testemunha durante a sindicância, o Coronel de Fragata Rafael Burlamaque não poderia ter atuado como julgador, pois possuía interesse direto em culpar o paciente.

- que a pena de prisão aplicada ao paciente é inconstitucional, por não decorrer de lei em sentido estrito, mas sim de Decreto (Regulamento Disciplinar Militar), contrariando o art. 5º, LXI, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada com documentos digitalizados.

Indeferido o pedido de liminar (ID 40048716), a impetrante trouxe aos autos novos documentos (ID 40213003).

Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (ID 40628476 e 40715160). Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da ordem (ID 40865355), ao fundamento, aqui sintetizado, de inexistência de ilegalidade ou abusividade a ser coarctada.

É a síntese do necessário. Decido.

A ordem deve ser denegada.

Conforme consignei ao indeferir a liminar pleiteada, nos termos do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, **a punição disciplinar militar não pode ser objeto da via estreita do habeas corpus, excetuada as hipóteses de inobservância dos pressupostos de legalidade do ato**, as quais estão restritas a análise do presente pedido.

Nesse trilhar, as alegações suscitadas pela impetrante no sentido de que **Carlos Brendão Lima de Freitas** não teria incorrido em qualquer manifestação de rebeldia ou desobediência e de que o ato por ele praticado estaria acobertado pelo art. 12, alínea "c", do RDM, não serão objeto de apreciação no presente aresto, por faltar a este Juízo Federal competência para revolvimento fático-probatório da punição a ele imposta, a qual está afeta à alçada da Autoridade Competente da Marinha Brasileira.

Sob essa perspectiva, cumpre destacar que, no que toca ao exame do requisito formal da fundamentação do ato administrativo, pela análise da ata de audiência acostada aos autos, verifica-se que a aplicação da pena disciplinar foi devidamente fundamentada e que a decisão que a aplicou examinou detidamente os argumentos meritoriais suscitados pelo paciente, tendo-os refutados justificadamente, não me parecendo ser este o caso de ato administrativo infundado ou não motivado.

Prosseguindo, no que toca à alegação de violação ao princípio da imparcialidade da autoridade julgadora por ter sido ela ouvida como testemunha durante a sindicância, cabe sublinhar que a constatação de impedimento ou suspeição de membro de Comissão Processante reclama a comprovação, no contexto do processo administrativo disciplinar, de prolação de prévio juízo valorativo quanto às irregularidades imputadas ao paciente, o que, ressaltado, não se verificou no caso ora em análise.

Isso porque, ao ser ouvido durante a sindicância, o Coronel de Fragata Rafael Burlamaque se limitou a indicar o fator meteorológico como motivo determinante para o encalhamento das embarcações no dia dos fatos, sendo que, durante o processo administrativo disciplinar, não foi atribuída qualquer responsabilidade pelo acidente em questão ao paciente, nem tampouco esse foi o motivo de sua punição que, ao que consta, foi consubstanciada na verificação de desobediência e de omissão no desempenho de atribuição para a qual estava legalmente qualificado.

Desse modo, não há como se reconhecer a suscitada violação ao princípio da imparcialidade, cabendo destacar que, *mutatis mutandis*, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido do aqui consignado, conforme acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, I, II E XI, 117, IX E XVI E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. AUSÊNCIA DE CONDÃO DE MACULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. MEMBROS DA COMISSÃO QUE SÃO OUIDOS COMO TESTEMUNHA NO BOJO DE AÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR OU PREJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS DEPOIMENTOS. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACUSADO QUE FURTA-SE DE COMPARECER AO ATO DE REINQUIRIRÇÃO, MESMO QUANDO CIENTIFICADO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL A NINGUÉM É DADO BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA ("NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS"). PRECEDENTES. OITIVA DO ANTIGO PATRONO DO ACUSADO NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. GARANTIA DO SIGILO PROFISSIONAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR NÃO EXISTEM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.*

*1. Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrado contra ato comissivo do Sr. Ministro de Estado da Justiça que importou na demissão do impetrante do cargo público de Policial Rodoviário Federal, por enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, I, II e XI, 117, IX e XVI e 132, IV, da Lei 8.112/1990.*

(...)

*6. O reconhecimento da quebra do princípio da imparcialidade, com o consequente impedimento ou suspeição de servidor para atuar no bojo do processo administrativo disciplinar, em razão de ter prestado depoimento como testemunha em outro procedimento, pressupõe a comprovação de que o depoimento prestado tenha sido carregado de juízo de valor ou prejulgamento do indicado.*

*7. 'A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, "emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar", ou "se pronuncia de forma conclusiva em desfavor" do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que "já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória [...] 9. Não está impedido de funcionar no processo administrativo o servidor que tenha participado, ou venha participar, de outro processo, na condição de testemunha, salvo quando o depoimento prestado carregue opinião ou prejulgamento sobre a conduta do indiciado, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Segurança denegada. (MS 12.684/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/09/2012).*

*8. In casu, o impetrante não logrou comprovar, através das provas pré-constituídas acostadas aos autos que os depoimentos teriam sido carregados de juízo de valor ou de prejulgamento, apta a ensejar a quebra da parcialidade dos referidos membros, na medida em que o impetrante limitou-se a colacionar aos autos apenas a cópia da sentença penal absolutória, a qual faz referência em seu relatório à oitiva dos membros da CPAD, furtando-se, contudo, de trazer aos autos o inteiro teor dos referidos depoimentos, o que possibilitaria ao julgador verificar o teor das declarações prestadas no juízo penal pelos integrantes do Comissão Processante do PAD, concluindo se houve ou não quebra da parcialidade, com a emissão de juízo de valor antes da conclusão dos atos instrutórios do PAD e do seu relatório final.*

*9. A simples oitiva de membro da CPAD como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, por si só, não tem condão de, automaticamente, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar os membros da Comissão Processante como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade destes membros e, conseqüente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar.*

(...)

*14. Segurança denegada. (MS 20.994/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 06/06/2016 - g.n.)*

Quanto à alegada inconstitucionalidade da pena de prisão aplicada ao paciente por não ter decorrido de lei em sentido estrito, mas sim de Decreto, em contraposição ao art. 5º, LXI, da Constituição Federal, reporto-me, outrossim, aos fundamentos expostos na decisão de indeferimento da liminar, salientando mais uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento sobre o assunto, declarando que o art. 47 da Lei nº 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido artigo (ADI nº 3.340/DF).

Em todo caso, cumpre esclarecer que, conforme já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de transgressões militares, cabe à lei ordinária especificar parâmetros essenciais da infração administrativa punível, bem como estabelecer limites máximos de sanção, sendo conferida às autoridades administrativas a complementação necessária à segurança jurídica, fundamentos jurídicos que dão amparo à plena recepção do art. 47, da Lei nº 6.880/1980 pelo sistema constitucional de 1988.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

*APELAÇÃO. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA ABERTURA DE PRAZO PARA RÉPLICA. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO. DECRETO N. 4.346/2002. PRISÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. DANO MORAL INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Apelação interposta pela parte autora, cabo do Exército, contra a sentença de que julgou improcedente o pedido de anulação de punição disciplinar consistente em prisão administrativa, prevista no Decreto n. 4.346/2002, e indenização por danos morais.*

*2. Preliminar de cerceamento de defesa pela não abertura de prazo para réplica afastada. Não alegadas em contestação, como no caso dos autos, quaisquer das matérias previstas no artigo 301 do CPC/73 (atualmente no artigo 337 do CPC/2015) ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, não há necessidade de abertura de prazo para réplica.*

*3. Administração Militar observou o quanto disposto no artigo 35 do Regulamento Disciplinar do Exército e seus respectivos anexos, estes últimos que cuidam das instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares.*

*4. O serviço militar é alicerçado na hierarquia e disciplina e dirigido por regras rígidas que incluem o sistema de aplicação de penalidades. O art. 47 da Lei 6.880/1980 foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, porque traz os elementos essenciais para aplicação de sanções em transgressões disciplinares, ao passo em que o Decreto n. 4.346/2002 foi editado em estrita observância ao disposto nessa lei.*

*5. A prisão está expressamente contida como hipótese sancionatória no art. 47, § 1º da Lei 6.880/1980, escorando-se expressamente também no art. 5º, LXI, da Constituição no tocante a transgressão militar e crimes propriamente militares das hipóteses vedadas de prisão.*

*6. É verdade que o art. 142, § 2º, da Constituição, deu maior autonomia ao teor de sanções disciplinares militares ao impedir a concessão de habeas corpus no âmbito judicial. Todavia, porque o Estado de Direito não pactua com qualquer espécie de arbitrariedade, é possível admitir o controle judicial de atos administrativos militares nos quais restar configurada manifesta, objetiva ou inequívoca violação a direitos e garantias fundamentais.*

*7. Precedentes da Corte no mesmo sentido. Sentença mantida.*

*8. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1727096 - 0002276-54.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)*

Por fim, no que toca aos argumentos afetos à ocorrência de violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão de o paciente não ter tido acesso ao inteiro teor da sindicância instaurada, registro que, ao examinar os documentos apresentados após o indeferimento do pedido liminar (ID 40213003), é possível verificar que, realmente, a maior parte da documentação fornecida pela Comissão Processante foi tarjada em preto para impedir sua visualização.

Ocorre que os fundamentos consignados na decisão administrativa ora combatida estão assentados em elementos os quais foram dado amplo acesso ao paciente, cabendo destacar que a punição de **Carlos Brendão Lima de Freitas** não se consubstanciou em nenhum documento tarjado em preto ou em depoimento de testemunha cujo acesso foi obstado às partes.

Tais documentos, inclusive, foram declarados sigilosos pela Marinha por serem considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado uma vez que sua divulgação ou acesso irrestrito poderiam colocar em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares, nos termos do art. 23, inciso VII, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em razão das circunstâncias objeto da sindicância terem envolvido ação de proteção ao Presidente da República, estando a vedação de acesso devidamente justificada na hipótese vertente.

Assim, entendo que para se reconhecer a alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, deveria o paciente ter demonstrado o prejuízo concreto e efetivo suportado, a teor do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, indicando as provas que teriam sido objeto da fundamentação da decisão que lhe impôs a sanção disciplinar administrativa e sobre as quais não lhe foi oportunizado se manifestar a respeito.

Contudo, o que se verifica na espécie é que, a pretexto de atribuir inadequação e injustiça à decisão impugnada, o paciente busca anular todo o processado, suscitando, para tanto, violação a princípios gerais e abstratos, deixando, contudo, de demonstrar sua efetiva aplicação ao caso concreto.

Registro, a propósito, que, em atenção aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a decisão de mérito proferida pela Autoridade Militar deve prevalecer, pois não pode, de outro modo, toda e qualquer decisão administrativa disciplinar estar submetida a posterior "ratificação" pelo Poder Judiciário, contrariando o disposto no já citado art. 142, § 2º, da Constituição Federal. Em outras palavras, eventual declaração de nulidade deve estar balizada na verificação concreta e efetiva da ocorrência de vício capaz de ensejar nulidade insanável, o que, enfático, não ficou demonstrado na espécie.

Diante de tais considerações, à míngua da demonstração concreta de ilegalidade ou abusividade, **denego a presente ordem de Habeas Corpus** impetrada em favor de **Carlos Brendão Lima de Freitas**.

Aguarde-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Santos-SP, 23 de novembro de 2020.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

*Juiz Federal Substituto*

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005665-10.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE ALEX BOTELHO DE OLIVA, FRANCISCO JOSE ADRIANO, CELINO FERREIRA DA FONSECA, CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS, MARCO ANTONIO MUNARI

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHO A CINTRA - SP193026, ANDRE FERREIRA - SP346619  
Advogado do(a) INVESTIGADO: AMANDA FERNANDES ADRIANO - SP332095  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841  
Advogados do(a) INVESTIGADO: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **José Alex Botelho Oliva, Francisco José Adriano, Celino Ferreira da Fonseca, Cleveland Sampaio Lofrano, Gabriel Nogueira Eufrásio, Frederico Spagnuolo de Freitas e Marco Antonio Munari**.

Em relação ao investigado Marco Antônio Munari, além da denúncia, o Ministério Público Federal manifestou intenção de propor o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. Para tanto, requereu a intimação dele, na mesma oportunidade da citação, para que manifeste eventual interesse no acordo, cujas condições serão expostas oportunamente.

Posteriormente, o MPF noticiou a ocorrência de erro material na denúncia e promoveu aditamento para corrigir a classificação penal das supostas infrações penais, a fim de esclarecer que os fatos narrados contra os denunciados caracterizariam os crimes previstos no art. 312 do Código Penal e 92 da Lei 8666/93.

Decido.

### 1 – Possibilidade de acordo de não persecução penal para Marco Antônio Munari

Inicialmente, quanto ao investigado Marco Antônio Munari, como há intenção de propor o acordo de não persecução penal, este não é o momento adequado para o juízo de admissibilidade da denúncia.

Com efeito, o acordo de não persecução penal foi inserido no CPP pela Lei 13.964/2019 como uma medida despenalizadora que tem a finalidade de evitar a instauração de um processo penal (e todas as consequências advindas ao acusado) e a aplicação da pena privativa de liberdade.

Por tal motivo, o rito previsto no art. 28-A do CPP impõe que a denúncia seja oferecida e eventualmente recebida somente após constatada a impossibilidade do acordo de não persecução penal (ausência dos pressupostos legais, rejeição pelo investigado ou não homologação pelo juízo) ou sua rescisão decorrente do descumprimento das condições ajustadas entre as partes.

Logo, por ora, não será analisada a denúncia oferecida contra Marco Antônio Munari. Providencie a secretaria a solicitação de suas folhas de antecedentes e certidões de eventuais registros.

Após a juntada de toda a documentação, venham conclusos para a designação de audiência para apresentação de proposta pelo MPF do acordo de não persecução penal.

### 2 – Prescrição da pretensão punitiva do suposto crime previsto no art. 92 da Lei 8666/93, em tese praticado pelo investigado José Alex Botelho de Oliva

Aos investigados **José Alex Botelho Oliva, Francisco José Adriano, Celino Ferreira da Fonseca, Cleveland Sampaio Lofrano, Gabriel Nogueira Eufrásio, Frederico Spagnuolo de Freitas** foi atribuída a prática, em tese, do crime previsto no art. 92 da Lei 8666/93, a saber:

*Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar futura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:*

*Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.*

Conforme o art. 109, IV, do Código Penal, o prazo de prescrição do referido delito é de 8 anos. Como o denunciado José Alex Botelho de Oliva é maior de 70 anos (nascido em 19/03/1950), o prazo é reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do mesmo código.

O suposto delito teria ocorrido em 27/09/2016.

Em se considerando o prazo prescricional de 4 anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em 27/09/2020, razão pela qual deve ser decretada a extinção da punibilidade de José Alex Botelho de Oliva em relação ao crime previsto no artigo 92 da Lei 8666/93.

### 3 – Necessidade de juntada de outros documentos para o exame de admissibilidade da denúncia

Após as deliberações acima, resta decidir sobre o recebimento ou não da denúncia contra **Francisco José Adriano, Celino Ferreira da Fonseca, Cleveland Sampaio Lofrano, Gabriel Nogueira Eufrásio, Frederico Spagnuolo de Freitas**, no tocante à imputação da prática das infrações penais do art. 312 do Código Penal e do art. 92 da Lei 8666/93. Em relação ao investigado José Alex Botelho Oliva, resta somente a análise referente ao art. 312 do Código Penal.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de extensa investigação, sobre diversos contratos firmados com a CODESP, que tramitou inicialmente no meio físico, com a posterior digitalização para a instauração deste processo eletrônico.

Faltaram ser digitalizados, contudo, documentos relacionados aos fatos narrados na acusação e, portanto, imprescindíveis para que se proceda ao juízo de admissibilidade da denúncia:

- contrato DP 75/2014, celebrado entre a Codesp e a Domain Consultores Associados em Informática Ltda;
- o quarto pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (24/08/2016);
- pareceres e despachos do setor jurídico referentes ao pedido acima;
- a ata da 1782ª reunião ordinária da Diretoria Executiva da Codesp (27/09/2016);
- documento comprobatório do pagamento efetuado em 29/09/2016.

Logo, o Ministério Público Federal deverá ser intimado para complementar a digitalização dos autos, mediante a juntada dos documentos acima.

#### 4 – Conclusão

Diante do exposto:

- requisitem-se as folhas de antecedentes de Marco Antônio Munari, a fim de que o MPF analise a possibilidade de propor o acordo de não persecução penal. Enquanto não definida essa questão, a análise da denúncia contra ele ficará suspensa;
- com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** pela prescrição do crime previsto no art. 92 da Lei 8666/93, atribuído a José Alex Botelho de Oliva e, conseqüentemente, rejeito essa parte da denúncia;
- concedo o prazo de 5 dias para o MPF juntar aos autos os documentos mencionados no item 3, para posterior juízo de admissibilidade da denúncia.

Mantenho o sigilo somente dos documentos constantes do inquérito policial, visto que contém informações bancárias e transcrições de conversas efetuadas por telefones celulares.

Providencie a secretaria o cadastro e o acesso a todos os documentos dos autos à defesa, conforme requerido (pp 10541 e 10544).

**Mateus Castelo Branco Firmão da Silva**

*Juiz Federal Substituto*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000968-43.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA NOGUEIRA BASTOS, CLEBERTH DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

#### ATO ORDINATÓRIO

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

#### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em 24 de novembro 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal do art. 28-A do Código de Processo Penal a ser oferecida neste ato.

Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Felipe Jow Namba, a ré Adriana Nogueira Bastos, RG nº MG-5.629.161/SSP/MG, CPF nº 957.603.696-87, nascida em 26/03/1975, filha de Airlins Pereira Bastos e Margarida Lourdes Nogueira Bastos, residente na rua Dr. Antônio Aleixo, nº 378, casa 02, B, Novo Progresso, Contagem/MG, telefone: (31) 99367-4400, acompanhada do defensor constituído Dr. Paulo Roberto Camargo Filho (OAB/MG 103.778).

Os presentes participaram do ato através do link de acesso ao sistema de videoconferência Cisco Meeting.

Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, por meio de sistema Cisco Meeting e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de arquivos de vídeos a serem anexados aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, §2.º, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos.

Antes da realização do ato, o Ministério Público Federal, Adriana Nogueira Bastos e sua defesa debateram sobre a proposta de acordo de ID 3926659.

A investigada, acompanhada de seu defensor, manifestou concordância com a proposta do MPF.

**Pelo MM. Juiz foi dito:** "Trata-se de ação penal em que se atribui o crime capitulado no art. 334-A, § 1º, II c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O DD. Ministério Público Federal formulou proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos que seguem:

Cláusula Primeira

Devidamente advertida de seus direitos constitucionais, notadamente o direito ao silêncio e à não autoincriminação, ADRIANA NOGUEIRA BASTOS admitiu perante o Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Santos-SP que praticou o(s) crime(s) descrito(s) na denúncia, conforme oitiva registrada por meio audiovisual.

Cláusula Segunda

A compromissária aceita e compromete-se a cumprir fielmente as condições abaixo indicadas:

**1. Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo período de 06 (seis) meses, em local a ser indicado pelo Juízo Federal da Execução; 2. Prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00, a ser paga em quatro prestações de R\$ 1.000,00, a primeira com vencimento no dia 10 de dezembro de 2020, e as demais no mesmo dia dos meses posteriores, que deverá ser recolhida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, mediante o pagamento de Guia de Recolhimento da União; 3. Informar ao Juízo e ao Ministério Público Federal a eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, durante o período de cumprimento da prestação de serviços à comunidade.**

Cláusula Terceira

A compromissária deverá cumprir fielmente os termos do presente acordo, nas datas estipuladas, para que a presente ação seja, ao final, arquivada em Juízo, tendo declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP.

Cláusula Quarta

A compromissária deverá comprovar, junto ao Juízo da Execução (art. 28-A, § 6º do CPP), o cumprimento integral das condições previstas nas cláusulas primeira e segunda, independentemente de notificação ou aviso prévio.

Parágrafo primeiro: Compete à compromissária, por iniciativa própria, comunicar, imediatamente e de forma documentada, ao Juízo da Execução e Ministério Público Federal, a eventual justificativa para o não cumprimento das condições estabelecidas no acordo, em conformidade com os prazos estipulados.

Parágrafo segundo: Na hipótese de a compromissária não comprovar, ao término do período, o cumprimento das condições previstas na cláusula segunda, considera-se automaticamente rescindido o acordo, autorizando o Ministério Público Federal a requerer, imediatamente, o prosseguimento da ação penal respectiva.

Cláusula Quinta

O presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade.

Cláusula Sexta

O descumprimento do compromisso também servirá de justificativa ao Ministério Público para eventual não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 28-A, § 11, do CPP).

Em seguida, **pelo MM Juiz foi deliberado:** "Diante da aquiescência expressa da ré e do ilustre defensor, com fundamento no art. 28-A do Código de Processo Penal, **homologo o Acordo de Não Persecução Penal acima que consiste em:**

**1. Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo período de 06 (seis) meses, em local a ser indicado pelo Juízo Federal da Execução; 2. Prestação pecuniária, que deverá ser recolhida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, mediante o pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor de R\$ 4.000,00, em quatro prestações de R\$ 1.000,00, a primeira com vencimento no dia 10 de dezembro de 2020, e as demais no mesmo dia dos meses posteriores; 3. Informar ao Juízo e ao Ministério Público Federal a eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, durante o período de cumprimento da prestação de serviços à comunidade. 4. Suspendo o andamento do feito em relação a Adriana Nogueira Bastos.**

**Fica ciente a ré do fato que, caso descumprido o acordo, este será considerada sem efeito, com a possibilidade de eventual prosseguimento do feito contra ele.**

Como requerimento final, o MPF solicitou que o juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP proceda à distribuição no SEEU do processo de cumprimento do acordo de não persecução penal, bem como já decline da competência para a subseção judiciária do domicílio da ré.

A defesa por sua vez requereu que a prestação de serviço à comunidade ocorra na cidade de domicílio da ré.

Nada Mais. Saemos presentes cientes e intimados. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Eu \_\_\_\_\_ Alexandre Conitti RF 5688, digitei e conferi.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000968-43.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA NOGUEIRA BASTOS, CLEBERTH DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em **24 de novembro de 2020**, às **14h00min**, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA**, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução por meio do sistema de videoconferência Cisco *Meeting* para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa.

**Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal-MPF na pessoa do Procurador da República Dr. Felipe Jow Namba.**

**Presente o réu Cleberth Silva Melo, acompanhado do defensor constituído Dr. Paulo Roberto Camargo Filho (OAB/MG 103.778).**

**Presentes as testemunhas André Feldman, Djalma Gomes da Costa Júnior, Marina Raquel Stavrakas, Eduardo Barbosa Diniz, Paola Amanda Rosa Belisário e Marcelo Antônio Belisário.**

**A ré Adriana Nogueira Bastos firmou acordo de não persecução penal como o Ministério Público Federal e não participou do ato.**

Os presentes participaram do ato através de link de acesso ao sistema de videoconferência Cisco *Meeting*.

Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, por meio de sistema Cisco Meeting e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de arquivos de vídeos a serem anexados aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, §2.º, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**.

Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas André Feldman, Marina Raquel Stavrakas e Paola Amanda Rosa Belisário**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2.º do Código de Processo Penal, conforme arquivos de vídeos que acompanham esta ata.

A oitiva das testemunhas **Djalma Gomes da Costa Júnior, Eduardo Barbosa Diniz e Marcelo Antônio Belisário foi dispensada pelas partes.**

Em seguida, **pelo MM Juiz foi deliberado: Aguarde-se a realização do ato designado para o dia 02 de dezembro de 2020.**

**NADA MAIS**. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Digitado e conferido por mim \_\_\_\_\_, Alexandre Conti RF 5688.

## 6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000128-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YOUSOU SOUMARE

### DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (ID 41853496), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 9.271/96).

Não havendo a lei delimitado o prazo de suspensão, entendo que deva ser considerado o prazo prescricional do crime, à luz da pena abstratamente cominada a ele, caso contrário, haveria uma suspensão permanente e indefinida, que levaria, na prática, à imprescritibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas no Texto Constitucional (art. 5º, XLI e XLIV, da CF/88).

Efetue a Secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e de prescrição, adotados os seguintes parâmetros:

- A suspensão do processo vigorará a partir da data desta decisão e à vista do disposto no art. 109 do Código Penal, dependendo da pena cominada ao crime, salvo eventual comparecimento do acusado (art. 363, § 4º, do CPP);

- Deve ser levado em consideração que se trata de contagem de direito material, a teor do artigo 10 do Código Penal, e, após o prazo da suspensão, recomençará a fluir o prazo prescricional, que estava suspenso, mas vinha correndo desde a interrupção determinada pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP).

Intime-se o Ministério Público Federal.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

Drª LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8132

**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
0000151-98.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) - RENAN CEPEDA GONCALVES (SP 104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.  
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe e cautelas de estilo.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008309-57.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA CHRISTINA MEDALHA

### DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004208-24.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGRAIN SERVICOS MARITIMOS LTDA, DANILO GASPARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Margrain Serviços Marítimos Ltda. e Danilo Gasparin.

Danilo Gasparin apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida sua ilegitimidade passiva (fls. 202/217 – ID 27983706).

A excepta não opôs resistência ao pedido, pugnano pela aplicação do §1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (ID 39289473).

É o relatório.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Danilo Gasparin na demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão do excipiente do polo passivo.

A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do §1.º do referido dispositivo legal.

De fato, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e, conforme exposto pela excepta, a excipiente foi incluída no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Sucedo que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Comedição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** no tocante a Danilo Gasparin, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SANTOS, 28 de setembro de 2020.

EXECUTADO: MARGRAIN SERVICOS MARITIMOS LTDA, DANILO GASPARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Margrain Serviços Marítimos Ltda. e Danilo Gasparin.

Danilo Gasparin apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida sua ilegitimidade passiva (fs. 202/217 – ID 27983706).

A excepta não opôs resistência ao pedido, pugnano pela aplicação do §1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (ID 39289473).

É o relatório.

### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Danilo Gasparin na demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão do excipiente do polo passivo.

A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do §1.º do referido dispositivo legal.

De fato, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e, conforme exposto pela excepta, a excipiente foi incluída no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Sucedo que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** no tocante a Danilo Gasparin, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SANTOS, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005626-11.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

REU: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) REU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005637-40.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EMBARGADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005635-70.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EMBARGADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010601-47.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010573-79.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que proceda a digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010579-86.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.  
Santos, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001327-88.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
REU: MUNICIPIO DE SAO VICENTE FERRER

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.  
Santos, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003366-87.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
EXECUTADO: COMERCIO DE HORTIFRUTI PAM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP408460

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 ( trinta ) dias.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002582-13.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006499-26.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004418-21.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0001029-57.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053, ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001029-57.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053, ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013969-40.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006364-37.2012.4.03.6114

AUTOR: TARCISO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos do INSS e prestar os esclarecimentos, conforme requerido no ID nº 27916327.

Com a complementação, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-92.2018.4.03.6114

AUTOR: CICERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22524179: tomem os autos à Sra. Perita para que responda ao questionamento da parte Ré, bem como, se necessário, re/ratifique a conclusão e as respostas aos quesitos lançados no laudo de ID 11434296.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista às partes.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-30.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005552-26.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILDASIO GOMES RAMADA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**GILDASIO GOMES RAMADA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 15/07/1991 a 19/08/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse em relação ao período de 15/07/1991 a 31/12/1998, sustentando, no mérito, contradição entre o PPP e os recolhimentos previdenciários pela empresa que indicou ausência de empregados exposto a agentes agressivos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, deve ser afastada a falta de interesse quanto ao período de 15/07/1991 a 31/12/1998, pois embora conste do processo administrativo decisão favorável ao enquadramento, o período deixou de ser computado na planilha. Além disso, constatou do comunicado de decisão que o período não foi reconhecido (ID nº 28601096 – fl. 60).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, rege a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalham. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, indefiro a expedição de ofício à Empresa requerida pelo INSS sob ID nº 34203561, considerando que eventuais inconsistências ou erros no preenchimento dos recolhimentos previdenciários não são objeto da presente ação, cabendo ao INSS providências administrativas em face da Empresa, não podendo o Autor ser prejudicado.

Diante do PPP acostado sob ID nº 28601096 (fs. 31/34), restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior ao limite legal, conforme segue:

- 15/07/1991 a 30/09/1994: 87dB
- 01/10/1994 a 31/05/2005: 97,9dB
- 01/06/2005 a 30/09/2012: 89,9dB
- 01/10/2012 a 19/08/2019: 94,3dB

Destarte, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais todo o período requerido compreendido de 15/07/1991 a 19/08/2019, pois o PPP acostado aos autos possui todos os requisitos necessário para fazer prova da exposição do autor a agente insalubre acima do limite de tolerância.

Não merece guarida a alegação de que o PPP não pode ser utilizado como meio de prova, porque não contém a indicação do responsável técnico pelo monitoramento ambiental para todo o período em questão. O referido documento como foi juntado aos autos informa os dados necessário para o reconhecimento da insalubridade do ruído e a ausência do nome do responsável pelos registros ambientais a partir de 21/08/2016 caracteriza irregularidade que pode ser superada com outra informação contida no próprio PPP que dá conta que não houve alteração de layout no local de trabalho. Por se tratar de um documento assinado pelo empregador sem intervenção do empregado, adoto a interpretação mais favorável ao autor.

A soma de todo o tempo aqui reconhecido totaliza **27 anos 10 meses e 19 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 03/09/2019 e calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 15/07/1991 a 19/08/2019.
- b. Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento feito em 03/09/2019, calculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005493-38.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PAULO MESSIAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM BRASÍLIA/DF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em BRASÍLIA - DF.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Brasília-DF, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005528-95.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-68.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005090-69.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CENTRAL PARK ABC AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-60.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-70.2017.4.03.6114

AUTOR: MILTON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005197-84.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: GERMANO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA AARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-49.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: EDIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003548-21.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Ofício-se ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 38377727, página 1, para a conta bancária indicada pelo patrono.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-53.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDIZAR BENEDITO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006321-68.2019.4.03.6114

AUTOR: LARA ADRIANA RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-62.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO VOLPONI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004827-37.2020.4.03.6114

AUTOR: UBIRATAM CASTELLANI COSTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-71.2020.4.03.6114

AUTOR: JUAREZ AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-53.2019.4.03.6114

AUTOR: IRACY ROSADOS SANTOS, E. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

**DESPACHO**

Considerando a documentação acostada, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005535-87.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUCIANO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE LUCIANO DE BARROS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, pela Lei 13.183/2015, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005547-04.2020.4.03.6114

AUTOR: BENEDITO COELHO SIEBRA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO COELHO SIEBRA - SP201665

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005500-30.2020.4.03.6114

AUTOR: ALIOMAR BALIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000680-02.2019.4.03.6114

AUTOR: WILSON DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000838-62.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003322-79.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-88.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067, MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005941-09.2014.4.03.6114

AUTOR: VALMIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-39.2019.4.03.6114

AUTOR: EGINALVA ALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002730-35.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE:FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000512-68.2017.4.03.6114  
AUTOR:SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002138-25.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: OSCAR ANTONIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001518-08.2020.4.03.6114  
AUTOR: RUBENS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DASILVA - SP341842  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004960-79.2020.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO SOUTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-89.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-63.2020.4.03.6114

AUTOR: CLEIDE APARECIDA GAMBA

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-47.2020.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-37.2020.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCA ADRIANA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-59.2020.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-35.2020.4.03.6114  
AUTOR: CICERO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA DA CRUZ SANTOS - SP346579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-18.2020.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002481-82.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal proposta inicialmente na Comarca de Diadema/SP, por **Ragi Refrigerantes Ltda** em desfavor da **União Federal**, com pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA 80310000080-64, com a consequente paralisação da execução fiscal 12.317/2010, e, no mérito, a anulação integral do lançamento tributário que deu origem ao crédito em cobrança.

Narra que a Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal nº 12.317/2010 para cobrança de débito de IPI no valor de R\$ 178.093.242,02, relativa à CDA nº 80310000080-64, originário de auto de infração lavrado no bojo do procedimento fiscal nº 13819.001389/2001-27, em 01/06/2001, sob a justificativa de que houve o "controle paralelo de vendas que propiciou a redução irregular na apuração do IPI a recolher". Especifica que o auto de infração teria advindo do fato de o estabelecimento industrial ter efetuado "recolhimento a menor do IPI destacado nas notas fiscais de sua emissão e, ainda, porque promoveu saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento do IPI".

Em contraposição ao ato de cobrança o autor alegou preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal, porque não há evidências da emissão paralela de nota fiscal. Isso porque o autor apresentou ao fisco as notas fiscais de saída de fevereiro/1998 até 15/03/1999 e os demais documentos necessários. Porém, valendo-se o fisco de livro fiscal incompleto e mediante circularização com diversos clientes do autor, que permitiu receber 13,5% das primeiras vias das notas fiscais emitidas, concluiu pela existência de documentação paralela, "registrada na escrita fiscal e no livro Caixa, com valores inferiores ao das vendas efetivadas". O autor, contudo, discorda dessa conclusão, pois para admiti-la seria, consoante argui, necessário ter em mãos as notas fiscais verdadeiras e as correspondentes notas fiscais paralelas. Além disso, aponta outras inconsistências no lançamento fiscal.

Prossegue afirmando, em reforço à tese de nulidade do lançamento, que "o crédito tributário foi apurado, única e exclusivamente com base em levantamento realizado a partir de dados contidos em disquete", descurando-se dos livros fiscais, que seriam os elementos adequados sobre o qual a fiscalização deveria se apoiar para efetuar o lançamento dos tributos. Ressalta a fragilidade do lançamento efetuado com base em informações extraídas de disquete apontando que deixaram de ser verificadas nada menos do que 27.435 notas fiscais, o mesmo podendo se dizer das inconsistências dos quadros demonstrativos elaborados pela própria fiscalização. Diante das irregularidades descritas, afirma que "inexistindo ausência ou negativa de apresentação de livros e documentos ou esclarecimentos hábeis e suficientes a demonstrar a base de cálculo real do imposto, não pode ser admitida, em qualquer hipótese, sua cobrança por arbitramento".

Aduz, ademais, que o procedimento fiscal de lançamento não respeitou o princípio da verdade material e que também não fora intimada da decisão final do processo administrativo fiscal. Informa que foi interposto recurso especial perante o então Conselho de Contribuintes, mas não foi validamente comunicada do resultado do julgamento, tampouco foi intimada de sua inscrição em dívida ativa e no CADIN.

Em outra frente argumentativa, alega que faz jus à redução de 50% da alíquota do IPI, conforme autorizado pela Lei 7.798/1989, pelo Decreto 2.637/1998 e pela Tabela de Incidência do IPI vigentes na época de consumação dos fatos geradores, pois preenchia todas as condições necessárias para fruição do referido benefício fiscal. Acrescenta que o único fundamento utilizado pelo fisco para negar-lhe a redução da alíquota em questão foi a inexistência de ato declaratório da autoridade fazendária. Entretanto, ainda que assim fosse, argui que com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.185 em 26 de agosto de 2001, essa exigência não mais existe, diante do caráter mais benéfico e interpretativo do novo regimento, visto que referido ato normativo extinguiu aquela exigência.

Ao lado das alegações de nulidade do lançamento, insurge contra as penalidades que o fisco lhe impôs com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, modificado pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, agravada no percentual de 150%, por ser abusiva e por não existir infração a ser punida.

Concluiu requerendo sejam julgados inteiramente procedentes os pedidos formulados, antecipando-se a tutela pretendida.

O juízo da Comarca de Diadema declinou a competência para Justiça Federal (ID 13367297, fl. 23).

Recebido neste juízo os autos, o pedido de antecipação de tutela foi negado (ID 13367297, fl. 37).

A União Federal foi citada e apresentou contestação (ID 13367297, fls. 100/110) arguindo preliminarmente a falta de interesse processual do autor para desconstituir o título executivo que lastreia a execução fiscal nº 12317/2010 (0009965- 58.2010.8.26.0161), em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, uma vez que os embargos à execução fiscal é o meio adequado para fazê-lo; bem como a existência de litispendência, pois foi aviado exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal retromencionada, com os mesmos fundamentos. Caso não seja acolhida a alegação de falta de interesse de agir e litispendência, pugna pelo reconhecimento de preclusão consumativa, visto que fora ajuizado embargos à execução fiscal 0013546-81.2010.8.26.0161 também com a finalidade de desconstituir o título executivo. No mérito, alegou que a CDA é legítima, uma vez que foi confeccionada de acordo com os ditames legais; que o lançamento fiscal não possui nulidade, pois foi realizado com base em movimentação real de compras e vendas obtida dos arquivos magnéticos da autora; que a redução de 50% da alíquota do imposto arrojado pela autora exige certificado do Ministério da Agricultura, com os padrões de identidade e qualidade exigidos para o produto, e declaração da Secretaria da Receita Federal; que o lançamento não se sujeita a qualquer espécie de retroatividade benigna, por isso não é cabível a aplicação retroativa da IN RFB nº 1185/2011; que não procede a alegação de nulidade por ausência de intimação do julgamento na esfera administrativa, de inscrição no CADIN e inscrição em dívida ativa, pois ao se aplicar a teoria da aparência tem-se como efetivada a intimação, ainda que ela não tenha se realizado na pessoa do responsável pela empresa; que a majoração do percentual da multa encontra fundamento na identificação de atos fraudulentos que ensejaram sonegação fiscal. Com isso requer que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, e, caso as preliminares não sejam acolhidas, que o pedido seja julgado improcedente no mérito.

Foi realizada prova pericial (ID 13367296, fls. 144/193 e 24893299).

É a síntese do necessário. Decido

### Fundamentação

Rejeito de início o requerimento ID 25479768. As solicitações de "esclarecimento ao Sr. Perito sobre a metodologia utilizada na elaboração da planilha na qual embasou o resultado de sua análise", bem como de "esclarecimentos e opiniões técnicas acerca do item 4 e respectivo "Anexo 1" do laudo divergente elaborado pelos assistentes técnicos contratados pela AUTORA, bem como para que fosse apurado o valor total de IPI considerando-se o benefício da redução de 50%" não possui relevância para o deslinde da questão, porque o que se discute nos presentes autos é a validade do lançamento no seu aspecto formal assim como o direito do autor ao benefício tributário mencionado e não o montante dos tributos apurados pelo fisco, resultado, em última análise, perseguido com o pedido de esclarecimento.

Fica claro ao se analisar o Parecer Técnico Divergentes (ID 13367296, fls. 236/300 e ID 13367299, fls. 1/40) elaborados pelos assistentes técnicos do autor, que as divergências de valores e metodologias por eles apontados decorrem da controvérsia sobre o direito do contribuinte à redução de 50% do valor unitário do IPI. Essa questão é objeto da lide e será decidida nesta sentença, por isso não tem pertinência discutir previamente o valor dos tributos devidos com ou sem essa redução.

Nota-se que os assistentes técnicos utilizando-se dos mesmos dados utilizados pelo fisco concluem que o IPI devido é de **R\$ 16.498.007,06** (ou R\$ 16.498.887,06, ID 13367299, fl. 40), consoante trecho do laudo ID 13367296, fl. 247. Contudo, esse valor corresponde a um pouco menos da metade (50%) do IPI de **R\$ 33.675.210,00** apurado pela Receita Federal.

Vê-se, portanto, que os esclarecimentos solicitados pelo autor não compõem o *thema probandum*, que é a validade do arbitramento realizado pelo fisco e o direito à redução do imposto. Ao adotar os mesmos elementos de apuração utilizados pelo fisco e concluir que o valor de IPI devido é R\$ 16.498.887,06 e não R\$ 33.675.210,00, os assistentes técnicos admitem implicitamente que o lançamento é válido e que somente o valor apurado é incorreto, posição que está frontalmente em discordância com a tese esgrinida pela autora em sua inicial. Com isso fica exposta a desnecessidade de se prosseguir na instrução desse ponto, visto que, repita-se, não se discute aqui a correção do arbitramento no seu aspecto quantitativo, isto é, o valor do tributo apurado, mas sim a validade do próprio arbitramento, como se extrai claramente da leitura da exordial, em especial da parte referente aos pedidos.

Passo à análise das preliminares apresentadas pela União Federal.

O autor possui interesse de agir, a despeito de já existir ação de execução fiscal ajuizada anteriormente a esta ação, porquanto o art. 38 da Lei 6.830/1980 não condiciona o ajuizamento da ação anulatória à inexistência de prévia execução fiscal. O executado, atendido os requisitos de cada ação, pode manejar legitimamente embargos à execução fiscal e/ou ação anulatória de lançamento, atentando-se, porém, para a litispendência e eventual coisa julgada que poderão advir desse concurso de ações.

Afasto ainda a alegação de litispendência entre a presente ação e a exceção de pré-executividade aviada na execução fiscal nº 0009965-58.2010.8.26.0161, pois não ficou demonstrada a identidade de partes, de causa de pedi e pedido entre ambas. O réu se baseia em uma suposta identidade de pedidos, porém deixou de demonstrar sua real existência.

Afasto, por fim, a existência de litispendência, alegada pelo réu por existir os embargos à execução fiscal 0013546-81.2010.8.26.0161 com valor da causa idêntico ao valor do crédito em cobrança. O réu deixa de comprovar a identidade de causa de pedir, de parte e de pedido, baseando-se somente no valor da causa daquela ação para concluir pela existência de litispendência. Além disso, conforme consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, os referidos embargos foram rejeitados liminarmente com base no art. 485, IV, do CPC, de modo que não subsiste mais a pendência daquela lide. Não há falar, ademais, em preclusão consumativa, pois o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta que a parte proponha de novo a ação (art. 486 do CPC), ainda que de natureza distinta daquela originalmente proposta.

Afastada as preliminares, passo à análise do mérito.

#### **Da redução do IPI nas operações realizadas com produtos classificados sob o código 2202.10.00**

Alega o autor que possui direito líquido e certo à redução do IPI em 50%, conforme previsto na Nota Complementar 21.1 e 22.1 da TIPI vigente na data de nascimento das obrigações tributárias, uma vez que comprovou o registro de seus produtos no Ministério da Agricultura. Inobstante isso, ao contrário do que afirma o autor, não ficou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação para fruição do citado benefício.

Com efeito, a redução da alíquota do IPI para bebidas foi criada pelo Decreto 75.659, de 25 de abril de 1975, e a necessidade de o benefício ser declarado pela Secretaria da Receita Federal foi estabelecido pelo art. 2º do decreto nº 78.289 de 18 de agosto de 1976:

*Art. 2º. A redução de alíquota conferida pelo artigo 1º do Decreto número 75.659, de 25 de abril de 1975, relativas a bebidas incluídas no destaque constante no Anexo a que se refere o artigo anterior, **será declarada pela Secretaria da Receita Federal**, em cada caso, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto à conformidade do produto com as características exigidas nos padrões de identidade e qualidade estabelecidas pelo Decreto número 73.267, de 6 de dezembro de 1973, e pelos atos complementares baixados por aquele Ministério. (grifou-se)*

A Portaria Interministerial nº 113, de 04 de março de 1977, do Ministério da Agricultura e do Ministério da Fazenda, editada por força do art. 3º do Decreto 78.289/1976, por sua vez, prescrevia a necessidade de formular requerimento perante a COSIT/SRF para percepção do benefício:

*1. Para a percepção do benefício instituído pelo Decreto nº 75.659, de 25 de abril de 1975, a partir de 1º de novembro de 1975, os fabricantes (ou equiparados) dos refrigerantes, refrescos e néctares, que contiverem suco de fruta ou extrato de semente de guaraná, deverão requerer ao Coordenador do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal a Declaração a que se refere o (sic) art. 3º do decreto nº 78.289 de 18 de agosto de 1976.*

A necessidade de o benefício de redução do IPI ser declarado pela Secretaria da Receita Federal se manteve nos Decretos 87.981, de 23/12/1982 e 2.637, de 25/6/1998, regulamentos do IPI vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores do imposto tratados nestes autos, dessa forma:

*Decretos 87.981/1981 - Art. 53 As reduções de alíquotas de que tratam as Notas complementares NC (21-1) e NC (22-2) da Tabela **serão declaradas, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal**, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício.*

*Parágrafo único – Os Ministérios da Fazenda e da Agricultura poderão expedir normas complementares para a execução do disposto neste artigo.*

*Decreto 2.637/1998, Art. 57. Haverá redução: I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, que **serão declaradas, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal**, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício;*

É certo que a NC (22-1) da TIPI anexa ao Decreto 2.092, de 10/12/1996, não fazia menção à necessidade de declaração da Secretaria da Receita Federal para obtenção do benefício:

*NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes, refrescos e néctares, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202,10,00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.*

Contudo, é também evidente que esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas sim em conjunto com o Regulamento do IPI, que sempre exigiu que o direito fosse declarado pelo fisco, conforme se demonstrou acima.

O ato declaratório exigido configura-se como uma ato administrativo composto, isto é, resulta da vontade única da Secretaria da Receita Federal, mas depende da verificação por parte do Ministério da Agricultura do atendimento dos padrões de identidade e qualidade exigidos. Na falta de qualquer um desses requisitos o direito não se perfectibiliza, seja por falta do ato declaratório que lhe confira existência, seja por falta da verificação a cargo do Ministério da Agricultura que legitime a edição do ato declaratório.

No caso tratado nos autos não ficou demonstrado pelo autor, tanto no procedimento fiscal como no processo judicial, que ela detinha a declaração da Secretaria da Receita Federal reconhecendo-lhe o direito à redução. Dessa forma, a inexistência do direito pleiteado é a única conclusão possível.

Por sua vez, não comporta acolhimento a alegação de retroatividade benigna da legislação tributária, diante da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.185/2001, que deixou de exigir o ato declaratório da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como regra a legislação tributária possui efeito para o futuro (art. 105 do CTN), ressalvado os casos de retroatividade benéfica expressa prevista em lei, como os estatuídos no art. 106 do CTN. Dito isso, o pedido do autor deve ser indeferido porque o ato que pretende tenha efeito retroativo não é uma lei ou decreto, atos normativos com posição hierárquica igual ou superior ao decreto que estabelecia a exigência em tela. Também deve denegado o pedido pelo fato de a situação fática em questão não encontrar amparo em nenhum dos dispositivos do art. 106. Nota-se que a situação se amoldaria ao "b", II, do art. 106, caso não houvesse a conduta implicado falta de pagamento de tributo, o que não é o caso aqui tratado.

#### **Da nulidade do lançamento tributário**

Sustenta o autor a nulidade do lançamento, em síntese, diante da inexistência da comprovação de emissão de notas fiscais paralelas; pela inconsistência dos trabalhos fiscais, que foram realizados com a adoção de "procedimentos que não condizem com os fatos narrados nos autos do processo administrativo, não havendo uma demonstração segura e convincente, como requer uma fiscalização de tal magnitude, de modo a conferir certeza e liquidez ao crédito tributário que se pretende exigir"; pelo fato de o crédito tributário ter sido "apurado, única e exclusivamente com base em levantamento realizado a partir de dados contidos em disquete"; pelo fato de em nenhum momento até a lavratura do auto de infração ter propiciado à empresa a oportunidade de recompor sua escrita fiscal. Argumenta que a "alegada diferença entre o montante das notas fiscais emitidas e o que foi registrado na escrita fiscal, tal como descreve o subitem 1.2 do Termo de Verificação Fiscal, essa diferença deveria ter sido claramente demonstrada, estabelecendo o confronto entre a documentação e os registros fiscais apontados e procedendo-se a juntada das provas levantadas, de jeito que fosse propiciado o pleno direito de defesa da empresa Autora" e que caberia "a fiscalização apresentar os elementos de prova, não só das operações cujo imposto considerou lançado, porém, não recolhido (item 2 do TVF - fl. 245), como também das operações onde ocorreu a insuficiência de lançamento sobre saídas (item 3 do TVF - fl. 246), devendo, determinar com clareza, aquilo que supõe subtraído da tributação, pois, do contrário, está se transferindo ao contribuinte a produção de prova negativa. Isso é incabível".

Destaco de início que a caracterização de emissão de notas fiscais paralelas foi afastada pela DRJ em Ribeirão Preto (ID 13366090, fl. 107), alterando a tipificação da conduta ilícita para controle paralelo de movimentação de entrada e saída de produtos (ID 13366090, fl. 108). Trata-se de situações distintas, visto que emissão de notas fiscais paralelas pressupõe a emissão em duplicidade de talonário de notas - com a mesma numeração -, propiciando que o contribuinte lance em sua contabilidade a nota fiscal de menor valor, o que não ocorreu no presente caso, como se pode ver pelos documentos acostados aos autos.

No que diz respeito à alegação de nulidade do lançamento fiscal, após detida análise dos autos, cumpre concluir que tal vício não macula o trabalho de apuração realizado pela administração tributária, pelo menos pelos argumentos discutidos nesse capítulo da sentença.

O lançamento de ofício valeu-se primordialmente dos registros contidos em arquivos magnéticos mantidos pela empresa e por ela própria fornecidos ao fisco. Esses documentos foram obtidos em diligência realizada em 22/08/2000 (ID 13367284, fls. 91/92) devidamente documentada no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos do Ocorrência. Os arquivos magnéticos recolhidos na empresa continham informações sobre faturamento ("fatura.dbf", "fatura.dbr), os clientes ("cliente.dbf", "cliente.dbr") e as notas fiscais canceladas ("cancela.dbr). Posteriormente a documentação foi complementada com arquivos magnéticos do Livro de Registro de Entradas e Saídas dos anos de 1998 e 1999; arquivos magnéticos das apurações do IPI por decêndio dos anos de 1998, 1999 e 2000; notas fiscais de entradas dos anos de 1998, 1999 e 2000; e Demonstrativos e as respectivas declarações relativas aos impostos dos anos de 1998 e 1999 (ID 13367284, fls. 102/106). Antes disso o autor já havia fornecido ao fisco a cópia das notas fiscais de venda relativas ao período de fevereiro de 1998 a março de 1999 (ID 13367284, fl. 67).

O perito judicial se manifestou sobre esse ponto ao responder ao questionamento do autor sobre os dados utilizados pelo fisco para proceder ao lançamento nestes termos:

*Informe o Sr. Perito quais foram os documentos (apresentados pela Autora ou pela Ré) que deram suporte ao lançamento fiscal e se eles encontram-se acostados nos presentes autos e em que folhas.*

*Resposta:*

*O Quadro Demonstrativo 01 juntado às fls. 155/234 dos autos, alicerçou o lançamento de ofício. Nele figuram 95.355 notas fiscais agrupadas por data, com quantidades de garrafas e IPI lançado. Além disso, foi efetuado o demonstrativo de notas fiscais não verificadas, de fls., relativo a 27.435 notas fiscais alegadamente canceladas a título meramente informativo.*

*Esse quadro abrange o período de fevereiro de 1998 até julho de 2000 e foi valorado por decêndio.*

*Consta também nos autos, a Relação de Notas Fiscais de Vendas que também serviu de base para lavratura do auto de infração, pois relacionou todas as notas fiscais uma a uma, nas seguintes condições:*

*De fevereiro de 1998 até dezembro de 1998, fls. 001/437 de 1.593 - fls. 450/944 dos autos.*

*De fevereiro de 1999 até junho de 2000, fls. 497/1.488 de 1.593 - fls. 1.948/2.947 dos autos.*

*De junho de 2000 até julho de 2000, fls. 1.489/1.593 - fls. 1.645/1.747 dos autos.*

*O Quadro Demonstrativo 02 de fls. 235/288 dos autos, relaciona os créditos de IPI do período de março de 1998 até julho de 2000, considerados na lavratura do auto.*

*O Quadro Demonstrativo 03 de fls. 289/291 dos autos, relaciona os valores de IPI declarados/recolhidos.*

*Foi considerado também a Relação de Notas Fiscais de Vendas - Circularização de Clientes, fls. 948/1.077 dos autos.*

*A relação e as cópias das notas fiscais obtidas através da circularização de clientes - fls. 1.078/1.405 dos autos.*

*A relação das notas fiscais de vendas circularização clientes juntadas aos autos fls. 1.407/1.641.*

Importa dizer que os dados contidos nos arquivos magnéticos acima mencionados foram validados mediante seu confronto com as notas fiscais da emitente, que haviam sido apreendidas pelo fisco estadual, bem como as vias fornecidas por diversos clientes do autor. Nesse último caso o confronto com as vias obtidas mediante circularização dos clientes do autor foi feito por amostragem, representando um 13,5% das notas emitidas. Finalizado o trabalho de comparação resultaram 95.355 notas fiscais de saída, emitidas entre fevereiro/1998 a julho/2000, numeradas de 000.001 a 122.790 e 27.435 notas faltantes em razão de alegado cancelamento. Essas informações constam do Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos (ID 13367284, fls. 94/96) e a veracidade de suas informações não é objeto de contestação.

As informações contidas nos autos dão conta que o confronto por amostragem foi feito apenas em relação às notas fiscais obtidas por meio de circularização dos clientes do autuado, ao passo que o confronto entre os dados dos arquivos magnéticos fornecido pelo autor e as vias do emitente fornecida pelo fisco estadual foi completa.

O fundamento utilizado pelo autor para tentar invalidar o lançamento consiste na alegação de que ele foi feito exclusivamente com base em dados contidos em disquetes. Essa alegação, porém não se sustenta. A utilização de arquivos magnéticos pela fiscalização tributária não encontra óbice na legislação, ao contrário, há leis impondo sua utilização e também os sujeitando à verificação pela fiscalização (art. 11 da Lei 8.218/1991 e art. 34 da Lei 9.430/1996).

Os referidos arquivos longe de constituir meros indícios da ocorrência dos fatos geradores, são idôneos e passíveis de serem utilizados como fundamento material para a realização do lançamento tributário, pois o Quadro Demonstrativo 01, utilizado pelo fisco para realizar o lançamento de ofício, contém todos os dados necessários para se apurar o IPI devido, o que fica claro pela leitura do laudo pericial (ID 13367296, fls. 155):

*vi. Com relação ao Quadro Demonstrativo 01 acostado pela Receita Federal do Brasil (fls. 55/234), informe o Sr. Perito:*

*a) Quais as informações trazidas pela referida planilha?*

*Resposta:*

*Constam no Quadro Demonstrativo 01 os "Dados Constantes de Notas Fiscais Emitidas", tais como: data de saída, notas fiscais, produtos, IPI lançado e quantidade de garrafas.*

Também consta na resposta ao item "f" do mesmo quesito VI da autora que as notas fiscais acima citadas não se encontram nos autos, tendo as informações que embasaram a elaboração do Quadro Demonstrativo 01 sido extraídas dos arquivos magnéticos da autora. Isso, contudo não invalida o lançamento, pois a fiscalização se deparou com a total precariedade da escrita fiscal da empresa, inexistindo a quase totalidade dos livros de escrituração obrigatória, de onde o fisco poderia auferir as informações necessárias para verificar a correção do cálculo do imposto realizada pelo autor. De acordo com as informações contidas nos autos, o autor apenas apresentou o livro Caixa e o livro de Registro de Entradas do ano de 1998. Ao final, no entanto, eles não se mostraram confiáveis, vez que ostentavam movimentação visivelmente inferior à real movimentação realizada pelo autor, por isso foram desqualificados pela fiscalização. Portanto, desejar que o fisco se valha da escrita fiscal para apurar o imposto devido equivale a impor-lhe *unnon liquet*, uma vez que com ela nunca se atingiria a verdade real propugnada pelo autor. Tenhamos sempre em mente que o princípio da verdade material se complementa com o princípio da colaboração de parte do contribuinte, sob pena de o fisco ter de se valer de arbitramento ou outra medida de aferição indireta.

Deve-se sublinhar que em momento algum de suas sucessivas defesas na esfera administrativa e mesmo judicial o autor conseguiu apresentar provas capazes de infirmar as conclusões insertas no auto de infração, como informa o laudo pericial (ID 13367296, fl. 175):

*11. A autora apresentou na impugnação ou no recurso administrativo algum demonstrativo em que apresente ou indique pontualmente disparidades entre o valor apurado ex-offício e o que consta de suas verdadeiras notas fiscais emitidas, excetuando-se o crédito pleiteado pelas notas fiscais nas operações de devolução, vez que não apresentou o livro de registro de controle da produção e o do estoque (mod. 3), logo tal crédito não pode ser legitimado regularmente ou então, que seu pleito não tenha sido revisto pelos Órgãos Julgadores Administrativos?*

*Resposta: Em sua impugnação a autora menciona que a fiscalização não apresentou provas concretas de suas afirmativas e dos motivos que levaram à lavratura do Auto de Infração.*

*Negativa e a resposta.*

*12. A autora apresentou na exordial algum demonstrativo em que apresente ou indique pontualmente disparidades entre o valor apurado ex-offício (ratificado na Inscrição em Dívida Ativa objeto da Execução pela Fazenda Nacional) e o que consta de suas verdadeiras notas fiscais emitidas, excetuando-se o crédito pleiteado pelas notas fiscais nas operações de devolução, vez que não apresentou o livro de registro de controle da produção e do estoque (mod. 3), logo tal crédito não pode ser legitimado regularmente?*

*Resposta:*

*Vide resposta ofertada ao quesito anterior.*

Portanto, se o autor reputava incorretos os valores lançados, deveria providenciar a correção de sua escrita fiscal de modo a estampar a verdadeira movimentação realizada, escriturar os livros fiscais exigidos, apresentar todas as notas fiscais de saída, de venda e de entrada, as declarações exigidas pela legislação, entre outras providências, de modo a evidenciar o desacerto do lançamento tributário. Ao não manter uma escrituração fiscal, não atender às sucessivas intimações para apresentar os documentos solicitados pelo fisco, tomou-se legítimo a adoção de medidas alternativas de apuração, o que foi feito pela circularização de clientes da autora, análise de arquivos magnéticos fornecidos pela empresa, notas fiscais emitidas e de posse do fisco estadual, integrando todos esses elementos os arquivos que fundamentaram o lançamento. Esse procedimento, deve-se lembrar, possui suporte legal e está previsto nos artigos 17 e 107 da Lei 4.502/1964 nesses termos:

*Art. 17. Ressalvada a avaliação contraditória na forma do art. 109, o fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos nos termos dos arts 14 e 15 quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos expedidos pelas partes, ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor previsto no artigo anterior.*

*Art. 107. No interesse da Fazenda Nacional os agentes fiscais do imposto de consumo procederão ao exame da escrita geral das pessoas sujeitas à fiscalização referidas no artigo 97.*

*§ 1º No caso de recusa, o agente fiscalizador, diretamente, ou por intermédio da repartição, providenciará junto ao representante do Ministério Público para que se faça a exibição judicial dos livros e documentos sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber por embaraço à fiscalização.*

*§ 2º Se a recusa referir-se à exibição de livros comerciais registrados, procederá às providências previstas no parágrafo anterior, intimando com prazo não inferior a 72 horas, para que seja feita a apresentação, salvo se, estando os livros no estabelecimento fiscalizado, não apresentar, o responsável, motivo que justifique a sua atitude.*

*§ 3º Se pelos livros apresentados não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionem, ou nos despachos, livros e papéis de empresas de transporte, suas estações ou agências, ou noutras fontes subsidiárias.*

Especial atenção deve ser dispensada à resposta ao item xx dos quesitos do autor, na qual o perito judicial afirma que "salvo melhor juízo, a Receita Federal do Brasil não identificou, durante o processo administrativo, exatamente quais foram as saídas de produtos promovidas pela Autora com a aplicação de valores de IPI por unidade abaixo dos patamares devidos ou com a fruição da redução de 50% nas alíquotas" (ID 13367296, fls. 167/168). Ao se manifestar sobre esse ponto do laudo pericial os assistentes técnicos do autor, concordando com essa conclusão, afirmaram que "a cobrança realizada pela Receita Federal não é clara e possui vícios que deturpa o resultado do total de IPI ora discutido" (ID 13367296, fl. 279).

A despeito do que pode parecer a um primeiro momento, essa omissão não repercute na validade do lançamento. Em primeiro lugar porque está devidamente demonstrada nos autos a existência de recolhimento a menor de imposto (IPI). Em segundo lugar porque essa omissão não resultou na alteração do montante de tributo devido. E em terceiro lugar, porque não limitou o direito de defesa do autor, visto que se utilizando de diligência poderia ele contrapor-se aos cálculos apresentando documentos capazes de demonstrar seu desacerto. Havia efetivamente disponibilidade de todas as informações necessárias para se defender, consoante se poder ver pelo Auto de Infração (ID 13366367, fls. 97/162 e 13366368, fls. 1/2), que traz os dados referentes à período de apuração, valor do imposto, IPI recolhido, Código TIPI, quantidade de IPI por unidade, entre outros dados.

Com base nesse quadro probatório reputo inexistente qualquer ilegalidade no lançamento efetuado.

**Nulidade do lançamento por ausência de intimação pessoal de encerramento do processo administrativo, de inscrição no CADIN e em dívida ativa.**

Argui o autor que o processo administrativo nº 13819.001389/2001-27 que originou a CDAN.º 803100008064 seria nulo, porquanto ele não teria sido intimado pessoalmente para se manifestar sobre julgamento proferido pelo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), bem como de sua inscrição no CADIN e em dívida ativa. Afirma que foi realizada "em nome de pessoa estranha ao seu quadro de funcionários e, portanto, desprovida de poderes para sua representação legal naqueles autos. Tratava-se de pessoa investida na função de porteiro de empresa terceirizada que presta serviços à Autora".

Embora o AR juntado aos autos (ID 13366087, fl. 5) indique como endereço de entrega a Av. Ipanema, 192, Parque Rey, Diadema/SP, ao passo que o endereço do autor à época fosse Av. Parapanapanema, 192, Parque Rey, Diadema/SP (ID 13366087, fl.7), o autor não contesta o recebimento da intimação em seu domicílio tributário, apenas se insurge contra seu recebimento por pessoa estranha ao seu quadro funcional. Trata-se, em verdade, de equívoco que não prejudicou a localização do verdadeiro endereço da autora, pois o CEP 09.930-450 constante do AR corresponde ao da Av. Parapanapanema.

Isso posto, impede concluir que não há a ilegalidade arguida, pois, nos termos do art. 23, II, do Decreto 70.235/1972, na intimação por via postal basta prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Como se vê, não se exige que a intimação se realize na pessoa do representante da empresa, bastando que exista comprovação de seu recebimento no domicílio tributário da empresa. Essa questão não necessita maiores argumentações, uma vez que a validade do dispositivo legal não sofre contestação nas instâncias superiores, como se pode ver do acórdão do STJ a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEFESA ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. DECRETO 70.235/72. TERMO INICIAL DO PRAZO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DE PRÉDIO RESIDENCIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recursos interpostos contra decisão e acórdão publicados na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem decidiu que se mostrou intempestiva a defesa administrativa apresentada em 14/01/2013, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto 70.235/72, contado da intimação postal entregue no domicílio fiscal do ora agravante, que ocorreu em 12/12/2012. Afastou a alegação de que deveria ser contado o prazo da ciência do ato, em 14/12/2012, por entender que a "intimação postal prevista no mencionado decreto exige apenas a entrega no domicílio fiscal do contribuinte, podendo, inclusive, ser recebida pelo porteiro do prédio".

**IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente a obrigação de efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade" (STJ, REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2008; RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.**

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 932.816/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Não há irregularidade também na inscrição no CADIN e na dívida ativa, pois conforme a Carta de Cobrança 1123/2009, emitida em 11/12/2009, o autor foi intimado para efetuar o pagamento do imposto lançado (ID 13366087, fl. 7) e, a despeito de não haver comprovação de recebimento da missiva, por se tratar de comunicação expedida por via postal, enviada para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considera-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição (Lei 10.522/2002, art. 2º, § 3º). A lei estabeleceu, como se nota, uma hipótese de presunção de intimação, que somente cede lugar diante da prova em contrário produzida pelo destinatário, circunstância não comprovada nos presentes autos.

Em razão disso deve ser reconhecida a legalidade da inscrição no CADIN e do débito em dívida ativa, pois uma vez intimado para pagar o tributo devido, não no fazendo, franqueado está o caminho para que o fisco promova a inscrição do devedor no CADIN e inicie a cobrança judicial do débito com sua prévia inscrição em dívida ativa.

#### Da ilegalidade e abusividade da multa aplicada

Insurge o autor contra a multa a ele imposta no percentual de 150% sobre o imposto apurado por considerar inexistente a situação de fato que fundamentou sua aplicação, bem como por se tratar de penalidade com caráter confiscatório. Comesses fundamentos requer a anulação de seu lançamento, pedido que se pode extrair do pedido genérico formulado.

De acordo com o auto de infração que fundamenta a multa em discussão, a infração tributária praticada pela autora está capitulada no Art. 44, § 1º, I, da Lei 9.430/1996, que faz remissão aos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502.1964:

#### Lei 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

#### Lei 4.502/1964

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A aplicação da multa de forma majorada decorreu do controle paralelo de movimentação, segundo o Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos no ID 13366367, fs. 94/95:

*1.2 Em seguida, em resposta às circulares enviadas aos maiores clientes empresa, recebemos as primeiras vias de 13,5% das notas emitidas. Verificamos que os valores de todas as notas recepcionadas eram superiores as correspondentes parcelas registradas no banco de dados, devido à diferença do quantitativo dos produtos. Ficou evidenciada a emissão, pela fiscalizada, de documentação paralela registrada na escrita fiscal e no livro Caixa, com valores inferiores ao das vendas efetivadas.*

(...)

*1.8 Através desses arquivos magnéticos, foi constatada a irregularidade abaixo detalhada, ou sejam: insuficiência de recolhimento de imposto lançado e saída de produtos com insuficiência de lançamento do imposto, as quais, consoante descrito no subitem 1.2 supra, evidenciam a prática de infração qualificada, ensejando majoração da multa de ofício para 150%.*

Conforme se extrai da documentação coligida nos autos eletrônicos, é inequívoca a existência de fraude e sonegação, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964, nas condutas praticadas pelo autor. A existência de documentação com divergência de valores em relação aos montantes de imposto devido é resultado de um deliberado propósito de reduzir a tributação de suas operações, de modo claro a existência de dolo. Não se pode admitir que a ausência dos livros fiscais e a redução do valor do IPI a recolher decorreram da desorganização do autor. Antes, representa o mecanismo utilizado para se perpetrar as sonegações constatadas, por isso considero presente os fundamentos fáticos para aplicação da multa de forma exasperada.

No que tange à alegação de abusividade da multa aplicada, procede a irrisignação do autor. Há precedentes do STF reconhecendo a abusividade de multa tributária que supere em 100% o valor do tributo devido. Esse entendimento é fundamentado no princípio do não confisco previsto no art. 150, IV, da CF/1988, aplicável também às multas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 776273 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1058987 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem funcionar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

Anota-se ademais, a existência do RE 736090 RG/SC no STF, no qual se contesta os limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Não resta dúvida de que a multa de 150% sobre o tributo devido possui nítido caráter confiscatório, superando em muito o rigor das multas penais previstas na Lei 8.137/1990, que em tese deveriam ser as mais severas do ordenamento jurídico. Uma sanção em tal importe possui a capacidade de inviabilizar a própria existência da empresa, unidade econômica que deve ser preservada, a despeito dos atos de seus administradores. Ostenta, portanto, inconstitucionalidade o § 1º do Art. 44, da Lei 9.430/1996, diante do patente efeito confiscatório.

Nesse contexto toma-se de rigor declarar a nulidade parcial do lançamento tributário para limitar o percentual da multa a 100% dos tributos devidos. Esse percentual, a despeito de ainda se mostrar demasiadamente oneroso, é o que tem sido estabelecido pelo STF em situações semelhantes.

Em remate, o pedido contido na exordial deve ser julgado parcialmente procedente consoante os fundamentos acima explanados.

#### Dispositivo

Ante o exposto, afaiço as preliminares apresentadas pelo réu e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade parcial do lançamento tributário consubstanciado no Processo Administrativo 3819-001.389/2001-27, limitando-se a nulidade à aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, que deverá ser revista para se adequar ao limite de 100%, mantida a base de cálculo de sua aplicação, conforme prevista no § 1º do art. 44, da Lei 9.430/1996.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios em iguais proporções a ser calculado sobre o proveito econômico obtido pelo autor com anulação parcial do lançamento e em percentual a ser definido em liquidação, após revisto o lançamento, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II e 5º, do CPC, porém, fixando desde já o percentual mínimo em cada faixa de valor prevista no § 3º do mesmo artigo, se for o caso.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais pela metade (art. 86 do CPC e parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/1996).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Súmula 490 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004468-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à concordância do executado e o silêncio do exequente, que faz presumir também sua aquiescência, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007461-67.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: GENIVALDO TEIXEIRA CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005550-56.2020.4.03.6114

AUTOR: TATIANE FERNANDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LARISSA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, R. V. O. F.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ROBERTO LOPES GARCIA - SP61930, SIMONE MASSENZI SAVORDELLI - SP183960, ANDRE CLEICELALVES FERNANDES RUIZ - SP236719

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MASSENZI SAVORDELLI - SP183960, SIDNEY ROBERTO LOPES GARCIA - SP61930, ANDRE CLEICELALVES FERNANDES RUIZ - SP236719

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MASSENZI SAVORDELLI - SP183960, SIDNEY ROBERTO LOPES GARCIA - SP61930, ANDRE CLEICELALVES FERNANDES RUIZ - SP236719

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MASSENZI SAVORDELLI - SP183960, SIDNEY ROBERTO LOPES GARCIA - SP61930, ANDRE CLEICELALVES FERNANDES RUIZ - SP236719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, de todos os integrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Igualmente, no mesmo prazo ora deferido, apresente comprovante de negativa do requerimento administrativo.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005541-94.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE RENON SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizado, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-54.2018.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-43.2019.4.03.6114

AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP420900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento das Peritas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005983-94.2019.4.03.6114

AUTOR: VAGNER DA CONCEICAO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-64.2019.4.03.6114

AUTOR: CELSO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO - SP272182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento da Perita.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004457-85.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BREDALOGISTICALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o presente feito foi virtualizado, intime-se o impetrado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 41605456, p. 38/41: Semprejuízo, considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int. Cumpra-se

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004983-25.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDEMIR TIBERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001853-32.2017.4.03.6114

AUTOR: HELIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007557-53.2013.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.**

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006359-20.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXATA-MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EXATA-MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503154-26.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBOM INDUSTRIA ALIMENTAR LTDA, JOSE ESTEFANO BADAUI, MIGUEL ESTEFANO BADAUI, PROBOM INDUSTRIA ALIMENTAR LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ: 43.904.952/0001-42

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

## DESPACHO

ID nº 39289507: proceda a Secretaria ao desapensamento das execuções fiscais 1506071-18.1997.4.03.6114 e 1507840-61.1997.4.03.6114 dependentes a estes autos, reativando as respectivas movimentações.

Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004553-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F BASSO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

## DESPACHO

Em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 0000886-04.2019.403.6114 para discussão, anoto que a decisão naqueles autos proferida não lhes atribuiu efeito suspensivo, razão pela qual deve este feito retomar seu curso natural.

Assim sendo, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006188-53.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008222-74.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAI & FILHO RODAS E PNEUS LTDA - ME, JOAO JANUARIO DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FERNANDES - SP238627

#### DESPACHO

Ante a concessão de efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução nº 0004219-32.2017.403.6114, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado dos mencionados embargos.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000319-53.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCILA CARDOSO DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003801-94.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, RICARDO FERNANDES - SP350877

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de fl. 69 dos autos ID nº 24340605, com a realização de penhora de ativos financeiros da Executada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004146-75.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: KATIA FUNICELLI - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006240-22.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SIND. TRAB. EMP. TRANSP. RODOANEXO ABCDMRP E RG DA SERRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005661-74.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: EMILENE PEREIRA MARQUES

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000404-39.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MGF SERVIÇOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003709-97.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005659-41.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FULL COAT INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1509482-69.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

#### DESPACHO

Intimem-se o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação e contrato social atualizado.

Deverá informar ainda, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento.

Como cumprimento da determinação supra, dê prosseguimento à r sentença retro, expedindo-se o necessário.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000029-33.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CLAYTON LAFAYETTE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento do presente débito com os valores penhorados nos autos.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000195-92.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDROLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA - SP257090

#### DESPACHO

Considerando o despacho ID nº 418227869 e a manifestação expressa da parte exequente ID nº 42288539, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito.

Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006230-12.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009179-12.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR MEDINA MOYA - SP120370

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000359-33.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDESIGN SOLUCOES CAD 2D E 3D LTDA - EPP, FABIO GERDARIGONE, FRANCISCO ARIGONE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

**DESPACHO**

ID nº 39327735: inicialmente, intime-se o coexecutado **FABIO GERDARIGONE**, para que esclareça o seu pedido formulado no ID nº 26190099, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que o imóvel em que faz referência não foi objeto de construção nestes autos.

Independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003506-28.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIU INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000871-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROTEC AMBIENTAL E INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID25824273 (vol.1, digitalizado, fls.47/54): Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela parte executada ANTONIO GERALDO DA SILVA, na qual alega, em suma, ser parte ilegítima por não poder aplicar as regras do Código Tributário Nacional para os débitos de FGTS, na tentativa de caracterizar dissolução irregular da pessoa jurídica.

A Excepta se manifesta pela rejeição ID29260687.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa.

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. A Excipiente alega que a crise econômica do país atingiu a empresa que não mais conseguiu trabalhar sendo obrigada a fechar as portas. Contudo, alega, que não é possível a aplicação do CTN pois o débito é de FGTS que não tributário.

A própria excipiente alega que "a crise econômica que o país enfrenta, a empresa Executada foi prejudicada, o que culminou na descontinuidade de suas atividades". Contudo, o fechamento de empresas só será regular se todas as obrigações forem cumpridas, inclusive os débitos tributários e não tributários.

A respeito da aplicação da Súmula 435/STJ para débitos não tributários, há decisão em Recurso Especial, submetido à sistemática do art.543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a dissolução irregular de pessoa jurídica é ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário que nos dizeres do Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES:

"4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio iudem legis dispositivo'. O suporte dado pelo art.135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art.10, do Decreto nº 3078/19 e art.158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos a exigência de dolo." (Resp 1.371.128/RS, Dje 17/09/2014)

Assim, é lícita a inclusão do Excipiente no polo passivo desta execução fiscal, nos termos da Súmula 435 STJ, devendo ser mantido no polo como responsável pelos débitos de FGTS da DUROTEC AMBIENTAL E INDUSTRIAL LTDA. Restou caracterizado e confessado o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores, incluindo o Fisco.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, donde se concluiu que reconhece serem devidos os valores em cobro.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo o Excipiente no polo passivo desta execução fiscal, como responsável pelos débitos de FGTS.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006860-66.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SOARES PEREIRA, VG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA - SP393051, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616

#### DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o numerário depositado na conta vinculada a estes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito de honorários objeto do presente cumprimento de sentença, sob o código de receita 2864, conforme solicitado pela Exequente.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Semprejuzo, promova a secretaria a expedição dos ofícios pertinentes para levantamento da indisponibilidade, conforme determinado na sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004097-26.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CARTROFIX INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**”

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

**Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.**

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo,** pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem prejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Termo ou certidão de Intimação da penhora;

Por fim, considerando que na procuração anexada aos autos não consta o código de verificação da assinatura digital da parte outorgante, fica também intimada para juntar nova procuração devidamente assinada.

**Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito,** nos termos dos Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RICARDO DE SANTANA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYS RAMOS DA SILVA - SP196427

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002123-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOLDIESEL-MECANICA E COMERCIO LTDA - ME, ALDEMI LIMA MASCARENHAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS VANCONCELOS DE ARRUDA - SP54691

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005638-65.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

#### DESPACHO

ID: 41536199: Preliminarmente nada a apreciar, tendo em vista que a decisão de ID: 37115551 foi disponibilizada via Diário Judicial Eletrônico em 19/08/2020 para o Patrono devidamente constituído.

ID: 41540207: O executado vem aos autos alegando que foi surpreendido ao tomar conhecimento do edital nº. 14/2020 em que na referenda 236ª Hasta Pública Unificada, constavam os bens penhorados.

Alega ainda, não ter qualquer decisão no presente Executório que redesignou esta nova Hasta (236ª).

Pois bem, conforme consta no ID: 33242799 foram designadas a 232 e 236ª HPU para o leilão dos bens e, na decisão de Exceção de Pré-Executividade (ID: 37115551) foi determinado o prosseguimento da Execução com a realização dos leilões já designados. De ambas as decisões o Executado foi regularmente intimado, sendo certo que o pedido de suspensão do leilão e sua justificativa são meramente protelatórios. Não há nenhuma irregularidade a ser sanada.

Nestes termos e certos que a nova sistemática de Leilão Eletrônico em nada prejudica o Executado, indefiro o pedido de suspensão da 236ª HPU. Prossiga-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1512425-59.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MATEUS ORDINE - SP26528, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DECISÃO

Id 37967911: Por primeiro, diante do teor da manifestação da exequente, promova a Secretaria o traslado desta, da petição Id 37967911 e do documento Id 37968580 aos autos do executivo fiscal nº 1511758-73.1997.403.6114 (apensado a este processo piloto), para prolação de sentença de extinção naqueles autos.

Passo a apreciar o pedido de redirecionamento do feito.

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário a lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ÁLVARO ALFREDO DA SILVA (CPF: 560.182.078-34), no pólo passivo da presente ação.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Na mesma oportunidade, promova-se, ainda, a intimação do coexecutado conforme requerido pela parte exequente no item e da petição Id 37967911.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001714-60.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUCLIDES GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expedida precatória em março de 2018, para Brasília - autos n. 10074003820184013400, ainda hoje não foi dada sequer início à perícia (ato deprecado).

Solicito ao procurador do autor para que envie esforços no acompanhamento direto da carta, uma vez que é interesse de todos, partes e Judiciário, o deslinde do feito.

Aguarde-se o cumprimento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ NETO  
SUCESSOR: HERCY DE CARVALHO DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre o cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

A presente ação versar sobre revisão de aposentadoria de Antonio Diniz Neto. A ação julgada foi a de revisão do benefício de Antonio, que infelizmente, veio a falecer no curso da ação.

Não cabe o pagamento e discussão sobre qualquer diferença em relação à pensão por morte da viúva, sucessora PROCESSUAL na ação.

Admitir discussão e pagamentos de diferenças em pensão por morte seria conceder jurisdição sem pedido, o que violaria o princípio da ação e da inércia da jurisdição.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLA VERONICA GIOLO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento da autora. (GRAVADO EM ÁUDIO E VÍDEO).

Tomado o depoimento pessoal da autora pela MM Juíza foi proferida decisão invertendo o ônus da prova e determinando à CEF que no prazo de 15 quinze dias apresente relatório individualizado de todas as operações impugnadas, com os funcionários responsáveis por elas e no mesmo prazo a autora apresente os documentos comprovando que estava internada no período das transações.

Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes. Nada mais.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005037-88.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROBERTO QUINTAS ROSSETTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-20.2019.4.03.6114

AUTOR: D. D. S. R.

REPRESENTANTE: JOAO DOS SANTOS ROCHA, EUNICE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos esclarecimentos periciais apresentados

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114

AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GEIGER MENDES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímese.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOELIETE TRABUCO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

O autor intentou ação idêntica à presente, autos n. 5006582-33.2019.403.6114, a qual foi extinta por não terem sido recolhidas as custas, indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o artigo 486 do CPC, *in verbis* -

O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º - No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º - A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Portanto, sem o recolhimento das custas relativas à ação anterior, não há possibilidade de despacho da petição inicial.

Prazo para recolhimento das custas na ação anterior – 5 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-26.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA, LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior (id 39599570), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos - conta judicial: 4027/005/86404111-9, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000224-86.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: RICARDO JOSE MARGONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Manifestem-se as partes executadas - CAIXA E TECBAN, acerca da petição da exequente (ID 41673812), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006515-03.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARTIM MILFONT RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Tendo em vista a inconsistência no SISBAJUD, e diante da resposta no Id 42301771, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do numerário bloqueado nestes autos.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004686-86.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME

Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição do Edital de intimação nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005407-04.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECIO DE SENA ANDRADE

Vistos.

Tendo em vista a resposta no Id 42299744, oficie-se ao Banco Bradesco para desbloqueio do valor de R\$ 272.02.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DACUNHA SA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Alega a União Federal, em sua contestação Id 39985358, a existência de prescrição quanto à pretensão anulatória da parte autora.

Afirma que, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional, o prazo para o ajuizamento da ação anulatória prescreve em dois a contar da decisão administrativa que denegar a restituição.

Consigna que tanto no processo administrativo nº 13819.90.1825.2017-27 quanto no de nº 13819.901826.2017-71 houve decisão de indeferimento em 05/04/2017; notificação em 13/04/2017; decisão em 2ª instância na data de 23/05/2018; notificação eletrônica em 05/07/2018 e o ajuizamento da ação somente em 28/07/2020.

Intimada a manifestar-se, a parte autora alegou que o prazo tem início somente a partir do trânsito em julgado na esfera administrativa, o que ocorreu somente 30 (trinta) dias após a intimação, com o decurso do prazo para interposição de recurso. Requereu, ainda, a produção de prova pericial (Id 40900805).

#### É o relatório. Decido.

Nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ, "o prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN" REsp 1489436 / RN / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. GURGEL DE FARIA / DJe 05.09.2019 e REsp 799.564/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05/11/2007).

Por este enfoque, fica a incidência do prazo biennial ou quinquenal condicionada ao intento postulado na ação. Se voltado ao reconhecimento do direito de restituir ou compensar créditos tributários, deve o pleito obedecer ao último; se, ao contrário, o pedido tiver por pressuposto a invalidação de decisão administrativa que indeferiu o exercício do direito à restituição ou compensação dos créditos, tem o contribuinte apenas dois anos para postulá-lo em juízo.

Nos presentes autos, pretende a parte autora a anulação das decisões administrativas n. 121512201 (18854.08214.190411.1.2.04-8542 – Processo 13819.901825/2017-27 - PIS) e 121512215 (36069.78965.190411.1.2.040444 – Processo 13819.901826/2017-71 - COFINS), bem como o reconhecimento do seu direito ao crédito fiscal, "seja pelo decurso de prazo decadencial para a Autoridade Fazendária homologar ou glossar o crédito objeto de Pedidos de Restituições (PER/DCOMP) s em 19/04/2011 - Despachos Citatórios em 05/04/2017), seja pela caracterização como insumo dos serviços de frete tomados, e pela correção quanto à apropriação de créditos referentes à vigilância patrimonial, demonstrando a adequação da retificação contábil-fiscal promovida pela Autora e, assim, apuração de recolhimento a maior a título da PIS e COFINS, ensejando crédito passível de restituição".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. ART. 169 DO CTN. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - "Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição". Artigo 169 do Código Tributário Nacional. II - **A situação fática apresentada se amolda àquela descrita no artigo 169 do CTN, uma vez que aqui se busca, em verdade, a anulação da decisão administrativa, de forma que seja homologada a compensação postulada em 1999 (compostos créditos de 1990 a 1994), e, em consequência, sejam restituídos os valores pagos em 2004 e 2005.** III - A empresa teve ciência do indeferimento da compensação em 15/08/2005 e ingressou com a presente demanda apenas em 15/05/2008, após o biênio prescricional. IV - Agravo legal conhecido e não provido.

(TRF3 – ApCiv nº 0011463-69.2008.4.03.6100 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2020).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL RECOLHIDO EM ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. COMERCIANTE VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 169 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRANSCURSO INTEGRAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação ajuizada em 25/09/2015 por comerciante varejista de combustíveis com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare o direito creditório/repetitório de valores recolhidos a título de Finsocial durante o período compreendido entre setembro de 1989 e março de 1992, tendo em vista a indevida exigência em alíquota superior ao percentual de 0,5% (meio por cento) previsto no texto original do Decreto-Lei nº 1.940/1982, que instituiu o tributo em apreço. 2. O autor/apelante ingressara na data de 27/08/1999 com pedido administrativo de restituição do valor de R\$ 50.558,27 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), que alega ter sido indevidamente recolhido a título deste tributo com fundamento nas Leis nºs. 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990. 3. Após longo trâmite administrativo, sobreveio decisão que indeferiu o pedido de restituição em razão da ausência de demonstração de que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final, nos termos previstos no artigo 166 do CTN e em consonância com o entendimento manifestado pelo STJ. 4. O autor foi notificado da decisão em apreço por intermédio da Intimação nº 1531/2012, por ele recebida em 28/05/2012. 5. Inexistem nos autos elementos que infirmem a conclusão, exarada na sentença, acerca do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a decisão administrativa que indeferiu a restituição e o ajuizamento da presente ação (artigo 169 do CTN). 6. O d. Juízo, ao converter o julgamento em diligência, proporcionou oportunidade para que o autor/apelante infirmasse a conclusão acerca da caracterização da prescrição de que trata o artigo 169 do Código Tributário Nacional, entretanto ele não obteve êxito em fazê-lo. 7. O contribuinte optou por ingressar inicialmente com pedido administrativo para o fim de pleitear a restituição do Finsocial que teria sido indevidamente recolhido no período de setembro de 1989 a março de 1992. **Indeferido o pleito na esfera administrativa, por meio de decisão da qual teve ciência em 28/05/2012, é de se concluir que o ajuizamento de ação judicial que objetiva, ainda que de forma indireta, discutir essa decisão não se subsume ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional, atraindo a incidência da modalidade prescricional prevista no artigo 169 do mesmo diploma, cujo lapso é de 02 (dois) anos.** 8. Diante do quanto instruído nos autos, deve ser mantida a conclusão exarada na sentença acerca da consumação da prescrição. Precedentes do TRF3. 9. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao inporte fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 10. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – ApCiv nº 0019558-44.2015.4.03.6100. – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Assim, aplicável o prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 169 do Código Tributário Nacional.

Contudo, rejeito a alegação de prescrição para ajuizamento da presente ação anulatória, suscitada pela ré, porquanto o termo inicial para o ajuizamento da ação anulatória verifica-se com a **decisão definitiva** no âmbito administrativo, e não apenas com a intimação de decisão, **ainda passível de recurso**.

Com feito a autora foi intimada na data de 05/07/2018 nos dois processos administrativos (nº 13819.90.1825.2017-27 e nº 13819.901826.2017-71), conforme Ids 36048448 e 36048557, **deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário** previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/2.

Assim, a decisão definitiva na esfera administrativa ocorreu trinta dias após a intimação da contribuinte, razão pela qual o ajuizamento do presente feito observou o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no artigo 169 do CTN.

Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (Id 40283115) para análise de toda a documentação apresentada com a inicial, a fim de verificar a devida apuração do PIS, na competência de Setembro/2007, comprovando a existência do suposto crédito no valor de R\$ 17.036,89 (dezesete mil trinta e seis reais e oitenta e nove centavos); e COFINS na competência de Setembro/2007, comprovando a existência do suposto crédito no valor de R\$ 78.472,99 (setenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), relativos aos serviços tomados à título de "frete" e "vigilância patrimonial", decorrentes ou não do efetivo enquadramento como insumos na cadeia produtiva da autora.

Deverão ser observados os critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, a sua imprescindibilidade ou importância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, em atenção ao quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1221170, afetado como recurso repetitivo, Tema 779.

Para tanto, nomeio o como perito **ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA**, CRC nº 105.078, comendereço na Rua Doutor Félix, 162, Aclimação, São Paulo, telefone: 3277-6778.

Ematenção ao disposto no artigo 465, §2º do Código de Processo Civil, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias a sua proposta de honorários. Na sequência, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o valor apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Detemino o prazo de 30 (trinta dias) corridos para a apresentação do laudo.

Apresentem as partes os seus quesitos no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114

AUTOR: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ao Sr. Perito para esclarecimentos em face da manifestação da União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos.

Oficie-se o Banco Santander, na pessoa do gerente da agência nomeada, a fim de que efetue o desbloqueio imediato da quantia bloqueada a título de salário, uma vez que já oficiado o sisbajud e a ordem não foi cumprida.

Prazo - cinco dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005466-55.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAURO IMAMURA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5005554-93.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: COMERCIAL ELETRICA BIOSFERALTA - ME - ME, FABIANA DA SILVA NASCIMENTO

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opositos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005553-11.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: COMERCIAL ELETRICA BIOSFERALTA - ME - ME, FABIANA DA SILVA NASCIMENTO, DEBORA FRANCINE DA SILVA

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-69.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FASTH ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, FREDERICO ALMEIDA REGO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP, ELAINE JARDIM SILVA, SERGIO SOARES SILVA

Vistos.

Tendo em vista contato telefônico mantido com a XP investimentos, há notícia que a liquidação do investimento será realizada somente em 2021 ou 2022. Encaminhei email solicitando por escrito a informação.

Aguarde-se por cinco dias.

3

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003790-80.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: KAZUKO TAKAGI DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - SP170014, TATIANA RAZDOBREEV - SP201755

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da parte exequente, consoante dados informados na petição Id 42314803.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LIMA - SP372525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1969 a 1978, dos vínculos empregatícios relativos aos períodos de 01/09/1995 a 31/10/1995 e 01/11/1996 a 28/02/1997, dos períodos de 01/03/1980 a 03/07/1982, 08/07/1982 a 25/09/1987 e 14/12/1987 a 11/10/1989 como tempo especial, o cômputo das contribuições vertidas no período de 01/07/2016 a 30/09/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora (i) histórico escolar indicando que o autor residia na Fazenda Palmeira, município de Macarani/BA, e estudava na Escola Rural Roda Vida; concluiu a 1ª série do ensino fundamental em 1978; (ii) declaração firmada pelos proprietários do imóvel rural; (iii) certidão de nascimento da irmã do autor; (iv) certidão de óbito, do pai do autor; (v) certidão de óbito da mãe do autor.

Foram ouvidas duas testemunhas.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo: "Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou um documento indicativo de que residia em área rural. As testemunhas afirmaram que o autor trabalhou como empregado na Fazenda Cristal, de propriedade do Sr. Jesuino.

Considerando que o autor era empregado de fazendeiro, é de se concluir que não era uma criança de 10 anos como consta da inicial, uma vez que não representaria mão de obra condizente com a de um empregado rural. Situação diversa da criança que trabalha em regime de economia familiar, em que os membros trabalham em cooperação mútua, de tal modo que o trabalho infantil, de fato, se torna parte das atividades familiares realizadas.

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 02/01/1975 a 31/12/1978.

Nos períodos de 01/09/1995 a 31/10/1995 e 01/11/1996 a 28/02/1997, consta do CNIS que o autor trabalhou como empregado doméstico.

Da análise do processo administrativo carreado aos autos, vislumbra-se que referidos períodos foram integralmente computados como tempo de contribuição.

As contribuições vertidas nos períodos de 01/07/2016 a 30/09/2016, enquanto autônomo, estão devidamente comprovadas no CNIS (id 34409644), razão pela qual também devem integrar o tempo de contribuição do autor.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 19/03/1980 a 03/07/1982, o autor trabalhou na empresa Metaforja Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de aprendiz de torneiro revólver, consoante registro às fls. 10 e 13 da CTPS nº 98.385/00002-BA acostada ao processo administrativo em id 34409644.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 08/07/1982 a 25/09/1987, o autor trabalhou na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A "Sofinge", exposto a ruídos de 91 decibéis, poeiras de sílica e carvão, conforme formulário DIRBEN 8030 e respectivo laudo técnico carreados aos autos (id 33585043).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 14/12/1987 a 11/10/1989, o autor trabalhou na empresa Círculo do Livro Ltda., exposto a ruídos de 85 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 33585043).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, em 22/03/2019, o requerente possuía 38 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição, excetuando-se os períodos concomitantes. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 98 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 02/01/1975 e 31/12/1978, reconhecer como especial os períodos de 19/03/1980 a 03/07/1982, 08/07/1982 a 25/09/1987 e 14/12/1987 a 11/10/1989, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, determinar que as contribuições vertidas no período de 01/07/2016 a 30/09/2016 integrem o tempo de contribuição do requerente e, por fim, determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, NB 42/192.389.961-6, com DIB em 22/03/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005110-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.555.520-0, concedida em 21 de agosto de 2015, e o pagamento das diferenças devidas.

Afirma o requerente que os salários de contribuição considerados pelo réu não correspondem aos valores por ele contribuído, em razão da troca de NIT entre ele e sua esposa, havendo necessidade de retificação de GFIPs, a partir de 2003.

Esclare que a troca dos números dos NITs se deu por equívoco do contador da empresa, da qual o casal é sócio.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A revisão ora pleiteada foi concluída administrativamente, consoante informações prestadas em id 37318616.

Os autos foram enviados à Contadoria Judicial para verificação da revisão realizada e apuração de eventuais diferenças devidas, oportunidade em que o contador exarou as seguintes conclusões:

"Em consulta ao sistema Plenus verificamos que o benefício NB 42/175.555.520-0 foi concedido com DIB em 21/08/2015, tempo de contribuição de 39 anos, 7 meses e 11 dias e RMI de R\$ 3.298,99. No cálculo de revisão a DIB foi alterada para 04/11/2015, tempo de contribuição de 35 anos e RMI de R\$ 3.561,90.

Comparando a memória de cálculo de concessão com a da revisão, verificamos que o INSS alterou os salários de contribuição do período de 04/2003 a 07/2003 e incluiu os salários de 08/2015 a 10/2015, com base nos salários de contribuição registrados atualmente no CNIS (retificação da GFIP). Portanto, verificamos que o INSS retificou os salários de contribuição no CNIS e no cálculo da RMI.

Comparando os vínculos registrados no CNIS com a contagem de revisão, verificamos que a autarquia utilizou exatamente os vínculos do CNIS, com exceção do vínculo no Estado de São Paulo, que consta no CNIS sem data de saída e o INSS fixou a saída em 18/10/1987. Dessa forma, com a utilização desses vínculos, houve necessidade de alteração da DIB para 04/11/2015, a fim de o segurado alcançar 35 anos de tempo de contribuição.

Cabe salientar que na contagem da concessão há vínculos não registrados ou com divergência com o CNIS, como exemplo o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/04/1972 a 30/09/1984, que não está registrado no CNIS.

Por fim, verificamos que o INSS pagou complemento positivo da revisão para o período de 19/03/2016 a 29/02/2020, no valor de R\$ 12.772,08, e alterou a renda mensal a partir de 03/2020. E, ainda, gerou uma consignação de R\$ 11.008,51, pelo recebimento do período de 21/08/2015 a 04/11/2015 (retificação da DIB para 04/11/2015 tomou indevido o período recebido anteriormente)." - grifei

Desse modo, mostra-se esvaziado o objeto da presente ação, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o cômputo ou não de determinado período de contribuição não é objeto da presente ação, que cuida apenas e tão somente da retificação da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.555.520-0 e apuração de diferenças devidas, decorrentes da retificação das GFIPs.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§8º e 10 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P. I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004705-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO MORALES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 03/02/1986 a 24/07/2014 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 06/07/2020. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 03/02/1986 a 24/07/2014, o autor laborou na empresa BCS Soluções em Interface Automotivas Brasil Ltda., exercendo a função de ferramenteiro e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruídos nas seguintes intensidades:

- 03/02/1986 a 17/01/1990: 85,2 dB;
- 18/01/1990 a 25/05/1991: 85,4 dB;
- 23/05/1991 a 24/05/1992: 85,6 dB;
- 25/05/1992 a 01/02/1994: 86,8 dB;
- 02/02/1994 a 26/06/2000: 93,2 dB;
- 27/06/2000 a 16/04/2001: 94,1 dB;
- 17/04/2001 a 25/06/2004: 91,2 dB;
- 26/06/2004 a 12/12/2007: 87,7 dB;
- 13/12/2007 a 28/12/2008: 94,3 dB;
- 29/12/2008 a 19/01/2011: 91,2 dB;
- 20/01/2011 a 28/02/2012: 86,6 dB;
- 29/02/2012 a 27/02/2013: 91,2 dB;
- 28/02/2013 a 24/07/2014: 86,1 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Insta consignar que, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional nº 103, possuía o requerente direito à aposentadoria especial, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos, 05 meses e 22 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/02/1986 a 24/07/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/195.553.212-2, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, com DIB em 06/07/2020.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: SEBASTIAO JESUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/11/1991 a 31/08/1994, 01/08/2001 a 12/11/2019 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 30/04/2020. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 01/11/1991 a 31/08/1994 e 01/08/2001 a 12/11/2019, o autor laborou na empresa Movent Automotivo Ind. Com Auto Peças Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruídos nas seguintes intensidades:

- 01/11/1991 a 31/08/1994: 88,0 dB;

- 01/08/2001 a 31/08/2008: 93,9 dB;

- 01/09/2008 a 31/08/2009: 88,9 dB;

- 01/09/2009 a 12/11/2019: 88,4 dB;

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica administrativas, os períodos de 27/11/1989 a 31/10/1991, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 31/07/1996 e 01/08/1996 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo especial.

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional nº 103, possuía o requerente direito à aposentadoria especial, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 06 meses e 21 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/11/1991 a 31/08/1994, 01/08/2001 a 12/11/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/186.046.525-8, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, com DIB em 30/04/2020.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES

Vistos.

Esclareça o INSS sua petição, uma vez que os autos encontram-se sentenciados e extintos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007585-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI

Advogado do(a)AUTOR:CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 25/09/1978 a 22/12/1978, 01/12/1980 a 17/09/1986 e 21/12/1994 a 02/01/1995, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/11/1986 a 15/08/1994, 03/01/1995 a 02/05/1996, 06/03/1997 a 16/04/2010 e de 17/04/2010 a 10/04/2013 e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 10/04/2013.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Pedido foi parcialmente acolhido para reconhecer como especiais os períodos de 03/11/1986 a 15/08/1994 e 19/11/2003 a 02/01/2013, reconhecer como comum o período de 25/09/1978 a 22/12/1978 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 164.133.202-3 desde a data do requerimento administrativo, oportunidade em que foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional (id 13399660).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de mérito proferida e determinou a produção de prova pericial requerida pelo autor, mas manteve a antecipação dos efeitos da tutela.

Laudos periciais em id 13399550.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 25/09/1978 a 22/12/1978, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil S/A, conforme registro constante da CTPS nº 071918/574ª, carreada ao processo administrativo.

Contudo, o período em questão não foi integralmente computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 25/09/1978 a 22/12/1978 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

No tocante aos períodos de 01/12/1980 a 17/09/1986 e 21/12/1994 a 02/01/1995, verifica-se da análise do processo administrativo que já foram computados como tempo de contribuição, sendo desnecessário seu reconhecimento judicial.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes noivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 03/11/1986 a 15/08/1994, o autor trabalhou na empresa TRW Automotive Brasil Ltda., exposto a ruídos de 82 decibéis, conforme formulário DSS8030 e respectivo laudo técnico pericial constante dos autos (id 13399659).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/01/1995 a 02/05/1996, o autor trabalhou na empresa Coats Corrente Ltda., exposto a ruídos de 90,5 decibéis, conforme PPP carreado ao autos (id 13399659).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/03/1997 a 16/04/2010, o autor trabalhou na empresa Mangels Industrial S/A, exposto a ruídos de 86,1 decibéis, conforme PPP carreado ao autos (id 13399659).

Em razão do encerramento das atividades de referida empresa, foi deferida a produção de prova pericial por similaridade na empresa Brasmetal Waelzholz S/A Indústria e Comércio.

Comefeito, não vislumbre, no caso concreto, outro meio probatório da atividade insalubre.

O laudo pericial constante dos autos e esclarecimentos (id's 13399550, 28557491, 36904679 e 39397028), ratificou as informações constantes do PPP fornecido pela empresa Mangels Industrial S/A.

O nível de ruído encontrado até 18/11/2003 (86,1 dB) está dentro limites previstos no período (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Desse modo, apenas o período de 19/11/2003 a 16/04/2010 será computado como tempo especial.

No período de 17/04/2010 a 10/04/2013, o autor trabalhou na empresa Mangels Industrial S/A, exposto a ruídos de 87,9 decibéis, conforme PPP carreado ao autos (id 13399659).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desse modo, o requerente possui 19 anos, 04 meses e 09 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, em 10/04/2013, o requerente possuía 39 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado entre 25/09/1978 e 22/12/1978, o qual deverá ser averbado ao tempo de contribuição do requerente; reconhecer como especial os períodos de 03/11/1986 a 15/08/1994, 03/01/1995 a 02/05/1996, 19/11/2003 a 16/04/2010 e 17/04/2010 a 10/04/2013, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/164.133.202-3, com DIB em 10/04/2013.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 03/02/2014 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.784.273-6, com DER em 03/02/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, Id 40555008.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No caso, a jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 06/03/1997 a 03/02/2014, o autor trabalhou na empresa "Mercedes Benz do Brasil Ltda", nas funções de mecânico auto exp motores espec, mecânico auto exper III e inspetor de desenvolvimento de produto, exposto ao agente nocivo ruído entre 71,9 a 85,0 dB, portanto dentro dos limites legais.

Assim, afastada a insalubridade no tocante ao agente agressivo ruído.

Por outro lado, consoante perícia técnica realizada nos presentes autos, o requerente mantinha contato com hidrocarbonetos aromáticos no manuseio de óleo diesel B-S50 e isoparafina, no desenvolvimento das funções de mecânico III e inspetor, por todo o período laboral compreendido de 06/03/1997 a 03/02/2014, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com efeito, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifei

Por fim, consoante informe da contadoria, não houve erro na correção dos salários de contribuição, que foram corretamente utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 03/02/2014, o qual deverá ser convertido em tempo comum e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.784.273-6, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005012-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRIS SILVA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/03/1994 a 30/05/1995, 19/11/2003 a 31/12/2003, 20/01/2017 a 26/07/2019 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 23/09/2020. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 01/03/1994 a 30/05/1995, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 20/01/2017 a 26/07/2019, o autor laborou na empresa DJ Indústria e Comércio - Eireli, exercendo as funções de prestatista e encarregado e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruídos nas seguintes intensidades:

- 01/03/1994 a 30/05/1995: 91,0 dB;

- 19/11/2003 a 31/12/2003: 88,0 dB;

- 20/01/2017 a 26/07/2019: 98,0 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica administrativas, os períodos de 01/07/1993 a 28/02/1994, 01/06/1995 a 31/01/2003 e 01/01/2014 a 19/01/2017 foram enquadrados como tempo especial.

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional n.º 103, possuía o requerente direito à aposentadoria especial, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 03 meses e 06 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1994 a 30/05/1995, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 20/01/2017 a 26/07/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/198.564.826-9, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, com DIB em 23/09/2020.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/09/1992 a 02/04/1993, 05/09/1994 a 06/10/2008, 06/10/2010 a 15/12/2014, 01/07/2015 a 13/11/2019 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 14/08/2019. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap/Civ 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 03/09/1992 a 02/04/1993, a autora trabalhou na empresa Inylbra Ind. Com. Ltda., exposta a ruídos de 82 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 39956618).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 05/09/1994 a 01/01/1999, a autora trabalhou na empresa Papaiz Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda., exposta a ruídos de 82 a 92 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 39956618).

No caso, como o PPP indica a variação da exposição entre 82 e 92 decibéis, não é possível afirmar que a exposição se deu acima dos limites previstos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; razão pela qual, é possível apenas o enquadramento do período de 05/09/1994 a 05/03/1997.

No período de 01/02/1999 a 06/10/2008, a autora trabalhou na empresa Papaiz Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 39956618), esteve exposta aos seguintes agentes agressivos:

- 01/02/1999 a 15/11/2004: ruídos de 81 a 86 dB;

- 16/11/2004 a 22/12/2005: ruídos de 81 a 86 dB e óleo protetivo;

- 23/12/2005 a 06/10/2008: ruídos de 71 a 89 dB.

Assim como no caso anterior, o PPP indica uma grande variação dos níveis de ruído apurados, de tal modo que não é possível afirmar que a exposição se deu acima dos limites previstos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; razão pela qual, não é possível o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ: Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas competencialmente cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)- grifei**

Assim, o período de 16/11/2004 a 22/12/2005 deverá ser computado como tempo especial.

No período de 06/10/2010 a 15/12/2014, a autora trabalhou na empresa Special Quality e Comércio Ltda., exposta a ruídos de 75,1 decibéis e óleo de corte, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 39956618).

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, dá ensejo ao reconhecimento do período especial.

Nos períodos de 01/07/2015 a 31/10/2017 e 01/07/2018 a 18/03/2019, a autora trabalhou na empresa Formtap Indústria e Comércio S/A, exposta ao agente químico 1,3-butadieno, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 39956618).

A exposição habitual e permanente ao butadieno, substância química considerada cancerígena, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. **Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).** 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competido ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, do beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordenamas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EMI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaída de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)- (destaque)

Conforme tabela anexa, em 14/08/2019, a requerente possuía 29 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DER para até o momento da propositura da ação, passo, então, à análise do pedido sucessivo.

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional n.º 103, possuía a requerente direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Computando-se as contribuições vertidas após o requerimento administrativo, em 13/11/2019, a requerente possuía 29 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, por óbvio, não há interesse na aposentadoria proporcional porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Logo, a autora deverá atender aos requisitos de uma das regras previstas na EC n.º 103/2019.

Em 08/10/2020, data da propositura da presente ação, a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme artigos 16, 17 e 20 das regras transitórias da EC 103/19.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/09/1992 a 02/04/1993, 05/09/1994 a 05/03/1997, 16/11/2004 a 22/12/2005, 06/10/2010 a 15/12/2014, 01/07/2015 a 31/10/2017 e 01/07/2018 a 18/03/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.488.821-1.

Quando do cumprimento do julgado, a requerente deverá se manifestar nos autos indicando a data do início do benefício e qual a regra transitória lhe é mais favorável.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005101-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DJAILSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a Autoridade impetrada providencie o agendamento da perícia médica/social com brevidade, a fim de que o pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição de número de protocolo 1672798035 possa ser efetivamente apreciado.

Afirma o impetrante que na data de 17 de junho de 2020 ingressou com o pedido de concessão de Aposentadoria da Pessoa Com Deficiência por Tempo de Contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via sítio eletrônico do MEU INSS, oportunidade na qual lhe foi gerado o número de protocolo 1672798035.

Registra que até a presente data, conforme verificado no sítio eletrônico do INSS, não houve nenhuma análise referente ao requerimento administrativo formulado pelo impetrante, nem mesmo no sentido de agendar perícia médica/social a qual o segurado deve ser submetido.

Ressalta que a situação do processo administrativo consta "ANÁLISE", sem qualquer outra providência, como a rigor seria devido ao impetrante.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ministério Público quedou-se inerte.

Informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que foi constatada a necessidade de apresentação, pelo segurado, de elementos complementares para a conclusão do pedido, razão pela a autoridade coatora aguarda o cumprimento de exigência encaminhada em 09/11/2020.

Destarte, considerando que foi dado andamento ao processo administrativo em questão, com a solicitação de exigências complementares, consoante informações prestadas pela autoridade coatora (Id 41522921), verifico a existência de falta de interesse de agir superveniente.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005052-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HELIO JOSE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja concluída a solicitação inicial – protocolo nº 142417921 – referente ao pedido de revisão de benefício.

Em apertada síntese, alega o impetrante que em 10 de setembro de 2020, por meio do canal de atendimento – MEU INSS – agendou o serviço “Revisão”, protocolo do atendimento nº 142417921.

Registra o impetrante que nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 49 estabelece que o prazo para a conclusão do processo administrativo é de 30 (trinta) dias.

Destarte, segundo o impetrante, a Autarquia Federal teria até 10 de outubro 2020 para concluir a análise do pedido e fornecer a análise do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que, ante a absoluta inércia do órgão, de não ocorreu.

Assim, salienta o impetrante que a Autarquia Federal não expediu o comunicado de decisão acerca do pedido requerido, tampouco solicitou o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, especialmente as informações prestadas pela autoridade coatora junto ao Id nº 41846323, a revisão do benefício nº 168.694.701-9, protocolada em 10/09/2020, encontra-se na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI no aguardo da distribuição e conclusão.

Ainda segundo referidas informações, foi emitida exigência em 29/09/2020 para saneamento, a qual foi cumprida em 27/10/2020.

Assim, a conclusão acerca da apreciação do pedido do impetrante encontra-se pendente há menos de 60 (sessenta) dias.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Assim, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/04/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 13/03/2019 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 21/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCív 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 01/04/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 13/03/2019, o autor laborou na empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruídos nas seguintes intensidades:

- 01/04/1987 a 30/12/1987: 89,0 dB;

- 01/01/1988 a 05/03/1997: 88,1 dB;

- 19/11/2003 a 31/12/2005: 85,7 dB;

- 01/01/2006 a 31/12/2008: 92,8 dB;

- 01/01/2009 a 31/12/2010: 92,1 dB;

- 01/01/2011 a 31/12/2012: 88,7 dB;

- 01/01/2013 a 31/12/2014: 87,1 dB;

- 01/01/2015 a 31/12/2017: 95,6 dB;

- 01/01/2018 a 13/03/2019: 89,4 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 02 meses e 30 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/04/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 13/03/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/192.713.899-7, com DIB em 21/05/2019.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CARLOS VAGNER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004814-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, como objetivo de que a Autoridade impetrada providencie a análise do requerimento de reativação de benefício de pensão por morte, NB 021/173.356.983-6, formulado pelo impetrante na data de 14.01.2020.

Afirma o impetrante que requereu administrativamente, em 14.01.2020, a reativação do benefício de pensão por morte NB/21 173.356.983-6 concedido na data de 14.06.2015, o qual foi cessado injustamente e sem qualquer justificativa no dia 01.12.2019. Salienta que o requerimento administrativo foi registrado sob o protocolo de nº 2132802764.

Esclarece o impetrante que até a presente data o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, permanecendo em análise mesmo após ter sido apresentado na data de 19.02.2020 a cópia do processo administrativo do ato concessório do benefício, o que comprova que o NB/21 173.356.983-6 foi cessado injustamente, porquanto o Impetrante na data do óbito de sua esposa cumpria todos os requisitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora para esclarecer que o pedido de reativação do benefício PT nº 2132802764 foi concluído sem atendimento da solicitação, que será atendida via Revisão protocolada sob PT nº 1410812875, eis que para o restabelecimento se faz necessário o processamento de revisão.

Determinado à Autoridade Coatora que justificasse o ato de suspensão e a substituição do procedimento de reativação para revisão, bem como ao impetrante a razão pela qual protocolou pedido de revisão do benefício cessado.

Sempre pré-juízo, informe o autor porque protocolou pedido de revisão do benefício cessado.

O impetrante informou que a substituição do procedimento de reativação pelo de revisão foi efetuada pela própria Autarquia Previdenciária.

A Autoridade Coatora, por sua vez, esclareceu que "foi feita a revisão no benefício do autor sob nº 21/1733569836, sendo que foram corrigidas as informações referentes a sua dependência em relação à instituidora, com esses acertos o benefício pode ser reativado, os valores devidos que deixaram de ser pagos ao segurado estão sendo reprocessados, após auditoria serão encaminhados para recebimento".

Destarte, considerando que foi dado andamento ao processo administrativo em questão, com a correção das informações e acertos do benefício para reativação (Id 41858968), verifico a existência de falta de interesse de agir superveniente.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0041617-85.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002446-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KELI CILENE BEZERRA MARLIERE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição Id 41022900 do(a) Impetrante, oficie-se a autoridade coatora, para que informe nos autos o cumprimento integral, liberação do PAB, benefício nº 42/188.450.078-9, implantado em 16/10/2020 (Id 40308685).

Intime(m)-se

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5002362-55.2020.4.03.6114

INVESTIGADO: EVERTON SERAFIM DA SILVA

Vistos,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, tipificado no art. 169, caput, do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação ID 41085467, requer o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de eventual aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Consoante Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal passou a prever que "Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei."

Todavia, conforme decisão datada de 22/2/2020, o E. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305, suspendendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal).

Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo MPF em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TERMOMECA NICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito tributário ajuizada por **TERMOMECA NICA SÃO PAULO S/A** e suas filiais relacionadas na inicial em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, como o objetivo de que seja reconhecido o direito de a autora não recolher a Taxa Siscomex na modalidade importação com os valores excessivamente majorados pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, diante da inconstitucionalidade de tal majoração.

Alega a parte autora que, no desenvolvimento de sua atividade, faz uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da Taxa instituída pelo artigo 3º, da Lei 9.716/98, cujos valores comportam reajuste anual mediante ato do Ministro da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, por autorização do §2º de referido dispositivo.

Argumenta, contudo, que o aumento realizado em referido tributo por meio da Portaria MF n. 257/2011 é inconstitucional por se revelar excessivo, superando os valores indicados pelos órgãos técnicos, e por violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I da Constituição Federal (CF/88) e 97, II, IV, VI e §1º do Código Tributário Nacional (CTN).

Requer, nesse sentido, a declaração de inexistência de relação tributária entre a autora e a ré consistente no recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se o direito ao pagamento nos termos e valores previstos pelo artigo 3º, §1º, I e II da Lei n. 9.716/98 e a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Instruema inicial documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Concedida parcialmente a tutela.

Citada, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido quanto ao mérito da inconstitucionalidade da majoração instituída pela MF n. 257/11, com fundamento no artigo 19, IV e §1º, da Lei 10.522/02 e requereu em caso de procedência, a atualização monetária do valor da taxa em questão de acordo com os índices oficiais, inclusive para fins de repetição de indébito.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Acolho a preliminar suscitada pela União Federal para que a presente sentença seja aplicável apenas às filiais relacionadas na inicial, e não às filiais que ainda nem foram constituídas, porquanto as partes devem estar delimitadas na inicial.

No mérito, cumpre registrar que o artigo 3º da Lei n. 9.716/98, além de instituir a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, previu expressamente seus valores e a possibilidade de reajuste anual mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Confira-se:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A Portaria 257/2011 foi editada com fundamento no §2º de referido dispositivo e com o exposto propósito de reajustar a taxa em questão, nos seguintes termos:

"O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)".

Como se vê, ante a ausência de balizas legais expressas a pautar a atuação do Poder Executivo no mister de reajustar a Taxa de Utilização do Siscomex, a norma infra legal editada a este pretexto elevou de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 185,00 o valor a ser recolhido por Declaração de Importação, e de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) o valor referente a cada adição de mercadorias à declaração de importação, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a incompletude da delegação legal contida no artigo 3º, §2º da Lei n. 9.716/98 e a consequente violação ao princípio constitucional da legalidade tributária por parte da alteração efetuada pela Portaria emanada, como ocorreu na ocasião do julgamento do AgR em RE 1.095.001:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 06/03/2018. Publicação: 28/05/2018.)

É de se ressaltar, neste contexto, que a Suprema Corte não procedeu ao reconhecimento de invalidade da Taxa de Utilização do Siscomex em si, mas apenas à elevação de seu valor por meio da Portaria MF 257, ante a ausência de balizas legislativas expressas.

A esse respeito, observo que houve o reconhecimento da procedência do pedido autoral pela ré no que toca ao mérito da inconstitucionalidade da majoração instituída pela Portaria MF n. 257/11, com fundamento no artigo 19, IV e §1º da Lei 10.522/02.

Registro, nesse contexto, que o reconhecimento foi expresso, consentindo a Fazenda Pública com a alegação autoral de inconstitucionalidade dos termos da Portaria em questão. Trata-se de fato que não se desconfigura pela mera discordância entre as partes quanto à possibilidade ou não de atualização monetária do tributo legalmente fixado, sendo certo que não houve controvérsia a respeito da questão de fundo que embasa o pedido autoral.

Quanto à questão da possibilidade ou não de atualização monetária das quantias fixadas no artigo 3º da Lei 9.716, assiste razão à parte ré.

Com efeito, é de se reconhecer que o princípio da legalidade tributária, nos termos em que garantido pelo artigo 150, I da CF/88, impede que se exija ou aumente um tributo sem previsão legal.

Uma vez contemplado o tributo em termos e valores expressos por dispositivo de natureza legal, como ocorre com a Taxa de Utilização do Siscomex, a mera atualização monetária não implica exigência ou aumento indevido, mas simples compensação da perda de valor da moeda, com manutenção de seu montante real, e não meramente nominal, pelo que não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade nesse aspecto.

Nesse sentido é a própria previsão do artigo 97, II do CTN, ao dispor que não constitui majoração de tributo a atualização o valor monetário da respectiva base de cálculo.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é autorizado ao Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para Taxa SISCOMEX (art. 3º, §1º, I e II da Lei n. 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais.

No mesmo caminho também a jurisprudência deste TRF da 3ª Região, decidindo que “é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5007676-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Com efeito, não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES PORATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização do SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a **variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.** - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA MF 257/2011. ILEGITIMIDADE DO AUMENTO TÃO SOMENTE NO QUE ULTRAPASSAR OS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PROVIDA PARCIALMENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. - Remessa oficial. Conhecimento parcial. Considerada a manifestação da União no sentido de que se encontra dispensada de contestar e de recorrer no que toca à matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX prevista na Portaria MF nº 257/2011, não conheço da remessa oficial sobre esta parte, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. - Majoração prevista na Portaria MF n. 257/2011. Considerada a validade da taxa, passa-se à análise da Portaria MF n. 257/11, a qual estabeleceu a alteração dos valores desse tributo. Do ponto de vista da constitucionalidade, assim dispõe o artigo 150, inciso I, da CF/88, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Dessa forma, o que é vedado constitucionalmente é a instituição ou o aumento de tributo sem esteio em lei, no entanto, não há que se confundirem os vocábulos "reajuste" e "majoração". O primeiro (caso dos autos) diz respeito à atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, tese inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018, RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019) - Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, dado que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplicável o prazo prescricional quinquenal ao caso dos autos, uma vez que a propositura se deu em 19.02.2018 - Id. 57307364. - Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. Em relação ao pleito de restituição, tem-se que foram juntados aos autos pela autora documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento (artigo 333, inciso I, do CPC/73). Dessa forma, considerado o período quinquenal a ser compensado (ajuizamento em 19.02.2018), os valores efetivamente a serem considerados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajuizamento da demanda. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). - Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de reconposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Honorários advocatícios. Quanto à verba sucumbencial, mantenho-a nos moldes em que explicitada pelo juízo a quo (a fazenda foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil), uma vez que, à vista do presente entendimento, o quantum resultante da condenação (a ser restituído ao contribuinte por meio de compensação ou repetição) somente será aferido no momento da liquidação. - Remessa oficial parcialmente conhecida e, nessa parte, dado-lhe parcial provimento, assim como integralmente ao apelo da União, para reformar a sentença a fim de reconhecer a invalidade da taxa SISCOMEX tão somente naquilo que superar os índices oficiais de correção monetária, conforme fundamentação. (ApReeNec 5000172-12.2018.4.03.6140, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

EMEN TA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACLARAR DECISÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Quanto à taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a **variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.** - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - Não há que se falar em contradição na medida em que o próprio STF reconheceu a possibilidade da aplicação de índices já fixados pelo Executivo quando divulgado o índice oficial da inflação. Assiste razão, em parte, à embargante. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Cumpra salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração acolhidos. (ApCiv 5001864-46.2017.03.6119, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Aultran Machado Nobre. Publicação: 27.11.2019.)

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida "instituto litis" e **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora recolher a Taxa de Utilização do Siscomex e adições das mercadorias à Declaração de Importação conforme os valores previstos na Lei n. 9.716/98, devidamente corrigidos com base no INPC no período compreendido entre janeiro de 1999 e abril de 2011, sendo afastada a incidência da Portaria 257/2011 em respeito ao princípio da legalidade tributária.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, consistente na diferença entre o valor cobrado e pago com base na Portaria MF 257 e na quantia resultante da atualização monetária (a partir do INPC) dos valores previstos na Lei n. 9.716, observado o prazo prescricional de cinco anos e as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Deixo de condenar a parte autora a honorários advocatícios em razão da sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC). Sem condenação da ré em honorários e sem reexame necessário, conforme Inteligência do artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/02.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: FLAVIA GUILHERME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WALTER ANTERO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003263-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008144-75.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON ERVOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004351-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE IVO DA SILVA

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001713-88.2014.4.03.6114

AUTOR: RENATO LOURENCO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Pelo presente ficamos partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-92.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijo o erro material.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Alerto a exequente que recebido o cumprimento da obrigação de fazer não se manifestou impugnando os valores. Destarte, deverá aguardar a decisão sobre a RMI e RMA.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 258.491,73 e R\$ 15.488,86.

O INSS não apresentou impugnação e concordou com os valores apresentados.

Manifestou-se o Contador pela correção do cálculo.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 258.491,73 e R\$ 15.488,86 (ID 39550463), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de intimação. Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Remetam-se os autos para a CEAB para corrigir a RMI e RMA – a partir de 09-2020 para R\$ 6.101,06, no prazo de trinta dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005168-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR DE MELO MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004365-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERGIO LUIZ DA SILVA, ENEIDE RODRIGUES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

“Determino de ofício a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias para que possa ser viabilizada a conciliação proposta. O advogado da CEF não concordou com a suspensão embora a preposta tenha vindo com a proposta. Oficie-se o Jurídico da CEF para que solucione informando essa colidência de atuação. Defiro o prazo de 24 horas para juntada de substabelecimento e carta de preposto.”

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005597-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA IMACULADA DA COSTA

CURADOR: LIGIA SIQUEIRA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do AI 5017384-65.2020.403.0000

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028885-94.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSEARLINDO REGAZZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA PITA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, apresente o autor, em cinco dias, cópia integral do PA do NB/42-190.861.803-2, documento essencial à instrução do feito.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006403-73.2008.4.03.6114

AUTOR: CONDOMINIO "RESIDENCIAL JARDIM AMERICA"

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES - SP48230

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se a manifestação do perito.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.**

**(TSA)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007109-80.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o prazo do cumprimento do ofício expedido.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.**

**TSA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-37.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTINO ALVES SILVA - SP158628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA

SUCESSOR: MARILDA PIRES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi encaminhada a solicitação ao TRF3 por e-mail, conforme comprovante que segue.

Aguarde-se o prazo do cumprimento da primeira parte da determinação anterior.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003509-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

#### VISTOS

Diante da manifestação da CEF, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que todos os contratos foram objeto de acordo (Id 42327722), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi encaminhada solicitação ao TRF3 por e-mail, conforme segue.

Aguarde-se o prazo para resposta e cumprimento do e-mail encaminhado.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000530-84.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDJAIME DE SOUZA ROCHA - ME

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004516-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 10/03/2020 (Id 41983895 - fls. 199), o(a) impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id 42336487).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008871-73.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006474-65.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANDRA SUELI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-45.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO VENTRICI - SP444777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005139-13.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: AX PLASTICOS MAQUINAS TECNICAS LTDA - EPP, MASSAKO YAMAGUTI AMORIN, DOUGLAS AMORIM PAIVA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006491-40.2019.4.03.6114

AUTOR: RODRIGO STEFANIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007186-94.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 1.949.849,26 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), em novembro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transformos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003944-90.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BL 5-A, CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e Renajud, solicitando endereço(s) atualizado(s) do coembargado CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5005555-78.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ESPACO SAUDE BODY & MIND LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA BARROS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opositos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009401-87.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região - Id 42366407.

Para tanto, remetem-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Tendo em vista a decisão da CEF, cumpra-se a determinação Id 38939132, em seu tópico final, imediatamente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-79.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA EUDALIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no importe de R\$ 9.418,95 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), atualizado em 10/2020.

Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 8.033,81 (principal) e R\$ 1.385,14 (honorários), consoante cálculos Id 40556019.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005197-16.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FABIO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-26.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368, KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos.

Diga a CEF acerca da não citação dos réus Fábio e Domingos Manuel, no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-90.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: KENNEDY YOGO FROZEN LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

Indefiro o pedido id 42116009 uma vez que estes endereços já foram diligenciados (id 38494886 e 36892547). Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 0002803-97.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

ID 42116326: Indefiro uma vez que já consta nos autos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos

Diga a CEF acerca da certidão id 42192231 no prazo de cinco dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HERALDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 18/06/1988 a 22/02/1989, 08/09/1989 a 09/11/1990, 09/05/1991 a 03/06/1991, 04/06/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 08/07/1997, 09/06/2003 a 02/09/2014, 01/04/2015 a 05/10/2018, para obtenção do benefício NB 42/191.226.219-0, desde a data do requerimento administrativo.

Nos períodos em questão, o requerente exerceu a atividade de vigilante, consoante petição inicial.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DARIO AMBROSIO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Constatado que o requerente auferê renda mensal superior a R\$5.000,00, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos.

Intimado, o requerente deixou de recolher as custas processuais.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-09.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO FABIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-36.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CARLOS MORESCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-62.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE SIMAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-88.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO DA SILVA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007242-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 42350135: Aguarde-se a manifestação do INSS, consoante decisão proferida no Id. 41642774.

Após, abra-se nova vista ao autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA FONTES GALVAO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL NUNES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, designo a perícia médica para o dia 22/02/2021 às 12:30h a ser realizada, neste fórum de São Bernardo do Campo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida a entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à pericia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-61.2020.4.03.6114

AUTOR: ERIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-83.2020.4.03.6114

AUTOR: VANILDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-94.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para manifestação em relação ao ID 41727550.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005596-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO CRISPIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILARAMIREZ - SP312382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021, às 12:00 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO LEITE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS NAGLIATI - SP412539, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta do perito Dr. Daniel.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006571-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TEODORO SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Teodoro Soares Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 17/01/1977 a 14/05/1985, 24/05/1985 a 21/11/1987, 01/12/1987 a 22/11/1988, 12/07/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/10/1991, 14/01/1993 a 07/12/1994, 02/07/2001 a 02/07/2003, 02/12/2004 a 09/04/2012 e a concessão da aposentadoria nº 42/160.160.284-4, desde a data do requerimento administrativo em 10/04/2012.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Proferida sentença de mérito rejeitando o pedido inicial em id 13399385, anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reabertura da fase instrutória.

**É o relatório. Decido.**

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 17/01/1977 a 14/05/1985
- 24/05/1985 a 21/11/1987
- 01/12/1987 a 22/11/1988
- 12/07/1989 a 30/06/1991
- 01/07/1991 a 30/10/1991
- 14/01/1993 a 07/12/1994
- 02/07/2001 a 02/07/2003
- 02/12/2004 a 09/04/2012

#### **Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Como advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	<p>Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.</p> <p>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.</p> <p>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.</p>
De 06/03/1997 em diante	<p>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).</p> <p>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.</p>
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	<p>Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP</p>

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 17/01/1977 a 14/05/1985
- 24/05/1985 a 21/11/1987
- 01/12/1987 a 22/11/1988
- 12/07/1989 a 30/06/1991
- 01/07/1991 a 30/10/1991
- 14/01/1993 a 07/12/1994
- 02/07/2001 a 02/07/2003
- 02/12/2004 a 09/04/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **17/01/1977 a 14/05/1985**, laborado na empresa Cemape Transportes S/A, o autor exerceu a função de mecânico, exposto a ruídos de 81 decibéis, graxas e óleos, conforme PPP carreado aos autos em id 18749756.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

No período de **24/05/1985 a 21/11/1987**, laborado na empresa Henrique Stefani & Cia Ltda., o autor exerceu a função de motorista carreteiro, conforme PPP carreado aos autos.

No caso, aplicável o disposto no 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

No período de **01/12/1987 a 22/11/1988**, o autor laborou na empresa Itabrás Auto Diesel Ltda., exercendo a função de mecânico, conforme registro às fls. 11 da CTPS nº 53.773/00081-SP, carreada aos autos em id 13399385.

A atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco vislumbro a comprovação de exposição a agentes insalubres de modo habitual e permanente.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **01/07/1991 a 30/10/1991**, o autor laborou na empresa Transmodal Operações de Transportes Ltda., exercendo a função de mecânico, conforme registro às fls. 14 da CTPS nº 53.773/00081-SP, carreada aos autos em id 13399385.

A atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco vislumbro a comprovação de exposição a agentes insalubres de modo habitual e permanente.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **12/07/1989 a 30/06/1991**, laborado na Empresa de Transportes Cesari S/A, o autor exerceu a função de mecânico, conforme PPP carreado aos autos em id 13399385.

A atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco vislumbro a comprovação de exposição a agentes insalubres de modo habitual e permanente.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **14/01/1993 a 07/12/1994**, laborado na empresa Transportes Vidal Ltda., o autor exerceu a função de mecânico, conforme PPP carreado aos autos em id 13399385.

A atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco vislumbro a comprovação de exposição a agentes insalubres de modo habitual e permanente.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **02/07/2001 a 02/07/2003**, laborado na empresa Cattalini Transportes Ltda., o autor exerceu a função de mecânico, exposto a ruídos de 82 decibéis, umidade, óleos e graxas, conforme PPP carreado aos autos.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO) (destaque)**

No período de **02/12/2004 a 09/04/2012**, laborado na empresa Multieixo Implementos Rodoviários Ltda., o autor exerceu a função de mecânico, exposto a ruídos de 86,5 decibéis, querosene, graxa e óleos minerais, conforme PPP carreado aos autos.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

Ressalte que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e conferência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **17/01/1977 a 14/05/1985, 24/05/1985 a 21/11/1987, 02/07/2001 a 02/07/2003 e 02/12/2004 a 09/04/2012**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição**, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em sua impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 17/01/1977 a 14/05/1985, 24/05/1985 a 21/11/1987, 02/07/2001 a 02/07/2003 e 02/12/2004 a 09/04/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/160.160.284-4, com DIB em 10/04/2012.

**Oficie-se** para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E Agr no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLITO ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 10/03/1973 a 14/01/1979, o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/03/1979 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 07/11/1994, 01/05/1995 a 20/06/2000, 19/02/2001 a 14/05/2001, 03/01/2005 a 01/08/2011 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2007.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.9936.733-0 foi requerida administrativamente em 23/10/2007. O requerente tomou ciência do indeferimento do benefício na data de 27/05/2009, conforme carta de indeferimento e aviso de recebimento carreados aos autos (id 38971335).

Desse modo, a decadência do direito à revisão do ato administrativo que negou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 23/10/2007 encontra-se consumada.

Com efeito, dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91 que o prazo de decadência para o ato denegatório de benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos, cujo termo inicial do prazo é a data do dia em que o requerente tomar conhecimento da decisão de indeferimento do benefício. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 26 DA LEI N. 8.870/94. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 13.02.2019, nos julgamentos dos REsp's 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, representativos de controvérsia (Tema 966), firmou a seguinte tese: "sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (REsp 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019). 2. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. No caso, visto que o demandante percebe aposentadoria especial com DIB em 18.06.1993, deferida em 29.06.1993 (ID 7672683 e que a presente ação foi ajuizada em 21.09.2017, tendo o pedido de revisão na seara administrativa formulado em 31.03.1998, apreciado em 28.07.1998 (ID 7672686), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de revisar o ato de concessão de seu benefício (itens "a" e "b" do pedido). 4. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-contribuição inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. 5. Considerando que no cálculo do salário-de-benefício apurou-se um valor inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, inaplicável o disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94. 6. Apelação parcialmente provida para para afastar o reconhecimento da decadência do direito correlação ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, julgando-o improcedente, mantida, no mais, a sentença quanto aos demais pedidos, nos termos da fundamentação. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001234-81.2017.4.03.6121, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DATA: 11/12/2019)

Destarte, em junho de 2019 ocorreu a decadência do direito à revisão do ato administrativo denegatório do benefício. A presente ação foi proposta em 21/09/2020.

Passo então, à análise do benefício nº 42/190.607.554-6, requerido em 22/11/2019 (id 38971336).

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente explicativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão presentes agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/03/1979 a 30/09/1983, o autor laborou na empresa Ernesto de Paula, exercendo as funções de ajudante, ½ oficial maçariqueiro e oficial maçariqueiro, realizando soldas em peças e rodas, conforme registro em CTPS e formulário DSS-8030 (id's 38971312 e 38971329).

Aplicável, no caso, o disposto no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal.

No período de 01/10/1983 a 30/06/1988, o autor laborou na empresa Brasroda Ind. Com Ltda., exercendo a função de oficial maçariqueiro, executando suas tarefas com solda elétrica, conforme formulário DSS-8030 carreado aos autos (id 38971329).

Aplicável, no caso, o disposto no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal.

No período de 01/07/1988 a 07/11/1994, o autor laborou na empresa Brasroda Ind. Com Ltda., exercendo a função de oficial maçariqueiro, executando suas tarefas com solda elétrica, conforme formulário DSS-8030 carreado aos autos (id 38971329).

Trata-se de período já enquadrado como especial administrativamente (id 38971339).

No período de 01/05/1995 a 20/06/2000, o autor laborou na empresa Brasroda Ind. Com Ltda., exercendo a função de soldador, exposto a ruídos de 94 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 38971329).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 19/02/2001 a 14/05/2001 e 03/01/2005 a 01/08/2011, o autor laborou nas empresas Cometa Ind. Com. Moto e Peças Ltda. e Gaspar Rodas Ltda., exercendo a função de soldador.

Contudo, não há documentos que comprovem a exposição do requerente a agentes prejudiciais à saúde.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

Desse modo, o requerente possui 20 anos, 09 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, de forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Embora tenha sido regularmente intimado a apresentar rol de testemunhas para comprovação do alegado período de trabalho rural de 10/03/1973 a 14/01/1979, o autor quedou-se inerte.

Desse modo, ainda que se considere eventual início de prova material do trabalho rural, a ausência de prova testemunhal a corroborar os fatos alegados impede o reconhecimento da alegada atividade rural.

Conforme tabela anexa, em 22/11/2019, o requerente possuía 35 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 97 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1979 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 07/11/1994 e 01/05/1995 a 20/06/2000, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, NB 42/190.607.554-6, com DIB em 22/11/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. I.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005619-04.2005.4.03.6114

AUTOR: GLENMARK FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO VALIO - SP120174

REU: UNIÃO FEDERAL, DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.

Em face do decidido pelo E. STJ, encaminhem-se os autos em retomo ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-10.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA JOSE EVARISTO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**HOMOLOGO** a renúncia manifestada pela parte autora (ids 41751506, 42223138 e 42223141) no que tange ao valor excedente a sessenta salários mínimos referente ao crédito principal.

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 41751506) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 71.404,02, sendo o montante de R\$ 65.817,05, para o exequente a título de principal e o valor de R\$ 5.586,97, a título de honorários sucumbenciais.

Requisite-se o pagamento, por RPV, considerando a renúncia feita, e observando-se as normas pertinentes.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), **com prioridade, em função dos documentos apresentados (ids 41754701, 41754702 e 41754705) e do disposto no art. 1048, I, do CPC**, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 23 de novembro de 2020.

DECISÃO

**VICENTE DE TOMMASO NETO** foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, caput e inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva, por 39 (trinta e nove) vezes (1ª imputação); do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, por 09 (nove) vezes (2ª imputação); e do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, por 13 (treze) vezes (3ª imputação), sendo as 03 (três) imputações em concurso material de crimes.

A peça de acusação veio instruída com cópia do processo administrativo fiscal no qual foi constituído o crédito tributário que deu origem a este feito.

A denúncia foi recebida em 23/08/2020, conforme decisão de Id 37398001.

A defesa apresentou resposta escrita. Alega preliminarmente a inépcia da denúncia, em razão da "inequívoca deficiência na descrição dos fatos e seus elementos essenciais" (ID 38292628), aduzindo que a petição inicial não especifica quem praticou o quê, e como teria perpetrado as condutas imputadas. Aduz, ainda, inocência em relação aos fatos pela inexistência de dolo na conduta imputada, asseverando que teria efetuado o parcelamento dos Autos de Infração 37.208.926-7, 37.208.927-5 e 37.208.929-1, que dão ensejo ao presente feito.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 40002953).

**Relatados brevemente, decidido.**

Com efeito, a conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito nos artigos 337-A, caput e inciso III, do Código Penal e artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Destaco que, para o recebimento da denúncia, é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa.

As matérias ventiladas na resposta escrita demandam dilação probatória, não se justificando análise nessa fase processual, mas somente após a regular fase instrutória.

Como já ressaltou a decisão de Id 37398001, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.

No mais, assim como salientado pelo Ministério Público Federal (Id 40002953), "*A matéria alegada, em especial no que diz respeito à ausência de dolo em razão do parcelamento do débito tributário, não é acompanhada de prova suficiente a permitir juízo seguro de absolvição sumária, de modo a demandar dilação probatória e não justifica sua análise nessa fase processual, mas somente após a regular fase instrutória.*"

Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.

No caso dos autos, não se vislumbra, *prima facie*, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.

Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.

Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **mantenho o recebimento da denúncia**, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.

Empreendimento, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na **sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia 02 de março de 2021, às 14h00.**

Para o comparecimento virtual (sala virtual MICROSOFT TEAMS), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

**Oficie-se** à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os créditos nº 37.208.926-7, 37.208.927-5 e 37.208.929-1, em nome da empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA, CNPJ nº 58.551.326/0001-97, encontram-se incluídos, ou não, em regime de parcelamento, e em caso afirmativo, desde quando se encontram parcelados.

**Cumpra-se o quanto já determinado no item 12 da decisão Id 37398001.**

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-60.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVAIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com pedido de averbação de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar de 15/09/1980 a 30/09/1984 e de 01/03/1985 a 30/10/1958, bem como com pedido de reconhecimento do caráter especial do labor prestado nos períodos de 03/02/1992 a 18/02/1993, de 02/08/1993 a 30/11/1993, de 01/07/1994 a 06/08/1994, de 01/07/2000 a 28/01/2004, de 02/08/2004 a 06/03/2007, de 02/11/2007 a 12/07/2014, de 13/07/2014 a 28/08/2017 e de 01/06/1997 a 21/07/1999.

### Dos períodos especiais

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

### Dos períodos rurais

Em relação à atividade rural, tenho que, no caso concreto, a documentação apresentada exige complementação probatória por meio de prova oral.

Assim, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

Nestes termos, **intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deve-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incommunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incommunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Assim, sempre juízo do prazo de cinco dias para as partes se manifestarem acerca do interesse na designação de audiência por videoconferência acerca da atividade rural, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC), bem como o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada de documentos comprobatórios em relação ao tempo especial.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-60.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVAIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com pedido de averbação de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar de 15/09/1980 a 30/09/1984 e de 01/03/1985 a 30/10/1958, bem como com pedido de reconhecimento do caráter especial do labor prestado nos períodos de 03/02/1992 a 18/02/1993, de 02/08/1993 a 30/11/1993, de 01/07/1994 a 06/08/1994, de 01/07/2000 a 28/01/2004, de 02/08/2004 a 06/03/2007, de 02/11/2007 a 12/07/2014, de 13/07/2014 a 28/08/2017 e de 01/06/1997 a 21/07/1999.

### **Dos períodos especiais**

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**
- de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).
- a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

### **Dos períodos rurais**

Em relação à atividade rural, tenho que, no caso concreto, a documentação apresentada exige complementação probatória por meio de prova oral.

Assim, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

Nestes termos, **intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deve-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: [scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br](mailto:scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br).

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Assim, sem prejuízo do prazo de cinco dias para as partes se manifestarem acerca do interesse na designação de audiência por videoconferência acerca da atividade rural, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC), bem como o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada de documentos comprobatórios em relação ao tempo especial.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, prevendo em seu artigo 8º a possibilidade de audiência por meio presencial, ou mistas, se justificadas.

No caso dos autos, intimada sobre a decisão de Id 34650773, a autora informou que, assim como suas testemunhas, possui poucos recursos, o que lhe impossibilita de participar de audiência pelo meio virtual.

Neste contexto, designo audiência mista (presencial e telepresencial) **para o dia 27/01/2020, às 14h**, a ser realizada nas dependências desta Justiça Federal, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Considerando que o presente agendamento é excepcional devido à justificativa da parte autora, que o modo preferencial para realização do ato ainda é o virtual e, por fim, que ainda permanecemos vivenciando emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), fica assegurado aos demais envolvidos no referido ato a possibilidade de participação virtual.

A parte/envolvido que optar pela participação virtual **deverá** comunicar tal opção nos autos com antecedência mínima de 03 dias, fornecendo telefone e e-mail para pronto contato, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia agendado. Tal comunicação poderá dar-se por correspondência eletrônica ([scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br](mailto:scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br)).

Em relação à testemunha arrolada pelo INSS (Id 22601189) a intimação para audiência ora agendada será feita por oficial de justiça, o qual colherá da testemunha e-mail, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha instruções básicas para acesso à sala virtual (tutoriais em anexo) e o supracitado e-mail institucional para contato e solução de dúvidas.

Aos que comparecerão presencialmente alerto-os das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência, com base na Ordem de Serviço da Diretoria do Fórum nº 21 de 06/07/2020:

1. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal;
2. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5.

Por fim,

Int. e cumpria-se.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000674-53.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELTON JULIO DE LIMA - ME, CONSTRUCOES COMPLANO LTDA

Advogados do(a) REU: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889, LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
3. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.
5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
  - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
  - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002388-68.2002.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA CONCEICAO ROZOLEM BRUM, MARIA DO CARMO BORGES TANGERINO, MARIA LUIZA ANVERSA, MARIA LUISA BALDO STRAZZA, MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY, ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES, RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO, STELLA MARIS MACHADO ARANTES, VERA CLEIDE ROSA MALAMAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAERCIO PEREIRA - SP51835

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001801-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANILA BERTRAM

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOALDI ALVES LIMEIRA - SP304966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 12.878,64. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001027-64.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para a apresentação dos valores atrasados.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0001891-34.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373,

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 40023585.

São Carlos, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000552-98.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes.

São Carlos, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001940-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

#### DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

**Deferir** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-33.2020.4.03.6115

IMPETRANTE: APARECIDA LUCIA CONCEICAO BOHLANT

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE NOVA ODESSA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA-TIPO C

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA LUCIA CONCEICAO BOHLANT em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE NOVA ODESSA/SP, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 37343143, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

O impetrado apresentou informações – Id 38242584, de que o requerimento do benefício havia sido encaminhado, com prioridade, para análise.

O MPF, no parecer de Id 38398623, manifestou-se pelo deferimento da segurança pleiteada, com determinação para que a autoridade impetrada decida sobre o requerimento do impetrante.

Encaminhado para prolação de sentença, o feito foi convertido em diligência para que a impetrante comprovasse a atual situação do processo administrativo.

IA impetrante informou que o benefício foi analisado e concedido pelo impetrado, requerendo a extinção do feito.

##### Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de benefício do impetrante foi analisado e implantado pela autoridade impetrada, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000695-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREAS DOS SANTOS, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a contraproposta de acordo apresentada pelo executados - Id 41227294 - no prazo de 15 dias.

Havendo aceitação, tomemos autos conclusos. Não havendo o interesse, prossiga-se nos termos do item 3 e seguintes do despacho de Id 26846509.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001939-92.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Decisão (tutela provisória)

##### Vistos

##### I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito com pedido de tutela provisória movida por **GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando, em resumo, a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/11, em montantes superiores aos previstos no INPC (131,60% entre janeiro/1999 a abril/2011), reconhecendo-se, ainda, o direito da parte autora em repetir/compensar a quantia paga a maior no período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigida pela taxa SELIC, além da condenação nos ônus da sucumbência.

Aduza parte autora sobre a situação fática, *in verbis*:

##### I – DOS FATOS

1. A Autora é pessoa jurídica de direito privado que na consecução de suas atividades atua no ramo atacadista e varejista de alimentos para animais.

2. Para que possa desenvolver as referidas atividades, frequentemente necessita importar bens do exterior. Sendo assim, a Autora é contribuinte de uma série de tributos incidentes sobre as operações aduaneiras, dentre eles, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (“Taxa SISCOMEX” – Docs. 03 e 04), a qual é exigida por ocasião do desembarço aduaneiro das mercadorias advindas do exterior.

3. A mencionada Taxa foi instituído pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/98, e tem como fato gerador o registro das Declarações de Importações – D.I, ou então, a adição de mercadorias a uma D.I. Vejamos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

4. Quando da fixação dos valores devidos a título da Taxa SISCOMEX e seu respectivo adicional, o legislador ordinário delegou competência ao Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, para realizar o reajuste anual do valor da exação, conforme variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Confira-se:

Art. 3º § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

5. Percebe-se que, a despeito de ter sido delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de REAJUSTAR o valor da Taxa em questão, o seu reajuste ficaria condicionado à variação dos custos de operações, bem como a eventuais índices inflacionários correspondentes ao período reajustado.

6. No entanto, em 2011, após longo período sem sofrer qualquer reajuste, sobreveio a Portaria MF nº 257/11, que estipulou novos valores para cobrança da Taxa SISCOMEX, fixando o montante de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por cada D.I, e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por itens adicionais.

7. As majorações previstas na Portaria MF nº 257/11 atingiram os percentuais, respectivamente, de aproximadamente 500% para o caso de nova D.I, e 300% para os itens adicionais.

8. Não se desconhece, como mencionado acima, que o Ministério de Estado da Fazenda tenha competência para REAJUSTAR o valor das exações em questões, todavia, tais valores não podem superar os índices oficiais de correção monetária, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal -CF e 97 do Código Tributário Nacional - CTN, ao aumentar tributo sem Lei que preveja.

9. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 1.258.939/SC1, afetado pela sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 1.036 do CPC/15, reconheceu a impossibilidade de o "reajuste" da Taxa SISCOMEX superior aos índices oficiais de inflação (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC).

10. Daí porque, imperiosa a necessidade de ser julgada procedente a presente ação, declarando a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração das exações em tela, acima dos percentuais previstos no INPC (131,60% entre Janeiro/1999 a Abril/2011 - Item II.A Infra)

11. Ato contínuo deverá ser reconhecido o direito da Autora repetir/compensar a quantia paga indevidamente que extrapolou os índices oficiais (diferença entre a variação estipulada pela Portaria MF nº 257/2011 x índice oficial do INPC – Doc. 05), nos termos expostos no Item III Infra).

12. Por fim, serão expostos os fundamentos necessários para concessão da tutela de evidência ou de urgência, respectivamente nos Itens IV e V Infra. É o que nos cumpre demonstrar:

(...)"

Coma inicial juntou procuração e documentos. Recolheu as custas mínimas de ingresso referentes ao valor dado à causa.

Vieram os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de tutela provisória.

É o que basta.

## II – Fundamento e Decido.

A parte autora pleiteia a concessão de **tutela provisória** calcada tanto na evidência, quanto na urgência.

Os requisitos para o deferimento da **tutela de urgência** estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Por sua vez, quanto à tutela calcada na **evidência**, dispõe o art. 311 do CPC:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

**No caso concreto**, infere-se a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela provisória**, tanto pela evidência, ematenção à decisão já proferida pelo STF no **RE 1.258.934/SC**, quanto pela presença dos requisitos da tutela de urgência, notadamente à probabilidade do direito alegado e ao perigo de dano, se se esperar o resultado final do processo.

Vejamos.

A parte autora não pleiteia o afastamento integral da majoração de valores promovida pela Portaria MF 257/2011, mas apenas o afastamento da majoração no montante que superou os índices de correção monetária indicados no período (janeiro/1999 a abril/2011).

Pois bem

A questão deduzida em juízo já foi esgotada, inclusive pelo Egr. STF, notadamente quando do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral **RE 1.258.934/SC**.

Eis a ementa:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Nesse julgado (Terra 1085) foi fixada a seguinte tese:

**A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.**

Por ser de extrema importância e esclarecedor à solução da lide, reproduzo trecho do voto do Exmo. Min. Relator DIAS TOFFOLI (Presidente) que reproduz o posicionamento da Corte Suprema sobre o tema ora deduzido:

"...Após breve período no qual a controversa foi reputada de índole infraconstitucional, à luz da Súmula 636 do STF (v.g. RE nº 919.752/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 14/06/16, RE nº 919.668/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/10/16), ambas as Turmas do Tribunal passaram a reputar inconstitucional a majoração de alíquotas da taxa de utilização do SISCOMEX por portaria ministerial, sob o fundamento de excessividade da base de cálculo fixada em cotejo com a realidade da Administração Tributária. Nesse sentido:

[...]

A partir desses julgamentos, essa compreensão tornou-se iterativa em diversos acórdãos do STF: RE nº 1.241.759/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 4/3/20; RE nº 1.102.448/RS-EDAgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 13/2/20; RE nº 1.226.823/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/12/19; RE nº 1.207.635/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 12/12/19; ARE nº 1.126.958/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/19; RE nº 1.149.356/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 13/2/19.

Observo que o acórdão recorrido assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. (grifo nosso)

Por sua vez, a parte recorrente almeja expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária, haja vista que os valores históricos de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX já seriam suficientes para custear a atividade estatal de fiscalização. Em síntese, a pretensão recursal assume premissa de raciocínio de que a correção monetária somente deve ocorrer quando os gastos correspondentes sejam superiores ao montante global pago pelos contribuintes.

Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/05/2018, que o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

Naquela feita, também destaquei que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.

Nessa mesma direção, cito o RE nº 1.102.448/RS-ED-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 13/2/20, no qual consta o seguinte argumento:

[...]

Por conseguinte, o entendimento de que é possível o reajuste da base de cálculo da taxa SISCOMEX por índices oficiais de correção monetária tem sido aplicado em diversos julgados do STF: RE nº 1.226.823/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/12/19; RE nº 1.199.014/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 12/12/2019; ARE nº 1.126.958/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/19; RE nº 1.136.085/RS-EDAgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/3/19; e RE nº 1.167.579, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/2/19.

As múltiplas decisões proferidas sobre essa matéria pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal tornam recomendável que o Tribunal estenda esse entendimento, objeto de pacífica jurisprudência em ambas as Turmas desta Corte, à sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes, notadamente com a fixação de tese a ser observada pelos demais órgãos julgadores pátrios.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso extraordinário, de modo a se manter o acórdão recorrido quanto à possibilidade de correção monetária da base de cálculo da taxa de utilização SISCOMEX em patamar não superior aos índices oficiais.

(...)"

Em sendo assim, assentado no quanto decidido, resta patente que tem razão a parte autora quando pretende que seja glossado o excesso apontado, de modo que há invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria 257, devendo ser mantido o reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, ou seja, 131,60%, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.

Nesse sentido, destaco decisão do TRF3, decidindo que "é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007676-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020).

Colaciono, ainda:

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES PORATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.** - A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização do SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Remessa oficial e apelação UF improvidas. (ApReNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

**E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA MF 257/2011. ILEGITIMIDADE DO AUMENTO TÃO SOMENTE NO QUE ULTRAPASSAR OS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PROVIDA PARCIALMENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO.** - Remessa oficial. Conhecimento parcial. Considerada a manifestação da União no sentido de que se encontra dispensada de contestar e de recorrer no que toca à matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX prevista na Portaria MF nº 257/2011, não conheço da remessa oficial quanto a essa parte, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002. - Majoração prevista na Portaria MF nº 257/2011. Considerada a validade da taxa, passa-se à análise da Portaria MF nº 257/11, a qual estabeleceu a alteração dos valores desse tributo. Do ponto de vista da constitucionalidade, assim dispõe o artigo 150, inciso I, da CF/88, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Dessa forma, o que é vedado constitucionalmente é a instituição ou o aumento de tributo sem esteio em lei, no entanto, não há que se confundirem os vocábulos "reajuste" e "majoração". O primeiro (caso dos autos) diz respeito à atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, tese inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018, RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019) - Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, dado que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplicável o prazo prescricional quinquenal ao caso dos autos, uma vez que a propositura se deu em 19.02.2018 - Id. 57307364. - Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. Em relação ao pleito de restituição, tem-se que foram juntados aos autos pela autora documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento (artigo 333, inciso I, do CPC/73). Dessa forma, considerado o período quinquenal a ser compensado (ajuizamento em 19.02.2018), os valores efetivamente a serem considerados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajuizamento da demanda. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça encarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). - Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Honorários advocatícios. Quanto à verba sucumbencial, mantenho-a nos moldes em que explicitada pelo juízo a quo (a fazenda foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil), uma vez que, à vista do presente entendimento, o quantum resultante da condenação (a ser restituído ao contribuinte por meio de compensação ou repetição) somente será aferido no momento da liquidação. - Remessa oficial parcialmente conhecida e, nessa parte, dado-lhe parcial provimento, assim como integralmente ao apelo da União, para reformar a sentença a fim de reconhecer a invalidade da taxa SISCOMEX tão somente naquilo que superar os índices oficiais de correção monetária, conforme fundamentação. (ApReNec 5000172-12.2018.4.03.6140, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACLARAR DECISÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Quanto à taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - Não há que se falar em contradição na medida em que o próprio STF reconheceu a possibilidade da aplicação de índices já fixados pelo Executivo quando divulgado o índice oficial da inflação. Assiste razão, em parte, à embargante. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração acolhidos. (ApCiv 5001864-46.2017.03.6119, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre. Publicação: 27.11.2019.)*

### III - Dispositivo

#### Diante do exposto:

a) **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para o fim de **autorizar** a autora, **a partir desta decisão, a recolher a taxa SISCOMEX** apenas com o reajuste até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, ou seja, 131,60%, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições. Assim, enquanto não editado novo ato Executivo fixando novos valores da taxa SISCOMEX a correção deve observar o índice referido.

b) **CITE-SE** e **intime-se** a União Federal da decisão liminar, bem como do inteiro teor da demanda para eventual apresentação de defesa.

c) Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSORIOS - ME, JOSE FERNANDO MARTINS

### SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 35377999), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002869-47.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 41942680.

**São Carlos , 25 de novembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000947-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ADEMIR RAMPI

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244

## SENTENÇA

**ADEMIR RAMPI**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 34, caput e parágrafo único, II, c/c art. 15, II, h, ambos da Lei nº 9.605/98 porque, no dia 03 de dezembro de 2017, por volta das 7 horas, nas proximidades da Rodovia SP-201, no leito do rio Mogi-Guaçu, em Pirassununga/SP, o denunciado pescava em época proibida (piracema) valendo-se de petrecho igualmente proscrito (anzol de espera).

Narra a denúncia que na data, horário e local mencionados, equipe de policiais militares ambientais surpreendeu o denunciado em pleno ato de pesca, ocasião em que ele já havia capturado dois quilos de peixes das espécies mandi, lambari e piava (páginas 4/7 do Id 17234187).

A denúncia foi recebida em 17/02/2020 (Id 28447580).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (Id 37091929).

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme Id 37672200.

A decisão Id 38037112 manteve o recebimento da denúncia e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução processual, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e, na sequência, realizado o interrogatório do acusado.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal entendeu terem sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o dolo. Afirmou que durante o defeso, não há dúvidas da proibição da pesca. Requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

A defesa, por seu turno, sustentou a ausência de dolo, por falta de conhecimento do período de defeso. Argumentou que poucos foram os peixes pescados, o que comprova que era para consumo próprio. Requereu a absolvição ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, que a pena aplicada seja a mínima.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Consta dos autos que Ademir Rampi, no dia 03/12/2017, por volta das 7h00, nas proximidades da Rodovia SP-201, no leito do rio Mogi-Guaçu, em Pirassununga/SP, estaria pescando em época proibida (piracema) valendo-se de petrecho igualmente proscrito (anzol de espera).

Consta, ainda, que na data, horário e local mencionados, equipe de policiais militares ambientais surpreendeu o denunciado em pleno ato de pesca, ocasião em que ele já havia capturado dois quilos de peixes das espécies mandi, lambari e piava (páginas 4/7 do Id 17234187).

Segundo a denúncia, “os instrumentos foram apreendidos e ADEMIR foi autuado administrativamente. A proibição relativa à época consta da Instrução Normativa nº 25/2009 do Ibama. Por outro lado, a proibição relativa ao petrecho (anzol de espera) figura na Instrução Normativa nº 26/2009 da mesma autarquia ambiental. O denunciado não possuía registro como pescador profissional (vide documento de pág. 10 do Id 27344339). O petrecho utilizado foi examinado pericialmente, concluindo-se pela aptidão para captura de espécimes da fauna ictiológica (páginas 11/14 do Id 27344339). Como se sabe, o rio Mogi-Guaçu, interestadual, é bem da União.”

A conduta especificamente imputada ao acusado é a de pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente. Com isso, segundo o *Parquet*, teria praticado a infração penal descrita no 34, caput, e parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98:

*Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:*

*Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:*

*(...)*

*II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;*

Cumprе relembrar que o tipo penal do artigo 34 da lei ambiental é norma penal em branco e, pois, necessita de complementação por outra disposição normativa para detalhar a descrição da conduta ilícita.

Com efeito, a Instrução Normativa IBAMA nº 25, de 01/09/2009 estabelece normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, anualmente, de 1º de novembro a 28 de fevereiro, na bacia hidrográfica do rio Paraná:

*Art. 1º Estabelecer normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, anualmente, de 1º de novembro a 28 de fevereiro, na bacia hidrográfica do rio Paraná. [...]*

*Art. 2º. Proibir a captura, o transporte e o armazenamento de espécies nativas da bacia hidrográfica do rio Paraná, inclusive espécies utilizadas para fins ornamentais e de aquariorfilia. [...]*

*Art. 7º - Permitir a pesca em rios da bacia, somente na modalidade desembarcada e utilizando linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais e artificiais:*

*I - nas áreas não mencionadas no art. 3º desta Instrução Normativa;*

*II - para a captura e o transporte sem limite de cota para o pescador profissional, e cota de 10 kg mais um exemplar para o pescador amador; no ato de fiscalização, somente das espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos tais como: apaiari (Astronotus ocellatus); bagre-africano (Clarias sp.); black-bass (Micropterus sp.); carpa (todas as espécies); corvina ou pescada-do-Piauí (Plagioscion squamosissimus); peixe-rei (Odontesthes sp.); sardinha-de-água-doce (Triportheus angulatus); piranha preta (Serrasalmus rombeus) tilápias (Oreochromis spp. e Tilapia spp.), tucunaré (Cichla spp.); zoludo (Geophagus surinamensis e Geophagus proximus) e híbridos.*

*§ 1º - excetua-se desta permissão o piauçu (Leporinus macrocephalus). Entende-se por:*

I - isca natural todo o atrativo (vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada) que serve como alimento aos peixes;

II - isca artificial todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca.

§ 2º - Proibir a utilização de animais aquáticos, inclusive peixes, camarões, caramujos, caranguejos, vivos ou mortos (inteiros ou em pedaços), como iscas.

I - Excetuam-se desta proibição os peixes vivos de ocorrência natural da bacia hidrográfica, oriundos de criações, acompanhados de nota fiscal ou nota de produtor.

Por outro lado, a Instrução Normativa IBAMA nº 26, de 02 de setembro de 2009, que estabelece normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do rio Paraná, veda o uso de "anzol de galho", para toda pesca comercial ou amadora no âmbito da bacia hidrográfica do rio Paraná, exceto "nos rios do Estado do Mato Grosso do Sul".

A conduta do autor de amarrar a própria vara de pesca, ficando-a no chão e deixando-a em espera, se equipara em tudo à armação de "anzol de galho", dada a similitude de técnica.

Como se vê, o bem jurídico penalmente tutelado corresponde à proteção do meio ambiente como um todo, colocadas em risco a partir da pesca predatória praticada pelo réu, em período de piracema, valendo-se de petrechos e métodos de uso não permitido nos moldes das Instruções Normativas IBAMA n. 25/2009 e n. 26/2009, não sendo cabível eventual incidência do princípio da insignificância, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

**HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS DENEGADO.** 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental. 2. Não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Paciente, pescador profissional, que foi surpreendido pescando com petrecho proibido em época onde a atividade é terminantemente vedada. Há de se concluir, como decidiram as instâncias ordinárias, pela ofensividade da conduta do réu, a quem se impõe maior respeito à legislação ambiental, voltada para preservação da matéria prima de seu ofício. 3. E, apesar de terem sido apreendidos apenas 05 kg (cinco quilos) de peixe, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "A quantidade de pescado apreendido não desnaturaliza o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos." (HC 192.696/SC, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04/04/2011.) 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 192.486/MS, 5ª Turma - STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2012)

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL, PERÍODO E COM PETRECHOS PROIBIDOS. EFEITOS DO RECURSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO.** 1 - Inicialmente anota-se que nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal, a apelação de sentença condenatória, em regra, tem efeito suspensivo. Observa-se, também, que o réu respondeu ao processo em liberdade e não há notícias de que se encontra preso por este processo. Assim, os pedidos referentes a esses temas não devem ser conhecido. 2 - A materialidade e autoria foram comprovadas pelo depoimento dos agentes de fiscalização do IBAMA. Ausentes outros elementos capazes de comprovar a inocência do réu, a autoria restou indubitavelmente comprovada, uma vez foi flagrado à bordo de uma embarcação, no reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, pescando em lugar proibido, durante a piracema, utilizando-se de malha inferior a 100mm. 3 - Embora o réu tenha afirmado aos agentes da fiscalização que se tratava de pescador amador, os petrechos apreendidos em seu poder são utilizados por pescador profissional. 4 - No que diz respeito à insignificância de sua conduta, de molde a ensejar a aplicabilidade do princípio da insignificância, a resposta é negativa. Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva de ofensa ao meio ambiente. 5 - Dosimetria aplicada nos termos da lei. 6 - Apelação conhecida parcialmente e na parte conhecida improvida. (ACR 0010013-17.2010.4.03.6102, 11ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 01/09/2015, g.n.)

**APELAÇÃO CRIMINAL. PESCA PREDATÓRIA. LOCAL INTERDITADO EM PERÍODO DE DEFESO. USO DE COVOS DE ARAME E TELA. PETRECHO NÃO PERMITIDO. ARTIGO 34, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. ARTIGOS 1º, e 3º, XI, AMBOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 25/2009. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. DOLO CONFIGURADO. APELO DA DEFESA NÃO PROVIDO.** 1. Em suas razões de apelação (fls. 223/227), a defesa de JOSÉ APARECIDO DE SOUZA pugna pela reforma da r. sentença, para que o réu seja absolvido do delito imputado, em razão de suposta atipicidade de sua conduta, à luz do princípio da insignificância, ao argumento de que, embora tenha sido encontrado portando petrechos de pesca de uso não permitido (a saber, apenas três covos), nenhum peixe fora apreendido consigo na ocasião. 2. Incurso no artigo 34, caput, e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, ficou comprovado que JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, na qualidade de pescador amador; incorreu, de maneira livre e consciente, em 10/02/2013, por volta das 08h20, em atos de pesca proibida, na modalidade desembarcada, em local interditado durante a piracema, à margem esquerda do Rio Pardo, Rancho Mata Sede, no Município de Viradouro/SP, mediante a utilização de 03 (três) covos de arame e tela, os quais restaram consigo apreendidos por policiais ambientais militares na mesma ocasião, nos termos do artigo 1º, caput, e 3º, XI, ambos da Instrução Normativa n. 25/2009. 3. Independentemente da modalidade de pesca (no caso, amadora e desembarcada) e dos petrechos eventualmente utilizados (a saber, três covos), a referida Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente, de maneira expressa, proibira qualquer ato de pesca "no rio Pardo/SP, no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE de Limoeiro até sua foz", cuja inobservância, no caso concreto, configurou, perfeitamente, a conduta tipificada no artigo 34, caput, e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. 4. Trata-se de crime formal que se perfectibiliza com qualquer ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes icteológicos, consumando-se com a simples conduta capaz de produzir materialmente o resultado danoso, ainda que nenhuma quantidade de peixe haja sido efetivamente capturada pelo acusado, a qual, se houvesse advindo, consistiria, em mero exaurimento do tipo penal em comento. 5. No caso em tela, o bem jurídico penalmente tutelado corresponde à proteção do meio ambiente como um todo (ecologicamente equilibrado), enquanto macrobem essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, e particularmente do ecossistema aquático, no que concerne à conservação e reprodução das espécies da fauna icteológica (microbens), colocadas em risco a partir da pesca predatória praticada pelo apelante, em local, sabidamente, interditado pela autoridade ambiental competente, nos termos do artigo 1º, caput, e 3º, XI, ambos da Instrução Normativa n. 25/2009, não havendo de se cogitar eventual incidência do princípio da insignificância, cuja aplicação não pode ser banalizada, ainda mais em crimes ambientais, a despeito do que pretende, sem razão, a defesa às fls. 223/227 de suas razões recursais. Precedentes do STJ e deste E-TRF3. 6. De fato, a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do acusado, em relação à conduta tipificada no artigo 34, caput, e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, restaram cabalmente comprovadas, sendo mantido, de rigor, o decreto condenatório. 7. Recurso da defesa não provido. (ACR 000503470201144036102, 11ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 30/03/2017, g.n.)

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência nº 03122017006644 (Id 17234187 - fl. 02/05), pelo auto de infração ambiental nº 20171203006644-1 (fl. 06/07) e pelo termo de apreensão nº 0054/2019 (Id 26512066 - fl. 20).

O laudo de perícia criminal federal nº 580/2019 - UTEC/DPF/POR/SP constatou que o material utilizado para a pesca apresenta potencial para causar danos ao meio ambiente, podendo capturar espécimes de peixes de diversas dimensões, a depender do tamanho do anzol utilizado na pesca (Id 27344339).

A autoria também restou comprovada pelo depoimento pessoal do acusado Ademir, bem como pelo depoimento das testemunhas de acusação.

A testemunha de acusação Ivo Fabiano Moraes, policial militar ambiental, ouvida em juízo, afirmou não se recordar do acusado, mas vendo a ocorrência, acabou por se lembrar dos fatos. Disse que a Instrução Normativa n. 25 de 2009 que diz que do dia 01/11 até o dia 28/02 do ano seguinte é o período proibido da pesca, período de Piracema, abrange todos os corpos hídricos da bacia do Rio Paraná, incluindo o Rio Mogi-Guaçu. Afirmou que o método de espera, é colocar qualquer dispositivo no barranco do rio. Disse que a Instrução Normativa 26 também não está previsto o método de espera e, assim, é considerado proibido. Disse que fizeram o patrulhamento náutico e o acusado estava no local como dispositivo de espera, sendo capturados peixes proibidos. Afirmou que o acusado estava empescaria de barranco. Não se recorda se o acusado tinha rancho ou moradia no local. Disse que a polícia ambiental faz um trabalho de conscientização para não pesca no período de defesa. Afirmou que o acusado estava monitorando o dispositivo. Afirmou que o acusado admitiu que o dispositivo era dele. Afirmou que tinha peixe fígado. Relatou que o dispositivo utilizado era simples, utilizado por pescador amador, com apenas um anzol. Disse que na Piracema, se o local for permitido, é permitido pescar, mas deveria estar com espécimes permitidas, o que não era o caso. Os peixes estavam vivos e foram reintegrados à natureza.

Já a testemunha de acusação Daniel Silvério de Souza, policial militar, disse se recordar dos fatos. Disse que o acusado estava pescando. Não chegou a ter contato com os fatos. Afirmou que a polícia ambiental trabalha com base nas Instruções Normativas vigentes. Relatou que estava no patrulhamento terrestre.

Em seu interrogatório, o acusado afirmou que foi arrumar a piscina do rancho, amou a vara para pesca e foi surpreendido com os policiais. Disse que não sabia que não poderia pescar no local, pois sempre pescou e nunca foi surpreendido. Afirmou que foi passar a hora, deixando a vara armada e foi buscar um café. Disse que quando foi buscar um café, foi surpreendido com os policiais. Indagado sobre outra autuação que sofreu, disse que foi autuado por policial que deu carona. Disse que sempre pescou no barranco, acreditando que até 2017 poderia. Disse que agora não pode pescar durante todo o leito do rio, mas quando foi pego acreditada que podia pescar. Sabe que 200 metros acima da cachoeira é proibido. Afirma que foi surpreendido porque estava passando tempo e os peixes foram soltos.

Muito embora tenha o acusado afirmado desconhecer que estivesse em local proibido ou que não pudesse pescar no local, fato é que os policiais ambientais surpreenderam o acusado realizando atos de pesca utilizando-se de petrecho não permitido, em época de defeso em local proibido e com cerca de 2 kg de peixes capturados.

Ressalto que, de acordo com o art. 36 da Lei nº 9.605, "considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora".

Assim, a ilicitude da conduta do acusado não justifica o afastamento da condenação.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO (PIRACEMA) E EM LOCAL PROIBIDO DEFESO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DAS ALÍNEAS "G" E "L" DO INCISO II DO ARTIGO 15 DA LEI 9.605/98: NÃO INCIDÊNCIA POR CONSTITUÍREM ELEMENTARES DO TIPO. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou os réus à pena de um ano e seis meses de detenção, como incurso no artigo 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98. 2. Materialidade e autoria delitivas encontram suporte no conjunto probatório. 3. A alegação de estado de necessidade não encontra amparo no conjunto probatório, inexistindo qualquer prova da alegação de que a pesca deu-se com o objetivo de saciar a fome dos agentes ou de seus familiares. Tal circunstância sequer foi alegada pelos réus em interrogatório. 4. No direito penal ambiental vigora o princípio da prevenção ou precaução, e assim, em regra, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. Precedentes. 5. Apenas em hipóteses excepcionais, é cabível a aplicação do princípio da insignificância com relação ao crime do artigo 34 da Lei nº 9.605/98. Contudo, no caso dos autos, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a aplicação de tal entendimento. 6. A materialidade do delito não resta abalada em função da quantidade de pescado apreendido. A tipificação penal da conduta de pescar em período de reprodução (piracema) e em locais comumente utilizados para a atividade reprodutora visa à preservação das espécies da fauna aquática, que se vêem ameaçadas diante da facilidade de captura nesta época e lugar. O mesmo se diga quanto à pesca em locais ou com petrechos proibidos. 7. A agravante da alínea "l" do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.605/98 não incide no caso de pesca em local proibido, mas de livre acesso, já que tal o fato da pesca se dar em local não permitido é elemento do tipo do artigo 34 caput da referida lei (pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente). 8. Da mesma forma, não incide a circunstância agravante da alínea "g" do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.605/98, por ter sido o fato cometido "em período de defeso à fauna", posto que tal circunstância também é elemento do tipo do artigo 34 caput do referido diploma legal. 9. O delito do artigo 34 da Lei nº 9.605/98 (caput e parágrafo único) constitui crime de ação múltipla ou conteúdo variado, segundo o qual a incidência em mais de uma ação prevista na norma, na mesma oportunidade, é punível como delito único. Assim, se o réu, na mesma ocasião, pratica atos de pesca em período proibido (artigo 34, caput, primeira figura), em local proibido (artigo 34, caput, segunda figura) e mediante a utilização de petrecho não permitido (inciso II do parágrafo único do artigo 34) comete crime único. 10. Apelações parcialmente providas. (TRF – 3ª Região, ACR 200261020105925 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 25940, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 C1J de 13/01/2010, p. 301)

A tese defensiva de ausência de dolo ou mesmo a alegação do réu de que agiu com erro sobre a ilicitude do fato não merecem acolhimento.

Ora, em seu interrogatório o réu reconheceu que amou a vara e que não sabia que era proibido praticar atos de pesca no local e na época da piracema. Nesse aspecto, a presença do dolo é evidente.

Destarte, a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo de Ademir, em relação à prática do delito previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, sob a forma consumada, ficaram cabalmente comprovadas, à míngua de quaisquer causas excludentes de ilicitude, culpabilidade ou tipicidade no caso concreto.

Passo à dosimetria da pena.

Ao delito do art. 34, caput e Parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98 são cominadas penas de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Em análise ao disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98 verifico que a infração cometida pelo réu caracteriza-se como sendo um fato reprovável e punível, porém não tão grave, uma vez que os peixes capturados foram devolvidos à natureza no momento da abordagem.

É certo que o réu já se envolveu em outros crimes ambientais. No entanto, não há provas de que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes.

Outrossim, em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, não há certidões comprobatórias de condenações penais com trânsito em julgado que possam configurar reincidência ou maus antecedentes. Também não há informações suficientes que permitam valorar a conduta social e a personalidade do acusado.

Assim, considero inadequada a aplicação da pena corporal na hipótese.

Tendo em vista os motivos e as circunstâncias do crime, bem como a ausência de informações concretas acerca das condições econômicas do acusado, parece-me que a pena pecuniária se revela mais eficaz como medida de reeducação.

Como o art. 34 faculta a aplicação da pena de multa isoladamente, opto pela sua aplicação.

A pena de multa varia de 10 a 360 dias-multa, nos termos do art. 49 do Código Penal, aplicável ao caso em razão do disposto do art. 18 da Lei 9.605/98.

Considerando que a conduta do acusado feriu duas disposições proibitivas constantes do art. 34 da Lei 9.605/98 (pescou durante a piracema e com método vedado), e que incide, ainda, a agravante prevista no art. 15, II, h, deste mesmo diploma legal, uma vez que o acusado cometeu a infração num domingo, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias, parâmetro que considero necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, nas condições em que foi cometido.

Inexistem outras atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, tampouco causas de aumento ou diminuição.

Tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do CP e as da Lei 9.605/98, fixo o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que deverá ser atualizada na fase da execução.

Diante do exposto, **julgo procedente** a denúncia a fim de **condenar** o réu **ADEMIR RAMPI**, a pagar uma pena pecuniária de **60 (sessenta) dias-multa**, no valor unitário mínimo previsto no Código Penal, como incurso nas sanções do artigo 34, caput, e parágrafo único, II, c/c o art. 36, da Lei n.º 9.605/98.

Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Concedo o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Libero, na esfera penal, o bem apreendido (termo de apreensão nº 0054/2019; Id 26512066 – fl. 20), desde que não esteja retido por determinação das autoridades ambientais. Considerando a precariedade e o esgotamento da capacidade dos depósitos judiciais e extrajudiciais, a liberação surte efeitos antes do trânsito em julgado. Assim, fica a defesa intimada a retirá-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de lhe ser dada destinação diversa (alienação, doação ou desfazimento), aplicando-se, por analogia, o art. 123 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005235-16.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GUILHERME FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

**São JOSé DORIO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180, PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA deste processo à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da decisão ID./Num 41912543.

**São JOSé DORIO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002121-06.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MUNAH JOSE TAYAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos inseridos no procedimento comum, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSé DORIO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005237-83.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNAH JOSE TAYAR  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466

DECISÃO

Vistos,

1- **Providencie** a Secretaria a conversão da classe deste processo para Cumprimento de Sentença, bem como a associação deste ao Processo nº 0002121-06.2014.4.03.6106.

2- Em face do teor da certidão Id./Num. 40268680, **providencie** a secretaria a conversão dos metadados do Processo nº 0002121-06.2014.4.03.6106 e a inserção das peças digitalizadas neste processo, anotando-se quanto à gratuidade concedida em segunda instância (Id./Num. 34729649 – pág. 87), bem como quanto à prioridade de tramitação por mim deferida à fls. 106 do processo físico (Id./Num. 34729649 – pág. 137).

3- Anote-se também no processo principal a existência de contrato de honorários, visando ao destaque (fl. 97 do processo físico) e que se trata de precatório.

4- Cumprida a determinação, **dê-se vista às partes**, em ambos os processos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos inseridos no procedimento comum, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

5- Não havendo impugnação à virtualização naquele processo, **providencie** a secretaria a **expedição dos ofícios requisitórios** no processo principal, observando o cálculo apresentado pelo exequente (fls. 88/96 – RS 198.770,32 e RS 17.402,36, respectivamente, - referente ao principal e aos honorários advocatícios de sucumbência, valores atualizados e acrescidos de juros de mora até **junho/2015**).

6- Com relação a estes embargos, **FICA** o embargo **INTIMADO** a requerer o cumprimento de sentença (execução da verba honorária arbitrada) contra a Fazenda Pública.

7- Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

8- Caso haja requerimento do embargado, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

9- Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004189-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Ante a manifestação do Dr. Oswaldo Luiz Júnior Marconato da impossibilidade em aceitar a designação como perito neste processo (Id. 39776924 e 39776925), **revogo sua nomeação**.

**Providencie a Secretaria a exclusão do nome do citado médico/perito da lista de peritos da Justiça Federal, contando, caso seja necessário, com a colaboração da Diretoria do Foro, que deverá ser certificado nestes autos.**

Nomeio em substituição, o Dr. HUBERTELOY RICHARD PONTES (CRM 24617), psiquiatra e médico do trabalho, para realização de perícia na área de psiquiatria, independentemente de compromisso.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos nas decisões Id. 33631866 e 38126654.

Intime-se o perito da nomeação e para designar data e horário para realização da perícia.

Diante da informação Id. 41494650 apresentada pela CEABDJ-SRI, verifico que o número 141453675, que constou na decisão Id. 38126654, refere-se ao requerimento administrativo.

Assim, solicite-se à CEABDJ-SRI, por meio da ferramenta do PJe, que apresente cópia do processo administrativo relativo ao NB 551.879.077-1, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007112-93.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIRENE ANTONIA DOS SANTOS ANDRIGO

DECISÃO

**Vistos,**

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 145, § 1º, do CPC.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012304-80.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANIA MARCIA FERREIRA SANCHES

Advogado do(a)AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Diante do requerimento formulado pela parte autora/exequente (Id./Num. 38420619), intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo de trabalho em serviços urbanos reconhecido nestes autos (01/01/1977 a 30/09/1981) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral em nome da parte exequente, com D.I.B. na data da citação (25/01/2008) e RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

3) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;

5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

7) Faculo ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

8) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

EXEQUENTE: DOMINGOS MENA, JOAO FERNANDES DE JESUS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Em face da mensagem eletrônica enviada pelo perito, declinando da nomeação em razão de problemas de saúde, **revogo a nomeação** do Sr. Roberto Orives Sophia (Id./Num. 36670054).

Comunique-se o perito por meio de mensagem eletrônica.

**Nomeio**, em substituição, o Senhor Bruno Aguiar Maset.

**Intime-se** o perito nomeado a apresentar proposta de honorários periciais e o tempo necessário para apresentação do laudo, nos termos das decisões Id./Num. 19249469 e 26703530, observando os quesitos apresentados pela União Federal (Id./Num. 15992225) e pelos exequentes (Id./Num. 20704945).

Após apresentação, retomemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais e dos prazos para depósito da verba e apresentação do laudo pericial.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000877-81.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

## SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado sob o Id/Num. 35312114, observando o código 2864.

No caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-16.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NASSER HUSSEIN MOHAMAD REDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA ACOSTA - PR20860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Empós análise da nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 38128043), verifico que, mais uma vez mais, o valor nela indicado (R\$68.599,62) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) as prestações vencidas não foram atualizadas até a data da distribuição da ação; (b) tampouco observou o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 17/02/2020 – 17/30), (c) não observou a correta proporcionalidade da prestação relativa ao 13º salário de 2019 (5/12) e não incluiu a parcela relativa ao 13º salário proporcional de 2020 (2/12) e, por fim, (d) incluiu indevidamente 13º salário nas prestações vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$67.399,25 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Em face do recolhimento do adiantamento das custas processuais (Id/Num. 38128050, 38128252 e 40549714), **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta, pois, considerando o ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

**Requisite-se** ao INSS (CEAB/DJ SRI), via sistema PJe, a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do processo administrativo (NB 194.436.693-5) do autor.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002626-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ATAPÉCAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a emenda à petição inicial (Id/Num. 38609794), para o fim de constar como valor da causa a quantia de R\$295.691,81 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos).

**Altere-se** o valor da causa junto à autuação do processo, bem como **retifique-se** o polo passivo a fim de constar corretamente a autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, conforme petição inicial.

**Notifique-se** a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se **ciência** do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOUIZIANA MARTIN DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 693/1835

DECISÃO

Vistos.

**Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária**, por considerar demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, conforme declaração assinada sob as penas da lei (Id/Num. 22723989) e documento apresentado que demonstra estar ela desempregada (CTPS - Id/Num. 38767949 - págs. 1/13), conquanto seja possuidora/proprietária de imóvel residencial no exterior (EUA).

Anote-se.

Considerando as alegadas doenças **reumatológica e ortopédica** e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), **determino** a realização de **perícia médica e nomeio** para o ato o **Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM 21.299), clínico geral e especialista em segurança do trabalho**, independentemente de compromisso.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo nº
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

- a) Nome
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

**p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?**

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

**Caso sejam formulados quesitos pelas partes**, retornemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da pericia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da pericia.

Informado o dia e o horário da pericia, intemem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, **junto com a contestação**, cópias dos processos administrativos da parte autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (NBs 624.291.771-1, 625.866.603-9, 627.853.083-3 e 629.516.719-9), aos quais o perito nomeado deverá ter acesso.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que o INSS é réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., o que não impede sua designação/realização, caso seja conveniente, após a juntada do laudo pericial.

**Cite-se o INSS.**

Intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003867-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DOMINGOS ANUNCIADO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL - SP432941, LUIS AUGUSTO MARTINEZ - SP432946, BRUNO BATISTA - SP405781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

### A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num 41326561), verifico que o valor nela indicado (R\$ 21.178,52) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) o cálculo não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação; (b) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente na data da distribuição; (c) não observou o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 17/09/2020 – 17/30); (d) tampouco a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (06/12) e, por fim, (e) incluiu indevidamente 13º salário nas prestações vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 18.708,43 (dezoito mil, setecentos e oito reais e quarenta e três centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

### B- DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa fixado nesta decisão (R\$18.708,43), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: ELIVELTON NUNES DE AVEIRO - ME, ELIVELTON NUNES DE AVEIRO, GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES VIVEIROS - SP424990, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES VIVEIROS - SP424990, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES VIVEIROS - SP424990, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado pesquisa da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o Id/Num. 42329869;

Não houve entrega de declarações da parte executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003917-61.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EXECUTADO: JUVENAL DIAS MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO FABRICIO PENA FEBOLI - SP428379

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado pesquisa da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o Id/Num. 42329869;

Não houve entrega de declarações da parte executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GUMERCINDO BAZAN

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, MYRIAM ESTRELLA GALVAO DE FRANCA - SP412538, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, VANESSA PIRES CORTOPASSI - SP274231

DECISÃO

Vistos,

**Concedo** ao autor os benefícios da **gratuidade de justiça**, por força da declaração prestada por ele sob as penas da lei (Id/Num 39882034), além da documentação acostada aos autos que comprova sua hipossuficiência econômica.

**Defiro**, ainda, o pedido de **prioridade de tramitação** do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

**Anote-se.**

Em face de ter sido determinado, no dia 28/05/2020, no RE no REsp nº 1.554.596/SC, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 (Tema 999 do STJ), aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Encerrada a suspensão, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

**Retifique-se o valor da causa** para que corresponda àquele constante na certidão sob Id/Num. 42196055, isto é, **RS 95.391,48**.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR GONZAGA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Manifêste-se o autor, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a proposta de acordo formulada pelo réu/INSS (Id/Num 42169306).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença homologatória de acordo ou de análise do mérito.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão **deferindo** o pedido de efeito suspensivo formulado pelo autor/agravante no Agravo de Instrumento por ele interposto no tocante ao indeferimento da gratuidade judiciária (Id/Num. 40345733), **CITE-SE o INSS** para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002248-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5022821-87.2020.4.03.0000, **negando** provimento ao recurso interposto pela autora (Id/ Num. 42288066 a 42288079), **intime-se**, mais uma vez, a autora para comprovar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas processuais devidas.

Recolhidas as custas regularmente, CITEM-SE os réus (União Federal e Banco do Brasil).

Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento do adiantamento das custas processuais, venhamos autos conclusos para decisão acerca do cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Int.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-15.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE DE CACIO COSTA GRECCO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor a decisão Id/Num 41275159, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado a Guia de Recolhimento da União (GRU), pois que apresentou novamente o comprovante de pagamento anexado no Id/Num. 39801817, que com ela não se confunde, a fim de se aferir a correção do recolhimento das custas processuais no tocante ao número do processo, da unidade favorecida, nome do contribuinte e aos códigos do recolhimento e da unidade gestora.

Com a juntada da guia e certificada a regularidade do recolhimento, aguarde-se julgamento do RE no REsp nº 1.554.596/SC pelo STF, nos termos da decisão Id/Num 41275159.

Anote-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-66.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELA DA FONSECA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

A autora propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de gratuidade de justiça, que foi indeferido na decisão Id/Num 34202960.

Intimada a comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, a autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019244-04.2020.4.03.0000.

Em face da decisão proferida no referido Agravo de Instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo por ela pleiteado, foi novamente intimada para comprovar recolhimento das custas, que requereu a desistência da ação e o cancelamento da distribuição, alegando não ter condições de suportar as custas (Id/Num 41258535).

De se registrar que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme Acórdão juntado sob Id/Num. 42311280), ainda sem certificação de trânsito em julgado (Id/Num 42311271).

Assim, em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela autora, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Oportunizado ao autor comprovar a alegação de insuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, ele ficou-se inerte, razão pela qual **indeferido** o pedido de gratuidade judiciária.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa fixado na decisão Id/Num. 39915437, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISMAEL TARGINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, LUIZ CARLOS LYTA DA SILVA - SP196619-E, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Oportunizado ao autor, por duas vezes (Id/Num. 34371249 e 39847161), comprovar alegação de insuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, ele ficou-se inerte, razão pela qual **indeferido** o pedido de gratuidade judiciária.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa a ser apurado com observância dos parâmetros indicados na decisão Id/Num. 34371249, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do **indeferimento** do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento, conforme decisão anexada sob Id/Num. 41752294, cumpra o autor a decisão Id/Num. 36640476, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda previdenciária, salientando que, no caso de procedência do Agravo de Instrumento, o valor recolhido será reembolsado ao autor.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VANDER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, por meio da advogada constituída, dê **integral cumprimento à decisão** Id/Num. 40155116, formulando **pedido certo**, ou seja, a autora deve constar a data correta em que pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, observando o requerimento administrativo respectivo ou, se outro for o pedido, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, com a consequente emenda da petição inicial, porquanto não incumbe/compete ao magistrado fazer presunção da mesma, bem como **justificar o valor atribuído à causa**, com a apresentação da planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, sem o que não há como se aferir a correção da prestação inicial constante do cálculo juntado sob Id/Num. 15289227 e, em consequência, a correção do valor da causa e a competência ABSOLUTA deste Juízo Federal, que, aliás, qualquer operador do Direito tem pleno conhecimento.

Transcorrido o prazo sem integral cumprimento da decisão, intime-se, pessoalmente, a autora para cumprimento, que, no caso de não ser cumprida, retomem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO LUIZ CORTE

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

### A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 42254511), verifico que o valor nela indicado (R\$ 162.352,20) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente no mês da distribuição da ação (setembro/2020); (b) não observou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 17/09/2020 – 17/30) e (c) tampouco a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (09/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 160.968,17 (cento e sessenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

### B - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pelo autor (Id/Num. 41857537) demonstram que ele recebe remuneração mensal em valor que supera a faixa de isenção do IRPF (R\$1.903,98), além de residir em casa própria quitada, conforme informado na petição Id/Num. 41857508, e não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas.

**Indefiro**, assim, o requerimento de gratuidade judiciária

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa fixado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004275-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BENEDITA OLENIR FERREIRA DATORRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

Vistos.

Para melhor análise do pedido de gratuidade da justiça, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência econômica firmada sob as penas da lei.

Após, retorne o processo à conclusão para análise de liminar, prevista na Lei nº 12.016, de 7/8/09 (LMS), e não de tutela de evidência, prevista no CPC/2015, posto que esta não revogou aquela, bem como do requerimento de gratuidade judiciária.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004336-54.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARISA RICHARD PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017.

Após, retorne à conclusão para análise do pedido de de liminar, prevista na Lei nº 12.016, de 7/8/09 (LMS), e não de tutela provisória, prevista no CPC/2015, posto que esta não revogou aquela.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NATÁ WELLINGTON ACACIO, ANA MARIA PIEDADE ACACIO

REPRESENTANTE: ANA MARIA PIEDADE ACACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA - SP296838

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA - SP296838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num. 41375360, remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, com D.I.B. em 08/04/2011.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEBORA LACERDA GUIMARAES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO - SP225370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 24.750,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2020**

**ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

### DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (Id/Num. 40198117), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXIBIÇÃO (186) Nº 0002185-16.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ESPÓLIO DE ANTONIO DO NASCIMENTO PORTELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUE - SP216907, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GRACA GOMES PORTELLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

#### DECISÃO

Vistos,

Anote-se o nome da advogada subscritora da petição Id/Num 40067986.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão Id/Num 38442315.

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

#### DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (Id/Num 40254766), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

#### DECISÃO

Vistos,

Indefiro a pesquisa requerida pela exequente na petição Id/Num. 40392144, por meio do sistema SABB (sistema automatizado bancários), pois configura mera repetição de pesquisa pelo sistema SISBAJUD.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício à SUSEP – Superintendências de Seguros Privados, à exceção da utilização dos sistemas eletrônicos judiciais desenvolvidos para este fim específicos (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não cabe ao Juízo Federal realizar diligências investigatórias destinadas a revelar eventuais bens penhoráveis pertencentes ao devedor, razão pela qual indefiro a pesquisa de bens dos executados através de quaisquer outros sistemas ou entidades na forma como requerida pela parte exequente nestes autos.

A execução/cumprimento de sentença corre por iniciativa do credor, a quem incumbe apontar a existência de bens penhoráveis ou ao menos indícios de esvaziamento patrimonial e/ou fraude à execução que justifiquem a adoção razoável de medidas excepcionais pelo Juízo, tais como a quebra de sigilo de dados do devedor (art. 198, § 1º, I do CTN).

A expedição de ofícios judiciais a inúmeras entidades e órgãos de forma aleatória, sem mínimos elementos indiciários que apontem sua aptidão a revelar bens passíveis de constrição, mostra-se não apenas desmesurada, mas também ineficiente do ponto de vista da administração judiciária, por demandar expressivos esforços humanos e econômicos fadados, via de regra, ao insucesso da medida.

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLENE LUIZ NEGRI ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 30831741 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perito o Sr. Márcio Ricardo Morelli de Meira, engenheiro especializado em segurança do trabalho, dados no ID nº 39400840, e-mail [engmarciomeira@gmail.com](mailto:engmarciomeira@gmail.com), nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

A.1) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

A.2) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A.3) Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação).

A.4) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

A.5) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário:

1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, cientificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido da "expert").

B) Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 30882885 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perito o Sr. José Roberto Miguel Conte Júnior, engenheiro especializado em segurança do trabalho, dados no ID nº 39402160, e-mail [contesegurancaodotrabalho@gmail.com](mailto:contesegurancaodotrabalho@gmail.com), nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

A.1) Os honorários deverão ser pagos pelo Autor (que requereu a produção da prova), assim que determinado por este Juízo o valor.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A.2) Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação), bem como para APRESENTAR proposta de honorários, independentemente dos quesitos a serem respondidos, uma vez que referido "expert" já tem noção do trabalho a ser realizado, uma vez que já fez outras perícias do mesmo porte na Justiça Federal.

A.3) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

A.4) Existindo concordância com o valor pela Parte Autora, deverá promover o depósito da quantia, também em 05 (cinco) dias.

A.5) Decorrido o prazo para manifestação sobre a proposta, venham os autos conclusos para decisão acerca do valor, bem como intimação da Parte Autora, para o recolhimento dos valores, caso não tenha efetuado antecipadamente.

A.6) Após o depósito e estipulado o valor da perícia, comunique-se o Perito Judicial para a realização e entrega do laudo, no prazo de 40 (quarenta) dias.

A.7) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário:

1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, cientificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido da "expert").

B) Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DECIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

REU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a emenda à inicial, ID nº 30950341 e seguintes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002375-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

#### SENTENÇA

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por **BERGAMO E TREVIZAN LTDA, INDRIG BERGAMO e FULVIO BERGAMO TREVIZAN**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugnamos títulos que instruem a execução nº 0000735-33.2017.403.6106, ou seja:

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24063155800001633, pactuado em 27/01/2016, no valor de R\$ 50.600,00, e vencido desde 26/07/2016, com saldo devedor em 02/12/2016, no valor de R\$ 64.711,80;

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240631704000005349, pactuado em 16/05/2016, no valor de R\$ 75.300,00, e vencido desde 15/08/2016, com saldo devedor em 02/12/2016, no valor de R\$ 91.994,85;

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 000631197000015925, pactuado em 31/05/2012, último aditamento em 16/05/2015, no valor de R\$ 15.000,00. (quinze mil reais), e vencido desde 20/07/2016, com saldo devedor em 02/12/2016, o valor de R\$ 1.643,85.

Argumentamos embargantes, em síntese, a falta de liquidez dos títulos e ocorrência de excesso de execução pela cobrança de juros abusivos, de taxas e tarifas indevidas e prática de anatocismo, além de encadeamento contratual ("operação mata-mata"). Com base na alegação de desequilíbrio contratual, pretendem a revisão contratual invocando a teoria da imprevisão, e requerem, ao final, a repetição em dobro do que foi cobrado indevidamente pela instituição financeira, com fundamento no artigo 940 do Código Civil.

Determinada a regularização da representação processual (id. 21819891 - Pág. 125), devidamente cumprida pela parte embargante (id 21819891 - Pág. 127/140).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Concedida a gratuidade de justiça aos embargantes Ingrid e Fulvio (ids 21819891 - Pág. 141), bem como à pessoa jurídica (id. 21819891 - Pág. 149).

Intimada para resposta, a Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação.

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil (id. 21819891 - Pág. 150/153).

Decidiu o juízo pela desnecessidade da realização de perícia no caso, determinando a conclusão para julgamento (id. 34278114).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de provas para analisar o mérito do pedido. Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil. Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

No mais, verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, argumenta a embargante que a execução não goza da necessária liquidez, requerendo a revisão contratual *“para apuração dos juros mensais compostos cobrados a maior caracterizando a prática ilegal de anatocismo, cobrança de tarifas e despesas não contratadas, existência de cláusulas contratuais abusivas, descapitalização de taxas efetivamente praticadas pelo banco, bem como a existência de operações de crédito na modalidade mata-mata, por parte do Banco – Embargado”*.

Juntou, como inicial dos embargos, cópias dos documentos apresentados pela exequente com a inicial da execução nº 0000735-33.2017.403.6106, quais sejam, cópias da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24063155800001633, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240631704000005349, e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - 0P183, nº 000631197000015925, acompanhadas dos respectivos demonstrativos de débito.

A CEF não impugnou tais documentos.

Nesse contexto, observo assistir razão à embargante, já que as cópias das cédulas de crédito bancário e as planilhas de evolução do débito (id. 21819891 - Pág. 45/109) são insuficientes a conferir plena liquidez ao título executivo.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a “Cédula de Crédito Bancário” é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. A Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competingo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto** (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

No caso em tela, observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com os seguintes documentos: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - 0P183, nº 000631197000015925, pactuado entre as partes em 31/05/2012, último aditamento em 16/05/2015, no valor de R\$ 15.000,00. (quinze mil reais), acompanhado das respectivas planilhas (id. 21819891 - Pág. 84/86), constando a situação de inadimplência desde 20/07/2016, quando a dívida importava em R\$ 1.474,22, e em 02/12/2016, em R\$ 1.643,85; e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 24063155800001633 pactuado entre as partes em 27/01/2016, com liberação de R\$ 50.600,00, acompanhado das respectivas planilhas (id. 21819891 - Pág. 95/96), constando a situação de inadimplência desde 26/07/2016, quando a dívida importava em R\$ 54.586,01, e em 02/12/2016, em R\$ 64.711,80; e, por fim, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240631704000005349, pactuado em 16/05/2016, no valor de R\$ 75.300,00, acompanhado das respectivas planilhas (id. 21819891 - Pág. 108/109), constando a situação de inadimplência desde 15/08/2016, quando a dívida importava em R\$ 80.280,18, e em 02/12/2016, em R\$ 91.994,85.

A despeito da juntada dos demonstrativos de débito e extratos da evolução da dívida somente a partir das respectivas datas de inadimplência, **a CEF deixou, por outro lado, de apresentar os extratos de evolução da dívida desde o início do respectivo contrato, de modo a demonstrar os valores mensais de cada prestação devida e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato até a data do início da inadimplência contratual.**

Analisando a documentação apresentada não há como afirmar que os títulos que instruem a execução sejam totalmente líquidos, já que a CEF não logrou êxito em discriminar pelas “planilhas de evolução do débito” apresentadas, a origem dos débitos e eventuais pagamentos parciais feitos pelos devedores, ora embargantes, que teriam gerado um saldo devedor, em 20/07/2016, de R\$ 1.474,22 (id. 21819891 - Pág. 85), em 26/07/2016, de R\$ 54.586,01 (id. 21819891 - Pág. 95); e em 15/08/2016, de R\$ 80.280,18 (id. 21819891 - Pág. 108), respectivamente.

Desse modo, ante a iliquidez dos títulos que aparelham a execução, exsurge sua nulidade, pelo que deve ser extinta a execução de título extrajudicial n.º 0000735-33.2017.403.6106, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 798, I, b, do NCPC.

Prejudicadas as demais questões suscitadas nos embargos.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para extinguir a Execução nº 0000735-33.2017.403.6106, em razão da nulidade do título que a instrui, por ausência de liquidez.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0000735-33.2017.403.6106.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DE MATTIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se às empresas RETÍFICA SÃO MARCO e RETIFICA DE MOTORES RELE, com cópia dos PPPs por elas emitidos (ids 13667367, páginas 23, 27/28 e 25/26), para que forneçam, no prazo de quinze dias, cópia dos laudos técnico-periciais que embasaram a expedição do aludido PPP, sob pena de multa diária de cem reais em prol da União.

Coma juntadas dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, indefiro, por ora, a produção de "perícia por similaridade", referente à empresa fechada (Gomes & Escatulin), à míngua de elementos seguros que permitam afirmar que os locais de trabalho a serem vistoriados pelo perito tenham qualquer similaridade com aqueles em que o autor laborou. Qualquer conclusão a que chegue a perícia não ostentará qualquer valor probatório, já que eventual análise por similaridade à atividade supostamente desenvolvida pelo autor não superará um juízo de meras suposições, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Nesse contexto, não há como suprir a prova da exposição a agentes nocivos com base num juízo especulativo, ainda que realizado por perito judicial, sobretudo diante do caráter opinativo, e não vinculativo, deste meio de prova, sempre submetido ao crivo do julgador (arts. 371 e 479 do CPC).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP21214

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

**DESPACHO**

**Ciência às partes da redistribuição do feito.**

**Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.**

**Providencie a Secretaria a expedição de Edital para citação ao corréu Sérgio Moreira da Mota, com prazo de 20 (vinte) dias.**

**Sem prejuízo, requeiram as partes o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinada eletronicamente.**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

REU: LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA

## DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

**Carta Precatória nº 15/2020** – Ao Juízo de Direito da Comarca de **Olimpia/SP – Depreco** a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

**Fica o(s) citado(s) ciente de que os autos eletrônicos possuem documentos protegidos por sigilo, cujo acesso ao respectivo conteúdo só se dará mediante procurador habilitado nos autos.**

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/execute, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOURIVAL HONORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se às empresas CONDUMAX - ELETROCI AFUNDI LTDA e INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA., com cópia dos PPPs por elas emitidos (ids 11152093 e 11152095), para que forneçam, no prazo de quinze dias, cópia dos laudos técnico-periciais que embasaram a expedição do aludido PPP, sob pena de multa diária de cem reais em prol da União.

Indefiro, por ora, a produção de “perícia por similaridade” nas empresas encerradas, à míngua de elementos seguros que permitam afirmar que os locais de trabalho a serem vistoriados pelo perito tenham qualquer similaridade com aqueles em que o autor laborou. Qualquer conclusão a que chegue a perícia não ostentará qualquer valor probatório, já que eventual análise por similaridade à atividade supostamente desenvolvida pelo autor não superará um juízo de meras suposições, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Nesse contexto, não há como suprir a prova da exposição a agentes nocivos com base num juízo especulativo, ainda que realizado por perito judicial, sobretudo diante do caráter opinativo, e não vinculativo, deste meio de prova, sempre submetido ao crivo do julgador (arts. 371 e 479 do CPC).

Convém ressaltar que, a despeito da similitude de nomenclatura entre funções realizadas por empregados e de ramos de atividade explorados por empresas, não se pode olvidar que os processos produtivos comumente apresentam distinções passíveis de alterar qualquer conclusão a respeito das condições ambientais do trabalho objeto da perícia, para fins de aferição de tempo especial.

A jurisprudência do e. TRF3 já se manifestou quanto à fragilidade da prova pericial por similaridade:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. – (...) - As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, como que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. – (...) (ApelRemNec:0011699-80.2016.4.03.9999 TRF3 - Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

Esta decisão é passível de reconsideração mediante a produção de elementos de prova que, sob o crivo deste Juízo, permitam aferir a similaridade entre o local a ser vistoriado e o local de trabalho e as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Com a resposta do ofício e juntada do procedimento administrativo, abra-se vista às partes.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIZABETE MONTREZOR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se às empresas HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES e FUNFARME, com cópia dos PPPs por elas emitidos (ids 10707893, páginas 8/9 e 10/13), para que forneçam, no prazo de quinze dias, cópia dos laudos técnico-periciais que embasaram a expedição do aludido PPP, sob pena de multa diária de cem reais em prol da União.

Indefiro, por ora, a produção da perícia nas empresas acima mencionadas, uma vez que os documentos solicitados poderão se revelar como suficientes ao deslinde da controvérsia fática.

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVANIR STRINGHINI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 32203020 e determino a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora (ciência ao INSS).

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Olímpia/SP, para oitiva das testemunhas arroladas.

Oficie-se às empresas HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLO e OUTRO e CLUBE DR. ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES, com cópia dos PPPs por elas emitidos (ids 11612954, páginas 1/2 e 3/4), para que forneça, no prazo de quinze dias, cópia dos laudos técnico-periciais que embasaram a expedição do aludido PPP, sob pena de multa diária de cem reais em prol da União.

Indefiro, por ora, a produção da perícia nas empresas acima mencionadas, uma vez que os documentos solicitados poderão se revelar como suficientes ao deslinde da controvérsia fática.

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da Carta Precatória, devidamente cumprida, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que já juntados os laudos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005919-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACYR PIFFER FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, SERGIO LUIZ VANDERLEI - SP334021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à empresa METALÚRGICA ROJEK LTDA., com cópia do PPP por elas emitido (id 9257829, páginas 61/63), para que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do laudo técnico-pericial que embasou a expedição do aludido PPP, sob pena de multa diária de cem reais em prol da União.

Indefiro, por ora, a produção da perícia nas empresas acima mencionadas, uma vez que os documentos solicitados poderão se revelar como suficientes ao deslinde da controvérsia fática.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003541-48.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Defiro a emenda da inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 345.000,00. Anote-se.**  
**Ante os documentos apresentados, defiro a Justiça Gratuita à embargante. Anote-se.**  
**Cite-se a embargada para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**  
**Apresentada a contestação, vista à embargante para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.**  
**Intimem-se.**  
**Datado e assinado eletronicamente.**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001802-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Parte Exequente, no ID nº 33951845, concorda com os valores depositados pela CEF - executada (IDs nº 33598895 e 33598899).  
O levantamento de referidos valores deverá ser efetuado mediante transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.  
Informe a Parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, conta de depósito (corrente ou poupança) de sua titularidade, para que a verba possa ser transferida.  
Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício com finalidade de transferir o valor depositado para a conta de depósito, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Nada mais sendo requerido, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIÇÃO DE PEDIDOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, em que busca provimento judicial para que seja garantida a sua inclusão no programa de desoneração à folha de pagamento, enquadrando-a como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), para todo o ano-calendário de 2017. Busca, outrossim, impedir os efeitos decorrentes de eventual lavratura de Auto de Infração pela autoridade coatora, visando à cobrança das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2017.

Aduz a impetrante que realizou a devida opção pelo referido regime substitutivo e, embora tenha efetuado o parcelamento e pagamento da primeira competência do referido ano-calendário, está sofrendo procedimento decorrente de "Termo de Início de Procedimento Fiscal", justamente referente ao período de 01/2017 a 12/2017.

Afirma que a fiscalização entende que o pagamento relativo à competência de janeiro teria sido feito fora do respectivo vencimento e não poderia ter se dado por meio de parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 32200579).

A impetrante trouxe outros documentos e reiterou o pedido de liminar (id 32300287).

O pedido liminar restou indeferido (id. 32391058).

A impetrada apresentou informações (id. 32522678).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 32590393).

A impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id. 32932622).

O MPF manifestou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (id 33166025).

A impetrante informou que não tem mais interesse no presente feito, requerendo a desistência da ação (id. 38737239).

**É o relatório. DECIDO.**

Tratando-se de mandado de segurança, o pedido apresentado na petição id. 38737239 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, sem necessidade de oitiva da autoridade coatora.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Encaminhe cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução do Agravo de Instrumento nº 5013977-51.2020.4.03.0000 (id 32932619).

Como trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003250-48.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DREAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC31493, LUCIANO FERMINO KERN - SC32218

**Sentença Tipo A**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dream Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar visando a afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre operações de produção e comercialização de *rações animais completas* para cães e gatos, acondicionadas em embalagens com mais de 10 Kg (dez quilogramas), ao argumento de que o Decreto-Lei nº 400/68, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, não poderia ter sido alterado por meio de decreto.

Busca a impetrante, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções administrativas, tais como negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição no Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais-CADIN.

Em sede de provimento definitivo, pede, além da confirmação da liminar, a declaração de ilegalidade do Decreto nº 8.950/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e a retificação do valor da causa (ID 37133094), o que restou parcialmente cumprido (id 38283553).

A impetrante peticionou (ID 39664700), em cumprimento à determinação ID 38336695.

Foi recebida a petição ID 39664700 como emenda à inicial e restou deferida a retificação do valor da causa para R\$ 34.807,48. Ainda, consignou-se que a impetrante pretendia tutela da evidência, baseada em prova documental e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, poderia ser concedida liminarmente, estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, mas registrou o Juízo que não havia adequação do pedido de tutela da evidência à via eleita, ante os pressupostos elencados no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, pontuou-se que não havia comprovação da existência de jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante.

No mais, foi deferida a liminar e restou determinada a retificação do valor da causa (ID 39664700) e a certificação quanto ao recolhimento das custas processuais complementares.

Em sede de informações, foi rejeitada a tese da exordial, com preliminar.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório do essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A preliminar se confunde como mérito, com o qual será analisada.

Examinou a lide objetivamente, entendendo que não há o que acrescer à liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

A Lei nº 4.502/64, que *Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas*, estabelece:

“Art. 1º O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa.

(...)

Artigo 13 - O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo”.

O Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968, que *Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências*, fixou a alíquota de 8% de IPI sobre a ração acondicionada em unidades de até 10 kg, *in verbis*:

“Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituíam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando for o caso, as respectivas alíquotas:

(...)

Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10 kg- 8%, - grifei

Tal norma foi sucedida por vários decretos, dentre eles, o Decreto nº 8.950, de 29/12/2016, que *Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI*, impugnado pela impetrante, com a previsão de incidência sob alíquota de 10%, conforme Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de seguinte teor:

2309.10.00 - Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho

2309.90.10 - Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) – Para cães e gatos”.

Pois bem

Em respeito ao Princípio da Legalidade tributária, artigo 150, I, da Constituição Federal, bem assim, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, não poderia o Poder Executivo, por meio de decreto, ter ampliado o campo de incidência do imposto em questão, pois, ao prever a tributação dos alimentos para animais acondicionados em embalagens de qualquer capacidade, restaram incluídos os produtos com peso superiores a dez quilos.

A matéria já conta com suficiente debate jurisprudencial.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. IPI. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. RAÇÃO ANIMAL. EMBALAGENS ACIMA DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 8.656/16. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Consoante os dizeres do § 1º, art. 489, V, do CPC/15, não se considera fundamentada a sentença que, se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

2. No caso vertente, muito embora a sentença tenha fundamentado o acolhimento do pedido inicial na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, cuidou de identificar os motivos determinantes, demonstrando que o caso se amolda àqueles ao reconhecer que a exigência do imposto com base na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4542/02 está em dissonância com o estabelecido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68.

3. Sem razão, outrossim, a União Federal quando afirma falta de correlação entre o pedido e a causa de pedir, considerando que aquele foi formulado com fundamento na edição do Decreto nº 8.656/16, ato normativo que por último alterou a Tabela de incidência do IPI, ampliando o campo de incidência da norma, enquanto essa importou no histórico da legislação do imposto.

4. A Lei nº 4.502/64, que veiculou a tabela do IPI, assim previa com relação à posição 23.07: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto - 6%.

5. Todavia, o art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68, alterou a posição acima, para dispor da seguinte forma: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidades de até 10kg - 8%.

6. Desta forma, o campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do imposto.

7. Certo, portanto, que o Poder Executivo não poderia ter ampliado o campo de incidência do IPI por meio de decreto, no caso em questão o Decreto nº 8.656/16, permitindo a tributação dos produtos acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg.

8. Somente lei poderia veicular a ampliação da incidência do imposto, em respeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97 do Código de Tributário Nacional. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

9. Apelação e remessa oficial improvidas”.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368610 - 0006116-68.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção entendem que não incide IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(AgInt no REsp 1776911/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

Em conclusão, é de se afastar a alteração normativa estabelecida pelo Decreto nº 8.950, de 29/12/2016, impugnado pela impetrante, pois invadiu esfera legislativa material (reserva legal) adstrita à lei, ampliando a incidência do tributo em questão, pelo que procede o pleito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade, *incidenter tantum*, do Decreto nº 8.950/2016, no que toca à matéria *sub examine*, e declarar a inexistência de IPI sobre os alimentos para cães e gatos, acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg (dez quilogramas), determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente sentença, **confirmando a liminar**.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Arcará a União com as custas processuais em reembolso, consoante requerimento expresso.

Defiro o ingresso do ente federado na condição de assistente simples.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamadini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003446-18.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO DANIEL DE CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DANIEL DE CAIRES - SP89886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o presente feito se tratar de cumprimento de sentença do processo principal nº 5000669-31.2018.4.03.6106, no qual a sentença, que julgou extinta ação e condenou a ré- CEF ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), transitou em julgado e aguarda sua execução, considera-se desnecessária a distribuição deste, bastando a juntada da inicial de execução no processo principal suso referido, onde deverá ser apreciado.

Sendo assim, providencie a Secretaria a juntada nos autos principais da inicial de execução e das planilhas de cálculos que a instruem, certificando-se em ambos os processos, e para que não haja duplicidade de ações, proceda-se o arquivamento deste feito

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005845-47.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SOLER PANTANO, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, CARLOS GILBERTO ZANATA, VALDIR MIOTTO, CIRO SPADACIO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) REU: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146, WILSON APARECIDO RUZA - SP49270

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) REU: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146, WILSON APARECIDO RUZA - SP49270

Trata-se de ação civil de responsabilização por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face dos réus **José Soler Pântano, Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Maria Augusta Seller Scamatti, Carlos Gilberto Zanata, Valdir Miotto, Ciro Spadacio, Demop Participações Ltda., Scamatti & Seller InfraEstrutura Ltda., Scamatti & Seller Investimentos O2 S/A, Ultravap Engenharia de Pavimentos Ltda., Miotto & Piovesan Engenharia e Construções Ltda. e Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda.**, em razão de fraudes perpetradas em licitações para repcapeamento asfáltico, em contratos celebrados pelo Município de Bálamo-SP, descritas na exordial.

Emapertada síntese, consta da inicial que, em 2008, a Prefeitura de BálamoSP, por intermédio do então prefeito, José Soler Pântano, teria realizado licitações públicas, tendo como objeto serviços de repcapeamento asfáltico, referentes aos Contratos de Repasse nº 0242095-44/2007 e 0237214-89/2007, celebrados entre o Município de Bálamo-SP e o Governo Federal, por meio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal.

O Município, após realizar os procedimentos licitatórios nºs 12/2008 (Carta-Convite nº 11/2008) e 13/2008 (Carta-Convite nº 12/2008), teria firmado contratos administrativos com Demop Participações Ltda. e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., para a execução de tais serviços.

Todavia, os certames, conforme a inicial, não teriam passado de um “jogo de cartas marcadas” a fim de adjudicar os objetos das licitações às empresas do “Grupo Scamatti” (Demop Participações Ltda. e Scamvias Construções), criando-se uma organização criminosa para lesar os cofres públicos de diversos municípios do Estado de São Paulo, com a corrupção de agentes políticos e servidores públicos, além de ajustes com representantes de outras empresas.

A inicial descreve pormenorizadamente a participação de cada um dos réus no ilícito.

Em decorrência de tais irregularidades, como provimento final de mérito, pugna o autor:

1. para que seja declarada a nulidade dos procedimentos licitatórios nºs 12/2008 e 13/2008 (Carta-Convite nºs 11/2008 e 12/2008, respectivamente), bem como dos contratos administrativos celebrados por força das licitações em foco;
2. para que seja reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa com dano ao erário público, previsto no art. 10, *caput*, incisos I, V, VIII, da Lei nº 8.429/92, no que tange aos participantes das supostas irregularidades (indicados no item “c” da inicial - fls. 45vº/47), em cada um dos procedimentos já mencionados, condenando-os, solidariamente, em cada caso, ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (com recursos da União e do Município de Bálamo), pelas empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (Processo Licitatório nº 12/2008 – valor de R\$110.404,45) e SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURALTA (Processo Licitatório nº 13/2008 – valor de R\$109.295,52), acrescidos de juros, de correção monetária e de multa civil equivalente a 02 (duas) vezes o valor do dano material (em cada um dos casos), sendo assim totalizado o valor dado à causa (R\$659.099,91);
3. subsidiariamente, para que seja declarada a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, no tocante às fraudes nos Processos Licitatórios nºs 12/2008 e 13/2008, com a condenação de cada um participantes (também indicados às fls. 45vº/47), solidariamente, em cada caso, ao integral ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (com recursos da União e do Município de Bálamo), pelas empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (Processo Licitatório nº 12/2008 – valor de R\$110.404,45) e SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (Processo Licitatório nº 13/2008 – valor de R\$109.295,52), acrescidos de juros, de correção monetária e de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida por JOSÉ SOLER PANTANO;
4. pela sujeição dos réus às demais cominações do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, em razão de fraudes supostamente perpetradas.

O valor dado à causa, segundo o Ministério Público Federal (R\$659.099,91), “corresponde ao valor total do dano (R\$219.699,97), somado à multa civil prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (R\$439.399,94)” (fl. 47vº).

Coma inicial vieram documentos (fls. 48/250 e 252/462).

Em decisão liminar, foi determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos, sua proibição de contratar com o Poder Público, o sigilo documental dos autos e a notificação dos réus para defesa prévia (id 21524574 - Pág. 48).

A ré SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S.A. peticiona requerendo o levantamento da indisponibilidade que recai sobre a matrícula de bem imóvel bloqueado nos autos (id 21524569 - Pág. 38).

Os réus MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMA e VALDIR MIOTTO apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, inépcia da inicial e invalidade da utilização de interceptações telefônicas como prova emprestada do âmbito criminal. No mérito, ausência de participação em qualquer ajuste prévio ou outro ato improbo, ausência de prejuízo ao erário e isenção de responsabilidade (id 21524430 - Pág. 3).

Os réus DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. e SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA. comunicam a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indisponibilidade de bens (id 21524430 - Pág. 34).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticiona informando sua condição de credora fiduciária de um imóvel bloqueado e requer seja reconsiderada a ordem de indisponibilidade do aludido bem (id 21524430 - Pág. 69).

Os réus CIRO SPADACIO e CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, inépcia da inicial e falsidade de suas assinaturas nas propostas apresentadas, das quais sequer tiveram conhecimento. Suscitam incidente de falsidade documental. No mérito, alegam inexistência de qualquer ato de improbidade por eles praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário, já que sequer participaram do certame (id 21524430 - Pág. 75).

Os réus DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S.A., EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e OLÍVIO SCAMATTI apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, a prescrição da pretensão punitiva, a ilegitimidade ativa do MPF, incompetência deste Juízo por prevenção, ilegitimidade passiva dos réus SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S.A. e OLÍVIO SCAMATTI, invalidade da utilização de interceptações telefônicas como prova emprestada do âmbito criminal, necessidade de suspensão do processo até desfecho final das ações penais, inexistência de qualquer ato de improbidade por eles praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário (id 21524431 - Pág. 20).

Os réus ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA. e CARLOS GILBERTO ZANATA apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, inépcia da inicial e falsidade de suas assinaturas nas propostas apresentadas, das quais sequer tiveram conhecimento. No mérito, alegam inexistência de qualquer ato de improbidade por eles praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário, já que sequer participaram do certame (id 21524438 - Pág. 3). Posteriormente, comunicaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de bloqueio de bens (id 21524439 - Pág. 7).

Mantida pelo Juízo a decisão agravada (id 21524439 - Pág. 50).

Juntada cópia de decisão proferida por este Juízo, no bojo dos Embargos de Terceiro nº 00010099420174036106, em que foi cancelada a indisponibilidade de um dos bens imóveis bloqueados nestes autos (id 21524439 - Pág. 60).

O réu JOSÉ SOLER PANTANO apresentou sua manifestação prévia, em que sustenta, em suma, a inexistência de qualquer ato de improbidade por ele praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário, isenção de responsabilidade frente à atuação da Comissão de Licitação municipal (id 21524530 - Pág. 2).

Juntados documentos referentes a um dos imóveis bloqueados nos autos, objeto de ação possessória na Justiça Estadual (id 21524530 - Pág. 51).

Decisão determinando regularização das representações processuais (id 21524530 - Pág. 75).

Manifestou-se o MPF acerca das respostas prévias dos réus (id 21524530 - Pág. 80).

Juntada de documentos em atendimento à decisão de id 21524530 - Pág. 75 (id 21524530 - Pág. 99, 115, 137, 141 e 144).

Petição do réu PEDRO, em que requer o desbloqueio de um veículo (id 21524530 - Pág. 148), com posterior concordância do MPF (id 21524530 - Pág. 172).

Manifestação dos réus EDSON, PEDRO e MAURO, em que informam a prolação de decisão liminar pelo STF, no bojo do HC nº 129.646, que decretou a invalidade de atos do juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis (SP) que "autorizaram interceptações telefônicas sem a adequada fundamentação, e dos autos de busca e apreensão, logo, de todas as provas produzidas em razão desses atos e que integram ação penal principal que tem como réus os empresários Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, denunciados no âmbito da Operação Fratelli, em que se investigam fraudes em licitações ligadas à chamada 'máfia do asfalto'". Requerem, assim: 1) seja declarada a extinção do presente feito; 2) caso assim não se entenda e/ou caso haja pedido para prosseguimento do feito, requer seja determinada a apresentação de nova peça inicial pelo autor; 3) a imediata suspensão do feito até definição acerca do prosseguimento; 4) a imediata revogação da medida de indisponibilidade de bens (id 27046972).

Manifestação do MPF em sentido contrário aos pleitos retro mencionados (id 35519514).

## **Decido.**

Conforme relatado, trata-se de ação para responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumulada com ressarcimento de danos ao erário, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

De acordo com a inicial, em 2008, a Prefeitura de Bálamo SP, por intermédio do então prefeito, José Soler Pantano, teria realizado licitações públicas, tendo como objeto serviços de recapeamento asfáltico, referentes aos Contratos de Repasse nº 0242095-44/2007 e 0237214-89/2007, celebrados entre o Município de Bálamo-SP e o Governo Federal, por meio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal. O Município, após realizar os procedimentos licitatórios nºs 12/2008 (Carta-Convite nº 11/2008) e 13/2008 (Carta-Convite nº 12/2008), teria firmado contratos administrativos com Demop Participações Ltda. e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., para a execução de tais serviços. Todavia, os certames, conforme a inicial, não teriam passado de um "jogo de cartas marcadas" a fim de adjudicar os objetos das licitações às empresas do "Grupo Scamatti" (Demop Participações Ltda. e Scamvias Construções), criando-se uma organização criminosa para lesar os cofres públicos de diversos municípios do Estado de São Paulo, com a corrupção de agentes políticos e servidores públicos, além de ajustes com representantes de outras empresas. A inicial descreve pormenorizadamente a participação de cada um dos réus no ilícito.

### - COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A despeito do alegado pela defesa dos réus SCAMATTI, não se observa a alegada incompetência deste Juízo por suposta conexão com outras ações, dada a distinção entre as causas de pedir, pois somente esta ação trata de supostos atos ímprobos cometidos no bojo dos procedimentos licitatórios nºs 12/2008 (Carta-Convite nº 11/2008) e 13/2008 (Carta-Convite nº 12/2008) realizados pela Prefeitura de Bálamo-SP. Reconheço, pois, a competência deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

### - INÉPCIA DA INICIAL e ILEGITIMIDADE PASSIVA

A apreciação da inépcia da inicial e da legitimidade passiva dos réus, nas ações de improbidade administrativa, confunde-se com o próprio juízo de recebimento da ação, e com ele será apreciado mais adiante.

### - CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF – INADEQUAÇÃO DA VIA

O ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público como instrumento processual adequado à aferição de atos de improbidade administrativa e aplicação das sanções correspondentes encontra respaldo na interpretação conjunta do art. 127 da CF, art. 1º, IV e VIII da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e arts. 1º e 17 da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), sendo, inclusive, entendimento já sumulado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa abaixo transcrita:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. (...) II. No que tange à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, esta Corte firmou entendimento no sentido de que tem ele legitimidade ad causam para propor ação civil pública, objetivando o ressarcimento de danos ao Erário, mormente em se tratando de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa - como na hipótese -, atuando não somente na defesa de interesses patrimoniais, mas na defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do patrimônio público. É o que se extrai da Súmula 329/STJ: "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". (...) (AgRg no AREsp 147.182/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)*

Assim, impõe-se a **rejeição** das preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam* do MPF, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via.

### - PRESCRIÇÃO

Eventual extinção da punibilidade de um dos réus em ação penal para apuração do mesmo fato, em razão de prescrição da pretensão punitiva, em nada interfere no marco prescricional da ação de improbidade, que se regula pelo art. 23 da Lei nº 8.429/92. Para réus que exerciam cargos por mandato eletivo ou em comissão, como no caso do réu JOSÉ, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na aludida lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23, I da LIA), marco este não extrapolado pelo ajuizamento da presente ação, que se deu em 22/08/2016, ao passo que o mandato do ex-prefeito, e ora réu, JOSÉ, extinguiu-se em 31/12/2012. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição do agente público, se aperfeiçoa apenas quando terminar o mandato. Precedentes: *AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016; REsp 1.414.757/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015.*

Importa salientar, nesse ponto, que a prescrição das penas para atos de improbidade, no que tange aos particulares litisconsortes passivos da ação, regula-se pela mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição (art. 23 da LIA), consoante diversos precedentes do C. STJ: *AgRg no REsp 1541598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015, REsp 1433552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/11/2013; REsp 1156519/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2013; e AgRg no Ag 1300240/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/06/2012.*

E não poderia ser diferente a solução adotada em relação aos particulares envolvidos, haja vista que o *extraneus*, “por mais grave que seja o ilícito praticado, não estará sujeito ao regramento da Lei nº 8429/92 se agir de forma isolada, desvinculada de um agente público” (GARCIA, Emerson, *Improbidade Administrativa* / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 759).

#### - ILICITUDE DE PROVAS DERIVADAS

Alega a defesa que todas as provas produzidas no inquérito que embasou a denúncia seriam nulas, em razão de terem derivado de outras provas produzidas no âmbito da denominada “Operação Fratelli”, declaradas nulas pelo STF no julgamento do Habeas Corpus nº 129.646. Afirmam que o relator do aludido feito, Min. Celso de Mello, decretou a invalidade de decisões autorizadoras de interceptações telefônicas proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10, determinando, ainda, “em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim “das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189”, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo” (íntegra do voto - id 27046974).

Contudo, a defesa não logrou demonstrar que as provas que embasaram a presente denúncia são, de fato, derivadas de provas invalidadas judicialmente. Limitaram-se os acusados a alegar, de forma genérica, que todas as provas encartadas aos presentes autos derivaram da “Operação Fratelli” e, que, por conta disso, seriam nulas.

Tal afirmação não encontra guarida nos autos.

Em análise à denúncia e aos documentos a ela anexados, verifica-se que os fatos narrados na exordial foram apurados no bojo do IC nº 1.34.015.000087/2015-15, instaurado pelo Ministério Público Federal de São José do Rio Preto/SP, o qual, por sua vez, teve início a partir de notícia de fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Mirassol/SP (MPSP) (Ofício 2412015/MP-2a PJ Mirassol – oriundo do inquérito civil nº 14.0339.0001192/2013), instaurado após recebimento, por aquele órgão, do ofício nº 206/2013-GAECO/SJRP - encaminhado pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate do Crime Organizado - Núcleo São José do Rio Preto, no qual foram narradas possíveis irregularidades em processos licitatórios para repcapeamento asfáltico realizado pelo Município de Bálsamo, no período de 2007 a 2011 (id 21524565 - Pág. 118 e ss.).

A partir da instauração do inquérito, foram produzidas, no âmbito específico da investigação deflagrada, diversas provas documentais que embasaram a denúncia, de modo que não se observa tenham elas derivado de outras provas declaradas inválidas pelo e. STF. Incide, no caso, o preceito legal do art. 157, §1º do CPP, que afasta a nulidade de provas obtidas de uma fonte independente daquela porventura inadmitida como ilegítima.

Muito embora não se negue que, dentre as milhares de laudas que acompanham a denúncia, existam provas eventualmente nulas por derivação daquelas abrangidas pelo decidido no HC nº 129.646 do STF, cabe à defesa apontar quais seriam e justificar o nexo de causalidade, não bastando a mera alegação de que teriam derivado da operação policial supramencionada.

Assim, na análise própria a este momento, **admito, por ora, as provas documentais trazidas com a denúncia** como válidas para o fim de constituir justa causa suficiente ao recebimento da denúncia.

**Todavia**, considerando que a peça inicial informa que as interceptações telefônicas que embasam a denúncia foram compartilhadas pela 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis, e que as respectivas transcrições compõem acervo probatório relevante para formar o conjunto indiciário mínimo ao recebimento da ação em relação a diversos réus, afigura-se recomendável suspender a presente ação até que haja decisão definitiva do e. STF no bojo do HC nº 129.646, por se tratar de *questão prejudicial externa*, a fim de evitar eventual exclusão sumária de determinados réus da presente ação, passíveis de um juízo provisório positivo quanto ao recebimento da ação, caso a decisão liminar proferida naqueles autos venha a ser revogada, com definitivo decreto de validade da prova impugnada.

**Portanto, suspendo o juízo sumário de recebimento da presente ação até que haja decisão definitiva do e. STF no bojo do HC nº 129.646, ou pelo prazo de um ano (art. 315 do CPC)**. Caberá às partes (MPF ou defesa) informar este Juízo acerca de eventual decisão.

Os bens bloqueados assim permanecerão pelos fundamentos já expostos na decisão que decretou sua indisponibilidade, sem prejuízo de futura liberação dos bens dos réus que porventura venham a ser excluídos da ação.

O incidente de falsidade documental será eventualmente processado durante a fase instrutória desta ação, caso este Juízo venha a realizar um juízo positivo de recebimento da ação.

#### - DELIBERAÇÕES GERAIS

À vista da documentação apresentada, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus VALDIR MIOTTO e CIRO SPADACIO. Indefiro o benefício requerido pelas pessoas jurídicas, por ausência de documentos contábeis que demonstrem a insuficiência econômico-financeira. Anote-se.

Diante da concordância do MPF (id 21524530 - Pág. 172), defiro o desbloqueio do veículo indicado pelo réu PEDRO na petição de id 21524530 - Pág. 148. Expeça-se o necessário.

Indefiro o requerimento da CEF (id 21524430 - Pág. 69), pois o aludido imóvel não foi objeto de bloqueio nos presentes autos.

Em resposta ao Ofício Processo Digital nº 1004239-85.2017.8.26.0664 (id 21524530 - Pág. 70), expeça-se ordem de indisponibilidade do numerário a ser depositado em consequência da desapropriação. Com a resposta positiva, expeça-se o necessário ao levantamento da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel respectivo.

Decorrido o prazo de um ano de suspensão, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004154-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI, SERGIO VISCARDI

#### **DESPACHO**

Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca do decurso do prazo para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para recolhimento da taxa referente à diligência do oficial de justiça, comprovando-se o recolhimento diretamente na carta precatória, consoante e-mail anexado sob ID 41941959.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000880-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RONALDO PATINHO DA SILVA, RICARDO FILTRIN

Advogado do(a) REU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

Advogado do(a) REU: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032

Advogado do(a) REU: THIAGO DE MORAIS DANTAS - SP398938

#### DESPACHO / OFÍCIO

ID. 42281704. Considerando o teor do despacho proferido pelo Juízo Deprecado, determino o aditamento da carta precatória 0001155-19.2020.8.26.0396, a fim de DEPRECAR a intimação da testemunha arrolada pela defesa MAURICIO MECENERO, R.G. 2116809, CPF. 159.256.188-82, residente e domiciliado na rua Tocantins, nº 981, cep. 14960000, telefone: 014-99822-1610, na cidade de Novo Horizonte/SP, para que forneça o endereço de email e nº de telefone com whatsapp, nos termos do parágrafo a seguir, a fim de participar e ser inquirido como testemunha arrolada testemunha arrolada pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, no dia 24/02/2021, às 14:00 horas, em audiência a ser realizada integralmente à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: [sjpre-ga04- vara04@trf3.jus.br](mailto:sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br) constando no assunto o \*número do processo - dados para audiência\*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Cópia da presente servirá como Ofício em aditamento à carta precatória distribuída ao Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de Novo Horizonte/SP, sob nº 0001155-19.2020.8.26.0396.

Com o cumprimento do ato deprecado, solicito a devolução da referida carta precatória.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004426-02.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO, RAULLUIZ JULIATTI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente considerando as guias de recolhimento juntadas pelos executados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: G.P. RIO PRETO ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, NATALIA FERNANDA FERREIRA - SP348651

EXECUTADO: EMERSON ANTONIO BOTERO, CARMEM REGINA BRONDINO BOTERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

#### DESPACHO

Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios devidos por ela, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 37221434).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Manifeste-se, ainda, a exequente acerca da guia de depósito ID 41748785.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCAS CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: JOSE LEVINO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: LUCIANA CAMILO DA SILVA, LEVINO CAMILO DA SILVA, LEANDRO CAMILO DA SILVA

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e à vista do contrato juntado aos autos, defiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais, devendo ser expedido em nome da Dra. **MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, OAB/SP 132.720, CPF 076.491.018-35**, conforme requerido no ID 38273784.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 175 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015, devendo ser observado pela secretária que já houve a expedição do ofício precatório do incontroverso devido ao autor/exequente, restando apenas a expedição dos valores remanescentes dos honorários advocatícios.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Considerando que a data limite para a remessa dos ofícios precatórios é no final de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a expedição e remessa do valor sem a manifestação das partes. Remetido o precatório, intímem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008081-45.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### DESPACHO

Vista ao autor da manifestação do INSS de ID 38877753, para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003090-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO DONIZETI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero a decisão de ID 38896865.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, recolla o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 315,44, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada da guia de custas, cite-se o INSS.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003656-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO NOVAKI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do réu (INSS, conforme petição ID 41370449, defiro a habilitação de MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, portadora da CI/RG nº 36.790.859-1, inscrita no CPF/MF nº 513.969.046-20, residente e domiciliada na Rua Auriflama, 2306 CA 1, Bairro Eldorado, São José do Rio Preto, São Paulo, CEP: 15.043-330, na qualidade de sucessora de João Novaki.

Proceda a Secretária as anotações necessárias, devendo constar MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA como exequente, na qualidade de sucessora de JOÃO NOVAKI, bem com a condição de sucedido para JOÃO NOVAKI.

Abra-se vista para que requeira o que de seu interesse, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALCIDIO PEREIRA DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Analisando os autos para proceder à transmissão do Ofício Requisitório expedido foi verificado que o sistema não registrou datas para decurso de prazo para vista do autor.

Assim, da maneira que se comportou o sistema, não houve ciência do autor do Ato Ordinatório de ID 41012400 que abre vista da expedição, bem como para sua conferência, razão pela qual foi determinado pelo juiz a abertura de nova vista somente para a parte autora pelo prazo de 05 dias.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003593-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARILENI APARECIDA SAURIN

Advogado do(a) REU: JOAO MARTINEZ SANCHES - SP124551

#### DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

ID. 40303957. O procurador da ré em sede de defesa preliminar alega atipicidade da conduta, ausência de dolo específico, ausência de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia.

Afasto as preliminares de inépcia da denúncia e atipicidade da conduta, posto que a denúncia a descreve com suficiência o que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, se evidenciar a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução, incluindo a alegação de ausência de dolo, apresentada sob a denominação preliminar na referida peça.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 10 de março de 2021, 14:00 horas, para audiência de instrução dos autos, que será realizada por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo/SP, na qual serão ouvidas: a testemunha arrolada pela acusação, a saber: LUÍS CARLOS SPERANDIO; as testemunhas arroladas pela defesa, a saber: LAURITA MARCHETTO NASCIMENTO, CACILDA TOSI, NEIDE (COSTUREIRA PILOTISTA) e WENDELL DE SOUZA SILVA; e o interrogatório da acusada MARILENE APARECIDA SAURIN.

**Ressalto, por oportuno, conforme já mencionado na decisão proferida no ID. 35718175 que fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.**

Cópia da presente servirá como mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e para a acusada MARILENE APARECIDA SAURIN, abaixo qualificadas, residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverão ser intimadas a comparecerem no dia 10/03/2021, às 14:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de serem inquiridas por este Juízo, nos seguintes termos:

1 – TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, LUÍS CARLOS SPERANDIO, Oficial de Justiça, desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP;

2 – TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DA ACUSADA MARILENE APARECIDA SAURIN (ID. 40303957):

2.1 - Laurita Marchetto Nascimento, residente na Rua Jorge Abrão Aued, 152 – Jardim Yolanda – CEP 15061-560 - São José do Rio Preto-SP;

2.2 - Cacilda Tosi, residente na Rua Maria Zorita Teles, 255 – Condomínio Residencial Rio das Flores - Macedo Teles – CEP 15040-595 - São José do Rio Preto-SP;

2.3 - NEIDE (COSTUREIRA PILOTISTA), residente e domiciliada à Rua Jorge Abrão Aued, 152 – Jardim Yolanda – CEP 15061-560 - São José do Rio Preto-SP;

3 – INTERROGATÓRIO da acusada MARILENE APARECIDA SAURIN, R.G. 11.363.467-5, CPF. 101.659.098-97, filha de Orlando Saurin e Tereza Neves Saurin, residente e domiciliada na Avenida Alberto Andaló, nº 3854, apto 12-A, bairro Nova Redentora, telefone: 991441179, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, que deverá ser intimada a comparecer acompanhada de seu defensor na audiência designada.

Oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como ofício, comunicando que LUIS CARLOS SPERANDIO, Oficial de Justiça, deste Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, deverá comparecer no dia 10/03/2021, às 14:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação

Depreco ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação de Wendel de Souza Silva, residente na Rua Álvaro Rodrigues, 509 ou 527, Vila Cordeiro – CEP 04582-001 - São Paulo-SP, a fim de que compareça no dia 10/03/2021, às 14:00 horas, na Sala de Videoconferência do Fórum Criminal da Justiça Federal de São Paulo, a fim de ser inquirido, por meio de videoconferência, por este Juízo, como testemunha arrolada pela defesa da acusada.

Deverá a testemunha Wendel de Souza Silva ser intimada ainda para que forneça ao Sr. Oficial de justiça o número de telefone da conta Whatsapp e endereço de e-mail, a fim de participar de eventual audiência designada à distância.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005758-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: WILTON P TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 3007

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008495-53.2005.403.6106** (2005.61.06.008495-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001657-2)) - JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 74/75, 83, 127/131, 143/150, 164, 175/179, 216/217, 253/257, 268/271 e 273 para os autos da Execução Fiscal correlata (2004.6106.001657-2).

Intime-se o(a) Embargado(a) para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010143-34.2006.403.6106** (2006.61.06.010143-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-29.2005.403.6106 (2005.61.06.004345-2)) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 230/234, 255/257, 369/371, 409, 416/420, 426/428, 436/444 para os autos da Execução Fiscal correlata (0004345-29.2005.403.6106).

Intime-se o(a) Embargado(a) para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003458-69.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704213-72.1998.403.6106 (98.0704213-5)) - ANILOEL NAZARETH FILHO (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 749/757, 786/793, 803/805, 873/874, 890, 923/924 e 926/926v. para os autos da Execução Fiscal correlata (0704213-72.1998.4036106).

Intime-se o(a) Embargado(a) para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004878-65.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) - MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Fls. 155/169: Mantenho a decisão agravada (fls. 136/137) por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no integral cumprimento da aludida decisão.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001166-33.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-37.2001.403.6106 (2001.61.06.001935-3)) - ANTONIO CARLOS DE MELLO (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Acolho o pleito de fls. 130/131 como de desistência da apelação de fls. 104/114, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/101.

Após, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Faculto à Credora o ajuizamento do aludido cumprimento de sentença no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e promovendo a digitalização integral dos autos ou instruindo a inicial com os seguintes documentos: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e VI - certidão de trânsito em julgado.

Observe a Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência da Credora da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001883-45.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-51.2003.403.6106 (2003.61.06.010278-2)) - DROGA-JA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARCOS PAULO BELLOTO (SP230197 - GISLAINE ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistas ao(a) Embargado(a) para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 88/92.

Traslade-se cópia da sentença e deste decisão para os autos da EF n. 0010278-51.2003.403.6106.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000371-90.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-39.2016.403.6106 ()) - KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X MARCELA NEVES FARIA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Esclareça a Embargante, no prazo de cinco dias, a necessidade de produção de prova pericial, justificando-a, sob pena de ter-se por prejudicada a produção de dita prova.

Após, conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000566-75.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-32.2017.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Manifistem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias acerca da certidão imobiliária juntada às fls. 36/36, nos termos da determinação de fl. 33.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.-----DECISÃO DE FL. 33: Requisite-se cópia da certidão imobiliária nº 94.334 do 1º CRI local. Coma sua juntada aos autos, manifistem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001222-32.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-85.2017.403.6106 ()) - BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

O pleito de fl. 142 deve ser requerido junto ao Egrégio TRF-3, eis que as custas recolhidas à fl. 143 tem como Unidade Gestora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Código 090029), nos termos da Ordem de Serviço n. 46/2012 da Presidência daquele Tribunal.

Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal, nos termos da decisão de fl. 139.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001839-26.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-71.2012.403.6106 ()) - LEONILDO MOREIRA LOURENCO (SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X FAZENDA NACIONAL

O pleito de fls. 248/249 deve ser requerido nos autos da EF correlata (0004197-71.2012.4036106), eis que lá ocorreu a constrição.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701948-73.1993.403.6106** (93.0701948-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Ante a confirmação da sentença proferida nos embargos de n. 0701949-58.1993.403.6106 (fls. 249/266), dê-se vista a Exequente para que efetue o cancelamento da CDA que embasa o presente feito e efetue sua comprovação nos autos, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013938-58.2000.403.6106** (2000.61.06.013938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CELIO TOGNON X HUMBERTO GOMES DA ROCHA X OSMAR ORTIZ DE CARMARGO

Ante a descida dos autos do Agravo n. 2006.03.00.099022-0, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo n. 0013938-58.2000.403.6106 (rotina MVA/G).

Considerando os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP, determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais dos documentos descritos no art. 3º da supracitada Ordem de Serviço, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para anotações no sistema e fragmentação, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo primeiro da referida Ordem de Serviço.

Após, com a comprovação nos autos do cancelamento da CDA exequenda, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008490-02.2003.403.6106** (2003.61.06.008490-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALUSHOP ALUMINIO LTDA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Defiro o pleito de fl. 126.

Aguarde-se por 10 (dez) dias a comprovação do pagamento das custas processuais.

Decorrido in albis referido prazo, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa e encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

No mais, cumpra-se na íntegra a sentença de fl. 121.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011507-12.2004.403.6106** (2004.61.06.011507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X COND EDIFICIO GINES GOMES (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado(s): Condomínio Edifício Gines Gomes - CNPJ 53.213.203/0001-22

DESPACHO OFÍCIO

Fl 113: Exclua-se.

Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, em regime de urgência, que transfira o valor depositado na conta n. 3970.005.00009465-3 (fl. 70) para a conta de titularidade do Executado informada às fls. 111/112.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 75.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010349-48.2006.403.6106** (2006.61.06.010349-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD (SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

DECISÃO DE FL. 211: Fl. 209: o levantamento da penhora de fl. 90, junto ao 1º CRI Local, será efetuado após o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/156. Cumpra-se, de logo, a determinação de fl. 206, procedendo-se à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se.-----DECISÃO

DE FL. 212: Tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010738-96.2007.403.6106** (2007.61.06.010738-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA X FABIO TRINDADE PAES (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA)

Prejudicado o pleito de fl. 285, visto que já foi oficiado ao CRI de Itapeceira da Serra requisitando o cancelamento requerido (vide fls. 276/277).

Aguarde-se o cumprimento do aludido ofício.

Após, prossiga-se nos termos da sentença de fl. 269.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008952-12.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP336067 - CRISTIANO SAFADIALVES GONCALVES E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR)

Comprove o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a indisponibilidade alegada à fl. 247, visto que não consta dos autos indisponibilidade efetuada na matrícula 84.984.

No silêncio, prossiga-se nos termos da sentença de fl. 221.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003355-28.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA MARINHO DE OLIVEIRA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Fl. 67: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006571-94.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROZUM AGRO ZOOTECNIA E COM/ LTDA (SP046180 - RUBENS GOMES)

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de S. Paulo  
Executado(s): Agrozum Agro Zootecnia e Com. Ltda, CNPJ: 64.514.292/0001-63  
DESPACHO OFÍCIO

Indefero o pleito de fl. 75, visto que a empresa aqui executada também figura no polo passivo das EFs 0001870-17.2016.4036106 e 500.3763-16.2020.4036106 em trâmite no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico). Nestes termos, requirite-se ao PAB/CEF deste Fórum que coloque à disposição da Execução Fiscal n. 0001870-17.2016.4036106 os valores depositados na conta n. 3970.005.86404084-2 (fls. 76/77).  
Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.  
Trasladem-se cópias deste decisum e do ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal.  
Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006890-28.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106 ()) - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MARCO AURELIO MARCHIORI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Exequente: Marco Aurélio Marchiori - CPF 212.931.308-69  
Executado: Conselho Reg. de Engenharia e Agronomia do Estado de S.P.  
DESPACHO OFÍCIO

Tendo em vista a suspensão dos trabalhos normais da Secretaria decorrentes da pandemia do COVID-19, requirite-se à CEF que transfira o valor total depositado na conta n. 3970.005.86403832-5 (fl. 784) para a conta bancária indicada pelo Exequente à fl. 793, com isenção de I.R., conforme informado pelo próprio Exequente na aludida petição de fl. 793v.  
Cópia deste decisum valerá como ofício, a ser oportunamente numerado e remetido à CEF para cumprimento e resposta a este Juízo no prazo de dez dias.  
Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 789.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001175-63.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-57.2015.403.6106 ()) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE OLIMPIA (SP309610 - ANTONIO CATANEO NETO E SP262979 - DEBORA DE MEDEIROS PASSARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO CATANEO NETO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o depósito de fl. 83, dê-se vista dos autos ao Exequente para que informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Observe o Exequente que o silêncio será interpretado como quitação da dívida e os autos serão registrados para prolação de sentença.  
Intime-se.

#### **Expediente N° 3005**

#### **EMBARGOS AARREMATACAO**

**0006742-51.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE PASCOAL COSTANTINI (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA)  
DESPACHO EXARADO À FL. 448: Atente a Secretaria para o pedido da parte final de fl. 314, no tocante as intimações. Trasladem-se cópias de fls. 227/231, 304, 377/378, 385/388, 406/408, 415/418, 442/444 e 446 para os autos da Execução Fiscal correlata (2007.61.06.003003-0). Intimem-se os Embargados para que, caso tenham interesse na execução da verba honorária, promovam seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observem os Exequentes, ainda, QUE DEVERÃO FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA). Intimem-se. ----- DESPACHO DE FL. 451: Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 449, encaminhem-se as cópias mencionadas no segundo parágrafo da decisão de fl. 448 ao Egrégio TRF-3 para juntada aos autos da EF correlata (0003003-12.2007.403.6106). No mais, cumpra-se integralmente a referida decisão de fl. 448, inclusive publicando-a. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005142-82.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-52.2015.403.6106 ()) - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Chamo o feito à ordem para desconsiderar a peça de fls. 33/34, eis que em duplicidade com a impugnação de fls. 36/37 (preclusão consumativa).  
Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias, observando a peça mencionada de fls. 36/37, cujo protocolo foi feito em data de veras anterior à de fls. 33/34.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000453-58.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-20.2006.403.0399 (2006.03.99.04050-0)) - REBORN CONFECÇÕES LTDA - ME X JOSE AUGUSTO SARTORI (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 84, diga o(a) patrono(a) dos Embargantes se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.  
Faculo ao Credor o ajuizamento do aludido cumprimento de sentença no sistema PJe, observando o disposto no art. 534/CPC e promovendo a digitalização integral dos autos ou instruindo a inicial com os seguintes documentos:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes e;  
VI - certidão de trânsito em julgado.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO.  
Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000816-11.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-26.2011.403.6106 ()) - PAULO YOUSSEF ZAHRA (SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001046-53.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-51.2016.403.6106 ()) - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0703973-25.1994.403.6106** (94.0703973-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PATTY COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X ARGENTINA VALERIA DA SILVA CUNHA X JULIO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP221215 - HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES)

Intime-se o Dr. HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES - OAB/SP 221.215 a comprovar, em 10 dias, sua inscrição no sistema AJG/CJF, sob pena de ser entendido como renúncia aos honorários fixados à fl.187.

Atendida a determinação, expeça-se a requisição dos honorários no sistema AJG/CJF.

Cumprida a determinação do primeiro parágrafo e decorrido in albis o prazo concedido ao curador, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000342-41.1999.403.6106** (1999.61.06.000342-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA - ME X JOSE ANTONIO TAMBORI X PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Os presentes autos estão comandando suspenso desde a decisão de fl. 203 (vide também decisão de fls. 214 e 219), por força do parcelamento do débito, com ciência da Exequirente em 01/04/2011. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 222), esta afirmou não ter ocorrido a aludida prescrição, tendo em vista a data em que rescindiu o parcelamento (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informação fiscal juntada pela Exequirente (fl. 232), o parcelamento que deu causa ao sobreestamento do andamento do feito foi rescindido em 23/05/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram comandando suspenso sem que a Exequirente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do parcelamento do débito. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Fica levantada a penhora de fls. 45/47. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007819-18.1999.403.6106** (1999.61.06.007819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CACULA AUTO POSTO LIMITADA X LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 327), com ciência da Credora em 14/11/2014. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 330), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 331). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 327, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012312-04.2000.403.6106** (2000.61.06.012312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICO MARQUES CANHOTO(SP169177 - ANDRE SILVEIRA)

A requerimento do Exequirente (fl. 173), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002358-60.2002.403.6106** (2002.61.06.002358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X SUELI JOB X JOSE ALCIR DA SILVA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

A requerimento da Exequirente (fl. 457), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002359-45.2002.403.6106** (2002.61.06.002359-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X SUELI JOB X JOSE ALCIR DA SILVA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

A requerimento da Exequirente (fl. 457-EF nº 0002358-60.2002.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005116-07.2005.403.6106** (2005.61.06.005116-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X SUELI JOB X JOSE ALCIR DA SILVA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

A requerimento da Exequirente (fl. 457-EF nº 0002358-60.2002.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009410-05.2005.403.6106** (2005.61.06.009410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO EL DORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 02/01/2012, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 205), do que tomou ciência a Exequirente em 30/03/2012, quando levou os autos em carga (fl. 207). A Exequirente manifestou-se sponte própria, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 260). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO - EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A

efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequerente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequerente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 30/03/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 30/03/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 227/228 e 238 no tocante ao presente feito, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista ter reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001018-42.2006.403.6106** (2006.61.06.001018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA APARECIDA NUNES GONCALVES(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 127), com ciência da Credora em 14/11/2014. Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 130), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequerente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permanece arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequerente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 127, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, com o dolo acima, por força do art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003943-11.2006.403.6106** (2006.61.06.003943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA CRISTINA PERRONE TEDO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

A requerimento do Exequerente (fl. 183), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de levantar a penhora de fl. 84 (Registro fl. 90 - Av.5/22.376 - 2º CR1), independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003097-86.2009.403.6106** (2009.61.06.003097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPAIPA S/A/IND/BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Fls.256/257, 276 e 286/290: requer a executada o levantamento do valor de fl.245, com a discordância da exequente que requereu a transferência para outro processo.

Não procede a negativa da exequente. Veja-se que os créditos cobrados no feito executivo indicado (50050390720114047000) para receber o valor depositado já estão quitados, conforme extratos do e-CAC que serão juntados. Os demais créditos constantes às fls. 280, 284, com exceção do de n. 80.5.18.000401-02, já estão garantidos por depósito, seguro garantia ou carta fiança. O de n. 80.5.18.000401-02 pelo que parece, sequer foi ajustado, pois não consta no número do processo judicial no extrato apresentado.

Indefiro a concessão de prazo para indicação de outros créditos, pois caberia à exequente indicar de logo eventuais feitos não garantidos para transferência do valor aqui depositado, o que não fez.

Junte a executada instrumento de mandato em nome da Dra. Tatiana Evangelista com poderes para recebimento e quitação da importância depositada, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem conclusos.

Como juntaada expeça-se o alvará de levantamento na forma requerida, no valor total depositado na conta judicial de fl.245 (3970.635.00012602-4).

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005743-69.2009.403.6106** (2009.61.06.005743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X FRIGORIFICO ELORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI)

Os presentes autos foram apensados à EF nº 0009410-05.2005.403.6106 (EF1) em 08/08/2012 (fl. 73), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub-examen, com exceção da sentença. Na hipótese em apreço, a Exequerente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 10/08/2012 (fl. 212-EF1 - primeira ciência após o apensamento). A Exequerente manifestou-se espontaneamente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 260-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajustada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 04991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequerente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequerente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 10/08/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 10/08/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 227/228-EF1 e 238-EF1, no tocante ao presente feito, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista ter reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e

cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008276-64.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SPI04558 - DEVAL TRINCA FILHO E SPI04563 - MARTA LUCIA ZERATI)

Na hipótese em apreço, foi efetivada tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud emativos financeiros da Executada, a qual restou negativa (fl. 86), do que tomou ciência a Exequente em 22/06/2012, quando levou os autos em carga (fl. 87). A Exequente manifestou-se sponte própria, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 260-EF nº 0009410-05.2005.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 22/06/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 22/06/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se a indisponibilidade de fl. 103, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista ter reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004330-50.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SPI04558 - DEVAL TRINCA FILHO E SPI04563 - MARTA LUCIA ZERATI)

Na hipótese em apreço, foi efetivada tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud emativos financeiros da Executada, a qual restou negativa (fl. 20), do que tomou ciência a Exequente em 03/08/2012, quando levou os autos em carga (fl. 122). A Exequente manifestou-se sponte própria, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 260-EF nº 0009410-05.2005.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 03/08/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 03/08/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se as indisponibilidades de fls. 227/228-EF nº 0009410-05.2005.403.6106 e 238-EF nº 0009410-05.2005.403.6106 no tocante ao presente feito, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista ter reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007971-46.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATEC-PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE(SPI220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

A requerimento do Exequente à fl. 202, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da Dívida. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, que deverão ser descontadas da conta n. 3970.635.16040-0 (fl. 191). Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta mencionadas o valor das custas certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente da conta mencionada em favor de ATEC-Prestação de Serviços de Atendimento e Controle de Documentos S/C Ltda, CNPJ nº 04.700049/0001-08. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0002937-56.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI)

Os presentes autos foram apensados à EF nº 0009410-05.2005.403.6106 em 21/08/2019 (fl. 93). Considerando que aqueles autos foram extintos por sentença, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se para cá cópia de fls. 248/249 e 252/279. Quanto ao requerido na parte final da peça de fl. 260-EF nº 0009410-05.2005.403.6106, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002260-55.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI)

Considerando que a EF principal nº 0009410-05.2005.403.6106 foi extinta por sentença, providencie a Secretária o desapensamento destes autos daquela. Deverão os presentes autos, em seguida, serem apensados à EF nº 0002937-56.2012.403.6106, que seguirá com atos extensivos a esta, com exceção da sentença. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003740-68.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CEZAR MARQUES(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE)

Fl. 77: Defiro a vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0004904-34.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBATROZ ALARMES - SEGURANCA MONITORADA LTDA - EPP(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN E SP323137 - SARAH MENDES MAGIOLLO)

A requerimento do Exequente (fl. 67), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

000313-58.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI)

Considerando que a EF principal nº 0009410-05.2005.403.6106 foi extinta por sentença, providencie a Secretária o desapensamento destes autos daquela. Deverão os presentes autos, em seguida, serem apensados à EF nº 0002937-56.2012.403.6106, que seguirá com atos extensivos a esta, com exceção da sentença. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000517-75.2020.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: CASSIANE FERNANDA LIUTE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição ID 36466759.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001424-77.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: TAINAN STEFANIE LEONEL

**DESPACHO**

ID 26452387: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 24 contido no ID 21886418, devendo recair preferencialmente sobre os veículos descritos no ID 23281134.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Efetivada a penhora e decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000602-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELIANDRA CRISTINA DOS SANTOS MANHANI

**DESPACHO**

ID 36692903: Tendo em vista que a devolução do AR ocorreu em razão de ausência do(a) executado(a), defiro o requerido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005212-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JAQUELINE GABRIELA MODA

**DESPACHO**

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-98.2017.4.03.6103

AUTOR: JANILDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-37.2017.4.03.6103

AUTOR: KLAYTON LEMES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-77.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PEDRO PAULO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a se manifestar nos acerca da pesquisa SISBAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002662-48.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MARTINEZ RAMOS - SP285056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-86.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anteriormente proferido, junto cópia das pesquisas de endereço da empresa PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA nos sistemas SISBAJUD/RENAJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANA MARCIA COUTINHO TORRES RIBEIRO & CIA LTDA - ME, ANA MARCIA COUTINHO TORRES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação (ID 4529246).

Houve citação das executadas (ID 21271365).

A executada Ana Márcia Coutinho Torres Ribeiro requereu o desbloqueio de valores (ID 37649264 e 37650275).

Intimada (ID 37730779), a executada comprovou o bloqueio de R\$ 1.448,16 (ID 37884333).

Foi deferido o desbloqueio do referido valor (ID 37976386).

Juntou-se comprovante do cancelamento da ordem (ID 38036596).

A executada requereu novamente o desbloqueio, agora quanto à quantia de R\$ 3.604,76, em conta poupança, no Banco Bradesco S.A. (ID 38452516).

Deferiu-se o cancelamento do mencionado bloqueio (ID 39936136).

Juntado o comprovante de cancelamento (ID 40022982).

A CEF requereu a extinção da execução (ID 41482941).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que houve quitação integral do débito, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao cancelamento de eventuais bloqueios remanescentes no SISBAJUD (ID 41218982).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003058-98.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em que pese a concordância da executada (ID 18999833) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 14/18 do ID nº 18742749, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da dedução dos honorários advocatícios incluídos na conta de liquidação apresentada (R\$ 965,36) do valor do depósito judicial realizado no código de receita 7431 - "IRRF - depósito judicial" (ID 28505671), tendo em vista a determinação de expedição de ofício de transferência dos valores (decisão ID 36589037).

Com manifestação, abra-se conclusão.

Sem impugnação, prossiga-se na expedição do ofício de transferência, conforme dados bancários informados na petição ID 37267684, constando separadamente valores devidos ao autor (com levantamento sem incidência de Imposto de Renda) e ao advogado (com incidência de imposto de renda pela natureza de honorários).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-49.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO PETRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-55.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PS MACEDO CARDOSO & CARDOSO LTDA - ME, PAULO SERGIO MACEDO CARDOSO, VANESSA SIQUEIRA CARDOSO

### DESPACHO

Tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao interesse na apropriação dos mesmos.

Manifestado o interesse, proceda-se a transferência dos valores. Fica a mesma autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial gerada, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou manifestada a ausência de interesse, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Sem outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-10.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DAISY ROCHA DE MELLO

### DESPACHO

Tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao interesse na apropriação dos mesmos.

Manifestado o interesse, proceda-se a transferência dos valores. Fica a mesma autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial gerada, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou manifestada a ausência de interesse, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Sem outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003008-06.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

#### DESPACHO

Tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao interesse na apropriação dos mesmos.

Manifestado o interesse, proceda-se a transferência dos valores. Fica a mesma autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial gerada, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou manifestada a ausência de interesse, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Sem outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL(1710) N° 5005941-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que possibilite sua vista ao inquérito policial nº 2020.0054957-DPF/SJK/SP, com obtenção de cópia integral dos autos.

Indeferida a medida liminar, determinou-se ao impetrante o pagamento das custas processuais (ID 40807910), as quais foram recolhidas (ID 41546055 e ID 41546065).

Notificada a autoridade coatora (ID 41568829).

O impetrante peticionou, reiterando seu pedido (ID 42157784).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 42197938) e juntou documentos (ID 42198427).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O impetrante reiterou o pedido de vista ao inquérito policial nº 2020.0054957-DPF/SJK/SP.

Trouxe aos autos cópia de petição protocolada na Delegacia de Polícia Federal em 13.11.2020, na qual solicita a disponibilização de senha de acesso aos autos ou o envio de cópia integral para seu endereço eletrônico (ID 42157792), bem como cópia de comunicação eletrônica encaminhada àquela Delegacia, em 16.11.2020, nos mesmos termos da petição referida (ID 42157793).

A autoridade policial, por sua vez, prestou as informações, nas quais alega não terem sido criados quaisquer obstáculos ao impetrante para ter vista dos autos do IPL nº 2020.0054957-DPF/SJK/SP, no qual figura como investigado, bastando para tanto, que o interessado compareça no cartório daquela Unidade de Polícia Judiciária Federal e apresente mídia para armazenamento de cópia digital (ID 42197938). Juntou aos autos cópia de comunicação eletrônica encaminhada ao impetrante, em 22.11.2020, na qual informa data e horário nos quais o impetrante poderá comparecer na Delegacia de Polícia Federal (ID 42198427).

Assim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, motivo pelo qual **mantenho o indeferimento**.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007964-94.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ED WILSON LANDIM CASSAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a se manifestar nos acerca da pesquisa RENAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-42.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDACOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUZIA CANUTO DA SILVA, LUCAS CANUTO GAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ALCANTARA CARVALHO FERREIRA - SP416510, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a se manifestar nos acerca da pesquisa RENAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DA CRUZ

#### DECISÃO

ID 19333582: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria 79/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 14.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 17944757, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intimem-se a exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001142-60.2017.4.03.6103  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JOELMAROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005838-37.2020.4.03.6103  
AUTOR: PLANI - JACAREI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006173-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a)IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-maternidade, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Intimada, a parte impetrante requereu a emenda da inicial e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 42215419).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

A Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a atribuição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o respectivo Anexo I, o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à atribuição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Não se desconhece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a escolha de foro nas ações propostas em face da União (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o precedente não se aplica ao presente caso, pois a parte impetrante não possui domicílio que se sujeite a esta jurisdição.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, é de se reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006477-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SAULO DE TARSO SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID42245676 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0001752-86.2018.403.6327, a qual se trata de pedido para reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas pelo impetrante. De tal modo, por possuírem objetos distintos, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 17/04/2019, ou seja, há mais de seis meses.*

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº749252582.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como ofício/mandado/carta precatória a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilherme, nº84, Centro, São José dos Campos. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W85FAAF4B2>

**Concedo os benefícios da gratuidade processual.**

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente N° 9617

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403443-06.1994.403.6103** (94.0403443-6) - MARIA CELIA VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA CRISTINA PATTO ROMERO X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X MARILENE CARDOSO X MARIO MAMMOLI X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARIO UEDA X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X MANGALATHAYIL ALI ABDU (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CELIA VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CONCEICAO ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CRISTINA FORTI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CRISTINA PATTO ROMERO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARILENE CARDOSO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO MAMMOLI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO SERGIO TEIXEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO UEDA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MANGALATHAYIL ALI ABDU X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Despachado em inspeção.

1. Preliminarmente, informe a parte exequente se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br).
2. Em caso positivo, a Secretaria providenciará a criação dos metadados do processo no sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, para posterior realização de carga do processo pela parte interessada, para o fim de inserção dos documentos digitalizados no PJe.
3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências acima.
4. Outrossim, defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 490/492, devendo ser expedido Ofício para o Sr(ª) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total e atualizado das contas judiciais mencionadas no seu ofício de 360, informando, também, na oportunidade, se houve modificação nos números de referidas contas ou a mudança do número de operação de 005 para 635, ou vice-versa, bem como se existem outras contas judiciais vinculadas ao presente processo, além das contas judiciais mencionadas em referido ofício.
5. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício da CEF de fl. 360.
6. Aguarde-se o prazo do item 3 acima, para as providências de digitalização do processo. Após, expeça-se.
7. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003847-78.2001.403.6103** (2001.61.03.003847-3) - ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. O ofício-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0400393-98.1996.403.6103** (96.0400393-3) - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Despachado em inspeção.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(MANDADO DE SEGURANÇA)

(nº do processo originário: 96.0400393-3)

EXEQUENTE: EMBRAER S.A.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1. Considerando a manifestação da parte exequente (EMBRAER S.A.) de fl. 386, defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 388, devendo ser expedido Ofício para o Sr(ª) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020894-3, utilizando-se o código de receita nº 7444.
2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 59 e dos extratos da CEF de fls. 390/391.
3. Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnações, expeça-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0405131-95.1997.403.6103** (97.0405131-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICAS.A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. À vista do objeto delineado nestes autos (afastamento da restrição imposta pelo art. 64, 4º, da Lei nº 9.430/96 em sede de compensação) e do desfecho de denegação da segurança pleiteada, por v. acórdão transitado em julgado do E. TRF3 (fls.310/322), nada mais resta a decidir nestes autos. Ao arquivo, na forma da lei. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001767-63.2009.403.6103** (2009.61.03.001767-5) - APOLOTECH TECNOLOGIA PARA PNEUS LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X APOLOTECH TECNOLOGIA PARA PNEUS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. À vista do objeto delineado nestes autos (cancelamento do arrolamento fiscal de bem imóvel) e do desfecho de denegação da segurança pleiteada, por decisão transitada em julgado confirmada pelo E. TRF3 (fls.186/192), nada mais resta a decidir nestes autos. Ao arquivo, na forma da lei. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006640-24.2010.403.6119** - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA

Despachado em inspeção.

1. Fl. 443: concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentar eventual manifestação.
2. Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a do despacho de fl. 439 e, finalmente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do item 3 de referido despacho.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006025-48.2011.403.6103** - RCPR COM/L/DE CALCADOS LTDA (SP168208) - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RCPR COM/L/DE CALCADOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial acobertado pela coisa julgada. Às fls. 463, sobreveio petição da parte exequente na qual informa a desistência da execução do título judicial para fins de habilitação de crédito reconhecido judicialmente perante a Receita Federal do Brasil. Instada, a parte executada manifestou concordância com a pretensão da exequente (fls. 465). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Haja vista que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução) e não havendo impugnação da parte executada, tenho que o caso é de homologação da desistência manifestada pela exequente, a teor do disposto no inciso I do artigo acima citado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006027-18.2011.403.6103** - OSCAR CALCADOS JACAREI LTDA (SP168208) - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X OSCAR CALCADOS JACAREI LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial acobertado pela coisa julgada. Às fls. 508/509, sobreveio petição da parte exequente na qual informa a desistência da execução do título judicial para fins de habilitação de crédito reconhecido judicialmente perante a Receita Federal do Brasil. Instada, a parte executada manifestou concordância com a pretensão da exequente (fls. 511). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Haja vista que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução) e não havendo impugnação da parte executada, tenho que o caso é de homologação da desistência manifestada pela exequente, a teor do disposto no inciso I do artigo acima citado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008282-75.2013.403.6103** - LAURA LABARTHE REBELLO X ANA CRISTINA ZECCA REBELLO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA X LAURA LABARTHE REBELLO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência à parte exequente das fichas financeiras juntadas pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 231/256.
2. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008596-21.2013.403.6103** - HELCIO DA SILVA MARCOSSI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPOAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X CHEFE GRUPOAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP

Despachado em inspeção.

1. Preliminarmente, informe a parte exequente se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br).
2. Em caso positivo, a Secretaria providenciará a criação dos metadados do processo no sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, para posterior realização de carga do processo pela parte interessada, para o fim de inserção dos documentos digitalizados no PJe.
3. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
4. Fls. 260/263: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a União Federal (AGU/PSU), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, destacando-se que a parte exequente trata-se de servidor público e que a conta de execução refere-se a período posterior à data do ajuizamento da ação, aplicando-se o parágrafo 4º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009.
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susmencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do artigo 535 do CPC.
6. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000014-95.2014.403.6103** - CARLOS ALBERTO FABRICIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA X CARLOS ALBERTO FABRICIO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA

Despachado em inspeção.

1. Preliminarmente, informe a parte exequente se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br).
2. Em caso positivo, a Secretaria providenciará a criação dos metadados do processo no sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, para posterior realização de carga do processo pela parte interessada, para o fim de inserção dos documentos digitalizados no PJe.
3. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
4. Fls. 400/404: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a União Federal (AGU/PSU), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, destacando-se que a parte exequente trata-se de servidor público e que a conta de execução refere-se a período posterior à data do ajuizamento da ação, aplicando-se o parágrafo 4º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009.
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susmencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do artigo 535 do CPC.
6. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000936-39.2014.403.6103** - ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA X ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA

Despachado em inspeção.

1. Preliminarmente, informe a parte exequente se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br).
2. Em caso positivo, a Secretaria providenciará a criação dos metadados do processo no sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, para posterior realização de carga do processo pela parte interessada, para o fim de inserção dos documentos digitalizados no PJe.
3. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
4. Fls. 243/246: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a União Federal (AGU/PSU), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, destacando-se que a parte exequente trata-se de servidor público e que a conta de execução refere-se a período posterior à data do ajuizamento da ação, aplicando-se o parágrafo 4º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009.
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susmencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do artigo 535 do CPC.
6. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002391-68.2016.403.6103** - YUKIKO ETO & CIA LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X YUKIKO ETO & CIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial acobertado pela coisa julgada. Às fls. 148/149, sobreveio petição da parte exequente na qual informa a renúncia ao direito de execução do título judicial para fins de habilitação de crédito reconhecido judicialmente perante a Receita Federal do Brasil. Instada, a parte executada manifestou concordância com a pretensão da exequente (fls. 158). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em tela, o acórdão de fls. 134 reconheceu o direito da exequente à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços tomados junto a cooperativas de trabalho, com todos os consectários legais. Como trânsito em julgado do acórdão e retorno dos autos a este Juízo, a parte exequente optou pela compensação a ser efetivada na via administrativa, e por conseguinte, renunciou ao direito da execução do título na via judicial. Por tais considerações, ante a expressa renúncia à execução, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença,

com fulcro no artigo 924, IV, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, requerida à fl.152. Providencie a Secretaria a expedição e entrega da certidão à parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente N° 9620

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008132-65.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-24.2011.403.6103 ()) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA (SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, os depósitos efetuados pelo(a) impetrante, ora executado(a), foram transformados em pagamento definitivo à União (fls.386/388). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001766-73.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-65.2011.403.6103 ()) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA (SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, os depósitos efetuados pelo(a) impetrante, ora executado(a), foram transformados em pagamento definitivo à União (fls.290/292). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004082-88.2014.403.6103** - JOAO PEDRO VALLS TOSETTI (SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTAX JOAO PEDRO VALLS TOSETTI X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTAX

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado através da qual foi concedida a segurança para o fim de determinar ao impetrado que empesse o impetrante no cargo de Tecnologista Pleno I - Campo de Conhecimento Materiais (código 069), do referido departamento, com todos os consectários legais. As fls.232/233 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo certificada a parte exequente (fls.235 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante posse do impetrante no cargo reconhecido pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente N° 9605

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003166-40.2003.403.6103** - NEFROMED S/C LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X NEFROMED S/C LTDA

1. Considerando a manifestação da parte executada de fl. 353, na qual ela concorda expressamente com o bloqueio judicial realizado para satisfazer o seu débito, defiro o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 355, devendo ser expedido Ofício para o Sr(ª) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda, em favor da União, do valor total depositado na conta judicial indicada no bloqueio BACENJUD de fl. 330, no valor originário de R\$4.103,12, devidamente atualizado, utilizando-se o código 2864.

2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO para o Sr. Gerente da Agência 2945 da CEF (PAB local), que deverá ser instruído com cópia do extrato BACENJUD de fl. 330.

3. Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnações, expeça-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003930-60.2002.403.6103** (2002.61.03.003930-5) - ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Baixo os autos. À vista do objeto delineado nestes autos (inexigibilidade da COFINS na forma do art. 56 da Lei nº9.430/1996) e do desfecho de negação da segurança pleiteada, por decisão transitada em julgado proferida pelo E. TRF3 (fls.319/320 e 327), nada mais resta a decidir nestes autos. Ao arquivo, na forma da lei. Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009823-95.2003.403.6103** (2003.61.03.009823-5) - EMILIA GUERRA DO AMARAL BARBOSA (SP027175 - CILEIDE CANDONZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP X EMILIA GUERRA DO AMARAL BARBOSA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP

1. Como falecimento da impetrante EMILIA GUERRA DO AMARAL BARBOSA, cabe agora, aos seus herdeiros, identificados às fls. 359/363 e 364/380, o requerimento em via administrativa ou o ajuizamento de ação própria para o recebimento dos valores atrasados devidos à de cujus.

2. Isto porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal).

3. Ademais, já foram encaminhadas cópias do que restou julgado nestes autos para cumprimento pelo INSS, tendo este apresentado as informações de fls. 350/355, de forma que este Juízo cumpriu, neste mandamus, a sua função jurisdicional.

4. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

5. Intimem-se os herdeiros da impetrante falecida, na pessoa da advogada por eles constituída, Drª. Cileide Candozin de Oliveira Bernartt - OAB/SP 27.175.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004931-07.2007.403.6103** (2007.61.03.004931-0) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 1973: preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, providencie a parte impetrante/exequente a inserção dos presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema.

2. Neste caso, deverá ser previamente encaminhada solicitação para digitalização do processo para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), requerendo a carga dos autos, em seguida, para proceder à sua virtualização/inserção dos documentos físicos no PJe, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de retirada do processo de Secretaria com carga.

3. No mesmo e-mail em que a parte impetrante/exequente requerer a digitalização, poderá solicitar o agendamento de data e hora para retirada dos autos físicos na Secretaria desta 2ª Vara.

4. Intime-se a impetrante/exequente.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005398-49.2008.403.6103** (2008.61.03.005398-5) - ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em fase executiva de v. acórdão transitado em julgado, o qual, reformando a sentença de primeiro grau, deu parcial provimento à apelação do impetrante, para obstar a cobrança, pela via administrativa, de parcelas por ele recebidas a título de abono de permanência. Recebidos os autos da superior instância, foram as partes científicas e foi expedido ofício à autoridade impetrada para ciência e providências cabíveis em relação ao quanto decidido nos autos. Foi juntada aos autos a resposta do INSS, acerca da qual o impetrante, cientificado, não se pronunciou. Autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Tendo a autoridade impetrada sido devidamente comunicada do quanto decidido nos autos e diante do silêncio do impetrante após o despacho de fls.333, concluo pelo cumprimento, pela autoridade impetrada, da obrigação de não fazer estampada no título exequendo, razão pela qual DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c o art.771, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001504-94.2010.403.6103** - BENEDITO DONIZETI SIQUEIRA X MARIA APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BENEDITO DONIZETI SIQUEIRA X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em fase executiva de v. acórdão transitado em julgado, o qual, dando parcial provimento à apelação do impetrante, reconheceu período de trabalho sob condições especiais e reconheceu em favor dele o direito ao benefício de aposentadoria especial. Recebidos os autos da superior instância, foi oficiado à autoridade impetrada para ciência do quanto decidido nos autos e providências cabíveis. Foi comunicado o cumprimento da decisão pela autoridade impetrada, bem como o óbito do impetrante (fls.190). Pelo advogado constituído nos autos, foi requerida a habilitação do cônjuge do impetrante, o que foi deferido. Foi proferido despacho esclarecendo à sucessora do impetrante sobre as providências administrativas cabíveis para regularização da situação do benefício em nome do falecido, em relação ao qual nada pronunciou (fls.200 e 203). Autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. À vista do teor do ofício de fls.190, que comunica o cumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão proferida pela instância superior e também o óbito do segurado (em relação ao qual foi procedida regular habilitação de sucessor nos autos), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c o art.771, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.



DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/09/1996 a 09/02/2000, 01/02/2001 a 12/04/2004, 18/10/2010 a 22/07/2019, laborado na empresa DEGRAUS ANDAIMES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S.A., com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/196.684.087-7), desde a DER em 12/06/2019, ou, ainda, com reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora para **expedição de ofício para a empresa empregadora do autor**, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, **subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos necessários à demonstração de seu direito** (laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do PPP), **servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte** (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação**.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005025-37.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONDES LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que, embora devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, a empresa **PANIFICADORA E CONFEITARIA IRMÃOS HILÁRIO LTDA-ME** (RUA GISELE MARTINS, 558, JARDIM MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12236-500), deixou de apresentar a documentação solicitada, expeça-se novo ofício-mandado, a fim de que apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, quanto à prestação de serviços por LEONDES LOPES RODRIGUES (CPF 049.684.308-76), por todo o período trabalhado. **Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, servindo o presente como ofício/mandado.**

2. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: [SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br)

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO/MANDADO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S641E57AED>

4. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Preclusa a manifestação das partes acerca dos documentos e informações prestadas pelas demais empresas, considerando o decurso do prazo "in albis".

5. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DALMO JOSE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

2. Considerando a informação de que o benefício já foi implantando, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:

a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

b) informação quanto a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

**MÔNICA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ALVES MUNHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentenciado em inspeção.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID'S 41608780 e 41608795).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Bem ainda, considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) disponibilizada(s) e proceder ao respectivo saque.

Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007700-12.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: J. C. F. V. D. S., D. R. F. V. D. S., BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO, S. V. F. V. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE DE FATIMA FREITAS VILELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento acostados aos autos (ID. 38483143 e anexos, ID. 41608777).

O Ofício de Transferência de Valores, requerido pela parte exequente, foi expedido, consoante dos autos o cumprimento da ordem judicial (ID. 41338715 e anexos).

Autos conclusos.

**Decido.**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOANIR APARECIDO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentenciado em inspeção.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente à época (ID'S 41609618 e 41609622).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Bem ainda, considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) disponibilizada(s) e proceder ao respectivo saque.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005828-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO JUSTINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora/exequente e reconhecido judicialmente, conforme informação prestada pelo INSS (ID. 38075926 e documento comprobatório anexo), bem como através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente à época (ID. 41609627 e ID. 41609633).

Autos conclusos.

**Decido.**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Bem ainda, considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) disponibilizada e proceder ao respectivo saque.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007084-66.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: HOSPEDARIA BUENO & SANTOS LTDA - ME, KLEBER DAMIAO DOS SANTOS, KARINA GALLATI SANTOS

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

PESSOA A SER INTIMADA: REPRESENTANTE LEGAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-870

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

A Doutora MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, MMa Juíza Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP

MANDA a a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento:

INTIME a PESSOA ACIMA NOMINADA dos termos da decisão proferida nos autos em epígrafe (ID 35381005), para que dê efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC,

Os autos podem ser acessados pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7A576570E>

**CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.**

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de São José dos Campos, localizado na Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos-SP, CEP: 12246-001.

EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, data da assinatura.

**DOUGLAS SALES DE ARAÚJO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000559-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VINICIUS FREITAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu o autor do concurso de admissão ao ITA 2020, por suposta inaptidão declarada por Junta Regular de Saúde, ante a constatação de ser ele portador de "**Diabetes Mellitus Insulino-Dependente**". Foi considerando "*incapaz para o fim a que se destina (...), conforme o item 50 do Anexo J da ICA 160/-6/2016*" (id 27932952 e 27932954).

Do indeferimento da liminar em primeiro grau, foi interposto agravo de instrumento, no qual deferida a antecipação da tutela recursal pelo E. TRF3, autorizando a matrícula do autor no curso de graduação em Engenharia do ITA (id 28879193).

Diante desse contexto, a prova pericial requerida pelo autor no id 33370995 mostra-se pertinente e, ainda, plausível, o intento de que seja realizada por médico especialista em **ENDOCRINOLOGIA**.

**Assim, DEFIRO o pedido de prova pericial formulado pelo autor.**

Para tanto, nomeio para o exame pericial a Drª MARIA TEREZA MARTINS FERRARI, médica endocrinologista e perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, a qual deverá, além de apresentar laudo conclusivo, responder aos quesitos que venham a ser apresentados pelas partes.

**A fim de delimitar o objeto do exame em questão, fixo como ponto controvertido definir se o autor é portador de Diabetes Mellitus Insulino-Dependente e, em caso afirmativo, se apresenta ou não condições mínimas de saúde para realização do CPOR – Curso de Preparação de Oficiais da Reserva** (obrigatório ao alunos civis, durante o primeiro ano fundamental, consoante finalidade da Inspeção de Saúde descrita no item 5 do Edital do concurso – id 27932992), **mas também para o desempenho das atividades acadêmicas do curso de Engenharia por ele escolhido.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como à parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para corroborar as alegações tecidas na petição inicial.

*Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.*

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005703-57.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO EDUARDO MIRANDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário proposta em face do INSS, com julgamento com trânsito em julgado.
3. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

4. Ante o deferimento de tutela específica pela Superior Instância (ID 38871633), remetam-se os autos, através de rotina própria do PJE, ao setor responsável pela implantação/revisão de benefícios do INSS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006111-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REVAIR MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40213956: Defiro.

ID 37887608: Com razão o INSS. Assim sendo, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Após, com a juntada da informação da Agência do INSS sobre o cumprimento do acima exposto, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Federal, para os termos do artigo 535, do CPC, sobre o valor ofertado pela parte exequente no ID 33943319 (R\$ 56.455,47, referente aos atrasados e R\$ 5.436,45, de honorários, calculados em 30/JUNHO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, tendo em vista o prazo em dobro para si, em razão de disposição legal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário proposta em face do INSS, com julgamento com trânsito em julgado.
3. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

4. Remetam-se os autos, através de rotina própria do PJE, ao setor responsável pela implantação/revisão de benefícios do INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
  - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003762-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSWALDO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 42365577. Ante a informação do falecimento do autor Oswaldo Claudino, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 26/11/2020, às 14 horas.
2. **Comunique-se**, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, ao INSS, bem como ao patrono da parte autora, o qual incumbirá informar a testemunha arrolada acerca do cancelamento, bem como juntar aos autos cópia da respectiva certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o espólio/herdeiros manifestem se possuem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, inciso I, e §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001283-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

**Baixo os autos em diligência.**

Diante do disposto pelo INSS no tópico 06 da fundamentação da exordial e do requerimento formulado no item 01 da respectiva parte dispositiva e, ainda, do teor do despacho sob id 18979447, diga a ré, em 15 (quinze) dias, se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006484-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTAGUIDA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN - SP417258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01-06-1998 a 31-12-2000, 01-05-2003 a 31-12-2015 e de 01-01-2017 a 03-10-2019 laborados para a empresa Chocolates Garoto LTDA/Nestlé Brasil LTDA**, com a respectiva conversão em tempo comum, bem como a averbação dos períodos comuns de trabalho entre **21-04-1993 a 28-03-1997, laborado na empresa Preguinho de Volta Redonda Materiais de Construção LTDA ME**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 04/10/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-75.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova a digitalização e inserção das peças processuais dos autos físicos da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos no sistema PJe.

Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima.

II - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder a intimação do INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

III - Estando adequada a virtualização do processo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento ETANERCEPTE 50 mg.

Alega o autor, em síntese, que é portador de ESPONDILITE ANQUILOSANTE (CID 10 M45) e o medicamento referido é de alto custo, sendo fornecido pela rede pública regularmente por 3 anos, porém, desde agosto deste ano não vem recebendo.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial trazendo aos autos outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os documentos trazidos aos autos sugerem que o autor realmente vinha recebendo o medicamento pretendido (Etanercepte 50 mg), por intermédio da Prefeitura de São José dos Campos, registrando-se ali que se tratava do programa de dispensação de medicamentos do Governo do Estado de São Paulo.

Em consulta ao RENAME 2020 (relação nacional de medicamentos essenciais), foi possível verificar que se trata de medicamento já inserido no protocolo de diretrizes clínicas para tratamento de artrites reumatóides (e doenças similares, como é o caso da espondilite anquilosante).

Tal prescrição veio sendo sucessivamente renovada, sendo que a última é de 31.7.2020, consignando-se que a medicação seria retirada "todos os meses" (documento de ID 4149375, p. 17-19).

Não há, todavia, informações seguras a respeito das razões pelas quais a dispensação teria sido interrompida, sendo certo que as mensagens de correio eletrônico (e-mail) enviadas às Ouvidorias (da Prefeitura de São José dos Campos e da Secretaria de Estado da Saúde) não foram respondidas.

Portanto, embora seja compreensível a angústia vivenciada pelo autor, que padece de doença grave e que necessita do medicamento, entendo que é caso de requisitar informações complementares, que permitam apurar as reais razões pelas quais o fornecimento foi interrompido.

Ante o exposto, determino a intimação do Sr. **Secretário de Saúde do Município de São José dos Campos**, bem como da Sra. **Diretora do Departamento Regional de Saúde (da Secretaria de Estado da Saúde) - DRS XVII** (Taubaté, que é responsável pelo Vale do Paraíba), para que, no prazo de **72 horas**, informem a este Juízo as razões pelas quais foi interrompido o fornecimento do medicamento, bem como se há previsão para seu restabelecimento.

As intimações deverão ser entregues pelos meios mais expeditos possíveis (e-mail, whatsapp, etc.).

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos **com urgência**.

Providencie a Secretaria a afixação de etiqueta para acompanhamento especial deste feito.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação, instruindo-a com cópia integral dos autos (ou link para acesso).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005985-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEONARDO SANTANA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES FELICIANO - SP289637

EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou as requeridas em obrigação de fazer, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e de honorários de sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento).

Apresentados os cálculos, a executada ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. concordou com o valor e efetuou o pagamento, requerendo a extinção da execução.

O executado FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE impugnou a execução, sob a alegação de que a verba honorária corresponde a 10%, requerendo seja acolhido seu cálculo no valor de R\$ 9.591,82.

O exequente reiterou o valor apresentado, requerendo o prosseguimento da execução.

É o relatório. **DECIDO.**

As partes divergem apenas com relação ao percentual dos honorários advocatícios.

Assiste razão ao exequente, uma vez que a condenação foi fixada em 20% sobre o total das respectivas condenações, para cada requerido e não partilhado entre eles, como pretende o impugnante.

Em face do exposto:

a) tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta, por sentença**, a presente execução com relação à executada ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

b) **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença e fixo o valor da execução em R\$ 9.091,82 (nove mil, noventa e um reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 1818,36 (um mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2020.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5007410-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça ao embargante.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios ID 42316956, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008039-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ MANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Determinação de id nº 34396307:**

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003228-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: ANDREW HENRIQUE DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) REU: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**Determinação de id nº 31916660:**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005609-77.2020.4.03.6103

AUTOR: SIDNEI SUZIN GERMINIANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-24.2020.4.03.6103

AUTOR: TEREZA DE JEUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004082-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: EDSON VANDER DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE CRISTINA DE ANDRADE - SP344436

#### DECISÃO

Vistos etc.

1) Ante a manifestação do Ministério Público Federal de ID nº 42252318, DESIGNO audiência para o dia **10/12/2020, às 14h30min** para homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, inciso V, § 4º, do Código de Processo Penal.

2) No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a **audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do Microsoft Teams**.

3) Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/WhatsApp para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

4) O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

5) Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail: [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou pelo telefone (12) 3925-8813 (de 2ª à 6ª feira, das 13 às 19 horas).

6) Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

7) A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

8) Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail: [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone: (12) 3925-8813 (de 2ª à 6ª feira, das 13 às 19 horas).

9) Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

10) Proceda a secretaria o necessário.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005188-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se o autor para que dê integral cumprimento à determinação de id nº 41758629, informando o e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência, de forma a possibilitar sua realização.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004874-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEONICE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

A decisão que designou a audiência (Id. 40124860) esclareceu sobre a possibilidade de se utilizar uma sala específica para esse fim, disponível no próprio Fórum Federal, para os casos em que partes e testemunhas não disponham de equipamento e conexão de internet adequados para a realização do ato.

Compreende-se que a novidade do sistema possa causar alguma apreensão e as dúvidas são justificáveis. Mas estamos passando por tempos excepcionais, que exigem uma mudança de cultura e uma adaptação às novas tecnologias.

O Juízo será o primeiro a reconhecer a existência de dificuldades concretas que possam comprometer a boa colheita da prova. Mas devo instar a todos os participantes do ato a que façam um esforço maior para que a prestação jurisdicional não seja afetada pela demora na realização da audiência. Lembro que ainda não há uma previsão minimamente razoável para que as audiências presenciais sejam retomadas com segurança.

Por tais razões, esclareço o Sr. Advogado se tem interesse em participar da audiência na sala que está preparada no Fórum Federal, caso em que a Secretaria deverá providenciar a reserva necessária.

ID 40621098: quanto às alegações do INSS, a realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembrasse ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

Relembro às partes quanto à necessidade de fornecer endereços de e-mail e telefone para viabilizar a realização da audiência, conforme já determinado.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-19.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-90.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003744-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEIVALDO FIGORELI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: 4K COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EMERSON DONISETE TEMOTE - SP163430

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a litisconsorte passiva intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5004363-46.2020.4.03.6103

REQUERENTE: GILMARA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA, KILMER BATEMARQUE PEREIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003621-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, PRADO & PUERTA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA

Advogados do(a) REU: FABIO PEDRO ALEM - SP207019, DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA - SP299856

#### SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que o julgado incorreu em omissão.

Alega o embargante que o julgado não determinou a aplicação da taxa SELIC como critério de juros e correção monetária aos valores devidos, nos termos do que determinaria o artigo 37, A, da Lei nº 10.522/2002.

Afirma, também, que o julgado determinou a restituição pelas embargadas das prestações vincendas a serem pagas pelo INSS, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, desconsiderando o pedido do embargante de restituição das prestações vincendas, até o 20º dia do mês, por meio de Guia de Previdência Social com código específico de receita.

Sustenta o embargante, além disso, haver omissão do juízo no que tange à responsabilidade solidária das embargadas, requerendo seja determinada a responsabilidade de ambas pela dívida toda, em atendimento aos artigos 264 e 275 do Código Civil.

Por fim, o embargante também pretende que a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios devidos seja o valor da condenação, uma vez que entende não se tratar de ação previdenciária.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não assiste razão ao embargante em suas alegações.

O critério de atualização foi claramente estabelecido no julgado, não havendo qualquer omissão em relação a isso: "Os valores da indenização aqui deferida serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F nº 267/2013". Ademais, trata-se de indenização de valores pagos a título de benefícios previdenciários, aos quais não se aplica taxa SELIC.

Entendo impertinente a alegação do INSS de omissão do juízo quanto à determinação do procedimento de restituição das parcelas vincendas, uma vez que este foi claro quanto à forma de reembolso destas: "Os pagamentos serão realizados pelas Requeridas segundo procedimento adotado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "[...] *A autarquia apelante deverá dar continuidade ao pagamento da pensão por morte até a extinção do benefício. Em contrapartida, deverá receber, mensalmente, o reembolso desses valores, que serão pagos pela empresa apelada, devendo a autarquia disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite o pagamento discriminado e individualizado desses valores.* VI - *Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte ré improvida*". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032645 - 0003976-20.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016)".

Inexiste contradição a respeito da solidariedade reconhecida. A solidariedade se dá entre os devedores em relação ao credor, mas é preciso estabelecer o montante da dívida atribuído originariamente a cada devedor, para fins de exercício de direito de regresso, caso venham a ser exigidas em relação à totalidade (art. 283, CC).

O embargante questiona a base de cálculo dos honorários advocatícios. Deve, contudo, externar sua impugnação pelo recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não se prestam à reforma do que está expresso na sentença: "*Condeno as requeridas, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor corrigido das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, dividido igualmente entre as Requeridas, a ser apurado na fase de liquidação*".

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, suas razões sugerem um mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

Nestes termos, não há omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALDENICE CALENCAR SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-10.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: NAIR NILZA BARBOSA ANDREIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008631-78.2013.4.03.6103  
EXEQUENTE: MAURILIO VITURIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-07.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: VICENTE BARBINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON JOSE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURI OUTUKY

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANDRE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA MENCHELLI PARRA - SP354020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc,

Esclareça a parte autora o presente pedido de execução provisória, tendo em vista que, além de se tratar de pedido que deveria ser deduzido nos próprios autos, a sentença proferida no Processo nº 5000279-02.2020.403.6103 já transitou em julgado e a revisão da renda mensal inicial objeto do presente pedido já foi implementada.

Decorrido o prazo, venha concluso para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESTHER GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo a parte autora arrolado como única depoente a própria filha, legalmente impedida a depor como testemunha (art. 447, § 2º, I, CPC), **indefiro** a produção de prova oral requerida. A designação de audiência de instrução com a única finalidade de colher depoimento de descendente na condição de informante não é útil ao julgamento do presente feito, tendo em vista a presunção legal de parcialidade e interesse na causa (art. 370, parágrafo único, CPC).

Assim, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada. Venham-me conclusos para julgamento, nos termos do art. 335, I do CPC.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO SILVADINIZ, SORAIA SILVADINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

REU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

#### DESPACHO

Intimem-se a se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo impugnações solicite-se o pagamento dos honorários periciais e volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002835-74.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006404-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIVANILSON SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro a prioridade na tramitação do feito e concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.**

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA, no período de 02/09/1974 a 06/05/2005** que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente à(s) empresa(s), **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005975-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 41712363: Defiro o prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-19.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.9.2018, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA., de 08.8.1989 a 16.01.1995; INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., de 11.12.1995 a 24.01.1996; VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., de 26.3.1997 a 13.01.2000 e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 19.01.2000 até a DER, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentou, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 8.815,83 no mês 09/2020. Não tendo o autor apresentado outros documentos ou prova de hipossuficiência, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Em face do exposto, **revogo a gratuidade da justiça e determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, esta é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O § 3º do mesmo artigo prevê que: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.

Verifica-se que o autor mantém vínculo de emprego vigente com a empresa YABORA INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A., desde 19.01.2000 (ID 40963007, fls. 05-08).

A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado pare de exercer trabalho em condições nocivas à saúde (art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91). Assim, a implantação antecipada do benefício acarretaria a ruptura irreversível do vínculo laboral atual, o que configura óbice legal à concessão da tutela antecipada de urgência, nos termos do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006074-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VF DA ROSA REFEIÇÕES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido, os valores relativos ao ISS, declarando-se o direito de compensar os valores pagos a esse título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que se submete ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, modalidade cumulativa (trimestralmente) e, nessa qualidade, utiliza-se com base de cálculo a “receita bruta”, que também inclui o ISS, nos termos da legislação de regência.

Afirma, todavia, que a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL violaria o conceito de faturamento ou receita (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988),

Aduz que se deve aplicar ao caso a mesma orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos RE’s 240.785 e 574.706, dada a similitude de situações.

Sustenta, ademais, que a exigência em questão importa violação ao princípio da capacidade contributiva, bem assim ao disposto no artigo 110 do CTN, apontando-se, para fins de prequestionamento, a incidência dos artigos 145, §1º, artigo 150, inciso I, artigo 155, §2º, I, e artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988; artigos 25 e 29 da Lei Federal 9.430/1996; artigo 20 da Lei Federal 9.249/1995; artigos 2o e 3o da Lei Federal 9.718/1998 e alterações trazidas pelas Lei Federal 12.973/2014; art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo seja reconhecida a legitimidade ativa da matriz da impetrante, dado que as filiais não se constituíram em pessoas jurídicas distintas. Sustenta não ser cabível o mandado de segurança. No mérito, afirma a legalidade e a constitucionalidade da exigência discutida nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito tributário em discussão.

De fato, ainda que a incidência decorra imediatamente da lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo imodificável do Texto de 1988.

Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, julgada à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual.

De outra parte, a providência jurisdicional requerida não se destina a homologar os cálculos apresentados pela impetrante, mas simplesmente ao reconhecimento do alegado direito à compensação, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias da Administração Tributária.

Acresça-se, ademais, que a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece o mandado de segurança como meio processual adequado à declaração do direito à compensação de tributos.

A preliminar quanto à "legitimidade" ativa da impetrante coincide com a pretensão da própria impetrada, razão pela qual nada há a deliberar a respeito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISS e ao ISS nas bases impositivas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso de pessoa jurídica submetida à tributação pelo **lucro presumido**.

Este regime específico de tributação afasta, definitivamente, a procedência da tese sustentada pela parte impetrante.

Recorde-se que, por força do arquetipo constitucional dos tributos em exame (art. 153, I; art. 195, I, "c"), ambos devem incidir sobre "renda ou proventos de qualquer natureza" ou "lucro". Assim, constituem bases impositivas do IRPJ e da CSLL a "renda" ou o "lucro" concretamente obtidos pela pessoa jurídica. Não são, portanto, de tributos que incidem sobre o "faturamento" ou a "receita" e que pudessem, em tese, atrair a aplicação da regra do artigo 195, I, "b", da Constituição.

Ocorre que, por razões de política fiscal, o legislador passou a admitir que a tributação recaia sobre "renda" ou "lucro" meramente **presumidos**, técnica concebida para facilitar a escrituração, o recolhimento e a fiscalização da arrecadação. O art. 44 do Código Tributário Nacional prevê, expressamente, que o imposto de renda possa recair sobre "**o montante**, real, arbitrado ou **presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis".

E, para que não se alegue qualquer desvirtuamento daqueles conceitos constitucionais, o legislador também consignou que esta técnica de tributação só seria aplicável no caso de **opção expressa do sujeito passivo** (art. 26 da Lei nº 9.430/96). Ou seja, o contribuinte **escolhe** ser tributado com base no lucro presumido, escolha que é habitualmente feita quando resulta em **menor tributação**. Do contrário, evidentemente a opção será pela tributação com base no **lucro real**.

Ao definir o que é "lucro presumido", o artigo 25, I, da Lei nº 9.430/96 assim determinou:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [...].*

Vê-se, realmente, que não há autorização legal para deduzir os valores relativos ao ISS nesta sistemática de lucro presumido.

Ocorre que, caso o sujeito passivo tivesse optado pelo regime de tributação pelo **lucro real**, segundo o regime de competência, o ISS seria inteiramente dedutível conforme prevê o artigo 41 da Lei nº 8.981/95 ("Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência").

A pretensão de deduzir o ISS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido equivaleria, em termos práticos, a um **regime tributário híbrido**, incompatível com a própria estruturação legal desses dois regimes.

Em resumo, tem-se que a opção pelo regime de tributação deve ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre o lucro real resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre o lucro presumido.

Nestes termos, não se pode falar em real afronta à capacidade contributiva, já que cabe ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária avaliar a pertinência (ou não) de se submeter a tal regime de tributação.

Também não vejo como aplicar aos tributos em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento** ou a **receita**. A mesma razão autoriza não aplicar o caso em julgamento a orientação firmada no RE 240.785.

Tratando-se, no caso, de tributos incidentes sobre a renda e o lucro, devem ser respeitadas as deduções autorizadas por lei apenas para o lucro real.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a tributação em exame não está modificando qualquer conceito de Direito Privado (art. 110 do CTN), antes **reafirma** os conceitos de renda e lucro.

No sentido das conclusões aqui expostas já decidiu o TRF 3ª Região: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205500 0003005-89.2015.4.03.6109, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Sexta Turma, e-DJF3 31/08/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018; ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018.

Os demais preceitos constitucionais e legais invocados para efeito de "prequestionamento" são essencialmente irrelevantes para a solução da controvérsia, além do que, em boa parte, inaplicáveis ao IRPJ e à CSLL, razão pela qual é desnecessária qualquer outra consideração a respeito.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-38.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ILDA BRUNO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição de id nº 38631423.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006818-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União Federal.

Caso haja concordância, deverá requerer intimação do União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005179-96.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Indefiro a impugnação apresentada sob o nº 40662236, tendo em vista que o documento nº 38824730 é o recibo de pagamento do RPV expedido (Id. 36375298), não sendo procedente a alegação de duplicidade de pagamentos.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVONE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRACEMA DA ROCHA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o informado pelo INSS e a anuência da parte autora, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum urbano, o prestado pelo autor à empresa ARNO S.A., de 27.02.1974 a 14.06.1975, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Assim, **comunique-se a autoridade administrativa competente, via sistema PJe para que cumpra a ordem judicial**, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Cumprido, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venhamos autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para **impugnação à execução**, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA AUREA DE ALVARENGA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio eletrônico (PJe), para que cumpra a ordem judicial, procedendo a implantação do benefício de pensão por morte, nos termos do julgado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas as medidas legais pertinentes, como multa e responsabilidade pessoal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE - SP55240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação à autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos casos em que há pedido de indenização por **dano moral**, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004359-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON GARCIA DE ANDRADE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo prazo 20 dias para juntada do Laudo Técnico, conforme requerido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: 3C SERVICES S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083, YURI PEIXOTO CAMPOS SILVA - RJ230443

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DESPACHO

Vistos etc.

Id. 42069026: restou prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista a prolação de sentença (Id. 41.925841).

Prossiga-se o feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-53.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em face de NESTLÉ BRASIL LTDA, para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada, em ID 37658729, apresentou nova Apólice de Seguro Garantia acrescida de 30% (trinta por cento), pleiteando a substituição da penhora de valores pela garantia ora ofertada, a fim de que seja declarado seguro o juízo, bem como visando o desbloqueio integral do montante penhorado. Postula, ainda, com a aceitação da garantia, seja suspensa a cobrança da dívida ativa, com a consequente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos executivos.

A nova Apólice de Seguro Garantia está acostada em ID 37658730.

O exequente apresentou manifestação, ressaltando que a r. decisão monocrática deve ser mantida para que seja mantido o bloqueio de valores, inclusive em razão da preferência legal contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (ID 38970150).

A decisão proferida em sede de agravo de instrumento (nº 5007876-32.2019.4.03.0000) foi juntada em ID 39867744.

DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, a executada, em anterior oportunidade, ofertou Apólice de Seguro Garantia visando a garantir o débito e suspender a dívida ativa, para o fim de obter a Certidão Positiva com Efeito Negativo; obstar a inscrição de seu nome perante o CADIN, bem como de impedir o protesto dos títulos referentes aos débitos executados.

Após a recusa pelo exequente, este Juízo proferiu decisão (ID 14802366) no sentido de indeferir a sustação dos títulos protestados, acolher os fundamentos apresentados pelo exequente para a rejeição da garantia, deferindo, ao final, o bloqueio de valores.

Da decisão supramencionada, a executada apresentou recurso de agravo de instrumento (nº 5007876-32.2019.4.03.0000), o qual teve seu provimento negado (ID 9867744).

Destarte, considerando os fundamentos de decidir vertidos na r. decisão ID 9867744, proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em sede de agravo, quanto às discrepâncias entre a apólice de seguro garantia e o dinheiro (penhora *online*), INDEFIRO a substituição pretendida, uma vez que a questão já foi decidida em 2º Grau, razão pela qual fica mantida a penhora de valores realizada em ID 37075551.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição do Juízo, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos, nos termos da decisão ID 34045971.

PROCESSO Nº 0006181-94.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA- EPP

Advogado(s) do reclamado: ALLAN RODRIGUES FERNANDES, CRISLAINE KELRY DE GUSMAO ROSA

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que**, procedo à intimação eletrônica da Executada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Certifico mais, que** deixo de remeter o pedido da Exequente (ID 42142083) à conclusão, diante da determinação constante do despacho retro, de sobrestamento dos autos, se informado, pelo exequente, parcelamento da dívida.

PROCESSO Nº 0006181-94.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ALLAN RODRIGUES FERNANDES, CRISLAINE KELRY DE GUSMAO ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que**, procedo à intimação eletrônica da Executada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Certifico mais, que** deixo de remeter o pedido da Exequente (ID 42142083) à conclusão, diante da determinação constante do despacho retro, de sobrestamento dos autos, se informado, pelo exequente, parcelamento da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005668-63.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho estes autos para intimação da Executada acerca da manifestação constante do **ID 42193003**.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005668-63.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho estes autos para intimação da Executada acerca da manifestação constante do **ID 42193003**.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000051-15.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Haja vista tratar-se de embargos opostos em face da Fazenda Nacional, emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, no que tange às referências à Fazenda do Município de São José dos Campos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403075-60.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213, LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726

**DESPACHO**

ID 41690494. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo sucessivo de quinze dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para impugnação, nos termos do artigo 525, do mesmo diploma legal.

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, procedam-se às referidas intimações pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo do artigo 523 do CPC, sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006194-32.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006968-60.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FERNAND DA CUNHA GILBERT  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNAND DA CUNHA GILBERT - RJ134659

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria ao encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à instância superior, com as cautelas legais.

1005

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003624-47.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARINA ARAKAKI - SP268718  
EXECUTADO: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado acerca da digitalização dos autos.  
Manifeste-se a exequente acerca da petição de pág. 153/155 do ID 41673622, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002908-10.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que providencie o endosso da apólice de seguro-garantia nos termos requeridos pela exequente no ID 41737747, bem como para ciência acerca da digitalização dos autos.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA - SP394437, TAIS MOREIRA DOS SANTOS - SP322046

**DESPACHO**

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003947-57.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA INOUE SHINTATE - SP171689

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA - EPP, RODRIGO SANTANA FERREIRA, ROGERIO FERREIRA DE SOUZA, VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILCA EVANGELISTA - SP91216

**DESPACHO**

Inicialmente, proceda-se à intimação da penhora *on line*.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de transformação dos depósitos em pagamento definitivo.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005046-86.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a oposição dos embargos nº 0000051-15.2020.4.03.6103, dou por intimada a executada acerca da penhora de pag. 164 do ID 41338629.

Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005060-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Suspendo o curso da execução, até a decisão final dos embargos nº 5006194-32.2020.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002208-70.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: MAURO DA CUNHA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

**DESPACHO**

ID 41755166. Indefiro o pedido de parcelamento nos termos requeridos pelo executado, haja vista a ausência de previsão legal.  
Expeça-se mandado de penhora, em prosseguimento ao despacho inicial.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006524-56.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
ID 41770350. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de pág. 57/59 do ID 39548512.  
Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003362-24.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada acerca da digitalização dos autos.  
ID 41771322. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de pág. 196/198 do ID 39482931.  
Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007045-40.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da digitalização dos autos.

ID 41980941. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006217-73.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

#### DESPACHO

Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente, para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Em não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou o(s) veículo(s), abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006238-15.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: F. MANTOVANI MEDICAMENTOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

#### DESPACHO

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário.

Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

MONITÓRIA (40) Nº 5006947-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MY FITS SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, MAYLA CAROLINA GARCIA CORREA

**DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Defiro a citação da parte demandada, por carta de citação e intimação, no endereço indicado pela CEF (ID 38278267), cumpria-se a determinação contida na decisão ID n. 32571151, encaminhando-se Carta Citatória para o novo endereço da parte demandada (Avenida Doutor Ulysses Guimarães, 1120, Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP, CEP 18.077-391).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G263BB343F>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESU/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. ID n. 38370481 e 38339459 - Indefero as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Defiro a exclusão do documento ID 38339464, conforme requerido pela CEF - ID 38370481. Providencie-se.

5. Após, realizada a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à CECON.

6. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 0006203-39.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ESTACIO SOTO FREITAS, MARIA PAULA SOTO FREITAS, JOAO MARIA SOTO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

Advogado do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

Advogado do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

REU: UNIÃO FEDERAL, VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, BENEDICTA SAMPAIO E SILVA, OSMAR DE SOUZA E SILVA, NEIDE GOMES STECCA, LUCILENE STECCA COELHO, REGINA STECCA CHARTONE, ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA, LUIZ AMERICO STECCA, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO GALVAO CERTO - SP107990

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

Advogado do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

Advogados do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961, PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

Advogado do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

Advogado do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

Advogado do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ASSISTENTE: BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROGERIO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** movida inicialmente por **JOSÉ ROGÉRIO DE FREITAS**, objetivando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área localizada na cidade de Sorocaba/SP, conhecido como sítio do abacateiro, número do registro do imóvel na Receita Federal 2807440-8, localizado no Bairro de Lopes de Oliveira na Rua Eugênia de Oliveira Cirne, CEP 18105-245, conforme memorial descritivo anexado pelo autor em emenda à petição inicial, conforme ID nº 25200893 - Pág. 77/79.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente há que se esclarecer que os autos desta ação de usucapião passaram por procedimento de digitalização, em relação ao qual são inicialmente inseridos metadados do processo, enquanto se aguarda a inserção dos volumes de páginas no sistema Pje. Ocorre que, durante o lapso temporal necessário para a digitalização para fins de inserção dos volumes no sistema, algumas partes peticionaram diretamente no sistema Pje, pelo que assim, o processo se iniciou com várias petições das partes que se manifestaram em relação à decisão de especificação de provas, outrora publicada no processo físico.

Tal fato não prejudica o entendimento do processo, sendo inviável que a Serventia reorganize todas as peças processuais eletrônicas subsequentes às peças físicas digitalizadas, conforme requerido por algumas partes. Isto porque, o PJE é um sistema eletrônico que segue uma sequência de inserção de dados que não pode ser modificada pela Secretaria da 1ª Vara Federal.

Note-se que este juízo analisou as milhares de páginas dos autos (incluindo as digitalizadas e as inseridas no PJE) não encontrando problemas na digitalização, pelo que não existe qualquer ilegalidade a ser proclamada.

Nesse sentido, o fato de que se deve iniciar a leitura dos autos pelo ID nº 25200893 (primeiro volume do processo físico) até o ID nº 25200853 (sétimo volume do processo físico), para depois retornar às manifestações anteriores sobre a especificação de provas (ID nºs 20578028, 20856609, 20858955, 20866250, 21234795 e ), ao ver deste juízo, não prejudica a análise do feito e não gera nulidade processual, uma vez que é certo que a transição do processamento de autos físicos para eletrônicos se faz de acordo com as possibilidades técnicas e operacionais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer forma, há que se aduzir que a manifestação constante no ID nº 20577281, não pertence a estes autos, eis que referente a outra relação processual e insere por engano pelo peticionante.

Feito o registro necessário, conforme já consignado em decisão proferida por este juízo, há que se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, com fundamento na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessária presença da União e do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no polo passivo do feito.

Neste sentido, ressalte-se que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configurava como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos expressos do inciso I do artigo 2º da lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória n.º 353 de 2007.

Trata-se de sucessão legal, prevista pelo artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo.

Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do polo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de **22 de janeiro de 2007**.

No tocante à presença do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no polo passivo, tal fato se justifica porque, segundo preconiza o artigo 942 do Código de Processo Civil, deverão ser citados, e, portanto, figurarem na qualidade de réus, aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como seus confinantes. Trata-se de **litisconsórcio passivo necessário por força de lei** que determina que o confinante deve ser parte processual na ação de usucapião (réu), independentemente de se opor à pretensão versada na inicial ou de ser ofertada contestação em relação à matéria objeto da petição inicial.

Neste caso, segundo o documento constante no ID nº 25201071 - Pág. 110, existem fortes indícios de que o imóvel objeto desta ação, no mínimo, confronta com propriedade do DNIT. Portanto, efetivamente um dos entes federais é proprietário de imóvel que confronta com o bem objeto da usucapião, caracterizando-se como confinante, isto é, sendo parte processual nesta demanda, independentemente de se opor ou não à pretensão, o que, segundo entendimento apresentado pela Súmula 13 do extinto TFR, também determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento desta ação, *in verbis*:

*“Súmula 13 do TFR – A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, autarquias ou empresas públicas federais.”*

Assentada a competência da Justiça Federal para apreciar a lide, inicialmente aduz-se que estamos diante de demanda ajuizada originariamente perante a 6ª Vara Cível de Sorocaba no ano de 2002, aportando na 1ª Vara Federal de Sorocaba no ano de 2012.

Em sendo assim, deve prevalecer o procedimento **especial de usucapião** previsto no antigo Código de Processo Civil de 1973, nos termos expressos do que determina o §1º do artigo 1046 do Código de Processo Civil de 2015: “§ 1º **As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, relativas ao procedimento sumário e **aos procedimentos especiais** que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.”

Em sendo assim, incide no caso o artigo 944 do Código de Processo Civil de 1973 que determina a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal nas lides envolvendo o procedimento especial de usucapião.

Portanto, não obstante a manifestação constante no ID nº 25200853 - Pág. 154/158, oriunda do Ministério Público Federal, no sentido de que seja excluído da lide, entendendo ser necessária a sua intimação em relação aos atos processuais, sob pena de nulidade. Evidentemente, poderá o Ministério Público Federal se abster de manifestar nos autos e de participar dos atos processuais, de acordo com sua independência funcional.

Outrossim, há que se manter a decisão constante no ID nº 25201315 - Pág. 114/119 que indeferiu o requerimento de substituição do polo ativo desta demanda, nela devendo permanecer como parte autora João Rogério de Freitas, integrando o feito como **assistente da parte autora**, a empresa Barreiros & Rosa Empreendimentos Imobiliários Ltda., respeitando-se a regra contida no parágrafo 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil de 1973.

Note-se que em relação à parte autora João Rogério de Freitas, que faleceu no transcorrer da lide, houve a devida habilitação dos herdeiros como sucessores, ou seja, JOÃO ESTÁCIO SOTO FREITAS, MARIA PAULA SOTO FREITAS, e JOÃO MARIA SOTO FREITAS, conforme petição ID nº 25201418 - Pág. 3 a 4, devendo, portanto, os três integrar a lide (artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973, vigente por ocasião do óbito).

Ainda em relação às questões processuais que envolvem a lide, ressalte-se que, conforme ID nº 25201419 - Pág. 113/115, consta a comprovação da expedição de edital para a citação de réus incertos, desconhecidos e terceiros interessados, edital expedido pela Justiça Federal, havendo a publicação do edital conforme ID nº 25201419 - Pág. 148/150; pelo que é possível verificar que restou respeitado o artigo 942 do Código de Processo Civil de 1973.

O município de Sorocaba (ID nº 25200899 - Pág. 81) e o Estado de São Paulo (ID nº 25200900 - Pág. 10) se manifestaram informando não terem interesse na lide.

A União protocolou diversas manifestações durante o longo tramitar da lide (dentre elas, ID nº 25200900 - Pág. 5 e 25201071 - Pág. 104), sendo que na manifestação constante no ID nº 25200853 - Pág. 125/126, sustentou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que somente o DNIT deve figurar no polo passivo.

Portanto, é possível verificar que restou respeitado o artigo 943 do Código de Processo Civil de 1973 (procedimento especial de usucapão), em relação aos entes de direito público.

Ao ver deste juízo, todas as partes interessadas foram citadas.

Houve a citação da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) que apresentou contestação (ID nº 25200893 - Páginas 240/242), afirmando que a área usucapienda invade dois trechos de sua propriedade; sendo que, posteriormente, a concessionária FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, conforme ID nº 25200893 - Pág. 245/251.

O confrontante COOPERTETO foi devidamente citado (25200893 - Pág. 229), e decorreu "in albis" o prazo para sua contestação.

O confrontante HOLCIM BRASIL S.A. foi devidamente citado conforme ID nº 25201071 - Pág. 116, apresentando manifestação de não se opor quanto ao mérito.

Por oportuno, abrindo um parêntese, há que se **indeferir** o requerimento efetuado por LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. (nova denominação de HOLCIM BRASIL S.A.), no sentido de ser conveniente a citação da empresa INVESTIPLUS AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ nº 08.714.843/0001.61) para que possa integrar o polo passivo, por ter adquirido o imóvel da pessoa jurídica LafargeHolcim.

Isto porque, a parte confinante HOLCIM BRASIL S.A. foi citada em 17 de Dezembro de 2008 (25201071 - Pág. 116), sendo certo que a venda do imóvel ocorrida em 26 de Dezembro de 2012 (ID nº 20924968 - Pág. 1) não tem o condão de alterar a sua legitimidade para compor o polo, nos termos expressos do que determina o artigo 42 do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da alienação ("a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes"), cuja redação foi repetida pelo artigo 109 do Código de Processo Civil de 2015.

Posteriormente, o DNIT apresentou contestação informando que no caso dos autos o imóvel confronta com área operacional da extinta Ferrovia Paulista SA, sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pelo DNIT nos termos da lei 11.483/2007, conforme ID nº 25201809 - Pág. 94/99.

A pessoa jurídica VEM VIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. compareceu aos autos e ofertou a contestação constante no ID nº 25201315 - Pág. 122/142, alegando preliminar de inépcia da inicial. Afirmando que a propriedade objeto do feito, objeto da matrícula sob nº 36.602, lhe pertence, motivo pelo qual sua citação se afiguraria imprescindível, sob pena de nulidade de todos os atos do processo. Asseverou que o autor não detém e nunca deteve a posse "ad usucapionem" sobre a área.

Houve a citação da coproprietária Benedita Sampaio e Silva (CPF nº 083.238.518-24) conforme ID nº 25201418 - Pág. 93, tendo apresentado a contestação ID nº 25201418 - Pág. 130/133, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e requerendo a improcedência da pretensão.

Outrossim, houve a citação do espólio de Osmar de Souza e Silva (CPF nº 150.323.708-78) coproprietário do imóvel, tendo apresentado a contestação constante no ID nº 25201419 - Pág. 153/157, com considerações similares às da corré Benedita.

Houve a citação de Neide Gomes Stecca, Regina Stecca Chartone, Rosângela Stecca Borba Canicoba e Luiz Américo Stecca, na qualidade de proprietários de parte do imóvel usucapiendo, conforme ID nº 25200853, páginas 6 e 8; sendo que apresentaram a contestação constante no ID nº 25200853 - Pág. 68/79, sustentando inépcia da inicial e requerendo a improcedência da pretensão.

Outrossim, houve a citação por edital de Lucilene Stecca Coelho, conforme ID nº 25200853 - Pág. 32/44; que, não obstante, apresentou contestação através de advogado constituído, conforme ID nº 25200853 - Pág. 93/101, sustentando inépcia da inicial e requerendo a improcedência da pretensão.

Portanto, todos os confinantes e interessados foram devidamente citados e estão devidamente representados.

Em relação às condições da ação, há que se destacar que, ao ver deste juízo, conforme acima referido, a União deve integrar o polo passivo da lide, eis que é sucessora da RFFSA na lide, por força de **comando normativo expresso** contido no inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.483/2007 (a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e **ações judiciais** em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada), pouco importando que o DNIT também ocupe o polo passivo da lide na qualidade de proprietário do bem imóvel operacional da extinta RFFSA; afastando-se a alegação de ilegitimidade passiva para integrar a lide, conforme requerido no ID nº 25200853 - Pág. 125/126.

Ademais, há que se manter a concessionária no polo passivo da lide, isto é, a pessoa jurídica RUMO MALHA PAULISTA S.A. (sucessora de FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.), afastando a alegação de ilegitimidade de parte protocolada no ID nº 37377905, uma vez que detém interesse jurídico na lide, partindo-se do pressuposto de que incumbe ao DNIT resguardar a propriedade da área confinante (ou supostamente invadida).

Como consequência, a área litigiosa (ou confrontante) constitui patrimônio público sob a administração do DNIT, posto que se trata de imóvel afeto à atividade ferroviária, conforme art. 8º, inciso I da Lei nº 11.483/2007. Por conseguinte, ao ver deste juízo, a concessionária detém legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, porquanto o bem imóvel objeto do litígio (seja confinante ou parcialmente invadido), por sua natureza e afetação, encontra-se englobado pelo contrato de concessão, com as repercussões correspondentes.

Por outro lado, há que se afastar as diversas alegações de inépcia da petição inicial alterçadas pelas contestantes, sob a argumentação similar no sentido de que haveria "legitimidade" para a causa, não atendendo a parte autora os requisitos indispensáveis para aquisição da propriedade do imóvel através de usucapião.

Com efeito, não há que se falar em inépcia da inicial por conta de o pedido ser supostamente temerário ou improcedente, já que tal alegação diz respeito ao **mérito** da controvérsia e não caracteriza a hipótese de inépcia. O parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil, de forma expressa, delimita quais são as hipóteses de inépcia da inicial, não se encontrando entre as hipóteses a ausência de requisitos legais para a obtenção da usucapião.

Em relação à fixação dos pontos controvertidos da lide há que se destacar que a questão envolta na lide, ao ver deste juízo, reside em verificar se o imóvel objeto da inicial pode ser objeto de usucapião.

Nesse ponto, há que se delimitar que por **imóvel objeto da lide** há que se considerar os limites abrangidos no memorial descritivo anexado pela parte autora na emenda à petição inicial, conforme ID nº 25200893 - Pág. 77/79, sendo que dessa forma será apreciada a questão.

Dessa forma, a primeira questão a ser resolvida é se o imóvel retratado no memorial descritivo anexado no ID nº 25200893 - Pág. 77/79 invade faixa de domínio férrea, conforme alegado no ID nº 25201071 - Pág. 110; e também se se sobrepõe em relação a imóveis de terceiros, notadamente das rés contestantes. Posteriormente, serão analisados os requisitos específicos necessários para a obtenção da usucapião.

O ônus da prova é da parte autora, já que incumbe a ela comprovar a existência dos requisitos necessários a obtenção da usucapião.

Por ser essencial ao deslinde do feito, defiro a prova pericial técnica relacionada às questões das divisas do imóvel, requerida pela parte VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA na petição constante no ID nº 21234795, e pelo DNIT no ID nº 37602992 - Pág. 2, pelo que nomeio como perito judicial o Senhor Fábio Augusto Gomes da Silva, CREA 5060738100, e-mail [fabio.silva@gstopografia.com.br](mailto:fabio.silva@gstopografia.com.br), telefone: 15-997820289.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação e do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; sendo certo que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua intimação para o início da realização da perícia.

Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte que requereu a perícia, ou seja, VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Desde já, nos termos do inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil, este juízo formula quesitos para serem respondidos pelo Perito, nos seguintes termos:

1 - Queira o Sr. Perito identificar as divisas do imóvel que a parte autora entende como passível de usucapião, de acordo com o memorial descritivo ID nº 25200893 - Pág. 77/79.

2 - Referido imóvel se insere em alguma matrícula de propriedade devidamente registrada nos Cartório de Registro de Imóveis? Favor efetuar levantamento da área objeto de usucapião, delimitando quais as matrículas que se inserem na área objeto de usucapião, ainda que de forma parcial.

3. A área objeto de usucapião está em algum(ns) ponto(s) inserida no domínio da ferrovia?

4. O imóvel usucapindo respeita os limites de domínio da ferrovia, ou há invasão de área? Em caso positivo, favor esclarecer **pormenorizadamente**, estabelecendo os marcos em relação aos quais haja a invasão da área sobre a faixa de domínio da ferrovia.

5 - Queira o perito esclarecer se é possível se estabelecer qual o período de início da posse do domínio da ferrovia, ainda que a ferrovia seja tão-somente confinante com o imóvel objeto desta ação de usucapião.

6 - Esclareça o perito se há junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba, identificação de cadastro do imóvel usucapindo e, caso afirmativo, o nome de quem consta em tal cadastro? Esclareça também se o aludido imóvel está cadastrado como rural perante a Receita Federal do Brasil e INCRA.

Após a realização da perícia será designada **audiência de instrução** para a realização do depoimento pessoal dos autores JOÃO ESTÁCIO SOTO FREITAS, MARIA PAULA SOTO FREITAS e JOÃO MARIA SOTO FREITAS, solicitados pelos réus de forma expressa conforme ID's nºs 20578028, 20856609; e oitiva de testemunhas (requerida pelo autor na petição inicial e pelo ESPÓLIO DE OSMAR DE SOUZA E SILVA, representado pelo seu filho Osmar Silva e BENEDITA SAMPAIO E SILVA, conforme ID nº 20856609).

Ademais, defiro o pedido efetuado pelo ESPÓLIO DE OSMAR DE SOUZA E SILVA e BENEDITA SAMPAIO E SILVA para fazer juntar aos autos os documentos que entender pertinentes, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme requerido no ID nº 20856609 - Pág. 1.

Por fim, **indefiro** o pedido de perícia grafotécnica solicitado pela ré VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., eis que não tem qualquer relação com o objeto da lide de usucapião. Com efeito, se houve alguma irregularidade na cessão da posse realizada pelo autor falecido José Rogério de Freitas para a pessoa jurídica Barreiros & Rosa Empreendimentos Imobiliários Ltda, ocorrida em 19 de Dezembro de 2011 (ID nº 25201071 - Pág. 255), ela não interfere no resultado desta lide. Isto porque, os requisitos para a obtenção da usucapião são verificados por ocasião da propositura da demanda, neste caso no ano de 2002, pelo que eventual cessão irregular da posse perpetrada posteriormente não interfere no deslinde do feito. Até porque, mesmo que assim não fosse, houve o reconhecimento de firma de José Rogério de Freitas pelo Tabela de Notas de Votorantim no dia 19 de Dezembro de 2011, não havendo que se duvidar da autenticidade de sua assinatura.

Também por ser impertinente ao deslinde do feito, **indeferir**-se o pedido de quebra de sigilo fiscal do falecido José Rogério de Freitas e seus sucessores, conforme requerido no ID nº 21234795 - Pág. 4, uma vez que a renda ou bens que os autores possuem nos últimos cinco anos não interferem nesta lide de usucapião.

Há também que se **indeferir** o pedido realizado pelos autores constante no ID nº 25200853 - Pág. 197, no sentido de que seja feita a constatação, através de Oficial de Justiça, de que a área objeto de discussão está atualmente na posse da assistente Barreiros.

Referida prova é inútil e não tem relação com a lide. Em primeiro lugar, porque é incontroverso que a empresa ocupa a área em 2020. Em segundo lugar, porque os requisitos para a obtenção da usucapião são verificados por ocasião da propositura da demanda, neste caso no ano de 2002, sendo que constatação a ser realizada dezoito anos depois não interfere na apreciação dos requisitos. Em terceiro lugar, porque o perito que irá ao local para realizar a perícia técnica, certamente deverá informar como o local se encontra neste momento presente.

Por oportuno, providencie a Secretaria a inclusão nos autos do PJE do inteiro teor da mídia que foi juntada no ID nº 25201809 - Pág. 3 pela ré VEM VIVER SORCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001751-59.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certidão de inteiro teor disponível para impressão.

**SOROCABA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS, JOAO GONCALVES COSTA, IRACEMA FERREIRA COSTA, MATILDE JOSE MARUM, JOSE ANTONIO POLI, VILMA AUGUSTA RANGEL POLI, ZILDA HESSEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **ANTÔNIO LUIZ DIAS, JOÃO GONÇALVES COSTA, IRACEMA FERREIRA COSTA, MATILDE JOSÉ MARUM, JOSÉ ANTÔNIO POLI, VILMA AUGUSTA RANGEL POLI e ZILDA HESSEL** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, indenização de seguro habitacional, sob fundamento de ocorrência de danos estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Segundo narra a inicial, os Autores são todos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, adquirentes de casas populares financiadas junto ao agente financeiro, consoante comprovam documentos que seguem acostados à inicial.

Afirma que os autores perceberam e constataram danos em seus imóveis e, assim, se dirigiram até o agente financeiro com o fim de comunicar-lhe e pedir providências no sentido de que fosse feito os reparos e correções de danos existentes em seus imóveis, o que fizeram por várias oportunidades e jamais foram atendidos ou providenciados tais reparos e correções.

Aduz a inicial que os Autores estão desamparados de qualquer cobertura securitária reconhecida que lhes garanta a recuperação dos imóveis que se encontram em péssimas condições de habitabilidade e risco de desmoronamento eminente, causando pânico e sofrimento aos autores e aos demais moradores do conjunto habitacional onde os imóveis estão localizados. Afirma que os autores pretendem receber, com a propositura da ação, justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora requerida ao pagamento da quantia necessária a recuperação dos imóveis, no estado em que receberam do agente financeiro.

Assevera que o Seguro Habitacional constitui modalidade de seguro obrigatório, criado pelo Decreto-Lei 73/66, que visa preservar os recursos públicos aplicados nas construções das casas e apartamentos financiados pelo SFH e proteger o investimento pessoal e a moradia digna para a maioria da população brasileira; pelo que, a partir da aquisição destes imóveis, os mutuários passam a contar com a denominada Cobertura Compreensiva Especial da Apólice Habitacional, na qual estão incluídas as garantias contra Danos Físicos nos Imóveis, Morte e Invalidez Permanente e Responsabilidade Civil do Construtor.

Aduz que quando o imóvel foi edificado pelos agentes autorizados a operar os recursos do SFH, com prévia aprovação dos projetos e com fiscalização periódica das obras, em que a fiscalização que é feita também pelas companhias seguradoras, haverá cobertura dos sinistros originados de vícios de construção.

Assevera que não se afigura correto e justo impor aos mutuários a responsabilidade pela solidez do prédio, uma vez que há de dar-se as cláusulas e condições, que regulam relação jurídica, correta e adequada exegese, tomando-se em toda sua extensão, sem minimizar ou restringir seu exato alcance.

Ao final requereu a condenação da Requerida ao pagamento da importância apurada em perícia técnica, como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, com a devida atualização monetária e aplicação de juros moratórios; a condenação da requerida ao pagamento da multa decenal de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal; e a aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total, a contar da citação.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

A ré **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** foi citada perante a Justiça Estadual, tendo contestado o feito, conforme ID nº 21541107, páginas 79/147, alegando preliminares de incompetência da Justiça Estadual; legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à lide; ilegitimidade da Sul América; inépcia da petição inicial; existência de litisconsórcio ativo abusivo; ausência de interesse de agir, pelo fato de os contratos de financiamento já estarem quitados; ausência de interesse de agir pela ausência de procedimento administrativo prévio e ausência de aviso de sinistro; necessidade de denunciação à lide da construtora ou do agente financeiro. Ademais, alegou prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, aduziu que a parte autora pleiteia cobertura em relação a risco excluído, uma vez que vícios de construção não estariam abarcados pela cobertura, devendo ser eventualmente cobertos somente por causas externas; perda do direito por ausência de aviso de sinistro; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; inviabilidade de incidência da multa decenal pleiteada; e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou réplica à contestação, conforme ID nº 21541108 – Páginas 137/220.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** instada a se manifestar no feito pelo magistrado estadual **contestou** a pretensão conforme ID nº 21541100, páginas 71/99, requerendo seu ingresso no processo. Ademais, alegou preliminares de existência de litisconsórcio ativo necessário, requerendo a inclusão de todos os mutuários; de ilegitimidade da parte autora para discutir o direito em juízo; e de ausência de interesse de agir pela ausência de requerimento. Ademais, alegou prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, aduziu que a existência do contrato de seguro encontra-se umbilicalmente vinculado à do financiamento habitacional, mantendo coberta a garantia do financiamento, o que significa dizer que, estando o contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue; que vícios de construção não estariam abarcados pela cobertura, não sendo possível se fazer uma interpretação extensiva; e a inviabilidade de incidência da multa decenal pleiteada.

A parte autora apresentou réplica à contestação formulada pela Caixa Econômica Federal, conforme ID nº 21541110 – Páginas 115/175.

O processo foi então remetido à esta Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme decisão do douto juízo estadual, sendo, inicialmente, proferida a decisão ID nº 21869972 determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Conforme constou no ID nº 34923588, este juízo, **ao sanear o processo**, excluiu da lide a Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, declinou da competência para processo e julgamento da presente ação em prol da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Ocorre que a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região; sendo que o douto Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022054-49.2020.4.03.0000, conforme **ID nº 36894069**, deferiu o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na condição de ré, e determinou a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros da relação processual em razão de sua ilegitimidade passiva.

Conforme ID nº 36989410 foi proferida **nova** decisão saneadora no processo, afastando as dezenas de preliminares pendentes, afirmando não haver prescrição no presente caso e invertendo o ônus probatório, dando a oportunidade da Caixa Econômica Federal de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído por força da aludida decisão.

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão que inverteu o ônus da prova, conforme ID nº 39011751; sendo que no ID nº 40800755 houve a comunicação da decisão proferida no AG nº 5026230-71.2020.4.03.0000 indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## *FUNDAMENTAÇÃO*

Em primeiro plano, se assente que as questões relacionadas com a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide e a competência da Justiça Federal estão resolvidas pela decisão **superior** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022054-49.2020.4.03.0000, conforme ID nº 36894069, não sendo possível este juízo tecer qualquer consideração acerca do tema.

Ademais, este juízo já apreciou todas as questões processuais pendentes, isto é, rechaçou todas as preliminares pendentes de apreciação, afastou a questão prejudicial de mérito relativa a prescrição e dispôs sobre o ônus probatório, definindo que caberia à Caixa Econômica Federal se desincumbir de tal ônus, fornecendo prazo para que se manifestasse sobre as provas que pretendia produzir, conforme decisão saneadora constante no ID nº 36989410.

A Caixa Econômica Federal não se conformou com a decisão e, assim, interps agravo de instrumento, solicitando efeito suspensivo. Não obtendo efeito suspensivo nos autos do AG nº 5026230-71.2020.4.03.0000, ao ver deste juízo, deve arcar com sua inércia, se sujeitando às provas constantes nos autos.

Neste ponto, esclareça-se que este juízo, conforme já externado na decisão saneadora constante no ID nº 36989410, entende que no caso específico destes autos, já existem estimativas seguras dos danos apresentados pela parte autora, conforme ID nº 21541109 (página 110 até 151) e ID nº 21541110 (página 01 até 29).

Em sendo assim, não se torna necessária a realização da perícia, uma vez que os pareceres técnicos acostados no ID nº 21541109 (página 110 até 151) e ID nº 21541110 (página 01 até 29) são bastante completos, bem instruídos, demonstrando os danos ocorrentes nos imóveis.

Até porque a Caixa Econômica Federal deve assumir o ônus de sua posição ao não aceitar a decisão que inverteu o ônus da prova, pelo que, estando o douto Relator de acordo com a decisão proferida por este juízo, gera a preclusão da decisão saneadora e todas as consequências que daí advêm.

Destarte, estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares **pendentes** de apreciação, passo à análise do mérito.

Inicialmente, aduza-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5022054-49.2020.4.03.0000 decidiu que “se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo **isoladamente nos autos** pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária (...) e determinar a exclusão da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros da relação processual em razão de sua ilegitimidade passiva”.

Por oportuno, há que se aduzir que a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito perante a Justiça Estadual, conforme ID 21541110 – Pág. 71 a 99, haja vista que, segundo afirmou, todos os contratos objeto da lide possuem apólice de natureza pública (ramo 66).

No presente caso, os contratos firmados entre a Companhia de Habitação Popular de Bauri – Cohab Bauri e ANTONIO LUIZ DIAS (ID 21541105, páginas 91/93 e ID nº 21541107, página 01), JOAO GONCALVES COSTA e IRACEMA FERREIRA (ID 21541107 - Pág. 03/06), MATILDE JOSE MARUM (ID 21541107 - Pág. 16/19), JOSE ANTONIO POLI e VILMA AUGUSTA RANGEL POLI (ID 21541107 - Pág. 08/11), e ZILDA HESSEL (ID 21541107 - Pág. 21/24) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, **foram todos assinados em 01/03/1984**; portanto, apólice de natureza pública (ramo 66).

Neste ponto, ao ver deste juízo, antes de se perquirir sobre a questão da indenização securitária, existem três pontos a serem analisados: se a extinção do contrato de financiamento impossibilita que a parte autora seja contemplada pela cobertura securitária; se a parte autora pleiteia cobertura em relação a risco excluído; se haveria perda do direito por ausência de aviso de sinistro.

Em relação ao primeiro ponto, a Caixa Econômica Federal sustenta que a existência do contrato de seguro encontra-se umbilicalmente vinculado à do financiamento habitacional, mantendo coberta a garantia do financiamento, o que significa dizer que, estando o contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue.

Ao ver deste juízo, o fato de os contratos estarem extintos não inviabiliza a cobertura securitária.

Isto porque, existem julgados **recentes** do Superior Tribunal de Justiça entendendo que “o seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de **contrato obrigatório** que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, **cujos efeitos devem se prolongar no tempo mesmo após a extinção do contrato** para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)”.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **REsp nº 1622608/RS**, 3ª Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/12/2018 e **REsp nº 1717112/RN**, 3ª Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 11/10/2018.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal aduz que a parte autora estaria pleiteando cobertura em relação a risco **excluído**, ou seja, vícios de construção.

No que tange à questão, há que se aduzir que a apólice pública contempla como risco expressamente coberto “a ameaça de desabamento devidamente comprovada”. Nesse sentido, é cediço que danos estruturais progressivos, se não reparados em tempo, levam ao desabamento.

No presente caso, como a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório, há que prevalecer a conclusão dos pareceres técnicos juntados pela parte autora, no sentido de que “é imprescindível a intervenção para correção desses vícios construtivos, impedindo que suas graves consequências se manifestem e causem maiores danos a seus proprietários”, ID nº 21541109, página 132.

Ou seja, analisando-se os pareceres técnicos acostados no ID nº 21541109 (página 110 até 151) e ID nº 21541110 (página 01 até 29), observa-se o relato de uma série de vícios construtivos no imóvel que, ao ver deste juízo, levam ao risco do desabamento; ensejando, assim, a cobertura securitária.

Destarte, há que se enfatizar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "em se tratando de seguro habitacional, de remarcada função social, há de se interpretar a apólice securitária em benefício do consumidor/mutuatário e da mais ampla preservação do imóvel que garante o financiamento", concluindo pela "impossibilidade de exclusão do conceito de danos físicos e de ameaça de desmoração, cujos riscos são cobertos, de causas relacionadas, também, a vícios construtivos" (EDcl no AgrRg no REsp 1.540.894/SP, julgado em 24/05/2016, DJe de 02/06/2016).

Quanto à questão de que os vícios de construção somente seriam cobertos em razão de causas externas, há que se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pela abusividade de cláusula em tal sentido.

Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "discussão acerca da abusividade de cláusula constante nas condições particulares do seguro habitacional inserido no âmbito do SFH segundo a qual vícios de construção ou defeitos físicos oriundos de causas internas estejam afastados da cobertura securitária. O seguro é erigido dentro do Sistema Financeiro Habitacional como garantia ao segurado e, do mesmo modo, ao financiador, de modo que possa desempenhar a sua mais clara função: garantir que o segurado seja ressarcido pelos riscos invalidez/morte, danos físicos ao imóvel financiado, e responsabilidade do construtor e que o credor financiante não seja surpreendido com a ruína do imóvel que garante o financiamento. Abusividade da cláusula das condições particulares do seguro habitacional que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Incompatibilidade com os fins sociais do seguro obrigatório habitacional, voltado a coadjuvar um sistema pensado na aquisição da casa própria para a população, notadamente de baixa renda, que os principais vícios que acometem o bem objeto de garantia do financiamento não estejam por ele cobertos" (AIRESF nº 1.702.126, Relator Ministro Paulo de Tarso Saneverino, 3ª Turma, DJE de 25/06/2019).

Note-se ainda que a **Segunda Seção** do Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, **não ser compatível** com o escopo do contrato de seguro habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a exclusão de prejuízos que se verifiquem nos imóveis decorrentes de vícios de construção; aduzindo que os vícios estruturais de construção estão cobertos pelo seguro habitacional obrigatório vinculado ao crédito imobiliário concedido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que só se revelem depois da extinção do contrato. Ou seja, por meio do v. acórdão cuja relatoria coube à Ministra Nancy Andrighi, prolatado nos autos do REsp nº 1.804.965/SP, publicado em 01/02/2020, e noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 672, foi pacificado o tema no âmbito da 2ª Seção.

Ademais, neste caso, não há que se falar em ausência de aviso de sinistro, haja vista que a comunicação do sinistro foi realizada em 05/12/2016, conforme consta no ID nº 21541107 página 27/28 (fls. 120/121 dos autos originais), ou seja, dias antes da propositura da ação em 08/12/2016.

Restando, portanto, viabilizada a cobertura securitária em relação à parte autora, há que se analisar os pedidos realizados.

Conforme já aduzido na decisão saneadora, mesmo que não seja possível a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, já que estamos diante de contratos vinculados ao FCVS e celebrados antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserido no Código de Processo Civil de 2015 no §1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa.

Nesse sentido, envolvendo a lide questões técnicas de engenharia, a parte que melhor pode fornecer a prova é a Caixa Econômica Federal que, inclusive, insistiu para figurar no polo passivo da lide, aduzindo que detém interesse na lide, já que o FCVS pode ser comprometido, devendo, assim, arcar com o ônus probatório de provar que os imóveis objeto da lide não detêm vícios e, assim, o FCVS não deve arcar com o pleito indenizatório.

Ou seja, de acordo com o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribuiu o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, que se manteve inerte, já que, não tendo obtido o efeito suspensivo almejado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve arcar com a preclusão em relação à decisão que determinou que se manifestasse sobre a realização da perícia técnica.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, devem prevalecer os pareceres técnicos acostados no ID nº 21541109 (página 110 até 151) e ID nº 21541110 (página 01 até 29), já que são bastante completos, bem instruídos, demonstrando os danos ocorrentes nos imóveis.

Nesse sentido, observa-se que foram feitos dois pareceres, o primeiro referente às residências de ANTÔNIO LUIZ DIAS, MATILDE JOSÉ MARUM e ZILDA HESSEL; e o segundo referente às residências de JOÃO GONÇALVES COSTA (casado com IRACEMA FERREIRA COSTA) e JOSÉ ANTÔNIO POLI (casado com VILMA AUGUSTA RANGEL POLI); num total de cinco imóveis.

Os pareceres estão instruídos com fotos dos vícios de construção, sendo importante ressaltar que o engenheiro constatou que as anomalias que ocorreram nos imóveis são comuns às residências, fato este que reforça a conclusão de que estamos diante de vícios de construção, havendo problemas nas fundações, estrutura, alvenaria, cobertura e impermeabilização, por falha de projeto de execução e má qualidade dos materiais empregados.

Os pareceres técnicos descrevem as intervenções necessárias para recuperação da higidez dos imóveis, estimando um prazo de três meses para que as obras possam ser feitas em cada uma das residências, mediante a desocupação dos moradores.

Note-se que ambos pareceres técnicos elencam planilhas descritivas dos serviços necessários para a reparação dos vícios ocultos, contendo todos os valores necessários para a realização dos serviços, incluindo a reparação dos elementos estruturais, reparação do revestimento das paredes, reparação da cobertura, retirada dos entulhos, pintura dos imóveis e custos relacionados à necessidade da retirada dos proprietários dos imóveis, incluindo valor dispendido com locação temporária de imóvel.

Em sendo assim, para as residências ANTÔNIO LUIZ DIAS, MATILDE JOSÉ MARUM e ZILDA HESSEL há que se estipular um valor total de indenização securitária de R\$ 44.100,94 (quarenta e quatro mil, cem reais e noventa e quatro centavos) para cada qual; e para as residências de JOÃO GONÇALVES COSTA (casado com IRACEMA FERREIRA COSTA) e JOSÉ ANTÔNIO POLI (casado com VILMA AUGUSTA RANGEL POLI) há que se estipular um valor total de indenização securitária de R\$ 48.878,68 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) para cada qual.

Ao ver deste juízo, estamos diante de valores razoáveis e proporcionais, devidamente justificados, suficientes para a ampla reparação dos imóveis, que não foram corretamente contrastados pela ré que não se atentou para a regra da inversão do ônus da prova.

Não obstante, inviável o pedido dos autores no sentido de serem ressarcidos de eventuais valores dispendidos pelos proprietários (item nº 03 do pedido), haja vista que eventuais reparos feitos pelos proprietários geram perda da cobertura derivada do sinistro, nos termos da cláusula dezesseis da apólice.

Ou seja, ao ver deste juízo, existiria contradição absoluta ao condenar a ré a pagar valores atinentes a cobertura securitária e, ao mesmo tempo, possibilitar que gastos feitos pelos proprietários sejam ressarcidos, já que tal evento gera a perda da indenização securitária.

Por oportuno, é importante ressaltar que a comprovação dos vícios de construção do imóvel não prescinde de parecer técnico de pessoa qualificada, com formação em engenharia civil, sendo que neste caso estamos diante de dois pareceres técnicos formulados pelo engenheiro civil José Franco Moraes Neto, CREA nº 060166516-8, atendendo ao requisito legal.

Esclareça-se ainda que, em relação aos valores da indenização, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações ordinárias, cujo termo inicial será a data da elaboração dos pareceres técnicos, isto é, 24 de maio de 2018.

No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor da indenização, seu termo inicial será contado da data do protocolo da contestação formulada pela Caixa Econômica Federal nestes autos (que neste caso supre a não citação formal da empresa pública federal), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil.

Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percutiente e inteligente, assevera que "a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.

Na sequência, a parte autora faz pedido de pagamento da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal.

Em relação a exigibilidade da multa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a multa decendial é devida aos mutuários em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária.

Nesse diapasão, cite-se: "a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal" (AgRg no AREsp 377.520/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 04/11/2013).

No mesmo sentido, cite-se: AIRESp nº 1.792.258, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, DJE de 24/05/2019; AIRESp nº 1.552.094, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJE de 14/02/2019, dentre vários.

No presente caso, há que se observar que os contratos foram pactuados no ano de 1984, pelo que não incide no caso a resolução CNSP nº 02 de 18/10/1993 que, em seu artigo 10º, formulou modificações em relação à anterior sistemática vigente; uma vez que, ao ver deste juízo, tal resolução só se aplica aos contratos celebrados após a sua vigência.

Destarte, no presente caso incide a circular SUSEP nº 76/77 (em conformidade com prévia definição pelo Banco Nacional da Habitação — BNH por meio da Resolução de Diretoria nº 18/77), sendo que a Cláusula 17ª dessa norma prevê a multa decendial, "*in verbis*":

*"CLÁUSULA 17ª - PENAS CONVENCIONAIS*

*(...)*

*17.3 — A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16 destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível.*

No presente caso, há que se considerar como termo inicial da incidência da multa decendial a data da comunicação do sinistro, que foi realizada em 05/12/2016, conforme consta no ID nº 21541107, página 27/28 (fs. 120/121 dos autos originais).

Em sendo assim, em razão do tempo transcorrido, as multas devidas se limitam aos valores das respectivas indenizações, nos termos do artigo 412 do Código Civil, que expressamente estipula que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Por fim, em relação ao pedido de incidência de juros sobre a multa decendial, este é julgado improcedente, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que "a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil, sem o acréscimo de juros" (AgInt no AREsp nº 1.455.518/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019).

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, no sentido de **condenar** a Caixa Econômica Federal ao pagamento da importância a título de indenização securitária para as residências ANTÔNIO LUIZ DIAS, MATILDE JOSÉ MARUM e ZILDA HESSEL, no valor de R\$ 44.100,94 (quarenta e quatro mil, cem reais e noventa e quatro centavos) para cada qual, e para as residências de JOÃO GONÇALVES COSTA (casado com IRACEMA FERREIRA COSTA) e JOSÉ ANTÔNIO POLI (casado com VILMA AUGUSTA RANGEL POLI) no valor de R\$ 48.878,68 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) para cada qual, sendo que a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre tais valores serão calculados conforme explicitado na fundamentação desta sentença.

Ademais, **condeno** a Caixa Econômica Federal ao pagamento da multa decendial estipulada na apólice pública, para cada uma das cinco residências objeto desta demanda, cujos valores se limitam aos valores das respectivas indenizações que serão apurados em liquidação de sentença, nos termos do artigo 412 do Código Civil, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação que será apurada em sede de liquidação de sentença, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JARBAS SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**JARBAS SOARES FILHO** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **CERÂMICA ITU LTDA., CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA., INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA., METALÚRGICA NAKAYONE LTDA. e AISIN AUTOMOTIVE LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 04/07/2019, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 194.385.579-7, sendo que o INSS, desconsiderando como especiais os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 34666116.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 36295426, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 37109460.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora se manifestou por meio da petição ID 37112728, protestando provar o alegado por meio das provas documentais juntadas aos autos, principalmente os formulários de condições especiais; o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 38367892 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 38367892.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifica-se estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Em relação à prescrição, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 24/06/2020, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 04/07/2019 (ID 34285417), de forma que não haverá parcelas prescritas.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 02/06/1986 a 30/04/1988 e 01/07/1988 a 30/10/1988, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CERÂMICA ITU LTDA.; 01/11/1988 a 29/01/1994, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA.; 19/12/1994 a 10/08/2009, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.; 26/07/2010 a 06/01/2014, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica METALÚRGICA NAKAYONE LTDA., e 09/02/2015 a 06/09/2018, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 34285417), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas CERÂMICA ITU LTDA. (ID 34285417 - Pág. 45/46 e 47/48), CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA. (ID 34285417 - Pág. 49/50), INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA. (ID 34285417 - Pág. 51/53), METALÚRGICA NAKAYONE LTDA. (ID 34285417 - Pág. 55/56) e AISIN AUTOMOTIVE LTDA. (ID 34285417 - Pág. 62/63).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

**Quanto ao agente agressivo ruído**, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**Relativamente ao fator nocivo calor**, segundo ensinamento constante na obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Jurua, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que:

#### “EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR

No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes – calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos.

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus).

Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

QUADRON.º 3	
TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE	
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. (Grifei)	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

QUADRO N.º 1			
TIPO DE ATIVIDADE			
REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **CERÂMICA ITU LTDA.** (ID 34285417 - Pág. 45/46 e 47/48), datado de **16/05/2019**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
02/06/1986	30/04/1988	Ruído	88 dB(A)	Sim
01/07/1988	30/10/1988	Ruído	88 dB(A)	Sim

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA.** (ID 34285417 - Pág. 49/50), datado de **10/11/2018**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
		Ruído	85 dB(A)	Sim
01/11/1988	29/01/1994	Calor	27,0°C	Sim

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.** (ID 34285417 - Pág. 51/53), datado de **22/01/2019**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
19/12/1994	31/07/1996	Ruído	84,00 dB(A)	Sim
01/08/1996	30/06/2000	Ruído	96,00 dB(A)	Sim
01/07/2000	30/09/2006	Calor	30,10°C	Não
01/10/2006	10/08/2009	Ruído	85,25 dB(A)	Sim

A função exercida pelo autor no período de 01/07/2000 a 30/09/2006 na pessoa jurídica **INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.**, assim descrita no item 14.2 do PPP ID 34285417 - Pág. 51/53: *“Vulcanizar tubos de borracha em conformidade com os requisitos estabelecidos; garantir o preenchimento dos registros relativos e produção; buscar atender as metas dos indicadores do processo; manter a área limpa e organizada; destinar adequadamente os resíduos do processo; atentar para a saúde e segurança das atividades.”* enquadra-se no conceito de “atividade moderada” descrita no Quadro nº 03 da mesma NR-15.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.** (ID 34285417 - Pág. 55/56), datado de **09/01/2014**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
26/07/2010	06/01/2011	Ruído	93,30 dB(A)	0
07/01/2011	06/01/2014	Ruído	90,80 dB(A)	0

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **AISIN AUTOMOTIVE LTDA.** (ID 34285417 - Pág. 62/63), datado de **06/09/2018**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
09/02/2015	31/07/2016	Ruído Intermitente	78,50 dB(A)	Sim
		Radiação não ionizante	-	Sim
		Óleo	-	Sim
		Graxa	-	Sim
01/08/2016	30/04/2017	Ruído Intermitente	84,60 dB(A)	Sim
		Radiação não ionizante	-	Sim
		Óleo	-	Sim
		Graxa	-	Sim
01/05/2017	06/09/2018	Ruído Intermitente	83,00 dB(A)	Sim
		Radiação não ionizante	-	Sim
		Óleo	-	Sim
		Graxa	-	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de **02/06/1986 a 30/04/1988, 01/07/1988 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 29/01/1994, 19/12/1994 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 30/06/2000, 01/10/2006 a 10/08/2009, 26/07/2010 a 06/01/2011 e 07/01/2011 a 06/01/2014 (exposição ao agente agressivo ruído) e de 01/07/2000 a 30/09/2006 (exposição ao agente agressivo calor)**, uma vez que a parte autora esteve exposta a estes agentes agressivos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, os períodos de **09/02/2015 a 31/07/2016, de 01/08/2016 a 30/04/2017 e de 01/05/2017 a 06/09/2018** serão considerados como tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que a autora **não** esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4882/2003).

Também com relação aos agentes agressivos radiação não ionizante, óleo e graxa, os períodos de **09/02/2015 a 31/07/2016, de 01/08/2016 a 30/04/2017 e de 01/05/2017 a 06/09/2018** serão considerados como tempo comum para fins de aposentadoria, haja vista que o PPP fornecido pela pessoa jurídica **AISIN AUTOMOTIVE LTDA.** (ID 34285417 - Pág. 62/63) informa a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial. Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da **primeira tese** firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **25 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais**. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		1	Cerâmica Itu Ltda.	02/06/1986	30/04/1988	1	10	29	-
2	Cerâmica Itu Ltda.	01/07/1988	30/10/1988	-	3	30	-	-	-
3	Cerâmica Coração de Jesus Ltda.	01/11/1988	29/01/1994	5	2	29	-	-	-
4	Indústrias Mangotex Ltda./Vinasto Industrial S/A	19/12/1994	31/07/1996	1	7	13	-	-	-
5	Indústrias Mangotex Ltda./Vinasto Industrial S/A	01/08/1996	30/06/2000	3	10	30	-	-	-
6	Indústrias Mangotex Ltda./Vinasto Industrial S/A	01/07/2000	30/09/2006	6	2	30	-	-	-

7	Indústrias Mangotex Ltda./Vinasto Industrial S/A		01/10/2006	10/08/2009	2	10	10	-	-	
8	Metalúrgica Nakayone Ltda.		26/07/2010	06/01/2011	-	5	11	-	-	
9	Metalúrgica Nakayone Ltda.		07/01/2011	06/01/2014	2	11	30	-	-	
					20	60	212	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					9.212		0		
	Tempo total:				25	7	2	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				25	7	2			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

**Também cumprido está o período de carência** ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 194.385.579-7, ou seja, a partir de 04/07/2019, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **04/07/2019** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 34284238**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria especial** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

Fica a parte requerente advertida que, em razão da concessão de tutela antecipada ora deferida, não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram o reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência, aos casos de obtenção de tutela antecipada, do enunciado do tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: “é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, **contudo**, seja na via administrativa, **seja na judicial**, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão”.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **JARBAS SOARES FILHO**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **CERÂMICA ITU LTDA., de 02/06/1986 a 30/04/1988 e de 01/07/1988 a 30/10/1988; CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA., de 01/11/1988 a 29/01/1994; INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA., de 19/12/1994 a 31/07/1996, de 01/08/1996 a 30/06/2000, de 01/07/2000 a 30/09/2006 e de 01/10/2006 a 10/08/2009, e METALÚRGICA NAKAYONE LTDA., de 26/07/2010 a 06/01/2011 e de 07/01/2011 a 06/01/2014.** Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** – NB 194.385.579-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/07/2019, DIB em 04/07/2019 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 04/07/2019 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei.n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 34284238 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

**Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.**

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERCELLI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ANTÔNIO CARLOS BERCELLI** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 20/03/2019, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/178.644.144-3, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 32255601); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor.

O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou a contestação, sendo decretada sua revelia por meio da decisão ID 358557210, sem a aplicação dos efeitos da parte final do artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o teor do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 36829975); o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 38421319 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente a autora se manifestou acerca da decisão, em ID 39555156.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclareço que é desnecessária a juntada de novo PPP, conforme requerido pela parte autora em ID 39555156, uma vez que os documentos constantes nestes autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 38421319.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 24/01/2019**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA**.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 31458286), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA**. (ID 31458286 - Pág. 9/11).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA**. (ID 31458286 - Pág. 9/11), datado de **24/01/2019**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESP TEC
INÍCIO	FIM				
06/03/1997	30/09/2002	Ruído	85,65 dB(A)	Sim	Sim
		Óleo	Qualitativo	Sim	Sim
01/10/2002	18/11/2003	Ruído	85,25 dB(A)	Sim	Sim
		Óleo	Qualitativo	Sim	Sim
01/01/2004	24/01/2019	Ruído	85,25 dB(A)	Sim	Sim

		Óleo	Qualitativo	Sim	Sim
--	--	------	-------------	-----	-----

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser baseado em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

**Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 01/01/2004 a 24/01/2019**, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período de **06/03/1997 a 18/11/2003 será considerado como tempo comum**, uma vez que a autora **não** esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/1997).

**Quanto à exposição aos agentes químicos**, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto nº 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, "O que determina o benefício é a **presença** do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho." (destaque).

Já na redação original do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: "O que determina o benefício é a **presença** do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física." Após a alteração promovida pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999: "O que determina o direito ao benefício é a **exposição** do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Registre-se que o Decreto nº 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei nº 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto nº 3.048, assim redigido: "§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR)

Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do *quantum* de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, nestes termos:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - *nocividade*: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - *permanência*: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - **apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho**, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes todo e níquel; ou

II - **quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses**, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, **por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho**.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e

III – A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

O Quadro nº 1 do Anexo XI da NR 15 caracteriza como insalubre a exposição ao agente químico quando forem ultrapassados os limites de tolerância dele constantes.

No entanto, com relação à exposição do autor a agentes químicos, os períodos reclamados como especial nestes autos **serão considerados como tempo comum para fins de aposentadoria**, haja vista que o PPP fornecido pela pessoa jurídica **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.** (ID 31458286 - Pág. 9/11) informa a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período. Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da **primeira tese** firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **36 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de contribuição**, considerando os períodos já enquadrados como especial administrativamente, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
		1	CIMD COM/IND/MÓVEIS E DECORAÇÕES	02/05/1988	31/08/1989	1	3	30	-	-
2	CASTELA IND/COM/DE MÓVEIS	02/05/1990	12/11/1991	1	6	11	-	-	-	
3	CASTELA IND/COM/DE MÓVEIS	02/03/1992	23/07/1993	1	4	22	-	-	-	
4	LIBER MOVE COM/MÓVEIS LTDA.	01/06/1994	17/05/1995	-	11	17	-	-	-	
5	SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.	REC ADM ID 31458286 - Pág. 63	Esp 22/05/1995	05/06/1997	-	-	-	2	-	14
6	SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.		06/03/1997	30/09/2002	5	6	25	-	-	-
7	SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.		01/10/2002	18/11/2003	1	1	18	-	-	-
8	SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.	REC ADM ID 31458286 - Pág. 64	Esp 19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
9	SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.	TE rec nesta sentença	Esp 01/01/2004	24/01/2019	-	-	-	15	-	24
10	SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.		25/01/2019	20/03/2019	-	1	26	-	-	-
					9	32	149	17	1	51
	Correspondente ao número de dias:				4.349			6.201		
	Tempo total:				12	0	29	17	2	21
	Conversão:	1,40			24	1	11	8.681,400000		
	Tempo total:				36	2	10			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região										

**Também cumprido está o período de carência** ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF 3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/178.644.144-3, ou seja, a partir de 20/03/2019, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **20/03/2019** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 31457741**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ouseja, **após a cognição exauriente da lide**, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **ANTÔNIO CARLOS BERCELLI**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.**, de **01/01/2004 a 24/01/2019**. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.644.144-3**, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 20/03/2019, DIB em 20/03/2019 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 20/03/2019 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 31457741 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

**Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.**

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

REQUERENTE: KEVIN MATHEUS DE ALMEIDA COSTA, FELIPE SIMOES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DECISÃO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irresignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007696-12.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITU SAN RAPHAEL HOTEL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520

#### **DECISÃO**

ID 31995408: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (=1 ano), nos termos do artigo 922 do CPC.

Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

2. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a executada, no prazo de cinco (5) dias, sobre as observações da Fazenda Nacional - documentos ilegíveis.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000620-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D & D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCELO DAMASCENO DE ALMEIDA MONTEIRO, FERNANDA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte demandada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pleito formulado pela CEF (ID 41922998), observando que o seu silêncio será compreendido como aceitação à pretensão da parte exequente.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-91.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VICENTE ALVES GLORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HOMERO BUFFALO - SP56759, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS (ID 42313812), determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALDENIR DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID n. 39819979 - Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, delimite a prova testemunhal pleiteada, indicando claramente sua finalidade (=fato a ser com ela comprovado), sob pena de seu indeferimento.
2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo acima concedido, tornem-me os autos conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003952-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADALBERTO MANOEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se o INSS para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 39083150, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.
2. Após, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS TROPALDI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRAALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intimem-se o INSS para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 39482867, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

2. No mais, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de outras provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-13.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO GARBO

Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005833-28.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002917-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAVARES, APARECIDA DE FATIMA MIRANDA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILU - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILU - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize o polo ativo, de modo que constem, no lugar de APARECIDA DE FATIMA MIRANDA TAVARES, os seus beneficiários, pela partilha informada no ID 31340081, juntando aos autos, se o caso, instrumento de procuração e documento de identificação pessoal da parte.

2. Sem prejuízo, considerando as informações obtidas por meio das pesquisas de IDs 30271949 e 30272654, defiro à parte autora (= João Batista Tavares), os benefícios da gratuidade da justiça, como solicitados na peça exordial (ID 17641178, p. 11, item "11").

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003182-55.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TELMA HERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição do INSS (ID 39949023) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 38240641 e 38240648.

**Fixo o valor da execução em R\$ 131.714,02 (=principal), devidos em agosto de 2020.**

2. Expeça-se o ofício precatório (principal), conforme cálculos ID 38240648, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Considerando o contido no acórdão ID 37567799, pp. 224-235: "... Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula III, do e. STJ.", fixo a verba honorária, devida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 4º, II, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito, na forma do artigo 534 do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência.

5. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALMIR DE PROENÇA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS RICARDO ORSI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SILVEIRA LEITE - SP403982, TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL - SP298630, SUELI APARECIDA IDRA SOARES - SP355423

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DENIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-27.2017.4.03.6110

AUTOR: SILAS NUNES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 27857679), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-68.2020.4.03.6110

AUTOR:ADRIANO LENCIONE

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 40086057 e documentos como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 38784730), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID's n. 40086061 e 40086070), que demonstram o comprometimento de pouco menos de 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal, se considerados todos os valores apresentados (ID's n. 40086061 e 40086070 = R\$ 2.529,84).

Ou seja, sobra-lhe seguramente renda para arcar com as custas iniciais, sem comprometimento das suas despesas ordinárias.

Diante disso, **indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Cumpra, ainda, a parte autora a determinação constante do item "2" da decisão ID n. 38784730, colacionando aos autos, **sob pena de indeferimento da inicial**, cópia de documento de identificação pessoal.

5. Retire-se o sigilo do documento ID 38631502, por ausência de previsão legal.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005363-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 40354177 e documento como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 39134591), apontou despesas constantes de sua folha de pagamento (ID n. 40354190), que demonstram o comprometimento de pouco mais de 15% (quinze por cento) de sua renda mensal, se considerados todos os valores apresentados para setembro/2020 (= R\$ 678,63).

Diante disto, considerando o comprometimento acima referido e a sua renda mensal, resta claro que a parte dispõe de condições para arcar com as custas iniciais, sem comprometer suas despesas ordinárias.

Diante disso, **indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ARMBRUST NETO

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo A

#### SENTENÇA

**JOÃO ARMBRUST NETO** propôs a presente ação, em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, pleiteando a decretação de nulidade da CDA n. 80.1.18.000383-54, com base no artigo 156 do CTN, inciso I, com as benesses introduzidas pela Lei n. 11.941/2009.

Relata que, em 20.04.2005, teve lavrado contra si Auto de Infração e Imposição de Multa em virtude de descontos tidos por indevidamente realizados na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativos a pagamentos pela prestação de serviços médicos e/ou odontológicos.

Assevera que, em julho de 2013, aderiu ao parcelamento estabelecido na Lei n. 11.941/2009, quitando os débitos de IRPF, relativos aos exercícios 2002 e 2003, e parcelando em 30 meses o débito concernente ao exercício de 2001, com abatimento na multa e sem a incidência dos encargos legais, sendo que, em abril de 2015, optou por quitar todas as parcelas então remanescentes. Informa que, ao calcular a atualização do valor devido, fez incidir a SELIC sobre o montante correspondente ao saldo devedor a ser pago à vista, e não sobre o total do débito parcelado em 30 vezes.

Afirma que, em março de 2016, percebendo o erro, protocolou perante a Receita Federal planilha com os cálculos corretos, bem como realizou o recolhimento da diferença devida.

Declara que, apesar de quitado, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União, porquanto a SRF rejeitou o pedido de parcelamento com os benefícios da Lei 12.865/2013, ao fundamento de não ter ocorrido a consolidação do pedido no prazo previsto no artigo 4º da IN 1.735/2017 (de 11 de setembro de 2017 a 29 de setembro de 2017). Juntou documentos.

Decisão ID 10877678 indeferindo os pedidos de concessão de tutela de urgência e evidência.

De tal decisão, a demandante opôs embargos de declaração (ID 13720441), recurso não conhecido (decisão ID 26651821).

Contestação (ID 13852009), sem arguir preliminares e pugnano, no mérito, pela improcedência da pretensão.

Réplica (ID 19320507) insistindo na nulidade da exigência fiscal combatida.

Intimadas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas (ID 26651821), a União informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento do feito nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, enquanto a demandante não se manifestou.

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória

2. O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de tutela de urgência/evidência, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da demandante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência/evidência, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

Dito isto, repiso que não vislumbro a ocorrência de efetiva quitação dos débitos relativos ao IRPF do autor, incluídos no parcelamento mencionado na inicial.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, de fato, em julho de 2013 o demandante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (posteriormente reaberto pela Lei n. 12.865/2013), nele incluindo débito relativo a auto de infração contra si lavrado, a fim de que pudesse ser pago em 30 parcelas mensais, com abatimento da multa e sem a incidência de encargos legais.

Também está suficientemente comprovado que, em abril de 2015, pretendendo quitar de uma só vez todas as parcelas remanescentes, efetuou o recolhimento do valor que entendeu devido, recolhimento este que, em março de 2016, após ter o demandante percebido que o calculou de forma equivocada (porque atualizou valor correspondente ao débito para pagamento à vista, a contar da data da adesão, enquanto deveria ter atualizado o valor do débito para parcelamento em 30 meses, a contar da mesma data), foi complementado, de tudo sendo o Fisco devidamente informado, mediante protocolização de petições e documentos na DRF/Sorocaba.

No entanto, há que se ter em mente que, conforme reconhece o próprio demandante, o recolhimento em questão foi realizado considerando os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009 (com redução da multa e não incidência dos encargos legais), de forma que, para ser tido como suficiente para a quitação pretendida, necessária a comprovação de regularidade do parcelamento.

Conforme “consulta eventos por optante” colacionada em fl. 228 do processo administrativo n. 10855.002026/2005-16, relativo ao parcelamento sob exame (fl. 46 do evento ID 10721184), e Intimação SECAT/ DRF SOROCABA n. 716/2017 de fl. 229 do mesmo PA (fl. 48 do evento ID 10721184), o pedido de parcelamento objeto desta demanda foi rejeitado em razão de não ter o demandante tomado as medidas pertinentes à consolidação do pedido no prazo fixado na IN 1.735/2017 (norma que estabelece os procedimentos necessários à consolidação dos débitos para parcelamento e pagamento à vista de que trata o artigo 17 da Lei n. 12.865/13, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento das Leis n.n. 11.941/09 e 12.249/10).

O artigo 4º da referida IN dispõe que “Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 11 de setembro de 2017 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de setembro de 2017.”

Os mencionados artigos 2º e 3º da IN em comento enumeram as informações que o contribuinte necessita prestar, a fim de que seja realizada a consolidação dos débitos na modalidade de parcelamento respectiva.

Ora, o parcelamento é dividido em diversas fases (adesão, consolidação, negociação, pagamento e liquidação), sendo que somente com a efetivação da consolidação pode ser tido como concretizado.

Não realizada a consolidação, a opção pelo parcelamento é simplesmente cancelada e o contribuinte não mais poderá usufruir dos benefícios fiscais inerentes a esta modalidade de quitação dos débitos tributários. Em outras palavras, sem a consolidação, o parcelamento é tido por inexistente, de forma que, a uma, nenhum desconto ou redução a ele pertinente incidirá sobre o débito e, a duas, as parcelas recolhidas não serão direcionadas ao pagamento do débito tributário do contribuinte (tanto que podem ser objeto de pedido de restituição ou compensação com os mesmos ou outros débitos).

**Ao que tudo indica, o demandante não prestou tais informações ao Fisco na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência.**

Isto porque a última manifestação do demandante naquele feito ocorreu em 07.03.2016, com a protocolização da petição e documentos demonstrando o recolhimento de diferença concernente à atualização do valor do montante correspondente ao total do débito calculado com base no pagamento em trinta parcelas e requerendo a extinção da dívida com base no artigo 156 do CTN (fls. 221-6 do PA, correspondente às fls. 37 a 42 do evento ID 10721184 destes autos).

Ressalto que o parcelamento fiscal tem natureza jurídica de benefício fiscal, cuja adesão é uma faculdade do contribuinte, razão pela qual as condições impostas nas leis e regulamentos a ele relativos devem ser observadas à risca, sob pena de restar impossibilitada a fruição das benesses que lhe são características.

Portanto, por meio da leitura dos documentos carreados aos autos, observo que, na realidade, o demandante foi o responsável pelo cancelamento da sua opção ao parcelamento, porquanto não cumpriu com a obrigação de prestar ao Fisco as informações necessárias à consolidação dos débitos que pretendia parcelar. Em sendo assim, tendo e vista que, com o cancelamento da sua opção ao parcelamento, decorrente da não consolidação dos débitos, os valores por ele recolhidos não foram utilizados para abatimento do débito relativo ao auto de infração contra si lavrado, não havendo qualquer fundamento a amparar o pedido de suspensão da sua exigibilidade.

Observo que, tanto a Lei n. 11.941/2009, quanto a Lei n. 12.865/2013, estabelecem que se considera deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação e tiver efetuado os pagamentos requeridos, sendo pertinente ressaltar, ainda, que o § 10º do artigo 17 da Lei n. 12.865/2013 diz respeito a contribuintes e tributos diversos dos tratados na presente demanda.

Por fim, a alegação de que teria o Fisco o dever de notificar o contribuinte acerca da insuficiência dos valores por ele recolhidos para quitação da dívida parcelada não tem o condão de alterar a situação verificada, porquanto, repito, o pedido de parcelamento objeto desta demanda foi rejeitado em razão de não ter o demandante tomado as medidas pertinentes à consolidação do pedido no prazo fixado na IN 1.735/2017.

Ademais, ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no sentido de que o pagamento de parcela insuficiente à quitação do parcelamento tributário configura situação equiparável à inadimplência para efeito de legitimar a exclusão do contribuinte do programa.

### **3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM ANÁLISE DO MÉRITO (art. 487, I, do CPC), REJEITANDO OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE DEMANDANTE.**

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes à razão de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, que deverão ser atualizados, quando do pagamento.

### **4. PRIC.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001583-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLSMIDTH LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Tipo B

### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FLSMIDTH LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do PIS/Cofins, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo tributária – no caso, a receita bruta, conforme delineada no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de ter restituído o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, que tenham sido calculados da forma ora questionada. Juntou documentos.

Decisão ID 31482814 concedeu à impetrante prazo para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, recolhendo eventual diferença de custas processuais, bem como para regularizar sua representação processual, o que foi suficientemente atendido pela ID 32462424 e documentos que a acompanharam.

Decisão ID 32511605 indeferiu a liminar requerida.

Notificado, o impetrado prestou informações (ID 35449923) sem alegar preliminares. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao fundamento de não se vislumbrar a prática de qualquer ato coator.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 35594458).

Relatei. Passo a decidir.

2. Com a impetração deste mandado de segurança, busca a impetrante afastar a obrigatoriedade do recolhimento do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do PIS/Cofins.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

3. A parte pleiteia seja declarada a inexigibilidade do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do PIS/Cofins, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo tributária – no caso, a receita bruta, conforme delineada no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de ter restituído o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, que tenham sido calculados da forma ora questionada.

Acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre o PIS e a COFINS incluídos nas suas próprias bases de cálculo, dogmatiza o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, considere-se que a alteração trazida pela Lei nº 12.973/2014 conduz à clara conclusão no sentido de que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A **receita bruta** compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A **receita líquida** será a **receita bruta diminuída** de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na **receita bruta** incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Em 18.10.2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1233096, reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral da matéria, tendo a respectiva decisão sido publicada na imprensa oficial no dia 07.11.2019 e, em 25.11.2019, foram livremente distribuídos. O feito tramita regularmente naquela Corte, não havendo, até este momento, decisão sobre o mérito da questão levada à análise.

Desta forma, ante a pendência de decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a questão, mantenho meu posicionamento.

**4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas **ex lege**.

5. A União (Fazenda Nacional) já foi incluída no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

6. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005244-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006174-20.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 41051921 e documento ID n. 41051924 como emenda à inicial.
2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:
  - a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;
  - b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.
3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-49.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE PEREIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

- 1- Dê-se ciência à parte autora da informação de desbloqueio de valores (ID 40791435).
- 2- Após, provado o cumprimento do item "2" da decisão ID 27753674, arquite-se o feito, como já determinado naquela decisão.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-44.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 40415033 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **Anotado** o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 117.038,28**).
2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 39034659), deixou de comprovar despesas, restringindo-se a alegar hipossuficiência.

Observe que o fato de estar isento da declaração do IRPF não a torna, necessariamente, pessoa em situação de miserabilidade.

Deveria a parte, nestes autos, mostrar que o pagamento das custas iniciais compromete o pagamento das suas despesas ordinárias, demonstrando-as.

Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
3. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004726-12.2020.4.03.6110

AUTOR: INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, MILENA MARTINELLI - SP424027

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 39317737), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Parágrafo 4º, do CPC).

Despicienda a manifestação da parte demandada, no caso, porquanto o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação da contestação, pela Fazenda Nacional (inteligência do art. 485,

Sem condenação em honorários, em razão disto. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC e observado o item "I" da decisão ID 39020347.

2. P.R.L.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005109-24.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: ELOI DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Cuida-se de pleito relacionado ao cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n. 0006490-41.2008.403.6110.

Conforme consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal, os autos acima referidos dizem respeito a uma condenação de **obrigação de fazer**, consistente, apenas, na averbação, pelo INSS, de tempo de contribuição.

Segundo consta, ainda, a Autarquia cumpriu a decisão exequenda e, por conseguinte, foi proferida decisão extinguindo a execução, conforme cito abaixo:

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido considerar como especial o período de 01/10/1989 a 28/04/1995, devendo a autarquia proceder à respectiva averbação em seus assentamentos previdenciários, nos termos do julgado de fls. 125/130, em nome do autor/segurado ELOI DE MORAES (NIT: 1.061.028.467-0, data de nascimento: 14/05/1958; nome da mãe: Maria Aparecida de Moraes; RG 12.661.755; CPF 026.908.928-47; e endereço Rua Benedito Krafeicik nº 275, Cl. Jardim Antônio Cassilo, Votorantim/SP, CEP 18112-190.) Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 125/130 e 132. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após tornemos autos conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer. 4. Intimem-se.

1. Haja vista o comprovado cumprimento, pela parte executada, da obrigação de fazer; consoante prova o documento de fl. 136, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. 2. P.R.C. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**Não se mostra juridicamente plausível a presente demanda, pela ausência de título executivo a ampará-la, mormente considerando que o objeto da execução daquela ação já foi exaurido.**

Qualquer outra providência que a parte almeje (por exemplo: revisão do benefício, em função da averbação do tempo etc) deverá ser encetada em autos próprios, iniciando-se, por certo, com o necessário processo de conhecimento.

2. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, VI, do CPC, ausente o interesse processual (=inadequação da via eleita).

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

3. PRIC - intimação determinada.

4. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-85.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO CARRIEL - ME, LEANDRO CARRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

Nome: LEANDRO CARRIEL - ME

Endereço: AV 31 DE MARCO, 591, CENTRO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-005

Nome: LEANDRO CARRIEL

Endereço: ESTRADADA VOSSOROCA, 481, CASA 58, VOSSOROCA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-210

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 39554850) e o silêncio da parte demandada, nos moldes da decisão ID 39926991, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-63.2020.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO RAMOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 193.568.135-1*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 14.03.2019*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

01.01.2004 a 15.09.2008 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 37846719).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*

Também, o Decreto 77.077/76:

*"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **"exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifos)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”*

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

**a – 01.01.2004 a 15.09.2008 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 29158628, pp. 1-5).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **98 dB, até 17.04.2004**, e de **87,20 dB, de 18.04.2004 a 15.09.2008**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

*“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo especial considerada pelo INSS (ID 29159219, pp. 77-8: 20 ANOS 9 MESES E 28 DIAS), adiciona-se o período aqui reconhecido (=01.01.2004 a 15.09.2008) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos 6 meses e 13 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 29157686, p. 29, item “3.2”):

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	20	9	28
SENTENÇA	Esp	01/01/2004	15/09/2008	-	-	-	4	8	15
Soma:				0	0	0	24	17	43
Correspondente ao número de dias:				0			9.193		
Tempo especial total:				0	0	0	25	6	13

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 193.568.135-1), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de **01.01.2004 a 15.09.2008**, exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

**Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.**

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Indefiro o pedido de tutela, conforme formulado pela parte autora, posto que, para a efetiva implantação do benefício aqui tratado, a parte deverá demonstrar que não mais trabalha na Companhia Brasileira de Alumínio, submetida ao agente nocivo ruído, isto é, que se desligou da atividade que lhe causa prejuízo à saúde, conforme determina o art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, circunstância não comprovada nos autos, porque, segundo consta, ainda executa trabalho nessa situação (ID 33302861, p. 25).

7. PRIC - intimações determinadas.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004360-70.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: K. E. D. S. D. F.

REPRESENTANTE: ROSILENE SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE LINO DOS REIS SCALET - SP333940,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos físicos nº 0002850-20.2014.403.6110, remetidos ao TRF3R em 21/10/2016 para julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

Os autos do processo de conhecimento já retornaram a este juízo, com decisão transitada em julgado, tendo sido proferida, em 10 de novembro último, decisão determinando que a parte interessada inicie o cumprimento do título exequendo.

**A execução definitiva, assim, deve tramitar apenas naqueles autos do processo de conhecimento, restando descabida, agora, a manutenção da presente execução provisória.**

Caberá à parte interessada, portanto, nos autos do processo de conhecimento promover a execução do julgado.

2. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por carência superveniente do interesse processual.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, neste caso.

3. PRIC - intimação determinada.

4. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008596-92.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELENA NORIKO WAGA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

*Sentença Tipo A*

## SENTENÇA

**HELENA NORIKO WAGA MOREIRA** propôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0005067-02.2015.403.6110, requerendo a extinção dos autos originários sem resolução do mérito, uma vez que não vieram acompanhados de documento essencial destacado no art. 28, § 2º, I e II, da Lei n.º 10931/04. Alternativamente, alega, em síntese, excesso de execução, em razão da ilegalidade das cobranças dos encargos acessórios com relação aos contratos n.º 25.0307.556.0000071-39, n.º 25.0307.606.00000237-20 e n.º 25.0700.300.0000193-92, bem como requer a declaração de nulidade dos Contratos de Renegociação n.º 25.0307.690.0000087-94 e n.º 25.0307.690.0000088-75, para que seja determinada a retomada dos pagamentos das prestações indicadas (contratos originários - renegociados), atualizadas pelo índice estabelecido em cada contrato, afastados os encargos característicos da mora e abatidos os valores efetivamente quitados tanto nos contratos originários, quanto nos renegociados.

Requer, ainda, na hipótese de declaração de validade dos Contratos de Renegociação n.º 25.0307.690.0000087-94 e n.º 25.0307.690.0000088-75, a aplicação da taxa Selic sobre o valor quitado pelo Fundo Garantidor de Operações, nos termos do art. 24, § 7º, do Estatuto do FGO, afastando-se os encargos contratuais de inadimplência quanto ao saldo quitado pelo fundo e, quanto ao débito remanescente não coberto pela garantia, seja afastada a capitalização mensal dos juros; calculando-se tão somente a comissão de permanência por meio da taxa CDI até o limite de juros celebrados no contrato, afastando-se a taxa de rentabilidade e qualquer outro encargo e o abatimento dos valores já quitados pela Embargante, inclusive o valor pago quando da confissão e renegociação da dívida.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão 26527904 - Pág. 60 recebeu os embargos, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 920, I, do Código de Processo Civil, e que se manifestasse acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa Econômica Federal apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva, conforme ID 26527904 - Pág. 64 a 80, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento expresso do pedido pela parte embargante, e o afastamento da preliminar arguida pela parte embargante, uma vez que instruiu a inicial dos autos principais em apenso com cópia do contrato, planilha de evolução do débito e extratos, de modo que, nos termos do artigo 28 e §1º da Lei n.º 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. No mérito, aduz que a parte embargante se utiliza indevidamente da presente ação para ver o seu contrato revisto. Sustenta que os contratos firmados entre as partes se encontram em conformidade com a legislação. Requer a improcedência desta ação.

Apesar de devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 33763986 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 33763986.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte embargante com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a embargada arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Preliminarmente, verifico que a ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0005067-02.2015.403.6110 foi interposta em face da executada, ora embargante, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos **dois** Contratos Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n.º 25.0307.690.0000087-94 e n.º 25.0307.690.0000088-75.

Embora o contrato n.º 25.0307.690.0000087-94 englobe as dívidas provenientes dos contratos anteriores de n.º 25.0307.556.0000071-39 e n.º 25.0307.606.00000237-20, e o contrato n.º 25.0307.690.0000088-75 diga respeito à renegociação dos valores devidos no contrato n.º 25.0700.300.0000193-92, esses contratos (n.º 25.0307.556.0000071-39, n.º 25.0307.606.00000237-20 e n.º 25.0700.300.0000193-92) **não** são objeto da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0005067-02.2015.403.6110, pelo que nada há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria estranha aos títulos executivos que estão sendo cobrados e que podem ser objeto dos embargos à execução.

Desse modo, não há interesse processual em relação aos contratos n.º 25.0307.556.0000071-39, n.º 25.0307.606.00000237-20 e n.º 25.0700.300.0000193-92, restando somente a apreciação do pedido relativo aos Contratos de Renegociação de Dívida n.º 25.0307.690.0000087-94 e n.º 25.0307.690.0000088-75.

Nesse ponto, aduza-se que a embargante requereu a extinção da execução sem resolução do mérito, uma vez que, segundo alega, a execução não veio acompanhada de documento essencial destacado no art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/04, ou seja, demonstrativos e extratos inerentes a cédulas de crédito bancário.

Ao ver deste juízo, não lhe assiste razão, haja vista que, analisando-se os autos da execução por título associada, há que se repetir que a ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0005067-02.2015.403.6110 objetiva o recebimento dos créditos referentes aos dois Contratos Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n.º 25.0307.690.0000087-94 e n.º 25.0307.690.0000088-75.

Tais contratos são títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 784, inciso II do Código de Processo Civil, que estipula que o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas é título executivo extrajudicial.

Ou seja, já que a Caixa Econômica Federal está executando dois contratos particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, o fato de que eventualmente as cédulas de crédito bancário que geraram as duas confissões de dívida não estarem devidamente instruídas, não elidiria a viabilidade jurídica do ajuizamento da execução.

Portanto, afasta-se a declaração de nulidade da execução por título extrajudicial postulada pela parte embargante.

Por outro lado, não é possível se falar em extinção dos embargos à execução com julgamento do mérito, conforme perpetrado pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação, uma vez que a parte embargante impugna a cobrança objeto da execução por título judicial, não havendo qualquer espécie de reconhecimento expresso do pedido pela parte embargante, sendo ininteligíveis as alegações da Caixa Econômica Federal.

Feitos os registros necessários, estando presentes as condições da ação, os presentes embargos foram recebidos com fulcro no art. 919, *caput*, do Código de Processo Civil, pelo que se passa ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se consignar que existe jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário.

Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera a automática e imperativa nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira.

Inclusive, neste caso, a parte embargante é pessoa jurídica, não podendo ser classificada como consumidor final, já que utiliza o crédito contratado como insumo para suas atividades empresariais.

De qualquer forma, há que se analisar as ilegalidades alegadas pela parte embargante.

Em seu pedido remanescente, a parte embargante requer, com relação aos Contratos de Renegociação de Dívida n.º 25.0307.690.0000087-94 e n.º 25.0307.690.0000088-75, a aplicação da taxa Selic sobre o valor quitado pelo Fundo Garantidor de Operações, nos termos do art. 24, § 7º, do Estatuto do FGO, afastando-se os encargos contratuais de inadimplência quanto ao saldo quitado pelo fundo e, quanto ao débito remanescente não coberto pela garantia, seja afastada a capitalização mensal dos juros; calculando-se tão somente a comissão de permanência através da taxa CDI até o limite de juros celebrados no contrato, afastada a taxa de rentabilidade e qualquer outro encargo, abatendo-se os valores já quitados, inclusive o valor pago quando da confissão e renegociação da dívida.

O pedido da embargante é improcedente.

As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a **pessoas jurídicas**, notadamente quando estas **não** dispõem de outras garantias para a operação.

A previsão de tal cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo.

Ocorre que, no presente caso, não incidiu a Comissão de Concessão de Garantia nos Contratos de Renegociação de Dívida n.º 25.0307.690.0000087-94 e n.º 25.0307.690.0000088-75, mas sim nos contratos que foram repactuados e que não são objeto da cobrança nos autos da execução extrajudicial.

Por outro lado, requer a parte embargante que seja afastada a capitalização mensal dos juros; calculando-se tão somente a comissão de permanência por meio da taxa CDI até o limite de juros celebrados no contrato, afastando-se a taxa de rentabilidade e qualquer outro encargo.

Não prospera a alegação.

Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencional, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.

Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional.

De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Neste caso, os contratos foram assinados em 2014, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros.

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, conforme **Súmula nº 472** do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à comissão de permanência, cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN n.º 1.129, de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, incluindo juros remuneratórios e correção monetária.

A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, "in verbis":

*"Art 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:*

*VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;*

*IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central....".*

Atente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN.

Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado “Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários – considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas “Agências Administrativas”, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, verbis: “A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao “regulamento”, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a “uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico”; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras “estatuções primárias” – seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado – contendo preceitos abstratos e genéricos”.

Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como “função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos”. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar “atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa”, não legislativa.

Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, “emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência”.

Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os correntistas.

Assente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumlada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento, cite-se os RESP nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros.

Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste caso, não se vislumbra ser a taxa próxima a 3% (três por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado, conforme é possível se inferir no demonstrativo das dívidas inseridos nos ID nº 26527903, página 62 e ID nº 26527903, página 88.

Note-se que a composição da comissão de permanência consistiu unicamente na aplicação mensal de percentual de remuneração do CDI, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que não chegou ao patamar de 4%, variando entre pouco mais de 3% e 2%, conforme consta nos ID nº 26527903, página 62 e ID nº 26527903, página 88.

Nesse diapasão, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso.

No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumlada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência, conforme consta nos ID nº 26527903, página 62 e ID nº 26527903, página 88.

Ou seja, a parte embargante pagou apenas algumas poucas prestações do mútuo. Ou seja, **nem sequer quitou os valores emprestados nominalmente**, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária.

O que se percebe é que a parte embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que o contrato conteria abusividades.

Destarte, ao ver deste juízo, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar a quantia descrita na execução judicial por parte da parte embargante em face da instituição financeira, julgando-se improcedentes os presentes embargos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação à revisão dos contratos n.º 25.0307.556.0000071-39, n.º 25.0307.606.00000237-20 e n.º 25.0700.300.0000193-92, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte embargante, com relação aos Contratos de Renegociação de Dívida n.º 25.0307.690.0000087-94 e n.º 25.0307.690.0000088-75, mantendo a cobrança integral da dívida, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado.

Tendo em vista que o recurso em face da sentença que julga improcedentes os embargos à execução não detém efeito suspensivo, nos termos do inciso III do §1º do artigo 1012 do Código de Processo Civil, a Execução de Título Extrajudicial n.º 0005067-02.2015.403.6110 deve prosseguir com os atos executivos, sem qualquer suspensão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-18.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE LUIZ DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIEL NUNES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-98.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISRAEL BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005045-75.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOSE GERBOVIC

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO C

## *SENTENÇA*

**JOSÉ GERBOVIC**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** em face da **UNIÃO**, pretendendo, em síntese, que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, a fim de suspender o prosseguimento da execução fiscal nº 0003151-06.2010.403.6110, a fim de que o embargante não sofra perda patrimonial para satisfazer créditos tributários irregularmente constituídos, garantindo-se, pois, o devido processo legal; que seja reconhecida a existência de conexão entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação anulatória nº 0012894-40.2010.4.03.6110; reconhecer a causa de prejudicialidade da ação de execução fiscal em virtude da propositura anterior da ação anulatória de crédito fiscal n. 0012894-40.2010.4.03.6110, suspendendo-se a presente demanda, nos termos do artigo 265, V, "a", do Código de Processo Civil; julgar os embargos procedentes, para desconstituir o lançamento tributário dos créditos oriundos do Auto de Infração nº 08.1.10.00-2005.00513-0, controlado através do processo administrativo nº 10855.002627/2006-00, isto é, CDA's 80.1.09.047054-05 e 80.1.09.047108-24, ante a comprovação da origem da movimentação bancária e dos pagamentos.

Afirma que a presente lide visa a discussão do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2002, exercício 2003, inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80.1.09.047054-05 e 80.1.09.047108-24 e cobrados através da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) nº 0003151-06.2010.403.6110.

Alegue que o embargante teve lavrado contra si lançamento tributário do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2002, exercício 2003, oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08.1.10.00-2005-00513-0 e Processo Administrativo nº. 10855.002627/2006-00, sob a alegação de que no ano-base de 2002 o embargante movimentou em instituições financeiras valores cujas rendas não foram comprovadas.

Aduz que, conforme termo de constatação acostado às fs. 346/350 do processo administrativo verifica-se que o auditor fiscal da receita federal não considerou os documentos apresentados como prova capaz de comprovar a origem dos depósitos; sendo certo que diversos valores apontados pela fiscalização, os quais oscilam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.600,00, num total de R\$ 16.429,82, decorrem de reembolso de despesas oriundas da administração de um condomínio residencial denominado "Vivenda", esclarecendo que referido condomínio é constituído por (quatro) famílias, sendo o embargante o administrador. Afirma que comprovado que os valores depositados tinham como finalidade única o pagamento das despesas com o condomínio residencial, estes não constituem acréscimo patrimonial e, portanto, não podem ser considerados como renda, sendo passível o cancelamento do IRPF decorrente de tais depósitos.

Assere que, de igual forma, o auditor fiscal não considerou os documentos apresentados como comprovante de pagamento de despesas, especialmente o valor de R\$ 1.130,25, expedido pelo Sr. Takeo Akioosi, gerente da empresa SGM Telecom, sendo que referido valor decorreu de reembolso de despesas realizada pelo embargante em o nome da mencionada empresa.

Em terceiro lugar, aduz em relação a cinco valores constantes na tabela constante na inicial (valor total de R\$ 11.255,97), que tais valores não podem ser considerados como imposição do imposto de renda, tendo em vista tratarem de mero pagamento de despesas odontológicas e reembolso de viagem e de gastos com veículo, todas realizadas pelo embargante para com a empresa Andrew do Brasil Ltda., sendo que o embargante era, à época, diretor da empresa em questão, pelo que por tal motivo existiu o reembolso de despesas e pagamento de serviços médicos, praxe corriqueira de qualquer empresa para com os seus funcionários, sobretudo, convênios médicos e odontológicos.

Em quarto lugar, asseverou que, no que tange ao depósito de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), realizado em 22/04/2002, este decorreu de depósito erroneamente realizado por terceiro, sendo, na mesma data, estornado o valor, afirmando que a empresa Gerbô Engenharia e Manufatura Ltda., na qual o embargante é sócio, firmou um contrato de mútuo com o Sr. Leosmar Gonzales Martinez, que na época também era sócio da empresa, tendo ficado estabelecido, no contrato, que este último iria repassar o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil) à empresa sob a incidência de juros mensais até a devolução do valor.

Em quinto lugar, aduziu que outro valor tributado pela fiscalização decorre de um depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizado aos 02/02/2002, mediante compensação de cheque, sendo que referido depósito decorreu do "sinal" ou início do pagamento decorrente da alienação dos imóveis localizados na Rua Bem Te Vi, nº 362, apartamentos 122 e 124 para a Sra. Márcia.

Como sexta alegação afirmou que o depósito de R\$ 127.093,00 decorreu de reembolso de despesas por ele incorridas em favor da empresa Convergência Telecomunicações Brasil, tendo sido juntados aos autos documentos suficientes para demonstrar que o depósito decorre de reembolso de despesas, sendo, portanto, mera recomposição do patrimônio, não recaído em hipótese de acréscimo patrimonial. Aduz que a origem da fonte pagadora é capaz de ser verificada através da cópia do cheque depositado e do comprovante de depósito realizado, restando provado que a emitente do cheque é a empresa Convergência Telecomunicações Brasil, sendo que o embargante foi sócio da empresa.

Como sétima alegação aduz que quanto aos depósitos nos valores de R\$ 133.600,00 e R\$ 369.728,43, estes decorrem de ganho de capital decorrente de operação realizada com a empresa Andrew Corporation, cuja tributação foi devidamente recolhida, conforme documentos juntados aos autos.

Como oitava alegação afirma que os valores de R\$ 44.000,00 e R\$ 22.000,00, realizados aos 14/11/2002 originaram-se de devolução do valor emprestado ao Sr. Fernando Sanches Mateu na data de 14/03/2002, pelo que os valores decorrem de devolução de patrimônio, do empréstimo fornecido pelo embargante ao seu amigo, não configurado acréscimo patrimonial.

Como nona alegação assevera que o penúltimo valor lançado, no montante de R\$ 189.776,58, refere-se a resgate de aplicação na modalidade Certificado de Depósito Bancário (CBD-pré), realizado pelo embargante aos 14/08/2002, cujo levantamento ocorreu ao 12/12/2002, pelo que comprovada a origem do valor e confirmado se tratar de valor decorrente de aplicação, não pode existir o arbitramento em face do montante resgatado, já que o valor original decorre de mera manutenção de patrimônio já existente.

Como décima alegação afirma que quanto ao valor de R\$ 1.093,30, ele se refere ao reembolso das despesas incorridas pelo embargante no exercício de 2002 com sua saúde, sendo certo que a própria legislação possibilita a dedução da base de cálculo de imposto de renda, os gastos com saúde, pelo que impossível a tributação sobre algo que é objeto de dedução do IR.

Em sendo assim, afirma que, tendo o embargante entregue à fiscalização a fonte e a origem de todos os depósitos questionados, na forma como dispõe os citados §§ 2º e 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, resta o arbitramento do imposto de renda expressamente vedado.

Por fim, alega que a autorização das informações bancárias ofende o sigilo bancário do embargante, haja vista que ao autorizar a quebra do sigilo bancário pelas instituições financeiras, a LC nº 105/2001 desconsiderou totalmente os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, isto é, da intimidade e da privacidade. Ademais, mesmo que se considerasse válida a regra estipulada no artigo 6º da LC nº 105/2001, a forma como lavrado o termo de início de restou ilegal e abusiva, eis que em nenhum momento o fiscal de rendas informou o motivo que originou o procedimento fiscalizatório, o qual autorizou o acesso às informações bancárias do embargante, não tendo respeitado o princípio da motivação dos atos administrativos.

Como a inicial vieram os documentos de fls. 45/638 dos autos originários físicos, que se encontram digitalizados nos ID's nºs 17371569, 17371570, 17371571, 17371572 e 17371573.

Em 10 de Novembro de 2014 foi proferida decisão suspendendo o curso da execução fiscal, atribuindo efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, conforme ID nº 17371573 (páginas 79 a 82 do documento do PJE).

A União apresentou impugnação constante no ID nº 17371573, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando preliminar de litispendência em relação à ação anulatória. No mérito, rechaçou as alegações da parte embargante, restando as alegações relacionadas com as omissões de receita apontadas pelo embargante em sua petição inicial com base na decisão da delegacia da receita federal de julgamento.

Devidamente intimadas as partes para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, conforme decisão ID nº 19020136, o embargante não se manifestou e a União não requereu a produção de novas provas (ID nº 20278654).

Através da petição constante no ID nº 20818824 a embargante noticiou a ocorrência de protesto de uma das certidões inscritas em dívida ativa, requerendo o seu cancelamento, o que foi indeferido pela decisão ID nº 20844583.

A decisão ID nº 30085624 determinou que houvesse o traslado para estes autos do laudo pericial realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0001289-40.2010.403.6110, bem como dos esclarecimentos da perita judicial, determinando que estes autos e os autos da Ação Anulatória nº 00012894-40.2010.403.6110 dessem vir conclusos para sentença simultaneamente.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há que se analisar a preliminar de litispendência alegada pela União em sua impugnação.

Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (litispendência), verifica-se que as lides delimitadas pelos pedidos destes embargos à execução fiscal e do Processo nº 00012894-40.2010.403.6110, que também tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, são em essência as mesmas.

Com efeito, cotejando a argumentação destes embargos à execução fiscal e a argumentação da ação anulatória nº 00012894-40.2010.403.6110 observa-se que todos os argumentos versados nestes embargos à execução foram desenvolvidos nos autos do processo sob o rito ordinário.

Note-se que nestes embargos à execução todos os valores levados à tributação pela fiscalização foram impugnados nos autos da ação anulatória com fundamentação idêntica, sendo a ação anulatória mais completa contendo outras causas de pedir. A argumentação relacionada com a ofensa ao sigilo bancário do embargante, haja vista a desconsideração dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, isto é, da intimidade e da privacidade e a ausência de motivo que originou o procedimento fiscalizatório, não tendo sido respeitado o princípio da motivação dos atos administrativos, também foram elencados nos autos da ação anulatória.

Ambas ações visam anular o mesmo ato de infração oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.10.00-2005-00513-0 e Processo Administrativo nº 10855.002627/2006-00.

Portanto, cotejando as duas ações, nota-se a ocorrência da tripla identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo de embargos à execução fiscal não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendente de uma ação, o que conduz à extinção dos embargos sem julgamento do mérito.

Isto porque a ação anulatória foi ajuizada no ano de 2010, e citação da União ocorreu muito antes do ajuizamento dos embargos (a União protocolou sua contestação nos autos da ação anulatória em 03/10/2013), sendo que os autos dos embargos à execução fiscal foram protocolados em 05/09/2014.

Portanto, incidiu na espécie o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época do processamento e distribuição das demandas (o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015 tem a mesma redação), pelo que a citação nos autos da ação anulatória induziu a litispendência em relação aos embargos posteriormente ajuizados.

Tal entendimento encontra consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que acata a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os embargos à execução e Ação anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido (Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011).

Note-se que não há que se falar em causa de prejudicialidade em virtude da propositura anterior da ação anulatória, suspendendo-se os embargos, nos termos do artigo 265, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, conforme pretende o embargante.

A litispendência é causa de extinção do processo (artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AIEDARESP (Agravado Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial) nº 1.217.327, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, "in verbis":

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

1. Não ocorre inexistência de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, uma vez reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória proposta anteriormente.

2. "A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos" (AgInt no AgInt no AREsp 1.041.483/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em conclusão, há que se dar guarida à preliminar da União de extinção dos embargos sem julgamento do mérito; devendo a parte embargante peticionar nos autos da execução fiscal visando obter eventual suspensão da execução fiscal em razão da procedência parcial da ação anulatória, cuja sentença foi proferida nesta mesma data.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência.

Em consequência, **CONDENO** a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da União arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal (autos nº 0003151-06.2010.403.6110), considerando que eventual apelação em face desta sentença não terá efeito suspensivo, nos termos do inciso III, §1º do artigo 1012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

AUTOR: SCAPOL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, ANGELICA CINTRA ISQUIERDO - SP413922, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUPI RACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: ROBSON DA SILVA BRASIL - RJ137512

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**SCAPOL DISTRIBUIDORA LTDA.** propôs ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, objetivando a anulação de atos administrativos promovidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, e a declaração de efeitos retroativos desde o depósito do registro da marca perante a ré.

Relata a inicial que a autora promoveu o depósito da marca **LOOPY** na data de 18 de agosto de 2014, sob duas numerações distintas de processo, nº 908138717 e 908139110.

Aduz que no processo nº 908138717, o pedido de registro de marca restou indeferido em 13 de dezembro de 2016, com a respectiva confirmação do indeferimento através da decisão do recurso proferido em 13 de Março de 2018; sendo que o objeto do processo versava sobre o pedido de registro da marca de Classe Nice – código NCL (10) 28, cuja especificação consiste em anzóis para peixe, brinquedos para animais de estimação, iscas, etc.

Assevera que, igualmente, o pedido de registro de marca no processo nº 908139110 restou indeferido em 13 de dezembro de 2016, com a decisão mantida no recurso administrativo interposto em 13 de Março de 2018; sendo que o objeto do processo versava sobre o pedido de registro da marca na Classe Nice – código NCL (10) 35, a qual estabelece como serviço o comércio de alimentos para animais domésticos, por qualquer meio.

Aduz que o indeferimento do pedido para registro da marca consiste na suposta reprodução ou imitação de registro de terceiros, ainda que com acréscimos, conforme o previsto no artigo 124, XIX da LPI; sendo que o INPI julgou como improcedente os pedidos diante da semelhança passível de ensejar confusão ou associação com a marca **LUPI RAÇÕES FARMÁCIA VETERINÁRIA**, sendo que tal marca obteve o registro perante o INPI na data de 10 de Junho de 2014 no processo sob o nº 9032222736, cuja classe NICE especifica o serviço como comércio de alimentos para animais de estimação.

Assevera que o INPI considera como foneticamente semelhante das marcas “**LUPI**” e “**LOOPY**”; em que à última marca é atribuída leitura no idioma inglês para assemelhar à primeira.

Afirma que o embasamento da decisão se encontra equivocado, tendo em vista a inexistência de reprodução ou imitação de marca alheia registrada anteriormente, de modo a não causar confusão ou associação por produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim.

Assevera que a marca registrada **LUPI RAÇÕES FARMÁCIA VETERINÁRIA**, apesar de atuar no extenso ramo de produtos e serviços para animais de estimação, detém como especificação a produção de ração. Além disso, o próprio registro da marca consta de modo ostensivo o termo “rações”, de modo que os produtos comercializados contêm o nome “**LUPI RAÇÕES**” como forma de identificação do produto.

Aduz que não há colidência entre marcas, uma vez inexistente a semelhança entre marcas de forma a impossibilitar a coexistência harmônica entre elas, de modo a induzir a erro, dúvida ou confusão ao consumidor. Afirma que na mesma esteira, os elementos visuais impossibilitam a confusão entre as marcas “**LUPI RAÇÕES FARMÁCIA VETERINÁRIA**” e “**LOOPY**”, dentre elas a fonte utilizada (estilizada), as cores das letras, entre outros; pelo que os elementos impedem a confusão entre as marcas mencionadas, de modo que a negativa resta injustificada.

Assevera que enquanto a marca **LUPI RAÇÕES FARMÁCIA VETERINÁRIA** atua somente na comercialização de produtos alimentícios para animais domésticos, a marca **LOOPY** busca a comercialização de brinquedos para animais, não havendo qualquer confusão entre os produtos mencionados, inclusive sobre o aspecto de bem consumível ou não.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 13964360 determinou que a autora emendasse a petição inicial para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, observando o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil/2015; procedesse à retificação do polo passivo do feito, efetuando a identificação e inclusão da empresa responsável pela marca **LUPI RAÇÕES FARMÁCIA VETERINÁRIA**; e regularizasse sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social, demonstrando que a signatária da procuração ID n. 13590965 detém poderes para representá-la.

Conforme ID nº 14779706 e ID nº 20003122 a autora promoveu a emenda à petição inicial, conforme documentos juntados aos autos; sendo as petições recebidas, conforme decisão ID nº 22513405.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI apresentou contestação conforme ID nº 25676271, instruída com o documento constante no ID nº 25676276, requerendo, preliminarmente, que seja admitido na presente demanda na qualidade de assistente especial da parte autora, na forma do art. 175 da Lei nº 9.279/96. No mérito, pede a improcedência total da lide, e pela manutenção da decisão de indeferimento dos pedidos de registro nºs 908.138.717 e 908.139.110, da empresa Autora; sendo que, na hipótese de procedência ou de parcial procedência da pretensão, a autarquia federal requereu sua isenção ao pagamento de quaisquer ônus sucumbenciais porque não deu causa ao ajuizamento da ação conforme princípio da causalidade.

Conforme ID nº 25262943 - Pág. 26, houve a citação da corrê **LUPI RAÇÕES EIRELI**.

A decisão ID nº 37616495 considerando que o cômputo do prazo para oferta de contestação pela parte demandada iniciou-se em 28/11/2019, dia útil posterior à juntada aos autos da Carta Precatória devolvida cumprida positiva, como prescrito pelos artigos 335, III, 231, II e VI, e 232, todos do Código de Processo Civil, decretou a revelia da codemandada Lupi Rações Eireli - EPP, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, sem, contudo, aplicar seus efeitos, com fundamento no artigo 345, inciso I, do mesmo *codex*; bem como concedeu prazo à autora para réplica, a todas as partes para dizerem sobre as provas que pretendiam produzir.

O INPI conforme ID nº 38505139 disse que não tinha provas a produzir.

A parte autora apresentou réplica, conforme ID nº 38952275, e informou que entende que as provas juntadas aos autos são suficientes para provar o alegado, não possuindo interesse na produção de novas provas.

Não houve manifestação da codemandada Lupi Rações Eireli – EPP.

A decisão ID nº 39420190 determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação.

Acerca da matéria preliminar levantada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, concernente à posição processual a ser ocupada nestes autos pela autarquia, observo que, a teor do art. 175 da Lei nº 9.279/96, na ação de nulidade do registro de marca, o INPI intervirá no feito, quando não for autor da demanda. Sobre a matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da qualidade de tal intervenção está vinculada à causa de pedir da ação de nulidade, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário se se cuidar da discussão de vício inerente ao próprio registro, ou de assistência especial, na forma do aludido art. 175 da Lei n. 9.279/96, se não existir questionamento sobre vício do processo administrativo propriamente dito (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, RESP nº 1264644, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/06/2016, vu).

Na situação sob exame, a causa de pedir diz respeito à anulação de decisões de indeferimento dos pedidos de registro nºs 908.138.717 e 908.139.110, adentrando ao mérito das decisões administrativas, não se referindo a nenhum vício inerente ao trâmite dado pela autarquia aos expedientes, ou seja, não cuida do processo administrativo em si.

#### **Por tais razões, defiro a intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI nos autos na condição de assistente especial, nos termos do art. 175 da Lei nº 9.279/96.**

Por oportuno, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, já que os fatos só podem ser comprovados de forma documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 39420190.

Em relação ao mérito da questão, a parte autora pretende a anulação de duas decisões do INPI que negaram o registro da marca “loopy” nas Classes de Produto nº 28 e Serviços nº 35, uma vez que o INPI entendeu que os pedidos de registro objeto da lide imitam registro em vigor, da empresa ré.

Nesse ponto, há que se aduzir que a existência das marcas tem uma dupla finalidade: distinguir produtos ou serviços e resguardar os interesses do consumidor em relação à qualidade ou proveniência de determinado produto ou serviço, ou seja, a marca é um diferencial para o empresário e um referencial para o consumidor poder fazer suas escolhas.

Como o intuito de resguardar essas funções das marcas, a legislação proíbe o registro de marcas que possam interferir nas marcas já registradas, visando preservar a concorrência no mercado.

Nesse ponto é importante ressaltar que qualquer forma de se aproveitar de uma marca já existente deve ser repudiada pelo direito; sendo vedada a reprodução ou **imitação** se houver uma afinidade mercadológica entre as marcas analisadas, ou seja, as marcas devem identificar produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou ao menos afins. Produtos ou serviços totalmente distintos podem ser identificados por marcas idênticas ou semelhantes, ressalvados os casos das marcas de alto renome.

Para que seja deferido o pedido de registro de uma nova marca, cumpre ao INPI checar a eventual existência de registro anterior (princípio da anterioridade).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu serem três os requisitos para que a marca não possa ser registrada (REsp nº 949.514/RJ): imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; possibilidade de coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor.

Ademais, acerca das vedações ao registro de marca, especificamente no que tange ao caso em análise, dispõe a Lei nº 9.279/96 em seu artigo 124, inciso XIX, que: “Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução **ou imitação**, no todo **ou em parte**, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, **semelhante ou afim**, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

Ao ver deste juízo, da leitura do dispositivo legal fica claro que não podem conviver marcas cuja atuação se dê no mesmo ramo mercadológico, posto que o uso da marca será garantido a quem efetivou o registro, dentro de um certo ramo de atividade.

Nesse sentido, os pedidos da empresa **autora** foram feitos para “Anzóis para peixe, Brinquedos para animais de estimação, Iscas artificiais para pesca, iscas odoríferas para caça e pesca, Apetrechos de Pesca e Brinquedos para Animais”; bem como para “Comércio de alimentos para animais e de Artigos para animais”.

Ocorre que a empresa ré LUPI RAÇÕES EIRELI detém registro na classe Comércio de alimentos para animais; Comércio de alimentos para animais [Informação, Assessoria, Consultoria]; Comércio de aparelhos e instrumentos veterinários; Comércio de artigos para animais; Comércio de preparações veterinárias.

A empresa Ré LUPIRAÇÕES EIRELI é titular de um registro anterior, ou seja, efetuou seu registro antes do depósito de marca efetuado pela empresa autora.

Ao ver deste juízo, o conceito de imitação refere-se a tentativa de reproduzir o estilo, a maneira, o modelo ou a ideia invocada por marca alheia. A caracterização da imitação abrange, portanto, toda aproximação gráfica, fonética ou ideológica da marca pleiteada com relação à anterioridade de terceiro, podendo ser confundida ou associada por semelhança com essa última.

A imitação fonética se dá quando o som emitido dos fonemas soa familiar ou similar para os consumidores de determinada marca, o que ocorre no caso em comento, eis que “lupi” tem o mesmo som que “loopy”, considerando o sotaque brasileiro, público-alvo das marcas.

Além da semelhança fonética, há que se considerar que as marcas da autora e ré circulam no mesmo segmento mercadológico – “mercado pet” –, sem quaisquer evidências que permitam concluir pela possibilidade de distinção pelo público-alvo.

A segmento de mercado está associado a determinado grupo de indivíduos, com respostas e preferências semelhantes de produtos, neste caso, produtos para animais de estimação (*pets*). O mercado *pet* é composto por indústrias e integrantes da cadeia de distribuição dos segmentos de alimentos (*Pet Food*), medicamentos veterinários (*Pet Vet*) e cuidados com saúde e higiene do animal (*Pet Care*).

Ao ver deste juízo, a marca registrada LUPI atua no ramo de produtos e serviços para animais de estimação, passível de confusão com a marca LOOPY, pouco importando que a primeira marca tenha alguma relação com a produção de ração e produtos veterinários, pois se trata de marca que integra o mercado para animais de estimação, que é entendido pelo consumidor como um único mercado que abrange produtos e serviços voltados para o bem-estar dos animais.

Para melhor delimitar a discussão posta nestes autos, trago à colação os termos da peça contestatória ofertada pelo INPI, que, ao ver deste juízo, bem demonstram a juridicidade do indeferimento do pedido de registro de marca efetuado pela autora (ID nº 25676271, páginas 14 e 15): “O sinal anterior, da empresa Ré, é composto, em posição principal, pela expressão “LUPI RAÇÕES” e em posição secundária, a expressão “Farmácia Veterinária”. Em razão da existência de termos descritivos, a parte realmente distintiva do sinal é a expressão “LUPI”. Por sua vez, o sinal depositado pela Autora é composto pela expressão “LOOPY”, em apresentação visual mista, com estilização de caracteres na cor laranja. Contudo, tal estilização não afasta a apresentação nominativa. E, por esta razão, a comparação deve ser feita entre os termos “LUPI” e “LOOPY”. Sob o aspecto fonético, são idênticos os sinais, com mesma pronúncia. Já sob o aspecto gráfico e nominativo, compartilham um conjunto de letras que gera, de um a outro, risco de confusão ou associação indevida. A análise de possibilidade de colidência leva em consideração também o grau de distintividade intrínseca dos sinais envolvidos na comparação. Se a comparação é realizada com uma marca “paradigma” fantasiosa ou arbitrária, será dado maior escopo de proteção, e por esta razão, sinais que reproduzam ou imitem a marca “paradigma”, ainda que em segmento de mercado apenas afim, serão consideradas irregráveis. No entanto, marcas evocativas ou sugestivas terão escopo de proteção menor, ou seja, somente serão consideradas como impedimentos caso a reprodução ou a imitação seja muito próxima, igualmente próximos os segmentos de mercado comparados. Como a expressão “LUPI” ou “LOOPY” não possui, de pronto, qualquer relação, imediata, ou mesmo indireta, com o segmento de mercado apontado, entendemos ser uma marca arbitrária/fantasiosa, sendo portanto merecedora de maior escopo de proteção. Em função destes fatores, havendo reprodução fonética e imitação gráfica/nominativa, em idêntico segmento de mercado, entendemos pela existência do risco de confusão ou associação indevida entre os sinais”.

Destarte, comprovada a anterioridade da marca da empresa ré e a colidência de atividades, com possibilidade de confusão ao consumidor, devem ser mantidos os indeferimentos administrativos de pedido de registro de marca; sendo, portanto, improcedente a pretensão anulatória da parte autora.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela parte autora.

Ademais, **CONDENO** a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor do INPI (visto que a corrê Lupi não participou do processo, sendo decretada a sua revelia), no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa objeto da emenda à petição inicial constante no ID nº 14779706 (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao SEDI para alteração da posição processual do INPI, passando a constar “*assistente especial*”, em vez de “*rêu*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERSON MASSOLA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA - SP249072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria tratada no **TEMA REPETITIVO n.º 1031 - STJ – Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n.º 9.032/1995 e do Decreto n.º 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo** – em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003813-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE NUNES RESTOY

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**S E N T E N Ç A**

**ALEXANDRE NUNES RESTOY** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas **COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA**, com quem manteve contrato de trabalho

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 27/03/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/182.146.898-5, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora em ID 34478972.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 37117909, alegando, preliminarmente, a inexistência do direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, porque o autor percebe remuneração superior ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 3537679.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 39419034 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 39419034.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Afasto a preliminar de inexistência do direito à gratuidade da justiça, sob a alegação de que a parte autora percebe remuneração superior ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda, pois persistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em apreço, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.

O fato de o autor perceber remuneração superior ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 03/02/1986 a 21/07/1990, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 34135849), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (ID 34135849 - Pág. 36/38).

A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (ID 34135849 - Pág. 36/38), datado de 16/03/2017, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE
INÍCIO	FIM		
03/02/1986	21/07/1990	ruído	90,00 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é externamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de **03/02/1986 a 21/07/1990**, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **25 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente**. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Companhia Nacional de Estamparia		03/02/1986	21/07/1990	4	5	19	-	-	-
2	Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda	Rec. Adm	24/09/1990	30/03/2012	21	6	7	-	-	-
					25	11	26	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.356			0		
	Tempo total:				25	11	26	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				25	11	26			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de **carência** ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/182.146.898-5, ou seja, a partir de 27/03/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **27/03/2017** até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos a título deste mesmo benefício, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Fica a parte requerente advertida que, a partir do momento em que for **efetivamente** implementada a aposentadoria especial objeto desta sentença, o autor não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram o reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência do enunciado do tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: "é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, **contudo**, seja na via administrativa, **seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão**".

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **ALEXANDRE NUNES RESTOY**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA**, de **03/02/1986 a 21/07/1990**. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** – NB 42/182.146.898-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/03/2017, DIB em 27/03/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 27/03/2017 até a data da implantação do benefício, descontados os valores pagos a título deste mesmo benefício, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004477-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON ALVES DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria tratada no **TEMA REPETITIVO nº 1031 - STJ – Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo** – em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se, sobrestado em Secretária, a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido liminar, impetrado por **G.F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, em face de ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL EM SOROCABA**.

Afirma que, sob a vigência do parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/09 (Refis), a Impetrante realizou o recolhimento no montante de R\$ 22.859,52 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 16.368,76 (dezesesse mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), respectivamente, referente aos 'Demais Débitos' e 'Débitos Previdenciários', divididos em prestações entre os períodos de 29/11/2013 à 29/09/2017.

Assevera que a Impetrante efetuou a desistência dos parcelamentos Refis e, posteriormente, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, abrangendo as CDA's 80603006122, 80206045605, 80206045606, 80606107236, 80706024353, 80606107237, 80706024354, 80706045845, 80206085647, 80606179078, referente aos 'Demais Débitos', bem como os DEBCAD's 370889800, 370889789, 356287858, 370889797, referente aos 'Débitos Previdenciários'.

Afirma que fora realizado Pedido de Revisão de Dívida Inscrita junto à PGFN, com o intuito de requerer que os valores recolhidos no primeiro parcelamento (Refis) fossem abatidos no novo parcelamento (PERT); porém o aludido pedido administrativo foi indeferido, sob o pretexto de que não seria possível realizar o abatimento solicitado, uma vez que o procedimento correto, supostamente, seria o pedido de restituição junto à Receita Federal do Brasil – RFB, a ser realizado conforme Instrução Normativa da RFB nº 1.717/2017, através de PERD/COMP.

Aduz que nos termos do artigo 1º, §14º da Lei nº 11.941/2009, na hipótese de rescisão do parcelamento, o valor do débito deve ser atualizado até a data da rescisão e as parcelas já pagas, com correção, devem ser abatidas do débito.

Requeru a concessão da segurança para determinar à autoridade Impetrada que realize o procedimento previsto no art. 1º, §14º, da Lei nº 11.941/09, de modo a apurar os valores das prestações pagas pela Impetrante no parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 (Refis), por via de consequência, abater tais valores do débito consolidado nos parcelamentos PERT - Negociação nº 1584326 'Demais Débitos' e Negociação nº 1648179 'Débitos Previdenciários', os quais abarcam, respectivamente, as CDA's 80603006122, 80206045605, 80206045606, 80606107236, 80706024353, 80606107237, 80706024354, 80706045845, 80206085647 e 80606179078, bem como os DEBCAD's 370889800, 370889789, 356287858 e 370889797.

Com a inicial foram juntados os documentos constantes no processo eletrônico. Não houve pedido de liminar.

Através da petição ID nº 39244664 a parte impetrante juntou documentos que regularizaram a sua representação processual.

A autoridade coatora prestou as informações conforme ID nº 39941105, sustentando decadência para a impetração do mandado de segurança em razão do escoamento do prazo de 120 dias. No mérito pugnou pela improcedência da pretensão, aduzindo que a Impetrante não menciona (*sic*) qual dispositivo legal ou normativo que ampara seu indigitado direito violado, não sendo possível afirmar ser o ato ilegal sem sequer indicar qual lei foi infringida (*sic*); e que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência legal (nem instrumentos) para proceder compensação, posto que tal competência é atribuída à Receita Federal do Brasil pela Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 41354326.

**É o relatório. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Afasta-se a preliminar altercada pela autoridade coatora no sentido da perda do prazo de 120 (cento e vinte) dias, objeto do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, fato este que levaria a extinção deste mandado de segurança.

Isto porque, ao ver deste juízo, por ocasião da apresentação do protocolo de desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/09 para migrar para o PERT, a parte impetrante não trouxe à baila a questão da apuração dos valores das prestações pagas pela Impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refis) para abatimento de tais valores nos débitos consolidados nos parcelamentos PERT.

Tal questão somente foi impugnada de forma expressa perante a autoridade coatora, ou seja, Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, quando a impetrante protocolizou pedidos de revisão de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União.

Ou seja, no caso de atos comissivos, para fins de incidência do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 faz mister que haja um requerimento expresso da parte impetrante questionando a incidência de determinada norma a um caso concreto, para que a questão possa ser considerada objeto da prática de ato passível de impugnação via mandado de segurança.

Neste caso, a questão controvertida não foi submetida anteriormente pela impetrante à autoridade coatora (muito embora a autoridade tenha feito menção a inviabilidade de abatimento por ocasião do deferimento do pedido de desistência de adesão ao parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/09, conforme ID nº 38849859 - Pág. 1), fato este que, ao ver deste juízo, **descharacteriza** o protocolo de pedido revisional feito pela impetrante com o único intuito de obter a renovação de prazo para a impetração de mandado de segurança.

Ou seja, neste caso os pedidos de revisão foram protocolados em 02 de junho de 2020 (38849873 - Pág. 2 e 38849875 - Pág. 2) havendo a ciência do indeferimento dos pedidos em 16 de junho de 2020, pelo que não transcorreu prazo superior a 120 dias dessa última data até a impetração do mandado de segurança (dia 18 de setembro de 2020).

Afastada a preliminar pendente e, presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, a questão controvertida não suscita grandes dúvidas, tanto que a autoridade coatora não encontrou argumentos para rechaçar a pretensão da impetrante.

Com efeito, **existe previsão legal expressa** determinando que, no caso de rescisão de parcelamento para apuração do valor a ser cobrado, devem ser deduzidas as parcelas pagas pelo contribuinte, ou seja, o inciso II do §14º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09.

Eis o teor do dispositivo:

*§ 14º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:*

*I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;*

*II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.*

Ou seja, para que a parte impetrante pudesse aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, necessariamente teve que desistir do parcelamento anterior, nos termos do §2º do artigo 1º da Lei nº 13.946/17, pelo que tal fato gerou a **rescisão** do parcelamento anterior vigente nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, incide no caso o inciso II do §14º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, norma de caráter cogente, que se sobrepõe a atos administrativos emanados pela Receita Federal do Brasil.

Nesse ponto, ao ver deste juízo, manifestamente ilegal o ato coator que entendeu não ser possível realizar o abatimento solicitado, afirmando que o procedimento correto seria o pedido de restituição junto à Receita Federal do Brasil, a ser realizado conforme Instrução Normativa da RFB nº 1.717/2017, através de PER/COMP.

Note-se **ainda** que, neste caso, como os valores dos tributos exigidos por conta do inadimplemento do novo parcelamento foram inscritos em dívida ativa da União, a autoridade coatora, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93, é a **responsável** por alterar os valores das certidões inscritas em dívida ativa, devendo eventualmente utilizar o **suporte material** da Receita Federal do Brasil para a realização dos cálculos pertinentes; não sendo, assim, viável a alegação de que não detém competência legal para proceder ao abatimento.

Por oportuno, no mesmo sentido do que a pretensão exposta na petição inicial, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACiv nº 5024289-27.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, publicado em 15/09/2020, “*in verbis*”:

**TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. LEI Nº 13.496/2017. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS NO REFIS. PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.**

*I. A Lei nº 13.496/2017 (objeto de conversão da Medida Provisória nº 783/2017) prevê a possibilidade de inclusão de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - **PERT dos débitos que foram objeto de parcelamentos anteriores**.*

*II. Da mesma forma, a Lei nº 11.941/2009 determina que a apuração do valor real da dívida deve ser realizada considerando os pagamentos realizados pelo REFIS, consoante dispõe o inciso II, do § 14º, do artigo 1º.*

**III. Nessa esteira, resta claro que a parte impetrante faz jus ao abatimento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) das parcelas que já foram pagas no parcelamento anterior.**

*IV. Assim sendo, considerando que a impetrante efetuou o pagamento de 47 (quarenta e sete) parcelas no REFIS, deve ser descontado do montante da dívida o valor já quitado, com o recálculo das parcelas a serem pagas.*

*V. Remessa oficial e apelação improvidas.*

Portanto, há que se dar guarida à pretensão da parte impetrante.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão veiculada na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, o procedimento previsto no artigo 1º, §14º, da Lei nº 11.941/09, de modo a apurar os valores das prestações pagas pela Impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, e por via de consequência, abater tais valores do débito consolidado nos parcelamentos PERT - Negociação nº 1584326 'Demais Débitos' e Negociação nº 1648179 'Débitos Previdenciários', os quais abarcam as CDA's 80603006122, 80206045605, 80206045606, 80606107236, 80706024353, 80606107237, 80706024354, 80706045845, 80206085647 e 80606179078, bem como os DEBCAD's 370889800, 370889789, 356287858 e 370889797, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

**A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004216-04.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LEOPRE CONSTRUCAO E INFORMATICA LTDA - EPP

**DECISÃO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-40.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ECOVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SINALIZACAO LTDA - ME, AUDREI DE SOUZA FERREIRA, MICHEL MENDES MORON

**DECISÃO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003248-03.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CARLOS JUAREZ REPRESENTACOES LTDA - ME

**DECISÃO**

ID 30597297: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a anotação requerida.

Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001173-25.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA SAO ROQUE LTDA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

**DECISÃO**

1. ID 38236044 - Anote-se.

2. Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000667-42.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

ID 38913293: Indefiro os pedidos formulados nos itens I e II, uma vez que já foram tentados e com resultado negativo.

Indefiro também o item III, uma vez que a pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0009217-65.2011.4.03.6110

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TOSHIAKI HISHINUMA

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004837-09.2005.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SOROCABALTA

**DECISÃO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006669-91.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA - SP315230

Nome: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Endereço: desconhecido

#### **DECISÃO**

Tendo em vista o quanto certificado no ID 40850052 dê-se baixa no presente feito.

Remeta-se o feito ao arquivo findo.

Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004873-75.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

EXECUTADO: DUDA TINTAS LTDA - ME, EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, TANIA REGINA ORSI CARNEIRO DA SILVA, BOLIVAR LOPES DE SOUZA, MARIA JOSE CORACAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GABRIELLE COSTA CAVALCANTI ORSI - SP401130

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GABRIELLE COSTA CAVALCANTI ORSI - SP401130

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GABRIELLE COSTA CAVALCANTI ORSI - SP401130

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GABRIELLE COSTA CAVALCANTI ORSI - SP401130

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GABRIELLE COSTA CAVALCANTI ORSI - SP401130

#### **DECISÃO**

1- Petição ID 38913405: Anote-se.

2- Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada (ID 24973715 - fls. 117/127), bem como das peculiaridades apresentadas nestes tempos (digitalização do feito e posteriormente a pandemia instalada), excepcionalmente determino que se intime novamente a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações do excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003093-61.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, cumpra a parte Executada o quanto determinado na decisão de fl. 227 do ID 24895305.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007235-79.2012.4.03.6110

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GLISLAINE AP DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA - SP123396

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

### DECISÃO

1. Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, conforme determinado no ID 21667884 - fl. 09, e proceda as demais anotações.
2. Após, ciência às partes representadas da digitalização do feito.
3. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
4. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
5. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória remetida para constatação das atividades da empresa executada (ID 40470997).
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001471-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: GUILLOIS SAUDE LTDA - ME, CASSIA REGINA CRUZ DOS SANTOS, ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL** opostos por **GUILLOIS SAUDE LTDA – ME, CASSIA REGINA CRUZ DOS SANTOS e ALEXANDRE DOS SANTOS** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a extinção da Execução de Título Extrajudicial n.º 5004087-96.2017.4.03.6110, sob as seguintes alegações: “ a) **INDEFIRA** a pretensão da Contestada, em propor que a dívida seja negociável no valor da exordial e que os contestantes ofereçam como garantia um bem imóvel, ou quantia em dinheiro; b) **ACOLHA** em favor dos Contestantes, que a dívida seja negociável sem qualquer garantia, imóvel ou em dinheiro, eis que restou provado, que o contrato Bancário – Empréstimo foi pactuado em 28/01/2015, sem que os contestantes apresentassem um bem imóvel, haja vista, terem sido beneficiados através da análise de um comitê composto pela superintendência da contestada, que aprovou o crédito; c) **AFASTAR** a cláusula de Garantia FGO -Fundo de Garantia de Operações, com o consequente afastamento da cobrança do valor correspondente à Comissão de Concessão de Garantia – CCG; d) Caso Vossa, Excelência, acolha os itens “a, b e c” acima, requer **DETERMINADO** a contestada apresentar no prazo legal acima um novo valor ou seja, outro demonstrativo/planilha de cálculo; e) Caso a Execução, for negociável nos moldes propostos nestes pedidos, requer seja determinado, o parcelamento do débito mediante o pagamento mensal sob o valor máximo de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)”.

A parte embargante foi intimada para regularizar a petição inicial, nos moldes dos artigos 917 e seguintes do CPC, inclusive, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento liminar dos embargos (ID 29710551 - Pág. 26 e 30534466), o que foi devidamente cumprido em por meio da petição ID 31408669.

Intimada para que, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da exordial, juntasse aos autos cópia da petição inicial dos autos principais, cópia do contrato celebrado e do auto de penhora, a parte autora não cumpriu o comando judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da decisão ID 40397668 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: "1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial, junte aos autos cópia da petição inicial dos autos principais, cópia da(s), do contrato celebrado e do auto de penhora. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. (...)"

Referida decisão foi publicada para a parte embargante, no Diário Eletrônico, em 21/10/2020. O prazo para manifestação da parte embargante decorreu em 14/11/2020, sendo certo que até essa data os embargantes não cumpriram o comando judicial.

Em sendo assim, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os embargos nem sequer foram recebidos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 5004087-96.2017.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002613-54.2012.4.03.6110

EMBARGANTE: MARIO LUIZ ROMANO, VALERIA APARECIDA DE RESENDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE DE MELLO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE DE MELLO - SP91070

#### **DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas da digitalização deste feito.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, digam as partes exequentes (embargadas) em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

#### **2ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003855-16.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A. V. B. F., SANDRA REGINA BALBO

REPRESENTANTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENOVEVA GENEVIEVE LEO - SP259415,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENOVEVA GENEVIEVE LEO - SP259415

Advogado do(a) AUTOR: GENOVEVA GENEVIEVE LEO - SP259415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré. Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-89.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSCAR ANTONIO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-32.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO CAMBARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

### DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-97.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANGELA MARIA MUNHOZ GUIDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004001-23.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MR PEREIRA SOROCABA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

**DESPACHO**

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004292-91.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MOACIR MIGLIANI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005113-61.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JURITI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005561-34.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WAGNER DE PAULA VENTURA  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001177-91.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE MORIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

**DESPACHO**

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001219-43.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: J.S. CAVALCANTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SANCHES - SP201738

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

**DESPACHO**

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005444-43.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003582-03.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO METROPOLITANA DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337, NICOLE LARA COSTA - SP399857

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003028-68.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDGARD CIRILO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 36080606, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES

Advogado do(a)AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas do despacho ID3646497 para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-69.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PAULO DE TARSO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

**SOROCABA, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003569-04.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO JESI MASCARENHAS

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 37123525, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007662-76.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO HORTENCIO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, intime-se a parte autora, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

6. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007157-46.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.

2. Intime-se a parte executada a, querendo, **impugnar** a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).

2.1. Havendo **impugnação**, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.

2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

3. Não havendo **impugnação**, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 36655063) e intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-69.2013.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NESTOR ANTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 02/10/2020 (doc. ID 39648493): Intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.
2. Mantida a discordância entre as partes quanto a aspectos aritméticos, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020).  
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-39.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS BELMIRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID 36605618 para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010853-71.2008.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.
2. Intime-se a parte executada a, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).
- 2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.
- 2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.
3. Não havendo impugnação, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 37690689) e intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.
4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intím(m)-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intím(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-97.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO AUGUSTO DIEGOLI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 36595587, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-94.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRUNHARO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID 36523366 para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 39447037, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.

2. Intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, no prazo legal, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Caso a parte executada não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (art. 523, § 3º, do CPC).

3.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

3.3. Frustrada(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, *caput*, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

4. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-50.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 3

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEAL - SP200854

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002569-59.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATANAEL DOS SANTOS AMARAL, JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ

Advogado do(a) REU: MARLI CALDAS ROLON - PR30411

Advogados do(a) REU: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO - PR46431, ACIR BORGES MONTEIRO - PR18488

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamos defensores constituídos pelos réus intimados dos teor da sentença proferida nos autos em 27/2/2020 (ID 37656151 - fls. 37/57)

**SOROCABA, 24 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002569-59.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATANAEL DOS SANTOS AMARAL, JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ

Advogado do(a) REU: MARLI CALDAS ROLON - PR30411

Advogados do(a) REU: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO - PR46431, ACIR BORGES MONTEIRO - PR18488

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamos defensores constituídos pelos réus intimados dos teor da sentença proferida nos autos em 27/2/2020 (ID 37656151 - fls. 37/57)

**SOROCABA, 24 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004043-65.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, ROBERTO BRASIL FISCHER, EMILIO MAIOLI BUENO, EDISON DONIZETE BENETTE  
REU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115  
Advogado do(a) INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115  
Advogado do(a) INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115  
Advogado do(a) INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115  
Advogado do(a) REU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante do Ministério Público Federal e a defesa do réu Denny Veneri intimados do teor da sentença proferida nos autos em 29/06/2020 (ID 37636722- fls. 24/43).

**SOROCABA, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004324-55.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PROTO VIANNA - SP287299

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Assim como, fica o exequente intimado a se manifestar sobre o pedido formulado pelo executado, (art. 3º, VII). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

#### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003834-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARF EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por **MARF EQUIPAMENTOS LTDA**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas à título de: a) salário-maternidade; b) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento; c) férias usufruídas e seu 1/3 de férias; d) 13º salário; e) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; f) reflexos de aviso prévio indenizado; g) horas extras e descanso semanal remunerado (DSR) sobre horas extras; h) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Requer, ainda, seja declarado seu direito de restituir ou habilitar seus créditos, referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC acumulada do período.

No despacho sob Id 34550102, afastou PARCIALMENTE a possibilidade de prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba “Menu – Associados” (0002506-10.2012.403.6110), visto se tratar de processo com quase a totalidade de objetos distintos destes autos, com exceção do pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias; salário maternidade e férias gozadas e adicional de 1/3, pedido o qual constar na petição inicial destes autos. E, ainda, determinou-se que o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, recolhendo eventual diferença de custas.

O impetrante não cumpriu o acima determinado, sob a alegação de que “(...) não se sabe, de fato, quais serão os termos da r. decisão proferida por este juízo, não é possível, neste momento, realizar o cálculo, vez que é possível que a metodologia de cálculo seja diferente da utilizada pela Impetrante neste momento.” (...) Soma-se a isso que os cálculos que deverão ser elaborados para que se determine o valor do proveito econômico de fato são extremamente complexos e dependerá de elaboração de laudo contábil que, por sua vez, passará por perícia contábil que só teria sentido após a Impetrante ter o seu direito de compensação/restituição reconhecido por este juízo.” (Id 35905555).

Assim, foi proferido novo despacho (Id 36031869) nos seguintes termos: “I) Id 35905555: Determino que o impetrante cumpra o r. despacho de Id 34550102, atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso corresponde a valores já recolhidos e o que o mesmo pretende ver seu direito declarado à compensação, a qual conforme o mesmo alega será realizado na via administrativa. II) Determino ainda, que se proceda o recolhimento das custas processuais em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 138/2017-Pres. TRF3, ou seja, na Caixa Econômica Federal, conforme consta na própria GRU emitida. III) Junte-se aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo n.º 0002506-10.2012.403.6110, a fim de se verificar eventual prevenção. IV) Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito. V) Intime-se.”

Novamente, o impetrante não cumpriu o acima determinado, alegando que “(...) cálculos que deverão ser elaborados para que se determine o valor do proveito econômico de fato são extremamente complexos e dependerá de elaboração de laudo contábil que, por sua vez, passará por perícia contábil que só teria sentido após a Impetrante ter o seu direito reconhecido”, Id 37297567.

Assim, novamente foi proferido despacho sob Id 37626236, nos seguintes termos: “I) Determino que a impetrante cumpra integralmente o despacho de Id 36031869, ou seja, as determinações expostas nos itens “I”, “II” e “III”, visto que não constou na petição apresentada sob Id 37297567. II) Em relação ao item “I”, anote-se novamente que o valor da causa deve estar de acordo com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor dos últimos 5 anos que pretende compensar, portanto, determino ainda que a impetrante colacione aos autos planilha que demonstre como chegou a tal valor. III) Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito e consequente indeferimento da petição inicial. IV) Intime-se.”

Por petição de Id 40010220, o impetrante juntou custas de recolhimento em valor maior, mas deixou de regularizar o valor atribuído à causa, limitando-se novamente a mesma argumentação de que “o valor do proveito econômico de fato são extremamente complexos e dependerá de elaboração de laudo contábil que, por sua vez, passará por perícia contábil que só teria sentido após a Impetrante ter o seu direito de compensação/restituição reconhecido por este juízo.”

Pois bem, regularmente intimada para regularizar a petição inicial em 03 (três) oportunidades, o impetrante não atendeu a determinação deste juízo. Assim, não tendo impetrante cumprido as determinações contidas nos despachos supramencionados os autos vieram conclusos para prolação de sentença

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, observa-se que o impetrante foi intimado para regularizar a petição inicial por 03 (três) vezes, consoante se observa dos despachos de Id’s 34550102, 36031869 e 37626236 e em ambas determinações se recusou a cumprir o determinado por este Juízo nos despachos supracitados, no tocante a regularização do valor atribuída à causa, mesmo que por estimativa, se limitando a fundamentar que o cálculo é complexo a ser feita por um contador, com a elaboração de laudo contábil.

Verifica-se, ainda, que realizou o recolhimento das custas processuais juntados aos autos sob Id 34218116 de forma incorreta, ou seja, foi realizado sob o código 18720-8, UG/Gestão 90029/00001 e no Banco Sicred. Novamente procedeu recolhimento de custas processuais de forma incorreta, já que o preenchimento da guia de custas processuais juntados aos autos sob Id 35905557, foi realizado sob código e UG/Gestão corretos, no entanto, o recolhimento se deu em banco incorreto, ou seja, Banco Sicred. Mesmo constando na Guia de Recolhimento: Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal.

Foi mencionado no despacho de Id 36031869, que o recolhimento das custas processuais dever ser feito em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, ou seja, na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0, UG/Gestão 90017/00001. O impetrante carreu aos autos novo recolhimento de custas processuais, aumentando o valor do recolhimento, no entanto, sem promover a regularização do valor atribuído à causa.

O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Assim, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado nos despachos de Id 34550102, 36031869 e 37626236, o presente feito merece ser extinto.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a impetrante não cumpriu o determinado nos despachos de Id 34550102, 36031869 e 37626236.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004969-53.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AMARILDO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, as quais consta na Aba "Menu-Associados", visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Recebo a petição e documentos de Id 40098688 a 40098693, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar de urgência, impetrado por AMARILDO BATISTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a imediata apreciação do requerimento de reabertura de processo administrativo NB 42/195.692.494-6, bem como a consequente decisão fundamentada, em face do decurso do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega o impetrante, em suma, que em 28/05/2020 protocolou pedido de reabertura de processo administrativo do benefício NB 195.692.494-6, enviado por AR, para a Gerência Executiva de Sorocaba/SP, uma vez que as Agências da Previdência Social, encontram-se fechadas em decorrência da pandemia mundial do coronavírus, conforme AR anexo.

Argumenta que de acordo com o parágrafo único, do artigo 696, da Instrução Normativa nº 77/2015, é possível a reabertura do Processo Administrativo Previdenciário.

Sustenta que o pedido realizado não está disponível nos serviços do INSS digital ou no SAG, devendo ser realizado presencialmente nas agências da autarquia, contudo, elas se encontram fechadas, razão pela qual o impetrante enviou seu pedido por correio (AR).

Ocorre que já se passaram mais de 90 dias desde o recebimento do AR pela agência da autarquia, que se deu em 28 de maio de 2020, e não houve qualquer decisão acerca do pedido administrativo, sendo que de acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por fim, aduz que o ato coator restou comprovado através da consulta disponibilizada pelo INSS via internet, na qual consta "situação CONCLUÍDA", em 19/03/2020, para o atendimento realizado, sem a reabertura requerida via AR.

Em emenda à petição inicial, o impetrante fundamenta que a reabertura de processo administrativo está prevista no artigo 696, parágrafo único da IN 77/2015.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 38084248 a 38084499. Emenda à inicial sob Id 40098688 a 40098693.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido mais de 60 (sessenta dias) do aviso de recebimento do pedido administrativo enviado, via correio, 38084495 - Pág. 2, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, prevê:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

No caso, o impetrante enviou via correio um requerimento administrativo, para o endereço da Gerência Executiva, em um período que não havia expediente local. Ainda, há de se notar o fato de não existir previsão legal para solicitação de requerimentos via correspondência.

Acrescente-se, ainda, o fato que os documentos acostados aos autos não comprovam a impossibilidade de formular o requerimento almejado pelo segurado via serviço digital do INSS. Ademais, conforme informa o próprio impetrante, o indeferimento da concessão do benefício se deu em 08/04/2020. Na oportunidade foi conferido prazo de 30 (trinta) dias para o segurado apresentar recurso junto a Previdência Social, conforme se verifica dos documentos de Id 40098693.

Assim, não se verifica o início do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a administração tem o prazo de trinta dias prorrogável por igual período desde que haja motivação, já que no caso em tela, o Aviso de Recebimento de correspondência apresentado não constitui forma hábil para reabertura de processo administrativo, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida General Carneiro, nº 677, Centro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos que a acompanharam poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15105E0D0>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006469-57.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: K. F. D. O., NICOLE VITORIA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ESMIL CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALINE RODRIGUES - SP448538, LUCAS ALVES MATOS - SP449133, MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR - SP442448,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA ALINE RODRIGUES - SP448538, LUCAS ALVES MATOS - SP449133

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALINE RODRIGUES - SP448538, LUCAS ALVES MATOS - SP449133, MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR - SP442448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005951-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MOIZES FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007104-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ELIAS DE CAMARGO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BISETO - SP402431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006979-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO VAZ DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência ou evidência, proposta por ANTONIO VAZ DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/12/2019 (NB 195.361.287-0), contudo restou indeferido por ausência de tempo suficiente de trabalho para a concessão do benefício.

Aduz que o réu não reconheceu os períodos de 23/11/1988 a 01/07/1991 e de 12/05/1993 a 13/10/2015, trabalhados em atividade especial na empresa CBA, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 311 do Código de Processo Civil prescreve que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observe que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

As questões levantadas requerem detida análise documental dos períodos além de exclusão de eventuais períodos concomitantes o que não se mostra compatível com este momento processual. Ainda, os fundamentos jurídicos dos períodos que pretende ver reconhecidos não estão calcados em julgamento repetitivo, o que afasta a possibilidade de tutela de evidência.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela pleiteado.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006460-95.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: DOROTI DE FATIMANANINIALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: HEMILE ALLEN LADEIRA RODRIGUES - SP274316**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003715-50.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA(40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: NOVASALTO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULIANO MENDES SOARES**

**Advogado do(a) REQUERIDO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DASILVA - SP258165**

**Advogado do(a) REQUERIDO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DASILVA - SP258165**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou impugnação pela parte autora, ora executada, e requerimento do exequente (Id 28660577), determino a pesquisa de bens mediante o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução, conforme cálculos apresentados pela CEF (Id 16426774).

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Outrossim, a pesquisa pelo Renajud já foi realizada conforme Id 28008235/237.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003418-72.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**REU: AMLE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ANTONIO MARCOS LOFIEGO**

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP para fins de citação e intimação dos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007094-91.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: GUARDA MIRIM DE SOROCABA**

**Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO PORTO DE MOURA - SC25109, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO - SC31971, FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO - SC36316**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora, em especial o balanço patrimonial de 2015 a 2019 (Id 42180677), em que pese suas alegações, não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado.

Assim, comprove a parte autora a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ou comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007755-07.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado (ANS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 41620876), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006229-68.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA LAPUCHINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que a União Federal concordou com o valor apresentado pelo exequente, conforme petição de Id 42073477, expeça-se ofício requisitório no valor total de R\$ 82.612,52 (Oitenta e dois mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) ao exequente e R\$ 17.941,98 (dezesete mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), conforme planilha de Id 40945253, atualizado até outubro de 2020, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008397-46.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDNA CAMARGO FERREIRA, SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se as partes para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006484-26.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MAURO TADEU ALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Semprejuzo da perícia médica já determinada nestes autos ( Id 41682434), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006101-48.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SERGIO ESPER SALIBA**

**Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ - SP138268**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, verifiquem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003087-56.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: NEDER DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007115-67.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado, tendo em vista tratar de homônimos.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006333-60.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JAIR ALVES CORDEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Semprejuízo da perícia médica já determinada nestes autos ( Id 41236543), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007090-54.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ROSELI MACHADO MAIA GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, a fim de que:

Recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007107-90.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANTONIO APARECIDO FONSECA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Quanto ao pedido dos benefícios da gratuidade da justiça defiro de forma parcial, dispensando o autor das despesas processuais elencadas no artigo 98, §1º, incisos VI e VIII c/c § 3º, todos do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007116-52.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: PAULO ALVES FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0013609-53.2008.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA CONTIERI DE SOUZA**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000826-89.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com a decisão exequenda.

Assim sendo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a revisão do benefício, conforme informação do INSS de Id 37074706 e 37530746/37531003, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004001-57.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO PEDRO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando o título executivo, verifica-se que não houve determinação de implantação do benefício, mas tão somente o reconhecimento do período de serviço rural de 21/11/1985 a 03/03/1982 e 01/06/1986 a 24/07/1991 em regime de economia familiar, anterior à edição da Lei 8.213/91, que pode ser computado para todos os fins exceto para efeito de carência (Id 39542869).

Assim sendo, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002603-46.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: DONIZETE DE LIMA PROENÇA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS ( Id 42166945), no prazo de 15 ( quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006997-28.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007101-83.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSAN PAES CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA RIBEIRO IANNAONI - SP416747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a averbação de tempo rural, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a averbação de tempo rural, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000133-42.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ADEMILSON PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000290-08.2014.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SUELI APARECIDOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DE BARROS - SP241981**

**REU: MUNICIPIO DE SAO ROQUE, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5002918-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SAMUEL ELIFAZ DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANCHES - SP306452

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006717-23.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JUDITH DE JESUS MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001220-96.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DASILVA - SP338420

REU: BENEDITO JOSE DA SILVA (KM 185+121 AO 185+128)

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por GELSON RODRIGUES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial, desde o indeferimento do requerimento administrativo.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, em 09/08/2018 (NB 42/187.041.383-8), o qual foi negado por falta de tempo de contribuição.

Anota que os períodos de 18/03/1985 a 14/10/1986 e de 15/10/1986 a 05/03/1997, laborado respectivamente nas empresas Banco Brasileiro de Descontos S/A e Case do Brasil & Cia, não foram incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor, embora comprovado por CTPS e a exposição ao agente agressivo à saúde.

Coma inicial, vieram procuração e os documentos de Ids 41914597 a 41918099.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de urgência o imediato reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se presentes.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, no período de 18/03/1985 a 14/10/1986, não constante no CNIS, e o reconhecimento como especial o período de 18/03/1985 a 14/10/1986, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que o PPP de fls. 13/14 Id 41916047, no qual o autor trabalhou na empresa Case Brasil & Cia, atualmente denominada CNH Industrial Latin América Ltda, informação constante no CNIS também às fls. 42 do Id 41916047, traz a seguinte informação:

- a) No período de 15/10/1986 a 05/03/1997, de que o autor esteve exposto a ruído com intensidades de 89 dB.

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 15/10/1986 a 05/03/1997.

Registre-se, ainda, que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do Enunciado 12 do E. TST e Súmula 225 do E. STF, presunção esta que pode ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento.

No caso dos autos, verifica-se que o registro controverso constante da CTPS do autor, relativo ao vínculo de trabalho com o Banco Brasileiro de Descontos S/A, de 18/03/1985 a 14/10/1986, corresponde a período imediatamente anterior ao da contratação na empresa Case do Brasil & Cia (15/10/1986) – Id. 41916047 – pág. 12.

Além disso, o autor acostou aos autos declaração para fins previdenciários, emitido pelo Departamento de Recursos Humanos, registro de empregado e rescisão de contrato de trabalho (Id. 41915342), de modo que é possível reconhecer o vínculo empregatício em questão, ante a temporaneidade do registro.

Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que o período de 15/10/1986 a 05/03/1997 deverá ser considerado como especial que, somados aos demais períodos, resultam em 37 anos, 06 meses e 18 dias, conforme planilha anexa, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA o período de trabalho de 18/03/1985 a 14/10/1986, com anotação em CTPS na empresa Banco Brasileiro de Descontos S/A e como laborado em condição especial o período de 15/10/1986 a 05/03/1997, na empresa CNH Industrial Latin America Ltda que, somado ao período aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atinge 37 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição, na DER, ou seja, 09/08/2018, conforme planilha que acompanha a presente decisão, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor GERSON RODRIGUES VIEIRA, filho de Darci Gomes Vieira e Leonilda Rodrigues Vieira, nascido aos 02/12/1965, portador do CPF 071.968.438-27 e NIT 1.217.039.628-6, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual do PJE e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000700-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por COMERCIAL BAVÁRIA DE VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da lide nos termos do artigo 151, inciso II e, em sede de mérito, seja cancelado o débito objeto da lide.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, em síntese, à atividade de revenda de veículos novos, usados e de autopeças, estando sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"), previsto no artigo 153, III, da Constituição e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional, e cujo código de receita é o nº 5993.

Afirma que, no primeiro mês do exercício de 2018, ante a impossibilidade de prever os resultados que seriam obtidos, efetuou a declaração e o pagamento do valor de R\$ 73.933,19 referente ao IRPJ.

Esclarece, que tendo apresentado resultado deficitário no referido mês de janeiro/2018, culminou numa base de cálculo negativo de R\$ 54.992,43, portanto, a antecipação de pagamento do IRPJ passou a integrar o chamado "saldo negativo", gerando crédito em favor da autora.

Aduz que promoveu a retificação da DCTF, que reconheceu a inexistência de imposto a pagar. Esclarece que, em novembro de 2018, optou por compensar tais valores com seus débitos de PIS e de COFINS, através de pedido administrativo de compensação PERD/COMP 13108.43153.071218.1.3.047508.

Assinala que, entretanto, foi informado que não haveria crédito disponível para compensação, posto que o valor foi utilizado para quitar a parcela de IRPJ do mês de janeiro de 2018.

Alega a ocorrência de um equívoco, pois a DCTF foi devidamente retificada.

Informa que, ao não haver a homologação dos pedidos de compensação, culminou no débito no valor de R\$ 58.904,34, o que impede que a autora emita sua certidão negativa de débitos.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do montante exigido objeto do processo de crédito nº 10855-901.523/2019-96.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora esclarecer quanto à garantia do valor discutido nos autos (ID 28320655).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 62.010,45 (sessenta e dois mil, dez reais e quarenta e cinco centavos) (Id 28577255).

A decisão de Id. 28755128 determinou a citação da ré e conferiu-lhe prazo para se manifestar acerca da regularidade do depósito efetuado pela parte autora como garantia do débito.

Citada, a União Federal contestou o feito em Id. 31103202. Em síntese, aduz que os argumentos trazidos pela autora não têm aptidão para desconstruir os atos administrativos, sobretudo porque desacompanhados de provas capazes de infirmar a presunção de validade de que gozam os atos da fiscalização fazendária. Requer, ainda, prazo de 30 (trinta dias) para apresentação das informações ao Memorando encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP (Eprocesso n. 13032.212207/2020-51), como aditamento à defesa, além do reconhecimento da total improcedência do pedido formulado na inaugural.

A decisão de Id. 31118408 deferiu o pedido realizado na contestação para a apresentação das informações ao Memorando encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP. A mesma decisão conferiu prazo para réplica à contestação e especificação de provas.

Sobreveio réplica em Id. 32323726.

Em Id. 32527596/32527801 a União acostou aos autos a documentação mencionada em Id. 32525172 - Despacho nº 272 - Equipe Regional CTSJ - 8ª RF, de 9 de março de 2020 - oportunidade em que esclarece que não consta dos autos cópia dos DJE's que possibilitaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas uma cópia de um TED - Transferências para Contas de Outros Bancos transferindo a importância de R\$ 62.000,00 de uma conta do Banco Bradesco para uma conta da CEF - Caixa Econômica Federal (fs. 90 a 91), sendo certo que a parte autora teve ciência da referida documentação (Id. 37947260).

Em Id. 38252621 a parte autora esclarece que *de fato houve pagamento equivocado do depósito judicial, o que será objeto de pedido de ressarcimento à União, o depósito deveria ser feito em conta à disposição deste Juízo e foi feito como reembolso para a União. Desta forma, formalmente não há depósito judicial à disposição deste Juízo de maneira que a Autora não promoveu a suspensão da exigibilidade.*

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende, nos presentes autos, que seja desconstituído o crédito tributário objeto de compensação, por meio da PER/DCOMP nº 13108.43153.071218.1.3.047508, que não foi homologada pelo fisco.

Pois bem, da análise de todo o conjunto probatório que instrui os autos, o que se observa é que a parte autora, no primeiro mês do exercício de 2018, ante a impossibilidade de prever os resultados que seriam obtidos, efetuou a declaração e o pagamento do valor de R\$ 73.933,19 a título de IRPJ, tributo cujo lançamento é feito por homologação instrumentalizada pela DCTF.

No entanto, ao final do mês, apurou resultado deficitário, que culminou numa base de cálculo negativo de R\$ 54.992,43, de modo que, a “antecipação de pagamento do IRPJ” passou a integrar o chamado “saldo negativo”, gerando crédito em favor da autora.

A parte autora afirma na inicial que transmitiu a DCTF retificadora referente ao IRPJ recolhido à maior, todavia, verifica-se de uma detida análise dos documentos que instruem os autos, que a alegada retificação da DCTF, pressuposto para o surgimento do direito de crédito pelo autor, ocorreu somente após a emissão do despacho decisório não homologou a compensação - que o autor efetuou no final do ano de 2018 - como passamos a discutir:

Com efeito, em novembro de 2018, a Autora optou por compensar os valores que entendia ter recolhido a maior a título de IRPJ com seus débitos de PIS e de COFINS, que perfaziam o montante total de R\$ 47.672,68 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 39.204,24 (trinta e nove mil, duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente à COFINS e R\$ 8.468,43 (oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) e, para tanto, formulou o pedido administrativo de compensação PER/DCOMP 13108.43153.071218.1.3.047508.

No entanto, seu pedido de compensação foi indeferido porque não havia qualquer crédito a compensar, eis que o suposto valor a ser compensado teria sido efetivamente utilizado para quitar a parcela de IRPJ referente ao mês de janeiro de 2018, na medida em que, na ocasião do despacho decisório que não homologou a compensação, em 06/06/2019 (Id. 28199200) ao contrário do que alega a parte autora na inicial, a DCTF retificadora não tinha sequer sido transmitida, sendo certo que foi transmitida em 23/07/2019 (Id. 28199703)

Portanto, a compensação transmitida - PER/DCOMP 13108.43153.071218.1.3.047508 - não foi homologada porque o crédito alegado, sem a devida retificação da DCTF naquela ocasião, estava atrelado a débito específico, constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF original), de modo que não havia, pois, saldo disponível para uso em compensação: sem crédito, não há como processar encontro de contas.

Vale consignar que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro.

Assim, para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Fazenda Nacional, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto.

Dessa forma, não há comprovação de que os créditos do embargante superaram seus débitos não sendo possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da parte autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Portanto, o procedimento administrativo mostra-se totalmente hígido, de modo que a pretensão não comporta acolhimento.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004613-55.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ FERNANDO DONATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO - SP336972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

**ARARAQUARA, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001635-57.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO - SP73188

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011829-38.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIS GRADIM - SP192537

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013972-34.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001812-94.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE CALCADOS DO BAIXINHO LTDA, JOAO MOACYR LEMOS, NAIR DE CASTRO AFFONSO, ANTONIO AFFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR SBAGLIA - SP57448, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, AIRTON LUIS SANTIAGO - SP124915

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002216-91.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0004055-54.2014.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA SOLMANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002940-52.2001.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVEREST LAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, SUELI TEREZINHA TELLES VIRGILIO, JOSE LEONARDO VIRGILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653

Advogado do(a) EXECUTADO: ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653

Advogado do(a) EXECUTADO: ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002160-73.2005.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO LIALINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LIALINS - SP119636

#### SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (37888840), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005076-02.2013.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: ADELICE DO SACRAMENTO SILVA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002388-28.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOM SAT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007662-85.2008.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EGYDIO PERUSSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS - SP146540  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Egydio Perusso** em desfavor da **Caixa Econômica Federal**.

Intimada a Caixa Econômica Federal (24746787-fls. 112) para comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, apresentou comprovante de depósito efetuado em conta poupança, bem como guia de depósito judicial, referente ao pagamento da verba honorária (24746787-fls. 115/118).

Alvará de levantamento referente ao pagamento dos honorários advocatícios constante no id 24746787-fls. 124.

Manifestação do autor informando a não localização do depósito, requerendo a expedição de ofício para que a executada traga aos autos o demonstrativo do crédito (24746787-fls. 131).

Manifestação da Caixa Econômica Federal juntando comprovante de depósito e saque dos valores, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (24746787-fls. 138/146).

Manifestação do exequente requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para que esclareça quem efetuou o saque do valor (27732401).

Manifestação da Caixa Econômica Federal reiterando o pedido de extinção do presente feito (314111007). Juntou documentos (31412561 e ss.).

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal constante no id 21411007 e ss.

Não houve manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos.

**Este o relatório**

**Decido.**

Tendo em vista o pagamento do débito efetuado pela Caixa Econômica Federal, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

**Diante do exposto, EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002612-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:EDSON PALMEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **EDSON PALMEIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o **reconhecimento** de períodos de labor justificantes de **contagem especial**, bem como a **concessão de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER 10/11/2016 – NB 42/179.583.719-2).

Inconformada, assevera a parte autora que faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos:

Período.	Atividade laboral.	Agente nocivo.
02/12/1985 a 17/01/1986	Frentista	Periculosidade (risco de explosão) Agentes químicos (benzeno - hidrocarbonetos aromáticos)
02/01/1990 a 10/11/2016	Frentista	Periculosidade (risco de explosão) Agentes químicos (benzeno - hidrocarbonetos aromáticos)

Afirma que os períodos acima indicados seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (10/11/2016).

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou resposta veiculando a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, requerendo a rejeição dos pedidos formulados pela parte adversa, conforme razões contidas na peça de evento nº 9296413.

Houve réplica (IS9872555).

Questionados sobre a produção de provas (ID 10101207), pela parte autora foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (ID10648160).

Em decisão saneadora (ID 15319103), foi afastada a prescrição quinquenal, fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia técnica.

A parte autora apresentou o endereço das empresas a serem visitadas (ID 16543814).

Laudo judicial (ID 30466640) e documentos (ID 30466885 e seguintes).

Manifestação do INSS (ID 32490523) e da parte autora (ID 32823571).

**Eis a síntese do necessário. Decido.**

De partida, considerando que a prescrição quinquenal foi afastada na decisão ID 15319103, passo à análise do mérito.

É caso de julgamento da lide, após a necessária e regular atividade probatória das partes. Examinado o mérito das pretensões formuladas.

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL. REGIME JURÍDICO.**

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, **até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido**, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da sua incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" e pela forma de comprovação da efetiva exposição é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

“Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1 A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia promoverá a elaboração de estudos com base em critérios técnicos e científicos para atualização periódica do disposto no Anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2 A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3 A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4 Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 5 O laudo técnico a que se refere o § 3º conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 6 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o referido laudo incorrerá na infração a que se refere a alínea “n” do inciso II do caput do art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 7 O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 8 A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea “h” do inciso I do caput do art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 9 Para fins do disposto no § 8º, considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 10. O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério da Economia indicar outras instituições para estabelecê-los. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

**A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.**

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: “(...) comenta Wladimir Novaes: “(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)”. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: “(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborou esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

**Portanto, em resumo, tem-se o seguinte quadro para o meio de prova da especialidade do labor no curso do tempo:**

Período.	Exigência para a prova.
Até 28/04/1995	Mero enquadramento da atividade.
Entre 29/04/1995 e 05/03/1997	Indicação do agente em formulário.
A partir de 06/03/1997	Indicação do agente em formulário preenchido com base em prova técnica.

#### Conversão de tempo comum em especial e vice-versa.

O artigo 57, § 5º, da Lei de Benefícios estabelece:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício” (grifei).

A norma permaneceu em vigor até o início da vigência da PEC 103/2019, que passou a proibir a conversão do tempo especial em comum em seu artigo 25, § 2º: “Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.**” (grifei).

Logo, **não se permite mais a conversão em tempo comum dos períodos de trabalho sob condições nocivas à saúde do trabalhador**, a partir de **13/11/2019**.

Outrossim, a conversão em período especial de tempo de labor comum somente foi possível até 28/04/1995 e desde que nessa data estivessem preenchidos os requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária, conforme o sintetizado no seguinte verbete da TNU: “Súmula 85 da TNU: É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/95 (que alterou a redação do §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).”

#### Equipamentos de proteção individual (EPIs).

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que **se houver efetiva prova de que são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, o período de labor não será considerado como especial** (STF – ARE 664335 – Plenário – Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

Não por acaso ficou assentado na ementa da ARE 664335, sob repercussão geral, que: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual**, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (grifei).

Atenta leitura dos votos que formaram a maioria do STF no julgamento do ARE 664335 revela que, na verdade, o que se estabeleceu é que embora haja notícia sobre o fornecimento e a eficácia do EPI oferecido ao segurado, há possibilidade de, no caso concreto, tal declaração ser afastada mediante o desempenho de atividade probatória a cargo da parte autora. **Em nenhum momento ficou dito que as declarações inseridas no PPP não possuem relevância jurídica ou que deveria o INSS ter o ônus de provar em Juízo a real eficácia do EPI.**

O saudoso Ministro Teori Zavascki durante o julgamento supramencionado fez a seguinte observação: “(...) A conclusão do Ministro Barroso, no final, de que essa declaração não vincula ao empregado está corretíssima, porque se trata de uma declaração no âmbito de uma relação jurídica de natureza tributária de que ele não participa. **Mas não é isso que nós estamos tratando aqui. Nós estamos tratando de uma outra relação, que é a relação de natureza previdenciária, a que se estabelece entre o empregado segurado e o INSS a respeito do direito à contagem especial, aposentadoria especial.** Essa relação, obviamente, não pode ser vinculada à relação tributária. E o próprio Ministro Barroso citou, no item 28 do voto, o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213: (...) **Aqui, o ônus de provar essa exposição é dele. Quer dizer, ele pode alegar que não recebeu equipamento, ou recebeu equipamento ineficaz, mas ele tem que provar, no âmbito da sua relação com o INSS de natureza previdenciária, que, obviamente, não está subordinada à declaração do empregador na relação jurídica de natureza tributária.** Então, essa é a primeira distinção que, no meu entender, tem que ser feita. **Nós estamos tratando da relação jurídica de natureza previdenciária, não da relação jurídica de natureza tributária, que tem outras partes, outra disciplina e que não pode ser confundida.** (...)” (grifei).

Deste modo, com o devido respeito, discordo de determinada linha de entendimento jurisprudencial que se estabeleceu a partir do julgamento do ARE 664335, extraída a partir de “*obiter dictum*” isolado, e que entende irrelevante a declaração de eficácia do EPI contida no PPP (informação inserida pelo empregador, em princípio, com base em elementos técnicos e sob as penas da lei), além de distribuir ônus da prova à revelia do quanto determina o CPC.

**Portanto**, à exceção do ruído (agente em relação ao qual, por ora, não há notícia de equipamento de proteção completamente eficaz), **o fornecimento de EPI eficaz a partir de 03/12/1998** (Súmula 87 da TNU) **afasta a possibilidade de contagem especial do período.** Irrelevante o fornecimento de EPI em período anterior a 03/12/1998 para afastar a especialidade do hiato.

Em assíndese, **em princípio**, incumbe à parte autora mediante prévia e concreta carga argumentativa, o ônus de provar a ineficácia do EPI ou o seu não fornecimento, para que seja assim afastada a declaração inserida pelo empregador no PPP.

#### Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário é o meio de prova por excelência para demonstrar o labor sob condições agressivas à saúde do segurado, a partir de **01/01/04**. A regularidade do PPP é condição necessária para a prova do tempo especial por intermédio desse específico documento. **Exige-se a prova da legitimidade do signatário do PPP** (pessoa física com efetivos poderes para emitir declaração de vontade em nome da empregadora ao tempo da expedição do documento, conforme procuração específica ou atos constitutivos da pessoa jurídica), **bem como a indicação do responsável técnico pelas medições nele veiculadas.**

No que concerne à identificação do responsável técnico, ressalto a **importância da efetiva existência de um profissional que confira credibilidade às informações vertidas no PPP durante todo o período que se pretende ver reconhecido como especial**, salvo quando provada a manutenção substancial das condições ambientais de labor desde o último LTCAT, porque nesse caso lícita seria a conclusão de que sequer inalteradas as condições ambientais de labor desde o período em que havia responsável técnico.

A exigência de responsável técnico contemporâneo ao período que se pretende ver declarado como especial não se confunde, obviamente, com a exigência de contemporaneidade do laudo técnico, formulário ou PPP, o que é desnecessário, conforme Súmula 68 da TNU (“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”), quando há prova da manutenção das condições ambientais de labor.

E em relação à possibilidade de realização de prova pericial que leve à desconsideração do quanto assentado no PPP, verifico que tal possibilidade é limitada no âmbito de demanda dessa natureza, conforme já estabeleceu o c. TRF 3 no seguinte julgado, cuja ementa reproduzo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DOS ATRASADOS INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 NÃO REITERADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O RECURSO. **INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PPP. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28.04.1995. RÚIDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PPP. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB MANTIDA NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

Sustenta que 'a técnica utilizada pela empresa FILTRAGUA não foi a determinada pela legislação em vigor'

5 - Ademais, de se salientar que não se constata qualquer irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado durante a instrução processual, o qual foi emitido pelo empregador, relativo ao local de trabalho onde se pretendia a realização da prova técnica. A saber, o PPP é o documento que, por excelência, demonstra as reais condições de trabalho do empregado, com este na previsão legal insculpida no art. 58, §4º, da Lei de Benefícios. Desta forma, despicienda qualquer dilação probatória diante das provas já constituídas pela parte autora.

6 - De igual sorte, não prospera a pretensão de realização de perícia na empregadora, com o intuito de suprir eventual inconsistência documental, uma vez que, segundo alega, foi 'preenchido incorretamente, com informações descritas que não refletem a realidade dos fatos', dosimetria), e que 'o campo 15.7 do PPP declara que não houve utilização de EPI eficaz, e logo após, no campo 15.8, traz a numeração dos certificados de aprovação de EPI's que, possivelmente, foram utilizados pelo Apelante'.

**7 - A esse respeito, registre-se que o PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Social. Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental.** Precedentes. (...) (grifei).

(TRF3 – ApelRemNec 0000782852014403611 – 7ª Turma – Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado – Publicado em 07/08/2020).

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

#### Agente nocivo "hidrocarbonetos e outros derivados de carbono" e a função de frentista de posto de gasolina.

A atividade desenvolvida por frentista de posto de abastecimento de combustíveis pode ser enquadrada no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que trata de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e lubrificantes), porque é da essência da atividade a exposição a derivados do petróleo e vapores de combustíveis.

Conforme já reconheceu o c. TRF3: "Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", o que se constitui a essência do trabalho do frentista." (TRF3 - Ap 1383214/SP - 7ª Turma - Publicado no DJF3 de 11/12/2017).

**Em relação ao período posterior a 28/04/1995 somente se reconhece a especialidade da atividade caso demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, sem o uso de equipamento de proteção eficaz.**

#### CASO CONCRETO.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos abaixo, porque houve suposta exposição aos agentes nocivos (agentes químicos: hidrocarbonetos - benzeno), conforme os seguintes elementos de prova:

a-) **Auto Posto São Jorge de Araraquara Ltda.**

**período:** 02/12/1985 a 17/01/1986

**agente(s) nocivo(s):** benzeno (hidrocarbonetos aromáticos)

**elemento(s) de prova:** laudo pericial (ID 30466640) realizado em estabelecimento empresarial similar, Auto Posto 36 Ltda.

**Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:**

A perícia realizada em ambiente laboral que apresente **condições** (natureza de equipamentos e ferramentas, disposição de equipamentos e postos de trabalho, equipamentos de proteção coletiva, "layout" do estabelecimento, sem o uso de equipamento de proteção individual. Ademais, conforme já reconheceu o c. TRF3: "Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", o que se constitui a essência do trabalho do frentista." (TRF3 - Ap 1383214/SP - 7ª Turma - Publicado no DJF3 de 11/12/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA INDIRETA. ESTABELECIMENTO SIMILAR. ADMISSÃO.

Consoante o entendimento das Turmas de Direito Previdenciário desta Corte, é admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar."

(TRF4 - EINF 20047114003732-7 - 3ª Seção - Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Publicado no Dje de 18/11/2019).

Da leitura do laudo pericial, verifica-se que a parte autora, embora registrado na função de "serviços gerais", exercia atividades de abastecimento de veículos com combustível, mantendo-se exposto ao agente químico benzeno, sem o uso de equipamento de proteção individual. Ademais, conforme já reconheceu o c. TRF3: "Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", o que se constitui a essência do trabalho do frentista." (TRF3 - Ap 1383214/SP - 7ª Turma - Publicado no DJF3 de 11/12/2017).

Anoto, outrossim, que no passar dos anos não houve modificação substancial em relação às atividades desenvolvidas por frentista de posto de gasolina, de modo que é possível concluir que se na data atual estão reunidas condições para o reconhecimento da especialidade do hiato, como permite afirmar o laudo pericial, idêntica linha de raciocínio deve ser aplicada ao período identificado nos autos.

E nem se diga que não há habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo no caso concreto, porque das atividades descritas no laudo pericial extrai-se que, durante a jornada de trabalho da parte autora, havia regular exposição durante a maior parte da jornada de labor.

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período em questão.

**b-) Auto Posto 36 Ltda.**

**período:** 02/01/1990 a 10/11/2016

**agente(s) nocivo(s):** benzeno (hidrocarbonetos aromáticos)

**elemento(s) de prova:** laudo pericial (ID 30466640)

**Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:**

Neste período, na função de frentista, o autor realizava o abastecimento de veículos, troca de óleo, calibrava pneus, entre outras atividades. Segundo o laudo judicial, as atividades de abastecimento com gasolina expunham o requerente, de modo habitual e permanente, ao agente químico benzeno, sem o uso de equipamento de proteção individual, conforme já descrito no item anterior, permitindo o reconhecimento da especialidade. Ademais, conforme já reconheceu o c. TRF3: "Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) **elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois"**, o que se constitui a **essência** do trabalho do frentista." (TRF3 - Ap 1383214/SP - 7ª Turma - Publicado no DJF3 de 11/12/2017).

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período em questão.

Desta forma, considerados os períodos reconhecidos nestes autos e aqueles reconhecidos administrativamente, medida de rigor concluir que a parte autora na DER 10/11/2016 dispunha de 26 anos, 11 meses e 25 dias, **tempo suficiente** para a aposentação **especial**, conforme planilha contábil que anexo aos autos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a) **Acolho** o pedido formulado por Edson Palmeira de Oliveira em face do INSS e declaro como período de labor especial os períodos de **02/12/1985 a 17/01/1986** e de **02/01/1990 a 10/11/2016**, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

b-) **Acolho** o pedido formulado por Edson Palmeira de Oliveira e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos acima indicados, inclusive a sua conversão em tempo comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) **Acolho** o pedido formulado por Edson Palmeira de Oliveira em face do INSS e **condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação da prestação previdenciária de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2016), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

d-) **Acolho** o pedido formulado por Edson Palmeira de Oliveira e **condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até a data de efetiva implantação administrativa**, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder a tutela de urgência, haja vista que não há prova de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a CTPS acostada ao feito indica que a parte autora está empregada, possuindo meios para, em princípio, garantir a sua subsistência.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno, desde que inacumuláveis.

Os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, nos termos do decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FABIO DE CARVALHO MASTROIANNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP198637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimado o impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 25 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002696-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**DESPACHO**

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de mandato ou de substabelecimento em favor dos signatários da petição id 40778683, sob as penas da lei.

Int.

ARARAQUARA, 24 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000268-71.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JANAINA GISELE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão de fls. 57, ID 41242913, dê-se vista à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000278-52.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5011798-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERICA REGINA MOREIRA SILVEIRA

**SENTENÇA (tipo b)**

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 41296967).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000387-05.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LUCIA AUGUSTO LAZARINI

**SENTENÇA (tipo b)**

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 41218224).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000722-58.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JEFFERSON URBANO STAFUCHER

**SENTENÇA (tipo b)**

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 40965077).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000001-60.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: LUIS GUSTAVO FONTANA, CAIQUE PICCOLI  
Advogados do(a) REU: MOZART MENDES BESSA - SP262273, RENAN PINTO - SP423293, ALEX GALANTI NILSEN - SP350355  
Advogados do(a) REU: MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784, EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA - SP91310

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defesa, para que tomem ciência da digitalização dos autos e inserção das mídias referentes às audiências de custódia, das oitivas das testemunhas, bem como dos interrogatórios.

Em relação às mídias de fls. 608, 739, 823 e 824 relativas às gravações de dados extraídos de celulares e de câmeras de segurança, cujos laudos encontram-se encartados aos autos, considerando a certidão anexada ao id nº 41764676 (pág. 15), determino que permaneçam acauteladas no processo físico.

Muito embora a defesa de Luis Gustavo Fontana já tenha apresentado o recurso de apelação, recebido por este juízo no id nº 41764674 (págs. 27/28), constato que o referido réu não foi intimado da sentença penal condenatória, pois, à época, os custodiados do estabelecimento prisional onde se encontrava, estavam em movimento de greve, recusando-se a receber as intimações por meio dos oficiais de justiça (certidão de id nº 41764674 - págs. 41/43).

Assim, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se, **com urgência**, o réu Luis Gustavo Fontana acerca da sentença penal condenatória (id nº 41764672 - págs. 01/39).

Formalizado o ato de intimação e, nada sendo requerido pelas partes, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de id nº 41764674 (págs. 27/28), remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000001-60.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: LUIS GUSTAVO FONTANA, CAIQUE PICCOLI  
Advogados do(a) REU: MOZART MENDES BESSA - SP262273, RENAN PINTO - SP423293, ALEX GALANTI NILSEN - SP350355  
Advogados do(a) REU: MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784, EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA - SP91310

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defesa, para que tomem ciência da digitalização dos autos e inserção das mídias referentes às audiências de custódia, das oitivas das testemunhas, bem como dos interrogatórios.

Em relação às mídias de fls. 608, 739, 823 e 824 relativas às gravações de dados extraídos de celulares e de câmeras de segurança, cujos laudos encontram-se encartados aos autos, considerando a certidão anexada ao id nº 41764676 (pág. 15), determino que permaneçam acauteladas no processo físico.

Muito embora a defesa de Luis Gustavo Fontana já tenha apresentado o recurso de apelação, recebido por este juízo no id nº 41764674 (págs. 27/28), constato que o referido réu não foi intimado da sentença penal condenatória, pois, à época, os custodiados do estabelecimento prisional onde se encontrava, estavam em movimento de greve, recusando-se a receber as intimações por meio dos oficiais de justiça (certidão de id nº 41764674 - págs. 41/43).

Assim, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se, **com urgência**, o réu Luis Gustavo Fontana acerca da sentença penal condenatória (id nº 41764672 - págs. 01/39).

Formalizado o ato de intimação e, nada sendo requerido pelas partes, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de id nº 41764674 (págs. 27/28), remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000164-86.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA DE FATIMA TITANELLI MELLO

**SENTENÇA (tipo b)**

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 41952030).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005789-87.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AMALIA OLIVEIRA DE ALMEIDA ABACHERLI

**SENTENÇA (tipo b)**

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 39621727).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001115-46.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

**DESPACHO**

Sobre a diferença entre o depósito judicial e o valor do débito indicado pela parte exequente (id 38580395), manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000974-90.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELCIO MARRA JUNIOR

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40195654 e **suspendo a execução, até setembro de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001011-20.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCIA LAGE CASIMIRO

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40121920 e **suspendo a execução, até março de 2022**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004484-02.2019.4.03.6106

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO - SP225491

EXECUTADO: ANIMAIS PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41104826 e **suspendo a execução, até outubro de 2022**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002496-11.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER TEGON

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 38052111 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

**Indefiro** o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000409-29.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MURRO

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40546597 e **suspendo a execução, até março de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000932-75.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CESAR CAMARGO CAGNI

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41608507 e **suspendo a execução, até dezembro de 2020**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0130679-40.1979.4.03.6100

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: CELIA AMARAL PIRES DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: HELENA PIRES DE CAMARGO SPIELER - SP208476, TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822

□

#### **DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra a diligência requerida (id. n. 39958889).

Fino o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000401-57.2017.4.03.6123

AUTOR: BAIATI CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933-E

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### **SENTENÇA (tipo a)**

A requerente pretende, em face do requerido, a anulação de lançamentos de taxa de controle e fiscalização ambiental prevista na Lei nº 10.165/2000.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa privada do ramo de confecções, que desenvolve a atividade de corte e costura; b) não pode ser enquadrada como poluidora, uma vez que não desenvolve atividades de beneficiamento ou modificação; c) não houve notificação em procedimento administrativo; d) a ação para a cobrança dos créditos está prescrita.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id 1940561).

O requerido, em sua **contestação** (id 2714944), sustenta, em síntese, a improcedência da pretensão inicial.

A requerente apresentou **réplica** (id 4566868).

A requerente informou que o requerido “deu baixa em todos os débitos existentes junto ao órgão, bem como informou para que se desconsiderasse o boleto de cobrança juntada nesses autos”... “restando apenas um único débito pendente de decisão judicial nesses autos conforme CND”, qual seja, “o débito com data de vencimento de 08/01/2007, no valor de R\$ 180,00 (id 14845720 e 17618191”.

Já a requerida informou que “foi efetuada a remoção da atividade da autora do rol das atividades potencialmente poluidoras”(id 19974299).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.

É inarredável que a requerida removeu a requerente do rol de empresas de atividades potencialmente poluidoras, cancelando os débitos decorrentes da taxa objeto da lide.

Fê-lo, todavia, depois do ajuizamento da presente demanda, o que afasta a carência superveniente de ação e enseja o reconhecimento jurídico do pedido.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à taxa de controle e fiscalização ambiental e anular os lançamentos levados a efeito a tal título, nos moldes em que cancelados administrativamente.

Condono o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do mesmo código. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000402-42.2017.4.03.6123

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OSVALDO APARECIDO FALCONI

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39379065 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 0568910-32.1983.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO DE ANDRADE MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL FERREIRA DE ASSIS - SP33474

#### **DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 25/04/1995 (id. n. 13446502, página 204), e diante da frustração das medidas executórias da fase de cumprimento de sentença, defiro parcialmente o pedido da União (id. n. 37154336), que requereu a suspensão da execução, **para determinar o arquivamento do feito**.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de novembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011329-68.2019.4.03.6100

AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 38715464, que julgou procedente o pedido para “declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ISSQN, e condenar a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária”, bem como condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios “*caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior*”.

Sustenta a requerente, em síntese, que o julgado padece de contradição, pois que o pedido foi julgado procedente e não há norma que embase condenação ao pagamento de honorários (id n 39891771).

A requerida ofereceu manifestação, em que não se opõe à análise dos embargos de declaração (id nº 41442766).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, no que refere a aplicação de sucumbência em favor da União, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pela embargante por força de interpretações que deles fez.

Com efeito, o valor da causa representa a quantificação do pedido posto em julgamento e, em sendo ele excessivo, deve incidir honorários advocatícios sobre a “diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000491-94.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FABIANA ALFONSO LUDERS

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 38237586 e **suspendo a execução, por 48 (quarenta e oito) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001823-26.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDREIA COSTA DOS SANTOS LANCHONETE - ME, ANDREIA COSTA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 41750500, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bempenhoraíveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000984-42.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA PINHEIRO CARRASCO GOULART DE MELLO

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41735620 e **suspendo a execução, até outubro de 2022**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000101-90.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR SILVA

#### SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação possessória pela qual a requerente pretende a reintegração da posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial nº **672410029282**.

Pede a requerente a homologação do acordo extrajudicial firmado pelas partes (id nº 41451935), alegando, ainda, o pagamento integral do débito.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Não pode o alegado acordo ser homologado, pois que o termo não foi juntado aos autos.

Ocorrido, no entanto, o pagamento integral do débito é juridicamente adequada a extinção da obrigação de pagar.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que não foi constituído advogado pela requerida. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 24 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001833-09.2020.4.03.6123  
REQUERENTE: MAESTRO LOCADORA DE VEÍCULOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ELIAS TABOADA - SP223171  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição do veículo Nissan Versa, ano 2018/2019, de cor branca, placas DDD9820, Chassi 94DBFAN17KB104598, Motor HR10055965A, de propriedade de MAESTRO LOCADORA DE VEÍCULOS S.A., ora Requerente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id n. 41825184).

**Decido.**

Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, porquanto, apesar de não pairar dúvidas de que o veículo é propriedade da requerente, o bem apreendido ainda interessa ao processo.

Conforme informado no boletim de ocorrência ao id n. 41485849 – págs. 11 e 12 e id n. 41485848 – pág. 01, há investigação sobre a possível prática do crime de receptação, tendo como objeto o referido veículo, além do crime de uso de documento falso.

Ademais, consoante consta nos laudos periciais nº 140.676/2020 (id nº 41485812 – págs. 13/17) e nº 265.611/2020 (id nº 41485842 – págs. 03/05), o perito constatou que há adulteração na numeração do chassi, não sendo possível recuperar a original através de tratamentos químicos e físicos, e que as numerações presentes nos vidros e nas etiquetas destrutíveis do veículo apresentavam características de não originalidade. Observou-se, no entanto, que a numeração do motor presente no veículo não apresentava sinais de adulteração.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de restituição.

Intimem-se e, nada sendo requerido, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais nº 5001253-76.2020.403.6123.

Bragança Paulista, 24 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008632-93.2018.4.03.6105

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TAYRONE DE ABREU MILTON, JORDANIA CARVALHO DOS REIS MILTON

**DESPACHO**

Regularize a requerente a sua representação processual, no prazo de 15 dias, pois que o subscritor da manifestação de id nº 34662773 não possui poderes para representá-la em Juízo.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001747-38.2020.4.03.6123

AUTOR: CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[]

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração de id nº 42238844.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MONITÓRIA (40) nº 5000532-32.2017.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

REU: N. G. COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME, NIARCOS MELO REBELO, GLEYSON FIDURCZAK DE FREITAS

Advogado do(a) REU: ADAMASTOR FREIRE CARDOSO - SP361493

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, pela qual os requeridos pretendem a não inserção ou a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito.

Sustentam, os requeridos/embargantes N.G. Comércio de Ferramentas Ltda e Niarcos Melo Rebelo, em síntese, o seguinte: **a)** inépcia da petição inicial, dada a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; **b)** firmaram com a requerida cédula de crédito bancário; **c)** há no contrato cláusulas ilegais e abusivas, que resultam cobranças desproporcionais e excessivas; **d)** impossibilidade de revisão dos cálculos apresentados pela embargada; **e)** valor cobrado em excesso.

Sustenta o requerido/embargante Gleyson, em síntese, o seguinte: **a)** inépcia da petição inicial e carência da ação; **b)** não assinou os contratos mencionados na petição inicial; **c)** há no contrato cláusulas ilegais e abusivas, que resultam cobranças desproporcionais e excessivas; **d)** impossibilidade de revisão dos cálculos apresentados pela embargada; **e)** valor cobrado em excesso, dada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros e outros encargos; **f)** impossibilidade de fixação de juros moratórios acima e 12% ao ano; **g)** aplicação cumulativa da taxa Selic e juros de 2,5%

A requerida ofereceu **impugnação** (id 17956749 e 39763150).

#### **Decido.**

Defiro ao requerido Gleyson Fidurczak de Freitas os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que os documentos juntados são suficientes à propositura da ação.

Com feito, a requerente apresentou os instrumentos de contrato (id nº 2239039 – pág. 03/10, 2239041 – pág. 01/21, 2239043 – pág. 01/11), o demonstrativo de débito (id nº 2239036 – pág. 01 e 2239037), a planilha de evolução da dívida (id 2239036 – pág. 02 e 2239037 – pág. 02) e os extratos (id nº 2239040 – pág. 01/67), suficientes para a compreensão e julgamento das questões controvertidas.

Rejeito, ainda, a preliminar de carência de ação, pois que o credor pode se valer do procedimento monitorio, de natureza sincrética, para receber os valores objeto da relação contratual.

Já no que se refere ao pedido de tutela provisória de urgência, não verifico, neste momento, a prova de fato que enseje a probabilidade do direito, pois não há comprovação documental de que o nome dos requeridos/embargantes foram inscritos em órgãos de proteção ao crédito a mando da embargada.

Assento, neste ponto, que somente o depósito integral é capaz de obstar os efeitos da mora, hipótese não avertada pelos embargantes.

Ante o exposto, **inde firo** o pedido de tutela provisória de urgência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de evolução dos contratos, inclusive, da sua fase de normalidade, bem como os contratos renegociados, dando-se após, ciência aos requeridos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012528-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ANGELITA APARECIDA GALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação comum de natureza previdenciária, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo e distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária.

O juízo de origem, de ofício, declinou da competência.

#### Decido.

É faculdade do segurado propor a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, nos termos da **Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal**:

*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. STF, Súmula 689.*

No mesmo sentido:

*A parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada (STF RE 641449 AgR, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012).*

Tratando-se de competência concorrente, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, nos termos da **Súmula 33 do do Superior Tribunal de Justiça**:

*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. STJ, Súmula 33.*

A propósito:

**EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. 2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício. 3 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL: CCCiv 5009406-37.2020.4.03.0000. TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema: 18/09/2020) Grifei.**

Na mesma linha, são os precedentes da Corte Regional CC 5020385-58.2020.4.03.0000, **TRF3 - 3ª Seção**, Intimação via sistema DATA: **17/09/2020**; AI 5015318-15.2020.4.03.0000, **TRF3 - 10ª Turma**, e - DJF3 Judicial 1 DATA: **28/09/2020**; AI 5011839-14.2020.4.03.0000, **TRF3 - 9ª Turma**, e - DJF3 Judicial 1 DATA: **30/09/2020**.

A questão está sumulada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.) - TRF3, Súmula 23.*

*É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal. TRF3, Súmula 24.*

Por fim, é importante que se assente que, na sistemática do artigo 927 do Código de Processo Civil, é obrigatória a observação da jurisprudência sumulada:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

Não há, no caso concreto, nota distintiva que justifique a não aplicação dos citados precedentes.

Assim, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito de competência**, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria do juízo a autuação e distribuição no âmbito do processo eletrônico PJe.

Aguarde-se o julgamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001341-17.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA

#### DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por carta com aviso de recebimento ou por meio de Oficial de Justiça, se o endereço do executado não for atendido pelo serviço postal:

Nome: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA  
Endereço: Rua Bela Vista, 159, Jardim Imperial, ATIBAIA - SP - CEP: 12950-310

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-94.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: GERALDO DOMINGOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se da condenação referente aos honorários sucumbenciais quando da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 23203290).

Não obstante, cabe ao credor a apresentação destes cálculos, nos termos do art. 534, do CPC.

Após, vista ao INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JAIRO DONIZETI ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIAMARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JAIRO DONIZETI ANDRADE - CPF: 886.697.188-04**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ de **25.05.1992 a 16.12.1998** e de **17.12.1998 até os dias atuais** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foi recebida a emenda da petição inicial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação reconhecendo o direito do autor ao enquadramento como especial do período de **25.05.1992 a 16.12.1998**. Com relação ao pedido restante, requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Foi determinada a realização de perícia judicial.

A parte autora interpôs recurso de Embargos de Declaração a fim de que a perícia determinada fosse realizada de forma a analisar todo o período laborado pelo Autor, ou seja, até a data presente na época, visto que ele continuava trabalhando no mesmo local.

O INSS apresentou quesitos.

A parte autora apresentou quesitos e assistente técnico.

O INSS apresentou manifestação quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Foi realizada a perícia e apresentado o laudo pericial.

Foi proferida decisão de embargos de declaração, determinando a complementação do laudo pericial, tendo em vista o pedido de reafirmação da DER. Outrossim, houve determinação para que a parte autora apresentasse PPP e LTCAT novamente.

O Perito Judicial apresentou complementação do laudo.

Cientificado, o INSS impugnou o laudo e requereu a improcedência da ação. A parte autora concordou com a conclusão do laudo complementar, reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Indefiro o pedido de realização de provas testemunhal e pericial formulado pela parte autora, pois, considerando a matéria debatida no presente feito, a provas produzidas nos autos já são suficientes para o convencimento do Juízo e julgamento do processo.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de **25.05.1992 a 16.12.1998**.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ de **17.12.1998 até os dias atuais**, data da DER, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

### DO TEMPO INSALUBRE

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Como o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

A atividade profissional com exposição a **agentes biológicos** é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n.º 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084/99.

De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Destacou-se, ainda, que, havendo divergência ou dúvida sobre a sua real eficácia, “a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial”

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## **DO CASO DOS AUTOS**

Foi realizada perícia judicial no local de trabalho do autor (Pronto Atendimento Municipal da cidade de Tremembé), com (laudo juntado às fls. 34, ID 21688505 e complementação de laudo às fls. 45, ID 25518020).

O laudo pericial apurou que no período de **17.12.1998 a 13.01.2017**, o autor exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*.

Afirma o *Expert* que o autor realizava as seguintes atividades:

*Aplicar injeções e vacinas;*

*Ministrar remédios;*

*Verificar e registrar temperaturas;*

*Medir pressão arterial;*

*Fazer curativos;*

*Coletar material para exame de laboratório;*

*Preparar e esterilizar instrumentos de trabalho utilizados na enfermaria e nos consultórios médicos;*

*Dar banho;*

*Conduzir o paciente até a sala de RX;*

*Preparar os pacientes para consulta e exames;*

*Orientar o paciente sobre a medição e sequência do tratamento prescrito;*

*Instruir o paciente sobre o uso de medicamentos e material adequado ao tipo de tratamento;*

*Efetuar a coleta de material para exames de laboratório e a instrumentação em intervenções cirúrgicas;*

*Manter contato com sangue, secreção, fezes, urina, etc. injeções/ agulhas.*

*Tratar de pacientes em isolamento na sala destinada para estes tipos de pacientes portadores de doenças infecto contagiosas;*

*Executar outras atividades correlatas determinadas pelo superior imediato e sob a supervisão deste.*

O Senhor *Expert* também apurou que o Hospital é um pronto atendimento de portas abertas, o atendimento é realizado e depois o profissional fica sabendo qual o diagnóstico, recebe todos os tipos de pacientes portadores de todos os tipos de doença. Reclamante sempre recebeu insalubridade; Trabalhou nas salas de emergência, sutura, enfermaria, curativo, e anexo com 8 leitos adulto e 2 infantil, posto de enfermagem para medicação rápida, expurgo, sala de esterilização.

A perícia ainda afirmou que o autor mantinha contato de modo habitual e permanente com agentes biológicos infecto contagiantes no contato com pacientes.

Por fim, a perícia concluiu o seguinte: *o EPI não é capaz de neutralizar o agente nocivo, pois não foi evidenciado a entrega através de Ficha de Entrega de Equipamento de Proteção Individual, sendo assim, não é possível verificar o número do Certificado de Aprovação do equipamento impossibilitando analisar-se os EPI's eram adequados aos riscos e se os CA's eram válidos.*

Destaco que, havendo divergência ou dúvida sobre a sua real eficácia, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.<sup>[3]</sup>

Realizada a perícia complementar com relação ao período de 14/01/2017 até a data da perícia (04/10/2019), o *Expert* afirmou que não houveram alterações na função e nos riscos até a data de 04/10/2019 permanecendo os mesmos já apontados no Laudo Pericial apresentado. Juntando como o laudo judicial, foi apresentado o PPP com data até 04/12/2018 onde consta informação de que o autor no exercício da função de auxiliar de enfermagem esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos como vírus e bactérias (fls. 45, ID 25518020).

Desse modo, reconheço como especial o período de **17.12.1998 a 04/10/2019**, uma vez que diante das provas juntadas aos autos e nos termos da legislação vigente, ficou comprovado que a parte autora exerceu a atividade exposta a agentes biológicos (código 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e código 3.0.0 do Decreto 3.048/99), que prejudicam a saúde ou integridade física.

Assim, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período laborado para *Prefeitura Municipal da Instância Turística de Tremembé* de **25.05.1992 a 16.12.1998** e de **17.12.1998 a 04.10.2019**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme extrato do CNIS juntado às fls. 55, ID 42074804, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

## **DO CÔMPUTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL**

De outra parte, importante ressaltar que sobre o cômputo como tempo especial do benefício de auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998) e firmou a seguinte tese:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Outrossim, frise-se que o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, *ex vi* do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

No caso dos autos, verifico que quando da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 5501077090 e NB 6218177673), no(s) período(s) constante(s) no CNIS juntado nos autos às fls. 55, ID 42074804 e também após o(s) referido(s) período(s), o autor encontrava-se exercendo atividade considerada especial. Desse modo, nos termos do julgado acima proferido, o(s) referido(s) interstício(s) deve(m) ser computado(s) como atividade especial.

#### **DA FIXAÇÃO DA DIB**

O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947/SE. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. No caso de reconhecimento de atividades especiais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E. 4. A previsão inserta no §3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 00026931520124036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 31/03/2020. grifei*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SÍLICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista a concessão do benefício somente a partir de 1º/2/12 e o ajuizamento da ação em 30/7/12. IX- Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). X- No tocante ao pedido de revogação da tutela antecipada, apesar de meu entendimento de que na hipótese de a parte autora estar recebendo benefício previdenciário, a tutela seria indevida, in casu, houve a procedência total da ação com a concessão de um melhor benefício à parte autora, motivo pelo qual, mantenho a tutela concedida pela R. sentença. Outrossim, foi noticiado pela parte autora que a tutela antecipada não foi cumprida (id nº 107402483 - página 12), dessa forma, determino a implementação da aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento. XI- Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL 00421340320174039999. TRF3. Desembargador Federal NEWTON DE L UCCA. Data de publicação: 17/03/2020. grifei*

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde 04/10/2019.

#### **DA INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM O TRABALHO EM AMBIENTE NOCIVO**

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.732/98, passou a vigor a regra de cancelamento automático da aposentadoria especial no caso de trabalhador que labore em ambiente nocivo, conforme previsto no §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [4]

De modo a dirimir as controvérsias e confirmar a incompatibilidade da prestação de serviços em ambiente nocivo com o recebimento do benefício decorrente da aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a previsão contida no §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, conforme acórdão publicado em 19 de agosto de 2020, nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.961, com repercussão geral (Tema 709).

Portanto, no momento em que passar a receber a aposentadoria especial, a parte autora deve promover o seu desligamento da empresa em que estiver laborando exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física, sob pena de cancelamento automático do benefício.

#### **DOS CONSECUTÓRIOS**

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período laborado para a *Prefeitura Municipal da Instância Turística de Tremembé* de **25.05.1992 a 16.12.1998**, procedendo-se à respectiva averbação, bem como **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) para a *Prefeitura Municipal da Instância Turística de Tremembé* de **17.12.1998 a 04.10.2019**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conceda ao autor **JAIRO DONIZETI ANDRADE - CPF: 886.697.188-04** o benefício de **Aposentadoria Especial** desde **04/10/2019**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Ressalto que, no momento em que passar a receber a aposentadoria especial, a parte autora deve promover o seu desligamento da empresa em que estiver laborando exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física, sob pena de cancelamento automático do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, **respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecede a presente ação**.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

[3] *APELAÇÃO CÍVEL 50055303620184036114. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF3. Data de publicação: 01/09/2020.*

[4] *§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-33.2020.4.03.6121

AUTOR: RUBENS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por Rubens Torres em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

O autor distribuiu a presente ação em 03 de novembro de 2020, logo após proferir a sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito nos autos 5001562-40.2019.403.6121 pelo juízo da 2ª Vara desta Subseção, sobre a qual a parte autora pleiteava o mesmo objeto desta.

Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juiz natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos da Ação Ordinária nº 5001562-40.2019.403.6121, que tramitou na 2.ª Vara Federal de Taubaté no qual o Juízo indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I e 330, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 286, inc. II, do CPC, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria e o SEDI as anotações necessárias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-03.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JUSCELINO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo especial, bem como o reconhecimento de tempo de contribuição e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Instada para a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para a comprovação do período de contribuição de **02/06/2011 a 07/01/2013**.

Como é cediço, o tempo de serviço/contribuição comum pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Importante ressaltar que não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda com relação ao período de **02/06/2011 a 07/01/2013**, laborado na empresa TRIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **02 de fevereiro de 2021, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*.

Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em 'pen drive', a fim de agilizar o ato.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-21.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ MANOEL PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas. Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do período contributivo entre 08/02/1973 a 31/12/1975.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 121.568,16.

III - Entretanto, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa apresentado, apresente a parte autora **planilha de cálculo demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício almejado na inicial e do valor da causa**, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Na oportunidade, **providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-50.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: DJALMIR CARVALHO

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão do benefício previdenciário, com aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e pagamento de valores pretéritos.

O exequente apresentou seus cálculos de execução no valor total devido de R\$ 235.287,24 (ID 39458782).

Alegando excesso à execução, o INSS apresenta a sua impugnação, nos termos do art. 535, do CPC, aduzindo que o valor devido seria de **R\$ 233.149,04 (ID 40575497)**, dobre os quais o exequente se manifestou.

Assim, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 42056723).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, §1.º e § 7.º, do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, § 2.º, do CPC), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.

Entretanto, considerando que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3.º do art. 98 do CPC.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, referente ao valor devido de **R\$ 217.101,72** e de honorários advocatícios de **R\$ 16.047,32**, posicionados para **setembro de 2020**, atentando-se ao destaque dos honorários contratuais (ID 39459069).

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-41.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA PRADO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a averbação do tempo especial.

Tendo em vista o comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOEL BUENO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores de 06.03.1997 a 19.03.2003, ABB Ltda. de 24.03.2003 a 09.12.2008, Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda. de 08.12.2008 a 01.02.2010 e Ford Motor Company de 19.02.2009 a 18.02.2011, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado à parte autora que providenciasse a complementação da prova documental, juntando aos autos formulários, PPP completo, LTCAT, PPRA, PCMSO e FISPQ referente ao(s) mencionado(s) período(s).

Analisando os autos, observo que a parte autora apresentou alguns documentos referente às empresas *Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores* e *Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda.*

Contudo deixou de apresentar documentação com relação às empresas ABB Ltda. e Ford Motor Company.

Analisando a petição de fls. 41, ID 25260395, verifico que o autor requereu a produção de perícia técnica no local de labor.

Assim, esclareça a parte autora se diante da documentação carreada aos autos, permanece o interesse em produzir a prova pericial. Em caso positivo, especifique qual o fato pretende comprovar com a realização da perícia, bem como qual o local, observando-se que o pagamento desta, será adiantado pela parte que a requereu, conforme previsto no artigo 95 do CPC/2015.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ MOUTINHO PRAZERES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Tendo em vista que o PPP juntado aos autos apresenta data de emissão incorreta, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP sanando a referida irregularidade.

A presente decisão serve como autorização para que o autor solicite junto à(s) empresa(s) **PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.** o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Com a juntada do PPP regularizado, dê-se vistas ao INSS.

Após, nada sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002177-30.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDEMIRALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela atecipada, proposta por CLAUDEMIRALEIXO - CPF:121.969.078-39 – em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a implementar o benefício da Pensão Especial por Talidomida, nos termos do art. 1º da Lei 7.070/82 em favor do autor, desde a DER em 14.11.2017, bem como à indenização por danos morais, ambos multiplicados pelo grau da deficiência.

Apresentou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Foi realizada a perícia médica e juntado laudo judicial aos autos.

Dada vista às partes, a parte autora se manifestou, requerendo a procedência da ação, com a concessão da tutela de urgência. Não houve manifestação do INSS.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Inicialmente, quanto à preliminar arguida pelo INSS, observa-se que a legitimidade passiva da autarquia previdenciária encontra respaldo no art. 3º do Decreto 7.235/10, que regulamentou a Lei 12.190/10, estabelecendo expressamente a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo pagamento dos valores ora discutidos.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o inss é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 513.694/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).*

Destaco que as provas existentes nos autos, laudos médicos confeccionados tanto na esfera administrativa como judicial e demais documentos médicos juntados pela autora, bem como a perícia social revelam-se suficientes para verificar se a autora preenche os requisitos para a concessão dos pedidos, ou seja, para o deslinde da controvérsia.

Passo ao exame do mérito.

#### PENSÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO - TALIDOMIDA

A parte autora pleiteou a pensão especial da Lei nº 7.070/1982 e a indenização da Lei nº 12.190/2010, alegando ser portadora da síndrome de talidomida.

Sobre o assunto, assim dispõe a Lei nº 7.070/82:

*Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.*

*§1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, a razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no país.*

*§2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.*

*Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.*

*Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título venha a ser paga pela União a seus beneficiários.*

*Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.*

Outrossim, a Lei nº 12.190/2010 assim prevê:

*"Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982)."*

Como é de conhecimento público, a substância talidomida (amida nifálica do ácido glutâmico) foi desenvolvida na Alemanha e comercializada a partir de 1957, adotada para tratar náuseas, enjoos e ansiedade, comuns no início da gravidez. No Brasil, começou a ser comercializada em março de 1958.

Todavia, descobriu-se que havia efeitos colaterais na formação do feto, causando efeitos teratogênicos, especialmente má-formação de membros (**focomelia - anomalia congênita caracterizada pelo encurtamento dos membros**), tendo sido restringida, pela Portaria 354/1997, de 15 de agosto de 1997, sua indicação e sua utilização no âmbito de programas governamentais de prevenção e controle de Hanseníase, DST/Aíds e doenças específicas crônicas degenerativas. A partir dessa Portaria foi proibido para mulheres em idade fértil em todo território nacional.

Para reparar danos causados pela ingestão da substância, a Lei nº 7.070/1982 garantiu pensão especial aos portadores da síndrome da talidomida, nascidos a partir do início da comercialização da droga, e a Lei nº 12.190/2010 ainda conferiu indenização pelo dano moral ocasionado.

Ressalte-se que a indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória. Isto porque enquanto a pensão especial prevista na Lei 7.070/82 busca viabilizar a subsistência digna das pessoas portadoras de Síndrome de Talidomida, a indenização por danos morais, por outro lado, encontra fundamento na reparação do sofrimento causado pelas adversidades psíquicas e sociais experimentadas por estas mesmas pessoas. Portanto, é inquestionável a possibilidade de cumulação entre o benefício previdenciário e a indenização por danos morais.

Conforme legislação de regência, é suficiente para concessão do benefício a comprovação de que a deficiência física decorreu do uso do medicamento em tela.

A perícia médica judicial (laudo de fls. 32, ID 25082960), constatou que o autor apresenta malformação congênita em ambos os membros inferiores. O *Expert* ainda afirmou que a deformidade congênita do autor é típica da Síndrome da Talidomida.

Ademais, importante ressaltar que a própria perícia médica realizada no INSS constatou que o autor *tem lesão de nascença, bilateral, focomelia, com atrofia de mmii (...)*, conforme se observa pelo documento de fls. 19, ID 21918645.

De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): "A talidomida tem por característica **BILATERALIDADE E SIMETRIA**, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros"<sup>[1]</sup>.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. NEXO CAUSAL. COMPROVADO. LAUDO PERICIAL. JUIZ. ADSTRICÇÃO. BILATERALIDADE. SIMETRIA. LEI 12.190/10. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. Configurada a Síndrome da Talidomida, uma vez que o laudo constante dos autos concluiu pela existência de nexo causal entre a deficiência apresentada pela parte autora e o uso da talidomida por sua mãe durante o período gestacional, o que é corroborado pelo conjunto probatório constante dos autos. 3. O juiz não se encontra adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC/73 e art. 479, do CPC/2015. 4. A síndrome de talidomida caracteriza-se pela simetria ou bilateralidade da deformação que acomete os pacientes. Precedentes. 5. A indenização por danos morais às vítimas da Síndrome de Talidomida, prevista na Lei 12.190/2010, não colide com a concessão da pensão especial, de natureza mensal e vitalícia, estabelecida pela Lei 7.070/82. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL – 1869903. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES. Data da publicação: 01/06/2017.*

Com efeito, a comercialização da Talidomida a partir de 1957, gerou milhares de casos de *Focomelia*, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação.

Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. INSS. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 7.070/82. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. DIREITO RECONHECIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O autor pretende a condenação do INSS ao pagamento da pensão especial, mensal e vitalícia, prevista na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, sob a alegação de ser portador da "Síndrome de Talidomida". 2. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST), a droga tão somente foi retirada do mercado nacional em 1965, após estudos demonstrarem que a ingestão de um único comprimido durante os três primeiros meses de gestação é capaz de causar a focomelia ([www.talidomida.org.br/oque.asp](http://www.talidomida.org.br/oque.asp)). 3. Elucidativa a resposta dada pelo i. perito ao quesito n.º 1 apresentado pelo r. Juízo, no sentido de que o periciando apresenta uma síndrome conhecida como "síndrome pós talidomida". 4. Remessa oficial desprovida. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 1966648. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. Data de publicação: 28/03/2017.*

Por fim, conclui a perícia judicial que o autor apresenta incapacidade total para deambulação, visto necessidade de uso de órteses. Apresenta incapacidade parcial para higiene pessoal e para trabalho. Não apresenta incapacidade para a própria alimentação. Portanto, atente a pontuação total de 4 pontos, conforme o critério disposto na Lei nº 7.070/82, artigo 1º, § 2º.

Desse modo, o laudo pericial acostado foi conclusivo no sentido de confirmar a deficiência física apresentada é plenamente compatível com as características da Síndrome de Talidomida, assim como atestou pela incapacidade parcial e permanente (atribuição de 4 pontos), considerando-se fatores como a dificuldade para deambulação, trabalho e higiene pessoal.

Com efeito, houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, permitindo o uso dessa droga em gestantes, sem alertar a população para as consequências de tal uso, e assim sendo, tema responsabilidade de indenizar as vítimas.

Assim, comprovada, por perícia, a deficiência do autor é compatível com a talidomida, bem como considerando que nasceu em época em que o fármaco já era comercializado, resulta que faz jus à indenização prevista no artigo 10 da Lei nº 12.190/2010.

Importante ressaltar que, a despeito de o fármaco não ser livremente comercializado no Brasil já há algumas décadas, o medicamento não foi plenamente retirado de circulação, mesmo após conhecidos os efeitos teratogênicos por ele causados quando consumidos por gestantes, e continuou a ser distribuído, inclusive na rede pública, para tratamento de estados reacionais da Hanseníase.

Desse modo, em que pese não existir comprovação cabal de que a genitora do demandante tenha efetivamente feito uso da talidomida durante a gestação, considerando que o diagnóstico da Síndrome de Talidomida é feito apenas por exame clínico, considera-se suficientemente demonstrada essa condição. Desnecessária, portanto, a realização de perícia por médico geneticista.

De acordo com o artigo 1º da Lei 12.190/2010, é concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

De outra parte, o Decreto 7.235/2010 exige o prévio reconhecimento judicial do direito à pensão especial e seu trânsito em julgado para a concessão da indenização pleiteada, nos seguintes termos:

*Art. 8º A pensão especial prevista na Lei nº 7.070, de 1982, cujo direito tenha sido reconhecido judicialmente, poderá ser acumulada com a indenização de que trata este Decreto, observando-se que o pagamento desta somente ocorrerá após o trânsito em julgado da ação judicial que determinou a concessão da pensão.*

No que tange ao *quantum* indenizatório, tendo em vista a atribuição de 4 pontos na mensuração da incapacidade do autor, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 200.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/2010.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE TALIDOMIDA NA GESTAÇÃO. EFEITO TERATOGENICO. PENSÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à concessão de pensão especial, bem como de indenização por dano moral, em razão de deficiência física causada pela Síndrome da Talidomida. 2. Verifica-se que a legitimidade passiva da autarquia previdenciária encontra respaldo no art. 3º do Decreto 7.235/10, estabelecendo expressamente a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo pagamento dos valores ora discutidos. 3. Destaca-se que a indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória. Enquanto a pensão especial prevista na Lei 7.070/82 busca viabilizar a subsistência digna das pessoas portadoras de Síndrome de Talidomida, a indenização por danos morais, por outro lado, encontra fundamento na reparação do sofrimento causado pelas adversidades psíquicas e sociais experimentadas por estas mesmas pessoas. 4. Acerca da pensão especial, nos termos do art. 2º da Lei 7.070/82, extrai-se que é suficiente para concessão do benefício a comprovação de que a deficiência física decorreu do uso do medicamento em tela. 5. No caso dos autos, o laudo pericial acostado (ID 90451865) foi conclusivo no sentido de confirmar a deficiência física apresentada é plenamente compatível com as características da Síndrome de Talidomida, assim como atestado pela incapacidade total e permanente (atribuição de 8 pontos), considerando-se fatores como a dificuldade para deambulação, trabalho, higiene pessoal e alimentação. 6. Em que pese não existir comprovação cabal de que a genitora do demandante tenha efetivamente feito uso da talidomida durante a gestação, considerando que o diagnóstico da Síndrome de Talidomida é feito apenas por exame clínico, considera-se suficientemente demonstrada essa condição. Desnecessária, portanto, a realização de perícia por médico geneticista. 7. Acerca da indenização por dano moral, dispõe a Lei 12.190/2010 que esta deve ser concedida àqueles que tiveram reconhecida a Síndrome da Talidomida, na proporção de R\$ 50.000,00 por ponto atribuído ao grau de incapacidade. 8. Tendo em vista a atribuição de 8 pontos na mensuração da incapacidade do requerendo, entende-se correta sua fixação pelo juiz sentenciante em R\$ 400.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.190/2010. 9. Apelação desprovida. 50003870620184036134. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. TRF3. Data da publicação: 24/03/2020.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE TALIDOMIDA NA GESTAÇÃO. EFEITO TERATOGENICO. PENSÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito ao pedido de indenização por dano moral e pensão especial concedida aos portadores de deficiência causada em decorrência do uso da medicação talidomida durante o período de gravidez. 2. Acerca da pensão especial dispõe o artigo 2º da Lei 7.070/82: Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. 3. Extrai-se que é suficiente para concessão do benefício a comprovação de que a deficiência física decorreu do uso do medicamento, independentemente da época da gestação. 4. Sobre o laudo pericial, quando indagado se existiam deficiências compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida, o perito respondeu positivamente. Ademais, confirmou a inexistência de outras síndromes na autora. O laudo pericial informa categoricamente que a autora é vítima da "síndrome de Talidomida". 5. Pois bem, a Talidomida foi um remédio livremente comercializado nos anos 1950 para o combate de náuseas e vômitos. A partir dos anos 1960, descobriram-se os efeitos teratogênicos provocados pela ingestão do fármaco por gestantes, e este teve seu uso mundialmente banido. Todavia, no Brasil, o medicamento não foi retirado de circulação e continuou a ser distribuído na rede pública para tratamento de estados reacionais da hanseníase. 6. Assim, em que pese não existir comprovação de que a genitora tenha efetivamente ingerido o medicamento talidomida durante a gestação da autora, há fortes indícios de que a parte tenha sido vítima dessa droga. 7. Isto posto, é patente o direito da autora ao recebimento da pensão especial, respeitada a graduação fixada pelo perito (4 pontos por incapacidade parcial para alimentação e trabalho e incapacidade total para higiene pessoal). 8. A respeito da indenização por dano moral, dispõe a Lei 12.190/2010: Art. 1º E é concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). 9. Por sua vez, o Decreto 7.235/2010 exige o prévio reconhecimento judicial do direito à pensão especial e seu trânsito em julgado para a concessão da indenização pleiteada. Verbis: "Art. 8º A pensão especial prevista na Lei no 7.070, de 1982, cujo direito tenha sido reconhecido judicialmente, poderá ser acumulada com a indenização de que trata este Decreto, observando-se que o pagamento desta somente ocorrerá após o trânsito em julgado da ação judicial que determinou a concessão da pensão". 10. No que tange ao montante da indenização e considerando a atribuição de 4 pontos à incapacidade resultante da deformidade física da autora, arbitro a fixação dos danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.190/2010. 11. Precedentes. 12. Ademais, ressalvo que a pensão em tela é devida desde o ajuizamento da presente ação. 13. No caso em comento, o valor da condenação engloba o montante arbitrado a título de danos morais (R\$ 200.000,00), bem como, no tocante à pensão mensal (dois salários mínimos), as parcelas vencidas acrescidas das 12 próximas parcelas vindouras. Assim, nos termos do art. 85, §3º, I e II, do atual CPC, a fixação da verba honorária deve se dar do seguinte modo: 10% sobre o valor da condenação, até o limite de duzentos salários-mínimos, com a adoção da cifra de 8% sobre o saldo remanescente. 14. Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL - 2207905. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. Data da publicação: 07/12/2017.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DECRETO nº 7.235/2010. LEI nº 12.190/2010. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Caso em que o autor propõe a ação indenizatória contra o INSS, por ser portador de deficiência física em decorrência da síndrome da talidomida. 2. O Decreto n. 7.235/2010, o qual regulamentava a Lei no 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da "talidomida", prevê, expressamente, a responsabilidade do INSS pela operacionalização do pagamento da indenização. 3. O laudo pericial realizado no curso dessa ação comprovou que o autor possui incapacidade parcial e permanente, por seqüela no membro superior esquerdo decorrente do uso da medicação Talidomida por sua genitora durante o período gestacional. 4. Em que pese não existir comprovação de que a genitora do autor tenha ingerido o medicamento "talidomida" durante a gestação, há fortes indícios de que a parte tenha sido vítima dessa droga, uma vez que, como é cediço, durante os anos de 1950 a 1960, houve falha por parte do Estado na fiscalização de sua comercialização, especialmente na tardia proibição e retirada do remédio do mercado, quando, então, já existia ampla divulgação no mundo dos seus efeitos teratogênicos. 5. Ademais, a deficiência do autor é notória, além de ultrapassar o bom-senso exigir que, com 46 anos de idade, comprove o uso do referido medicamento por sua mãe durante a gravidez. In casu, a prova é impossível e a responsabilidade do Estado é patente. 6. Segundo a Lei n. 12.190/2010, é suficiente a comprovação de que o autor seja portador da "Síndrome da Talidomida" para a concessão de indenização por danos morais. 7. No que tange ao montante da indenização e considerando que o laudo pericial atribuiu 3 pontos à dependência resultante da deformidade física do autor, correta a fixação dos danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.190/2010. 8. Entretanto, conforme bem decidiu o juízo a quo, com vistas a adequar o valor da indenização ao requerido na inicial, mantenho a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). 9. A correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e deverá ser calculada com base no IPCA. Os juros de mora deverão fluir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com esteio no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. 10. Mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. 11. Apelação e remessa oficial desprovidas. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2024221. 0014227520104036100. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. TRF3. Data da publicação: 18/01/2017.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para para determinar ao INSS que conceda ao autor **CLAUDEMIR ALEIXO - CPF: 121.969.078-39** a Pensão Especial aos Portadores da Síndrome da Talidomida, nos termos do art. 1º da Lei 7.070/82, bem como a indenização prevista na Lei nº 12.190/2010, no valor de **R\$ 200.000,00**, nos termos da fundamentação.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas da Pensão Especial desde a data do requerimento administrativo, qual seja, **14/11/2017** (NB 179.262.620-4), devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, **respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a presente ação.**

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de **Pensão Especial aos Portadores da Síndrome da Talidomida** ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto que a tutela de urgência aplica-se tão somente ao benefício da Pensão Especial, pois a indenização prevista na Lei nº 12.190/2010 deve ser paga somente após o prévio reconhecimento judicial do direito à pensão especial e seu trânsito em julgado, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 7.235/2010.

**Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.**

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, bem como da indenização prevista na Lei nº 12.190/2010.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Parecer técnico do Dr. DJALMIR CAPARRÓZ SALAS, Chefe do SST - Gex Araçatuba, mencionado na decisão proferida nos autos APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002412-37.2013.4.03.6107/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-92.2020.4.03.6121

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos entre 01/02/1983 e 09/12/1986; entre 02/01/1987 e 08/03/1993 entre 19/05/2003 e 03/03/2005; entre 14/03/2005 e 02/04/2008; entre 01/04/2008 e 21/01/2013; entre 04/02/2013 e 31/05/2015; entre 01/06/2015 e 22/03/2017; entre 02/05/2017 e 04/05/2018; entre 05/05/2018 e 26/06/2019 e entre 15/12/1986 e 13/10/1987, pois laborados sob a exposição de agentes insalubres e perigosos, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.717,44.

II – Entretanto, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa apresentado, apresente a parte autora planilha de cálculo demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício almejado na inicial e do valor da causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, considerando a renda auferida e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-85.2020.4.03.6121

AUTOR: NELSON LOCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE OTTONI DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JOSÉ OTTONI DE MATTOS**, CPF: 624.872.998-00, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com aplicação do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **FLAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA** de **01.04.1980 a 23.02.1981**, **BREDA TRANSPORTES TERRESTRES** de **03.10.1989 a 28.04.1995** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foi recebida a emenda da petição inicial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de transação.

A parte autora recusou a proposta de acordo do INSS.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **01.04.1980 a 23.02.1981** e de **03.10.1989 a 28.04.1995**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

#### **DO AGENTE AGRESSIVO**

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## **DO CASO DOS AUTOS**

No caso dos autos, observo que os períodos trabalhados nas empresas Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia S.A de **01/04/1980 a 23/02/1981** e BREDAS Transportes Terrestres de **03/10/1989 a 28/04/1995** já foram enquadrados pelo INSS no Processo Administrativo NB 173.102.077 (2015).

Constato outrossim que, convertidos em comum e somados aos demais períodos, restará atingido o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido pelo autor.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o procedimento administrativo contendo os formulários PPPs referentes aos mencionados períodos, em que pese o INSS não ter promovido a juntada dos mesmos PPPs no pedido administrativo protocolado em 07.12.2018 (NB 189.316.687).

No caso, a Autarquia já havia procedido ao enquadramento do período de **01/04/1980 a 23/02/1981**, pois ficou demonstrado, pelos documentos carreados ao processo administrativo protocolado em 2015 (NB 173.102.077), a efetiva exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação da época. Do mesmo modo, houve enquadramento por categoria do período de **03/10/1989 a 28/04/1995**, em que o autor laborou como motorista na empresa Breda, conforme comprovam os documentos constantes do processo administrativo (NB 173.102.077).

Nesse passo, verifico que a conclusão pelo indeferimento do benefício de ATC (NB 189.316.687) decorreu em verdade da falta de "importação" dos documentos comprobatórios existentes no procedimento administrativo anterior. Com efeito, o segurado requereu expressamente o aproveitamento da documentação comprobatória. O INSS inseriu despacho requerendo a juntada dos PPPs do processo administrativo anterior, mas ainda assim o pleito foi indeferido, de forma que a contagem considerou todos os períodos de trabalho como comuns, ignorando a conclusão do processo administrativo NB 173.102.077 em promover o enquadramento de dois períodos.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **01/04/1980 a 23/02/1981** e de **03/10/1989 a 28/04/1995**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 189.316.687-0 às fls. 9, ID 23563797, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

**Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo NB 189.316.687-0, qual seja, 07/12/2018.**

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*I - 31 de dezembro de 2018;* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*II - 31 de dezembro de 2020;* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*III - 31 de dezembro de 2022;* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*IV - 31 de dezembro de 2024; e* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*V - 31 de dezembro de 2026.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (35 anos, 1 mês e 10 dias), bem como da idade autor (60 anos), de acordo com o documento de fls. 05 (ID 23563076), é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

## **DOS CONECTÁRIOS**

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) **FIACÃO E TECELAGEM DE JUTA** de **01.04.1980 a 23.02.1981**, **BREDA TRANSPORTES TERRESTRES** de **03.10.1989 a 28.04.1995**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **JOSÉ OTTONI DE MATTOS - CPF: 624.872.998-00** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **07/12/2018** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Outrossim, tem o autor direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-56.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OTHON SIRO GIOVANNINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **OTHON SIRO GIOVANNINI - CPF: 005.313.038-37**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER do processo administrativo NB 193.131.559-8, em 18/05/2019, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **IMEEL ENGENHARIA INDUSTRIAL S/A** de **07/08/1978 a 30/11/1978**, **THEMAG ENGENHARIA LTDA.** de **01/12/1978 a 23/03/1979** e **VOLKSWAGEN DO BRASIL** de **25/07/1985 a 01/09/2005**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

Foi juntada cópia do processo administrativo e dada vistas às partes.

Não houve manifestação do INSS.

A parte autora reiterou os termos da petição inicial e requereu a concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **07/08/1978 a 30/11/1978**, de **01/12/1978 a 23/03/1979** e de **25/07/1985 a 01/09/2005**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

### **DO AGENTE AGRESSIVO**

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fosse demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdeu até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

### **DO CASO DOS AUTOS**

Não é possível o enquadramento do período de **07/08/1978 a 30/11/1978**, de **01/12/1978 a 23/03/1979** em virtude da categoria profissional, pois as funções indicadas na CTPS de fs. 08, ID 23893012 (técnico mecânico), não estão previstas no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79.

Outrossim, que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada.

No caso em comento, no período de **25/07/1985 a 05/03/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 09, ID 23893015, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **86dB e 82dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB.

Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **06/03/1997 a 31/10/1998** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 09, ID 23893015, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **86dB**, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de **90dB** no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Não é possível o enquadramento do período de **01/01/1999 a 01/09/2005**, pois não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe inferir a produção daquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode inferi-la, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)**

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constata a eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juiz não espelha a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ. VI. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)**

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **25/07/1985 a 05/03/1997**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme CNIS juntado aos autos às fls. 24, ID 40653294, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfizesse a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947/SE. I. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. No caso de reconhecimento de atividades especiais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DJB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial. 3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E. 4. A previsão inserta no §3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 00026931520124036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 31/03/2020. grfjei**

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. SÍLICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI - Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII - Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista a concessão do benefício somente a partir de 1º/2/12 e o ajuizamento da ação em 30/7/12. IX - Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). X - No tocante ao pedido de revogação da tutela antecipada, apesar de meu entendimento de que na hipótese de a parte autora estar recebendo benefício previdenciário, a tutela seria indevida, in casu, houve a procedência total da ação com a concessão de um melhor benefício à parte autora, motivo pelo qual, mantenho a tutela concedida pela R. sentença. Outrossim, foi noticiado pela parte autora que a tutela antecipada não foi cumprida (Id. n.º 107402483 - página 12), dessa forma, determino a implementação da aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento. XI - Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL 00421340320174039999. TRF3. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Data de publicação: 17/03/2020. grfjei**

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/05/2019.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurador que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (36 anos, 11 meses e 08 dias), bem como da idade autor (60 anos), de acordo com o documento de fls. 03, ID 23892547, é superior a **96 pontos**. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL**, de **25/07/1985** a **05/03/1997**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **OTHON SIRO GIOVANNINI** - CPF: **005.313.038-37** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **18/05/2019** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Outrossim, tem o autor direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 80% pelo INSS, e 20% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003000-02.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: JOSE RONALDO DE ARRUDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: KARINA DA CRUZ - SP261671

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada por **JOSÉ RONALDO DE ARRUDA - CPF: 496.822.106-15** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a realização de perícia e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada do laudo pericial.

Foi juntado o laudo pericial.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

O Juízo Federal reconheceu sua incompetência para julgar e processar o presente feito, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

O feito foi redistribuído para a 4ª Vara Estadual de Taubaté, na qual tramitou até a prolação da sentença, que julgou improcedente o pedido.

A parte autora interpôs recurso de apelação e, remetido o processo para o Tribunal de Justiça, este suscitou o conflito negativo de competência.

Os autos subiram para o STJ, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

O feito retornou a este Juízo Federal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização da nova perícia médica no autor.

O laudo médico foi apresentado.

Foi dada vista do laudo pericial para as partes, mas estas não apresentaram manifestação.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora, conforme extrato do CNIS apresentado às fls. 14, ID 41581968.

Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de Doença degenerativa osteoarticular dos joelhos empós-operatório tardio de Artroplastia total do joelho direito sem sinais de complicações e Hipertensão Arterial Sistêmica (laudo de fls. 05, ID 21870873).

Contudo concluiu o *Expert* que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a **incapacidade total e permanente** do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a **incapacidade total e temporária** para a realização de suas atividades laborativas habituais.

Desse modo, o feito deve ser julgado improcedente, visto que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002633-41.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JEFERSON FERREIRA DA COSTA - CPF: 978.696.438-15**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresas **Irmadade de Misericórdia de Taubaté de 06/03/1997 a 31/01/2004** e **Centro de Litrotripsia de Taubaté Ltda. de 01/12/1998 a 31/01/2004** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação fora do prazo legal, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da Autarquia Previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial. O INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Foi determinada a juntada de PPP e de LTCAT.

Foi juntado PPP da empresa Centro de Litrotripsia de Taubaté Ltda. e LTCAT da Irmadade de Misericórdia de Taubaté.

Foi dada vistas às partes. O INSS impugnou os documentos apresentados. A parte autora reiterou os termos da petição inicial, requerendo a procedência da ação.

A empresa Centro de Litrotripsia de Taubaté Ltda. informou que não possui LTCAT para o período requerido pelo autor.

Proferido despacho saneador, foi afastada a preliminar de decadência alegada pelo INSS, bem como designada a realização de prova pericial nas empresas Centro de Litrotripsia de Taubaté Ltda. e Irmandade de Misericórdia de Taubaté.

As partes apresetaram quesitos.

Foi realizada perícia e juntado o laudo pericial.

Dada vista às partes, a parte autora se manifestou, reiterando os termos da inicial. O INSS não apresentou manifestação.

Foi expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A questão preliminar alegada pelo INSS já foi apreciada nas decisões de fls. 04, páginas 10 e 24, ID 21941606. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) **Irmandade de Misericórdia de Taubaté de 06/03/1997 a 31/01/2004** e **Centro de Litrotripsia de Taubaté Ltda. de 01/12/1998 a 31/01/2004**, bem como conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 131.325.263-5 em Aposentadoria Especial.

### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

### **DO AGENTE INSALUBRE**

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, **no período de trabalho exercido até 28.04.1995**, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Como advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidido o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva a saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99.

Colocadas as premissas acima, passo a apreciação do caso concreto.

### **DO CASO DOS AUTOS**

Foi realizada perícia judicial nas empresas **Irmadade de Misericórdia de Taubaté** e **Centro de Litrotripsia de Taubaté Ltda.** (laudo juntado às fls. 04, página 29, ID 21941606). O perito judicial afirmou que com relação ao *Lay-Out* do local de trabalho do Autor não ocorreram modificações substanciais.

O laudo pericial apurou que no período de **06/03/1997 a 31/01/2004**, o autor exerceu a função de *Técnico de Enfermagem* na **Irmadade de Misericórdia de Taubaté**.

Afirma o *Expert* que o autor realizava as seguintes atividades: *Verificar prescrição médica e prontuário dos pacientes; Preparar e aplicar/ministrar medicações, soros; Utilizar e descartar material perfuro cortante; Injetava medicações radioativas para realizar exame de cintilografia; Administrar medicação intravenosa e oral que a base de iodo; Aplicar medicamentos nos pacientes com câncer, câncer generalizado, pulmonar, I-IV, tuberculose, hepatite; Trabalhar com paciente em isolamento com doenças infecto contagiosas; Realizar curativos; Realizar sondagem (intestinal, gástrica); Colocar e retirar comadre e papagaio com posterior lavagem e desinfecção dos mesmos; Realizar aspiração traqueal, nasal e oral; Dar banho e ajudar na troca de roupa;*

Outrossim, o Senhor *Expert* também apurou que o autor, no período de **01/12/1998 a 31/01/2004**, exerceu a função de *Técnico de Enfermagem* no **Centro de Litrotripsia de Taubaté Ltda.**

Afirma o *Expert* que o autor realizava as seguintes atividades: *Realizar Titotrepicia, procedimento onde o paciente fica na maca e o médico OD ficava operando o equipamento para quebrar o cálculo renal; Mediar o paciente, através de medicação intravenosa e intramuscular e injeções; Aplicava soro com analgésico com material perfurante; Mediar numa sala e operar o equipamento em outra sala ao lado, após o procedimento o paciente era levado pelo Reclamante na sala de Recuperação. Acompanhava e posicionava o paciente até a maca e colocava ele sobre a maca. Ficava na sala de procedimento junto com o médico e paciente acompanhando o médico; São 3 salas, Sala de Procedimento e Sala de Comando, na o sala de comando, o médico opera o equipamento para "explodi" o cálculo renal. Realizar coleta de sangue dos pacientes para exame; Verificar o estado geral do paciente para liberação do procedimento, segundo informações da Representante da Reclamada pacientes paciente com HIV, hepatite, tuberculose não são restringidos, e o Autor tinha contato com o mesmo. Fazer eventualmente curativos em pequenas cirurgias, realizar passagem de sonda nos pacientes. Realizar acesso venoso para o soro e medicação.*

Ademais, o Sr. Perito apurou que o autor, no exercício de suas funções, mantinha contato de modo habitual e permanente com agentes biológicos infectocontagiantes.

Por fim, a perícia concluiu que com relação ao *Equipamento de Proteção Individual*, as empresas onde o Autor trabalhava não forneceu a *Ficha de Controle de Entrega de EPI's*, impossibilitando evidenciar a frequência da entrega, a quantidade, se os EPI's eram adequados aos riscos e se o *Certificado de Aprovação* estavam dentro do período de validade, deste modo, não é possível evidenciar se houve entrega de EPI's e se estes eram capazes de neutralizar a insalubridade.

Destaco que, havendo divergência ou dúvida sobre a sua real eficácia, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [3]

Desse modo, reconheço como especial o período de **06/03/1997 a 31/01/2004** e de **01/12/1998 a 31/01/2004**, uma vez que diante das provas juntadas aos autos e nos termos da legislação vigente, ficou comprovado que a parte autora exerceu a atividade exposta a agentes biológicos que prejudicam a saúde ou integridade física.

Assim, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos laborados na **Irmadade de Misericórdia de Taubaté** de **06/03/1997 a 31/01/2004** e no **Centro de Litrotripsia de Taubaté Ltda.** de **01/12/1998 a 31/01/2004**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

#### **DA FIXAÇÃO DA DIB**

O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947/SE. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. No caso de reconhecimento de atividades especiais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidência de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E. 4. A previsão inserta no §3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 00026931520124036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 31/03/2020. grifei**

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SÍLICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista a concessão do benefício somente a partir de 1º/2/12 e o ajuizamento da ação em 30/7/12. IX- Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). X- No tocante ao pedido de revogação da tutela antecipada, apesar de meu entendimento de que na hipótese de a parte autora estar recebendo benefício previdenciário, a tutela seria indevida, in casu, houve a procedência total da ação com a concessão de um melhor benefício à parte autora, motivo pelo qual, mantenho a tutela concedida pela R. sentença. Outrossim, foi noticiado pela parte autora que a tutela antecipada não foi cumprida (id.n.º 107402483 - página 12), dessa forma, determino a implementação da aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento. XI- Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL 00421340320174039999. TRF3. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Data de publicação: 17/03/2020. grifei**

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, a parte autora tem direito de ter convertido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.325.263-5 no benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde **01/02/2004**.

#### **DA INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM O TRABALHO EM AMBIENTE NOCIVO**

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.732/98, vige a regra de cancelamento automático da aposentadoria especial no caso de trabalhador que labore em ambiente nocivo, conforme previsto no §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [4]

De modo a dirimir as controvérsias e confirmar a incompatibilidade da prestação de serviços em ambiente nocivo com o recebimento do benefício decorrente da aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a previsão contida no §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, conforme acórdão publicado em 19 de agosto de 2020, nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.961, com repercussão geral (Tema 709).

Portanto, no momento em que passar a receber a aposentadoria especial, a parte autora deve promover o seu desligamento da empresa em que estiver laborando exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física, sob pena de cancelamento automático do benefício.

#### **DOS CONECTÁRIOS**

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos laborados nas empresas **Irmadade de Misericórdia de Taubaté de 06/03/1997 a 31/01/2004** e no **Centro de Litotripsia de Taubaté Ltda. de 01/12/1998 a 31/01/2004**, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **JEFERSON FERREIRA DA COSTA - CPF: 978.696.438-15** a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.325.263-5 em aposentadoria especial desde 01/02/2004 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, **respeitado o prazo prescricional de 5 anos anteriores à propositura da ação**.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

[3] *APELAÇÃO CÍVEL 50055303620184036114. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF3. Data de publicação: 01/09/2020.*

[4] § 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003946-03.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: RUBENS PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSMARA SECOMANDI GOULART - SP124939, JOSE SECOMANDI GOULART - SP220189

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **RUBENS PEREIRA DE PAULA - CPF: 088.032.048-65**, com pedido de tutela de urgência, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a DER, 12/07/2013.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na *Prefeitura Municipal da Instância Turística de Tremembé* de **06/03/1997 a 05/07/2013**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Houve emenda da inicial, com alteração do valor da causa.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação reconhecendo a especialidade do período de **10/11/2006 a 05/07/2013**. Com relação ao restante, impugnou o pedido inicial.

Houve réplica.

As partes foram instadas para a produção de outras provas. A parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial. O INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Foi determinada a realização de perícia judicial.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários.

As partes se manifestaram e os honorários periciais foram fixados no valor de R\$ 1.850,00.

As partes apresentaram quesitos.

A parte autora efetuou o depósito dos honorários periciais.

Foi realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial aos autos.

As partes foram intimadas do laudo pericial. A parte autora apresentou manifestação, reiterando os termos da inicial, bem como a concessão de tutela de urgência, com a imediata implantação do benefício. Não houve manifestação do INSS.

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de **10/11/2006 a 05/07/2013**.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial do período laborado para a *Prefeitura Municipal da Instância Turística de Tremembé* de de **06/03/1997 a 09/11/2006**, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

### DO TEMPO INSALUBRE

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Como advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

A atividade profissional com exposição a **agentes biológicos** é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n.º 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084/99.

No tocante à **radiação ionizante**, até 05/03/1997 ela está prevista como agente nocivo no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. Após essa data, com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou a ser enquadramento no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 3.048/99. Ademais, o agente nocivo radiação ionizante encontra-se previsto na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Linach, a qual foi divulgada através da Portaria Interministerial n.º 9, de 07 de outubro de 2014, editada pelos Ministros do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social.

Ressalte-se que, a atividade exercida com exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, como o caso da **radiação ionizante**, deve ser reconhecida como especial, independentemente de sua concentração no local de trabalho, sendo adotado o critério qualitativo, nos termos do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 e art. 284, parágrafo único, da IN 77/2015 do INSS, in verbis: - § 4º, do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99:

"A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Parágrafo único, do art. 284 da IN 77/2015 do INSS: "Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999."

Dessa forma, no caso de exposição ao agente nocivo *radiação ionizante*, a par de sua concentração no local de trabalho, impõe-se o reconhecimento da atividade como especial, com enquadramento no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Destacou-se, ainda, que, havendo divergência ou dúvida sobre a sua real eficácia, "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial"

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## **DO CASO DOS AUTOS**

Foi realizada perícia judicial no local de trabalho do autor (Pronto Socorro Municipal), na *Prefeitura Municipal da Instância Turística de Tremembé* (laudo juntado às fls. 04, página 25, ID 21688505).

O laudo pericial apurou que no período de **06/03/1997 a 09/11/2006**, o autor exerceu a função de *Técnico de Raio X*.

Afirma o *Expert* que o autor realizava as seguintes atividades: *Receber o pedido médico para realizar o exame; Receber o paciente na sala, realiza o processo administrativo do paciente; Realizar o exame; Posicionar o paciente no local de RX; Alinhar o paciente na mesa; Colocar a parte do corpo perfeitamente na posição adequada; Calibrar o aparelho de raio X na técnica para o exame específico, pois cada parte do corpo tem uma calibragem de radiação; Colocar o filme na posição certa do aparelho. As vezes permanece junto ao paciente para que o mesmo fique na posição correta para o exame; Acionar o raio x. No período de 2003 a 2018 realizava a revelação com processo químico. Preparar o quillínico: revelador e fixador. Atualmente o processo é digital. Horário de Trabalho 24 horas semanais, podia ser de 4, 6, 8, 12 ou 24 horas. O Autor faz o regime de 12 horas. Usa o colete de chumbo no paciente ou acompanhante. Atende todos os tipos de paciente incluindo portadores de doenças infecto contagiosas.*

O Senhor *Expert* também apurou que o autor, no exercício de suas funções, mantinha contato de modo habitual e permanente com agentes biológicos infectocontagiantes e agente físico *Raio X*.

Por fim, a perícia concluiu que o *EPI* não é capaz de neutralizar o agente nocivo, pois não foi evidenciado a entrega através de Ficha de Entrega de Equipamento de Proteção Individual, sendo assim, não é possível verificar o número do Certificado de Aprovação do equipamento impossibilitando analisar se os *EPI's* eram adequados aos riscos e se os *CA's* eram válidos.

Destaco que, havendo divergência ou dúvida sobre a sua real eficácia, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.<sup>[3]</sup>

Ademais, a natureza das atividades, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo.<sup>[4]</sup>

Desse modo, reconhecido como especial o período de **06/03/1997 a 09/11/2006**, uma vez que diante das provas juntadas aos autos e nos termos da legislação vigente, ficou comprovado que a parte autora exerceu a atividade exposta a agentes biológicos (código 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e código 3.0.0 do Decreto 3.048/99), bem como ao agente físico *radiação ionizante* (código 2.0.3 do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99) que prejudicam a saúde ou integridade física, .

Assim, como o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período laborado para *Prefeitura Municipal da Instância Turística de Tremembé* de **06/03/1997 a 09/11/2006**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 02, página 159, ID 21688504, constato que o autor contava como mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

## **DA FIXAÇÃO DA DIB**

O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947/SE. I. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. No caso de reconhecimento de atividades especiais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947/SE, submetida à sistemática da repercussão geral, no sentido reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E. 4. A previsão inserta no §3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 00026931520124036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 31/03/2020. grifei

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. SÍLICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impede salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator(a) Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator(a) Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista a concessão do benefício somente a partir de 1º/2/12 e o ajuizamento da ação em 30/7/12. IX- Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). X- No tocante ao pedido de revogação da tutela antecipada, apesar de meu entendimento de que na hipótese de a parte autora estar recebendo benefício previdenciário, a tutela seria indevida, in casu, houve a procedência total da ação com a concessão de um melhor benefício à parte autora, motivo pelo qual, mantenho a tutela concedida pela R. sentença. Outrossim, foi noticiado pela parte autora que a tutela antecipada não foi cumprida (Id nº 107402483 - página 12), dessa forma, determino a implementação da aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento. XI- Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL 00421340320174039999. TRF3. Desembargador Federal NEWTON DE LUCÇA. Data de publicação: 17/03/2020. grifei

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde 12/07/2013.

#### **DA INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM O TRABALHO EM AMBIENTE NOCIVO**

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.732/98, vige a regra de cancelamento automático da aposentadoria especial no caso de trabalhador que labore em ambiente nocivo, conforme previsto no §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [5]

De modo a dirimir as controvérsias e confirmar a incompatibilidade da prestação de serviços em ambiente nocivo com o recebimento do benefício decorrente da aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a previsão contida no §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, conforme acórdão publicado em 19 de agosto de 2020, nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.961, com repercussão geral (Tema 709).

Portanto, no momento em que passar a receber a aposentadoria especial, a parte autora deve promover o seu desligamento da empresa em que estiver laborando exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física, sob pena de cancelamento automático do benefício.

#### **DOS CONSECUTÓRIOS**

Destaco que, como julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período laborado para a *Prefeitura Municipal da Instância Turística de Tremembé de 10/11/2006 a 05/07/2013*, procedendo-se à respectiva averbação, bem como **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) para a *Prefeitura Municipal da Instância Turística de Tremembé de 06/03/1997 a 09/11/2006*, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conceda ao autor **RUBENS PEREIRA DE PAULA - CPF: 088.032.048-65** o benefício de **Aposentadoria Especial** desde **12/07/2013** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, **respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que antecede a presente ação**.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de **aposentadoria especial** ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

**Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.**

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CÍVEL 50055303620184036114. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF3. Data de publicação: 01/09/2020.

[4] APELAÇÃO CÍVEL 00034561120154036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data da publicação: 30/03/2020.

[5] § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003674-77.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICENTE NAZARE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **VICENTE NAZARÉ SANTOS, CPF: 045.173.078-08**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente revisão do cálculo do RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAIBA LTDA de **06.03.1995 a 10.08.2007** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e a revisão do cálculo de RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas processuais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes foram intimadas para a produção de provas.

O INSS pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

A parte autora requereu a expedição de ofício para a empresa empregadora determinando a juntada do LTCAT.

Foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse o LTCAT.

A empresa empregadora apresentou ofício acompanhado de novo PPP, PCMSO, PPRA e LTCAT.

Dada vistas às partes dos documentos apresentados, o INSS reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência do feito.

A parte autora requereu a notificação da empresa ABC TRANSPORTES - COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA. para que esclareça documentalmente as divergências acerca da dosimetria utilizada na medição do agente ruído.

O Juízo indeferiu o pedido da parte autora e determinou a conclusão dos autos para sentença.

A parte autora reiterou o pedido, o que foi indeferido pelo Juízo.

Manifestação do INSS requerendo a improcedência da ação.

Foi dada oportunidade para as partes produzirem provas.

O INSS se manifestou dizendo que não havia outras provas.

Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **06.03.1995 a 10.08.2007**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

### **DO AGENTE AGRESSIVO**

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

### **DO CASO DOS AUTOS**

No que diz respeito ao período de **06/03/1995 a 05/03/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 03, página 92, ID 21824756 de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **83,2dB**, de modo habitual e permanente, **acima** do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No período de **06/03/1997 a 10/08/2007** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acima mencionado, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **83,2dB**, **abaixo** do limiar de tolerância vigente de 90db e 85dB. Portanto, não é cabível o enquadramento como especial deste período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPAR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profiisográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção de aquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profiisográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constata a existência de prova pericial, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pretendendo demonstrar o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VI. O perfil Profiisográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, vu., DJF3 CJ1 20.05.10)*

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)*

Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1995 a 05/03/1997, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem a autora direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula (NB 156.464.205-1).

## CONSECTÁRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAIBA LTDA. de 06/03/1995 a 05/03/1997, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 156.464.205-1 em nome do autor VICENTE NAZARÉ SANTOS - CPF: 045.173.078-08, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALFREDO PIRES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **ALFREDO PIRES DOMINGUES, CPF: 061.117.048-50**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de **19.11.2003 a 22.10.2005** e de **04.01.2007 a 30/04/2014** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, **15.08.2018**.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **19.11.2003 a 22.10.2005** de **04.01.2007 a 30/04/2014**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

**DO AGENTE AGRESSIVO**

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 53.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *per se*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **19.11.2003 a 22.10.2005** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 06, ID 22776855, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **88dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **04.01.2007 a 30.04.2014** consta informação emitida no mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP retro mencionado, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **88dB**, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção de provas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constata a eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VI. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 C/1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissional Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãna nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **19.11.2003 a 22.10.2005** e de **04.01.2007 a 30.04.2014**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos às fls. 06, ID 22776855, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

#### DA FIXAÇÃO DA DIB

O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947/SE. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. No caso de reconhecimento de atividades especiais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E. 4. A previsão inserida no §3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 00026931520124036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 31/03/2020. grifei*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. SÍLICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista a concessão do benefício somente a partir de 1º/2/12 e o ajuizamento da ação em 30/7/12. IX- Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). X- No tocante ao pedido de revogação da tutela antecipada, apesar de meu entendimento de que na hipótese de a parte autora estar recebendo benefício previdenciário, a tutela seria indevida, in casu, houve a procedência total da ação com a concessão de um melhor benefício à parte autora, motivo pelo qual, mantenha a tutela concedida pela R. sentença. Outrossim, foi noticiado pela parte autora que a tutela antecipada não foi cumprida (id.n.º 107402483 - página 12), dessa forma, determino a implementação da aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento. XI- Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL 00421340320174039999. TRF3. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Data de publicação: 17/03/2020. grifei*

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, **15/08/2018**.

#### DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, como julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** de **19.11.2003 a 22.10.2005** e de **04.01.2007 a 30.04.2014**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **ALFREDO PIRES DOMINGUES - CPF: 061.117.048-50** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **15/08/2018** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002575-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIO ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **cláudio romano - CPF: 081.153.018-33**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a DER, 09/02/2018.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **VOLKSWAGEN DO BRASIL de 21.02.1985 a 30.06.1988** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial, e ainda requer a averbação do período, e a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na empresa(s) **VOLKSWAGEN DO BRASIL de 21.02.1985 a 30.06.1988**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

## **DO AGENTE AGRESSIVO**

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffioli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, no período de **21.02.1985 a 30.06.1988** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos do processo administrativo NB 191.018.580-6 juntados às fls. 06, ID 23676402, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **86dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

A condição de empregado-aprendiz, conforme regulada pelo Decreto n.º 31.546/1952, considera de aprendizagem, o contrato individual de trabalho realizado entre empregador e trabalhador, maior de 14 e menor de 18 anos, onde o empregador se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício, para cujo exercício foi admitido, no transcurso do horário de trabalho, e o menor, por sua vez, assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem, nos termos da legislação pertinente.

A previsão legal quanto ao aluno-aprendiz adveio como o Decreto-lei n.º 4.073/1942, que estabeleceu as bases de organização e regime do ensino industrial, destinado à preparação profissional de candidato, entre doze e dezessete anos, vacinado, sem doença contagiosa, com educação primária conveniente, aprovação em exames vestibulares, e capacidade física e aptidão mental, para os trabalhos escolares aspirados.

O vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno - aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Portanto, o desempenho da atividade de aluno - aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno - aprendiz na escola de aprendizagem.

O artigo 58, inciso XXI, do então Decreto n.º 611/92 acolheu a previsão do Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942, de modo a permitir o cômputo de tal espécie de atividade como tempo de serviço, independentemente de qualquer indenização à Previdência. Não se trata, aqui, de mero estudante, cujo cômputo previdenciário somente seria na forma de facultativo com o recolhimento dos encargos da previdência, mas sim atividade subordinada de aprendizagem, em que efetivamente produz para a instituição de ensino, bens de consumo aptos a fomentar o custeio da própria instituição.

Preceitua o art. 58, inciso XXI, do Decreto n.º 611/92, in verbis:

"São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n.º 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial."

Ademais, vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTR; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção de provas em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, e-DJF3 18.10.2016)

Portanto, como o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 21.02.1985 a 30.06.1988, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 06, ID 23676402, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

#### **DA FIXAÇÃO DA DIB**

O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947/SE.** 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. No caso de reconhecimento de atividades especiais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E. 4. A previsão inserta no §3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 00026931520124036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 31/03/2020. grifei

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. SÍLICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.** I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI - Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII - Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista a concessão do benefício somente a partir de 1º/2/12 e o ajuizamento da ação em 30/7/12. IX - Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). X - No tocante ao pedido de revogação da tutela antecipada, apesar de meu entendimento de que na hipótese de a parte autora estar recebendo benefício previdenciário, a tutela seria indevida, in casu, houve a procedência total da ação com a concessão de um melhor benefício à parte autora, motivo pelo qual, mantenho a tutela concedida pela R. sentença. Outrossim, foi noticiado pela parte autora que a tutela antecipada não foi cumprida (id n.º 107402483 - página 12), dessa forma, determino a implementação da aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento. XI - Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL 00421340320174039999. TRF3. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Data de publicação: 17/03/2020. grifei

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde a DER, 09/02/2018.

## DOS CONECTÁRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL de 21.02.1985 a 30.06.1988**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **elAudio romano - CPF: 081.153.018-33** o benefício de **Aposentadoria Especial** desde 09/02/2018 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-11.2020.4.03.6121

AUTOR: MAURO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I - Recebo os documentos carreados (ID 41565774) como emenda à inicial.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa, procedendo-se com a retificação no valor de R\$ 138.807,55.

III – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, considerando que renda do benefício previdenciário auferido (ID 42004001) ultrapassa em pequena diferença do referido critério, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

### Tutela de Evidência

O instituto da tutela de evidência, previsto no art. 311 do CPC, assevera que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem.

Pugna o autor pela conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 08/12/2015, pois não foram considerados períodos laborados em condições insalubres.

Conforme demonstrado no PPP confeccionado pela empresa FORD (ID 40114854 pags. 1/6), os períodos requeridos de **04/02/1980 a 31/01/1984 e de 28/04/1987 a 30/04/1993** devem ser reconhecidos como tempos especiais, pois a função de eletricitista encontra guarida no enquadramento por categoria profissional, com aplicação do Decreto 53.831/64, até 28 de abril de 1995, advento da lei 9.032/95.

Sob o mesmo enfoque, o período de **01/02/1985 a 23/04/1987**, laborado na empresa Volkswagen (ID 40114854 pag. 7), também merece o reconhecimento como especial pelo enquadramento da categoria profissional de eletricitista.

Analisando os demais vínculos de trabalho prestados à empresa Volkswagen, conforme demonstrado pelo respectivo PPP (ID 40114854 pags. 8/10), a especialidade da atividade demanda a demonstração da exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, por período habitual e não intermitente.

No caso, a partir de 29/04/1995, tendo em vista a extinção do critério do enquadramento por categoria profissional, a demonstração da efetiva da exposição aos agentes deletérios pode ser feita por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, como o PPP ora demonstrado.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário, criado pela Lei 9.528/97, é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Em apertada síntese, conforme a legislação de regência acerca da exposição ao agente físico o ruído, os limites de tolerância estão definidos em 80 (dB) até 05/03/1997; em 90 (dB) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e de 85 (dB) a partir de 19/11/2003.

Desta forma, o período entre **19/11/2003 a 17/09/2012** deve ser enquadrado como especial, pois a intensidade registrada no PPP é superior aos 85 (dB), nos termos do Dec. 4.882/03.

Assim, considerando que o tempo especial aqui obtido não atinge o limite mínimo necessário pela aposentadoria especial, defiro **parcialmente a concessão da tutela de evidência para que sejam enquadrados como tempos especiais de 04/02/1980 a 31/01/1984; de 28/04/1987 a 30/04/1993 e de 19/11/2003.**

Comunique-se à Agência Executiva do INSS para cumprimento.

Indefiro a expedição de ofício, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Cite-se o INSS.

Int.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-63.2020.4.03.6121

AUTOR: ADONIAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os feitos identificados na certidão da distribuição (ID 41178629). De igual forma, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos entre **13/04/1987 e 05/12/1989 (empresa Howa) e entre 06/03/1995 e 08/10/2018 (empresa GM do Brasil)**, pois laborados sob a exposição de agente físico ruído, atribuindo à causa o valor de R\$ 158.297,78.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso concreto, considerando a renda auferida e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-31.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO CELSO MIGOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP165451-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento do período laborado na empresa Ford do Brasil, desde 10/11/1987, por exposição aos agentes nocivos calor e inflamáveis, até a DER (04/07/2019).

Pugna pela utilização de prova produzida na Justiça do Trabalho e atribui à causa o valor de R\$ 66.000,00.

II – Entretanto, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa apresentado, apresente a parte autora planilha de cálculo demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício almejado na inicial e do valor da causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, considerando a renda auferida e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-66.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE ATILIO

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

E esclareço o autor acerca da renúncia declarada na inicial dos valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, pois critério definidor da competência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-30.2020.4.03.6121

AUTOR: DENILSON CLAUDIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os demais feitos certificados pelo distribuidor (ID 41688324). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de 01/08/2003 a 02/08/2018, pois laborados por exposição a agentes insalubres - ruído.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 101.018,72.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-55.2020.4.03.6121

AUTOR: WILSON TOSHIHICO GIMBO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de **01/10/1985 a 27/06/1986** (Prefeitura de Tremembé), de **01/08/1986 a 29/07/1987** (Prefeitura de Taubaté) e de **01/05/2010 a 20/11/2018** (UNIMED Taubaté), pois laborados por exposição a agentes insalubres.

Pugna pela não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da lei 8.213/91, incluído pela lei 13.183/15.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 189.514,57.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-82.2020.4.03.6121

AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de **Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença**, desde a cessação do benefício por incapacidade temporária (NB 614.773.470-2), atribuindo à causa o valor de R\$ 71.000,31

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Outrossim, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-11.2020.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/154.307.968-4), com espeque no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 9.876/99, por lhe ser regra mais vantajosa, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.568,43.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Após, retomem conclusos para análise da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-62.2020.4.03.6121

AUTOR: TANIA MARA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 27/02/1991 a 26/02/1993 e de 16/03/1995 a 10/04/1995 (Santa Casa de Pindamonhangaba); de 01/05/1995 a 09/05/1997 (Prefeitura De Pindamonhangaba); e de 01/10/1996 a 17/07/2018 (UNIMED DE Pindamonhangaba).

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 191.415.573-1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 118.228,18.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, considerando as informações constantes no CNIS, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

VI - Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002307-83.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO DOMINGOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

I - Trata-se de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/171.610.337-9) mediante a aplicação da regra constante do art. 29, inciso I, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99.

Aduz-se-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores à competência 07/1994.

Juntou aos autos a carta de concessão do benefício (26/12/2016) com RMI de R\$ 880,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 95.807,92.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - Entretanto, O e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do c. Supremo Tribunal Federal quanto aos feitos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Tema 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.

V - Sempre juízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-03.2020.4.03.6121

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

REU: LOBO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da eventual prevenção com os autos 0001000-05.2008.403.6121 (ID 41227256) em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-75.2020.4.03.6121

AUTOR: WALTER WILLIAM MAGNOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de **17/11/1986 a 16/06/2003**, pois laborados por exposição a agentes insalubres (biológicos).

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 88.245,44.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-88.2020.4.03.6121

AUTOR: ADEMIR DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os demais feitos certificados pelo distribuidor (ID 42153981). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de **07/01/92 a 30/06/08** (Confab Industrial), pois laborados por exposição a agentes insalubres - ruído.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 86.020,38.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV – Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, o requerimento administrativo foi analisado e decidido com base no PPP produzido pela empresa Confab Industrial S/A (ID 42143831 pag 6), cujo documento carecia da demonstração acerca da habitualidade e não intermitência da exposição ao agente deletério.

A retificação do referido formulário, contendo as informações ausentes, foi apresentada em sede de recurso administrativo sobre a qual pendente de decisão naquela esfera.

Pois bem

Como se observa, a questão a ser apreciada na tutela de urgência se estriba na produção da prova sobre a qual norteia a controvérsia.

*In casu*, quando do requerimento inicial a prova consubstanciada no PPP inicial carecia de elemento necessário para o deferimento do pedido administrativamente, fato que só foi complementado e ajustado para a contenda recursal, ainda pendente de conclusão.

Desta forma, nessa fase de cognição sumária, prestigiando o contraditório, postergo a análise da tutela quando da apresentação da peça contestatória do INSS, sobretudo no que tange ao PPP retificado.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0007406-08.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524  
REU: ELCIO OTACIRO PAIVA  
Advogado do(a) REU: ELCIO OTACIRO PAIVA - SP158859-B

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**TAUBATÉ/SP, 25 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001503-89.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: MARIA LUZIA LIMA DA SILVEIRA, SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO, MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**TAUBATÉ/SP, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004179-68.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DO PRADO BALBI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182, JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS - SP60168

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**TAUBATÉ/SP, 25 de novembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001353-66.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 929/1835

## SENTENÇA

**ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ FILHO**, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, cujo pedido cinge-se à **conversão de aposentadoria comum em especial**, desde o requerimento administrativo (04.10.2011), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (aprendiz de torneiro, aprendiz de mecânico, auxiliar mecânico e mecânico), sujeitos a reconhecimento judicial, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à revisão pleiteada.

Sobreveio sentença de improcedência, bem como de embargos de declaração, tendo a sentença de mérito restado anulada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, fundando-se no cerceamento de defesa, ante a ausência de realização de perícia em relação às atividades tidas por especiais.

Realizada perícia, sobreveio aos autos o laudo produzido, seguindo-se manifestação das partes.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Conforme se extrai dos autos, o autor teve concedido, em 04.10.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (com soma de 36 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição), com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa a renda mensal inicial, circunstância que atribui ao fato de o INSS não ter levado em conta os períodos em que desenvolveu atividades em condições insalubres, sendo que o correto seria a concessão de aposentadoria especial.

Assim, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com data de início retroativa ao pedido administrativo, em 04.10.2011.

Portanto, trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de períodos de atividades tidas por exercidas em condições especiais, na condição de aprendiz de torneiro, aprendiz de mecânico, auxiliar mecânico e mecânico aprendiz.

Os lapsos de trabalho do autor são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

A questão, portanto, recai exclusivamente sobre os interregnos de trabalho tidos por especiais.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevida da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

*até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;*

*a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;*

*a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

Os lapsos questionados são:

- a) de 01.06.1974 a 01.10.1974 e 01.11.1974 a 06.02.1976 – para Aristides Bonjamini, como aprendiz de torneiro
- b) de 29.08.1976 a 12.02.1977, para Ind. Tupã de Máquina para Açougue Ltda, como aprendiz de mecânico
- c) 01.04.1978 a 20.02.1980, para Ianamoto e Nishiyama Ltda, como auxiliar de mecânico
- d) 01.03.1980 a 01.07.1985 e 01.08.1985 a 30.04.1997, para Bovicarne – Transportes Rodoviários Ltda, como auxiliar de mecânico e mecânico
- e) 01.03.1998 a 01.09.1999, para a Auto Mecânica São Jorge Tupã Ltda – ME, como mecânico
- f) 01.08.2000 a 21.02.2001, para Rosa Gasparetto Biji – ME, como mecânico
- g) 01.03.2001 a 01.03.2002 e 14.03.2002 até 04.11.2011 (DIB), para a Prefeitura Municipal de Tupã, como mecânico III, mecânico e oficial de atividades operacionais

Registre-se ter o INSS, quando da concessão do benefício ao autor, enquadrado como especiais os lapsos de 01.03.2001 a 01.03.2002, 14.03.2002 a 13.04.2008 e de 14.04.2008 a 17.11.2010, motivo pelo qual incontestados.

E conforme se tem dos autos, a sentença anteriormente proferida, de improcedência, restou anulada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, fundando-se no cerceamento de defesa, ante a ausência de realização de perícia em relação às atividades tidas por especiais, o que restou regularizado, com a realização de perícia nestes autos, por engenheiro de segurança do trabalho, que resultou na produção do laudo anexado no ID 36087089.

Referido laudo, conforme se verifica, concluiu pela especialidade dos seguintes períodos: 01.03.1998 a 01.09.1999, 01.08.2000 a 21.02.2001, 01.03.2001 a 01.03.2002 e 14.03.2002 até a DIB, em 04.10.2011, nos quais desempenhou a atividade de mecânico, eis que esteve exposto, dentre outros, “de modo habitual e permanente ao agente nocivo Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono em Grau Médio – 20% no contato com thinner, óleo diesel, querosene e gasolina para limpeza de peças com composição a base de hidrocarbonetos aromáticos e parafínicos e Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono em Grau Máximo – 40% no contato com graxa e óleo mineral a base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono utilizados na lubrificação de peças e componentes, troca de óleo e durante as manutenções dos veículos nas atividades de manutenção, estabelecido neste Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78”.

Além disso, apontou o laudo produzido a ausência de entrega pelas empresas dos EPIs.

Em relação aos demais períodos postulados, não foram considerados especiais pelo examinador, ante a impossibilidade de realização de perícia técnica “in loco” nas respectivas empresas, pois se encontram com as atividades encerradas.

No entanto, possível o reconhecimento, como especiais, por similaridade das atividades, dos lapsos de 01.08.1985 a 30.08.1992, 01.09.1992 a 24.08.1995 e de 01.09.1995 a 30.04.1997, eis que, nos referidos interregnos, o autor desempenhou a atividade de mecânico, idêntica atividade analisada pelo laudo pericial produzido.

Mesma sorte não merecem os demais períodos, pois o autor desempenhou atividades de aprendiz de torneiro, aprendiz e auxiliar de mecânico, que não guardam perfeita similitude com a atividade de mecânico analisada pela perícia e não encontram cômoda previsão nos decretos pertinentes.

No entanto, improcede o pedido, pois somados todos os lapsos ora reconhecidos com desempenhados pelo autor com sujeição a agente nocivo, têm-se 24 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço tido por especial, insuficiente à pretensa aposentadoria, que exige 25 anos, conforme tabela constante no ID 42251245.

Desta feita, **rejeito o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial** (art. 487, I, do CPC) e **acolho parcialmente o pedido subsidiário**, a fim de reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor nos lapsos de 01/08/85 a 30/08/92, 01/09/92 a 24/08/95, 01/09/95 a 30/04/97, 01/03/98 a 01/09/99, 01/08/00 a 21/02/01, 01/03/01 a 01/03/02 (já reconhecido pelo INSS), 14/03/02 a 13/04/08 (já reconhecido pelo INSS) e de 14/04/08 a 04/10/11 (já reconhecido pelo INSS), extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sucumbente em maior medida, honorários advocatícios pelo autor, no valor correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas, mesmo que em restituição.

Na hipótese de recurso, processe-se mediante atos ordinatórios até remessa ao E. TRF 3ª.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001480-38.2012.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE PEREIRA BRAULINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JOSÉ PEREIRA BRAULINO**, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, retroativamente ao requerimento administrativo, formulado em 02.04.2012, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e intervalos de trabalhos devidamente registrados em carteira profissional, sendo alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou, subsidiariamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido.

Emaudiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas as testemunhas arrolada, seguindo-se memoriais pelas partes.

Sobreveio sentença de improcedência, que restou anulada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, fundando-se no cerceamento de defesa, ante a ausência de realização de perícia em relação às atividades tidas por especiais.

A primeira perícia designada restou cancelada ante a paralisação das atividades da empresa onde seria realizada.

Os autos físicos foram virtualizados.

Realizada perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 195/308, seguindo-se vista as partes.

O feito foi regularizado, com a juntada de documentos digitalizados novamente e mídias dos depoimentos colhidos emaudiência.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Os lapsos de trabalho do autor são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

A questão, portanto, recai sobre o tempo de exercício de atividade rural, bem como sobre o trabalho tido por especial.

## DO TRABALHO RURAL

Conforme se tem da inicial, diz o autor nascido em 21.09.1959, ter trabalhado no meio rural, desde os 9 anos de idade, em propriedades rurais localizadas na região agrícola do município de Iacri/SP, labor que assevera ter desenvolvido sem anotação em CTPS, dos de 21.09.1971 (12 anos de idade) a 28.02.1975, bem como nos intervalos havidos entre os vínculos trabalhista formalizados, correspondentes aos períodos de entressafra.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, **na intelecção tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.**

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, **documentos em nome de familiares**, não sendo despidendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo.

No caso, carreu o autor, como início de prova material **contemporânea** aos lapsos que se pretende demonstrar: **em nome do genitor, Aparecido Braulino**; título de eleitor (de 01.12.1971), qualificando-o como lavrador; **em seu nome**: título eleitoral (de 10.08.1982) e certidão de casamento (de 28.11.1981), que qualificam o autor como lavrador. Os demais documentos são extemporâneos ou se referem a interregno que o autor mantém anotação em CTPS.

No tocante à prova oral, disse o autor em depoimento pessoal, ter começado a trabalhar desde menino, como diarista, na propriedade rural pertencente a Luís Andreassa, situada no Bairro Jurema, município de Iacri/SP, local em que permaneceu até os 16 anos de idade. Depois que saiu da propriedade citada, passou a contar com registro em CTPS, trabalhando mais frequentemente no corte de cana, sem, contudo, abandonar de vez a atividade de diarista, à qual se dedicava, segundo assevera, nos intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas formalizados em carteira de trabalho. Esclareceu, na ocasião, que até os dias atuais, continuava a se dedicar ao trabalho no meio rural, na condição de diarista.

As testemunhas ouvidas, apesar de contraditórias em alguns aspectos, como no caso do depoimento prestado por José Fortunato, que chegou a afirmar - contrariamente ao que dito pelo autor - que ele (autor) chegou a morar na fazenda até aproximadamente 20 anos de idade - puderam atestar, ao menos em parte, o trabalho rural afirmado pelo autor, merecendo especial consideração o testemunho de Ildo Andreassa, que confirmou o trabalho rural do autor nas propriedades rurais pertencentes à família, situadas no município de Iacri/SP, mencionando os anos de 1971 a 1982, 1984 e 1985. Não é dado olvidar, ademais, que o autor possui longo histórico de trabalhador rural, o que pode ser aferido pelas anotações constantes em sua CTPS.

Atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, possível o reconhecimento do lapso de **21.09.1971 a 28.02.1975**, bem como do primeiro intervalo de anotação, qual seja, de **17.03.1979 a 30.09.1982**, para os quais há início de prova material corroborado pela testemunhal.

Para os demais períodos de intervalos de anotação em CTPS, não se tem início de prova material conformado pela testemunhal, como exigido pela norma.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boas-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boas-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

## DO LABOR ESPECIAL

A controvérsia recai sobre os lapsos de: 13.01.1984 a 10.05.1985, 12.08.1985 a 31.01.1986 e de períodos contidos no intervalo de 01.06.1995 a 30.11.2001, nos quais trabalhou na condição de rurícola (corte de cana) para as empresas Bandeira Agroindustrial, Cia Agrícola Cristal e Clealco Clementina Alcool S.A.

No que diz respeito ao assunto, **a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho**, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o **enquadramento** do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de **ruído e calor**, que sempre reclamavam avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: **É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.**

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero **enquadramento ficto** da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (**salvo ruído acima do limite previsto em regulamento**), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a **sujeição a agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor; que exigem laudo;
- **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração **efetiva** de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, **sem** a exigência de embasamento em laudo;
- **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da **efetiva** sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

In casu, como acima dito, requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para comum, dos lapsos de 13.01.1984 a 10.05.1985, 12.08.1985 a 31.01.1986 e de períodos contidos no intervalo de 01.06.1995 a 30.11.2001, nos quais trabalhou na condição de rurícola (corte de cana) para as empresas Bandeira Agroindustrial, Cia Agrícola Cristal e Cleako Clementina Alcool S.A.

Pois bem

Para comprovação da especialidade dos lapsos referidos, por determinação do TRF da 3ª Região foi realizada perícia judicial, cujo laudo, que se encontra acostado no ID 36577564, concluiu que o autor, no exercício da função acima mencionada, esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos calor acima do limite legal, bem como a radiações não ionizantes. Confirmou, ainda, o perito a ineficácia dos EPIs, mencionando o não fornecimento dos equipamentos de proteção.

Dessa forma, conquanto não se desconheça o fato de a legislação, em determinada época, não prever radiações não ionizantes como agente nocivo, os lapsos postulados merecem ser enquadrados como especiais, com a devida conversão em tempo comum, tendo em vista a existência de laudo pericial atestando a exposição do autor ao agente calor acima dos limites legais, sem eficácia dos EPIs, motivo pelo qual não vinga a impugnação do INSS.

Por fim, registro que os lapsos trabalhados para a Cleako Clementina Alcool S.A, ora reconhecidos como especiais, limitam-se, conforme CNIS e CTPS, aos interregnos de: 01.06.1995 a 13.12.1995, 22.04.1996 a 10.12.1996 e 05.05.1997 a 13.12.1997.

#### SOMADOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus à aposentadoria pleiteada.

Somados os lapsos incontroversos àqueles ora reconhecidos – rurais e especiais –, somava o autor, na data do requerimento administrativo, em 02.04.2012, 33 anos e 5 meses, conforme tabela anexada no ID 42257901 Insuficientes à aposentação, mesmo que proporcional, pois não havia o autor, na época, preenchido o requisito etários – 53 anos - exigido pelo art. 9º da Emenda Constitucional 20/98.

Todavia, o autor continuou a trabalhar, com último vínculo que se tem notícia rescindido em 09.12.2013.

Assim, somado o tempo de trabalho posterior ao requerimento administrativo, têm-se 35 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço/contribuição (tabela constante do ID 42257910, suficientes à concessão da aposentadoria integral pleiteada, sendo o requisito etário dispensado.

No que tange ao início do benefício, deve ser fixado na data em que o autor implementou os requisitos, ou seja, 09.12.2013, pois nem à época do requerimento ou da citação havia preenchido os requisitos legais.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da **tutela de urgência**, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Portanto, **ACOLHO O PEDIDO**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, a contar de **09.12.2013**, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

**Concedo a tutela de urgência**, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, se houver execução do julgado. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Condeno também o INSS ao pagamento dos honorários periciais, adiantados pela Justiça Federal.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do processo e para que, no prazo de 05 dias, desejando, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS.  
TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-45.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: AMARILDO RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JETER MARCELO RUIZ - SP230358, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A simples alegação de despesas extraordinárias com o veículo não justificam impossibilidade de o autor arcar com as custas e despesas processuais.  
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos declaração de imposto de renda própria, e de eventual cônjuge, apresentada no presente ano-calendário, a fim de avaliar sua capacidade financeira.  
Com a juntada, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.  
Sem qualquer manifestação no prazo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos, nos termos já determinados no id. 39220952.  
Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-64.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIO VICENTE ALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP179065, FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 24 de novembro de 2020.

GIOVANA GIROTTI  
Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001239-59.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REU: JOSE LUIZ ROCHA PERES, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FABIO RENATO BANNWART - SP170932

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação das partes para que indiquem, **com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, telefone de contato e e-mail das testemunhas arroladas, bem como dos requeridos e advogados, de modo a possibilitar a instrumentalização da audiência pelo sistema *Microsoft Teams*, considerando que o ato fora agendado para o próximo dia 01/12/2020 às 14h, nos termos do despacho id. 39754098.

Sem a indicação dos dados das testemunhas, a audiência prestará exclusivamente para colheita do depoimento pessoal dos requeridos, com a aplicação das penas correspondentes no caso de ausência, uma vez que pessoalmente intimados para o ato.

Tupã-SP, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000235-23.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

#### SENTENÇA

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte executada para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando o transcurso in albis do prazo sem a manifestação da exequente, bem como o fato de que o depósito, a princípio, seria suficiente para a quitação do débito, **considero a importância objeto da presente execução integralmente paga.**

Em face do exposto, declaro, por sentença, extinta a execução, com fulcro no **art. 924, inciso II do CPC**.

Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Converta-se em renda do conselho o depósito efetuado nos autos para quitação dívida, que deverá indicar os dados necessários para operação bancária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000477-72.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

#### DESPACHO

Em vista da documentação juntada, por cautela, suspendo o leilão a ser realizado na data de 25/11/2020 (amanhã).

**Comunique-se à CEHAS, com urgência.**

Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000538-71.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

## DESPACHO

A Fazenda Nacional tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (35.000 litros de combustível).

Como já dito, a execução se processa segundo o princípio da menor onerosidade para o devedor, mas no interesse do exequente. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados se verificar que são de difícil alienação.

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Dessa forma, prossiga-se com a execução, mantendo-se a penhora sobre os veículos descritos no auto de penhora de ID 40441035 e importância bloqueada em conta de titularidade da empresa executada no valor de R\$ 1.245,05 (ID 40440076), insuficientes para garantia do Juízo.

Ciência à parte executada, observando-se o prazo para oposição de Embargos à Execução que teve início com a intimação da penhora (ID 40438590).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000439-61.2020.4.03.6124

**AUTOR: PAULO DE FREITAS FARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Ciência às partes da alteração do horário da perícia, a pedido do Drº Liege, para às 09:45 do dia 03/03/2020."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-84.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: KELLY CRISTINA STELUTO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MICHELLE COSTA - SP235908

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por KELLY CRISTINA STELUTO BRITO em face de ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que obrigue à autoridade impetrada a "encaminhar/ liberar o adiantamento junto ao Sistema e solicitar a reativação legal do contrato de FIES da impetrante e respectivamente a receber a matrícula desta sem qualquer ônus financeiro" (ID 36740456).

Alega estar matriculada no curso de medicina da IES impetrada, sendo beneficiária de FIES no percentual que corresponde a 91,49% do valor da contraprestação pecuniária, desde o início de seu curso.

Sustenta que a IES impetrada não liberou no sistema da Universidade o adiantamento do FIES para os meses de janeiro a julho de 2020 e, portanto, a aluna encontra-se em situação de inadimplência, pois não tem condições de custear a integralidade das mensalidades. A alegada inadimplência seria o motivo impeditivo de sua rematrícula.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência para processamento e julgamento da demanda.

Recebidos os autos neste Juízo Federal de Jales, pela decisão ID 35283151, foi determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a fim de: 1) retificar o valor da causa; e 2) trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus para fins de análise da gratuidade requerida, ou, recolher diretamente as custas com base no valor da causa já corrigido.

A impetrante, no ID 36740456, retificou o valor da causa para R\$ 42.983,00 e reiterou o pedido de gratuidade de justiça.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

**É o relatório. Decido.**

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem

Conforme sabido, o FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, sendo regido pela Lei nº 10.260/01, com suas alterações.

Por meio do programa, alunos interessados firmam com instituições financeiras contratos de financiamento, com juros reduzidos, de modo a estimular o ingresso em instituições de ensino superior e fomentar a qualificação profissional (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.260/01).

**No presente caso**, alega a aluna impetrante que a Instituição de Ensino impetrada não liberou no sistema o aditamento de seu contrato de FIES, o que teria ocasionado inadimplência e, em consequência, a impossibilidade de efetuar sua re matrícula no curso.

Todavia, apesar dos argumentos lançados pela impetrante, vejo que não é possível, neste juízo perfunctório, avaliar se houve ou não atitude correta por parte da IES no tocante à não liberação do aditamento do FIES. Isto porque, dos documentos acostados à inicial, verifica-se a comunicação eletrônica enviada pela IES à aluna, em 12/03/2020, informando que *"todos os prontuários estão em análise, não serão validados até que a comissão avaliadora nos confirme que o financiamento do aluno é regular"* (ID 34941250, p. 18). Assim, as questões alegadas na inicial não foram comprovadas de plano.

De toda sorte, para avaliar a regularidade do financiamento, conforme mencionado no documento acima, imprescindível proceder-se a dilação probatória, o que é inviável na via do writ. A situação poderá ser melhor analisada com a vinda das informações da autoridade, todavia é prematura qualquer análise outra que não o indeferimento do pleito liminar.

Por essas razões, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001073-91.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JALES**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA - SP106775

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **C E R T I D A O**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29804023**, item "8", fica a parte devidamente intimada:

*"... 8. Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos à parte exequente por 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar..."*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000628-66.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA CAMELO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SALDANI - SP128386

#### **SENTENÇA (tipo B)**

Instada a se manifestar sobre a satisfação do débito noticiada pela executada, a fazenda exequente quedou-se inerte.

Assim, no presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0001288-94.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: NEIDAMAR CHIARELLO SOLDERA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS PONDIAN CARAVELO - SP422630

#### DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 42005331, foram bloqueados, através do sistema Sisbajud, valore(s) em conta(s) de titularidade da executada Neidamar Chiarello Soldera. Alegou a executada no ID. 42314185 que a importância bloqueada no Banco do Brasil seria oriunda de seus proventos de aposentadoria. Requeru desbloqueio. Juntou documentos.
2. **DEFIRO** o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.282,26, bloqueado em conta no **Banco do Brasil**, por se tratar de recebimento de proventos de aposentadoria, nos termos do CPC, 833, IV. A quantia de R\$ 429,56 bloqueada no "Mercadopago.com Representações Ltda" deverá ser transferido para conta judicial. Providencie a secretaria as diligências necessárias.  
Cumpra-se. Intime-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000249-06.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(A): JOSELINO LISBOA FILHO CPF: 274.331.868-67

#### DESPACHO

1. **DEFIRO** o requerido pela parte exequente, para a efetivação da **penhora** de valores que, porventura, a Administradora de **Cartão de Crédito** tenha a pagar à parte executada (matriz e filiais), devendo depositar os valores em Juízo até o limite do valor executado (R\$ 104.537,963, atualizado até 24/10/2017), conforme disposto no CPC, 835, I.  
**CÓPIA** deste despacho servirá como **OFÍCIO**, assinado eletronicamente, às seguintes administradoras de cartões de crédito:

- **Moip Pagamentos S/A**, CNPJ 08.718.431/0001-08, localizada no Edifício Faria Lima Tower, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064, bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 01451-001, telefone: (11) 3181-8180;

- **BCASH – Intermediação de Negócios**, CNPJ 08.965.639/0002-02, localizada na Avenida das Esmeraldas, 2635, bairro Jardim Tangará, Marília/SP, CEP: 17516-000, telefone (11) 4130-5311;

- **Pagar.ME Pagamentos S/A**, CNPJ 18.727.053/0001-74, Rua Fidêncio Ramos, 308, bairro Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP: 04551-010, telefone 3004-9709;

- **Gerencianet Pagamentos do Brasil**, CNPJ 09.089.356/0001-18, Avenida Juscelino Kubitschek, 31, 2º andar, bairro Vila Itacolomy, Ouro Preto/MG, CEP: 35400-000, telefone (11) 2394-2208;

- **Mercadopago.COM Representacoes Ltda**, CNPJ 10.573.521/0001-91, Avenida das Nações Unidas, 3003, parte E, bairro Bonfim, Osasco/SP, CEP: 06233-903, telefone: (11) 2543-4155;

- **Paybrasil Soluções Ltda**, CNPJ 09.517.035/0001-77, Avenida Santos Dumont, 2615, andar 1, sala 112, bairro Centro, Lauro de Freitas/BA, telefone: (79) 4141-2265;

- **Paypal do Brasil Serviços de Consultoria e Pagamentos**, CNPJ 10.878.448/0001-66, Avenida Paulista, 1048, andar 13º e 14º, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-100, telefone: (11) 2899-9100;

- **Payu Brasil Intermediação de Negócios Ltda**, CNPJ 08.965.639/0001-13, Avenida das Esmeraldas, 2635, bairro Jardim Tangará, CEP: 17516-000, Marília/SP, telefone: (11) 3075-7520;

- **PagueSeguro Internet S/A**, CNPJ 08.561.701/0001-01, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo – SP, CEP: 01452-002, telefone (11) 3339-6300.

2. **Proceda a exequente** todo necessário para encaminhamento dos ofícios e gerenciamento das respostas, informando resultado nos autos e requerendo o que de direito.

3. Aguarde-se resposta da parte exequente no **arquivo sobrestado**.

4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "3", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000728-28.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOSE JULIO FERNANDES

Advogado do(a) REU: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098

#### DESPACHO

Trata-se de inquérito policial 2019.0000508-DPF/JLS/SP, instaurado para apurar a prática do artigo CP, 334-A, §1º, IV.

O representante do MPF requer sejam os autos mantidos sobrestados em arquivo provisório deste Juízo até conclusão das tratativas extrajudiciais junto ao investigado para a possível formalização de ANPP.

Acolho a manifestação do MPF de ID 40952508.

Vindo aos autos o ANPP cabalmente celebrado, façam-se os autos conclusos.

Até lá, mantenha-se sobrestado em arquivo provisório aguardando a celebração do ANPP ou oferecimento de denúncia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000032-55.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO GONCALVES

Advogados do(a) REU: ED CARLOS GARCIA - SP377217, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA - SP373115

#### DECISÃO

Citado, o(a) acusado(a) **GILBERTO GONÇALVES** apresentou Resposta à Acusação no documento id **38885065**.

1. Quanto às eventuais questões preliminares, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hígido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.

1.1. Quanto às demais alegações na fase atual se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

2. Neste exame perfunctório, considerando as razões manejadas pelo(a) acusado(a), não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) acusado(a). Observo que os fatos apresentados na ação penal constituem crime(s) sobre o(s) qual(is) não se opera presentemente qualquer causa de extinção da punibilidade.

3. Não tenho por configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, pelo que **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes.

4. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação. Por aplicação extensiva do CPC, 455, as testemunhas deverão vir independentemente de intimação à **AUDIÊNCIA** que ora **DESIGNO para o dia 01/07/2021 às 15:00 horas**.

5. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

6. Havendo testemunha de fora da terra, **AUTORIZO** a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requiera-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado.

7. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

8. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já **DETERMINO** à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

9. Na audiência ora designada, serão ouvidas primeiramente as testemunhas de acusação e depois as de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório do(a) acusado(a). Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 23 de setembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000032-55.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO GONCALVES

Advogados do(a) REU: ED CARLOS GARCIA - SP377217, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA - SP373115

#### **DESPACHO**

1. Para melhor adequação da pauta de audiências, **ANTECIPO** a realização da audiência designada para o dia 01/07/2021, às 15:00h, **para o dia 24/06/2021, às 15:00h**. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação. Nos termos do CPP, 396-A, com aplicação extensiva do CPC, 455, as testemunhas deverão vir independentemente de intimação.

2. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

3. Havendo testemunha de fora da terra, **AUTORIZO** a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requiera-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado.

4. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

5. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já **DETERMINO** à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

6. Na audiência ora designada, serão ouvidas primeiramente as testemunhas de acusação e depois as de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório do(a) acusado(a). Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000952-27.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 940/1835

REU: ANDRE LUIS DA SILVA BISPO, ANTONIO CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) REU: AGENOR IVAN MARQUES MAGRO - SP267984

#### DESPACHO

1. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu Acordo de Não Persecução Penal aos acusados ANDRE LUIS DA SILVA BISPO e ANTONIO CARLOS DE BRITO, nos termos do CPP, 28-A, §2º, II e III (ID 39097032 - fls. 30-33). A defesa dos acusados se manifestou no documento de ID 39875651.

2. Analisando os autos, verifico que o *Parquet* não colacionou aos autos:

- a celebração e formalização do acordo, firmado pelo investigado e por seu defensor;
- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estaria ciente das acusações, das faculdades trazidas pelo acordo, bem como dos ônus assumidos em função de sua celebração;
- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estaria assistido por defensor, que este tomou ciência dos termos da proposta e com ela aquiesceu em favor de seu cliente.

3. Dê-se vista ao MPF para apresentar a formalização do acordo, nos termos do CPP, 28-A, § 3º.

4. Com a manifestação do MPF, venhamos autos conclusos para fins de homologação da proposta.

5. Caso o acordo seja rejeitado pelo denunciado, venhamos autos conclusos.

6. Demais diligências e comunicações necessárias.

7. Até lá, mantenha-se sobrestado em arquivo provisório aguardando a celebração do ANPP.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000952-27.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS DA SILVA BISPO, ANTONIO CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) REU: AGENOR IVAN MARQUES MAGRO - SP267984

#### DESPACHO

1. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu Acordo de Não Persecução Penal aos acusados ANDRE LUIS DA SILVA BISPO e ANTONIO CARLOS DE BRITO, nos termos do CPP, 28-A, §2º, II e III (ID 39097032 - fls. 30-33). A defesa dos acusados se manifestou no documento de ID 39875651.

2. Analisando os autos, verifico que o *Parquet* não colacionou aos autos:

- a celebração e formalização do acordo, firmado pelo investigado e por seu defensor;
- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estaria ciente das acusações, das faculdades trazidas pelo acordo, bem como dos ônus assumidos em função de sua celebração;
- a comprovação (preferencialmente em arquivo de vídeo) de que o denunciado estaria assistido por defensor, que este tomou ciência dos termos da proposta e com ela aquiesceu em favor de seu cliente.

3. Dê-se vista ao MPF para apresentar a formalização do acordo, nos termos do CPP, 28-A, § 3º.

4. Com a manifestação do MPF, venhamos autos conclusos para fins de homologação da proposta.

5. Caso o acordo seja rejeitado pelo denunciado, venhamos autos conclusos.

6. Demais diligências e comunicações necessárias.

7. Até lá, mantenha-se sobrestado em arquivo provisório aguardando a celebração do ANPP.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001252-23.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ETIVALDO VADAO GOMES, ANTONIO CARLOS PELISSARI, PEDRO CANDIDO MIRANDA

Advogados do(a) REU: BIANCA PEREIRA PASCUTTI - SP422540, JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902-A

Advogados do(a) REU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902-A  
Advogados do(a) REU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902-A

#### DESPACHO

I - ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de ID 40101879.

II - **SUSPENDO** o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até 30/11/2021, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento.

III - REGISTRE-SE o sobrestamento no sistema processual.

IV - OPORTUNAMENTE, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

V - Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

VI - Após, venham os autos conclusos.

VII - Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001252-23.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ETIVALDO VADAO GOMES, ANTONIO CARLOS PELISSARI, PEDRO CANDIDO MIRANDA

Advogados do(a) REU: BIANCA PEREIRA PASCUTTI - SP422540, JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902-A

Advogados do(a) REU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902-A  
Advogados do(a) REU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902-A

#### DESPACHO

I - ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de ID 40101879.

II - **SUSPENDO** o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até 30/11/2021, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento.

III - REGISTRE-SE o sobrestamento no sistema processual.

IV - OPORTUNAMENTE, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

V - Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

VI - Após, venham os autos conclusos.

VII - Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001252-23.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ETIVALDO VADAO GOMES, ANTONIO CARLOS PELISSARI, PEDRO CANDIDO MIRANDA

Advogados do(a) REU: BIANCA PEREIRA PASCUTTI - SP422540, JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902-A

Advogados do(a) REU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902-A

Advogados do(a) REU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902-A

#### DESPACHO

I - ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de ID 40101879.

II - **SUSPENDO** o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até 30/11/2021, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento.

III - REGISTRE-SE o sobrestamento no sistema processual.

IV - OPORTUNAMENTE, atuem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

V - Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

VI - Após, venham os autos conclusos.

VII - Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004742-73.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSNI PEDROSO

Advogado do(a) REU: TIAGO ZANTEDESCHI MALERBA - SP393945

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39100647 - fl. 49 (445).

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) 5001043-22.2020.4.03.6124

DEPRECANTE: PEDRO GERALDO TOFANELLI DE SOUZA

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** que o objeto da presente deprecata é a realização de perícia técnica (Documento ID 36693030);

**CONSIDERANDO** que o ato deprecado deverá ser cumprido nesta Subseção Judiciária;

**NOMEIO COMO PERITO** o senhor WEISNER ORSATI RODRIGUES (MTE-SP 28949), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para designar dia e horário para a realização do trabalho pericial, intimando-se previamente as partes acerca da designação, com entrega do laudo pericial em 20 (vinte) dias.

**ARBITRO** os honorários do perito em **duas vezes o valor máximo da Tabela II**, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos em áreas técnicas específicas. Além de restrito o número de profissionais locais, incide também a necessidade de deslocamento do perito da cidade de Estrela d'Oeste à cidade de Jales.

**INTIMEM-SE** as partes a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (CPC, 465, § 1º, III) caso ainda não tenham sido apresentados; bem como indiquem assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos, ao ilustre perito para respondê-los.

Não havendo; ou uma vez respondidos; i) **proceda-se ao pagamento** dos honorários periciais; e ii) **devolva-se esta precatória** ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao Perito.

**COMUNIQUE-SE** o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 14 de outubro de 2020.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001874-07.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES MYRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A, THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CARLOS EDUARDO ALVES MYRA**, objetivando o pagamento de verba honorária sucumbencial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001097-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FERNANDO APARECIDO SABINO, THIAGO LIMA DO REGO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

## DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **FERNANDO APARECIDO SABINO**, brasileiro, união estável, filho de CICERO OTAVIO SABINO e MARIA DO CARMO BARBA SABINO, nascido aos 10/08/1986, ensino médio incompleto, promessa Ajudante de Padeiro, documento de identidade n. 9742046-7/SESP/PR, CPF 051.985.369-54, residente na(o) Rua Fioravanti Barizon, 3531, bairro Conjunto Residencial Tóquio, Umuarama/PR, celular (44) 99904-1020 e **THIAGO LIMA DO REGO**, brasileiro, casado, filho de Walter de Lima do Rego e Maria Aparecida do Rego, nascido aos 28/03/1984, natural de Curitiba/PR, ensino fundamental incompleto, mecânico, documento de identidade n. 47.534.654-3/SSP/SP, CPF 327.498.068-44, residente na(o) Rua Vinte e Um de Abril, 82, bairro Vila Margarida, Ourinhos/SP, fone (14) 3322-1604, pelo crime descrito no artigo 334-A, §1º, V, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se (Id Num. 42289617) pela homologação da prisão em flagrante e pela conversão desta em preventiva. Por fim, requereu o afastamento do sigilo de todos dados, objeto da representação da autoridade policial, contidos nas agendas eletrônicas e mensagens arquivadas no aparelho, bem como nos aplicativos de mensagens instantâneas e de arquivos (Whatsapp, Messenger, Telegram, Skype, Snapchat, etc.) e registros das chamadas gravadas nos celulares apreendidos.

A defesa de FERNANDO APARECIDO SABINO pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante. Subsidiariamente, pela concessão de liberdade provisória (Id Num. 42298388).

Por sua vez, a defesa de THIAGO LIMA DO REGO pugnou pela concessão de liberdade provisória (Id Num. 42305576).

### É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos da Resolução n.º 213/2015, do CNJ, que regulamentou, em âmbito nacional, a audiência de custódia, inclusive nos casos de pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão definitiva, deverá haver a apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 13).

Deste modo, é cumprido o art. 7, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica, internalizado como direito fundamental (art. 5º, §2º, da CF): "Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais (...)".

Contudo, diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), houve a edição pelo Conselho Nacional de Justiça da nº 62/2020, cujo artigo 8º dispõe sobre a não realização de audiências de custódia. Veja-se:

*Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.*

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

*I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:*

*a) relaxar a prisão ilegal;*

*b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou*

*c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

*II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.*

No caso, os presos encontram-se reclusos no Estabelecimento Prisional de São Pedro do Turvo (Id Num. 42271131 - Pág. 47), distante mais de 40 quilômetros deste Juízo, de modo que seu transporte ao Fórum Federal de Ourinhos representaria grave risco à sua própria saúde, e dos demais agentes policiais e servidores envolvidos.

Ademais, há vedação expressa à realização de audiência de custódia por videoconferência (art. 19 da Resolução nº 329 de 30/07/2020 do Conselho Nacional de Justiça).

Sendo assim, deixo de realizar a audiência de custódia em relação aos custodiados, sendo-lhes oportunizado, de qualquer forma, informar nos autos, a qualquer momento, por si ou mediante seu advogado constituído, a existência, durante sua prisão ou posteriormente, da ocorrência de qualquer prática de tortura ou maus tratos.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir, proferido recentemente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO E MOEDA FALSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. COVID-19. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não houve irregularidade no indeferimento da realização da audiência de custódia, à consideração dos riscos à saúde pública em geral e particularmente ao paciente e a todos os agentes que seriam envolvidos no deslocamento para o cumprimento da diligência em razão da pandemia pelo novo coronavírus. A decisão teve como fundamento a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Trata-se de indivíduo cuja vida pregressa indica que se dedica à prática de crimes contra o patrimônio e a fé pública. Segundo o Parquet Federal, Josué Gomes registra ao menos 3 (três) condenações criminais por tais delitos, sendo que a última prisão em flagrante ocorreu aproximadamente dois meses após sua soltura determinada na Execução Penal n. 0005940-72.2017.8.26.0996. 3. Não há registros de que o paciente tenha ocupação lícita desde 2005 e não foi cabalmente provado que tenha residência fixa, tudo a indicar que sua soltura no momento coloca efetivamente em risco a ordem pública. 4. Com relação ao risco à saúde do paciente por se encontrar preso provisoriamente em momento de crise sanitária decorrente da pandemia pelo Covid-19, não há elementos que indiquem alteração das circunstâncias fáticas que levaram ao não acolhimento do pleito de liberdade provisória por esse fundamento. 5. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 5014020-85.2020.4.03.0000 RELATOR Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2020).

Passo a me manifestar sobre o auto de prisão em flagrante.

Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido os autuados cientificados de seus direitos e garantias constitucionais, inclusive com relação à identificação dos responsáveis pela prisão (Id Num. 42271131 - Pág. 4/7) e recebido notas de culpa (Id Num. 42271131 - Pág. 23/26).

De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti* – pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (*periculum libertatis* – requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).

Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, qual seja, o crime previsto no artigo 334-A, §1º, V, do Código Penal, de modo que resta configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP.

De outra parte, estão presentes na espécie também *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Há prova da materialidade delitiva (presente no termo de apresentação e apreensão identificado pelo ID Num. 42271131 - Pág. 12), e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante delito, bem como pelas declarações dos Policiais Militares que realizaram o flagrante – Id Num. 42271131 - Pág. 4 a 7).

Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido *periculum libertatis*.

No caso em tela, tenho que a prisão se justifica tanto por conveniência da instrução criminal como para permitir a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

O custodiado Fernando Aparecido Sabino possui condenação definitiva nos autos do processo nº 5002108-96.2019.4.04.7017 (Id Num. 42299922 - Pág. 1) pela prática do mesmo crime que lhe é agora imputado. Extrai-se desse contexto, em análise ainda preliminar, que a condenação definitiva e o cumprimento da pena por crime de contrabando cometido anteriormente não dissuadiu o custodiado da prática de fatos tipificados no mesmo dispositivo legal.

Por sua vez, o custodiado Thiago de Lima do Rego possui condenação nos autos do processo penal nº 0001766-65.2016.4.03.6125, pelo mesmo crime, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão (Id Num. 42289618 - Pág. 48 e Num. 42289618 - Pág. 53); no processo penal nº 0000297-81.2016.4.03.6125, desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, que foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, também pelo crime de contrabando (Id Num. 42289618 - Pág. 123); e nos autos do processo nº 0001232-24.2016.4.03.6125 (Id Num. 42289618 - Pág. 138), que tramitou perante o presente Juízo, e foi condenado pelo crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, combinado com os artigos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Extrai-se desse contexto, em análise ainda preliminar, que o custodiado pode estar a reiterar crime grave já anteriormente praticado, pelo qual ainda responde.

Demais disso, as **particulares circunstâncias do caso (prisão com grande quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal)** revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, “*A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)*” (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009).

Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos – como o presente –, “*a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário*” (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009).

Essas circunstâncias estão a indicar como adequada a decretação da prisão preventiva do custodiado, até para permitir ampla oportunidade de produção de provas pelo Ministério Público Federal e/ou pela Autoridade Policial. **Quando da finalização da instrução em eventual ação penal, aí, sim, caberá reavaliar a necessidade de prisão.** Ou, caso não finalizada a instrução da eventual ação penal em até noventa dias contados da presente data, caberá a reavaliação dessa necessidade antes do término da instrução, como prevê a norma do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos acima apontados. Demais disso, os documentos apresentados pelas defesas não alteram quadro acima, o qual revela a necessidade, à luz do caso concreto, da conversão do flagrante em prisão preventiva.

Não escapa ao conhecimento deste Juízo que os custodiados lograram provar terem residência fixa e filhos ainda na infância. Tais circunstâncias não ensejam automaticamente, porém, a concessão de liberdade provisória e nem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Em primeiro lugar, porque as crianças estão em companhia das respectivas mães. Em segundo lugar, porque, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *eventuais condições subjetivas favoráveis ao custodiado, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.* (HC - HABEAS CORPUS - 540907 2019.03.14938-0, REYNALDO SOARES DAFONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 05/12/2019).

Por fim, as determinações estampadas na Recomendação 62/20 do Conselho Nacional de Justiça não representam a libertação de todos os agentes que se encontram no sistema prisional, já que a análise deve ser feita de acordo com as particularidades de cada situação, sendo que, no presente caso, não há qualquer comprovação de que o estado de saúde dos custodiados esteja efetivamente comprometido, a ensejar, por si só, a concessão de qualquer medida menos gravosa.

Postas estas razões, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE dos custodiados FERNANDO APARECIDO SABINO e THIAGO LIMA SO REGO e**, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, **CONVERTO-A, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA. Indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas.**

**DEFIRO** a diligência requerida pelo Ministério Público Federal, qual seja: a imediata realização de perícia sobre todos os aparelhos de telefonia celular descritos no Termo de Apreensão Id Num. 42271131 - Pág. 12/14, com vistas à extração dos dados de comunicações mantidas por meio desses aparelhos, inclusive via aplicativos de troca instantânea de mensagens. A diligência configura limitação ao direito de privacidade dos custodiados de modo proporcional em relação à necessidade de apuração dos fatos que são objeto do inquérito policial.

Expeça-se mandado de prisão, nos moldes tradicionais. Oportunamente, alimente-se o Mandado de Prisão no BNMP 2.0.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP que **fica desde já autorizado; uma vez realizado o laudo pericial definitivo, a incineração do cigarro apreendido**, reservando-se apenas parcela para contraprova.

**Cópia da presente servirá como ofício para as providências necessárias.**

Cientifique-se a autoridade policial do teor da presente decisão. Principalmente, acerca da necessidade de **isolamento do custodiado FERNANDO APARECIDO SABINO até 28/11/2020, por questões sanitárias, nos termos do documento de ID 42298712.**

Oportunamente, altere-se a classe processual deste feito para inquérito policial, como de praxe.

Remetam-se estes autos para o Ministério Público Federal requerer o que entender pertinente no bojo das investigações.

Dê-se ciência ao MPF desta decisão, aos presos e à Delegacia da Polícia Federal em Marília COM URGÊNCIA.

De Assis para Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000387-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MIRTES KEI USHIVATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A

IMPETRADO: MENDES BARRETO E SOUZA LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001067-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PETULIA REGIA GOZELOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a requerente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Cumpra-se.

**OURINHOS, 25 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: BENEDITA GRACIANO RODRIGUES - ME, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a requerente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**OURINHOS, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: IZABEL SIMAO GOZZO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIANO GUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 39712948, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida no despacho de ID 37466122, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-39.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO CARLOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por JOÃO CARLOS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a revisão de seu benefício previdenciário.

O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que, nos termos do extrato CNIS a seguir encartado, e do documento Id Num. 37936404 - Pág. 37, o autor percebe, mensalmente, a quantia de R\$ 7.460,58, sendo R\$ 3.146,43 a título de benefício previdenciário e R\$ 4.314,15 como remuneração por prestação de serviços, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)” (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017.. FONTE: REPUBLICA.CAO:.)*

Portanto, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para apreciação da petição Id Num. 40275579.

Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-03.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: RUBENS BARROS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

#### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RUBENS BARROS NASCIMENTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OURINHOS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a imediata análise de seu pedido de benefício assistencial, protocolizado perante a autarquia previdenciária em 14.01.2020.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntos procuração e documentos (IDs nºs 40117982 e 40117985 a 40117993 - Pág. 16).

Por meio da decisão do ID nº 40804547, este Juízo determinou ao impetrante a emenda da inicial, a fim de comprovar documentalmente o ato coator mencionado. Na oportunidade, também deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, em caso de cumprimento da emenda, determinou fosse procedida à notificação da autoridade coatora, uma vez que postergara a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em cumprimento a emenda da exordial, o impetrante apresentou o documento de id n. 40878683.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora não prestou informações no prazo legal; já o órgão de representação judicial do INSS tão somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 42196442).

O impetrante reiterou o pedido liminar (id n. 42215369).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte urbana.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei n. 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindam, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

***2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.***

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

*8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

*9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

*(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).*

De fato, no caso em tela, sob ponto de vista da Lei nº 8.213/91, foi excedido o prazo para análise do pedido administrativo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pelo impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação ao autor da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-24.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: VILMA MARIA BORGES BRUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VILMA MARIA BORGES BRUNO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OURINHOS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por idade, protocolizado perante a autarquia previdenciária em 04.03.2020.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 40439342, 40439350 e 40439508).

A decisão do ID nº 41632298 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora não prestou informações no prazo legal; já o órgão de representação judicial do INSS tão somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 41820259).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### 1. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte urbana.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindam, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
  4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
  5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
  6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
  7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
  8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
  9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir
- (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

De fato, no caso em tela, sob ponto de vista da Lei nº 8.213/91, foi excedido o prazo para análise do pedido administrativo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação à autora da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se depreende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-48.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ROSA MARIA CHAGAS BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSA MARIA CHAGAS BARROS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OURINHOS/SP. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a imediata análise do seu pedido de auxílio-doença, protocolizado perante a autarquia previdenciária em 04.08.2020.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 40036787 e 40036788 a 40037170).

A decisão do ID nº 40803721 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora não prestou informações no prazo legal; já o órgão de representação judicial do INSS tão somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 41627806).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte urbana.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindia, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

***2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.***

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

*8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

*9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir*

*(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).*

De fato, no caso em tela, sob ponto de vista da Lei nº 8.213/91, foi excedido o prazo para análise do pedido administrativo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação à autora da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumprir-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001005-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ANA MARIA DELFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA MARIA DELFINO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OURINHOS/SP. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a imediata análise do seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença n. 7.080.502.935, protocolizado perante a autarquia previdenciária em 28.09.2020.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Junto procuração e documentos (IDs nºs 41328600, e 41329057 a 41329081 - Pág. 5).

A decisão do ID nº 41765216 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora não prestou informações no prazo legal; já o órgão de representação judicial do INSS tão somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 41843698).

A impetrante reiterou o pedido liminar (id n. 42254240).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte urbana.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei n. 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescinda, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

De fato, no caso em tela, sob ponto de vista da Lei nº 8.213/91, foi excedido o prazo para análise do pedido administrativo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação à autora da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se depreende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a **discussão do direito ao próprio benefício pleiteado**.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001346-65.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA - ME, ORIOVALDO CAMARGO, GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

### DESPACHO

Id Num. m. 37745427: mantenho a decisão Id Num. 34743196 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer *in albis* o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatufelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Oportunamente, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho Id 34743196.

Intime-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-63.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 40528024: concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do Processo Administrativo iniciado a partir do protocolo nº 435250392, sobretudo porque tal diligência pode ser facilmente cumprida pela parte autora. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002885-42.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VICENTE BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ids 37688022 e 38445133: diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id 34777372), deve ser realizada prova pericial nos seguintes estabelecimentos:

- a. **B. OLIVEIRA E IRMÃO LTDA – FUNERÁRIA SB DE OURINHOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 53409470/0001-70, localizada na Avenida Jacinto Sá, 441, Ourinhos/SP, entre 01/09/1979 a 31/12/1979 na função: vigia noturno e motorista - agentes nocivos à saúde: ruído (Id 37688028 – Pág. 5);
- b. **MARIA EUDOSÉIA CUNHA BUENO – FAZENDA BELA VISTA**, localizada na cidade de Ipaussu/SP, entre 01/08/1981 a 28/02/1982, na função: cocheiro (administrador de animais) - agentes nocivos à saúde: biológico (Id 37688028 – Pág. 6);
- c. **ADELINO PIRES**, localizada na Fazenda Bom Jesus, no município de Ourinhos/SP, entre 01/11/1988 a 29/01/1992, na função: adestrador de animais e motorista - agentes nocivos à saúde: biológico/ruído (Id 37688028 – Pág. 8);
- d. **FAZENDA SÃO VIRGILIO LTDA**, ora encerrada (Id ), entre 20/07/1982 a 31/08/1984, na função: motorista - agentes nocivos à saúde: ruído (Ids 37688028 - Pág. 7 e anotação na carteira Pág. 17) na Empresa análoga: Adelino Pires, localizado na Fazenda Bom Jesus, no município de Ourinhos/SP.

Para a realização da referida perícia, nomeio o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimarães Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail ffigadella11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intirem-se as partes.

Oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas. Cópia desta poderá servir de ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

No mais, exceçam-se cartas precatórias para a realização de perícias técnicas a fim de serem averiguadas as condições de trabalho nas seguintes empresas:

**CONDOMÍNIO FAZENDA BARRA GRANDE**, localizada na Rua XV de Novembro, 565, Lençóis Paulista/SP, entre 15/12/1976 a 07/05/1977 na função: auxiliar de serviços gerais - agentes nocivos à saúde: graxa, óleo, etc (Id 37688028 – Pág. 4);

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como **CARTA PRECATÓRIA N° 331/2020-SD** a ser encaminhada ao **JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP**, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa acima.

**RENATO DE REZENDE BARBOSA**, localizada na Fazenda San Martin, Zona Rural, Paraguaçu Paulista/SP, entre 30/08/1978 a 08/08/1979, na função: trabalhador rural (campeiro) e motorista - agentes nocivos à saúde: calor excessivo, ruído (Id 37688028 – Pág. 4);

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como **CARTA PRECATÓRIA N° 332/2020-SD** a ser encaminhada ao **JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP**, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa acima.

Realize-se, ainda, perícia técnica na empresa **ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO**, localizada na Fazenda Santa Filomena, Ocaçu/SP, entre 13/03/1980 a 09/07/1981, na função: cocheiro e motorista - agentes nocivos à saúde em relação a função de cocheiro: biológico - agentes nocivos à saúde em relação a função de motorista: ruído (Id 37688028 – Pág. 5);

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como **CARTA PRECATÓRIA N° 333/2020-SD** a ser encaminhada ao **JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP**, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa supra.

Realize-se, também, perícia técnica na empresa **STEFANO CESARI**, localizada na Rodovia Bandeirantes, 127, Km. 189, São Miguel Arcanjo/SP, entre 01/09/1984 a 11/10/1985, na função: adestrador de animais - agentes nocivos à saúde: biológico (Id 37688028 – Pág. 7);

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como **CARTA PRECATÓRIA N° 334/2020-SD** a ser encaminhada ao **JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP**, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa STEFANO CESARI.

Indefiro, contudo, o pedido de produção de prova pericial nas Fazenda São Luiz e Fazenda Bela Vista, ambas localizadas no município de Ipaussu-SP. De fato, a r. sentença deixou de reconhecê-lo como de efetivo exercício de atividade rural, por não haver nenhum indício de prova documental a embasar seu reconhecimento, não tendo analisado o exercício de atividade especial, uma vez que sequer o exercício de atividade foi reconhecido (Id 34777360 - Pág. 172/174).

No mais, quanto aos períodos de trabalho compreendidos entre: 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/10/2003 a 31/05/2004, 01/11/2004 a 30/11/2014, na Associação de Ensino de Marília Ltda; entre: 01/06/2003 a 31/08/2003 na Juquís Agropecuária Ltda; entre: 01/06/2003 a 30/06/2003 e 01/11/2003 a 30/11/2003 na Agropecuária Grendene Ltda e entre 16/04/2014 a 25/02/2015 e 19/07/2016 a 10/02/2017 na Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda, não há que se falar em realização de perícia, porquanto referidos períodos não constam da petição inicial.

Por fim, inviável a realização de perícia na empresa análoga Curtume Cobrasil Ltda, pois o autor não comprovou que a empregadora Lucol Indústria e Comércio de Couros Ltda, encerrou suas atividades e na empresa análoga Zillor, porquanto não restou demonstrada a correlação de seu objeto social como da empregadora indicada na inicial, a saber, S/A Indústrias Zillo.

Ressalte-se que "para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar" (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

Intimem-se. Cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001534-58.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750, ELLEN CAROLINE DA SILVA - SP317094

#### DESPACHO

ID 42175409: diante da procuração outorgada no ID 41350857, p. 80, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição da executada de ID 42175409, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AGUINALDO TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu (**proposta de acordo**), no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001331-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) CONDENADO: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - PR45975

#### DESPACHO

Conforme se verifica nos autos, o acusado ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA foi condenado ao pagamento das custas processuais.

Regularmente intimado para efetuar o respectivo recolhimento, o réu não se manifestou (ID 41879028 E 41879612).

Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União."

No entanto, o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza "a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para conta Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Assim sendo, como os valores das custas processuais não ensejam inscrição em dívida ativa, pois estão aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-los à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União.

No tocante ao material apreendidos nos autos, em face da certidão lavrada nos autos, ID 41879612, na forma da sentença prolatada nos autos, ID 28893014 – pág. 13-14, providencie a Secretaria deste Juízo a pertinente comunicação ao servidor responsável pelo Depósito Judicial a fim de que seja viabilizada a destruição dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, acautelados no Depósito Judicial (ID 41718066), mediante as formalidades de praxe e as cautelas necessárias no tocante à destinação das baterias dos mencionados aparelhos eletrônicos, remetendo-se à Secretaria deste Juízo, oportunamente, cópia do respectivo auto de destruição.

Quanto aos documentos apreendidos nos autos com o apanado (CRLV's, NFe's, CTe e DAMDFE), acautelados nos depósito judicial, ID 41718066, verifico que foram regularmente digitalizados nos autos, não constando pedido de restituição deles até a presente data.

Isto posto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto a eventual óbice à destruição desses documentos, no prazo de 5 dias.

Caso não haja impedimento por parte do órgão ministerial, fica desde logo determinada a inutilização/destruição desses documentos, a ser providenciada pelo Setor Administrativo deste Juízo, responsável pelo Depósito Judicial, devendo a Secretaria deste Juízo, nessa hipótese, expedir o necessário para tal finalidade. Do contrário, voltem-me conclusos.

Após as providências acima, se nada mais for requerido neste feito, arquivem-se os autos.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001389-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA, FABIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

#### **DESPACHO**

Preliminarmente e, com fulcro no art. 104, parágrafo 1º, do CPC, prorrogo o prazo de 15 (quinze) dias aos executados para a regularização da representação processual, sob pena de ver riscado o nome da i. causídica dos autos.

Considerando que o coexecutado deixou de cumprir a determinação constante do despacho ID 29624660, às providências para as transferências dos valores penhorados através do sistema "SISBAJUD" no ID 24528632, subitem, para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, agência 2765, comunicando.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2020**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0003583-95.2015.4.03.6127

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MAICON LEANDRO APOLINARIO

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-34.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO, JOSIANE DE FATIMA DE CARVALHO, JUNIO HENRIQUE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA SILVA POCOBELLO - SP219847

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA SILVA POCOBELLO - SP219847

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA SILVA POCOBELLO - SP219847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDO DONIZETTI CARVALHO, LUCAS EMANUEL DE CARVALHO, E. C. D. C., M. W. D. C.  
REPRESENTANTE: APARECIDO DONIZETTI CARVALHO

#### DECISÃO

ID 42129153: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de Aparecido Donizetti Carvalho, Ester Cristina de Carvalho, Mateus Willian de Carvalho e Lucas Emanuel de Carvalho no polo passivo da ação.

No mais, trata-se de ação proposta por Luciana, Joseane e Junio - três irmãos, com pedido de tutela de urgência para suspender pagamento de RPV. Ao final, pretendem receber pensão pela morte da genitora, Maria de Lourdes Abrante Carvalho, em 14.01.2008.

Alegam que, embora menores à época do óbito, o genitor (Aparecido) e outros três filhos menores do casal (os irmãos Lucas, Ester e Mateus) ingressaram com ação na Justiça Estadual (autos 1000923-98.2017.8.26.0588), em que reconhecido o direito à pensão e na fase de pagamento de valores atrasados. Assim, os autores entendem ter direito à pensão em igualdade aos demais irmãos menores à época.

Decido.

Nos moldes da legislação de regência (art. 76 da Lei 8.213/91), mesmo que ao final da ação, após regular instrução, venha ser reconhecido o direito dos autores à pensão, somente receberão sua quota (ou atrasados) a partir da habilitação.

Eis o que dispõe o referido artigo: "Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

Assim, por se tratar de pretensão à habilitação tardia, **indeferido** o requerimento de tutela de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO COOP TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

ID 42106130e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Reconsidero a determinação relativa à competência (primeira parte do despacho do ID 41861292). A esse respeito, ação envolvendo discussão sobre ato administrativo que não tem natureza de lançamento fiscal é da competência da Vara Federal, pela sistemática do PJE.

No mais, trata-se de ação proposta pela **Unimed São José do Rio Pardo - Cooperativa de Trabalho Médico** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** objetivando antecipação da tutela de urgência para não sofrer autuação em decorrência da ausência de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamento em seu Centro de Referência - Pronto Atendimento, localizado na Rua Coronel Alípio Dias, 885, centro, São José do Rio Pardo-SP, CNPJ n. 96.182.068/0006-12.

Defende, em suma, a desnecessidade de se manter farmacêutico responsável na referida unidade de distribuição de medicamentos, que possui apenas e três leitos de internação e três leitos de observação, funcionando 24 horas diariamente por ser um Pronto Atendimento, cuja única e exclusiva função é dar suporte ao atendimento médico, para utilização dos medicamentos em suas dependências, bem como repasse exclusivo aos beneficiários do plano de saúde contratado com a autora nos tratamentos dos pacientes, não havendo qualquer tipo de doação, entrega ou venda de medicamento para o público em geral.

Porém, teme ser autuada, pois em 19 de maio de 2020 recebeu ofício do Conselho réu, alegando que a Certidão de Regularidade não poderia ser expedida visto que o estabelecimento não possui assistência farmacêutica por todo o seu período de funcionamento, nos termos da Lei n. 13.021/2014.

#### Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso, vislumbra-se os dois.

A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de res

Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial

Esse modo, o entendimento sobre o disposto na Lei n. 13.021/2014 é de que a inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico, restando, pois, inexigível a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de até 5

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO.

1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

2. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico.

3. Agravo interno improvido.

(TRF3 - Acórdão 50023857720194036100 - ApellRemNec - 6ª Turma - Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

Ante o exposto, **defiro** o requerimento de antecipação da tutela de urgência para garantir, até ulterior deliberação judicial, o funcionamento do dispensário de medicamentos do centro de referência da autora, Pronto Atendimento localizado na Rua Coronel Alípio Dias, 885, centro, São José do Rio Pardo-SP, CNPJ n. 96.182.068/0006-12, sem a necessidade de registro perante os quadros do Conselho de Farmácia e sem a necessidade de contratação de farmacêutico responsável técnico, obstando-se eventuais autuações por esse motivo.

Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua segundo seu objeto social e nos limites desta decisão.

Cite-se e intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No ID 42178184, o exequente reitera manifestação de ID 40734465 e aponta que a Caixa Econômica Federal agiria em possível descumprimento de ordem judicial ao solicitar que o patrono apresente certidão que comprove possuir poderes para proceder ao levantamento dos valores de titularidade do exequente, referentes ao pagamento de requisição de pequeno valor.

A Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, prevê em seu artigo 40, parágrafo 1º, que: "Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente".

Tem-se, portanto, que o levantamento pelo titular do crédito prescinde da expedição de alvará, sujeitando-se, contudo às especificidades do depósito bancário e à comprovação documental de identidade.

Mais adiante, o parágrafo 5º do mesmo artigo dispõe: "O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida".

No caso dos autos, verifica-se que a instituição depositária solicita do procurador para levantamento dos créditos do exequente, de acordo com normatização interna, a apresentação de certidão de Secretaria a respeito da regularidade da representação nos autos.

Observe-se, ainda, que o instrumento de mandato apresentado pelo patrono data de 2008, não sendo possível à instituição bancária o conhecimento sobre eventual revogação nos autos do processo judicial. A expedição de certidão pela Secretaria é medida necessária e suficiente para que a instituição bancária confirme a validade atual dos poderes conferidos. Sua solicitação, portanto, não se configura descabida, mas medida de prudência para possibilitar o levantamento de créditos pelo procurador atual do exequente, que, frise-se, pode ser diverso daquele constituído na distribuição do processo.

Além disso, em relação às restrições causadas pelas medidas de contenção da pandemia de COVID-19, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Federais, possibilita o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Dessa forma, não verifico o alegado descumprimento de ordem judicial indicado pelo exequente e, em reiteração ao despacho ID 39888193, fixo ao exequente o prazo de quinze dias para levantamento de seu crédito junto à instituição bancária, que poderá ser feito diretamente pelo exequente, pelo procurador mediante a documentação necessária ou por transferência.

Esclareço que para expedição de certidão pela Secretaria o exequente deverá proceder ao recolhimento de custas judiciais (R\$ 8,00) e, para expedição de ofício de transferência eletrônica, deverá apresentar as informações acima indicadas.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001243-78.2020.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VAGNER RIBEIRO

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Retifique-se o valor da causa para R\$ 62.295,27.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEILDES ALMEIDA PEREIRA MENDES, STHELLA VILELA MENDES, THALLES EDSON MENDES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA

#### DESPACHO

ID 20644983: Defiro conforme requerido.

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA. no endereço fornecido na petição ID 20644983.

Citada, cumpram-se as demais deliberações exaradas no despacho ID 14878045.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

**VISTOS EM SENTENÇA.**

APARECIDO PAULA CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para requerer a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.942.031-0 a contar da DER (4/2/2014) mediante a averbação, como tempo rural, do período de 17/9/1969 a 9/11/1983.

Juntou documentos (id. 12900715 - Pág. 13/98).

Pela r. decisão de id 12900715 - Pág. 108/110, foram concedidos ao autos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu a contestação id 12900715 - Pág. 114, em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a condição de ruralista "conforme evidenciam docs. de fs. 64, 71/72 e 75/77".

Réplica pela parte autora.

Determinada a oitiva do autor e de suas testemunhas,

Colhido o depoimento pessoal do autor (id 12900715 - Pág. 163/164 e id 14264102), com sucessivas designações de audiência em continuação por força da não localização das testemunhas, sendo finalmente inquiridas (Sebastião - id 18196986 - Pág. 60 e 18196974).

Noticiada a obtenção de aposentadoria no curso da demanda, a parte autora reiterou seu interesse no prosseguimento do feito (id 31483427), com a juntada do processo administrativo do benefício concedido em 2016 (id 38397564).

Razões finais pela parte autora (id 21486982).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo formulada pelo INSS no curso do benefício NB 167.942.031-0 (id. 40518888 e 40519202).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade do demandante. Anote-se.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a concessão da aposentadoria NB 167.942.031-0, requerida em 4/2/2014, mediante averbação como tempo rural do intervalo de 17/9/1969 a 9/11/1983.

Ocorre que o período de 1/1/1980 a 31/12/1982 já foi computado nos termos do pedido, razão pela qual carece ao autor interesse processual para a homologação do interregno precitado.

Por outro lado, no curso do processo, obteve a aposentadoria por idade NB 179.890.444-3 (1/11/2016).

Ainda que a parte autora tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito, insta salientar que descabe pleitear recebimento de valores já percebidos sob pena de incorrer em inacumulatividade vedada em lei, os quais deverão ser abatidos de eventual crédito existente em favor do demandante.

**1. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL**

O artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:

*Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril.

No caso vertente, o autor requer a averbação do período em que trabalhou como rural em regime de economia familiar (17/9/1969 a 9/11/1983).

Para fazer prova do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda/PR, em que se declara que o autor se filiou em 22/3/1980 e trabalhou entre 17/9/1969 e 9/11/1983 na Chácara N. Sra. Aparecida, de propriedade de Salvador Paula Cruz (Id. 12900715 – p. 36);

Certidão de casamento emitida em 18/9/2001 pelo Registro Civil de Loanda/PR, celebrado em 14/6/1982, em que consta que o nubente, ora autor, exercia a profissão de lavrador (Id. 12900715 – p. 38);

Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda/PR na qual consta que o autor foi admitido em 22/3/1980, em que constam pagamentos da contribuição de fevereiro/1981 a junho/1984 e de janeiro/1985 a outubro de 1987 (id 12900715 - Pág. 39/40);

Documento sem título e sem data em que o autor, descrito como lavrador, consta do rol de eleitores (id 12900715 - Pág. 42);

Compromisso de compra e venda de lote no Patrimônio Leoni, localizado em São Pedro do Paraná, Comarca de Loanda/PR em nome de Irineu Cazarim, transferido para Salvador Paula Cruz, qualificado como lavrador, em 17/9/1969 (id 12900715 - Pág. 44/45);

Escritura de cessão e transferência de direitos de posse de imóvel rural consistente no lote n. 37 da Gleba n. 21 da Colônia Paranavá, localizado em São Pedro do Paraná, cadastrado no INCRA sob o n. 716.278.003.816, outorgada por Salvador Paula da Cruz a Sérgio Borges Monteiro em 9/11/1983 (id 12900715 - Pág. 46/48);

Certidão emitida pelo INCRA em 29/10/2001 de imóvel rural cadastrado sob o n. 716.278.003.816-6, localizado em São Pedro do Paraná cadastrado em nome de Salvador Paula Cruz no período de 1974 a 1986 (id 12900715 - Pág. 49);

Recibo de taxa de conservação de estrada emitida em 1974 em favor de Salvador Paula Cruz e de ITR referente ao exercício de 1974 em nome de Salvador Paula Cruz, parcialmente ilegível (id 12900715 - Pág. 50);

ITR referente ao exercício de 1975 em nome de Salvador Paula Cruz, referente ao imóvel 716.278.003.816-6 e certificado de cadastro emitido pelo INCRA em nome de Salvador Paula Cruz, qualificado como trabalhador rural, exercícios 1982, 1976, 1979, 1978, 1977 (parcialmente ilegível), 1980 (parcialmente ilegível), 1981 (parcialmente ilegível) (id 12900715 - Pág. 51/54);

Nota fiscal de compra emitida por Cerealista Marini em nome de Salvador Paula Cruz em 23/8/1979 e Recibo de taxa de conservação de estrada emitida em 1975 em favor de Salvador Paula Cruz (id 12900715 - Pág. 55);

Nota fiscal de entrada com emitente ilegível em nome de Salvador Paula Cruz, emitida em 13/8/1979 e Recibo de taxa de conservação de estrada emitida em 1975 em favor de Salvador Paula Cruz (id 12900715 - Pág. 56);

Notas fiscais de compra emitida por Cerealista Marini em nome de Salvador Paula Cruz em 7/2/1979 e 6/9/1979 (id 12900715 - Pág. 57);

Declaração de testemunhas (id 12900715 - Pág. 58/61);

Recibo de entrega de declaração de rendimentos exercício 1977, ano base 1976, de Salvador Paula Cruz (id 12900715 – p. 62);

Recibos de taxa de conservação de estrada emitidas em 1972, 1973, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982 em favor de Salvador Paula Cruz (id 12900715 - Pág. 64/68);

Entrevista rural do autor, em que foi homologado o período de 1/1/1980 a 31/12/1982, deixando de homologar os intervalos remanescentes por ausência de documentos (id 12900715 - Pág. 70/72);

A informação estampada na declaração do Sindicato, sem a homologação pelo INSS, não pode ser considerada como início de prova material, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95, finalmente revogado pela Medida Provisória n. 871/2019. Ademais, tal documento é temporâneo, em desacordo com o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A declaração de testemunha cuida de afirmação que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material.

Por outro lado, a certidão de casamento e a ficha do Sindicato já foram consideradas pelo INSS como início de prova material da atividade agrícola desempenhada pelo demandante.

Quanto à certidão do INCRA por ser documento público, faz prova dos fatos nele consignados no sentido de que o pai o demandante possuía propriedade rural entre 1974 e 1986, porquanto revestido de fé pública, gozando de presunção de veracidade.

Existem documentos em nome do pai do autor, contemporâneos aos fatos, a indicar a dedicação à faina campesina sob regime de economia familiar.

Assim, há início de prova material para os anos de 1974 a 1982.

Contudo, tais documentos não foram suficientemente corroborados pela prova oral.

Em juízo, o autor disse que trabalhou na chácara do pai de 1969 até 1980, localizada em São Pedro do Paraná. A terra media três alqueires. Não tinham empregados, sendo a terra trabalhada pelo autor e seus irmãos. A produção era vendida para cerealista em São Pedro do Paraná. Chegaram na chácara quando o autor tinha dezenove anos. Mudou-se para Santo André conforme na época de seu primeiro trabalho com registro em CTPS. Também trabalhou durante pouco tempo como boia fria. Parou de trabalhar na chácara porque o pai ficou doente, razão pela qual ela foi vendida.

A testemunha Sebastião disse que ele e o autor eram vizinhos de frente em sítios localizados em São Pedro de Porto Rico. Os sítios ficavam em lados opostos da rodovia, um de frente para o outro. Ambos têm aproximadamente 60 anos. Conhece o autor há 45 anos. Trabalharam juntos, cada um em seu sítio, mas eles eram meeiros. Plantavam café, milho e feijão. Tinham alguns animais e não tinham máquinas. Trabalhavam o autor, o pai e três irmãos. Foi para São Paulo há uns vinte e cinco anos para trabalhar em fábrica. Tocavam a propriedade sozinhos, não tendo empregados. O sítio pertencia ao ex-prefeito de Porto Rico.

Como se vê, a informação colhida da testemunha diverge quanto ao nome da cidade onde se localizava a chácara indicada na inicial, bem como em relação à época em que o demandante se mudou da cidade.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando comprovado exercício de atividade rural além dos períodos já computados pelo INSS, o autor não faz jus ao benefício.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e o pedido de condenação do INSS a averbar como tempo rural o período de 1/1/1980 a 31/12/1982;

2) com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

**Anote-se a prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor.**

**Dispensado o reexame necessário à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002209-39.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001964-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-14.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MOACIR MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILLIAM ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de preservar a intimidade, decreto segredo de justiça art. 189, III, do CPC em relação aos documentos acostados aos autos, sendo seu acesso facultado às partes e aos seus procuradores. Anote-se.

Determino o sobrestamento do feito em razão do óbito do autor.

Dê-se vista à parte autora para que promovam a habilitação de seus sucessores no prazo de trinta dias mediante a apresentação da certidão de óbito e da certidão de dependentes emitida pelo INSS, bem como de elementos que indiquem a causa da morte como, por exemplo, o boletim de ocorrência, tendo em vista as alegações constantes da petição inicial.

Apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002580-08.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROGERIO JOSE PEYRES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001892-12.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO ALCIDES BARRETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003659-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DORIVAL MALVAZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002756-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARANI SANTANA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, guarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003591-67.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDECIR DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.  
Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.  
Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.  
Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE CODONHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;  
2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;  
3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.  
4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.  
Cumpra-se. Int

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ILTON DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;  
2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;  
3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.  
4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.  
Cumpra-se. Int

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000081-17.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALTER MANIEZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;  
2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;  
3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.  
4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.  
Cumpra-se. Int

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HILARIO THOMAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-79.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001826-63.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNELLO CONSTRUCOES E TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001829-18.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNELLO CONSTRUCOES E TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001828-33.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNELLO CONSTRUCOES E TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EDSON AGNELLO, ISALTINA DELPOIO

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001831-85.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNELLO CONSTRUCOES E TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EDSON AGNELLO, ISALTINA DELPOIO

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001824-93.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002550-36.2012.4.03.6140

AUTOR:ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA- ME

Advogados do(a)AUTOR: MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, ANA MARIA PARISI - SP116515

REU:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Endereço:desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001822-26.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AGNELLO CONSTRUCOES E TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EDSON AGNELLO, ISALTINA DELPOIO

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000113-85.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001188-35.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIZABETH DA SILVA GUIMARAES

#### DECISÃO

Deiro o pedido retro. Suspensa-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000716-22.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: KELLY SILVA FERNANDES

#### DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001715-72.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: CARMEM SILVA FLAUSINO

#### DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

#### DECISÃO

O pleito formulado pelo exequente concernente à citação editalícia não merece deferimento, haja vista não terem sido esgotadas todas as possibilidades de intimação real, tais como a utilização do sistema SISBAJUD, conveniado com a Justiça Federal, para obtenção de possíveis novos endereços.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sempre juízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sempre juízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000317-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSELEINE FERREIRA ESTANISLAU

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000349-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS BARBOSA

## SENTENÇA

**PAULO DOS SANTOS BARBOSA** impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ** em que objetiva a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário (NB 42/193.979.915-2), desde a DIB (08.08.2019), mediante a homologação como especial dos períodos de 14/10/1985 a 26/07/1989, de 01/09/1989 a 31/01/1990, de 02/04/1990 a 03/07/1990, de 01/10/2006 a 08/08/2019. Requereu, ainda, a homologação da especialidade dos períodos de 02/01/1991 a 31/12/2003 e de 01/10/2004 a 30/09/2006.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id 28965472, indeferiu-se o requerimento de gratuidade de justiça ao impetrante, determinando-lhe, além do recolhimento das custas, a retificação do valor atribuído à causa de modo que refletisse o proveito econômico almejado.

Intimado, o impetrante atravessou petição (id 30259047), pela qual retificou o valor da causa para R\$ 16.576,59, bem como demonstrou o recolhimento das custas processuais (id 30259048).

Indeferida a medida liminar e retificado, de ofício, o valor atribuído à causa, para R\$ 82.882,95 (id 30434523).

Sobreveio comprovante de recolhimento de custas (id 30259502).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 31140533).

Prestadas informações (id 31349219).

O Ministério Público Federal, pela petição id 32899458, manifestou a desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a homologação do período especial do intervalo de 02/01/1991 a 31/12/2003 e de 01/10/2004 a 30/09/2006.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 28834011 - Pág. 30), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de homologação de tempo especial de 02/01/1991 a 31/12/2003 e de 01/10/2004 a 30/09/2006.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

### Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### 1. Do Tempo Especial

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Destarte, **apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúne, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 14/10/1985 a 26/07/1989, de 01/09/1989 a 31/01/1990, de 02/04/1990 a 03/07/1990, de 01/10/2006 a 08/08/2019.

Passo à apreciação individualizada dos períodos apontados.

**a) 14/10/1985 a 26/07/1989, de 01/09/1989 a 31/01/1990**

Nestes intervalos, pretende a parte autora o enquadramento por categoria profissional pelo item 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

A fim de comprovar o alegado, apresentou aos autos cópia de sua CTPS id 28834009 - Pág. 10, da qual consta que o impetrante exerceu a função de "auxiliar de impressor" de 14/10/1985 a 26/07/1989 e de 01/09/1989 a 31/01/1990.

Todavia, à mingua de informações sobre as atribuições e circunstâncias em que a atividade era exercida para confirmar a efetiva correspondência com a nomenclatura utilizada na CTPS, descabe o enquadramento pretendido.

**b) 02/04/1990 a 03/07/1990**

Neste interstício, pretende a parte autora o enquadramento por categoria profissional pelo item 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79, eis que exerceu a função de "1/2 Oficial Impressor".

A fim de comprovar o alegado, apresentou aos autos cópia de sua CTPS id 28834009 - Pág. 11.

O item 2.5.8 do anexo ao Decreto 83.080/79 prevê a especialidade da atividade dos trabalhadores permanentes na indústria gráfica e editorial: Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotípia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, cavistas, distribuidores, pagnadores, emendadores, **impressores**, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores.

Desta feita, o referido intervalo deve ser considerado especial.

**c) 01/10/2006 a 08/08/2019**

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido aos fatores de risco químico e ruído. A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos PPP id 28834009 - Pág. 28/36, emitido em 15/07/2019, devidamente apresentado no processo administrativo.

No tocante ao agente nocivo ruído, o PPP atesta que, de 01/10/2006 a 15/07/2019, o segurado trabalhou exposto à pressão sonora acima de 85 dB o que supera os limites de tolerância vigentes durante o interstício.

Para os períodos em questão, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento, no item "observações 1" (id 28834009 - Pág. 36), aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se trata de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Em relação à exposição a agentes químicos, o PPP consta exposição aos agentes químicos "cloro de vinila (VC)" e "particulado (policloro de vinila em suspensão)" (id 28834009 - Pág. 30).

No que concerne ao agente químico policloro de vinila em suspensão, tal agente não consta dos anexos da NR 15.

Para o agente cloro de vinila, o documento informa nível de concentração que não supera o limite de tolerância expresso na NR 15, anexo 11.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do equipamento de proteção coletiva na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Por fim, quanto ao período de 15/07/2019 a 08/08/2019, não há qualquer documento nos autos que apontem exposição do autor a qualquer agente nocivo.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período de 01/10/2006 a 08/08/2019 por exposição a agentes químicos.

**2. DA APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, ainda que acrescido o período especial de 02/04/1990 a 03/07/1990 convertido em comum ao tempo apurado pelo INSS, o impetrante não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário na DER (08/08/2019), tendo nascido em 19/07/1965 (id 28834011).

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de homologação dos períodos de 02/01/1991 a 31/12/2003 e de 01/10/2004 a 30/09/2006 e dos períodos de 14/10/1985 a 26/07/1989, de 01/09/1989 a 31/01/1990, de 02/04/1990 a 03/07/1990, de 01/10/2006 a 08/08/2019;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido e **DENEGAO ORDEM**.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CREMONIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469, ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO - SP261540

IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ANTONIO CARLOS CREMONIN** impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra o **CHEFE INSS MAUÁ** e **outro** em que postula seja ordenada a análise de recurso administrativo (proc. Adm. Nº 44233.628586/2018-41), interposto em 18/06/2018, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Alega que em 07/11/2018 o mencionado feito foi encaminhado para a Assessoria Técnica – Médica, do Conselho de Recursos do Seguro Social e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

Juntou documentos (id 16042267 a 16042278).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 16109187), determinado o recolhimento de custas.

Recolhidas as custas (id 16638953), foi indeferida a medida liminar (id 17196578).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 17886961).

A autoridade impetrada procedeu à juntada de cópia do processo administrativo (id 18277609).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 20970501).

Pela r. decisão id 29631939 a parte autora foi intimada a esclarecer a indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora, pela petição id 31414201, informou que o presente *mandamus* teve sua finalidade alcançada.

Pela petição id 34319531 o impetrante requereu a desconsideração, em parte, da petição id 31414201, e requereu o deferimento de medida liminar “para que seja julgado requerimento de aposentadoria, diante do devido cumprimento da exigência”.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte impetrante não cumpriu o quanto determinado na r. decisão id 29631939, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos que milite em favor da argumentação da parte autora de que “quando foi impetrado o mandado de segurança o processo administrativo do impetrante ainda estava aguardando o envio para a Junta de recursos, e por essa razão entendeu essa subscritora ser a autoridade coatora a agência, através de seu gerente.” (id 31414201).

Noutro passo, o email encaminhado à Junta de Recursos (id 18277624 – Pág. 19), datado de 25/09/2018, é desfavorável aos argumentos do impetrante.

Por fim, as alegações de que os autos administrativos estão sem movimentação, bem como a informação de cumprimento de diligência (id 34319531), não foram comprovados.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja a extinção do feito.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas já recolhidas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-25.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAINA SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS - ME, TAINA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

VISTOS.

Id. 32898322: Intime-se a parte exequente a esclarecer seu requerimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, eis que a penhora já se encontra realizada, conforme certidão de id. 17792595.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000660-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANDREUS COMERCIAL AUTOPECAS LTDA - ME, ABEL MARTINS FILHO, REGINA HELENA ANDREUCCI MARTINS

#### DESPACHO

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001229-94.2020.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MARIO LOPES CESARIO

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de MARIO LOPES CESARIO, postulando o pagamento do montante de R\$ 45.016,19, com fundamento no inadimplemento de 04 (quatro) contratos diversos, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) alçada(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUALTA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

VISTOS.

Id. 36486439: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001465-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MONIQUE DE JESUS MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PIRES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Acolho a emenda à inicial no tocante à alteração do valor da causa. Providencie a Secretaria a atualização do cadastro do processo junto ao sistema PJe para que conste como valor da causa o montante de R\$ 57.227,12.

Quanto às alegações suscitadas pela parte impetrante no novel petição (ID 40654710), concluo ser de rigor a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça, nos moldes da r. decisão de ID 38569791.

Embora alegue não possuir condições para arcar com as custas processuais, a parte demandante não colacionou aos autos os documentos requisitados na r. decisão de ID 38569791. Ademais, verifica-se que o valor percebido mensalmente extrapola os limites objetivos delimitados na norma trabalhista análoga.

Dessa feita, intime-se a parte impetrante para que, no prazo derradeiro de 10 dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001857-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, que ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Observe que a exordial não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que a parte impetrante carrou apenas os documentos de procuração e identificação pessoal em dissonância ao que preceitua o art. 320 do CPC.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Além disso, pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1400179817). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 15 (quinze) dias para:

- a) apresente os documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações;
- b) emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001674-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARIA MONICA FACURY DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE(A) DA 26ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Diversamente do alegado pela impetrante, extrai-se do documento id 41017511 documento da 26ª Junta de Recursos, emitido em 20/5/2020, o seguinte :

Tendo em vista que a segurada declara que pretende apresentar novos elementos para embasar seu pedido, estamos devolvendo o processo ao Órgão de Origem, para adoção das seguintes providências: a) Solicitar a segurada os documentos que pretende apresentar; b) Reexame da matéria fundamentando a decisão, após as providências, emitir novo demonstrativo de tempo de contribuição.

Consoante se denota, os autos do processo deveriam ser devolvidos ao órgão de origem para a apresentação de novos documentos pela impetrante e novo demonstrativo de tempo.

Sucedendo que não consta dos autos que tal providência tenha sido adotada pela Junta de Recursos.

Tampouco convence a assertiva de que se trata de ato complexo a justificar a presença de três autoridades diversas com competências bem definidas.

**Acrescente-se que a impetrante reside em Santo André.**

De qualquer forma, não havendo omissão atribuída ao Chefe da Agência de Mauá e ao Gerente Executivo do INSS em Santo André, determino a exclusão de referidas autoridades do presente feito e, por consequência, à vista da sede da autoridade remanescente, determinar a redistribuição dos presentes autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002458-53.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAMILA CASTILHO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA E SILVA - SP224496

REU: ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURAL LDA., BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200, DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

**DECISÃO**

Id. Num. 40806219: dada a extemporaneidade da apresentação dos documentos que acompanham o petição em análise, coligidos aos autos há mais de **oito meses** da r. determinação id. 27082526, bem como o teor da r. decisão id 37409047, reputo alcançada pela preclusão a exibição dos documentos id. 40806299 a 40806342.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001714-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NELSON ALVES DA FONSECA, GLAUCIA SUDATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

**DECISÃO**

1 - ID 39854764: defiro conforme requerido.

Oficie-se a caixa Econômica Federal, Ag. 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, **no prazo de até 48 horas, mediante comprovação nos autos**, em favor da(s) pessoa(s) abaixo informadas, a(s) importância(s) que seguem, mais consectários legais, referente ao levantamento da(s) conta(s) indicadas, do processo em epígrafe movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**- LEVANTAMENTO TOTAL DA CONTA 1181005134520113:**

**- número do ofício requisitório:** 20190034738

**- Valor do levantamento:** R\$ 48.028,96 (Quarenta e oito mil, vinte e oito reais e noventa e seis centavos), mais consectários legais.

**- com dedução de alíquota de 3% de IRRF**

**- BENEFICIÁRIO:** Nelson Alves da Fonseca

**- CPF nº** 295.691.418/91

**- DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA:**

**Banco:** Itaú

**Agência:** 3784

**Conta Corrente:** 04513-4

**Titularidade da Conta:** Aldeni Martins (advogado com poderes para receber e dar quitação em favor da parte exequente)

2 - ID 36518205: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-33.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RETTE DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 24 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-08.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 24 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DIRCE FERREIRA DE SOUZA SANTOS, LUIZ CAETANO DOS SANTOS, WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 39642150: defiro conforme requerido.

Ofício-se ao Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, **no prazo de até 48 horas, mediante comprovação nos autos**, em favor da(s) pessoa(s) abaixo informadas, a(s) importância(s) que seguem, mais consectários legais, referente ao levantamento da(s) conta(s) indicadas, do processo em epígrafe movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

### 1 – LEVANTAMENTO TOTAL DA CONTA 400129430334:

- número do ofício requisitório: 20200064700

- Valor do levantamento: R\$ 3.700,70 (Três mil, setecentos reais e setenta centavos), mais consectários legais.

- com dedução de alíquota de 3% de IRRF

- BENEFICIÁRIO: Maria Helena Purkote

- CPF nº 028.600.228-05

#### - DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA:

Banco: Caixa Econômica Federal (104)

Agência: 4027

Conta Corrente: 001.0000474-6

### 2 – LEVANTAMENTO TOTAL DA CONTA 500129430475:

- número do ofício requisitório: 20200064696

- Valor do levantamento: R\$ 1.546,69 (Mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), mais consectários legais

- com dedução de alíquota de 3% de IRRF

- BENEFICIÁRIO: Luis Caetano dos Santos

- CPF nº 082.200.618-98

#### - DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA:

Banco: Banco do Brasil

Agência: 0264-X

Conta Corrente: 1187-8

Concedo às partes o prazo de 5 dias para novos requerimentos.

No silêncio, e após as expedições dos ofícios para transferências bancárias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-31.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: PLACIDES DA SILVA ALONGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 24 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-96.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: REGINALDO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 24 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-92.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDSON DA CONCEICAO, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, LAZARA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 35861693: Considerando-se a decisão que negou provimento ao recurso Autárquico, determino o prosseguimento do feito.

Concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 dias para que indique os dados bancários da sociedade de advogados a fim de que o montante depositado à ordem do Juízo seja transferido para a conta da beneficiária.

**DADOS A SEREM INFORMADOS:**

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADALBERTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

### **Vistos em decisão saneadora.**

ADALBERTO DE MOURA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em grau moderado, desde a DER em 04/09/2019. Subsidiariamente, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em grau leve, com a reafirmação da DER para 12/10/2019.

Juntou documentos (id 29848866 a 29849355).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id 32969084).

Pela petição id 33320120 a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela em sentença, bem como requereu a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o INSS contestou o feito (id 33453748), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio a réplica id 34627024, bem como a petição id 34627272, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id 34897233 e 34897245).

Na petição id 41821620, a parte autora requer “agilidade na apreciação e andamento do feito, com a maior urgência possível, sobretudo para conclusão e julgamento”.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES**

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que, entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda, não decorreu o lustro legal.

Também não diviso o atraso injustificável no processamento da demanda, considerando a quantidade de feitos em tramitação nesta Vara Federal (aproximadamente 8.700 processos), conclusos para sentença (451 processos), dentre outras questões, acúmulo de serviço que não destoam da realidade existente em outras unidades judiciárias e que é de conhecimento público e notório, situação atualmente agravada pela pandemia.

Por outro lado, considerando que a deficiência é questão controvertida na presente demanda e não vislumbrando a presença de qualquer hipótese legal para que seja inobservada a ordem cronológica prevista no artigo 12 do Código de Processo Civil, de rigor o levantamento da anotação de prioridade na tramitação do feito.

**Dou o feito por saneado.**

### **2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA**

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à deficiência da parte autora e ao respectivo grau.

Considerando que o deslinde do feito depende da aferição do quadro de saúde da parte autora, de rigor a produção de prova pericial.

### **3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. Para a perícia médica, nomeio o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, médico oftalmologista, em data a ser agendada e informada pela Secretaria.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o grau de especialização necessário para o exame.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

1. Qual a data provável do início da deficiência?

1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

start="5"

Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

1. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

1. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o pericando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

**Retire-se a anotação de prioridade.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCIANO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS EM SENTENÇA.

**LUCIANO APARECIDO SILVA** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o auxílio doença previdenciário desde a data da cessação do benefício (27/3/2019) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais de cem vezes o valor do salário mínimo.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou o benefício concedido por força de ordem judicial sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade, indeferida a tutela de urgência. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nestes autos e sem comprovação de interposição perante o juízo *ad quem* (id 29384738).

Citado, o INSS contestou o feito, arguiu preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O autor ofereceu réplica e requereu a produção de prova oral, documental e pericial.

Designada perícia, a parte autora impugnou a nomeação da i. Perita, defendendo que a perícia deverá ser realizada por médico especialista (id 36752501), a qual restou rejeitada (id 37743042).

Produzida a prova pericial (id 38226895), o INSS quedou-se silente e a parte autora se manifestou pelo id 41363182 argumentando que a incapacidade laboral já havia comprovada no bojo do processo que tramitou perante o Juizado de modo que a cessação do benefício sem a reabilitação causou danos extrapatrimoniais ao demandante, reiterando o pedido de tutela de urgência.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Por cuidar de pedido de restabelecimento de benefício concedido no bojo da demanda apontada no termo de prevenção, não diviso identidade entre os feitos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Emregra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 5/9/2020, que o autor possui visão monocular, apresentando perda a visão do olho direito e visão normal no olho esquerdo 20/20, que o incapacita para a atividade habitual de motorista, não havendo incapacidade para atividades administrativas, porteiro e pintor. Fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2010.

Peço vênia para trazer à colação trecho da r. sentença proferida nos autos n. 0001650-84.2016.4.03.6343, cuja juntada ora determino:

Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, "Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira a direita (classificação da OMS) por descolamento de retina. O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular. O autor possui cegueira a direita sendo irreversível e portanto sendo incapaz parcial e definitivo, precedendo o início da última atividade laboral. O mesmo não poderia ser aprovado para a função com visão monocular, e mesmo assim conseguiu ser aprovado no exame admissional e exercer as funções do cargo".

O Sr. Experto, ao responder ao quesito n. 3 deste Juízo, apontou que a parte autora é portadora de "cegueira a direita, CID10: H54.4".

Asseriu peremptoriamente que a data do início da doença e da incapacidade é "ao menos desde 21/03/2011, segundo laudo médico apresentado" (quesito n.10 do Juízo).

Com relação aos valores atrasados, verifico que o Sr. Perito fixou a DII em 21.03.2011.

No entanto, o requerimento administrativo foi realizado em 01.04.2015.

Ainda, a parte autora percebeu remunerações decorrentes de vínculo empregatício com a empresa Berlog Transportes e Logística Ltda ME no período de 01.07.2015 à 29.10.2015; com a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A no período de 23.08.2016 à 19.09.2016; e com a empresa Oestevalle Pavimentações e Construções Ltda desde 04.10.2016, sem data de desligamento.

Observo que estes últimos três vínculos tiveram como ocupação a função de "motorista" (evento n.28).

Considerando que o autor apresenta cegueira monocular, está ele impedido de exercer a profissão de motorista, sua função habitual, muito embora tenha sido contratado para tal função.

Com relação aos atrasados, nos meses em que a parte autora percebeu remuneração, não será devido benefício, uma vez que este é substitutivo de remuneração.

Preenchidas, por sua vez, a qualidade de segurado e carência, conforme entrados do CNIS acostados (arquivo n.29), e constatada a incapacidade total e definitiva para o labor habitual, verificase, portanto, hipótese de concessão de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (01.04.2015).

<#Em face do explicitado, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DER (01.04.2015), com renda mensal atual no valor de R\$2.444,02 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), para dezembro de 2016, **mantendo-o ativo até a reabilitação em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial**.

Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e respectivo adicional.

De outra parte, considerando que na data da cessação do benefício o autor estava incapacitado para sua atividade habitual e o INSS não demonstrou ter promovido a reabilitação do demandante para função compatível com seu quadro clínico, é o caso de restabelecimento de auxílio doença.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O auxílio doença é devido desde a cessação na esfera administrativa, devendo ser mantido até a reabilitação bem sucedida do demandante nos exatos termos do comando judicial anterior.

Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, o qual dispõe:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)".

Quanto ao pedido de reparação do dano moral, devem estar presentes a conduta lesiva, o dano sofrido e o nexo causal entre ambos.

Não se afigura razoável supor que o indeferimento ou cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado, ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento.

A demora na concessão do benefício e a eventual necessidade de ajuizamento de ação são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS.

No caso vertente, não se divisa a ilegalidade apontada. Com efeito, o benefício foi cessado após perícia contrária, sendo defensável seu entender considerando que: 1) a opinião médica é passível de divergência; 2) o amplo leque de atividades indicadas pela Sra. Perita como passíveis de serem desempenhadas por portadores de visão monocular.

Passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência conforme requerido.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 6100539440, desde a sua cessação administrativa;

2. promover a reabilitação profissional do demandante a ter início no prazo de noventa contados do trânsito em julgado desta sentença, cumprindo explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido;

3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O montante a pagar deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado nos termos do Manual de Cálculos em vigor.

Os honorários devidos pela parte autora não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Outrossim, **concedo a tutela de urgência** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da identificação desta sentença.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:

NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>6100539440</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>LUCIANO APARECIDO SILVA</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>auxílio doença previdenciário</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>1/4/2015</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: <b>-x-</b>
CPF: <b>37474224895</b>
NOME DA MÃE: <b>JOSEFA FERRO DASILVA</b>
PIS/PASEP: <b>-x-</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>RUA HUMBERTO SILVERIO, 360 - JD ESPERANCA, RIBEIRAO PIRES/SP - CEP 9404560</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>-x-</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCIANO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS EM SENTENÇA.**

**LUCIANO APARECIDO SILVA** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o auxílio doença previdenciário desde a data da cessação do benefício (27/3/2019) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais de cem vezes o valor do salário mínimo.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou o benefício concedido por força de ordem judicial sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade, indeferida a tutela de urgência. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nestes autos e sem comprovação de interposição perante o juízo *ad quem* (id 29384738).

Citado, o INSS contestou o feito, arguiu preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O autor ofereceu réplica e requereu a produção de prova oral, documental e pericial.

Designada perícia, a parte autora impugnou a nomeação da i. Perita, defendendo que a perícia deverá ser realizada por médico especialista (id 36752501), a qual restou rejeitada (id 37743042).

Produzida a prova pericial (id 38226895), o INSS ficou em silêncio e a parte autora se manifestou pelo id 41363182 argumentando que a incapacidade laboral já havia comprovada no bojo do processo que tramitou perante o Juizado de modo que a cessação do benefício sem a reabilitação causou danos extrapatrimoniais ao demandante, reiterando o pedido de tutela de urgência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Por cuidar de pedido de restabelecimento de benefício concedido no bojo da demanda apontada no termo de prevenção, não diviso identidade entre os feitos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 5/9/2020, que o autor possui visão monocular, apresentando perda a visão do olho direito e visão normal no olho esquerdo 20/20, que o incapacita para a atividade habitual de motorista, não havendo incapacidade para atividades administrativas, porteiro e pintor. Fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2010.

Peço vênia para trazer à colação trecho da r. sentença proferida nos autos n. 0001650-84.2016.4.03.6343, cuja juntada ora determino:

Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, “Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira a direita (classificação da OMS) por descolamento de retina. O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular. O autor possui cegueira a direita sendo irreversível e portanto sendo incapaz parcial e definitivo, precedendo o início da última atividade laboral. O mesmo não poderia ser aprovado para a função com visão monocular, e mesmo assim conseguiu ser aprovado no exame admissional e exercer as funções do cargo”.

O Sr. Experto, ao responder ao quesito n. 3 deste Juízo, apontou que a parte autora é portadora de “cegueira a direita, CID10: H54.4”.

Asseriu peremptoriamente que a data do início da doença e da incapacidade é “ao menos desde 21/03/2011, segundo laudo médico apresentado” (quesito n.10 do Juízo).

Com relação aos valores atrasados, verifico que o Sr. Perito fixou a DII em 21.03.2011.

No entanto, o requerimento administrativo foi realizado em 01.04.2015.

Ainda, a parte autora percebeu remunerações decorrentes de vínculo empregatício com a empresa Berlog Transportes e Logística Ltda ME no período de 01.07.2015 à 29.10.2015; com a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A no período de 23.08.2016 à 19.09.2016; e com a empresa Oestevalle Pavimentações e Construções Ltda desde 04.10.2016, sem data de desligamento.

Observo que estes últimos três vínculos tiveram como ocupação a função de “motorista” (evento n.28).

Considerando que o autor apresenta cegueira monocular, está ele impedido de exercer a profissão de motorista, sua função habitual, muito embora tenha sido contratado para tal função.

Com relação aos atrasados, nos meses em que a parte autora percebeu remuneração, não será devido benefício, uma vez que este é substitutivo de remuneração.

Preenchidas, por sua vez, a qualidade de segurado e carência, conforme entratos do CNIS acostados (arquivo n.29), e constatada a incapacidade total e definitiva para o labor habitual, verificase, portanto, hipótese de concessão de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (01.04.2015).

<#Em face do explicitado, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DER (01.04.2015), com renda mensal atual no valor de R\$2.444,02 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), para dezembro de 2016, **mantendo-o ativo até a reabilitação em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial**.

Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e respectivo adicional.

De outra parte, considerando que na data da cessação do benefício o autor estava incapacitado para sua atividade habitual e o INSS não demonstrou ter promovido a reabilitação do demandante para função compatível com seu quadro clínico, é o caso de restabelecimento de auxílio-doença.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O auxílio-doença é devido desde a cessação na esfera administrativa, devendo ser mantido até a reabilitação bem-sucedida do demandante nos exatos termos do comando judicial anterior.

Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

Quanto ao pedido de reparação do dano moral, devem estar presentes a conduta lesiva, o dano sofrido e o nexo causal entre ambos.

Não se afigura razoável supor que o indeferimento ou cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado, ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento.

A demora na concessão do benefício e a eventual necessidade de ajuizamento de ação são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS.

No caso vertente, não se divisa a ilegalidade apontada. Com efeito, o benefício foi cessado após perícia contrária, sendo defensável seu entender considerando que: 1) a opinião médica é passível de divergência; 2) o amplo leque de atividades indicadas pela Sra. Perita como passíveis de serem desempenhadas por portadores de visão monocular.

Passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência conforme requerido.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 6100539440, desde a sua cessação administrativa;
2. promover a reabilitação profissional do demandante a ter início no prazo de noventa contados do trânsito em julgado desta sentença, cumprindo explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido;
3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O montante impenhável deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado nos termos do Manual de Cálculos em vigor.

Os honorários devidos pela parte autora não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS como reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Outrossim, **concedo a tutela de urgência** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da identificação desta sentença.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>6100539440</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>LUCIANO APARECIDO SILVA</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>auxílio doença previdenciário</b>
RENTA MENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>1/4/2015</b>
RENTA MENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: <b>-x-</b>
CPF: <b>37474224895</b>
NOME DA MÃE: <b>JOSEFA FERRO DA SILVA</b>
PIS/PASEP: <b>-x-</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>RUA HUMBERTO SILVERIO, 360 - JD ESPERANCA, RIBEIRAO PIRES/SP - CEP 9404560</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>-x-</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DALVA APARECIDA BORETO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

**DALVA APARECIDA BORETO VIEIRA** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a lhe conceder benefício assistencial de prestação continuada NB/87-700.372.686-7, nos moldes da Lei 8.742/93, bem como ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (3/7/2013). Afirma ser pessoa portadora de necessidade especiais e não ter condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O processo administrativo foi coligido sob o id 9921373.

O laudo da perícia médica foi acostado sob o id 12629952. Manifestação do INSS coligida aos id 15554251 e da parte autora aos id 16054449.

Apresentado o laudo socioeconômico (id 18857628), o INSS apresentou suas considerações aos id 21563433 e a parte autora aos id 22043759.

Pela petição id 23297919, a parte autora informa que o pedido de interdição foi julgado improcedente, razão pela qual deixa de apresentar o termo de curatela.

O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não consta do processo administrativo coligido aos autos o resultado das perícias administrativas agendadas para 18/7/2013. Também não foi acostada aos autos a r. sentença proferida na ação de interdição que julgou improcedente o pedido.

Por outro lado, observo que a autora subscreveu tanto o requerimento administrativo como a procuração acostada aos autos, além de prontuário médico (id 4990060 e 4990066).

Nessas circunstâncias, para sanar quaisquer dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, determino que, no prazo de trinta dias:

1 – a parte autora promova a juntada do laudo pericial e da r. sentença de improcedência proferida na ação de interdição n. 1006558-67.2018.8.26.0348, bem como de eventual decisão que apreciou o recurso de apelação informado;

2 – o INSS, por meio da CEAB, apresente o resultado do laudo social e da perícia médica realizada no curso do processo NB/87-700.372.686-7.

Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela parte contrária.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO  
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001912-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RUTH MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**ID 36592743:** Trata-se de petição atravessada pela parte exequente, por meio da qual requer a correção do erro administrativo cometido pelo INSS, que cessou indevidamente o benefício NB 31/614.224.298-3 sem o processo de reabilitação profissional.

Contudo, não prospera a alegação da parte exequente.

A r. sentença de ID 27738191, páginas 147/155 determinou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte exequente, a contar da data de início da incapacidade (13.11.2013), explicitando que a parte autora deveria submeter-se a processo de reabilitação, promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme r. Decisão de ID 27738192, páginas 25/28.

No ofício de ID 35570265, o INSS comunicou que o aludido benefício foi reativado em 01.10.2019 e cessado por perícia medida em 31.05.2020.

Considerando que a perícia atestando a recuperação da capacidade laboral torna, em tese, desnecessária a reabilitação profissional, que a decisão homologatória do acordo autoriza a suspensão do benefício após perícia, bem como que tais fatos inauguram nova "actio", eis que ocorridos após o julgamento do mérito, eventual desacerto deverá ser objeto de ação autônoma.

Assim sendo, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO  
JUÍZA FEDERAL**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001804-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (CBC)** apresentou notificação judicial em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando cientificar o notificado para que reveja a decisão de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado Antonio Nolasco Alves, empregado da empresa, reativando-o.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

De acordo com o disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil, a notificação judicial é o procedimento de jurisdição voluntária que visa permitir que determinada pessoa cientifique outra sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto juridicamente relevante.

Não é a hipótese dos autos, já que não restou demonstrada qual seria a manifestação de vontade a ser cientificada. O que se pretende, em verdade, é a revisão de ato administrativo do INSS em favor de terceiro.

Diante do exposto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, para esclarecer sua legitimidade e interesse processual.

Intime-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004369-42.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NILSON FABIO CASCARANI, SERGIO BEZERRA DE CARVALHO

**Petição id. 23942843:** Expeça-se carta precatória para retificação da penhora de fls. 134 (id. 20894882), para constar expressamente que o crédito, ora perseguido, goza dos privilégios dos créditos trabalhistas, bem como para intimar o administrador da massa falida sobre os privilégios do crédito penhorado.

Com a resposta da diligência, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-33.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ASSISTENTE: SIMONESIO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o i. Perito, Sr. Algério Szulc, para que proceda à juntada de cópias legíveis dos documentos anexados ao laudo pericial sob id 36408563 - Pág. 11/12 (Fispq da solução RT016).

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se com urgência.**

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006182-07.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA

#### DESPACHO

**Petição id. 23947258:** Expeça-se carta precatória para retificação da penhora de fls. 120 (doc. id. 21240121), para constar expressamente que o crédito, ora perseguido, goza dos privilégios dos créditos trabalhistas, bem como para intimar o administrador da massa falida sobre os privilégios do crédito penhorado.

Com a resposta da diligência, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe certificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000454-16.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUCILIA THOMAZ MARIANO MADEIRAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente, sobre o bem ofertado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, bem como em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe certificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000579-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000678-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 37883416: cumpra-se a v.Decisão. Proceda-se à intimação pessoal da parte demandante, a fim de que proceda ao cumprimento de diligência tendente à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILSON JOSE DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a documentação apresentada em que comprovada renda líquida inferior a R\$3mil, além de possuir o autor dois dependentes, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndia ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO BRILHANTE

Advogados do(a) AUTOR: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados quanto ao interesse processual, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JULIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentada cópia do procedimento administrativo, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CRISTINA BENONI

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os documentos id Num 38047470 e 38047475 estão ilegíveis.

Providencie a parte autora a juntada de documentação legível para reapreciação do requerimento de Gratuidade da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-26.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GUERINO LABADESSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id 38810333: recebo como emenda à inicial. **Retifique-se o valor da causa para R\$185.000,00.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Por outro lado, o longo lapso temporal entre as datas dos requerimentos administrativos indicados na inicial e o ajuizamento da demanda enfraquecem a alegação de urgência.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

MONITÓRIA (40) Nº 0002777-58.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da devolução dos mandados de citação dos réus com cumprimento negativo (Id. 42311114).

**ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000268-23.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: CELIA APARECIDA CAMARGO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000681-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: ROSALINA LEITE DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ROSALINA LEITE DE OLIVEIRA DA SILVA**, em que se alega a ocorrência de obscuridade na Sentença de Id. 41849017, que concedeu a segurança, julgando procedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida no Id. 35669943 (Id. 42058239).

A Embargante alega, em apertada síntese, que, tendo em vista que não houve a comprovação do cumprimento da liminar e, anterior a sentença Vossa Excelência proferiu despacho no sentido de que iria delibera acerca da aplicação da multa pelo descumprimento, entende ser a sentença OBSCURA, pois, concede novo prazo para cumprimento da análise do pedido sob pena de multa".

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, em seu artigo 1.022:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.” (grifo acrescido ao original)

Ademais, na dicção do art. 1.023, *caput*, do CPC, os embargos de declaração serão apresentados no prazo de até cinco dias.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Sendo estas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, vislumbra-se que há restrição legal para a interposição, circunstância que traz como característica dos embargos a fundamentação vinculada. Não servem, pois, os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.

Os incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil consagram 04 espécies de vícios passíveis de correção pelos Embargos de Declaração, a saber: (I) obscuridade e contradição, (II) omissão e (III) erro material.

A obscuridade, que pode ocorrer tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

Por outro lado, é verificada a contradição quando existem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

É inegável que a análise da contradição e da omissão pode, por consequência, gerar a alteração da decisão embargada, mas os Embargos de Declaração não é o recurso cabível quando o objetivo do recorrente é o de modificar a decisão.

Frise-se, por oportuno que, são elementos da sentença o relatório, os fundamentos ou motivação e o dispositivo ou conclusão.

Em resumo simplificado, o relatório é o histórico do que de relevante ocorreu no processo. A fundamentação é a justificação quanto à formação da convicção do julgador, sendo garantia constitucional prevista no artigo 93, IX, da Carta Magna. O dispositivo é a conclusão da análise de um (ou mais) pedido(s), estabelecendo um preceito, uma afirmação imperativa.

Sendo eles elementos formadores da sentença, devem ser congruentes e complementares, sendo dispensável que o relatório seja todo reproduzido na fundamentação e a fundamentação no dispositivo, por exemplo.

Tal consideração se faz pertinente, pois a parte embargante, mesmo após a sentença trazer em seu relatório os atos processuais, em sua fundamentação a obrigação que toca o impetrado e no dispositivo, a conclusão, com imposição de multa como consequência do descumprimento, pleiteia a embargante que seja especificado no dispositivo cada um dos períodos e valores da multa aplicável.

Vale lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ampliou o alcance dos Embargos de Declaração para os casos de correção de erro material e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Contudo, continua a não abranger a dívida e tampouco se presta a alterar o conteúdo decisório, não sendo o meio de se buscar "a revisão" ou "a reconsideração" de atos decisórios e tampouco o início do cumprimento da sentença.

**No caso em tela**, a parte embargante alega que há obscuridade na fixação da multa e dos prazos para cumprimento da liminar concedidos ao INSS.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi concedido o prazo de 10 dias para que o ora Embargado procedesse à análise do benefício (nº 1411514942, com DER de 26/11/2019), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$10.000,00 (Id. 35669943).

O INSS requereu o ingresso no processo (Id. 36328616), o que foi deferido (Id. 36354004)

O Gerente Executivo, nas informações prestadas (Id. 37385896), sustentou que o benefício teria sido requerido pela Central de Serviços pela Internet e estaria sob os cuidados da Central de Análise de Benefícios – CEAB, vinculada à Superintendência Regional II, e não na unidade de Capão Bonito/SP. Acrescentou que constava pendência em relação à comprovação do exercício de atividade rural em período não constante do CNIS, carecendo de esclarecimentos.

A ora Embargante manifestou-se, requerendo a intimação do INSS para que comprovasse a análise do pedido de aposentadoria da impetrante no prazo de 48 horas, bem como a aplicação da multa pelo descumprimento da decisão que concedeu a liminar (Id. 38152841).

O pedido foi deferido (Id. 38780949) sendo determinada a intimação do INSS para que, em 05 dias, esclarecesse a manifestação da autoridade impetrada, justificando e comprovando os motivos que levaram ao não cumprimento da determinação, sob pena de aplicação da multa diária imposta na decisão de Id. 35669943.

O prazo decorreu "in albis" e foi determinada a intimação do MPF e, após, a conclusão dos autos para deliberação acerca da multa (Id. 41162431).

O MPF manifestou-se pela falta de interesse público que fundamentasse sua intervenção, por se tratar de direito individual da impetrante (Id. 41266172).

Os autos foram conclusos e foi proferida sentença, cujo dispositivo encontra-se infra reproduzido:

"Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (Id. 35669943).

Assim, tendo em vista que a impetrada não comprovou ter dado cumprimento à medida liminar referida (Id. 35669943), intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 5 dias, ter analisado o pedido administrativo protocolado em 26/11/2019 sob o nº 1411514942, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

Da análise processual tida do simples resumo dos atos processuais, acima expostos, constata-se não haver a alegada obscuridade (ou qualquer outro vício) na sentença.

Isto porque foi concedida liminar, determinando que fosse realizada a análise do benefício (nº 1411514942, com DER de 26/11/2019), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$10.000,00. Foi concedido prazo para que o impetrado prestasse informações (Id. 35669943) e comprovasse o cumprimento da ordem (Id. 38780949).

Frente ao decurso do prazo sem a referida comprovação de cumprimento da determinação liminar, foi proferida sentença, que concedeu a segurança e confirmou a liminar, majorando a multa anteriormente fixada (para R\$ 1.000,00) para o caso do INSS não comprovar, no prazo de 5 dias, ter analisado o pedido administrativo objeto da presente.

Não há obscuridade ou qualquer outro vício na sentença atacada pelos presentes embargos de declaração.

Assim como a fixação de multa na decisão proferida em sede de liminar tinha como finalidade o cumprimento da determinação nela contida, a multa definida na sentença possui como objetivo assegurar o cumprimento de seu comando.

A multa trazida na sentença para o caso do INSS não demonstrar o cumprimento da ordem já deferida em liminar (e confirmada em sentença), inclusive, considerou a alteração da gravidade da situação, majorando o valor da multa aplicável, em caso do descumprimento perdurar ou da manutenção da ausência de comprovação nos autos da realização das medidas administrativas pertinentes.

As alegações da parte embargante não têm, portanto, o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado, visto que este não é tocado por vícios desta ou de outra natureza.

Frise-se que a reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos Embargos Declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por oportuno, destaca-se que a liquidação de eventual valor devido pela aplicação das multas deve ser objeto de apuração em fase própria, a ser iniciada pela parte, com a apresentação de planilha de cálculo.

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos**, posto que tempestivos, e **não os conheço**, uma vez que não presente o alegado vício apontado - obscuridade.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS e/ou de eventual recurso ou cumprimento de sentença.

Após, cumpra-se o determinado na sentença de Id. 41849017, por se tratar de hipótese de remessa necessária, conforme art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001024-68.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVA LTDA, MINERACAO ITAPEVA LTDA, MINERACAO ITAPEVA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA/SP**.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que, na qualidade de empregadora, vem realizando o recolhimento incidentes sobre a folha de pagamento de contribuições sociais destinadas às entidades do "Sistema S", contribuição ao Sebrae, salário-educação, destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contribuição destinada ao INCRA, APEX e ABDI.

Entretanto, aduz que as CIDE's e as Contribuições Sociais Gerais, para sua apuração, não podem incidir sob a folha de salário da impetrante, mas somente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro (CF, art. 149, §2º, III, "a").

Requer a impetrante a concessão de liminar autorizando-a a deixar de recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao "sistema S" e determinando a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, e/ou, subsidiariamente, autorizando-a a realizar depósito judicial do valor das contribuições, abstendo-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos, em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa, o ajustamento de execução fiscal, a inclusão de seu nome no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, o protesto da dívida e a imposição de óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

#### **Decido.**

No caso dos autos, a impetrante aponta como sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba/SP não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000996-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO GOIS DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAURO DA COSTA - SP80269

#### DESPACHO

Manifestação de Id 42321205: Considerando que o réu alega estar sofrendo com os sintomas de enfermidade, sob suspeita de se tratar da COVID-19, conforme documentos de Id 42321219, **REDESIGNO para o dia 04/02/2021, às 16h00min, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Cintia Albuquerque Zambiano, Emerson de Almeida Camargo, Cleyci Aparecida Dias Carvalho Rodrigues e Francielle Torres de Lima, e de interrogatório do réu.**

**DETERMINO**, assim, sejam as testemunhas de defesa e o réu intimados pessoalmente quanto à redesignação da audiência. Cópia deste despacho servirá de mandado.

Sem prejuízo, promova a serventia do Juízo a comunicação das testemunhas, por e-mail, acerca do cancelamento da audiência – sem prejuízo do cumprimento do mandado de intimação acerca da redesignação do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DADOS DAS TESTEMUNHAS:**

- 1- Cintia Albuquerque Zambianco, brasileira, coordenadora médica (SAMU), residente e domiciliada a Rua Espanha, nº. 194, Jardim Europa, Itapeva-SP;
- 2- Emerson de Almeida Camargo, brasileiro, casado, coordenador administrativo, residente e domiciliado a Rua Cida Campolim, nº. 104, Itapeva E, Itapeva-SP ou endereço comercial Praça Duque de Caxias, nº. 477, centro, Itapeva-SP
- 3- Cleicy Aparecida Dias Carvalho Rodrigues, brasileira, casada, secretária, residente e domiciliada a Rua Maria de Almeida Barros, nº. 175, Pq. Vista Alegre, Itapeva-SP
- 4- Francielle Torres de Lima, brasileira, casada, residente e domiciliada a Rua Coronel Crescencio, nº. 1.010, Vila Santa Itapeva-SP ou endereço comercial a Rua Santos Dumond, nº. 295, centro, Itapeva-SP.

#### **DADOS DO RÉU:**

HÉLIO GÓIS DE LIMA JÚNIOR, Número do documento: 20954506/SSP-SP, residente na RUA HIGINO RODRIGUES GARCIA, 380, CONDOMÍNIO MONT SERRAT, JD DONA MIRIAM, ITAPEVA/SP, CEP: 18406130; Telefone: (15) 35218708; ou RUA SANTOS DUMONT, número 295, CENTRO, ITAPEVA/SP, CEP: 18400030, Telefone(s): 15 97746399.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000014-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando que as partes concordaram com a realização da **audiência de instrução pelo sistema de videoconferência**, com uso da ferramenta *Microsoft Teams*, o ingresso no ato deverá ocorrer impreterivelmente no dia e hora designados (**26/11/2020, às 14h40min**), mediante acesso pelo **link** ao final disponibilizado ou por meio do convite enviado, nesta mesma data, aos seguintes e-mails fornecidos nos autos:

**Autor:** Ministério Público Federal

Procurador da República: Ricardo Tadeu Sampaio

E-mail institucional: <PRSP-PRM\_Itapeva@mpf.mp.br>

**Réu:** Caixa Econômica Federal

Advogado: Duílio José Sanches Oliveira (OAB/SP 197.056)

Ítalo Sergio Pinto (OAB/SP 184.538)

Flávio Scovoli Santos (OAB/SP 297.202)

E-mails: <jurircp@caixa.gov.br>; e <jurirep08@caixa.gov.br>

#### **Testemunhas do Autor:**

**Maurício Machado Coelho:** <mauriciounicomau@terra.com.br>

**João Carlos de Oliveira Rosa:** <jcor2009@hotmail.com>

**Sandra Cristina Barros:** <sandra.barros@caixa.gov.br>

**Gilberto Cristo Filho:** <gilberto.cristo@caixa.gov.br>

As partes, advogados, procuradores e testemunhas deverão comparecer com seus **documentos de identificação pessoal em mãos** (RG, CNH, Carteira da OAB etc.).

Pede-se que a **qualificação** de cada **uma das testemunhas** esteja disponível para conferência antes do início dos trabalhos, com os seguintes dados:

1. Nome completo;
2. Número de identificação pessoal (RG, CNH etc.);
3. CPF;
4. Data de nascimento; e
5. Endereço de domicílio.

Deverão ser observadas, ainda, as **regras processuais legais destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas**.

O **link** para acesso à audiência poderá ser copiado e colado, em sua integralidade, no endereço do navegador de preferência do interessado. A audiência também poderá ser acessada por meio de clique no referido **link**, que remeterá o interessado diretamente ao aplicativo do *Microsoft Teams*.

O referido **link** encontra-se reproduzido ao final deste, facultando a participação dos interessados mediante a sua utilização para acesso *Microsoft Teams* e, consequentemente, à audiência.

Ressalte-se que são **condições técnicas necessárias para a realização do ato**:

- Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de **link** que será enviado por *e-mail* (e se encontra abaixo) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou**:

- Smartphone com acesso à internet via *wi-fi* ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa *Microsoft Teams* (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio **link** de agendamento da audiência (enviado por *e-mail* ou copiado do abaixo constante).

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Por oportuno, destaca-se que, no momento do agendamento, o *link* é gerado automaticamente pelo próprio sistema (*Microsoft Teams*) e enviado para os endereços de *e-mail* informados pelos participantes. Caso se faça necessária a alteração de alguma informação (acrescentar e-mail, por ex.), para esta ser salva e compor o agendamento, o sistema gera o envio da atualização para todos os integrantes, não havendo a possibilidade de nenhum dos participantes quedar-se sem ciência.

Para garantir o acesso das partes ao *link* e à audiência de instrução, consoante dito acima, este também é ora inserido nos autos do processo (mediante o presente ato ordinatório).

Caso o e-mail automático com o *link* não seja recebido até a véspera da data marcada e tampouco seja o presente ato ordinatório visualizado, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do *link*.

Em caso de eventual problema de ordem tecnológica que impossibilite o ingresso no ambiente virtual ou ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência sem êxito no retorno, este deve ser imediatamente comunicado a este juízo pelo telefone (15) - 3524-9671 para que auxílio técnico seja prestado, sob pena de ser considerado como ausência imotivada ao ato em tela, para todos os fins legais.

---

**Link para acesso ao ato da audiência:**

<[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_N2lzZjFjZjMtYWQ2NS00NGFmLWE4ODktYjA0NzU1NmQ3YTIz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4fd0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2212b73642-050e-4acb-a6a1-7bdc39fe19f%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_N2lzZjFjZjMtYWQ2NS00NGFmLWE4ODktYjA0NzU1NmQ3YTIz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4fd0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2212b73642-050e-4acb-a6a1-7bdc39fe19f%22%7d)>

---

**ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: B. R. D. S.

REPRESENTANTE: CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da manifestação da ré de Id. 42344981.

**ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 dias, para que, **com urgência**, ante a proximidade da audiência de conciliação designada (dia 01/12/2020, às 16h00min), forneça o contato telefônico e eletrônico, nos termos da decisão de Id. 41689885.

**ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000998-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: HAMILTON BASTOS ROSA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, do decurso do prazo para a ré, citada (Id. 41198840), cumprir a obrigação.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004246-71.2020.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL RIGUEIRA FARIA, VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: BRUNO FERULLO RITA - SP295355

Advogado do(a) REU: FRANCINILDO GOMES DA SILVA - SP423866

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual crime de uso de documento falso por DANIEL RIGUEIRA FARIA e VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS, que teriam apresentado atestado médico falso em recurso administrativo perante o Conselho Regional de Farmácia aos 28/10/2016.

ID 39981636: Em resposta à acusação, VANDERLEI arguiu as seguintes preliminares de mérito: 1) incompetência deste Juízo decorrente de prevenção da 8ª Vara Federal Criminal da Capital, órgão jurisdicional que já apura em outra ação penal fatos similares supostamente praticados pelos mesmos corréus também em outubro de 2016, o que implicaria em crime continuado; 2) inépcia da denúncia por não individualização das condutas dos acusados; 3) ausência de justa causa pela inexistência de suporte probatório mínimo, uma vez que a perícia grafotécnica limitou-se a averiguar as características da grafia do documento, não se manifestando sobre a autenticidade do documento tido como falso. Arrolou duas testemunhas, sendo uma delas em comum com a acusação.

ID 40870875: Em resposta à acusação, DANIEL arguiu apenas matéria de mérito e arrolou como testemunhas as mesmas testemunhas da acusação.

Réplica do MPF no ID 41730308.

Relatei o necessário. DECIDO.

Quanto à competência para julgamento deste feito, faz-se necessário, apurar, inicialmente, se os fatos aqui investigados devem ser reconhecidos como crime continuado daqueles sob apuração perante a 8ª Vara Federal Criminal.

Art. 71 do CP - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devemos subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

A jurisprudência mais recente de nossa Suprema Corte tem considerado que "a unidade de desígnios é requisito para a caracterização da continuidade delitiva" - STF, RHC 150.666 ED-Agr/PA, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, DJe 01/08/2019.

Com efeito, tal qual se dá com a conexão (Conflito de Competência - 133888 2014.01.16556-1, Rel. Ericson Maranhão - Des. Convocado do TJ/SP - 3ª Seção, DJE DATA: 07/04/2015), ossos Tribunais Superiores exigem a unidade de desígnios do agente para a prática dos vários delitos para caracterização da circunstância prevista no artigo 71 do CP, sendo insuficiente mera incidência do requisito objetivo (qual seja, a prática de delitos idênticos em um curto espaço de tempo) para configuração da continuidade delitiva, sob pena de favorecimento indevido à habitualidade delitiva – coma qual o instituto do artigo 71 não se confunde.

Ao menos por ora, o réu não foi capaz de apresentar provas e nem mesmos argumentos que permitam constatar que a conduta praticada em 28/10/2016 (objeto desta apuração) guarda qualquer vínculo subjetivo com condutas idênticas praticadas em outubro de 2016, de sorte que, não se demonstrando a unidade de desígnios na prática das três condutas, o que se verifica é apenas a habitualidade delitiva, circunstância em que não se aplicam as benesses do artigo 71 do CP.

Sem prejuízo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que "eventual continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, dado que poderá ocorrer na fase de cumprimento das penas, no Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84" – (Habeas Corpus 5011451-14.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, 5ª Turma, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020).

Por todo o exposto, declaro a competência desta 1ª Vara Federal de Osasco para processamento desta ação penal.

No que atine à inépcia da inicial e à existência de justa causa para recebimento da denúncia, as questões já foram objeto de análise preliminar por este Juízo na decisão ID 38965339, retificada no ID 40254861. Ademais, por unanimidade, o E. Tribunal Regional Federal denegou a ordem do *habeas corpus* nº 5027883-11.2020.403.0000, impetrado em favor do corréu VANDERLEI, onde se invocavam os mesmos fundamentos para trancimento da ação penal (ID 41730310). Em seu voto, o Exmo. Desembargador Federal Relator Maurício Kato destacou que "a conduta delitiva descrita na denúncia obedece aos ditames da citada norma, ao descrever, de forma clara, não só o fato delituoso, como também as condições de tempo e lugar, a qualificação do acusado e a descrição do tipo penal". Destacou, ainda, que existe nos autos prova documental suficiente de onde se extraem os indícios de materialidade e autoria do crime ora imputado a VANDERLEI.

Por todo o exposto, as preliminares de mérito não merecem ser acolhidas.

Não havendo outras preliminares, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos acusados.

Provimentos finais

Designo audiência de instrução a ser realizada de forma VIRTUAL em 24/02/2021 às 16 horas.

Intimem-se as defesas dos réus para que informem a este Juízo (osasco-se01vara01@trf3.jus.br) seus endereços de e-mail e telefones válidos para que recebam o link de acesso para a sala virtual de audiência.

Intimem-se os réus (IDs 40075122 e 40767574), as testemunhas de acusação (ID 37891905) e as testemunhas de defesa (IDs 39981636 e 40870875), para que ingressem na sala virtual da audiência e forneçam seu endereço de correio eletrônico e telefones válidos.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004441-56.2020.4.03.6130

AUTOR: MOISES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIDALOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-56.2020.4.03.6130

AUTOR: CELSO RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 39515609 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art.995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.

Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-07.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-79.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO SANTOS DAANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista da decisão em agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de ID 35209622, recolhendo as custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, naqueles termos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-69.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora não cumpriu devidamente o despacho retro.

Assim, intime-se o autor para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, **completa**, 2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002408-93.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: DALILARIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista do comprovado agendamento e ausência de atendimento, intime-se o INSS para que traga aos autos o processo administrativo referente ao pedido do autor (ID 40461857), no prazo de 30 dias.  
Encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-94.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO CARLOS ANTUNES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da certidão (ID 42339307), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007236-69.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REMATEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.

ID 29179896: Assiste razão à União. Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 994 (“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003325-49.2019.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/ RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007290-35.2019.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/ RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002637-53.2020.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SALOPET EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/ RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-24.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DIEGO - SP393417, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

### DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000904-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

### DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003719-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OSASCO ARTE ENXOVAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-C/SL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004990-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARDOSO - SP355872

IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator;

- Junte aos autos andamento atualizado do processo administrativo, comprovando o suposto ato coator.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004977-67.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: VALMIR FERREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre o prosseguimento ao recurso administrativo, cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005003-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE AGNALDO CAETANO DACOSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005012-27.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCISCO WALVARO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE EMANUEL CARDOSO - SP441786, ELIAS PEREIRA DA SILVA - SP314748, ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005121-41.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: DEBORAMARIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046, RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n. 41739750, o pedido encontra-se na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos SRI.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003935-80.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ATL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 38328080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença ID 42103793, que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela não complementação do recolhimento das custas processuais.

Alega a embargante que o Juízo deixou de observar que foi efetivada a complementação cf. ID 38328298.

Relatei. DECIDO.

Embargos tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O que a embargante pretende é a retificação do julgado.

Com efeito, coma inicial, a impetrante recolheu R\$75,00 a título de custas (ID 37047853).

Foi determinada a retificação do valor da causa e a complementação das custas (ID 37186453).

A parte, então, retificou o valor da causa para R\$66.531,73 (ID 38328080), mas apresentou complementação das custas no importe de apenas mais R\$243,22 (ID 38328298).

A resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que as custas serão recolhidas à razão de 1% do valor da causa. Ademais, consoante sabido, é facultado à demandante, por ocasião da propositura da ação, recolher apenas a metade das custas (0,5% do valor da causa), recolhendo o restante posteriormente.

Ocorre que a parte embargante não chegou a recolher as custas em sua integralidade (seja no limite de 1% ou de 0,5% do valor da causa).

Ora, se a causa temo valor de R\$66.531,73, a metade das custas equivaleria a R\$332,65. Não obstante, somadas as custas pagas com a primeira guia e com a guia complementar, a impetrante recolheu apenas R\$318,22.

Destarte, não havendo qualquer vício que obrigue a retificação da sentença proferida, rejeito os embargos.

Publique-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002413-79.2015.4.03.6130

AUTOR: JOSE BIZARRO FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-RÉ, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública, procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002841-95.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**TIPO M**

Tratam-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da sentença proferida (Id. 21501019, p. 34/43), sustentando, em síntese, a existência de omissão por não ter considerado todo o período laborado na Prefeitura Municipal de Osasco como especial, na profissão de enfermeira.

Assim, almeja a modificação do julgado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

**No caso em apreço, sem razão o embargante.**

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. A parte autora se insurge contra omissão inexistente, isso porque a sentença é clara no sentido de analisar o período laborado na Prefeitura do Município de Osasco e afastar o enquadramento como tempo especial diante da falta de comprovação da efetiva exposição aos fatores de risco alegados. Conforme planilha que constou da sentença, de fato, o INSS enquadrou alguns períodos como tempo especial, mas somados aos períodos reconhecidos em Juízo não perfazem o tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: AMANDA REGIA PEREIRA PRADO**

Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP173881-E

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**TIPO M**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da decisão Id. 12409135 sustentando, em síntese, a existência de contradição no que se refere a concessão de tutela de urgência. O INSS aduz, em síntese, a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência para a implantação do benefício.

Assim, almeja a correção do julgado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

**No caso em apreço, com razão o embargante.**

De fato, havendo o reconhecimento do direito à pensão por morte respeitando as regras trazidas pela Lei n. 13.135/15, vigente à época do óbito, e, por isso, aplicando o limite temporal para a percepção do benefício, não se trata, na prática, de implantação do benefício, mas, sim, de pagamento de valores pretéritos. Conforme apontado pelo INSS, a parte autora tem direito à percepção do benefício por 4 (quatro) meses desde a data do óbito, ou seja, de 22/06/2015 a 22/10/2015).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pelo INSS para **revogar a concessão a tutela de urgência anteriormente deferida**.

Intimem-se.

Publique-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-36.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO DE MOURALIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CLARO CAVALCANTI - SP427068, ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003750-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: EDINALDO TERAMATI  
REQUERENTE: ELJI TERAMATI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição do MPF em Id 37989449, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PALOMA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

REU: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES PROFISSIONAIS TERRA DAS ARTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ENRIQUE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP204100

LITISDENUNCIADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO do(a) LITISDENUNCIADO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de Id 31073060.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002238-76.2014.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTORA: ABIGAIL ALVES PEREIRA**

Advogado do(a) SUCESSOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**TIPO M**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra sentença proferida (Id. 21450771, pág. 107/119), sustentando a existência de omissão. Em suma, sustenta que o PPP juntado às fls. 98 dos autos não foi analisado e considerado no momento do julgamento do mérito.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

Assim, almeja a modificação do julgado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015).

No caso em apreço, **com razão o Embargante.**

De fato, a sentença prolatada foi omissa em relação ao PPP de fls. 98 dos autos. Ou seja, referido documento não foi considerado para resolução do mérito.

Todavia, observo que foram apresentados dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP referente aos períodos pleiteados como especiais, fls. 98 e 113 dos autos (Id. 21450771, páginas 101 e 123/124). Expedidos em datas diferentes, apontam intensidade de ruído divergentes.

Em face do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração interpostos, com efeitos modificativos, para anular a sentença proferida.**

Determino a expedição de ofício à empresa “MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA – ELXOS” para que seja apresentado a este Juízo cópia do laudo que embasou as informações contidas no PPP. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após a apresentação da documentação, vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-81.2020.4.03.6130

AUTOR: CRISTIANO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descosidero o despacho de ID 41197129 por ter saído com erro material.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002784-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CELIO LUIS MONTEIRO - ME, CELIO LUIS MONTEIRO

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000247-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: DUARTE AROCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da Impugnação à Execução interposta pela União, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos efetuados pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000665-80.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: G N AMBIENTAL & SERVICOS LTDA - ME, CELSO BARBOZA DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000968-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JONATHAN DASILVA SVALDI SANCHES PERES, DEBORA CRISTINA DASILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA ELECON LTDA

#### DECISÃO

Segundo se depreende do v. decisório proferido no bojo do agravo de instrumento interposto pela CEF (Id 38652770), a r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência foi reformado, sendo, em consequência, indeferida a tutela de urgência.

Assim, não remanescem fundamentos para o acolhimento do pedido formulado pelos demandantes em Id 25766174, eis que, tendo ocorrido o restabelecimento da exigibilidade das prestações do financiamento, por força do aludido pronunciamento jurisdicional em sede de agravo de instrumento, eventual inadimplemento dos autores poderá acarretar atos de cobrança, inclusive a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, **indefiro** o pedido de Id 25766174.

Após a intimação das partes, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003831-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE JESUS MORAES - ME, CELSO DE JESUS MORAES

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003700-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS CAETANO PEREIRA - ME, JOSE CARLOS CAETANO PEREIRA

#### DECISÃO

**Defiro** o sobrestamento do feito até 31/12/2020, consoante requerido pela parte autora (Id 41443402).

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002821-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: BRUNO DE ANDRADE - EPP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), sobre a carta precatória cumprida com complemento negativo de Id 42115576, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000091-64.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001157-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

REU: REIBRUNI REPRESENTACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado da parte ré não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONST. NAVARRO FILHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIANAVARRO DA SILVA - SP354704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Conforme é cediço, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, será necessária a prova da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais.

Na hipótese vertente, a autora foi regularmente intimada a apresentar comprovação de renda apta a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, todavia não cumpriu a medida. O simples fato de a empresa passar por dificuldades financeiras não é suficiente para autorizar a concessão dos benefícios da gratuidade.

Ademais, é certo que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, razão pela qual a situação de dificuldades financeiras daquele e a comprovação de sua renda não se prestam a demonstrar a insuficiência de recursos da sociedade empresária.

Assim, ausente a comprovação da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, motivo pelo qual **indefiro o pedido de gratuidade**.

Assim, providencie a requerente o recolhimento das custas processuais devidas, trazendo aos autos o respectivo comprovante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005595-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: LEONARDO DO NASCIMENTO SOUSA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado da parte ré não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003390-78.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IBIS ECOLÓGIC

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE DO CARMO SILVA CARNEIRO - SP272693

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLAVIO DE JESUS SOUZA, FERNANDA FAVERO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA - SP280772

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA - SP280772

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, NCPC, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débitos, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Caso não haja o pagamento voluntário, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, bem como fica arbitrada a multa de 10% a teor do artigo 523, §1º, NCPC, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 525, NCPC.

4. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: COFIBAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição de Id 22819875.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001727-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**EXEQUENTE: NIZA ROCHADOS SANTOS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo n. 0011237-82.2003.403.6183, que condenou o INSS ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cuja RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, mediante aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% para atualização dos salários-de-contribuição computados para cálculo do salário-de-benefício.

O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora.

Diante da divergência os autos foram encaminhados para a Contadoria que apresentou parecer e cálculos, Id. 30812233/30812235.

Instados a se manifestarem, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria e o INSS ratificou sua impugnação.

Pois bem.

Observo que os cálculos apresentados pela parte autora estão de acordo com a r. sentença e V. Acórdão, com valores muito próximos aos apresentados pelo INSS. Vejamos.

Quanto aos índices, o acórdão do TRF 3 determinou (i) juros de mora de 1% ao mês e (ii) correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em relação aos juros de mora, a decisão é anterior à Lei 11.960 de 2009. Neste caso, o acórdão deve ser compatibilizado como o que consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês até o advento da Lei 11.960 de 2009. A partir de julho de 2009, aplica-se o índice introduzido por aquela lei. Já a partir de maio de 2012, observa-se a alteração veiculada pela MP 567 de 2012 e Lei 12.703 de 2012. Friso que a Corte Especial do E. STJ no RESP 1.205.946 fixou tese no sentido de que os juros de mora estabelecidos pela Lei 11.960 de 2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, observada a vedação à irretroatividade. No que tange à correção monetária, deve-se observar os termos da decisão transitada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos vigente, que está em linha com a tese fixada pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 905), no seguinte sentido: "3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91(...)*".

Saliento que o STF, em sede Repercussão Geral no RE 870.947, fixou a seguinte tese: "2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Portanto, é inaplicável a correção monetária pela TR, como defendido pelo INSS. Ressalto, ainda, que em julgamento de Embargos de Declaração opostos no RE 870.947, o STF entendeu incabível a modulação de efeitos da decisão entre os anos de 2009 e 2015 (Pleno, Rel. p. Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dje 3.2.2020).

Ante ao exposto, acolho os cálculos apresentados pelo autor e **fixo o valor da execução em 8.143,06 (oito mil, cento e quarenta e três reais e seis centavos), atualizados em fevereiro/2018.**

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005814-57.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDINEI SERAPIAO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a concordância da parte autora Id 27678620 de fl.153/155, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional de Id 27678620, de fls.88/145, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002841-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ALEXANDRA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002399-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCELO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Marcelo Martins** contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH, sob o argumento de nulidade de diversas cláusulas contratuais e irregularidade de práticas adotadas pela instituição financeira ré.

Em Id 23944631, foi determinado que o demandante emendasse a petição inicial, apresentando documentos pertinentes e prestando esclarecimentos sobre a causa de pedir.

O requerente peticionou em Id's 25745835, juntando apenas a primeira folha do contrato de financiamento e planilhas de cálculo.

Novamente intimada a cumprir integralmente a determinação contida no decisório Id 23944631, a parte autora limitou-se a esclarecer que o tópico 8 da petição inicial deveria ser desconsiderado, eis que inserido por equívoco (Id 34305786).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

Ausentes os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte demandante foi intimada, por duas vezes, para emendar a inicial e apresentar o contrato de financiamento cujas cláusulas são questionadas nesta demanda, todavia não cumpriu a determinação.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjéitiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

*"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluda da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.*

*3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".*

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante. Anote-se.

Sem honorários, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004726-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: GILBERTO TEODORO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-60.2020.4.03.6130

**AUTOR: IRINEU SANTOS GREGORIO**

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor apresentou petição e planilha de cálculos (Id. 37065436 e 37065443).

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Recebo a petição Id. 37065436 como aditamento à inicial.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 13.835,40 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais. O autor apresentou planilha de cálculos, Id. 37065443.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CLEBER LUCIANO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**CURADOR: MARCOS DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GONCALVES VIEIRA - SP241126,

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão Id. 29038501, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em razão do recebimento do benefício identificado pelo NB 147.189.508-1. O INSS aponta, em suma, a existência de omissão e contradição, nos seguintes termos: **"DA CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O RESULTADO DO RE 1381734 (tema 979 do STJ): x CONCEDER TUTELA ANTECIPADA PREJULGANDO EVENTUAL RESULTADO DO PRECEDENTE; OMISSÃO SOBRE CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. FATOS QUE DEMONSTRARIAM A BOA-FÉ DO AUTOR"**.

Assim, almeja a correção da aludida decisão.

**É o relatório. Fundamento.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Ademais, a decisão reconheceu NÃO ESTAR DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA MÁ-FÉ por parte do segurado, por isso entendeu estar presente a probabilidade do direito em relação ao pedido de inexigibilidade do débito. Há risco, portanto, de dano irreparável ou de difícil reparação ante a possibilidade de execução do débito.

Em suma, a decisão está devidamente fundamentada, cabendo à parte manejar o recurso adequado para reformá-la.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO FERNANDES GOES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentada réplica pela parte autora, tenho como regular o feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e se cumpra.

**OSASCO, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004569-13.2019.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE ESPINOSA LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LINK PRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA - EPP, JAIRO RUI FERAIORNI, CLEIDE DE CARLI FERAIORNI, LUIZ FABIANO FERAIORNI

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005279-33.2019.4.03.6130

AUTOR: ADAUTO ALVES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES - SP162840, RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-94.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO TEODORO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002670-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLODOALDO ANDRADE

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017057-69.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA - DF29364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002240-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALICE HELENA GOMES TEIXEIRA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JOILCE MIRANDA BATISTA LEITE - SP427092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentada réplica pela parte autora, tenho como regular o feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e se cumpra.

**OSASCO, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003683-14.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE ROBERTO MACENADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004225-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO TALLES PAULISTA LTDA - ME, EVANDRO CARVALHO DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006113-36.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003234-56.2019.4.03.6130

AUTOR:CARLOS INACIO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005879-54.2019.4.03.6130

AUTOR:ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-27.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS, ALEXSANDRO LAU MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: RONALDO ELEUTERIO DOS SANTOS**

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **RONALDO ELEUTERIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não computou corretamente todos os seus períodos de trabalho urbano constantes em sua CTPS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria, declinou a competência.

O INSS contestou o pedido.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Não há prescrição, uma vez que a ação judicial foi proposta antes de passados cinco anos do indeferimento administrativo.

No mérito, destaca-se que a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal possui como requisito o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem). Ressalte-se, entretanto, que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

**No caso dos autos**, o requerimento administrativo foi apresentado em 22/12/2016, no qual o INSS computou um total de 28 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Contudo, o autor afirma possuir mais de 35 anos de tempo de contribuição uma vez que o INSS deixou de considerar corretamente as datas indicadas em sua CTPS.

Conforme se verifica nos documentos apresentados, não foi computado o período laborado na empresa Editora Letra LTDA, de 16/06/1982 a 01/03/1990; em relação a empresa Editora JB S/A (Editora Rio S/A) foi computado o período de 21/02/2006 e 31/07/2009, mas o autor alega que o período correto corresponde a 02/02/2004 a 30/07/2009. Em relação a empresa GGM Gráfica e Comunicações (Gazeta Mercantil), observo que foi computado o período pleiteado na inicial, de 01/09/1990 a 30/10/2001 conforme contagem de tempo de contribuição realizado no procedimento administrativo (Id. 8472990, pág. 45/46).

Controvertem as partes, portanto, acerca dos períodos laborados nas empresas Editora JB S/A (Editora Rio S/A) e GGM Gráfica e Comunicações (Gazeta Mercantil).

Pois bem. Razão assiste ao autor. Vejamos.

Os vínculos reclamados pelo autor encontram-se registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS com anotação de extemporaneidade. Porém, encontram-se devidamente registrados em sua CTPS.

As duas Carteiras Profissionais apresentadas estão legíveis, sem rasuras e com anotações – durante todo o período vindicado – referentes a contribuição sindical, alterações de salário e anotações de férias (Id. 8472990, pág. 9/22).

De fato, as **anotações inseridas na Carteira de Trabalho** gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.

No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário.

Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.

Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS.

Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

E, ainda:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE.*

*I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações.*

*II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido".*

*(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).*

Em que pesemos períodos computados no bojo do procedimento administrativo estarem de acordo com o CNIS, ao final, chegou-se a 28 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Isso porque o réu computou apenas os períodos em que houve recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Contudo, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do segurado.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Cumprida a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o requisito etário, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91. 2. O fato de o Instituto não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. 3. Apelação não provida.*

*(ApCiv 5000326-85.2017.4.03.6133, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020.)*

Assim, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de trabalho urbano indicados na petição inicial, de 16/06/1982 a 01/03/1990 e de 02/02/2004 a 20/02/2006. Os demais períodos, de 01/09/1990 a 30/10/2001 e de 21/02/2006 a 31/07/2009 já foram computados pelo INSS.

## Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	28	4	26
Tempo comum reconhecido judicialmente	9	9	5
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>38</b>	<b>2</b>	<b>1</b>

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (22/12/2016), **38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição.**

Portanto, o autor faz jus à concessão pretendida.

## Dispositivo

Ante o exposto:

**a) JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos períodos de **01/09/1990 a 30/10/2001 e de 21/02/2006 a 31/07/2009** por terem sido computados na via administrativa.

**b) JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar como tempo de serviço comum o(s) período(s) de **16/06/1982 a 01/03/1990 e 02/02/2004 a 20/02/2006**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 22/12/2016 (DER)**. Condeno, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB (22/12/2016) até a data do início do pagamento do benefício (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a **concessão da TUTELA DE URGÊNCIA**, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

**Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **OFICIE-SE à EADJ para ciência da tutela ora concedida.**

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-88.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO FLOR DE LIS, CARINA FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRAULICO DOMINGOS LTDA - ME, DOMINGOS BATISTA NETO, EUNICE SALVANHA

#### **DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004735-45.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO HABITACIONAL SAO MARCOS BAVIERA, DEISE LUCIANE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-53.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS IV, REGIVALTO SEVERIANO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-53.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS IV, REGIVALTO SEVERIANO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: SILVANA APARECIDA CONCEICAO**

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVANA APARECIDA CONCEIÇÃO** em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora aduz, em síntese, possuir mais de 25 anos de tempo de serviço exercido em condições especiais, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

O requerimento administrativo apresentado em 07/03/2016 foi indeferido sob o argumento de “falta de contribuição”.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria, declinou a competência.

O INSS apresentou contestação.

O autor deixou de apresentar réplica.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

### É o breve relatório. DECIDO.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso, (i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU); (ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ); e (iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

### II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux*, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde; (ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

O posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese: “A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”. No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada: (i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º); (ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade; (iii) em caso de ruído, como exposto acima; (iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; e (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015; e (vi) para a periculosidade.

### III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros: (i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**; (ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**; e (iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Frise ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

### IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Com relação à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira: (i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido; (ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras; e (iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

#### V – COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

No caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

Com base no exposto, passo ao exame dos períodos específicos pleiteados pelo autor.

#### CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial, levando em conta o cômputo dos seguintes períodos como laborados em condições especiais:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	02/01/1989	07/08/1992	Tempo especial - Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.
2	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP	03/08/1992	07/03/2016	Tempo especial - Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP dos períodos pleiteados como tempo especial (Id. 3933420, páginas 15/16, 22/23). Referidos documentos apontam a exposição da autora a fatores de risco do tipo microbiológico, tais como: **VÍRUS, FUNGOS, BACTÉRIAS, MICROORGANISMOS e PARASITAS INFECTOCONTÁFIOSAS**. A autora desempenhou suas funções em ambiente hospitalar (ATENDEnte, AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM).

Os documentos apresentados estão devidamente preenchidos, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais/biológicos e foram assinados por representante legal da empresa, conforme declarações juntadas. Em suma, encontram-se formalmente adequados.

Finalmente, em relação à informação contida no PPP quanto ao fornecimento de "EPI Eficaz" a segurada, não há provas nos autos de que os equipamentos são efetivamente eficazes. Por isso, a mera informação contida no PPP não descaracteriza a nocividade do agente.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2 - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. 4 - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 5 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 6 - As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. 7 - O enquadramento do labor especial, até 28.04.1995, poderia ser feito com base na categoria profissional e, após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 8 - Conforme se extrai dos PPP's, as atividades desenvolvidas pela parte autora implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência (vírus, bactérias e protozoários), enquadrando-se os intervalos de 25/06/1990 a 05/04/2016 como especiais. 9 - No caso, considerando o tempo reconhecido pelo INSS e o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente, verifica-se que a parte autora atingiu o limite mínimo necessário para aposentadoria especial, devendo o benefício previdenciário pretendido ser deferido e a sentença mantida. 10 - Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, 13/04/2016, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991. 11 - Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior; como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7). 12 - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercução Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. 13 - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. 14 - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 15 - Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 16 - Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 17 - Apelação do INSS não provida. Sentença reformada em parte. (APELAÇÃO CÍVEL. ApCiv 6071900-28.2019.4.03.9999. TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).*

Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/01/1989 a 07/08/1992 e de 08/08/1992 a 07/03/2016 (DER) como tempo especial.

#### CONCLUSÃO:

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, tem-se que, na data do requerimento administrativo (07/03/2016), a autora contava com **27 anos, 2 meses e 6 dias de tempo especial, suficientes para concessão da aposentadoria pretendida.**

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	27	2	6
Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>27</b>	<b>2</b>	<b>6</b>

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de **02/01/1989 a 07/08/1992 e 08/08/1992 a 07/03/2016**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria ESPECIAL, a partir de 07/03/2016 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB (17/05/2016) até a data do início do pagamento do benefício (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca.

Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que, pelos documentos, a autora segue empregada e, portanto, possui renda para garantir seu sustento. Portanto, ausente o "periculum in mora" a justificar a concessão da medida.

Além disso, uma vez implantado o benefício de aposentadoria especial, deve a autora cessar a atividade especial desenvolvida, fato que pode lhe causar prejuízo em caso de reversão da decisão antecipatória de tutela.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-08.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU III, HENRIQUE GROTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU III, HENRIQUE GROTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JOSE HECHT DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE HECHT DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora aduz, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

O requerimento administrativo apresentado em 21/09/2017 foi indeferido sob o argumento de "falta de tempo de contribuição".

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

O autor deixou de apresentar réplica.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

### É o breve relatório. DECIDO.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade como número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso, (i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU); (ii) as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ); e (iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

## II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI que neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde; (ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

O posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese: "A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário". No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada: (i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º); (ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade; (iii) em caso de ruído, como exposto acima; (iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015; e (vi) para a periculosidade.

## III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros: (i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**; (ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**; e (iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Frise ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

## IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Com relação à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira: (i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido; (ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras; e (iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

## V - COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

No caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

Com base no exposto, passo ao exame dos períodos específicos pleiteados pelo autor.

## CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta o cômputo dos seguintes períodos como laborados em condições especiais:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	BRASALPLA BRASIL LTDA.	01/09/2000	18/11/2003	Exposição a RUÍDO.
2	BRASALPLA BRASIL LTDA.	01/01/2004	01/10/2011	Exposição a RUÍDO.
3	BRASALPLA BRASIL LTDA.	02/10/2011	22/08/2017	Exposição a RUÍDO.

Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 8330744, pág. 19/20). Referido documento aponta a exposição do autor a RUÍDO em patamares superiores ao permitido à época da prestação do serviço, quais sejam, de 01/09/2000 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 01/10/2011 em 91,1 dB, e de 02/10/2011 a 22/08/2017 em 87 dB.

O documento apresentado está devidamente preenchido, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais biológicos e foram assinados por representante legal da empresa, conforme declarações juntadas. Em suma, encontram-se formalmente adequados. Ademais, com base nesse mesmo documento o INSS enquadrou o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 como tempo especial.

Em que pese os argumentos do INSS em relação ao método de medição utilizada, não há na legislação de regência a obrigatoriedade por determinada metodologia. Ademais, a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é do empregador e não do segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO (RÚIDO), METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição (fls. 49 e 50), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 09.01.1984 a 05.03.1997, pleiteado na inicial pela parte autora e ratificado pela petição de fl. 94. Portanto, nesta parte do pedido, diante da manifesta ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Com relação aos demais períodos vindicados, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013 (limitando, portanto, o pedido), sendo que, não tendo havido recurso da parte autora, passo à análise apenas dos citados períodos. Ocorre que, nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013, no exercício das atividades de ajudante geral, operador de máquina e auxiliar geral, atuando junto ao setor de produção da indústria alimentícia, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (P.P.P.'s - fls. 24/26 e 27/29), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 7. Quanto à suficiência do valor probante do documento apresentado, anoto que o registro ambiental constante do perfil profissiográfico previdenciário encontra-se atestado pelo responsável técnico, representado por engenheiro habilitado pelo CREA, indicando a metodologia utilizada para medição, documento este cuja fidejornada das informações encontra-se sob a responsabilidade do empregador ou de seu representante legal, a qual não foi infirmada nos autos. Sobre a faculdade da utilização ou não dos métodos e procedimentos preconizados pela FUNDACENTRO, já decidiu a Colenda 3ª Seção deste Egrégio Tribunal, no seguinte sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018). 8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (D.E.R.: 11.12.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da D.E.R. (11.12.2014), ante a comprovação de todos os requisitos jurídicos. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II, e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Preliminar de ausência de interesse processual em relação ao período reconhecido pelo INSS, acolhida (art. 485, VI, CPC). Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício. (ApCiv0007793-19.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019)

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.
2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assinar seu definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.
3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 06.03.97); superior a 90dB (de 06.03.1997 a 17.11.2003); e superior a 85 dB, a partir de 18.11.2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).
4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.
5. No caso dos autos, ficou provado que, nos períodos questionados, a parte esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância.
6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.
7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.
8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) 11. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício". (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018).

Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/09/2000 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 01/10/2011 e de 02/10/2011 a 22/08/2017 como tempo especial.

**CONCLUSÃO:**

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, tem-se que, na data do requerimento administrativo (21/09/2017), o autor contava com **37 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes para concessão da aposentadoria pretendida.**

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	6	8	27
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	31	1	28

TEMPO TOTAL	37	10	25
-------------	----	----	----

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de **01/09/2000 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 01/10/2011 e 02/10/2011 a 22/08/2017**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 21/09/2017 (DER)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB (21/09/2017) até a data do início do pagamento do benefício (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a **concessão da TUTELA DE URGÊNCIA**, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

**Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS CLARA E MARIANE LTDA - EPP, MICHELE FERNANDES

## DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003542-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA

## DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

Expediente N° 2926

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003386-68.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-81.2013.403.6130 ()) - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista para a Executa e Exequente, para que requeram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005447-96.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-72.2011.403.6130 ()) - EDNALDO PAULINO DA SILVA (SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008256-88.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-38.2016.403.6130 ()) - ENDODATA LOCACOES LTDA. (RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à impugnada para resposta.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003217-76.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-97.2016.403.6144 ()) - GELITA AMERICA DO SUL LTDA. (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em Inspeção.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto.

Além disso, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem a medida excepcional de suspensão somente poderá ser dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa.

Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000847-90.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-90.2017.403.6130 ()) - DROGARIA SINDY LTDA - ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Proceda, a embargante, a digitalização do feito.

Publique-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001134-53.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-45.2014.403.6130 ()) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n.

11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Além disso, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem,

a medida excepcional de suspensão somente poderá ser dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º, CPC).

No caso em apreço houve depósito judicial no valor integral da dívida exequenda (que foi devidamente averbada na C. D. A. pela exequente), o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n.º 0002715-45.2014.403.6130.

Ademais, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, os presentes Embargos à Execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000004-57.2020.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-70.2013.403.6130 ()) - PAULO HENRIQUE FERREIRA BERTOLUCCI (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes embargos, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral (fl. 166/167) nos termos do art. 919, 1º, do CPC/2015.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000022-78.2020.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-26.2016.403.6130 ()) - MARIA APARECIDA DE FREITAS SOUZA PLANTAS - ME (SP405819 - CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO E SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia das CDAs, do bloqueio judicial de valores penhorados, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000029-70.2020.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-58.2015.403.6130 ()) - FUNVEST IMOBILIARIA FUNCAO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME (SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Venhamos autos conclusos para extinção em virtude de duplicidade com os de n. 00000305520204036130

Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000030-55.2020.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-58.2015.403.6130 ()) - FUNVEST IMOBILIARIA FUNCAO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME (SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, cópia de seu contrato social, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. pa 1, 10 Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000033-10.2020.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-27.2017.403.6130 ()) - DURVACIR LUCIO DA SILVA (SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto.

Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem, a medida excepcional de suspensão somente poderá ser dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequirente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa.

Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000997-71.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016246-09.2011.403.6130 ()) - CARLOS ALBERTO CALLIGARIS X TERESA CRISTINA FERNANDES PINTO CALLIGARIS (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

À Embargante, para falar sobre a Contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Successivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003787-72.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EDNALDO PAULINO DA SILVA (SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO)

Vistos em inspeção.

Vista à Executada acerca da manifestação da Exequirente.

Ademais, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004490-03.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 91/100, 119/137: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, como objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entende cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que foram diversas as tentativas de localização dos executados. Afasto, ainda, a alegação de prescrição uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 14/06/2007 perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco (Justiça Estadual), e não em 12/05/2011 data em que o processo foi redistribuído a este Juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: XXXX Promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016246-09.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FORJA OSASCO LTDA (SP203190 - RENATO ELIAS MARAO)

Vistos em Inspeção.

Diante da certidão retro, dê-se vista à Exequirente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004338-81.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista para a Executa e Exequirente, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002715-45.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Vistos em inspeção.

Considerando que a garantia foi averbada ao débito (cf. manifestação fazendária à fl. 161), que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do C.T.N.), e que os Embargos à Execução Fiscal apresentados foram recebidos com efeito suspensivo, suspendo a presente Execução Fiscal.

Ademais, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000416-61.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 -

SIMONE MATHIAS PINTO) X ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.  
Após, tomem conclusos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000176-38.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ENDODATA LOCACOES LTDA.(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)

Vistos em Inspeção.  
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001294-49.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(PE029034 - VANESSA CAMILA CORREIA DA SILVA ANDRADE)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 98. SEGUE ABAIXO PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.98, CONFORME DETERMINADO Fomeça, a executada, certidão atualizada da Recuperação Judicial a que está submetida. Publique-se para fins de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007205-97.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GELITA AMERICA DO SUL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos em Inspeção.  
Dado o tempo decorrido, promova-se vista ao executado conforme solicitado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000682-77.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONYTELS/A.

Vistos em inspeção.  
Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Intime-se e cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005513-42.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CORE INTERIORES LTDA - EPP, DIOGO MARTINS DA SILVA, JOCIELY FRAENZE DE ARAUJO MARTINS

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT CONSTRUCAO - ME, CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JWF ENGENHARIA LTDA - EPP, CRISTIANA FERNANDES, JOSE WILSON FERNANDES

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001165-44.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CRISTINA APARECIDA FIGUEIRO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & W. TELECOM EIRELI - ME, CRISTINA CORREIA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004658-97.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

REU: CRISTOVAM SOUSA DE MOURA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005972-44.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: DAMIAO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DAMIELA SILVA DE SALLES BARROS

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-73.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANTE ANTONIO SIMIONATO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005333-60.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: DANUBIA E TAISE COMERCIO DE BATERIAS. LTDA - ME, DANUBIA MATOS DA COSTA

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003224-46.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LLGK LOCAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Ademais, quando ao ofício ao Serasa, sendo que a negativação foi promovida pela Exequente em via administrativa, a ela cabe cancelar. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Caso a executada prefira, entre em contato com a serventia para obter uma certidão de inteiro teor ou objeto e pé relatando o feito para dar baixa à negativação.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FF REZENDE PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA - ME, DENIS EZEQUIEL REZENDE, DARIO APARECIDO EZEQUIEL REZENDE

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000603-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDELICIO MILLIATTI

Advogados do(a) REU: CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA - SP396617-B, LUCIANO ALVES DA SILVA - SP176923

## DESPACHO

Estes autos de ação penal transitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020) e antes da remessa do feito à digitalização (página 20 do ID 35024828).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Intime-se pela imprensa oficial os defensores constituídos do réu bem como via sistema PJE o MPF.

Além da ciência, providencie o Dr. Cristiniano Ferreira da Silva, OAB/SP n. 396.617, subscritor da petição de resposta à acusação às páginas 181 a 184 do ID 35024827, antigas fls. 287/290, providencie no prazo de 5 dias, procuração "ad judicium" outorgada pelo réu ou substabelecimento com reservas a ser fornecida ao Dr. Cristiniano pelo Dr. Luciano Alves da Silva, OAB 176.923, também procurador do réu (página 291 do ID 35024827).

Quanto à retomada do trâmite processual, nova data para audiência de instrução, debates e julgamento deve ser designada.

Embasada na Resolução 322, de 01.06.2020 do CNJ e na Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, que dispõem, dentre outras medidas, sobre o retorno gradual das atividades presenciais nos Foruns da Justiça Federal da Seção de São Paulo após período de suspensão – quarentena – em virtude da pandemia do Covid-19, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia **18/02/2021 às 13h30**, em que deverá ocorrer a instrução probatória, os debates e o julgamento.

Assim, deverá se dar a oitiva da única testemunha de acusação, LOURIVAL FEULO, advogado inscrito na OAB n. 337448 e CPF o n. 048.543.088-69, com endereço fornecido pelo MPF da Rua Isaiás Graci, 80 - Vila Tibério - CEP: 14050-039, Ribeirão Preto/SP (página 206 do ID 35024827).

Para constar, a outra testemunha de acusação arrolada, Maria Dolores Gonzales Valcarce, faleceu e o MPF desistiu e não a substituiu (página 206 do ID 35024827).

Em sua defesa, o réu não arrolou testemunhas (páginas 181 a 184 do ID 35024827).

Intime-se o réu e a testemunha.

Considerando que o réu deste feito se encontra preso, ainda que em virtude de outro processo, em observância ao art. 8º da Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, bem como ao Comunicado CG 317-2020 da Justiça Estadual de São Paulo, com competência sobre os estabelecimentos prisionais do Estado, este Juízo formulou a necessária consulta ao Setor de Videoconferências da Justiça Estadual, que disponibilizou pré reserva de sala com a unidade prisional que custodia o réu deste feito, para audiência por videoconferência pelo sistema Teams da Microsoft.

Assim, proceda-se ao cadastro da audiência na plataforma Teams que dispare informe à unidade prisional com o denominado "link" de transmissão da sala já reservada.

Expeçam-se mandados (ou carta precatória se necessário em virtude de alterações de endereço) ao réu e à testemunha, conforme a hipótese e agende-se no sistema SAV, sinal de videoconferência para oitiva do réu e para testemunha de Ribeirão Preto/SP. Do(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) deverá(ão) constar o denominado "link" de transmissão obtido na plataforma Teams.

Dos instrumentos de intimação, também deverão constar a requisição para que os intimandos forneçam ao oficial de justiça, e-mail e número de celular para que todos possam participar do ato pelo modo virtual, ou seja, por videoconferência.

Acaso a testemunha Lourival não consiga acessar a audiência pelo sistema Teams, deverá imediatamente procurar o Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP para ser ouvido a partir daquela Subseção Judiciária pelo sistema Cisco. Providencie a secretária o necessário.

Em regra, portanto, todas as partes e testemunha deverão acompanhar e participar da audiência por videoconferência pela plataforma Teams por força das normas acima indicadas.

Atente-se quanto à necessidade de gravação dos atos produzidos em audiência, momento a oitiva da testemunha e interrogatório do réu.

Servirá a presente decisão de Ofício ao Diretor da Unidade Prisional e ao eventual Superior Hierárquico da testemunha.

Cumpra(m)-se a(s) Central(ais) de Mandados em caráter de excepcionalidade e urgência, considerando se tratar de feito com réu preso, ainda que em virtude de outro processo. Se necessária expedição de carta precatória, solicite-se, desde logo ao Juízo Deprecado, o cumprimento de igual maneira, ou seja, com urgência.

A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para os advogados constituídos do réu.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção dos autos físicos).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, data inserida pelo sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARLENE MARIA PIRES SILVA

## DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002225-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DENIS TAVARES BITTENCOURT

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008264-02.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: EMPILHA.DE.COM COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA, DEVAIL LUIZ FERNANDES, GLAUCIA ALTHEMAN

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003563-95.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, OLIZETE APARECIDA PELOSI DA SILVA, ERIKA PELOSI DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SUPERCENARIO SERVICOS LTDA - ME, DIEGO RIBEIRO CARDOSO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DISTACCO OFFICCIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, KYARA GOMES DA SILVA PIMENTA, JOSUE LUIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002215-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS DE PAULA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, VANDERLEI ALVES PEIXOTO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002659-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: DROGARIA IDEAL OSASCO LIMITADA - ME, GRAZIELA PINHEIRO TORRES

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005307-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBS SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, LEONARDO SEBASTIAO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007384-10.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
REU: EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005973-29.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EDEMILSON LOPES

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002293-07.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, EDIMILTON ELIAS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002267-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDIVALDO FELIX GONCALVES

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004061-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DACOSTA - SP324756

EXECUTADO: EDNEIA SIQUEIRA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001624-80.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005964-67.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: EDUARDO MONTEIRO FEBRINI

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000350-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022297-36.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JACINTO - USINAGEM, REBARBAÇÃO E POLIMENTO EIRELI - ME, THIAGO DANTAS JACINTO, ELIAS HENRIQUE DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002764-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLE-LEVA PORTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELIAS RICARDO FAFIAN LOPEZ, MATILDE TRAJANO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003716-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA GOMES

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001282-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ELIZABETH ARAUJO WATINAGA

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000251-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007354-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BEATRIZ DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA - SP255964

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que foi deferido o efeito suspensivo acerca da decisão proferida em Id 37878497, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5030066-52.2020.403.0000 (Id 42091795).

Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba do teor desta decisão e do agravo de instrumento supramencionado.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002601-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA PIFFERPRINT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRAFICA EDITORA PIFFERPRINT LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo *terço constitucional* e abono pela venda de férias; d) salário-maternidade; e) adicional de insalubridade e periculosidade; f) horas extras; g) adicional noturno; e h) auxílio-creche.

Pede em liminar que a autoridade coatora não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

É o breve relatório. Decido.

Passo a decidir o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, caput, CF).

Estabelece, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o cume para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal.

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao “Sistema S”.

Neste cenário, observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática de demandas repetitivas (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo *terço constitucional* e abono pela venda de férias; d) salário-maternidade; e) adicional de insalubridade e periculosidade; f) horas extras; g) adicional noturno; e h) auxílio-creche.

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre os **primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado**.

É importante frisar, neste ponto, o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *alpha*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas.

Da mesma maneira, como o próprio nome aduz, o aviso prévio indenizado é uma compensação do empregado por sua dispensa antecipada, não representando, portanto, compensação pelo trabalho.

No entanto, sobre o 13º salário vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado.

Nesse mesmo sentido:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido. (ApReeNec 00052265720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018.)”

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES P 201603143090, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017.)”

Em relação ao **terço constitucional de férias**, o E. STF, em sede repercussão geral, no RE 1072485 (Tema 985), firmou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência da contribuição patronal sobre referida verba paga ao empregado.

No que tange às **férias gozadas**, diante de sua natureza salarial (artigo 148 da CLT), o E. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração de tais verbas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incidem os tributos sobre a folha de salários no que concerne os adicionais de **trabalho noturno** e **horas extras**. O valor pago ao trabalhador tem natureza remuneratória, trata-se de contraprestação pelo trabalho, embora em um valor maior que o habitual, valendo o mesmo fundamento para a incidência da contribuição sobre o **adicional de periculosidade e insalubridade**.

No que toca à incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre o **salário-maternidade**, o E. STF no RE 576.967 reconheceu, em repercussão geral, a inconstitucionalidade da exação, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

Por fim, salienta-se que o **auxílio-creche e as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional** são isentos de tributação por expressa previsão legal (artigo 28, § 9º, “d” e “s”, da Lei 8.212 de 1991. Assim, **desnecessária a intervenção judicial no ponto**.

Desta forma, verifico em parte a probabilidade do direito alegado pela Impetrante.

Vislumbro o “periculum in mora” em razão da exigência de contribuição indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo eventualmente a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, a partir da intimação desta decisão, a contribuição previdenciária patronal, adicionais e contribuições a terceiros sobre as verbas pagas a título de **(i)** 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; **(ii)** salário-maternidade; e **(iii)** aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003216-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CB OSASCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de: (i) auxílio-creche, (ii) auxílio-educação, (iii) terço constitucional de férias, e (iv) auxílio-doença (15 primeiros dias).

Pede em liminar que a autoridade coatora não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

É o breve relatório. Decido.

Passo a decidir o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, caput, CF).

Estabelece, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente presentes na Lei 8.212/1991.

No caso, o cerne para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal.

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao “Sistema S”.

Neste cenário, observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamenta a presente decisão.

Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática de demandas repetitivas (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de: (i) auxílio-creche, (ii) auxílio-educação, (iii) terço constitucional de férias, e (iv) auxílio-doença (15 primeiros dias).

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre os **primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente**.

É importante frisar, neste ponto, o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, § 9º, *at*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas.

Em relação o **terço constitucional de férias**, o E. STF, em sede repercussão geral, no RE 1072485 (Tema 985), firmou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência da contribuição patronal sobre referida verba paga ao empregado.

No que tange ao auxílio-educação, este deve respeitar os estritos termos do artigo 28, § 9º, “t”, observando-se, inclusive, os limites ali previstos. Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE: LIMITAÇÃO AOS CINCO ANOS DE IDADE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO: ARTIGO 28, § 9º, LETRA “T”. DA LEI Nº 8.212/91. NÃO- INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO NO 13º SALÁRIO. INIDÊNCIA. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. III - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra “t”, da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. IV - A falta de especificação na sentença proferida quanto aos requisitos do auxílio-educação, de se acolher o pleito da União neste tópico para limitar a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação, desde que pago na forma e modo previstos no o art. 28, § 9º, letra “t”, da Lei nº 8.212/91. V - No que atine aos reflexos do aviso - prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. VI - Apelação da União parcialmente provida.”*

(TRF3, Ap 00005533120154036134, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, DJe 25/05/2018)

Saliento que o **auxílio-creche** é isento de tributação por expressa previsão legal (artigo 28, § 9º, “d” e “s”, da Lei 8.212 de 1991). **Assim, desnecessária a intervenção judicial no ponto.**

Desta forma, verifico em parte a probabilidade do direito alegado pela Impetrante.

Vislumbro o “periculum in mora” em razão da exigência de contribuição indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo eventualmente a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, a partir da intimação desta decisão, a contribuição previdenciária patronal, adicionais e contribuições a terceiros sobre as verbas pagas a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; e (ii) auxílio-educação, desde que atendidos os pressupostos do artigo 28, § 9º, t, da Lei 8.212 de 1991.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio doença e verbas decorrentes de acidente de trabalho referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iv) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos; (v) salário maternidade; (vi) horas extras e seus reflexos; (vii) adicional noturno; (viii) descanso semanal remunerado e seus reflexos; (ix) remuneração do período de férias; (x) vale-transporte; (xi) auxílio-alimentação e (xii) assistência médica (Plano de Saúde/odontológica).

Pede em liminar que a autoridade coatora não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

É o breve relatório. Decido.

Passo a decidir o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, caput, CF).

Estabelece, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o cerne para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal.

Integramo salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao “Sistema S”.

Neste cenário, observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática de demandas repetitivas (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de o (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio doença e verbas decorrentes de acidente de trabalho referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iv) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos; (v) salário maternidade; (vi) horas extras e seus reflexos; (vii) adicional noturno; (viii) descanso semanal remunerado e seus reflexos; (ix) remuneração do período de férias; (x) vale-transporte; (xi) auxílio-alimentação e (xii) assistência médica (Plano de Saúde/odontológica).

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre os **primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o aviso prévio indenizado**.

É importante frisar, neste ponto, o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas.

Da mesma maneira, como o próprio nome aduz, o aviso prévio indenizado é uma compensação do empregado por sua dispensa antecipada, não representando, portanto, compensação pelo trabalho.

No entanto, sobre o **13º salário** vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado.

Nesse mesmo sentido:

“**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajustadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido. (ApReeNec 00052265720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018.)”**

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES P 201603143090, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017.)”**

Em relação o **terço constitucional de férias**, o E. STF, em sede repercussão geral, no RE 1072485 (Tema 985), firmou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência da contribuição patronal sobre referida verba paga ao empregado.

No que se refere às **férias gozadas**, diante de sua natureza salarial (artigo 148 da CLT), o E. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração de tais verbas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

O mesmo raciocínio das férias gozadas aplica-se ao **descanso semanal não trabalhado**, uma vez que o valor percebido tem natureza salarial e compõe a remuneração do empregado (artigo 59-A, parágrafo único, da CLT).

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incidem os tributos sobre a folha de salários no que concerne os adicionais de **trabalho noturno** e **horas extras**. O valor pago ao trabalhador tem natureza remuneratória, trata-se de contraprestação pelo trabalho, embora em um valor maior que o habitual.

O valor pago ao trabalhador tem natureza remuneratória, trata-se de contraprestação pelo trabalho, embora em um valor maior que o habitual, valendo o mesmo fundamento para a incidência da contribuição sobre o **adicional de periculosidade e de insalubridade**.

No que toca à incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre o **salário-maternidade**, o E. STF no RE 576.967 reconheceu, em repercussão geral, a inconstitucionalidade da exação, fixando a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

Quanto ao **vale-transporte**, na parcela em que arcada pela empresa, o artigo 2º da Lei 7.418 de 1985, afirma expressamente que a verba não integra o salário. Tal entendimento não se altera mesmo quando pago em pecúnia (STJ, MC 21769/SP).

Já no que toca ao **auxílio-alimentação**, o entendimento prevalente é no sentido de que acaso seja fornecido "in natura", não há incidência da contribuição. Não obstante, se pago em pecúnia, a contribuição incidirá. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio - alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa." (EDcl nos EDcl no REsp 1450067, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4/novembro/2014)*

No que toca à **assistência médica**, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei 8.212 de 1991, acaso fornecida a todos os empregados, o valor arcado pela empresa não terá natureza salarial.

Vislumbro o "periculum in mora" em razão da exigência de contribuição indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo eventualmente a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, a partir da intimação desta decisão, a contribuição previdenciária patronal, adicionais e contribuições a terceiros sobre as verbas pagas a título de (i) o aviso prévio indenizado; (ii) os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) vale transporte, na parcela em que arcado pela empresa (não descontado do empregado), (iv) auxílio-alimentação, desde que fornecido "in natura"; (v) assistência médica, acaso fornecida a todos os empregados e na parte em que arcada pela empresa (não descontada do empregado); e (vi) salário maternidade.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003580-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTERVALOR PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de: (i) vale-transporte e (ii) vale-alimentação.

Pede em liminar que a autoridade coatora não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

É o breve relatório. Decido.

Passo a decidir o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, caput, CF).

Estabelece, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente presentes na Lei 8.212/1991.

No caso, o ceme para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal.

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao “Sistema S”.

Neste cenário, observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática de demandas repetitivas (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de: (i) vale-transporte e (ii) vale-alimentação.

Quanto ao **vale-transporte**, na parcela em que arcada pela empresa, o artigo 2º da Lei 7.418 de 1985, afirma expressamente que a verba não integra o salário. Tal entendimento não se altera mesmo quando pago em pecúnia (STJ, MC 21769/SP).

Já no que toca ao **auxílio-alimentação**, o entendimento prevalente é no sentido de que, acaso seja fornecido “in natura”, não há incidência da contribuição. Não obstante, se pago em pecúnia, a contribuição incidirá. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária “em relação ao auxílio - alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação” (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.” (EDcl nos EDcl no REsp 1450067, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4/novembro/2014)*

Vislumbro o “periculum in mora” em razão da exigência de contribuição indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo eventualmente a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, a partir da intimação desta decisão, a contribuição previdenciária patronal, adicionais e contribuições a terceiros sobre as verbas pagas a título de (i) vale transporte, na parcela em que arcada pela empresa (não descontado do empregado), e (ii) auxílio-alimentação, desde que fornecido “in natura”.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7o, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004663-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRIOSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO** objetivando a obtenção de Certidão Conjunta Positiva com efeitos Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União tão fundamental para a continuidade do exercício de suas atividades, em face da necessidade de apresentação, restando comprovado que a restrição apontada está paga ou com exigibilidade suspensa.

Narra, em síntese, que referente a Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF) foi devidamente transmitida, porém seguiu com imprecisão de lançamento, pois não constou integral quitação do débito no valor de R\$ 150.369,81, sendo comprovado a quitação pela via do Documento de Arrecadação e pequena parte compensada pela via da Declaração de Compensação totalmente processada e válida no sistema da RFB.

Alega que ao identificar tal imprecisão, retificou a obrigação tributária (accessória) corrigindo o lançamento conforme a seguir: Débito apurado no valor de R\$ 135.051,89 (principal + juros) + compensação no montante de R\$ 16.821,61 (principal + juros) resultando no valor total da inscrição de R\$ 150.369,81.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 40180766).

Informações prestadas em Id's 40396004 e 41308413.

A impetrante reiterou o pedido de medida liminar (Id 41870502).

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que nas informações prestadas (Id's 40396004 e 41308413), as autoridades impetradas aduziram que o débito referente ao processo nº 10136.4513098/2020-34 foi extinto.

No entanto, a impetrante alega que até o presente momento não obteve a certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** e, diante do reconhecimento da extinção do débito discutido nos autos, determino a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, em até dez dias contados a partir da ciência desta decisão, desde que o apontamento indicado nos presentes autos seja o único óbice à expedição da referida certidão de regularidade fiscal.

Intimem-se as autoridades coatoras do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007461-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANESSA PROCOPIO CORRER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA

Advogado do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

## DECISÃO

Vistos.

A demandante alega que, a despeito da concessão parcial da tutela de urgência para suspender os pagamentos devidos a título de condomínio, entre outros (Id 27825083), teria passado a receber cobranças e ameaças por parte de Valdivia Administradora de Condomínios EIRELI, responsável pela administração do condomínio.

Assim, oficie-se à administradora do condomínio, no endereço indicado em Id 39816113, a fim de que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança a título de verbas condominiais, nos moldes do r. decisório Id 27825083, até julgamento final da lide, sob pena de multa e configuração de desobediência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e do Id 27825083.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificação de provas, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo esclarecer a pertinência daquelas cuja produção eventualmente pretendam, sob pena de indeferimento.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-68.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE LUIZ LIMA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão Id. 34462409, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINTHIA MORALES - ME, CINTHIA MORALES

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003593-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLYS SIMONE PEREIRA DE SOUSA - ME, ELLYS SIMONE PEREIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004064-49.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA - ME, VICENTE TELEJOSO DIONISIO DE ABREU

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002538-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUPPI COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME, ENIO GRUPPI FILHO, JUCARA TRIGO GRUPPI

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002201-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ERICA DE MORAES ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005652-96.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA - EPP, ERICO DE MORAES JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERIVALDO FONSECA DA SILVA SUPERMERCADOS - ME, ERIVALDO FONSECA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXTREME GROUP LTDA - EPP, SEBASTIAN NAVA GARCIA, JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-38.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: F. N. DANTAS UTILIDADES - ME, FRANCISCO NILSON DANTAS

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-40.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VILLA VOGUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO COSTA CAVIGLIA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001256-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
REU: FABIO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FABIO NOVAES SANTOS

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-18.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FABIO RETROZ DE LARA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005216-69.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES CORREIA

#### **DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FELIPE CATAO RODRIGUES - ME, FELIPE CATAO RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001835-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE MEDEIROS SOUSA

#### **DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002367-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: FERNANDA BORN SCHLEGELL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JESUALDO JOSE AMORIM DOS SANTOS - ME, JESUALDO JOSE AMORIM DOS SANTOS, FERNANDA SILVA DA COSTA BARBOSA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007381-55.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
REU: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: FERNANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002954-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000565-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: FRANCISCO SANDRO TEOFILIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: FRANCISCO UENDRO DE LIMA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002776-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GADU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SEVERINO GALDINO DA FONSECA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 0004865-96.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B  
REU: GENIVAL BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000349-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: GENIVALDO CLEMENTINO DA COSTA - ME, GENIVALDO CLEMENTINO DA COSTA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002482-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GERALDO CARVALHO DA ROCHA GESSOS - ME, GERALDO CARVALHO DA ROCHA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005076-69.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERMANO AVELINO DE MORAES

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002820-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GIGA SUPER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EP, LOURIVAL FERREIRA, VANESSA DE MOURA FERREIRA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002542-84.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: GILBERTO BEGLIAMINI

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001788-45.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: GILVAN MATIAS BENEDITO UTILIDADES - ME, GILVAN MATIAS BENEDITO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003086-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILVANE BATISTA DE CARVALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO, GILVANE BATISTA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000185-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIZELE FERREIRA GOMES DOS SANTOS COLOMBO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004871-06.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: GLEICAINES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002488-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: HAILIFFE BRAZIL COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCELO DE SOUZA OYAMA, WILLIAM KENJI ISHIMURA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAKO DISTRIBUIDORA EIRELI, ROSENILDA DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009804-27.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002813-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ROMMAGI PROJETOS VISUAIS LTDA, HERBERTO MEYER JUNIOR, RONEI DOS SANTOS VIDAL, MAURICIO NURCHIS DE MOURA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000255-29.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO COSTA, ROBERTO CAETANO DE PONTES

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: HUESNE DA COSTA PRATES VIEIRA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005753-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ID MOTO EXPRESS LTDA - ME, IRAN DOMINGUES, ROSEMEIRE MIYAKE

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000990-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHARPEL COMERCIAL LTDA, LUCIANO FERNANDES KASSA, IKIO MARIO KASSA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000768-94.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES CHILO LTDA - ME, JOAO ROQUE CHILO, MICHELLUCIANO CHILO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016997-93.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO JORGE DE ANDRADE, SERGIO DINI CASTELLAN

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005966-37.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: IRAMITA MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016983-12.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ, MARTIN VIDAURRE CUCULIZA

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. B. LINS DE CARVALHO DECORACOES - ME, JOAO BOSCO LINS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002544-88.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: J C FERNANDES ELETRONICO - ME, JOSE CLAUDIO FERNANDES

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003065-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J L DO NASCIMENTO SANTOS EIRELI - ME, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO SANTOS

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0000141-15.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: JAIR CARLOS DE CAMPOS

**DESPACHO**

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002484-18.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECTROL EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS S.A., ARY BARBOSA RODRIGUES, JOSE ANTONIO CARDOZO PEREIRA, MARCOS DE MELLO RODRIGUES, NORBERTO ALVES DE ARAUJO, WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GERALDES DE ABREU - SP425682, RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, venham conclusos para decisão.

Int.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001297-45.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: TVSBTCANAL4 DE SAO PAULO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**  
**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002982-10.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA XAVIER VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956, KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. ou recolha as devidas custas judiciais;
2. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CNH, CPF etc);
3. formule o pedido principal com suas especificações, uma vez que o pedido de confirmação da medida liminar não atende ao disposto no art. 319, IV do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008693-96.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA CRISTINA TABOADA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO BARBOSA SOARES - SP360960

## SENTENÇA

Vistos.

A **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução em face de **COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nos IDs 33778812/33778820 e 36157383/36157387, as partes executada e exequente, respectivamente, notificaram o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 80.5.04.017080-47, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Passo à análise da penhora realizada nestes autos.

Requer a União a transferência da penhora realizada nestes autos para o processo nº 5000748-26.2018.4.03.6133, tendo em vista que o débito objeto daquele processo permanece ativo e sem garantia.

Contra tal pedido, insurge-se BRUNA CRISTINA TABOADA SOARES, no ID 39156409, alegando que o imóvel de matrícula nº 24.131 do 2º CRI de Mogi das Cruzes, penhorado nestes autos (conforme AV. 09 - ID 39156417), foi por ela arrematado (conforme R. 11 - ID 39156417), consoante Carta de Arrematação nº 4/2016, expedida pela 1ª Vara do Trabalho da Comarca Mogi das Cruzes em 13/01/2016. Requer a expedição de ofício ao 2º CRI de Mogi das Cruzes, determinando-se o cancelamento da penhora.

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de ID 39156409 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a devida procuração, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao alegado. Em seguida, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008693-96.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA CRISTINA TABOADA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO BARBOSA SOARES - SP360960

## SENTENÇA

Vistos.

A **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução em face de **COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nos IDs 33778812/33778820 e 36157383/36157387, as partes executada e exequente, respectivamente, notificaram o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 80.5.04.017080-47, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Passo à análise da penhora realizada nestes autos.

Requer a União a transferência da penhora realizada nestes autos para o processo nº 5000748-26.2018.4.03.6133, tendo em vista que o débito objeto daquele processo permanece ativo e sem garantia.

Contra tal pedido, insurge-se BRUNA CRISTINA TABOADA SOARES, no ID 39156409, alegando que o imóvel de matrícula nº 24.131 do 2º CRI de Mogi das Cruzes, penhorado nestes autos (conforme AV. 09 - ID 39156417), foi por ela arrematado (conforme R. 11 - ID 39156417), consoante Carta de Arrematação nº 4/2016, expedida pela 1ª Vara do Trabalho da Comarca Mogi das Cruzes em 13/01/2016. Requer a expedição de ofício ao 2º CRI de Mogi das Cruzes, determinando-se o cancelamento da penhora.

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de ID 39156409 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a devida procuração, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao alegado. Em seguida, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-97.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VANTUIR OLIVEIRA DO CARMO

**DESPACHO**

ID 42030103: Ciência às partes da decisão proferida nos autos nº 5002660-87.2020.4.03.6133.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011562-32.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAIVA DE MEDEIROS - SP232423, ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA - SP260734

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000296-43.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES - SP207915

EXECUTADO: ELGIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: AECIO DAL BOSCO ACAUAN - SP26153-B, TULIANA RIBEIRO CANDIDO - SP251386

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

Deverá a executada, em igual prazo, manifestar-se quanto à informação da exequente de saldo remanescente do débito (ID 38405683).

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004314-73.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA TERAPEUTICA NOVA ALIANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE SILVEIRADOS SANTOS - SP215364

**DESPACHO**

**ID 40168169:** Nos termos do artigo 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo, a partir da intimação deste despacho o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução.

Sem prejuízo, havendo apresentação de exceção de pré-executividade, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**Int.**

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004314-73.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA TERAPEUTICA NOVA ALIANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364

#### **DESPACHO**

**ID 40168169:** Nos termos do artigo 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo, a partir da intimação deste despacho o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução.

Sem prejuízo, havendo apresentação de exceção de pré-executividade, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**Int.**

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003799-11.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS CAJAIBA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

**INTIMAÇÃO - PRAZO 30 (trinta) DIAS**

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES nº 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 14,75 (catorze reais e setenta e cinco centavos).

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002244-15.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE MALTA FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista a oposição de embargos à execução sob o nº **5000599-59.2020.4.03.6133**, os quais foram recebidos **COM EFEITO SUSPENSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO**, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004053-81.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CLINICA TERAPEUTICA NOVA ALIANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE SILVEIRADOS SANTOS - SP215364

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-57.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: VIDA CARE SERVICOS MEDICOS LTDA

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 14,75 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.**

EXEÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002757-87.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: BIOQUALITY SERVICOS MEDICOS EIRELI

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 14,75 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000280-89.2014.4.03.6133

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR MARGATO JUNIOR - SP191918

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Uma vez proferida sentença de extinção da presente execução, e tendo esta transitado em julgado em 26/04/2016 (ID 37972753, p. .26), e diante do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (ID 37972470, p. 5/9), o pedido de restituição de valores deve ser feito por rito próprio, por meio de cumprimento de sentença em face da fazenda pública. Desta forma, proceda a secretaria a alteração da classe do presente feito, para constar cumprimento de sentença em face da fazenda pública.

Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002556-32.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a executada para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada dos 03 (três) últimos extratos completos de suas contas bancárias, a fim de comprovar que o pagamento dos salários dos trabalhadores é realizado por meio dos valores constritos na presente execução.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002762-12.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CLINICA MEDICANA NOUJAIM LTDA - EPP

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 14,75 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001205-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 34030965).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, constou expressamente na decisão embargada que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade possui a natureza de interlocutória. Assim, a rejeição da exceção de pré-executividade foi decidida incidentalmente no processo e não pôs fim ao processo executivo, sendo atacável, portanto, por agravo de instrumento, e não por apelação. Logo, não há que se falar em qualquer vício na decisão que deixou de receber o recurso equivocadamente interposto.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro o pedido do exequente de penhora via Bacenjud - atual SISBAJUD (ID 35001881).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001205-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 34030965).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, conстou expressamente na decisão embargada que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade possui a natureza de interlocutória. Assim, a rejeição da exceção de pré-executividade foi decidida incidentalmente no processo e não pôs fim ao processo executivo, sendo atacável, portanto, por agravo de instrumento, e não por apelação. Logo, não há que se falar em qualquer vício na decisão que deixou de receber o recurso equivocadamente interposto.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro o pedido do exequente de penhora via Bacenjud - atual SISBAJUD (ID 35001881).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002097-62.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: REGINA SANTOS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA FONTANARI PEDRO - SP269256

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A CEF impugnou o valor dos danos morais e dos honorários advocatícios apresentados pela exequente.

A exequente requereu a rejeição das alegações da executada.

**É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, verifico que os honorários do advogado da parte autora foram fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão constante do ID 30658104 - Pág. 24.

Assim, o valor dos honorários advocatícios deve incidir sobre a condenação relativa à cobertura securitária, bem como aos danos morais.

Com efeito, ambos os pedidos foram pleiteados pela exequente na inicial, tendo sido a quitação do imóvel objeto do financiamento deferido em primeira instância e a indenização por danos morais em sede recursal.

Quanto ao valor dos danos morais, verifico que os cálculos da exequente foram apresentados em consonância com os termos do referido acórdão, ou seja, foi fixada a data da citação como termo inicial dos juros de mora (ID 30657064 - Pág. 1).

Portanto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 30657064 - Pág. 1, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, para que produza efeitos legais.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor impugnado (R\$ 20.585,87).

Sem prejuízo, intime-se a CEF, com urgência, para que promova, no prazo improrrogável de 48 horas, a baixa da alienação fiduciária registrada na matrícula do imóvel objeto da presente demanda.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002942-28.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, RENATA RUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISIA APARECIDA GONCALVES - SP415273

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISIA APARECIDA GONCALVES - SP415273

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte embargante o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça a divergência de dados do imóvel em discussão (número do registro/matricula e cadastro municipal) constantes do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (ID 41959990) e da matrícula do referido bem (ID 41960192).

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-63.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: C. L. S. T. A.

REPRESENTANTE: LUCIANA SILVA SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS DA SILVA DE SOUSA - SP420884,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica e perícia socioeconômica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia socioeconômica e perícia médica em especialidade e data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do Juízo estão inseridos no laudo pericial estruturado - elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - a ser preenchido por ocasião da perícia médica.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-95.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE BERNARDO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO4052, EDSON DIAS DE ARAUJO - TO6299, RAFAEL MARQUEZ PINHEIRO - TO6670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, certificando-se nos autos da Execução Fiscal nº 0004599-66.2015.4.03.6133.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado ou contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADRIANO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **ADRIANO VIERIA DE MELO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 13.11.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado o período de 03.12.1998 a 11.11.2019, trabalhado na MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, requer a retificação do seu CNIS para inclusão dos salários de contribuição relativos aos meses de 08/2018, 11/2018 e 02/2019 a 10/2019, devidamente descontados do seu salário e não recolhidas pela empresa para o INSS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.688,38 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida os benefícios da justiça gratuita, ID 33473120.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 35638436, na qual em sede de preliminar impugna a concessão da justiça gratuita e ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega ausência de comprovação da exposição de modo não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo e que após 01.01.2004 deveria ter sido observada a metodologia para aferição do ruído estipulada na NHO-01 da FUNDACENTRO. Por fim, aduz ausência de requerimento administrativo para retificação do CNIS em relação aos descontos dos salários de contribuição e que somente os demonstrativos de holerites não se prestam para comprovar o recolhimento.

Réplica à contestação, ID 38799114.

As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 38799114 e 39879102).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 2.1. PRELIMINARMENTE - Da Impugnação à Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora auferia renda no valor de R\$ 4.320,17 para 05/2020, entretanto, sem apresentar qualquer documento que comprove tal informação.

A parte autora em sua réplica informa que possui renda bruta de R\$ 3.775,25 e junta os holerites no ID 38799522. Junta também comprovantes das despesas para manutenção da casa que consomem por volta de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua renda, ID 38799521.

No caso, o autor comprovou que seus gastos pessoais demonstram sua situação de hipossuficiência. Ademais, não podemos perder de vista que o autor possui 4 (quatro) filhos menores, tendo gastos extraordinários para a manutenção dos mesmos. Por fim, o INSS não comprovou que o autor auferia renda no montante de R\$ 4.320,17, assim, não restou demonstrada a capacidade econômica para arcar com as custas judiciais.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação oferecida, mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### 2.1.2. PRELIMINARMENTE - Da prescrição

Afasta a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13.11.2019 e a demanda foi proposta em 05.06.2020, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

### 2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level/NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	ANOS 25
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).	
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)*

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3. DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL

**Período de 03.12.1998 a 11.11.2019 – empresa MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.**

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 04.04.1991, no cargo inicialmente de Ajudante de Produção (ID 33341933 - Pág. 9).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 11.11.2019 (ID 33341933 - Pág. 39/40), dando conta de que no período de **03.12.1998 a 30.09.2005** exercia a função de Ajudante de Produção, tendo como tendo como descrição das atividades: **“Preparar embalagem de bobinas. Fazer apontamento das bobinas. Transportar as bobinas da Produção para o Acabamento e Expedição. Cortar tubetes de papelão para utilização nas Rebobinadeiras. Pressar refugo de papel que é gerado no rebobinamento do papel na Rebobinadeira. Preparar banho da Size-Press. Fazer apontamentos de matéria-prima utilizada na Size-Press. Preparar aditivos para utilização na Máquina de Papel. Auxiliar a equipe da Máquina em troca de rolos, vestimentas e troca de abricação. Fazer limpeza e arrumação na área de atuação. Zelar pelo cumprimento das normas de Segurança e Higiene do Trabalho, utilizando E.P.I. s”**.

Para o período de **01.10.2005 a 31.03.2016** exercia o cargo de Operador de Hidrapulper, cujas atividades consistiam em: **“Abastecer o tanque desagregador (Hidrapulper) com celulose, aparas e produtos químicos, pedidos na receita. Operar o sistema de desagregação de celulose. Vistoriar a celulose, aparas e matérias-primas visualmente quanto as impurezas. Fazer anotações diárias das quantidades dos produtos que são consumidos no setor. Inspeccionar os diversos equipamentos do setor. Executar limpeza e arrumação do local de trabalho. Realizar limpeza nos tanques desagregador de celulose e tanque de estocagem de massa durante a troca de fabricação. Substituir eventualmente o preparador de massa. Zelar pela segurança e higiene no local de trabalho utilizando EPI's evitando atos inseguros, procurando eliminar condições de risco, mantendo o local limpo e organizado, divulgando as normas de segurança, afim de evitar acidentes”**.

E por fim, para o período de **01.04.2016 a 11.11.2019** exercia o cargo de Preparador de Massa, cujas atividades eram: **“Verificar e cumprir a receita de fabricação. Operar o sistema de refinagem de massa. Fazer teste de grau Shopper-Riegler, consistência e pH da massa. Acompanhar resultados das demais análises feitas pelo laboratório, efetuando os ajustes no processo de refinagem. Preparar anilinas e corantes. Controlar a quantidade de produtos na massa, tais como: sulfato de alumínio, cola, caulim, anilinas e corantes. Zelar pela segurança e higiene no local de trabalho utilizando EPI's evitando atos inseguros, procurando eliminar condições de risco, divulgando as normas de segurança, afim de evitar acidentes, manter o local limpo e organizado conforme o programa 5s”**.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índices de 91,5 dB(A), 89,2 dB(A) e 86,5 dB(A). Consta como técnica utilizada Dosimetria. Também consta a utilização de EPI/EPC eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 03.12.1998 a 11.11.2019.

**Pedido de retificação de recolhimento perante o sistema CNIS.**

Em relação ao pedido de retificação do CNIS, a parte autora não apresentou perante a Autarquia Previdenciária, não havendo nenhuma prova nos autos. A parte autora somente juntou cópia do processo administrativo NB 188.272.085-4 em relação ao seu pedido de concessão de aposentadoria.

Assim, ante a falta de comprovação da apresentação do pedido administrativo, deve ser reconhecido que não houve o pedido na esfera administrativa.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão, revisão ou retificações de informações são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise." (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, a parte autora não requereu perante o INSS a retificação do seu CNIS para inclusão dos salários de contribuição relativos aos meses de 08/2018, 11/2018 e 02/2019 a 10/2019, que não foi objeto do requerimento administrativo, de modo que sobre este período é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, em relação ao pedido de retificação do CNIS e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001660-55.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO LEANDRO GONCALVES, MIRIAM PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

REU: JAMILE SARAH DAIBS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO SERGIO PINHAL

Advogado do(a) REU: PAULO RODRIGUES DE SOUZA - SP128381

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, nos termos do Despacho ID 40494382, a fim de dar ciência às partes da nomeação do perito judicial Engenheiro Civil JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA, CREA/SP nº 5061592568, para a realização de perícia judicial no imóvel situado à Rua Miranda Mello nº 572, Mogi das Cruzes/SP, na seguinte data e horário: **Dia 25.01.2021 às 10h00**. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-53.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LIMABRITO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia designada para o dia 15.07.2020 às 11h40 (ID 42313778), intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência, apresentando os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de extinção do mérito, por ausência de recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, formulado por **Marcelo Pereira de Souza**.

Afirma que *"interpretou-se, por força do hábito, que este Douto Juízo havia concedido o prazo de 15 dias, conforme a praxe"* e, por isso, não recolheu as custas processuais no prazo determinado pelo ID 39185996.

Comprova o recolhimento das custas processuais e, ante o equívoco relatado, requer seja dado prosseguimento ao feito.

É o relatório.

Decido.

A via eleita pelo Autor é inadequada. Não existe pedido de reconsideração de sentença nem possibilidade de renovação do julgamento em primeira instância. Ainda mais em caso de desatenção da própria parte autora.

Porém, diante do princípio da economia processual, considerando que as custas foram pagas no prazo anteriormente determinado e considerando que o pedido de reconsideração foi feito antes da publicação da sentença, acolho excepcionalmente o pedido de reconsideração e determino o prosseguimento do feito.

Acerca do pedido de tutela antecipada, indefiro. Observo que os períodos alegados como especiais tiveram parecer negativo, inclusive da perícia médica do INSS. Não se pode, pois, reconhecer de plano, em sede de cognição sumária, o caráter especial dos períodos indicados.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.

Mogi das Cruzes, 24 de novembro de 2020.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JACIRA DO CARMO SUEYOSHI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

**Termo de audiência nº 32/2020**

**INFORMAÇÕES INICIAIS**

Aos 13 dias do mês de novembro de 2020, com início às 15:00 min, nesta cidade e Subseção Judiciária de Mogi, na sala de audiência do Juízo Federal da 2ª Vara de Mogi das Cruzes, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor **PAULO BUENO DE AZEVEDO**, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra referidas.

**PREGÃO**

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:

AUTOR(A): JACIRA DO CARMO SUEYOSHI (presente)

Advogado(a): Dra. Caroline Aparecida Cruz Engelder – OAB/SP 245.992 (presente)

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Dr. Henrique Guilherme Passaia (presente de forma remota)

TESTEMUNHAS:

Roberto Luiz Carvalho Amorim

Jose Pedro de Oliveira

## ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Inicialmente, resta consignar que, a audiência foi realizada de modo semipresencial em razão da retomada da abertura parcial da Pandemia ocasionada pela COVID-19. Apenas o Procurador do INSS participou da audiência de modo remoto, através do sistema Cisco.

Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento pessoal da autora.

Em seguida, foi realizada a oitiva das testemunhas Roberto Luiz Carvalho Amorim Jose Pedro de Oliveira.

Seguem, em anexo, a qualificação da depoente e testemunhas, bem como o depoimento e as oitivas, que foram gravados em mídia audiovisual.

Instadas para manifestação sobre mais requerimentos, as partes nada requereram.

A parte autora e o INSS apresentaram alegações finais de forma remissiva.

O INSS apresentou proposta de acordo, após a instrução processual.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou concordância com os termos apresentados.

Segue a sentença.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JACIRADO CARMO SUEGOSHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, da data do requerimento administrativo – DER 06/06/2014.

Esclarece ter requerido administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural em 06/06/2014 quando estava com 61 (sessenta e um) anos de idade. Entretanto, apesar de, após ser realizada a pesquisa, ter sido concluído que de fato exerceu a atividade rural de 1980 até a respectiva data, o benefício foi negado pelo INSS. Aduziu que sempre trabalhou em regime de economia familiar.

Requeru tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu (ID 20434228)

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Aduziu expressamente:

*A requerente não comprova ter exercido 180 meses de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Conforme CNIS anexo, o marido da requerente esteve em gozo de benefício por incapacidade durante os períodos de 23/09/2009 a 23/03/2010 e 27/08/2010 a 04/07/2011. Conforme se depreende do conjunto probatório acostado aos autos, a Parte autora requereu o benefício em 29/04/2014, tendo completado a idade em 19/10/2007, deveria a parte comprovar mediante início de prova material, o exercício de trabalho rural para o período do ano de 1999 a 2014, comprovando assim 180 (cento e oitenta) meses de trabalho anteriores ao requerimento administrativo*

Requer a improcedência total do pleito.

Réplica à contestação (ID 33234226).

Nesta audiência, foram ouvida a autora e suas testemunhas.

Após a audiência, o INSS ofereceu proposta de acordo. A autora aceitou a proposta de acordo.

É o relatório.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo:

### *PROPOSTA DE ACORDO:*

- 1. A concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir de 06/06/2014, com pagamentos administrativos a partir da DIP (data de implantação do benefício).*
- 2. No caso de concessão de APOSENTADORIA DE QUALQUER NATUREZA ou PENSÃO POR MORTE, a homologação do presente acordo está condicionada juntada da AUTODECLARAÇÃO pelo autor, cujo modelo se encontra no site <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830> e que é condição para a implantação do benefício.*
- 3. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% (NOVENTA POR CENTO) dos valores devidos no período compreendido entre a DIB e a DIP da implantação, excluindo-se as parcelas vencidas há mais de cinco anos desde a data do ajuizamento (prescrição quinquenal), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária. Para fins de compensação da mora, será aplicada a Lei nº 11.960, de 2009, a partir da citação.*
- 4. Será excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário ou assistencial inacumulável, seguro-desemprego ou auxílio-emergencial.*
- 5. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, conforme o caso, a ser expedido(a) pelo Juízo.*
- 6. A título de honorários advocatícios, será oferecido o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, salvo em se tratando de ação proposta perante o Juizado Especial Federal ou pela Defensoria Pública da União, ocasião em que não haverá pagamento de honorários advocatícios.*
- 7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.*
- 8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere concessão/revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.*
- 9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.*

10. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação.

(a) a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo e, havendo concordância, após a juntada da AUTODECLARAÇÃO, sua homologação por sentença com posterior intimação da autarquia federal para cumprimento da obrigação de fazer e, após, intimação da Procuradoria Seccional Federal para apresentação de cálculo de liquidação;

(b) sucessivamente, na hipótese de não concordância, requer abertura de prazo para o regular andamento processual.

Tendo em vista que a autora, regularmente assistida por advogada, aceitou a proposta de acordo, **HOMOLOGO** a transação entre as partes nos termos do art. 485, inc. III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para cumprir a obrigação de fazer (implantação do benefício) decorrente deste acordo no prazo de 30 dias e, após, apresentar cálculos de liquidação dos valores atrasados e honorários advocatícios.

Após, a Ata de audiência foi assinada apenas pelo Juiz e Advogada da autora, diante da impossibilidade de recolhimento de assinatura do Procurador do INSS.

NADA MAIS, deu por encerrada a audiência. Eu, \_\_\_\_\_, Wellington Gomes Leal, técnico judiciário, RF 5402, conferei e subscrevo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: G. D. D. S., EDNEIA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS BIRITIBA MIRIM

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G. D. D. S.**, representado por sua genitora **EDNEIA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS**, em face do ato coator do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, em que pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício de prestação continuada - BPC.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.09.2019 e que até a presente data não houve qualquer movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 38359595: determinou a emenda à inicial para que o impetrante indicasse a autoridade coatora correta, bem como juntasse aos autos andamento atualizado do pedido administrativo.

ID 39115500: o impetrante indicou como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE BIRITIBA MIRIM** e limitou-se a informar que não houve qualquer andamento no processo administrativo.

ID 40315811: foi recebida a petição 39115500 como emenda à inicial, indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

ID 41117655: o impetrado informa que agendou para 05.11.2020 a Avaliação Social do impetrante a fim de subsidiar a conclusão da análise.

O INSS requereu seu ingresso no feito, ID 41434759.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 41563842.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS não proferiu ainda decisão, porém deu andamento ao requerimento nº 1787205613 agendando a Avaliação Social do impetrante, conforme ID 41117655.

Considerando que ainda existe perícia a ser realizada, não há falar-se em direito líquido e certo à imediata decisão administrativa.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

IMPETRANTE: TEREZA GLAUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZA GLÁUCIA FERREIRA DA SILVA**, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Alega a impetrante que, em 18.03.2020, requereu o benefício de Aposentadoria por Idade à Pessoa com Deficiência NB 194.293.610-6 e, que desde 21.04.2020 não há qualquer movimentação em seu processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada adote as providências necessárias para o devido andamento do requerimento referente ao benefício de Aposentadoria por Idade à Pessoa com Deficiência NB 194.293.610-6, bem como, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 39266529.

Informações prestadas como cumprimento da liminar, ID 39519865.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 39896480). Afirma, no mais, a ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 39951863.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora procedesse ao agendamento da Perícia Médica e da Avaliação Social.

**Observe não ser o caso de extinção por falta de interesse superveniente, tendo em vista que o agendamento somente ocorre após a concessão da liminar neste processo.**

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que foi agendada a Perícia Médica e da Avaliação Social da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, ID 39519865.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, não contesta o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para o devido andamento do requerimento referente ao benefício de Aposentadoria por Idade à Pessoa com Deficiência NB 194.293.610-6, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

REU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICAS/A, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

Advogados do(a) REU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Usucapião, na modalidade ordinária, ajuizada por **JOSÉ ALVES DE FARIAS**, com fundamento no artigo 1.242 do Código Civil, inicialmente proposta perante a Vara Distrital de Guararema/SP, objetivando a aquisição da propriedade rural constante do memorial descritivo anexado aos autos, com a área total de 3,62 há, consistente no quinhão de nº 04, denominado Sítio Vale do Sol (antigo Sítio dos Parentes).

Argumenta que, por força da escritura de compra e venda (ID 3602639, p. 18/20), datada de 06 de julho de 2002, lavrada no Ofício de Registro Civil de Guararema, o imóvel acima descrito, pertencente ao Sr. Antonio Carlos Bernardo e sua esposa Sra. Maricéide da Silva Bernardo, passou a lhe pertencer, ante a compra realizada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Afirma que, assim como seus antecessores, exerce a posse do imóvel de maneira justa e pública, de boa-fé e sem oposição. Afirma ainda que o imóvel não possui registros desde o ano de 1904 – somente transmissões via escritura de posse – que impossibilitaria a juntada de certidões, bem como por possuir, ao tempo do ajuizamento do feito, 12 (doze) anos da referida posse, ter-se-ia tempo suficiente a preencher o requisito previsto no artigo legal.

Requer, por fim, a concessão da justiça gratuita e a citação dos confrontantes mencionados na inicial, bem como das Fazendas Públicas, bem como, com a procedência, a determinação ao Oficial do Registro de Imóveis competente, para abertura de matrícula e registro de propriedade rural em seu nome.

Trouxe documentos, incluindo, dentre outros, o Memorial Descritivo do imóvel objeto da ação, para fins usucapiendos (ID 3602639, págs. 24/36) [1], escritura de divisão amigável envolvendo a área do imóvel usucapiendo, datada de 12/12/1964 (ID 3602628, p. 10/13), escritura de compra e venda do bem ao autor, com o recolhimento do respectivo ITBI (ID 3602639, p. 18/21), Certificado de cadastro de imóvel rural expedido em seu nome (ID 3602643, p. 01).

À fl. 24 do ID 3602643, foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do antigo Código de Processo Civil – CPC.

Foram citados, todos com AR positivos: José Aparecido Franco de Souza e sua esposa, Sra. Maria Aparecida Santos de Souza, e José Franco e seu sucessor, Fernando Aparecido Franco, confrontantes do imóvel usucapiendo (ID 3602653, p. 39), União Federal (ID 3602653, p. 11), Fazenda Pública Estadual (ID 3602653, p. 07), Município de Guararema (ID 3602653, p. 09)

A Municipalidade de Guararema informou que não possui interesse no feito, bem como que há, em andamento, projeto para adequação da transposição sobre via férrea, que será realizado pelo DNIT (ID 3602653, p. 20/21).

Manifestação da União (ID 3602653, p. 48/51), informando o desinteresse no feito, bem como indicando que o DNIT é o órgão correto a ser citado na presente demanda, devendo ser intimada, ainda, a MRS Logística S.A., “porque a área objeto da demanda confronta com trecho operacional ferroviário da extinta RFFSA, atualmente explorado por esta empresa no sentido de esclarecer se há invasão”.

Após a manifestação da União, foram citadas a MRS Logística S.A. e o DNIT (ID 3602657, p. 04).

O autor emendou a inicial (ID 3602657, p. 05/15), para fazer constar memorial descritivo atualizado, nos moldes de levantamento topográfico, excluindo a área ocupada pela Estrada Municipal Olímpio Franco.

Manifestação da MRS Logística S.A. (ID 3602663, p. 02/05), na qual informa não se opor ao pleito autoral, resguardando-se, contudo, ao direito de apresentar nova manifestação, caso a faixa de domínio seja violada por qualquer alteração nas dimensões da área usucapienda ou mesmo pela real ocupação do solo. Requer, ademais, a não condenação nos ônus sucumbenciais, por não ter dado causa ao litígio e tampouco ter resistido injustificadamente a ele.

Manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (ID 3602680, p. 17/21), na qual não concorda, por ora, com a usucapião pretendida, porque o autor não teria comprovado que a área usucapienda não invade área de domínio público. Aponta ainda, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, uma vez que há interesse federal, bem como a inépcia da inicial, porque os documentos que a instruem não estariam em conformidade com as normas técnicas, impossibilitando a delimitação da área usucapienda para fins de defesa da autarquia e apuração da legalidade da usucapião pretendida.

Manifestação do autor à contestação do DNIT (ID 3602680, p. 35/36), reiterando que a área objeto da lide não invade domínio público, tendo deixado a autarquia, provavelmente, de observar a emenda a inicial realizada no curso dos autos, com a planta e levantamento topográficos juntados.

Manifestação da Fazenda Pública Estadual (ID 3602687, p. 07), no sentido de desinteresse no feito.

Em 30/05/2017, arguindo a nulidade da citação, por ter se realizado via postal, o DNIT apresentou nova Contestação nos autos (ID 3602687, p. 49/55 e 3602714, p. 18). Aponta, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, uma vez que há interesse federal, bem como, no mérito, requer a improcedência porque não comprovado que a área usucapienda não invade área de domínio público. Neste ponto, acrescenta que ainda que a MRL Logística S.A. esteja com a posse do bem público, a propriedade continuaria impossível juridicamente de ser usucapida.

Manifestação da MRS Logística S.A. (ID 3602720, p. 04), na qual informa, novamente, não se opor ao pleito autoral.

Declínio de competência do feito para a Justiça Federal (ID 3602720, p. 15/16).

O Edital expedido acerca da presente ação foi expedido e publicado (ID 5099513).

Manifestação do autor (ID 4620277), acerca do despacho ID 3903763. Trouxe documentos.

O DNIT, intimado a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo autor – plantas e memórias nos termos supostamente requeridos -, reiterou que, por não atender às determinações legais, não seriam suficientes a comprovar que a área usucapienda não invadiria área de domínio público (ID 9483150).

Ante a controvérsia a respeito da faixa de domínio do órgão quanto à área usucapienda, restou deferida a prova pericial (com os quesitos do Juízo, inclusive). Na oportunidade, foi deferido o prazo de 10 dias para que autores e confrontantes apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos (ID 10002219).

Estimativa de honorários periciais e de prazo de entrega dos trabalhos pelo perito nomeado, requerendo ainda o adiamento de metade do valor (ID 10777231). A primeira parcela dos honorários periciais foi depositada (ID 12839495) e transferidos para a conta pessoal do perito (ID 13612289).

Comprovante do depósito do valor residual dos honorários periciais (ID 14250699).

Manifestação da MRS Logística S.A. (ID 10759491), indicando assistente técnico.

Laudo pericial juntado (ID's 14463812, 14568448, 14568449, 14569452, 14569453, 14569454 e 14569456).

O Ministério Público Federal não se manifestou em razão de não vislumbrar interesse público primário no feito (ID 15421705).

Manifestação do autor (ID 15636574), na qual concorda como laudo pericial.

Manifestação da MRS Logística (ID 15835867), na qual concorda como laudo pericial.

Manifestação do DNIT (ID 16145780), impugnando o laudo pericial. Afirma que há inconsistências. Com relação à planta, não anota as quilômetros dos vértices da divisa até o eixo da ferrovia e não anota o nome correto do confrontante (DNIT). Com relação ao memorial descritivo, não anota as distâncias dos vértices da divisa até o eixo da ferrovia, não anota as quilômetros dos vértices da divisa até o eixo da ferrovia e não anota a faixa não edificante ematendimento à Lei Federal nº 6.766/79.

O Município de Guararema aponta uma pequena divergência quanto à metragem indicada para a estrada municipal Olímpio Franco, reiterando no mais as manifestações já realizadas no feito.

Juntada, pelo perito, de complementação das informações do laudo (ID 16237565).

Manifestação do autor (ID 17093512), na qual concorda com o laudo pericial.

Manifestação da MRS Logística (ID 17630440), na qual concorda com o laudo pericial.

Manifestação do DNIT (ID 18374363), informando que, com a complementação do laudo, há o atendimento a todos os requisitos, não se opondo à complementação, portanto.

Manifestação do Município de Guararema (ID 18485618) não se opondo à complementação do laudo pericial.

Ficou remanescente a questão de saber quem efetivamente se encontrava na posse do imóvel confrontante (José Franco ou Benedito José Franco – conforme ID 20221653). À vista dos esclarecimentos pelo Perito Judicial dando conta de que permanecem na posse do imóvel confrontante os sucessores de JOSÉ BENEDITO FRANCO, bem como que não houve abertura de inventário (ID 20912925), foi deferido o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes. Na oportunidade, nada sendo requerido, foi deferido o levantamento dos honorários periciais (ID 24325684).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente (ID 25168865).

Ofício, em cumprimento ao despacho ID 24325684 que determinou, caso não fosse nada requerido pelas partes, o levantamento do restante dos honorários periciais (ID 40066453).

É o breve relatório.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Do relatório, observa-se que todas as citações foram realizadas, não existindo pendências.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 1.238 e 1.243, do Código Civil, aplicáveis ao caso concreto:

*Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.*

*Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*

*Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores ( art. 1.207 ), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.*

Compulsando os autos, concluo preenchidas as condições de tempo, continuidade e incontestabilidade da posse dos autores em relação ao imóvel noticiado, para fins de reconhecimento da usucapião, em atenção ao Parágrafo único do artigo 1.238, uma vez que o autor estaria na posse do imóvel desde 06 de julho de 2002 e a ação foi protocolada em 111 de julho de 2014, não havendo, no caso, sequer a necessidade de ser acrescida à sua posse o tempo dos antecessores, conforme possibilitado pelo artigo 1.243, supramencionado.

Desse modo, comprovado o requisito temporal, bem como o exercício da posse mansa e pacífica, não tendo havido qualquer impugnação nesse sentido pelos contestantes, restou questionada apenas se a área usucapienda invadiria área de domínio público. Para o DNIT, não teria sido suficientemente comprovado, pelos documentos trazidos pelo autor, que a área não invadia área de sua propriedade, ainda que em posse da MRS Logística.

No entanto, após a conclusão pericial, especialmente sua complementação, a autarquia federal não se opôs à prescrição aquisitiva requerida, concordando plenamente que seus interesses foram ressalvados (ID 18374363), não havendo discordância dos demais manifestantes e confrontantes.

Nos termos do artigo 479 do CPC, supramencionado, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca dos fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Ademais, o laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice.

Analisando o laudo pericial, concluo que as informações levantadas a respeito do imóvel restaram suficientemente esclarecidas. Assim, denota-se que o perito judicial analisou toda a documentação juntada pelas partes e eventual conclusão diversa dos outros pareceres juntados aos autos decorreria da análise de perito equidistante das partes e da confiança do Juízo.

Levando-se em consideração as alegações e as provas produzidas nos autos, de rigor seja reconhecido o domínio do autor em relação ao imóvel objeto da presente ação, conforme consta na planta acostada junto ao laudo técnico pericial, o qual homologo.

## 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o domínio em favor da parte autora da área usucapienda descrita na inicial e detalhada conforme o laudo pericial homologado. No mais, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*

Sem condenação em honorários porque, consoante o princípio da causalidade, só sofrerem ônus aqueles que deram azo à demanda. Nenhum dos contestantes provocou a ação, necessária por natureza.

Após pagas as custas e obrigações fiscais, determino a transcrição da sentença no Ofício de Registro de Imóveis de Guararema.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

[1] Posteriormente adequado, após manifestação da Prefeitura de Guararema (ID 3602653, p. 46 e 3602657, p. 05/15).

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** em face de **ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, ante a constatação da existência de um parcelamento clandestino do solo para fins urbanos, sob a forma de desmembramento, sobre uma área localizada em zona rural, na Estrada do K enji, 174/181, Taboão-Itapeti.

A área em questão encontra-se registrada sob a matrícula nº 21.701, junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes, tendo como proprietário o INCRA. Os réus teriam, como fora demonstrado em inquérito civil fracionado o imóvel em lotes e os comercializando sem o atendimento das normas urbanísticas, conforme demonstram os instrumentos particulares de compra e venda constantes do feito, existindo ao menos 6 compromissários, juntados aos autos os instrumentos celebrados com 5 deles.

O empreendimento estaria em desacordo com a Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei nº 9.785/99, que dispõe sobre o parcelamento urbano. Não teriam sido atendidos, especialmente os artigos 4º, II, 5º, 10, 11 e 12 da referida lei. Argumenta que os intimou a prestar esclarecimentos, autuando-os posteriormente – pelas construções irregulares sem o devido alvará expedido pela Municipalidade –, sempre tentando, desde 2009, solução não judicial para a regularização do parcelamento que vinha sendo executado. Por fim, afirma que incidem na propriedade Áreas de Preservação Permanente (APPs), nos termos da Lei Federal nº 4.771/65, havendo ainda cobertura vegetal protegida pela Lei Federal nº 11.428/2006, do que se concluiria que o desmembramento clandestino vem causando danos ao meio ambiente.

Requeru, em síntese, a obrigação de os réus procederem à regularização do desmembramento, ressarcindo, por fim, os danos causados ao meio ambiente natural, aos consumidores e ao autor. Trouxe documentos.

Em razão de o INCRA, autarquia federal, estar no polo passivo da ação, houve declínio de competência do feito para a Justiça Federal (ID 29213116, p. 03).

Contestação do INCRA (id 29213116, p. 32/42). Argumenta, em preliminar, com a impossibilidade jurídica do pedido de regularização de desmembramento efetuado clandestinamente pelos demais réus, em imóvel público rural de propriedade e posse do contestante, como se o imóvel fosse urbano. Ademais, o bem público é inalienável e, ainda que os primeiros réus tenham a posse, a propriedade do imóvel em questão pertence ao INCRA, não havendo que se falar em regularização, nos termos do pedido. Requer, posto isso, a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Aduz que a Municipalidade não tem legitimidade ativa para cobrar o ressarcimento dos consumidores, no caso, os ocupantes dos lotes já negociados, uma vez tratar-se de interesse individual de cada ocupante. No mérito, requer a improcedência, ante a não aplicação da Lei Federal nº 6.766/79 ao caso concreto.

Contestação de Antonio Ribeiro de Carvalho e sua esposa, Laudiceia Maria de Jesus Silva de Carvalho, (ID 29213116, p. 60/63). Sustenta, em preliminares, a ilegitimidade da prefeitura para figurar no polo passivo no tocante à questão da venda de lotes irregulares a diversas pessoas, pois incidiria o CDC. O pedido ainda seria juridicamente impossível, por tratar-se de área rural, não sujeita ao parcelamento urbano pretendido pela Municipalidade. No mérito, argumenta que já foram tomadas providências pelos requeridos para a regularização, especialmente “o desfazimento das vendas com desocupação da área e devolução dos valores pagos aos adquirentes”. Requer a improcedência do feito, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Deferida parcialmente a tutela antecipada (ID 29230330, p. 01/08), para determinar aos réus que colocassem placas indicando que o parcelamento é clandestino e ilegal e que todas as obras ali existentes estão embargadas, bem como nenhuma outra obra poderá ser iniciada, que se abstenham de continuar comercializando os lotes do parcelamento, praticando atos de terraplanagem, remoção de terra ou abertura de ruas ou vias de circulação etc., decretada, ainda, a indisponibilidade de bens e o bloqueio administrativo a ser anotado no imóvel de matrícula nº 21.701, do 1º CRI de Mogi das Cruzes.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 29230330, p. 44/49).

O Edital expedido acerca da presente ação foi expedido e publicado (ID 29230330, p. 51 e 55); em jornal de circulação local, inclusive (ID 29230331, p. 02).

Mandado de constatação cumprido (ID 29230332, p. 68), para fins de averiguar o cumprimento, pelos réus, dos itens 1 a 4 da decisão liminar, determinado pela decisão ID 29230332, p. 34.

Decisão ID 29230332, p. 70/71, cominando a aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser inscrito em dívida ativa em caso de não pagamento, ante o não cumprimento da decisão liminar.

Manifestação dos réus, informando o cumprimento da decisão liminar (ID 29230336, p. 16). Após, no ID 29230338, p. 31/32, requereu a reconsideração da decisão ID 29230332, p. 70/71 que cominou a aplicação de multa diária, juntando aos autos laudo técnico pretensamente comprovando o cumprimento de Termo de Recuperação Ambiental firmado com o INCRA.

Embargos de Declaração do INCRA (ID 29230338, p. 19/22), questionando a decisão liminar ID 29230330, p. 01/08, oposto na primeira oportunidade que teve vista aos autos. Alega omissões a serem sanadas.

Município de Mogi das Cruzes apresentou Réplica à Contestação do INCRA (ID 29232209, p. 01/09)

Intimada, a União manifestou desinteresse no feito (ID 29232209, p. 37).

Decisão saneadora (ID 29232209, p. 48), na qual acolheu os embargos declaratórios do INCRA para esclarecer que as medidas determinadas na decisão de antecipação de tutela não tinham em vista a autarquia federal, a despeito de ser também corré no feito.

A fim de constatar o parcelamento irregular do solo, determinar se o imóvel está inserido em área de preservação permanente e dimensionar os danos ambientais causados, restou deferida a prova pericial (deferindo os quesitos formulados pelo Município, inclusive). Na oportunidade, foi deferido o prazo de 10 dias para que os réus apresentassem quesitos (ID 29232209, p. 50/51).

Manifestação dos réus, Srs. Antonio e Laudiceia (ID 29232245, p. 11/12), informando o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, conforme documento emitido pela própria autora (ID 29232245, p. 13/14).

Estimativa de honorários periciais e de prazo de entrega dos trabalhos pelo perito nomeado, requerendo ainda o adiantamento de metade do valor (ID 29232245, p. 44/46). Comprovante do depósito dos honorários periciais (ID 29232246, p. 1057), transferidos metade para a conta pessoal do perito, conforme solicitado e deferido (ID 29232911, p. 02).

Laudo pericial juntado (ID's 29232246 e 29232247).

Manifestação dos réus, Srs. Antonio e Laudiceia (ID 29232911, p. 06/07), na qual concordam com o laudo apresentando.

Manifestação do autor (ID 29232911, p. 11), não concordou com o laudo pericial, afirmando tratar-se de respostas genéricas, pois quando respondido que “não foi constatado a existência de loteamento, e sim desmembramento”, refere-se igualmente a parcelamento, não prejudicando os quesitos elaborados. Requeru a complementação do laudo.

Complementação do laudo pericial apresentada (ID 29232911, p. 19/26).

Manifestação do autor (ID 29232911, p. 29/30), impugnando novamente o laudo pericial. O requerimento de nova complementação do laudo pericial formulado restou indeferido no ID 29232912, p. 12/13.

Manifestação do INCRA (ID 29232912, p. 03/04), não concordando com as conclusões periciais. Apresentou parecer técnico que, em síntese, conclui que ocorreram ocupações e desmembramentos irregulares de terras públicas, além de início de loteamento urbano e venda de terra federal sem autorização da autarquia federal.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 29232912, p. 23/30), opinando pela intimação do perito para complementação do laudo pericial em pontos relevantes de divergência.

Manifestação do perito, prestando esclarecimentos (ID 29232912, p. 37/41).

Após, nova manifestação do Ministério Público Federal, entrando no mérito do feito, opinando pela improcedência da ação (ID 33394562).

Manifestação de ciência do INCRA (ID 33608300).

Intimados, o Município de Mogi das Cruzes, autor, e os Srs. Antonio Ribeiro de Carvalho e Laudiceia Maria de Jesus Silva de Carvalho, réus, não se manifestaram.

Ofício, em cumprimento ao despacho ID 32370948 que determinou, caso não fosse nada requerido pelas partes, o levantamento do restante dos honorários periciais (ID 39939009).

É o breve relatório.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Do relatório, observa-se que todas as citações/intimações foram realizadas, não existindo pendências.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

A legitimidade ativa da Municipalidade existe sob duas dimensões diversas e complementares, a saber, a consumerista e a ambiental. Possui o Município, portanto, plena legitimidade para combater práticas que violem direitos dos consumidores residentes na urbe, sendo correta a fiscalização e repressão de vendas que ludibriam a boa-fé de potenciais e efetivos adquirentes de imóveis, com fulcro no art. 82, II, do CDC.

A tutela do meio ambiente é da responsabilidade de todos, inclusive sendo competência a ser exercida nos três níveis da Federação (art. 23, VI, da CF/88), justificando-se plenamente a atuação municipal em relação a atos que ocorram no âmbito de seu território (dentro e fora do meio urbano).

Ademais, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido na medida em que o pleito em si revela-se absolutamente lícito, não sendo vedado pelo ordenamento jurídico. Se é realmente procedente, ou não, isso implica em exame de mérito.

As preliminares arguidas não têm pertinência, portanto.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

A Lei Federal nº 6.766/79 “dispõe sobre o parcelamento do solo e urbano e dá outras providências”:

Art. 1o. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

Art. 2o. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1o Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2o Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Para a constatação da existência de um parcelamento clandestino do solo para fins urbanos noticiado pela autora, bem como atentando-se aos pedidos constantes da inicial que, sinteticamente, podem ser assim descritos: “a obrigação de os réus procederem à regularização do desmembramento, ressarcindo, por fim, os danos causados ao meio ambiente natural, aos consumidores e ao autor”, foi deferida a produção de prova pericial, com a elaboração de laudo.

**A síntese do laudo pericial:** o local foi identificado utilizando o Mapa emitido pelo Ministério da Agricultura – INCRA - como: Colônia Itapeti, Gleba 02, Lote 50, área 5,142 há, Mogi das Cruzes/SP; que o proprietário é o INCRA, e o direito de posse é de Antonio Ribeiro Carvalho. Esclareceu que se trata de um lote desmembrado em três glebas menores. Que a posse pertencia a Antonio Ribeiro de Carvalho (título da posse original), que desmembrou sua parte e transferiu a título oneroso para Nelson Cardoso dos Santos e Rogério Alves de Oliveira (contrato registrado em Cartório). Que o local apresentou área com vegetação e está parcialmente destruído por incêndio. A área foi liberada pelo Órgão ambiental por cumprimento dos termos do TCRA, conforme notificação anexa, apresentada por Antonio Ribeiro de Carvalho. O laudo foi instruído com fotos do local (Id. 29232247, f. 03/15).

**Quanto aos quesitos**, respondeu que: - na data e local indicado para a perícia, não foi constatada a existência de nenhum loteamento e sim um desmembramento de área em mais dois lotes; - quanto ao questionamento sobre matrícula do loteamento no cartório de registro de imóveis, respondeu que não foi constatada a existência de nenhum loteamento. - quanto ao pedido de relatório fotográfico do loteamento, esclareceu que o relatório fotográfico demonstra que não foi constatado a existência de nenhum loteamento, e sim um desmembramento de área em mais dois lotes; - **quanto ao questionamento sobre se tratar de área pública ou privada, informou que a área é oriunda de desmembramento efetuado pelo INCRA e devidamente documentada a posse original;** - quanto ao questionamento sobre se tratar de um loteamento comercializado ou ocupação, reiterou que não foi identificado nenhum loteamento; - quanto ao questionamento sobre o réu ter de qualquer modo efetuado loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente ou em desacordo com as disposições da Lei 6766/79, ou normas municipais (art. 50, inc I), esclareceu que não foi encontrado nenhum loteamento no local para fins urbanos; - quanto a escrituras dos lotes, informou que a escritura informada é de direito de posse e já se encontra nos autos e que se trata de área Rural; quanto à existência de cursos D'Água na área do loteamento, reiterou que não foi encontrado loteamento e que na gleba 50 há um córrego que é perene e encontra-se seco, e um lago na parte mais baixa do leito seco do córrego, conforme fotos em anexo; - que não há equipamentos no local, como vias públicas, água potável, rede de esgoto, pluvial ou iluminação pública, nem transporte coletivo público e que a rede de energia é rural; - que a área pertence a Macro Região do Alto Tietê e é área de nascentes, razão pela qual existentes os TCRA's n. 12024/10 e 12041/10; - que a área está bastante preservada, com exceção da área que foi queimada Na foto 70.5 é possível ver a queimada na área da Reserva que estava recuperada.

**Quanto aos quesitos complementares (laudo complementar)**, afirmou que: 1. não há licenciamento; 2. se houve comercialização ou ocupação, respondeu em duas partes: (i) a Gleba original foi registrada em nome do proprietário através dos requisitos impostos pelo INCRA. (ii) as duas glebas foram divididas e comercializadas; 3. a área é de propriedade do INCRA. 4. Sobre a autorização, a resposta foi que não. O imóvel é rural, regulamentado pela instrução normativa 17-B do INCRA que dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais. 5. **Quanto ao parcelamento do imóvel estar de acordo com a Lei 6766/79, informou que como o imóvel é rural e foi parcelado, cabe ao INCRA analisar, pois a Lei 6766/79 se aplica a parcelamento Urbano.** 6. Quanto à legislação ambiental, não foram constatados pelo Órgão competente, problemas ambientais.

Nos termos do artigo 479 do CPC, supramencionado, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca dos fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Ademais, o laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso *sub judice*.

Analisando o laudo pericial, concluo que as informações levantadas a respeito do imóvel restaram suficientemente esclarecidas. Assim, denota-se que o perito judicial analisou toda a documentação juntada pelas partes e eventual conclusão diversa dos outros pareceres juntados aos autos decorreria da análise de perito equidistante das partes e da confiança do Juízo.

Levando-se em consideração as alegações e as provas produzidas nos autos, **homologo o laudo pericial.**

Feita a necessária síntese do laudo pericial, passo a decidir.

De fato, o pleito autoral de regularização do desmembramento de **imóvel rural**, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 – que trata exclusivamente de **parcelamento do solo urbano** -, não pode prosperar.

Ao que consta dos autos, o prédio foi desapropriado para fins de reforma agrária em destinação rural, havendo expressa manifestação – reiteradas vezes - da autarquia federal no sentido de que a destinação do imóvel não se transformou para urbana.

Neste ponto, importa notar que “o critério para a aferição da natureza do imóvel, para a sua classificação, se urbano ou rural, para fins de desapropriação, leva em consideração não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem. Precedentes do STJ” (REsp 1170055/TO, Rel. Min. ELIANACALMON – SEGUNDA TURMA, j. 08/06/2010, DJe 24/06/2010)

Observa-se que a área em questão é pertencente ao INCRA (ID 29209833, p. 07/08), situada fora do perímetro urbano. O desmembramento de imóvel rural, para fins de regularização, pedido principal da presente ação, somente seria possível com a alteração de sua destinação rural para urbana se não houvesse oposição do INCRA, o que não ocorre nos presentes autos, conforme se verifica da manifestação, em Contestação, de ID 29213116, p. 32/42, reiterado nas alegações finais, de ID 29347678. Além disso, por incorporado ao patrimônio do INCRA para fins de reforma agrária, trata-se de área pública, insuscetível de que a posse dos réus, Srs. Antonio e Laudiceia, transforme-se em propriedade, para fins de referida regularização.

Em relação aos demais pedidos: ressarcimento de danos causados ao meio ambiente natural, aos consumidores e ao autor, igualmente não prosperam, senão vejamos.

Quanto aos danos ao Município, tem-se que, com a improcedência do pedido de regularização de imóvel rural nos termos da lei que regula o parcelamento do solo urbano, supramencionada, não restaram comprovados.

Quanto aos danos aos consumidores, ante a conduta dos réus Srs. Antonio e Laudiceia, de procederem à comercialização de lotes do referido parcelamento, a despeito da legitimidade ativa para o combate à violação de seus direitos acima descrita – fundamentada no artigo 82, II, do CDC, observa-se que foram desfeitos todos os contratos de compra e venda e desocupação da área, havendo recusa apenas de um deles, tendo sido, para tanto, proposta ação de rescisão contratual no Juízo Estadual, inclusive (ID 29230336, p. 19).

De tudo foi comunicada a Municipalidade, em 01/10/2015, uma vez que o desfazimento dos contratos de compra e venda e a desocupação da área – por imprescindíveis à recuperação ambiental – fizeram parte do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental assumido pelos réus (ID 29230336, fls. 18). O Município informou, em 26/10/2016, que os TCRA nº 12.024/10 e 12.041/10 foram integralmente cumpridos (ID 29232245, p. 13).

Embora se pudesse cogitar, em tese, de uma indenização fundamentada em direitos individuais homogêneos, vislumbra-se no caso concreto que os consumidores lesados – que seriam os beneficiados - foram ressarcidos (ao menos quem quis sê-lo), não havendo elementos que permitam concluir pela continuidade da comercialização, o que ensejaria a indenização.

Ademais, não há que se cogitar de indenização por danos sociais, primeiro porque o autor não os requereu na inicial, e segundo porque, conforme se verifica das informações do laudo pericial, a comercialização dos lotes restou cessada, tendo sido suficiente para o ressarcimento aos consumidores os TCRA's supramencionados. Isto é, embora ao tempo do ajuizamento da ação existisse um potencial lesivo na conduta dos réus, ao menos desde 26/10/2016 poderia ter o Município expressamente desistido deste pedido em específico, ante o cumprimento dos TCRA's.

Por fim, não há que se falar em ressarcimento por dano ambiental. O Município informou, em 26/10/2016, que os TCRA nº 12.024/10 e 12.041/10 foram integralmente cumpridos (ID 29232245, p. 13), o que foi corroborado pela perícia, que constatou que a área está bastante preservada.

Observa-se, pelo esclarecimento do perito (Id. 29232912, 37/41), que a área com vegetação parcialmente danificada por incêndio foi liberada pelo Órgão gestor por considerar o cumprimento dos termos do TCRA. Portanto, a mitigação prevista no TCRA foi aceita pelo Órgão Competente – **Municipal** - e em razão disso, igualmente considerada mitigada pelo Perito.

Igualmente, embora ao tempo do ajuizamento da ação existisse um potencial lesivo na conduta dos réus, ao menos desde 26/10/2016 poderia ter o Município expressamente desistido deste pedido em específico, ante o cumprimento dos TCRA's, pois como o cumprimento integral de um termo de recuperação ambiental, não mais se vislumbra interesse na persecução da reparação pleiteada na inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora. No mais, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como consequência, REVOGO a liminar ID 29230330, p. 01/08, bem como afasto a aplicação de multa diária, prevista no ID 29230332, p. 70/71.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil (Valor da causa: R\$ 10,000,00 – dez mil reais)

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002110-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### SENTENÇA

#### 1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA**, qualificado nos autos, oposto em face da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Houve o adimplemento do valor executado, por meio de depósito judicial, acostada ao ID 41361557.

Concordância do exequente com os valores depositados, requerendo, na oportunidade, a transferência para a conta de sua titularidade (ID 41407467).

Vieram os autos à conclusão.

#### 2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

#### 3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão da satisfação integral do crédito.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação e o cumprimento espontâneo.

Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados pela executada no ID 41361557 para a conta indicada pelo exequente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000201-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DANIEL FREITAS BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIEL FREITAS BARROS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo (protocolado sob o nº 221194201, em 11.09.2019).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 28212701: indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

ID 29245614: o impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante, em 05.03.2020, para que lhe fossem enviados documentos a fim de subsidiar a conclusão da análise.

O INSS requereu seu ingresso no feito, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a expedição de carta de exigência ao impetrante, ID 39476883.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 41771942.

Assim, vieram os autos à conclusão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu o requerimento administrativo, dando andamento ao requerimento nº 221194201 expedindo carta de exigência para o impetrante, conforme ID 29245614.

Considerando a informação de que ainda havia exigência a ser cumprida pelo impetrante, observo que não restou comprovado o direito líquido e certo a um imediato julgamento do requerimento administrativo.

Sem comprovação do direito líquido e certo, a segurança deve ser denegada.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001310-91.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DAVID JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ALVES - SP207977

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte executada/CEF intimada sobre a purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-03.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORGAO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA DO DEMOCRATAS - DEM

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, HUGO SANTOS - SP396250

REU: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-47.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003958-44.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OSVALDO LINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que as partes requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003427-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO MOHAMED DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de arquivamento com baixa na distribuição, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO ROBERTO JACINTO AZEREDO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIO VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KARINA SARTO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO SERGIO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-81.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CINTHIA TELES DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte ré intimada para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, no prazo legal, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KATIALASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACÃO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte ré intimada para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, no prazo legal, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004135-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MONIQUE DE ALMEIDA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURRO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001832-75.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADELINO CAMPOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMARI ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004455-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON APARECIDO CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO RIBAS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

VISTOS.

1 - Inicialmente, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Decorrido o prazo, providencie-se a transferência dos valores bloqueados e a liberação do excedente, se houver.

3 - Cumpridas as determinações, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbjud, cientificando o executado do prazo dos Embargos. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

4 - Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000128-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSNEI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002062-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: JOAO ALBERTO DI SANDRO FILHO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002901-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GISLENE APARECIDA FERREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002131-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DROGAEX LTDA, ALEXANDRE DELLA COLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ismael Oliveira de Toledo** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de APTC (NB 189.272.492-5, com DER em 04/07/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Termo de prevenção afastado e gratuidade da justiça deferida.

Contestação no id. 39892955.

Réplica no id. 41246402.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Eletricidade.**

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

*“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)*

Em voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

*“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”*

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido no AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

*“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”*

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

#### **Quanto ao caso concreto**

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Quanto aos demais períodos:

05/03/1985 a 17/12/1986 - CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37796252 - Pág. 12), a parte autora laborou exposta à eletricidade acima de 250V, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

22/12/1986 a 15/03/1987 - Roca Sanitários - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37796252 - Pág. 15), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

01/08/1987 a 28/02/1989 - Roca Sanitários - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37796252 - Pág. 15), a parte autora laborou exposta a ruído de 82 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

03/11/1995 a 03/08/2005 - Casa Bahia Comercial Ltda - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39892956 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 82,6 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido até 05/03/1997, fazendo jus à especialidade pretendida até aí.

A partir de então, a referida intensidade se encontra em patamar inferior àqueles que sucederam, de 90 e 85 dB(A), não fazendo jus, portanto, à especialidade.

20/06/2008 a 01/09/2008 - Nepomuceno Cargas - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37796252 - Pág. 25), a parte autora laborou exposta a ruído de 79,1 dB(A), inferior ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

20/09/2008 a 16/06/2017 - Nepomuceno Cargas - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37796252 - Pág. 24), a parte autora laborou exposta a níveis de ruído sempre inferiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

Quanto ao agente físico indicado no PPP - Vibração de Corpo Inteiro - a intensidade de 0,36 m/s<sup>2</sup> é inferior ao patamar caracterizado da insalubridade conforme o anexo VIII da NR-15, de 1,1 m/s<sup>2</sup>, motivo pelo qual tampouco faz jus à especialidade por tal agente.

Por fim, a indicação quanto ao agente RNI-UV, sem apontamento da intensidade da concentração e maior detalhamento, não enseja o reconhecimento da especialidade no caso de motorista de caminhão. Nesse sentido, leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. RÚIDO. CALOR. VIBRAÇÃO. UMIDADE. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. NÃO RECONHECIMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO COM ATIVIDADE DE MOTORISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. TEMPO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

23 - No mais, a atividade de motorista de caminhão, por si só, não implica em contato do autor com os demais agentes agressivos (umidade, vibração e RNI-UV). 24 - O Anexo do Decreto 53.831/64 trouxe a previsão da umidade como agente prejudicial à saúde, no entanto, apenas para os "trabalhos em contato direto e permanente com água".

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL - 1306061 - SIGLA\_CLASSE: ApCiv/0020401-93.2008.4.03.9999 - PROCESSO\_ANTIGO: 200803990204014 - PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2008.03.99.020401-4, ..RELATORC: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2018 - FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

#### Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na DER, 34 anos, 4 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

1) julgo improcedente o pedido de APTC;

2) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 05/03/1985 a 17/12/1986, 22/12/1986 a 15/03/1987, 01/08/1987 a 28/02/1989 e 03/11/1995 a 05/03/1997, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: ISMAEL OLIVEIRA DE TOLEDO

- NIT: 10793850085

- NB: 189.272.492-5

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/03/1985 a 17/12/1986, 22/12/1986 a 15/03/1987, 01/08/1987 a 28/02/1989 e 03/11/1995 a 05/03/1997, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antonio José Lima Mota** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício de APTC em aposentadoria especial (NB 190.786.729-2, com DER em 28/02/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação apresentada no id. 41256465.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Quanto aos demais períodos:

16/06/2003 a 04/02/2009 - A Raymond Brasil Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38421767), a parte autora laborou exposta a ruído de 84 dB(A), abaixo dos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 90 e 85 dB(A), **não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pretendida.**

Quanto ao agente nocivo calor, a intensidade de 22,4 constante do PPP, desacompanhada do detalhamento acerca da atividade, não permite a verificação da eventual especialidade nos termos da NR-15. Ademais, o referido índice se encontra abaixo de todos os limites de tolerância constantes da referida norma. **Assim, não há falar na especialidade pretendida.**

Por derradeiro, ausência de indicação da natureza dos “óleos e graxas” e da respectiva concentração também impede o a verificação da eventual especialidade nos termos da NR-15. **Assim, não há falar na especialidade pretendida.**

02/09/2010 a 21/06/2012 - Jeruel Plásticos Ind. E Com. Ltda. EPP - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38421767), a parte autora laborou exposta a ruído de 85 e 83 dB(A), não superando o patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pretendida.**

**Quanto ao agente químico “hidrocarboneto aromático”, não há indicação da natureza dele no PPP, o que impede o reconhecimento com base na genérica menção ali constante.**

22/06/2012 a 25/03/2014 - Jeruel Plásticos Ind. E Com. Ltda. EPP - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38421767), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pretendida.**

06/10/2014 a 09/08/2017 (Data de emissão do PPP) - Spumapac - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38421767), a parte autora laborou exposta a ruído de 96,6, 93, 89,7 e 88,8 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pretendida.**

#### **Conclusão**

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, **a parte autora não atinge, na DER, os 25 anos necessários à conversão do benefício de APTC em aposentadoria especial.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de conversão da APTC em aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 22/06/2012 a 25/03/2014 e 06/10/2014 a 09/08/2017, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, **com a consequente revisão da RMI do NB 190.786.729-2.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: Antonio Jose Lima Mota

- NIT: 12180916088

- NB: 190.786.729-2

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/06/2012 a 25/03/2014 e 06/10/2014 a 09/08/2017, ambos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64  
-----

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001449-29.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT RIBEIRO ABREU - SP231444

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **União** em face de J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA .

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.

No id. 41673684, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4 da Lei de Execução Fiscal.

**Torno semefeito os autos de penhora de fls. 174 e 204 do id. 36190670 e fls. 1, 4, 8 e 11 do id. 36190670.**

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000015-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **IND/DE FERRAMENTAS LEE LTDA - MASSA FALIDA** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007965-36.2014.4.03.6128.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação apresentada.

**É o relatório. Decido.**

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)” grifei

#### **Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**

Quanto à alegação atinente ao excesso de execução – decorrente da inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – há que se ter em mente, de partida, que a parte embargante, a despeito de ser a responsável pela prestação das informações que levariam à constituição dos débitos, sequer demonstra concretamente se houve ou não a inclusão de ICMS e ISS nas bases de cálculo.

Ora, assim, há que se trazer à baila o quanto o quanto estabelece o artigo 917 do CPC. Leia-se:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)”

Como se verifica, o caso é de aplicação daquilo que estabelece o artigo 917, § 4º, II, do CPC. Isso porque, conforme relatado, a parte embargante não aponta o valor que entende correto, isto é, decotando-se o valor de ISS e ICMS eventualmente integrante da base de cálculo do débito objeto da execução fiscal.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007965-36.2014.4.03.6128.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006032-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA SOARES

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA SOARES**.

No id. 41472707, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004978-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 24071265).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 41841979), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

AUTOR: JOAO PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **João Pereira de Carvalho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 190.038.868-2 com DER em 22/04/2020), mediante o reconhecimento da especialidade do período indicado na inicial (**19/04/2012 a 05/01/2017**), os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejam a pretendida conversão **desde a data do primeiro requerimento administrativo apresentado (NB 181.345.333-8 com DER em 05/01/2017)**.

Termo de prevenção afastado e gratuidade da justiça deferida.

Contestação no id. 39675849.

Réplica no id. 41109631.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto, anoto, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente (06/01/1997 a 17/04/2001; 29/09/1988 a 01/02/1991; 15/07/1991 a 15/01/1996; 23/07/2001 a 02/11/2010).**

**Em relação ao período controvertido, que vai de 19/04/2012 a 05/01/2017 (Data do primeiro requerimento administrativo), conforme PPP carreado aos autos (id. 38000557), a parte autora laborou exposta a ruído de 89 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

#### Conclusão.

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, além daqueles já reconhecidos na via administrativa, **a parte autora totaliza, já na primeira DER, 25 anos, 1 mês e 13 dias de tempo especial, suficientes, portanto, à conversão pretendida.**

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.345.333-8) em aposentadoria especial, com DIB na DER em 05/01/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal e **descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: João Pereira de Carvalho

- NIT: 12219594078

- NB: 181.345.333-8

- **Conversão de APTC em Aposentadoria Especial**

- DIB: 05/01/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **19/04/2012 a 05/01/2017**, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec.53.831/64.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003371-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GABRIEL DE FREITAS GONCALVES - ME, GABRIEL DE FREITAS GONCALVES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 41691990), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa. Pugnou, ainda, pela dispensa do pagamento das custas remanescentes nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, **especialmente o desbloqueio da quantia constrita via**  
**Sisbajud.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

**Custas remanescentes dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.**

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002842-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em face de **ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Ante a concordância da parte exequente, o depósito realizado nos autos foi convertido em renda para fins de quitação do débito.

No id. 41937990, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004080-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ALUMICOM - ALUMÍNIO E COMPONENTES EIRELI - EPP, MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP, GUARACIABA DE LIMA ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos **ALUMICOM - Alumínio e Componentes Eireli-EPP e Guaraciaba de Lima Almeida**, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002653-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, objetivando a extinção da execução fiscal n.º 0008719-36.2016.4.03.6128, sob o fundamento de já ter havido o pagamento dos débitos objeto da referida demanda (CDA's 640703/2015 e 668409/2015).

Regularmente intimada, a parte embargada se quedou silente.

Sobreveio despacho determinando que o Município se manifestasse sobre a alegação de pagamento da CDA remanescente, sob pena de procedência dos embargos.

Novamente, o Município se quedou silente.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos devem ser julgados **procedentes**.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos documentos que indicariam o pagamento da CDA remanescente relativa à execução embargada. Instado a manifestar-se, o Município, tanto na fase da impugnação quanto em despacho posterior, quedou-se silente.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para o fim de determinar o cancelamento da CDA remanescente na execução embargada (CDA 668409/2015), com a consequente extinção da Execução Fiscal n.º 0008719-36.2016.4.03.6128.**

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, reduzindo-os pela metade nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008719-36.2016.4.03.6128, concluindo-se aqueles autos para sentença de extinção.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006004-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA RANALLI MENDES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **MARCIA RANALLI MENDES**.

Sob o id. 41473816, a exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003717-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DANIELE CODARIM COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo: "intime-se a impetrante para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003155-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para **apresente demonstrativo do crédito atualizado** e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução opostos por **IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS** em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 5002225-31.2020.4.03.6128.

Defende, em síntese: (i) que existe conexão com o processo nº 1005825-58.2019.4.01.3400, devendo ser a execução suspensa até o deslinde do feito; (ii) nulidade da CDA por ausência de informações essenciais; (iii) decadência; (iv) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa pela quebra da isonomia e razoabilidade na aplicação da norma tributária.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação (id. 41483293) pugnano pela improcedência dos embargos.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser julgado **improcedente**.

Quanto à suspensão do feito em razão da alegada conexão com os autos de n. 1005825-58.2019.4.01.3400, em trâmite no Distrito Federal, há de se ressaltar que já tendo sido proferida sentença naqueles autos, não há que se falar em suspensão do feito.

Ademais, a sentença não possui caráter vinculativo, o que não obsta a análise do caso concreto por este juízo.

### **Nulidade da CDA**

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Aduz a parte autora que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe à parte que contra ela se levanta, o que não se fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

### **Prescrição e decadência**

Não há se falar em decadência ou prescrição.

A própria executada, ora embargante, afirma que a data limite para a inscrição da dívida ativa é 31/12/2019.

Conforme documento acostado à fl. 6 do id. 41483294, verifica-se que o lançamento ocorreu em 25/09/2019. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de decadência.

### **Da legalidade e constitucionalidade da TCFA**

É remansosa a jurisprudência no sentido de legalidade e constitucionalidade da TCFA. Sobre a constitucionalidade da referida taxa e da legalidade dos critérios utilizados para seu cálculo, leiam-se as seguintes ementas de julgados da lavra do E. TRF-3º:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL.

1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como “todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei”, tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia.

**2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).**

3. No caso em tela, tem-se que a impetrante, Supertainer Itaplast do Brasil Embalagens Técnicas Ltda., tem como objeto social, entre outros, “a fabricação, comércio, importação e exportação de artefatos plásticos, de borracha, e de produtos congêneres, bem como de produtos químicos, de origem animal, vegetal e mineral, necessários à fabricação dos citados produtos e outros materiais do gênero.”, nos termos do seu contrato social, cláusula 2ª, alínea a, - cópia às fls. 60 e ss. dos autos.

**4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se subsumida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII.**

5. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o “termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.” (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

6. In casu, tem-se a cobrança da TCFA relativa aos exercícios de 2001 a 2006, sendo que a notificação foi efetivada somente em julho/2007, restando, destarte, fulminadas pela decadência, a contar de 01/01/2007, as parcelas referentes ao exercício de 2001.

7. Precedentes desta Corte.

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª – Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317089 / SP 0023032-04.2007.4.03.6100 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 29/01/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2015)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TCFA. LEI 10.165/00. ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFA, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação.

**2. Firme a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFA, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade.**

3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação.”

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3º - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631007 / SP 0018496-81.2006.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

**Assim, não há se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da TCFA, tampouco nos critérios fixados pelo legislador para cálculo do montante a ser pago por cada sujeito passivo.**

Em relação à tese subsidiária da parte autora, no sentido de que o estabelecimento objeto da cobrança impugnada se destina ao mero armazenamento e, portanto, estaria fora do campo de incidência da TCFA, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, a atividade por ela desempenhada vem descrita no Anexo VIII da Lei n.º 6.938/1981. Veja-se:

18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
----	---	--	------

Ora, a parte autora apenas enuncia que não pode ser enquadrada na categoria pois, armazena de forma adequada pequenas quantidades de óleo.

A categoria não distingue o potencial poluidor pela quantidade do produto armazenado e sim pelo depósito e armazenamento de produtos químicos e produtos perigosos, bem como pelo comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos

**Dispositivo.**

Ante o exposto, exigo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000246-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANDRE LUIS SPIANDORELLO

**DESPACHO**

VISTOS.

- 1 - Inicialmente, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2 - Decorrido o prazo, providencie-se a transferência dos valores bloqueados e a liberação do excedente, se houver.
- 3 - Cumpridas as determinações, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbajud, cientificando o executado do prazo dos Embargos. Se necessário expeça-se Carta Precatória.
- 4 - Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000124-95.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, VANDIR FORTUNATO DA SILVA, MARCIA BEZERRA DE MORAIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012765-39.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAUMEISTER CONSTRUÇOES LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000723-60.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA GERIATRICA SANIDADE LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000171-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CELIDONIO'S NOVE DE JULHO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5004185-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JORGE SIQUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

AUTOR: EDMILSON NUNES FAVRETTO

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007441-74.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIDAS DO BRASIL SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001240-26.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: KELLI CRISTINA FLORINDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000595-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. F. C. A E B MODELO S.S. LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-34.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-32.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOELITO SILVA MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000347-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE RUBENS CARDOSO DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: KAREN GABRIELI CORSINI - SP325279, LUIS GUSTAVO ORLANDINI - SP240386, IVANE DE JESUS FERNANDES - SP339075

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016669-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CAMPAGNI DE TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000799-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTIMA TEXTIL IND COM LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FACCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012787-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUTEK INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016790-95.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDENISE GUIOTTI - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008806-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABEZ LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016692-13.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GELSON GOMES - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007092-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GESSO FERREIRA & FERREIRA LTDA, EDSON DA SILVA FERREIRA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007213-25.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA PINTO DOS SANTOS - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002757-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALESSANDRO CONCEICAO DA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002252-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PEDRO FAVARO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada intimada dos documentos juntados pela parte exequente.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004901-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRACY FERREIRA DE SILVA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS198,98**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004535-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRILHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **BRILHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, por meio da qual requer a procedência da ação para:

*c) No mérito, seja confirmada a tutela provisória, para que seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico tributária do PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS nas respectivas bases de cálculo;*

*d) A declaração de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja aquele correspondente ao valor destacado na nota fiscal, em consonância com a decisão proferida pelo STF no RE 574.706;*

*e) Seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente à título da inclusão do ICMS (valor destacado na nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, desde os últimos cinco anos que antecedem a distribuição, a ser corrigido pela SELIC até a data do pagamento;*

Juntou documentos.

Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela (id. 41074688).

A parte autora opôs embargos de declaração sob o fundamento de que houve omissão em relação à parcela do ICMS a excluir, que se requerera fosse correspondente ao ICMS destacado (id. 41602177).

Contestação apresentada pela União (id. 41609745). Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE n.º 574.706. No mérito, sustentou a improcedência do pedido e, subsidiariamente, defendeu a necessidade de que o ICMS excluído da base de cálculo corresponda ao efetivamente pago.

A parte autora, então, trouxe aos autos o comprovante de recolhimento das custas e novo instrumento de mandato (id. 41820160).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, acolhendo os embargos de declaração, cumpre integrar a decisão que deferira a tutela para que se considere, desde aquele momento, o direito de excluir o ICMS destacado.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, não comporta acolhimento por ausência de fundamento legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Quanto ao pedido subsidiário, a União tampouco encontra melhor sorte. Comefeito, no que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...).

**5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

(...).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027952-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

**5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.**

6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005852-89.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004901-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRACY FERREIRA DE SILVA JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1128/1835

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a CEF para apropriar-se dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001079-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5004901-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRACY FERREIRA DE SILVA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001032-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: MILTON CESAR TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, **DATA: 06/01/2021 - 08h, empresa DEL POZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, 500, Bloco A, Sala 1 – Bairro Medeiros – Jundiaí – SP**, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001538-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADAO CARLOS GENOVESI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo(a) Sr(a). Perito(a), para o dia **11/12/2020 às 14h30**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006726-55.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANO MORETTI

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de **LUCIANO MORETTI**.

No id. 40031828 foi determinado que o exequente comprovasse a notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, sob pena de extinção, uma vez que a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Em resposta juntada no id. 42014430 a exequente alega que a CDA inscrita goza das presunções de certeza e liquidez e não cumpre o quanto determinado pelo juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em que pese o quanto alegado, fato é que a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário, conforme previsto no art. 145 do CTN.

Ora, nesse contexto, resta claro que a presente demanda foi ajuizada sem que a Certidão de Dívida Ativa gozasse dos requisitos atinentes à liquidez e certeza do título executivo, motivo pelo qual deve ser extinta.

Ante todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**Determino a imediata liberação do valor bloqueado via bacenjud no id. 25590464.**

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003296-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO JACOME BORGES SAES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **MAURICIO JACOME BORGES SAES**.

No id.41762921, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004539-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: NELSON JOSE FERNANDES

Advogado do(a) REU: MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA - SP45682

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por **NELSON JOSE FERNANDES** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Em suas razões, sustenta que os documentos juntados foram produzidos unilateralmente e que, portanto, a ação não mereceria prosperar por absoluta ausência de justa causa.

Intimada, a Caixa apresentou a impugnação no id. 40697157, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão deduzida nos embargos à monitoria.

**É o relatório. Decido.**

Indefiro o pedido de prova pericial e de prova testemunhal, uma vez que a documentação já presente aos autos, aliada à argumentação formulada pelas partes, já permite que se formule a convicção necessária para o deslinde do feito. Com efeito, a lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro se encontra nos autos, com a assinatura de ambas as partes, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no Recurso Especial nº 1.291.575 que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

Nessa esteira, basta ao interessado aparelhar a correspondente demanda com os demonstrativos da dívida, de maneira a conferir liquidez e exequibilidade à dívida, o que ocorreu *in casu*, havendo nos autos cópia do e os extratos de evolução da dívida.

Não se sustenta, portanto, a alegação de que foram juntados apenas documentos produzidos de maneira unilateral. O contrato encontra-se subscrito por ambas as partes e os demais documentos são os extratos e a evolução do débito.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.762,51 (trinta e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 09/2019.

Condeno a embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.**

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: VINICIUS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **VINICIUS FERREIRA DE SOUZA**, por meio da qual argumenta, em síntese, ser a parte ré devedora de R\$ 51.414,14 (cinquenta e um mil e quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos), atualizados para 15/08/2018, decorrente do contrato n.º 0000000012496672.

Custas recolhidas conforme id. 10773426.

Citada, a parte ré apresentou contestação sob o id. 39423102. Pugnou pela realização de audiência de tentativa de conciliação. No mérito, defendeu ser exagerada a cobrança e que a Caixa não sensibilizou valores pagos. Ainda, sustentou a necessidade de aplicação do Código do Consumidor.

### É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do réu ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo réu no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O pedido deve ser julgado **procedente**.

Com efeito, a Caixa juntou aos autos os seguintes documentos comprobatórios das contratações de crédito consignado, colacionando o detalhamento da fatura sob o id. 10773427, o relatório da evolução da dívida sob o id. 10773429, no qual estão destacadas as amortizações realizadas, bem como os dados gerais do contrato sob o id. 10773430.

Ainda que assim não fosse, a parte ré não contesta a contratação e fornecimento do crédito.

Quanto aos aspectos remanescentes, a parte ré não logrou de desincumbir do ônus comprobatório de sua alegação atinente à não sensibilização pela Caixa dos valores pagos. Em linha contrária, a Caixa juntou aos autos o demonstrativo comprobatório da evolução de todos os débitos.

Por fim, havendo previsão contratual da incidência de juros remuneratórios e moratórios, nenhum óbice há para sua incidência cumulada, na medida em que possuem natureza diversas. O que a jurisprudência não admite é a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que não se verifica no presente caso.

Tudo somado, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

### Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar **VINICIUS FERREIRA DE SOUZA** a restituir à autora a quantia de R\$ 51.414,14 (cinquenta e um mil e quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos), atualizados para 15/08/2018, incidindo atualização monetária pela taxa Selic desde essa data, não cumulada com qualquer índice de atualização.

Sucumbente, condeno as partes ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

AUTOR:LOCATELLI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA- ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão sob o id. 41032488, sob o fundamento de há necessidade de esclarecimento acerca do ICMS a ser excluído, que, em seu entender, deve ser o destacado.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

#### **Os embargos comportam acolhimento.**

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Ante o exposto, acolho os embargos para o fim de incluir na decisão a fundamentação supra, bem como para alterar seu dispositivo, que passa a constar nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela a fim de determinar que a parte ré se abstenha de incluir o **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. (...)”*

No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.

Considerando-se o recolhimento das custas promovido no id. 41062951, prossiga-se em seus regulares termos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004514-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LOCATELLI TRANSPORTES E LOGISTICALTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AMERICO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE AMERICO RODRIGUES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas temporariedade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Observo que o autor auferia renda média superior a **RS 14.000,00**, conforme extrato CNIS de id. 42108875 - Pág. 6.

Esse valor evidentemente afasta a presunção de pobreza que tem como objetivo o acesso de todos ao poder judiciário.

Desse modo, **indefiro a gratuidade de justiça.**

Sob pena de extinção, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove a situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos, inclusive última declaração de imposto de renda, atentando-se para o parágrafo único do art. 100 do CPC.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004947-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLORISVAL CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **FLORISVAL CARDOSO FILHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746, LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NIVALDO MARCHIORI JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão esclarecendo as premissas do cálculo a ser realizado pelo INSS das quantias atrasadas (id. 8641054).

Nova decisão reiterando a determinação para que o INSS apresentasse os cálculos. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que o destaque dos honorários seria devido à advogada **ROSELI LOURENÇON NADALIN** (id. 16397748).

Ante a controvérsia estabelecida entre as partes acerca dos cálculos finalmente apresentados pelo INSS, preferiu-se a decisão sob o id. 26172873, que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 39748121.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 42125261 e 41125266.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000924-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ROLANDO MARINHO PRIVIERO JR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENE TONELLI - SP185434

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP** em face de **ROLANDO MARINHO PRIVIERO JR.**

No id. 41988640, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0013201-95.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BRAZAO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE ROBERTO BRAZAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

A impugnação apresentada pelo INSS foi acolhida, fixando-se os valores a serem pagos em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 13809525 - Pág. 153).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20558141 e 34769462.

Comprovante de levantamento do principal no id. 42095030.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001262-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de UNILEVER BRASIL LTDA.

O valor bloqueado via bacenjud foi transferido conforme id. 22400517.

Tendo em vista o transcurso do prazo para oposição de embargos à execução, determinou-se a conversão em renda dos valores transferidos, o que foi cumprido por intermédio dos atos que se seguiram.

A ANTT, então, informou acerca da existência de saldo a ser pago pela executada mesmo diante da referida conversão em renda (id. 32735818).

Determinou-se nova penhora via bacenjud (id. 33300242).

Antes mesmo do cumprimento da referida ordem, a ANTT informou da quitação do débito (id. 41994300).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014769-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, homologo os cálculos apresentados no id. 35832566 - Pág. 2.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 335.086,37** para a parte autora (sendo **R\$ 297.315,47** de principal e **R\$ 37.770,90** de juros de mora, relativo a **78 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 15.469,13** (atualizados para **06/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000030-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001217-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada no ID 34212065 o executado não se encontra mais em atividade na localidade indicada pelo exequente, diante do exposto, indefiro o pedido ID 38952097 por tratar-se de diligência inútil.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO que não apresentou impugnação, homologo os cálculos de sucumbência apresentados pelo exequente no id. 39130797 - Pág. 1.

Expeça-se o devido ofício de **R\$ 3.734,55** para o patrono da parte autora, ROLFF MILANI DE CARVALHO, atualizados para 09/220 (id. 39130797 - Pág. 1), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004981-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AVELAR CORTINES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 40548526 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 40338698 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 68.679,02** para a parte autora (sendo **R\$ 67.198,92** de principal e **R\$ 1.480,10** de juros de mora, relativo a **19 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 8.241,48** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERIVALDO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002395-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando a existência do depósito judicial ID 4373168, intime-se a exequente para que informe os parâmetros para conversão em renda do valor que é devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a CEF para que promova a conversão em renda conforme requerido e no mesmo ato apropriar-se do saldo remanescente, se houver, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004118-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos da parte autora no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001103-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: AGUINALDO JOSE BASILIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003421-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORZA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

## DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a concordância entre as partes, homologo os cálculos apresentados no valor de R\$ 213.123,59.

Considerando que o auto de penhora acostado no ID 36494591 encontra-se com o número do processo errado e tendo em vista que o valor do débito exequendo foi retificado, expeça-se mandado de retificação de penhora no rosto dos autos nº 1000278-42.2014.8.26.0309 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, intimando-se o Administrador Judicial da retificação efetuada. Saliento que não é o caso de nova abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal uma vez que a retificação do auto de penhora no rosto dos autos não cria uma situação jurídica nova com reflexos econômicos.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU PRADO - SP379807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente no id. 40552167 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39366175 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 276.410,94** para a parte autora (sendo **R\$ 255.219,04** de principal e **R\$ 21.191,90** de juros de mora, relativo a **52 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 27.641,09** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o **destaque de 15%** do valor principal em favor do patrono da parte autora, conforme contrato juntado no id. 40552178 - Pág. 1.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003741-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRACEMA LUIZ LALA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o depósito do valor integral do débito referente à litigância de má-fé (id. 40198802), **determino o levantamento do valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD no id. 36915470**. Cumpra-se.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), **servindo cópia deste de ofício**, solicitando a conversão em renda da exequente do valor depositado no id. 40198802, conforme dados fornecidos no id. 40611870, informando nos autos no prazo de 10 dias.

Dados:

**A GRU deverá ser emitida pelo site do Ministério da Fazenda "GRU - Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda" conforme os códigos abaixo:**

**Portal SIAFI no endereço eletrônico:** [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp)

**UNIDADE GESTORA (UG): 513001**

**GESTÃO: 57904 (Fundo Geral da Previdência Social).**

**Código de recolhimento: 10028-3 - Litigância de Má-fé**

**Na página a seguir:**

**Número de referência: 5003741-57.2018.4.03.6128**

**Competência: o mês de emissão**

**CNPJ ou CPF do Contribuinte: 079.624.318-22**

Nome do Contribuinte: IRACEMALUIZLALA

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo já transcorrido desde o pedido, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos do INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007211-94.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RUY SERGIO BIAGIOLLI CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

#### DESPACHO

VISTOS

ID 38951661: Defiro. Oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo para o ente público do depósito judicial acostado ID 36728121 - pág. 02, conforme os parâmetros indicados pelo exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1370, OPERAÇÃO 003, CONTA CORRENTE: 489-8.

Advinda a resposta, abre-se vista ao exequente para ciência e requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos exatos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.**

Após, se em termos, intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008609-76.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogado do(a) EMBARGADO: CINTIABYZCKOWSKI - SP140949

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de verbas sucumbenciais.

Regularmente processado o feito, no id. 42231929 foi informada a transferência dos valores depositados nos autos a conta indicada pela exequente.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004407-51.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 36506515.

Levantamento dos valores certificado no id.40484401.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003824-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGHI BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Carlos Alberto Borghi Barros** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente (NB 176.542.871-5) e judicialmente (Processo n. 0003622-55.2016.4.03.6128), dariam ensejo ao benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação apresentada (id. 40335591).

Réplica (id. 41184613).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

**Há, no caso, litispendência parcial.**

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ademais, nos termos do §2º, “*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*”

No caso dos autos, em relação ao período de 06/03/1997 a 01/06/2015, verifica-se que as partes, pedido e causa de pedir da presente ação são idênticos àqueles do processo n. 0003622-55.2016.4.03.6128, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção e que se encontra em grau recursal aguardando julgamento, isto é, sem trânsito em julgado.

**Assim impõe-se a extinção por litispendência de tal período.**

**Quanto ao período remanescente, passo à análise.**

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“*É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.*” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*”

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“*o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“*Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Eletricidade.**

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin)

Em voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

#### **Quanto ao caso concreto**

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente (21/10/1994 a 05/03/1997).

Quanto ao período controvertido, de 02/06/2015 a 12/11/2019, conforme PPP carreado aos autos (id. 38342148 - Pág. 22), **a parte autora laborou exposta a eletricidade superior a 250v, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

**Por derradeiro, em consulta ao processo n. 0003622-55.2016.4.03.6128, verifica-se que não houve antecipação de tutela para averbação do período especial ali reconhecido (06/03/1997 a 01/06/2015), o que impede seja considerado para fins de determinação de implantação de aposentadoria especial (melhor benefício) a partir destes autos.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto:

- i. com fulcro no artigo 485, V, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao período de 06/03/1997 a 01/06/2015.
- ii. com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria;
- iii. com fulcro no art. 487, I, do CPC, condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 02/06/2015 a 12/11/2019.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre juízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: Carlos Alberto Borghi Barros

- NIT: 17003508751

- NB: 176.542.871-5

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/06/2015 a 12/11/2019, com enquadramento no código 1.1.8 do Dec. 53.831/64.

-----

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007131-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007766-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO & TAPXURE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002384-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMAR APARECIDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o autor para que cumpra a integralidade do despacho de id. 41912906, no prazo de 15 dias, **sob pena de arquivamento**.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003448-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO OLIVEIRA DE ITUPEVALTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005984-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMOBILELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 42079726), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009269-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS EM GERAL LTDA - EPP, PATRICIA ALCANTARA PORTILHO DIAS ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004440-75.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA, BENEDITO FELICIANO DO CARMO

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: F.C. TORNATORE REPRESENTACOES - ME, FELIPE CARLO TORNATORE

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADEMIR BRAGANTINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em conta que o autor discordou dos cálculos apresentados no id. 39671329, intime-se o INSS para impugnação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MANOEL APOLINÁRIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO WASHINGTON ALVES DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré (ID 41921567) e vista para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001216-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVARENGA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente pedido de extinção, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos dos artigos 924 e 925 do CPC.

Tendo em vista valor muito reduzido das custas, inclusive não passível de inscrição, eventuais atos de cobrança se tornam mais onerosos que o resultado, pelo que se torna descabida a cobrança.

Tendo havido renúncia de intimação e recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ/SP, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008276-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: AMBROSIA DUALC OLIVEIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente pedido de extinção, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos dos artigos 924 e 925 do CPC.

Tendo em vista valor muito reduzido das custas, inclusive não passível de inscrição, eventuais atos de cobrança se tornam mais onerosos que o resultado, pelo que se torna descabida a cobrança.

Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

P..I. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ/SP, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003241-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARISA CRISTINA ALVES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente pedido de extinção, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos dos artigos 924 e 925 do CPC.

Tendo em vista valor muito reduzido das custas, inclusive não passível de inscrição, eventuais atos de cobrança se tomam mais onerosos que o resultado, pelo que se torna descabida a cobrança.

Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

P.I. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ/SP, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000732-22.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: SERGIO ANDERY

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente pedido de extinção, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos dos artigos 924 e 925 do CPC.

Tendo em vista valor muito reduzido das custas, inclusive não passível de inscrição, eventuais atos de cobrança se tomam mais onerosos que o resultado, pelo que se torna descabida a cobrança.

Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

P.I. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ/SP, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002909-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO AFARELLI  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDEMIR BERGAMO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TURATO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR, NICOLA MOHOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI - SP331597

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença”, no valor de **RS513,74**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009797-07.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WILSON GOBBI

Advogados do(a) REU: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, “dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.”.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004368-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: MARCOS RICARDO GERMANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000770-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: ORLANDO BORBA CAVALHEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS202,95**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001462-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JULIO CESAR ANTONAZZI MARIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-82.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HAROLDO DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT - SP91962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FANTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001580-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão de citação negativa do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005543-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCOS APARECIDO FROIS

Advogado do(a) REU: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS\$235,27**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004470-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BARBERINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FEITOZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005619-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOELDUARTE PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003620-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ERMILTON PAZ DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001051-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:ROMILDO RICARDO LACERDA DE CARVALHO

Advogados do(a)EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004264-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ADEMIR SALVALGIO

Advogados do(a)AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002656-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:DAVID SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-68.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ ALBERTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ANGELA MARIA ZANFORLIN DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

### DESPACHO

ID 40856997: Antes de examinar o pedido de penhora, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da matrícula atualizada do bem imóvel em que se pretende a constrição.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-45.2020.4.03.6128

AUTOR: GUSTAVO ALVES CAPRUNI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA DA SILVA - SP368563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003905-51.2020.4.03.6128

AUTOR: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

**Jundiaí 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO SILVESTRE DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 42315983), no dia **02/12/2020**, cujo ato realizar-se-á nas dependências das seguintes empresas:

1ª Local p/ Vistoria - **10h30m** Centro de Distribuição Via Varejo: Rodovia Anhanguera, s/n, Km 52,350, bairro Castanho, Jundiaí/SP;

2ª Local p/ Vistoria - **12h30m** Roca Brasil Ltda: Av. 14 de dezembro, nº 2.800, bairro Vila Rami, Jundiaí/SP;

3ª Local p/ Vistoria - **14h30m** Indústria e Comércio de Máquinas ATS Ltda: Rua Etelvino E. da Silva, nº 40, bairro Jordânia, Cajamar/SP.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-62.2020.4.03.6128

AUTOR: GILDO DA SILVA SENA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-28.2020.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO VICENTE BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-65.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ ANTONIO TROPARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004178-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDINEI FALCHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005276-84.2019.4.03.6128

AUTOR: PAULO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

**Jundiaí 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003360-78.2020.4.03.6128

AUTOR: WILSON CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004104-73.2020.4.03.6128

AUTOR: ELIZEU ANASTACIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001597-06.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA DOS SANTOS - SP316029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 38309776). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002607-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: FABIAN APPEL PETRAIT

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

### DESPACHO

ID 39687707: Para fins de cumprimento à determinação exarada no ID 39232307, deverá a exequente trazer aos autos o valor unificado do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004426-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, ANDERSON PEREIRA SANTOS, JOSIANE PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à efetiva consolidação do acordo extrajudicial noticiado no ID 40874724, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001065-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVANA CONCEICAO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 33796253: Defiro a produção de prova pericial.

Para realização da perícia médica fica designado o dia 11 de dezembro de 2020, às 13h00m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Eduardo Rosseto Garotti, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003761-48.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MARCIA APARECIDA SILVA JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte exequente/requerente intimada a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (inclusive objeto de ofício precatório/requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação), bem como sobre a integral satisfação da obrigação (no caso da parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-53.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: NELSON DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte exequente/requerente intimada a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (inclusive objeto de ofício precatório/requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação), bem como sobre a integral satisfação da obrigação (no caso da parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010496-61.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte exequente/requerente intimada a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (inclusive objeto de ofício precatório/requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação), bem como sobre a integral satisfação da obrigação (no caso da parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000588-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO ALVES BARBERINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da designação de audiência de instrução para o dia **23/02/2021**, às **14h00m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, deverão as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004959-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSIVALDO MOREIRA DE SOUZA, ARAILDES ALVES DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por JOSIVALDO MOREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003659-55.2020.4.03.6128

AUTOR: ROSELI VAZ

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA - SP350777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, ficamos partes intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a especificarmos provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADAO MARTINS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 40797256: **Defiro** o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **04/05/2021**, às **16h00m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/jmeet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Tendo as partes já indicado seus endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARLI APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RINALDO MARTINI - SP347065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Marli Aparecida Araujo** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A tutela provisória foi indeferida e foi determinado que o autor emendasse a inicial com a demonstração do correto valor da causa, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado Especial (ID 28487930).

Transcorrido *in albis* o prazo, os autos tomaram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas, estas equivalentes ao período de um ano.

Neste sentido, foi determinado que o autor apresentasse o correto valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, quedou-se inerte.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

O valor da causa é elemento essencial da petição inicial e facilmente estimável no caso de benefícios previdenciários, conforme acima referido.

Intimado a corrigir o defeito alegado, o autor quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000844-49.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780, SONIA LEITE PRADO - SP341101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

#### DESPACHO

ID 40747875: Sem razão ao exequente, uma vez que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas inicia-se a partir da intimação das partes para manifestação quanto às minutas dos ofícios requisitórios pendentes de expedição.

Providencie a Secretaria a confecção das minutas dos ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão exarada no ID 40252462.

Int. Cumpra-se, com prioridade.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000015-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004265-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPQ BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

#### DECISÃO

ID 36779296 e 37487606: Conforme comprovado pela Exequente, foi localizado no sistema de arrecadação de valores na conta única do Tesouro Nacional, os valores que foram transferidos pela Ag. 2554 (antes vinculados ao processo 0001621-24.2007.403.6105) para a Ag. 2950, conta judicial de op. 635 e de número 0000092-1, agora vinculados a estes autos processuais - ID 37487622.

A Fazenda Nacional informou que os valores penhorados naqueles autos foram transferidos para a conta 0000092-1 da Agência 2950 e, já se encontram devidamente vinculados a este processo, **servindo de garantia a este feito**.

Há, portanto, garantia do juízo.

Por conseguinte, saliento que os pedidos de levantamento dos valores que garantem a execução e da possibilidade de substituição dos depósitos por seguro garantia ou fiança bancária já foram de pronto repelidos, nos termos da decisão ID 32206750.

Ademais, a Exequirente juntou aos autos cópias das CDAs retificadoras - IDs 37487628 e 37487636 e afirmou que o valor total atualizado da dívida é de **RS 885.933,48** para agosto de 2020, e concordou com o levantamento do valor depositado que exceda o valor atualizado dos créditos exequirentes.

Deste modo, intime-se o Executado para que informe seus dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores excedentes à dívida em cobrança.

Prestadas as informações, oficie-se a CEF - agência 2950, para que proceda à transferência do montante que exceder o valor de **RS 885.933,48** depositados nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, vista à Exequirente.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003615-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incra, Salário Educação, Sesc, Sesi, Senai, Senac e Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Social Da Indústria – SESI prestaram informações, requerendo seu ingresso no feito como assistentes litisconsortes da União Federal.

A União manifestou-se no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

*Inconstitucionalidade superveniente.*

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudica PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) *ad valorem*, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com as mesmas bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições do INCRA, do SEBRAE, do FNDCE, do FGTS, do SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

#### Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

1 - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Em razão do exposto, cassa a liminar anteriormente concedida, e **DENEGA A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003363-33.2020.4.03.6128

AUTOR: OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-17.2020.4.03.6128

AUTOR: REINALDO DE ARAUJO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-23.2020.4.03.6128

AUTOR: AGNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-23.2020.4.03.6128

AUTOR: EDINILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 25 de novembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA, FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID40595252, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor: "Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

**LINS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

**LINS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

## DESPACHO

ID41351213: Defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial.

Proceda a secretaria à realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal da parte executada: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME - CNPJ: 20.538.051/0001-89 e VALDOMIRO JOSE DA SILVA - CPF: 038.211.228-89, somente em relação ao exercício 2020, haja vista que já foi realizada pesquisa para os exercícios anteriores (ID23970843).

Juntadas as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: ANDREIA LEANDRO BARROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID16599034, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual**".

LINS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-45.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: NELSON PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID41205342, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seu respectivo assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o qual deverá comparecer no dia designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia (ID42301240)**".

LINS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: FERNANDA LARISSA BIZINELLI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580  
REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA  
Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654  
Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905  
Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID41397299, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Com a juntada, dê-se vista por igual prazo às corrés**".

LINS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000180-05.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID40689972, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei n. 9289/96”.**

LINS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000087-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA, DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a)AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a)AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DEJAIR PERES BALEEIRO

Advogado do(a) REU: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID40665587, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Dê-se vista às partes para se manifestarem em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores”.**

LINS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-48.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: WALTER DJANIKIAN

#### DESPACHO

ID. 42294886: Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, II, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a informação dos entendimentos mantidos, para efeito de composição, entre as partes envolvidas nesta execução fiscal.

Decorridos o prazo, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002419-55.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMIR MASSA - ME, WALDEMIR MASSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, SOFIA PRIOTO TAYAR - SP428464, JEAN FELIPE BERNARDES - SP380303, THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, SOFIA PRIOTO TAYAR - SP428464, JEAN FELIPE BERNARDES - SP380303, THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148

#### DESPACHO

ID. 41024406: Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu pedido, tendo em vista que faz referência às fls. 342, inexistente nestes autos.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquite-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002419-55.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMIR MASSA - ME, WALDEMIR MASSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, SOFIA PRIOTO TAYAR - SP428464, JEAN FELIPE BERNARDES - SP380303, THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, SOFIA PRIOTO TAYAR - SP428464, JEAN FELIPE BERNARDES - SP380303, THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148

#### DESPACHO

ID. 41024406: Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu pedido, tendo em vista que faz referência às fls. 342, inexistente nestes autos.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquite-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000588-37.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REU: GUILHERME GONCALVES DE LIMA JUNIOR - MG156493

#### DESPACHO

**Primeiramente insta aqui registrar que o Ministério Público Federal propôs acordo de não persecução penal ao investigado BRUNO MORAES BRAGA, homologado por este Juízo no bojo dos autos da Execução de Medidas Alternativas nº 7000009-21.2020.403.6142. Anote-se.**

**CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA** apresentou resposta preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Deseja se pronunciar em sede de alegações finais.

Indicou rol de testemunhas coincidente com aquele apresentado pelo "parquet".

**É o relatório. Passo a decidir.**

O artigo 397 do Código de Processo Penal define os limites para a denominada absolvição sumária:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.”

Veja-se que questões relativas à aptidão da denúncia, inclusive justa causa, não são examinadas neste passo, pois a higidez da exordial é aferida pelo magistrado em momento processual anterior. Apenas em caráter excepcional é promovido o reexame do tema.

Pois bem

Da dicção legal acima se nota que a absolvição sumária se dá em situações manifestas e evidentes.

No caso não estamos diante de situação excepcional e portanto CONFIRMO o recebimento da denúncia.

Observo, ademais, que não restaram deduzidas outras causas excludentes da ilicitude, culpabilidade, extintivas da punibilidade ou capazes de excluir o crime por quaisquer de seus elementos constitutivos.

**Porque ausentes causas de absolvição sumária, designo o dia 11/02/2021, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento.**

**Na ocasião serão ouvidas as testemunhas comuns (ID 38300385 e ID 40691133) e será realizado o interrogatório do Réu.**

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11 e 12, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além do teor das Resoluções CNJ números 322 e 329, ambas de 2020, assento que a audiência será realizada de modo virtual (ferramenta Cisco Webex), com a participação à distância de todos os envolvidos, réu(s), MPE, advogados, juiz federal e auxiliares do Juízo, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Obviamente o ato será realizado mediante observância das normas processuais de regência, assegurado ainda o quanto disposto no artigo 4º e parágrafos da Resolução CNJ nº 329/2020.

Caso as partes se oponham à realização do ato processual por meio virtual, deverão apresentar justificativas em 05 (cinco) dias, observado o teor do artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020.

**Contudo, deixo consignado que na hipótese de oposição das partes ou dificuldades técnicas incontornáveis, que impeçam a realização da audiência na data inicialmente agendada, fica desde já designada audiência “mista” (artigo 5º, IV, da Resolução CNJ 322/2020) para o dia 12/02/2021, às 14:00 horas, que deverá ser realizada na sede da Justiça Federal de Lins, devendo comparecer presencialmente, o Réu e as testemunhas, sob as penas da lei (artigos 367, 218 e 219, todos do CPP) e conforme artigo 10 da Resolução CNJ nº 329/2020. A defesa técnica do Réu poderá participar virtualmente, caso assim prefira, mas fica desde já cientificada da possibilidade de nomeação de advogado dativo, que assegure a prática do ato processual nessa segunda data, caso haja nova e incontornável causa de impossibilidade da participação virtual do advogado, ausente ainda justificativa legal para nova redesignação.**

As partes, advogados e testemunhas devem fornecer endereço de correio eletrônico (*email*) e número de telefone (preferencialmente celular dotado do aplicativo *Whatsapp*), que permitam pronta localização pelo Juízo, conforme artigo 8º, § 2º, da Resolução CNJ nº 329/2020. A Secretaria do Juízo deverá velar pela privacidade dos dados fornecidos pelos envolvidos no ato processual, especialmente das testemunhas, mantendo-os em pasta própria.

O modo de participação na audiência virtual será devidamente apresentado às partes e testemunhas por meio de um “passo-a-passo”, encaminhado aos envolvidos, além de cópia desse documento que será anexada aos autos. É necessário um celular ou computador, ambos com acesso à internet, para participação na audiência por meio virtual.

Providencie a Secretaria a comunicação de todos os atores processuais sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato por meio eletrônico e à distância. Intimem-se as partes e testemunhas do teor desta decisão, deprecando-se caso necessário, e fazendo constar do Mandado o quanto dispõe o artigo 9º da Resolução CNJ nº 329/2020.

**Para a hipótese de eventual audiência “mista”, caso frustrada aquela virtual:**

a-) Fixo desde já o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre a pretensão de que as **testemunhas (acusação, defesa ou comuns) domiciliadas em outras Subseções Judiciárias sejam ouvidas perante este Juízo**, sob o compromisso de apresentá-las ou de que elas se apresentem na data e hora marcada, independentemente de intimação, conforme aplicação analógica do § 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. **No silêncio**, expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas (acusação, defesa ou comuns) que serão ouvidas por ferramenta de videoconferência a partir do foro do seu domicílio, conforme artigo 222, § 3º, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário.

Em se cuidando de **testemunhas (acusação, defesa ou comuns) domiciliadas nos limites desta Subseção Judiciária**, intime-se mediante a observância das cautelas de estilo, notadamente a advertência do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Tratando-se a testemunha de funcionário público ou militar, oficie-se ao respectivo superior hierárquico, conforme artigo 221, § 2º e 3º do Código de Processo Penal.

Na hipótese de intimação através de Carta, requer-se do Juízo Deprecado a devolução da mesma como prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento.

b-) Cuidando-se de **Réu(s) não domiciliado(s) nesta Subseção Judiciária**, expeça-se carta precatória para que seja possível o seu interrogatório mediante comparecimento perante o Juízo Deprecado, para realização de videoconferência na data designada, sob pena de incidência do artigo 367 do CPP. Também fica resguardado ao (s) Réu(s) não domiciliado(s) nesta Subseção Judiciária, caso prefera(m), o comparecimento na sede deste Juízo na data e hora designadas, para interrogatório por videoconferência.

Caso, o (s) **Réu(s) possua(m) domicílio nesta Subseção Judiciária**, expeça-se mandado de intimação para que seja possível o seu interrogatório a partir de comparecimento na sede da Justiça Federal de Lins, sob pena de incidência do artigo 367 do CPP.

**Na hipótese de intimação através de Carta, requer-se do Juízo Deprecado a devolução da mesma com o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento.**

A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico.

**E não há que se falar em nulidade da realização do interrogatório e demais atos processuais por intermédio de videoconferência, pelo menos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente do risco de contágio pelo vírus "COVID-19".**

É preciso anotar que a realização dos atos processuais à distância objetiva preservar a integridade física das pessoas e, também, garantir que os processos prossigam, especialmente quando se cuida de persecução penal, como no caso. A excepcionalidade da quadra vivenciada por força da pandemia em curso, exige cooperação e disposição de todos para que as atividades jurisdicionais prossigam do modo mais próximo do normal. Os magistrados federais e os valorosos servidores da Justiça Federal, desde a primeira hora, garantiram de forma ininterrupta a prestação da tutela jurisdicional, inclusive dispondo de recursos próprios, particulares, para tanto. Jamais as portas da Justiça Federal estiveram fechadas para aqueles que a procuraram. Os atendimentos prosseguiram por meio telefônico e eletrônico. Comunicações processuais e audiências foram realizadas remotamente, decisões e sentenças foram dadas em número expressivo desde março do ano em curso. Em suma: a Justiça Federal não cessou as suas atividades em nenhum momento. Ao contrário, o ritmo de trabalho se intensificou, porque ciosos juízes e servidores do papel que deveriam desempenhar neste momento de crise nacional. Pois bem. Tudo isso dito para assentar que a Justiça Federal tem se reinventado em face das circunstâncias, e de modo ágil segue cumprindo o seu papel constitucional.

Ressalto, ademais, que os Tribunais têm reconhecido a higidez dos atos processuais realizados por videoconferência durante a pandemia do vírus "COVID-19", porque medida justificada para reduzir o risco de contágio entre os envolvidos, confira-se: "HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR MEIO VIRTUAL. EXCEPCIONALIDADE. PANDEMIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a regra seja o interrogatório com a presença física do réu perante o magistrado, o uso da videoconferência - se devidamente justificado - torna válida a execução do ato nesses moldes. 2. No caso em apreço, verifica-se que a designação da audiência de instrução e julgamento por meio digital ocorreu justamente em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavírus, em consonância com as diretrizes adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e por este E. Tribunal Regional Federal, objetivando resguardar a saúde dos próprios réus, bem como de magistrados, servidores e advogados. 3. Não é preciso que o paciente e seu advogado se reúnam - o sequer é recomendável pelos órgãos de saúde nesse momento - em um mesmo ambiente para se preparar e participar da audiência e para assegurar a ampla defesa e o contraditório, já que todos os mecanismos disponíveis estão sendo adotados pelo Juízo de origem para o respeito e preservação dessas garantias. 4. No que se refere à eventual violação de incomunicabilidade entre as testemunhas, cabe ao magistrado valorar as provas amealhadas e analisar quaisquer prejuízos à persecução criminal oriundos dessa comunicação. Assim, tal comunicação não é, por si só, motivo suficiente para que se decrete a nulidade do ato processual, visto que o prejuízo não é presumido, devendo ser comprovado. 5. As meras suposições de afronta ao devido processo legal não podem embasar o adiamento indefinido da audiência de instrução virtual designada, até porque se presume a boa-fé de todos os atores do processo. 6. Ordem denegada." (grifei). (TRF3 - HCCrim 5019753-32.2020.4.03.0000 - 11ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Marcos Lunardelli - Julgado em 10/08/2020).

Aguarde-se a realização do ato processual.

Deixo de me pronunciar acerca do pleito formulado no item "c" da peça de ID 40691133 porque estranho a estes autos.

ID 41583792: Defiro a juntada dos documentos nos termos do art. 231 do CPP.

Int.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: DOMINIO REPRESENTACOES DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer** proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**, em que se pretende seja a **parte ré DOMINIO REPRESENTACOES DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI** "*compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas*". Juntados documentos constitutivos e procuração.

**Alega**, em síntese, que "*enviou à ré a NOTIFICAÇÃO (anexa), para dar ciência ao representante legal da empresa Ré sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.*". Contudo, "*ré quedou-se inerte a, voluntariamente, diligenciar e regularizar sua situação perante este Regional*", sendo que, segundo aduz o autor, "*demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto*".

**Citada a pessoa jurídica ré na pessoa de seu representante legal**, conforme documentos constitutivos e certidão dos autos, **deixou de apresentar resposta no prazo legal**, incidindo no presente caso a **revéla e seus efeitos processuais (CPC, art. 344, caput)**, conforme decisão já proferida nos autos.

Superada a fase postulatória e não havendo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para **sentença de mérito**.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido**.

### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

## II.1 – CONSELHOS PROFISSIONAIS – ATIVIDADE PRINCIPAL – OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

A Lei nº. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1º, que:

***“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da ATIVIDADE BÁSICA ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. (Grifou-se).***

Referida norma impõe o registro das empresas e dos profissionais encarregados em relação à atividade preponderante, cujo alcance deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com as demais disposições legais, de modo que a atividade básica deve guardar relação com aquelas privativas do profissional habilitado.

Conforme se colhe do contrato social e documentos constitutivos da pessoa jurídica ré, sua atividade se relaciona a ***“46.13-3-00 - REPRESENTANTES COMERCIAIS e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens”***, conforme inclusive consta do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da Receita Federal.

Conforme bem constou da petição inicial ***“a representação comercial toca a atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/1965) a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional”***.

Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.886/1965, que regulamenta o exercício da profissão de Representante Comercial:

***“ Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.***

***Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.***

***Art. 2º É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei. (...)”***

Por sua vez, os artigos 1º e 2º da Resolução de nº 1.063/2015, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, que regulamenta o artigo 2º da Lei nº 4.886/65, estabelece:

***“Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo ‘representação’, ‘agência’, ‘distribuição’ ou a expressão ‘representação comercial’ ou ‘representações comerciais’, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver”.***

***“Art. 2º A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades”.***

Nesses termos, de fato verifica-se que as atividades exploradas pela parte ré se inserem dentre aquelas peculiares à representação comercial, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.886/1965 e artigos 1º e 2º da Resolução de nº 1.063/2015, restando demonstrada a exigibilidade de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, nos termos da legislação que rege a matéria.

## III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** da parte autora, para **CONDENAR a parte ré à obrigação de fazer de promover aos atos necessários para sua inscrição perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, observadas as obrigações principais e acessórias.**

Custas na forma da lei.

**Condeno** a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: M INTERMEDIACAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STARLING JUNIOR - MG57202

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** que impôs ao executado Caixa Econômica Federal – CEF a reativação da conta bancária de titularidade da autora, o imediato desbloqueio e a consequente disponibilização a ela dos valores depositados no momento do bloqueio, nos seguintes termos (ID 30666373):

“(…) Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal – CEF a proceder à reativação da conta bancária de titularidade da autora, o imediato desbloqueio e a consequente disponibilização a ela dos valores depositados no momento do bloqueio. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à parte ré que providencie **imediatamente** a reativação da conta bancária de titularidade da autora, o imediato desbloqueio e a consequente disponibilização a ela dos valores depositados no momento do bloqueio. Condeno a ré Caixa Econômica Federal – CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Fica **ressalvado expressamente** à Caixa Econômica Federal – CEF a possibilidade de proceder bloqueios futuramente em decorrência de identificação de movimentações financeiras suspeitas por seus sistemas informatizados automatizados de segurança bancária e segurança financeira.”

Em embargos de declaração, a Caixa Econômica Federal – CEF comunicou a impossibilidade técnica operacional de reativar a conta-bancária, contudo os mesmos foram rejeitados e o julgamento transitou em julgado.

A parte autora-exequente postulou o **cumprimento da obrigação de fazer** ou a **conversão em perdas e danos** estimados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação sem oposição à conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, embora discordando do montante requerido pelo exequente e em valor a ser arbitrado por este Juízo.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Apesar da Caixa Econômica Federal argumentar a obstrução técnica em reativar a conta-bancária de titularidade da exequente, **deixou de instruir suas alegações com documentos técnicos** do seu departamento informatizado para subsidiar sua explicação.

Infere-se, portanto, menoscabo com a ordem judicial transitada em julgado, a afigurar ato grave à dignidade da Justiça.

De fato, a ação foi ajuizada no ano de 19/02/2019 e executado não apresentou recurso de apelação, **conformando-se com a sentença de conhecimento** e ensejando o trânsito em julgado que ocorreu em 17/05/2020 (ID 33015513); portanto, o agente financeiro sabia dos riscos de perder a demanda desde o dia em que foi citado para os termos da ação (26/02/2019, ID 14985337). Perdeu a demanda e foi instado a cumprir o julgado com vencimento do prazo sem atender a ordem judicial, conforme supramencionado.

Nesse contexto, o executado teve tempo além do razoável para adimplir voluntariamente a obrigação de fazer.

Cabe no presente caso a **conversão da obrigação de fazer (tutela específica de reativar a conta bancária e desbloqueá-la para propiciar o seu uso pela parte exequente) em perdas e danos** nos termos do artigo 499 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 461, § 1º, CPC/1973).

Ante a recusa da Caixa Econômica Federal – CEF ao cumprimento da tutela específica e o expresso requerimento da parte exequente, **converto a obrigação de fazer (principal) em indenização por perdas e danos**, com fundamento no artigo 499 do CPC, que ora arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atualizado para maio de 2020, conforme requerido pela parte exequente (ID 33011198).

**INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal – CEF a pagar o valor supramencionado, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de, assumindo o **ônus de sua inércia**, incidência de multa de 10% (dez por cento) e também de outros honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, caput e § 1º, do CPC.

Na hipótese de aperfeiçoamento do pagamento voluntário pela CEF, dê-se ciência ao exequente e fica determinado à Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

**Intimem-se.**

**CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000885-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MIGUEL LEOPOLDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 41546388: Razão assiste à parte autora.
2. Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (ID 39144597).
3. Intimem-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS.
  - 3.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Remetam-se ao E. TRF – 3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001503-83.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE PAULA ARANTES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

O acórdão proferido nestes Embargos à Execução, transitado em julgado, deu provimento ao recurso de apelação da parte embargada/exequente, estabelecendo ser "cabível a aplicação do INPC (índice previsto no atual Manual de Cálculos da JF – Res. 267/2013), em consonância com os critérios de atualização previstos no título executivo", conforme Id. Num. 34663678 - Pág. 142/147. Em face do mencionado acórdão o INSS opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, decidindo o E. Tribunal, de ofício, estabelecer os critérios de atualização monetária, determinando que "o crédito da parte autora seja corrigido monetariamente pelo índice do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, na forma como firmado no julgado representativo de controvérsia RE nº 870.947", conforme Id. Num. 34663678 - Pág. 170/175.

Foram expedidos, no feito principal nº 0001591-58.2013.403.6131, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos, de Num. 34663678 - Pág. 29/33, sendo que o valor do precatório incontroverso transmitido posteriormente foi alterado para um montante menor, nos termos da sentença de Id. Num. 34663678 - Pág. 88/92, destes embargos à execução.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. Num. 34663677 - Pág. 192/193 e Num. 34663678 - Pág. 137).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a apuração de eventuais diferenças em virtude do título executivo judicial transitado em julgado nestes autos, a ser processada, oportunamente, nos autos principais, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, considerando-se que o feito principal nº 0001591-58.2013.403.6131 ainda não retornou do E. TRF da 3ª Região, não tendo ocorrido sua devolução nem em meio físico, nem por este sistema PJE, a fim de não prejudicar o andamento processual – pois os presentes embargos à execução já foram definitivamente julgados e há cópia integral do processo principal neste feito, determino o seguinte:

- providencie a Secretaria a inclusão neste sistema PJE dos metadados referentes ao processo principal nº 0001591-58.2013.403.6131, a fim de que o mesmo prossiga com sua tramitação em meio eletrônico, e, após, promova a inclusão no mencionado processo eletrônico das cópias integrais referentes ao processo físico de mesma numeração, constantes deste feito com a denominação "Anexo 01", Id. Num. 34663677, devendo certificar a medida adotada nestes embargos à execução;

- com a eventual devolução dos autos principais físicos pela superior instância, os mesmos deverão ser remetidos ao arquivo, registrando-se "baixa-digitalizado", providenciando-se as certificações necessárias naquele feito;

- após a inserção do processo principal no sistema PJE, providencie a serventia o traslado de cópia deste despacho para o feito principal eletrônico.

Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001267-63.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406

#### DESPACHO

Vistos.

Petição retro: conforme pesquisas RENAJUD id. 40947806 e 40947808 as restrições incluídas por este Juízo dizem respeito somente à transferência dos veículos e não ao licenciamento destes. Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte executada comprove a restrição sobre os referidos bens.

Nada sendo requerido, aguarde-se a virtualização deste feito.

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001267-63.2016.4.03.6131

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1176/1835

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406

#### DESPACHO

Vistos.

Petição retro: conforme pesquisas RENAJUD id. 40947806 e 40947808 as restrições incluídas por este Juízo dizem respeito somente à transferência dos veículos e não ao licenciamento destes. Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte executada comprove a restrição sobre os referidos bens.

Nada sendo requerido, aguarde-se a virtualização deste feito.

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000246-23.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA SAMPAIO SANTOS - SP396391, RENATA FUNCHAL - SP395556

#### DECISÃO

##### Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade, cujo pedido é de reconhecimento da prescrição do crédito e desbloqueio de valores constritos. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimado, o excepto impugna a pretensão asserverando que o débito não está prescrito e que não restou comprovada a impenhorabilidade de valores. Manifesta-se pelo indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

##### É o relatório.

##### Decido.

O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição.

##### DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Preliminarmente, ante a declaração de hipossuficiência trazida aos autos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 98, §2º, do CPC, *in verbis*:

*"Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

##### DAPRESCRIÇÃO

Não restou demonstrado o transcurso do prazo prescricional no que se refere aos créditos exequendos, haja vista que o prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 anuidades, conforme disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Nesse sentido foi firmada tese no âmbito do Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. **No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.** 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

Desta forma, considerando que a dívida atingiu o patamar mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/11 somente no ano de 2012, tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 18/02/2014 e 12/05/2014.

##### DO BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES

Nota-se que da documentação trazida aos autos pela parte executada consta bloqueio judicial em uma conta poupança do BANCO DO BRASIL no importe de **R\$ 3.241,83**, valor divergente, portanto, da constrição determinada por este Juízo (**R\$ 977,47**). Ademais do referido extrato não consta a data do bloqueio judicial, nem tampouco o órgão que determinou o bloqueio.

Ainda que assim não fosse, nota-se do detalhamento do BACENJUD (SISBAJUD) o desbloqueio de valores em outras duas contas, por se tratarem de quantias excedentes (BANCO SANTANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Sendo que, quando do desbloqueio não havia como este Juízo aquilatar quais os valores que em tese seriam impenhoráveis, ou seja, ainda que se demonstre a impenhorabilidade do valor constrito junto ao BANCO DO BRASIL, o que, repita-se, não restou demonstrado, não consta dos autos nenhuma impugnação aos bloqueios realizados junto ao BANCO SANTANDER e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que inviabiliza liberação da constrição junto ao BANCO DO BRASIL, mesmo que demonstrada sua impenhorabilidade.

Em outras palavras, para levantamento da construção junto ao BANCO DO BRASIL necessário se faz demonstrar que os valores bloqueados, e liberados, junto aos BANCOS SANTANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também seriam impenhoráveis.

Desta forma, por diversos ângulos, indefiro o requerimento para desbloqueio de valores.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 29 de outubro de 2020.**

#### **1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-43.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Vistos.

Ante a decisão do agravo de instrumento retro: intimem-se as partes para manifestação no prazo de 30 dias

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano para cumprimento parcelamento.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2020.

#### **1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-96.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

#### **DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente (**FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI**), pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

**BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002087-87.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANALUCIA LOPES MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

## DECISÃO

Vistos.

Petição id. 40830917 requer a parte executada a nulidade do ato processual que deferiu a penhora de veículo, pois este Juízo não teria apreciado o mérito relativo à nulidade de citação alegada pela Executada na peça impugnatória, nem tampouco o excesso de penhora alegado.

Não há nulidade a ser sanada.

Em relação à citação este Juízo se pronunciou na decisão id. 26574361, *in verbis*: "Quanto à invalidade da citação, conforme se depreende do certificado às fls. 31v. o ato foi realizado pessoalmente via Oficial de Justiça, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada." Todavia insatisfeita com o decidido a parte executada assevera que a "fundamentação do pleito é baseada na ocorrência de citação em face de pessoa diversa à Executada, não baseando-se apenas na modalidade de citação (Citação através de Oficial de Justiça)".

Tal alegação beira à má-fé. Conforme se depreende dos autos a citação ocorreu via Oficial de Justiça às fls. 31v. dos autos físicos digitalizados e não às fls. 189 como alega a parte executada.

Em sua impugnação (fls. 198/213) a parte executada diz desconhecer totalmente a Sra. Aline Dias, RG 470.186.410, que recebeu o Aviso de Recebimento de fls. 189 dos autos físicos digitalizados e não poderia ser diferente, trata-se de Aviso de Recebimento endereçado ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, parte exequente, e não à parte executada, haja vista que, como asseverado por este Juízo, a citação ocorreu às fls. 31v. dos autos físicos, via Oficial de Justiça.

Quanto ao alegado excesso de penhora e requerimento para recálculo da dívida, é preciso asseverar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

Não é o caso presente.

A parte executada na referida impugnação alega que "vislumbrando os bloqueios judiciais que sucederam o acolhimento da respectiva ação, é inequívoca a existência de excesso de penhora, uma vez que a somatória dos valores retidos ultrapassa em muito o valor do título pleiteado pelo Exequente", porém não apresenta qualquer comprovação material, via documentos ou planilhas de cálculos, que corroborem sua tese.

Em suma, a questão suscitada depende de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, não havendo qualquer nulidade a ser sanada, dê-se vista a parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça retro, de onde se depreende que o veículo objeto da diligência de penhora foi vendido pela parte executada.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000806-64.2020.4.03.6131

EMBARGANTE: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De início, associe-se estes autos à execução fiscal nº 5000242-85.2020.4.03.6131.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia do Juízo.

Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias da CDA e do comprovante de garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

**BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

Vistos.

Trata-se de Ação Comum objetivando a Declaração de Inexistência de Relação Jurídica proposta por ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 60.623.964/0001-18, com sede originalmente em São José dos Campos, representada por LUIS ANGELO BARDELLA, CPF nº 638.361.818-00, em face da União Federal – Fazenda Nacional, *distribuída originariamente perante a 9ª Vara Federal de Brasília*, aos 15/02/2005, sob nº 2005.34.00.002342-1.

Contestação da União Federal (Fazenda Nacional) sob Id. Num. 8360311 - Pág. 7/20. Réplica sob Id. Num. 8360311 - Pág. 22/30.

Foi proferida sentença de improcedência aos 27/07/2009, conforme Id. Num. 8360311 - Pág. 37/39, com trânsito em julgado aos 04/09/2009 (certidão de Id. Num. 8360311 - Pág. 42).

*Aos 21/09/2009* a União Federal apresenta petição de início do Cumprimento de Sentença referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.014,27 para 08/2009, conforme Id. Num. 8360311 - Pág. 46/47.

Ante o não pagamento pela parte autora, ora executada, foi determinada a penhora de ativos financeiros da executada via sistema BACENJUD (Id. Num. 8360311 - Pág. 46), com resultado negativo para a pesquisa realizada em 07/2011 (Id. Num. 8360301 - Pág. 10/12).

Através da petição de Id. Num. 8360304 - Pág. 1, considerando que a empresa executada é domiciliada em São José dos Campos, a exequente requer a aplicação do art. 475-P do CPC então vigente, com a remessa dos autos ao Juízo daquele local, o que foi deferido pelo despacho de Id. Num. 8360304 - Pág. 2, e o feito foi redistribuído para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, passando a tramitar com o nº 0007930-88.2011.403.6103, e a exequente foi intimada para apresentar o cálculo atualizado da dívida (Id. Num. 8360304 - Pág. 5).

A União Federal apresenta cálculo atualizado no valor de R\$ 1.136,85 para 07/2012 e requer a expedição de mandado de livre penhora de bens e de constatação da atividade empresarial (Id. Num. 8360304 - Pág. 9/11). O mandado foi expedido e devolvido sem cumprimento, ante a não localização da empresa executada no endereço da inicial (Num. 8360304 - Pág. 21).

Com base na certidão do Oficial de Justiça, a União Federal requer o redirecionamento da execução contra o responsável civil e sócio gerente, sr. LUIZ ANGELO BARDELLA, CPF nº 638.361.818-00, no endereço situado à Avenida Visconde de Nova Granada, nº 2849, Osasco-SP, CEP 06130-130 (Id. Num. 8360304 - Pág. 26/28, fls. 338/370 do processo físico).

O despacho de Id. Num. 8360304 - Pág. 29 determina que a exequente comprove documentalmente a alegação anterior quanto a condição de sócio gerente do sr. Luiz em relação à empresa executada, com juntada de documentos da Junta Comercial de São Paulo.

A exequente junta o documento solicitado sob Id. Num. 8360304 - Pág. 33/35, no qual o endereço da empresa executada consta como *Av. Marginal Rodovia Raposo Tavares, nº 139, KM 46,5, Jardim Acoty, São Roque-SP, CEP 06701-000* e o endereço do sócio consta como *Rua Milton Vieira, nº 08, Pq. dos Príncipes, São Paulo-SP, CEP 02130-000*.

Com base em tais endereços, foi determinada pelo Juízo de São José dos Campos, preliminarmente à apreciação do pedido de dissolução irregular, a intimação da empresa executada no endereço constante da documentação juntada pela União Federal, acima mencionado, sendo que foi expedida Carta Precatória para ser cumprida em São Paulo-SP (*Rua Milton Vieira, nº 08, Pq. dos Príncipes*), conforme Id. Num. 8360304 - Pág. 36/37 e Id. Num. 8360310 - Pág. 1. A CP expedida deixou de ser cumprida, devido à não localização da empresa no local diligenciado, sendo que o morador que atendeu o oficial de justiça informou desconhecer a executada (Id. Num. 8360310 - Pág. 6).

Considerando que a documentação trazida pela União indicou endereço do representante LUIZ ANGELO BARDELLA em Osasco (Avenida Visconde de Nova Granada, nº 2849, Osasco-SP, CEP 06130-130), o despacho de Id. Num. 8360310 - Pág. 8, determinou a intimação da exequente para informar se havia interesse na redistribuição do feito para aquela Subseção Judiciária, o que foi requerido pela exequente na manifestação de Id. Num. 8360310 - Pág. 10.

O despacho de Id. Num. 8360310 - Pág. 11 determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Após o recebimento do feito naquela Subseção Judiciária, o Juízo determinou a intimação do sócio-gerente no endereço de Osasco, consignando que tal ato não havia sido tentado antes da redistribuição, determinando, ainda, a devolução dos autos à 2ª Vara de São José dos Campos caso a diligência resultasse negativa.

A diligência resultou negativa (Id. Num. 10326582), e, através da decisão de Id. Num. 24920583 foi determinada a devolução dos autos à 2ª Vara de São José dos Campos.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior a União Federal opôs Embargos de Declaração, alegando que os registros da Receita Federal do Brasil apontam o atual endereço do sócio com poderes de gerência, Luiz Ângelo Bardella, no Município de Botucatu-SP, requerendo a redistribuição para esta Subseção Judiciária de Botucatu ao invés da devolução para a Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id. Num. 27451536).

Considerando a existência de pedido de descon sideração da personalidade jurídica não apreciado, foi proferida decisão pelo Juízo Federal de Osasco, acolhendo o requerimento da exequente e determinando a remessa dos autos a esta 31ª Subseção Judiciária de Botucatu (Id. Num. 32592101).

O feito foi aqui recebido pelo despacho de Id. Num. 37861442, e, intimada, a exequente requereu a apreciação do pedido de Id. Num. 16694923 (descon sideração da personalidade jurídica da executada, com consequente inclusão no polo passivo de seu sócio administrador LUIZ ANGELO BARDELLA).

É o relatório do necessário.

Decido.

*Entendo que falece competência a este Juízo para processar a presente, observando-se que esta execução iniciou-se aos 21 de setembro de 2009, consoante manifestação da exequente União Federal de Id. Num. 8360311 - Pág. 46/47 junto ao D. Juízo originário da 09ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob nº 2005.34.00.002342-1.*

Descabe, pois, a remessa dos autos para prosseguimento da execução neste Juízo Federal de Botucatu-SP.

É que, caberia, pois, ao exequente optar pelo cumprimento de sentença perante o juízo que processou a causa, naquele onde encontrados bens sujeitos à expropriação, ou, ainda, no do atual domicílio do executado.

Ocorre que, referida opção deveria ser feita *no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição*.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 43 do Código de Processo Civil).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando **grave insegurança jurídica**.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial.

2. Em conformidade com o art. 100, IV, "d" do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.

3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto *não se trata* de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência.

5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a *perpetuatio jurisdictionis*.

6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus."

“PROC. -: 2017.03.00.000949-9 - CC 21182 D.J. -: 07/04/2017

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000949-09.2017.4.03.0000/SP**

**2017.03.00.000949-9/SP**

**RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO**

PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

ADVOGADO: SP032533 ANTONIO MARQUES NETO e outro(a)

PARTE RÉ: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR.: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

ENTIDADE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RÉ: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE

ADVOGADO: DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro(a)

SUSCITANT: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 4º S.S.J. > SP

SUSCITADO(A): JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO > 3º S.S.J. > SP

No. ORIG.: 11029121619984036109 1 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado em 31/1/2017 e autuado em 07/2/2017, pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP, em execução de título judicial (proc. nº 1102912-16.1998.403.6109) promovida na ação ajuizada em junho/1998 por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA, em face do INSS, na qual objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o INSS, concernente a exigência dos recolhimentos da contribuição do salário educação referente a fatos geradores anteriores à Lei nº 9.424/96, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Referida ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, tendo o pedido sido julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado com condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

O INSS, em fase de execução de sentença, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária do domicílio do autor com fundamento no artigo 475-P, do CPC/73.

Remetidos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco, este ratificou todos os atos processuais praticados, intimou a União que requereu a expedição de mandado de livre penhora no endereço do executado, e após verificar que o executado tem domicílio em Santana de Parnaíba/SP, cidade pertencente à jurisdição de Barueri, deu vista à União que requereu a remessa dos autos a esse segundo Juízo, também com fulcro no parágrafo único do art. 475-P, do CPC/73.

Na sequência, o Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri reconheceu a sua incompetência e suscitou o presente conflito negativo para que se determine a competência da 2ª Vara Federal de Osasco/SP por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, posto que foi constatado que a empresa executada não está funcionando no endereço cadastrado localizado no município de Santana de Parnaíba/SP.

O presente dissenso foi instruído com o ofício nº. 27/2017-JHZ (f.2) e de mídia digital "CD-R" contendo as demais peças dos autos (f.3).

Na sequência, proferi despacho reputando desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado, designei o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes e solicitei a colheita de parecer ministerial (fl. 5 e verso).

Foram juntadas aos autos as cópias digitalizadas contidas na mídia digital "CD-R".

A Procuradoria Regional da República opinou apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 138/141).

Os autos vieram-me à conclusão em 13/03/2017.

É o relatório.

Decido.

O Juízo suscitante (de Barueri/SP) sustenta a sua incompetência de modo que o princípio da perpetuação jurisdictionis também vigoraria na fase do cumprimento de sentença.

Os arts. 87, do CPC/73 e o atual art. 43, do CPC/15, assim dispõem:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

É certo que o art. 43, do CPC/15 manteve a regra do art. 87, do CPC/73, que veicula o princípio da perpetuação jurisdictionis, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas ou jurídicas tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.

Ademais, de acordo com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, em regra "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", a qual somente poderia ser conhecida por meio de exceção, sem a qual se prorrogava a competência, de acordo com os arts. 112, caput e art. 114, ambos do CPC/73, hoje previstos nos arts. 64 e 65, do CPC/15, os quais preveem que a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, *mantendo-se a prorrogação da competência relativa se o réu não alegar em preliminar de contestação*.

Excepcionalmente, o juiz pode declarar de ofício a cláusula de eleição de foro abusiva, desde que seja declarada ANTES da citação (art. 63, parágrafo 3º, do CPC/15), bem como a incompetência territorial (no âmbito do Juizado Especial).

Contudo, não exsurge, na singularidade do caso, nenhuma das exceções à perpetuação da competência, pelo que, tratando-se de competência territorial relativa, é vedada a sua declaração de ofício.

Em acréscimo, como bemanotou a d. Magistrada da 1ª Vara Federal de Barueri/SP à fl. 70:

"(...)

O juiz competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado":

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. **Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.**

Compulsando os autos, verifica-se que a União (então INSS e FNDE) deu início à execução do julgado em 31.10.2007 (f. 290/291), antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, pela primeira vez em 20.03.2014 (f. 315/318) e depois em 24.07.2015 (f. 329/332).

Naquela data de 20.03.2014 a União requereu a remessa dos autos do juízo da 1ª Vara de Piracicaba/SP ao juízo que então tinha jurisdição sobre o município de Santana de Parnaíba/SP, na Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão de f. 319). Depois, em 24.07.2015, ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, requereu nova redistribuição dos autos, dessa vez do juízo da 2ª Vara de Osasco/SP (decisão de f. 333).

Anoto que a instalação desta 44ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16.12.2014.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC).

*Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.*

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

(...)

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 292); duas tentativas de penhora on line por meio do BacenJud (f. 301/306 e 349/350); bem como a expedição de mandados para penhora (f. 312/313) e para penhora e constatação sobre a inatividade da empresa no endereço e a existência de outro estabelecimento que porventura estivesse em funcionamento (f. 341/342).

Finalmente, a providência ora requerida pela União, de expedição de mandado de livre penhora sobre os bens do requerido no endereço cadastrado no CNPJ, Largo das Palmeiras, 51, Cururuquara, Santana de Parnaíba/SP, bem como a constatação sobre a inatividade da empresa no endereço e a existência de outro estabelecimento que porventura esteja em funcionamento (f. 352/353), já foi tomada por este juízo, com a seguinte certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (f. 342):

Certifico e dou fé que, no dia 13.07.2016, às 16h00, em diligência no endereço do mandado (Largo das Palmeiras, 51), encontrei um galpão fechado, com aparência de abandono, onde não havia ninguém. Ante o exposto, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA de bens de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO TLDA e informo ao Juízo a situação encontrada."

Assim, não faz sentido o processamento da execução nesta Subseção, considerando a empresa executada não está funcionando no endereço cadastrado localizado no município de Santana de Parnaíba/SP.

*Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 2ª Vara de Osasco/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.*

(...)"

Destarte, não se tratando das exceções previstas na parte final do artigo 43, do CPC/15, uma vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência absoluta, a competência obedece ao princípio da perpetuação jurisdicionis.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/15, julgo procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP, o suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Johanson de Sá

Desembargador Federal."

#### **Colaciono, ainda, julgados recentes do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, em Conflito Negativo de Competência:**

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170294 - SP (2020/0003003-5) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BOTUCATU - SJ/SP

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SJ/DF

INTERES.: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS INTERES.: CARIBBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO: REGIS DA SILVA - SP 177365

#### **DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o **Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu - SJ/SP** (suscitante) e o **Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF** (suscitado), nos autos em que a Fazenda Nacional (fl. 383) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (fls. 400/401) propõe o cumprimento de sentença, com o intuito de receber honorários advocatícios sucumbenciais.

O cumprimento de sentença foi requerido perante o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 383 e 400/401), o qual remeteu os autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 412), a pedido da Fazenda Nacional, em razão do domicílio do executado.

Recebidos os autos, o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo deferiu, novamente a pedido da Fazenda Nacional (fl. 400), a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Botucatu (fls. 904/905).

Foi então que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu se deu por incompetente, firme em que, *"tratando-se de competência relativa, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 09ª Vara do Distrito Federal/DF, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição"* (fl. 948). Ademais, *"não se tratando das exceções previstas na parte final do artigo 43, do CPC/15, uma vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência absoluta, a competência obedece ao princípio da perpetuação jurisdicionis"* (fl. 949).

Essa a origem do presente conflito.

#### **É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Como bem anotou o Juízo suscitante, a competência para julgamento da execução fiscal, pelo domicílio da parte executada, é de natureza relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula 33 deste Superior Tribunal, assim redigida: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

**COM ESSAS BREVES CONSIDERAÇÕES**, conheço do conflito e declaro competente o **Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal** (suscitado).

Decisões no mesmo sentido: CC 150.815/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 23/2/2017; CC 150.821/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 14/2/2017; CC 150.225/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3/2/2017; CC 143.199/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 7/11/2016.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020." - grifei

E ainda, no mesmo sentido:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.029** - SP (2018/0193139-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BOTUCATU - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu - SJ/SP e o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em autos de cumprimento de Sentença. O Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal de Botucatu com base no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu - SJ/SP houve por bem suscitar o presente Conflito, sob a alegação de que caberia ao exequente optar pelo cumprimento de Sentença perante o juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. É o relatório. Decido. De fato, em conformidade com o art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Todavia, em se tratando de competência relativa, o art. 43 do CPC/2015 preconiza que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, o que não ocorreu in casu.

Tal dispositivo legal busca dar efetividade ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e evitar, por exemplo, sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora, o que geraria insegurança jurídica.

Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, ?d? do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (CC 107.769/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/9/2010).

Cabe destacar ainda que, proposta a execução fiscal, a mudança de domicílio do devedor não tem o condão de deslocar a competência, conforme o enunciado da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/3/2009).

Na mesma linha: CC 152.947/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 25.8.2017.

**Isto posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço do Conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de agosto de 2018. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator:" - grifei.**

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento; expedição de mandados para penhora de bens livres, tentativas de penhora on-line por meio do BacenJud, etc.

Diante do exposto, tratando-se de competência relativa, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na **09ª Vara do Distrito Federal/DF, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.**

Destarte, não se tratando das exceções previstas na parte final do artigo 43, do CPC/15, uma vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência absoluta, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

**Do exposto, na forma do que prevê o art. 66, II do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido perante o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na forma do art. 105, I, "d" da CF.**

**Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como link das principais peças processuais (art. 953 do CPC).**

**Sem prejuízo, oficie-se aos MM. Juízos Suscitados, notificando-os dessa decisão.**

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000253-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

REQUERIDO:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito de Iporã/PR, considerando o endereço de residência do requerente CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, deprecando a tal Juízo a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória, deferida nos presentes autos.

Instrua-se com cópias do necessário.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

**BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000019-35.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARILZA HELENA CORTEZ BREDA, ALINE FERNANDA BREDA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA - SP401560

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA - SP401560

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a homologação do acordo de não persecução penal na audiência realizada em 27/10/2020 e que o §6º do artigo 28-A, CPP determina que a execução das referidas condições deve se dar perante o juízo das execuções penais, extraiam-se cópias das principais peças deste feito, para distribuição junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU (<https://seeu.pje.jus.br/seeu>), onde tramitam atualmente as Execuções de Pena, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, dando-se ciência ao MPF.

Deverá o(a) defensor(a) constituído(a) das acusadas, promover seu cadastro no referido sistema para fins de intimação regular.

Por fim, cumpra-se o quanto deliberado na referida audiência, sobrestando-se o andamento dos presentes autos.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO CARLOS PERIN

Advogado do(a) AUTOR: IAGO AUGUSTO DE SOUZA - SP380943

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada na qual pretende a autora a nulidade do Processo Administrativo de Cassação ao Direito de Dirigir PCDD nº 470/2018, por, supostamente, não ter observado o princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Alega, em síntese, que as infrações motivadoras da penalidade de Cassação ao Direito de Dirigir foram praticadas por outra condutora, sendo urgente o desbloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação, na medida em que depende disso para exercer sua profissão, por meio da qual sustenta a si e sua família.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noto que o demandante possui domicílio na cidade de Jaguariúna/SP, mesmo Município do local dos fatos. De igual modo, nenhum dos réus está domiciliado no âmbito da jurisdição desta 43ª Subseção Judiciária de Limeira.

No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEN-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - **COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL- QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Cumpre ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEN/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2. A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, conseqüentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3. Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4. Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5. A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada. 6. Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709/DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, § 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fs. 37, 65, entre outras), além de que a atuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo. 8. **A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício.** 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030812-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015. Negritei)”

Ademais, a competência desta Justiça se encontra estampada no art. 109, § 2º, da CF/88, segundo o qual “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Em consonância, o *códex* processual, no parágrafo único do art. 51, dispõe que, nas causas intentadas contra a União “*(...) a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal*”.

Anoto que, “in casu”, não se configura qualquer hipótese dos supramencionados dispositivos legais a justificar a opção da autora pela distribuição neste Fórum Federal de Limeira.

Considerando que o município de Jaguariúna encontra-se sob a jurisdição da **Subseção Judiciária de Campinas/SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA**, para processamento e julgamento da ação.

Do exposto, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da distribuição da ação nesta Subseção Judiciária de Limeira devendo, se o caso, indicar o Juízo competente para redistribuição dos autos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIO LEONARDO PEREIRA HONORATO, CARINA JULIANA HARDT HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RGV PATRIMONIAL LTDA - EPP

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com requerimento para concessão de tutela antecipada, em que os autores objetivam o reconhecimento da nulidade de leilão realizado extrajudicialmente pela ré, ou, subsidiariamente, a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 para cada requerente.

Alegam que firmaram com a ré o contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 1.4444.0141014-8, fora do SFH, dando como garantia o imóvel matriculado sob o nº 72.354 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Narram que enfrentaram dificuldades financeiras, o que os impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento de outubro/2014 a dezembro/2015, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Afirmam que por diversas vezes tentaram negociar o saldo devedor junto à instituição financeira, porém foram informados que em razão da consolidação não seria mais possível o pagamento das parcelas em atraso, de modo que deveriam aguardar a realização do leilão para então exercerem direito de preferência na compra.

Aduzem que após vários meses receberam correspondência informando acerca da data do leilão, porém a correspondência foi entregue em 25/01/2018 e o leilão já havia sido realizado em 17/01/2018, tendo sido o imóvel arrematado em primeira hasta. Diante disso, os autores foram surpreendidos com ação de inibição na posse proposta pela empresa RGV Patrimonial LTDA EPP, arrematante do imóvel, que tramita sob o nº 1000281-59.2018.8.26.0146.

Sustentam os autores que não foram notificados previamente acerca da inclusão do imóvel em leilão extrajudicial, o que contraria o disposto nos artigos 26, §3º da Lei 9.514/1997 e 31 do Decreto Lei nº 66/1970 e inviabilizou o exercício do direito de preferência na compra do imóvel. Sustentam ainda que a descrição e valor fixados pela ré no edital do leilão consideraram que o bem seria apenas um terreno, ao passo que na realidade há uma casa construída no local, de modo que não houve nenhum procedimento de avaliação.

Afirmam que a casa está avaliada em R\$ 350.000,00 e o terreno em R\$ 160.000,00, porém o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 90.343,99, que seria vil diante do real valor de avaliação do imóvel.

Defendem, caso este juízo não entenda pela nulidade do leilão, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do abalo moral sofrido pelos autores diante dos fatos ocorridos.

Os autores emendaram a inicial (ID 38178603) informando que a ação de inibição na posse nº 1000281-59.2018.8.26.0146 foi recentemente julgada procedente, tendo sido determinada a desocupação do imóvel, embora ainda pendente recurso de apelação. Diante disso, pugnam pela concessão de tutela de urgência a fim de suspender a aludida ação de inibição na posse até o julgamento da presente demanda.

Nova emenda foi promovida para inclusão do adquirente no polo passivo e para juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel (Id 42280457).

#### **É o relatório. DECIDO.**

A concessão da tutela de urgência exige que a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade ostentou causa legítima.

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pela Lei nº 9.514/97, em complemento às disposições contratuais.

Ressalto que a Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na referida lei, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. O aludido diploma normativo deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença emanada de inibição na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

**Feitas tais considerações iniciais, passo a analisar as demais alegações dos autores relativas às irregularidades apontadas no procedimento de consolidação e na realização do leilão, que teriam ofendido as disposições da Lei nº 9.514/1997.**

Sobre a alienação extrajudicial do bem, após a consolidação da propriedade em nome do credor, a Lei nº 9.514/1997 estabelece que:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá **público leilão** para a alienação do imóvel.*

*§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, **as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.***

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, **é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.***

*§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§ 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

*§ 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.*

*§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.*

*§ 9º. O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.*

No que pertine à notificação prévia acerca da data designada para o leilão, verifico que a correspondência foi postada em 15/01/2018 e entregue em 25/01/2018 (ID 2687850). O 1º Leilão foi realizado no dia 17/01/2018, antes da notificação acerca da data do leilão ter sido recebida pelos autores, em violação ao disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei nº. 9.514/97.

Diante dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.465/2017, a falta de comunicação prévia do devedor fiduciante acerca das datas, horários e locais dos leilões enseja a nulidade do procedimento.

Contudo, há que se considerar que a notificação prévia destina-se a permitir que o devedor exerça o seu direito de preferência para aquisição do bem, mediante o **pagamento do valor integral da dívida**, nos exatos termos do art. 27, § 2º-A, da Lei nº. 9.514/97. Assim, em atenção à boa-fé do terceiro adquirente e ao princípio geral de que não existe nulidade sem prejuízo, **não há sentido no desfazimento da alienação extrajudicial se não houver demonstração explícita do interesse do devedor em realizar o pagamento da dívida, a ser manifestado, por exemplo, mediante depósito judicial.**

Sobre a alegação de arrematação por preço vil, também não assiste razão aos autores, tendo em vista ter sido estabelecido contratualmente em R\$ 77.000,00 o valor da garantia fiduciária (Id 32687939, fl. 02) e o imóvel ter sido arrematado por R\$ 90.343,99 (Id 42280459, fl. 02), em observância ao disposto no art. 27, § 1º, da Lei nº. 9.514/97. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREÇO VIL NÃO DEMONSTRADO.*

*- Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC.*

*- O valor do imóvel para fins de público leilão deve obedecer aos critérios legais e contratuais, razão pela qual é desnecessária, no caso, a produção de prova pericial, uma vez que a questão em debate é exclusivamente de direito, sendo suficientes para a análise os documentos já colacionados aos autos.*

*- Não restou demonstrada a alienação por preço vil, uma vez que houve observância da CEF às cláusulas contratuais e também à legislação vigente, inexistindo exigência legal no sentido de que o valor do imóvel para fins de leilão deva seguir o valor de mercado.*

*- Não se cogita em indenização por danos morais decorrentes da necessidade de desocupação do imóvel, visto que o procedimento de execução extrajudicial está previsto em lei e decorre da inadimplência contratual.*

*- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000620-32.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)*

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Ematenção ao aditamento de ID nº 42280454, providencie a **inclusão como corréu** do adquirente indicado, retificando-se a autuação.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEFROLEME CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### **DESPACHO**

Noto que em sua exordial a impetrante não indicou/identificou a **AUTORIDADE COATORA, a qual deverá ser aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).**

Desse modo, também conforme o art. 321 do CPC/15, concedo à autora 15 (quinze) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, necessário, inclusive, para definir a competência funcional da ação mandamental, sob pena de extinção do feito.

Ademais, analisando a planilha demonstrativa do valor da causa atribuído, nota-se que o montante total apontado não incluiu os últimos dois anos, quais sejam, 2019 e 2020, não obstante a parte impetrante formule pedido de compensação dos últimos cinco anos.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ademais, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, em correspondência ao novo valor, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para demais determinações.

Int.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

LIMEIRA, 21 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003025-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEFROLEME CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Noto que em sua exordial a impetrante não indicou/identificou a **AUTORIDADE COATORA, a qual deverá ser aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).**

Desse modo, também conforme o art. 321 do CPC/15, concedo à autora 15 (quinze) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, necessário, inclusive, para definir a competência funcional da ação mandamental, sob pena de extinção do feito.

Ademais, analisando a planilha demonstrativa do valor da causa atribuído, nota-se que o montante total apontado não incluiu os últimos dois anos, quais sejam, 2019 e 2020, não obstante a parte impetrante formule pedido de compensação dos últimos cinco anos.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ademais, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, em correspondência ao novo valor, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e demais determinações.

Int.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 21 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003024-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEFROLEME CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Noto que em sua exordial a impetrante não indicou/identificou a **AUTORIDADE COATORA, a qual deverá ser aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).**

Desse modo, também conforme o art. 321 do CPC/15, concedo à autora 15 (quinze) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, necessário, inclusive, para definir a competência funcional da ação mandamental, sob pena de extinção do feito.

Ademais, analisando a planilha demonstrativa do valor da causa atribuído, nota-se que o montante total apontado não incluiu os últimos dois anos, quais sejam, 2019 e 2020, não obstante a parte impetrante formule pedido de compensação dos últimos cinco anos.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ademais, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, em correspondência ao novo valor, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e demais determinações.

Int.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969, ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO - SP374382, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.**

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BOVOLENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURADA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE MOGI GUAÇU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

### É o relatório. Decido.

Emanálise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só venha imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240:

*“Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).”*

Neste prisma, observo que o impetrante **protocolizou requerimento junto ao INSS em 12/07/2017 (ID 40191390), de modo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante se esgotou há meses**, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza (“tempo”), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 dias**, analise o pedido de concessão/revisão de benefício NB 142.276.582-0, protocolizado sob o nº 1917668825

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, **deverá a impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra**, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprida a determinação supra, colham-se as informações da autoridade coatora e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5001441-14.2017.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; **n)** o fiscal preencheu erroneamente algumas informações sobre a empresa, o que culminou no enquadramento em majorantes indevidas no caso concreto, acarretando-lhe prejuízo.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo, tendo o Inmetro interposto agravo de instrumento (ID 23349870), recurso que não foi conhecido pelo tribunal (ID 28950882).

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medicados com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, e o embargado, além de juntar novamente cópia dos autos do processo administrativo, disse que elas são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para “expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços” (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para “exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal” (art. 3º, III) e para “exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços” (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem “revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo” (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto bebida láctea fermentada com polpa de fruta morango Nestlé (embalagem plástica de 540g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 10655048, fls. 4/7). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada como ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minnercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada pela necessidade de se levar e considerar, "além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor" (ID 10655048, fls. 48/49).

Considerando a motivação acima transcrita, não vejo prejuízo no fato de o fiscal ter preenchido equivocadamente algumas informações sobre a empresa, pois as apontadas pela embargante não foram determinantes para a graduação da multa.

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é dezarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da atuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.
6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.
7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.
8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002444-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença (ID 38897608) sob a alegação de omissão e obscuridade.

Sustenta a embargante, *in verbis* (ID 39415273):

4. Contudo, a r. decisão embargada acabou por analisar o que fora aventado. A sentença restou completamente omissa, pois deixou de analisar o Quadro Demonstrativo adequadamente de forma específica, no que concerne às nulidades levantadas, quais sejam: a) ausência de identificação da situação econômica do infrator (Item 1.1) e b) Consequência do Fato Gerador (Item 1.5).

5. Nesse sentido, inclusive, a partir das alegações de nulidade e cerceamento de defesa das pessoas Autuadas, o próprio INMETRO, por meio de uma de suas superintendências, instalada no Estado do Rio Grande do Sul - SURRS, vem se manifestando no sentido de reconhecer a arguição, para reformar as decisões frente ao preenchimento incorreto dos quesitos do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade", conforme segue abaixo:

(...)

10. A r. sentença afirma que: "Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada."

11. O art. 9º da referida lei, utilizado pelo INMETRO, dispõe sobre a gradação da pena de multa, podendo variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

12. Contudo, a continuação do mencionado artigo merece guarida, ao passo que discrimina pontualmente que, serão fixados os critérios e procedimentos para aplicação das sanções, através de regulamento específico, tratando-se de verdadeira norma de eficácia contida. (...)

13. Resta clara, pois, a necessidade de cumprimento da Lei com a consequente criação do referido regulamento, a fim de aclarar como as multas são quantificadas pelo INMETRO, bem como, de evitar que as penalidades de cada órgão delegado sejam discrepantes em casos idênticos, gerando cerceamento do direito de defesa da autuada, ora Embargante. 14. Contudo, tal regulamento NUNCA FOI CONHECIDO e sequer é mencionado pelos Órgãos delegados e delegante, sem qualquer justificativa plausível.

#### É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Não assiste razão à embargante.

Os vícios alegados não consistem em obscuridade e omissão. Está claro que os embargos declaratórios foram opostos para veicular inconformismo da embargante com o resultado da sentença que não lhe favoreceu, pretendendo-se a reforma do julgado pelo acolhimento de teses que foram afastadas por este juízo. Esse tipo de irresignação, calcada exclusivamente em suposto *error in iudicando*, deve ser veiculado em recurso apropriado, já que para tal finalidade os embargos de declaração não se prestam.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002290-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000979-23.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; **n)** o auto de infração refere-se a outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, qual seja, Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, conforme informado nas embalagens dos produtos analisados pelos fiscais do embargado; **o)** o auto de infração é nulo porque o embargado não preencheu formulários que devem instruir a autuação obrigatoriamente, como “especificação do produto”, “data de fabricação” e “massa específica!”.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis a requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível reafirmar a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la; **xviii)** a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda faz parte do mesmo grupo econômico da embargante, não havendo que se falar em ilegitimidade desta na execução fiscal.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, e o embargado, além de apresentar cópia do processo administrativo, disse que elas são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

#### É o relatório. DECIDO.

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º), não havendo impedimento para aplicação dessa penalidade ainda que não tenha havido a regulamentação referida pelo art. 9º-A.

Em relação aos atos infracionais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto café solúvel granulado Original Nescafé (embalagem aluminizada de 50g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 32978256, fls. 2/4). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

Afasto a alegação de ilegitimidade da embargante em responder pela dívida, pois, apesar de não ter sido ela a responsável pelo envasamento dos produtos, é ela a responsável pela fabricação, fato que atrai a previsão legal de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores pelos vícios apresentados nos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

A nulidade dos atos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Nesse sentido, a alegação de que não houve preenchimento correto de formulários que devem instruir o auto de infração não pode subsistir, uma vez que o produto periciado foi especificado na folha principal do auto de infração e no termo de coleta, inclusive com menção ao seu valor nominal (ID 32978256, fls. 2/3). Quanto à omissão sobre a data de fabricação, trata-se de mera irregularidade incapaz de macular o auto de infração, uma vez que, tendo sido informado no termo de coleta o número do lote aferido (ID 32978256, fl. 3), a embargante tem plenas condições de acessar tal informação em seus próprios bancos de dados.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se iniscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 32978256, fl. 25).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.

2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).

3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.

4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.

5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.

6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.

7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é dezarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003057-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ademais, ante a ausência de instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001844-05.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Doc. 42222551: Vista à Executada pelo prazo de quinze dias.

AMERICANA, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000131-63.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: OLINDO BANDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000908-82.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FERNANDO CORREA DA FONSECA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitoria**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002293-60.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: ADENILTO DONIZETE DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar**.

Antes da notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, *ingresse no feito*; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: WELLINGTON BENITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO NARDINI MAZETO - SP237666

IMPETRADO: AGENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **WELLINGTON BENITO**, qualificado na inicial, em face do **CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA**, para que seja determinada a imediata implantação do benefício de seguro desemprego.

Narra o impetrante, em síntese, que após o encerramento de vínculo de trabalho em 08/08/2020, realizou o requerimento para concessão do benefício de seguro desemprego, perante o Ministério do Trabalho. Reputa que o requerimento foi indeferido de forma indevida, com o fundamento de que possuiria renda própria. Alega que embora tenha integrado o quadro societário de empresa, ela estaria, de fato, inativa havia aproximadamente 06 anos.

### **Decido.**

Conforme as disposições contidas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Não obstante o quanto asseverado na exordial, os elementos coligidos aos autos não evidenciam, a esta altura, a ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, notadamente diante da ausência de cópia dos documentos que embasaram a negativa do seu requerimento administrativo, consistentes nos dados relativos à empresa da qual integrou o quadro societário, registrados na Receita Federal, bem como de outros elementos aptos a demonstrar o não recebimento de rendimentos como sócio ou titular da firma sobredita.

Registre-se, ainda, a inexistência, nos autos, de documento que comprove a rescisão do contrato de trabalho mediante dispensa imotivada do empregador, haja vista que a cópia da Carteira de Trabalho Digital id. 39895840 - Pág. 1 apenas noticia a ocorrência de rescisão contratual, em 08/08/2020.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, o que reforça a necessidade de se aguardar o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda o Setor à inclusão da União nos cadastros relativos ao presente feito no Sistema PJE, a fim de permitir a sua ciência acerca dos atos processuais.

Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

Oportunamente, faça-se conclusão para julgamento.

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000942-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: V. C. D. S. C.

REPRESENTANTE: JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as alegações e documentos apresentados pelas partes e o objeto do processo, reputo necessária a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a dependência econômica alegada pela parte requerente em relação à sua falecida avó.

Assim, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a possibilidade de realização, ainda que parcial, do ato por videoaudiência. Ou seja, deve informar quais dos participantes – autora, advogado e testemunhas – podem acessar a audiência virtualmente (por um navegador da internet em computador/celular com câmera e microfone) e quais precisariam comparecer ao fórum para participação.

Quanto aos participantes que podem estar presentes virtualmente, deverão as partes fornecer os e-mails e telefones para envio do link de acesso ao ambiente virtual.

Quanto a eventuais participantes que podem estar presentes virtualmente, faculta-se o comparecimento em sala própria da sede da própria Justiça Federal de Americana.

Sem prejuízo, oficie-se, conforme requerido, ao Conselho Tutelar de Cosmópolis, por e-mail (conselhottutelar@cosmopolis.gov.br), para que envie o prontuário da menor Vitória Clara de Souza Cruz, em 10 (dez) dias. Coma chegada dos documentos, observe-se o sigilo documental. A presente poderá servir de ofício.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se. Ciência a MPF.

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000238-10.2018.4.03.6134  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BAILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009263-98.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATEUS HANDUS MODOLO DE SOUZA DIAS, DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831, CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Sem prejuízo, diante da manifestação de interesse dos réus na celebração de Acordo de Não Persecução Penal, promova-se vista ao Ministério Público Federal para se pronunciar quanto ao seu cabimento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009263-98.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATEUS HANDUS MODOLO DE SOUZA DIAS, DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831, CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Sem prejuízo, diante da manifestação de interesse dos réus na celebração de Acordo de Não Persecução Penal, promova-se vista ao Ministério Público Federal para se pronunciar quanto ao seu cabimento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5001811-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PB PNEUS LTDA - ME, PRISCILA BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087

Advogado do(a) REU: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087

#### DESPACHO

Recebo os embargos interpostos.

Vista à Embargada para manifestação, no prazo de quinze dias.

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001980-02.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: EDILSON CARVALHO FIGUEIREDO

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002093-80.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Ante a manifestação da Exequente, deixo de determinar o levantamento das garantias da execução existentes nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012119-45.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ESPOLIO: TEXTILA&G LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Mais bem analisando os autos, observo que outros advogados atuaram no feito principal (conforme id 16928648, pág. 2 e id 16928626, pág. 2).

Salvo melhor juízo, não vislumbro a juntada de cessão de crédito, não podendo o subestabelecimento servir como tal.

Posto isso, esclareça a parte exequente, ficando autorizados os advogados constantes da procuração inicialmente acostada aos autos da execução fiscal, caso queiram, apresentar os documentos referentes à cessão de crédito.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-02.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLMO COMERCIO, INSTALACOES E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Ante a manifestação da Exequente, deixo de determinar o levantamento das garantias da execução existentes nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

EXECUTADO: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Certidão id: 42316517: considerando o recolhimento efetuado, expeça-se certidão de inteiro teor.

Por outro lado, analisando os presentes autos, verifico que o feito foi encaminhado ao arquivo sobrestado, antes do cumprimento do despacho id 28422320. Reproduzo, por oportuno, o teor do aludido despacho:

"Vistos.

Petição id. 28300982: encaminhem-se carta de citação. Após, decorrido o prazo para pagamento, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos, tal como requerido. Querendo, a fim de acautelar seu direito, a União pode desde logo informar nos autos respectivos a existência de pedido de penhora pendente de apreciação neste feito.

Cumpra-se com brevidade. Int."

Do compulsar dos autos, observo que o feito a partir do aludido despacho teve tramitação regular, com informação da exequente acerca da adesão da executada a parcelamento, conforme id 40807067. Naquela oportunidade, asseverou a União que:

"A UNIÃO, por seu Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, tendo em vista que o executado aderiu / vem honrando o parcelamento anteriormente noticiado, REQUERER a suspensão da presente execução enquanto aguarda a quitação da dívida / rescisão do benefício fiscal, renunciando a sua intimação da decisão que deferir o pedido anteriormente formulado.

Eventual penhora existente nos autos deverá permanecer íntegra até completo cumprimento do parcelamento, convertendo-se em pagamento da exequente se se tratar de penhora em dinheiro, para imputação e abatimento do saldo de parcelamento, nos termos das normas de regência.

Por fim, INFORMA que nada tem a opor a desistência / renúncia apresentada nos autos pela executada."

Após, os autos foram arquivados nos termos do despacho 40948241.

Portanto, considerando que a própria União requereu a suspensão do feito, informando que eventual penhora existente deveria permanecer nos autos e que, de fato, não houve a realização de penhora neste processo, tomo sem efeito a parte final do despacho id 28422320, em que se determinou a expedição de carta precatória para a realização de penhora no rosto dos autos após o decurso do prazo para pagamento.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo informação de descumprimento do parcelamento, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARNALDO SGUBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os ofícios requisitórios do exequente e advogado foram transmitidos (id 42091061).

Todavia, o eg. TRF-3 colocou à ordem do juízo o requisitório do exequente, cujo CPF encontra-se com situação cadastral TITULAR ...

Desse modo, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias pedido de habilitação de herdeiros. Após, voltem-me os autos conclusos.

Havendo decurso de prazo, arquite-se (baixa findo).

Int.

AMERICANA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAURO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

LAURO FERNANDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 11/12/2018.

Tutela de urgência indeferida no id. 30889250.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 37308375), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 40425303).

### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### **Passo à análise do mérito.**

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – terra 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários* (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.*

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTRIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.*

*2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.*

*3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.*

*4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.*

*5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.*

*6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.*

*7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.*

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor:**

**Períodos de 05/01/1983 a 16/04/1983, 02/05/1983 a 26/11/1983, 18/01/1984 a 28/04/1984, 14/05/1984 a 30/10/1984, 12/11/1984 a 30/04/1985, 08/05/1985 a 12/12/1985, 13/01/1986 a 10/05/1986, 09/06/1986 a 23/12/1986, 05/01/1987 a 25/04/1987, 04/05/1987 a 05/12/1987, 04/01/1988 a 29/04/1988, 09/05/1988 a 30/09/1988, 11/10/1988 a 29/04/1989, 08/05/1989 a 29/09/1989, 11/10/1988 a 29/04/1989, 08/05/1989 a 29/09/1989, 03/12/1990 a 20/04/1991, 06/05/1991 a 11/10/1991, 02/05/1994 a 05/11/1994 e) 21/11/1994 a 28/04/1995;**

Conforme consta na CTPS juntada aos autos (id. 30802076), o período requerido foi trabalhado na "Soc. Agrícola TABAJARA Ltda./Usina Açucareira Ester S/A", caracterizado como estabelecimento de exploração agrícola, tendo o autor exercido o cargo de trabalhador rural.

A atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. O Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Colaciono julgado do C. STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95. QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. NAHIPÓTESE EMANÁLISE.**

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDeI no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos).

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).

E, em complemento, consoante já se manifestou o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL/LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RUIÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Os documentos constantes dos autos, registram os trabalhos desempenhados pela autora, nas funções de serviços gerais e rurícola na lavoura, o que não permitem seu enquadramento ou reconhecimento como atividade especial por equiparação ao labor agropecuário. 5. Não se desconhece que o serviço afeto à função de lavrador/trabalhador rural/serviços gerais campesinos, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do C. STJ. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Sucumbência recíproca mantida, vez que não impugnada, devendo ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, ApelRemNec 5105241-96.2018.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL/LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária (PUIL 452/PE - 2017/0260257-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 08/05/2019, DJe 14/06/2019). 3. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5069753-80.2018.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

Os períodos em exame, ao que se depreende da CTPS e dos PPP acostados (ids. 30802076, 308002234 a 30802950, 30803257 a 30803300), foram laborados como trabalhador rural, precisamente no corte de cana, em empresa não caracterizada como agropecuária.

Destarte, na linha da orientação jurisprudencial acima colacionada, os intervalos em análise devem ser considerados comuns.

**Períodos de 02/10/1989 a 11/11/1989 e 20/11/1989 a 28/04/1990:**

Em relação à atividade desempenhada para Usina Açucareira Ester S/A, nos períodos compreendidos entre nos períodos compreendidos entre 02/10/1989 a 11/11/1989 e 20/11/1989 a 28/04/1990, os elementos constantes nos autos permitem reconhecer a como de natureza especial. O requerente comprovou, por meio de documentos, notadamente a cópia de sua CTPS (id. 30802076), o desempenho da função de tratorista, a qual pode ser equiparada à de motorista de caminhão, enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, conforme se depreende do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS DA PARTE AUTORA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo demandante no período em questão, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 7. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (esgoto), código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99). 8. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (defensivos agrícolas), enquadrando-se no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. O benefício é devido desde a data da citação. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 0039761-96.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TRATORISTA. RUIDO. EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. O prévio requerimento administrativo, mesmo com instrução deficiente acerca da averbação de tempo de serviço, é suficiente para configurar o interesse de agir. Cabe à Autarquia orientar o segurado, em observância ao princípio da eficiência que rege a administração pública. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28/04/1995 são consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional (código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64). 4. A profissão de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o qual é admitido até 28/04/1995. 5. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia - art. 543-C, CPC/1973). 6. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 8. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5002501-97.2014.4.04.7016, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018)

Nesse sentido, ainda, é o Enunciado da Súmula 70 da TNU, *in verbis*: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Logo, faz jus o postulante ao reconhecimento do caráter especial dos intervalos em questão.

**Períodos de 12/11/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 26/05/2006:**

Quanto aos períodos de supracitados, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa Usina Açucareira Ester S/A (id. 30803300), informando que, durante sua jornada de trabalho, havia exposição a ruídos acima de 92 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecidos para cada época, motivo pelo qual os intervalos requeridos são especiais.

**Períodos de 01/06/2006 a 11/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007 e 01/05/2008 a 12/12/2008:**

Para comprovação da especialidade dos sobreditos intervalos, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitido pela ML Agrícola Ltda. ME., que se encontram nos ids. 30803531, 30803537 e 30803546, informando que, durante os períodos em análise, o trabalhador estava exposto a ruídos de 92 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tais períodos também são especiais.

**Períodos de 27/04/2009 a 17/03/2014 e 18/03/2014 a 25/12/2014:**

Com relação aos períodos em questão, o autor acostou ao feito PPP no id. 30804108. Depreende-se desse documento, emitido pela empresa J.A. Criveli Serviços Agrícolas, que o obreiro estava exposto a ruídos de 90 dB e 92 dB, intensidades superiores ao limite vigente.

Logo, faz jus o autor ao cômputo especial dos intervalos requeridos.

Reconhecidos como exercidos em condições especiais parte dos intervalos requeridos, emerge-se que o autor possui na DER, tempo *insuficiente* para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/10/1989 a 11/11/1989, 20/11/1989 a 28/04/1990, 12/11/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 26/05/2006, 01/06/2006 a 11/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, 01/05/2008 a 12/12/2008, 27/04/2009 a 17/03/2014 e 18/03/2014 a 25/12/2014, **condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.**

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5000900-03.2020.4.03.6134

AUTOR: LAURO FERNANDES - CPF:123.277.088-42

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:--

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02/10/1989 a 11/11/1989, 20/11/1989 a 28/04/1990, 12/11/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 26/05/2006, 01/06/2006 a 11/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, 01/05/2008 a 12/12/2008, 27/04/2009 a 17/03/2014 e 18/03/2014 a 25/12/2014(ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001933-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLAUDETE LIMADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DESSETI ROVERCI - SP415299

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Liminar indeferida (id. 39533162).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 39845631).

O MPF apresentou manifestação (id. 39918835).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante, consistentes na implantação do benefício previdenciário, foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000092-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAIR DE PAULA CALENTE

## S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença retro.

### Decido.

No caso em tela, não restou demonstrada a indisponibilidade do arquivo noticiada pelo embargante. A par disso, constaram expressamente no *decisum* embargado as razões que governaram a fixação da data de início do benefício e os efeitos financeiros a partir da citação.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Int.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002210-44.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANA MARILSA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 45 dias.

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o **prazo de 120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

*“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.*”

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]"

A par disso, à vista do prazo aventado pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 trata do prazo para a Administração Pública proferir decisões após a conclusão da instrução de processo administrativo. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo inicial de benefício previdenciário/assistencial em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em 28/07/2020, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002527-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELI DE JESUS SILVA

#### S E N T E N Ç A

O exequente requereu a extinção deste feito, em razão de ter havido distribuição para cobrança dos mesmos créditos na execução nº 5002527-76.2019.403.6134.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERALDO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

GERALDO MACHADO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 18/04/2017, ou de quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 36820847), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, oportunidade em que o autor juntou documentos e manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (id. 37096108).

#### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidência de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**02/10/1986 a 05/11/1990:**

-

Para comprovação da especialidade do labor realizado para a SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário no id. 37096127, comprovando que, durante a jornada de trabalho, o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades de 90,6 dB(A), acima dos limites de tolerância estabelecidos.

Dessa forma, o intervalo em questão deve ser averbado como especiais.

-

**08/04/1991 a 02/02/2004:**

-

Quanto ao período em questão, trabalhado para a LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, foi apresentado PPP no arquivo id. 37096120.

Tal documento informa que durante a jornada de trabalho no intervalo de 08/04/1991 a 31/01/2000, o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades de 92 dB(A), superior aos limites de tolerância estabelecidos. Dessa forma, o interesse em questão deve ser averbado como especial.

O mesmo formulário aponta que, nesse interregno, o autor esteve exposto a agentes químicos (GLP e tolueno), não havendo anotação de eficácia dos equipamentos de proteção individual quanto ao GLP.

Por outro lado, o intervalo de 01/02/2000 a 02/02/2004 deve ser considerado comum, uma vez que o documento informa apenas a exposição a ruído e em níveis inferiores aos limites legais de tolerância (70 dB).

#### 25/07/2008 a 31/07/2009:

Em relação ao período trabalhado para a empresa *UTC ENGENHARIA S/A*, foi apresentado o PPP de id. 37096134, que declara que, durante tal intervalo, o autor esteve exposto a ruídos de 85,2 dB (A), acima do limite de tolerância vigente, o que caracteriza o labor especial.

#### 02/10/2009 a 01/11/2010:

Para comprovação, o autor apresentou PPP emitido pela *CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A* (id 37096140), que declara que, durante tal intervalo, o autor esteve exposto a ruídos de 90,20 dB (A), superiores ao limite de tolerância vigente, o que caracteriza o labor especial.

Embora a ré assevere que a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018). A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período anterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.** [...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O mesmo formulário aponta, ainda, a exposição do autor a substâncias químicas (etilbenzeno, benzeno, sílica livre, tolueno e xileno), todavia há informação expressa acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual quanto a tais agentes.

Outrossim, há indicação acerca da exposição a calor em intensidade de 29,67 IBUTG. Com efeito, de acordo com a NR-15, de observância imperativa consoante determinam os Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), sendo que quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura. *In casu*, à vista das informações constantes no PPP, dessume-se que a atividade do segurado (*ajudante de produção*) é passível de enquadramento como de natureza pesada, razão pela qual as temperaturas consignadas no PPP se afiguram superiores ao limite de tolerância.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía na DER, em 18/04/2017, ou na reafirmação para data posterior, tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial.

No entanto, somando-se os períodos especiais, após a conversão, com aqueles de natureza comum, constata-se que o autor possuía, na DER, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de **02/10/1986 a 05/11/1990, 08/04/1991 a 31/01/2000, 25/07/2008 a 31/07/2009 e 02/10/2009 a 01/11/2010**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação em, como tempo de 36 anos, 04 meses e 07 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (18/04/2017), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/11/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001436-14.2020.403.6134

AUTOR: GERALDO MACHADO DA SILVA – CPF: 056.336.798-90

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 18/04/2017

DIP: 01/11/2020

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **02/10/1986 a 05/11/1990, 08/04/1991 a 31/01/2000, 25/07/2008 a 31/07/2009 e 02/10/2009 a 01/11/2010** (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## S E N T E N Ç A

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

A decisão id. 28492084 extinguiu a execução em relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública e intimou o exequente a se manifestar sobre eventual desinteresse no prosseguimento do feito.

O exequente informou que interpôs agravo de instrumento e que não teria interesse no prosseguimento apenas para cobrança da taxa de coleta de lixo (id. 30011971).

Comunicou-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, ao qual foi negado provimento (id. 41972500 e 41974152).

**Decido.**

Considerando que foi mantida a decisão que extinguiu a execução em relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública e que o exequente não tem interesse no prosseguimento apenas para cobrança da taxa de coleta de lixo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com base no art. 485, VI, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

VALDEMIR DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios, de maneira alternativa, a partir da DER, em 09/08/2017, ou de quando preencher os requisitos.

Justiça Gratuita deferida (id. 36373080).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 37157340), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 37877182).

**É o relatório. Decido.**

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, o *período especial* de 06/04/1994 a 31/12/1998 já foi computado administrativamente pelo INSS (id. 36337598, pág. 78), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1999 a 30/07/1999, 07/01/2000 a 20/02/2004, 10/12/2004 a 28/08/2007 e 19/11/2010 a 07/08/2017.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador:

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

*"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."*

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, a **aposentadoria especial** é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

*6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

#### **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Alá, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também dependem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**01/01/1999 a 30/07/1999 e 07/01/2000 a 20/02/2004:**

-

Para comprovação da especialidade do labor realizado para a GIULEN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 64/65 do id. 36337598, comprovando que, durante a jornada de trabalho nos dois intervalos mencionados, o requerente esteve exposto a ruídos de 96,3 e 92 dB(A), respectivamente, intensidades superiores aos limites de tolerância então vigentes, o que caracteriza as condições especiais de trabalho.

O mesmo formulário indica, ainda, a presença de calor, mas em níveis de intensidade inferiores ao limite de tolerância estabelecido.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

-

**10/12/2004 a 28/08/2007:**

-

Quanto ao período em questão, trabalhado na empresa CIAMARRO TÊXTIL LTDA., foi apresentado PPP no arquivo id. 36337598, págs. 67/68.

Tal documento informa que durante a jornada de trabalho o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades superiores a 93 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância estabelecido. Dessa forma, o interregno deve ser averbado como especial.

O mesmo formulário aponta a exposição do autor a hidrocarbonetos, todavia com utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho correlação a tal agente.

-

**19/10/2010 a 07/08/2017:**

-

Em relação ao período trabalhado para a empresa TÊXTIL PILOTO LTDA., foi apresentado o PPP inserido nas páginas 70/71 do id. 36337598, que demonstra que, durante sua jornada de trabalho, o autor esteve exposto a ruídos de 86 dB (A), acima do limite de tolerância vigente. Por esse motivo, o intervalo em tela deve ser reconhecido como especial.

-

Embora a ré assevere que a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018). A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controverso assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo segundamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelmetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (id 36337598 –pág. 78) emerge-se que a parte autora possuía na DER, em 09/08/2017, tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial.

No entanto, somando-se os períodos especiais, após a conversão, com aqueles de natureza comum, constata-se que o **autor possuía, na DER, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilhas em anexo, partes integrantes desta sentença.

An.te o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC, declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período de **06/04/1994 a 31/12/1998**, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, para reconhecer **como tempo especial os períodos de 01/01/1999 a 30/07/1999, 07/01/2000 a 20/02/2004, 10/12/2004 a 28/08/2007 e 19/11/2010 a 07/08/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 09/08/2017, como tempo de 36 anos, 11 meses e 09 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001555-72.2020.403.6134

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS – CPF: 0109.923.058-61

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 09/08/2017

DIP:

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1999 a 30/07/1999, 07/01/2000 a 20/02/2004, 10/12/2004 a 28/08/2007 e 19/11/2010 a 07/08/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015094-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, o exequente requereu: a) a cessação do benefício 164924497-2, diante do que estou decidido em sede recursal; b) a averbação dos períodos reconhecidos administrativamente; c) a reafirmação da DER, para concessão do benefício em favor do autor.

O INSS se manifestou.

#### **Decido.**

Quanto ao primeiro pedido (item "a" acima), observo que o INSS informou que procedeu à cessação do benefício, considerando a reforma da sentença em sede recursal.

Sobre a requerida averbação dos períodos reconhecidos administrativamente, é assunto que não foi objeto da lide, não sendo, assim, este o meio adequado, assim como a pretendida "reafirmação da DER", considerando que a lide já restou definitivamente julgada.

Posto isso, **indefiro os pedidos do exequente.**

Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002785-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: POLYENKA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

#### DECISÃO

Observo que o setor técnico responsável não verificou a impossibilidade de leitura da petição inicial e da CDA pelo executado.

De todo modo, a fim de evitar ulteriores questionamentos, segue, em anexo a esta decisão, cópia do documento referido (id. 25640582).

Assim, considero prejudicados os embargos declaratórios opostos e renovo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida em cobro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-07.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARTUR DE MORAES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância entre as partes quanto aos cálculos, **homologo-os**.

Sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais, **defiro-o**, desde que, em 05 (cinco) dias, o advogado acoste aos autos declaração assinada pelo exequente de que não adiantou nenhum valor dessa natureza a seu procurador.

As verbas honorárias poderão ser pagas em nome da sociedade, conforme requerido, considerando que a procuração constante no id. 39440776, pág. 28, foi outorgada à sociedade, atendendo o quanto disposto pelo § 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, art. 15, § 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos jurisprudenciais acerca do tema. O doc. id. 42092471 também demonstra a alteração e transformação da sociedade.

Cumprida a determinação *supra*, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

No silêncio, as requisições devem ser feitas sem o destaque pretendido.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: R MACHADO REPRESENTACAO E COMERCIO DE UTENSILIOS PARA COZINHA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum contendo pedido condenatório em obrigação de fazer ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em desfavor da empresa e R MACHADO REPRESENTACAO E COMERCIO DE UTENSÍLIOS PARA COZINHA.

O autor foi intimado para se manifestar acerca da não localização da empresa ré e da pesquisa infrutífera por endereços hábeis à citação, porém, quedou-se inerte.

### Fundamento e decido.

Como cediço, a citação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse passo, a inércia da parte requerente, após devidamente intimada, em fornecer novo endereço ou realizar outros requerimentos impõe a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 320, 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5002036-06.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA PIMENTEL DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OMAIR CRISTIANO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

OMAIR CRISTIANO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo (08/03/16, NB 173.550.831-1) ou na DER em 09/02/2017 (NB 182.699.178-3), ou, ainda, quando implementar os requisitos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 32893191).

Citado, o réu apresentou contestação (id 34843701), sobre a qual o autor se manifestou (id 35885878).

**É o relatório. Decido.**

*Primeiramente*, dos documentos apresentados pelo INSS no id 41826685 e id 41826688, observa-se que, por ocasião do requerimento administrativo referente ao NB 173.550.831-1, realizado em 15/10/2015, não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da especialidade dos períodos objeto da presente ação, razão pela qual será considerado a DER em 09/02/2017 (NB 182.699.178-3), quando se deu a mora do INSS.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Destaca-se, porém, que o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)*

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa<sup>1ª</sup> T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que **“a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”** (negrito). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despicinda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

#### Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Primeiramente, consigne-se que, embora tenham sido enquadrados como laborados em condições especiais pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos (Acórdão – id 32783805), o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/05/2012 restou controvertido nos autos, conforme contestação apresentada pelo réu (id 34843701), na qual informa, ainda, que houve a interposição de recurso especial junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social, ainda não julgado (id 34843712).

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 07/08/1990 a 25/05/2012, laborado na GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHALTA.

Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 07/10 do arquivo de id 32783802, emitido pela empregadora. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 85 dB(A) nos períodos de 07/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/05/2012, superiores, portanto, aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Nesses termos, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Diversamente, com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o PPP acostado ao feito registra a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes.

No ponto, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recurros 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, os períodos de auxílio-doença previdenciário de 19/11/2003 a 09/07/2007, 04/03/2010 a 30/06/2010, de 14/01/2011 a 30/06/2011 e de 29/09/2011 a 11/10/2011 devem ser computados como tempo especial.

No entanto, mesmo reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos de 07/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/05/2012, somando-se àqueles já averbados administrativamente (de 01/11/1986 a 16/03/1987, de 17/03/1987 a 08/01/1990 e de 19/03/1990 a 01/08/1990 – id 32783750, págs. 24, 27/28), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, considerando o período comum de 01/07/2012 a 09/02/2017, verifica-se que, na DER, em 09/02/2017, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC., para reconhecer como tempo especial os períodos de **07/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/05/2012**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 09/02/2017, como tempo de 37 anos, 05 meses e 07 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/11/2020. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001126-08.2020.403.6134

AUTOR: OMAIR CRISTIANO – CPF 096.033.748-22

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 09/02/2017

DIP: 01/11/2020

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 07/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/05/2012 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR GALANTE

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ADEMIR GALANTE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 20/04/2014, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 37284912), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 37532089).

#### **É o relatório. Decido.**

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, o *período especial* de 04/09/1989 a 12/06/1995 foi computado administrativamente pelo INSS (id. 35218143, pág. 08), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/10/1988 a 07/08/1989, 17/07/1995 a 02/07/1997, 04/08/1997 a 13/03/2007 e 15/09/2008 a 20/04/2017.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997* é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

*2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

*3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

*4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

*5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

*6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

#### *TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

V1 - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de **auxílio-doença**, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**03/10/1988 a 07/08/1989:**

Quanto ao período em questão, trabalhado para a *FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A*, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 39/40 do arquivo id. 35218139, comprovando que, durante a jornada de trabalho, o autor esteve exposto a ruídos superiores a 84 dB(A), acima dos limites de tolerância à época estabelecidos. Assim, o intervalo deve ser considerado especial.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental nos intervalos requeridos, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

**17/07/1995 a 02/07/1997:**

Em relação ao período laborado para a empresa *COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A*, o autor acostou ao feito PPP inserto no id. 35218139, págs. 44/45.

Tal documento informa que durante a jornada de trabalho no intervalo de 07/07/1995 a 05/03/1997, o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades de 88 dB(A), acima do limite de tolerância então vigente, o que caracteriza o labor especial.

Já o interregno de 06/03/1997 a 02/07/1997 deve ser considerado comum, uma vez que a exposição a ruído se deu em níveis inferiores aos limites legais de tolerância estabelecidos à época.

-

**04/08/1997 a 13/03/2007:**

Para comprovação, o autor apresentou PPP (id 35218139, págs. 47/52) que declaram que, durante a jornada de trabalho para a empresa *KS PISTOES*, o autor esteve exposto a ruídos superiores a 95 dB (A), superiores aos limites de tolerância estabelecidos.

Outrossim, nos intervalos de 01/01/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2004 a 31/12/2004 o autor esteve exposto a calor em intensidades superiores a 29 IBUTG.

Com efeito, de acordo com a NR-15, de observância imperativa consoante determinam os Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), sendo que quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura. *In casu*, à vista das informações constantes no PPP, dessume-se que a atividade do segurado (*operador de máquinas*) é passível de enquadramento como de natureza pesada, razão pela qual as temperaturas consignadas no PPP se afiguram superiores ao limite de tolerância.

Destarte, o interregno de 04/08/1997 a 13/03/2007 deve ser computado como especial.

**15/09/2008 a 20/04/2017:**

No que tange ao período trabalhado para a empresa *MILANO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*, o autor acostou ao feito PPP nas págs. 58/59 do id. 35218139.

O formulário mencionado indica que entre 15/09/2008 e 09/03/2016 (data de emissão do PPP) o requerente laborou exposto a ruídos de 88 dB(A), superior ao limite de tolerância vigente. Por esse motivo, o intervalo em tela deve ser reconhecido como especial.

Embora a ré assevere que a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018). A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa Improvidas.**

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles já averbados administrativamente (id. 35218143, pág. 08), emerge-se que o autor possui na DER, em 20/04/2017, tempo **suficiente** para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

**Dispositivo:**

Ante o exposto:

**a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC, declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do *período* de **04/09/1989 a 12/06/1995**, por falta de interesse de agir da parte autora;

**b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial os períodos de **03/10/1988 a 07/08/1989, 17/07/1995 a 05/03/1997, 04/08/1997 a 13/03/2007 e 15/09/2008 a 09/03/2016**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação em, com o tempo de 37 anos, 10 meses e 08 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (20/04/2017), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/11/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5001431-89.2020.4.03.6134

AUTOR:ADEMIR GALANTE - CPF:058.728.568-06

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:20/04/2017

DIP:01/11/2020

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de **03/10/1988 a 07/08/1989, 17/07/1995 a 05/03/1997, 04/08/1997 a 13/03/2007 e 15/09/2008 a 09/03/2016**(ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010411-57.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558

EXECUTADO:EMBAIXADOR DE AMERICANA COMERCIAL LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o transcurso de longo prazo desde que noticiada a declaração de abertura da falência da firma executada (23/03/2006 – id. 25387981 - Pág. 74), intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, informar, nos autos, o atual estágio em que a ação falimentar se encontra.

Sem prejuízo, caso verifique o eventual encerramento da falência, faculta-se a manifestação sobre a possibilidade de extinção do presente feito à luz do REsp 758438 / RS- RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3.

Após, retomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODETE PERPETUA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ODETE PERPETUA PINTO move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 12/04/2019.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 31674236).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 34472191), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 35661771).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo, assim, ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-lhe a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1990 a 30/07/1991, 01/08/1991 a 20/10/1993, 01/11/1993 a 21/01/2003, 07/07/1997 a 05/09/2006, 07/12/2004 a 12/04/2019 e 06/09/2006 a 12/04/2019.

Com relação ao período de 01/10/1990 a 30/07/1991, trabalhado na empresa *ADM Tec – Consultoria Administrativa*, a parte autora limitou-se a trazer aos autos a CTPS. O documento em questão comprova apenas que a postulante exerceu cargo de recepcionista, atividade que, por si só, à míngua de outros elementos, não permite o enquadramento.

De igual sorte, não faz jus a autora ao cômputo especial do interregno de 01/08/1991 a 20/10/1993, pois, não obstante conste no PPP inserto no id. 31658510 (p. 03) a exposição da segurada aos fatores de risco “vírus” e “bactérias”, a profissiografia registrada em tal formulário vai de encontro à alegada submissão a agentes agressivos. Com efeito, ao que se depreende do PPP, a obreira exercia função de recepcionista, incumbindo-lhe o atendimento ao público em posto de saúde, o agendamento de consultas, o auxílio “na parte burocrática” e a orientação aos pacientes. Nesse passo, considerando que tais atividades não apontam a ocorrência de um contato direto com os agentes perniciosos descritos, o período pleiteado deve ser considerado comum.

Para comprovar a especialidade do intervalo de 01/11/1993 a 21/01/2003, a parte autora acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo Hospital Conceição Imaculada de Sumaré/SP (id. 31658510, p. 06/07). Depreende-se desse documento, precisamente da descrição das atividades desempenhadas, que a autora exerceu o cargo de recepcionista no interregno de 01/11/1993 a 16/02/1997, sendo que, tal qual o período supracitado, atuava na seara administrativa, não restando assente o caráter especial asseverado. Por outro lado, o mesmo documento registra que no período de 17/02/1997 a 21/01/2003 a obreira passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem, em contato direto com agentes insalubres.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento do caráter especial do intervalo de 17/02/1997 a 21/01/2003.

Em relação ao intervalo de 07/07/1997 a 05/09/2006, trabalhado na *Fundação de Desenvolvimento da Unicamp* nas funções de “auxiliar de enfermagem” e “técnico de enfermagem”, a autora apresentou PPP (id. 31658510, p. 11/12). De acordo com tal documento, as atividades desempenhadas pela segurada compreendiam, dentre outras, a aferição da temperatura e pressão corporal, a higiene dos pacientes, a aplicação de injeções, curativos, coleta de materiais biológicos etc.

A despeito do quanto asseverado pelo INSS em contestação, notadamente acerca da suposta ausência de contato habitual e permanente com doenças infectocontagiosas, não há nos autos elementos tendentes a infirmar a conclusão exposta na documentação acostada pela parte autora, a saber, a especialidade do período laborativo vindicados.

Sobre o uso de EPI, é certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz (...)" (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042320220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI visse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Mín. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanencia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - **A função de enfermeira**, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. **Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS.- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), **constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.** [...] - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negritas)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP (p. 11), não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem.

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 07/07/1997 a 05/09/2006.

Por fim, pelas mesmas razões acima faz jus a parte autora ao cômputo diferenciado nos intervalos laborativos iniciados em 07/12/2004 (*Prefeitura Municipal de Americana*) e 06/09/2006 (*Unicamp*), porém, limitado às datas de expedição dos PPP's insertos no id. 31658510 (p. 13/18), a saber, 01/06/2016 e 25/08/2016.

Reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos e desconsiderando os períodos concomitantes, depreende-se que a parte autora **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 17/02/1997 a 21/01/2003, 07/07/1997 a 05/09/2006, 07/12/2004 a 01/06/2016 e 06/09/2006 a 25/08/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001021-31.2020.4.03.6134

AUTOR: ODETE PERPETUA PINTO – CPF 171.507.218-93

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB:--

DIP:--

RMI:--

PERÍODOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/02/1997 a 21/01/2003, 07/07/1997 a 05/09/2006, 07/12/2004 a 01/06/2016 e 06/09/2006 a 25/08/2016 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009444-12.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUTERLE & CIA LTDA - ME, JOSE DURVAL MUTERLE

#### DES PACHO

Ante o comparecimento espontâneo do executado José Durval Muterle, dou-o por citado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.

Vista ao exequente para manifestação quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada (id. 42206748), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000408-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

#### DESPACHO

Vista ao exequente para manifestação quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada (id. 42220757), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### 1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007906-93.2013.4.03.6134  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A, SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA, INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME, NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

INDUSTRIAS NARDINI S A CNPJ: 43.244.565/0001-27, SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA CNPJ: 02.890.792/0001-42, INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME CNPJ: 07.559.507/0001-29, NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA CNPJ: 05.650.138/0001-50

R\$747,935,44

Nome: INDUSTRIAS NARDINI S A

Nome: SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA

Endereço: AV MONSENHOR BRUNO NARDINI, 1717, VILA AMORIM, AMERICANA - SP - CEP: 13469-070

Nome: INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME

Nome: NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA

#### DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO

Ciências às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à coexecutada Indústrias Nardini S/A quinze dias para regularização de sua representação processual.

Reitero em parte os termos do despacho anterior. Expeça-se mandado de constatação, a fim de que seja certificada a atual situação da empresa Sandretto, no que se refere à manutenção de suas atividades, e as condições de sua instalação.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000990-43.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMA TECNOLOGIA EM MEIO AMBIENTE EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Petição id. 25328433 - Pág. 179. Nada a prover com relação ao pleito de conversão em renda dos valores depositados nos autos, tendo em vista que a mesma já foi realizada, conforme se observa nos ids. 25328433 - Pág. 150/151.

Intime-se a exequente para manifestação, nos termos do despacho id. 25328433 - Pág. 178.

Semprejuízo, cumpra-se a parte final do despacho sobredito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PATRICIA RAQUEL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada no feito nº 5002007-82.2020.403.6134, esclareça os pedidos que pretende desistir neste feito, quais os remanescentes, adequando o valor atribuído à causa, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**AMERICANA, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010190-74.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACFIOS COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

Cumpra-se conforme determinado no despacho 25386795 - Pág. 200. Providencie-se a matrícula atualizada dos imóveis penhorados, por meio do sistema ARISP.

Após, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação dos bens devidamente qualificados no id. 25386796 - Pág. 164.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-04.2020.4.03.6134

AUTOR: OSVANIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-61.2020.4.03.6134

AUTOR: R. C. F. D. S.

REPRESENTANTE: ANDREA FERREIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se o INSS.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, vista ao MPF.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INDUSTRIAS ROMI SA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001424-61.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS CESAR XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR XAVIER - SP342666

## DESPACHO

Inicialmente, tendo em vistas que os autos físicos digitalizados não foram juntados ao processo eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Exequente promova sua anexação. Após, tomem conclusos para deliberações. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-83.2020.4.03.6134

AUTOR: LUIS INACIO RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000320-05.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTOMEC ENGINEERING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## DESPACHO

24/44). Compulsando os autos, observo que a instância superior manteve a decisão deste juízo que indeferiu a inclusão dos sócios da firma executada no polo passivo da presente execução (id. 25328347 – págs.

Além disso, as diligências efetuadas para localização de bens da parte executada foram infrutíferas.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 ano.

Após, se não forem encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmazenamento para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-23.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de destaque, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

#### DESPACHO

ID41654782 - Deiro o pedido. Providencie a secretaria a retirada da restrição do veículo via sistema Sistema Renajud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSANDER APARECIDO SALLATTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. perito para a realização da perícia (02/12/2020, às 09:00), conforme e-mail em anexo.

No mais, a intimação das empresas acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000518-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão definitiva nos Embargos 5002143-79.2020.4.03.6134.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007578-66.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

**DESPACHO**

Doc. 41182270: Reitero a determinação de levantamento da penhora realizada (fls. 48 e 132 e verso dos autos físicos). Providencie a Secretaria o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS APARECIDO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. perito para a realização da perícia (03/12/2020, às 15:00), conforme e-mail emanexo.

No mais, a intimação das empresas acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*.

**1ª Vara Federal de Americana**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-53.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA JACOMACI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002698-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE TECIDOS NELLALTA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: ROBERTO ANTONIO AMADOR

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394

**RS126,602.22**

**Endereço: JOSE MENEGHEL, 265, VILA INDUSTRIAL, AMERICANA - SP - CEP: 13478-820**

#### DESPACHO - MANDADO

Cite-se a massa falida na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Roberto Antônio Amador, por publicação no diário eletrônico, excepcionalmente, em virtude do contexto da pandemia.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0014821-74.2008.8.26.0019, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos e para que informe nos autos se houve encerramento do processo falimentar, por publicação.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015482-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODENIR ORLANDO PLEUL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. perito para a realização da perícia (03/12/2020, às 10:30), conforme e-mail em anexo.

No mais, a intimação das empresas acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. perito para a realização da perícia (09/12/2020, às 14:30), conforme e-mail em anexo.

No mais, a intimação das empresas acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-18.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RAFAEL FORTUNATO - ME, EDNA BOMBONATO, RAFAEL FORTUNATO

**DESPACHO**

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014996-55.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. O presente processo consta do rol de id. 30093480 como integrante do plano de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05).

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.

Contudo, ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão (Tema 987).

Ainda que o caso em tela não se trate de execução fiscal, considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, determino a suspensão da execução, por analogia, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido: AI 5006737-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019.

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001644-59.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPE ESSENCIAL POCOS ARTESIANOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

**DESPACHO**

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.

Vista ao exequente para manifestação quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada (id. 42120023), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca da determinação do despacho id. 34906371, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000982-95.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE MAZAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se a parte autora/exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002840-64.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: ANTONIO DA SILVA GAMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para cumprir o despacho ID37296438 no prazo de 10 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007670-44.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. S. DUTRA - MONTAGENS - ME, JOSE SEBASTIAO DUTRA

#### DESPACHO

Cumpra-se conforme determinado na decisão id. 25554150 - Pág. 157/159.

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o número 2.865 do CRI de Mogi Guaçu (id. 25554150 - Pág. 138/141), efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP.

Intime-se a parte executada acerca da constrição. Na mesma ocasião, nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Intime-se também quanto ao prazo de trinta dias para oferecer embargos.

Proceda-se, além disso, à intimação dos adquirentes do imóvel sobredito, devidamente qualificados no id. 25554150 - Pág. 141).

Cópia desse despacho servirá como Mandado/carta precatória.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002209-59.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009907-51.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI

**DESPACHO**

Petição id. 32272222. Certifique o setor eventual ajuizamento de embargos à presente execução fiscal, ou o transcurso do prazo para sua propositura.

Sem prejuízo, tendo em vista as informações constantes no id. 21991313 - Pág. 3 proceda-se ao registro da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.297 do CRI de Nova Odessa (antigo 84.242 do CRI de Americana – id. 25482183 - Pág. 133), por meio do sistema ARISP.

Após, vistas para a exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002248-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da justificativa do perito, já apresentada em outros processos, defiro excepcionalmente a juntada dos esclarecimentos encaminhados por e-mail, conforme segue em anexo.

Ciência às partes dos esclarecimentos. Prazo de 05 (cinco) dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-42.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: VALFREDO PADUA RIGONATTI

**DESPACHO**

As diligências efetuadas para localização de bens do executado foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXEQUENTE: MONIELEN DA COSTA LUCAS  
REPRESENTANTE: VANILDE DA COSTA DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008200-48.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALANIN - SP220957, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão id. 29721419 - págs. 88/94 julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-09.2020.4.03.6134

AUTOR: IZAQUE APARECIDO VICENTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ou Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: LILIAN KELLY TOMAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000692-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FVM PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, PATRICIA ELAINE BARRETO SANTOS FRIAS, PAULO JOAO FRIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CORNELIO GIANANTE - SP202243

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID CORNELIO GIANANTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVID CORNELIO GIANANTE - SP202243

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho id. 25607788 - Pág. 109, intimando-se o Administrador Judicial da parte executada.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 42176280 - Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, informe se tem interesse em transferência bancária, trazendo aos autos dados de conta bancária, conforme art. 262 do Prov. CORE 1/2020.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Mais bem analisando os autos, observo que outros advogados atuaram no feito principal, conforme id 5448875, pág. 16.

Salvo melhor juízo, não vislumbro a juntada de cessão de crédito, não podendo o subestabelecimento servir como tal documento.

Posto isso, esclareça a parte exequente, ficando autorizados os advogados constantes da procuração inicialmente acostada aos autos da execução fiscal, caso queiram, apresentar os documentos referentes à cessão de crédito.

Intimem-se.

### 1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010242-70.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAMARI COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SPADA DE SOUZA - SP283749

Nome: FRAMARI COMERCIAL LTDA - ME

Endereço da diligência: **Rua Francisco Campos Filho, 198, Jd. São Luís, Americana/SP**

## DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO

Compulsando os autos, observo que houve, em 28/09/2007, a efetivação de penhora sobre bem imóvel de propriedade do executado Francisco Messias Pereira (id. 25387359 - Pág. 160). Todavia, o referido bem não fora devidamente avaliado.

Dessa forma, reputo consentâneo, antes de apreciar as alegações do curador nomeado nos autos (id. 25387359 - Pág. 176/177), **determinar a expedição de mandado para avaliação do bem sobredito (id. 25387359 - Pág. 159)**, a fim de verificar a possível garantia da execução, o que, a princípio, permitiria ao representante judicial dos executados opor embargos à execução fiscal, por meio do qual poderia alegar outras matérias, além daquelas de ordem pública.

Além disso, proceda o setor à retificação do cadastro processual relativo ao presente feito no sistema PJE, a fim de incluir no polo passivo os executados Francisco Messias Pereira e Maria de Lourdes Mendes.

Após o cumprimento do supra ordenado, vistas para as partes, para manifestação, por 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornemos os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de mandado/carta precatória/ofício.

**1ª Vara Federal de Americana**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008272-35.2013.4.03.6134  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RRTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Nome: RRTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
Endereço: BRASIL, 1955, LUC/S 09, JARDIM PAULISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-000

**DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Cumpra-se a decisão id. 25382942 - Pág. 56/57. Inicialmente, intimando-se a parte executada acerca da penhora efetuada por meio do Sistema BACENJUD (id. 25382942 – pág. 32/35).  
Após, providencie-se o cumprimento das demais determinações constantes na decisão sobredita.  
Cópia do presente despacho servirá de mandado/carta precatória/ofício.

EXECUTADO: RRTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
RRTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ: 96.504.469/0001-37  
R\$13.918,88

Nome: RRTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
Endereço: BRASIL, 1955, LUC/S 09, JARDIM PAULISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010088-52.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO, JOSE RICARDO LOPES DE AZEVEDO, BENEDITO LOPES DE AZEVEDO, LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**DESPACHO**

A parte executada ofertou à penhora os veículos, conforme doc. 25593896 (p. 44/47). Os bens, contudo, não foram encontrados para a penhora.  
Concedo ao executado quinze dias para manifestação, ocasião em que deverá apresentar o endereço da localização dos bens.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002237-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: NEWTON MACHADO PINHEIRO JUNIOR

**DESPACHO**

Ante o arquivo id 41759810, que comprova o falecimento da parte executada, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000934-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JOAO LUIZ TORREZAN, SONIA REGINA POSSARI

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A parte autora deverá cumprir o quanto determinado pelo tribunal, em 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF 3.

AMERICANA, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002215-66.2020.4.03.6134

AUTOR: DAVID LINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VILMA TERESA PIRONE DA SILVA

**DESPACHO**

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008954-87.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SC LTDA, ANTONIO CARLOS SALERNO, MARIA LUIZA BRASILIANO SALERNO

Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SC LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO CARLOS SALERNO

Endereço: ALEMANTHA, 465, VILA SANTA MARIA, AMERICANA - SP - CEP: 13471-680

Nome: MARIA LUIZA BRASILIANO SALERNO

Endereço: ALEMANTHA, 465, VILA SANTA MARIA, AMERICANA - SP - CEP: 13471-680

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Reitero os termos do despacho id 25308148, p. 149/150, a seguir transcrito:

"1. Providencie a Secretaria a citação dos sócios incluídos à fl. 106, com brevidade.

2. Como bem observado pelo patrono subscritor da peça de fls. 110/116, a promoção de demanda autônoma para a cobrança dos honorários sucumbenciais, no caso em tela, considerando o valor da condenação, não se afigura viável.

Destarte, reconsidero o despacho de fl. 109 e recebo o cumprimento na forma dos art. 564 e seguintes do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pela União Federal. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIELA PILON

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para apreciação da apelação interposta pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ALVES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. perito para a realização da perícia (02/12/2020, às 11:00), conforme e-mail em anexo.

No mais, a intimação das empresas acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010886-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A HERVATIN CIA LTDA, ANTINARBI HERVATIN, ANTINARBI DE JESUS HERVATIN

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MALTA - SP249720, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MALTA - SP249720, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MALTA - SP249720, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

#### DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento da exequente.

Expeça-se mandado para reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 11.554 do CRI de Americana, devidamente discriminado nos ids. 30198367 - Pág. 78/83.

Sem prejuízo, intime-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos as fichas cadastrais da empresa executada na JUCESP, a fim de permitir a verificação da legitimidade da inclusão dos sócios Antinabi Hervatin e Antinarbi de Jesus Hervatin no polo passivo da presente demanda.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL MARIA DAVILA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Americana/SP, face o domicílio constante do documento da parte requerente ser situado em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008302-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DONIZETE BISPO DA SILVA, MARISE ALTHEN VERGNA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno da superior instância.

O acórdão id. 30257693 - Pág. 184/191 manteve a sentença proferida nos presentes autos (id. 30257693 - Pág. 80/84).

Traslade-se cópia das decisões sobreditas para os autos da execução fiscal nº 0005109-47.2013.403.6134.

Após, faculte-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

**AMERICANA, 19 de novembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-37.2020.4.03.6134

AUTOR: INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980

**ATO ORDINATÓRIO**

...Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int. "

**AMERICANA, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA, JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

...Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int. "

**AMERICANA, 25 de novembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-56.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE VALMIR BRICOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000426-55.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA PARAIZO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA PARAIZO - SP139969, FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca dos ID 35963098 e 99 (ofício cumprido pela CEF), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000347-76.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENAIDE DE SOUZA CRESPI, ROSANGELA SOUSA CRESPI DO LAGO, ERALDO SOUZA CRESPI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca do ID 22198480 (fls virtualizadas 108/110 ou virtuais 138/140), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000347-76.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENAIDE DE SOUZA CRESPI, ROSANGELA SOUSA CRESPI DO LAGO, ERALDO SOUZA CRESPI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca do ID 22198480 (fls virtualizadas 108/110 ou virtuais 138/140), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000347-76.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENAIDE DE SOUZA CRESPI, ROSANGELA SOUSA CRESPI DO LAGO, ERALDO SOUZA CRESPI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca do ID 22198480 (fs virtualizadas 108/110 ou virtuais 138/140), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 24 de novembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-59.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO PIRATELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da manifestação juntada (id 39099908), cumpra-se o quanto determinado na decisão prolatada (id 37623847), expedindo-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da advogada Monique Magri, OAB/SP 301.358, CPF 366.288.008-30, substabelecida nos autos (id 23250299, pág. 12), conforme requerido.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-84.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MAIRA DE REZENDE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288

REU: MOLINA & GODOY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pela pesquisa pública do andamento processual do Agravo de Instrumento de nº 5015336-36.2020.4.03.0000, constata-se que o Acórdão de ID 41688106 foi publicado em 17/11/2020.

Portanto, mantenho a suspensão da presente ação até o decurso do prazo recursal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-77.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: S R MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE GOMES - SP251348, THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor do extrato de pagamento do ofício requisitório juntado (id 40518138), oficie-se à Agência do Banco do Brasil a fim de que promova a transferência do montante depositado para a conta da parte autora indicada em sede de manifestação (id 39382298), de titularidade da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista à parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, restando salientado que o silêncio importará em quitação.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA CHRISTINA SILVA DE MATOS - SP347057

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento noticiado (id 42256462), bem como quanto ao pedido de extinção.

Havendo concordância, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada dos termos do despacho exarado no ID 34898178, bem como da certidão de cumprimento da providência requerida ID 35535723.

**ANDRADINA, 16 de julho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000168-13.2020.4.03.6137

AUTOR: BARBARA KELLY MUNOZ CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000169-95.2020.4.03.6137

AUTOR: DAIANE JANINI DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000172-50.2020.4.03.6137

AUTOR:CLAUDIA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000174-20.2020.4.03.6137

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000878-67.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DINAEL PERLI - SP416072

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DINAEL PERLI - SP416072

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas do teor do despacho prolatado nos autos da Carta Precatória 0001167-83.2020.8.26.0638 da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, que designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do ofício juntado aos autos (id 42260823 e id 42261689). Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-87.2020.4.03.6137

AUTOR: VALERIA CIRIACO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-72.2020.4.03.6137

AUTOR: PATRICIA PIRES CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-57.2020.4.03.6137

AUTOR: FABIOLA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000178-57.2020.4.03.6137

AUTOR:FABIOLA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000179-42.2020.4.03.6137

AUTOR: IANDRA PRISCILA BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000180-27.2020.4.03.6137

AUTOR: DANIELLE CAROLINA DA CRUZ PRADO

Advogado do(a)AUTOR:HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-27.2020.4.03.6137

AUTOR: DANIELE CAROLINA DA CRUZ PRADO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-44.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIANA DE PAULA SANTOS PAISAGISMO - ME, MARIANA DE PAULA SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento na satisfação da obrigação (ID 41131314).

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Torno** insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente.

Custas na forma da lei, observando que as custas iniciais já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente (ID 41131314).

**Recolha-se** eventual o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 5 de novembro de 2020.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000739-79.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PUGLIESE

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada por seu procurador constituído nos autos para que, no prazo de 2 (dois) dias, regularize a representação judicial juntando cópia do documento de identificação com foto e com assinatura semelhante a contida na procuração de ID 42246753, sob pena de desentranhamento.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia da última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Juntada a cópia do documento de identificação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em relação à petição de ID 42246386.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000926-89.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATA GUILHERME MALDONADO - SP439849

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA PÚBLICA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DATAPREV, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DRACENA SP, SECRETARIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL DO MINISTERIO DA CIDADANIA DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado **ROSANGELA APARECIDA DA SILVA** em face do **do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que a autoridade coatora conceda *o benefício de auxílio emergencial indevidamente cessado*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em tela, a parte impetrante sustenta que realizou requerimento do auxílio emergencial (Lei n.º 13.982/2020) em 24/04/2020, mas teve seu pedido indeferido por não preencher o requisito de “não possuir renda formal como agente público”, sendo que havia rescindido seu último contrato de trabalho em 19/12/2018. Relatou, ainda, que, “*automaticamente, o próprio sistema do auxílio emergencial alterou a situação da segunda negativa acima citada para reproprocessamento, a qual obteve como resultado em 29 de Junho de 2020 a sua efetiva aprovação*”. (ID 41960770).

Após a parte impetrante receber a segunda parcela do benefício em 29/07/2020, este foi cessado sob a justificativa de existência de vínculo empregatício. Ressaltou que não está sendo permitida a contestação dessa cessação via sistema.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante requereu o benefício emergencial da Lei n.º 13.982/2020, tendo sido o pedido cancelado por possuir vínculo empregatício como agente público estadual, distrital ou municipal, conforme documento de ID 41961127. O impetrante juntou cópia da CTPS digital na qual consta o último vínculo empregatício no período de 06/03/2018 a 19/12/2018 (ID 41961106). Não foi juntado o extrato do CNIS.

A probabilidade do direito restou demonstrada. De acordo com a cópia da carteira de trabalho juntada no ID 41961106, sua última a relação contratual encerrou-se em dezembro de 2018. Seria inviável exigir da parte impetrante certidão negativa de todos os entes da federação para comprovar que não tomou posse em nenhum cargo público estadual, distrital ou municipal, cabendo à autoridade coatora esclarecer o motivo utilizado para cancelar o benefício.

O perigo da demora é constatável pela própria natureza alimentar do benefício em discussão. Poucos meses sem renda para suprir as necessidades mais básicas pode gerar consequências graves e irreversíveis à impetrante e sua família.

Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, determinando que seja restabelecido o benefício de auxílio emergencial a ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, CPF: 097.624.728-37, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.

Recebo a emenda à petição inicial de ID 42144804. Procedam-se com as alterações necessárias no sistema processual.

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000118-07.2016.4.03.6107

Advogados do(a) REU: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938, JOAO ROSSETTO - SP36589, LUANA CRISTINA DA SILVA MAGNONI - SP309156

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intimo as partes acerca do r. despacho constante do ID 42171708.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001454-68.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLEBER JOSE DIAS E SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive da informação da situação cadastral do CPF da parte executada: "*cancelada por encerramento de espólio*" (ID41100589, fls. 37):"

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-61.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: EDENILSON DE CASTRO FERAZ

REPRESENTANTE: VERGINIA ALVES DE CASTRO BIBIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42164138 - Esclareça a parte exequente sua manifestação sobre a não satisfação dos créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os extratos de pagamentos de RPVs anexados aos autos (IDs 41203027 e 41203028), bem como o ofício requisitório de pagamento de honorários ID 41203928.

Destaco que para o levantamento dos valores depositados não é necessário a expedição de alvará de levantamento, bastando a parte beneficiária comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Contudo, em razão das restrições impostas pela pandemia da covid-19, poderá a parte exequente optar pela transferência dos valores para contas correntes de titularidade da representante do autor e da advogada, hipótese em que deverá requerer expressamente, informando os dados necessários para a efetivação da transferência (banco, agência, nº da conta, tipo de conta, CPF do titular e declaração de que é isento de IR, se o caso).

Havendo requerimento para a transferência dos valores, com todas informações necessárias, defiro desde já a expedição de ofícios de transferência.

Vindo informação do levantamento dos valores depositados ou do cumprimento de ofício expedido, se o caso, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-60.2015.4.03.6132

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, BEATRIZ BASANTE BORBOLLA - SP321003

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, JOSE ROBERTO SALIM - SP196802, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, MAIRA BORGES FARIA - SP293119, THALES GONCALVES MAROSTEGON - SP205402-E

TERCEIRO INTERESSADO: TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP

#### DESPACHO

Diante do teor do ofício acostado aos autos às fls. 436 dos autos físicos (ID 24095130), não obstante a certidão ID 39458694, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no feito em relação ao imóvel localizado da Rua Piauí, nº 28, na cidade de Cerqueira César/SP, conforme determinado na r. decisão de fls. 429/431vº dos autos físicos.

Após, venham conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000559-10.2016.4.03.6132

AUTOR: JOSE DE MELLO, ANTONIO MACHADO FILHO, BENEDITO FELIX, JOAO SANTANA, JOAQUIM SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data informada pelo perito para realização da perícia designada nos presentes autos, a saber **15/12/2020**, conforme e-mail anexado aos autos (ID 41964875).

No que tange às alegações apresentadas pela SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em sua petição ID 38307848, nada a deliberar neste momento, haja vista que já houve a apreciação da questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e no que tange à procuradora indicada (LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA), verifica-se que a mesma já encontra-se cadastrada no sistema do PJE.

Intimem-se com urgência.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000322-02.2013.4.03.6125

AUTOR: VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data informada pelo perito para realização da perícia designada nos presentes autos, a saber **10/12/2020**, conforme e-mail anexado aos autos (ID 41963991).  
Oportunamente, sendo o caso, tomemos autos conclusos para apreciação da petição apresentada pela parte autora (ID 38890529).

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000965-72.2018.4.03.6132

AUTOR: ZULEICA SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da data informada pelo perito para realização da perícia designada nos presentes autos, a saber **18/12/2020**, conforme e-mail anexado aos autos (ID 42133225).

No que tange às alegações apresentadas pela SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em sua petição ID 38309252, nada a deliberar neste momento, haja vista que já houve a apreciação da questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e no que tange à procuradora indicada (LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA), verifica-se que a mesma já encontra-se cadastrada no sistema do PJE.

Intimem-se com urgência.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-56.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-40.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000632-57.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MUNICIPIO DE IARAS

Advogado do(a) REU: JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA - SP145358

**DESPACHO**

Diante da concordância manifestada pelo Ministério Público Federal (ID 42187730), bem como considerando as argumentações trazidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em sua petição ID 42037882, defiro o novo pedido de prorrogação de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se o INCRA para que comprove nos autos as providências adotadas com o objetivo de dar cumprimento ao projeto de coleta de resíduos sólidos no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no Município de Iaras, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no mesmo prazo supra, vindo em seguida os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001349-35.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANS MUNA LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZFEDERALSUBSTITUTO**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000154-44.2020.4.03.6132

REQUERENTE: NIVALDO ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA - PR18936

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que foram cumpridas integralmente as providências determinadas nos autos do HC nº 5008896-24.2020.4.03.0000, promova a Secretaria a juntada de cópia do r. despacho de ID 31252927 nos autos de Prisão em Flagrante nº 5000150-07.2020.4.03.6132.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZFEDERALSUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000212-11.2015.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO FRANCISCO GOMES

Advogado do(a) REU: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes neste sistema, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo remetam-se os autos ao TRF.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000023-78.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: G M NETO COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS, GERMANO MIGUEL NETO

Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA GOMES MOHRING - SP389194, LUCAS ARMESTRONG ALCANTARA - SP432125, RICARDO MOHRING NETO - SP319373

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOHRING NETO - SP319373

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 40742641), intímem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 04/12/2020, às 14:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2- Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>, sala 80116.

3. Intímem-se as partes. Autores e réus pelo DJE.

4. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

**Publique-se. Intime-se (prazo 5 (cinco) dias. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 24 de novembro de 2020.**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO  
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 1771**

**EXECUCAO FISCAL**

**000371-94.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X EMCOSUL CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DANIEL OESLEY DE OLIVEIRA PEDROSO X DACIO FILADELFO PEDROSO (SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000815-30.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X MARISTELA MITSUKO MONMA (SP195160 - ANDERSON FRAGOSO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000839-58.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X JOSE TETSUO MONMA X YOKO IWAMURA MONMA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000915-82.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA X SELMA MOREIRA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000917-52.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001067-33.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X CARDENAL TRANSPORTES, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X CHRISTIAN MARCELO GERVASIO BILCHE (SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI) X CARLOS GABRIEL GERVASIO BILCHE X CARLOS GERVASIO IGLESIAS X ARY GILBERTO DE AGUIAR

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001453-63.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-30.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL (SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X MARISTELA MITSUKO MONMA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001454-48.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-30.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X MARISTELA MITSUKO MONMA  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001455-33.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-30.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X MARISTELA MITSUKO MONMA  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001456-18.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-30.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X MARISTELA MITSUKO MONMA  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001742-93.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-52.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PERSIO KIOTAKA HANASHIRO X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X SUSUMO SHIRATSU X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001743-78.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-82.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA X SELMA MOREIRA  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001744-63.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-82.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA X SELMA MOREIRA  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001745-48.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-82.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA X SELMA MOREIRA  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001862-39.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-33.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X CARDENAL TRANSPORTES, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X CARLOS GERVASIO IGLESIAS X ARY GILBERTO DE AGUIAR X CHRISTIAN MARCELO GERVASIO BILCHE  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001863-24.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-33.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X CARDENAL TRANSPORTES, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X CARLOS GERVASIO IGLESIAS X ARY GILBERTO DE AGUIAR X CHRISTIAN MARCELO GERVASIO BILCHE  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1772

#### EXECUCAO FISCAL

**0000374-49.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)  
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000375-34.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-49.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X A&F SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X ANDERSON RODRIGUES MACHADO X ADEMIR RODRIGUES ALVES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000481-93.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AGNALDO ALVES DE SOUZA LANCHONETE - ME X AGNALDO ALVES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000487-03.2014.403.6129** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X

FERNANDO ANTONIO MESSIAS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000563-27.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EXALUZ - INSTALACOES ELETRICAS, TELECOMUNICACOES E HIDRAULICAS LTDA - EPP X JOSE GILBERTO BRASIL PONTES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000582-33.2014.403.6129** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1670 - FILIPE BRUNO SILVA AMORIM) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

X FILIPE PEDRO MESSIAS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000637-81.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AURELINO FERREIRA CRUZ - EPP X AURELINO FERREIRA CRUZ

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000687-10.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INFO REGI INFORMATICA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000821-37.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X IVANIR PIRES - ME X IVANIR PIRES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000965-11.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X RUTH KINUE

SASSAMOTO HARAMI

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000971-18.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARIQUERA LIMITADA - ME X

LILIAN FRANCO MARTINS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000993-76.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X OTILIA VILLARINO GAYO CIA LTDA - ME X OTILIA VILLARINO GAYO(SP225481

- LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001803-51.2014.403.6129**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-76.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X

OTILIA VILLARINO GAYO CIA LTDA - ME X OTILIA VILLARINO GAYO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição

intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001849-40.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-18.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL (SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARIQUERA LIMITADA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001963-76.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X SENEVAL HARAMI X RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000065-91.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X YOSHUYUKI NOBETANI

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000091-89.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOLORES FRANCO SOARES - ME (SP202115 - IDEINALOBO DIAS)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000113-50.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000603-72.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MERCEARIA SIGABEM LTDA. - ME X REGINA MARTINS DOS REIS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000703-27.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROGERIO DA VEIGA SOUZA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000713-71.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUCINALVO VIANA DOS SANTOS - EPP X LUCINALVO VIANA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000795-05.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RESTAURANTE E LANCHONETE BRASILIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 1773**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000127-68.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL X HMS PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000379-71.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X KATO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME X SERGIO KOJI KATO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000489-70.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KEMER PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME X JOSE ROBERTO KEMER X LEILA MARIA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000521-75.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO CONCREBEM LTDA. - ME X LUCIANE BENETTI MORAES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000697-54.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X METAL VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MOISES IGNACIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000781-55.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NILSON RODRIGUES FERREIRA - ME X NILSON RODRIGUES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000835-21.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES REGIS LTDA - ME X PAULO DE TARSO MAGALHAES X MARIA APARECIDA BRANDT MAGALHAES(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001051-79.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X WALKIRIA AGUIAR COSTA - ME X WALKIRIA AGUIAR COSTA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001187-76.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PSM - ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X PEDRO PAULO DOS SANTOS FILHO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001831-19.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-79.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X WALKIRIA AGUIAR COSTA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000051-10.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIMONE APARECIDA FORTES - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000099-66.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000101-36.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PARAISO PLANTAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA X PEDRO BRISQUILLIARI X APARECIDO HUGO CARLETTI X EDNA VELASQUEZ CARLETTI X EDAIR DO CARMO CARLETTI BRISQUILLIARI

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000117-87.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDRO AZEVEDO CHAVES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000221-79.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRAINING ACADEMIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000429-63.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MILCO FABIANO MENDES - ME X MILCO FABIANO MENDES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000439-10.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PARAISO PLANTAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA X PEDRO BRISQUILIARI X APARECIDO HUGO CARLETTI X EDNA VELASQUEZ CARLETTI X EDAIR DO CARMO CARLETTI BRISQUILIARI

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000539-62.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X F L C ADRIAO INSTITUTO LOGOS DE EDUCACAO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000923-25.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAJPAVI CONSTRUCAO COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1774****EXECUCAO FISCAL****000221-16.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL X KEMER PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME X JOSE ROBERTO KEMER X LEILA MARIA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000561-57.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X KEMER PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000717-45.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE RENATO DE MORAIS & CIA. LTDA - ME X JOSE RENATO DE MORAIS X MONICANAKAMURA MORAIS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000747-80.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X NORIO YAGYU X YASUKO YAGYU

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000851-72.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001474-39.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-80.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001476-09.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-80.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001477-91.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-80.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001479-61.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-80.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001484-83.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-80.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001827-79.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PSM - ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X PEDRO PAULO DOS SANTOS FILHO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000705-94.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JAIR SILVA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: YOHANA MARTINS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168

### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração (id. 40985384) opostos pela executada, YOHANA MARTINS SILVA, em relação ao despacho (id. 40399955) que determinou a realização de audiência conciliatória.

Aduz a embargante, em suma, que houve omissão, pois não apreciara os requerimentos da exceção de pré-executividade oposta. Nesse sentido, reitera os termos da exceção oposta.

#### Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPC, art. 1023, c/c art. 219).

O sistema registrou ciência para a parte da decisão embargada em 23.10.2020, sendo o recurso interposto em 28.10.2020, apresentando-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Civil, art. 1022, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade com o entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser a apelação.

No entanto, em análise aos autos, é possível verificar que os embargos de declaração foram opostos em face de **despacho de mero expediente**. Nota-se que o Código de Processo Civil é claro em afirmar que dos despachos não cabe recurso, conforme segue: CPC, art. 1001. Dos despachos não cabe recurso.

O despacho impugnado foi ato de mero impulsionamento processual, prestigiando a autocomposição entre as partes, em obediência ao disposto no CPC. Perceba-se que os embargos declaratórios não são meio hábil a questionar a dinâmica processual escolhida pelo Juízo.

No tema, a jurisprudência pátria é uníssona em não aceitar embargos de declaração em face de despachos de mero expediente. Observe julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.431 - MT(2015/0303858-6) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO EMBARGANTE : MILTON FRIES - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA GERTRUDES FRIES - INVENTARIANTE EMBARGANTE : MARIA ELISABETH JACOBALUFT EMBARGANTE : SILVIO ANTONIO LUFT EMBARGANTE : GERARDUS JOHANNES SERVATIUS MARIA MICHELS EMBARGANTE : MARIA LUISA MICHELS EMBARGANTE : ANTONIO MICHELS EMBARGANTE : JOAO PEDRO MICHELS EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RESENDE MICHELS EMBARGANTE : JOANA TEODORA MICHELS VILELA EMBARGANTE : EDGAR ROCHA VILELA EMBARGANTE : JOSE MATIAS MICHELS EMBARGANTE : EURIDES SANTEIRO MICHELS ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE - MT010810A EMBARGADO : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO (S) - MS002926B LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR - MT007400 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, DESCABIMENTO. 1. Não cabem embargos de declaração contra despacho sem conteúdo decisório. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO 1. (omissis) É o relatório. Decido. 2. Não se revela cognoscível o recurso integrativo. Consoante cediço nesta Corte, o despacho de mero expediente (isto é, sem conteúdo decisório) não é passível da oposição de embargos de declaração. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O despacho proferido em procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração. (...) 5. Recurso especial provido. (REsp 1.432.982/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015) Ainda que assim não fosse, infere-se, da leitura do despacho embargado, que a determinação de que se providenciasse a intimação dos réus para aditamento da defesa dirigiu-se à Coordenadoria da Quarta Turma, medida a ser adotada antes do encaminhamento dos autos à Segunda Seção. 3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de abril de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - EDcl no REsp: 1611431 MT2015/0303858-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/04/2018) (G.N).

No mais, concedo à executada os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Designa-se audiência conciliatória.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 17 de novembro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000155-36.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

EXECUTADO: SILVIA ROSANGELA BERTELLI, SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RONALDO BERTELLI - SP300852

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RONALDO BERTELLI - SP300852

## DESPACHO

Intimem-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de id. 41157081, no prazo de 48 horas.

Após, retomem conclusos.

Registro/SP, 24 de novembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004067-41.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARLY DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JENI GIARDINI - SP323594

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **15/12/2020, às 10h20min, a ser realizada a remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. **Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: [svicen-sapc@trf3.jus.br](mailto:svicen-sapc@trf3.jus.br) ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 24 de novembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CELSO AMARAL FERREIRA, J. P. M. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que os impetrantes visam à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado restabeleça imediatamente o seu “benefício de pensão por morte nº. 173.129.210-1, mês de abril/20 referente a março e dos meses seguintes até decisão final”. Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 31768243, a que me reporto.

Por meio do despacho proferido sob o id 32317001, os impetrantes foram instados a esclarecer a impetração.

Devidamente intimados, os impetrantes emendaram inicial, id 32984561, para indicar como autoridade impetrada o “Gerente da CEABDJ-SRI”.

Por meio da decisão proferida sob o id 33066051, consignou-se não ser cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele que detém competência sobre o Município sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo. **Foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri.** Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, determinou-se o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

O Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do quanto determinado no CC nº 5018498-39.2020.4.03.0000 (o Juízo suscitado foi designado para resolver as medidas urgentes), o feito foi redistribuído a este Juízo, a aguardar conclusão do julgamento daquele conflito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Competência jurisdicional

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o entendimento expressado na decisão proferida sob o id 33066051 para ceder à compreensão, em deferência ao entendimento recente da Col. Corte Especial do Egr. TRF3, de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Precedentes - v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Todavia, tendo em vista que os impetrantes residem em Mairinque/SP, município pertencente à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, justifique a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração perante este Juízo da 01ª Vara Federal de Barueri/SP.

Do que dos autos consta, os impetrantes residem em Mairinque/SP e a autoridade impetrada (“Gerente da CEABDJ-SRI”) possui sede funcional em São Paulo/SP. *Aparentemente, pois, não há motivo para a impetração perante esta subseção judiciária de Barueri/SP.*

Intime-se.

## 2 Providências e prosseguimento

Após o cumprimento pela parte impetrante do item 1, tomem conclusos para a análise do pedido liminar e de eventual cabimento de declinação do feito para Juízo outro diverso do de São Paulo/SP.

Intime-se, sem demora, somente a parte impetrante. Não regularizada a inicial no prazo estipulado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. *Oficie-se com cópia deste ao Excelentíssimo Relator do CC nº 5018498-39.2020.4.03.0000, com a deferência de praxe, para ciência.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003980-42.2020.4.03.6144

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE GOUVEIA BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA COSTA - SP292461

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Maria Terezinha de Gouveia Bonfim em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de dano material e moral alegadamente sofridos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 13.454,99 (treze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Remetam-se imediatamente, considerando a avançada idade da autora.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003294-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 5003293-65.2020.403.6144.

Preliminarmente, a parte embargante, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, com sede em Barueri, SP, propôs ação sob procedimento comum nº 5000469-70.2019.403.6144, distribuída em 21.02.2019, perante esta 1ª Vara Federal objetivando (...) *“seja ao final a demanda julgada procedente, com a cancelamento das exigências contidas nos Processo de Cobrança nºs 13896.909764/2018-12, 13896.908364/2018-81, 13896.908360/2018-01, 13896.908357/2018-80, 10660.907947/2018-61 e 10660.908555/2018-19, ante o reconhecimento de que foram devidamente extintos por meio de compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional; (...)”*.

A execução fiscal principal, nº 5003293-65.2020.403.6144, foi distribuída, em 12.11.2019, perante a 1ª Vara Federal de Varginha, Minas Gerais, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em face da filial localizada no município de Varginha, MG.

Os presentes embargos à presente execução foram opostos igualmente perante a 1ª Vara Federal de Varginha, objetivando *“(.) f) seja proferida sentença julgando PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, a fim de cancelar integralmente as Certidões de Dívida Ativa nº 60 3 19 000276- 25 e 60 3 19 000277-06, ante o reconhecimento de que foram devidamente extintos os débitos por meio de compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional; (...)”*

Em 19.11.2019, o Juízo daquela 1ª Vara Federal de Varginha reconheceu sua incompetência e determinou a remessa da execução fiscal principal e dos presentes embargos para esta 1ª Vara Federal de Barueri.

#### LITISPENDÊNCIA

O objeto dos presentes embargos à execução sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportunizo que a parte embargante esclareça a divergência *entre os objetos* desta demanda e o procedimento nº 5000469-70.2019.403.6144, em trâmite perante esta mesma Vara Federal.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

#### COMPENSAÇÃO

Na mesma esteira, com relação ao pedido inicial, a ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria – v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Maril Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

A parte embargante deverá esclarecer as duas hipóteses acima referidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para o recebimento ou o indeferimento da petição inicial.

Intime-se apenas a embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008769-48.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKILL SOLUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

#### **DESPACHO**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

**BARUERI, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009849-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CLAUDIANA VIVIAN GRUBER

#### **DESPACHO**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intimem-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029958-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADOLAR REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

**DESPACHO**

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000219-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID - SP201830, MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Juntada aos autos a carta precatória cumprida, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040238-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ALDA FATIMA FERREIRA

**DESPACHO**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041037-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: MICHELA ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036294-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: DALVA APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, **remetam-se os autos ao arquivo findo, diante da sentença proferida, transitada em julgado.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000185-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - SP364359-A, RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP246908  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino junto a ANS cópia integral dos processos administrativos nº 3902.501586/2013-43, nº 25780.004560/2015-19 e nº 33902.609816/2014-01, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à embargante pelo mesmo prazo.

Então, voltemos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000424-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ODONTOPREV S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A  
REU: ANS

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Odontoprev SA à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS nos autos nº 0009247-22.2016.403.6144.

A embargante controverte a imposição das penalidades que lhe foram aplicadas nos autos dos processos administrativos nº 25789017728/2016-57, nº 25789.040529/2014-81 e nº 25789.012328/2011-41.

No que se refere à controvérsia pertinente à penalidade fixada nos autos do processo administrativo nº 25789.012328/2011-41, cumpre registrar a menção à resposta da embargante à ‘NIP 10752/2010’, constante do relatório do Parecer lançado sob id 29040052 – páginas 45/51. Compulsando os autos, contudo, não se verifica a juntada de tal referida “resposta”.

Aparentemente, pois, os autos desse referido processo administrativo não foram juntados em sua integralidade.

Assim, converto o julgamento em diligência.

Sob pena de preclusão, determino à ANS junto cópia integral dos autos do processo administrativo nº 25789.012328/2011-41, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à embargante pelo mesmo prazo.

Então, voltemos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002729-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCIO CAPPELLANI  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**PERÍCIA MÉDICA:**

INTIMO A PARTE AUTORA acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

**DATA:** 10/02/2021 -- ÀS 12:30 HORAS.

**LOCALIZAÇÃO:** Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 –Pinheiros–São Paulo–SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)

**BARUERI, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039644-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEUTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

**DESPACHO**

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000267-65.2019.4.03.6121

SUCESSOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA MENDES, CAMILA FERREIRA MENDES MONTEIRO

SUCEDIDO: ANISIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779,

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

**Taubaté, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001182-51.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZANOBARA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003341-33.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALER CITRON, STEFANIA CITRON SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499  
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

REU: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH, LAFARGE BRASIL S/A, MARIO MORANDO, MARIA HELENA ZAPPAROLI MORANDO, MARIA HOLOWACZ ISIH, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SÃO PAULO, JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A  
Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogado do(a) REU: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

ASSISTENTE: SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

#### DECISÃO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Petição num. 37331628 - págs. 68/72: Defiro a retificação do polo passivo, para que passe a constar "LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A, CNPJ 60.869.336/0001-17", tendo em vista que a documentação acostada aos autos (num. 37331628 - págs. 73/101) demonstra que a requerida, LAFARGE BRASIL S/A, foi incorporada pela empresa HOLCIM BRASIL S/A, em data de 01/12/2006, a qual teve sua razão social alterada em 04/05/2017 para LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A. Proceda a Secretaria à retificação dos autos, assim como ao cadastramento dos advogados mencionados à pág. 68 da petição num. 37331628, conforme subestabelecimento juntado (num. 37331628 - pág. 102).

Rejeito, outrossim, a alegação de regularização das custas a destempo pelos autores (conforme determinado na decisão num. 37331628 - págs. 54/56), uma vez que efetuada dentro do prazo de 15 dias (úteis) deferido pelo Juízo (a contar do dia útil seguinte ao da data da efetiva publicação - certidão num. 37331628 - pág. 59), conforme demonstram a petição, guia de recolhimento e comprovante de pagamento juntados (num. 37331628 - págs. 60/63).

3. Considerando-se as manifestações de desinteresse no feito pelo Município de Pindamonhangaba/SP e pela Fazenda do Estado de São Paulo (petições num. 37331625 - pág. 7 e num. 37331628 - pág. 106), determino a exclusão destes da lide, com a devida retificação no cadastro dos autos.

4. Maniféste-se a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da petição dos autores e documentos que a acompanham num. 37331629 - págs. 7/16. Fica intimada a se manifestar, no mesmo prazo, a confrontante LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A.

5. Sem prejuízo, intime-se ainda o Oficial Registrador do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP para que emita parecer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias;

6. Adotadas todas as providências supra, decorridos os prazos, com ou sem as respectivas manifestações, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003341-33.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALER CITRON, STEFANIA CITRON SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499  
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

REU: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH, LAFARGE BRASIL S/A, MARIO MORANDO, MARIA HELENA ZAPPAROLI MORANDO, MARIA HOLOWACZ ISIH, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SÃO PAULO, JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A  
Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogado do(a) REU: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

ASSISTENTE: SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

## DECISÃO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Petição num. 37331628 - págs. 68/72: Defiro a retificação do polo passivo, para que passe a constar "LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A, CNPJ 60.869.336/0001-17", tendo em vista que a documentação acostada aos autos (num. 37331628 - págs. 73/101) demonstra que a requerida, LAFARGE BRASIL S/A, foi incorporada pela empresa HOLCIM BRASIL S/A, em data de 01/12/2006, a qual teve sua razão social alterada em 04/05/2017 para LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A. Proceda a Secretaria à retificação dos autos, assim como ao cadastramento dos advogados mencionados à pág. 68 da petição num. 37331628, conforme substabelecimento juntado (num. 37331628 - pág. 102).

Rejeito, outrossim, a alegação de regularização das custas a destempe pelos autores (conforme determinado na decisão num. 37331628 - págs. 54/56), uma vez que efetuada dentro do prazo de 15 dias (úteis) deferido pelo Juízo (a contar do dia útil seguinte ao da data da efetiva publicação - certidão num. 37331628 - pág. 59), conforme demonstram a petição, guia de recolhimento e comprovante de pagamento juntados (num. 37331628 - págs. 60/63).

3. Considerando-se as manifestações de desinteresse no feito pelo Município de Pindamonhangaba/SP e pela Fazenda do Estado de São Paulo (petições num. 37331625 - pág. 7 e num. 37331628 - pág. 106), determino a exclusão destes da lide, com a devida retificação no cadastro dos autos.

4. Manifeste-se a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da petição dos autores e documentos que a acompanham num. 37331629 - págs. 7/16. Fica intimada a se manifestar, no mesmo prazo, a confrontante LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A.

5. Sem prejuízo, intime-se ainda o Oficial Registrador do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP para que emita parecer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias;

6. Adotadas todas as providências supra, decorridos os prazos, com ou sem as respectivas manifestações, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Taubaté, 4 de novembro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003341-33.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALER CITRON, STEFANIA CITRON SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499  
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

REU: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH, LAFARGE BRASIL S/A, MARIO MORANDO, MARIA HELENA ZAPPAROLI MORANDO, MARIA HOLOWACZ ISIH, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SÃO PAULO, JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A  
Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogado do(a) REU: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

ASSISTENTE: SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

## DECISÃO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Petição num. 37331628 - págs. 68/72: Defiro a retificação do polo passivo, para que passe a constar "LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A, CNPJ 60.869.336/0001-17", tendo em vista que a documentação acostada aos autos (num. 37331628 - págs. 73/101) demonstra que a requerida, LAFARGE BRASIL S/A, foi incorporada pela empresa HOLCIM BRASIL S/A, em data de 01/12/2006, a qual teve sua razão social alterada em 04/05/2017 para LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A. Proceda a Secretaria à retificação dos autos, assim como ao cadastramento dos advogados mencionados à pág. 68 da petição num. 37331628, conforme substabelecimento juntado (num. 37331628 - pág. 102).

Rejeito, outrossim, a alegação de regularização das custas a destempe pelos autores (conforme determinado na decisão num. 37331628 - págs. 54/56), uma vez que efetuada dentro do prazo de 15 dias (úteis) deferido pelo Juízo (a contar do dia útil seguinte ao da data da efetiva publicação - certidão num. 37331628 - pág. 59), conforme demonstram petição, guia de recolhimento e comprovante de pagamento juntados (num. 37331628 - págs. 60/63).

3. Considerando-se as manifestações de desinteresse no feito pelo Município de Pindamonhangaba/SP e pela Fazenda do Estado de São Paulo (petições num. 37331625 - pág. 7 e num. 37331628 - pág. 106), determino a exclusão destes da lide, com a devida retificação no cadastro dos autos.

4. Manifeste-se a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da petição dos autores e documentos que a acompanham num. 37331629 - págs. 7/16. Fica intimada a se manifestar, no mesmo prazo, a confrontante LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A.

5. Sem prejuízo, intime-se ainda o Oficial Registrador do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP para que emita parecer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias;

6. Adotadas todas as providências supra, decorridos os prazos, com ou sem as respectivas manifestações, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intímese. Cumpra-se.

**Taubaté, 4 de novembro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003341-33.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALER CITRON, STEFANIA CITRON SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499  
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

REU: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH, LAFARGE BRASIL S/A, MARIO MORANDO, MARIA HELENA ZAPPAROLI MORANDO, MARIA HOLOWACZ ISIH, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SÃO PAULO, JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A  
Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704  
Advogado do(a) REU: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

ASSISTENTE: SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

#### DECISÃO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Petição num. 37331628 - págs. 68/72: Defiro a retificação do polo passivo, para que passe a constar "LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A, CNPJ 60.869.336/0001-17", tendo em vista que a documentação acostada aos autos (num. 37331628 - págs. 73/101) demonstra que a requerida, LAFARGE BRASIL S/A, foi incorporada pela empresa HOLCIM BRASIL S/A, em data de 01/12/2006, a qual teve sua razão social alterada em 04/05/2017 para LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A. Proceda a Secretaria à retificação dos autos, assim como ao cadastramento dos advogados mencionados à pág. 68 da petição num. 37331628, conforme substabelecimento juntado (num. 37331628 - pág. 102).

Rejeito, outrossim, a alegação de regularização das custas a destempe pelos autores (conforme determinado na decisão num. 37331628 - págs. 54/56), uma vez que efetuada dentro do prazo de 15 dias (úteis) deferido pelo Juízo (a contar do dia útil seguinte ao da data da efetiva publicação - certidão num. 37331628 - pág. 59), conforme demonstram petição, guia de recolhimento e comprovante de pagamento juntados (num. 37331628 - págs. 60/63).

3. Considerando-se as manifestações de desinteresse no feito pelo Município de Pindamonhangaba/SP e pela Fazenda do Estado de São Paulo (petições num. 37331625 - pág. 7 e num. 37331628 - pág. 106), determino a exclusão destes da lide, com a devida retificação no cadastro dos autos.

4. Manifeste-se a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da petição dos autores e documentos que a acompanham num. 37331629 - págs. 7/16. Fica intimada a se manifestar, no mesmo prazo, a confrontante LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A.

5. Sem prejuízo, intime-se ainda o Oficial Registrador do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP para que emita parecer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias;

6. Adotadas todas as providências supra, decorridos os prazos, com ou semas respectivas manifestações, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

**Taubaté, 4 de novembro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003341-33.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALER CITRON, STEFANIA CITRON SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

REU: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH, LAFARGE BRASIL S/A, MARIO MORANDO, MARIA HELENA ZAPPAROLI MORANDO, MARIA HOLOWACZ ISIH, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SÃO PAULO, JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogado do(a) REU: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

ASSISTENTE: SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

#### DECISÃO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Petição num. 37331628 - págs. 68/72: Defiro a retificação do polo passivo, para que passe a constar "LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A, CNPJ 60.869.336/0001-17", tendo em vista que a documentação acostada aos autos (num. 37331628 - págs. 73/101) demonstra que a requerida, LAFARGE BRASIL S/A, foi incorporada pela empresa HOLCIM BRASIL S/A, em data de 01/12/2006, a qual teve sua razão social alterada em 04/05/2017 para LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A. Proceda a Secretaria à retificação dos autos, assim como ao cadastramento dos advogados mencionados à pág. 68 da petição num. 37331628, conforme subestabelecimento juntado (num. 37331628 - pág. 102).

Rejeito, outrossim, a alegação de regularização das custas a destempo pelos autores (conforme determinado na decisão num. 37331628 - págs. 54/56), uma vez que efetuada dentro do prazo de 15 dias (úteis) deferido pelo Juízo (a contar do dia útil seguinte ao da data da efetiva publicação - certidão num. 37331628 - pág. 59), conforme demonstram a petição, guia de recolhimento e comprovante de pagamento juntados (num. 37331628 - págs. 60/63).

3. Considerando-se as manifestações de desinteresse no feito pelo Município de Pindamonhangaba/SP e pela Fazenda do Estado de São Paulo (petições num. 37331625 - pág. 7 e num. 37331628 - pág. 106), determino a exclusão destes da lide, com a devida retificação no cadastro dos autos.

4. Manifeste-se a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da petição dos autores e documentos que a acompanham num. 37331629 - págs. 7/16. Fica intimada a se manifestar, no mesmo prazo, a confrontante LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A.

5. Sem prejuízo, intime-se ainda o Oficial Registrador do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP para que emita parecer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias;

6. Adotadas todas as providências supra, decorridos os prazos, com ou semas respectivas manifestações, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

**Taubaté, 4 de novembro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003341-33.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALER CITRON, STEFANIA CITRON SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

REU: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH, LAFARGE BRASIL S/A, MARIO MORANDO, MARIA HELENA ZAPPAROLI MORANDO, MARIA HOLOWACZ ISIH, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SÃO PAULO, JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogado do(a) REU: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

ASSISTENTE: SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

#### DECISÃO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Petição num. 37331628 - págs. 68/72: Defiro a retificação do polo passivo, para que passe a constar "LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A, CNPJ 60.869.336/0001-17", tendo em vista que a documentação acostada aos autos (num. 37331628 - págs. 73/101) demonstra que a requerida, LAFARGE BRASIL S/A, foi incorporada pela empresa HOLCIM BRASIL S/A, em data de 01/12/2006, a qual teve sua razão social alterada em 04/05/2017 para LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A. Proceda a Secretária à retificação dos autos, assim como ao cadastramento dos advogados mencionados à pág. 68 da petição num. 37331628, conforme subestabelecimento juntado (num. 37331628 - pág. 102).

Rejeito, outrossim, a alegação de regularização das custas a destempo pelos autores (conforme determinado na decisão num. 37331628 - págs. 54/56), uma vez que efetuada dentro do prazo de 15 dias (úteis) deferido pelo Juízo (a contar do dia útil seguinte ao da data da efetiva publicação - certidão num. 37331628 - pág. 59), conforme demonstram a petição, guia de recolhimento e comprovante de pagamento juntados (num. 37331628 - págs. 60/63).

3. Considerando-se as manifestações de desinteresse no feito pelo Município de Pindamonhangaba/SP e pela Fazenda do Estado de São Paulo (petições num. 37331625 - pág. 7 e num. 37331628 - pág. 106), determino a exclusão destes da lide, com a devida retificação no cadastro dos autos.

4. Manifeste-se a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da petição dos autores e documentos que a acompanham num. 37331629 - págs. 7/16. Fica intimada a se manifestar, no mesmo prazo, a confrontante LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A.

5. Sem prejuízo, intime-se ainda o Oficial Registrador do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP para que emita parecer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias;

6. Adotadas todas as providências supra, decorridos os prazos, com ou sem as respectivas manifestações, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Taubaté, 4 de novembro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003341-33.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALER CITRON, STEFANIA CITRON SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

REU: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH, LAFARGE BRASIL S/A, MARIO MORANDO, MARIA HELENA ZAPPAROLI MORANDO, MARIA HOLOWACZ ISIH, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SÃO PAULO, JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogado do(a) REU: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

ASSISTENTE: SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Petição num. 37331628 - págs. 68/72: Defiro a retificação do polo passivo, para que passe a constar "LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A, CNPJ 60.869.336/0001-17", tendo em vista que a documentação acostada aos autos (num. 37331628 - págs. 73/101) demonstra que a requerida, LAFARGE BRASIL S/A, foi incorporada pela empresa HOLCIM BRASIL S/A, em data de 01/12/2006, a qual teve sua razão social alterada em 04/05/2017 para LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A. Proceda a Secretaria à retificação dos autos, assim como ao cadastramento dos advogados mencionados à pág. 68 da petição num. 37331628, conforme substabelecimento juntado (num. 37331628 - pág. 102).

Rejeito, outrossim, a alegação de regularização das custas a destempo pelos autores (conforme determinado na decisão num. 37331628 - págs. 54/56), uma vez que efetuada dentro do prazo de 15 dias (úteis) deferido pelo Juízo (a contar do dia útil seguinte ao da data da efetiva publicação - certidão num. 37331628 - pág. 59), conforme demonstram a petição, guia de recolhimento e comprovante de pagamento juntados (num. 37331628 - págs. 60/63).

3. Considerando-se as manifestações de desinteresse no feito pelo Município de Pindamonhangaba/SP e pela Fazenda do Estado de São Paulo (petições num. 37331625 - pág. 7 e num. 37331628 - pág. 106), determino a exclusão destes da lide, com a devida retificação no cadastro dos autos.

4. Manifeste-se a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da petição dos autores e documentos que a acompanham num. 37331629 - págs. 7/16. Fica intimada a se manifestar, no mesmo prazo, a confrontante LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A.

5. Sem prejuízo, intime-se ainda o Oficial Registrador do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP para que emita parecer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias;

6. Adotadas todas as providências supra, decorridos os prazos, com ou sem as respectivas manifestações, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Taubaté, 4 de novembro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003341-33.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALER CITRON, STEFANIA CITRON SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FONSECA BARBOSA - SP319358, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

REU: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH, LAFARGE BRASIL S/A, MARIO MORANDO, MARIA HELENA ZAPPAROLI MORANDO, MARIA HOLOWACZ ISIH, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SÃO PAULO, JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogados do(a) REU: RODOLFO BROCKHOF - SP135594, ALCIONE APARECIDA DE MOURA - SP260704

Advogado do(a) REU: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

ASSISTENTE: SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

DECISÃO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Petição num. 37331628 - págs. 68/72: Defiro a retificação do polo passivo, para que passe a constar "LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A, CNPJ 60.869.336/0001-17", tendo em vista que a documentação acostada aos autos (num. 37331628 - págs. 73/101) demonstra que a requerida, LAFARGE BRASIL S/A, foi incorporada pela empresa HOLCIM BRASIL S/A, em data de 01/12/2006, a qual teve sua razão social alterada em 04/05/2017 para LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A. Proceda a Secretaria à retificação dos autos, assim como ao cadastramento dos advogados mencionados à pág. 68 da petição num. 37331628, conforme substabelecimento juntado (num. 37331628 - pág. 102).

Rejeito, outrossim, a alegação de regularização das custas a destempo pelos autores (conforme determinado na decisão num. 37331628 - págs. 54/56), uma vez que efetuada dentro do prazo de 15 dias (úteis) deferido pelo Juízo (a contar do dia útil seguinte ao da data da efetiva publicação - certidão num. 37331628 - pág. 59), conforme demonstram a petição, guia de recolhimento e comprovante de pagamento juntados (num. 37331628 - págs. 60/63).

3. Considerando-se as manifestações de desinteresse no feito pelo Município de Pindamonhangaba/SP e pela Fazenda do Estado de São Paulo (petições num. 37331625 - pág. 7 e num. 37331628 - pág. 106), determino a exclusão destes da lide, com a devida retificação no cadastro dos autos.

4. Manifeste-se a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da petição dos autores e documentos que a acompanham num. 37331629 - págs. 7/16. Fica intimada a se manifestar, no mesmo prazo, a confrontante LAFARGEHOLCIM BRASILS/A.

5. Sem prejuízo, intime-se ainda o Oficial Registrador do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP para que emita parecer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias;

6. Adotadas todas as providências supra, decorridos os prazos, com ou sem as respectivas manifestações, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002424-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS SARTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BARBOSA - SP354080

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, CHEFE DA DIVISÃO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

JOSÉ DOMINGOS SARTORI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL - Ministério da Saúde, pessoa jurídica de direito público; ESTADO DE SÃO PAULO - Secretaria de Estado da Saúde, pessoa jurídica de direito público; e MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - Secretaria Municipal de Saúde, pessoa jurídica de direito público, objetivando seja determinado e assegurado seu urgente atendimento médico e hospitalar, no prazo de 24 horas a contar da decisão, para que seja imediatamente internado e submetido a intervenção oncológica, conforme exames e relatório médico, a ser realizada no Hospital na cidade de Taubaté - SP, impedindo assim prejuízos inestimáveis e irreparáveis ao mesmo e à sua família, qual seja o de vir a óbito por falta de atendimento.

Aduz o impetrante que é idoso de 71 anos e necessita de cirurgia oncológica de urgência, visto que seu estado é gravíssimo e sua idade aumenta o risco de óbito caso não seja realizada a cirurgia necessária. Argumenta o impetrante que, entretanto, ao comparecer a Central de Vagas de Taubaté - SP, responsável pelos agendamentos médicos do Sistema Único de Saúde - SUS, determinou um prazo de 60 (sessenta) dias para a realização de tal cirurgia, todavia, o estado do impetrante é GRAVÍSSIMO, em sendo assim, vem buscar a justiça para que a cirurgia seja realizada no prazo de 24 horas.

Pelo despacho Num. 42052931 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando precisamente as autoridades impetradas, bem como trazer aos autos prova da alegada negativa do agendamento de urgência do procedimento cirúrgico.

Ematenção à determinação do Juízo, o impetrante emendou a petição inicial, na qual "indica as autoridades impetradas, sendo estas, a autoridade coatora Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal da Saúde de Taubaté - SP, devendo ser citado no endereço Avenida John Fitzgerald Kennedy, nº 488 Jardim das Nações, Taubaté - SP e na qualidade de litisconsorte o Município de Taubaté - SP" (Num. 42244189 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, incide a norma constante do artigo 109, inciso VIII, alínea b, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

O impetrante, após intimado a emendar a inicial, indicou como autoridade impetrada o Secretário Municipal de Saúde de Taubaté/SP.

Assim, tendo sido dirigida a impetração contra autoridade municipal, resta afastada a competência da Justiça Federal para apreciação do presente mandado de segurança.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de **uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP**. Remetam-se os autos, com urgência e com as minhas homenagens, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001765-65.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:JOSE APARECIDO DE MIRANDA

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ APARECIDO DE MIRANDA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado aos limites tetos previstos nos artigos 14 da EC nº 20/1998 e artigo 5º da EC 41/2003, a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data da concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, os reajustes previdenciários sobre o salário-de-benefício real apurado na data de concessão da aposentadoria; bem como o pagamento de todas as diferenças devidas e não prescritas, devidamente corrigidas.

Alega o autor que nos casos em que o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento e que, portanto, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação ao teto e dentro desse novo limite teto, invocando a decisão do STF ao julgar em Repercussão Geral o Recurso Extraordinário 564.354.

O autor deu à causa o valor de R\$ 63.846,45 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Pela decisão de Num. 37188022 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para que o autor emende a petição inicial, retificando o valor dado à causa, bem como comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

O autor apresentou emenda à petição inicial adequando o valor da causa para R\$77.652,35 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5025877-31.2020.4.03.0000 (Num. 38631022), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Num. 38890644).

Recolhimento das custas (Num. 40118383 e documentação correlata).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo as petição de Num. 38631022 e Num. 40118383 como emenda à petição inicial).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 63.846,45, e intimado a retificar o valor dado à causa, apresentou novo valor e planilha sem, contudo, apresentar as prestações vincendas.

Nos termos do artigo 293 §3º do CPC/2015 e da boa técnica processual, a solução seria o encaminhamento dos autos ao Contador para arbitrar corretamente o valor da causa.

Entretanto, considerando que se trata de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário e que há requerimento de tutela antecipada, a fim de imprimir celeridade ao andamento do feito procedo ao arbitramento em valor aproximado, conforme se demonstra a seguir:

Em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

No caso de ação de revisão de benefício previdenciário, as 12 parcelas vincendas para o cálculo do valor da causa são calculadas considerando-se a diferença entre a renda atual e a renda pretendida.

Assim, para simplificar o cálculo, considerando o valor apontado na planilha de Num. 38631025 - Pág. 5/6 nos meses de junho e julho de 2020, como diferença entre a renda atual e a renda pretendida, tem-se:

R\$ 65.316,23 (parcelas de atrasados)

R\$ 1.028,01 x 12 = R\$ 12.336,12 (parcelas vincendas)

Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 77.652,35 (setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Dessa forma, promova o autor, no prazo de quinze dias, a complementação das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002265-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE:JOSE CARLOS MARINS ALVES

Advogados do(a)EXEQUENTE:MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento à fl. 96 dos autos físicos. (Num. [37792759](#) - pag. 104)

**TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002265-66.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSE CARLOS MARINS ALVES

EXEQUENTE: JOSIANE MARINS RIBEIRO, IRENE MARINS ALVES, LUIZ GUSTAVO MARTINS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

**Taubaté, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000884-86.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUBILLETS ALUMINIO SA, DECIO ULYSSES MARACINI

#### DESPACHO

Diante da informação de secretaria, doc. n. 42184270, defiro o pedido formulado pela exequente para o apensamento destes autos ao processo n. 0002766-20.2013.4.03.6121. Anote-se.

Após, prossiga-se com a execução no processo nº 0002766-20.2013.4.03.6121.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-92.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: DANIEL DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-92.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: DANIEL DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

**CERTIFICO, ainda,** que encaminhei para publicação certidão como seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001385-40.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.J.B DOS SANTOS PAVIMENTADORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando o tempo decorrido desde a indicação dos veículos pelo exequente (Num. Num. 22061574 - Pág. 89/97), providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD para localização de bens de propriedade do executado, juntando-se o resultado.

Encontrados bens, livre-se termo de penhora, nos termos do artigo 845, §1º do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-28.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR DE MOURA - SP115249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade dê-se ciência à parte autora da petição num. 34743259.

Int.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-11.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: EDNEIA APARECIDA CHAGAS RODRIGUES

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, reunida aos autos Num. 39133513.

Intime-se.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-28.2020.4.03.6121

AUTOR: MAGALI SIMOES BEZERRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247, SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTASAMPAIO - SP419912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 319 do CPC/2016, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual ([https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

*A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório. Abaixo segue imagem de um texto de exemplo que poderia ser utilizado.*

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id Num. 40864346 - Pág. 1/5 e Num. 40912302 - Pág. 1/7).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Intimem-se.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-81.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRINER CASTELLI AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifique as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EVERTON DA SILVA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AMARILDO TEODORO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-22.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAIS FRANCA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILO - SP339488, SUELLEN RODRIGUES DE MELO - SP448981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento Num. 40779081 - Pág. 1, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001361-12.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: PEDRO LEONILDO DA COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**PEDRO LEONILDO DA COSTA** ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 31/10/1998 e 03/12/1998 a 29/11/2013**, laborados na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL**, como tempo de serviço especial e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, a conversão do tempo reconhecido como especial em tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 13/01/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/164.376.185-1, que lhe foi indeferida sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição”.

Deferida a gratuidade (Num. 21756242 - Pág. 108).

Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (Num. 21756242 - Pág. 110 e Num. 21756242 - Pág. 113).

Manifestação do INSS (Num. 21756242 - Pág. 117/124), reconhecendo como especial o período de 03/12/1998 a 29/11/2013 e pugnano pela improcedência do pleito inicial quanto ao período de 06/03/1997 a 31/10/1998.

Manifestação da parte autora (Num. 21756242 - Pág. 126/132 e Num. 21756243 - Pág. 1/30).

Pela decisão de Num. 21756243 - Pág. 32 foi convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de audiência de conciliação, a qual restou prejudicada.

Pela decisão de Num. 21756243 - Pág. 50/51 foi determinada a realização de perícia na ex-empregadora do autor.

Laudos periciais juntados (Num. 21756243 - Pág. 75/80).

A parte autora requereu a desistência da ação (Num. 21116869 - Pág. 1/2).

Intimado, o INSS afirmou que somente concorda com a desistência da ação caso ela se opere nos termos do 487, III, c, do NCPC (Num. 32314938 - Pág. 1).

O autor afirmou que a desistência da ação requerida pelo autor se deu pela PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, qual seja o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que fora DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE (Num. 37797248).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação:** como efeito, o autor informou foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi comprovado através do documento de Num. 37797351 - Pág. 1/9.

Assim, considerando-se que o autor obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e manifestou desinteresse pelo prosseguimento da ação, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Incabível condenação em verba honorária. O réu é isento de custas.

P.R.I.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CEZIO MENINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SHAMROCK SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005284-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELTON ARIOSVALDO MILCZUK

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

**DESPACHO**

Num. 40875032: Vista à parte autora da petição e documentos reunidos aos autos pela CEF. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005304-47.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICENTE ALEXANDRE CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI - SP255785, AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS - SP245777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

**DESPACHO**

Num. 40880542: Vista à parte autora da petição e documentos reunidos aos autos pela CEF. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000880-93.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898

EXECUTADO: DATEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME, DAVID SILVA SIRIO, LUIZ CARLOS TEIXEIRA

#### DESPACHO

Diante da informação de secretaria, doc. n.42229129, e considerando a determinação de apensamento constante do r. despacho de fls. 114 - doc. 22412714, (fls. 103 dos autos físicos), prossiga-se com a execução no processo n. 0000811-95.2006.403.6121.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000100-41.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PINDALOG - TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NADIA MARIA ALVES - SP184801, ALESSANDRA GUILLON PINTO - SP152751

REU: TAKASHI TAKAHASHI, JOSE ROBERTO LEMES, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, AIDA ROSE DOS SANTOS GUISSARD ROCHA, LAVINIA POZZI RIBEIRO GUISSARD ROCHA, JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARIA BRIGIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, EDILSON MARTINS FEITOSA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: SIMONE GALDINO - SP378342, CHANDLER ROSSI - SP108459

Advogados do(a) REU: SIMONE GALDINO - SP378342, CHANDLER ROSSI - SP108459

Advogado do(a) REU: SANDOVAL CURADO JAIME - DF2990

TERCEIRO INTERESSADO: ALMAYR GUISSARD ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL CURADO JAIME - DF2990

#### DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos, bem como aos réus dos documentos juntados pela autora (num. 42145170 - Pág. 1/5).

Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-92.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ANTONIO DONIZETI DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NBI53631791-5 (DIB 08/09/2010), bem como o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, conversão para aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Sustenta o autor que é aposentado por tempo de contribuição desde 08/09/2010 (NB 154.810.591-8) e que, ao calcular o benefício de aposentadoria, tendo em vista que o segurado filiou-se ao RGPS antes de 1998, o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor. Ocorre que essa metodologia de cálculo não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, sendo-lhe mais favorável, no caso em tela, a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91.

A firma, ainda, que no ato de concessão, foi-lhe suprimido o aumento de tempo pelo trabalho insalubre nos períodos de 06/03/1997 a 29/03/1999, em que trabalhou como pintor na empresa Volkswagen do Brasil e que a empresa Citroen não lhe forneceu o PPP, mesmo tendo trabalhado sob efeito dos mesmos produtos químicos e ruído acima do limite permitido, entre 19/07/2004 e 05/04/2010 e que, com tais documentos, faria jus a aposentadoria especial, além da revisão da vida toda, o que elevaria a sua RMI.

Argumenta, por fim, que o INSS não computou contribuições concomitantes e limitou ao teto previdenciário suas contribuições, sem levar em consideração as Emendas Constitucionais 20 de 1998.

Relatei.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...*

**(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Empol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, condição essa que não foi satisfeita.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo, portanto, não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal, com a simples protocolização de um requerimento desacompanhado de qualquer documentação. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado da mesma documentação que apresenta em juízo, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso dos autos, o autor pede a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

O autor sustenta na petição inicial para embasar sua pretensão que:

*[...] É certo que o ppp não analisou o contato com hidrocarbonetos aromáticos, tintas e solventes, que classificam a atividade como insalubre, sendo necessária a expedição de ofício à empresa, ou a perícia ambiental para se verificar a insalubridade a que o autor restou exposto neste período.*

*Também a empresa Citroen não forneceu ppp ao autor, mesmo tendo trabalhado sob efeito dos mesmos produtos químicos e sob ruído acima do limite permitido, entre 19/07/2004 e 05/04/2010. O autor já solicitou o documento especializante, mas a empresa recusa-se a fornecê-lo. [...] (doc num. 36455578)*

E, ao final, requer:

*d) A expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil, para que envie ppp do período de 06/03/1997 a 29/03/1999, em que trabalhou como pintor na empresa, em que conste a insalubridade a que restou exposto em razão do contato com produtos químicos;*

*e) A expedição de ofício à empresa Citroen, para que entregue ppp em que conste a insalubridade a que restou exposto o requerente diante do contato com hidrocarbonetos aromáticos, tintas e solventes, que classificam a atividade como insalubre;*

Bem se vê, portanto, que o autor deduz nesta ação matéria de fato que não foi sequer ventilada no processo administrativo, qual seja, a alegada exposição a agentes nocivos que não constam nos PPPs fornecidos pelas empregadoras.

Logo, deverá o autor levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de novembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024609-27.2001.4.03.6100

AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento ( Num. 39971500 - Pág. 1), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000968-53.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELIZABETH CLEMENTE GOMES

Vistos, etc.

Acolho o pedido de desistência da execução formulado (petição num. 37328194 - pag. 56), pelo que o HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R. e Intimem-se, inclusive da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001193-17.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993, LETICIA PAES SEGATO - SP201425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da manifestação do INSS, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: "Após, dê-se vista ao autor."

**TAUBATÉ, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002098-17.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR MARCHETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

FERNANDO CESAR MARCHETTI impetrou mandado de segurança contra ato da "GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE TAUBATÉ - SP", objetivando, em síntese, seja determinado que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que em 25/05/2017 apresentou requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.086.642-1), tendo sido decidido pela 3ª Câmara de Julgamento da CRPS que o já possui tempo de contribuição. Argumenta que o impetrado desde 24/07/2020 não implanta o benefício conforme determinado pela 3ª Câmara de Julgamento da CRPS.

Pela decisão de Num. 39577646 - Pág. 1/2 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações através do Ocio SEI nº 1205/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS (Num. 40724285), comunicando que "informamos foi dado cumprimento à decisão oriunda da 3ª Câmara de Julgamento por meio do Acórdão nº 4814/2020 de 18/05/2020, que deu provimento ao recurso interposto. 2. Ademais, informamos que pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento solicitado foi CONCEDIDO, Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o número de benefício nº 182.086.642-1, com Renda Mensal Inicial de R\$ 2.916,39 e data de início em 25/05/2017, conforme relatório anexo. ".

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, a Autoridade impetrada informou que foi dado cumprimento à decisão oriunda da 3ª Câmara de Julgamento e que benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado, como requerido na petição inicial.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o cumprimento da decisão do CRPS, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001213-37.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: VALDIR SOSSAI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição Num. 36950563: intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o executado cumpriu integralmente o julgado (averbação dos períodos especiais reconhecidos).

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000917-18.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

1. Num. 41665950 - Pág. 1: defiro. A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP quanto às decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Num. 42182279 - Pág. 1: defiro. Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o impetrante requerer o que entender de direito.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-37.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SALGADO JUNDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA TERRA - SP391851, VANDERLEI MALACO BUENO - SP192347

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

SERGIO LUIZ SALGADO JUNDI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a FAZENDA NACIONAL- UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas a implantação do auxílio emergencial.

Alega o impetrante que atende a todos os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual se cadastrou no programa do Governo Federal, por meio do aplicativo próprio. Aduz que teve o pedido indeferido, por possuir vínculo empregatício ativo, o que não condiz com a verdade, pois desde 10/05/2020 não está vinculado à nenhuma empresa.

Pelo despacho num. 40329490 foi determinado ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, mediante a indicação precisa das autoridades impetradas, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como comprovação do trânsito em julgado da sentença proferida ou, ao menos, a apresentação de renúncia ao prazo recursal nos autos do processo 5001866-05.2020.403.6121, para fins de análise de eventual litispendência.

Pela petição num. 40976150 o impetrante requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, informando que foi-lhe concedido o benefício do auxílio emergencial pleiteado.

A CEF prestou informações (petição num. 41349879), não tecendo quaisquer considerações sobre a extinção requerida pelo impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, o impetrante informou que obteve o benefício de auxílio emergencial.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretendia nestes autos, isto é, a concessão do auxílio emergencial, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.T.O.

Taubaté, 24 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000075-69.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: ODAIR JOSE CARRILI, ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI

Advogados do(a) REU: IEDA BASSES - SP294058, GISLAINE MARISTELA ZANELATO - SP294050

Advogados do(a) REU: IEDA BASSES - SP294058, GISLAINE MARISTELA ZANELATO - SP294050

#### DESPACHO

Tendo em vista que a cidade de Piracicaba se encontra na fase verde do Plano São Paulo, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização dos autos, observando-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria Conjunta Pres/Core de 03/07/2020.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004040-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 41993210 como emenda à inicial.

Civil. Declaro **segredo de justiça** com relação aos documentos fiscais e contábeis de IDs 41951305, 41951307, 41951309, 41951312, 41951314, 41951324, nos termos do artigo 189, do Código de Processo

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Não há motivo, contudo, para que os autos tramitem com sigilo total, bastando que se faça a anotação de segredo de justiça nos documentos supra citados. Anote-se.

**Tendo em vista que de acordo com a própria impetrante não há ameaça a direito até 30/12/2020, postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Proceda-se ao necessário.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para decisão **com prioridade**.

No mais, cuide a Secretaria em conferir e, se o caso, certificar a correção das custas processuais.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Insurge-se a embargante em face da decisão de ID 41566340, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para que fosse determinado à CEF a suspensão do desconto de R\$ 1.305,44, no benefício previdenciário nº 1217222208, até decisão definitiva, sob pena de multa diária.

Argumenta o embargante que os pedidos contidos na letra "b" do item 36 da petição inicial versa sobre a antecipação da tutela provisória de urgência a fim de que o banco Requerido, ora Embargado, se abstenha de incluir o nome do Embargante no rol dos inadimplentes, e o da letra "c", do mesmo item, acerca da determinação ao INSS, que agora faz parte do polo passivo da presente demanda, para que procedesse o pagamento do benefício do Embargante na Agência 2431 do Banco Bradesco, em Piracicaba-SP, não foram apreciados.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Constata-se que os pedidos dos quais o embargante alega haver omissão são acessórios e decorrentes do principal, qual seja, a suspensão do desconto de R\$ 1.305,44, no benefício previdenciário nº 1217222208, de resto indeferido.

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO SOTTA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito o Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI.

Designo perícia médica para o dia 25/01/2021 às 10h30 min.

A perícia se realizará na sala de pericias do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, localizada no térreo deste Fórum à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-85.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOMINGUINHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MARCOS GRANADO - SP305052, JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR - SP304512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em **24/11/2020 13:10:26**, atribuindo à causa o valor de **R\$20,580.48**.

A presente ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual em 12/11/2020.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nora Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-43.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada para que se manifeste sobre a petição da União Federal (Fazenda Nacional) juntada no ID 41665429, nos termos do despacho de ID 41307073.

**PIRACICABA, 25 de novembro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002737-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em face do comparecimento espontâneo do réu, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC, desnecessário o encaminhamento do mandado expedido no ID 39190241.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação e dos documentos juntados aos autos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Declaro o sigilo de justiça, tendo em vista a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC, conforme ID 40549007, 40549011 e 40549015, providenciando a Secretaria as anotações de estilo.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de ID 40576243.

Oportunamente, cuide a Secretaria de certificar se as custas iniciais foram recolhidas com exatidão.

Atendidas tais providências, voltemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GERSINO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSINO FRANCISCO** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a análise de seu pedido de concessão de Aposentadoria.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 23169001), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da autoridade impetrada (ID 25349267), informando que foi dado andamento ao pedido administrativo do Impetrante, encontrando-se o processo com exigência a ser cumprida pelo impetrante, consistente na apresentação de documentação complementar.

O MPF se manifestou (ID 33430062), pugnano pela extinção do feito do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado e encontra-se aguardando cumprimento de diligência complementar pelo impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004294-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DAIANE ELISA CALAZANS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ - SP86729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

**HOMOLOGO** a desistência para que surta seus efeitos legais.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAS ROMI S A. (CNPJ n.º 56.720.428/0014-88) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, incidente à alíquota de 0,60% sobre sua folha de pagamento, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 20217638 cumprido pela parte Impetrante conforme ID 22607216.

A liminar foi indeferida.

A União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inicialmente, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil.

O C. STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não temo condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019).”

**Passo a análise do mérito.**

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente *writ* não merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - SESI - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consecutivos, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho /1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.*

(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017). **(grifei)**.

*EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 003184-85.2017.4.03.6102 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 13/08/2019).

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. LEGITIMIDADE DO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - De início, não há como acolher a preliminar em relação a existência de legitimidade do SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, uma vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016). II - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. III - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. IV - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo. V - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.*

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000514-53.2017.4.03.6109 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO DATA: 13/08/2019).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem higidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

No que tange às contribuições a SEBRAE, anoto que houve julgamento do RE 603.624, com repercussão geral reconhecida, no qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou-as legítimas, fixando a seguinte tese:

**"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000217-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDECI MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora, conforme id 41601550.

Após, cumpra-se a sentença de id 38184565.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000288-38.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA ALDA FIGUEREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes das informações prestadas pela autoridade coatora, conforme id 41812307.

Após, ao MPF para parecer.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5004044-60.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI REFRAIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, AD PARTICIPACOES LTDA, DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA, DDP PARTICIPACOES S/A, NIDAR PARTICIPACOES LTDA, COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME, DOADO S/A PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, AD PARTICIPACOES LTDA, DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA, DDP PARTICIPACOES S/A, NIDAR PARTICIPACOES LTDA, COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME, DOADO S/A PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, procedamos impetrantes à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverão regularizar suas representações processuais, carreado aos autos cópias dos contratos sociais e alterações contratuais atualizadas, a fim de comprovar os poderes dos signatários dos instrumentos de mandatos trazidos aos autos para constituir os procuradores subscritores da petição inicial.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, AD PARTICIPACOES LTDA, DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA, DDP PARTICIPACOES S/A, NIDAR PARTICIPACOES LTDA, COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME, DOADO S/A PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, procedamos impetrantes à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverão regularizar suas representações processuais, carreado aos autos cópias dos contratos sociais e alterações contratuais atualizadas, a fim de comprovar os poderes dos signatários dos instrumentos de mandatos trazidos aos autos para constituir os procuradores subscritores da petição inicial.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, AD PARTICIPACOES LTDA, DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA, DDP PARTICIPACOES S/A, NIDAR PARTICIPACOES LTDA, COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME, DOADO S/A PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, procedam as impetrantes à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverão regularizar suas representações processuais, carreado aos autos cópias dos contratos sociais e alterações contratuais atualizadas, a fim de comprovar os poderes dos signatários dos instrumentos de mandatos trazidos aos autos para constituir os procuradores subscritores da petição inicial.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Íntime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NORIVAL NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Impugnado o cálculo da condenação em honorários advocatícios, trazido em execução invertida, os autos seguiram à Contadoria para apuração do referido crédito, do qual tiveram ciência as partes.

Considerando o decurso do prazo para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria no tocante à sucumbência (id 41339370), certificado aos 18/11/2020 e 24/11/2020, bem como aqueles se encontrarem em consonância como título judicial, e considerando a concorância do exequente como crédito principal apresentado pelo INSS (id 41101491), decido:

1. Declaro como apto a ser executado o montante de R\$ 220.279,14, sendo R\$ 199.306,52 de principal e R\$ 20.972,62 a título de honorários advocatícios, atualizados para 10/2020.
2. Observo que não houve impugnação ao cumprimento de sentença. A divergência entre os valores apontados inicialmente em razão da execução invertida não configura a impugnação do executado, única condição que, na forma da lei, pode vir a ensejar a condenação em honorários de sucumbência no curso do cumprimento de sentença. Logo, não haverá condenação de qualquer uma das partes no pagamento de honorários sucumbenciais nesta fase processual.
3. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as requisições de pagamento, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações quanto ao RRA.
4. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000927-77.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

A questão da possibilidade da prática de atos construtivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional. Nesses termos:

1. Considerando o deferimento da recuperação judicial do executado (ID 36651491), suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
3. Intimem-se para ciência.
4. Insira-se etiqueta com a indicação: "SUSPENSO STJ TEMA 987 EF".
5. Aguarde-se em arquivo sobrestado.

De Araraquara para São Carlos, **data registrada no sistema.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000223-52.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNANDO AUGUSTO DE LUCA, WAGNER MARICONDI, ROMEU JOSE SANTINI

Advogados do(a) INVESTIGADO: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES - SP418161, LAURA GASPARIAN TKACZ - SP408685, PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ - SP320577, ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL - SP251410, SYLAS KOK RIBEIRO - SP138414, EDUARDO AUGUSTO MUJLAERT ANTUNES - SP21082, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250, CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504, GLAUTER FORTUNATO DIAS DELNERO - SP356932

DESPACHO

Complementando despacho anterior (ID 39707965), intime-se a defesa, ainda, para manifestação em 5 dias, quanto a necessidade das provas apontadas, em especial tantas testemunhas.

Ficam as partes intimadas deste despacho e do despacho ID 39707965.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000809-60.2017.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR, CLAYTON MELLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ré)(s).

Intimem-se as partes para que ofereçam as razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Cumpram-se as demais determinações da sentença e, ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002446-85.2013.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AURISMAR NICOLA, ALEX ROGER NICOLA

Advogados do(a) REU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

Advogados do(a) REU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão que condenou o(a)s réu(ré)s).

Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s encaminhando-a(s) ao Juízo competente pelo processamento.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados.

Retifique-se a autuação anotando-se a condenação (tipo de parte).

Intime(m)-se o(a)s réu(ré)s para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União, exceto se o valor não alcançar o patamar previsto no artigo 1º, I da Portaria MF nº 75, de 2012.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002570-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: I. S. D. A.

REPRESENTANTE: MARIZETE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimado, em 09/09/2020, a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 02 (dois) meses, quedou-se silente o INSS.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Inaproveitado o prazo, arquivem-se.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010931-87.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: POSTO DA FONTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ROSSI JUNIOR - SP255818, ADRIANO GREVE - SP211900

**DESPACHO**

Considerando os dados fornecidos para a conversão em renda pelo executado no id 42275990, revogo o item 1 do despacho de id 42281828.

Ademais, intime-se o exequente a informar sobre a suficiência do depósito de id 42318181, em cinco dias.

Com o cumprimento do dispositivo retro, intime-se, e nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010931-87.2013.4.03.6143

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: POSTO DA FONTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ROSSI JUNIOR - SP255818, ADRIANO GREVE - SP211900

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé** que junto a estes autos cópia de *e-mail* encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-07.2017.4.03.6117

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0009-60

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BROTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

**DESPACHO**

**OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA**

**1. Ofício nº (observar nº ID constante do rodapé). Favor usar esse número para referência.**

Ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal,

Senhor Gerente, solicito a Vossa Senhoria que tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0009-60, no prazo máximo de 10 (dez) dias, da importância de R\$ 43,42 (quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), por meio de transferência eletrônica para o Banco do Brasil, Agência 3307-3, Conta Corrente 195159-9, relativa ao depósito iniciado em 12/11/2020, na conta n.º 4102/005/86402126-3 (ID 41825518), referente ao processo identificado em epígrafe, transformando a totalidade do depósito em pagamento definitivo.

CNPJ da executada/contribuinte: (conforme constante do cabeçalho).

2. Com a conversão em renda, intime-se o exequente para se manifestar sobre a suficiência do depósito e a satisfação do crédito em cinco dias.
3. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-07.2017.4.03.6117

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BROTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de e-mail encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-36.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JURANDIR JESUINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 42353822: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 41150953, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, prossiga-se nos termos do dispositivo de id 38784101, intimando-se o INSS, para no prazo de 02 (dois) meses, oferecer os cálculos das prestações atrasadas que entende devidas."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROGERIO GANEO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732, CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Informa o perito data para realização da perícia, qual seja, 08/12/2020, às 09:30 horas, bem como solicita que as partes entrem em contato por meio de endereço eletrônico (id 42282818).

Assim, intem-se as partes da designação do exame, bem como para que entrem em contato com o perito pelo e-mail informado (dantepeixoto@gmail.com) para acertarem o local do encontro.

Sem prejuízo, informe a Secretaria ao perito o endereço eletrônico das partes.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGRO PECUARIA SANTAROSA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Cite-se o apelado/réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 331, § 1º c/c 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Outrossim, ante a renúncia dos patronos da autora, intem-se-a, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a publicação do presente despacho, exclua a Secretaria os nomes dos patronos dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000290-97.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CAMILA BRAMBILLA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCACAO - FNDE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RENATA CRISTINA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349, LIA KARINA DAMATO - SP224941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Já implantado o benefício em razão de tutela concedida em sentença, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO LUIS GALLO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA LUCIA QUINTINO DA SILVA NICOTERO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEREIRA DE GODOY - SP276671

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Primeiramente, quanto à certidão de ID 41523095, verifico custas recolhidas em ID 41652986.

Maria Lucia Quintino da Silva Nicotero ajuizou ação pelo rito comum, em face da União, objetivando a anulação de lançamento de imposto de renda.

Antes de decidir sobre a tutela antecipada requerida, intime-se a parte autora para que manifeste sobre o prazo decadencial para anulação do lançamento tributário, em 5 dias.

Sem prejuízo, diante da natureza do documento, insira-se sigilo em ID 41479071.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-29.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 42362189: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o **exequente** a cumprir o despacho de id 38784616, observado o prazo de 05 (cinco) dias

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-61.2012.4.03.6115

EXEQUENTE:SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Certifico, ainda, que expedi o RPV com anotação de disponibilização dos valores à ordem do Juízo, em virtude de a situação cadastral do exequente encontrar-se irregular perante a Receita Federal, nos termos do Comunicado 01/2020 - UFEP, cuja cópia segue em anexo.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000889-58.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: VITOR FERREIRA COSTA NETO - ME, VITOR FERREIRA COSTA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

#### DESPACHO

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por umano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a correta baixa.
2. Decorrido umano sem que bens executáveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestado, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis.
4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Expediente Nº 5057

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001436-21.2004.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

#### DESPACHO

Intime-se o executado, por publicação, acerca da manifestação da União (ID 38870083). Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para decidir sobre a conversão em renda.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004862-34.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARLY NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA MARCOLINO - SP179013, KARINA FIGUEIREDO PRETTO - SP188362

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de execuções fiscais (piloto e apensos) propostas como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs.

Pelo despacho proferido no ID 42010516, a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição nos termos do decidido no Resp nº 1.340.553/RS.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, **EXTINGO OS PROCESSOS** (piloto - 0004862-34.2001.4.03.6119 e apensos: 0002646-66.2002.403.6119 e 0002647-51.2002.403.6119), na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF.

Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, *in verbis*: "A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Sem custos.

Cumpra-se.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004230-80.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532, FABIO LUIS SADE OLIVEIRA - SP130933

DESPACHO

Petição num 40872271. **Manifeste-se a União em 05 (cinco) dias.**

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056480-91.1999.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: IDEROLS/AEQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Compulsando a presente demanda, noto que foi efetivada a citação do Administrador Judicial (num. 29052743, pág. 46) e a penhora no rosto dos autos de falência n.º 2207/98 da 6ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos (num. 29052743, pág. 58).

Considerando que não consta decisão no Agravo de Instrumento sob n.º 5008368-58.2018.4.03.0000, o qual foi interposto contra o despacho num. 29052743, pág. 103, **DEFIRO a suspensão** requerida pela CVM em manifestação num. 29052743, pág. 128.

Ressalto à CVM que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado eventual manifestação das partes interessadas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009826-07.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, fica **DEFERIDO** o pedido da União em manifestação num. 36220393, pág. 82.

Deste modo, designem-se as datas para os leilões do bem imóvel penhorado em Num. 36220392, pág. 20.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003770-40.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, IVAN OZAWA OZAI - SP249241

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO SHIMABUKURO - SP202345, ODAIR SANNA - SP151328

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos pela CEF, dê-se ciência à municipalidade de todo processado, intimando-a, ainda, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Não havendo ulteriores requerimentos e, com a comunicação da efetivação do pagamento, dê-se nova vista à exequente e venham-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000068-71.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RENA - SP49404, ELIANA BENATTI - SP122826

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

#### DESPACHO

Regularmente intimada (certidão de publicação – pág. 114 – Num. 23151521), a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para se manifestar quanto à impugnação do embargado e indicar suas provas, devendo a z. secretaria certificar o respectivo decurso de prazo.

Não obstante, tendo em vista a digitalização dos autos pelo embargado, dê-se ciência à embargante de todo processado, intimando-a, ainda, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de pág. 113 – Num. 23151521, intimando-se o embargado para especificação de suas provas no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo ulteriores requerimentos ou, decorrido o prazo para manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002775-83.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: NAHIM FOUAD EL GHASSAN

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ - PR48165, MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616, PAULA RITZMANN TORRES - SP433561, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

REJEITO novamente o pedido de restituição dos bens imóveis do réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN, cujo perdimento foi devidamente decretado nos autos principais nº000031-79.2015.403.6109:

**"(...) BENS APREENDIDOS/SEQUESTRADOS**

57. Em matéria de perdimento de bens relacionados a tráfico, o art. 243 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, dispõem que:

*"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)*

*Parágrafo único. **Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)*

57.1. Nos termos dos artigos 63, §1º, da Lei nº 11.343/06, com redação dada pela Lei nº 13.840/19, os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundad.

57.2. In casu, os imóveis situados à Rua Av. 55, nº 1544 e Av. 51, nº 1036, na cidade de RIO CLARO/SP, objetos das matrículas 10.840 e 23.860, ambos do 1º CRI da Comarca de Rio Claro/SP (fls. 70/75), foram utilizados pelos acusados para o refino de COCAÍNA, perfazendo um completo "laboratório", com grande quantidade de substâncias e apetrechos (balança de precisão, liquidificador, fitas adesivas, máquina para plastificação à vácuo, prensa, máquina secadora, graxa, rolos de filme plástico, empilhadeira, máquinas para cortar pisos), utilizados para a guarda, preparo, manuseio, embalagem e transporte de drogas (COCAÍNA), consoante farta prova testemunhal, confissão dos acusados e laudos periciais (fls. 2093/2094, fls. 2109, fls. 2111, fls. 2061/2062, fls. 6352/6354, destes autos e fls. 66/68, 147/168, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109, Laudo de perícia criminal federal/exame em local às fls. 408/420). Portanto, **o perdimento de ambos, em favor da União, é medida que se impõe**, nos termos dos citados dispositivos legais e constitucionais, tendo em vista tratar-se de instrumento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido:

**"(...) a questão foi devidamente resolvida com base no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual "Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias" (cf. art. cit.).**

13) **Como visto, a própria Constituição Federal não fez distinção entre bens móveis e imóveis, bem como não condicionou o confisco à comprovação da propriedade do agente que pratica o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pois é possível sua decretação, quando não se trata de terceiro de boa-fé ou lesado, únicas hipóteses que, devidamente comprovadas, merecem ressalva, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal.**

14) **Portanto, restou comprovado que a Fazenda Vale da Promissão foi utilizada como instrumento do crime atribuído ao apelante, pois constitui fato ilícito utilizar "local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica" (Lei nº 6.368/76, art. 12, § 2º, inc. II, 15) Assim sendo, a pena de perdimento dos instrumentos do crime é efeito da própria condenação, ressalvado apenas o direito do lesado e de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, combinado com o artigo 34, da Lei nº 6.368/76.16) Apelação desprovida." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200201990140268/Processo: 200201990140268 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/2003 Documento: TRF10156241, DJ DATA:07/11/2003 PAGINA:60, A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação), grifei.**

"(...) **A pena de perdimento do veículo, do imóvel onde seria refinada a cocaína, dos valores e dos celulares deve ser mantida, por terem sido os bens utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas e porque obtidos com o produto deste.**" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL/Processo: 200671070056451 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA/ Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF400170510, D.E. 10/09/2008, Relator Des. Fed. NÉFI CORDEIRO), grifei.

57.2.1. Anoto que os imóveis em questão foram adquiridos pelo réu WALTER FERNANDES, sob determinação dos corréus MOHAMAD e NAHIM, mediante recebimento de comissão – entre R\$20.000,00 a R\$ 50.000,00, em dinheiro (fls. 6352/6354).

57.2.2. Após a apreensão da carga de UMA TONELADA E CENTO E OITENTA QUILOS de COCAÍNA, ocorrida em 07/07/2014, os corréus MOHAMAD e NAHIM determinaram ao réu WALTER a venda dos imóveis que estavam em seu nome – fato concretizado pelo referido acusado dias depois, aos 15/08/2014 (cfr. fls. 70/75, dos autos em apenso nº 0005994-05.2014.403.6109).

57.2.3. Todavia, os interesses privados de terceiros (INCOZELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GLÁUCIO DOMINGOS DE SOUZA, EDENILSON ZEFA), não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO.

57.2.4. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem o inadimplente ou aqueles que deram causa ao perdimento do bem (WALTER, NAHIM, MOHAMAD, HICHAM, NIVALDO, ANDREW, JESUS, MARCELO MONDINI, MARCELO ALMEIDA, ora corréus), a fim de receberem eventual devolução do dinheiro/diferença/parcela não quitada sobre a venda do imóvel. Nessa linha:

"PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. **Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira "cláusula de irresponsabilidade" a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo.** 3. (...) 4. (...)". (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400118105, Fonte DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei.

57.3. O perdimento, em favor da União, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF, dos imóveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 57.570, do 2º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP, nº 114.542, do CRI da Comarca de PRAIA GRANDE/SP, nº 89, 42.264, do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 659, 663, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109) e nºs 10.849, 31.167, 47.827, 23.860, 42.264, 47.827, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP (autos em apenso nº 0005994-05.2014.403.6109), bem como dos imóveis pertencentes ao réu MOHAMAD ALI JABER, registrado nas matrículas nº 34.489, 34.490 e 34.491, do 1º CRI da Comarca de CURITIBA/PR (fls. 688/697, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109), e dos imóveis pertencentes ao réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN objeto da matrícula nº 73.825 e dos matriculados sob os nºs **70.954, 70.918, 70.919, 70.920, 70.921, 70.922, 70.923, 70.924, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 07 (SETE) vagas comerciais de garagem nºs 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 24, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.054.226,91; nºs 70.956, 70.937, 70.938, 70.939, 70.940, 70.941, 70.942, 70.943, 70.944, 70.945, 70.946, 70.947, 70.948, 70.949, 70.950, 70.951 e 70.952, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 16 (DEZESESSEIS) vagas comerciais de garagem nºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.362.937,40; nºs 70.953, 70.907, 70.908, 70.909, 70.910, 70.911, 70.912, 70.913, 70.914, 70.915, 70.916 e 70.917, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 11 (ONZE) vagas comerciais de garagem nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.118.495,60; nºs 70.955, 70.925, 70.926, 70.927, 70.928, 70.929, 70.930, 70.931, 70.932, 70.933, 70.934, 70.935 e 70.936, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 12 (DOZE) vagas comerciais de garagem nºs 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 1.792.573,20), cfr. fls. 1287/1356, 1369/1381, 1397/1499 e 1914/1923, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109, igualmente, se impõe - em virtude de terem sido adquiridos com proventos oriundos da traficância, devidamente comprovados pelos depoimentos dos acusados WALTER e HICHAM, dando conta da expressiva quantidade de dinheiro movimentada pela organização criminosa antes e após as apreensões de COCAÍNA - fatos corroborados por farta prova testemunhal e pelas interceptações telefônicas acima transcritas (cfr. itens I, III e IV, desta sentença). Nesse sentido:**

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AÇÃO CIVEL. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ART. 91, II, DO CP. ARTS. 5º E 243, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERDIMENTO DE BENS A FAVOR DA UNIÃO. RECURSOS ORIUNDOS DA TRAFICÂNCIA. ACÓRDÃO FIRMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ." (STJ, AgRg no REsp 1659525 / RS, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0054168-0 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2018)

57.3.1. Vale notar que as declarações de imposto de renda juntadas pelo réu NAHIM, às fls. 7618/7655, não tem o condão de afastar a origem ilícita de seu patrimônio, ora sequestrado. Primeiramente, porque suas declarações apresentadas à RECEITA FEDERAL apontam rendimentos ínfimos recebidos – ANO 2012/R\$0,00; ANO 2013/R\$20.709,00; ANO 2014/R\$4.923,53; ANO 2015/R\$1.174,41. Já vinda de recursos do exterior, embora se afigure acentuada e desproporcional, ou seja, montantes de R\$566.331,60/ANO 2012; R\$1.373.116,05/ANO 2013, não conferem lastro ao quanto adquirido – de modo a afastar o perdimento em testilha.

57.3.2. Registro que a empresa BARGUÍ COMPANHIA HIPOTECÁRIA, bem como a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL que propuseram os pedidos de restituição dos imóveis sequestrados em nome do réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN, vez que alienados fiduciariamente, receberão, após a realização das hastas públicas, realizadas por este Juízo, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei nº 11.343/06, a devolução do percentual financiado/proporcionalmente ao valor da venda dos bens.

57.3.3. Já os imóveis pertencentes aos réus MARCELO THADEU MONDINI e WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 2.241 e 42.476, ambos do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 684/685 e 686/687, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109) – oriundos de permuta e doação familiar, datadas de 07/03/1994 e 08/05/2008, deverão ter seus sequestros levantados, pois não há, por ora, nos autos provas da utilização/origem desses bens pela organização criminosa.

57.4. Os numerários apreendidos em decorrência da prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas pela ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA em tela, também deverão ser confiscados, nos termos do parágrafo único do artigo 243, da CF, quais sejam: **Depósitos judiciais das quantias de R\$10.000,00 e R\$ 15.359,00** apreendidas com o réu WALTER FERNANDES (fls. 70/74, 598, 857 e 996, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); **Depósito Judicial da quantia de R\$ 18.800,00** (dezoito mil e oitocentos reais), apreendida na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fls. 07 e 27 e fls. 653, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); **Custódia de moedas estrangeiras no Banco Central do Brasil – dólar americano: US\$214.115,00** (duzentos e catorze mil e cento e quinze dólares) euros: **ES 10.000,00** (dez mil euros), pesos argentinos: **\$5.030,00** (cinco mil e trinta), guaranis: **GS 4.000,00** (quatro mil), apreendidos na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fls. 25/26, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); **Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil – dólar americano: US\$4,00** (quatro dólares), apreendidos na residência do réu JAMAL ALI JABER (fls. 115 e 132/133, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); **Depósito Judicial da quantia de R\$ 19.000,00** (dezenove mil reais), apreendida na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; **Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil – dólar americano: US\$ 700,00** (um mil e setecentos dólares) e euros: **ES 1.000,00** (um mil euros), apreendidos na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 281/282, 284 e 293/294, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 650, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); **Depósito Judicial da quantia de R\$ 8.150,00** (oito mil e cento e cinquenta reais), apreendida no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; **Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil – dólar americano: US\$82.847,00** (oitenta e dois mil e oitocentos e quarenta e sete dólares) e euros: **ES 1.000,00** (um mil euros), apreendidos no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 333, 342/343, 5849/5851 e 5863/5865, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 652, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); **Depósito Judicial das quantias de R\$ 9.000,00** (nove mil reais) e **R\$4.778,00** (quatro mil e setecentos e setenta e oito reais), apreendidas na residência e no comércio do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 468, 483 e 564/565, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 649 e 651, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109).

57.5. Os aparelhos de telefonia celular apreendidos e respectivos chips, bem como os computadores apreendidos, devidamente periciados, conforme laudos de perícia criminal federal (informática/celulares/computadores apreendidos) – fls. 1389/1396, 1398/1403, 1406/1411, 1414/1423, 1426/1432, 1435/1441, 1444/1448, 1451/1455, 1458/1463, 1456/1470, 1473/1478, 1481/1484, 1508/1515, 1543/1549, 1552/1559, 1567/1572, 1575/1577, 1580/1586, 1592/1598, 1829/1837, 1840/1845, 1847/1852, 1854/1859, 1861/1865, 1868/1873, 1876/1881, 1883/1889, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, Laudo de perícia criminal em celulares fls. 128/140 (IPL 256/2014 – Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109); Laudo de perícia criminal federal (informática/celulares), fls. 914/922, dos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.6109, Laudo de perícia criminal federal (informática/celulares), fls. 76/85 e 118/128, dos autos em apenso nº 0000640-62.2015.403.6109, pertencentes aos réus foram utilizados para aquisição/tratativas/venda da droga. Os aparelhos, maquinários e instrumentos encontrados no "laboratório" da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, também foram utilizados para o refino/embalagem/acomodação dos entorpecentes (cfr. fls 408/420, dos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.6109), razão pela qual, igualmente, deve ser decretado o perdimento desses bens, em favor da União.

57.6. Da mesma forma, os valores das jóias apreendidas (fls. 7959/7960), em poder da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, sinistradas, mas devidamente periciadas – cfr. Laudos de perícia criminal federal merceologia - jóias, barras de ouro, relógios, máquina fotográfica apreendidos – fls. 1521/1540, 1562/1564, 1612/1619, 1620/1627, 1752/1759, 1762/1765, 1770/1780, 1782/1787, 1789/1818, 1821/1825, 1894/1896, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, oriundas da traficância em testilha, num total de R\$ 674.049,67, terão seu perdimento decretado em favor da UNIÃO, bem como daquelas jóias não sinistradas (fls. 7933), restando indeferido o pedido de restituição formulado pelo irmão do acusado HICHAM, nos autos em apenso nº 0000930-43.2018.2016.403.6109, à mingua de comprovação da origem lícita do acervo ou do numerário oriundo para a ventilhada arrematação.

57.7. Igualmente, os veículos utilizados pelos acusados para o desenvolvimento dos crimes de tráfico de drogas perpetrados pela presente ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA serão confiscados, vez que já devidamente periciados - Laudos de perícia criminal federal em veículos terrestres apreendidos – fls. 1487/1491, 1492/1496, 1497/1501, 1502/1506, 1508/1515, 1601/1605, 1606/1610, 1735/1738, 1740/1743, 1745/1748, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, Laudo de perícia criminal federal (veículos), fls. 544/550, dos autos em apenso nº 0000640-62.2015.403.6109, devendo serem destinados, em definitivo, para os respectivos órgãos que atualmente já utilizam e conservam referidos bens.

57.7.1. O caminhão utilizado para o transporte de UMA TONELADA E CENTO E OITENTA QUILOS de COCAÍNA, no dia 07/07/2014, em IPEÚNA/SP, foi devidamente periciado - Laudo de perícia criminal em veículo fls. 123/127 (IPL 256/2014 – Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109) e pertence ao réu MARCELO THADEU MONDINI, embora esteja registrado em nome de FERNANDO LUIZ ROHRIG JUNIOR – valendo notar a confissão do réu WALTER no sentido de FERNANDO, policial civil aposentado, vendeu o caminhão apreendido ao corréu MARCELO THADEU MONDINI pois não estava conseguindo pagá-lo, tendo passado a trabalhar como empregado deste último (réu WALTER FERNANDES, REINTERROGATÓRIO, em Juízo, fls. 6352/6354). O pagamento das parcelas foi confirmado pelo réu MARCELO MONDINI, neste Juízo, razão pela qual o perdimento do veículo utilizado como instrumento do tráfico de drogas e à disposição da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA deve ser decretado em favor da UNIÃO.

57.7.2. De outro vértice, o veículo apreendido na casa do réu WALTER, de propriedade de sua filha, deve ser restituído à interessada, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento/comprovação da utilização do referido bem à serviço da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, como bem salientou o MPF (fls. 40, dos autos em apenso nº 0007940-12.2014.403.6109).

57.8. Os valores bloqueados dos réus NAHIM, NIVALDO, ANDREW, HICHAM, WALTER, via BACENJUD, às fls. 623, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109, com resultado às fls. 624/633, ora apreendidos em decorrência da prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas pela ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA em tela, também deverão ser confiscados.

57.8. Já os valores pertencentes aos réus absolvidos JAMAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO deverão ser desbloqueados, bem como seus veículos liberados no sistema RENAJUD.

57.8.1. Os aparelhos celulares pertencentes aos réus JAMAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, deverão ser restituídos, mediante comprovação de origem e recibo nos autos, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento.

57.9 Por sua vez, as restrições sobre veículos automotores, via RENAJUD, às fls. 634/643 e 646/648, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109, pertinentes aos réus WALTER, MARCELO MONDINI, NAHIM, NIVALDO, MOHAMAD, ANDREW, HICHAM, JESUS MARCELO ALMEIDA, deverão permanecer ativas até ulterior deliberação/alienação dos bens.

(...)

## CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente as denúncias e, em consequência:**

(...)

**c) condeno NAHIMFOUAD EL GHASSAN, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP – item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no §1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.I), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, §3º e §4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa – item 49, IV, desta sentença), em concurso material;**

(...)

## DOSIMETRIA DAS PENAS

Passo à individualização das penas:

### 65. NAHIMFOUAD EL GHASSAN

**DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - Artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06 (absorvidos os delitos previstos no §1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico, cfr. itens 29.1 e 29.1.I), referente à apreensão de UMA TONELADA E CENTO E OITENTA QUILOS de COCAÍNA, na cidade de IPEÚNA/SP, no dia 07/07/2014.**

Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo penal em questão, pois praticou, juntamente com os demais réus, as condutas de “guardar”, “preparar”, “ter em depósito”, “transportar” e “exportar”, COCAÍNA; “ter em depósito” produtos químicos destinados à preparação de drogas (amônia); “utilizar local de que têm a propriedade/posse para o tráfico de drogas”; e possuir/guardar maquinário, aparelhos e instrumentos destinados à fabricação, preparação, produção e transformação de drogas. Some-se a isso, a grande quantidade (UMA TONELADA E CENTO E OITENTA QUILOS) e natureza da droga (COCAÍNA) e demais produtos químicos apreendidos, devendo ser, igualmente, considerados para a fixação da pena-base (TRF – 3ª Região – ACR 15892/MS – 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 – Rel. Juiz: Nilton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC nº18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):

“PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida.** PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto”. (STF - HC 86421/SP – SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.

Vale notar que o réu “guardou”, “teve em depósito” e “utilizou”, juntamente com os comparsas, ora corréus WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, HICHAM MOHAMAD SAFIE, MOHAMAD ALI JABER, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, NIVALDO AGUILLAR de locais (imóveis situados à Av. 55, nº 1544 e Av. 51, nº 1036, na cidade de RIO CLARO/SP), para o refino/preparo de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, sendo um completo “laboratório” e “armazém” devidamente estruturado com grande quantidade de substâncias e apetrechos (balança de precisão, liquidificador, fitas adesivas, máquina para plastificação à vácuo, prensa, máquina secadora, graxa, rolos de filme plástico, empilhadeira, máquinas para cortar pisos), o suficiente à preparação de grande quantidade de tóxicos (entorpecentes), a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final – daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Os antecedentes/reincidência serão sopesados por ocasião da aplicação das agravantes. A personalidade do acusado é desfavorável, pois faz da atividade criminosa (refino de drogas) um meio de vida. A conduta social é favorável (testemunhas referenciais). Já o motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. As consequências dos crimes foram gravíssimas até o desmantelamento do “laboratório” de refino de drogas.

**Diante disso, fixo a pena-base do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.**

65.1. Sem agravantes ou atenuantes

65.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e VII, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade do tráfico e pelo fomento da empreitada criminosa, **totalizando 14 (CATORZE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO.**

65.3. Incabível a redução de pena com base no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista tratar-se de réu que se dedica reiteradamente à atividade delituosa/integra organização criminosa destinada a importar/refinar/exportar drogas (cfr. itens IV - 49, desta sentença). Vale notar que: “(...) Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal. (in Nova Lei de Drogas Comentada, Luiz Flávio Gomes, Ed. RT, 1ª ed, p. 165). No mesmo sentido:

“TRÁFICO. ENTORPECENTE. DIMINUIÇÃO. PENA. **A Turma reiterou seu entendimento de que não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, se evidenciado, nos autos, que o recorrido dedica-se à atividade criminosa – apreensão de vários apetrechos para comercialização de entorpecentes (embalagens, rolo plástico e balança de precisão) –, mesmo que seja primário e tenha bons antecedentes.** Precedentes citados: HC 119.149-SP, DJe 2/2/2009; HC 113.005-SP, DJe 1/12/2008, e HC 148.148-SP, DJ 15/12/2007. **REsp 1.158.733-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/5/2010.**” (cfr. STJ, Informativo Nº: 0433, Período: 3 a 7 de maio de 2010), grifei.

Assim, **torno definitiva a pena do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e VII, da Lei nº 11.343/06), em 14 (CATORZE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO.**

**Fixo a pena de multa em 1.400 (UMMILE DUZENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (METADE) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus – 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxico).**

### 66. NAHIMFOUAD EL GHASSAN - DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (artigo 2º, §3º e §4º, III, da Lei nº 11.343/06).

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, já analisadas (item 65), e mutatis mutandis “evidenciando que a associação para o tráfico de grandes quantidades de entorpecentes (...) é altamente perniciosa à sociedade e afeta a ordem pública” (in STF - HC 86755/RJ-RIO DE JANEIRO, HABEASCORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJ 02-12-2005 PP-00014 EMENT VOL-02216-02 PP-00332, v. u.), **fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.**

66.1. Reconheço a incidência da agravante prevista no §3º, do Art. 2º, da Lei nº 12.850/13, posto que o réu, juntamente com os corréus HICHAM e MOHAMAD exercia o comando da organização criminosa. Em razão disso, aumento a pena de 01 (UM) ANO, **totalizando 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

66.2. Sem atenuantes.

66.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no §2º, III, do art. 2º (destinação do produto da infração COCAÍNA para o exterior/EUROPA - PORTUGAL) da Lei nº 12.850/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), **totalizando 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nessa quantidade a pena do crime de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (artigo 2º, §3º e §4º, III, da Lei nº 12.850/13).**

66.4.1 Ausentes causas de diminuição de pena.

66.5. Fixo a pena de multa em 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (METADE) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico.

**TOTAL DAS PENAS (artigo 69, CP):**

**82. Privativas de liberdade:**

(...) 82.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 21 (VINTE E UM) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de **TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA;**

(...)

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

84.4. Decreto, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF/88, o perdimento dos seguintes bens, numerários, aparelhos telefônicos, veículos e maquinários utilizados no "laboratório de COCAÍNA" (cfr. itens I, II, III, IV e 57, desta sentença), **em favor da UNIAO:**

a) imóveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, situados à Rua Av. 55, nº 1544 e Av. 51, nº1036, na cidade de RIO CLARO/SP, objetos das matrículas 10.840 e 23.860, ambos do 1º CRI da Comarca de Rio Claro/SP (fls. 70/75);

b) imóveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 57.570, do 2º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP, nº 114.542, do CRI da Comarca de PRAIA GRANDE/SP, nº 89, 42.264, do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 659, 663, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109) e nºs 10.849, 31.167, 47.827, 23.860, 42.264, 47.827, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP (autos em apenso nº0005994-05.2014.403.6109);

c) imóveis pertencentes ao réu MOHAMAD ALI JABER, registrados nas matrículas nº 34.489, 34.490 e 34.491, do 1º CRI da Comarca de CURITIBA/PR (fls. 688/697, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109);

d) imóveis pertencentes ao réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN objeto da matrícula nº 73.825 e dos matriculados sob os nºs 70.954, 70.918, 70.919, 70.920, 70.921, 70.922, 70.923, 70.924, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 07 (SETE) vagas comerciais de garagem nºs 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 24, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.054.226,91; nºs 70.956, 70.937, 70.938, 70.939, 70.940, 70.941, 70.942, 70.943, 70.944, 70.945, 70.946, 70.947, 70.948, 70.949, 70.950, 70.951 e 70.952, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 16 (DEZESSEIS) vagas comerciais de garagem nºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.362.937,40; nºs 70.953, 70.907, 70.908, 70.909, 70.910, 70.911, 70.912, 70.913, 70.914, 70.915, 70.916 e 70.917, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 11 (ONZE) vagas comerciais de garagem nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.118.495,60; nºs 70.955, 70.925, 70.926, 70.927, 70.928, 70.929, 70.930, 70.931, 70.932, 70.933, 70.934, 70.935 e 70.936, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 12 (DOZE) vagas comerciais de garagem nºs 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 1.792.573,20, cfr. fls. 1287/1356, 1369/1381, 1397/1499 e 1914/1923, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109;

e) Depósitos judiciais das quantias de R\$10.000,00 e R\$ 15.359,00 apreendidas com o réu WALTER FERNANDES (fls. 70/74, 598, 857 e 996, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), apreendida na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fls. 07 e 27 e fls. 653, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Custódia de moedas estrangeiras no Banco Central do Brasil – dólar americano: US\$214.115,00 (duzentos e catorze mil e cento e quinze dólares) euros: ES 10.000,00 (dez mil euros), pesos argentinos: \$5.030,00 (cinco mil e trinta), guaranis: G\$ 4.000,00 (quatro mil), apreendidos na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fls. 25/26, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil – dólar americano: US\$4,00 (quatro dólares), apreendidos na residência do réu JAMAL ALI JABER (fls. 115 e 132/133, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), apreendida na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil – dólar americano: US\$1.700,00 (um mil e setecentos dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 281/282, 284 e 293/294, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 650, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 8.150,00 (oito mil e cento e cinquenta reais), apreendida no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil – dólar americano: US\$2.847,00 (dois mil e oitocentos e quarenta e sete dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 333, 342/343, 5849/5851 e 5863/5865, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 652, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial das quantias de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$4.778,00 (quatro mil e setecentos e setenta e oito reais), apreendidas na residência e no comércio do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 468, 483 e 564/565, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 649 e 651, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109);

f) os aparelhos de telefonia celular apreendidos e respectivos chips, bem como os computadores apreendidos, devidamente periciados, conforme laudos de perícia criminal federal (informática/celulares/computadores apreendidos) – fls. 1389/1396, 1398/1403, 1406/1411, 1414/1423, 1426/1432, 1435/1441, 1444/1448, 1451/1455, 1458/1463, 1456/1470, 1473/1478, 1481/1484, 1508/1515, 1543/1549, 1552/1559, 1567/1572, 1575/1577, 1580/1586, 1592/1598, 1829/1837, 1840/1845, 1847/1852, 1854/1859, 1861/1865, 1868/1873, 1876/1881, 1883/1889, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109. Laudo de perícia criminal em celulares fls. 128/140 (IPL 256/2014 – Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109); Laudo de perícia criminal federal (informática/celulares), fls. 914/922, dos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.6109. Laudo de perícia criminal federal (informática/celulares), fls. 76/85 e 118/128, dos autos em apenso nº 0000640-62.2015.403.6109;

g) os aparelhos, maquinários e instrumentos encontrados no "laboratório" da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (cfr. fls 408/420, dos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.6109);

h) os valores das jóias apreendidas (fls. 7959/7960), em poder da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, sinistradas, mas devidamente periciadas – cfr. Laudos de perícia criminal federal merceologia - jóias, barras de ouro, relógios, máquina fotográfica apreendidos – fls. 1521/1540, 1562/1564, 1612/1619, 1620/1627, 1752/1759, 1762/1765, 1770/1780, 1782/1787, 1789/1818, 1821/1825, 1894/1896, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, oriundas da traficância em testilha, num total de R\$ 674.049,67;

i) os veículos utilizados pelos acusados para o desenvolvimento dos crimes de tráfico de drogas perpetrados pela presente ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA devidamente periciados - Laudos de perícia criminal federal em veículos terrestres apreendidos – fls. 1487/1491, 1492/1496, 1497/1501, 1502/1506, 1508/1515, 1601/1605, 1606/1610, 1735/1738, 1740/1743, 1745/1748, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109. Laudo de perícia criminal federal (veículos), fls. 544/550, dos autos em apenso nº 0000640-62.2015.403.6109, devendo serem destinados, em definitivo, para os respectivos órgãos que atualmente já utilizam e conservam referidos bens.

j) o caminhão utilizado para o transporte de UMA TONELADA E CENTO E OITENTA QUILOS de COCAÍNA, no dia 07/07/2014, em IPEÚNA/SP (Laudo de perícia criminal em veículo fls. 123/127 (IPL 256/2014 – Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109);

k) os valores bloqueados dos réus NAHIM, NIVALDO, ANDREW, HICHAM, WALTER, via BACENJUD, às fls. 623, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109, com resultado às fls. 624/633.

84.4.1. De outro vértice, determino, como já exposto, a restituição do veículo apreendido na casa do réu WALTER, de propriedade de sua filha, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento/comprovação da utilização do referido bem à serviço da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, como bem salientou o MPF (fls. 40, dos autos em apenso nº 0007940-12.2014.403.6109).

84.4.2. Determino, também, a liberação dos valores pertencentes aos réus absolvidos JAMAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, eventualmente bloqueados via BACENJUD, bem como os seus veículos no sistema RENAJUD.

84.4.3. Os aparelhos celulares pertencentes aos réus JAMAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, deverão ser restituídos, mediante comprovação de origem e recibo nos autos, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento.

84.5. Os imóveis pertencentes aos réus MARCELO THADEU MONDINI e WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 2.241 e 42.476, ambos do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 684/685 e 686/687, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109) – oriundos de permuta e doação familiar, datadas de 07/03/1994 e 08/05/2008, deverão ter seus sequestros levantados, como dito há pouco, pois não há, por ora, nos autos provas da utilização/origem desses bens pela organização criminosa. "cfr. fls. 156/165, 165/169, 182/185, 219, 221/227, da r. sentença condenatória lançada nos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109."

Dessa forma, como já decidido, nos termos da r. sentença condenatória de fls. 8041/8269, bem como da r. sentença proferida em sede de embargos de declaração de fls. 8409/8450, ambas lançadas na AÇÃO PENAL PRINCIPAL nº 0000031-79.2015.403.6109, que INDEFERIU os pedidos do requerente (ID 41504272), e da decisão embargada que determinou o arquivamento do presente feito ID 41509498, não há que se falar em omissão de enfrentamento de teses de liberação de bens apreendidos, tampouco reabertura da instrução processual e do contraditório para aferição dos documentos, em tese, novos, os quais deverão ser objeto de regular impugnação/apelação do perdimento decretado nos autos principais.

Vale notar que os "(...) Embargos declaratórios não se prestam a submeter à reapreciação os fundamentos da decisão embargada Precedentes: (...)” (STF, HC 97134 ED / PE – PERNAMBUCO, EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009, EMENT VOL-02384-03 PP-00471), grifei. No mesmo sentido:

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - **PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO** DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTE - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - HIPÓTESE INOCORRENTE NA ESPÉCIE.** - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. Precedentes. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 620), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi inteiramente desfavorável - valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis - constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte (e daquelas proferidas em grau de jurisdição inferior), independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.” (STF, AI 746016 AgR-ED-ED / RR – RORAIMA, AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010, EMENT VOL-02389-06 PP-01262, v. u), grifei.

Isto posto, ausente qualquer vício ou omissão, contradição ou obscuridade na sentença condenatória de fls. 8041/8269, bem como da r. sentença proferida em sede de embargos de declaração de fls. 8409/8450, ambas lançadas na AÇÃO PENAL PRINCIPAL nº 0000031-79.2015.403.6109, que INDEFERIU os pedidos do requerente (ID 41504272), e da decisão embargada que determinou o arquivamento do presente feito ID 41509498, **REJEITO os embargos de declaração - devendo a douta defesa, como dito anteriormente, apresentar suas eventuais irrisignações perante o juízo ad quem com regular processamento do recurso de apelação já interposto pelo requerente, nos autos da AÇÃO PENAL PRINCIPAL nº 0000031-79.2015.403.6109, cujas razões, a pedido da própria defesa, serão diretamente ofertadas perante o E. TRF3.**

Registro, outrossim, que o réu, ora requerente, no procedimento de alienação antecipada será devidamente intimado para se manifestar sobre a avaliação dos bens (cfr. §4º, do Art. 61, da Lei nº 11.343/06), não havendo que se falar em quaisquer prejuízos materiais.

Anoto, também, que nos termos do § 2º, do Art. 62-A, da Lei nº 11.343/06, uma vez absolvido, "(...) o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (...)" (cfr. ART. 62-A, §2º, da Lei Antitóxico), seja originário da alienação ou fruto dos bens, cujo perdimento foi decretado nos autos principais.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006032-56.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: RAFAEL RACILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-38.2020.4.03.6109

AUTOR: FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBOSA - SP404506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 41944925), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 60.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 17 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVIK DE LIMA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-36.2020.4.03.6109

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MUNIZ, G. R. R.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALERIA DE ALMEIDA - SP270493-B, MAGDA CARRIEL SILVA - SP445475

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALERIA DE ALMEIDA - SP270493-B, MAGDA CARRIEL SILVA - SP445475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 42059020), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 26.086,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 23 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004392-57.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: EVERALDO ANDRADE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 40019523 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 37697550.
3. **Cumprido**, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004521-47.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ISMAEL LIBERATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 39289427 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39116035.
3. **Cumprido**, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VERUSKA ANDRADE LOPES PROCHNOW

Advogado do(a) REU: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de VERUSKA ANDRADE LOPES PROCHNOW, objetivando o ressarcimento do Erário de valores sacados indevidamente pela requerida.

Aduz, em síntese, que a requerida Veruska, na condição de procuradora da sua avó, a segurada Maria de Lourdes Andrade (NB 21/879.259.88-4), sacou indevidamente e por seguidas vezes o benefício previdenciário da outorgante após seu óbito, sendo referido período compreendido entre agosto de 2001 e fevereiro de 2002. Fato esse confessado pela requerida, que apesar de notificada para pagar o débito, não o pagou.

Indica que o valor do débito atualizado até junho de 2017 perfaz o montante de **R\$ 21.508,01** (vinte e um mil, quinhentos e oito reais e um centavo).

**ID 1755021:** Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação nomeada equivocadamente de Réplica à Contestação (**ID 3678353**), na qual alega preliminar de decadência/prescrição da dívida e, no mérito, alega que a autora recebeu os valores de boa-fé, que realizou acordo de parcelamento da dívida junto a PGFN de Piracicaba, mas deixou de adimpli-lo por não ter condições financeiras. Ao final pugnou pela inclusão do débito no programa REFIS FEDERAL ou alternativamente que seja deferido o pagamento parcelado no importe de **R\$500,00**, descontados os valores já pagos diretamente à PGFN de Piracicaba.

**ID 3678370:** Instado a se manifestar em réplica, o INSS preferiu o silêncio.

**ID 11357482:** Foi constatado pelo juízo razoável dúvida em relação à exatidão do valor em cobro, razão pela qual foi conferido às partes prazo para especificação de provas, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, nos termos do art. 370, do CPC.

**ID 12485152:** A requerida manifestou-se pela produção de prova pericial.

**ID 12812977:** O requerente ofereceu novos cálculos, os quais, conforme planilhas acostadas à ID 12812980, totalizam R\$ 12.181,53, posicionados para 11/2018.

**ID 25351170:** Parecer emitido pelo perito judicial.

**ID 25888120:** A requerida manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo requerente (R\$ 12.181,53), não se opondo aos respectivos valores. Todavia, tendo em vista a impossibilidade em pagar o valor à vista, requereu o parcelamento em 06 parcelas fixas.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Por questão de ordem analiso primeiramente a matéria relacionada à preliminar de prescrição.

A prescrição, como prejudicial de mérito que é e por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser reconhecida de ofício.

Entretanto, no presente caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que o benefício foi recebido pela requerida na condição de procuradora de sua avó, mesmo depois de seu falecimento, ou seja, extinto o mandato nos termos do art. 682, II, do CC, se apropriou a requerida de valores que lhe eram devidos, em prejuízo da Administração Pública, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 37, §5º, da Constituição Federal *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

No presente caso, a interpretação de imprescritibilidade às ações de ressarcimento pelos danos causados ao erário é mais que pacífica. Conforme se colhe dos julgados abaixo:

*ADMINISTRATIVO E CIVIL. DÉBITOS EXIGIDOS POR AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido declaratório de inexistência de relação jurídica ante a alegada ocorrência de prescrição de débitos exigidos pelo INSS e referentes a ressarcimento de benefício previdenciário de segurado falecido, episódio apurado em processo administrativo intaurado em face do demandante e que redundou em sua demissão. 2. Os Recursos Especiais ns. 1.387.734 e 1.134.252, que atacam a sanção administrativa de demissão e a condenação criminal aplicadas em desfavor do autor, apresentam momento processual não justificador da cautela de sobrestamento deste feito, tendo em vista desprovimento de ambos os agravos regimentais pelas 2ª e 5ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto à questão da prescrição, que o autor pretende ser reconhecida para que não seja compelido a pagar débitos referentes a benefício previdenciário reativado de segurado já falecido, pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprescritível a pretensão de ressarcimento de dano ao erário. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação Cível 201051010118886, Relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 21/05/2014).*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDOS. ANULAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 115 DA LEI 8213-91. RESTITUIÇÃO. I - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário provenientes de ato ilícito praticado contra a Administração, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º da Constituição da República. II - De acordo com o que dispõe o artigo 115, II da Lei 8.213-91, pode o INSS descontar, da renda mensal do benefício, pagamentos de benefícios além do devido. III - A legislação previdenciária não prevê qualquer exceção à obrigatoriedade do desconto no valor do benefício dos pagamentos realizados indevidamente em favor do segurado, fazendo ressalva apenas quanto à forma da restituição, que pode ser realizada de forma parcelada se no caso inexistiu dolo, fraude ou má-fé. IV - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, Apelação Cível 556985, Relator Desembargador Federal André Fontes, E-DJF2R 28/11/2014).*

**Afastada a prescrição, passo, então, à análise do mérito propriamente dito.**

Pretende o INSS ressarcimento de valores indevidamente recebidos pela ré **VERUSKA ANDRADE LOPES PROCHNOW** durante o período de 01 de agosto de 2001 a fevereiro de 2002, vez que na condição de procuradora da sua avó, a segurada Maria de Lourdes Andrade (NB 21/879.259.88-4), teria se apropriado daqueles valores após o óbito da segurada.

De fato a ré confessou o débito, tanto que iniciou o pagamento de parcelamento junto a PGFN emidos de 2013. Portanto, resta indubitável que a responsável pela restituição, como bem aventado pela Procuradoria Federal, é a ré, pois foi ela quem efetivamente recebeu os valores. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVENTOS, RELATIVOS A PERÍODO POSTERIOR AO FALECIMENTO DA PENSIONISTA, RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ADMISSÃO, PELO FILHO DA FALECIDA, QUANTO AO RECEBIMENTO DO VALOR REFERENTE A UM DOS MESES. ALEGAÇÃO DE FURTO DO CARTÃO BANCÁRIO E DA RESPECTIVA SENHA, NO TOCANTE AO PERÍODO REMANESCENTE. ÔNUS DA PROVA.*

- 1. É responsável pela restituição dos valores indevidamente recebidos aquele que efetivamente os recebeu ou quem, agindo dolosa ou mesmo culposamente, permite ou possibilita sua percepção por terceiro.*
- 2. Hipótese em que a autora efetivamente demonstrou o falecimento da pensionista, verificado no mês de setembro de 1998, a continuação da realização do depósito, em conta corrente da mesma, até o mês de competência de julho de 1999, das importâncias relativas aos respectivos proventos, os saques levados a efeito em relação a elas e, mediante confissão do réu, que era ele mesmo o responsável por todas as retiradas realizadas na conta corrente da falecida, e que fora ele próprio quem sacara os valores referentes ao mês de outubro de 1998.*
- 3. A alegação de que o cartão bancário e a respectiva senha, com que realizava os saques, foram furtados, diz com fato extintivo ou modificativo do direito do autor, cujo ônus da prova cabe ao réu, a teor do quanto disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.*
- 4. Inexistência de qualquer prova nesse sentido, assinalando o réu que não comunicara o furto - e nem mesmo o óbito - ao setor responsável pelo pagamento dos proventos de sua falecida mãe, e que também não fizera qualquer registro de ocorrência policial a respeito.*
- 5. Recurso de apelação provido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 00132463820004013900, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 08/05/2013).*

Embora a própria ré tenha admitido o débito e não tenha impugnado o valor da causa em sua resposta, observo dos autos que a pensionista Maria de Lourdes Andrade faleceu em 05/09/2001 (ID 1745217 – Pág.25), portanto, lhe eram devidos os benefícios até o dia de seu óbito. Nesse contexto, o período de créditos reclamados deve se iniciar do óbito da segurada, ou seja, **05/09/2001**.

Quanto aos aludidos pagamentos parciais efetuados pela requerida junto à PGFN entre 2013 e 2014, ressalto: esses deverão ser comprovados pela ré em fase própria de liquidação, vez que ora se aprecia o direito ao crédito vindicado.

Em relação ao parcelamento do débito, via REFIS: Cabe à própria devedora se dirigir à repartição pública responsável pelo procedimento de adesão e requerer sua inclusão no programa de parcelamento, bastando para isso obedecer aos trâmites impostos pela norma de criação e regulamentação. Portanto, despicie da intervenção do Estado Juiz.

**Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a ressarcir ao erário a quantia de R\$ 12.181,53 (doze mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizada até novembro de 2018**, referente ao benefício de Pensão por Morte concedido em favor de Maria de Lourdes Andrade (n. 21/879.259.88-4) e pago, após o falecimento desta, no período de 05/09/2001 a fevereiro de 2002.

Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa nos termos da Lei 1.060/50.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 16 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-41.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, MARIA ESTHER VIEIRA DE MORAES GERDES, REINALDO GERDES

Advogado do(a) REU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogado do(a) REU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogado do(a) REU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA e OUTROS objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$710.498,72 (Setecentos e dez mil e quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), atualizada até 06/2017, o(s) qual(is) deverá(ão) ser atualizado(s) no momento do pagamento e acrescido(s) dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Alega que foi celebrado com os réus o contrato n.º 250332690000017803, por intermédio do qual a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele referido. Narra que os réus utilizaram o limite de crédito e não pagaram a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Os réus opuseram embargos argumentando que parte da quantia emprestada estava garantida através de alienação fiduciária do imóvel descrito na Matrícula nº. 68642, o qual foi avaliado pela CEF no importe de R\$600.000,00. Sustentam que a requerida consolidou a propriedade do imóvel em questão e amortizou o valor de 680.000,00 na planilha de débito, contudo, não há notícias de que o imóvel tenha sido submetido à leilão extrajudicial e, em caso positivo, se houve oferta de lances ou arrematação. Assim, alegam que não há como afirmar que o valor cobrado na ação monitoria é líquido, certo e exigível, ante a flagrante ausência de informações sobre a real arrecadação como consolidação da propriedade do imóvel. (ID 2509363)

A Requerida apresentou impugnação aduzindo que houve a amortização do débito no valor de R\$ 680.000,00. Alegou que, mesmo diante da amortização, os Embargantes permaneceram devedores do valor que, acrescidos de juros, multa contratual e demais encargos previstos, totaliza R\$ 710.498,72. Destaca que, ao questionar a planilha de cálculo, deveria o devedor, ora Embargante, instruir o pedido com a sua memória discriminada de cálculo. Sustenta que, conforme previsto na cláusula 28ª, houve a transferência da propriedade do imóvel em definitivo para a CEF, sendo que houve o devido abatimento do crédito do imóvel no débito do devedor. Narra que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à mesma decidir a melhor forma de transferência para terceiros do imóvel, a fim de que não sofra mais prejuízos, não havendo obrigação quanto à realização do leilão extrajudicial. Apresentou RECONVENÇÃO pugnano pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa e objetivando, por meio da concessão de medida LIMINAR, a decretação de arresto de bens dos sócios da empresa. (ID 2942016)

Foi determinada a intimação da embargante para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel dado em garantia, bem como que as partes se manifestassem em termos de provas (ID 16874708)

A CEF se manifestou informando que todas as provas já foram devidamente produzidas, reservando-se, contudo, a prerrogativa de produzir contraprovas às eventualmente requeridas pela parte ré. (ID 17215291)

A parte embargante juntou a certidão de matrícula nº. 68.642 do 2º CRI de Piracicaba/SP, aduzindo que do respectivo documento não é possível confirmar se o imóvel retomado pela Embargada/Requerente foi submetido a leilão extrajudicial. (ID 17786510)

A audiência de conciliação restou infrutífera. (ID 21354976)

Por decisão proferida à ID 24344328, restou consignado que, embora seja possível a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, deve ser assegurado aos devedores o direito de acompanhar a respectiva alienação. Assim, determinou-se a intimação da CEF para fornecer os dados e informações relacionados à arrematação do imóvel e o correto valor de seu fruto.

A CEF se manifestou aduzindo que o imóvel participou do 1º e 2º Leilão 61/2017 e não vendeu, passando, portanto, a pertencer ao patrimônio da CAIXA, findando-se a possibilidade de exercício de direito de preferência (art. 27, §2ºB – direito de preferência pode ser exercido até a data do 2º leilão), não havendo mais que se falar em valores a sobejar para devolução ao ex-fiduciante, podendo dispor do imóvel da forma que bem entender. Aduziu, ainda, que o imóvel participou da Concorrência Pública 04/2018 e não vendeu, que foi enviada notificação cujo AR voltou negativo após 3 tentativas, e que o imóvel participou da Licitação Fechada 72/2018, item 158, e não vendeu. Alegou que atualmente o imóvel está em venda direta ao primeiro interessado que ofertar valor mínimo mantidas todas as condições do edital. (ID 28115799)

A parte embargante se manifestou aduzindo que o banco Embargado deixou de apresentar cópia dos editais do leilão, da concorrência e da licitação que aduz ter inserido o imóvel. Alegou que sem tais provas não há como assegurar que o imóvel de fato foi oferecido à terceiros de modo correto. Sustentou, ainda, que a realização dos leilões, sem a divulgação prévia do edital constitui irregularidade e flagrante prejuízo aos Embargantes, na medida em que fere a proteção ao devedor que tem direito à venda do imóvel pelo maior valor possível. (ID 28702692)

Sobreveio petição de renúncia dos procuradores dos requeridos (ID 33239804).

Após, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Decido.**

#### **Converto o julgamento em diligência**

Observe que os requeridos/embargantes não foram intimados sobre a RECONVENÇÃO apresentada pela CEF à ID 2942016, ficando a intimação determinada à ID 16874708 limitada à apresentação de documentos e à manifestação das partes em termos de provas.

Assim, visando evitar eventuais anulações, a intimação dos requeridos/embargantes para se manifestarem sobre a reconvenção é medida que se impõe.

Todavia, considerando a RENÚNCIA dos patronos dos requeridos/embargantes noticiada à ID 33239804, bem como visando ao regular prosseguimento do feito, DETERMINO:

1. INTIMEM-SE os requeridos/embargantes, **através de carta registrada com aviso de recebimento**, para regularizarem sua representação processual, **no prazo de 30 dias**, sob pena de revelia, nos termos do artigo 76, §1º, II do CPC;
2. APÓS, regularizada a representação processual, INTIMEM-SE os requeridos/embargantes, **na pessoa de seu advogado**, para que, nos termos do §1º do artigo 343 do CPC, apresentem resposta à RECONVENÇÃO, **no prazo de 15 dias**;
3. Sem prejuízo, considerando as alegações deduzidas na petição ID 28115799, intime-se a CEF para que apresente, **no prazo de 15 dias**, os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades relacionadas à realização do 1º e 2º leilão.

Cumpra-se e Intimem-se.

#### **PIRACICABA, 20 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Liminar parcialmente deferida à ID 32567939.

Cientificada, a União ingressou no feito (ID 33113284)

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, sustentando, em síntese, a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros, pleiteadas no presente writ, sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação de 20 salários-mínimos. (ID 33244295)

A Impetrante manifestou-se refutando os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, (ID 33573136), bem como juntou documentos (ID 33808218)

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. (ID 33972266)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório do essencial

### Fundamento e deciso

Busca a impetrante a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

*Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:*

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

- 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*
- 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*
- 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*
- 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.*
- 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.*
- 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*
- 7. Apelação desprovida.*

Portanto, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, e assegurando à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 21 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004547-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EUZA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA SILVA - SP88690

REU: PAULO EMILIO GALDI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO GAVA - SP231848

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, cumulada com pedido de tutela de urgência, promovida por EUZA GOMES DA SILVA em face de PAULO EMILIO GALDI e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação do leilão e arrematação do imóvel situado à R. Cruzeiro, 246, B. São Benedito, CEP: 13411-154, Piracicaba/SP, registrado na matrícula 27.310 do 1º CRI de Piracicaba/SP.

Sustenta a parte autora que efetuou com a CEF contrato de mútuo com alienação fiduciária para a aquisição do referido imóvel.

Eventualmente ficou impossibilitada de arcar com as parcelas o que a motivou a ajuizar, em 30/01/2015, a ação nº 0000552-24.2015.403.6109 na 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP, pleiteando a revisão contratual.

Sustenta que em razão do processo encontrar-se pendente de julgamento perante o TRF 3 não haveria a possibilidade de o imóvel ir a leilão.

Outrossim, argumenta que foi informada de duas datas de tentativa de leilão do bem, em 31/07/2018 e 14/08/2018, restando as duas infrutíferas.

No entanto, foi surpreendida quando recebeu uma notificação em maio de 2019 de que o imóvel havia sido arrematado por Paulo Galdi, pois aduz que nunca foi informada da realização de um terceiro leilão.

Por fim, requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida (ID 21362696 - Pág. 42)

Intimada, a autora juntou novos documentos (21362696 - Pág. 43) e manifestou-se reiterando o pedido da tutela de urgência (21362696 - Pág. 55)

Foi determinado que a parte autora providenciasse a inclusão da CEF no polo passivo da ação (21362696 - Pág. 59)

A autora manifestou-se requerendo a inclusão da CEF no polo passivo da presente demanda, bem como juntou novos documentos (21362696 - Pág. 61)

Foi recebido o aditamento à inicial para inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo, razão pela qual o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal de Piracicaba. (21362696 - Pág. 68)

Regularmente redistribuídos neste juízo, a secretaria procedeu à juntada das informações/peças/decisões constantes do sistema processual acerca do(s) Processo(s) 0000552-24.2015.403.6109 para verificação de eventual prevenção (ID 21461019 - Pág. 1)

Por decisão proferida à ID 21461453, a tutela de urgência foi indeferida.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo, em síntese, que o procedimento para consolidação obedeceu rigorosamente a Lei 9.514/97. Narrou que o imóvel participou do 1º e 2º leilão, não sendo vendido, razão pela qual a CEF declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, podendo, portanto, dispor do imóvel da forma como bem entender. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (ID's 23272772; 23803330).

A autora manifestou-se aduzindo que o requerido PAULO EMILIO GALDI ajuizou em 08/07/2019, na Justiça Estadual, a ação de IMISSAO DE POSSE CC PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA CC REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS, o qual tramita na 3ª Vara Cível na Comarca de Piracicaba, onde restou deferida a liminar, por Decisão Monocrática, para que a Autora desocupe o imóvel em 15 (quinze) dias. Juntou documentos. (ID 24172701)

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 24583213)

O requerido PAULO EMILIO GALDI apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no feito, tendo em vista que a pretensão anulatória tem como foco o procedimento de retomada do imóvel levado a efeito pela credora fiduciária (CAIXA) em face da autora, tendo em vista o inadimplemento contratual, sustentando, portanto, que não participou do referido procedimento. Impugnou a justiça gratuita concedida à parte autora e, no mérito, sustentou que não houve qualquer irregularidade no procedimento observado pela instituição financeira – credora fiduciária – para retomada e venda extrajudicial do imóvel. Juntou documentos. (ID 25387622)

Instada a manifestar-se em termos de réplica (ID 27947483), a parte autora preferiu o silêncio, quedando-se inerte.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

**Das preliminares**

**a) Da assistência judiciária gratuita concedida à autora**

Pretende o requerido reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sustentando, em breve síntese, que a mesma não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do benelícito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

Verifico que o requerido não fez prova de que os gastos cotidianos da parte autora não suplantam os valores que recebe.

Por este motivo **rejeito a preliminar suscitada pelo requerido**, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.

**b) Da ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo requerido PAULO EMILIO GALDI**

Busca a parte autora, no presente feito a anulação da penhora e da arrematação do imóvel situado à R. Cruzeiro, 246, B. São Benedito, CEP: 13411-154, Piracicaba/SP, registrado na matrícula 27.310 do 1º CRI de Piracicaba/SP, cuja arrematação se deu pelo requerido PAULO EMILIO GALDI, motivo pelo qual, evidentemente, deve este figurar no polo passivo da presente demanda. **Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo requerido.**

**Do mérito**

A alienação fiduciária de coisa imóvel veio definida pelo art. 22 da Lei nº 9.514/1997 como sendo "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Dessa forma, efetuada mediante o registro a transmissão da propriedade do devedor fiduciante ao credor fiduciário como direito real de garantia de caráter resolúvel, haverá o desdobramento da posse, ficando o fiduciante como possuidor direto e o fiduciário como possuidor indireto.

O bem já não mais pertence ao fiduciante, restando a ele um direito real de aquisição do imóvel, ou seja, somente após o adimplemento da dívida a titularidade do bem será resolvida em prol do devedor.

No entanto, em caso de eventual inadimplemento, o credor fiduciário consolida a propriedade em seu nome, restando autorizado a alienar o bem para reaver o saldo devedor em aberto.

No caso em apreço, a ação tem por objeto a verificação do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sob nº 1.4444.0034743-4", que tem como devedora a requerente e como credora fiduciária a CEF.

Nota-se que o contrato foi devidamente assinado pelas partes em 04/06/2012 (ID 23273414 - Pág. 24) e registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba/SP (ID 23272800 - Pág. 4).

Restou admitido pela requerente na exordial que, em que função da alegada dificuldade financeira, restou inadimplida a obrigação. Argumenta que a arrematação não poderia ter ocorrido, tendo em vista haver processo, com apelação pendente de julgamento, pleiteando a revisão contratual (autos n. 0000552-24.2015.403.6109). Alega, ainda, que não foi notificada e nem avisada sobre a realização do 3º leilão e que, portanto, o artigo 26-A da Lei nº. 9.514/1997 não foi respeitado pelo arrematante e pelo credor. Sustenta, portanto, que a arrematação deve ser anulada.

O primeiro argumento não merece acolhimento, pois, além da existência de tal processo não obstar, por si só, a arrematação do imóvel, mormente quando julgado improcedente em primeira instância (ID 21461021 - Pág. 2), o parágrafo único do art. 30 da Lei 9.514/97 proceitua que:

Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo.

O segundo argumento também não prospera, pois, não só a Lei 9.514/97 não estipula a obrigação de se notificar o devedor fiduciante sobre a data de um terceiro leilão, como dispõe que, remanescendo o segundo leilão infrutífero, a dívida será considerada extinta (art. 27, § 5º).

Repisando os termos da Lei nº. 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, a fiduciante é constituída em mora e intimada pessoalmente para purgação no prazo de 15 dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel (art.26), sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem (art.27), independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

No presente caso, infere-se da averbação 9 da matrícula do imóvel, datada em 08 de janeiro de 2018, que foi realizado o procedimento disciplinado no artigo 26, da Lei Federal nº 9.514/97, em face da devedora fiduciante, Eiza Gomes da Silva, sem que houvesse purgação da mora, ficando consolidada a propriedade do imóvel para a Caixa Econômica Federal. (ID21362696 - 23272800 - Pág. 4-5)

**Outrossim, a certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora**, emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba, encontra-se acostada à ID 23273403.

Portanto, se nos termos do art.236, CFB/88 regulamentado pela Lei nº.8.935/1994, o "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública", cabe à autora o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art.373, I, do CPC.

Constata-se dos autos que o imóvel participou do 1º e 2º Leilão e não foi vendido, razão pela qual a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97

Vê-se que a autora foi devidamente notificada acerca da realização do 1º e 2º leilão, cujo AR voltou por ela assinado em 31/07/2018. (ID 23273402 - Pág. 2).

Frise-se ressaltar que, a teor do §2-B, do art.26-A, da Lei nº.9.514/1997, é assegurado ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida de encargos. In verbis:

"§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Insta salientar que a sustação dos atos executórios só é possível mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contramínuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3 - AI:00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

Assim, não se verifica ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, não tendo a autora se desincumbido deste ônus.

Por último, e não menos importante, frisa-se ressaltar que há expressa previsão legal no sentido de que a garantia de impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 não abrange dívidas inerentes ao próprio imóvel. *In verbis*:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

**PIRACICABA, 21 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001566-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Liminar parcialmente deferida à ID 31612992.

Cientificada, a União ingressou no feito (ID 31911410)

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, sustentando, em síntese, a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros, pleiteadas no presente writ, sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação de 20 salários-mínimos. (ID 32063577)

A Impetrante manifestou-se refutando os argumentos apresentados pela autoridade impetrada. (ID 33609238)

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. (ID 33813542)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial

### Fundamento e decido

Busca a impetrante a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

*Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:*

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiros entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS A COLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*

*4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.*

*5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.*

*6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

*7. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).*

Portanto, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, e assegurando à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1343/1835

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS SORANZ, RODOLFO SORANZ, TOMAR COMERCIO DE BEBIDAS POR ATACADO LTDA

Advogados do(a) REU: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP85116-E, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, HERNANI KRONGOLD - SP94187

Advogados do(a) REU: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP85116-E, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, HERNANI KRONGOLD - SP94187

Advogado do(a) REU: ELIZABETH HELENA ANDRADE MOFATTO - SP103407

#### Converto em diligência.

Compulsando os autos do processo, observo que os Réus RODOLFO SORANZ e ANTONIO CARLOS SORANZ se manifestaram requerendo que seja designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que os Réus têm interesse em transacionar a composição amigável para extinção do feito, mediante eventual assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. (ID 29668181 - Pág. 219-220)

Considerando que cabe ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, do CPC), bem como que a autocomposição poderá ser promovida a qualquer tempo (art. 139, V, do CPC), defiro o pedido do dos réus para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Todavia, tendo em vista os protocolos de distanciamento/isolamento social instaurados em razão da pandemia do COVID-19, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), bem como as sucessivas portarias conjuntas que prorrogaram os prazos estipulados, a data da audiência será oportunamente designada por este Juízo.

Uma vez realizada a audiência, tomemos autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003359-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROBERTA DE CARVALHO**, representada por seu curador **KAUÊ DE CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de pedido de tutela de urgência, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora.

A autora aduz que: "é filha de INALDA SILVIA GUEDES, falecida em 24/11/2008, vítima de acidente automobilístico, como demonstram os documentos anexos (doc.). Sofre de doença mental (esquizofrenia), sendo por essa razão absolutamente incapaz, conforme declarado em sentença judicial transitada em julgado (doc.), que concedeu a curatela a seu irmão Kauê de Carvalho. Quando do óbito, a requerente residia com sua genitora e demais irmãos, na Avenida 30, nº 2010, Jardim São Paulo, no Município de Rio Claro/SP. Após o fatídico ocorrido, a requerente passou a residir com sua avó materna, situação que perdura até então. (...) Apesar de decorridos mais de 7 anos do óbito, por falta de informação, a autora somente ingressou com o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte em 07/12/2015, na Agência da Previdência Social de Rio Claro/SP (doc.). (...) Todavia, mesmo com todos os esclarecimentos, o benefício previdenciário foi indeferido, sob a alegação de que "o (a) requerente/instituidor não É SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL" (doc.)."

Juntou documentos.

**ID 20119139:** Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

**ID 21431975:** O pedido de tutela provisória foi indeferido, bem como foi determinada a realização de prova pericial.

Devidamente citado o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que a incapacidade da autora se originou após ela completar 21 (vinte e um) anos e após o falecimento de sua genitora (ID 22088964).

**ID 24520540:** Foi juntado laudo médico pericial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurada da falecida e a prova da dependência econômica da requerente em relação à segurada falecida.

O óbito está comprovado pela certidão de ID 18319155, que atesta o falecimento de INALDA SILVIA GUEDES DE CARVALHO FERREIRA no dia 24 de novembro de 2008.

A qualidade de segurada da falecida, além de não ter sido contestada pela autarquia previdenciária, restou comprovada através do CNIS de ID 22088973.

Quanto à prova de dependência econômica, esta é presumida no caso de filho maior inválido, conforme dispõe o art. 16, I, § 4º da Lei 8.213/91.

Os documentos que instruem os autos comprovam a invalidez da parte autora.

O exame médico pericial concluiu que a requerente possui um quadro clínico psiquiátrico não controlado que interfere com a capacidade laboral de forma total e permanente (ID 24520540).

Ademais, emação de interdição ajuizada na esfera estadual, foi declarada a incapacidade da autora em sentença data de 7/12/2010 (ID 18319158 - Pág. 5).

Resta determinar, portanto, se a requerente já apresentava a incapacidade na época do óbito de sua genitora, sendo sua dependente.

É Cediço que as sentenças de interdição são meramente declaratórias, e, em regra, possuem efeitos ex nunc. Contudo, é possível a retroatividade de seus efeitos, o que fica condicionado à prova da existência anterior da incapacidade.

Nesse sentido, a doutrina:

A incapacidade, no entanto, não é eficácia da sentença que decreta a interdição do incapaz por doença mental, em face de sua natureza declaratória e não constitutiva. A incapacidade é, portanto, consequência da própria situação fática da insanidade. A condição de incapaz preexiste à interdição. Por isso, a incapacidade absoluta por deficiência psíquica atua 'ipso facto' no que respeita à validade do ato jurídico e não como pressuposto que a pessoa haja sido, previamente interditada em processo judicial próprio. Por essa razão a incapacidade absoluta pode ser declarada incidentalmente no processo em que se discuta a validade do ato do incapaz (Mello, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico - Plano da Validade. 3.ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 73).

No presente caso, o quadro clínico da parte autora permite concluir que os sintomas da patologia psiquiátrica surgiram em sua adolescência, o que é atestado tanto pelo laudo médico pericial realizado na época da ação de interdição, quanto pelo perito judicial que atuou no presente feito (ID 24520540).

Dessa forma, à data do óbito da segurada, não obstante já possuísse maioridade civil, a requerente encontrava-se inválida, a permitir a presunção de sua dependência econômica.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (17/02/2016).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por **ROBERTA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para **CONDENAR** o réu a **CONCEDER** à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (17/02/2016), pelo falecimento de INALDA SILVIA GUEDES DE CARVALHO FERREIRA.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legítima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ROBERTA DE CARVALHO
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Data de início do benefício (DIB):	29/03/2017
Número do benefício:	162.473.417-8
Valor do benefício:	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de novembro de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002184-58.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: SERGIO TROMBETA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SERGIO TROMBETA JUNIOR**, objetivando o pagamento de R\$ 80.931,77 (oitenta mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado até outubro/2020.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a composição administrativa entre as partes (ID 41591073).

Posto isto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

**PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP**, objetivando o recebimento de créditos relativos a honorários advocatícios.

Empetição de ID 41449771 a exequente se manifestou pela satisfação do crédito e requereu a extinção do feito.

**É a síntese do necessário.**

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-08.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE FAZER O BEM ABEFAB

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016

REU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória impetrado por **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FAZER O BEM ABEFAB** objetivando autorização para realização bingos/sorteios de prêmios em dinheiro e bens materiais e vales, via *on-line*.

Em despacho de ID 36717780 foi concedido o prazo de 30 (dias) para a parte autora recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo, a parte permaneceu inerte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Destarte, tendo em vista que a parte autora, mesmo intimada, não efetuou o pagamento das custas iniciais, determino cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do CPC, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: 3 CYCLES LOGISTICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE23509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **3 CYCLES LOGISTICS LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL**.

Em despacho de ID 39167846 foi concedido o prazo de 15 (dias) para a parte autora recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo, a parte permaneceu inerte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Destarte, tendo em vista que a parte autora, mesmo intimada, não efetuou o pagamento das custas iniciais, determino cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do CPC, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 18 de novembro de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0000726-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: EDSON ROCHA

**DESPACHO**

Petição ID 38652307 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF.

Int.

**Piracicaba, 23 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0005337-83.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919, ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005861-26.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MARQUES QUINTANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Petição ID 39561055 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36278016.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-32.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Petição ID 39009531 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36337434.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008234-30.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Petição ID 39653815 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 38925051, **referente aos honorários de sucumbência.**
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 23 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003589-95.2020.4.03.6109

REQUERENTE: CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX, MARINA PERECIN D ELBOUX GIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal

Nada mais.

**Piracicaba, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004063-66.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: APARECIDA FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de novembro de 2020.**

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004042-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CRISTINA BEZERRA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**PIRACICABA, 18 de novembro de 2020.**

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003740-61.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOSNACK SULLANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Tendo em vista que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Após, coma vinda das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 17 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003773-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOPOSTO TURMALINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Coma vinda das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 17 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003962-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENGATTO NASATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

**PIRACICABA, 18 de novembro de 2020.**

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VANESSA TEJADA PETTA DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA

## DESPACHO

1. Considerando que a executada DEOLINDA TEJADA não foi citada, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Quanto à executada VANESSA TEJADA PETTA DEGASPARI, uma vez que foi devidamente citada e não pagou o débito nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
4. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
6. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
7. Cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de novembro de 2020.**

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003793-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
  3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003316-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORGE MARQUES PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JORGE MARQUES PESSOA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando que a autarquia previdenciária promova o andamento e a implantação do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado sob nº 42/186.940.969-5.

Aduz, em síntese, que ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado sob nº 42/186.940.969-5 em 16/10/2018, e logo após o benefício foi indeferido.

Narra que após o indeferimento interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos, razão pela qual o processo foi encaminhado para a 08ª JRPS em 24/04/2019, sendo este recebido pela mencionada junta de recursos nesta mesma data. Por entender que o processo não estava devidamente instruído, a 08ª JRPS decidiu baixar o processo em DILIGÊNCIA em 14/01/2020.

Alega que em 14/01/2020 a competente Junta de Recursos remeteu o processo ao INSS de Piracicaba, o qual recebeu o processo no mesmo dia. Contudo, decorrido mais de 8 (oito) meses, o processo administrativo ainda não foi restituído a 08ª Junta de Recursos e no site do ministério da Previdência Social constata-se a seguinte informação: "benefício indeferido". Portanto, conclui o impetrante que não houve a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria.

Dessa forma, sentindo-se o impetrante lesado em seu direito líquido e certo, ingressou com o presente writ.

Juntou documentos.

Certidão de prevenção apontada à ID 39112950.

A secretaria do juízo procedeu à juntada das informações/peças/decisões constantes do sistema processual acerca do(s) Processo(s) 5003275-18.2018.4.03.6143, para verificação de eventual prevenção. (ID 39152332)

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida, a liminar foi postergada para depois da vinda das informações, e determinou-se a intimação do impetrante para se manifestar sobre a provável prevenção. (ID 39666519).

Notificada, a Gerência Executiva do INSS prestou informações aduzindo que "o pedido de recurso protocolizado pelo impetrante foi recebido e aguarda ordem cronológica para análise, por meio de tarefa do Sistema GET. (...)" (ID 40814237).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 40862084)

Por decisão proferida à ID 41377917, a parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre a prevenção relacionada aos autos nº 5003275-18.2018.4.03.6143.

O impetrante, intimado, manifestou-se sobre a mencionada prevenção. (ID 41722408)

Assim, vieram os autos conclusos.

#### É o relato do essencial.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos nº 5003275-18.2018.4.03.6143.

Pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária promova o andamento e a implantação do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado sob nº 42/186.940.969-5.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

"Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e conclusão no processo administrativo de benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado sob nº 42/186.940.969-5, bem como proceda, se preenchidos os necessários requisitos, à implantação do aludido benefício.

**Intime-se** o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se e cumpra-se.**

**PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004045-45.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SANDRA DE FATIMA NEVES DE MORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID 41970614 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
5. Após, tomem-se os autos conclusos.

**Cumpra-se e intimem-se.**

**PIRACICABA, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000470-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para reconhecer o seu direito de restituir e/ou compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos de que trata o processo administrativo 13888.722063/2019-42, em razão da importação de motores que cumpriam as regras de origem do ACE-55 (DOC. 02) mas que, por um erro, foram importados sem o tratamento tributário preferencial do citado Tratado.

Sustenta que: “No período de outubro de 2017 a outubro de 2018, a Impetrante realizou a importação de 9.882 “Motores 20100-12GFM | ENG ASSY (HB 18MY 1.6 AT+ HPS) y 20100-13GFM | ENG ASSY (HB 18MY 1.6 MT+ HPS)”, classificados na NCM 8407.34.90 (NALADI 8407.34.00) fabricados no México pela empresa HYUNDAI WIA MÉXICO S. D.E. R.L. DE C.V. (HYUNDAI WIA), com agregação de valor suficiente para cumprimento da regra de origem especificamente prevista para os bens no Apêndice II do Acordo de Complementação Econômica 55 (ACE-55), como prova a chancela da “Dirección General de Comercio Exterior” da “Secretaría de Economía” mexicana, autoridade responsável naquele país com relação à qualificação de origem dos bens, cuja via com tradução juramentada segue anexa. A despeito do cumprimento das regras de origem, como reconhecido pelas autoridades mexicanas (DOC. 02), por um equívoco operacional a exportadora HYUNDAI WIA não emitiu nem instruiu as exportações com os Certificados de Origem que faziam jus os bens exportados, e, por sua vez, a Impetrante efetivou as importações sem considerar o tratamento tarifário preferencial, recolhendo no momento do registro das respectivas Declarações de Importação (DI) a integralidade dos tributos devidos, especialmente o Imposto de Importação. Diante disto, em 24/05/2019, a Impugnante ingressou perante a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP com pedido de restituição do II recolhido a maior, mediante a retificação das DI para a inclusão da margem de preferência tarifária de 100% do ACE-55. O pleito foi registrado no Processo Administrativo 13888.722063/2019-42 (DOCS. 03 a 05), e foi instruído com os comprovantes de pagamento do II por DI, com planilha descritiva da memória de cálculo, formulário e todos os demais documentos necessários ao pleito. Inobstante, os argumentos da autoridade coatora não se sustentam.”

Não houve pedido liminar.

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 29790517).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e sustentou pela denegação da segurança (ID 32739824).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 32924976).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte impetrante o direito tratamento tributário preferencial através da isenção do imposto de importação de “9.882 “Motores 20100-12GFM | ENG ASSY (HB 18MY 1.6 AT+ HPS) y 20100-13GFM | ENG ASSY (HB 18MY 1.6 MT+ HPS)”, classificados na NCM 8407.34.90 (NALADI 8407.34.00) fabricados no México pela empresa HYUNDAI WIA MÉXICO S. D.E. R.L. DE C.V. (HYUNDAI WIA)”.

Para tanto, invoca que para a obtenção da benesse fiscal se faz desnecessária a apresentação de Certificado de Origem, podendo-se comprovar a origem dos bens por qualquer outro meio idôneo, como no caso, o atestado emitido pelas autoridades competentes mexicanas.

Entretanto, o procedimento tributário é regido pelo princípio da legalidade, não podendo a administração dar interpretação ampla à legislação tributária, de forma a entender como suficiente ao fim nela previsto a apresentação de documento diverso o exigido pela norma.

Com efeito, dispõe o Decreto 6.759/2009:

Art. 563. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo, em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional, atendido o disposto no art. 117.

Como se observa, a norma estipula que a comprovação da origem da mercadoria deve ser realizada em conformidade com o disposto no correspondente acordo internacional.

No caso dos autos, importação de produtos automotores do México para o Brasil, o acordo em questão é o Acordo de Complementação Econômica nº 55 (ACE nº 55), celebrado entre MERCOSUL e México, tratado internacional internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002 que objetiva regular o comércio do setor automotivo entre os países partes.

O ACE nº 55 dispõe que:

Declaração e certificação de origem

Artigo 20. As Partes Signatárias aplicarão às operações que se realizarem ao amparo do Acordo as disposições em matéria de declaração e certificação de origem (Artigos Sétimo a Quatorze) contidas no Regime Geral de Origem da ALADI (texto consolidado e ordenado pela Resolução 252 do Comitê de Representantes), com exceção do Artigo 10.

A validade do certificado e da declaração de origem será de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Por sua vez, o Texto Consolidado e Ordenado do Regime Geral de Origem da ALADI (Associação Latino-Americana de Integração) – Resolução nº 252 – prescreve:

Declaração, certificação e comprovação da origem

Declaração

SÉTIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideo 1980, esses países deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior. Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar.

OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro. Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar.

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação. Certificação

DEZ.- A declaração a que se refere o Artigo Sétimo deverá ser certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, habilitada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão um prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

Sempre que o prazo de validade a que se refere o parágrafo anterior, os certificados de origem não poderão ser expedidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, senão na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes, salvo o disposto no segundo parágrafo do Artigo nono. (...)

Formulário de certificado de origem

QUATORZE. Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no presente Regime.

Por conseguinte, deverão ser emitidos no formulário único adotado pelo Comitê de Representantes, que consta no Anexo 4 da presente Resolução, para qualificar a origem das mercadorias objeto de intercâmbio, devidamente intervindos, com carimbo e assinatura, pelas repartições oficiais ou pelas entidades de classe autorizadas para sua expedição. Junto ao carimbo da repartição oficial ou entidade de classe autorizada deverá registrar-se, também, o nome do habilitado, em letra de imprensa.

Portanto, para beneficiar-se das reduções tarifárias, a parte impetrante deveria comprovar a origem das mercadorias nos exatos termos da normatização da Resolução nº 252 da ALADI e do ACE nº 55, apresentando, para cada operação de importação, o Certificado de Origem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004033-31.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR EDMUNDO SABADIN

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA - SP156934-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **VALDIR EDMUNDO SABADIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão de seu benefício previdenciário para que na apuração do valor do salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição relativos ao período anterior à competência de julho de 1994.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A situação de premência ou de urgência não é insita ao quanto pleiteado, momento quando já recebe benefício previdenciário.

Assim, no caso do benefício pleiteado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Após a vinda da contestação, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) determino a suspensão no feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tomando-me oportunamente os autos conclusos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009893-79.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 36342238 -

Conforme consulta realizada ao Setor de Precatórios do Eg. TRF/3ª Região, em 17/11/2020 houve a publicação da Resolução CJF n.º 670, de 10 de novembro de 2020, que estabelece os procedimentos para expedição da parcela superpreferencial, sendo que a citada resolução entrará em vigor em 01/01/2021.

Dessa forma, estão sendo adaptados os sistemas de envio e recebimento de ofícios requisitórios para possibilitar a requisição da citada parcela, não havendo como fazê-lo no momento.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora se pretende ou não aguardar a adequação dos sistemas.

Int.

**Piracicaba, 23 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004789-48.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO DE PADUA GODOY

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARCELA ALI TARIF ROQUE - SP249316

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003643-88.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NADERA NAHAS ATALLAH

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a AGU figurar na polaridade ativa, tendo em vista a improcedência da ação.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a AGU o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005507-16.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL MESSIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009710-45.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA EUGENIA MONTEIRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003926-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA - SP287232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Chamo o feito a ordem.**

Verifico que a decisão ID 41642407 foi proferida por equívoco, tendo em vista tratar-se o presente feito de procedimento comum e não de mandado de segurança, como constou.

Trata-se o presente, portanto, de ação de procedimento ordinário proposta por TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que lhe seja assegurado o direito de deixar de efetuar o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento.

Aduz, em síntese, que referida contribuição, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, incide sobre o saldo do FGTS em caso de despedida do empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento), e, sendo uma contribuição social geral, deve ser submetida à regência do artigo 149 da CF.

Sustenta que referida contribuição é inconstitucional em razão do esaurimento de sua finalidade (inconstitucionalidade superveniente) e da impossibilidade da base de cálculo adotada pela legislação.

Por fim, alega que a mencionada contribuição tinha por finalidade específica cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da necessidade do pagamento dos expurgos inflacionários praticados nos Planos Verão e Collor.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro relevância na argumentação apresentada pela parte autora.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

*“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”*

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

*“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.*

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

*“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III - Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26 V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF. VI - Apelação a qua se nega provimento.” (TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)*

Posto isto, à ningua do fumus boni iuris, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento da decisão profêrida sob ID 41642407.

**PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007997-30.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1359/1835

EXECUTADO: JANDIRA MAIA BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

#### DECISÃO

1. Petição ID 39762351 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
  2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36391817 das verbas de sucumbência.
  3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
  4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
  5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004117-30.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: MAGNO APARECIDO ASSUMPÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve impugnação por parte do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora ID 36382044 da verba de sucumbência.
  2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF.
  3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
  4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004083-57.2020.4.03.6109

REQUERENTE: OSNI ADRIANO GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA SANCAO LOPES - SP291173

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 42161753), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 6.040,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 23 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-97.2017.4.03.6109

EXEQUENTE:ALVINO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve impugnação por parte do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora ID 38947398.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 23 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006969-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO RUBENS OLIVIER - ME

#### DESPACHO

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 23 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010449-57.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAZARO MANOEL SETRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001883-17.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOVELINA TOMAZ DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO - SP23207

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007818-67.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008107-39.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARCELA ALI TARIF ROQUE - SP249316

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007490-69.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: MARCUCCI SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a CEF figurar na polaridade passiva, tendo em vista a improcedência da ação.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira MARCUCCI SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002936-62.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MILTON SCHUMAHER

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA NERIS GOMES - SP261811, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009985-62.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO EMILIO SETTEN

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Petição ID 419545318 - Anote-se a prioridade (idoso).

4. **Comunique-se**, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001751-52.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOSEALESSIO MARCHIORI

Advogados do(a)AUTOR: CAMILAFERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  3. Petição ID 38279581 - Anote-se a prioridade (idoso).
  4. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
  5. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
  6. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003848-59.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOSE CARLOS PALATIN

Advogado do(a)AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  2. Ciência às partes do retorno dos autos.
  3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011176-79.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOSE FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  2. Ciência às partes do retorno dos autos.
  3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006251-98.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO MARCELO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL - SP289870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS constar na polaridade ativa tendo em vista a improcedência do pedido.

3. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada havendo que se executar, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008124-07.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ANTONIO FAGANELLO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intemem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005301-89.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intemem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005567-13.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO CARLOS VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
  5. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004284-13.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  2. Ciência às partes do retorno dos autos.
  3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000009-89.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HUGO PEREIRA DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  2. Ciência às partes do retorno dos autos.
  3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008527-05.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010712-89.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIS GALANA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007115-39.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO JAIR BENTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001983-74.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA CRISTINA NAPOLEAO MEYER

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001517-70.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCAS ISAIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANI CECILIA VOLTANI - SP306456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003745-52.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUBENIO DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDERLI EMILIA PIAZENTIN

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - SP71340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRF) - CC 5024353-96.2020.4.03.0000.
  2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 42300401), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
  3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006930-06.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO

Advogados do(a) AUTOR: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011164-65.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EZOEL BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1102785-83.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DILSON MATTOS, SILVIO LUIZ CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005240-97.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARMANDO JOSE DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intíme-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010984-44.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMAURI LUCIO RIZATTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010977-23.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIRCEU IMS

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006974-20.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0003514-06.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA APARECIDA PASSELLI CREMASCO - SP140182, JOELDIONISIO LODI - SP44273

IMPETRADO: MUNICIPIO DE LEME

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO AFONSO LOPES - SP118119

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo proceder à inversão dos polos, tendo em vista a improcedência da presente ação.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005376-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO AUGUSTO ALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

### SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, inicialmente distribuída no Juízo Estadual, proposta por MÁRCIO AUGUSTO ALVES LIMA, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sua inscrição profissional como Técnico em Contabilidade.

Alega que terminou seus estudos e se formou em técnico em contabilidade em julho de 2007, na Escola Municipal João Salto, a qual tem como Entidade Mantenedora a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP. No ano de 2018 prestou concurso público nº 003/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, sendo aprovado em 2º lugar. Todavia, não foi convocado, uma vez que havia decorrido o prazo de validade do concurso, razão pela qual entrou com mandado de segurança nº 315.01.2012.001466-6, em face da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, onde, liminarmente, foi concedida a segurança. Entretanto, em sede de sentença, referido MS foi julgado improcedente, cassando a liminar anteriormente concedida, em razão de o autor não ter preenchido tais requisitos para assumir o cargo, tal como entrega de Diploma e o Registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Aduz que referidos requisitos não foram cumpridos por culpa exclusiva da própria Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, uma vez que, ao solicitar o seu diploma, foi informado pela direção da Escola Municipal João Salto que a Delegacia Regional de Ensino da Cidade de Botucatu/SP havia comunicado à Escola que os diplomas de frequentadores do curso de Técnico em Contabilidade não seriam entregues.

Menciona que o curso não havia sido aprovado pela Secretaria de Estado de Educação, Coordenadoria de Ensino de Interior e Diretoria de Ensino da Região de Botucatu, por não ter atendido as diretrizes da LBDEN.

Nesse cenário, alega que ingressou com o cumprimento de sentença (nº 0000770-62.2016.8.26.0315), onde a ré, Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, cumpriu com a presente obrigação, expedindo o respectivo Diploma.

Todavia, o requerente informa que, ao tentar sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, foi surpreendido com a resposta do órgão de que desde 01/06/2015, conforma artigo 76 da Lei nº 12.249/10, não é mais possível o registro para tal função.

Juntou documentos.

Por decisão proferida à ID24290962 - Pág. 31-32, determinou-se a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Estadual, tendo em vista tratar-se o requerido de uma autarquia federal. No mérito, aduziu que o §2º do artigo 12 do Decreto nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, garantiu aos técnicos em contabilidade inscritos no Conselho Regional de Contabilidade até o dia 1º de junho de 2015 o livre exercício da profissão, o que foi amplamente divulgado nos meios de comunicação. Sustenta que o autor, ao não requerer seu registro até o prazo fatal de 01/06/2015, assumiu todos os riscos de eventuais danos. Alega que a lei nº 12.249.10 não afronta as normas constitucionais e que o direito pleiteado pelo autor se encontra fulminado pela decadência e sem amparo legal atual. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. (ID 24290962 - Pág. 36)

O autor manifestou-se em termos de réplica, reiterando as os pedidos aduzidos na exordial (ID 24290966 - Pág. 10).

O Juízo da 1ª Vara Estadual de Laranjal Paulista declarou-se absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba. (ID 24290966 - Pág. 15)

Vindos em redistribuição, este Juízo procedeu à nomeação de advogada dativa para o autor, tendo em vista que o mesmo, quando da propositura da presente ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Laranjal Paulista, era assistido por advogado nomeado pela OAB/SP em decorrência do Convênio Defensoria Pública – OAB-SP, o qual não vigora perante a Justiça Federal. (ID 24640198 - Pág. 1)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório do essencial

#### Fundamento e DECIDO

Considerando que a questão preliminar já foi superada, passo à análise do mérito.

O ponto controvertido, no presente caso, diz respeito ao registro do técnico em contabilidade formado em data anterior à vigência da lei nº 12.249/2010.

O Decreto-lei 9295/46 definiu os trabalhos técnicos de contabilidade como as atividades de: "a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos conselhos fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica, conferidas por lei aos profissionais de contabilidade."

Com a superveniência da Lei 12.249/2010 passou-se a exigir a realização do exame de suficiência aos bacharéis de ciências contábeis, ao passo que aos técnicos de contabilidade oportunizou-se o registro no Conselho Regional de Contabilidade até 01/06/2015, sem a necessidade de prestar o exame de suficiência, conforme previsão do artigo 12 parágrafo 2º do Decreto-lei 9295/46.

Insta salientar que o exame de suficiência é uma avaliação obrigatória a todos os profissionais de contabilidade que pretendem exercer a profissão, sendo pré-requisito para expedição da carteira profissional.

Decerto, o legislador pretendeu condicionar a aplicação do exame de suficiência a todos os profissionais, sob a fiscalização do Conselho de Contabilidade, o que inclui também os técnicos em contabilidade (artigos 12 e 20 da lei).

Verifica-se da exordial que o autor se formou como técnico de contabilidade antes do advento da Lei 12.249/2010, o que lhe permitia efetuar o registro sem a necessidade de realização do exame de suficiência.

Não obstante a lei tenha fixado o prazo até 01/06/2015 para a regularização do registro, é certo que a jurisprudência tem reconhecido o direito de registro ao técnico de contabilidade que tenha concluído o curso antes da superveniência da lei.

Nesse sentido, segue recente jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO SUBMISSÃO ÀS EXIGÊNCIAS INSTITUÍDAS PELA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 12 DO DECRETO 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. AGRADO PROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro do técnico em contabilidade formado em data anterior à vigência da lei nº 12.249/2010. 2. A Lei nº 12.249/2010 deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9295/1946 para restringir o exercício da profissão aos bacharéis em Ciências Contábeis e criar, ainda, um exame de suficiência: "Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos". 3. Incluiu, ainda, o §2º, que estabelece um prazo (01/06/2015) para que os técnicos em contabilidade possam requerer o registro junto ao CRC: "Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão". 4. Entretanto, a jurisprudência do STJ e desta E. Corte é firme no sentido de que aqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/2010 possuem direito adquirido ao registro, uma vez que à época atendiam plenamente aos requisitos para inscrição no CRC, não se lhes aplicando as exigências introduzidas pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes (AglInt no REsp 1589818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1434237 2014.00.25843-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB: / ApCiv 5009892-26.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019. / ApellRemNec 0002144-96.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019. / ApCiv 0022873-46.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018. / ApCiv 0001995-87.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017.) 5. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5015077-75.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIAGO:..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Infere-se dos autos que o autor obteve o diploma profissional de Técnico em Contabilidade no ano de 2007 (ID 24290951 - Pág. 12), antes, portanto, do advento da Lei 12.249/2010, o que lhe permite efetuar o registro sem a necessidade de realização do exame de suficiência.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO registre o autor como Técnico em Contabilidade.

Condeno o requerido a pagar honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

PRI.

**PIRACICABA, 18 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002578-92.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REINALDO SALVADOR BELINI

Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva.
3. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0008387-73.2009.403.6109.
4. Petição ID 41993867 - Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 24 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006405-84.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RICARDO NIVALDO STERDE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO NIVALDO STERDE, objetivando o pagamento de R\$ 44.678,43 (Quarenta e quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos),

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a composição entre as partes (ID 41604133).

Posto isto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

**Promova a secretaria, com urgência, a baixa dos bloqueios porventura realizados via BacenJud e RenaJud no presente feito.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003885-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR - SP31141, ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO - SP128606

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES, objetivando o pagamento de R\$51.490,47 (Cinquenta e um mil e quatrocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a composição entre as partes (ID 40409318).

Posto isto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

**Promova a secretaria, com urgência, a baixa dos bloqueios porventura realizados via BacenJud e RenaJud no presente feito.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-84.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA E P, LUCIANE BEGO CIRELLI e REGINALDO ANTONIO CIRELLI, objetivando o pagamento de R\$ 107.850,88 (Cento e sete mil e oitocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a composição entre as partes (ID 40082385).

Posto isto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

**Promova a secretaria, com urgência, a baixa dos bloqueios porventura realizados via BacenJud e RenaJud no presente feito.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005515-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ED CHARLES GIUSTI, LUCIANA MENUZZI GERALDI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ED CHARLES GIUSTI** e **LUCIANA MENUZZI GERALDI GIUSTI**, objetivando o pagamento de R\$ 49.626,99 (Quarenta e nove mil e seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a composição entre as partes (ID 40027842).

Posto isto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

**Promova a secretaria, com urgência, a baixa dos bloqueios porventura realizados via BacenJud e RenaJud no presente feito.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-63.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: ARLINDO BELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 25 de novembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001946-05.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARCELO FRANCISCO DA SILVA

## DESPACHO

ID 37242692: defiro a dilação de prazo por vinte dias, conforme requerido.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008118-97.2010.4.03.6109

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 41888734: tendo em vista a manifestação do autor, determino seja oficiado com urgência para que o INSS promova a retificação dos dados da mãe do autor no sistema "MEU INSS", bem como para que traga aos autos os pagamentos recebidos administrativamente.

Instrua-se com cópias dos IDs 41888734, 39089679 e 37572768 - volume 1, parte A, fls. 35 e 54.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005185-59.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIA APARECIDA PEDRON CANZIAN, CESAR ANTONIO CANZIAN, CAROLINE CANZIAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005074-17.2003.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, NEI CALDERON - SP114904-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 23 de novembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004099-11.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: VALDIR AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS PIRACICABA SP

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002344-49.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

**LITISCONSORTE:** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001530-37.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIELE MACIEL NAZATO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 02/12/2020 às 8:00 horas, que será realizada pelo(a) Dr(a). Kelli Cristina Penas Catharino no endereço Rua Peru, nº 636, sala 911, Edifício Win Tower Office, Americana - SP.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REU: ADILA JUSSARA GIMENEZ

#### DESPACHO

ID 36841997: defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, **data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003630-62.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIVA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALBINO - SP379001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por DIVA APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente na Justiça Estadual de Rio Claro, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intímem-se.

PIRACICABA, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006686-04.2014.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDA MARIA BONI PILOTO, ROSIMARA DIAS ROCHA, MARIO SERGIO TOGNOLO, PAULO ROBERTO VIGNA, MARCELO ROSENTHAL

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: TRES BAZO MODAS LTDA - ME, ROSANGELA MARIA BAZO RE, CAROLINA BAZO RE

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Fica a parte AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada a promover o download da Carta Precatória ID nº 42267949, providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015292-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009293-60.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG - SP344562, MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CARLOS ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a transformação de benefício previdenciário em manutenção, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentação, para que lhe seja concedido benefício mais vantajoso. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz a parte autora que é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/068546509-8, desde 10.06.1994 e que tendo permanecido em atividade e vertendo contribuições ao sistema após a aposentação, faz jus ao aproveitamento dessas contribuições para obtenção do benefício de Aposentadoria por Idade que lhe seria mais vantajoso. Alega, em síntese, que a pretensão de transformação do benefício se distingue da desaposentação, uma vez que nesta a finalidade seria incluir as contribuições vertidas após a aposentadoria para majoração do valor do mesmo benefício, enquanto que na transformação o aposentado não postula a somatória dos tempos de contribuição, mas sim que se desconsidere em sua aposentadoria o período anterior pago ao INSS, com renúncia ao benefício em manutenção.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a se manifestar sobre a possível prevenção em relação aos autos da ação nº 0001893-79.2016.403.6326 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba, alegou a parte autora inexistir conexão, uma vez que a referida ação veiculava pedido de desaposentação (ID 14279024).

Foi concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência do direito a eventual revisão e prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defende a improcedência da ação alegando ausência de respaldo legal, uma vez que o pedido veiculado, embora se apresente como transformação de benefício, trata na realidade de desaposeição já proibida pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência aos artigos 5º, XXXVI, 194 e 195 da Constituição Federal e artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 (ID 14880586).

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse ter efetuado requerimento administrativo e, posteriormente, para que justificasse o valor atribuído à causa.

Ambas as determinações foram cumpridas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente acolho a justificativa da parte autora relativa ao valor dado à causa, que passa a ser de R\$ 94.314,18 (ID 39973597).

Preliminarmente rejeito a alegação de decadência, uma vez que a pretensão não envolve revisão de benefício em manutenção.

A questão jurídica controvertida incide sobre a possibilidade de renúncia a benefício previdenciário em manutenção para concessão outro mais vantajoso, como aproveitamento de contribuições vertidas após a aposentação e sem devolução dos valores recebidos.

O argumento invocado pela parte autora consiste em enfatizar a distinção entre a desaposeição e a tese de transformação do benefício, que implicaria na renúncia ao benefício em manutenção, sem devolução dos valores recebidos, e com isso a possibilidade de requerimento do benefício de aposentadoria por idade que lhe propiciaria maior renda mensal.

Não merece prosperar a pretensão. Com efeito, como se pode observar na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível Piracicaba, o pedido formulado na ação preventiva consistia na "revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal", o qual restou julgado improcedente (ID 14279043, 14279703 e 14279711).

Portanto, verifica-se que, embora na ação anterior não se tenha mencionado o novo benefício pretendido, há identidade de pedidos e de causa de pedir. Ademais, em ambos os casos o principal argumento utilizado é de que o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que dispõe sobre a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, teria extrapolado o poder regulamentar porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos.

De outro lado, conquanto se persevere no argumento de que a hipótese não se identifica com a desaposeição, fato é que a denominada "transformação", que ocorreria da renúncia de um benefício para a obtenção de outro diverso, demandaria a mesma prática vedada na desaposeição, qual seja, o aproveitamento de contribuições vertidas para o sistema previdenciário após o jubileamento, o que não se pode admitir, haja vista que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (artigo 18, §2º da Lei 8.213/91).

Nesse contexto, importante registrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, sem contrapartida de benefícios diretos à pessoa do contribuinte. Isso porque, é na própria Constituição Federal que se justifica o princípio da solidariedade, fundamento da cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho.

Por oportuno, colaciono o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC). TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESAPOSEIÇÃO. INADMISSÃO. I - O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.01.1991. A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, e no ano de 2008, relata que "apresentou uma neoplasia em assoalho bucal com propagação para mandíbula esquerda", cujas sequelas geraram "severo comprometimento de sua vida social e habitual (fala, alimentação, etc) e pleno/total de suas atividades laborais de forma definitiva" (complemento do laudo supramencionado no ID Num. 19681538 - Pág. 2), razão pela qual entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso - no caso, aposentadoria por invalidez. II - Embora o autor tenha denominado referida pretensão de "transformação de aposentadoria", trata-se, na realidade, de desaposeição. A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. III - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeição', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. IV - Tampouco há que se falar em revisão de benefício previdenciário, pois a moléstia que acomete o autor surgiu após sua jubilação originária. V - Agravo interno (art. 1.021, CPC) do autor improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5050678-21.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 661.256/SC. 1. No julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ havia consolidado entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, não sendo exigível a devolução dos valores recebidos da aposentadoria que o segurado deseja substituir para a concessão de novo e posterior benefício mais vantajoso. 2. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 661.256/SC, Tema 503, em 27 de outubro de 2016, decidiu que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991". 3. Assim, em juízo de retratação, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo 1.334.488/SC, para, alinhado ao STF, decidir que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1777540/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)

Portanto, considerando que o pedido ora deduzido, em que pese o uso de termos como renúncia e transformação de benefício, configura, na prática, pretensão de desaposeição, cuja possibilidade foi julgada improcedente no processo nº 0001893-79.2016.403.6326 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba, reconheço a ocorrência de coisa julgada.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003633-17.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: GIOSMAR LOPES BATISTA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004161-56.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ABELDONIZETI PURCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, manifestem-se as partes em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004073-13.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: SERGIO LUIS FILASSI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ERICA CILENE MARTINS, DIEGO DE TOLEDO MELO, ALINE COLOMBO DANTAS

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002883-83.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, manifestem-se as partes em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003311-63.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEDRO SANTO - SP193917

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de execução promovida por **JOÃO ROBERTO BARBOSA** em face da **UNIÃO FEDERAL** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

A União apresentou cálculos por meio dos quais disse que João Roberto tem a pagar R\$ 1.639,37 (mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (ID 225007799 – pág. 169/170).

João Roberto se insurgiu aos cálculos da União e requereu a remessa dos autos à contadoria (ID 22500780 – pág. 11/12).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os da União estão corretos, com uma pequena diferença e que existem R\$ 677,95 (seiscentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a serem pagos a título de honorários advocatícios (ID 22500780 – pág. 18/29).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, somente a União se manifestou dizendo que os honorários advocatícios não foram objeto de execução (ID 23527669).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inferre-se da análise concreta dos autos que não existem valores a serem recebidos pelo autor com relação ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, uma vez que conquanto seus rendimentos derivados de benefício previdenciário estivessem dentro da faixa de isenção, recebia outra remuneração proveniente de vínculo empregatício que fazia com que tivesse que pagar IRPF, consoante se extrai das informações da contadoria.

A par do exposto, nada a deferir, por ora, em relação aos honorários advocatícios, eis que o autor não se manifestou sobre o valor apurado pela contadoria e tampouco apresentou cálculos de execução.

Posto isso, **homologo** os cálculos apresentados pela contadoria judicial que reconheceu que o autor tem a pagar R\$ 1.647,29 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (ID 22500780 – pág. 18/29).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado pela contadoria, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do autor de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-88.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO VERDICCHIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CARLOS ALBERTO VERDICCHIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, seja reconhecido como de atividade especial o período de trabalho compreendido entre 01.06.1994 e 14.04.2011 laborado na empresa Dressano & Casarotto Ltda, a fim de que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Narra a parte autora que ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria NB 42/175.953.721-4 (DER 29.07.2017), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, apurando-se 30 anos, 2 meses e 26 dias de carência. Alega que o indeferimento foi indevido porque a autarquia previdenciária desprezou a especialidade da atividade realizada no período objeto do pedido em que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a improcedência do pedido, alegando ausência de documentos que comprovem efetiva exposição aos agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente.

Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

No caso concreto, analisando os documentos apresentados, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período de **01.06.1994 a 05.03.1997**, uma vez que o PPP indica exposição a ruído em intensidade de 85 decibéis, superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época.

Em relação ao período de **06.03.1997 a 14.04.2011**, é possível o reconhecimento da especialidade do labor pela exposição ao calor e a agente químico.

No que concerne ao agente nocivo calor, observa-se que de acordo com o Decreto 53.831/64, a atividade com exposição ao calor era considerada especial se desenvolvida em ambiente de trabalho com temperatura acima de 28°C provenientes de fontes artificiais. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, são considerados especiais os "trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora 15, da Portaria 3.214/78", os quais passam a ser estabelecidos em Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, independente da fonte de calor que pode ser artificial ou natural.

Nesse contexto, foram estabelecidos três limites de exposição para trabalho contínuo (Anexo III da referida NR 15), tendo em conta a natureza da atividade do trabalhador, quais sejam, 30,0 IBUTG para atividade de natureza Leve, 26,7 IBUTG para atividade de natureza Moderada e 25,0 IBUTG para atividade de natureza Pesada.

Ainda segundo a referida NR 15, configura TRABALHO LEVE aquele sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia); sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir); e de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços, configura TRABALHO MODERADO aquele sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; e em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar, e configura TRABALHO PESADO aquele intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compã) e trabalho fatigante.

Desse modo, considerando que o PPP indica fator de risco calor em intensidades variáveis de 25,7 a 28,9, medidas por termômetro de globo, e que na função de maquinista do setor de produção da empresa, o autor exercia atividades de montagem e vulcanização de pneus, que se enquadram na classificação de "trabalho pesado", constata-se que esteve exposto ao agente agressivo em intensidade acima do limite de tolerância de 25,0 IBUTG.

A par da exposição ao calor, consta também do PPP indicação de fator de risco químico no período de 01.06.2009 a 14.04.2011, de sorte que a especialidade do labor deve ser reconhecida, nesse período, pela exposição concomitante a agente químico.

De fato, o Decreto 3048/1999 estabelece "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, sendo o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas em seu anexo IV, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.

No caso, considerando a profissiografia do autor, é possível constatar a especialidade do labor, uma vez que no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, código 1.0.19 "outras substâncias químicas", há remissão aos produtos utilizados na fabricação e vulcanização de artefatos de borracha e fabricação e recauchutagem de pneus.

Diante do explanado, não merece acolhida a tese defensiva de desqualificação da atividade especial pelo uso de EPI, haja vista a impossibilidade de se determinar que tais equipamentos seriam efetivamente capazes de neutralizar a nocividade do ambiente laboral. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS SEM USO DE EPI EFICAZ. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA PROIBIDA. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. 1 - (...) 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infromam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - (...) 16 - Em que pese haja menção do uso de EPI eficaz no PPP, aludida informação não é suficiente a afastar a especialidade do labor, eis que se trata de dado fornecido unilateralmente pelo empregador. 17 - No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (destaque). 18 - Sendo assim, apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 19 - Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 20 - Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS". 21 - (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA - 1987346, 0008220-85.2011.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 25/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. CALOR. UMIDADE. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S. AUSENTE A PROVA EFETIVA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE HUMANA. AUSENTE PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A exposição a agentes insalubres ou o exercício de atividade insalubre autoriza seja o labor sopesado como especial. Hipótese em que o obreiro trabalhou como oleiro, serviços diversos e operador de máquinas, exposto cotidianamente ao ruído, ao calor e à umidade. 2. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho. 3. Ausente a prescrição quinquenal. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. 4. Sucumbência ratificada, porque dosada em atenção aos precedentes da Turma em demandas de similar jaez. 5. Prequestionamento, quanto à legislação invocada, estabelecido pelas razões de decidir. (TRF-4 - AC:5000538192012404715 RS 5000538-19.2012.4.04.7115, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 18/12/2013, QUINTA TURMA)

Por fim, oportuno registrar que o formulário PPP emitido pela empresa foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Ressalte-se, ainda, que eventuais irregularidades formais do PPP não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação do período de 01.06.1994 a 14.04.2011 como trabalho em condições especiais, e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de CARLOS ALBERTO VERDICCCHIO, NB 42/175.953.721-4, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo em 29.07.2017, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto - réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: ADAO LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ADÃO LUCIANO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 21443128 – pág. 25/33).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 21443128 – pág. 56/73).

Foi deferido o pagamento dos valores incontroversos e expedidas solicitações de pagamento (ID 21443128 – pág. 74/76).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 29748215 e 29748225).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 30017956).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado a forma de cálculos dos juros de mora e da correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou a correção monetária utilizando os índices previstos na Resolução n.º 267/2013 ao invés da TR, partiu de um valor de Renda Mensal Inicial - RMI incorreto, valeu-se de um período de apuração das diferenças equivocado, bem como não descontou os valores que recebeu a título de seguro desemprego. De outro lado, o impugnante descontou valores a maior do seguro desemprego e, ao calcular os honorários advocatícios, não computou os juros de mora, conforme se extrai do laudo pericial contábil (ID 29748215).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "*ultra petita*", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.**

*I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.*

*II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).*

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 28.019,49 (vinte e oito mil, dezenove reais e quarenta e nove centavos) para o mês de maio de 2017 (ID 29748215).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório da **quantia remanescente**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Promova a Secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA - SP444164, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Tratamos os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário em que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi condenada em sede de análise de recurso de apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal a indenizar a parte autora em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Em sede de cumprimento de sentença e após várias decisões deste Juízo e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos à contadoria para que refizesse os cálculos conforme determinação contida no V. Acórdão (ID 21377684 - Pág. 103/106).

O cálculo foi refeito e juntado aos autos (ID 31978011 e 31978012).

Instadas as partes a se manifestarem, a empresa PLIMORLABOR concordou parcialmente, aduzindo que concorda com o valor principal apontado pela contadoria e que o Contador se esqueceu de computar os honorários advocatícios de 10% relativos a fase de conhecimento e também dos honorários advocatícios de 10% fixados na decisão que julgou a impugnação e a CAIXA, por sua vez, apresentou sua concordância com os cálculos da contadoria, refutando os argumentos da empresa PLIMORLABOR.

Decido.

Descabida a alegação da empresa PLIMORLABOR de que o Sr. Contador se esqueceu de computar os honorários advocatícios do 10% relativos a fase de conhecimento, uma vez que da análise dos cálculos depreende-se que os valores, atualizados para 01/01/2003, são R\$14.432,69 (principal), R\$1.443,27 (honorários advocatícios de 10% da fase de conhecimento), R\$946,34 (Custas em devolução), R\$1.682,23 (Multa art. 475-J), perfazendo o total de R\$18.504,53.

Importante salientar que nada há a prover em relação aos referidos honorários advocatícios de 10% fixados na decisão de julgou a impugnação, uma vez que não foi promovida a sua execução.

Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 31978011 e 31978012), conforme valores acima mencionados.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da empresa PLIMORLABOR (ou Ofício de Transferência caso seja requerido e apresentado dados bancários) no valor de R\$18.504,53.

Publique-se, ficando a CAIXA autorizada a apropriar-se do saldo remanescente após a liquidação do Alvará ou Ofício de Transferência.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se e nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007143-41.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANGELO SOLDERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **LUIZ ANGELO SOLDERA** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, inexistência de créditos a serem executados, eis que o impugnado continuou exercendo atividade insalubre durante todo o período executado. Subsidiariamente, alega que o exequente não observou a Lei n.º 11.960/2009 ao aplicar correção monetária e juros de mora (ID 21525262 – pág. 117/121).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21525262 – pág. 127/132).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os do INSS estão incorretos (ID 21525262 – pág. 138/142).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21525262 – pág. 148).

O julgamento foi convertido em diligência para oficiar a empresa Márcio José Gobbo quanto a continuidade ou não de desenvolvimento de atividade insalubre pelo exequente após a implantação da aposentadoria especial. Diante da inércia da referida empresa, o exequente foi intimado para esclarecer esta questão e informou ter cessado o vínculo empregatício após a ciência da implantação do benefício e que não obteve novo vínculo (ID 31216173).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação da autora para reconhecer como especiais os períodos de 01.07.1998 a 06.07.2001, 01.02.2002 a 02.12.2013, 01.07.2004 a 30.07.2007 e 02.01.2008 a 02.05.2011 e fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Inferir-se da análise concreta dos autos que o impugnado utilizou, incorretamente, a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo para a correção monetária, de modo que os índices aplicados foram inferiores aos realmente devidos; quanto aos juros de mora, aplicou-se percentuais superiores aos realmente devidos, de modo que, diante destas incorreções, os cálculos do exequente resultaram em valor pouco inferior ao apontado pela contadoria judicial, consoante se infere das informações da contadoria (ID 21525262 – pág. 138/139).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 177.898,66 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) para o mês de março de 2016.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010273-44.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: FABIANO NAZZI, JULIANA NAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Proceda a Secretaria a análise dos autos físicos para a conferência do informado pela exequente (ID 40348144), providenciando a devida regularização, se o caso.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-51.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**ARCOR DO BRASIL LTDA.**, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança, alegando a existência de obscuridade, eis que não se extrairia das razões de decidir nenhum fundamento que justificasse a diferença de tratamento relacionada ao Salário Educação.

Alegou também o embargante, ainda em relação ao Salário Educação, a ocorrência de contradição, tendo em vista a citação de jurisprudência do C. STJ que seria contrária à tese adotada pela própria sentença.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Infere-se dos autos que não há na sentença embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestirem-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000131-70.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: LEANDRO MENDES DE PAULA JUNIOR

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO, ALLINE PELAES DALMASO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 41970390).

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5006393-70.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO, EMILIO AYUSO NETO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003652-28.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: JOSE COSTA VIEIRA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007786-04.2008.4.03.6109**

**EXEQUENTE:** NOELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754

**EXECUTADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012072-54.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOR:** PAULO FERNANDO MATEUS

**Advogados do(a) AUTOR:** ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

**REU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PAULO FERNANDO MATHEUS**, portador do RG n.º 14.940.777 e do CPF n.º 035.695.708-00, nascido em 17.07.1961, filho de Osvaldo Mathews Gonçalves e de Agar Roveri Mathews, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.11.2008 (NB 144.397.435-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo trabalhado em condições normais (fls. 71/72).

Requer a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições normais o período de 12.02.1978 a 18.12.1980 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1981 a 17.02.1997, 03.03.1997 a 23.02.2000 e de 12.04.2000 a 30.11.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da distribuição da ação.

Com a inicial vieram documentos (ID 23077005 - Pág. 4/76).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (ID 23077005 - Pág. 77)

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Juntou documentos (ID 23077005 - Pág. 80/102).

Proferida sentença, após anulada com fundamento em cerceamento de defesa pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 23077005 - Pág. 104/107, 23077006 - Pág. 1/3, 23077006 - Pág. 47/58).

Intimada, parte autora juntou nos autos o Laudo Individual de Avaliação para Fins Previdenciários, oportunizada ciência para INSS, não se manifestou (ID 23077006 - Pág. 66/89 e 90).

Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico pericial restou anexado aos autos e embora intimadas ambas as partes, somente a parte autora se manifestou (ID 23077006 - Pág. 103/129).

O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos, tendo sido anexado aos autos o Laudo para Fins de Aposentadoria Especial - Agropastoril União São Paulo (ID 23077006 - Pág. 140).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao período de 12.02.1978 a 18.12.1980, em que o segurado frequentou a escola técnica agrícola do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, entidade vinculada ao Governo do Estado de São Paulo - SP, procede a pretensão, tendo em vista a certidão juntada aos autos (fl. 30) e consoante vem decidindo nossos tribunais:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. BARRAGEM. TOPÓGRAFO. ANALOGIA. ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

- A hipótese em exame não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de atividade profissional que admite o enquadramento pela categoria profissional prevista no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 - "Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres".

- **O tempo de estudo prestado pelo aluno-aprendiz de escola técnica ou industrial em escola pública profissional, mantida à conta do orçamento do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, conforme redação do inciso XXI, do artigo 58, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, desde que esteja demonstrado que, na época, desenvolveu atividade laborativa e comprovada a retribuição pecuniária.**

- Consoante a jurisprudência dominante, considera-se retribuição pecuniária, a percepção, no mesmo período que pretende o reconhecimento, de salário indireto em forma de alimentos, fardamento, pousada, atendimento médico-odontológico, material escolar, etc, em conformidade ao disposto na Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União.

- Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Improvida a apelação do INSS. Parcial provimento à apelação do autor. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001176-86.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 26/08/2020, Intimada via sistema DATA: 28/08/2020).

Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente ruído nocivo, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Inferir-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, Laudo Individual de Avaliação para Fins Previdenciários e Laudo Técnico Pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre, de modo habitual e permanente, na União São Paulo S/A Agricultura e Comércio, no intervalo compreendido entre **03.03.1997 a 23.02.2000**, exposto a agente agressivo ruído de 94,4, 93,1, 90,8 e 85,7 dB, superiores ao limite legal; e na Cosan S/A Ind. E Com. Raízen- Unidade Santa Helena, sucessora da Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool, nos intervalos de **01.03.1981 a 17.02.1997** e de **12.04.2000 a 30.11.2009**, em contato com agentes químicos, tais como herbicidas, nematocidas e inseticidas consideradas insalubres de acordo com o ANEXO 13 da NR-15 Atividades e Operações Insalubres da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 (IDs 23077006 páginas 105/129, 23077006 - Pág. 66 e 23077006 - Pág. 139).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Considerando que o PPP inicialmente trazido aos autos não foi apresentado quando do requerimento administrativo o benefício previdenciário deverá ser implantado desde a data da citação (23077005 - Pág. 79).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido** com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.03.1981 a 17.02.1997, 03.03.1997 a 23.02.2000 e de 12.04.2000 a 30.11.2009**, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (a mais vantajosa economicamente), ao autor **Paulo Fernando Matheus** (NB 144.397.435-5), **a contar da citação** (ID 23077005 - Pág. 79), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-66.2020.4.03.6104

AUTOR: NELSON TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se às empresas empregadoras a fim de que providenciem o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, dos PPP e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho que embasaram seus preenchimentos, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente aos períodos, devendo informar se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente:

EUCATEX - Av. Juscelino Kubitschek, 1830, Torre I, 11º andar, São Paulo, CEP 04.543-900 - período de 12/12/1979 a 03/04/1981;

CONSTRUTORA CAMARGO CORREA - Av. Nicolau João Abdalla, 4265, Bloco A, sala 12, Baía 44, Americana/SP, CEP 13474-904 - período de 01/08/1981 a 09/06/1982;

EREVAN - Rua da Conceição, 105, sala 1911, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.051-011 - período de 08/03/1983 a 06/12/1984;

TECHINT - Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900, cj. 201, São Paulo, CEP 04.538/132 - períodos de 14/02/1985 a 28/07/1986 e de 10/07/2009 a 04/05/2011;

PRISMA - Av. 39, 090, Barretos/SP, CEP 14.780-727 - período de 11/05/1993 a 21/09/1993;

CONTRUTORA OAS - Av. Circular (Vila Dinamarca), 971, parte 8, Guarulhos, CEP 07.251-060 - período de 06/12/1994 a 18/08/1995;

MONTECALM - Rua Ibituruma, 561, São Paulo, CEP 04.302-052 - períodos de 05/07/1996 a 20/02/1997, 04/05/1998 a 29/06/1998, 05/04/2002 a 09/12/2002, 24/06/2003 a 02/02/2004, 08/03/2004 a 12/04/2004, 05/04/2005 a 22/11/2005, 09/01/2006 a 26/09/2006, 15/06/2007 a 02/04/2009 e de 06/09/2012 a 06/01/2013;

USIMINAS - Rod. Cônego Domênico Rangoni, Cubatão, CEP 11573-900 - período 08/03/2001 a 01/10/2001;

EBE- ENG - Rua São Francisco Xavier, 603, Rio de Janeiro, CEP 20.550-011 - período de 03/05/2004 a 10/06/2005;

CONSORCIO ENGEIX/NIPLAN - AL Araguaia, 3571, cj. 2032, Barueri, CEP 06.455-000- período de 04/05/2011 a 10/08/2012;

TOME ENGENHARIA - Av. José Odorizzi, 900, Predio III, São Bernardo do Campo, CEP 09.810-900 - período de 06/03/2014 a 15/09/2015;

S FABIO FERREIRA - R. Imã Teófila de Maria Imaculada, 91, Penapólis, CEP 16.306-528 - período de 27/01/2017 a 27/03/2017;

COBRAZIL - Av. São Gabriel, 301, 2º andar, São Paulo, CEP 01.435-001 - período de 13/10/2017 a 10/02/2019

Coma juntada dos documentos, aquilatarei o requerimento de perícia técnica e a audiência de instrução com a oitiva de testemunhas declinadas na inicial, para a comprovação do labor rural no período de 1970 a 1979.

Int.

**SANTOS, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006149-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ JOSE SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, considerando o domicílio do autor e a instalação da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, que tem jurisdição sobre o Município de Itanhaém, esclareça o autor a distribuição do presente feito a esta Subseção Judiciária de Santos.

Int.

**SANTOS, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005818-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 41746030. Vista ao Impetrante.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004272-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MATIC ENTRETENIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 40769349. Vista ao Impetrante.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004176-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN GILIO - SP204733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 40769702. Vista ao Impetrante.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002654-73.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE - SP295132-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**DESPACHO**

Diante da concordância da União Federal quanto ao valor do reembolso das custas (id. 36972990), expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008122-81.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCELO CASLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's. 41303276, 41303280 e 41303281. Vista ao Impetrante.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001288-57.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000364-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COTONERIANACIONAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**DESPACHO**

Esclareça a Impetrante seu pedido (jd. 41523449), tendo em vista a expedição da referida certidão em 05/05/2020 (jd. 31736987).

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005897-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JORGE FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 42007507. Vista ao Impetrante.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007365-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVICOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.  
Requeiram às partes o que for do seu interesse.  
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.  
Int.  
Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007642-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.  
Requeiram às partes o que for do seu interesse.  
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.  
Int.  
Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005714-51.2020.4.03.6104

**AUTOR: UNIMARAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Em resposta ao ofício nº 1.421/2020 - Agência 2206 - CEF (id. 41836859), a fim de esclarecer quanto à "referência" para a abertura de conta judicial modalidade 635, encaminhe-se à Caixa Econômica Federal, por e-mail, a petição da União id. 42241752.

Apesar de instada, não havendo a parte autora se manifestado sobre a insuficiência do depósito alegada pela União por meio da petição id. 41536338, intime-se-a para complementação, considerando o valor atualizado do débito na data do depósito.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006151-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALLIANCE DO BRASIL MAQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**DESPACHO**

Emende a Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor da causa, correspondente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferença de custas.

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o INMETRO (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 24 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005292-13.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128

EXECUTADO: TRANSCHEMAGENCIA MARITIMA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002985-16.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANDRA GONCALVES BARRETO, WAGNER PEREIRA GONCALVES, AMASILHA SOARES GALLATTI, REGINALD RAMIRES RAMOS, REGINALUCIA RAMOS STARNINI, MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA, MARIA SANTOS MENEZES, MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES, MERCEDES GOMES DE SA, NARCISA LOPES MEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 40380908).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003916-55.2020.4.03.6104

**AUTOR: GUILHERME MARTINS COSTA**

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998, THAYNA GAVA BORGES - SP391406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Petição id. 41732592: defiro.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-36.2018.4.03.6104

**AUTOR: EDUARDO BARRERA FIERRO**

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Proceda a Secretaria/ CPE à intimação ao senhor perito Washington Del Vage, por meio eletrônico e mediante contato telefônico, para que, no prazo de 20 (dez) dias, complemente o laudo pericial, na forma requerida pela parte autora (id. 26156470 e id. 34992704), sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004521-98.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GRIPMASTER INDUSTRIA COMERCIO E SOLUCOES EM BORRACHALTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1397/1835

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005267-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### SENTENÇA

**ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando o cumprimento da decisão proferida em 05/08/2020 pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (id. 39360642).

Alega, em suma, que a aludida decisão não foi cumprida.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 39991740). Noticiou que foi realizada exigência.

O INSS manifestou-se nos autos (id. 40352788).

Intimado, o Impetrante esclareceu que cumpria a determinação (id. 40746553). Noticiou, ainda, que o benefício foi implantado (id. 42022522).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003295-51.2013.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZEU MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 38866154).

Designo o dia 17 de dezembro de 2020, às 10hs, para a realização da perícia na SABESP, com endereço à Av. São Francisco, 128, Santos/SP.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004530-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALUISIO BICHIR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO XAVIER - SP154158

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

ALUISIO BICHIR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 2026064642).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 20/01/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante complementou as custas de distribuição (id. 37388762).

Liminar deferida (id. 37423168).

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 38025913). Noticiou que foi realizada exigência.

Intimado, o Impetrante não esclareceu se cumpriu a determinação (id. 40732870).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que o impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007573-39.2019.4.03.6104

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Petição id. 41285873: manifeste-se a parte autora, complementando o depósito, se assim entender pertinente.

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2020.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 9508**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006224-87.1999.403.6104** (1999.61.04.006224-4) - JORGE DA SILVA X PEDRO RENATO CAVALCANTE X AILTON PEREIRA SANTOS X MOISES DOS SANTOS SALVADOR X PAULO ROBERTO DA SILVA X JAIRO SOUZA ALVES X BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO X JORGE ADAUTO DIAS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X JOSE MARIA BATISTA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009894-02.2000.403.6104** (2000.61.04.009894-2) - ANA MARIA GOSMAN LIMA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FL. 244: Fl. 243 : Ciência do desarquivamento dos autos . Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Intime-se para retirada. Na oportunidade deverá apresentar a guia de recolhimento de custas de expedição . Após tomem ao arquivo findo. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Sr. advogado, a certidão foi expedida nesta data. Necessário agendamento para retirada por email (santos-se04-vara04@trf3.jus.br) Favor apresentar o comprovante do recolhimento das custas, conforme determinado no r. despacho).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012555-12.2004.403.6104** (2004.61.04.012555-0) - FATIMA VAZ DIAS(Proc. LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X FATIMA VAZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001708-87.2000.403.6104** (2000.61.04.001708-5) - GILSON GAMA DE SOUZA X ROSELI APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao l. patrono do desarquivamento dos autos para extração de cópias. Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009027-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Objetivando modificar a decisão id. 39085678, foram, tempestivamente, interpostos embargos pela CEF (id. 39797931), nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Alega a embargante omissão na decisão saneadora, ao argumento de que não foi conferida às partes a oportunidade de especificarem provas. Requer, então, a realização de perícia.

Postula, igualmente, que o juízo declare que não houve inversão do ônus da prova, na forma requerida pela autora.

A parte autora se manifestou (id. 41159173).

Decido.

Pois bem. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, ao contrário do que afirma a embargante, foi expressamente concedido prazo para que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir (id. 31323275). Logo em seguida, as demandantes se manifestaram (id. 31936250 e id. 32530925).

A decisão ora recorrida, então, definiu os pontos controvertidos, deferiu parcialmente a inversão do ônus da prova e deliberou que a divergência fática pode ser comprovada por meio de documentos, assentando, todavia, que tal circunstância poderia ser reavaliada caso o acervo documental reunido recomendasse a complementação da prova.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Diante do exposto, **não conheço os embargos declaratórios.**

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos encartados com a petição de embargos declaratórios (id. 39797931).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SANTOS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA TINTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID 42254468: Aguarde-se a apresentação do laudo até a data indicada pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

**SANTOS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIEL GOMES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Solicite-se à EADJ/INSS, com urgência, o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 169.920.564-4, que deixou de instruir a informação (id 41483518).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006131-04.2020.4.03.6104

AUTOR: JOAO BOSCO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004630-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42112371/2385: Dê-se ciência à autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-59.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WILSON GONCALVES NETO, VICTORIA CASSIANA GONCALVES  
REPRESENTANTE: MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

**DESPACHO**

ID 41932558: Verifico haver constado número incorreto na conta mencionada no despacho anterior, razão pela qual torno sem efeito a ordem de transferência ali determinada.

Consoante documentação anexada no ID 19144346, o Sr. Wilson Gonçalves Neto cedeu a totalidade dos seus direitos creditórios referentes ao Ofício Requisitório nº 20190043635, ressalvando-se o honorários contratuais destacados na porcentagem de 30%.

Observe que no ID 34834040 encontra-se juntado o Extrato de Pagamento de Requisição de Precatório e Requisição de Pequeno Valor demonstrando os valores em separado.

Assim sendo, **proceda-se à transferência da quantia de R\$ 184.985,93 depositada na conta nº 1181005134494619** para conta (cujos dados seguem abaixo) **em favor da cessionária, Sra. Rafaella Theresa Lucilia Maria Ridolfi** (ID 34834040)

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA 435-9

CONTA CORRENTE: 225029-2

TITULAR: **Rafaella Theresa Lucilia Maria Ridolfi**

CPF: 120.133.727-52

Em relação aos valores depositados na conta nº 1181005134494627, relativos aos honorários contratuais, expeça-se alvará de levantamento em favor de Jose Henrique Coelho Advogados Associados no importe de R\$ 79.279,68 (ID 34834040).

ID 36301949: Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor de Jose Henrique Coelho Advogados Associados no importe de R\$ 27.827,12, concernente aos honorários oriundos do ofício requisitório nº 20200049143, expedido em favor da co-autora Victoria Cassiana Gonçalves (ID 36725395).

Deverá a instituição financeira comprovar a operação efetivada nos autos.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006589-87.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: IVAIR MORENO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

#### DESPACHO

ID 42156095: A alteração do polo ativo já foi devidamente efetivada.

Ante o exposto desinteresse da exequente na proposta de acordo apresentada, prossiga-se.

Considerando o estado de abandono em que se encontra o veículo (placa COM-5435), bem como a informação de que aquele de placa CAD-8231 foi vendido, diga a EMGEA se permanece com interesse na designação de leilão.

Int.

**SANTOS, 23 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005118-31.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE GUARUJA, MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA

Advogado do(a) REU: ENIL FONSECA - SP22345

#### DESPACHO

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os pedidos de redução de honorários (id 38381021 e 38254003).

Int.

**SANTOS, 23 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007538-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO CORREDA COSTA OLIVEIRA, JOSE CARLOS CEPERA, MAURICIO DE PAULO MANDUCA, LUCIO DE SOUZA DUTRA, WILSON VITORINO DE SOUZA, NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, PLURI SERVICOS LTDA, JANICE MARIA CEPERA, VALDEMICE DA SILVA LINO, MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) REU: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852  
Advogado do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583  
Advogado do(a) REU: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922  
Advogado do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583  
Advogado do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583  
Advogado do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583  
Advogados do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711  
Advogado do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583  
Advogado do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583  
Advogado do(a) REU: ADELSON PAULO - SP156124

#### DESPACHO

Aguarde-se o desarquivamento dos autos físicos por mais 30 (trinta) dias.

Int.

**SANTOS, 23 de novembro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003507-84.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: U F

REU: AAC F, L S D O C, AAC

Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 42075213 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004525-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS ROMAN BOIS

Advogados do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228, ERIK LUIZ DE OLIVEIRA PIVA - SP391547

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO

**RUBENS ROMAN BOIS**, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, com pedido de tutela de urgência, para que seja suspensa a exigência de aprovação em concurso de título para medicina do trabalho, obstando-se quaisquer restrições ao exercício da profissão naquela especialidade, sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Segundo a inicial, o autor exerce regularmente a profissão de médico, tendo concluído sua graduação acadêmica em 2012 e, posteriormente, pós-graduação em Medicina do Trabalho na UNITA – POLI Cursos São Paulo/SP.

Allega o autor que "(...) tem encontrado diversos empecilhos para o exercício da medicina do trabalho. Isto é, há alguns anos tornou-se necessário a exigência de prova de títulos elaborada pela ANAMT para concessão registro de título para especialista em medicina do trabalho, mediante as resoluções: RESOLUÇÃO CFM Nº 2.149/2016, RESOLUÇÃO CFM Nº 1845/2008, RESOLUÇÃO CFM Nº 2.221/2018 e a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.114/2014 que alterou a RESOLUÇÃO CFM 2007/2013. A prova do concurso de título ocorre uma vez no ano, seu valor é altíssimo, o seu índice de aprovação é baixo e a acessibilidade para fazer a prova é desvantajosa, fora elaborada a última em Brasília em meio a pandemia, e a próxima seria em Belém do Pará".

Afirma que o sistema de aplicação da questionada prova torna a participação do candidato praticamente impossível, tal a dificuldade de acesso e o baixo índice de aprovação.

Sustenta a violação ao livre exercício da profissão e ao princípio da legalidade, pois impõe restrição por meio de normas infra legais, sobretudo num momento de extrema necessidade dos serviços médicos em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

Com a inicial vieram documentos.

Contestação apresentada (id. 38068673). Suscitou o requerido preliminares de litisconsórcio passivo necessário e ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade de sua atuação.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 41108172).

### É o breve resumo. Decido.

Em primeiro lugar, afasto as **preliminares** arguidas na contestação. Com efeito, a parte autora insurge-se especificamente contra exigência contida em norma editada pelo Conselho Federal de Medicina, a quem compete responder pela causa. Ao contrário, o Ministério do Trabalho e Emprego atua unicamente como órgão normativo e regulamentar, motivo pelo qual não vislumbro hipótese de **litisconsórcio passivo necessário**.

De outro lado, presente o **interesse de agir** da parte autora, haja vista o teor da resposta do réu, caracterizando a pretensão resistida.

Pois bem. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade à prestação jurisdicional, conferindo à parte antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da medida antecipatória se afigura necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A questão debatida nos presentes autos resume-se em avaliar a harmonia com a lei das Resoluções CFM nº 2007/2013 (alterada pela Resolução CFM nº 2114/2014), nº 2.183/2018, nº 1.845/2008 e nº 2.149/2016, naquilo em que exigem obtenção, por meio de avaliação, de título de especialista, para o exercício dos Serviços Especializados em Medicina do Trabalho. Eis o teor dos dispositivos questionados na exordial:

Resolução CFM nº 2.007/2013 (alterada pela Resolução CFM nº 2.114/2014):

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados (**Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014**).

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, como o devido registro do título junto ao CRM. (**Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014**).

Resolução CFM nº 2.149/2016:

Art. 1º Homologar a Portaria CME nº 02/2016, anexa, que aprova a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades.

A COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES (CME), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e considerando o disposto nas Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a seguinte relação de especialidades e áreas de atuação médicas.

(...)

Título de especialista em MEDICINA DO TRABALHO Formação: 2 anos CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina do Trabalho AMB: Concurso do Convênio AMB/Associação Nacional de Medicina do Trabalho

Resolução CFM 1.845/2008:

a) O Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) reconhecerão as mesmas especialidades e áreas de atuação;

(...)

h) Em seus editais de concurso para título de especialista ou certificado de área de atuação, a AMB deverá observar o tempo mínimo de formação na especialidade ou área de atuação constante neste relatório;

Desta primeira análise dos mencionados dispositivos, observo que a exigências previstas nas citadas Resoluções carecem de amparo legal, sendo oportuno recordar que, segundo dispõe o art. 5º, XIII da Constituição de 1988, "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Com efeito, a Lei nº 3.268/1957 elenca as atribuições dos Conselhos Federais de Medicina:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (grifêi)

Portanto, com fundamento no art. 17 da Lei nº 3.268/1957, constata-se que todo médico, desde que devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina, está apto para o exercício da profissão em qualquer de seus ramos ou especialidades, não havendo razão legal, destarte, para administrativamente vedar-se o desempenho de cargo de direção técnica ou outras atividades de especialidades em qualquer instituição.

Neste sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO PROFISSIONAL. CRM/SP. MEDICINA DO TRABALHO. ESPECIALIDADE. EXERCÍCIO DE DIREÇÃO. CURSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. TÍTULO DE ESPECIALISTA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Afastada a alegação de ausência de interesse de agir da parte Autora, ora apelante, em razão da falta de requerimento de registro de especialidade no âmbito administrativo, haja vista a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a proposição de demanda perante o Poder Judiciário. Ademais, pelo que consta das razões recursais, o CRM se recusou a registrar o título de especialista em medicina do trabalho, razão pela qual está caracterizada a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir.
2. Não é o caso de chamamento ao processo, pois não está caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 130 do CPC.
3. Tampouco há falar em litisconsórcio passivo necessário, pois a insurgência nos autos é quanto ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a quem compete responder pela causa. O fato de haver leis aplicáveis ao caso de procedência do CFM ou do MTE não é suficiente a ensejar a legitimação passiva.
4. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013, o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
5. Trata-se da chamada "permissão legal" que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades.
6. Ora, se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica.
7. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.
8. Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei).
9. Já no tocante ao pedido de registro da apelante Érica como especialista em medicina do trabalho, observo que a Portaria DSST n. 11 de 17/09/1990 alterou o item 4.4 da Norma Regulamentadora – NR 4, passando a dispor no item 4.4.1., alínea b, que o médico do trabalho é aquele portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por Universidades ou Faculdades que mantenha curso de graduação em Medicina.
10. No caso, a autora trouxe aos autos cópia de certificado de conclusão de curso de extensão universitária na modalidade de especialização "medicina do trabalho", nos termos do artigo 74, parágrafo único, inciso 5, alínea b, do Estatuto da Universidade de São Paulo, o qual não tem o nível de pós-graduação exigido para a obtenção do título de especialista, nos termos da DSST 11/90, de modo que não é cabível o pedido de concessão do título de especialista em medicina do trabalho.
11. Apelações desprovidas.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Proc. nº 5000593-88.2019.403.6100, DJ 24/04/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, grifêi).

O autor demonstra sua formação na graduação de medicina (id. 37222906), a conclusão da pós-graduação, com especialização em Medicina do Trabalho (id. 37223692), assim como seu registro no CRM (id. 37222927). Também comprova sua recente demissão do cargo de médico coordenador (id. 37224080).

Portanto, ainda que em sede provisória, vislumbro a presença dos requisitos da probabilidade do direito, e principalmente do perigo de dano, visto que o exercício regular das atividades da parte autora se encontra ameaçado, de modo a amparar sua pretensão em tutela de urgência.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para assegurar à parte autora a continuidade do exercício de sua atividade como médico do trabalho, independentemente da aprovação no concurso de títulos específico exigido pelo Conselho Federal de Medicina.

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P. I. e cumpra-se.

**SANTOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005003-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TB S E L M E

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: D D R F E S U F - F N

## ATO ORDINATÓRIO

### "D E C I S Ã O

Empetição id 41935885, reitera a impetrante as razões dos aclaratórios anteriormente interpostos (id 40648539) asseverando omissão.

Manifestou-se a U.

Decido.

Melhor analisando a causa de pedir e os pedidos expostos na petição inicial, reputo assistir razão à embargante.

Postula a impetrante pronunciamento jurisdicional que assegure o direito de não ser incluído o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída nas bases de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, ainda indefinido o alcance dos efeitos da tese fixada no Tema 69, ou seja, qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e COFINS, o recolhido mensalmente ou também aquele destacado na nota fiscal, a questão tem suscitado acalorada discussão.

De se reconhecer que a COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicou em 18/10/2018 a Solução de Consulta Interna nº 13, em que se definiu que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também denominado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

De fato, há situações em que o contribuinte efetua a venda de determinada mercadoria sem o destaque do imposto estadual (ICMS), uma vez que já houve o recolhimento do ICMS de forma antecipada pelo substituto tributário (o denominado "ICMS-ST"), quando há o destaque.

Nesses termos, oportuna a irrisignação manifestada pela embargante.

A situação enfocada não foi explicitada naquele julgamento, mas seguindo a linha da tese fixada no Tema 69 compartilhado do posicionamento daqueles que entendem que os contribuintes ao adquirirem produtos/mercadorias sujeitos à sistemática da substituição tributária estão apenas antecipando o imposto devido na operação final, cujo valor a própria Receita Federal reconhece compor o preço de venda do adquirente.

Em que pese penderem discussões judiciais a respeito da forma de apuração do ICMS, o cerne da repercussão geral julgada pelo STF no RE nº 574.706 é a exclusão do valor relativo ao ICMS da contribuição social para o PIS e para COFINS. Ademais, o que se busca resituir/compensar não é o valor do ICMS recolhido, mas sim o valor indevidamente computado na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, mostra-se inegável o direito do contribuinte adquirente excluir esse montante.

Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, *ApelRemNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 5000372-64.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020*; TRF 3ª Região, 4ª Turma, *ApelRemNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020* (nte do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, na linha do entendimento firmado pelo STF).

Por tais motivos, reconhecendo a omissão apontada, conheço dos presentes embargos para lhes dar provimento, integrando a decisão liminar nos seguintes termos:

*Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para assegurar a exclusão do valor do ICMS ST – destacado na nota fiscal de venda – da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

Intime-se e oficie-se para ciência e cumprimento.

Após parecer ministerial, tomem conclusos para sentença.

Santos, 24 de novembro de 2020."

**SANTOS, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005300-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### SENTENÇA

**SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA**, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da denominada **Taxa de utilização do SISCOMEX**, na modalidade importação, no montante majorado pela Portaria MF nº 257/2011. Em consequência, postula a **compensação** dos valores recolhimentos indevidamente, no período correspondente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados com base na Taxa Selic.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Narra a parte autora que, com base em tal dispositivo, em 23/05/2011, majorou-se o valor da referida taxa em patamar muito superior aos índices de inflação, para registro de DI. A IN RFB nº 1.158/2011, que alterou a IN SRF nº 680/2006, repete o conteúdo da Portaria citada.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, busca autorização para realização de compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 39756644).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 40010926). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 40146204).

A União Federal apresentou manifestação (id. 40216005).

**É relatório, fundamento e decido.**

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afásto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada nas informações, porquanto a autoridade apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada, pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelso Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, **"não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária"**. Segue transcrição da Ementa:

*"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."*

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

*"AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada da qual que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

**Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.**

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJE 28/04/2020).

A Excelso Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem ser limitados aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária"*.

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que *"eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafia a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."*

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, impõe-se explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, na forma da fundamentação supra.

A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 4º, II).**

P. I.

**SANTOS, 18 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003365-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BAR E LANCHES DO PORTO IGUATEMY LTDA - ME  
REU: JOSE MANUEL DA CRUZ TAVARES, LUIZ AMERICO DA CRUZ TAVARES

## DECISÃO

Trata-se de ação monitória na qual se pretende a formação de título executivo judicial visando a satisfação de débitos decorrentes de dois contratos: 1) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e 2) Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FACIL.

A firma a autora, em suma, que em razão dos referidos contratos, foi disponibilizado à empresa BARELANCHES DO PORTO IGUATEMY LTDA – ME um limite de crédito em sua conta-corrente e um empréstimo na modalidade crédito direto.

Sustenta, ainda, que os sócios da empresa firmaram instrumento na qualidade de avalistas e, assim, respondem solidariamente pela obrigação.

Determinada a citação da empresa e seu representante legal, sobrevieram Embargos em nome de Luiz Américo da Cruz Tavares e José Manuel da Cruz Tavares (id 17520870), arguindo a ilegitimidade passiva, pois, em 22/06/2015, foi firmado Compromisso Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial, de modo que a sociedade adquirente sucessora deve ser responsabilizada pelos débitos da sociedade vendedora, pois **caracterizada a sucessão empresarial (art. 1146 do CC)**. Diante da retirada do sócio Luiz Américo da Cruz Tavares e conseqüente admissão da sócia ANA MARIA SILVA, a qual assumiu expressamente as dívidas do vendedor junto à Caixa Econômica Federal, pugnou seja afastada a responsabilidade do ex-sócio Luiz Américo.

Sustentam, outrossim, que a sociedade passou a ser administrada, gerenciada e representada somente pela sócia Ana Maria Silva, que assinando isoladamente, representa a empresa ativa, passiva, judicial ou extrajudicialmente, de modo que também deve ser afastada a responsabilidade de José Manuel da Cruz Tavares.

Defendem, ainda, a nulidade do aval por eles prestado na Cédula de Crédito, pois, firmado na vigência do atual artigo 1.647, III do Código Civil que exige outorga uxória para concessão da garantia e no caso não houve consentimento das respectivas esposas.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado.

De início, não há se falar em **sucessão empresarial e responsabilização da pessoa jurídica sucessora**, uma vez que a sucessão empresarial é um instituto do direito brasileiro no qual **uma empresa, ao adquirir ou assumir uma outra sociedade**, se responsabiliza por ônus e bônus condicionados à empresa sucedida. Ou seja, a sucessão empresarial é um procedimento de alteração na organização das companhias, com a passagem de poder e capital para uma outra empresa que continuará executando as atividades da empresa anterior. Nesse sentido o Código Civil dispõe:

*“Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”*

No caso da empresa demandada o que se verificou, de fato, não foi uma sucessão empresarial, mas apenas a alienação das quotas sociais pertencentes ao Sr. Luiz Américo para Ana Maria Silva na data de **22/06/2015**, nos termos da cláusula 1ª do instrumento id 17523270 - Pág. 8. Em verdade, operou-se uma compra e venda de quotas sociais, conforme se verifica do teor daquele instrumento.

Corroborando a retirada de um sócio substituído por outro, consta dos autos o Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social datado de **28/07/2015** (id 17523270), confirmando que o sócio Luiz Américo da Cruz Tavares transferiu suas quotas para a nova sócia Ana Maria Silva, remanescendo na sociedade o sócio José Manuel da Cruz Tavares.

Ainda que se entendesse, na espécie, a ocorrência de sucessão empresarial, como querem fazer crer os Embargantes, para que produzisse efeitos perante terceiro necessário seria o registro no órgão competente, a publicação do negócio jurídico na imprensa oficial e a **comunicação aos credores por meio hábil, tendo em vista que a validade do negócio jurídico requer forma prescrita ou não defesa em lei** (art. 104, III, CC).

Otraspasse do estabelecimento empresarial que não observa a prescrição legal não produz efeitos perante terceiros. Além disso, pode ensejar a falência do devedor que transfere o estabelecimento sem o consentimento dos credores e sem a garantia de bens suficientes para solver o passivo (art. 94, III, “c”, da Lei 11.101/2005). Confira-se, ainda, os termos do artigo 1.144 do CC:

*Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.*

Fixada tal premissa, passo à análise das preliminares de ilegitimidade e nulidade de aval arguidas nos Embargos.

Pois bem. De acordo como **Contrato de Cédula de Crédito Bancário** firmado em **11/09/2013**, entre a CEF e a empresa Bar e Lanches do Porto Iguatemy Ltda. ME (id 3204172), observe que os embargantes **José Manuel da Cruz Tavares e Luiz Américo da Cruz Tavares** assumiram a condição de **avalistas, obrigando-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida**, só podendo eximir-se de tal condição como devida substituição, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Mister destacar que referido contrato foi firmado antes do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Sociedade Empresária (id 17520888), quando se deu a retirada do sócio Luiz Américo e a admissão da sócia Ana Maria Silva em 28/07/2015.

Como se sabe, o aval é uma garantia autônoma, ligada ao adimplemento do título de crédito e não à pessoa do avalizado. Portanto, a mera alteração do contrato social ou a transferência de cotas para novo sócio não exonera o avalista da garantia pessoal prestada.

Assim, não merece amparo a alegação de ilegitimidade passiva do Sr Luiz Américo para responder por dívida decorrente do contrato de empréstimo subscrito quando integrava a sociedade empresária, notadamente porque permaneceu como garantidor (avalista) junto ao agente financeiro que concedeu o empréstimo bancário.

Reitere-se que o correu Luiz Américo da Cruz Tavares está sendo demandado na condição de avalista e não de ex-sócio, o que torna irrelevante o fato de já ter transferido as suas quotas.

No tocante à preliminar de nulidade do aval por ausência de outorga uxória, dispõem artigos 1.647, III, 1.649 e 1.650 do CC:

“Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

III - prestar fiança ou aval;”

“Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.”

“Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.” (grifos nossos)

Note-se, portanto, que a arguição de invalidade do aval compete apenas ao cônjuge prejudicado pela atitude do outro. Destarte, quem prestou a garantia não pode invocar essa circunstância como elemento capaz de livrá-lo da obrigação assumida, sob pena de se permitir que a parte se beneficie de sua própria torpeza.

Os embargantes Luiz Américo da Cruz Tavares e José Manuel da Cruz Tavares, ao subscreverem contrato de cédula de crédito com avalistas (id 3204172 - Pág. 9), garantiram solidariamente o pagamento da dívida contraída, sem a necessidade de outorga uxória, não lhe sendo assegurada a alegação de tal fato em seu favor.

Nesses termos, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVAL. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE. MULTA. AFASTADA NULIDADE DE CLÁUSULAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. 1. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do correu, já que a arguição de invalidade do aval compete apenas ao cônjuge prejudicado pela atitude do outro. Ademais, quem prestou a garantia não pode invocar essa circunstância como elemento capaz de livrá-lo da obrigação assumida, sob pena de se permitir que a parte se beneficie de sua própria torpeza. Assim, o correu ao subscrever o contrato como avalista, garantiu solidariamente o pagamento da dívida contraída, sem a necessidade de outorga uxória, não lhe sendo assegurado a alegação de tal fato. 2. Afastada a alegação de carência da ação, visto que a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a presente pretensão da CEF, o que é o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de se admitir a petição inicial acompanhada de contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida. 3. Afastada a alegação de cerceamento de defesa em função da não realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Ademais, a intervenção do Estado no regimento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, instrumento que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto. 5. Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. 6. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal. 7. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 8. A CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais. Não há que se falar em nulidade de cláusulas contratuais por se tratar de medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento, a fim de preservar ao máximo a vontade das partes manifestada na celebração do contrato. Precedentes (RESP 200801041445, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2010). 9. Recurso parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1676187, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2018)

*APELAÇÃO – Ação de cobrança – Cédula de crédito bancário – “Empréstimo” – Sentença de procedência – Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) – Afastamento – Matéria unicamente de direito – Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise – Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção – Cerceamento de defesa não verificado – Natureza da relação contratual que exclui a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor – Crédito destinado ao fomento de atividade empresarial – Vulnerabilidade não manifesta – Preliminar de nulidade do aval prestado – Afastamento – Ausência de vício conjugal que não afasta a oponibilidade em face do cônjuge que a assentiu – Enunciado 114 do CEJ – Precedentes jurisprudenciais; CÉDULA BANCÁRIA – Presença dos elementos aptos a aferir a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida – Artigo 28 da Lei nº 10.931/04 e artigos 783 e 784, do Código de Processo Civil – Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 1.291.575-PR- Súmula 14 do ETJSP; (...)*

(TJ-SP 00082430620128260650 SP 0008243-06.2012.8.26.0650, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 07/05/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2018)

Vale lembrar, outrossim, que um dos requisitos essenciais do contrato é a boa fé, circunstância essa que não se verifica no presente caso, em que os correus Luiz Américo da Cruz Tavares e José Manuel da Cruz Tavares se responsabilizaram pelo pagamento da dívida com avalistas sem mencionar, à época da assinatura da Cédula de Crédito Bancário, que eram casados, fazendo constar no aludido documento a condição de “solteiro” como estado civil (id 3204172 - Pág. 1), provocando, assim, uma causa de nulidade, que posteriormente veio alegá-la em proveito próprio.

É princípio basilar de direito que ninguém pode alegar em seu benefício a torpeza de seus próprios atos, e nem arguir em seu próprio benefício a nulidade a que deu causa:

*DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - JULGAMENTO “CITRA PETITA” - LEGITIMIDADE DOS FIDADORES PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE RENTABILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA NÃO CONHECIDA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Ao contrário do que sustentam os embargantes, a preliminar de ilegitimidade dos fiadores para figurar no polo passivo da execução, em razão de suposta nulidade da fiança por ausência de outorga uxória, foi apreciada e rejeitada pela sentença recorrida (vide fls. 191/192). 3. Subscrevendo um contrato de empréstimo sem se declarar casado, como no caso, não pode o avalista arguir posteriormente a nulidade do aval com base na ausência de outorga uxória, só possuindo legitimidade e interesse para tanto o cônjuge que não assinou o contrato ou seus herdeiros, a teor do artigo 6º do CPC/1973 e do artigo 1650 do Código Civil de 2002. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1.232.895/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 13/08/2015; REsp nº 1.128.770/PR, 5ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador Convocado do TJ/AP, DJe 06/12/2010. 4. (...) 8. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva não conhecido. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Sentença mantida.*

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 1772940, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2017)

Portanto, no que toca ao contrato de Cédula de Crédito Bancário, os Embargantes possuem legitimidade passiva para responder à dívida na condição de avalistas.

Já em relação ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes.

Comefeito, referida contratação se deu em 28/08/2015 pela empresa Bar e Lanches do porto Iguatemy Ltda – ME, na pessoa da sua representante legal, a nova sócia Sra. Ana Maria Silva (id 33324261), após a cessão das quotas sociais do sócio Luiz Américo e averbação da retirada da sociedade, ocorrida em 07/08/2015 perante a JUCESP (id 17520888 - Pág. 11).

Com relação à cessão de quotas, o parágrafo único do artigo 1.003 do CC, estabelece que o sócio cedente responde solidariamente como cessionário perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio, pelo igual período de 02 (dois) anos após averbada a modificação do contrato.

Contudo, a responsabilidade pelo período de 02 (dois) anos após a saída somente se aplica no âmbito civil, trabalhista e tributário com relação as obrigações contraídas pela sociedade durante o tempo em que este figurou como sócio. Logicamente, toda e qualquer obrigação assumida após sua saída não gera responsabilidade para o ex-sócio.

Verifico, igualmente, que o embargante José Manuel da Cruz Tavares, embora sócio remanescente da empresa, não figura como garantidor do contrato de relacionamento e contratação de produtos e serviço, não podendo responder pessoalmente por dívida dele decorrente.

Ademais, não se cuidando de alienação do estabelecimento, não tem aplicação o disposto no artigo 1.046 do CC, como visto acima.

Por fim, tendo em vista a alteração do contrato social estabelecendo a sócia ANA MARIA SILVA como representante em juízo da empresa Bar e Lanches Iguatemy Ltda -ME (cláusula III) já na data em que firmado o contrato de Relacionamento, faz-se necessária a citação da pessoa jurídica na pessoa de sua atual representante legal para responder aos termos da presente ação.

Diante do exposto, dou por saneado o feito e, por conseguinte:

1) reconheço a **ilegitimidade passiva dos embargantes Luiz Américo da Cruz Tavares e José Manuel da Cruz Tavares** para responderem à dívida decorrente do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica;

2) determino à CEF que providencie a citação da empresa ré na pessoa de sua atual representante legal – Ana Maria Silva.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006151-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALLIANCE DO BRASIL MAQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

Emende a Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor da causa, correspondente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferença de custas.

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o INMETRO (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 24 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001999-33.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) REU: LYUARA HELENA AGUSTINHO DOS SANTOS - SP420659

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1411/1835

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

**MANOEL GONÇALVES DA SILVA**, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 168.831.264-9** e **DER em 04/07/2014**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **15/06/1971 a 12/12/1982** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Preende a averbação e o cômputo para fins de tempo de serviço e carência das anotações existentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social que não foram consideradas pela Autarquia Previdenciária, a saber: **23/05/1983 a 20/12/1983, 27/02/1984 a 24/11/1984, 11/02/1985 a 16/03/1987, 18/05/1987 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 13/06/1989**.

Petição inicial de fls. 05/17 e documentos até as fls. 101.

Despacho de fls. 104 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a juntada de planilha de cálculo aos autos, que fora juntada as fls. 107.

Despacho de fls. 112 determinou a citação da autarquia previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 113/117), bem como anexou aos autos procedimento administrativo (fls. 119/202).

Réplica de fls. 205/207 que combate os argumentos do INSS.

Aos 12/11/2020, foram colhidas as declarações do Sr. **MANOEL** e os depoimentos das duas testemunhas que arrolou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou certidão de nascimento, que subentende-se ser de seu genitor, Sr. Sivalva; documento escolar em nome de Vanilde de Souza, cujo pai, o Sr. Sivalva de Souza, é identificado como lavrador comendado na Fazenda; Certidão de Casamento do autor, qualificado como lavrador-braçal, cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, a primeira expedida em **29/10/1982**, além disso, o autor anexou seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato previdenciário), bem como a planilha de Conversão de Tempo de Serviço Previdenciário, por fim anexou a comunicação de decisão do procedimento administrativo e consulta de processos no nome do autor.

O Sr. **MANOEL** retratou seu cotidiano entre 1971 a 1982. Disse que aos 12 (doze) anos possuía 9 (nove) irmãos, dentre eles o autor se encontrava na posição de mais velho e à época residia na Fazenda Joaquim do Vale Pereira no município de Tabapuã/SP, onde ficou durante 10 (dez) anos. O autor discorreu que junto a sua família moravam outras 5 (cinco) ou 6 (seis) famílias, entretanto não se recorda o nome de nenhuma delas, ademais o Sr. **MANOEL** afirma que seu pai era meiro de 5000 (cinco) mil pés de café. Após transcorridos 10 (anos) o autor se mudou para a propriedade de José Seron, ainda solteiro, cujo o mesmo era parceiro do proprietário de 6000 (seis) mil pés de café, também se sente recordar os nomes das famílias que lá residiam e ao final disse que saiu desta propriedade em virtude da venda da fazenda.

Emoitiva do Sr. **ALCIDES**, quando indagado respondeu que se mudou para a Fazenda Joaquim do Vale Pereira na mesma época que o autor, sem se recordar data, além disso a testemunha disse que era retirante e possuía carteira assinada. Outrossim, informou que a família do autor era parceira do proprietário da fazenda, cujo cultivo em maior demanda era café, contudo sem nota fiscal em razão da perda desta. Além disso, afirmou que o Sr. **MANOEL** possuía 6 (seis) ou 7 (sete) irmãos. Após, o Sr. **ALCIDES** discorreu que somente conviveu como o autor pelo período de 3 (três) ou 4 (quatro) anos, visto que a testemunha laborou nesta propriedade pelo transcurso de 5 (cinco) anos, sem se recordar se o autor após sua saída da Fazenda continuou na propriedade. Por fim, informou que o total de 6 (seis) famílias moravam local.

O Sr. **SALVADOR** diz ter iniciado o seu contato com o autor aproximadamente no ano de 1970, quando a testemunha se mudou para a Fazenda Joaquim do Vale Pereira, lugar cujo o autor já residia. Quando questionado, o Sr. **SALVADOR** informou possuir contrato por ser meiro da plantação de café, contudo sem nota fiscal em razão da perda desta. Além disso, afirmou que o Sr. **MANOEL** possuía 6 (seis) irmãos e na Fazenda em que residiam havia cerca de 6 (seis) ou 7 (sete) famílias. Ao final, a testemunha informou que habitou apenas 2 (dois) anos nesta fazenda, após mudou para a cidade de Tabapuã, porém disse que o autor continuou residindo na propriedade, também explicou que ao sair da propriedade deixou de ver o autor com frequência e não sabe para onde o mesmo fora.

A união dos elementos materiais com a prova oral, não são o bastante a dar credibilidade à versão autoral e acolher o pleito de reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, no intervalo de **15/06/1971 a 12/12/1982**.

É que há apenas um único documento contemporâneo ao período vindicado, o qual está em nome da suposta irmã, do ano de 1975. Os demais, são datados de 1927, 1982 e 1984. É comum que quando da expedição da CTPS o titular declinar seu endereço, mas a primeira do Sr. **MANOEL** não aponta que naquele tempo tinha residência na zona rural.

As oitivas não emprestaram coerência que se espera, a exemplo de nenhum dos participantes ter se recordado do nome de quaisquer das demais famílias que residiam no mesmo imóvel rural. Daí fazer surgir a questão de como lembrariam da rotina do autor, por exemplo? O período que as testemunhas arroladas relatam ter ficado junto ao autor na propriedade é curto em comparação ao requerido. Ainda que se aceite que o genitor do Sr. **MANOEL** laborasse como meiro/parceiro agrícola no cultivo de milhares de pés de café, os depoimentos refletiram que a realidade daquela época era a da formalização de contrato escrito e de emissão de notas fiscais para a comercialização dos produtos.

Posto isso, a falta de elementos materiais mínimos a dar suporte a vagas versões orais impede o reconhecimento e averbação do período de **15/06/1971 a 12/12/1982** que alega o autor ter exercido em atividade rural, na condição de segurado especial.

### DAS ANOTAÇÕES EM CTPS

Como notório, os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto sua veracidade e autenticidade, cabendo àquele que as refuta, trazer provas idôneas suficientes a afastar a legitimidade dos informes; independentemente de quem os faça.

Não logrei êxito em identificar tanto no curso do requerimento administrativo, quanto no deste feito, qual a razão da Autarquia Previdenciária insurgir-se em face dos registros em CTPS delimitados entre **23/05/1983 a 20/12/1983, 27/02/1984 a 24/11/1984, 11/02/1985 a 16/03/1987, 18/05/1987 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 13/06/1989**, todos laborados para ANÍBAL ANTÔNIO BIANCHINI E OUTROS junto a fazenda Bela Vista.

Pois bem

Os registros em comento estão nas primeiras páginas da CTPS nº 77722, série 00018/SP, expedida em 24/10/1982. As anotações são posteriores a própria existência do documento, sem sinais de rasura ou indícios de adulteração. Há apontamentos nos campos alterações salariais e opção pelo FGTS. Os registros posteriores conferem com a ordem cronológica.

Assim sendo, concluo que os vínculos empregatícios são idôneos e aptos a averbação e cômputo para fins de contagem de tempo de serviço e carência.

Por derradeiro, não é por demais lembrar que o recolhimento e arrecadação das contribuições sociais a cargo do segurado empregado é ônus do empregador, nos exatos termos da alínea "a", inciso I, do Art. 30, da Lei nº 8.212/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **MANOEL GONÇALVES DA SILVA** para **CONDENAR** o INSS a reconhecer, averbar e computar para fins de tempo de serviço e carência os vínculos empregatícios registrados em CTPS **23/05/1983 a 20/12/1983, 27/02/1984 a 24/11/1984, 11/02/1985 a 16/03/1987, 18/05/1987 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 13/06/1989.**

Ainda assim não ocorreu o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/168.831.264-9, DER 04/07/2014.**

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 24 de novembro de 2020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000999-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: EMPORIO AGRORICO EIRELI - EPP, LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LACERDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Empório Agrícola Eireli – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, e **Luis Henrique Teixeira Lacerda**, pessoa física, todas qualificadas, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, que lhes move, em aparcado, a **Caixa Econômica Federal - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, também qualificada, visando, em caráter preliminar, o reconhecimento da nulidade do processo executivo, e, no mérito, a exclusão, da dívida cobrada, das parcelas correspondentes aos juros que excedam a média de mercado, e dos valores relativos à capitalização indevidamente praticada. Explicam, de início, que a execução está fundamentada em duas cédulas de crédito bancário que teriam sido inadimplidas. Alegam, em seguida, preliminarmente, que a execução não estaria devidamente instruída, já que desacompanhada dos originais das cédulas de crédito bancário, e do instrumento do contrato de conta corrente a elas vinculados, e seus respectivos demonstrativos, como contas gráficas e extratos. Além disso, sustentam que ocorreria nulidade por não passarem, na verdade, as cédulas de créditos bancários, de contrato de abertura de crédito em conta corrente, desprovido, na forma da Súmula STJ 233, de eficácia executiva. Mencionam, no mérito, que os juros praticados pela instituição financeira seriam superiores à média de mercado, e que teriam sido indevidamente capitalizados. Juntam documentos.

Concedi a gratuidade da justiça aos embargantes.

Indeferi a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Intimada, a CEF impugnou os embargos opostos, defendendo, em seu bojo, tese no sentido da improcedência do pedido neles veiculado.

Os embargantes foram ouvidos sobre a impugnação.

Indeferi a dilação probatória.

Os embargantes se manifestaram sobre a decisão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Reputo desnecessárias outras provas.

Confirmando a decisão anteriormente proferida nesse mesmo sentido.

Julgo imediatamente o pedido (v. art. 920, inciso II, primeira parte, do CPC).

Buscamos embargantes, por meio dos presentes embargos do devedor, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do processo executivo que lhes é movido pela CEF, e, no mérito, a exclusão, da dívida nele cobrada, das parcelas correspondentes aos juros que excedam a média de mercado, e dos valores relativos à capitalização indevidamente praticada pelo banco. Explicam, de início, que a execução vem fundamentada em duas cédulas de crédito bancário que teriam sido inadimplidas. Alegam, em seguida, que a execução não estaria devidamente instruída, já que desacompanhada dos originais das cédulas de crédito, e do instrumento do contrato de conta corrente a elas vinculados, e de seus respectivos demonstrativos, como contas gráficas e extratos. Além disso, sustentam que ocorreria nulidade por não passarem, na verdade, as cédulas de créditos bancários, de contrato de abertura de crédito em conta corrente, desprovido, na forma da Súmula STJ 233, de eficácia executiva. Mencionam, no mérito, que os juros praticados pela instituição financeira seriam superiores à média de mercado, e que teriam sido indevidamente capitalizados. A CEF, por sua vez, em sentido contrário, aduziu que as cédulas de crédito bancário seriam consideradas, pela legislação especial aplicável, títulos executivos extrajudiciais, estando, desta forma, legitimada a ação executiva proposta em face dos embargantes, sendo certo acompanhadas de toda a documentação exigida. Além disso, na medida em que apresentados os originais dos títulos quando do ajuizamento da execução, não haveria espaço para a alegação de nulidade na forma mencionada pelos embargantes. Quanto ao mérito, as taxas de juros aplicadas nos contratos observariam a média de mercado, sendo, ademais, as instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, livres para determinar as taxas em suas operações financeiras. Além disso, não haveria, no caso, a prática do anatocismo, haja vista que o emprego da Tabela Price não necessariamente implicaria a existência da contagem dos juros dos juros.

A execução embargada não é nula.

Explico.

Em primeiro lugar, de acordo com a Lei n.º 10.931/2004, *mais precisamente os arts. 26, e seguintes do normativo, a cédula de crédito bancário é considerada título executivo, e, no presente caso, constato que aquelas que fundamentam a execução embargada vêm instruídas com a documentação exigida pela legislação especial.*

Constam dos autos os extratos bancários (conta corrente), e demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

Assinalo, posto importante, que as cédulas de crédito bancário podem sim representar dívida oriunda de contratos de abertura de crédito em conta corrente, fato que, na minha visão, torna irrelevante a alegação contrária tecida pelos embargantes para sustentar a nulidade do processo.

Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 0019712-28.2016.4.03.6100, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e - DJF3 Judicial 1, 5.11.2020:

*“(…) O art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, confere às Cédulas de Crédito Bancário força de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo. A Segunda Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1291575 sob o rito dos recursos repetitivos (tema 576), de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, fixou a seguinte tese: “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (...)” – grifei.*

Por outro lado, segundo o art. 425, inciso VI, c.c. § 2.º, do CPC, *fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de quaisquer documentos públicos ou particulares quando juntadas aos autos por advogados, ficando, no entanto, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração, e, em se tratando de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.*

Ou seja, *a cópia do título executivo extrajudicial vale o mesmo que o original, cabendo, apenas, ao juiz, determinar sua apresentação para fins de conferência quando exista séria e motivada alegação de adulteração, o que não se verifica na presente hipótese.*

Quanto ao mérito do processo, entendo que o pedido veiculado improcede.

Como assinalado acima, consideram os embargantes que haveria significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice aplicado pela CEF nas operações bancárias.

Contudo, não fazem prova, mediante a juntada das informações documentadas pelo Banco Central do Brasil, divulgadas no site da internet da instituição, das diversas taxas praticadas, em operações da mesma espécie, pelos bancos autorizados a funcionar.

Assim, não há como saber, desta forma, se as que foram pactuadas voluntariamente pelas partes quando das assinaturas das cédulas de crédito bancário superaram realmente os valores médios.

Saliento, no ponto, que o E. STJ, ao apreciar o tema repetitivo 233, fixou tese no sentido de que

*“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente”.*

Complementando o entendimento acima, no tema repetitivo 234, restou decidido que

*“.. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.*

Ou seja, levando em consideração o caso concreto, necessariamente analisado a partir dos posicionamentos jurisprudenciais acima, devo concluir que a abusividade não decorre, de forma necessária, da previsão contratual, a título de juros remuneratórios, superior à média praticada no mercado.

Somente no caso de inexistir previsão contratual é que a taxa pode ser adotado pelo juiz, a não ser que aquela cobrada se afigure mais vantajosa ao devedor.

Seguramente, não é este o caso dos autos, já que não há dúvida que os embargantes ficaram plenamente cientes, quando da contratação, das taxas a que ficariam sujeitos os mútuos.

De qualquer forma, as taxas dos juros remuneratórios previstas nos contratos de abertura de crédito em favor dos embargantes não pode ser reputada abusiva.

Foram estipulados em 2,69% ao mês, com exceção da hipótese da disponibilização por meio de cheque empresa, quando passaram a ser de 11,30 e 10,30%, em vista dos custos financeiros envolvendo essas específicas operações.

Por outro lado, o art. 28, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.931/2004, autoriza a capitalização dos juros sobre a dívida nas cédulas de crédito bancário.

Confirma o posicionamento,

*“(…) Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC)”* – v. TRF/3 no acórdão em apelação cível 5017575-80.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e - DJF3 Judicial 1, 23.11.2020).

Além disso, no caso concreto, pela leitura das cédulas de crédito bancário, constata-se que a capitalização decorre necessariamente da forma estabelecida voluntariamente entre as partes para fins de calcular a maneira de devolução do empréstimo.

Diante desse quadro, entendo que os embargos devem ser julgados improcedentes.

#### Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução extrajudicial. PRI.

CATANDUVA, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000999-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: EMPÓRIO AGRÍCOLA EIRELI - EPP, LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LACERDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Empório Agrícola Eireli – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, e **Luis Henrique Teixeira Lacerda**, pessoa física, todas qualificadas, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, que lhes move, em aparcado, a **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, também qualificada, visando, em caráter preliminar, o reconhecimento da nulidade do processo executivo, e, no mérito, a exclusão, da dívida cobrada, das parcelas correspondentes aos juros que excedam a média de mercado, e dos valores relativos à capitalização indevidamente praticada. Explicam, de início, que a execução está fundamentada em duas cédulas de crédito bancário que teriam sido inadimplidas. Alegam, em seguida, preliminarmente, que a execução não estaria devidamente instruída, já que desacompanhada dos originais das cédulas de crédito bancário, e do instrumento do contrato de conta corrente a elas vinculados, e seus respectivos demonstrativos, como contas gráficas e extratos. Além disso, sustentam que ocorreria nulidade por não passarem, na verdade, as cédulas de créditos bancários, de contrato de abertura de crédito em conta corrente, desprovido, na forma da Súmula STJ 233, de eficácia executiva. Mencionam, no mérito, que os juros praticados pela instituição financeira seriam superiores à média de mercado, e que teriam sido indevidamente capitalizados. Juntam documentos.

Concedi a gratuidade da justiça aos embargantes.

Indeferi a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Intimada, a CEF impugnou os embargos opostos, defendendo, em seu bojo, tese no sentido da improcedência do pedido neles veiculado.

Os embargantes foram ouvidos sobre a impugnação.

Indeferi a dilação probatória.

Os embargantes se manifestaram sobre a decisão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e Decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Reputo desnecessárias outras provas.

Confirmo a decisão anteriormente proferida nesse mesmo sentido.

Julgo imediatamente o pedido (v. art. 920, inciso II, primeira parte, do CPC).

*Buscam os embargantes, por meio dos presentes embargos do devedor, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do processo executivo que lhes é movido pela CEF, e, no mérito, a exclusão, da dívida nele cobrada, das parcelas correspondentes aos juros que excedam a média de mercado, e dos valores relativos à capitalização indevidamente praticada pelo banco. Explicam, de início, que a execução vem fundamentada em duas cédulas de crédito bancário que teriam sido inadimplidas. Alegam, em seguida, que a execução não estaria devidamente instruída, já que desacompanhada dos originais das cédulas de crédito, e do instrumento do contrato de conta corrente a elas vinculados, e de seus respectivos demonstrativos, como contas gráficas e extratos. Além disso, sustentam que ocorreria nulidade por não passarem, na verdade, as cédulas de créditos bancários, de contrato de abertura de crédito em conta corrente, desprovido, na forma da Súmula STJ 233, de eficácia executiva. Mencionam, no mérito, que os juros praticados pela instituição financeira seriam superiores à média de mercado, e que teriam sido indevidamente capitalizados. A CEF, por sua vez, em sentido contrário, aduziu que as cédulas de crédito bancário seriam consideradas, pela legislação especial aplicável, títulos executivos extrajudiciais, estando, desta forma, legitimada a ação executiva proposta em face dos embargantes, sendo certo acompanhadas de toda a documentação exigida. Além disso, na medida em que apresentados os originais dos títulos quando do ajuizamento da execução, não haveria espaço para a alegação de nulidade na forma mencionada pelos embargantes. Quanto ao mérito, as taxas de juros aplicadas nos contratos observariam a média de mercado, sendo, ademais, as instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, livres para determinar as taxas em suas operações financeiras. Além disso, não haveria, no caso, a prática do anatocismo, haja vista que o emprego da Tabela Price não necessariamente implicaria a existência da contagem dos juros dos juros.*

A execução embargada não é nula.

Explico.

Em primeiro lugar, de acordo com a Lei n.º 10.931/2004, *mais precisamente os arts. 26, e seguintes do normativo, a cédula de crédito bancário é considerada título executivo, e, no presente caso, constato que aquelas que fundamentam a execução embargada vêm instruídas com a documentação exigida pela legislação especial.*

Constamos autos os extratos bancários (conta corrente), e demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

Assinalo, posto importante, que as cédulas de crédito bancário podem representar dívida oriunda de contratos de abertura de crédito em conta corrente, fato que, na minha visão, torna irrelevante a alegação contrária tecida pelos embargantes para sustentar a nulidade do processo.

Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 0019712-28.2016.4.03.6100, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e - DJF3 Judicial 1, 5.11.2020:

*"(...) O art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, confere às Cédulas de Crédito Bancário força de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo. A Segunda Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1291575 sob o rito dos recursos repetitivos (tema 576), de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, fixou a seguinte tese: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (...)" – grifei.*

Por outro lado, segundo o art. 425, inciso VI, c.c. § 2.º, do CPC, *fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de quaisquer documentos públicos ou particulares quando juntadas aos autos por advogados, ficando, no entanto, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração, e, em se tratando de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.*

Ou seja, *a cópia do título executivo extrajudicial vale o mesmo que o original, cabendo, apenas, ao juiz, determinar sua apresentação para fins de conferência quando exista séria e motivada alegação de adulteração, o que não se verifica na presente hipótese.*

Quanto ao mérito do processo, entendo que o pedido *veiculado improcede.*

Como assinalado acima, consideramos embargantes que haveria significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice aplicado pela CEF nas operações bancárias.

Contudo, não fazem prova, mediante a juntada das informações documentadas pelo Banco Central do Brasil, divulgadas no site da internet da instituição, das diversas taxas praticadas, em operações da mesma espécie, pelos bancos autorizados a funcionar.

Assim, não há como saber, desta forma, se as que foram pactuadas voluntariamente pelas partes quando das assinaturas das cédulas de crédito bancário superaram realmente os valores médios.

Saliento, no ponto, que o E. STJ, ao apreciar o tema repetitivo 233, fixou tese no sentido de que

*“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente”.*

Complementando o entendimento acima, no tema repetitivo 234, restou decidido que

*“... Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.*

Ou seja, levando em consideração o caso concreto, necessariamente analisado a partir dos posicionamentos jurisprudenciais acima, devo concluir que a abusividade não decorre, de forma necessária, da previsão contratual, a título de juros remuneratórios, superior à média praticada no mercado.

Somente no caso de inexistir previsão contratual é que a taxa pode ser adotado pelo juiz, a não ser que aquela cobrada se afigure mais vantajosa ao devedor.

Seguramente, não é este o caso dos autos, já que não há dúvida que os embargantes ficaram plenamente cientes, quando da contratação, das taxas a que ficariam sujeitos os mútuos.

De qualquer forma, as taxas dos juros remuneratórios previstas nos contratos de abertura de crédito em favor dos embargantes não pode ser reputada abusiva.

Foram estipulados em 2,69% ao mês, com exceção da hipótese da disponibilização por meio de cheque empresa, quando passaram a ser de 11,30 e 10,30%, em vista dos custos financeiros envolvendo essas específicas operações.

Por outro lado, o art. 28, § 1.º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, autoriza a capitalização dos juros sobre a dívida nas cédulas de crédito bancário.

Confirma o posicionamento,

*“(...) Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC)”* – v. TRF/3 no acórdão em apelação cível 5017575-80.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e - DJF3 Judicial 1, 23.11.2020).

Além disso, no caso concreto, pela leitura das cédulas de crédito bancário, constata-se que a capitalização decorre necessariamente da forma estabelecida voluntariamente entre as partes para fins de calcular a maneira de devolução do empréstimo.

Diante desse quadro, entendo que os embargos devem ser julgados improcedentes.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene os embargantes a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei nº 9.289/96). Cópia da sentença para a execução extrajudicial PRI.

**CATANDUVA, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDEMIR DOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

**RELATÓRIO**

**CLAUDEMIR DOTTI**, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/176.554.705-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados nos períodos de **30/06/1986 a 25/08/1986; de 17/02/1992 a 03/05/1992; de 13/02/1995 a 01/05/1995; de 02/05/1995 a 14/12/1995; de 29/01/1996 a 01/05/1996; de 02/05/1996 a 14/12/1996; de 20/01/1997 a 05/03/1997; de 12/01/2004 a 13/12/2004; de 10/01/2005 a 23/11/2005; de 02/01/2006 a 18/09/2006; e de 19/09/2006 a 07/10/2014**, relacionadas as profissões de trabalhador rural, motorista e operador de carregadeira de cana.

Pretende também que o intervalo entre **28/12/1976 a 30/07/1985** seja averbado e computado como tempo de serviço de natureza rural, na condição de segurado especial.

Requer, por fim, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo do dia **29/04/2016**, para o dia **18/02/2016**.

Petição inicial de fls. 04/27 e documentos de fls. 28/254, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Decisão de fls. 261/262 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 264/282).

Réplica de fls. 482/494 que combate os argumentos do INSS.

Aos 12/11/2020, foram colhidas as declarações do Sr. CLAUDEMIR e os depoimentos das três testemunhas arroladas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO****Data de Entrada do Requerimento Administrativo**

Insurge-se a parte autora quanto ao termo inicial fixado pela Administração Pública como sendo aquele de distribuição do procedimento.

Às fls. 58 dos autos estampa a primeira peça, a capa, do requerimento administrativo. Nele, em duas oportunidades, há menção a data de 29/04/2016 como a DER, sendo certo que em uma delas subentende-se que foi apostada de forma manuscrita por sua procuradora, Sra. Daniela Cosme dos Santos.

A informação é repetida às fls. 62/63, fls. 05/06 do requerimento.

A peça acostada às fls. 59, segunda do procedimento administrativo, indica que o protocolo de requerimento é de 18/02/2016, cujo sistema agendou o atendimento presencial para o dia 29/04/2016.

Sem razão, portanto, a parte autora.

É comum nos tempos contemporâneos o agendamento para uma série de situações cotidianas. Exemplos não faltam como as consultas médicas e para realização de exames, para atendimentos em salões de corte de cabelo/beleza, para revisão/manutenção de automóveis, para recebimento de compras e visitas de prestadores de serviços, dentre tantos outros.

No caso do INSS, o agendamento tem o fito de otimizar os escassos recursos humanos e de tempo por um lado, e oportunizar o conforto e segurança ao segurado de que será recebido e ouvido sem interferência de terceiros e evitar traumáticas idas e vindas a agência sem que seja recepcionado, por outro. A medida é necessária para ambas as partes.

Não é plausível, portanto, exigir efeitos jurídicos da Autarquia Federal sem que antes tenha tomado formal ciência do pretendido, como aliás adverte no protocolo de atendimento: “Seu pedido será analisado no atendimento.”.

No mais, ainda que tenha transcorrido período superior a sessenta (60) dias, a notória busca dos mais variados serviços disponibilizados pelo INSS por parte considerável da população, justifica o lapso temporal.

Fixo a DER aos **29/04/2016**.

**Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:**

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Como prova material, o demandante colacionou Certidão da lavra da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo quando da expedição da cédula de identidade do Sr. CLAUDEMIR, dando conta que em **28/02/2983**; Certidão de cadastro eleitoral, em que consta sua ocupação como agricultor (fls. 39); cópia das duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social anexadas no requerimento administrativo (fls. 80/126), expedidas em 20/09/1983 e 19/11/2003, em que se vê seu endereço na Fazenda Bom Retiro – distrito de Pindorama, quanto a primeira CTPS; Nota fiscal de produtor, em nome do seu pai Nelson Dotti (fls. 37); Certidão de cadastro eleitoral (fls. 39); Certidões de matrícula escolar da época que morava na Fazenda Irapuru (33/35) e do período em que morou na Fazenda Bom Retiro (fls. 36).

O Sr. CLAUDEMIR relatou com convicção seu cotidiano entre **28/12/1976 a 30/08/1979**. Disse que quando tinha doze anos morava na Fazenda Irapuru - localizada no município Catiguá/SP, do proprietário Luiz Carlos Amaral, junto com seus pais e mais cinco irmãos. Além de sua família, moravam mais onze famílias na propriedade, pois havia duas colônias no local. Mencionou que seu pai trabalhava por porcentagem como parceiro/meiro, sendo responsável por 10 (dez) mil pés de café, situação essa, que as outras famílias também exerciam. Citou que a Fazenda Matão e Fazenda Santa Rosa eram vizinhas da Irapuru. Alegou que no ano de 1979 saiu da Irapuru e foi para outra propriedade em Pindorama/SP, chamada Fazenda Bom Retiro, de titularidade do Sr. Ézio Jorge. Acrescentou que nessa nova fazenda o serviço também era por porcentagem, laborando em uma área com 9 (nove) mil pés de café, porém, não se recorda se havia contrato escrito. Explicou que ficou na Fazenda Bom Retiro no período de **31/08/1979 a 30/07/1985**, e depois mudou para a cidade de Pindorama/SP, tanto que começou a trabalhar na empresa de linha férrea do município citado, porém a mesma não existe mais.

A testemunha Gilmar disse que conheceu o requerente no ano de 1976 na Fazenda Irapuru, do proprietário Luís Carlos Amaral, data em que seu pai Nelson Dotti fora trabalhar ali como lavrador. Disse que na época o Sr. CLAUDEMIR tinha doze anos e lembra que havia mais cinco irmãos dele. Mencionou que chegaram praticamente, juntos na fazenda. Além disso, na propriedade tinha umas doze casas que moravam outras famílias. Todas trabalhavam por porcentagem como parceiro/meiro, sendo que cada família possuía uma parte da plantação, em torno de 8 (oito) mil pés de café. Disse que o serviço era realizado através de contrato e também tinha taílo de nota fiscal. Relatou que em 1979 saiu da Fazenda Irapuru e foi para a Fazenda Bom Retiro do proprietário Ézio Jorge, pois o café era melhor. Acrescentou que o Sr. CLAUDEMIR também foi para essa nova propriedade na mesma ocasião. Nessa fazenda também havia várias casas e várias famílias, morando e trabalhando, sob as mesmas condições anteriores. Explicou que no ano de 1985, por causa de uma geada que acabou com a plantação de café, saiu da fazenda e foi para a cidade e começou a colher laranja.

A testemunha João também conheceu o Sr. CLAUDEMIR em 1976, ocasião em que foi morar e trabalhar na Fazenda Irapuru, localizada em Catiguá/SP. Anteriormente, ele morava na cidade de Paraíso, e chegou junto com o requerente na propriedade. Disse que havia umas dez ou doze casas, e que as famílias trabalhavam como parceiro/meiro em, aproximadamente, 10 (dez) mil pés de café. Acrescentou que havia contrato escrito e também nota fiscal no nome do pai dele. Alegou que saiu de lá em 1979 para trabalhar em outra propriedade, a Fazenda Retiro São Jorge, do Sr. Ézio Jorge. Informou que oito famílias saíram da Irapuru e foram para lá, dentre elas, a do Sr. CLAUDEMIR e do Sr. Gilmar, sendo que lá havia umas doze casas. Disse que saiu no ano de 1985, pois o café foi acabando, e todo mundo foi saindo, e a partir daí, foi trabalhar na empresa de linha férrea da cidade.

A testemunha Benedito disse que teve contato com o requerente e a família no período de 1979 a 1982, quando trabalharam juntos na Fazenda Bom Retiro, do proprietário Ézio Jorge. Acrescentou que quando ele mudou para lá, o requerente já morava no imóvel junto com o pai Nelson Dotti outros cinco irmãos. Mencionou que o trabalho era por porcentagem na colheita de café e que havia contrato e nota fiscal. Disse que na propriedade tinha dez casas e outras famílias morando no local. Quando questionado se conhecia alguma dessas moradores, alegou que além de conhecer, trabalhou junto com o Sr. Gilmar, o Sr. João e também o Sr. CLAUDEMIR.

A oitiva do autor e das testemunhas foram harmônicas entre si, levando-se em consideração tanto a maneira de cada um narrar os fatos, como seu conhecimento e vivência, pois, foram mencionados vários aspectos das famílias, das atividades na propriedade, das mudanças, bem como informações cotidianas que demonstraram afinidade com o cenário da pretensão.

Diante disso, a união dos elementos materiais com a prova oral, são satisfatórias a tornar plausível à versão autoral e acolher o pleito de reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, no intervalo de **28/12/1976 a 30/08/1979**, bem como de **31/08/1979 a 30/07/1985**

Saliente que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Recomendável esclarecer que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

## DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- **Até 29/04/95** a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- **A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997**, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- **Após 10/12/1997**, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.". Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

### Trabalhador Rural

Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Portanto, a situação do Sr. CLAUDEMIR, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais na zona rural conforme as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social entre **30/06/1986 a 25/08/1986; de 17/02/1992 a 03/05/1992; de 13/02/1995 a 01/05/1995; e de 29/01/1996 a 01/05/1996**, se aproxima muito mais da figura do lavrador/canpoês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e temnitida natureza industrial.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do "tempus regit actum", conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto os intervalos requeridos iniciam-se já em 1986; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado; que dirá a Aposentadoria Especial.

Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seus empregadores se encontravam inseridos no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.

Em Informativo do Colendo Superior Tribunal de Justiça o tema restou pacificado: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para não equiparar a categoria "profissional de agropecuária" à atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar. Dessa forma, para o colegiado, este último não faz jus à aposentadoria especial prevista para o primeiro no Decreto 53.831/1964. O pedido teve origem em uma concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual um trabalhador rural pleiteou a conversão de tempo comum em especial do período em que trabalhou em uma usina na lavoura de cana-de-açúcar, entre 18 de agosto de 1975 e 27 de abril de 1995. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas a turma recursal dos juizados especiais de Pernambuco reconheceu que teria natureza especial a atividade na indústria canavieira desempenhada pelo empregado rural em períodos anteriores a abril de 1995, até a edição da Lei nº 9.032/1995. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) manteve o acórdão, sob o entendimento de que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei 9.032/1995. Para a autarquia previdenciária, o entendimento da TNU é oposto ao do STJ, cuja jurisprudência é no sentido de que o Decreto 53.831/1964, no seu item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida apenas na lavoura. Segundo o relator do pedido, ministro Herman Benjamin, o ponto controvertido é saber se o trabalhador rural da lavoura de cana-de-açúcar poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária do Decreto 53.831/1964, vigente à época da prestação dos serviços. O ministro observou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (Tema 694). "O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente", ressaltou."

É preciso considerar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/64 estampa todos os intervalos em comento, sendo certo que em todos eles o único fator de risco indicado é o ruído, todavia aferido em zero decibéis, o que não poderia ser diferente quando da leitura de seus afazeres tanto na safra quanto na entressafra, por fazer uso apenas de equipamentos e utensílios manuais.

Sem razão, portanto, a tese autoral.

Pretende o demandante o reconhecimento da atividade especial, na condição de motorista, nos períodos de **02/05/1995 a 14/12/1995; de 02/05/1996 a 14/12/1996; de 20/01/1997 a 05/03/1997; de 12/01/2004 a 13/12/2004; de 10/01/2005 a 23/11/2005; de 02/01/2006 a 18/09/2006** e de operador de pá-carregadeira desde então, sempre vinculado a COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO.

Por tudo o que foi declinado alhures, a condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta, restaram caracterizados no presente caso, daí porque já reconhecidos administrativamente.

Todavia, superando entendimento que adotava há mais de cinco (05) anos, adiro a jurisprudência que aponta o marco de 29/04/1995 como imprescindível à demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental.

No PPP referido há apontamento constante de que o agente nocivo ruído foi aferido em 87 dB(a), sem uso de qualquer equipamento de proteção individual.

Não me descuro da análise do "Laudo de Riscos Ambientais" datado de SET/1997 às fls. 66/107 do requerimento administrativo. Nele, para o que ora interessa, apesar de indicar que o ruído era fator de insalubridade (fls. 87), confessa que existia variação da intensidade (82 a 102 dB(a)). Da leitura do trecho em que discrimina cada um dos veículos pertencentes a frota da usina canavieira, coma individualização da profissiografia do PPP, nota-se que o Sr. CLAUDEMIR conduzia o caminhão Mercedes Benz LS 2635 6x4, o qual era destinado ao transporte de cana inteira (fls. 85). O único caminhão Mercedes Benz mensurado atingiu a intensidade de 82 dB(a), valor eminentemente aquém do limite.

Já a partir de 19/09/2006, apesar do ruído continuar a manter idêntica intensidade, consta que passou a ser utilizado protetor auricular com índice de eficácia de 15 dB(a), independentemente da profissão (Operador de Pá Carregadeira).

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento (LTCAT/PPP). Outrossim, reforço que o PPP não pode inovar se em cotejo com o LTCAT, pois aquele é o espelho resumido deste.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO - 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição como grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dès que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Com isto quero dizer que a exposição ao ruído ficou muito aquém do limite regulamentar de tolerância, justamente pelo uso de EPI eficaz. Ademais é fato notório que as cabines das colheitadeiras e caminhões evoluíram nas últimas décadas e vêm equipadas com ar-condicionado, bancos ergométricos e isolamento acústico.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" tem perfeitamente aplicação a este caso concreto.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **CLAUDEMIR DOTTI** para:

- a)- RECONHECER como trabalhado na zona rural, na condição de segurado especial, o período o período de **28/12/1976 a 30/07/1985**, sem efeito de carência, contudo;
- b)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/176.554.705-6**, a partir de **29/04/2016**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o autor já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu "status quo", ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência de qualquer outro benefício previdenciário, caso existente.

Também o Superior Tribunal de Justiça abordou a tese, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.793.264/SC, 2ª Turma, Relator, Ministro Herman Benjamin aos 23/05/2019 que ora coloco: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL."

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 20 de novembro de 2020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-83.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA APARECIDA MORENO LINO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MILTON BALDAN SANCHES - SP429443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000150-85.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ALFREDO LUIZ JORGE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO LUIZ JORGE - SP24281

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001444-12.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATANDUVA ESPORTE E CLUBE, JOAO ALBERTO CAPARROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771, JOSE FRANCISCO LIMONE - SP82138

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 25 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000004-39.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BURASCHI ANTUNES - SP279670, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003018-75.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GOLDONI PIRES - SP186218

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008229-92.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROQUE ANTONIO BOTTAN, LENILZE VERA SOARES BOTTAN, AKITA ELETRODOMÉSTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

ADMINISTRADOR JUDICIAL: KPMG CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZULIANI & ZULIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LYGIA STUCHI CHIFERRI - SP237608, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001712-66.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ROSANGELA ZOCCHI DE MORAES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP132361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001114-20.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA, LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VIEIRA MARCONI - SP406072

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000360-51.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO PEDROSO

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001115-05.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA, LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VIEIRA MARCONI - SP406072

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: GERSON DIAS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

*Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5001004-23.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ARNOLDO LUIZ NAPPI, NEUSA DE CARVALHO NAPPI

Advogados do(a) REU: ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO - SP260069, ANDRE LUIS MONTELEONE - SP134815

#### DESPACHO

Embora o instrumento de procuração anexado nos autos refira-se apenas à fase de inquérito policial, tendo em vista a informação ID 42256935, intíme-se o advogado Dr. André Luís Monteleone, OAB/SP 134.815, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta escrita à acusação do réu Arnaldo Luiz Nappi, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, atualizando o instrumento de procuração.

Cumpra-se.

*Catanduva, data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000118-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: EDSON APARECIDO DE CARVALHO

REU: JUNIO ANTONIO DASILVA

Advogado do(a) REU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a advogada do réu **JUNIO ANTÔNIO DASILVA** intimada, conforme termo de audiência, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do acusado, por memoriais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LETICIA HELENA BUDIN FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER - SP93679, LEONARDO MIRANDA SANTANA - DF14196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de tutela, esclareço à autora que o benefício implantado com base em atestado médico – antecipação de auxílio-doença – **tem valor fixo de um salário mínimo, nos exatos termos da Portaria Conjunta n. 47, de 21 de agosto de 2020.**

**Assim, esclareça a parte autora sua irrisignação com o valor do benefício, concedido dentro da exata previsão dos atos normativos.**

Indo adiante, trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinado o restabelecimento de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

**QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DA DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LETICIA HELENA BUDIN FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER - SP93679, LEONARDO MIRANDA SANTANA - DF14196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/12/2020, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-57.2020.4.03.6141

AUTOR: DARLENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pese o fato da execução desenvolver-se a favor do credor, indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o veículo indicado já consta com várias restrições.

Ademais, por ocasião da intimação do executado o Sr. Oficial de Justiça não logou êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF indique bens passíveis de constrição para execução dos honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002274-67.2019.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEX SANDRO DE JESUS MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **parcial e permanente** da parte autora, oriunda do acidente sofrido.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntam-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

São Vicente, 03 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEX SANDRO DE JESUS MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/12/2020, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5004327-21.2019.4.03.6141

AUTOR: ANGELO MARTINS, SILVANEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331

Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331

REU: FERNANDO NOGUEIRA CRISTIANO, ELZA XIMENES CRISTIANO, EDGAR GARCIA, ISAURA CAMPOS GARCIA, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora sobre os documentos apresentados pela SPU.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BOGGIAN - SP263230

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Luciana dos Santos Silva em face da União, por intermédio da qual pretende o cancelamento de seu número de CPF, com a emissão de um novo número.

Narra a autora, em suma, que durante sua vida foi vítima de inúmeras fraudes com seu CPF: *teve empresa aberta indevidamente em seu nome, compras realizadas e não pagas, conta bancária aberta, dentre outras tantas. Conforme corroborado pelas provas acostadas, não raras vezes a autora teve que buscar na justiça o reconhecimento de nada dever, em razão de ter seu CPF, indevidamente e por ações fraudulentas, inscrito nos cadastros de mal pagadores.*

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico presentes as condições da ação, e preenchidos os pressupostos processuais. A competência deste Juízo se dá em razão da matéria, em que pese o valor da causa.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Com efeito, em que pese a ausência de previsão legal para cancelamento de CPF e emissão de novo número, nossos Tribunais consideram tal procedimento possível quando demonstrados efetivos constrangimentos de seu titular em razão do uso indevido do número por terceiros.

Exatamente o caso da autora, que comprovou, por inúmeros documentos anexados aos autos, já que foi vítima de diversas fraudes com seu CPF.

O CPF da autora foi utilizado em fraudes várias vezes, sempre tendo a autora que demonstrar sua inocência.

Assim, tenho como demonstrada a situação excepcional da autora, a permitir o cancelamento definitivo de seu CPF, com emissão de novo número.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando à União que cancele o número de CPF da autora (n. 341.220.978-35), e emita um novo número.**

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à União para cumprimento da obrigação a que condenada.

P.R.I.

São Vicente, 23 de novembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003385-16.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

REU: EMILIO ROBERTO KIRSTEN, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
CONFINANTE: HELENA FANELLI KIRSTEN

#### DECISÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a advogada da parte autora no prazo de 10 dias sobre os documentos juntados em 27/10/20.

No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC, para manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PANIFICADORA POMPEIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por PANIFICADORA POMPEIA LIMITADA – EPP, por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de evidência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e com repercussão geral, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, e não apenas o ICMS a recolher, já que neste sentido foi o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS 'pago' ou 'recolhido', mas o ICMS destacado na nota fiscal.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-09.2020.4.03.6141

AUTOR: M. A. ALVES SUPERMERCADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL NEVES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/12/2020, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**SãO VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-04.2018.4.03.6141

AUTOR: RAFAEL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a patrona **GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO** da quantia arrestada.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-11.2020.4.03.6141

AUTOR: PAULO LUIS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-79.2020.4.03.6141

AUTOR: FERNANDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, VANESSA TEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697

Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-86.2020.4.03.6141

AUTOR: ALLYNE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-08.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGOSTINHO ROMUALDO NETO

**DESPACHO**

Vistos,

Se em termos, cumpra-se o despacho ID 39816571, expedindo-se o Edital.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FABIO MOREIRA DIAS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pela União, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-15.2020.4.03.6141

AUTOR: FABRICIO VIEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para proceder à comprovação do recolhimento das custas referente a validação da procuração.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-43.2020.4.03.6141

AUTOR: DAIANE REIS DOS SANTOS  
CURADOR: RENATA CRISTINE REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007528-14.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprovada a efetivação da transferência, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-53.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: LAECIO ANTONIO DOMINGOS CAFUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou da decisão embargada os motivos pelos quais a cessação do auxílio-acidente prescinde de nova demanda ou determinação judicial - já que decorrente de lei, sendo que a data de sua concessão é irrelevante. A aposentadoria é recente, posterior à alteração legislativa que permitia a cumulação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

**São VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-66.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CHRISTIANO FIDELIS CHADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003237-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: FRANCISCO MITSURU KURATOMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILDA CASTRO VIEJO FONSECA - SP443641

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-96.2020.4.03.6141

AUTOR: GENIVALDO VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-71.2020.4.03.6141

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-41.2020.4.03.6141

AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: P. G. S. G.

REPRESENTANTE: LAYSLA LORIELY SOUSA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**São VICENTE, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007678-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: PERCIO MARACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao INSS, sendo de rigor o sobrestamento deste feito.

Isto porque a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, **suspendeu o andamento de todos os feitos em dezembro de 2019 – ou seja, antes do (suposto) trânsito em julgado destes autos.**

Assim, não há que se falar em início da fase de execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo daquele incidente.

Int.

**São VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 2014.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial pela autora, foi expedido ofício para apresentação de cópia do procedimento administrativo da autora.

Anexado o documento, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência. Ainda, foi designada perícia social.

O INSS, citado, apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo social anexado aos autos – sobre os quais as partes foram devidamente intimadas e se manifestaram.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Intimada, a autora apresentou documento referente à residência de seu ex-esposo, de quem afirma se encontrar separada de fato.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:*

*I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;*

*II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”*

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

**E**

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

O preenchimento do requisito 01 está demonstrado nos autos, já que a autora conta mais de 65 anos.

No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos – **notadamente pelas informações referentes à remuneração da parte autora, que também ele está presente.**

A situação precária da parte autora está devidamente comprovada, conforme laudo socioeconômico, anexo aos autos. Ao contrário do que aduz o INSS, a renda do filho do autor, que reside em outra residência (em que pese a proximidade) não afasta seu direito ao benefício. Ele tem família, e ajuda a autora apenas eventualmente (até porque sua renda não é elevada).

Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. **A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da juntada aos autos do socioeconômico**, no qual está demonstrada a situação precária e necessitada da parte autora – confirmando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício.

**De fato, não é possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2014, quando da DER – muitos anos se passaram desde então, e certamente muita coisa mudou na vida da família da parte autora.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada** em favor da parte autora, **com DIB para o dia 22/09/2020**, no valor de um salário mínimo.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 24 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais**, a fim de que o autor realize o pagamento da quantia total (R\$ 1.750) em 5 pagamentos de R\$ 350; A primeira parcela deverá ser paga até o dia 30.11.20 e as demais até o dia 30 dos meses subsequentes.

**Defiro ainda o pedido do autor para que o perito médico** avalie adequadamente o grau de deficiência do autor tal como requerido na petição de 10/11 e determinado no despacho de 14/08/20. Na mesma oportunidade, o perito médico deverá responder aos quesitos apresentados **com a inicial e a contestação**, eis que se trata de pretensão relativa a aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, e não aposentadoria por invalidez (atual aposentadoria por incapacidade permanente).

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO INACIO DE NORONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício. Deverá a autoridade informar o andamento do requerimento do impetrante, bem como eventuais razões para seu indeferimento.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CLOVIS CHAGAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIDE DAS NEVES CHAGAS SILVA - SP383527

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ.

Diante do tempo transcorrido, informe o impetrante se persiste seu interesse no presente feito. Informe, ainda, se houve algum andamento no Juízo suscitante.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008678-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RUY CASALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o encaminhamento de e-mail à autoridade coatora para informações.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002880-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ALEXANDRE JULIAO PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

*SENTENÇA*

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **ALEXANDRE JULIÃO PEDRO** contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de cópia de procedimento administrativo em agosto de 2020, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas não foram prestadas.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da parte impetrante foi formulado em agosto de 2020 – ou seja, havia decorrido apenas dois meses quando do ajuizamento do presente *mandamus*, em outubro de 2020.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003258-17.2020.4.03.6141

AUTOR: NARCISO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: COSMO DE LEMOS CARVALHO - SP312505

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

*DECISÃO*

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003017-43.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: APARECIDO LEONEL PALMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE MONGUAGUÁ

### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141

AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes.

Após, cumpra a secretaria o determinado no tópico II da decisão retro.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a notícia de cessão do crédito referente ao exequente **VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO** determino:

- inclusão do terceiro interessado;
- comunicação ao E. TRF3, setor de precatórios para que o montante seja colocado à disposição deste Juízo por ocasião do pagamento.
- ciência às partes sobre a cessão;
- aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Após, intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de cessão do crédito referente ao exequente **VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO** determino:

- inclusão do terceiro interessado;
- comunicação ao E. TRF3, setor de precatórios para que o montante seja colocado à disposição deste Juízo por ocasião do pagamento.
- ciência às partes sobre a cessão;
- aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Após, intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-10.2020.4.03.6141

AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0002207-95.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MAYARA BRAGA DA SILVA PIZZARIA - ME, MAYARA BRAGA VIANA

**DESPACHO**

Vistos,

Certifique a secretaria a publicação do Edital, bem como, se o caso, o decurso de prazo para manifestação dos réus.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-97.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA LUCIA MOREIRA - ME, ANA LUCIA MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002349-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTISTA BUSINESS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP, ADALBERTO JOSE TAVARES FALCAO, ELIZABETH GATTO FALCAO

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a CEF integralmente o quanto determinado no despacho retro, devendo informar, no prazo de 15 (quinze) dias se houve apropriação de valores nestes autos, conforme determinado anteriormente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-14.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE VITORIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à EMGEA o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005041-42.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

***SENTENÇA***

Vistos.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer “modalidade de prescrição”.

Isto posto, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em havendo tramitação em conjunto, determinei o despensamento, dispensada a certificação, eis que incompatível com fluxo.

P.R.I.

São VICENTE/SP, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003022-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NAZA DE SAO VICENTE LTDA - ME, PAULO WELLINGTON CUNHA GEBER, MAURICIO SOUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO NONATO DE CAMARGO - SP302288

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE TESSARIOL - SP134579

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO NONATO DE CAMARGO - SP302288

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE TESSARIOL - SP134579

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO NONATO DE CAMARGO - SP302288

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE TESSARIOL - SP134579

#### SENTENÇA

Vistos.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que **o direito da parte exequente cobrar os créditos substanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente**.

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na “modalidade” intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos substanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer “modalidade de prescrição”.

Isto posto, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em havendo tramitação em conjunto, determinei o despensamento, dispensada a certificação, eis que incompatível com fluxo.

P.R.I.

São VICENTE/SP, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005218-06.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FLOSI EIRELI - EPP

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Em havendo tramitação em conjunto, determinei o desamparamento, dispensada a certificação, eis que incompatível com fluxo.

P.R.I.

**São VICENTE/SP, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000684-82.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Em havendo tramitação em conjunto, determinei o desamparamento, dispensada a certificação, eis que incompatível com fluxo.

P.R.I.

**São VICENTE/SP, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006198-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIATA S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE FERTILIZANTES, PAULO HENRIQUE DE RESENDE MURGEL, JOAO ANTONIO MESTRINER

#### SENTENÇA

Vistos.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que **o direito da parte exequente cobrar os créditos substanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.**

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos substanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em havendo tramitação em conjunto, determinei o desamparamento, dispensada a certificação, eis que incompatível com fluxo.

P.R.I.

**São VICENTE/SP, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002869-30.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

*SENTENÇA*

Vistos.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o direito da parte exequente cobrar os créditos substanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos substanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em havendo tramitação em conjunto, determinei o desamparamento, dispensada a certificação, eis que incompatível com fluxo.

P.R.I.

São VICENTE/SP, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002809-23.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYBS SUPORTE EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

*SENTENÇA*

Vistos.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o direito da parte exequente cobrar os créditos substanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos substanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em havendo tramitação em conjunto, determinei o desamparamento, dispensada a certificação, eis que incompatível com fluxo.

P.R.I.

São VICENTE/SP, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001143-57.2019.4.03.6141

AUTOR: PAULO ROGERIO ALBERTINE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1449/1835

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o sr. perito para conclusão da perícia, diante dos documentos anexados, conforme antes solicitado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002672-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face da Prefeitura Municipal de Mongaguá, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5003295-78.2019.4.03.6141.

Primeiramente, afirma que ocorreu a prescrição (já que não houve citação válida quando do ajuizamento da execução, em 2009), e no mérito, que os créditos são inexigíveis em razão da imunidade recíproca.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mongaguá inicialmente em face da FEPASA, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas correlatas.

A CDA indica corretamente o tributo a que se refere, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários.

No que se refere ao polo executado, importante mencionar a extinção da FEPASA, e depois da RFFSA, passou por inúmeras idas e vindas legislativas.

O correto seria, é bem verdade, a indicação da União como executada, mas, como entende nossa jurisprudência, *“Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovias Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez, foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.”*

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na prescrição – eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco permaneceu tal execução semandamento, por inércia do exequente, pelo mesmo período – em que pese a demora para prática de diversos atos.

Da mesma forma, a demora na remessa dos autos a esta Vara Federal, com consequente demora na citação da União, não pode ser imputada à Prefeitura.

Por outro lado, no que se refere à alegação de imunidade, por se tratar de imóvel que pertencia à RFFSA, **de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca.**

De fato, a RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88). Assim, beneficia-se da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CDA. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA IMOBILIÁRIA MUNICIPAL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANCAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**1. Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovias Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez, foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.**

**2. In casu, há que ser afastada a nulidade argüida pela parte e reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, pois entendendo aplicável o princípio pas de nullité sans grief, haja vista que do equívoco cometido não adveio qualquer prejuízo à parte, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200761100120746, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 29.10.2009, DJF3 C.J1 17.11.2009, p. 453.**

3. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a regularidade da certidão da dívida ativa, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

4. Tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa Imobiliária pela Municipalidade, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. Confira-se: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292.

5. A cobrança do IPTU pela Municipalidade refere-se aos exercícios de 2004 e 2005, quando já havia ocorrido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, e sendo esta constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), entendendo que pode se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

6. A exclusão da cobrança relativa ao IPTU não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659

7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.

8. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).

9. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC.

(TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-39.2008.4.03.6104/SP, Sexta Turma, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 15/09/2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da imunidade da RFFSA com relação ao IPTU.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs executadas, já que objetivava cobrança de IPTU, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs executadas, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n. 5003295-78.2019.4.03.6141.

Sem condenação em honorários, eis que o embargado não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. L. C., M. L. C.  
REPRESENTANTE: MARCIA REGINA SAITO LELLI HAYASHI

Advogado do(a) REU: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795,

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da apresentação de contestação pelas corrés, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalte que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

**Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que seja esclarecida a origem dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício das corrés (consignação INSS), eis que não houve qualquer decisão judicial que autorizasse desconto de períodos passados, anteriores ao rateio com a autora.**

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.

AUTOR:LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. L. C., M. L. C.

REPRESENTANTE: MARCIA REGINA SAITO LELLI HAYASHI

Advogado do(a) REU: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795,

## DECISÃO

Vistos.

Diante da apresentação de contestação pelas corrés, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

**Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que seja esclarecida a origem dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício das corrés (consignação INSS), eis que não houve qualquer decisão judicial que autorizasse desconto de períodos passados, anteriores ao rateio com a autora.**

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de novembro de 2020.

AUTOR: JAIRO LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que há na sentença recorrida apenas uma omissão a ser sanada, com relação ao pedido de produção de prova pericial.

No mais, porém, não há qualquer outro vício a ser sanado via embargos de declaração.

O autor foi devidamente intimado da decisão proferida em 29/08/2020 – ocasião em que ficou-se inerte.

Assim, foi proferida sentença, na qual constou exatamente tal fato: que foi proferida decisão indeferindo o pedido de produção de prova formulado pelo autor, com concessão de prazo para juntada de documentos.

Diante de tal decisão, o INSS se manifestou, enquanto o autor ficou-se inerte.

Nada há a ser regularizado, portanto, neste ponto.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo autor para que passe a constar da sentença proferida o seguinte trecho:

*“Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor.*

*A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.*

*A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.”*

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002088-78.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME, LOGINSTAL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME

#### **DESPACHO**

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado para qual a diligência foi encaminhada, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003084-08.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VICENTE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **28/01/2021 às 13:00 horas**, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002334-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDERSON MARCELO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA GABRIEL - SP423480

REU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomino como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

## QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre da atividade militar?
2. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade militar?
3. Constatada incapacidade para a atividade militar, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar tal atividade militar?
4. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade?
5. Constatada incapacidade para toda e qualquer atividade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar toda e qualquer atividade?
6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações o periciando enfrenta.
7. A incapacidade (parcial ou total) é insusceptível de recuperação ou reabilitação?
8. Constatada incapacidade (parcial ou total), esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para sua reavaliação?
10. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

São Vicente, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDERSON MARCELO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA GABRIEL - SP423480

REU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **28/01/2021 às 13:30 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002197-22.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: EVANIR FIRMINO PRAXEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São VICENTE, 22 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR, SHIRLEI FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO GUILHERME RODRIGUES ALVES MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Erro de interpretação na linha: 1

# {processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa\_\$\_jvst4d9\_23d cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **28/01/2021 às 14:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR, SHIRLEI FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO GUILHERME RODRIGUES ALVES MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Erro de interpretação na linha: 1

# {processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa\_\$\_jvst4d9\_23d cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **28/01/2021 às 14:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR, SHIRLEI FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996  
Advogado do(a)AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO GUILHERME RODRIGUES ALVES MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORAS/A

Erro de interpretação na linha: 1

#{processoTrifHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa\_\$\_jvst4d9\_23d cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **28/01/2021 às 14:00 horas**, a ser realizada neste Fórum

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR, SHIRLEI FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996  
Advogado do(a)AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO GUILHERME RODRIGUES ALVES MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORAS/A

Erro de interpretação na linha: 1

#{processoTrifHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa\_\$\_jvst4d9\_23d cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **28/01/2021 às 14:00 horas**, a ser realizada neste Fórum

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDILEUZA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **28/01/2021 às 14:30 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDILEUZA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **28/01/2021 às 14:30 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 25 de novembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003129-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: REGIANE DE CASSIA MARENGO CHECCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto destes embargos.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Ainda, dispõe o novo CPC:

*“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*

*(...)*

*II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;*

*(...)”*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora o levantamento da penhora determinada nos autos da execução fiscal ajuizada pela União contra o sr. Fernando La Torraca.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está com a posse do imóvel, e não há ainda leilão designado.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Manifeste-se a União sobre os presentes embargos.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

Vistos.

**Determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

São VICENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANAMARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

Vistos.

**Determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

São VICENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANAMARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

Vistos.

**Determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

**São VICENTE, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANAMARIAALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **28/01/2021 às 15:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

**São VICENTE, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANAMARIAALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **28/01/2021 às 15:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANAMARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **28/01/2021 às 15:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-42.2019.4.03.6141

SUCCESSOR: MARTA REGINA FELIX DE OLIVEIRA, GABRIEL OLIVEIRA CARDOSO, C. O. C.

REPRESENTANTE: MARTA REGINA FELIX DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: SIVALDO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALTINO ALVES SILVA - SP158628,

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALTINO ALVES SILVA - SP158628,

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALTINO ALVES SILVA - SP158628,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem prejuízo do retro determinado, determino a juntada de procuração da sucessora MARTA REGINA FELIX DE OLIVEIRA, que não constou dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intim-se.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014356-44.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

#### DECISÃO

Durante a audiência de instrução e julgamento foi determinado o desmembramento do feito em relação à corré RUTE para análise quanto ao cabimento de ANPP (ID 40196002).

O desmembramento deu origem aos autos nº 5011038-19.2020.403.6105. Naquele feito, o Ministério Público manifestou-se quanto ao não cabimento de ANPP, considerando que a soma das penas dos delitos imputados à acusada, ultrapassa o limite legal. Intimada, não houve recurso da parte (ID's 40659288 e 41455853).

Neste feito, o Ministério Público Federal requereu o cancelamento do desmembramento e a retomada da instrução, ouvindo-se as testemunhas de defesa da corré RUTE, seguido de seu interrogatório (ID 41262769).

**Decido.**

Considerando a impossibilidade de oferecimento de ANPP, bem como os requerimentos lançados, determino:

- a. A reinclusão da corrê RUTE MARIA DE SOUZA MARASSATO no polo passivo desta ação;
- b. Designo o **dia 02 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas suas testemunhas de defesa, bem como interrogada a acusada;
- c. A juntada de cópia dos ID's 40659288, 41245890 e 41455853, dos autos 5011038-19.2020.403.6105, que serão excluídos.

Assevero que, diante da situação de emergência sanitária vivida atualmente e diante da imprevisibilidade de sua regularização, a audiência se dará **preferencialmente em ambiente virtual**, devendo as partes, seus procuradores, testemunhas e ofendido serem intimados e orientados para ingresso na sala de audiência virtual, no dia e hora supra, conforme as **orientações abaixo, inclusive via e-mail, caso disponibilizados.**

A **depende das condições sanitárias**, a audiência poderá ser realizada de **forma híbrida**, com a presença daqueles que não possuem condições tecnológicas de acesso e a participação à distância dos que assim desejarem.

Em caso de comparecimento presencial à sala de audiências, deverá o Juízo ser informado com **antecedência mínima de 05 (cinco) dias**.

**COMO PARTICIPAR DE UMA AUDIÊNCIA VIRTUAL PELO "MICROSOFT TEAMS":**

**1-Pode acessar a audiência pelo computador, laptop ou celular.**

**2-Utilizar o aplicativo MICROSOFT TEAMS.**

**3-Juntamente com o e-mail recebido, é disponibilizado um LINK para acessar a sala virtual de audiência.**

**4-Clicar sobre este LINK -** [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MzkMzAwNDUtrYtJjNy00Nml2LTk1NzEtYzNhZDc2ZGFiNDc%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2e%220id%22%3a%2293acfd8-cad8-433a-94d7-eeffe4e5b07f%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzkMzAwNDUtrYtJjNy00Nml2LTk1NzEtYzNhZDc2ZGFiNDc%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2e%220id%22%3a%2293acfd8-cad8-433a-94d7-eeffe4e5b07f%22%7d)

**"ingressar em reunião do Microsoft Teams"**

**5-Ao abrir uma nova janela; clicar em "Em vez disso, ingressar na Web"**

**Importante:**

**Para evitar atrasos na audiência virtual, é aconselhável iniciar a conexão 10 minutos antes do previsto do horário marcado. Caso haja alguma dúvida, ou queira receber o link de acesso via whatsapp, contatar o telefone da 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL CAMPINAS, Sala de audiências : whatsapp 19 3734 7011 - (servidora Cora)**

Notifique-se o ofendido.

I.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5006605-69.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058, LUIS ALBERTO LAFONT - SP403443, LEANDRO DOS REIS - SP393338, ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062, PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153-A, HERCIO ANTONIO DA CUNHA - SP109331, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, OMAR FELIX PAULINO - AL16169, ELIS ANDERSON DA SILVA - SP337781, MARCELO ROSADO NASCIMENTO - SP441623, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076, CICERO RAMOS CHAVES - SP444855, RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376, AIRTON MARTINS DA COSTA - AC2764

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de bem e valores apreendidos, formulados nos termos dos ID's **41867830** e **42094889**.

O primeiro requerente, **RONALDO BATISTA**, requer a devolução de veículo apreendido e de aparelho celular, sob o argumento de que o primeiro já havia sido alienado anteriormente à ordem de apreensão e que o segundo, apesar de estar em sua posse na data da apreensão, pertenceria a sua esposa. Requer, ainda, o desbloqueio de valores depositados em suas contas, sob a alegação de licitude e necessidade.

O segundo requerente, **ROBERTO BEZERRA DA SILVA**, requer o desbloqueio de valores de sua conta ao argumento de que são fruto de sua relação de trabalho, juntando extrato da conta.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto aos pedidos conforme ID's **42155422** e **42174485**.

Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

O pedido de **RONALDO BATISTA** é formulado em nome de terceiros, supostamente de boa-fé e donos dos bens cuja restituição pleiteia, sendo parte ilegítima, portanto. Quanto aos valores depositados em suas contas, não há qualquer comprovação de sua origem lícita, permanecendo hígidos os fundamentos que decretaram sua indisponibilidade.

O mesmo se pode dizer quanto ao pedido de **ROBERTO BEZERRA DA SILVA**. O requerente não apresentou qualquer comprovação da origem lícita dos valores bloqueados, não se prestando o mero extrato bancário a esta finalidade, não havendo alteração fática que permita concluir pela sua liberação.

Deste modo, **indeferir os pedidos de restituição**.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: VANESSA LOPES DE ARAUJO - AL14736

Vistos, etc.

Giovanni Roncalli Casado de Souza, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos art. 18 da Lei n.º 10.826/2003, e artigo 299, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, no dia 29/05/2016, importou acessório de arma de fogo sem autorização da autoridade competente. Bem assim, fez inserir declaração falsa em documento particular.

IPL 1644/2018 (IDs 21190919, 21190929). Representação Fiscal para Fins Penais no ID 21190919.

A Denúncia foi recebida em 2 de setembro de 2019 (ID 21448317). O bem apreendido encontra-se na Alfândega da Receita Federal em Viracopos (ID 22105047) Resposta à acusação apresentada no ID 23592009. Decisão de prosseguimento do feito no ID 25809629. Incidente de insanidade mental do acusado nos autos 50000729420204036105. Laudo médico pericial no ID 37900155. Memoriais do Ministério Público Federal no ID 41552355 e os da defesa no ID 41827298. Informações sobre antecedentes criminais juntadas nos autos.

É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

O acusado responde pela prática dos crimes descritos no artigo 299 do Código Penal e 18 da Lei n.º 10.826/2003.

A materialidade dos delitos imputados está sobejamente comprovada no bojo do Inquérito Policial n.º 1644/2019 (ID 21190919 e apenso I no ID 21190929), do qual se destacamos seguintes documentos: a) Declaração de Importação de Remessa Expressa n. 160000598238, de 30.05.2016, na qual declarou-se produto diverso daquele importado (fls. 05, 10-13 e 17 do apenso no ID 21190929 e f. 16 dos autos principais, no ID 21190919); e b) Ofício n. 2503-AAAJ/GabSubdir/GabDir (fls. 37-38 do apenso I, ID 21190929), do Exército Brasileiro, que consignou a proibição do produto importado.

Consta dos autos do Inquérito Policial n. 1644/2018 (ID 21190919 e apenso I no ID 21190929) que o ACUSADO promoveu, em 29 de maio de 2016, através do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, a importação de encomenda internacional composta de 01 volume com peso bruto declarado de 6,4 kg, amparada pelo conhecimento de carga aéreo HREMEXPR 36967823313 3125414342, relatando no documento DIRE de 30.05.2016, que se tratava de uma "prensa manual de bancada" (Lee Classic Turret Press) no valor de US\$ 49,90 (quarenta e nove dólares americanos e noventa centavos de dólares) (fls. 05, 10-13 e 17 do apenso no ID 21190929 e f. 16 dos autos principais, no ID 21190919). Na DIRE, constava como exportador a pessoa jurídica SHIPITO LLC, situada em Nevada, nos Estados Unidos da América (f. 17-21, ID 21190919).

O acusado declarou falsamente na DIRE que a encomenda era uma "prensa manual de bancada", quando se tratava de uma máquina de carregamento de munições.

No entanto, em conferência física, a fiscalização aduaneira verificou o conteúdo da encomenda era uma máquina para carregamento de munição, a qual se coaduna como acessório de arma de fogo, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto n. 3.665/00.

O Exército Brasileiro, por sua vez, no Ofício n. 2503-AAAJ/GabSubdir/GabDir (f. 37-38 do apenso I, ID 21190929) consignou que o "objeto importado trata-se de Produto Controlado pelo Exército (PCE) e, consequentemente, sua importação está sujeita à licença prévia, nos termos do art. 183 do Decreto n. 3.665 de 20 NOV 00 (R-105)". E complementou que "não foi localizado nenhum registro sobre a concessão de autorização para importar PCE em nome de GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA".

Materialidade e autoria encontram-se demonstradas. No entanto, a partir do laudo pericial juntado no incidente de insanidade mental, pode-se concluir que o réu é inimputável.

Em resposta ao quesito n. 1 deste Juízo, obteve-se a seguinte resposta elaborada pelo perito judicial (ID 37900155):

1. - Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, é possível verificar ser era, o denunciado ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?

Por doença mental o denunciado é inteiramente incapaz de entender e de se determinar diante da ilicitude do fato criminoso.

Em resposta aos quesitos da defesa, destacamos:

"3º - Esclareçamos senhores peritos se é possível determinar desde quando o Réu possui doença mental.

O réu é portador de doença mental desde 29/01/1993.

4º - Precisemos senhores peritos, tudo mais para a perfeita elucidação das condições físicas, mentais e psíquicas do Réu.

Para o que interessa na conclusão deste processo, o réu periciado é em função de sua doença mental incapaz inteiramente de entender e de se determinar diante da ilicitude do fato que lhe é imputado. O comprometimento do entendimento e da determinação já estava presente quando da ocorrência dos fatos mencionados, "

O réu, pelo que se observa das informações médicas, é inimputável e isento de pena, nos termos do art. 26, caput, do Código Penal, devendo ser aplicada medida de segurança, nos termos do art. 97 do Código Penal. Pelo quadro apresentado pelo réu essa é medida que se impõe. O acusado possui severas restrições na sua vida por ser obeso nível III (cerca de 180 KG). Está confinado a uma cama, recebe o tratamento denominado "home care" é cuidado até na sua higiene pessoal. Há enfermeiros, médicos e psiquiatras na sua atenção.

Ante o exposto, declaro absolutamente inimputável, nos termos do artigo 26 do Código Penal, o acusado GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA e o ABSOLVO das imputações constantes da denúncia, nos termos do artigo 386, VI do CPP, impondo-lhe medida de segurança, de acordo com o art. 96, II do Código Penal, consistente em tratamento ambulatorial por, no mínimo, um ano. Referido tratamento ambulatorial pode ser o mesmo a que vem sendo submetido atualmente.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se guia de recolhimento para o início do cumprimento da medida de segurança estabelecida ao acusado. Também, oficie-se a Receita Federal informando que o bem apreendido não interessa mais ao processo.

Após, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015822-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Gea Equipamentos e Soluções Ltda.** (matriz e filiais qualificadas na inicial) contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão da correção monetária e dos juros moratórios acrescidos a débitos tributários e créditos contratuais recebidos com atraso das bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário (Recurso Extraordinário nº 1063187 - Tema 962). Na ausência de ordem de suspensão nacional de processos que tratem dessa questão, impõe-se examiná-los.

Assim sendo, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, invocada pela autoridade impetrada, porque a impetrante não deduz pretensão contra lei em tese, mas contra ato concreto potencial nela fundado, e passo ao mérito.

Nesse passo, entendo que devam prevalecer as teses fixadas pelo C. STJ no exame do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, que dispõem:

*“Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”*

*“Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”*

Portanto, os juros Selic é parcela tributável, seja em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação administrativa, seja recebimento oriundo de levantamento de depósitos judiciais, e, nesse sentido, também decidiu o E. TRF da 3ª Região como se verifica no julgado que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. 2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC/73). 3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível 5009511-14.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho)

No mais, adoto, como razões de decidir, o quanto disposto no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Do mesmo modo, incide os indigitados tributos sobre os juros contratuais, pois, a toda evidência, ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 2. Não há norma legal que ampare a pretensão de sobrestamento do feito ante a pendência de apreciação dos embargos de divergência opostos contra o acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que, in casu, não ocorreu. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1463979/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 09/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2014)

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019084-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNALDO MAGRIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Arnaldo Magrin Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/181.524.071-4), em 21/02/2018, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por idade (NB 193.323.282-7), concedida administrativamente em 22/07/2019. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (85/95), sem a incidência do fator previdenciário.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares ou questões prejudiciais. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente porque não foram juntados documentos para alguns dos períodos pretendidos. Rebateu, ainda, os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### **Caso dos autos:**

##### **I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

**Benedito Moura Lopes – Auxiliar mecânico – de 01/02/1969 a 06/03/1969;**

**Marques & Beck Ltda – Auxiliar mecânico – de 01/04/1970 a 28/02/1971;**

**Vespal Comercial de Veículos Ltda – Mecânico – de 11/01/1972 a 19/02/1972;**

**Guarda Noturna Campinas – Motorista – de 08/08/1978 a 21/09/1978;**

**Fialfa Veículos Ltda – Mecânico – de 01/12/1978 a 22/05/1982;**

**Transportes Merini Ltda – Motorista – de 01/07/1983 a 29/03/1989;**

**Via Caminhões Rodonaves Com Veículos – mecânico – de 03/11/2009 a 24/10/2011;**

**Rodolux Transportes Ltda – mecânico – de 21/05/2012 a 24/01/2018**

Em relação ao período descrito no item(7), o autor juntou PPP (id 28605224 – p. 28/29), de que consta a função de mecânico de manutenção de motores, com exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos), com uso de EPI eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a exigência de laudo técnico da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, força concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado de 03/11/2009 a 24/10/2011.

Para o período descrito no item(8), o autor juntou formulário PPP (id 28605224 – p. 29/31), de que consta a função de mecânico de manutenção de motores, com exposição a agentes químicos (óleo desengripante, limpa contato, graxas e solventes). Não consta o fornecimento e uso de EPI eficaz.

Contudo, verifico do formulário que não há identificação do responsável legal da empresa, que assinou referido documento, estando, portanto, irregular.

Assim, diante da irregularidade do formulário juntado, não reconheço a especialidade do período trabalhado de 21/05/2012 a 24/01/2018.

Para os demais períodos descritos nos itens (1), (2), (3), (4), (5) e (6), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de mecânico e motorista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

##### **II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:**

À época do requerimento administrativo, o INSS computou 32 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição, somados os períodos urbanos comuns e especiais, conforme extrato do CNIS juntado aos autos.

Nos presentes autos, não foi reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos pretendidos pelo autor, restando mantida a contagem de tempo feita administrativamente. Portanto, à época do requerimento administrativo (21/02/2018), o autor não comprovava os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Também não comprovava os requisitos para a aposentadoria especial, uma vez que o tempo especial reconhecido administrativamente soma apenas 5 (cinco) anos, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

### III – Reafirmação da DER:

Passo à análise do pedido de Reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado pela parte autora após o requerimento administrativo.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

*"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

De acordo com os dados constantes do CNIS atual, a parte autora seguiu laborando na empresa **Rodolux Transportes Ltda até março/2020**.

Em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, anoto que a EC 103/2019 (art. 25, § 3º) trouxe expressamente a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para atividades exercidas até a data de sua entrada em vigor, qual seja, 13/11/2019. Assim, no caso do autor, os períodos especiais já averbados administrativamente serão considerados na tabela de tempo com a conversão em tempo comum, conforme já fundamentado nesta sentença.

Computando-se os períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, após o requerimento administrativo até **31/03/2020** – última contribuição constante do CNIS – o autor soma **34 anos, 3 meses e 28 dias**, insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do disposto na EC 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, que exige ao menos 35 anos de tempo de contribuição.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nos autos e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato do CNIS e tabela de contagem de tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015273-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela **GUARANI FUTEBOL CLUBE**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às certidões de dívida ativa nºs 80.2.19.000067-53, 80.6.19.000145-34, 80.7.19.000086-20 e 80.6.19.000146-15, bem como abstenha a ré a praticar atos de cobrança, tais como, a inscrição no CADIN, recusa na expedição de certidão, o protesto das certidões. No mérito, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS representados pelas referidas CDAs, anulando-se os débitos dada a sua condição de isenção.

Argumenta, em suma, que por se tratar de associação esportiva, no desempenho de suas atividades, necessita de receitas para promover seus objetivos estatutários, estando os valores sob o abrigo da isenção ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, sob o argumento que toda a quantia recebida é revertida em favor da associação. Sustenta que o lançamento fiscal é improcedente, na medida em que a requerente continua fazendo jus à isenção dos tributos questionados na qualidade de associação civil sem fins lucrativos.

Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A autora juntou petição/ documentos como o fim de regularizar sua representação processual.

Citada, a União Federal apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora apresentou sua **réplica** à contestação. Informou não possuir outras provas a produzir e reiterou o pedido de nulidade das CDAs objeto desta anulação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares/prejudiciais pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A questão convertida diz respeito à nulidade ou não das autuações e respectivo processo administrativo e, em consequência, a inexistência das certidões de dívida ativa, sob o argumento de que, em suma, a autora mantém os benefícios da isenção para os tributos IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

Inicialmente, anoto que o procedimento administrativo desenvolveu-se conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, não havendo falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a civá-lo de nulidade, pois cumpridas as garantias de ampla defesa e contraditório. Com a manutenção da exigência tributária, decorridos os prazos para pagamento ou parcelamento dos créditos tributários, os respectivos débitos foram inscritos em dívida ativa por meio das certidões nºs 80.2.19.000067-53, 80.6.19.000145-34 e 80.7.19.000086-20.

Pois bem, os fatos remontam o termo de início da ação fiscal nº 00144/15/001, com procedimento iniciado em 24/03/2015, em razão da constatação de utilização indevida de isenção fiscal no período de 01/01/2011 a 31/12/2013, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição Para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Para tanto, a autora foi intimada várias vezes a prestar esclarecimentos, juntar informações e documentos solicitados, tendo então apresentado diário, razão, base de cálculos dos impostos, balancetes analíticos e sintéticos, balanço 2013 e plano de contas, bem como operações financeiras perante as instituições bancárias informadas no respectivo procedimento. Em continuidade, o fisco em 03/02/2016, verificando que o sujeito passivo, ora autora, não atendeu os itens solicitados, notadamente a fundamentação/enquadramento legal a qual recorrer para utilizar-se o benefício da isenção dos tributos questionados nos anos de 2011, 2012 e 2013, foi lavrada terceira intimação, e, tendo decorridos os prazos sem os devidos esclarecimentos, em análise detalhada e de forma motivada, concluiu-se que a autora utilizou-se indevidamente de isenção fiscal no referido período, deixando de apurar, declarar e pagar os tributos em questão, lavrando-se o Termo de Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção, integrante do processo administrativo nº 10830.721.915/2016-17, cientificando a autora do prazo para apresentar alegações e provas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.430/1996 e conforme Ato Declaratório Executivo nº 11, de 23/06/2016 (ID 24223581).

Verifico que, após análise de vasta documentação, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal nº 00144/15/2012, foram lavrados os autos de infração em 30/11/2016, referente à apuração do montante devido a título de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS (ID 24223591), e devidamente intimada e transcorrido o prazo regulamentar para apresentar impugnação, foi lavrado o termo de revelia e adotadas as providências de cobrança em continuidade, e, nos termos da decisão de ID 24223598, foi emitida carta-cobrança nº 909/2017, para intinar a contribuinte dos termos e do prazo para regularização (pagamento ou parcelamento) dos débitos em aberto, e, decorrido o prazo, os autos foram encaminhados à PGFN, a qual acolheu o pedido de revisão e determinou a análise pelo SECAT/DRF/Cps, o que foi cumprido e retornado para fins de cobrança dos débitos inscritos, conforme dados das CDAs anexadas ao documento de ID 24223908.

Pois bem, a autora, clube de futebol profissional, constituída sob a denominação de associação civil sem fins lucrativos, tem como objetivo social: "Art. 2º Para alcançar seus objetivos, o Guarani Futebol Clube poderá, entre outros meios: I – desenvolver a exploração econômica de duas instalações, patrimônio físico e intelectual, diretamente ou por terceiros sob sua fiscalização; II – dar e receber em locação bens móveis e imóveis; III – explorar, por estabelecimentos empresariais próprios ou de terceiros, o nome, marca uniformes e materiais usados pelo Clube; IV – participar no capital social de outras empresas, na condição de acionista ou sócio coísta, nos termos da legislação vigente; V – Emitir e distribuir valores mobiliários e promover ofertas públicas de títulos ou contratos de investimentos coletivo, vinculados ou não a direitos sobre os contratos de atletas de seu time de futebol."

Quanto ao comprovante de inscrição e de situação cadastral, consta registrada como associação privada e atividade econômica principal como clubes sociais, esportivos e similares (ID 24223027).

Pois bem, a autora não é beneficiária da imunidade tributária em razão da distinção das entidades beneficiadas e das hipóteses previstas no artigo 150 da Constituição Federal, a qual, aliás, destaca o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; (...)."

Dada as peculiaridades atinentes ao desporto profissional, a Lei nº 9.615/1998, no artigo 2º, parágrafo único, prevê que a gestão do desporto profissional constituiu atividade econômica, e na esteira da norma constitucional, consolida as normas de tratamento diferenciado à atividade desportiva profissional (no caso da autora na modalidade de futebol).

Nesse contexto e no ponto que em interesse ao deslinde da presente causa, a isenção outrora concedida restou expressamente revogada pelo artigo 18 da Lei nº 9.532/1997, cuja interpretação é literal, a teor do art. 111 do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 18. Fica revogada a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dediquem às seguintes atividades:

I - educacionais;

II - de assistência à saúde;

III - de administração de planos de saúde;

IV - de prática desportiva, de caráter profissional;

V - de administração do desporto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não elide a fruição, conforme o caso, de imunidade ou isenção por entidade que se enquadrar nas condições do art. 12 ou do art. 15."

Analisando o procedimento administrativo fiscal e toda a documentação juntada aos autos, resta claro que a autora dedica à atividade desportiva de caráter profissional, e para o fim do disposto no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, a autora não se enquadra como instituição beneficiária da isenção pretendida.

A propósito de entidades desportivas da modalidade futebol, a isenção ficou adstrita aos termos do artigo 13 da Lei nº 11.345, de 14/09/2006, ao dispor que:

"Art. 13. Fica assegurado, por 5 (cinco) anos contados a partir da publicação desta Lei, o regime de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, às entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

Parágrafo único. Às entidades referidas no caput deste artigo não se aplica o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)."

E, mais, a equiparação da autora, entidade que desempenha a prática desportiva profissional, à sociedade empresária, independe da forma jurídica sob a qual esteja constituída, conforme expresso no artigo 27, parágrafo 13, da Lei nº 9.615/1998, com alteração da Lei nº 12.395/2011:

"Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

(...)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)."

Sobre a equiparação das entidades que exploram o desporto profissional às sociedades empresárias, destaco o julgado que segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA OSALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época.

(Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art.

1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96."

(Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1162307/RJ, Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010)

Portanto, resta claro que à autora, para efeitos de tributação, é exigível IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tributos esses apurados com base na documentação apresentada pela própria autora, impondo-se pois, a manutenção das autuações tais como lançadas.

Por fim, anoto que os projetos e ações sociais indicados pela autora traduzem em responsabilidade social afeta a todas as empresas e instituições e disso não decorre a isenção tributária tal como pretendida.

Em suma, sendo exigíveis os tributos tais como lançados nos autos de infração e encontrando-se hígidas as Certidões de Dívida Ativa em questão, de rigor a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial da presente ação, nos termos da fundamentação supra.

DIANTE O EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos da autora**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que no caso entendo aplicável, por analogia, a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, segunda parte, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas também pela autora.

Como trânsito em julgado, intímem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010710-19.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FORCHESATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010584-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS TADEU SQUARISI DE CARVALHO, MERIS REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Marcos Tadeu Squarisi de Carvalho e Meris Regina Rodrigues**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento provisório que autorize o depósito judicial mensal das frações incontroversas das prestações do contrato de financiamento imobiliário, e que as prestações vencidas sejam incorporadas a contrato até final decisão, bem como abstenha a ré de praticar quaisquer atos de cobrança e execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/1997, além de registros dos nomes dos autores nos cadastros restritivos, tais como CADIN, SERASA ou SPC. No mérito, pugnam os autores, em suma, condenação da CEF para que promova o recálculo das prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando-se a cláusula que trata do recálculo mensal, bem como o recálculo dos valores cobrados com exclusão dos juros capitalizados de forma composta e aplique ao contrato os juros simples. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/1997 e a exclusão da cobrança a título de taxa de administração.

Os autores relatam haverem celebrado o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0389472-0 em 09/10/2013, para a aquisição de imóvel para residência própria, descrito na matrícula nº 2.612 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Afirmam que referido negócio jurídico tem a natureza de contrato de adesão e se submete às normas da Lei nº 8.078/1990, o que impõe sua interpretação em favor do consumidor. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, defendendo a suspensão da cobrança mediante a autorização do depósito judicial da parcela incontroversa.

Asseveram que a adoção do Sistema de Amortização Constante e da correção pela TR resultam na capitalização de juros, que reputam indevida, ainda que expressamente pactuada. Sustentam que o método Gauss é o adequado ao recálculo das prestações contratuais. Advogam pela exclusão da taxa mensal de administração, no valor de R\$ 25,00.

Juntam documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido interposto o agravo de instrumento e este Juízo mantido a decisão.

A audiência de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos. Alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, informa que o contrato habitacional firmado com as partes já foi objeto de renegociação por três vezes e que estão cumprindo os termos contratados, não havendo nulidades. Informa que a inadimplência contratual desde outubro de 2017 e o prosseguimento do contrato para a fase de execução. Argumenta que não há capitalização de juros e os encargos que compõem a parcela mensal é composta por valores devidos e atualizados na forma contratada. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos e produção de provas.

O autor apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial contábil.

Os pedidos de provas deduzidos pelas partes foram indeferidos.

Instada, a CEF juntou planilha de evolução do financiamento.

O autor se manifestou sobre a planilha e juntou documentos, do que foi dado vista à ré, ocasião em que apresentou manifestação.

Foi juntado o v. Acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, no qual foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré, sob o argumento, em suma, de ser indevida a revisão contratual na forma pretendida pela parte autora, é questão passível de apreciação no mérito e como tal será analisada.

Adentrando ao mérito, registro, de início, que a discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997, o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 860631 RG (tema 982), o qual pendente de julgamento de mérito e, não havendo determinação de suspensão nacional de tais feitos, não há óbice ao julgamento da presente ação.

Pois bem, prosseguindo, releva consignar restar firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo o que não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, sendo que no caso da parte autora não se verifica qualquer vício de manifestação de vontade nas contratações em referência, tendo a parte autora anuído de forma livre e consciente ao contrato e se beneficiado, de imediato, com os valores dos créditos que lhes foram liberados, prevalecendo, portanto, a livre pactuação celebrada entre as partes, nos termos do artigo 421 do Código Civil.

Resta, pois, consolidado no âmbito do C. STJ quanto à aplicabilidade do CDC nos contratos firmado no âmbito do SFH, desde que estes tenham sido celebrados posteriormente à sua entrada em vigor e não estejam vinculados ao FCVS. Contudo, não se aplica indiscriminadamente para socorrer alegações genéricas de que houve onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato, e, não se verificando no presente caso a cobrança de valores indevidos, não há falar em violação às normas que tratam dos direitos ao consumidor.

Com efeito, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela parte autora no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Quanto à legitimidade na aplicação da Lei nº 9.514/1997 ao contrato em questão, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS AVALISTAS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperaram alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

IX - Conforme já destacado em julgamento do agravo de instrumento anteriormente distribuído, o STF, no âmbito do RE 860.631, com efeito, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, mas, por meio de decisão monocrática proferida em 14/08/2018, o Ministro Luiz Fux indeferiu o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite e a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial de imóveis alienados fiduciariamente com fundamento na Lei 9.514/1997.

X - No tocante à argumentação de existência de conexão, verifica-se que o juízo a quo tinha plena ciência do trâmite das ações aludidas pelo apelante. A existência de conexão não implica na necessidade de julgamento conjunto, tanto mais ao se constatar que o julgamento proferido não prejudicou a discussão constante nas demais ações.

XI - Há que se destacar que, na hipótese de prosseguimento da execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida

XII - Apelação improvida.

(1ª Turma, ApCiv 5009314-48.2018.403.6105, Relator Des. Federal Giselle de Amaro e França, e-DJF 3 Judicial 1, 18/06/2020)

#### DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 rejeitada. Precedentes.

II - Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma.

III - Invocação de garantias constitucionais que não tem o alcance de desconstituir obrigação contratualmente assumida, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

IV - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(2ª Turma, ApCiv 0000096-07.2017.403.6141, Relator Des. Federal Otávio Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 21/10/2020)

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/1997, assim como a execução de que trata o Decreto-lei nº 70/1966, há muito tempo declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e nesse passo, é de rigor considerar válido o contrato firmado conforme a Lei nº 9.514/1997.

Também não é caso de acolher suspensão da execução extrajudicial. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução. E, no caso, a parte autora encontra-se inadimplente desde maio de 2017, conforme informado pela ré, e o pedido de autorização para fins de depósito de parcela incontroversa não tem o condão de suspender a cobrança na forma pretendida pela autora. Somente obstaria o prosseguimento do procedimento o depósito integral da dívida, tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, acrescida de todos os encargos legais e contratuais, e demais despesas decorrentes, assim como das parcelas vincendas, conforme previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997.

Para além disso, não há falar em incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, pois como esclareceu a CEF em sua contestação (ID 15291960), trata-se de contrato renegociado por três vezes.

Resta, pois, afastada na hipótese a suspensão pretendida pela parte autora, e, no sentido do quanto exposto, acrescento às razões de decidir o entendimento exarado no v. Acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 5031919-67.2018.403.0000 (outrora interposto em face da decisão deste Juízo que indeferiu o pedido de tutela provisória), cujo julgamento transitou em julgado e fora juntado aos presentes autos (ID 28074989).

Quanto às alegações de anatocismo, registro que a capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese:

*“Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Dito isso, destaco que o autor fundou suas pretensões na alegação de que houve capitalização mensal de juros na espécie, não convenionada de forma expressa, mas decorrente da adoção do Sistema de Amortização Constante com aplicação de juros compostos.

Ocorre que a adoção desse método de amortização, por si somente, não acarreta a capitalização de juros. E no caso dos autos, a propósito, ela não gerou mesmo a capitalização questionada.

Com efeito, nos termos da planilha de evolução do financiamento trazida pela ré, o valor das prestações contratuais sempre superou o dos juros, bem assim se revelou, ao longo da execução contratual, suficiente à completa extinção desse encargo contratual e da parcela de amortização. Dessa forma, a teor dessa planilha de cálculo, em nenhum momento houve a incorporação de juros ao saldo devedor, para que em sequência houvesse a incidência, sobre eles, de novos juros remuneratórios.

Veja-se que essa verificação é possível por meio do singelo exame do demonstrativo de evolução contratual juntado pela CEF, não exigindo mesmo a *expertise* de um perito judicial. Como exposto, pela análise desse demonstrativo verifica-se que em todos os meses os juros foram integrados ao valor das prestações, tendo ocorrido ainda amortizações positivas do saldo devedor, em todo o período.

A título de exemplo, extrai-se facilmente da planilha em questão (ID 26887568) que a primeira prestação contratual apresentou o valor total de R\$ 2.626,18, resultante da soma de juros (R\$ 1.858,60), amortização (R\$ 663,20), seguro FGHAB (R\$ 79,38) e taxa de administração (R\$ 25,00). A prestação, portanto, resultou, como dito, montante suficiente à quitação integral dos juros, da amortização e dos demais encargos contratualmente previstos, reduzindo o saldo devedor para o mês subsequente.

Do fato de o método sugerido no parecer anexado à inicial poder resultar prestações mais módicas à parte autora deflui apenas que sua adoção teria sido mais benéfica a ela, mas não que o método efetivamente utilizado tenha gerado a capitalização questionada.

E se o autor aderiu de forma livre e consciente ao SAC, que como visto não gerou a capitalização impugnada, não pode agora pretender vê-lo substituído por outro método de amortização pelo simples fato de este lhe parecer financeiramente mais vantajoso. Acolher tal pretensão significaria violar os princípios de regência das relações contratuais, em especial o do *pacta sunt servanda* e o da boa-fé contratual.

Sobre a inexistência de anatocismo no Sistema de Amortização Constante - SAC, destaco o recente julgado:

#### CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

II - Exigência de contratação de seguro habitacional que decorre da lei (art. 14, da Lei 4.380/64), não logrando a parte autora demonstrar que tenha sido obrigada a contratar diretamente com a instituição financeira ou com seguradora indicada pela CEF, destarte não prosperando alegação de configuração de “venda casada”. Precedente do STJ.

III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5002622-06.2018.4.03.6114, Rel. Des. Federal Otávio Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 22/10/2020)

Assim, não há falar em adequação do método de amortização adotado e aplicado, tampouco em condenação da ré ao recálculo de parcelas exigidas na forma do contrato.

Portanto, os encargos cobrados são devidos, e, quanto aos juros remuneratórios, destaco, por oportuno, a jurisprudência consolidada no âmbito do c. STJ, cujo tema tem origem na Súmula 322: *“Tema 49. O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.”*

No que se refere à taxa de administração, melhor sorte não assiste aos autores.

Com efeito, referida taxa foi por eles livre e conscientemente pactuada, no momento da obtenção do crédito, e caracterizava receita necessária a que a CEF fizesse frente às despesas por ela suportadas com a celebração e a manutenção do contrato, não restando configurada a abusividade na cobrança.

Nesse sentido, seguem os julgados:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18. 2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos. 3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90. 5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. 6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90). 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 3ª Turma, RESP 1568368, Relatora Nancy Andrighi, DJE 13/12/2018)

E M E N T A APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito. 2. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 3. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. 4. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. 5. Reconhecida a legalidade das taxas da forma como pactuada entre as partes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 0006047-76.2015.403.6105, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 28/09/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que no caso entendo aplicável, por analogia, a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, segunda parte, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, intirem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a CEF por meio de seu Departamento Jurídico, conforme os artigos 9º, *caput*, inciso II, e 14, § 3º, da Resolução PRE/TRF3 nº 88/2017.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014709-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HAYDE VALENTINA GUIZZO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, ajuizada por **Hayde Valentina Guizzo**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo dos períodos trabalhados sob o regime geral de previdência, regidos pela CLT, já constantes do CNIS, e o período trabalhado junto à Câmara Municipal de Sumaré (de 25/03/2002 a 15/12/2016), sob o regime próprio dos servidores públicos. Pretende, ainda, pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 41/187.740.274-2), em 24/01/2018.

Relata que por ocasião do requerimento administrativo, seu benefício foi injustamente indeferido, porque não foi computado o período trabalhado sob o regime estatutário, embora tenha juntado declaração do órgão e portaria de nomeação.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada cópia digital do processo administrativo do benefício.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o período pretendido pela autora foi trabalhado em regime próprio dos servidores públicos, sem que tenha sido juntada a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, documento indispensável. O tempo constante do CNIS não comprova as 180 contribuições necessárias à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas, as partes não se manifestaram sobre outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser reconhecida. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 24/01/2018, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (2019), não transcorreu o prazo da prescrição quinquenal.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por idade:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, considerando-se que a autora completou **60 anos de idade em 2013** – fora do período da regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/1991 – deverá comprovar que verteu ao menos **180 (cento e oitenta) contribuições** à Previdência Social.

#### Caso dos autos:

Conforme relatado, busca a autora o cômputo do período de 25/03/2002 a 15/12/2016 junto à Câmara Municipal de Sumaré, trabalhado sob o regime estatutário, para que seja somado aos demais períodos trabalhados sob o regime celetista já constantes do CNIS e seja-lhe concedida a aposentadoria por idade.

#### Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que “§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])." (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05)*

O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proibe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: “O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.”

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

No caso dos autos, a autora juntou tão somente Declaração da Câmara Municipal de Sumaré (id 23703238 – p. 43) e Portaria de sua nomeação como Copeira junto aquele órgão. Deixou de juntar, contudo, a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, documento essencial à comprovação do período estatutário.

Noto, ainda, que a autora foi intimada durante o requerimento administrativo (id 29184589 – p. 39) para juntar referido documento e não o fez.

Assim, na ausência de juntada de documento comprobatório do período pretendido, indefiro o seu cômputo para fins de contagem de tempo para a aposentadoria pretendida sob o RGPS.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido** resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNO WESLEY JESUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GARBELOTTI BARSOTTI - SP428534, MONICA CRISTINA DE SOUZA - SP416872

REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Bruno Wesley Jesus de Souza**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a tutela provisória para que a ré proceda à reintegração do autor como adido, desde a eclosão de sua enfermidade em 29 julho de 2016, ao serviço ativo das Forças Armadas, com o consequente restabelecimento dos seus vencimentos desde o seu licenciamento em 28 de fevereiro de 2018, com base no soldo correspondente à função que ocupava quando do seu licenciamento, bem como a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações Militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro. No mérito, em suma, deduz os seguintes pedidos: nulidade do ato administrativo de licenciamento; reconhecimento da incapacidade com a concessão do benefício previdenciário de reforma por invalidez; pagamento de danos morais.

Alega, em apertada síntese, que sofreu acidente em serviço em 29/07/2016, causando lesão “*fisgada em suas costas na região lombar*”, código da doença CID-10:M54.5, e, conforme relatórios dos médicos prepostos da ré, fora afastado por 90 dias e 180 dias respectivamente para tratamento médico, em razão da comprovação de sua incapacidade, culminando com a licença do autor em 28/02/2018, a qual reputa indevida porque o autor não deveria ter sido excluído enquanto estivesse na situação de incapaz e sim passado para a situação de adido à sua unidade para fins de continuação do tratamento médico, até estar apto A ou incapaz C, quando seria licenciado ou reformado, conforme Portaria nº 749/2012 e Lei nº 6.880/1980.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e apreciação da tutela provisória após a vinda da contestação da União, inclusive com intimação para apresentar todos os documentos funcionais e médicos do autor.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5009430-36.2018.4.03.0000, ocasião em que este Juízo manteve a decisão por não haver novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

A União apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, requer a improcedência de todos os pedidos. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, as preliminares da ré apreciadas e rejeitadas, e, na mesma decisão, este Juízo determinou a realização de perícia médica, do que as partes foram intimadas.

Intimada, a União informou não ter outras provas a produzir.

O autor apresentou réplica, especificou o pedido de provas e requereu a condenação da ré em litigância de má-fé.

As partes foram cientificadas da data da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, as partes foram regularmente intimadas (ID 12129948).

O autor ofereceu impugnação ao laudo pericial. Reiterou os pedidos de provas e de tutela de evidência.

A União manifestou concordância com o laudo e reiterou o julgamento imediato da lide.

Foi expedido o ofício requisitório de honorários periciais.

Pelo despacho de ID 19571854, este Juízo deliberou sobre a produção de provas, deferiu o pedido de prova documental feito pelo autor e a intimação da União para apresentar notificação do autor para tratamento médico.

A União apresentou petição acompanhada de documentos.

O patrono do autor comprovou a revogação total do mandato, tendo o autor juntado procuração constituindo novos advogados para a presente causa.

Na sequência, o autor apresentou manifestação requerendo prazo suplementar para apresentou documentos médicos, o que foi deferido por este Juízo (ID 21933642).

Juntada da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 21711175), com deferimento liminar, tendo este Juízo determinado a intimação da ré para comprovar o cumprimento da ordem, o que foi juntado aos presentes autos.

O autor apresentou manifestação. Narra fatos supervenientes e informa não ter interesse em ser reintegrado provisoriamente nas forças armadas, bem como requer a dispensa do tratamento médico, e ainda, para que a requerida não imponha quaisquer sanções disciplinares. Juntou documentos.

Pela decisão de ID 27273155, este Juízo: deu por saneado o feito, homologou a desistência manifestada pelo autor em relação ao pedido de liminar para reintegração às forças armadas; determinou a intimação da ré acerca do pedido para que não haja ônus ao autor; determinou a comunicação do quanto deliberado nestes autos ao Relator do agravo de instrumento; determinou, após o decurso do prazo, a remessa dos autos para julgamento.

O E. TRF 3ª Região comunicou (ID 32047104) nestes autos a decisão que julgou prejudicado e não conheceu do agravo de instrumento.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

De início, releva registrar que o autor **desistiu expressamente do pedido de reintegração ao serviço e tratamento médico a ser fornecido pela ré, o que já foi homologado por este Juízo**. Assim, a apreciação mérito da causa se restringe aos limites dos pedidos remanescentes, quais sejam, a nulidade do ato administrativo de licenciamento, e, em vista do caso concreto e dos limites objetivos da lide remanescente, a reincorporação definitiva para o fim de condenação da ré ao pagamento do benefício previdenciário em razão da reforma por invalidez, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.

Passo, então, à análise de mérito do pleito remanescente.

Consta dos autos que o autor foi incorporado em 01/03/2015 no serviço ativo de militar temporário às fileiras do Exército e, que no dia 29/07/2016 sentiu uma fisgada em suas costas na região da lombar, quando esvaziava galões de resíduos de alimentos no setor de abastecimento. Consta do documento de ID 5501082, que o autor compareceu na Seção de Saúde da EsPCEx no dia 02/08/2016, foi atendido e medicado, tendo retornado no dia 10/08, foi novamente medicado com dispensa por 8 (oito) dias, e, em 12/09/2016 foi encaminhado ao médico ortopedista. Noto que o autor obteve afastamentos para tratamento médico, realizado por meio de medicamentos e reabilitação, conforme documentos médicos acostados aos autos, sendo realizadas as inspeções de saúde, e, por fim licenciado em 28/02/2018.

Pois bem, é sabido que o militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência da administração militar, de modo que o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980). Trata-se, portanto de ato discricionário da administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, e, a par disso, o militar temporário fará jus à reforma se for acometido de incapacidade definitiva e total, ou seja, permanente para as atividades civis e militares, nos termos da Lei nº 6.880/1980.

No presente caso, verifico que instaurada a sindicância (ID 8938685) para apuração do ocorrido, do que o autor foi intimado, inclusive da prática de todos os atos atinentes ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo concluído em tal procedimento que não houve acidente em serviço, uma vez que não comprovado que a lesão teve origem no incidente relatado e que as dores na região lombar já eram sofridas anteriormente pelo autor. Restou apurado que não há nexo causal entre o movimento realizado pelo sindicato ora autora com a lesão na região lombar.

O autor passou por várias inspeções médicas, sendo que na Ata de Inspeção de Saúde nº 1362/2017 (ID 8938679) foi lançado o seguinte diagnóstico: “*M54.5 – Dor lombar baixa (Lombalgia em investigação e acompanhamento de especialista)/CID-10*”. Constatou expressamente no parecer a condição de apto A e na observação: “*O parecer Apto A significa que o(a) inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis como o Serviço militar/Pode exercer atividades laborativas civis.*”

Na inspeção seguinte (Ata nº 1454, de 25/09/2017), fora mantido o diagnóstico e parecer apto A, com registro na observação: “*(...) O inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraiados em atividade militar(...)*.” E na inspeção ocorrida em 06/12/2017, foi exarado o seguinte parecer: “*Incapaz B1. Necessita de 30 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 06/12/2017.*” Na mesma ocasião, fora registrado que: “*A doença ou defeito físico pré-existia à data da incorporação./A incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980./Pode exercer atividades laborativas civis./O parecer ‘Incapaz B1’ significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O(a) inspecionado(a) deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, após o Licenciamento/Desincorporação, devendo ser reapresentado a um AMP, no mínimo três dias antes do término da incapacidade constante no ‘parecer’, para avaliação da necessidade ou não, de continuar o tratamento, até a cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66.*”

Por fim, na Ata de Inspeção nº 1638/2018 foi confirmada a incapacidade temporária, com diagnóstico de recuperação a curto prazo.

A ré promoveu o licenciamento em 28/02/2018 (ID 8938689), com fundamento no artigo 121, II, parágrafo 3º, a, da Lei nº 6.830/1980, de modo que não há falar em nulidade, restando rejeitado tal pedido.

Registra-se que a ré, após o licenciamento, disponibilizou o plano de tratamento médico, do que o autor foi cientificado e não se apresentou para o tratamento devido, conforme comprovamos documentos que integram o registro ID 8938693, e, como visto, manifestou no curso desta ação o expresso desinteresse em fazê-lo.

De todo o analisado, verifico que os documentos médicos constantes dos autos, aliados à perícia médica produzida por perito deste Juízo, comprovam que a lesão do autor não decorre de acidente de serviço e não teve origem laboral, sendo a incapacidade de caráter parcial e temporário.

A perita nomeada pelo Juízo concluiu textualmente que:

“*(...)*

No caso em tela, de acordo com entrevista e exame clínico, estudo da documentação que instrui a ação, embasamento técnico e na minuciosa análise dos documentos anexos aos autos processuais, estamos ante periciando com antecedente de patologia em Coluna Lombar, com quadro clínico prévio compatível com lombalgia e protrusão discal, sem sinais de radiculopatias associadas, com avaliação clínica atual sem alterações, disfunções associadas ou expressões clinicamente detectáveis em relação ao seguimento lombar ou a radiculopatias de membros inferiores.

No caso em tela, em relação ao nexo entre a patologia que acometeu o autor e o evento relatado em 29.07.2016 durante o exercício do serviço militar, baseado na anamnese pericial e na documentação médico legal apresentada pelo autor e pela reclamada, não há elementos técnicos suficientes para se firmar o nexo entre ambos. Não se tratou de acidente típico, devidamente documentado, com necessidade de atendimento médico imediato e incapacidade funcional logo após o evento, com sinais de radiculopatia e impotência funcional capazes de evidenciar a eclosão de hérnia discal aguda durante esforço físico com sobrecarga sobre o seguimento lombar. Os exames complementares diagnósticos demonstraram alterações discais frustras e sem sinais de compressões radiculares no início do quadro clínico. Soma-se o fato, conforme exposto em epígrafe em item técnico, da formação das hérnias de disco depender de combinação de fatores biomecânicos, alterações degenerativas do disco e situações que levam ao aumento da pressão sobre o disco.(...)"

Portanto, a prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que o autor esteve em situação de incapacidade parcial e temporária no período de 21.11.2017 a 19.05.2018, sendo que a partir desta data não apresenta incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral.

Assim sendo, concluo que o autor não faz jus à reforma, porque nunca esteve incapacitado de forma definitiva, de modo que **improcede, também, o pedido de concessão de reforma com pagamento de benefício por invalidez.**

No mais, foi deferido ao autor o pedido de prazo para apresentar prova documental acerca da inexistência de doença pré-existente (ID 20797637), e, decorrido o prazo, não acrescentou documentos capazes de infirmar o conjunto probatório produzido nestes autos.

Para além disso, o autor, atualmente com 24 (vinte e quatro) anos, informou, ao final, que retomou ao trabalho, conforme faz prova o registro de contrato de trabalho em sua CTPS, com admissão em 10/05/2019 (ID 23732293), o que reforça sua capacidade para atividade laboral. Verifico que o autor, na mesma petição (ID 23732291), formulou pedido de condenação ao pagamento do soldo até 02/09/2019, data da decisão que deferiu a liminar em sede de agravo de instrumento, para que o autor pudesse provisoriamente ser reintegrado às Forças Armadas e licenciado para tratamento, com recebimento do soldo (ID 21711175).

Vale frisar que o pedido remanescente é integralmente improcedente, e, quanto a esse pedido final, não é passível de conhecimento por ensejar pretensão que inova em parte a causa e formulado em momento processual inadequado, de modo que ofenderia ao princípio da congruência. E ainda que fosse admitida a apreciação, é incabível tal pretensão quando já decidido, na forma da fundamentação acima, a legitimidade do ato de licenciamento, assim como afastada na hipótese a reforma do autor.

Não bastasse, o pedido formulado é fundado em decisão liminar e o pretendido pagamento se restringe à data em que foi proferida. Ora, a decisão liminar foi concedida em caráter provisório, cujo cumprimento, naquela ocasião, favorecia o autor para fins de reintegração provisória às Forças Armadas, com licenciamento para tratamento de saúde, provimento esse que o autor declinou expressamente nestes autos, inclusive com desistência expressa de parte do pedido formulado na inicial (vale dizer, reintegração e tratamento médico), o que foi homologado por este Juízo. O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, julgou prejudicado e não conheceu do referido agravo. Diante de tais circunstâncias, decore obviamente, sob esse aspecto, que tal decisão não surtiu efeitos, não podendo da mesma se valer para pleitear o recebimento de soldo no período informado pelo autor na petição em questão.

**Quanto ao pedido de danos morais**, o ato discricionário de licenciamento, respaldado em médico atuante na administração militar, não enseja a reparação de ordem moral.

Outrossim, amparado no acervo fático-probatório do processo, não há como se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta e o dano que alega o autor ter experimentado, inviabiliza-se o reconhecimento do direito à indenização.

Acresça-se que ação da ré, além do licenciamento ser ato discricionário e que no presente caso, em última análise, decorreu dos efeitos advindos do laudo elaborado por médico que concluiu pela condição apta do autor, tem-se que a responsabilidade médica se traduz em empregar a melhor técnica e os conhecimentos disponíveis.

Estando ausente o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa, razão pela qual inexistente direito à indenização por danos morais, seja levando em consideração a responsabilidade extracontratual subjetiva, seja com base na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição), eis que ambas exigem a comprovação do nexo causal.

Ademais, não há que se falar em danos morais sob o fundamento de que o autor perdeu a chance de cura, porque mesmo com o licenciamento, a prova documental constante dos autos comprova que foi disponibilizado o tratamento médico ao autor, o qual, como visto, não teve interesse em dar prosseguimento.

Pelas razões expostas, o pedido de danos morais é improcedente.

Por fim, entendo que não resta caracterizada nestes autos a litigância de má-fé, pois a atuação da ré não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos remanescentes deduzidos pelo autor**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual ao autor.

Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade processual concedida ao autor.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a promoverem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009085-88.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

## **AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO**

**Diante da informação de ID 42263027 e nos termos do item 6.1 do despacho de ID 38930016, COMUNICO às partes a REDESIGNAÇÃO de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:**

**Data:** 11/12/20

**Horário:** 16:15hs

**Local:**

Fórum Federal de Campinas  
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP  
Sala de audiências: 3º andar

**ATENÇÃO:**

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:  
(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

**Campinas, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012250-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARTHUR HENRIQUE MIQUELÃO REBELO, MARCOS VINÍCIUS ESTERQUE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL OLIVEIRA E SILVA - MG203462

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL OLIVEIRA E SILVA - MG203462

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Arthur Henrique Miquelão Rebelo e Marcos Vinícius Esterque Mattos**, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército**, objetivando, inclusive liminarmente, a anulação de questão do concurso de admissão à EsPCEx regido pelo Edital nº 02 de 23/04/2020 e a atribuição da respectiva pontuação.

Os impetrantes relatam que participaram do referido certame e que a resposta apontada no respectivo gabarito para a questão de número 31 é impossível, segundo as leis da Física, conforme pareceres de 03 (três) professores da matéria. Fundam a probabilidade do direito alegado na afirmação de que a resolução da questão contida em obra indicada no próprio edital do concurso diverge da apontada no gabarito. Fundam urgência do pedido no risco de eliminação do processo seletivo. Juntam documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, entendo ausente a relevância do fundamento jurídico.

Como efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, 23/04/2015), com repercussão geral reconhecida, decidiu:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso como previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

Contudo, não se trata de incompatibilidade da questão como edital, porque este previa a aplicação de prova de Física.

Logo, não é o caso de anulá-la, em afronta à manutenção determinada pela banca examinadora.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino aos impetrantes que emendem e regularizem sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretendem a concessão da gratuidade processual ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem assim esclarecer se têm interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que seus nomes constam da lista de candidatos habilitados à correção da prova de redação ([http://www.espcex.cb.mil.br/downloads/Listagem\\_dos\\_candidatos\\_aptos\\_a\\_correcao\\_da\\_redacao.pdf](http://www.espcex.cb.mil.br/downloads/Listagem_dos_candidatos_aptos_a_correcao_da_redacao.pdf)).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005975-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 41480421: Diante da justificativa apresentada pela parte autora, defiro a substituição da testemunha José Eduardo Cobucci por **Leonardo Cobucci**, nos termos do artigo 451, II, do Código de Processo Civil.

2. Designo nova audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2020, às 13:15hs, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, em Campinas.

3. **Providencie o advogado do autor a intimação da testemunha**, para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerá espontaneamente ao ato.

4. Observe-se, no mais, o quanto determinado no despacho de ID 38931983.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009163-82.2018.4.03.6105

AUTOR: RENATO NUNES FELIPPE

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637, MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001489-82.2020.4.03.6105

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000294-62.2020.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI BERNARDINETTI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-20.2019.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005530-61.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 41727724:

Trata-se de pedido apresentado pelo executado, de substituição do bem ofertado em garantia no parcelamento administrativo do débito indicado na inicial (fl. 622) pelos imóveis descritos nas matrículas Id 41978084.

Instado, o INSS manifestou aquiescência com tal pleito (Id 41596669).

Inicialmente, observo que não foi carreada aos autos cópia da matrícula do imóvel cujo ônus a parte pretende a baixa, de modo a comprovar a natureza do suposto ônus imposto ao bem e o instrumento que o instituiu. De todo modo, havendo manifestação de interesse de uma parte e a concordância da outra, não vejo obstáculo em autorizar o procedimento.

Assim, autorizo a substituição do bem indicado à fl. 622, matriculado no 3o. CRI de Campinas - SP, sob nº 21.652, pelos imóveis objeto das matrículas nºs 11.295, 11.296 e 11.297, do 4º CRI de Campinas - SP.

2- Ids 41861559 e 41978084: dê-se vistas ao INSS.

3- Tratando-se de garantia formalizada no bojo de parcelamento administrativo, ficará a cargo do INSS as providências para a substituição ora autorizada, bem assim a expedição de documento necessário à baixa do ônus que pesa sobre o imóvel matriculado sob nº 21.652 do 3º CRI de Campinas, SP, cumprindo à executada o adimplemento dos emolumentos devidos. A tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento dessas providências.

4- Cumprido, dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5- Decorridos, tomemo arquivo, sobrestados até o término do acordado entre as partes. Os autos serão desarquivado mediante provocação das partes.

6- Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019302-59.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GE CELMALTD., GE CELMALTD., GE CELMALTD., GE CELMALTD.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **GE CELMA LTDA**, (matriz e filiais qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. No mérito, a concessão da segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/1998, bem como reconheça o direito das impetrantes de compensarem e/ou restituírem administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura do presente mandado de segurança, além de eventuais valores pagos no curso da demanda, atualizados pela Selic.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é ilegal e inconstitucional.

Junta documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares. No mérito, sustentou a legitimidade dos valores previstos pela Portaria MF nº 257/2011.

Regularmente intimada, a União não apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

A parte impetrante protocolou petições. Reitera o pedido de julgamento da lide com a concessão da segurança.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998). Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

No que diz respeito ao fato de o Delegado da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Não há falar em inadequação da via porque o mandado de segurança é adequado para afastar a exigibilidade de crédito tributário reputado inconstitucional ou ilegal e, quanto ao valor recolhido indevidamente, a teor da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Também não se trata de impetração contra lei em tese, na medida em que, de fato, configurado o justo e concreto receio de sujeição à exigência da taxa de utilização do *SISCOMEX* com a majoração da Portaria MF 257/2011, a legalidade e constitucionalidade, ou não, devem ser objeto de análise no mérito.

Rechaçadas as preliminares, considerando que a presente ação mandamental foi impetrada em 27/12/2019, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido anteriormente a 27/12/2014.

**Adentrando ao mérito**, a controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Verifico que este tema foi debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que institui o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: RE 1.095.001/SC-AgR; RE 959.274/SC-AgR.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 1258934/Tema 1085, em sessão do Plenário ocorrida recentemente em 10/04/2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, conforme ementa de julgado que segue:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Por ocasião desse julgamento, foi fixada a seguinte tese: *“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”*

A propósito, o C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. TR.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, e consequência lógica a inexigibilidade da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (3ª Turma, ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS. - A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002). - Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente. - Remessa oficial e apelação UF parcialmente providas. (TRF3; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargadora Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, alinho o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido para conceder em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: **a)** declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida, bem assim; **a.1)** pronuncio a prescrição da pretensão de compensação do indébito tributário recolhido anteriormente a 27/12/2014; **a.2)** determino à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observado os parâmetros fixados neste julgamento; **a.3)** declaro o direito da parte impetrante reaver, por meio da compensação ou restituição administrativa, os valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

Em vista do teor do presente julgamento, restam modulados os efeitos da decisão liminar outrora proferida nestes autos.

A compensação/restituição administrativa será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigos 496, parágrafo 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005239-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANTE CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 2719368 - p. 1/3), referente ao período trabalhado na empresa Quiminvest Ind. e Com. Ltda, de 01/08/1988 a 30/07/1989, que para este período não há registros de avaliações ambientais, tendo os dados sobre exposição a fatores de risco sido baseados em registros dos anos de 2014 a 2016. Não há, contudo, informação sobre eventual alteração ou manutenção do lay-out da empresa, informação essencial ao julgamento da lide.

2. Assim, **determino a expedição de ofício à empresa Quiminvest Ind. e Com. Ltda.** para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve modificação no lay-out da empresa, especialmente no setor em que o autor laborava no período de 1988/1989 e os anos de 2014/2016. A informação poderá ser encaminhada para o e-mail desta vara, anotado do ofício.

3. Coma juntada da informação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e em seguida tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a ordem cronológica de conclusão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006169-45.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ADRIANA FERNANDES

Advogado do(a) REU: MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA - SP237870

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor remanescente depositado.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007250-94.2020.4.03.6105

AUTOR: RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pela União Federal.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018198-32.2019.4.03.6105

AUTOR: ISABEL PORTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**RICARDO ABUD GREGÓRIO**

Data:

15/12/2020

Horário:

14:30hs

Local:

**Av. Aquidabã, 465, Sala Perícias, Centro – Campinas/SP**

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-69.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA ELZA MALACRIDA BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP442134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**RICARDO ABUD GREGÓRIO**

Data:

15/12/2020

Horário:

14:00hs

Local:

**Av. Aquidabã, 465, Sala Perícias, Centro – Campinas/SP**

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-23.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA BRESSAN CEZARIN

Advogado do(a) AUTOR: LOREN LAY PEDROSA DA SILVA - SP379187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-51.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA - ME, ALDERBERTO PILONI

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA - ME**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 39614811, págs. 55/59).

Intimada, a exequente reconheceu a configuração da prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução fiscal (ID 40175667).

**É o relatório. Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

**Passo a analisar as alegações do exipiente.**

Esta execução foi proposta em 18/03/1999.

Em 07/04/1999, foi proferido despacho determinando a citação e a inclusão do sócio administrador, Sr. Alderberto Piloni, no polo passivo do feito. Expedida a carta, a citação restou negativa, vez que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido (ID 39614811, págs. 13/15).

Em prosseguimento, em 30/08/1999, a exequente requereu a citação por edital, que foi expedido/publicado em 07/07/2000 (ID 39614811, págs. 17 e 23).

Seguiram-se pedidos da exequente de suspensão do feito, que foi sobrestado em arquivo em 11/06/2008, e reativado em 28/08/2020, para juntada da exceção de pré-executividade ora em análise (ID 39614811, pág. 54).

Não houve penhora de bens.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a efetiva penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

No presente caso, desde 30/08/1999, a exequente tem conhecimento de que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido (data em que requereu a citação por edital, restando inequívoca a ciência acerca da não localização do devedor).

Assim, considerando que não há garantia efetiva nos autos, e que já se passaram mais de 20 (vinte) anos desde que a exequente tem ciência da não localização da parte executada e/ou da inexistência de bens, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **reconhecer a prescrição intercorrente** e **DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto nos artigos 924, V, e 487, II, do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015422-96.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a executada (CEF) do valor apresentado pelo Exequente no ID 41388688 - R\$ 1.485,84 (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para satisfação desta execução.

Com a concordância da CEF ou silente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência (parcial) no valor de R\$ 1.485,84 (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) do depósito judicial da página 59, ID 40836941, em favor do Exequente, nos termos requeridos no ID 41388688.

Comprovada a transferência pela CEF, dê-se vista ao Exequente.

Satisfeita a presente execução e havendo saldo remanescente do depósito judicial da página 59, ID 40836941, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor do remanescente.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os embargos nº 0008952-44.2012.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002310-55.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Páginas 75/77, ID 40842097: dê-se vista à Exequente para que se manifeste **no prazo de 03 (três) dias**.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição e documentos das páginas 66/72, ID 40842097, providencie a Secretaria a retirada dos advogados indicados do sistema processual desta execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009304-33.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO - MG62391

#### DESPACHO

ID 42217634 e 42244452: intime-se a executada para que, no prazo de 2 (dois) dias, colacione aos autos o comprovante de pagamento da presente dívida exequenda.

Com a comprovação, encaminhem-se **com urgência** comunicação eletrônica à Central de Mandados deste Juízo para que proceda à devolução do mandado expedido ID 38076004, independentemente de cumprimento, bem como dê-se vista ao Exequente para que, **no prazo de 2 (dois) dias**, informe se houve a satisfação desta execução.

Com a manifestação do Exequente, **tomem os autos imediatamente conclusos**.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e ato constitutivo e alteração para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010971-54.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DORALICE LIMA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO - SP425028  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por **DORALICE LIMA SILVA COSTA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP**.

Afirma que, sobre o lote de terreno localizado no nº 5, quadra C, do loteamento JD Morumbi – Sumaré/SP, registrado sob a matrícula nº 78.787, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sumaré - SP, recaiu a indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal nº 0005714-51.2011.403.6105, mas que o referido imóvel não mais pertence à executada, Imobiliária Morumbi SC Ltda – ME, uma vez que fora adquirido em 09/02/2005, por Nilson Norato da Costa, falecido esposo da embargante, por contrato de Compra e Venda firmado com Terezinha da Silva Correia, a quem a executada havia vendido o referido bem, muito antes do ano de 2005.

Aduz que, como falecimento de Nilson Norato da Costa, em 15/10/2018, o bem foi transferido, por inventário, à sua esposa e sua filha, mas que, em razão da indisponibilidade incidente, não foi possível proceder-se à transferência do imóvel.

Argui a existência de boa-fé, uma vez que a aquisição, efetuada antes da inscrição do débito em dívida ativa, foi devidamente formalizada, com reconhecimento de firmas em cartório.

Requerem seja deferido o pedido de tutela de urgência para que seja declarado o cancelamento imediato da indisponibilidade que recai sobre o imóvel em questão, a fim de que se possa promover o registro do formal de partilha.

É o breve relato. **Decido**.

Inicialmente, ante a documentação que acompanha a emenda à inicial (ID 41188310), **defiro à embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se**.

No mais, verifica-se que o imóvel de matrícula nº 78.787, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sumaré – SP está registrado como de propriedade da executada Imobiliária Morumbi SC Ltda (ID 40367939).

Outrossim, conforme Termo de Cessão e Transferência de Contrato de Compromisso de Venda e Compra, acostado ao ID 40368783 – fls. 16/17, constata-se que, em 09/02/2005, o imóvel, localizado no lote 05, da quadra C, do Jardim Morumbi – Sumaré/SP foi cedido por Terezinha da Silva Correia a Nilson Norato da Costa, pelo valor de R\$ 8.000,00.

Assim, considerando que a referida cessão foi efetivada em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que ocorreu em 09/01/2008, reputo presente o necessário *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Contudo, está ausente o *periculum in mora*, uma vez que o bem objeto da lide não foi sequer penhorado, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Ademais, a posse dos embargantes é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável.

Assim, **INDEFIRO** a tutela de urgência vindicada.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

P. I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010806-68.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES - SP89081

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **JOSÉ HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES** em que se cobra débito inscrito em dívida ativa.

Aduz o executado que o débito permanece em cobro, não obstante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha dado provimento ao agravo de instrumento n.º 0015547-02.2016.403.0000 para reconhecer a prescrição para o ajuizamento desta ação (ID 40727286, páginas 140/142).

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução e comprovou a extinção do débito, em virtude da prescrição (ID 40727286, páginas 152/154).

**Decido.**

Com efeito, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao AI (processo n.º 0015547-02.2016.403.0000 - ID 40727286, páginas 123/132), interposto pelo executado em face da decisão proferida nos autos, pela qual a exceção de pré-executividade foi rejeitada (ID 40727286, páginas 76/78).

Ademais, a exequente, após devidamente intimada nestes autos, comprovou o cancelamento do débito.

Destarte, ante o reconhecimento da prescrição para o ajuizamento da ação pelo E. TRF3, é imperiosa a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto nos artigos 156, V, do CTN, e 924, III, do CPC.

Assim, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da execução atualizada, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

P. I.

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 0006529-43.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., G. V. G. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, USINA DRACENA AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA., ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R., SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, SIDÔNIO VILELA GOUVEIA - SP38218

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846, EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO FERREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União Federal em face das pessoas físicas e jurídicas acima nominadas, pela qual postula seja reconhecida a existência do grupo econômico integrado pelos requeridos, sua responsabilidade tributária por todos os débitos constituídos em lançamento de ofício pela Receita Federal em face da primeira requerida Tux Distribuidora de Combustíveis Ltda, bem como, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite dos créditos lançados, no montante de R\$ 226.048.106,89.

Alega, em síntese, o envolvimento dos requeridos nos procedimentos de esvaziamento patrimonial e prática de simulações na transferência de recursos com a finalidade de fraudar o fisco federal, permitindo o enriquecimento das demais companhias, em especial a Usina Dracena Açúcar e Alcool Ltda.

Esclarece que Tux Distribuidora de Combustíveis Ltda, Beta Participações e Empreendimentos, Tamboril Participações e Empreendimentos, Adriano Rossi e Sidônio Vilela Gouveia constam no polo passivo do lançamento tributário, ao passo que os demais requeridos estão envolvidos diretamente na prática de fraude e abuso de personalidade jurídica.

Argui que Adriano Rossi e Sidônio Vilela Gouveia constituíram empresas de participação para atuarem no mercado, que, em seguida, foram doadas a seus familiares, restando resguardado a eles, entretanto, a administração efetiva das pessoas jurídicas, o que demonstra uma ação coordenada dos conglomerados familiares como finalidade de blindagem patrimonial.

Afirma que o *modus operandi* das empresas do grupo demonstra a perfeita coordenação na consecução do intento de desviar patrimônio da Tux, usando aparato semelhante àquele usado com a Ask, bem como ressalta que as referidas empresas funcionavam no mesmo espaço físico e em nítida confusão patrimonial.

Argumenta ser imprescindível que todas as pessoas físicas envolvidas na blindagem patrimonial participem do polo passivo da demanda, a fim de que a medida tenha eficácia, uma vez que Adriano, em conjunto com Fabiana Ribeiro Rossi, e Sidônio, juntamente com Ângela Maria de Andrade Vilela Gouveia, optaram livremente por transferir todos os seus bens para empresas de participação que foram doadas se seus filhos.

Requer, pois, o reconhecimento do grupo econômico formado por: 1) Tux e Ask; 2) Tux e Usina Dracena; 3) Adriano Rossi, Fabiana Ribeiro Rossi, Gabriela Ribeiro Rossi, Isadora Ribeiro Rossi, Pedro Ribeiro Rossi, Alfa Empreendimentos e Participações Ltda, Beta Empreendimentos e Participações Ltda; 4) Sidônio Vilela e Gouveia, Ângela Maria de Andrade Vilela e Gouveia, Guilherme de Pádua Vilela Gouveia, Gustavo de Pádua Vilela Gouveia, Tamboril Participações e Empreendimentos e GVG Empreendimentos e Participações Ltda.; o reconhecimento do abuso de personalidade jurídica em relação a Alfa Empreendimentos e Participações Ltda, Beta Empreendimentos e Participações Ltda e Tamboril Participações e Empreendimentos, declarando a desconconsideração de sua personalidade jurídica; bem como seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até a garantia integral de todos os créditos lançados, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.397/92.

Juntou documentos (ID 10777838 fl. 40 / ID 10778455 – fl. 61).

Pela decisão de ID 10778455 – fls. 69 / ID 10778463 – fl. 4, foi deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos de todos os requeridos até o limite do débito.

Citados, **Alfa, Beta, Adriano, Fabiana, Gabriela, Isadora, Pedro, Tamboril, GVG** notificaram a interposição de agravos de instrumento, aos quais foi negado provimento.

**Alfa** apresentou contestação no ID 10778492 – fls. 67 / ID 10779098 – fl. 34, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que foi excluída definitivamente do polo passivo do processo administrativo referente à autuação fiscal; que não é sujeito passivo da obrigação tributária; que é descabida a propositura da medida contra crédito com exigibilidade suspensa e sem inscrição em dívida ativa; que não há comprovação de que seu patrimônio tenha sido constituído a partir do inadimplemento da devedora principal, nem que haja confusão patrimonial que justifique a sua vinculação ao crédito; a inexistência de grupo econômico; e o descabimento da desconconsideração da personalidade jurídica.

**Beta, Adriano, Fabiana, Gabriela, bem como Isadora e Pedro, ambos representados por sua mãe**, apresentaram contestação no ID 10779506 – fl. 4 / ID 10779805 – fl. 22, alegando, em síntese, a nulidade do processo, em razão da ausência de intimação do Ministério Público para intervir como *custos legis*, uma vez que a ação é movida em face de menores impúberes; a ilegitimidade passiva de Fabiana, Gabriela, Isadora e Pedro, que não fizeram parte do processo administrativo; a ausência de requisitos da Lei 8.397/92, tendo em vista que descabida a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros e a desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilização pessoal dos sócios; que a medida foi intentada contra pessoas estranhas ao sujeito da obrigação tributária; que o crédito tributário encontrava-se suspenso; a inexistência de grupo econômico e confusão patrimonial; a ilegalidade de inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda; a ilegalidade da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Beta; a ilegalidade da decretação de indisponibilidade das contas das pessoas naturais.

**Tamboril, GVG e Sidônio** apresentaram contestações, respectivamente, no ID 30786669 – fls. 1/38, ID 10780308 – fls. 49/10780321 – fl. 15 e ID 10780885 – fl. 1/39, alegando, em síntese, a nulidade da concessão da liminar, em razão da ausência de intimação do Ministério Público para intervir como *custos legis*, uma vez que a ação é movida em face de menores impúberes; o desatendimento do art. 2º, da Lei 8.397/92 e ao art. 5º, da CF; a nulidade da autuação fiscal; a inexistência de solidariedade; e a inexistência de fraude.

A Fazenda Nacional apresentou réplica das contestações apresentadas pela **Alfa, Beta, Adriano, Fabiana, Gabriela, Isadora e Pedro** (ID's 30786227 – fls. 13/44).

**Tux e Ask** foram citadas por edital (ID 10783697 – fl. 25/26).

Pelo despacho de ID 12243459 – fl. 33/34, foi deferida a exclusão de Jorge Natal Horácio do polo passivo do feito, em razão de seu falecimento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

**Ângela Maria e Guilherme de Pádua** deram-se por citados (ID 12243462 – fls. 3/14).

**Ângela Maria** apresentou contestação no ID 12243462 – fls. 23/45, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que, a despeito de ser uma das administradoras da Tamboril, nunca exerceu atos de administração nas demais empresas requeridas.

**Guilherme de Pádua** apresentou contestação no ID 12243462 – fls. 47/69, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que, apesar de ser titular de quotas do capital social da Tamboril e deter participação em outras pessoas jurídicas, como a Usina Dracena e a GVG, nunca praticou ato de administração em qualquer uma das empresas.

**Gustavo de Pádua** compareceu aos autos no ID 12747272, foi citado por edital (ID14362851), mas deixou de contestar o feito.

Citada (ID 10780851 - fl. 2), **Usina Dracena** não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia pela decisão de ID 13542148 – fls. 1/12.

A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar como curadora especial de **Tux e Ask**, apresentou contestação por negativa geral no ID 37752410.

Pela decisão de ID 37897257, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a existência de menores impúberes no polo passivo do feito.

**Gabriela** apresentou embargos de declaração (ID 38499991), que foram rejeitados pela decisão de ID 41711119.

Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, **Alfa** manifestou-se no ID 38504040 e **Sidônio** no ID 20529503.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, no ID 41790369, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, uma vez que o órgão firmou entendimento contrário ao interesse dos menores que ensejaram a sua intervenção no feito.

### **É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, tendo em vista que, ao Ministério Público Federal, foi concedida vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, nos termos do art. 179, I, do CPC, deixando este de se manifestar sobre o mérito da demanda, uma vez que o órgão firmou entendimento contrário ao interesse dos menores (**Isadora e Pedro**), não há que se falar em nulidade do processo.

No mais, como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tempor escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

*“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:*

*I – prova literal da constituição do crédito fiscal;*

*II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”*

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* previstas no artigo 2º:

*“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

*I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;*

*II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;*

*III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;*

*IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;*

*V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:*

*a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;*

*b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;*

*VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*

*VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;*

*VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;*

*IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”*

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

A primeira questão que se coloca para o exame é **se há a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário** para que seja concedida a medida, ou seja, se na pendência de apreciação de impugnação, de manifestação de inconformidade, de recursos na esfera administrativa, situação que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, é possível a concessão de cautelar fiscal.

Não desconheço a jurisprudência do E. STJ no sentido de não ser admissível a concessão da medida nessa situação. Todavia, com a devida vênia, não comungo do mesmo entendimento, acompanhando neste ponto consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

O artigo 1º da Lei nº 8.397/92 não fala em constituição definitiva do crédito tributário, mas somente em constituição do crédito:

*“Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução fiscal da dívida ativa, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.*

**Parágrafo único.** *O requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea 'b' e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.”*

Por sua vez, o acima transcrito artigo 2º, V, alínea 'a', da mesma lei, ao vedar a concessão da medida na hipótese de suspensão da exigibilidade, refere-se tão somente àquela hipótese. Não me parece razoável, novamente com a devida vênia, estender a vedação estabelecida em uma alínea para todos os incisos do artigo.

Finalmente, há que se considerar o parágrafo único do artigo 12 da Lei, o qual estabelece que *“Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará a eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário”*.

Comefeito, ante a possibilidade de imediato ajuizamento da execução, onde poderão ser requeridas as medidas antecipatórias necessárias à garantia do débito, não vislumbro sentido em se exigir a constituição definitiva do crédito tributário para que se admita a propositura de cautelar fiscal. A exigência esvaziaria completamente a utilização eficaz da medida.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante jurisprudência que se pede vênha para trazer à colação:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE.** 1. No caso em apreço, a agravada ajuizou medida cautelar fiscal em face de Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda. e Manoel Gomes da Rosa, ora agravante, objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens, a fim de viabilizar a satisfação do crédito, vez que já houve a constituição dos créditos tributários mediante lavratura do auto de infração, sendo constatado que o débito supera em 100% (cem por cento) o valor do patrimônio conhecido do contribuinte. 2. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Uma vez lavrado o auto de infração (AI n.º 16095.720.017/2013-38) e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. 4. A alegada suspensão da exigibilidade dos créditos não é óbice à concessão da cautelar fiscal quando o juiz verifica que está presente uma das hipóteses autorizadas pela lei, no caso, o art. 2º, VI, da Lei n.º 8.397/92. 5. Quanto ao redirecionamento, no caso, vislumbra-se a responsabilidade do ora agravante, eis que sócio com poderes de gerência e existência de indícios de fraude na administração da empresa, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 8.397/92 e art. 135, III, do CTN, consoante relatado pela autoridade fiscal. 6. Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada. 7. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

(AI 00315778320144030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO.** 1. (...) 3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 – TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 –TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECÍLIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 – TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 – TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 – STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). 6. (...) 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dissipação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dissipação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014. 9. (...) 10. Agravo de instrumento denegado.

(AI 00179703220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.** 1. (...) 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. (...) 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00194409820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEVANTAMENTO DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO FURTADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. CIRCUNSTÂNCIA AFETA APENAS À HIPÓTESE DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. PREENSISTÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS. IRRELEVÂNCIA. COMUNICAÇÃO ÀS INTITUIÇÕES PERTINENTES A RESPEITO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 4º, §3º, DA LEI 8.397/1992. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.** 1. (...) 2. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do inciso V, alínea a (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve ser deferida. Irrelevante, portanto, a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar, como no caso dos autos. 3. O arrolamento é medida de monitoramento, alcançando os limites da competência da autoridade administrativa, que não poderia, por si, tornar indisponíveis os bens do devedor. Serve, portanto, apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, enquanto desnecessária ou não deferida medida cautelar fiscal, em relação à qual não possui identidade eficaz. Deriva-se, assim, que o instituto não garante a dívida - vez que não impede a dissipação patrimonial - de modo que em nada obsta o ajuizamento da cautelar: pelo contrário, os dados do controle patrimonial exercido poderão servir inclusive de fundamento para o acatamento (a hipótese do artigo 2º, VII, da Lei 8.397/1992 inclusive pressupõe a existência de arrolamento). 4. A jurisprudência preconiza que cabe ao Juízo a comunicação de decisão pela indisponibilidade de bens do devedor às instituições competentes. 5. Apelo do contribuinte desprovido. Apelação fazendária provida.

(AC 00054668720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, VI, DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.** 1. (...) 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. 4. (...) 7. Agravo provido em parte.

(AI 00026290520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo passo, recente jurisprudência do mesmo E. Tribunal Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** - Na presente hipótese, a medida cautelar foi ajuizada com alicerce no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, que prevê sua admissibilidade quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. - A divergência, a ser dirimida no âmbito destes embargos infringentes, limita-se à possibilidade de ajuizamento da cautelar fiscal, fundada exclusivamente no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário correspondente. - Deve prevalecer a tese exarada pelo voto que restou vencido, no sentido de que a Lei nº 8.397/92 não exige como requisito para ajuizamento da medida cautelar fiscal a constituição definitiva do crédito tributário, mas tão somente os requisitos previstos no art. 3º da referida Lei: a prova da constituição do crédito fiscal e prova de que presente alguma das hipóteses previstas no art. 2º. - Não se exige a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito, restrita à hipótese do artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dissipação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória. É suficiente a demonstração de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. - Precedentes. - Embargos infringentes providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(E1 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1273114 0000212-55.2003.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: IRRELEVÂNCIA. INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ALIENADO A TERCEIROS APÓS O CONTRIBUINTE TER SIDO NOTIFICADO DO LANÇAMENTO FISCAL.** 1. A Lei nº 8.397/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. O parágrafo único de seu art. 1º, aliás, expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a própria constituição do crédito tributário. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das causas previstas no art. 151 do CTN, não impede a propositura da cautelar fiscal, mesmo que a causa de suspensão seja preexistente à ação. 3. A impossibilidade de propositura da cautelar fiscal em face de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa aplica-se apenas e tão somente à hipótese art. 2º, inciso V, "a", da Lei nº 8.397/92, isto é, se o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública para o recolhimento de crédito fiscal, deixar de pagá-lo no prazo legal. 4. Apelo da União provido para restabelecer a ordem de indisponibilidade da fração ideal de 2/3 da sua propriedade do imóvel alienada a terceiros após o contribuinte ter sido notificado do lançamento fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação do requerido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296295 0003699-06.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Note-se que, mesmo na hipótese de apresentação de impugnação ao auto de infração, não é caso de se afastar a medida cautelar fiscal já deferida, conforme se observa do retro transcrito parágrafo único do artigo 12 da Lei, bem como da jurisprudência acima explicitada.

Cumpra-se destacar que não cabem, nesta seara cautelar, questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

Assim, não há que se questionar neste feito a nulidade da autuação fiscal.

#### **Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.**

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada como a juntada dos autos de infração (ID 10777846 – fls. 38/43).

Com efeito, segundo o 'Termo de Verificação Fiscal' (ID 10777840 – fls. 52/68), parte integrante e indissociável dos autos de infração, os créditos tributários foram lançados em face de TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, na condição de contribuinte, e de ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, como responsáveis tributários.

Dessa forma, im procedem as alegações trazidas por ASK quanto à sua ilegitimidade passiva, no que respeita à presente medida cautelar fiscal, na medida em que participou do processo administrativo fiscal, apresentando inclusive os competentes recursos, ainda que, conforme informado pela requerente, tenha sido excluída, administrativamente, do polo passivo do lançamento tributário (ID 10777838 – fl. 9).

É o que basta à demonstração da existência de necessária prova literal da constituição do crédito tributário contra ela, atendendo assim ao artigo 3º, I, da Lei nº. 8.397/92.

Todavia, em face das alegações trazidas, cumpre tecer algumas considerações quanto à responsabilização da ALFA e demais requeridos, pelos débitos e sua condição de parte legítima para figurar no polo passivo deste processo.

Os quadros de ID 10777838 – fls. 13/15 demonstram o complexo cruzamento de participações societárias dos requeridos e a confusão patrimonial decorrente.

TUX e ASK estabeleceram-se no mesmo local, pertencente a EXXEL, gerida por ADRIANO e SIDÔNIO, que dela são sócios. ASK efetuou pagamentos em benefício da TUX de pelo menos R\$ 21.000.000,00, conforme admitiu a contadora de ambas as empresas.

Outrossim, nota-se que as empresas e seus controladores ADRIANO e SIDÔNIO não possuem patrimônio em seus nomes.

Demais disso, verifica-se que TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi constituída por SIDÔNIO VILELA GOUVEIA e ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, em 31/07/2000, cujo capital social de R\$ 300.000,00 foi integralizado por meio da cessão de cotas das diversas empresas, em especial AUTO POSTO PREMIUM LTDA, e EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO, onde eram sócios com ADRIANO ROSSI e MICENO ROSSI NETO.

No próprio ato de constituição, a empresa foi doada aos filhos do casal, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA e GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA, com reserva do direito de administrar a empresa aos doadores, que assim continuam no efetivo comando de todas as operações, como proprietários de fato, que são.

ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi constituída em 01/06/2002, com capital social de R\$ 3.000.000,00, integralizado por meio de diversos imóveis, cotas da empresa EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA e moeda corrente.

No mesmo instrumento em que foi constituída a empresa, foi realizada a doação de suas cotas às filhas do casal, GABRIELA RIBEIRO ROSSI e ISADORA RIBEIRO ROSSI, permanecendo os doadores com o poder de administração da sociedade.

Na terceira alteração contratual, ADRIANO e FABIANA aumentaram o capital social para R\$ 4.500.000,00, integralizado em moeda corrente, doando as cotas ao seu filho, PEDRO RIBEIRO ROSSI.

BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi constituída por ADRIANO ROSSI e FABIANA ROSSI, com capital social de R\$ 60.000,00, que foi integralizado em dinheiro, e em seguida a empresa foi doada às filhas já citadas do casal, GABRIELA e ISADORA, com a mesma reserva do poder de gerência aos doadores.

Posteriormente, os sócios que já haviam se retirado da sociedade por meio da doação de suas cotas (ADRIANO e FABIANA), decidiram realizar a elevação do capital social e doam essas novas cotas ao filho PEDRO RIBEIRO ROSSI.

A USINA DRACENA, destinatária dos recursos retirados da ASK e da TUX, foi constituída em 2003 por ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, além de terceira pessoa, por meio de suas empresas NORTE PARTICIPAÇÕES, ALFA PARTICIPAÇÕES e TAMBORIL PARTICIPAÇÕES, com capital social de apenas R\$ 60.000,00.

ADRIANO ROSSI, no mesmo ano, substituiu a ALFA PARTICIPAÇÕES pela BETA PARTICIPAÇÕES e, na 12ª alteração contratual, os sócios aumentaram o capital social da empresa de R\$ 1.050.000,00 para R\$ 60.950.000,00.

Pois bem

Conforme dispõe o art. 4º, 1º, da Lei n. 8.397/92, a indisponibilidade patrimonial pode "ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos."

O parágrafo 2º, do mesmo dispositivo, por sua vez, assenta que "a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§1º), desde que seja capaz de frustrar a preterção da Fazenda Pública."

Dessa forma, a medida cautelar de indisponibilidade de bens há de alcançar os patrimônios de todos os requeridos, já que integrantes de um mesmo grupo econômico, com fundamento no art. 50 do Código Civil, que enuncia:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Note-se que, uma vez que os débitos em execução foram constituídos por auto de infração, não se tratando de mero inadimplemento de débitos declarados, a responsabilidade pessoal dos administradores pela dívida decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Para além quanto à satisfação dos demais requisitos para concessão liminar da medida cautelar requerida, a Lei nº 8.397/92 estabelece, em seu art. 2º, "a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor", dentre outras hipóteses,

[...]

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal.

[...]

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de ambas as hipóteses, uma vez que os administradores da devedora transferiram as quotas sociais das empresas para os filhos, a fim de dificultar a satisfação do crédito, bem como desviaram os recursos da empresa devedora para outras empresas do mesmo grupo.

Desta forma, estão satisfeitos os requisitos para concessão da medida cautelar, previstos nos arts. 1º e 2º, incs. V e IX, da Lei nº 8.397/92, observada a limitação estabelecida pelo *caput* do artigo 4º, do mesmo diploma legal, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário, consubstanciado nos autos de infração colacionados no ID 10777846 – fs. 38/43).

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, V e IX, 3º, I e II e *caput* do 4º, da Lei nº 8.397/92, **mantenho** a liminar anteriormente concedida e **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para:

1) **Reconhecer o grupo econômico** formado por:

i) TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e ASK PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

ii) TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e USINA DRACENA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA;

iii) ADRIANO ROSSI; FABIANA RIBEIRO ROSSI; GABRIELA RIBEIRO ROSSI; ISADORA RIBEIRO ROSSI; PEDRO RIBEIRO ROSSI; ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; e BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

iv) SIDÔNIO VILELA GOUVEIA; ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA; GUILHERME DE PADUA VILELA GOUVEIA; E GUSTAVO DE PADUA VILELA GOUVEIA, TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e GVG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

2) **Reconhecer o abuso de personalidade jurídica** das empresas ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, declarando a desconsideração de sua personalidade jurídica;

3) **Decretar a indisponibilidade de bens e direitos** das pessoas jurídicas TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA; ASK PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; USINA DRACENA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA; ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; GVG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; e das pessoas naturais ADRIANO ROSSI; FABIANA RIBEIRO ROSSI; GABRIELA RIBEIRO ROSSI; ISADORA RIBEIRO ROSSI; PEDRO RIBEIRO ROSSI; SIDÔNIO VILELA GOUVEIA; ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA; GUILHERME DE PADUA VILELA GOUVEIA; e GUSTAVO DE PADUA VILELA GOUVEIA até o limite do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração colacionados no ID 10777846 – fs. 38/43), a saber, R\$ 226.048.106,89 (duzentos e vinte e seis milhões, quarenta e oito mil, cento e seis reais e oitenta e nove centavos), para o mês de março de 2011.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade, o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC, condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

P. I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010710-24.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Ficam intimadas as partes dos documentos juntados.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013275-29.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REU: MARIA ELIZA MOREIRA - SP124448

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012076-66.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Após, torne à conclusão para análise da exceção de pré-executividade de págs. 11/25 do ID 41510324.

Intime(m)-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010674-65.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B  
EXECUTADO: LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013437-44.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
  
EXECUTADO: LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002032-64.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **CANTEIRO DE OBRA CONSULTORIA LTDA**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como requer os benefícios da justiça gratuita (ID 39269321, págs. 74/78).

Intimada, a exequente reconheceu a configuração da prescrição intercorrente e informou que cancelou o débito em 05/08/2020, antes da apresentação da presente exceção de pré-executividade (ID 40249196).

**É o relatório. Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

**Passo a analisar as alegações do excipiente.**

**Indefiro** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que não houve comprovação de insuficiência de recursos da empresa executada.

No que tange à alegação de prescrição intercorrente, verifico que esta execução foi proposta em 02/03/2006 e o despacho determinando a citação foi proferido em 06/03/2006 (ID 39269321, pág. 17).

Expedido o mandado, a citação foi positiva, mas não foram localizados bens penhoráveis no endereço fornecido, conforme certidão do oficial de justiça. A exequente teve vista do teor de referida certidão em 23/10/2007 (ID 39269321, págs. 20/21).

No curso processual, a exequente teve conhecimento de que foi decretada a falência da empresa executada.

Expedido mandado para citação da massa falida, o ato restou infrutífero, ante o encerramento da falência. A Fazenda Nacional teve vista da certidão do oficial de justiça em 24/07/2012 (ID 39269321, págs. 40 e 43).

Ante o pedido da exequente de suspensão do feito, os autos foram sobrestados, conforme despacho proferido em 12/03/2015, e a execução foi reativada em 11/09/2020, para juntada da exceção de pré-executividade ora em análise (ID 39269321, págs. 72/73).

Não houve penhora de bens.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

No presente caso, desde 30/06/2006, a exequente tem conhecimento da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Ademais, desde 24/07/2012, tem ciência de que a falência foi encerrada.

Assim, considerando que não há garantia efetiva nos autos, e que já se passaram ao menos 08 (oito) anos desde que a exequente tem ciência da não localização da parte executada e/ou da inexistência de bens, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Não obstante tenha cancelado o débito em 05/08/2020, conforme consulta ID 40249200, a Fazenda Nacional apenas se manifestou nos autos requerendo a extinção da execução após a apresentação da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **reconhecer a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto nos artigos 924, V, e 487, II, do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

P. I.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007806-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ELEKTRO REDES S.A., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando ao acolhimento da garantia ofertada – seguro fiança, em antecipação à futura execução fiscal, de forma o débito relativo ao remanescente da NFLD nº 35.957.780-6 – processo administrativo nº 35601.000216/2007-65 não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, nem sirva de fundamento para a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL ou outro cadastro de inadimplentes, até que a autora seja citada da respectiva execução fiscal a ser ajuizada pela União e regular transferência da garantia àqueles autos.

Afirma que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o estudo, planejamento, projeto, construção e operação de sistemas de distribuição e comércio de energia. Relata, em síntese, que durante o regular exercício de suas atividades, foi surpreendida com a NFLD nº 35.957.780-6, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor original de R\$ 33.053.734,64, relativamente ao período compreendido entre 02/1999 e 07/2006, sob o fundamento de que as parcelas pagas pela requerente aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), Previdência Complementar (aberta e fechada), Assistência Médico-Hospitalar e Seguro de Vida estariam em desconformidade com a legislação específica e, assim, fariam parte do salário de contribuição, devendo integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

Foi deferida tutela de urgência para determinar que, enquanto vigente o seguro-garantia, Apólice nº 017412020000107750011629 - ENDOSSO 0000000, o débito relativo à NFLD nº 35.957.780-6 – processo administrativo nº 35601.000216/2007-65 não seja óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN (ID 35587030).

Na decisão ID Num 37103005 foi deferido o recurso de embargos de declaração (ID Num. 35706551), para constar que “o crédito tributário em questão não deverá servir de fundamento para a inscrição da embargante no CADIN e demais cadastros de inadimplentes, conforme requerido na inicial do presente feito”.

Na petição ID Num 35819769, verificada a presença dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, a Fazenda se aquiesceu com o seguro garantia apresentado, ressaltando que já restou determinada a alteração administrativa da situação da inscrição, bem como a propositura da correspondente execução fiscal.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Como visto, de acordo com a manifestação da Fazenda, houve aquiescência como seguro garantia apresentado, ressaltando que já restou determinada a alteração administrativa da situação da inscrição, bem como a propositura da correspondente execução fiscal.

Reza o artigo 493 CPC:

“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente aos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo fiscal nº 35601.000216/2007-65, que se pretende a antecipação da garantia, enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela perda superveniente de interesse superveniente de agir, conforme requerido pela autora.

Nesse passo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.*

(Ap 00128057120154036100, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. FONTE \_REPÚBLICAÇÃO)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

#### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013392-44.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2W - COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AKEMI MAEDA - SP336945

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

#### **3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0011681-38.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: PECVAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003740-73.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: OPORTUNA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA - SP353084

**SENTENÇA Extinção Fiscal**

**Juiz Federal Raul Mariano Júnior:**

O exequente informa o cumprimento da obrigação e requer a extinção do processo (ID n. [33700751](#)).

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de construção patrimonial, libere-se. Registre-se, archive-se.**

16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5016932-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 40241491 e 40790491: **HOMOLOGO** para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 285,91 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), válido para outubro de 2020.

É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

Entretanto, **deixo de arbitrar honorários advocatícios** sobre o valor da diferença havida entre o valor acolhido como devido, de R\$ 285,91, e os apresentados inicialmente pelo exequente, de R\$ 302,05, uma vez que se afigura irrisório (10% sobre R\$16,14).

Ademais, em virtude da concordância do exequente com a impugnação apresentada, o percentual da condenação deveria ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, o que resultaria em uma condenação ainda menor, na ordem de R\$ 0,80.

Assim, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009410-95.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEDRYING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA CRISANTI CARDOSO - SP250522, JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA - SP223422

#### DESPACHO

Página 163, documento ID41045274: anote-se.

Outrossim, tendo em vista a manifestação da Exequente ID 41629617, defiro a retirada da restrição de transferência realizada neste feito sobre o veículo CVY 8941. Proceda a Secretaria ao necessário. Oficie-se à Superintendência Regional de Trânsito de Campinas, em resposta ao ofício da página 208 do documento ID 41045274.

No mais, não havendo manifestações, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012993-30.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CINTIANO VELLI FUCHS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DINIS FONSECA - SP280413, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002192-79.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

#### DESPACHO

ID 39911185: por ora, considerando a certidão ID 39255037, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço onde realiza suas atividades.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011627-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 38201932), propostos pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** contra a sentença ID 36740045.

Alega a embargante que:

A r. sentença id 36740045 acolheu os embargos de declaração opostos pela Executada, para declarar o **valor da causa no importe de R\$ 68.599,17 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos)**, proveniente da subtração do valor cobrado pela Embargada e garantido pela Embargante (R\$ 138.999,17) pelo valor reconhecido e devido pela Embargante (R\$70.400,00). Além disso, determinou a transferência da importância de R\$70.400,00, autorizando o levantamento do saldo restante (R\$68.599,17).

Em que pese a alteração do valor da causa e a conversão em renda de parcela do montante depositado, este i. Juízo não se manifestou no novo julgado quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes da procedência dos embargos à execução.

Com efeito, o estabelecimento de honorários no patamar sobre o valor original da execução, consoante determinado anteriormente, não está em conformidade com o que foi decidido na r. sentença id 36740045, oportunidade em que houve adequação do valor da causa, reconhecendo-se como devido parte do valor executado.

Ante o exposto, requer-se sejam os embargos acolhidos, para que sejam sanados os vícios apontados, com a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa dos embargos à execução.

A **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** pediu pela rejeição do recurso, considerando que “as alegações da parte ora Embargante são desprovidas de qualquer fundamento jurídico” e que a “Embargante apenas tenta procrastinar o feito”. Por fim, mencionou que no caso em questão foram arbitrados honorários únicos envolvendo ambos os processos (execução e embargos a execução) e que não há dúvidas que o valor que melhor se amolda à situação concreta é o valor da Execução atualizada (ID Num. 38773671).

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Com razão a embargante ANS.

Tendo em vista que foi alterado o valor da causa em razão da procedência dos primeiros embargos, na sentença anteriormente proferida (ID Num. 32038454) deveria ter sido fixada nova base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios, posto que na primeira sentença a condenação foi feita com base no valor atualizado da execução, importe que se revelou excessivo.

Assim, em razão da impossibilidade de os honorários incidirem sobre uma base de cálculo inexistente, cabe reconhecer a contradição na sentença de ID Num. 36740045, para **deixar fixado que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor da causa dos embargos à execução, ou seja, R\$ 68.599,17 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos)**.

Do exposto, reconheço a existência de omissão e acolho os embargos de declaração.

Ao SUDP para que seja retificado o valor da causa, que passa a ser de R\$ 68.599,17 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

P. I.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010484-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FORTIXS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Id 41538350: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento da presença dos elementos ensejadores para o seu deferimento.

Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 40919267, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado. Decisão que foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, após a interposição de agravo de instrumento.

O requerimento da parte impetrante, para depósito dos valores discutidos no presente mandado de segurança, visando a suspensão da exigibilidade, já foi deferido na decisão de ID 40919267.

Tendo em vista a petição da impetrante, Id 42141756, dê-se vista à autoridade coatora para manifestação complementar.

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LEANDRO GIROLDI - ME, LEANDRO GIROLDI

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007707-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, RAUL DE CARVALHO RETROZ, LAURA PERES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: NELSON PONCE DIAS - SP228723

Advogado do(a) REU: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931

TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT, MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, prossiga-se com intimação aos herdeiros de MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA, para que cumpram a determinação contida em despacho Id 24809510, juntando aos autos a documentação indicada, com o fim de instrução deste feito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017283-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1499/1835

AUTOR: OSWALDO JOSE PIZZINATO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TRF/3ª Região, processo nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos que versam sobre a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da CF de 1988 aos tetos instituídos pelas EC's 20/1998 e 41/20003, proceda a Secretaria aos atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007866-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSWALDO SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por OSWALDO SILVA BARROS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, em 18.01.2018. Requer, ainda, seja observada a regra 85/95.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 18883923).

Ante a Informação de Id 1958887, foi dado seguimento ao feito e determinada a citação do Réu (Id 20700681).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 21644917), defendendo a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 24495105), requerendo a produção de prova pericial.

Foi indeferido o pedido de prova pericial e deferido prazo para juntada de documentos (Id 29723951).

O Autor requereu a juntada de novos PPPs (Id 32875406), acerca dos quais o INSS manifestou-se (Id 34570530).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento do tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jublatamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais o tempo de serviço nos períodos de **07.08.2004 a 18.08.2010, 18.11.2011 a 31.08.2013 e 23.09.2013 a 18.01.2018**, alegando ter laborado exposto a ruído, agentes químicos e biológicos. Alega, ainda, que o período de 20.08.1977 a 01.06.1979 já foi reconhecido administrativamente, fato que se comprova por meio do documento de Id 18852587 – fl. 16.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de 07.08.2004 a 18.08.2010, não há nos autos documento hábil a comprovar a efetiva exposição a agente nocivos.

Já com relação ao período de **18.11.2011 a 31.08.2013**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 18852587 – fls. 02/04, que atesta a exposição à **agentes químicos** (óleo lubrificante graxa, fibra de vidro e resina ortofática), enquadrando-se, portanto, no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Com relação ao período de **23.09.2013 a 18.01.2018**, juntou aos autos o PPP de Id 18852583 – fls. 36/37 e 18852587 – fl. 01, que atesta a exposição à ruído, agentes químicos (vapores orgânicos, poeira de fibra de vidro, óleo lubrificante, resina ortofática, óleo e graxa) no período de **23.09.2013 ao menos até 03.05.2017**.

Consta, ainda, dos autos o PPP de Id 18852587 – fls. 08/12, que atesta a exposição à **agentes químicos** (resinas ortofática, fibra de vidro, graxa) e **agentes biológicos** (vírus, fungos e bactérias) no período de **05.08.2003 a 29.07.2011**.

Ressalto, ainda, terem sido juntados novos PPPs por meio da petição de Id 32875406, atestando q a exposição à ruído e agentes químicos nos períodos de 01.08.2001 a 29.07.2011 (Id 32875429), 18.11.2011 a 31.08.2013 (Id 32875431) e 23.09.2013 a 14.05.2020 (Id 32875434). No entanto, não constando do processo administrativo referidos documentos, somente podem ser considerados para eventual concessão de benefício a partir da citação.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim reconheço como especiais os períodos de **05.08.2003 a 29.07.2011, 18.11.2011 a 31.08.2013 e 23.09.2013 a 03.05.2017** além do já reconhecido administrativamente (20.08.1977 a 01.06.1979) que somados perfazem 15 anos, 06 meses e 19 dias de tempo especial.

Confira-se:

#### **DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**
2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **05.08.2003 a 29.07.2011, 18.11.2011 a 31.08.2013 e 23.09.2013 a 03.05.2017** além do já reconhecido administrativamente (20.08.1977 a 01.06.1979).

#### **DO FATOR DE CONVERSÃO**

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. por o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

**EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.**

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 18.01.2018) o Autor contava com **38 anos, 05 meses e 07 dias**, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado nos autos, bem como considerando que o Autor, nascido em 01.07.1957 possuía 61 anos, na data da DER, aplicável, ao presente caso, a regra prevista no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991 [1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é superior a noventa e cinco pontos, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, **sem aplicação do fator previdenciário**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que o autor implementou os requisitos para concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já na data do **requerimento administrativo em 18.01.2018**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **05.08.2003 a 29.07.2011, 18.11.2011 a 31.08.2013 e 23.09.2013 a 03.05.2017** (fator de conversão 1,4) além do já reconhecido administrativamente (20.08.1977 a 01.06.1979), bem como a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor **OSWALDO SILVA BARROS**, **sem a incidência do fator previdenciário**, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início em **18.01.2018** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 42/184.812.667-8**, e proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Custas ex lege.

Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

[1] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006083-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MARIA LUCIA MOURA FORBES

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### DESPACHO

Recebo o pedido ( Id 31415444) como reconsideração.

Analisando os autos, mantenho o despacho proferido ( Id 30895599).

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007383-52.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Id 33720184: defiro o sobrestamento dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014961-95.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, DARCI APARECIDA SANDOLIN - SP60370-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte exequente a juntar um contrato visível, tendo em vista que o apresentado não é possível de leitura ( Id 42235071). Prazo: 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002201-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR VAGNER GATTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Chamo o feito a ordem

Reconsidero parte do despacho ( Id 32115575 ) no que tange o ônus do pagamento da perícia pela parte Autora.

Com relação ao pedido ( Id 24218351) defiro a realização da perícia na empresa C.L.E. SOLUÇÕES TEXTEIS, no endereço Rua Daniel Empeke, nº 100, Bairro Jardim Florida, Nova Odessa, CEP 13460-000.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória para realização da perícia na empresa in loco, instruindo-a com a cópia integral dos autos.

Dê-se ciência às partes e expeça-se com urgência.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004875-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA ELENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604, DIOGO LIMA GASPAR - SP389558

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação da CEF de ID nº 42215009, proceda a Secretária o cancelamento da audiência designada para o dia 25 de novembro às 14h30min, na CECON, tendo em vista que não há proposta a ser apresentada para o caso em comento.

Intimem-se as partes **com urgência**, volvendo após conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010061-88.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS ANTONIO MONREAL SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o determinado em despacho Id 21438113, face ao pagamento da perícia e considerando o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita a perícia será custeada pela Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 13.876/2019.

Id 30007441: defiro a realização de perícia in loco na empresa DANA SIFCO S/A, com endereço Avenida São Paulo, nº 261, Vila Arens, Jundiaí- SP, CEP 13.202-610.

Intime-se a Perita nomeada Ana Lúcia (Id 29187213) para o devido agendamento na empresa com data hábil para intimação das partes e já fixo os honorários em R\$ 500,00 ( Quinhentos reais).

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5012501-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE TREVIZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196

IMPETRADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por LUCAS HENRIQUE TREVIZAN, qualificado na inicial, em face do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, objetivando, em sede de liminar a suspensão dos efeitos das eleições municipais realizadas em 15 de novembro de 2020 e, ao final da demanda, a declaração da nulidade das eleições por vulnerabilidade e fragilidade do processo eleitoral, determinando a convocação de novas eleições, estabelecendo parâmetros de segurança e auditoria.

Vieram os autos conclusos.

Com relação à competência da Justiça Federal, dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal, que compete aos Juízes Federais, processar e julgar "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais".

Desta forma, "o critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (ratione functionae). (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA\_CLASSE: AI 5011880-78.2020.4.03.0000; ..RELATORC: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)

In casu, tratando-se a presente demanda de mandado de segurança coletivo de **cunho eleitoral**, impetrado contra ato do **Tribunal Superior Eleitoral**, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, conforme disposição expressa do artigo 21, VI da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), compete originariamente ao próprio Tribunal, processar e julgar a ação mandamental contra seus atos:

**Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:**

**VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.**

Desta forma, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, prejudicando, assim, qualquer análise acerca do feito, visto que cabe ao **Tribunal Superior Eleitoral** julgar, originariamente, o presente mandado de segurança.

A respeito do tema, destaco precedente quanto à **competência da Justiça Eleitoral**:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. 1. Não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral. Interpretação conjugada do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal e do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35/79. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 2. Sentença anulada. Remessa dos autos ao tribunal competente. Apelação prejudicada. (AMS 0042960-74.1998.4.01.0000, JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 18/03/2002 PAG 117.)

Outrossim, destaco firme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência que segue:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 1. O Supremo Tribunal Federal não tem competência originária para julgar mandados de segurança impetrados contra ato do Tribunal Superior Eleitoral. Incidência da Súmula 624/STF. 2. O fato de o TSE ter proferido o ato impugnado não conduz automaticamente ao impedimento dos integrantes constitucionais originários para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra qualquer Tribunal judiciário, inclusive o Tribunal Superior Eleitoral. O art. 21, VI, da LOMAN - que foi inteiramente recebido pela nova ordem constitucional - autoriza o entendimento de que cabe ao próprio Tribunal Superior Eleitoral apreciar o writ mandamental deduzido contra seus atos ou omissões. Não se revela suscetível de provimento o agravo cujas razões não impugnem os fundamentos em que se assenta o ato decisório questionado. Constitui obrigação processual indeclinável do agravante deduzir, de modo específico, as razões que possam justificar a reforma da decisão contra a qual se insurge. Precedentes.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO-PROVIMENTO. - O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência constitucional originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra qualquer Tribunal judiciário, inclusive o Tribunal Superior Eleitoral. O art. 21, VI, da LOMAN - que foi inteiramente recebido pela nova ordem constitucional - autoriza o entendimento de que cabe ao próprio Tribunal Superior Eleitoral apreciar o writ mandamental deduzido contra seus atos ou omissões. Não se revela suscetível de provimento o agravo cujas razões não impugnem os fundamentos em que se assenta o ato decisório questionado. Constitui obrigação processual indeclinável do agravante deduzir, de modo específico, as razões que possam justificar a reforma da decisão contra a qual se insurge. Precedentes.

(MS 22041 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/1994, DJ 23-09-1994 PP-25331 EMENT VOL-01759-03 PP-00455)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL; INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. (ART. 102, I, "d", DA C.F. E ART. 21, INCISO VI, DA LOMAN). AGRAVO. 1. As competências originárias e recursais do Supremo Tribunal Federal são as estabelecidas pela Constituição Federal, no art. 102, incisos I, II e III. No que concerne a Mandado de Segurança, sua competência originária só é prevista, quando na impetração se impugne ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "d"). Não, assim, do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Remanesce, então, quanto a este e demais Tribunais do País, o disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35, de 14/3/1979), segundo os quais: "Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: ... VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções." 3. Como o T.S.E., que não se compõe de Turmas e somente julga em Plenário, apenas este é que pode, em tese, julgar, originariamente, Mandado de Segurança contra seus atos. 4. A esse respeito, aliás, é pacífica a jurisprudência do S.T.F. 5. Agravo improvido.

(MS 24285 AgR, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2002, DJ 19-12-2002 PP-00123 EMENT VOL-02096-02 PP-00351)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO-CONHECIMENTO DO "WRIT" - CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO MANDAMENTAL - PRETENDIDO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - POSSIBILIDADE, EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO, POR ESTA SUPREMA CORTE, DE SUA JURISPRUDÊNCIA SOBRE TAL QUESTÃO - RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE - INOCORRÊNCIA, NESSE CONTEXTO, DA CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciários, ainda que se trate dos Tribunais Superiores da União (TSE, STJ, STM e TST). Precedentes. - Reconhecida a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processo mandamental, impõe-se a encaminhação dos autos ao Tribunal originariamente competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança. Entendimento agora prevalecente no STF, em virtude de superveniente alteração de sua jurisprudência. Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator. Observância do princípio da colegialidade. - O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, impede que se consuma a decadência do direito de requerer o "writ" mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 - RTJ 60/865 - RTJ 138/110 - RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado "oportuno tempo". (MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA, CELSO DE MELLO, STF.)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Ato judicial. Impetração contra as Resoluções nº 21.702 e nº 21.803 do Tribunal Superior Eleitoral. Causa de competência desse tribunal. Incompetência reconhecida pelo Supremo. Arquivamento do feito. Inadmissibilidade. Necessidade de remessa dos autos ao tribunal competente. Agravo regimental provido para esse fim. Aplicação do art. 113, § 2º, in fine, do CPC. Precedente. Reconhecendo sua incompetência para conhecer de mandado de segurança, tem o Supremo Tribunal Federal de determinar a remessa dos autos ao órgão competente para a causa (AO 1137 AgR, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2005, DJ 19-08-2005 PP-00004 EMENT VOL-02201-1 PP-00033 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 92-97)

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando a remessa dos autos, **com urgência**, ao **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**.

À Secretaria para as providências de baixa.

**Intime-se e cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007330-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABEL TOGNON

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009519-70.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por AURELUCE FURLAN DO COUTO, conforme petição em Id 33602929, com contrato social anexo e alterações da empresa ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em Id 33602939, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004518-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista ao autor, da informação em Id 41179539, onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Sem prejuízo, face à Impugnação ao Laudo Pericial apresentado, com quesitos complementares apresentados, em Id 39528762, intime-se o Perito Dr. José Henrique F. Rached, através do e-mail institucional da Vara, para que se manifeste, respondendo aos quesitos apresentados, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012628-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIOMAR APARECIDO BERTOLLO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010838-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO

**DESPACHO**

Intimem-se a parte autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011347-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ILONA GULBIS

Advogado do(a)AUTOR:CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008510-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ALBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da decisão do agravo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007830-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AIRTON LUCIO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009490-20.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por AURELUCE FURLAN DO COUTO, conforme petição em Id 39965541, com alteração contratual da empresa ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em Id 39965863, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

**DESPACHO**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCP, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Semprejuízo, procedam-se às alterações necessárias, devendo constar o feito em "Cumprimento de sentença".

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014067-46.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, VERALDINA DANTAS DE MENEZES, CELMA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

Advogado do(a) REU: MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA - MG128589

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA MADALENA - SP244183

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação de VERALDINA DANTAS DE MENEZES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005959-91.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, DORACI PEREIRA

Advogado do(a) REU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

Advogado do(a) REU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

Advogado do(a) REU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

Advogado do(a) REU: MARCELO ZERLIN - SP216303

TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAEHLIN, ASTRID STAEHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda-se à intimação dos expropriantes, para que tenham ciência da diligência negativa anexada em Id 36460381.

Sem prejuízo, ciência das manifestações de DORACI PEREIRA, em Id 35820582, Id 35941811 (com documentos anexos) e Id 35992003.

Prazo para manifestação: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009508-41.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por AURELUCE FURLAN DO COUTO, conforme petição em Id 39963197, com alteração da empresa ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em Id 39963362, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009442-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO BARBONI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista a matéria controvertida, no que se refere à comprovação do **tempo rural**, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **29 de junho de 2021**, às **15h30min**, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.

Defiro, outrossim, às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal.

Fica, outrossim, intimado o Autor para juntada de cópia integral do **processo administrativo**, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006382-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRAZIELA D PAULA BERTAZZO

Advogado do(a) REU: GRAZIELA D PAULA BERTAZZO - SP242998

## DESPACHO

### Vistos.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita** à Ré.

Outrossim, tendo em vista a matéria versada nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, junto à Central de Conciliação para o dia **25 de janeiro de 2021**, às **13h30**.

Contudo, diante do cenário atual, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009498-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

## DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por AURELUCE FURLAN DO COUTO, conforme petição em Id 39964642, com alteração contratual da empresa ARBRELOTES DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1515/1835

EMPREENDEIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em Id 39964953, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006657-97.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

REU: HELENO PEDRO DE LIMA

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores depositados a título de honorários periciais, em favor da Perita Ana Lúcia M. Mandolesi, face aos dados apresentados em Id 32618747.

Sem prejuízo, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 32886687, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que se manifeste face aos Quesitos complementares apresentados.

Prazo para manifestação: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009507-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDEIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por AURELUCE FURLAN DO COUTO, conforme petição em Id 39963386, com alteração contratual da empresa ARBRELOTES EMPREENDEIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em Id 39963397, para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1516/1835

manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009497-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por AURELUCE FURLAN DO COUTO, conforme petição em Id 39965252, com alteração contratual da empresa ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em Id 39965266, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009509-26.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por AURELUCE FURLAN DO COUTO, conforme petição em Id 39962892, com alteração contratual da empresa ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em Id 39962900, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009499-79.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por AURELUCE FURLAN DO COUTO, conforme petição em Id 39964445, com alteração contratual da empresa ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em Id 39964605, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009518-85.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, MARIA HELEN A DOMINGUES CARVALHO - SP383080, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por AURELUCE FURLAN DO COUTO, conforme petição em Id 39961504, com alteração contratual da empresa ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em Id 39961542, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009517-03.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por AURELUCE FURLAN DO COUTO, conforme petição em Id 39962613, com alteração contratual da empresa ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em Id 39962633, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009479-88.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por AURELUCE FURLAN DO COUTO, conforme petição em Id 39967343, com alteração contratual da empresa ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em Id 39967859, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007919-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SONIA LUIZA COSTA MONTEIRO RIBEIRO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que informe sobre o cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008579-52.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO EDSON GRIZONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA - SP127523

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivemos autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000887-94.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ DEL FIORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução nº 0007966-22.2014.403.6105.

Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 40874484) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 39562664), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007057-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: LELIO FERRARI SAIGH, MARTA FACCHETTI SAIGH

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho id 30323224, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008577-77.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, 2000 COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES BARRA BONITA LTDA - ME

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação do exequente sobre o despacho id 29075639, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5008718-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CENTER TOLDOS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA, BRUNO MARTINELLI DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Antes de apreciar a petição id 31951289, manifeste-se a CEF sobre o auto de penhora (id 13405303), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5010068-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ADRIANA DE CASSIA VARANI RODRIGUES, WILLIAM JOSE VARANI, DANIELA CONCEICAO VARANI, VALERIA APARECIDA VARANI, PETERSON JORGE VARANI

Advogados do(a) REU: RAFAEL FERNANDES - SP367802, ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

**DESPACHO**

Manifestem-se os réus sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, dê-se ciência à CEF da petição id 33365785.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009447-54.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLCHOLAR MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da executada, defiro o pedido da União Federal (id 31298147) para converter em renda da União o depósito id 15746292, observando-se os dados indicados.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010985-41.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU, MARTA FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, VICENTE LUCINDO DE ABREU - SP54522, PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, VICENTE LUCINDO DE ABREU - SP54522, PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte Autora em sua petição de ID nº 37960789, proceda-se preliminarmente, à intimação da CEF para que esclareça ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a situação do bem imóvel e a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer constante no v. Acórdão de fls. 220/225 dos autos enquanto ainda físicos (ID's 22431634 e 22431635), vez que o mesmo anulou o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo firmado.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012652-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NIVALDO FRAGA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvam autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008816-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja reconhecida a incapacidade laborativa, declarando-se inapto para atividade laborativa, com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito o **DR. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos, bem como apresentação de quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS e intem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0600406-44.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO, NICODEMO TRISTAO DE PAULA, HANS SCHAEFER, JOSE ZAZINOTO, ANTONIO MAURO CORSI, FERNANDO DIAS CANO, TEREZA YASUMO MATSUURA, GERALDO FOLI, ADINESIO JOSE RODRIGUES, GUILHERME FARINA HARTUNG

Advogados do(a)AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a)AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a)AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a)AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a)AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a)AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a)AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a)AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a)AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a)AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU:REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005089-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia **25 de janeiro de 2021, às 13h30**.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

**Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.**

Campinas, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000090-79.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, ROGERIO SILVA, MARLI MAFISSIONI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781

**DESPACHO**

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, traga a exequente o valor atualizado do débito, bem como, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010762-20.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: GILBERTO GUILHERME JOSE WIGMAN, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intime-se a União para manifestação no sentido do prosseguimento do feito.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003078-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002817-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que informe este Juízo sobre o cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-17.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471, GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES - SP193955

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON CARLOS COLAUTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho o despacho id 15998183 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes, após, volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011269-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: CONSTRUPARK ELETRICA E HIDRAULICALTDA - ME, CELYALBINO BARBOSA DE JESUS, VIVIANE DOS SANTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Considerando que os executados foram citados por edital e a ausência de manifestação, , determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010781-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000205-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, LUIZ CARLOS BARATELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000994-85.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANETE ROMEIRO SAQUETE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NAVARRETE - SP126726, ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 42265297 - Aguarde-se ulterior manifestação do banco depositário, Caixa Econômica Federal.

Após, coma manifestação, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605194-09.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA, ANTONIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO WALTHER SCOLFARO, ANTONIO BERTUCCHI, ANA PIVA PAVAN, ALZIMIRA PEDRO DE OLIVEIRA, ARESTIDES QUIONHA, ARNALDO MORELLI, BENEDICTO DE NEGREIROS MEZZACAPPA, CARMO CESARINO GRANITO, DANILO COELHO, ERMETE GOY, ELOI BUENO DOS SANTOS, GABRIEL PASTORE, HERALDO FERLIN, IRINEU FADIGA, JAIME DA CONCEICAO, JAIME CARNEIRO DE MAGALHAES, JOSE FERNANDEZ OLMO FILHO, JOSE FRANCISCO, JOSE GERALDO DE CAMPOS, JULIANO COLUCCINI, VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA, CLEIDE MARIA DE LEMOS BOTO BARBOSA, HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA, GILBERTO PEREIRA LIMA, JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA, MADALENA JORGE QUEIJA, TARCISIO MENDONÇA DE BARRÓS, MARIA DE LOURDES CARVALHO LOPES DOS SANTOS, MORIVALDO CARNEVALLE, NAHOR WISNESKI, OLIVIA GIAMARCO PEDROSO, OSWALDO BADAN, PERSEU BONTURI, RAUL FAUCON, ROSA GREJO SCOLFARO, SERGIO DOS SANTOS, WILSON ROMERO, YOSHIO TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000440-38.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HIAN PLEUL ZANCA - SP438656, EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601682-76.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GIANLUCA POSSAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA LOURENCO MOSSO - SP172715

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PARANACIA DE SEGUROS, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da informação do cumprimento do ofício.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-27.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ZELMA MACHADO MARQUES PERDIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: PEDRAZUL COMERCIO DE ARTESANATOS E SOUVENIRS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167

#### DESPACHO

Petição 29216887: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001075-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLITO PASSOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que informe nos autos se já houve a efetivação da transferência dos valores depositados a título de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, com a informação supra ou, no silêncio e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004239-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id 31739019: Defiro.

Aguarde-se, com baixa-sobrestado no arquivo, conforme já determinado no despacho 29225168.

Cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006806-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO DUARTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009992-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDES, LUZIA GALVAO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da informação do cumprimento do ofício.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013302-92.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da informação do cumprimento do ofício.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009500-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Trata-se de ação para a concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS no reconhecimento da união estável do casal e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Como efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.

Cite, intem-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ROBERTO COSTA

**DESPACHO**

Ante a informação ( Id 39582032) retomemos autos ao INSS.

Prazo: 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006062-79.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS BANDEIRAS, JOAO MORENO, IRENILDE BRASILEIRO MORENO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675, MARCELO DI DONATO SALVADOR - SP160628

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675, MARCELO DI DONATO SALVADOR - SP160628

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675, MARCELO DI DONATO SALVADOR - SP160628

**DESPACHO**

**Vistos.**

Proceda-se à conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial, conforme dados informados pela União e documento anexado à certidão de Id 42322359.

Em relação aos veículos penhorados (VW/GOL PLACA GIY 1444 e FUSCA PLACA JY 4750) e tendo em vista o tempo decorrido, proceda-se à expedição de mandado de avaliação/reavaliação dos bens indicados, sendo, outrossim, desnecessária nova ordem de bloqueio no sistema RENAJUD, considerando a informação do CIRETRAN de que os veículos descritos já se encontram bloqueados por ordem deste Juízo (RENAJUD-transferência), impedindo a transferência a terceiros.

Coma juntada de novo laudo, proceda-se de imediato à designação de hasta pública, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0020619-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DARCI FRANCO, MARIA JOSE DE AVILA

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.



DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014533-40.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JUNIOR - SP159974

Advogados do(a) REU: MARIA ROSELI SAVIAN - SP79120, FRANCISCO CARDOSO CONSOLO - SP17680

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela I. perita, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, conforme depósito de ID nº 13558244, conforme dados fornecidos pela I. Perita Judicial em sua manifestação de ID nº 28490367.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002459-37.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OTTOBOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, REGINA TIEMI SUTOMI - SP168077, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 30499298), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES, ROBERTA SILVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: JERUSA DIAS DOS SANTOS CARUSO - SP421584

Advogado do(a) REU: JERUSA DIAS DOS SANTOS CARUSO - SP421584

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre o documento id 42255802, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001537-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA LUCIA PINHEIRO CHACON

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012109-56.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MURILLO STEIN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) Comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, c 918, II, ambos do citado Código).

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012131-17.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VALDOMIRO BARDUCHI

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal nº 0015579-59.2015.4.03.6105.

Após, tomemos autos conclusos.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000655-48.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Definitivamente, cumpra a exequente o determinado no despacho ID 30000689, trazendo os dados necessários para o levantamento do depósito efetuado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VELSON FERRAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

**SENTENÇA**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal nº 0005969-04.2014.403.6105, que condenou **VELSON FERRAZ PEREIRA** ao pagamento da verba honorária ao **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**.

O Conselho exequente informa no Id 41841082, que o executado efetuou o pagamento dos honorários de sucumbência mediante quitação de boleto bancário. Requer a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Liquidada a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Providencie-se a liberação do veículo restrito no Id 23532118.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXEQUENTE: PRONTO ATENDIMENTO PEDIÁTRICO S/C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** ao pagamento da verba honorária a **PRONTO ATENDIMENTO PEDIÁTRICO S/C LTDA**.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor e transferido eletronicamente para conta de titularidade indicada, a parte beneficiária informa o pagamento da importância devida (Id 41940983).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010005-91.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ABSA AEROLINEAS BRASILEIRAS S.A** (CPNJ n. 00.074.635/0001-33) à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5019230-72.2019.4.03.6105), na qual se exige o crédito apontado na data da propositura da demanda (R\$ 18.844.987,20), apurado no bojo do PA n. 11836.720.032/2015-11 (CDA 80.4.19.224388-12).

Em apertada síntese, defende o embargante nos autos, quanto a apuração do eventual extravio e/ou da responsabilidade pelo extravio dos volumes indicados no bojo do Processo Administrativo no. 11836.720.032/2015-11, tanto a nulidade referida do auto de infração pelo fato de ter aplicado a regra do artigo 67 da Lei nº 10.833/2003 na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014, como a ausência de previsão para a aplicação de multa no patamar de 50% (cinquenta por cento), da forma como conduzida pela autoridade aduaneira.

Pelo que pleiteia a parte embargante, ao final, **litteris**: "... a Embargante requer que, ao final e conforme o caso, os pedidos nos presentes Embargos à Execução Fiscal sejam julgados procedentes, para fins de desconstituição do título executivo em referência, condenando a Embargada, por conseguinte, nas custas judiciais e em honorários advocatícios, à razão de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida exequenda."

Junta aos autos documentos.

A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos, inicialmente pugna pelo reconhecimento da litispendência e, no mérito, refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos.

A embargante acosta aos autos manifestação a respeito da impugnação bem como dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, ocasião em que pugna pelo julgamento do feito por se tratar de matéria de direito.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Na espécie, a parte embargada pugna pelo reconhecimento de litispendência com demanda ajuizada junto à 6ª. Vara Federal de Campinas (processo no. 5015457-19.2019.4.03.6105 – 08/11/2019), distribuída anteriormente ao ajuizamento do feito executivo, qual seja, 23/12/2019.

Com razão a Fazenda Nacional.

Isto porque, quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o pleito vinculado nos presentes embargos vem a ser exatamente o mesmo que vinculado em sede de ação anulatória ajuizada pelo embargante em data anterior a propositura do feito executivo pelo embargado.

Como é cediço, o art. 337, parágrafo 3º. do CPC/2015 estabelece que há litispendência quando se renova demanda que já está em curso, sendo preciso, para a caracterização deste instituto jurídico, que haja a chamada tripla identidade entre os elementos das duas ações para considerá-las idênticas.

Ademais, a jurisprudência do STJ já decidiu que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (cf precedente RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009).

No caso em concreto, analisando as peças da ação anulatória anexas nestes autos, observa-se que há tríplice identidade entre os elementos das duas ações (objeto – anulação da CDA 80.4.19.224388-12 – PA no. 11836.720.032/2015-11, causa de pedir e partes).

Mais especificamente, a leitura dos autos revela que o executado houve por bem ajuizar a Ação Anulatória nº 5015457-19.2019.4.03.6105, no intuito de desconstituir o débito fiscal ora objeto de cobrança no feito principal, sendo certo que o referido crédito objeto da execução fiscal em comento é originário do Processo Administrativo nº 11836.720.032/2015-11.

Assim sendo, não há como se afastar, na espécie, a inexistência de litispendência entre as duas ações, porquanto em ambas a parte irredignada persegue o mesmo objetivo pelos mesmos fundamentos.

O próprio executado reconhece a identidade das demandas, mormente quando destaca nestes autos que:

*“Vale observar que atualmente existem duas ações judiciais em curso (Ação Anulatória nº 5015457-19.2019.4.03.6105 e, a partir de agora, os presentes Embargos à Execução Fiscal – ref. Ação de Execução Fiscal nº 5019230-72.2019.4.03.6105) pelo que requer a Embargante que os presentes Embargos à Execução Fiscal sejam, também, suspensos até decisão na Ação Anulatória, evitando assim que sejam proferidas decisões conflitantes. Deve ser observado que a certeza da Embargante sobre os reais riscos da prolação de decisões conflitantes está fundamentada em caso concreto, que também tramita na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas – SP, conforme será aqui mais bem explanado.”*

Acresça-se que a parte embargada, em sede de impugnação, requer o reconhecimento da litispendência e, ato contínuo, a extinção dos embargos com supedâneo no art. 485, inciso V, do CPC

Destá forma, no caso em concreto, restando caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito; não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situações semelhantes, neste sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 2. Em relação às partes, verifica-se que ações acima citadas as partes são Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados, portanto, verificada a identidade daquelas. 3. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de suspensão dos atos executivos em relação às multas aplicadas pela municipalidade, bem como o reconhecimento de sua nulidade. 4. Resta a análise da causa de pedir. Nos presentes embargos à execução fiscal, a causa de pedir é a mesma da ação anulatória, qual seja, a aplicação de multas pelo Município apelado, em razão da infringência à legislação municipal, no que concerne o tempo de espera para atendimento, sendo certo que a multa combatida nos embargos à execução fiscal, que recebeu o número de processo administrativo 1993/2005 (f. 28) é também causa de pedir da ação anulatória (f. 254). 5. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. 6. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é possível a ocorrência da litispendência entre ações de ritos diversos, bem como entre ações que tem como o mesmo objetivo a anulação de crédito que a administração pública pretende de seus administrados, desde que ocorra a identidade de ações, como no caso sub judice. 7. Recurso de apelação prejudicado; embargos à execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794727 0002634-68.2009.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da litispendência destes embargos com a demanda ajuizada junto à 6a. Vara Federal de Campinas (Processo n. 5015457-19.2019.4.03.6105), em data anterior a propositura do feito executivo, **extingo o feito** nos termos art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013795-81.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABEL ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

## DECISÃO

Considerando que oferecido à penhora imóvel pertencente também ao cônjuge da executada (Sr. Roberto Julião de Almeida), intime-se a parte a instruir os autos com o respectivo Termo de Anuência, no prazo de **cinco dias**.

Sem prejuízo, renove-se a intimação da União para que manifeste-se, no mesmo prazo acima, sobre o pleito de substituição de penhora manuseado no Id 38421430, importando seu silêncio em assentimento tácito ao pedido.

INT.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010068-19.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELIAS ANTONIO MENDONCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIZE FERREIRA RABELO GARCIA - MG32284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ELIAS ANTONIO MENDONÇA** (CPF/MF nº 000.263.406-66) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (0005289-87.2012.403.6105), ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria, devidamente descrito na matrícula de nº 24.143 (cf. doc. acostado aos autos), desde a data de 19/11/1997.

Pelo que pleiteia ao final, *in verbis*: "... **A vista do exposto requer seja julgada procedente a presente ação, para declarar desconstituído o ônus recaído sobre o imóvel descrito, expedindo-se o competente mandado junto ao CRI da Comarca de Três Pontas-MG ...**".

Juntamos autos documentos.

A União (Fazenda Nacional) – ID 421333397, não se opôs ao levantamento da penhora, todavia, diante da ausência de registro do documento particular de venda e compra, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria ao embargante.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a parte embargante ser legítima proprietária do bem constrito nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (ID 421333397).

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o ajuste firmado pela parte embargante ocorreu em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos explicitados nos autos, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Outrossim, diante da ausência de informações acerca da alienação do RGI competente, propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo procedentes** os presentes embargos **para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem em apreço** (matrícula de nº 24.143), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (0005289-87.2012.403.6105).

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência.

P. R. I. C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009517-39.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pelo **CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CAMPINAS** à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5014159-89.2019.4.03.6105).

No mérito, defende o executado a insubsistência do título (CDA) que instrui os autos principais.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "**O julgamento de integral procedência dos presentes embargos à execução para o fim de reconhecer a ausência de citação do Executado e a anulação de todos os atos anteriores a citação noticiada nos autos em 30/07/2020, conforme ID 36241832**".

A Fazenda Nacional comparece aos autos para apresentar impugnação (Id 38501693), ocasião em que defende a inadmissibilidade dos embargos, em virtude da ausência de garantia integral do Juízo.

A parte embargante, com supedâneo no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), foi instada a regularizar o feito, sob pena de extinção do mesmo, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c como art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil (Num. 38619423).

Diante da determinação judicial, a parte embargante trouxe aos autos novos documentos (Num. 39732752 e ss.), pleiteando, em sequência, a reconsideração do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

A exequente (Num41197585), diante da ausência de garantia do Juízo, pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Considerando tudo o que dos autos consta, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de justiça gratuita, à mingua do preenchimento dos requisitos legais.

Reiterando, na esteira do entendimento do E. TRF da 3ª. Região, verbis: “*Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas quando comprovado, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade ... No caso em apreço, não trouxe prova suficiente para amparar sua pretensão, já que o balanço financeiro, documento de elaboração unilateral, não pode ser tomado isoladamente como signo da atual situação financeira da firma, de modo que deve ser mantida a rejeição do benefício da justiça gratuita*” (Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011619-14.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014).

Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Repisando, a referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCP), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser infirmada diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.

A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA.** - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Consta-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (AC 00300799820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.

P. R. I. C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010104-61.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TAMIRES ASSALIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIZE FERREIRA RABELO GARCIA - MG32284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **TAMIRES ASSALIN** (CPF/MF nº 084.659.236-39) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (0005289-87.2012.403.6105), ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria, devidamente descrito na matrícula de nº 24.143 (R-6-M 15.179 – cf. doc. acostado aos autos), desde a data de 10/08/2004 (Id. 38873373)

Pelo que pleiteia ao final, *in verbis*: “... **A vista do exposto requer seja julgada procedente a presente ação, para declarar desconstituído o ônus recaído sobre o imóvel descrito, expedindo-se o competente mandado junto ao CRI da Comarca de Três Pontas-MG...**”.

Juntamos aos autos documentos.

A União (Fazenda Nacional) – ID 421333389, não se opôs ao levantamento da penhora, todavia, diante da ausência de registro do documento particular de venda e compra, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria ao embargante.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a parte embargante ser legítima proprietária do bem constrito nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (ID 421333389).

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o ajuste firmado pela parte embargante ocorreu em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos explicitados nos autos, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpra consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Outrossim, diante da ausência de informações acerca da alienação do RGI competente, propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo procedentes** os presentes embargos **para determinar a desconstituição da construção incidente sobre o bem individualizado na inicial** (matrícula de nº 24.143 - R-6-M 15.179), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (0005289-87.2012.403.6105).

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência.

P. R. I. C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016048-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BITTAR

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPELLI - SP272122

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo.

Instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.

Caso contrário, para a finalidade objetivada pela parte exequente, defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pela(a) executada(o) à Receita Federal do Brasil - RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infjud para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte credora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010894-45.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RICHARD JOHN BUENO MIESSLER

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUALTIERI AVENIENTE - SP358952, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1543/1835

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010245-80.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAIME DE MATTOS TAUBE

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010799-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002981-73.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SANTA CRUZ SAÚDE LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a petição da parte exequente de **ID 31677581**, bem como acerca do atual momento processual dos autos falimentares.

Como decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo acima assinalado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006542-13.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012441-23.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FRANCISCO DE PAULA VITOR MESSIAS, GIOVANI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 679 combinado com o artigo 183, ambos do Código de processo Civil.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012671-65.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ASSOCIACAO METROPOLITAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343

EMBARGADO: BRASIL BOMBAS BOMBEAMENTO DE CONCRETO - EIRELI - ME, MARCUS JOSE GUIMARAES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeira não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, os documentos carreados aos autos pela parte embargante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa jurídica demandante.

Intime-se a parte autora para emenda da inicial, promovendo a vinda aos autos de cópia da construção que recaiu sobre o bem objeto dos presentes embargos.

Semprejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, ainda, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000852-34.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: KATIA STANIGHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005872-06.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: GENEIR INACIO DE ALMEIDA, ROBERTO RAMUALDO SEPULVIDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009106-93.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: WILLIAN APARECIDO FERREIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINA PAVANI - SP444706**

**IMPETRADO: DIRETOR DA ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001562-54.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TOMAZ DE JESUS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001558-17.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: UDO WIRTH**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813**

**IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006606-72.2002.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANAIA MARINHO - SP49766**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001746-10.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: DJALMA HENRIQUE RIBEIRO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL BENEFÍCIOS INSS EM INDAIATUBA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001184-98.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: JOAO MILTON MARIANO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004931-56.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: IBBA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BOMBAS AUTOMOTIVAS S/A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE GALDINO DOS SANTOS - SP182901, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA CELIA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DE CAPRIO VILLANOVA - SP346898

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ante as diligências negativas na tentativa de citação das rés, exceto da CEF, abro prazo de 15 dias para a autora se manifestar.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007702-39.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CASA DE PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON JOSE STAHL - SP61748

EXECUTADO: CASA DE PORTUGAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (15 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004576-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DENIZE GODOY FANTINI BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 31933495: Trata-se de embargos de declaração em face da decisão ID 22847616, sob argumento de contradição e omissão.

Omissão, na medida em que o Juízo não se pronunciou sobre o e-mail ID 18214906 – Pág. 18/19, que demonstraria que a embargada havia emitido documentos sem qualquer pertinência ao caso, constando instituto e valores diversos. Contradição, na medida em que o acordo se encerrava justamente com a transferência do imóvel mediante a outorga de escritura pública em favor da embargante, o que só ocorreu efetivamente em 28.12.2018.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no ato, mas não entre ele e documentos dos autos.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com o que restou decidido. Desta forma, tratando-se de decisão, recebo a petição como pedido de reconsideração.

Na decisão em questão, o juízo considerou e fez referência à sucessiva troca de e-mails entre as partes, juntada aos autos. Entretanto, de fato, na mensagem do dia 03/12/2018, primeira de uma série de outras, em dias seguidos, nas quais as partes debateram os termos do documento necessário para a consolidação da propriedade em nome da exequente, houve reclamação quanto ao termo padrão expedido, em desacordo com o ajuste entabulado nos autos e homologado pelo juízo. Na troca de mensagens dos dias seguintes, discutiu-se detalhes de redação do documento, que atendessem ao que já fora acordado anteriormente ou ficasse melhor para ambas. Houve sugestão de cláusula pela executada, supondo-o a melhor para a exequente, mas corretamente rejeitada por esta e desconforme a composição dos autos.

Assim, o cumprimento pela executada não ocorreu, de fato, em 29/11/2018, mas quase um mês depois. No entanto, esse alongamento não foi mera recalcitrância da executada, nem insistência em reincluir pessoa já retirada da relação jurídica material por acordo homologado nos autos. Parte dele foi decorrente de tratativas para atender a forma pretendida pela exequente, a fim de concretizar a entrega da propriedade plena ao seu patrimônio, pois já detinha a posse.

Destarte, o atraso injustificado só se prolongou até o dia 05/12/2018, quando se apresentou proposta de documento mais consentânea com o acordo e à qual a credora fez apenas algumas ressalvas. Já de 05/12/2018 até 28/12/2018, houve dilação justificada da conclusão da transferência, pela negociação de detalhes redacionais pretendidos pela credora.

Diante disso, reconsidero a definição do termo final de incidência da multa diária, bem como a condenação em verba honorária. A multa incidiu de 19/10/2018 a 04/12/2018. A sucumbência da exequente é mínima, de modo que inverte a condenação em honorários advocatícios à executada, no percentual de 10% do valor da execução, ora definido.

**Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso**, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo do valor total da multa, considerando seu termo inicial e final na forma da fundamentação.

Com o retorno, vista às partes, após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Defiro o pedido de levantamento da quantia incontroversa.

Intimem-se e cumpra-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009325-09.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESKA GOMES - SP148483**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004087-07.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: NOEL PIRES DO NASCIMENTO, MARIA ALVES DE BRITO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004899-51.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: MARCOS GUILHERME DOS SANTOS FARIAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO GODOI BOEIRA JUNIOR - SP375393**

**IMPETRADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**

**Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5018708-45.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO EDUARDO MONEGATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001927-55.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: FILOMENA APARECIDA PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011157-14.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO FABIO DE SOUZA LOUREIRO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

IMPETRADO: LICEU CORAÇÃO DE JESUS, DIRETOR DA FACULDADE LICEU CORAÇÃO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012758-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA ARIAS DE LION

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE DE LION PERESSINOTTI - SP400656

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

Advogado do(a) IMPETRADO: ELISA FRANCO FEITOSA - SP287459

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004566-02.2020.4.03.6105

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE

CURADOR: MARIA EURÍPEDES DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 25 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado ( R. Dona Rosa de Gusmão, 491, Guanabara, Campinas/SP), uso obrigatório de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008503-25.2017.4.03.6105

AUTOR: GLAUCIA CRISTINA MARTINS

REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA MARTINS TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 18 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado ( R. Dona Rosa de Gusmão, 491, Guanabara, Campinas/SP), uso obrigatório de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0022630-87.2016.4.03.6105

AUTOR: JONAS CASSIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5010575-48.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000429-74.2020.4.03.6105**

**AUTOR: ROSELI CRISTINA FELISBERTO**

**Advogado do(a) AUTOR: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5003239-90.2018.4.03.6105**

**AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5001156-04.2018.4.03.6105**

**AUTOR: MARTA FERNANDES MENDONÇA**

**Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5008370-12.2019.4.03.6105

AUTOR: SONIA REGINA GOMES DE AZEVEDO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989, ALDO GALESICO JUNIOR - SP183277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 04 de janeiro de 2021, às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado ( Av Dr Moraes Sales nº 1136, 5º Andar, sala 52, Centro, Campinas/SP), uso obrigatório de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001399-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que em 02/10/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001329 e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação por meio do código de segurança

1944C0464C425F0191731BAFA150F710F35DA00.

Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual

possui validade de 180 dias a contar de 24/11/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48F3C8088>

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5015758-63.2019.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004759-51.2019.4.03.6105**

**AUTOR: GILMAR ANTONIO DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005756-68.2018.4.03.6105**

**AUTOR: EUGENIO DOMINGOS SICCOTTI**

**Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004976-31.2018.4.03.6105**

**AUTOR: JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: HELIO HENRIQUE DE CAMARGO - PR14816**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000394-85.2018.4.03.6105**

**AUTOR: AMILTON PEDRO RAIMUNDO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Promova a parte autora o recolhimento de custas da Carta Precatória nº 0001384-45.2020.8.26.0180, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do documento ID 42326578. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas no Juízo Deprecado, 1ª Vara do Foro Espírito Santo de Pinhal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008087-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON ROBERTO MAGALHAES BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN DUARTE FARIA - MG160115, CAROLINA MARCAL SALVIANO ALVES - MG174351, FERNANDO SEBASTIAO ALVES - MG165206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor requer seja concedida a tutela antecipada de imediato ou após a realização de perícia médica para determinar à autarquia ré que lhe conceda o benefício de auxílio-doença, NB 627.193.190-5, DER em 19/03/2019.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 35762386).

Contestação do INSS, ID 36412847.

Sobreveio o laudo pericial judicial (ID 41151461) e os autos vieram à conclusão para reapreciação do pleito liminar.

Conforme laudo pericial, o autor, com 46 anos de idade, apresenta quadro de tumor cerebral (glioma), que gera, no momento, **incapacidade total e temporária**, devendo ser **reavaliado** novamente dentro de 12 meses, a partir de 03/11/2020, pois "poderá ou não haver necessidade de nova cirurgia ou quimioterapia e radioterapia, de acordo com a indicação dos médicos assistentes". Assim, atesta ser possível a reabilitação do autor.

Como **data de início** da doença, o perito fixou outubro/2018, quando apresentou sintomas com sensação olfativa; e, como **data de início da incapacidade**, 05/03/2019, data de internação, que se manteve até 02/08/2019.

Lê-se da contestação do réu, apresentada antes do laudo, que a última contribuição previdenciária vertida pelo autor como empregado doméstico foi em 30/04/2016, e somente voltou a se filiar ao Regime Geral, ao realizar recolhimentos previdenciários como contribuinte individual em 01/03/2018, conforme CNIS (ID 36412902). Ressalta que o indeferimento do requerimento administrativo ocorreu justamente pela **falta da qualidade** de segurado do autor.

De fato, vê-se que o autor não cumpriu com a carência mínima exigida por Lei (12 prestações mensais), para a obtenção do benefício de auxílio-doença (art. 25 da Lei n. 8.213/91).

Contudo, conforme o laudo, o início da doença se deu em 10/2018, posteriormente à nova filiação do autor como contribuinte individual. E, segundo atesta o perito, a incapacidade decorreu de agravamento da doença.

Ademais, consta no laudo, que a enfermidade do autor é "lesão neoplásica – anatomopatológico em 22/03/2019 – compatível com glioma baixo grau". Transcrevo trecho do laudo:

"Segundo análise de anátomo patológico, trata-se de **patologia neoplásica cerebral de características malignas** de baixo grau histológico em seguimento clínico sem indicação até o momento de radioterapia ou quimioterapia que poderá ocorrer caso a doença progrida". (grifei)

O diagnóstico de sua doença – lesão neoplásica cerebral de características malignas - consta na lista do Decreto n. 3048 de 06 de maio de 1999, artigo 30, § 2º, inciso VI, incluído pelo Decreto n. 10.410/2020, como doença que isenta de carência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, e determino que a autarquia ré providencie a concessão do benefício de auxílio-doença a **EDSON ROBERTO MAGALHÃES BERNARDES**, portador da cédula de identidade RG n. 27.328.447 e CPF n. 188.185.568-60, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei, **até nova reavaliação do autor**, que deverá ocorrer em 12 meses, a partir de 03/11/2020 (conforme laudo pericial).

Deverá a autarquia também providenciar, **imediatamente**, o necessário para o início do tratamento de reabilitação do autor.

**Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5008567-30.2020.4.03.6105

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0021538-74.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0014016-30.2015.4.03.6105

AUTOR: NIVALDO VICENTE CASTOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5008232-11.2020.4.03.6105

AUTOR: AGOSTINHO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001948-21.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAINTHONORE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003857-98.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 5007734-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ATF COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA XIMENES, DANIELA BENTO BRASSOLATTI

Advogado do(a) REU: GUSTAVO STROBEL - SP261640

Advogado do(a) REU: GUSTAVO STROBEL - SP261640

Advogado do(a) REU: LEANDRO RODRIGUES JUDICI - DF24645

#### SENTENÇA

Trata-se ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de ATF COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA – EPP, SILVANA APARECIDA XIMENES e DANIELA BENTO BRASSOLATTI.

Os requeridos apresentaram embargos à ação monitória (IDs 28770655 e 28779104).

A CEF impugnou os embargos (ID 37269045).

As partes informaram a composição extrajudicial e requereram a extinção do feito (ID 41191920, 41600611 e 41682903).

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e não existindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS, RESOLVENDO O MÉRITO**, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Ante o silêncio quanto às custas (art. 90, §2º, do CPC), condeno as partes ao pagamento delas de forma proporcional (25% para cada parte), ficando os requeridos coobrigados ao reembolso de 75% à CEF.

Sem honorários advocatícios, em virtude da composição das partes.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015063-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, WESTTELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

## DECISÃO

Petição ID 42074020: a ré reconvinde vem a Juízo informar o descumprimento, pela CPFL, da decisão ID 35634965, proferida em 22/07/2020, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado em reconvenção para determinar à autora reconvinde (CPFL) que celebre os ajustes necessários ao compartilhamento com base no valor definido, por ponto, pela Comissão Conjunta de Agências Reguladoras, referida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Naquela decisão, determinou-se, ainda, que as partes informassem o prazo necessário para o cumprimento do ajuste. Não obstante a informação da reconvinde de que esse prazo seria de 10 dias, a CPFL, em manifestação ID 36769263, esclareceu que o prazo mínimo necessário para o ajuste seria de 30 dias. Comprovou também a CPFL interposição de recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5022857-32.2020.4.03.0000 (ID 37114821).

Em consulta ao sistema do TRF/3R (24/11/2020, às 9h52min), verifica-se que referido Agravo pendente de decisão.

Sendo assim, válida e eficaz a medida liminar, pelo que **de firo** o pedido da reconvinde e determino a intimação pessoal da concessionária de energia elétrica CPFL, por oficial de justiça, para que envie o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura a ser celebrado entre as partes, como valor unitário no importe de R\$ 4,36 (quatro reais e trinta e seis centavos), conforme ajuste original, no **prazo de três dias**.

Em caso de descumprimento, ainda nos termos da referida decisão, arbitro multa diária de R\$1.000,00, no limite de R\$20.000,00, a partir do 1º dia após o prazo estabelecido. Adianto que quaisquer problemas que envolvam o cumprimento, deverão ser comunicados a este Juízo pelas partes no prazo de 3 dias.

Intimem-se as partes, a CPFL, por oficial de justiça.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0009630-54.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: POLUX COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, ULISSES JUNIOR DE OLIVEIRA, SERGIO APARECIDO BUENO DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF dos documentos juntados, conforme segue.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000032-15.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NOVA GERACAO FUNDICAO EM ALUMINIO LTDA - EPP, CARLOS LACERDA, MARCO ROBERTO BELOTO

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000875-14.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: TERRAPLENAGEM RENATO LUGLI LTDA - ME, JOSE RENATO LUGLI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005443-39.2020.4.03.6105**

**AUTOR: ILDA HIROMI YOTOCO**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 20/04/2021 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005657-98.2018.4.03.6105**

**AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da redesignação da audiência de instrução para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2021 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

AUTOR: FERNANDO TAIPO

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR DE OLIVEIRA ALVES - SP400374

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2021 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011164-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STEFANY PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYKON NASCIMENTO TEIXEIRA - SP399208

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante pede que lhe seja deferido o acesso ao BENEFÍCIO EMERGENCIAL – BEM e determinado a impetrada que lhe pague o valor de R\$ 3.172,11, referente aos 90 dias de suspensão contratual, em um único depósito.

Alega que possui direito ao benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, referente aos 90 dias de suspensão de seu contrato de trabalho (04/05/2020 a 01/08/2020).

Narra, entretanto, que a parte impetrada negou a concessão do benefício em razão de demissão ocorrida em 24/04/2020, sem se atentar ao fato de que tal demissão foi cancelada em razão da descoberta de seu estado gravídico.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Com efeito, a impetrante demonstra que firmou Acordo Individual de Suspensão de Contrato de Trabalho - MP 936 (ID 40643421), de onde decorreu a suspensão temporária no período de 04/05/2020 a 01/08/2020.

Outrossim, comprova pela CTPS (ID 40643428) que a demissão – utilizada como fundamento para indeferimento do benefício – foi cancelada em razão da posterior descoberta da gravidez (ID 40643437) e que as contribuições estão lançadas no CNIS até a competência de 04/2020 (ID 40643439).

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito ao **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEM)** e determinar a liberação integral do valor de R\$ 3.172,11, referente aos 90 dias de suspensão contratual, no prazo de 10 dias.

Deverá a impetrante, no prazo de 05 dias, retificar o polo passivo da demanda para indicar a autoridade impetrada competente para cumprir a ordem, haja vista que o órgão Ministério da Economia não possui legitimidade para tanto.

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações e cumpra a presente decisão, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se **com urgência**.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008241-70.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO DIAS ALMEIDA

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000832-43.2020.4.03.6105**

**AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006038-09.2018.4.03.6105**

**AUTOR: JOSE IRACILDO GALVAO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTINADOS SANTOS REZENDE - SP198643**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2021 às 15:15 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009431-68.2020.4.03.6105**

**AUTOR: P. G. M. D. O.**

**REPRESENTANTE: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008673-89.2020.4.03.6105**

**AUTOR: JULINDA CAIRES SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008969-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA BOTTON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria o reagendamento da audiência para oitiva de testemunhas que tinha agendamento previsto nos termos do despacho ID 27174186, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas, que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008969-82.2018.4.03.6105**

**AUTOR: SONIA BOTTON**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011421-58.2015.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (15 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010460-27.2018.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO GOMES MAURO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000633-60.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAMMYANDERSON RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 36096053, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."*

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004968-88.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ISIDORO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 132/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004825-63.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 37144053: Intime-se a União para, no prazo de 15 dias, comprove a adequação dos valores, de responsabilidade da parte impetrada, da Taxa SISCOMEX.

Com as informações, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002993-31.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à impetrante da informação prestada pela União Federal (ID 42356555)"

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007921-18.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: BNDES

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

REU: NANOCORE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: WALDIR FANTINI - SP292875

#### DECISÃO

ID 39323029: Diante da decisão em que se aprovou o plano de recuperação judicial, proferida nos autos da Recuperação Judicial e o art. 49, parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005, cumpra-se a Secretaria a decisão ID 13357833 – 75, expedindo o necessário para proceder a busca e apreensão.

Encaminhem-se cópia desta decisão ao Juízo da Recuperação.

Intimem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004786-34.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO CEZAR ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes do retorno de carta precatória ID 42364005 cumprida positivamente."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5019277-46.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R CINTRA BATISTA DE PAIVA E CIA LTDA - ME, RICARDO CINTRA BATISTA DE PAIVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à exequente do retorno de carta precatória ID 42368696, cumprida parcialmente."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003154-41.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: POTENCIA ENGENHARIA LTDA., MARIO ANTONIO VIEIRA, ERICA GASTARDELLI SILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0008643-18.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ POSSEBON - SP108027

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008454-81.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVENTINO DELAZERI ARMAZENS - ME, AVENTINO DELAZERI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008690-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933, EDUARDO PAIVA MICHELON - RS74129, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAPORE S/A, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, que tem por objeto manter os efeitos decorrentes dos benefícios fiscais de ICMS, especificamente Redução de Base de Cálculo e Isenção deste imposto estadual, mediante exclusão de seus valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que atua no ramo de fornecimento de refeições coletivas e que, visando incentivar tal atividade, diversos Estados da Federação concedem-lhe os benefícios fiscais de Redução de Base de Cálculo e Isenção de ICMS.

Alega que, na contramão da finalidade dos benefícios fiscais, os “efeitos financeiros” deles decorrentes integram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Discorda do posicionamento do fisco e fundamenta sua pretensão no entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.517.492/PR.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 20452142.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21590459).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21765443).

A impetrante se manifestou em petição ID 22508106.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Tendo em vista a ausência de preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão liminar pelos mesmos fundamentos jurídicos, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

No caso concreto, a impetrante pretende excluir os efeitos decorrentes dos benefícios fiscais de ICMS, especificamente Redução de Base de Cálculo e Isenção, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Conforme constou na decisão liminar, ao contrário do afirmado pela impetrante, o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do STJ, no sentido de que “é inviável a inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL” (ERESP n. 1.517.492/PR), não é perfeitamente aplicável, de forma indistinta, a todos os benefícios fiscais de ICMS, notadamente aos benefícios de Redução de Base de Cálculo e Isenção.

Estes últimos benefícios/incentivos fiscais são somente desoneram operações tributárias, sem geração de crédito passível de ser considerado “renda, lucro ou acréscimo patrimonial”. E, por conseguinte, sem a possibilidade de o respectivo valor “isento”, ou excluído da base de cálculo, tomando-a reduzida, ser utilizado como verba dedutível da apuração de resultado, para fins dos tributos de IRPJ e CSLL.

Ressalto que não se trata de benefícios por créditos presumidos, considerados nas decisões apontadas pela impetrante.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **DENEGO** a segurança.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Na oportunidade, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011188-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RF VALINHOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREANAVARRO GORDO FRANCO - SP269501, JESSICA FERNANDA CARLINI - SP407966

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEL - ANP, SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE PETÓLEO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de débitos de outras pessoas jurídicas para conceder a autorização para revenda varejista de combustíveis automotivos.

Aduz que formulou pedido de autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos na Agência Nacional de Petróleo - ANP, por meio da ficha n. 00610.072217/2020, entretanto, referida autorização é obstada pela suposta existência de pendências e indevidamente condicionada ao pagamento de débitos de pessoas jurídicas estranhas ao pleito.

Diz que as inscrições apontadas pela ANP decorrem de autos de infração e imposição de multas aplicados às empresas WF PEDREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ n. 02.154.892/0001-00) e RFM COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 05.725.555/001-14), das quais o sócio Renato Vieira Santos participou no passado.

Assevera que a exigência decorre do art. 8º, V, da Resolução ANP n. 41/2013, o qual se afigura inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa, razoabilidade e proporcionalidade, bem como que caracteriza cobrança indireta de débitos e sanção política.

Salienta, ainda, que não há pendências no CADIN em nome do sócio e que as execuções fiscais relativas às inscrições foram ajustadas exclusivamente em face das pessoas jurídicas, sem redirecionamento da execução para o ex-sócio.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Com efeito, do documento ID 40691716, extrai-se que, na Ficha n. 96329, ref. a autorização de atividade regulada, consta a existência da pendência “sócio com restrição no CADIN”.

Visando rechaçar tal pendência, a impetrante colaciona aos autos o Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB (ID 40691706) e certidões negativas obtidas junto ao TJSP e TRF3 em nome do sócio (ID 40697709).

Com base neles, afirma que os débitos devidos pelas pessoas jurídicas terceiras não possuem relação com sócio e que não houve redirecionamento da execução fiscal.

Entretanto, tais documentos são insuficientes a infirmar, **de plano**, a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos.

Conforme consta expressamente do Relatório de Inclusão no Cadin, ele se refere exclusivamente à inclusão no Cadin pela RFB, não abrangendo inclusões de responsabilidade de **outros órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta**.

Além disso, resta evidente a necessidade de oitiva da autoridade impetrada, notadamente para confirmação e/ou comprovação contrária de que somente inscrições de pessoas estranhas ao quadro societário vêm obstando o deferimento da autorização pretendida. Quanto à alegação de inexistência de inclusão do sócio na execução fiscal, tratando-se de fato negativo, necessário verificar a confirmação ou não disso, mediante oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo da reanálise após a vinda das informações preliminares da autoridade impetrada.

Notifique-se, pois, **com urgência (por Oficial de Justiça)**, a autoridade impetrada para que preste as informações preliminares especificamente quanto ao fundamento da negativa de autorização, notadamente quanto a inexistência de execução fiscal contra o sócio da impetrante, no prazo de 03 dias, sem prejuízo de informações complementares que julgar necessárias, no decurso legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar**.

Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia legível do comprovante de recolhimento de custas (ID 41070403).

**Intimem-se. Oficie-se.**

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005908-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: KAYAASMANN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à exequente do retorno de carta precatória Processo Digital nº: 0000598-69.2020.8.26.0125, cumprida positivamente."

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5000320-94.2019.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0018600-09.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: ESCALATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000998-46.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ANDERSON ANTONIO DASILVA DE FAVERI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5005422-63.2020.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A**

**REU: PRISCILA TIBURCIO MACHADO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5003906-76.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**REU: VERALUCIA LEITE, ANA PAULAS CARDAZI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0009881-72.2015.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ADRIANO FERREIRA NUNES, LUCELIA BATISTA DO PRADO**

**Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808**

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5012653-78.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JONATHAS CESAR BENTO

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006443-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ CARLOS DE FREITAS**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP** para que seja determinado à autoridade impetrada o cumprimento do Acórdão nº 6818/2019, proferido pela 1ª CAJ, com a implantação do benefício de aposentadoria ao impetrante.

Relata o impetrante que efetuou em 07/12/2016 o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi processado sob NB 42/179.882.370-2, sendo o pedido indeferido.

Menciona que interpôs recurso administrativo, e a 14ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 4693/2017 deu-lhe provimento, reconhecendo seu direito ao benefício.

Aduz que o INSS recorreu a instância superior, e a 01ª CAJ, por meio do Acórdão nº 6818/2019, reconheceu parcialmente o recurso do INSS, mantendo em parte a decisão favorável da Junta de Recurso para que fosse implantado o benefício.

Sustenta que, embora tenham se passado mais de oito meses, não foi dado o devido cumprimento ao acórdão.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decisão deferindo a liminar para “determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo do NB 42/179.882.370-2, nos termos do Acórdão nº 6818/2019 (ID 33150481), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. (ID 33177706)

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 33479406, que “ematenção a notificação recebida nesta Gerência solicitando informações sobre o recurso protocolado em nome do autor, informamos que o benefício 42/179.882.370-2 encontra-se concedido com os seguintes parâmetros:

- Data do Despacho do Benefício (DDB): 05/06/2020
- Data de Início do Benefício (DIB): 07/12/2016
- Data de Início do Pagamento (DIP): 07/12/2016
- Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 1.717,39

Manifestação MPF ID 33583551.

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante o cumprimento do Acórdão nº 6818/2019, proferido pela 1ª CAJ, com a implantação do benefício de aposentadoria.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 33177706 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010930-85.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIA HELENA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 42261596 e anexos, para novembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 63.137,19 e outro no valor de R\$ 27.058,80, referente aos honorários contratuais (ID 41607809) e um RPV no valor de R\$ 700,20, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
6. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
7. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
8. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
10. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
11. Int.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012583-27.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: OSCAR DE SOUZA MADRUGA

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012406-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. H. F. FRANQUI EIRELI - ME, DHEYNE HAERY FERREIRA FRANQUI

#### DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **25 de janeiro de 2021, às 15:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005217-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do julgamento do Tema 994 pelo STJ (REsp. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC), notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a juntada ou, decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença, com prioridade.

O pedido liminar será apreciado em sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008504-39.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012558-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO RODRIGO DE CAMPOS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim esclarecer sua pretensão de restabelecimento do benefício cessado em 25 de outubro de 2018 (NB:615.084.828-4), ante os termos da sentença proferida em 16/11/2020 no processo nº 0003387-43.2019.403.6303, sob pena de litigância de má-fé. O autor deverá ainda, bem justificar a omissão da referida ação, indicada como possível prevenção na aba associados, já que trata do restabelecimento do mesmo benefício.

Concedo ao autor prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012625-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BORGES ROSA - SP273491, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a situação fática, uma vez que explicita que pretende o restabelecimento de auxílio doença, mas sequer explicita o número do benefício que receberá, nem tampouco o respectivo período.

O pedido de tutela será analisado somente após a juntada do laudo médico pericial, já que não há nos autos qualquer documento que comprove a incapacidade atual da demandante. O relatório e atestado juntados com a inicial são de 2.018.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007113-13.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: NELCI DONIZETE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

**Campinas, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014207-48.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE GENIVAL MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor do documento encaminhado pelo INSS no ID 42298769, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se novamente o INSS a, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente o despacho de ID 40192487, informando se concedeu ou não a aposentadoria especial ao autor.

Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, depois, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004779-35.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MURILO RODRIGUES RUFFO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES PAGOTTO - SP244045, KAROLINE REGINE PAGOTTO - SP319296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA REGINA ALVES PAGOTTO - SP244045

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAROLINE REGINE PAGOTTO - SP319296

## DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Declaração ID 42274546 devidamente preenchida.

2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido à exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA SANTANA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Mantenho, por ora, o indeferimento da tutela (ID34771876), uma vez que a qualidade de segurada da autora resta controvertida, já que no laudo ID 41066955 o senhor perito bem consignou que a incapacidade teve início em 10/218 e o último benefício recebido (vínculo com INSS) pela autora cessou em 19 de abril de 2016 (ID 42234212 - pág. 2).

Encaminhe-se ao senhor perito cópia dos quesitos apresentados pelo INSS (ID42234207 - Pág. 7/8) para serem respondidos, no prazo de 15 dias.

Juntamente com os quesitos do INSS, intime-se o Sr. perito a esclarecer se é possível afirmar que no período compreendido entre abril de 2016 (cessação do último benefício recebido pela autora) a 10/2018 (data do reconhecimento da incapacidade) a demandante esteve apta para o trabalho, bem considerando que esta recebera benefício de auxílio-doença de 31 de março de 2009 a 04 de setembro de 2011 (NB nº 535.002.325-6) e de 03 de janeiro de 2012 a 19 de abril de 2016 (NB nº 549.490.061-0), conforme extrai-se do documento ID 42234212 - pág. 2.

Com a juntada da resposta do senhor perito, dê-se vista às partes.

Int.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000276-75.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-45.2020.4.03.6105

AUTOR: NER COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 5 dias.

**Campinas, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1577/1835

**DESPACHO**

1. Cumpra a exequente a determinação contida no item 1 do despacho ID 33240408, tendo em vista que as Cartas Precatórias continuam válidas, a não ser que tenha a exequente informação de que os endereços nela mencionados não estejam corretos.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003829-94.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDIR DE NICOLAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Considerando a concordância do INSS (ID 42293635 e anexo) com os cálculos da parte exequente (ID 39864272 e anexo). Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos estão de acordo como julgado.
2. Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 602.284,46 e outro RPV no valor de R\$ 31.875,73 referentes aos honorários sucumbenciais, devendo dizer em nome de qual procurador deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
- 4- Antes, porém, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
5. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 6- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 7- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
8. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 42298000 e anexos, para novembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 154.879,37 e um RPV no valor de R\$ 10.293,29, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012466-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pela Senhora Perita, foi designado o dia 12/04/2021, às 13:30 minutos para realização da perícia. O exame pericial será realizado no consultório localizado à Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º andar, Centro, Campinas/SP, sendo necessário o autor comparecer portando máscara facial, bem como documentos pessoais, carteiras de trabalho e documentos médicos antigos e recentes. Nada mais.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5008204-43.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BAURU SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

## DESPACHO

Intime-se a autora Tokio Marine Seguradora S/A a, no prazo de 24 horas, juntar a competente procuração, conforme determinado em audiência.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a deprecata sem o documento, a fim de que o juízo deprecante delibere o que entender de direito.

Int.

**Campinas, 23 de novembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011244-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SCHREDER DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA ALVARENGA - SP348813, RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Mantenho a decisão ID41508747 por seus próprios fundamentos.

A União, em contestação, insurge-se em face da pretensão antecipada da autora ao argumento de que o valor declarado pela autora/contribuinte como devido ser inferior ao valor do pagamento efetivado, mas não apresenta incongruências concretas ou óbice específico, o que permite a manutenção da tutela, justamente pelo valor do recolhimento a maior.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID 42178460).

Aguarde-se o decurso do prazo para a autora aditar a inicial, nos termos do inciso I, § 1º, do artigo 303, do CPC (prazo de 15 dias).

Com a juntada do aditamento, cite-se a União.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000384-10.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE, JEFFERSON DOUGLAS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RODRIGO SILVANOGUEIRA, SIMONE DE FATIMANOGUEIRA

## DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca do registro de venda do imóvel na matrícula ID 27981921.

2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-90.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLAVIO BORGES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSE CAMILO ONGARO

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 33688921).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010573-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 33396555).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente N° 6503**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006971-04.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIANNE RAMOS PIRES(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a ré MARIANNE RAMOS PIRES, através de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retome o comparecimento em Juízo, nos termos acordados em audiência.

Após o comparecimento, solicitem-se os antecedentes atualizados em nome da acusada, bem como as certidões do que nelas constar.

Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 6504**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002466-67.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO GIOVANI CERVO(PR021549 - ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA E PR050329 - HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA)

Fls. 102/103: Defiro o requerimento ministerial. Comunique-se ao Juízo deprecado a manutenção do benefício em favor do acusado PAULO GIOVANI CERVO e a extensão dos comparecimentos mensais em Juízo para justificar as atividades por mais 03 (três) meses.

Sem prejuízo, solicitem-se os antecedentes atualizados em nome do acusado, bem como as certidões do que nelas constar.

Com a vinda dos antecedentes e findo o prazo da suspensão processual, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

**Expediente N° 6507**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000808-57.2007.403.6105**(2007.61.05.000808-7) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO MARTINS BORBA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual o acusado FAUSTO MARTINS BORBA, nascido em 27.11.1968, foi denunciado, e ao final, condenado pela prática do delito descrito no artigo 1, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, a pena restritiva de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. A decisão condenatória foi publicada em 12.01.2006 (fls. 283-289 e 295-296). Tanto o MPF quanto a defesa apelaram da sentença. Quando do julgamento do recurso, a pena restou exasperada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a tornou definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O julgamento Regional foi publicado em 24.11.2017 (fls. 461-467). Somente a defesa recorreu do referido acórdão, por meio de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 468-492). O Especial, no entanto, não foi admitido pela Corte Regional (fls. 531-535). A defesa, então, impetrou agravo, endereçado ao STJ, em face da decisão denegatória do recurso (fls. 536-553). Finalmente, a Corte Especial, por sua vez, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão (fls. 568-572). A decisão transitou em julgado em 20.05.2020 (fl. 587). Concedida vista dos autos, o Ministério Público Federal pugnou o Parquet Federal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, declarando-se a extinção da punibilidade de FAUSTO MARTINS BORBA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, V; 110, 2 (redação anterior à Lei n. 12.234/2010) e 117, I; todos do CP. Por sua vez, a defesa apresentou a petição de fls. 594/595, na qual também requer o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado FAUSTO MARTINS BORBA. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão ao MPF. Calcula-se a prescrição pela pena aplicada, qual seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, haja vista que para referido cálculo se desconsidera a continuidade delitiva. Portanto, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição, a partir da pena in concreto (02 anos), o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Decorridos mais de 02 (dois) anos entre a data dos fatos, 17.08.2006 e 29.08.2006 e o recebimento da denúncia, 16.09.2011 (fl. 124), conclui-se pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. No caso em apreço, não se aplicam as alterações da lei n. 12.234/01, porquanto trata-se de fato anterior à referida inovação. Portanto, pode-se considerar como marco prescricional a data dos fatos. Ante o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAUSTO MARTINS BORBA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, V; 110, 2 (redação anterior à Lei n. 12.234/2010) e 117, I; todos do CP. Ciência ao MPF. P.R.L.C.

**Expediente N° 6509**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006975-46.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 365/387 dos autos.

Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome de MACIEL APARECIDO BORGES.

Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados.

Quanto ao valor recolhido como fiança, cumpra-se conforme determinado às fls. 238v.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.  
Ciência às partes.

**Expediente N° 6510**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016708-02.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALVES(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP373524 - CAETANO BERNARDES NEUBAUER)

Vistos em inspeção.

Considerado a consulta de fls. 1224 e os documentos de fls. 1225/1228, PROVIDENCIE-SE, através do sistema SISBAJUD, o desbloqueio dos valores informados no Banco Itaú Unibanco e Banco do Brasil. Quanto aos valores informados às fls. 1219, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal solicitando o desbloqueio da quantia que consta como apreendida. INSTRUA-SE o ofício com cópia de fl. 1219.

No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 1205.

INTIME-SE a defesa do réu Clayton Roberto Faria.

**Expediente N° 6511**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008586-39.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELI BORGES DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA LOPES)

Vistos em inspeção. Intime-se a ré, na pessoa de sua patrona, a manifestar interesse na restituição da fiança depositada à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o Juízo destinará o valor para uma instituição beneficente. Int.

**Expediente N° 6512**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003095-46.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HENRIQUE SIMOES(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA E SP254251 - CARLOS DE PAULA)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 185/185v dos autos.

Considerando a decretação da extinção de punibilidade em favor do réu GUSTAVO HENRIQUE SIMÕES, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do material apreendido no presente feito.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Ciência às partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008158-47.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NEY AQUINO DE OLIVEIRA, ODETE NEMES CUENCA

Advogado do(a) REU: ROBERTO BUENO - SP34970

Advogado do(a) REU: ROBERTO BUENO - SP34970

**DESPACHO**

Diante da manifestação defensiva ID 42174016(20/11/2020), encaminhe-se cópia integral do presente feito, por meio eletrônico próprio, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para efeitos do art.28-A, §14, do Código de Processo Penal.

Mantenham-se os autos sobrestados até notícia de julgamento por parte do órgão de revisão ministerial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5005480-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

ID 42263116(23/11/20). Defiro. Intime-se a defesa de Marcelo Giovanetti D' Arienzo a apresentar o comprovante de depósito judicial referente à reparação do dano, nos termos requeridos pelo *parquet* em sua manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Com a apresentação, abra-se vista novamente ao Ministério Público Federal.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011995-54.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELA APARECIDA DOS SANTOS, DAVID HENRIQUE DE PAULA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE ARMELIN ROQUE - SP364360

**DESPACHO**

Homologo a desistência na oitiva da testemunha Vanderlei Ferreira de Souza, conforme fls.123 do ID 42236041(23/11/20).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Deivison Souza da Silva, conforme certidão de intimação (ID 42236041-fls.107), ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016569-23.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OGU IFEANYI PROMISE

**DECISÃO**

Vistos.

O MPF, em manifestação no ID 24907681, requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais do denunciado, para análise quanto à possibilidade de formulação de proposta de suspensão condicional do processo, o que foi deferido em decisão proferida no ID 25151093.

Com a vinda dos apontamentos, abriu-se imediata vista ao *Parquet* Federal, tendo sido proposta pelo órgão Ministerial a suspensão condicional do processo. Na oportunidade, o *Parquet* Federal também consignou que não foram localizados registros criminais em desfavor do investigado (ID 30595935).

Todavia, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22/06/2020, que manteve a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, os autos aguardavam a designação de audiência de suspensão, oportunamente, no setor de audiências.

Em despacho proferido em 17/09/2020 (ID 38804870) deu-se vista ao MPF para que se manifestasse sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP.

O Ministério Público Federal requereu, no ID 41730942, a designação de audiência, neste Juízo, para homologação do **Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do CPP**, celebrado com o investigado **OGU IFEANYI PROMISE**. Ao final, informou para as comunicações pertinentes, os meios de contato do denunciado (e-mail: zaion\_joe@hotmail.com) (ID 41730943).

Vieram-me os autos conclusos.

#### DECIDO

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19 e, inclusive, a fim de que os recursos advindos de eventual prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia do novo coronavírus.

Isso posto, **DESIGNO O DIA 10 DE DEZEMBRO de 2020, às 16:20H**, a fim de que seja realizada, **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**, prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado como(a) investigado(a) **OGU IFEANYI PROMISE**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e **realização do ato através do aplicativo MICROSOFT TEAMS**, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

**Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participem da referida sessão em locais diferentes**, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência, procedendo a Serventia ao cadastro do endereço eletrônico constante da manifestação Ministerial ID nº 41730943 (zaion\_joe@hotmail.com- investigado), no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MmYyNTQwZWQ1NWRIY00YjMzLjgzMwQ1YzY1MzA4YTQ1ZWQw%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmYyNTQwZWQ1NWRIY00YjMzLjgzMwQ1YzY1MzA4YTQ1ZWQw%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações ao(s) advogado(s) também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor**.

Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5005574-14.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GABRIELLA CATTONI DE OLIVEIRA CAMPOS MIGUEL, MAURICIO ARIBONI

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIEL ROMEIRO - SP234983, JANAINA FERREIRA - SP440412-E, LARISSA RODRIGUES PETTENGILL - DF55916, GISELA SILVA TELLES - SP391054, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450-B, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933, ROBERTO PODVAL - SP101458

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal requereu, no ID nº 41010393, a designação de audiência, neste Juízo, para homologação do **Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do CPP**, celebrado com a investigada **GABRIELLA CATTONI DE OLIVEIRA CAMPOS**.

Na mesma oportunidade, o MPF **promoveu o arquivamento** do PIC em relação ao investigado MAURICIO ARIBONI, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo, sob o argumento de que o conjunto probatório demonstrou que MAURICIO ARIBONI não participou e tampouco anuiu à importação fraudulenta do equino SIMBA DESFLAYELLES, tendo apenas auxiliado no pagamento do preço junto ao exportado.

Instado a se manifestar acerca dos antecedentes da acusada, manifestou-se o MPF no **ID 41492805**, pela ausência de apontamentos em desfavor da investigada **GABRIELLA CATTONI DE OLIVEIRA CAMPOS**, pois em consulta realizada pela ASSPA/MPF, consta na p. 2 do documento 28 do PIC (p. 68 do ID 41009322), que não foram localizados registros criminais em seu nome no SINIC/DPF, SINESP/INFOSEG e no IIRGD-SSP/SP.

Vieram-me os autos conclusos.

## DECIDO

### I – DAAUDIÊNCIA

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, que regulamenta a realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de pandemia pela Covid-19, **justifica-se o uso excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso**, inclusive a fim de que os recursos advindos de eventual prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia do novo coronavírus.

Portanto, **DESIGNO O DIA 10 DE DEZEMBRO de 2020, às 15:00H**, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o(a) investigado(a) **GABRIELLA CATTONI DE OLIVEIRA CAMPOS**

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

**Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participe da referida sessão em locais diferentes**, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência.

Proceda a Serventia ao cadastro dos endereços eletrônicos constantes da manifestação Ministerial ID nº 41010393, **pertencentes aos advogados Dra. Mariana Calvelo Graça, e-mail: mcg@podval.adv.br e Dr. Roberto Podval, e-mail: roberto@podval.adv.br e da investigada (gedocm@gmail.com), para as comunicações e agendamentos pertinentes**.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NmUxODAxNTgNTQzN00NGlyWFjMDQYTFiZTM0YjlmODc3%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2e%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmUxODAxNTgNTQzN00NGlyWFjMDQYTFiZTM0YjlmODc3%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2e%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em “baixar o aplicativo do Windows”. Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em “continuar neste navegador”. Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em “abrir seu aplicativo Teams”.

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor**. Portanto, indefiro o pedido de ausência Ministerial constante do ID 41010393.

### II – DO ARQUIVAMENTO

**ACOLHO as razões ministeriais de ID 41010393, que ora adoto como minhas razões de decidir e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO** quanto a MAURICIO ARIBONI, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo, sob o argumento de que o conjunto probatório demonstrou que MAURICIO ARIBONI não participou e tampouco anuiu à importação fraudulenta do equino SIMBA DESFLAYELLES, tendo apenas auxiliado no pagamento do preço junto ao exportado.

Façam-se as comunicações e anotações cabíveis.

Ciência ao MPF.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-22.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DO O NASCIMENTO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **MARIA DO Ó DO NASCIMENTO** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, objetivando o cumprimento da obrigação reconhecida por sentença transitada em julgado que condenou a parte Executada ao pagamento de honorários de advogado, de forma solidária, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), válido para janeiro/2014.

Intimados, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos expressaram sua concordância acerca dos cálculos de ID nº. 37192848 (ID nºs. 37395957 e 37910530).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Ante a concordância da parte Executada, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE ID nº. 37192848**, pelo que deverá a execução prosseguir até o pagamento do montante de R\$ 2.101,16 (dois mil, cento e um reais e dezesseis centavos), a título de honorários de advogado devido ao Defensor Público da União, válido para agosto/2020.

**Expeça-se o necessário.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: AVENI DE DEUS CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de cumprimento provisória da sentença, a teor dos artigos 520 e seguintes do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número do benefício cessado, sobre o qual se pleiteia o restabelecimento.

Isto feito, intime-se o Instituto-Réu para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pelo requerente na petição id 42102826, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO

Advogado do(a) REU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

Advogado do(a) REU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

**DESPACHO**

**Providencie a parte ora executada, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código de Processo Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de R\$ 88.383,60 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), sob pena de multa de 10% e, , também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o artigo 523, § do Código de Processo Civil.**

**Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.**

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006517-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Petição de ID nº. 38983134: Regularize a Exequite CMPC CELULOSE DO BRASIL LTDA sua representação processual, juntando-se ao feito (i) instrumento de procuração em nome de seu Patrono, Dr. Raphael Garofalo Silveira, bem assim (ii) atos societários, caso necessário, tendo em vista aqueles já juntados no documento ID nº. 23093175.**

**Cumprida a providência, retifique-se o registro do feito junto ao Sistema do PJe para que conste também a pessoa jurídica CMPC CELULOSE DO BRASIL LTDA no polo ativo do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qualidade de EXEQUENTE, devendo o processo retornar à conclusão para decisão.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006996-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: ALIANCA IMOVEIS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP**

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 42126605, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006280-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**AUTOR: ENIVALDO ANDRADE PAES**

**Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008868-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**AUTOR: EDJALMA DOS ANJOS TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008583-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO NELSON RODRIGUES

REPRESENTANTE: ELISANGELA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020

AUTOR: LUIS ALBERTO DAMACENO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

ID 41452665: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 34741892, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)  
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)  
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.  
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariariam sua pretensão.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora formulado pela parte autora eis que incumbe à parte diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações, e não ao Juízo.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (aviso de recebimento postal e correio eletrônico), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int. Após, no silêncio, venham conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002316-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009173-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PULITO SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos nº 5009172-31.2020.4.03.6119, em trâmite perante a 5.ª vara desta subseção judiciária, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Ainda, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001060-37.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA, ELIENE LOPES DE OLIVEIRA, EDSON LACERDA XAVIER

Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) SUCESSOR: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) SUCESSOR: OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DECISÃO

Indefiro o pedido da parte autora para que seja a parte ré intimada a apresentar questionário de avaliação de risco respondido pelo falecido, uma vez que tal documento não é imprescindível ao deslinde do feito, podendo o magistrado avaliar por outros meios de prova a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro.

Intimem-se as partes.

Após, estando em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009100-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**SEVERINA VIEIRA DOS SANTOS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$85.451,34.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza inscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$4.599,42 (valor referente a outubro de 2020), conforme id 42340928, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.599,42, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HORMINA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE SOUSA - BA45753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 24/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009174-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PULITO SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos nº 5009172-31.2020.4.03.6119, em trâmite perante a 5.ª vara desta subseção judiciária, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Sempre juízo, providencie a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003187-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DE PADUA DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 41820059: Indefero o pedido de prosseguimento do presente feito formulado pela parte autora em virtude do encerramento da atividade jurisdicional com a prolação da sentença ID 34630471.

Retomem ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004519-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia **02.02.2021, às 14:00 (QUATORZE HORAS)**, a se realizar na sede deste juízo, localizado à Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer, de forma **virtual** ou **presencial**, independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Fixo o prazo de 10(dez) dias para depósito do rol das testemunhas.

Diante das medidas de enfrentamento à Pandemia Covid-19 instituída pela Portaria Conjunta 10/2020 PRES/CORE, na qual prioriza-se a realização das audiências por videoconferência, exorto às partes e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, seguindo as instruções constantes ao final deste despacho e mediante fornecimento de número de telefone e e-mail na ocasião do depósito do rol de testemunhas.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento presencial ou virtual da parte à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Instruções: para ingressar na sala virtual da 6ª Vara Federal de Guarulhos, por meio computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números 80055 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente

Para acessar a videoconferência, deverá ser utilizado inicialmente o navegador Google Chrome. Caso não funcione, solicito que utilize outros navegadores.

Obs.: Antes de entrar na sala, verificar se o microfone e câmera estão funcionando corretamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006451-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARAAMALIA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia **19.01.2021, às 14:00 (QUATORZE HORAS)**, a se realizar na sede deste juízo, localizado à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer, de forma **virtual** ou **presencial**, independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Fixo o prazo de 10(dez) dias para depósito do rol das testemunhas.

Diante das medidas de enfrentamento à Pandemia Covid-19 instituída pela Portaria Conjunta 10/2020 PRES/CORE, na qual prioriza-se a realização das audiências por videoconferência, exorto às partes e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, seguindo as instruções constantes ao final deste despacho e mediante fornecimento de número de telefone e e-mail na ocasião do depósito do rol de testemunhas.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento presencial ou virtual da parte à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Instruções: para ingressar na sala virtual da 6ª Vara Federal de Guarulhos, por meio computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números 80055 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente

Para acessar a videoconferência, deverá ser utilizado inicialmente o navegador Google Chrome. Caso não funcione, solicito que utilize outros navegadores.

Obs.: Antes de entrar na sala, verificar se o microfone e câmera estão funcionando corretamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009144-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI - SP277128

REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e acompanhar a ação nos termos dos artigos 6.º, § 4.º, e 7.º, I, da Lei 4.717, de 29/06/1965.

Após, venham conclusos.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

AUTOR: LUIS IVAN SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

ID 41828941: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 39780711, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)  
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)  
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.  
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartazzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Com fulcro no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu acerca do documento id 41828945 para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

ID 41829458: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 29723364, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Int. Após venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006567-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id [42311469](#), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003533-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**AUTOR: AIRTON DA COSTA VALE**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

ID 41830795: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 39697877, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)  
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.  
- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.  
- Mantida a sucumbência recíproca às partes.  
(...)  
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.  
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.  
(Ap 0016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Com fulcro no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu acerca dos documentos id's 41830797 e 41831051 para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009179-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SORAIA LIBERATO DE FRANCA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do indeferimento administrativo, cuja DER se deu em 16/03/2016, conforme alegado na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Guarulhos, 24/11/2020.

REU: WILSON FERREIRA DIAS

**DESPACHO**

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004616-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009026-87.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005617-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WALDETE BILE SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WALDETE BILE SALLES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à pesquisa externa nº 11212450242/0001 e, ato contínuo, à conclusão do processo administrativo de retificação de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de protocolo administrativo nº 1761528972, com análise do pedido de inclusão do vínculo empregatício de 20/10/1969 a 22/01/1971, junto à empresa CILASI ALIMENTOS S/A.

Juntou procuração e documentos.

A parte impetrante apresentou emenda à inicial para, em síntese, informar a necessidade de reabertura do processo administrativo nº 1761528972, sob a alegação de que este foi indevidamente encerrado sem a realização da pesquisa externa em comento (id. 36028954).

Distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferido despacho afastando a prevenção acusada no termo de prevenção e postergando a análise do pedido de liminar. Foi ainda determinada a notificação da autoridade coatora e a intimação do INSS (id. 36075418).

O INSS informou interesse em intervir no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 36323368).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 36181931).

Juntada cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 5001597-69.2020.4.03.6119 (id. 36727534/36727800).

Proferida decisão reconhecendo a existência de prevenção e, por conseguinte, determinando a redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (id. 36730368).

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da redistribuição do feito (id. 36947135).

O julgamento foi convertido em diligência e determinada a expedição de novo ofício à autoridade impetrada (id. 37786680).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações complementares e juntou documentos (id. 38735970).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e requereu o prosseguimento do feito (id. 41771903).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

*Inicialmente, concedo os benefícios da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se no PJe.*

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em concluir a pesquisa externa para o reconhecimento do vínculo empregatício de 20/10/1969 a 22/01/1971, junto à empresa CILASI ALIMENTOS S/A e proceder a sua inclusão no processo administrativo de retificação de CNIS de protocolo nº 1761528972, o qual teria sido indevidamente encerrado.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, cabendo a transcrição do seguinte trecho: “*Desta maneira, foi emitida a solicitação de pesquisa externa, nº 11212450242/0001, para fins de confirmação do referido vínculo empregatício, no endereço informado pela empresa, sendo distribuído para a UO 21002040 / Agência da Previdência Social São Paulo - Ataliba Leonel, responsável pela sua execução, conforme tela anexa. Diante disso, para darmos prosseguimento à análise, aguardamos o retorno da referida pesquisa externa, que subsidiará a conclusão deste requerimento*” (id. 38735970 - págs. 01/02).

De acordo com o documento de id. 38735970 - pág. 03, em 12/03/2020 foi emitida e distribuída a pesquisa externa 11212450242/0001 via HIPNet.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Ocorre violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, bem como ao princípio da razoabilidade.

2. Não favorece ao INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Apelação provida. Inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004325-35.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 17/09/2020, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

O INSS limitou-se a informar a emissão da pesquisa externa, sem apresentar justificativa pela qual se encontrava ela sem andamento desde aquela data. O retorno do atendimento presencial alegado no ofício de id. 36181931 - pág. 01 não guarda relação direta com a demora na realização da pesquisa, uma vez que efetuada fora das dependências da agência.

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido da impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ponto que de acordo com o art. 4º da Resolução INSS nº. 120/2010, o servidor designado tem o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da pesquisa externa.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à pesquisa externa nº 11212450242/0001 e, ato contínuo, à conclusão do processo administrativo de retificação de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de protocolo administrativo nº 1761528972, com análise do pedido de inclusão do vínculo empregatício de 20/10/1969 a 22/01/1971, junto à empresa CILASI ALIMENTOS S/A, no prazo total de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado, a ser informado a este Juízo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.J.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

**Marcio Augusto de Melo Matos**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008023-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE OSMERINO FELIPE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE OSMERINO FELIPE FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que encaminhe para julgamento o recurso interposto em razão do indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade E/NB 191.929.011-4 como imediato julgamento do recurso no prazo de 10 (dez) dias e sua finalização.

Juntou procuração e documentos.

Proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido de liminar. Foi ainda determinada a notificação da autoridade coatora, a intimação do INSS e posterior vista ao MPF (id. 40816364).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 41360908).

O INSS informou interesse em intervir no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 41463181).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 41552125).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto em razão do indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade E/NB 191.929.011-4 como imediato julgamento do recurso no prazo de 10 (dez) dias e sua finalização.

O mencionado requerimento foi formulado em 02/01/2019, indeferido em 21/08/2019 e recurso administrativo interposto em 10/10/2019 (id. 40763582 - págs. 92/94, 40763583 - págs. 01/02 e 40763584 - págs. 01/02).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: “*Em resposta ao vosso ofício emitido nos autos do mandado de segurança em referência, temos a informar que o processo de recurso, protocolo nº 44233.736825/2020-50, encontra-se encaminhado à egrégia 14ª Junta de Recursos, para apreciação e julgamento, conforme telas anexas.*” (id. 41360908 - pág. 01).

Entretanto, verifico o andamento do processo no Sistema Eletrônico de Recursos (e-SISREC) que em 12/06/2020 o recurso já havia sido encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS.

O julgamento do recurso administrativo cabe a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, parte integrante do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei nº. 13.341/16 ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que não integra a estrutura do INSS, mas sim do Ministério da Economia (art. 32, inciso XXXI da Lei nº. 13.844/19).

Vale dizer que o INSS e o CRSS são órgãos independentes, de modo que a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões do INSS se insere na competência jurídica do CRSS, de modo que a atribuição do INSS se esgota no encaminhamento do recurso para julgamento, o que já havia ocorrido em 12/06/2020, antes da impetração do mandado de segurança, aos 23/10/2020.

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

**Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber: o interesse processual, diante da ausência de ato coator,** qual seja, demora em encaminhar para julgamento o recurso interposto em razão do indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade E/NB 191.929.011-4.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **em razão da ausência de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

**Marcio Augusto de Melo Matos**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009007-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CINTIA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008470-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança onde se requer "A concessão liminar de tutela de urgência para determinar o imediato cumprimento por parte do Gerente da Gerência Executiva de Guarulhos em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.321601/2017-41, que encontra-se parado desde a data de 02/09/2020, aguardando a implantação do benefício".

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008027-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CELIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELIO JOSÉ DO NASCIMENTO** em face de ato do **ATO DO GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARUJÁ/SP**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, que determine à Autoridade impetrada que lhe autorize o saque de saldo de conta vinculada de FGTS de que é titular.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 40804979).

De início, foi determinada a regularização da inicial, pelo que deveria o Impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais (ID nº. 40844732), sobrevindo petição de esclarecimentos (ID nº. 41147030).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para decisão.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Concedo ao Impetrante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, "caput", do Código de Processo Civil. **Anote-se no sistema do PJe.**

A parte Requerente deduziu pedido de tutela provisória fundada na evidência, deixando, contudo, de demonstrar os requisitos para sua concessão, nos termos do inciso II, do artigo 311 do Código de Processo Civil, não havendo, na hipótese do feito a superveniência de tese firmada por ocasião do julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, pelo que, em face do princípio da fungibilidade das medidas provisórias, analiso o pleito sob a óptica da regra contida no inciso III, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009, que disciplina o mandado de segurança.

Nos termos do referido dispositivo legal, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*" (grifei).

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter ordem judicial que determine à Autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal que lhe autorize a levantar saldo de conta vinculada de FGTS, em sua integralidade em decorrência da instituição de PDV pela Lei municipal nº. 7.696, de 2019, em razão da transferência do serviço prestado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, junto o qual o Impetrante exerce o cargo de Auxiliar Geral, para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Em sede de cognição sumária o pleito do Requerente encontra vedação nos termos do artigo 29-B da própria Lei federal nº. 8.036, de 1990, que, disciplinando sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece, "*in litteris*":

*"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."*

A referida vedação legal afasta a configuração do "*fumus boni iuris*" necessário à concessão da medida excepcional, tornando-se necessária a notificação da Autoridade para que preste suas informações no prazo legal, bem assim intimação do Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, após o que este Juízo Federal estará autorizado a se pronunciar quanto ao mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Notifique-se a Autoridade impetrada** para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**A presente decisão servirá de ofício de notificação à Autoridade impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009126-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MICHELE SOUZA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000500-47.2005.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAMILO COLA FILHO, JOSE LUIZ SANTOLIN, ANISIO JOSE FIORESI, JAIME LUIZ SEGANTINE, MARCOS MASSAD PERSICI

Advogados do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171, MARCELO MIRANDA PEREIRA - ES4546

Advogado do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogados do(a) REU: BIANCA BONADIMAN ABRAO - ES13146, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

Advogados do(a) REU: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES9931, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela defesa (ID41718918).

Procedam-se às anotações necessárias para fins de habilitação e inclusão do advogado como defensor do réu Camilo Cola Filho.

**GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5006422-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: LUXIAO LIU

**DESPACHO**

Ematenação à solicitação da defesa (petição - ID 42113876), informo que as prestações pecuniárias deverão ser recolhidas em favor da UNIÃO, em Guia GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18860-3 (site [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp)) à **Conta única nº 4042.005.8550-3 (número único de processo: 1901201400277)**, da **Caixa Econômica Federal**, agência 4042, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014 e/c a Resolução nº 154/2012, do CNJ, mediante a emissão de Guia de Depósito pelo sítio: [https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj\\_internet/depositos-judiciais/justica-federal](https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal)

Publique-se.

Com a juntada do comprovante de recolhimento do valor aos autos, dê-se vista ao órgão ministerial.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008266-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS SILVERIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007757-45.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Int.

GUARULHOS, 24/11/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO PALMEIRO - SP237731  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25/11/2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA 3ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001867-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA, IVANA MODENA DURIGAM, JORGE RAFAEL DURIGAN, INDRA TERESINHA DURIGAN TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REU: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) REU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REU: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogados do(a) REU: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogados do(a) REU: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) REU: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) REU: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogados do(a) REU: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) REU: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694  
Advogados do(a) REU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REU: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa julgada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Adalberto Pablo dos Santos Gélamo e Outros.

Em fase de instrução processual veio ao feito notícia do falecimento do corréu Alcides Durigam Junior, ocorrido em 19/01/2020, conforme atestado de óbito apresentado sob o Id 33838945.

O Ministério Público Federal formulou pedido de habilitação dos sucessores do falecido, identificando-os na manifestação de Id 34845448.

Antes da citação dos sucessores, o Espólio de Alcides Durigam Junior requereu a sucessão no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 110 do CPC.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público concordou como pedido.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*), quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência dessa última hipótese.

O artigo 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

De sua vez, a Lei n. 8.429/1992 em seu art. 8º dispõe expressamente que "o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança".

E o artigo 110 do Código de Processo Civil prescreve que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".

Verifica-se juntada sob o Id 38880606 a Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Alcides Durigan Júnior, com a nomeação de Jorge Rafael Durigan como inventariante do Espólio.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 687 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Providencie-se a substituição processual de Alcides Durigan Junior pelo Espólio de Alcides Durigan Júnior.

Após, em prosseguimento, intimem-se os réus para que especifiquem provas, na forma determinada no despacho de Id 33752304.

Outrossim, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para citação de Indra Teresinha Durigan Teixeira, independente de cumprimento.

Cientifiquem-se o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a União Federal.

Cumpra-se.

**Marília, 17 de novembro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-71.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES CASAGRANDE, CLAYTON FELIX DE OLIVEIRA SOARES, LAUDINEIA XAVIER SOARES DE OLIVEIRA, ANA JOSE DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que diga sobre o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003870-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DALVA OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo acima, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de novembro de 2020.

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-75.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: AIDA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 24 de novembro de 2020.

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-92.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 24 de novembro de 2020.

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000893-78.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 24 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001347-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: WILLIAN INACIO DE SOUZA - EPP, WILLIAN INACIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Antes de apreciar o requerido na petição de ID 40619425, determino à CEF que traga aos autos o cálculo atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIOCLIDES DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRADOS SANTOS - SP172463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 38564666.

Publique-se.

**Marília, 24 de novembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-35.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: PRISCIANE RACHEL SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 24 de novembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-80.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002550-60.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

À vista das pesquisas juntadas aos autos, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 24 de novembro de 2020.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-55.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA IZABEL VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 24 de novembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001402-11.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: ANGELA MARINA RAMOS, B. R. M.

Advogados do(a) PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O MPF não deduziu interesse em recorrer (ID 41837416).

Decorreu o prazo legal para manifestação das impetrantes.

Desse modo, submeto a sentença proferida a reexame necessário, como em seu bojo consignado, nos termos do artigo 574, I, do CPP.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, data da assinatura eletrônica.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001444-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, REGINALDO VITOR DE SOUZA, S. O. D. S.

Advogados do(a) PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

O MPF não deduziu interesse em recorrer (ID 41838019).

Decorreu o prazo legal para manifestação dos impetrantes.

Desse modo, submeto a sentença proferida a reexame necessário, como em seu bojo consignado, nos termos do artigo 574, I, do CPP.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002151-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLENE CUNHA BORTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Sob análise pedido de liquidação por arbitramento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

Com vistas a aquilatar o importe devido à parte autora, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 38110254.

As partes se manifestaram sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A fim de apurar o “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 39642383, 39643639 e 39643640, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$7.499,73, o qual se reputa correto.

Ante o exposto, **fixo em R\$7.499,73 o montante devido** à parte requerente.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a parte autora a requerer na forma do artigo 523 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001618-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CINTIAMARIA TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnada desfiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 37867592.

As partes se manifestaram sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$75.317,14 (ID 20876204).

A CEF impugnou a cobrança, afirmando-a excessiva, mas não apontou o valor que reputa devido.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 39626850, 39629302 e 39629303, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$30.046,35.

Note-se que se está a tratar de indenização estabelecida em contrato de penhor bancário. Diante não se está, portanto, de responsabilidade extracontratual. Não é caso de aplicar, assim, o entendimento sufragado pela Súmula 54 do STJ.

Tendo isso em conta, os cálculos da Contadoria, ao computarem juros de mora a partir da citação, estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e como o julgado.

Não merecem, pois, nesse ponto, qualquer reparo.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente.

Dessa maneira, merece acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$45.270,79, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$30.046,35 (ID's 39626850, 39629302 e 39629303).

A parte exequente sucumbiu em R\$45.270,79. Condeno-a a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe de sua sucumbência, ressalvado o disposto do artigo 98, §3º, do CPC.

A CEF depositou nos autos a totalidade do valor executado (ID 29889640). Não é de se aplicar, por isso, o disposto no artigo 523, §1º, do CPC.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Ainda no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a CEF à determinação final da decisão de ID 37867592, juntando aos autos procuração outorgando poderes de representação à advogada subscritora da petição de ID 35999876.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OLGA HIROMI IMAIZUMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação no verso da fl. 92 dos autos físicos.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OSVALDO BERENGUELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO MORGATO - SP37920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Diante da renúncia da parte exequente ao valor que excede 60 salários mínimos, manifestada na petição de ID 38045408, e a consequente expedição de RPV, providencie-se o cancelamento da minuta do ofício precatório expedido no ID 37718458, certificando a serventia o cumprimento da medida, conforme determinado no despacho proferido no ID 38345474.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de ID 29482442.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO FERREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase de cumprimento do julgado, após a apresentação dos cálculos exequendos, veio aos autos notícia acerca do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de sua companheira, Aparecida Alves da Silva.

Citado, o INSS não se manifestou.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência da última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

Por outro lado, o artigo 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Na espécie, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos que o falecido autor deixou companheira, a Sra. Aparecida Alves da Silva, e 02 (dois) filhos maiores, Eduardo e Rafael.

Nada se perde por ressaltar que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil, é dizer, o Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de crédito que, por direito, também lhes cabe.

No entanto, somente a viúva do falecido autor requereu sua habilitação no presente feito, quedando-se inertes os demais sucessores. Assim, será processado o pedido de habilitação formulado pela companheira viúva, com reserva do quinhão dos demais sucessores.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverá figurar **APPARECIDA ALVES DA SILVA**.

Regularizado o polo ativo da ação, intime-se a parte requerente para que traga aos autos demonstrativo da divisão do valor apurado, com o qual já manifestou concordância.

Fica a sucessora ora habilitada ciente de que, enquanto os demais herdeiros não requererem sua habilitação no feito, ou enquanto não apresentadas as renúncias de cada um ao quinhão que lhes toca, a parte a eles atinente permanecerá depositada à ordem deste juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003339-59.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JORGEMAR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intímem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-06.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intímem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-92.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCCESSOR: ROSANIA NEVES ARAUJO, NATALIA ARAUJO, FERNANDA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE ARAUJO, MARIANE ARAUJO

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intímem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANO MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

No tema, a legislação de regência estabelece que a prova deve ser preferencialmente documental. Perícia, na hipótese, constitui meio de prova subsidiário, cabível só quando o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empregadora em fornecê-lo ou apresentar elementos indicativos de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos que se abrigam no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

O requerimento de perícia será novamente analisado, no caso de presente alguma situação que torne necessária a realização do exame.

No mais, indefiro o requerimento de expedição de ofícios formulado pelo autor.

A uma porque, ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas porquanto não comprovou o autor a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, dos documentos apontados.

Com tais observações, faculto ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervirá para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Quanto à produção de prova oral, deliberar-se-á oportunamente.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEREN LIMA - SP305008, MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Vistos.

De início, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

No mais, apurada a quantia que entende devida o exequente (ID 42161823), efetue a devedora/executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais os promoventes investem contra cobrança que lhes é desfechada na Execução nº 5001651-93.2019.403.6111. Levantam matéria preliminar (incompetência do juízo, inexistência de título e ilegitimidade ativa). No mérito, queixam-se da falta de demonstração da apuração do valor da dívida e aventam excesso de execução, decorrente da cobrança indevida da Comissão de Concessão de Garantia (CCG). Pedem a concessão de medida de urgência para exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos e, ao final, reconhecido o excesso afirmado, sejam expungidos do débito os valores cobrados indevidamente. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Intimados a informar o valor que entendiam devido e a regularizarem sua representação processual, os embargantes emendaram a inicial, juntando procuração e instrumentos de representação.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF, intimada, apresentou impugnação aos embargos, rebatendo as alegações da inicial.

Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação.

Instadas as partes à especificação de provas, a embargada disse que não tinha provas a produzir; os embargantes pugnaram pelo acolhimento da preliminar de incompetência do juízo.

Saneou-se o feito, afastando-se as preliminares arguidas. Decidiu-se ser o caso de designar audiência de conciliação e oportunizou-se às partes manifestar interesse na sua realização por videoconferência.

A audiência de conciliação foi realizada mediante utilização de ferramenta de videoconferência. Acenando-se com a possibilidade de acordo, o ato foi redesignado.

Na nova data marcada, restou frustrada a tentativa de conciliação.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

A matéria preliminar arguida nos embargos foi rechaçada pela decisão de ID 36440316; não acode repisá-la aqui.

Sem requerimentos de provas, encontrando-se o feito maduro para julgamento, conheço imediatamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Questiona-se cobrança fundada em cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo, com garantia fidejussória (aval) e pelo FGO (Fundo de Garantia de Operações).

Queixam-se os embargantes de que na determinação do valor do débito não foi considerada a totalidade das parcelas pagas. Afirmam o adimplemento de 24 prestações, mas o cômputo pela CEF, na apuração da dívida, abrangeu somente 21 parcelas.

A alegação não se sustenta, todavia, pelos elementos dos autos.

O demonstrativo de evolução contratual de ID 27449304 acusa o pagamento de 24 parcelas, com inadimplemento a partir da 25ª, vencida em 15.04.2019.

O mais é perquirir sobre a regularidade da cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), devida ao Fundo de Garantia de Operações (FGO).

Nos termos da cláusula sexta da avença (ID 21017361 - Pág. 5-6), a operação de crédito representada pelo título em questão tem 80% de seu saldo devedor garantido pelo FGO, ficando a CEF autorizada a debitar da conta-corrente da emitente, na data da liberação do crédito, a CCG.

A cobrança da Comissão de Concessão de Garantia tem respaldo na Lei nº 12.087/2009, que autorizou à União Federal a participação em fundos garantidores de crédito para micro, pequenas e médias empresas, produtores rurais e suas cooperativas, objetivando facilitar o acesso ao crédito, de forma a garantir parte do risco em financiamentos concedidos por instituições financeiras.

O artigo 9º, §3º, da referida lei, estabelece que os fundos nela previstos receberão remuneração pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido, podendo seu custo ser repassado ao tomador do crédito, nos termos dos regulamentos de operações dos respectivos fundos.

É assim que a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia – CCG conta com amparo legal e tempor finalidade assegurar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações – FGO.

É certo, ademais, que a previsão de cobertura pelo citado fundo visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, sem eximir o devedor da responsabilidade pelo inadimplemento.

Em suma, na cobrança do referido adendo não se entrevê nenhuma irregularidade.

A jurisprudência do E. TRF3 tem-se posicionado nesse sentido. Confira-se:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. CÉDULA CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO COM DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. AGRAVO INTERNO NEGADO.

1. Em relação ao argumento da ausência de título líquido e certo, por ausência de discriminativo de débito atualizado até a data da propositura da ação, não prosperam os argumentos da embargante.

2. Dos documentos juntados ao processo principal, verifica-se que a CEF juntou os demonstrativos de débitos em relação aos contratos executados, mostrando a evolução da dívida, com os encargos cobrados.

3. As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação.

4. Por suposto, a previsão de cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo inadimplemento. Entendimento diverso implicaria em completo desequilíbrio da operação, uma vez que bastaria ao devedor quedar-se inadimplente e acionar a cláusula de cobertura para ver 80% de sua dívida perdoada. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo.

5. Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência, não há que se falar em devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que a embargante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor. O benefício ao devedor justifica-se pela utilização de taxas empatamar inferior às que são contratadas em operações descobertas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5000381-60.2017.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2020)

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADAS. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIVREMENTE CONTRATADAS. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC) E DE COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG) ADMITIDAS. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO

- As Cédulas de Crédito Bancário admitem operações de crédito de modalidades distintas, sendo possível inclusive a derivação de várias operações, de uma mesma cédula, usualmente vinculadas a um limite de crédito pré-aprovado pela instituição financeira, para utilização total ou parcial ao longo do tempo, conforme a necessidade do contratante, razão pela qual as taxas referentes aos encargos previamente pactuados são informadas no momento de cada solicitação, por meio dos canais de atendimento disponíveis (agências, terminais de autoatendimento, internet banking, entre outros).

- Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

- Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E. STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada

- Embora não se admita a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou outros encargos, a exequente se absteve de atualizar a dívida por meio do referido encargo, adequando-se ao posicionamento do E. STJ sobre a matéria, razão pela qual não há reparo a ser feito nos cálculos apresentados.

- O C. STJ, por meio da Súmula 565, assentou entendimento segundo o qual as tarifas de abertura de crédito e de emissão de camê são válidas para os contratos bancários firmados com pessoas físicas antes de 30/04/2008, data de início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, não havendo restrição quando o empréstimo tiver com destinatário pessoa jurídica.

- A Comissão de Concessão de Garantia (CCG) encontra previsão na Lei nº. 12.087/2009, que criou o Fundo de Garantia de Operações - FGO, autorizando a participação da União em Fundos Garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, produtores rurais e suas cooperativas, com o intuito de facilitar o acesso ao crédito, tratando-se, portanto, de cláusula essencial à natureza da operação, não devendo ser confundida com a hipótese de venda casada, repudiada em nosso ordenamento.

- Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5000025-29.2017.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020) – *grifos apostos*

O excesso de execução afirmado, assim, não ficou evidenciado.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do CPC), rateados entre os vencidos, na proporção de 1/3 para cada um deles.

Livre de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARILIA, 24 de novembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004478-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO ADORNE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES ALMEIDA - SP345873, CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - SP346914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ante o teor do informativo de id 42094915, oficie-se ao Diretor da Penitenciária II de Serra Azul, para os fins do despacho de id 41563502.

Considerando que já havia sido nomeado perito na decisão de id 36022496, torno sem efeito o 2º § do despacho de id 41563502.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista que autora (id 42012970) e réu (id 41412595) manifestaram desinteresse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 04/12/2020.

Assim, intime-se o perito nomeado para os termos do despacho de id 41009903.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007929-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DE TARSO STECCHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005183-66.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ORIVALDO DO CARMO

Advogados do(a) REU: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, de modo a inserir os metadados do feito principal no PJe e promoção de sua baixa, juntamente com os embargos à execução (físicos).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

lpereira

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 5001761-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PRIMO OSMAR SARTORI - ME, PRIMO OSMAR SARTORI

Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

#### SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União em face de **PRIMO OSMAR SARTORI M.E.** e **PRIMO OSMAR SARTORI** com vistas a compelir os réus à imediata devolução de valores por eles recebidos indevidamente no programa *Farmácia Popular do Brasil*, do governo federal, no período de fevereiro de 2011 a julho de 2013, acrescidos de juros e multa de 10% (dez por cento). Objetiva-se, também, que os requeridos fiquem proibidos de aderir novamente ao programa *Farmácia Popular do Brasil* pelo prazo de dois anos (ID 5427241).

*Grosso modo*, alega a União que:

- a) o programa *Aqui Tem Farmácia Popular* visa à disponibilização de medicamentos à população por meio de setor privado farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde, regulado pela Portaria nº 184 de 2011;
- b) para receber as quantias devidas, o estabelecimento previamente credenciado registra a venda em um sistema informatizado desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS – DATASUS;
- c) efetuada essa operação, é emitida uma autorização de dispensação de medicamentos – ADM, que, se contiver as informações exigidas nas normas, será validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento;
- e) o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, visando a acompanhar a efetiva aplicação dos recursos disponibilizados, realizou auditoria que originou a emissão do relatório nº 14508, constatando que a pessoa jurídica requerida, na execução do programa *Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular*, descumpriu as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ao não apresentar as notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa no período de fevereiro de 2011 a julho de 2013;
- f) outras irregularidades foram detectadas em relação ao registro de dispensação de medicamentos em CPF de pessoas falecidas e em nome de funcionário sem a apresentação de documentos comprobatórios.
- g) nesse quadro, **a fraude consistiu não apenas na falta da apresentação da documentação necessária ao regular funcionamento do programa, como também no registro fictício de vendas de medicamentos, visando ao recebimento irregular de verbas públicas.**
- h) o DENASUS propôs o ressarcimento, ao Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, do valor original de R\$ R\$ 31.867,58 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), que, atualizado até janeiro de 2018, corresponde a R\$ 50.663,42 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), alusivos às vendas registradas no período em questão, ocorridas em desacordo com as normas do programa;
- i) por fim, em âmbito administrativo foi reconhecida a obrigação de devolver aos cofres públicos todas as quantias recebidas por meio do referido programa.

Requeriu:

1 A título de tutela provisória:

**a.1)** a imediata suspensão do direito de os requeridos vincularem-se novamente ao programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito;

**a.2)** o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa e a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento.

1 No mérito, a procedência dos pedidos, para:

**b.1)** condenar os réus a reparar os danos causados, consistente na devolução de todos os valores recebidos indevidamente, no valor atualizado de R\$ 50.663,42 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), até janeiro de 2018, mais juros e correção monetária;

**b.2)** determinar que os réus fiquem proibidos de se vincular novamente ao programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos.

Decisão de ID 5427241 deferiu o pedido de tutela de urgência, nos termos requeridos.

Citadas, as rés apresentaram contestação (ID 8240072) sustentando a ausência das irregularidades apontadas e requereram a produção de provas.

Aduziram, linhas gerais, que não praticaram os ilícitos apurados no procedimento administrativo e justificaram a irregularidade sob o argumento de que teriam adquirido medicamentos tanto para atender o Programa Farmácia Popular quanto para venda direta aos consumidores na mesma Nota Fiscal, gerando assim a divergência.

Acerca da alegação de venda para pessoa falecida, disseram que na realidade a esposa do falecido adquiriu medicamentos utilizando-se indevidamente do CPF do *de cuius*, mas que os produtos seriam para seu próprio uso, situação que restará demonstrada neste feito.

Manifestação do MPF (ID 8309078).

Saneamento do feito no ID 8379216.

Prolatada sentença de procedência no ID 10398771.

Posteriormente, após a informação de ID 20356416 dando conta de que o patrono dos réus não havia sido intimado, pois não se encontrava cadastrado no sistema processual eletrônico, foi proferida a decisão de ID 20357705 tornando nulos todos os atos praticados a partir da decisão de ID 8379216.

Os réus regularizaram a representação processual (fls. 587/590).

Na decisão de fl. 591 (ID 22571721) determinou-se a intimação dos réus acerca do inteiro teor da decisão de ID 8379216, na qual se facultou à parte ré a juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias;

Devidamente intimados, os réus não apresentaram novos documentos.

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

É o que importa como relatório.

Decido.

A questão posta a desate insere-se no âmbito do art. 927 do Código Civil, que estipula a obrigação de indenizar o dano causado pela prática de ato ilícito definido no art. 186.

Assim, imperioso estabelecer o liame causal entre a ação ou omissão voluntária de fraudar o sistema do DATASUS para receber indevidamente recursos do programa Farmácia Popular, dando causa a prejuízo suportado pelos cofres públicos.

Sobre o programa em questão, foi criado para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. O Programa possui rede própria de Farmácias Populares e parcerias com farmácias e drogarias da rede privada com o objetivo de ampliar o acesso da população a medicamentos, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Foi implantado por meio da [Lei nº 10.858/04](#), que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento, e pelo [Decreto nº 5.090](#), de 20 de maio de 2004, que regulamenta a Lei 10.858 e institui o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Em 09 de março de 2006, por meio da [Portaria nº 491](#), o Ministério da Saúde expandiu o Programa Farmácia Popular do Brasil, chamado “Aqui Tem Farmácia Popular”, mediante o credenciamento da rede privada de farmácias e drogarias com o objetivo de levar o benefício da aquisição de medicamentos essenciais a baixo custo a mais lugares e mais pessoas, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção - distribuição - varejo), por meio de parceria do Governo Federal com o setor privado varejista farmacêutico.

Após, em maio de 2009, foram editadas as Portarias nº 749/09 e 3089/09, que estabeleceram novas regras para conferir maior segurança ao programa, dentre elas a retenção de cópias das receitas médicas, notas e cupons fiscais.

Assim, em linhas gerais, bastava ao cidadão, de posse de uma receita médica das drogas contempladas no programa, comparecer a uma farmácia conveniada e efetuar o pagamento com descontos de até 90% do preço de mercado. Em contrapartida, o estabelecimento recebia do SUS a respectiva diferença. Durante o atendimento, a farmácia acessava o programa *online* do SUS, inseria o número do CPF do cliente e, estando conforme, já recebia, também *online*, a autorização de dispensação de medicamentos - ADM, finalizando a venda.

Para tanto, nos termos do art. 7º, § 2º, da Portaria 491/06, o acesso ao sítio do programa via internet e efetivação das transações exigia a senha do responsável indicado pelo estabelecimento. Após, dispôs o art. 8º, da Portaria 3089/09 no mesmo sentido.

No caso dos autos, segundo apurado em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS (relatório n. 14508), cujas cópias constam do Procedimento Administrativo anexo, foram constatadas as irregularidades apontadas na inicial, comprovando-se a efetiva existência de vendas fictícias e o conseqüente prejuízo dos cofres públicos (fls. 478/492).

Os próprios réus confirmam tais irregularidades, contudo, sob a escusa de justificativas que não afastam a ilicitude das condutas.

Cabe, então, analisar a conduta dos réus, em ordem a individualizar a responsabilidade de cada qual.

A responsabilidade da pessoa jurídica decorre das vendas efetuadas por meio do programa e não comprovadas.

Portanto, a farmácia recebeu valores indevidos do programa, devendo promover a sua restituição, além de se sujeitar às penalidades indicadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, a que fazem referência as Portarias nº 491/06, 3.089/09 e 184/2011 do Ministério da Saúde.

Para alcançar a pessoa do sócio proprietário, a efetiva participação na fraude decorre dos próprios poderes de administração na empresa.

De fato, nos termos das normatizações supramencionadas, o acesso ao sítio do Programa e a efetivação de todas as transações que ele estabelece se davam mediante senha de uso do responsável indicado pelo estabelecimento, no caso, o acusado Primo Osmar Sartori (fl. 472). Era ele o responsável pelo acesso ao sítio do programa e pelas transações nele informadas.

Tenho, portanto, que a União desincumbiu-se de seu ônus, pois demonstrou que houve as vendas fictícias, atrelando-as à pessoa jurídica **PRIMO OSMAR SARTORI – ME** e à pessoa de **PRIMO OSMAR SARTORI**, sócio administrador e responsável legal.

Estabelecido o nexo causal entre a ação dos requeridos e o prejuízo ao erário público, passível a aplicação das penalidades volvidas à reparação dos danos e à suspensão por dois anos de se vincular novamente ao programa em tela, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

a) condenar os réus na obrigação de reparar os danos causados ao erário público, consistente na devolução das quantias recebidas indevidamente de fevereiro de 2011 a julho de 2013, no valor atualizado de R\$ 50.663,42 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), até janeiro de 2018;

b) proibir os réus de vincularem-se novamente ao programa, seja por meio de empresa individual ou por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos.

Sobre o valor ora arbitrado devem incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Confirmando a tutela de urgência concedida nos autos.

Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora (União), em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC), a teor do disposto na Súmula 326 do STJ.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007903-08.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UC BLOG-COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada reconheça a impossibilidade de lhe exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC) sobre base de cálculo superior a 20 salários mínimos (ID 42124349).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que os recolhimentos com base de cálculo superior à devida lhe ocasionarão prejuízo financeiro.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004613-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REBRALTO REDUTORES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Fls. 53/63: recebo como emenda à inicial.

*Grasso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (ID 34772278).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS e COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007933-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VAGNER LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0301187-27.1990.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA - SP76431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JAYRO PAVELQUERES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO TEIXEIRA - SP76431

**DESPACHO**

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, de modo a inserir os metadados do feito principal no PJe e promoção de sua baixa, juntamente com os embargos à execução (físicos).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da informação de id 40625944, requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDEIR DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40786080: Nada resta a considerar acerca da decisão de id 26933192, tendo em vista que os valores homologados foram estabelecidos mediante a subtração do valor de R\$ 430.564,80, a quantia de R\$ 636,28, correspondente à divergência entre aqueles apurados pela autarquia e os cálculos do autor.

Assim, renovo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que atenda o quanto determinado no despacho de id 38670456.

Após, retomemos autos à Contadoria.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIAANGELA LOPES BARBANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

#### DESPACHO

**Petição de id 4203182:** tendo em vista que parte autora e réus manifestaram desinteresse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 03/12/2020.

Vista à parte autora das contestações se documentos juntados aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001104-44.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRIS NEFER REIS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO AMORIM CORTES - SP312847

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias da petição de id 35317231 e documentos que a acompanham, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Inerte, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005354-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO, DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA EM SP

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer qual a autoridade impetrada deve permanecer no polo passivo, tendo em vista os termos deliberados no id 36734044, resultando indubitosa a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil, inclusive no que tange à arrecadação das contribuições destinadas a terceiros, devendo manifestar-se sobre a legitimidade dos demais figurantes no polo passivo.

Na inércia, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

lperceira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDICTA LUZIA DE CAMARGO SENHUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida por Benedicta Luzia de Camargo Senhuk em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004701-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 33145211: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 32907932, apontando-se suposta omissão no que diz respeito à soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos é improcedente.

Afinal, a matéria foi apreciada conforme o entendimento adotado por este juízo, constando da sentença:

*“Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo”.*

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nitido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 33172217), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005787-95.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO URBANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

#### DESPACHO

ID 40511076: Manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos à conclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0301187-27.1990.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA - SP76431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JAYRO PAVEL QUERES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO TEIXEIRA - SP76431

#### DESPACHO

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, de modo a inserir os metadados do feito principal no PJe e promoção de sua baixa, juntamente com os embargos à execução (físicos).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008447-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende: *ij*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; *ij*) o direito de compensar os débitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 24846860).

Decisão de ID 25387929 indeferiu a tutela liminar.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 25515650).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 26411849).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 29661425).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca-se no presente *mandamus* a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita ou o faturamento da empresa.

O pedido é procedente.

Não é nova a discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do *imposto sobre imposto* (“Tax on Tax” – “Steuer von der Steuer”).

Recentemente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim sobre a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, o desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS valem para afastar a inclusão das referidas contribuições na sua própria base de cálculo.

Pois, o ICMS e o PIS/COFINS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Reconhecido o direito à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à parte impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, §1º).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

**DESPACHO**

Ante o retorno gradual das atividades presenciais, **DESIGNO o dia 11/12/2020, às 14h30**, para a realização de audiência visando à oitiva da testemunha FABIO HENRIQUE DA SILVA, arrolada pela CEF (Id 26669070). Consigno que o ato se dará por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, **facultando-se ao MPF e à Defesa a participação remota ao ato, desde que se manifestem expressamente em tempo hábil para adoção das providências necessárias.**

Proceda a Secretaria às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que:

a) mantenha um técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas.

b) ematenção à Recomendação CNJ-62, de 2020, adote as cautelas sanitárias estabelecidas em referido ato e normas municipais e estaduais, pertinentes à pandemia COVID-19, quanto ao ingresso e o trajeto interno nas dependências até a sala de testemunhas de uso deste juízo, de sorte a coibir riscos de contaminação a todos presentes nas dependências, sobretudo quanto ao uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel, e distanciamento mínimo entre todos.

c) conjuntamente com a Secretaria deste juízo, providencie o necessário na sala de audiências, inclusive as necessárias adaptações do mobiliário, de molde a ensejar que todos os presentes mantenham a observância do distanciamento.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANGELA LOPES BARBANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

#### DESPACHO

**Petição de id 4203182:** tendo em vista que parte autora e réus manifestaram desinteresse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 03/12/2020.

Vista à parte autora das contestações se documentos juntados aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004064-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da coisa julgada formada nos autos 0000811-79.2011.403.6102, os quais já foram digitalizados e inseridos na plataforma PJe.

*In casu*, o executado foi intimado para fins do art. 535 do CPC e apresentou impugnação no ID 23310562.

Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor devido (ID 27852700).

Em seguida, sobreveio pedido de extinção do presente procedimento haja vista a concomitância com aquele de n. 0000811-79.2011.403.6102 (ID 29129967).

Nesse contexto, ematenção aos arts. 9º e 10 do CPC, determinou-se a intimação do exequente, que se manifestou no ID 30252745 requerendo o apensamento dos feitos.

O executado pugnou pela atribuição à parte exequente dos ônus da sucumbência e pela litigância de má fé, ao promover em face do erário público cobrança de substancial montante em duplicidade (ID 33012251).

**Decido.**

A sistemática processual implantada pelo CPC/2015 permite a execução do julgado nos próprios autos da ação de conhecimento, inclusive quanto à verba honorária.

A parte exequente, no entanto, distribuiu desnecessariamente nova ação no PJe, na contramão da simplificação processual.

Tal fato não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa, mas impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito, por carência de ação.

Afinal, desnecessário o ajuizamento da presente demanda.

**EXTINGO o processo** sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, VI).

Custas, na forma da lei.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente a pagar à executada honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Contudo, visto que é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa – por ora – a exigibilidade desses valores (CPC, art. 98, § 3º).

**Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ID 20732919: o autor opôs embargos de declaração à sentença de ID 20185493 apontando a existência de erro de digitação quanto à data de sua admissão na empresa DANONE – LPC Indústria Alimentícia S/A.

Alegou que em alguns pontos da sentença constou a data de admissão como sendo 14/02/1989, quando o correto seria 14/12/1989, pugnando pela correção.

É o breve relato. **DECIDO.**

Verifico a existência do erro material apontado pelo embargante, de modo que corrijo o quarto parágrafo da página 2 da sentença, o penúltimo parágrafo da página 4 da sentença e o primeiro parágrafo da página 5 da sentença, para que seja ajustada a data de admissão do autor na empresa DANONE – LPC Indústria Alimentícia S/A.

Assim, nesses trechos, onde se lê “14.02.1989, *leia-se* 14.12.1989”.

Permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada.

Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência de erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, I, ambos do CPC.

Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007907-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA PIMENTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO (INSS)

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.  
Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.  
Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.  
Coma juntada, tornem os autos conclusos.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
**Intime-se. Notifique-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001333-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILSON SABIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000895-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODNEI APARECIDO GINDRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

**DESPACHO**

ID 20352860: Com razão a parte autora. Dos autos verifica-se que há pedido de alteração da DER para data anterior ao ajuizamento desta ação, uma vez que a parte autora solicitou a referida alteração da DER para 13/02/2017 e a ação foi ajuizada somente em 18/04/2017.

Assim sendo, acolho o pedido da parte autora, anulo o despacho de ID 14696025 e determino o regular prosseguimento do feito.

Tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO LUIZ LACAVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006400-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: MARISA NOGUEIRA DA SILVA TATUI - ME, MARISA NOGUEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Inicialmente, providencie a autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento de procuração, que demonstre que a subscritora de ID n. 39256695 (OAB/SP437.758 – Michele Silva de Oliveira) tem poderes para representá-la em juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação supra, considerando a petição de ID n. 39256695, noticiando a renegociação do débito objeto da lide, DEFIRO a suspensão da presente ação, com fundamento no artigo 313, inciso II, do CPC, devendo a autora, após o término do prazo estabelecido para quitação das obrigações assumidas pela parte ré, informar o cumprimento do acordo ora pactuado, para posterior extinção do feito.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007033-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual fica sem efeito a segunda parte da decisão de ID 40592086.

Determino o regular andamento do feito, restando prejudicada a análise dos embargos de declaração de ID 40634605.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA SILVANEIA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003152-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Vista ao INSS acerca do documento acostado no ID 21431815/anexo.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000128-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE RICARDO BERTELLI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005938-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO FERREIRA MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003933-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIZEU DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO VENZEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006339-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, ARCH QUIMICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEDICO SARAGIOTTO - SP169739

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEDICO SARAGIOTTO - SP169739

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [41681344](#)).

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça a razão do cadastro da parte autora estar em nome de ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, e ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, considerando que a petição inicial e todos os documentos que a acompanham estão em nome de **INNOVATIVE WATER CARE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL LTDA.**

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDENIR VIEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41959796: Com razão a parte autora. Dos autos verifica-se que há pedido de alteração da DER para data anterior ao ajuizamento desta ação, uma vez que a parte autora solicitou a referida alteração da DER para 30/06/2017 e a ação foi ajuizada somente em 25/01/2018.

Assim sendo, acolho o pedido da parte autora e determino o regular prosseguimento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007528-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEAN DINIZ PIO MATOZO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente (n. 5006454-85.2020.403.0000), pendente de julgamento, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004427-32.2020.4.03.0000 interposto pelo INSS, que concedeu efeito suspensivo ao referido recurso (ID 30654495), determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, aguardando-se a resolução do mérito recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002014-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o INSS a juntada aos autos da memória de cálculo do benefício previdenciário do autor, conforme já determinado no despacho de ID n. 23106567.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004831-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004695-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar o processamento do pedido administrativo de concessão de benefício auxílio-acidente.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 24/02/2020 (DER).

Narra que lhe foi solicitado o cumprimento de exigência em 09/04/2020, a qual foi cumprida em 15/04/2020.

Alega que protocolizou pedidos de continuidade do processamento em 16/06/2020 e 13/07/2020, sem êxito.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 37042473 a 37042478.

Em Decisão proferida sob o ID 37217510, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 38435381 afirmando, em apertada síntese, que a análise do pedido depende de realização de perícia médica presencial, cuja realização está suspensa devido à emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19. Aduz que a previsão de retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social é no próximo dia 14/09/2020. Afirma que assim que ocorrer o retorno do atendimento presencial no INSS e realização de perícias médicas, realizará o agendamento da perícia médica do segurado para conclusão da análise do direito ao benefício.

Manifestação do impetrante sob o ID 38552533 e 38552539, noticiando o não cumprimento da liminar.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 38876451) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não analisou o pedido administrativo dentro do prazo estabelecido, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação da inércia do INSS em agir tal qual determina a legislação pertinente.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que formulou pedido de concessão de benefício na esfera administrativa o qual não foi analisado até o momento do ajuizamento da presente demanda.

O documento colacionado aos autos sob o ID 37042474 dá conta do protocolo do pedido administrativo em 24/02/2020 (protocolo n. 1415042394).

Em sede de cognição sumária diante do conjunto probatório produzido foi verificada de plano que as alegações ventiladas na prefacial procediam, razão pela qual a liminar vindicada restou deferida.

Outrossim, corroborando o alegado, em suas informações o impetrado limitou-se a discorrer sobre o fato de necessidade de realização de perícia médica presencial e sobre a suspensão de tal prova técnica devido à emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19. Por fim, afirma que a previsão de retomada do serviço dar-se-ia em 14/09/2020 e que tão logo retomado o atendimento presencial no INSS e realização de perícias médicas, realizar-se-ia o agendamento da perícia médica do segurado para conclusão da análise do direito ao benefício.

Em suma, limitou-se a confirmar a morosidade na análise do pedido, ainda, que com certa justificativa em razão da crise sanitária.

Ao final, assevera a data para retomada dos serviços e que o pedido terá prosseguimento.

De certa forma, o impetrado anuiu ao alegado na prefacial, dirimindo qualquer dúvida, eis que não rebateu as alegações ventiladas pelo impetrante.

Nítida a situação de emergência em saúde pública que se instalou em todo o território nacional.

Não apenas o país, mas o mundo precisou adequar-se à crise vivenciada, lançado de meios alternativos para o exercício das atividades que por natureza culminam na aglomeração de pessoas e na prestação dos serviços não caracterizados como essenciais, mas que demandam certa atenção.

Note-se, ainda, que o impetrado nada mencionou acerca do cumprimento da liminar deferida nesta ação.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desidiosa por parte do impetrado ao não cumprir a análise do pedido administrativo no prazo razoável estabelecido pela legislação ou de lançar meios alternativos para efetivar tal cumprimento em razão da crise sanitária.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a conclusão do procedimento administrativo em razoável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, há que se observar também a legislação infraconstitucional específica aplicável ao caso presente.

Consoante já asseverado em sede de cognição sumária, a Lei n. 9.784/1999 prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*.

Outrossim, a Lei n. 8.213/1991 e o Decreto n. 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

Como já asseverado, entre a data do protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu quase seis meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares, bem como levando em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão e o momento vivenciado pela crise de saúde pública não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora para verificação de sua expectativa de direito à percepção de benefício previdenciário, como se verifica neste caso.

Como se vê, houve excesso ao prazo fixado pela legislação pertinente ao caso, como o que inperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Observe, por fim, que após o deferimento da liminar vindicada, até o momento, não se tem nos autos notícia de sua efetivação.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar de ferida**. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito do impetrante em ter o seu pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente (protocolo n. 1415042394, datado de 24/02/2020), analisado e concluído administrativamente.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intímese.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004827-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MILLESIME ROUGE PARTICIPACOES LTDA, SANDRA TIZUE Ooba

Advogado do(a) REU: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

Advogado do(a) REU: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

#### **DESPACHO**

Considerando a petição de ID n. 34795412, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela União Federal para manifestação acerca dos despachos proferidos de ID n. 26669754 e n. 33734617.

Após manifestação e cumprimento de determinação judicial por parte da União e nada mais sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

**Intímese.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: BVM CALÇADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME

Advogado do(a) EMBARGANTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### **SENTENÇA**

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de embargos opostos em 08/03/2019 à execução de título extrajudicial n. 5004603-82.2018.4.03.6110 referente a cédulas de crédito bancário, contratos n. 25036760600026696 e 250367734000075613, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move em face de **BVM CALÇADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, MARIA JOSÉ CAMARGO GOMES PEREIRA e VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME**.

Buscam as embargantes a concessão de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, a extinção da execução por deficiência de instrução, pois não apresentado o demonstrativo de débitos; ou que seja determinada a apresentação pela embargada do demonstrativo de débitos, com indicação e descontos dos pagamentos realizados e a evolução do saldo devedor, até a data de sua confecção, e que seja determinada a exclusão da tarifa "NAT TARIFA SERVIÇO" e descontados do valor devidos os montantes cobrados a esse título, por contrariar a Resolução CMN 3.518/2007.

Relatam que no ato da contratação dos empréstimos foram cobradas tarifas denominadas de "NAT TARIFA SERVIÇO" nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 260,00 (duzentos e sessenta reais), respectivamente. As cédulas exequendas n. 25036760600026696 e 250367734000075613 foram emitidas em 20/05/2016 e 24/08/2016, depois da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, sendo aplicável a Súmula 565 do STJ. Apontam ausência de liquidez e certeza no título executivo, pois não demonstrado o cálculo e o valor inicial devido.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os presentes embargos à execução de título extrajudicial sem efeito suspensivo, pois não se encontra garantida a execução (ID 20167665).

A embargada não apresenta impugnação, vemoos autos apenas para informar não ter provas a produzir (ID 36484885).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Requerem as embargantes a exclusão da tarifa "NAT TARIFA SERVIÇO", por contrariar a Resolução CMN 3.518/2007, sob a alegação de que a tarifa tem o mesmo fato gerador da TAC, isto é, a abertura de crédito ou a concessão do empréstimo, sendo, portanto, ilegal.

Dos dados gerais dos contratos de ID 11363098 e ID 11365052 que instruem a inicial executiva se verifica a previsão da cláusula questionada, sendo cobrados, respectivamente, R\$ 2.000,00 e 260,00 sob tal rubrica.

A requerida, por sua vez, permaneceu inerte, deixando de apresentar impugnação ao embargos de declaração.

A Súmula 565 do STJ dispõe: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Mostra-se plausível o pleito das embargantes nesse quesito, até porque não se demonstrou que tais cláusulas contratuais tenham natureza diversa.

Já no que concerne às alegações de nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza no título executivo, pois não demonstrado o cálculo e o valor inicial devido, e deficiência de instrução, pois não apresentado o demonstrativo de débito, mesmo que não tenha havido impugnação aos embargos à execução, tais alegações não prosperam, eis que dissonantes das provas que instruem os autos da execução de título extrajudicial.

Dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5004603-82.2018.4.03.6110 se verifica que instruem a inicial demonstrativo com dados gerais do contrato n. 25.0367.606.0000266/96 (ID 11363098), sistema de histórico de extratos (ID 11363099), demonstrativo de débito (ID 11363100 – fl. 1), evolução da dívida (ID 13363100 – fl. 2); quanto ao contrato de n. 25.0367.734.0000756-13, constam demonstrativo de débito (ID 11365051 – fl. 1), evolução da dívida (ID 11365051 – fl. 2) e dados gerais do contrato (ID 11365052).

De igual sorte instrui a execução embargada minuta do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.0367.606.0000266/96 (ID 11365053) e a minuta do contrato Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 (ID 11365054).

Não obstante, instruem ainda o executivo fiscal quadro de resumo da dívida, novo cálculo do demonstrativo de débito e da evolução da dívida, respectivos a cada contrato, no ID 34746087 e 34746080.

De se ver, portanto, que nesse ponto, ao contrário do que afirmam as embargantes, nada há que macule a execução de título extrajudicial embargada, pois estiveram devidamente instruídos os autos, observados estritamente os dispositivos legais que regem a matéria.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da tarifa "NAT TARIFA SERVIÇO", descontando-se os montantes cobrados a esse título.

Custas *ex lege*.

Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor das tarifas que foram afastadas, nos moldes do artigo 85 do CPC.

Condono também a embargante, parcialmente sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 5% do valor da execução.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial (n. 5004603-82.2018.4.03.6110).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, independentemente de posterior deliberação.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO ALBERTO PAIXAO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003953-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MED VECINA SERVICOS MEDICOS LTDA, TALYTA MARIA MARTINS VECINA, SANTIAGO MARTINS VECINA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 25413765000001500 e 254137734000060683.

Por seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se os executados nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003886-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando a carta precatória cumprida negativa de ID n. 22036687, expeça-se mandado para citação da parte executada no endereço indicado pela exequente na petição de ID n. 31236770.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005907-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM-SP

**DESPACHO**

ID n. 41892795: Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba para que se manifeste quanto à alegação de descumprimento de ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: G. A. R. D. S.  
REPRESENTANTE: DAIANA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Noto que o prazo fixado para a conclusão da análise do benefício (30 dias) é o mesmo sugerido pela autoridade coatora em suas informações ([41869334](#)).

Além disso, a autarquia não trouxe novos elementos que infirmassem a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de id. num. [42063594](#).

Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARLENE APARECIDA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica a advogada da parte autora, Dra. Ana Paula de Oliveira Gorla, intimada a informar seu e-mail e celular, para fins de encaminhamento de link para participação da audiência virtual.”* (Em cumprimento ao despacho retro)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE NARCIZO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-04.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROMILDO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC).*

*“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).*

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006324-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Num 28826563. Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato, num 28826564, possui poderes para representar a sociedade judicialmente. (art. 104, CPC)

No silêncio, considero inexistentes os atos praticados pelo patrono da executada, nos termos do § 2º do art. 104 do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado no sistema informatizado deste Juízo.

Cumprida a determinação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001663-46.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: VERA LUCIA FARIA VIEIRA

#### DESPACHO

Informe a Caixa se distribuiu a carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de até 15 dias úteis.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Num. 42117319: Razão assiste ao autor, de fato, a contadoria do JEF não considerou o benefício recebido e efetuou o cálculo como se fosse pedido de concessão e não de revisão.

Assim, retifico o valor da causa para **RS23.535,96**, de acordo com o novo cálculo elaborado pela serventia, emanexo. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004297-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

#### SENTENÇA

Trata-se de reintegração de posse ação ajuizada por *Rumo Malha Paulista* contra *réu não identificado* Custas (26343952).

Intimados, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial do autor (27203122/ 27203123). Já a ANTT e a União disseram não ter interesse em integrar a ação (27203126/ 27310075).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da audiência de conciliação (28388698), cancelada em razão da pandemia pelo covid-19 (32149356).

A requerente reiterou o pedido de liminar, tendo o juízo mantido a decisão que postergou sua análise. A parte autora interpôs recurso de agravo n. 5019286-53.2020.4.03.0000 (35505057) ao qual não foi dado seguimento (37019154).

Não houve citação pessoal (38891324).

A Rumo pediu a citação por edital (40417549) o que foi indeferido (40955695). Intimada, a autora esclareceu que o dono da cerca e demais objetos da invasão da área não foi encontrado e pediu autorização para retirada da cerca e palanques de madeira que ainda continuam no local (41917043).

Vieram os autos conclusos.

Certificado pelo oficial de justiça que “*deixei de citar o réu em virtude de não encontra-lo, sendo que não encontrei ninguém e nenhum animal no local em nenhuma das vezes que me dirigi*” o caso é de carência superveniente da ação. Afinal, não se pode mais falar em invasão da área, mas apenas a existência de cercas e palanques no local, sem vestígios do exercício de posse atual— tecnicamente se trata de *res derelicta*. Como esse material está na área de domínio da autora, fica desde logo autorizada sua retirada.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-21.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANA PAULA BIAVA SENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000655-77.2020.4.03.6138

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO, THALES NEVES FRANCA

REU: EDSON MARANI, RODOLFO DE ALMEIDA TIEDTKE  
TESTEMUNHA: JOAO HENRIQUE CALOCCI, ANTONIO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: PRICILA ZINATO DEMARCHI - SP262446  
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465, GUSTAVO DE FALCHI - SP315913, ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280,

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamos réus intimados a apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado em audiência.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Eduardo Henrique Semolini da Silva**  
Técnico Judiciário - RF 6640

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-08.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA, DEBORA ROSA DE LIMA, DECIO DOMINGOS DE LIMA, ROSALINA FRANCELINA DE LIMA, SILVIA FRANCELINA DE LIMA, PATRICIA APARECIDA MORGADO SANTOS, VANESSA APARECIDA MORGADO, VITOR LIMA MORGADO  
SUCEDIDO: CIMBELINA FRANCELINA DE LIMA, NELSON DOMINGOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-32.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 23385936) homologo os referidos cálculos para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requirite-se o pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para outubro/2019, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-41.2011.4.03.6138

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MALERBA

Advogados do(a) SUCEDIDO: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 41715146) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-66.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ILSO SOARES

#### **DESPACHO**

Assino prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente demonstre, documentalmente, a existência de relação jurídica entre o executado e as empresas apontadas na petição de ID 39435723, de modo a evidenciar a probabilidade de a parte executada possuir ativos financeiros nas aludidas empresas, justificando a diligência requerida. Isso porque não cabe ao juízo oficiar toda e qualquer empresa de intermediação de pagamento digital para atender ao requerimento da exequente, sem que se saiba se há alguma relação jurídica com o devedor.

Em sendo demonstrada a pertinência da diligência, indique a exequente o endereço completo da(s) empresa(s) para expedição de ofício.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-93.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 26/11/2020 1652/1835

**DESPACHO**

ID 39478984: a pesquisa no Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), requerida pela CEF, é medida permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens da parte devedora, o que não foi demonstrado.

Assim proceda à pesquisa e bloqueio de bens de propriedade do(s) executado(s) através do sistema RENAJUD, desde que não haja anotação de alienação fiduciária no bem.

Sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) encontrado(s), tantos quantos bastem para satisfação do débito.

Restando infrutíferas as tentativas anteriores para localização de bens da parte devedora, decreto a quebra do sigilo fiscal quanto aos bens constantes nas declarações de renda do executado. Deverá a Secretaria proceder à consulta via INFOJUD dos bens constantes nas declarações de renda dos executados relativas aos últimos três anos. Coma juntada, dê-se vistas à CEF, anotando-se o sigilo processual de documentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) N° 5000962-02.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REU: VIRGINIA VASCONCELOS VILELA PEREIRA

Advogado do(a) REU: VIVIANE VASCONCELOS VILELA - MG52488

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001028-11.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: REINALDO PEREIRA MECANICA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA - SP194813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução quanto ao imóvel em litígio matrícula nº 730 do CRI de Colina/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-36.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: KARINA BACCAR QUEIROZ EIRELI - ME, KARINA BACCAR QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA - SP363496  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA - SP363496

#### SENTENÇA

5000186-36.2017.4.03.6138

Tendo em vista o pagamento o crédito objeto do cumprimento de sentença, extingo por sentença a fase executória do julgado com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002148-24.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REPRESENTANTE: CLAUDIO BIBIANO MOREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A., FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento o crédito objeto do cumprimento de sentença, extingo por sentença a fase executória do julgado com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GUILHERME MANZAN DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000004-33.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: ELAINE MARIA JOAQUIM NOVAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução quanto aos imóveis em litígio matrículas nº 57.277, 56.795 e 56.796 do CRI de Barretos/SP.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000010-40.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

#### DESPACHO

Cite-se e intimem-se, conforme determinado na decisão anterior (fl. 26 - ID 40275944).

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000173-54.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: ANACIREMA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LISA HELENA ARCARO - SP148786, DIMAS GREGORIO - SP79260

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução quanto ao imóvel em litígio matrícula nº 127.056 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1315**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001381-68.2013.403.6143** - MANOEL EUZEBIO DE SOUZA X TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA SOUZA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ(S), com urgência. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) será(ão) cancelado(s). Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 1314**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000225-45.2013.403.6143** - JOSE SIQUEIRA - ESPOLIO X LOURDES EMILIA DE JESUS SIQUEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do extrato de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e/ou PRECATÓRIO pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Havendo ofício requisitório relativo a VALOR INCONTROVERSO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

Após, coma informação da decisão referente ao valor controverso, venham-me os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005180-22.2013.403.6143** - MARICEMA ROSA DA CONCEICAO MARTINS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001510-73.2013.403.6143** - ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001728-04.2013.403.6143** - ALZIRA LUCIANO DE PAULA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA LUCIANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002349-98.2013.403.6143** - OTAVIO RODRIGUES JUNIOR X ANA DE LOURDES (SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002827-09.2013.403.6143** - MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003001-18.2013.403.6143** - KELLY JUNQUEIRA BRANDI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY JUNQUEIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004524-65.2013.403.6143** - SILVIA ROSANGELA GLANSO(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ROSANGELA GLANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274201 - SARA POMPEI)

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004547-11.2013.403.6143** - SEBASTIAO FURLANETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SEBASTIAO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do extrato de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e/ou PRECATÓRIO pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Havendo ofício requisitório relativo a VALOR INCONTROVERSO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

Após, coma informação da decisão referente ao valor controverso, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005251-24.2013.403.6143** - LIDIA KAZUMI YOSHIMI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA KAZUMI YOSHIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005438-32.2013.403.6143** - ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005901-71.2013.403.6143** - LINADO CARMO BERNARDES DOS VALES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINADO CARMO BERNARDES DOS VALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006370-20.2013.403.6143** - RENATO MARCELO MACHADO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MARCELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006374-57.2013.403.6143** - GESUS MARTINS DA COSTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUS MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006656-95.2013.403.6143** - JOAO BENEDITO DE ANDRADE(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006867-34.2013.403.6143** - LINDINALVA APARECIDA FABRO REZENDE(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA APARECIDA FABRO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019622-90.2013.403.6143** - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001188-19.2014.403.6143** - GILBERTO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do extrato de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e/ou PRECATÓRIO pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Havendo ofício requisitório relativo a VALOR INCONTROVERSO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

Após, coma informação da decisão referente ao valor controverso, venham-me os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001857-72.2014.403.6143** - ISABEL BARROSO CUSTODIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X ISABEL BARROSO CUSTODIO X PAULO FERNANDO BIANCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002867-54.2014.403.6143** - JOSE BENEDITO WENDEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO WENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002038-39.2015.403.6143** - EDVANIA APARECIDA IGNACIO LIMA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA APARECIDA IGNACIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção do processo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003427-59.2015.403.6143** - EDISON SIDINEI BALDESSIM(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SIDINEI BALDESSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001902-18.2013.403.6109** - FABIO SPADOTTO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001705-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-51.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS DOS SANTOS  
PROCURADOR: ELIS ANGELA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA FELIX DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: IRINEU GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005294-58.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: RUBENS DE SIQUEIRA

CURADOR: VALDETE APARECIDA RAMOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003049-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANA MARIA MOURAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A

IMPETRADO: 28ª JUNTA DE RECURSOS, 21035080 - AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre à pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-23.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por JOÃO BATISTA DA SILVA CAMARGO em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento das atividades exercidas no período de 10/2012 a 07/2015.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de período não computados pelo INSS no pedido administrativo.

Ocorre que a concessão do benefício objeto deste *mandamus* demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. A segurança não foi concedida por não terem sido apresentados judicialmente documentos essenciais à verificação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Havendo divergência entre o tempo de serviço que o impetrante quer ver reconhecido com o tempo de serviço efetivamente constatado pela autarquia, é imprescindível a dilação probatória para comprovação do pretendido pelo ora impetrante, já que este não logrou fazê-la de plano nestes autos.

4. O mandado de segurança não é a via adequada para a discussão de cumho probatório.

5. O processo deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, e não julgado improcedente.

6. Embargos de declaração providos, com reconhecimento da inadequação da via eleita e extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0002355-54.2016.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

Assim, não restando configurado, de plano, o direito líquido e certo do impetrante ao cômputo do período acima mencionado, o indeferimento da inicial, por falta de robusta prova pré-constituída, é medida de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e, desde logo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, combinado com o art. 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003790-79.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE GONCALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, consoante que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. 1.276.977 e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia 15.09.2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5003842-75.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ID DO BRASIL LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. Esclareça o valor atribuído à causa e, sendo o caso, retifique-o para que reflita o benefício econômico almejado;
2. Esclareça a impetração desta ação para o fim de obter certidão de regularidade junto ao FGTS;
3. Esclareça a indicação da autoridade impetrada, apresentando a comprovação da recusa da informação pela respectiva autoridade administrativa, a teor do Enunciado da Súmula n. 2, do Superior Tribunal de Justiça c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/1997;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-43.2020.4.03.6144

AUTOR: ADENILSON COSTA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar nos assuntos: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do PPP acostado sob Id. nº 30157015, ou informe a negativa da empresa.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-98.2020.4.03.6144

AUTOR: CYRILLO PINTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE BERNARDO ALVES - SP414699, ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a empresa TRANS AIR TRANSPORTES E DESPACHOS LTDA se mantém ativa. Em caso positivo, indicar o endereço e seu representante legal. Em caso negativo informe os dados dos sócios ou massa falida, se houver.

Fica ainda o autor intimado para, no prazo antedito, informar o interesse e possibilidade técnica de realização de audiência por videoconferência, da parte autora e suas testemunhas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-14.2019.4.03.6144

AUTOR: ANGELINA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhida a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua comunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Postergo a apreciação de requerimento a instituição financeira, para momento posterior a audiência designada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-61.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

**DESPACHO**

Intime-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância caberá à parte requerente, no prazo antedito, informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pagamento.

No caso de discordância, proceda como determinado sob ID 39198217.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-58.2020.4.03.6144

AUTOR: ELIANETE GONCALVES PRADO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO, DEIVIDSON ANTONIO DE OLIVEIRA, RENATA GONCALVES, NILSON EDUARDO CHAVES, DENISE DE OLIVEIRA, ANDRE CAVALCANTI COSTA, IVANI VIVIANI CAVALCANTI, DALMO MASSIS DE OLIVEIRA, MARIA SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA, NAZIM IBRAHIM AHMAD

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para alterar o valor da causa para R\$ 32.718,47.

Defiro a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000791-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOSE UBALDO TITO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por JOSÉ UBALDO TITO DE LIMA, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE, que tem por objeto a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício.

Sustentou, em síntese, que o recurso interposto em face da decisão de indeferimento, no dia **12.07.2019**, não havia sido analisado até a data do ajuizamento.

Decisão postergou a análise da medida liminar às informações da autoridade impetrada.

Por meio de ofício ID 39568194, a autoridade impetrada informou a remessa do recurso à Agência da Previdência Social – Central de Análise de Benefícios – CEAB vinculada à Superintendência Regional do INSS, no dia **24.05.2020**.

Intimada, a parte impetrante requereu a intimação da autoridade coatora domiciliada em São Paulo.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Após as informações da autoridade impetrada, a parte impetrante, através da petição **ID 41665961**, requereu a intimação da autoridade responsável pela Agência da Previdência Social – Central de Análise de Benefícios – CEAB, subordinada à Superintendência Regional do INSS em São Paulo.

Com efeito, verifico a inadequação do pleito de intimação de nova autoridade coatora em posterior às informações do Impetrado.

Ao seu turno, no caso vertente, não há prova pré-constituída relativa à transição do recurso perante Agência da Previdência Social – Central de Análise de Benefícios – CEAB vinculada à Superintendência Regional do INSS.

Nesse contexto, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO WRIT. ATO COATOR INDICADO NA INICIAL PUBLICADO HÁ MAIS DE 120 DIAS. LIMITES DA LIDE FIXADOS DE FORMA INEQUÍVOCA NA INICIAL. ALTERAÇÃO DA INDICAÇÃO DO ATO COATOR POR MEIO DE EMENDA VOLUNTÁRIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO MANTIDA.*

*1. Mandado de segurança no qual sindicato rural busca suspender a Portaria n. 679, publicada em 24/6/2008, que declarou terras indígenas (Sissaima) e que pode gerar o desapossamento de área atualmente na posse de proprietários rurais, ora substituídos. Declaração de decadência do direito à impetração do mandamus, pois ataca ato do qual teve ciência há mais de 120 (cento e vinte dias) (artigo 23 da Lei n. 12.016/2009).*

*2. No caso, não há que se falar em erro ou equívoco na indicação do ato coator. A lide, tal como posta na inicial, especifica de forma clara e precisa o fato, os fundamentos jurídicos do pedido e o próprio pedido, o que afasta a pretensão de emenda à inicial.*

*3. Não se pode alterar os elementos objetivos da demanda inicialmente indicados na petição inicial do mandado de segurança após o oferecimento das informações, pois nessa situação a lide, de rito sumário, está estabilizada, não admitindo flexibilização, contraditório dilatado ou instrução probatória.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(STJ, S1, AgInt no MS 22799/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 08/08/2018, DJe: 22/08/2018) GRIFEI.*

Diante disso, **rejeito o pedido de intimação de autoridade coatora domiciliada em São Paulo.**

Ademais, como visto, a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

O ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada promova o processamento de recurso interposto no dia **12.07.2019**.

Esta ação foi ajuizada em **28.02.2020**. Os documentos anexados pela autoridade impetrada revelam que o processo foi encaminhado à Agência da Previdência Social – Central de Análise de Benefícios – CEAB, subordinada à Superintendência Regional do INSS em São Paulo no dia **24.05.2020 (ID 39568194 – pág. 5)**.

De fato, o extrato de consulta processual anexado pela impetrante não continha tal informação (**ID 28970563**).

Diante disso, verifico a ausência de interesse processual da parte autora na medida pleiteada, tendo em vista que a autoridade impetrada procedeu à remessa do processo à Agência da Previdência Social – Central de Análise de Benefícios – CEAB, subordinada à Superintendência Regional do INSS em São Paulo em momento anterior à propositura do *mandamus*.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-24.2019.4.03.6144

AUTOR: ABDENES FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, **junte aos autos cópia legível do PPP acostado ao ID 29504023**.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: UNICA GOURMET FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-55.2020.4.03.6144

AUTOR: JACKON MATOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOURADA SILVA - SP392214

REU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
REPRESENTANTE: MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A  
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A,

#### DESPACHO

INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste sobre os documentos acostados no **ID 39817898 ao ID 39818105**, sob consequência de fixação de multa diária em caso de descumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE NICODEMOS NASCIMENTO DE SOUSA  
REPRESENTANTE: NILDE DANTAS SOBREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no **ID 32979302**, em face da sentença prolatada, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado, tendo em vista que protocolizou petição dentro do prazo fixado no despacho **ID 32108196**.

Despacho intimou a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS e a parte requerida para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos pela requerente.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

##### 1. Embargos de Declaração da Parte Autora.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **contradição** na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Sentença de **ID 32907027**, proferida em **28/05/2020**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial na forma dos artigos 330, IV, e 485, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do não atendimento ao ato de **ID 32108196**, no prazo estabelecido.

O referido despacho havia fixado prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar à petição inicial, regularizando a sua representação processual. Tal ato foi disponibilizado no DJE em **16.05.2020 (sábado)** e, portanto, publicado no primeiro dia útil subsequente: **18.05.2020 (segunda-feira)**. Disso decorre que o prazo estabelecido terminou no dia **12.06.2020**, a teor dos artigos 219 e 224, ambos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a parte autora procedeu à juntada de petição no dia **28.05.2020**, conforme **ID 32779459**, oportunidade em que requereu o recebimento de emenda à peça de ingresso. Portanto, manifestou-se tempestivamente.

Observe, ainda, que o decurso de prazo registrado pelo sistema processual no dia **15.05.2020** se referiu ao despacho anterior, anexado sob o **ID 28931489**.

**Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e os ACOLHO**, para, sanando a omissão existente, **anular a sentença de ID 32907027 em sua inteireza**.

**Empresseguimento, passo à análise da regularidade da petição inicial.**

##### 2 – Legitimidade Ativa.

Preliminarmente, observo que esta ação foi ajuizada no dia **31/10/2019**, em nome de **JOSÉ NICODEMOS NASCIMENTO DE SOUSA**, representado por **NILDE DANTAS SOBREIRA DE SOUSA**, qualificada como cônjuge do requerente, conforme petição inicial.

A parte autora postulou pela **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/170.675.774-0, DER: 27.06.2014), mediante reconhecimento, cômputo e conversão de períodos de atividade urbana comum e/ou especial.

No entanto, Certidão de Óbito na fl. **6 do ID 24082316** demonstra que o autor inicialmente qualificado, **JOSÉ NICODEMOS NASCIMENTO SOUSA**, faleceu no dia **03/01/2019 - antes da propositura desta ação**.

Em virtude disso, a parte autora foi instada a emendar a exordial, na forma dos despachos **ID 28931489** e **ID 32108196**. Pela **petição ID 29602387**, **NILDE DANTAS SOBREIRA DE SOUSA** requereu a retificação do polo ativo, a fim de constar o ajuizamento da ação exclusivamente em seu nome. Pela **petição ID 32779459**, o **ESPÓLIO** de José Nicodemos Nascimento de Souza requereu a "regularização e nomeação do polo ativo", com a habilitação dos herdeiros do *de cuius*, e juntou outros documentos.

À vista disso, com fulcro no artigo 6º do Código Civil e 75, VII, do Código de Processo Civil, **acolho parcialmente a emenda à petição inicial de ID 32779459**, deferindo a alteração do polo ativo, a fim de que seja composto, apenas, pelos sucessores do falecido José Nicodemos Nascimento de Souza, qualificados na Escritura de Inventário e Partilha de **ID 32899577**.

No mais, a peça de ingresso narra que o segurado, falecido em **03/01/2019**, ajuizara ação com idêntico pedido, mas que o processo foi extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o valor da causa extrapolava a alçada do Juizado Especial Federal.

Pesquisa de prevenção (*associados*) e documentos **anexos** demonstram que, de fato, **JOSÉ NICODEMOS NASCIMENTO DE SOUSA**, em **15/10/2018**, ajuizara a ação de autos n. **0002971-89.2018.4.03.6342**, distribuída ao Juizado Especial Federal de Barueri, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Demonstram, ainda, que, no dia **15/03/2019**, foi proferida a sentença referida, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial, cujo trânsito em julgado foi certificado na data de **11/04/2019**.

Ainda, o protocolo n. **326456187**, no **ID 27455694**, refere-se a requerimento de **pensão por morte** formulado em razão do óbito de **JOSÉ NICODEMOS NASCIMENTO DE SOUSA**.

Extrato **anexo** do Cadastro Nacional de Informações Sociais revela a concessão administrativa de tal benefício a **NILDE DANTAS SOBREIRA DE SOUSA**, a partir do óbito do cônjuge – **03/01/2019 (NB 1923607402)**.

Portanto, não houve concessão administrativa nem judicial do benefício de aposentadoria requerido por José Nicodemos Nascimento de Souza. Disso decorre que este feito não versa sobre o recebimento de valores atrasados de benefício obtido, em vida, pelo falecido segurado, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/1991. Também não diz respeito à concessão de pensão por morte à dependente do segurado, visto que tal benefício foi concedido administrativamente à Sra. **NILDE** (cônjuge supérstite) e que a peça de ingresso não apresenta pedido nem fundamentação jurídica correlatos a tal pretensão.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta após o óbito do segurado, suposto titular do direito ao recebimento do benefício.

Nesse contexto, o artigo 17 do Código de Processo Civil prevê que: "**Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade**". Por sua vez, o artigo 18 do referido diploma processualístico estabelece que: "**Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico**".

**Com efeito, não há autorização legal para que o espólio ou os sucessores requeiram, em nome do falecido segurado, a concessão de benefício previdenciário, que constitui direito personalíssimo de seu titular.**

Colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS DEPENDENTES DO DE CUJUS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme delimitado na decisão agravada, a questão recursal gira em torno da legitimidade ativa ad causam dos dependentes do segurado falecido, ora agravantes, para reconhecerem o direito ao benefício originário mais vantajoso, não recebido em vida pelo de cuius, com reflexos na pensão por morte e, ainda, recebimento de parcelas oriundas da conversão do benefício originário, sob a interpretação dos artigos 102 e 112 da Lei 8.213/1991.
2. Asseverou-se na decisão agravada que os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta desses, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil. 3. O Tribunal a quo consignou que o de cuius pleiteou administrativamente aposentadoria por idade, em 15/5/2000, o que foi indeferido pelo INSS. Em 31/5/2003 o segurado requereu novamente o benefício, tendo o INSS deferido.
4. O Tribunal a quo concluiu, ao interpretar o artigo 112 da Lei de Benefícios, que somente seria devido aos sucessores do de cuius, referidos valores, caso já reconhecidos em vida ao segurado.
5. No caso, o direito sobre o qual se funda a ação em que se requer o reconhecimento da legitimidade ativa para o ajuizamento, foi negado ao de cuius, ainda em vida. Os agravantes pretendem ajuizar uma ação para reconhecer direito alheio. Deveras, não é essa a inteligência do artigo 112 da Lei de Benefícios.
6. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois em consonância com a orientação do STJ.
7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325125/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0171970-1, T2 - SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 21/02/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2019).

Assim também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que seguem:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO EM AÇÃO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PLEITEAR VALORES NÃO RECONHECIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO DE CUJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**- A presente ação foi ajuizada pelo Espólio de José Maria de Santana, representado por Vera Lúcia de Souza Pinheiro e por Vera Lúcia de Souza, em face do INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade para fins de recebimento de atrasados pela companheira desde a data da cessação indevida até o óbito do segurado.**

- Dos autos se infere que José Maria de Santana requereu o benefício de incapacidade sob nº 31-5881630857 perante a Autarquia Federal, o qual foi concedido em 27.11.11 e cessado em 09.09.16, razão pela qual ajuizou a ação de nº 0004970-40.2017.4.03.6301 pretendendo o restabelecimento do benefício cessado.

- Conforme se verifica da sentença dos autos do Processo nº 0004970-40.2017.4.03.6301, o feito foi suspenso, a fim de que fosse promovida a interdição de José Maria de Santana. Todavia, não fora atendida a determinação judicial e o feito foi extinto sem julgamento do mérito, sendo a sentença publicada em 14.09.17, com trânsito em julgado em 16.10.17.

**- Tanto o herdeiro quanto o espólio podem ajuizar ação como escopo de cobrar direitos, obrigações ou interesses que integram o patrimônio do de cuius, que se transmitem na abertura da sucessão.**

**- Todavia, conforme se infere da sentença no feito 0004970-40.2017.4.03.6301 não houve reconhecimento de direito a favor do falecido segurado, não havendo que se falar em valores inadimplidos que integrariam seu patrimônio, pelo que de rigor a manutenção da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte.**

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade da justiça.

- Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 5008656-81.2018.4.03.6183, 9ª Turma, Relator(a) Desembargador(a) Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, j. 17/10/2019, e- DJF3 Judicial 1:22/10/2019). GRIFEI.

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- A teor do art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

**- No caso dos autos, o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não foi realizado pelo titular do direito material, de modo que não havia uma ação judicial em curso visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de natureza previdenciária e, portanto, não há que se falar em sucessão no curso do processo.**

- O falecimento do de cuius ocorreu no curso de ação acidentária diversa, que tramitou na Justiça Estadual, na qual o segurado Antônio Luis Pereira Filho visava à concessão de benefício acidentário por incapacidade laboral, o qual não se confunde com o benefício previdenciário ora pretendido.

- O benefício previdenciário tem caráter personalíssimo e somente poderia ser pleiteado em juízo pelo titular do direito, uma vez que é intransmissível aos herdeiros. Cabe destacar que não se confunde com direito à diferenças pecuniárias eventualmente devidas ao segurado falecido, enquanto vivo, já que por ele não foi requerida a concessão em testilha.

**- Nessas circunstâncias, sendo a legitimidade ativa ad causam condição da ação, sua ausência impõe a extinção da demanda.**

- Preliminar acolhida. Extinção do processo. Apelação da parte autora prejudicada.

No mesmo sentido: TRF3, ApelRemNec 5006270-73.2018.4.03.6120, 10ª Turma, Relator(a) Desembargador(a) Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, intimação DJF3 Judicial 1: 20/05/2020; e TRF3, ApCiv 5006917.-16.2018.4.03.6105, 10ª Turma, Relator(a) Desembargador(a) Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Intimação via sistema DATA: 27/09/2019.

Ressalto que o caso dos autos também não se enquadra na hipótese de sucessão das partes no curso do processo, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, visto que o falecimento do segurado e suposto titular do alegado direito material ocorreu antes do ajuizamento da ação.

Desse modo, patente a ilegitimidade ativa *ad causam* dos sucessores de José Nicodemos Nascimento de Sousa para o pleito concessório veiculado neste feito.

### 3. Dispositivo.

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, com fundamento nos artigos 330, II, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Remeta-se ao Setor de Distribuição para que promova a alteração do polo ativo no cadastro do feito, a fim de que passem a constar, apenas, os sucessores do falecido segurado (ID 32899577), a saber: NILDE DANTAS SOBREIRA DE SOUSA, EVERTON MACLEN SOBREIRA DE SOUZA, ROGER VINÍCIUS MARQUES DE SOUSA, e CESAR AUGUSTO MARQUES DE SOUSA.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000723-36.2016.4.03.6144

AUTOR: TIBALDO FRACASSI

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR EDUARDO MACHADO - SP176638, LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO MACHADO - SP217983

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001958-16.2017.4.03.6144

AUTOR: HEINZ BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Defiro em parte o requerimento da União, para lhe conceder o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar seus quesitos, a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o autor para o depósito dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que a ausência será considerada como desistência da prova.

Após, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar dia, hora e local da perícia.

Com manifestação, proceda-se como determinado sob ID 11876672.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-90.2020.4.03.6144

AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, que tem por objeto desconstituir crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10580.727332/2010-95 e 10580.727333/2010-30, decorrentes da lavratura de Autos de Infração formalizados, respectivamente, no DEBCAD nº 37.120.433-0 e no DEBCAD nº 37.120.436-4

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10580.727332/2010-95 e PA nº 10580.727333/2010-30, decorrentes da lavratura de Autos de Infração formalizados, respectivamente, no DEBCAD nº 37.120.433-0 e no DEBCAD nº 37.120.436-4 até o julgamento definitivo da presente Ação.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

No tocante ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005855-81.2019.4.03.6144

AUTOR: ALIGENIA BARBOSA BALTHAZAR

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do falecimento do autor, retifique-se a autuação para alterar o polo ativo constando Espólio de Aligenia Barbosa, neste ato representada por sua inventariante, Sra. VANIA BALTHAZAR VICENTI, nos termos dos documentos e procuração juntados aos autos.

Após, Intimem-se as partes para ciência da resposta do ofício e da juntada dos documentos pelo requerido.

Nada sendo postulado e diante da ausência de interesse das partes na audiência por videoconferência, aguarde-se o retorno das atividades presenciais plenas, para a marcação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002115-18.2019.4.03.6144

AUTOR: ANA PAULA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, JAIR DE OLIVEIRA, EUNICE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Os autores comunicam o falecimento da coautora Ana Paula Santos Ribeiro de Oliveira e requerem inclusão na lide de William Gustavo Ribeiro de Oliveira, seu primogênito.

Intimada a requerida para se manifestar, quedou-se inerte.

Deiro o requerimento da parte autora para incluir o autor William Gustavo Ribeiro de Oliveira, nos termos da procuração acostada sob ID 36202831.

Retifique-se a autuação para constar a exclusão do nome de Ana Paula Santos Ribeiro de Oliveira e inclusão do espólio de Ana Paula Santos Ribeiro de Oliveira, diante do requerimento de pagamento das verbas até o seu falecimento, cujo mérito será apreciado em sentença.

Diante da manifestação da União da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, aguarde-se pauta de audiência semipresencial/presencial e proceda a Secretaria o agendamento na primeira data desimpedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008460-90.2016.4.03.6144

AUTOR: ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE DJALMA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

**DESPACHO**

A parte autora apresentou contrarrazões à apelação e recurso adesivo, com manifestação da correqueira Caixa Econômica Federal.

Em que pese a correqueira Conviva Empreendimentos Imobiliários seja revel, deve ser intimada da interposição do recurso adesivo para fins de regularidade processual.

Assim, intime-se a correqueira Conviva Empreendimentos Imobiliários para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Com manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-22.2019.4.03.6144

AUTOR: MAXI SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-93.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, por meio do qual objetiva:

1.a) de não computar na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os indébitos tributários, incluindo a parcela de juros de mora a eles aplicáveis, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram sua existência, mas não os quantificaram, até que ocorra a entrega das correspondentes declarações de compensação e na proporção do indébito nestas utilizado, pois, antes disso, não há que se falar em renda ou receita tributáveis;

1.b) ter suspensa a exigibilidade dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS que deixarem de ser pagos nos termos do item (1.a) retro, com base no art. 151, IV, do CTN, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos respectivos valores, seu registro como óbice à renovação das certidões de regularidade fiscal, bem como sua anotação em órgãos de cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA);

Postergada a análise da medida liminar, a parte impetrada prestou informações por meio do ofício de **Id.35697958**.

Vieram conclusos para decisão.

### Decido.

Por inexistir identidade do objeto entre os autos relacionados na aba associados e o que ora se submete à apreciação, afasto eventual possibilidade de prevenção.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fiatus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença dos elementos fundamentadores à concessão da medida perquirida.

Com efeito, deve a impetrante se atentar que, diversamente do quanto defendido, os juros de mora detêm natureza jurídica de lucros cessantes.

Os juros, por constituírem rendimento do capital, remuneram o credor pelo tempo que permaneceu privado do *quantum* dispendido na prestação do serviço, e, assim, asseguram-no do risco de não mais receber de volta o que investiu. Nos termos do artigo 407 do CC, "*Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.*".

Acrescento, nas palavras de Washington de Barros Monteiro, que em razão do efeito do princípio da *perpetuatio obligationes* "*A mora do devedor acarreta várias consequências jurídicas. A principal, porém, é sua responsabilização pelos danos causados ao credor. Se com a demora no implemento da obrigação vem este a sofrer prejuízos, obriga-se aquele a ressarcir-los. Prescreve, efetivamente, o art. 395 do Código Civil de 2002 que "responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". (MONTEIRO, WASHINGTON de Barros. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, 321 p.)*

O mesmo se reflete quanto à correção monetária, por constituir meio de ajuste contábil, cuja aplicação objetiva a compensação da perda do valor da moeda.

E tanto os juros moratórios quanto a correção monetária, que resultaram no montante percebido pela impetrante em decorrência de título judicial, refletem proventos prospectados pela contratada, acaso tivesse de suportar a impuntualidade no pagamento da obrigação negociada e, assim, salvaguardar a saúde financeira da empresa. Ou seja, constituíram, desde o início da averça, renda passível de cobrança e recebimento e não de indenização originada de eventos outros, alheios à previsão contratual.

Porquanto e por se tratar de recomposição patrimonial, a renda conferida à impetrante submete-se à tributação pelo IRPJ e CSLL.

O tema, inclusive, fora consolidado em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, a que faço referência:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal Documentado: 29030507 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 31/05/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2013, STJ).

E o mesmo se verifica quanto à legalidade na incidência de PIS e COFINS, já que incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas.

Nesse sentido, colaciono excerto de decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea “a” do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, “tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem ‘a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica’ (...)” (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 201401790207, Des. Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/10/2014, STJ).

É forçoso constar, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, pelos fundamentos acima elencados não verifico a presença do *fumus boni juris* nem mesmo do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar** requerida nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-09.2020.4.03.6144

AUTOR: BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 01

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE AZEVEDO MAURY - RJ162802, TATIANA CRESPO GOMES GONCALVES - RJ148766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id. 39450548 – A parte a autora a fim de justificar o não cumprimento da determinação constante do Id. 37964694, relata que, em virtude da pandemia do novo coronavírus está enfrentando dificuldades de acesso junto a Caixa Econômica Federal, para abertura de conta vinculada aos autos.

Assim, defiro o pedido de dilação de prazo, para que a parte autora efetue o depósito em 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003752-67.2020.4.03.6144

AUTOR:MARIA VANDA SOUZA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Coma defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*" O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a **suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada**. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. **639856** submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "*Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*" (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001806-94.2019.4.03.6144/2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GARCIA LEMOS - SP209357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

### SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos, conforme comprovante(s) de transferência do(s) valor(es) depositado(s) judicialmente no(s) ID(s) **39549630** - **pág. 1**.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Barueri-SP, data lançada eletronicamente.  
Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-21.2019.4.03.6144

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUBI  
REPRESENTANTE: BENEDITO DONIZETTI CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO - SP325040,

REU: MF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MUNICÍPIO DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1004918-93.2018.8.26.0068 da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

Diante da impossibilidade do setor de distribuição de sanar as irregularidades da virtualização, por ter os recebido com os vícios na mídia da Justiça estadual, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem o feito, atendo-se a certidão sob ID 22947145.

Após retomem conclusos para novas diretrizes.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória, tendo por objeto cancelar "os débitos previdenciários remanescentes da NFLD 35.903.204-4, haja vista que a Autora corretamente procedeu com a exclusão dos valores incorridos a título de seguro de vida coletivo da base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como seja confirmado o direito de a Autora reaver os valores objeto de compensação indevida pelas DD. Autoridades Fiscais, seja por intermédio de restituição administrativa/judicial ou compensação administrativa".

ID 25146977 – Foi postergada a análise do pedido de tutela após a oitiva da parte contrária.

Em manifestação de ID 36694897 a UNIÃO reconheceu a procedência do pedido, resguardando-se as discussões envolvendo aspectos procedimentais quanto à forma de realização da compensação ou eventual pedido de expedição de precatório para a fase processual executiva, posterior à sentença. Requer ainda, a não condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais.

A parte autora reitera o pedido inicial e requer o direito de reaver os valores objeto de compensação realizado por depósito recursal na esfera administrativa, afirmou ainda, serem devidos honorários de sucumbência e reiterou o exposto na petição inicial.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Parte dispositiva.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento, por parte da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, da procedência do pedido para obter a anulação de débitos previdenciários remanescentes substanciados na NFLD 35.903.204-4. Permite a parte autora compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Resta confirmado o direito de levantamento dos valores depositados em âmbito administrativo, que foram efetivados para viabilizar acesso à via recursal.

Fica a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) incumbida de efetuar o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil e do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a teor do inciso I, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do §2º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-32.2018.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO ANDERSON DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AOS REQUERIDOS dos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-40.2020.4.03.6144

AUTOR: TRANSNAC LOGISTICA E TRANSPORTES NACIONAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 38938309 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se no sistema de acompanhamento processual novo valor atribuído à causa.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre base de cálculo do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003269-37.2020.4.03.6144

AUTOR:DGTLOGISTICAETRANSPORTELTDA

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO DESTRO - SP357172

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, que tem por objeto determinar a revisão da referida multa aplicada no auto de infração.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito representado no auto de infração de n.º 0812800.2020.00010, processo administrativo 13896- 720.165/2000-68, até o julgamento definitivo da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Id. 39609654 – Acolho como emenda à petição inicial.

No tocante ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002410-89.2018.4.03.6144

AUTOR: ALPHATASTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMATIZANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o requerente para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Coma resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-30.2020.4.03.6144

AUTOR: FATIMA LUZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*” O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o Recurso Extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Verifico, outrossim, que o aludido Recurso Extraordinário foi autuado sob o n. 1.276.977 e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria constitucional, conforme acórdão publicado em 15.09.2020, delimitando a questão submetida a julgamento, nos seguintes termos: “*Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.*” (Tema 1102/STF).

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se cabível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitam no território nacional".

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

**Altere-se o assunto cadastrado para:** "RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas" (6119); "RMI - Renda Mensal Inicial (6120)"; Cálculo do Benefício de Acordo com a Sistemática Anterior à Lei 9.876/99 (6132)"; excluindo-se os demais.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-97.2020.4.03.6144

AUTOR: DANILO CESAR DE MOURA VALENÇA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA MICHELAN - SP292293

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por **DANILO CESAR DE MOURA VALENÇA** em face da **SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) EM SÃO PAULO**, que tem por objeto a inscrição do Requerente como Técnico em Serviços Jurídicos

Em sede antecipatória, postulou, em síntese, para que lhe seja concedida uma carteira profissional de identificação a fim de que: "a) tenha acesso condigno a ambientes tais como Fóruns, postos do INSS, repartições públicas"; b) os seus clientes possam "contar com um órgão específicos para se retratarem, em caso de falta grave, ou mesmo para atestar a plausibilidade dos serviços ofertados"; c) adquira uma "assinatura eletrônica própria compatível com os sistemas e-saj e PJE".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou a emenda da petição inicial e a juntada de documento.

Pela petição **ID 41279508**, a parte autora esclareceu que atribuiu à causa o valor da anuidade do ano corrente, juntou comprovante de residência e cópia da resposta ao requerimento administrativo protocolizado junto à **198ª Subseção da OAB-SP**.

Decido.

**ID 41279508**: acolho parcialmente a emenda à petição inicial, rejeitando-a quanto ao valor da causa.

Verifico que o valor atribuído à causa - **RS1.000,00 (um mil reais)** – não representa o proveito econômico perseguido pelo autor, uma vez que o pedido não diz respeito a cobrança de anuidade.

A parte autora pretende, neste feito, a obtenção de **inscrição junto à OAB na qualidade de Tecnólogo em Serviços Jurídicos**, com vistas a afastar "barreiras de ordem prática para o bom exercício de suas atribuições".

Assim, considerando a parte requerente visa à ampliação das ferramentas disponíveis para o exercício de sua atividade profissional, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa de ofício, **arbitrando-o em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**. Anote-se.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, a teor do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Superada a questão, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

A parte autora sustentou, em síntese, a necessidade de regularização da atividade de Técnico em Serviços Jurídicos, bem assim ilegalidade da recusa da OAB em fornecer-lhe o registro profissional correspondente. Anexou, sob **ID 41280237**, resposta ao requerimento protocolizado junto à **198ª Subseção da OAB em Itapevi**, que afirmou a sua incompetência para análise do pleito. O órgão indicou ao requerente a necessidade protocolo do pedido junto ao **Conselho Federal da OAB**.

Diante disso, em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarmos a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intím-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não estar evidenciado imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao **Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza**, para que forneça histórico escolar do autor, tendo em vista que não comprovada a tentativa frustrada de obtenção do documento por meios próprios, na forma do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Por ora, não vislumbro possibilidade de autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para a oferta de contestação no prazo legal.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

**Anote-se** o deferimento do pedido de gratuidade e a retificação do valor da causa, na forma da fundamentação.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-33.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

REU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial (divergência entre a qualificação e os documentos juntados), oportunidade em que, através da petição **ID 40485976**, **retificou o local de seu domicílio para o município de São Paulo**. Ainda, **requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo ou o cancelamento da distribuição**.

Consigno, por oportuno, que, no tocante às ações sobre matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula 689**, nos seguintes termos: “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.*”

Diante disso, por economia processual, **DEFIRO** o pedido da parte autora, para declinar da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO-SP**.

**Retifique-se a autuação**, a fim de excluir o “Gerente da Gerência Executiva do INSS em Osasco” do cadastro do feito.

Após, remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal**, considerando o requerimento da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-82.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reparação por danos morais, proposta em face da UNIÃO.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS 15.597,60 (quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos)**

No entanto, o feito veio redistribuído do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP, para esta Vara Federal.

**DECIDO.**

**ID 32078803**: recebo como emenda à petição inicial.

Observe que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentro as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP.**

**Remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico, tendo em vista manifestação da parte autora e a prioridade processual.**

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004648-81.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: GREENESTREET FILMS INTERNATIONAL, INC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411, GIOVANNY FERREIRA RUSSO - SP344017

EXECUTADO: CANNES PRODUÇÕES S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para ciência e eventual manifestação, no **prazo de 10 (dez) dias**, acerca das informações e cálculos da Contadoria Judicial, juntadas no **ID 42322963 e seguinte**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-28.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MORAIS ALBINO - SP444971, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO MARIANO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 24 de novembro de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-87.2017.4.03.6144

AUTOR: AURO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID 37985178, procedo a intimação da parte autora para:

"Com a juntada da planilha, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC."

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000758-71.2017.4.03.6144

AUTOR:JOSE LUIZ BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **35840485**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002505-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:EDVARD RAMOS DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 24 de novembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002567-91.2020.4.03.6144

AUTOR:SIMONE FURTUNATO TORRES, K. F. S.

REPRESENTANTE:SIMONE FURTUNATO TORRES

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **37416000**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: GESUS CASSIANO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 24 de novembro de 2020.**

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006941-97.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSIAS JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD SAYMON SANTOS DURAES - MS21487

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005273-55.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MALTA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica exequente intimada acerca da avaliação e para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

**CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010277-15.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142  
TERCEIRO INTERESSADO: VALERIO RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a exequente intimada acerca da avaliação e para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

**CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0010706-40.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
REU: PAULO RICARDO PERSECHINO, ALESSANDRA DE SOUZA VIEIRA  
Advogados do(a) REU: CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, PRISCILA SOUSA NUNES - MS18391  
Advogados do(a) REU: CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, PRISCILA SOUSA NUNES - MS18391

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para informar o seu endereço atualizado, considerando os termos das certidão ID 42318014.

**Campo Grande, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: HERMES JOSE DE ALMEIDA, DROGARIA SAUDE POPULAR LTDA - ME, ALEXANDRE MARCOS DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a exequente intimada para que se manifeste acerca das tentativas frustradas de citação do executado.

**CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.  
AUTOR: HENRIQUE GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pleiteia a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão do tempo de serviço especial em comum, como pagamento dos valores em atraso, desde 25/10/2016 - data do requerimento administrativo

Alega que nasceu em 12/07/1957 e que é segurado do regime geral da Previdência Social, já preenchendo todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, ingressou com pedido administrativo em 25/10/2016, mas o seu pleito foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao fundamento de impossibilidade de conversão do tempo de atividade especial, com exposição a agentes insalubres (02/06/1986 a 14/11/2008), em tempo comum

Sustenta que, ao concluir pelo indeferimento, o INSS se apegou a questões meramente formais, deixando de "reconhecer que foram cumpridos os requisitos legais para a comprovação da exposição do segurado a condições nocivas no ambiente de trabalho durante o vínculo que manteve com a empresa Sanesul – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que o admitiu em 02/06/1986, sendo posteriormente, a partir de 01/11/2000, sucedida pela empresa Águas Guaruiroba S.A., donde foi desligado em 14/11/2008, conforme registrado na CTPS", o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Como inicial vieram documentos (ID 9254561 a 9283840).

Pela decisão ID 9477058, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou **indeferido**. Na mesma ocasião foram **deferidos**, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intimados para especificação de provas (ID's 10838683 e 11117641), o autor requereu (ID 11106462): a) intimação da empresa Águas Guaruiroba S/A, para que apresente documentos relacionado ao seu ambiente de trabalho durante todo o vínculo laboral mantido com a mesma, tais como Laudos Técnicos, LTCAT, e Ficha Técnica dos produtos químicos utilizados na atividade laborativa; b) realização de prova técnica; e c) oitiva da testemunha Elton Rosa do Amaral.

O INSS apresentou contestação alegando que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do labor exercido sob o regime especial, bem como a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido inicial (ID 12013038).

Em manifestação acerca da contestação (ID 23047756), o autor rebateu as teses apresentadas na defesa e requereu a reanálise do pedido de tutela antecipada.

Por meio da decisão saneadora de ID 25996071, o Juízo **indeferiu** os pedidos de reanálise da antecipação de tutela e de produção de prova pericial formulado pelo autor.

É o relatório. **Decido**.

O cerne da questão posta nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) da condição especial do trabalho realizado pelo autor em funções relacionadas ao tratamento de água e esgoto, onde ele se diz exposto a agentes químicos, de 02/06/1986 até 14/11/2008, para possível conversão em tempo de serviço comum.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor teria sido exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial realizado em período anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial; ou, quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis, por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei n.º 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, é cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95 – que entrou em vigor em 28/04/95 –, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado, aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do mesmo, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço sob o regime especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

No que atine à conversão de tempo de serviço comum, em especial, a possibilidade existiu até a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou o §3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta, em 28/04/95, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei n.º 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência.

Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)*

Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ – passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios.

Veja-se a ementa do acerto:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)*

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

*Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei n.º 8.213/91, conforme previsão do § 2º, *in verbis*:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)*

**Análise do presente caso concreto.**

Neste caso, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço, como tendo sido trabalhado em condições especiais, com a conversão dos períodos que compõem esse tempo de serviço, em tempo de serviço comum, com a posterior concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar de 25/10/2016 (data do requerimento administrativo), eis que, durante mais de 22 anos da sua vida profissional laborou em atividades que o sujeitavam à exposição a agentes nocivos e insalubres, o que lhe garante tempo suficiente para o seu intento, embora o réu tenha-lhe negado tal direito, indeferindo o seu pedido administrativo.

De acordo com a inicial, e embora constem diversos outros períodos laborais em seu extrato CNIS, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se apenas aos interregnos laborados entre 02/06/1986 e 14/11/2008.

Nos termos da prova documental juntada aos autos, demonstra-se o efetivo trabalho do autor, com exposição a agentes químicos, nos períodos de 02/06/1986 até 14/11/2008 (ID 9254565 e 9254566), motivo pelo qual passo a analisar o pedido de reconhecimento (declaração) de tempo de serviço realizado sob condições especiais quanto a esses períodos.

Conforme já registrado, o reconhecimento da atividade especial até 28/04/1995 era realizado pelo enquadramento de acordo com a categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto aos agentes químicos, verifico que os Decretos 53.831 e 83.080/79 consideravam atividades especiais as submetidas aos seguintes agentes, nos termos do código 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente:

11.2.11	Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)II - Ácidos carboxílicos (oico)III - Alcoois (ol)IV - Aldeyhdos (al)V - Cetona (ona)VI - Esteres (com sais em ato - íla)VII - Éteres (óxidos ox)VIII - Amidas - amidosIX - Aminas, aminasX - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas carbilaminas)XI - Compostos organo-metálicos, halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T. - Tais como: cloro, de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nítro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. .	25 anos
---------	--	---	---------

11.2.10	HIDROCARBONETOS OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonílica. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.	25 anos
---------	---	--	---------

Destarte, tenho como possível o reconhecimento, como especial, das atividades de Operador de Processos I, Oficial de água e esgoto, Técnico de água I, desempenhadas na empresa Águas Guariroba, quando, como no presente caso, sujeita o segurado a agentes químicos consistente em hipoclorito de sódio, ácido fluossilícico, cloro gasoso, cal hidratada, policloreto, barrilha e lavagem mediante enquadramento nos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Após tal período é factível o reconhecimento do labor especial desde que comprovada a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 9254565), com indicação do profissional responsável pelas informações ali constantes, demonstra que o autor exerceu as funções de Operador de Processos I, de 02/06/1986 a 31/05/2001; Oficial de água e esgoto, de 01/06/2001 a 21/03/2004 e Técnico de água I, de 01/04/2004 a 14/11/2008, na empresa Águas Guariroba S.A. (antiga Sanesul), quando esteve exposto a agentes agressivos químicos como hipoclorito de sódio, ácido fluossilícico, cloro gasoso, cal hidratada, policloreto, barrilha e lavagem.

O artigo 68, §2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.10) e 83.080/79 (código 1.2.11) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: *“O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição”.*

O Decreto 2.172/97 (anexo II, itens 09 e 11) estabelece que o cloro e o flúor ou seus compostos tóxicos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Na hipótese vertente, o PPP e o LTCAT apontam que o autor, no exercício de suas funções na empresa Águas Guariroba S.A. estava em contato permanente com produtos químicos (insalubres) como hipoclorito de sódio, ácido fluossilícico, cloro gasoso, cal hidratada, policloreto, barrilha e lavagem.

Logo, os agentes nocivos indicados nos PPPs e LTCAT qualificam a atividade do autor como sendo especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ele ficava exposto, como hipoclorito de sódio, ácido fluossilícico, cloro gasoso, cal hidratada, policloreto, barrilha e lavagem, assim permitem, de acordo com o Decreto 2.172/97 (anexo II, itens 09 e 11).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias (fls. 60/61), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, no período de 07.10.1987 a 14.11.2008, a parte autora, nas atividades de operador de estação de tratamento de água, operador de equipamentos de produção, operador de processos, oficial de água e esgoto e técnico de água, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hipoclorito de sódio, ácido fluossilícico, cloro gasoso, cal hidratada e policloreto (fls. 30/33, 186/188 e 258/260), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, os períodos de 01.01.1977 a 09.01.1978, 13.01.1978 a 07.12.1978, 02.01.1979 a 09.11.1979 e 01.10.1981 a 31.07.1984 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 07.04.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 07.04.2009). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/PPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantendo os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 07.04.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2062825...SÍGLA\_CLASSE: ApelRemNec 0001722-43.2010.4.03.6000..RELATORC.: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. REGRA DE TRANSIÇÃO E. C. Nº 20/98. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de familiaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. III - Tendo em vista que o autor, nascido em 22.09.1949, contava, à época do requerimento administrativo, 10.04.2003, com mais de 53 anos de idade, cumpriu os requisitos da regra de transição, podendo computar o tempo de serviço laborado após 15.12.1998, para fins de cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, nos exatos termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, observando, contudo, no cálculo do valor do benefício, o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. IV - Recurso de agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., improvido. (APELREE 200761050091665, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/12/2009 PÁGINA: 3080.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. ESGOTO. AGENTES QUÍMICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NEUTRALIZAÇÃO DA AGRESSIVIDADE PELO USO DE EPI EFICAZ. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. (...). 11 - Durante o exercício de suas atividades na empresa "Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP" de 01/09/1980 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/04/1991, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/05/2002 e de 01/06/2002 a 29/04/2013, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 99407689 - fls. 36/38, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, o requerente, no exercício das funções de "ajudante", "ajudante do SAE", "encanador de rede", "auxiliar de eta" e "operador de sistema de tratamento de água", estava exposto a esgoto de 01/09/1980 a 31/04/1991 e a óxido de cálcio, carbonato de sódio, reagentes químicos, sulfato de alumínio, cloro, hipoclorito de sódio e ácido fluossilícico de 01/05/1991 a 22/03/2013 (data de elaboração do documento), o que permite o enquadramento dos agentes químicos nos itens 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 12 - Comprovada a exposição a agente biológico nocivo pelo contato com esgoto, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente. 13 - Decerto que, muito embora o perfil profissiográfico aluda à utilização de EPI eficaz, traz consignada informação de que mesmo com o uso de medidas de proteção, os elementos agressivos continuam presentes no ambiente de trabalho, ainda complementando que o empregado teria ficado exposto a ruídos e associação de agentes químicos, com vias de penetração cutânea e respiratória. Conclusão: Os agentes nocivos presentes nas atividades são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador. 14 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, reputo enquadrado como especial os períodos de 01/09/1980 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/04/1991, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/05/2002 e de 01/06/2002 a 22/03/2013, data de elaboração do PPP. 15 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda, verifica-se que o autor contava com 32 anos, 06 meses e 22 dias de atividade desempenhada em condições especiais no momento do requerimento administrativo (29/04/2013 - ID 99407689 - fl. 26), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. 16 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (29/04/2013 - ID 99407689 - fl. 26). 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 20 - Apelação do INSS e Remessa necessária parcialmente providas (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SÍGLA\_CLASSE: ApReeNec 0002615-21.2017.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

No tocante à concessão de aposentadoria especial, o artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Logo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, considero provada a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/006/1986 a 14/11/2008, em razão da efetiva exposição do mesmo aos agentes nocivos biológicos. Com isso tem-se um período de 22 (vinte e dois) anos 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias trabalhados em condições especiais.

Como acréscimo do período aqui reconhecido como especial, e convertido, esse período, em tempo de trabalho comum, constata-se que o autor possuía, na data da DER (feito em 26/10/2016 - ID 9283839 fl.10), 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida, motivo pelo qual o referido pedido deve ser deferido.

Diante do exposto e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material desta ação, para:

- declarar que o autor laborou sob regime especial nos períodos de 02/006/1986 a 14/11/2008; e,
- para condenar a ré a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos a partir de pedido feito em 26/10/2016 - ID 9283839 - fl.10 (DER).

As prestações em atraso deverão ser pagas com a incidência de juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Como se trata de prestação de natureza alimentar, e considerando presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC - uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação, e que, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento encontram amparo na referida natureza alimentar -, anticipo os efeitos da tutela, para determinar que a ré implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

**Os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da presente sentença.**

Custas *ex lege*. Tendo em vista a sucumbência mínima de parte do autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação ou proveito econômico obtido, devendo-se observância ao que dispõe o § 4º, II e § 5º, ambos do referido artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006655-56.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SILVIO BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada postulou pela juntada da GRU de ID 41597903.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004006-10.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: IVANI RODRIGUES BORGES e IRINEU VANCAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ÉDER WILSON GOMES - SP150124-A

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IVANI RODRIGUES BORGES e IRINEU VANCAN DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para a aquisição da casa própria, com restituição dos valores indevidamente pagos. Os autores formularam, especificamente, os seguintes pedidos:

1º) condenar o agente financeiro a adotar obrigatoriamente o PES – Plano de Equivalência Salarial e refazer todos os seus cálculos;

2º) declarar que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário e nem tampouco reajuste salarial – Plano Real;

3º) reconhecer que no mês de março/90 o salário dos autores não teve reajuste, de forma que a prestação não pode sofrer reajuste – Plano Collor;

4º) julgar ilegal a cobrança do CES, com sua integral devolução;

5º) condenar a CEF a devolver todos os valores cobrados à maior a título de seguros (deve ser seguido o valor pactuado inicialmente, sobre a prestação pura), bem como o valor indevidamente pago a título de FCVS, sobre as prestações pagas a maior; e o valor pago ao FUNDHAB (responsabilidade do agente financeiro);

6º) determinar que o Sistema de Amortização Constante é o que deve ser utilizado para a amortização do saldo devedor e que seja primeiro feita a amortização e só depois a correção do saldo devedor;

7º) reconhecer que a partir de março/90 os percentuais de correção monetária do saldo devedor sejam os mesmos aplicados à poupança, e que a partir de março/91 seja utilizado o INPC e os juros contratuais;

8º) que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais;

9º) que seja expurgado o anatocismo;

10º) a devolução dos valores indevidamente pagos e a proibição da CEF leiloar extrajudicialmente o imóvel, devendo ser anulado todo e qualquer procedimento de leilão extrajudicial do bem enquanto tramitar o processo.

Diz haverem celebrado contrato de financiamento com a CEF, sob os regimentos do Sistema Financeiro de Habitação, atrelado à política nacional da habitação do antigo Banco Nacional da Habitação – BNH, com garantia real de hipoteca. Todavia, *“face ao descumprimento das cláusulas contratuais, o mutuário encontra-se em mora à alguns meses, vindo a juízo para pleitear a readequação do seu financiamento”*.

Alegam a ocorrência de várias irregularidades que causaram reajustes exorbitantes/indevidos nas prestações.

Como inicial juntaram documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar a exclusão do nome dos autores do SPC e SERASA, bem como para suspender o leilão extrajudicial do imóvel (Num. 13477221 - Pág. 104-107).

A CEF apresentou contestação sustentando preliminarmente, carência de ação, ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição da contribuição vertida ao FUNDHAB, litisconsórcio com a União Federal e denunciação da lide a esta última. No mérito, defendeu a legalidade de todas as cláusulas pactuadas (Num. 13477224 - Pág. 5-62). Juntou documentos.

Réplica - Num. 13477231 - Pág. 15-64.

Citada, a SASSE contestou a ação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. No mérito, defendeu não ser de responsabilidade do agente securitário o índice de reajuste do valor do prêmio, que está vinculado ao valor da prestação (Num. 13477231 - Pág. 79-84).

Réplica (Num. 13477231 - Pág. 91-93).

Em sede de especificação de provas, os autores requereram perícia contábil (Num. 13477231 - Pág. 123-132), enquanto a CEF se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (Num. 13477231 - Pág. 133-134).

Foi determinada perícia contábil "para verificação se a aplicação dos índices de reajuste efetuado pela CEF deu-se conforme os índices de reajuste do Plano de Equivalência Salarial da categoria profissional da parte autora" - Num. 13477232 - Pág. 3.

A União requereu a sua intervenção no Feito como assistente simples da CEF - Num. 13477232 - Pág. 46-47.

Os autores reiteraram o pedido de depósito judicial das prestações do financiamento que entendem devidas (Num. 13477232 - Pág. 49-50).

Adveio sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito (Num. 13477232 - Pág. 52-56), por falta de interesse de agir, a qual teve a nulidade reconhecida em sede de apelação interposta pelos autores junto ao TRF-3 (Num. 13477238 - Pág. 41-42), determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento.

Em decisão saneadora (Num. 13477238 - Pág. 52-59), as preliminares de carência de ação, de ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de restituição da contribuição vertida ao FUNDHAB, de litisconsórcio com a União Federal e de denunciação da lide foram afastadas. A preliminar de ilegitimidade passiva da SASSE foi acolhida e a mesma foi excluída dos autos, nos termos do art. 267, VI, do antigo CPC. No mais foi deferida a assistência simples da União e indeferida a produção de prova pericial, com a revogação da decisão Num. 13477232 - Pág. 3.

Contra citada decisão, as partes interpuseram Embargos de Declaração (Num. 13477238 - Pág. 68-69 e 126-130), onde o Juízo reconsiderou a decisão embargada para reconhecer como prejudicado o pedido de depósito judicial formulado pelos autores e rejeitou os embargos interpostos pelos autores - Num. 13477238 - Pág. 131-132.

A decisão Num. 13477238 - Pág. 147-149 revogou parcialmente a decisão saneadora para deferir a prova pericial, fixou os pontos controvertidos, nomeou o perito e apresentou os quesitos do Juízo.

As partes apresentaram quesitos (Num. 13477240 - Pág. 3-5 e 6-7).

Laudos periciais e complementos juntados aos autos (Num. 13477240 - Pág. 49-59, 75, 88-99, 118, 127 e 144).

Manifestações das partes (Num. 13477240 - Pág. 66 e 67-73, 79-85, 105-111, 112, 133-138, 139 e 148-153).

#### **É o relato do necessário. Decido.**

De inquérito, nos termos do art. 370 do CPC, observo que o acervo documental coligido aos autos, aliado ao estudo técnico elaborado pelo *expert* contábil designado pelo Juízo, são suficientes para nortear e instruir o julgamento da lide.

Os autores buscam a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, assim como a restituição dos valores indevidamente pagos.

Pois bem.

O contrato em questão, firmado em 15 de maio de 1989, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional – PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com sistema de amortização pela Tabela Price, cobertura do saldo residual pelo FCVS, prazo de amortização de 264 meses, taxa anual de juros nominal de 9,0% e taxa anual de juros efetivo de 9,3806% (Num. 13477221 - Pág. 58).

#### **DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP):**

A primeira questão de mérito alegada na inicial diz respeito às supostas irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES, quando dos reajustes das prestações do financiamento em discussão, pois, segundo os autores, não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato.

O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e esse índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso, nesse sentido. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação, da mesma forma, ser reajustada; e se sofrerem, poderá ela ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há, portanto, que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação.

É de se destacar que essa correlação, não pode ser desobedecida, sob pena de se inviabilizar a aquisição da casa própria, pelo trabalhador. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, o que leva o mutuário a uma situação afiliva e de potencial inadimplência.

De acordo com os documentos carreados aos autos, o autor variou celebrou o contrato de financiamento habitacional em tela, em 15/05/1989, no qual figura como responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações. Verifico, ainda, que ele declarou pertencer à categoria profissional "5.01.000-4" (empregador/autônomo), e, bem assim, que no negócio jurídico em questão foi eleito, como plano de reajuste das prestações do financiamento, o PES por categoria profissional (cláusula nona do contrato).

A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia, quando o *expert* designado pelo Juízo concluiu que, de acordo com a informação e documentos juntados ao processo, acerca da evolução salarial do referido autor, as prestações do contrato foram reajustadas em cotejo com os índices de aumento da Categoria Profissional do autor. Ao responder o quesito 3 do Juízo (3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial?), o perito foi categórico ao afirmar: "Sim, foi obedecido" - Num. 13477240 - Pág. 50.

Dessa forma, não assiste razão ao demandante, quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES.

Portanto, **rejeito** a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário.

#### **DO PLANO REAL:**

A parte autora afirma não se aplicar ao seu contrato os índices referentes ao plano real nos meses de março, abril, maio e junho de 1994.

A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor – URV, em seu artigo 16, inciso III, e § 1.º, da Lei nº 8.880/94.

Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, seria verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.

Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.

De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste.

Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial.

Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor – URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, § 2.º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com o artigo 4.º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1.º, § 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3.º, § 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar.

O artigo 16, inciso III, e § 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei.

A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV.

Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94.

Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação.

Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.

Portanto, **rejeito** este pedido da parte autora.

#### **DO PLANO COLLOR (IPC ABRIL DE 1990):**

A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%), e não pelo BTNF. Isso porque esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ – 4ª Turma – REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004).

Portanto, é **improcedente** o pedido.

#### **DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CES:**

O CES consiste em um acréscimo ao valor inicial da prestação do financiamento destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando uma antecipação de pagamento. Tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial.

Não há que se falar em ilegalidade formal na cobrança do CES antes do advento da Lei nº 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (Lei nº 4.380/64, art. 29). E, no cumprimento dessa função delegada, ele editou a citada resolução. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH.

Não obstante tenha previsão legal a partir da Lei nº 8.692/93, sua incidência é válida para contratos firmados antes de sua vigência, desde que tenha sido pactuado. Isso porque tal obrigação, não vedada por lei, poderia ser voluntariamente assumida no âmbito da autonomia da vontade reservada às partes, tendo o mutuário direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé.

Ademais, a inclusão do CES na prestação beneficia o mutuário, uma vez que aumenta a capacidade de amortização do saldo devedor, o que acarreta a redução do montante sobre o qual incidem os juros.

Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes precedentes:

*“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. (...)”*

*VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente.*

*(STJ – Terceira Turma - AGRESP 200802203792 – Rel. Sidnei Beneti – DJE de 05/05/2009)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCS. CLÁUSULA 19º DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.*

*(...)*

*4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.” (TRF – 3ª Região – Primeira Turma – AC 200703990190199 – Rel. Juíza Vesna Kolmar – DJF 3 C.2 de 05/05/2008)*

*In casu*, malgrado o contrato ter sido celebrado em 15/05/1989, há expressa disposição contratual a respeito do CES (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Segundo), não existindo, por conseguinte, nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente.

Dessa forma, a incidência do CES **deve ser mantida**.

#### **DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROS:**

A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário.

Não há demonstração de que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato, afastando-se do percentual inicial.

Ainda segundo o contrato (cláusula nona), as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido, ou do salário mínimo.

Conforme demonstrado no tópico relativo ao PES não houve correção ilegal das prestações, motivo pelo qual também deve ser entendido que não houve alteração ilegal em relação aos acessórios, dentre eles o seguro.

Ademais, sobre esse assunto, o perito judicial assim afirmou: *“4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Não. O seguro acompanhou a EVOLUÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO da prestação, com base nos Planos Econômicos do CMN – Conselho Monetário Nacional”* - Num 13477240 - Pág. 51.

Sendo assim, **não merece acolhimento** o pedido de determinação para que, ao longo da vigência do contrato, o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual.

#### **DO FCVS:**

A parte autora afirma que como a prestação de seu financiamento habitacional não respeitou sua variação salarial, houve cobrança a maior a título de FCVS, visto que o seu valor deve ser calculado sobre a incidência do percentual de 3% (três por cento) sobre a prestação pura do financiamento.

À semelhança do decidido quanto ao valor dos seguros, o referido valor é um acessório da prestação e nos mesmos termos desta deve ser reajustado mensalmente.

Como não houve comprovação de equívoco no reajuste da prestação mensal devida, da mesma forma, o valor cobrado a título de FCVS **deve ser tido por correto**.

#### **DA COBRANÇA DO FUNDHAB:**

A cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei nº 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto nº 89.284/84.

No caso em apreço o financiamento habitacional se enquadra no item 4 da Resolução de Diretoria 03/84 do Banco Nacional de Habitação vigente à época, que expressamente dispõe *“A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento”*.

Apenas nos casos de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final é que a contribuição será paga pelo mutuário.

O caso em apreço trata de compra e venda. Dessa forma a referida contribuição não foi paga pela parte autora, mas sim pela vendedora que figura no contrato de compra e venda.

Não há demonstração nos autos de que o pagamento da contribuição ao FUNDHAB tenha ocorrido de forma diversa da previsão infralegal, motivo pelo qual tal pleito deve ser indeferido.

#### **DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO:**

A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida.

Não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price.

Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6º, alínea 'c' da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6º mencionado.

#### **DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR:**

O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança (cláusula oitava).

A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança.

De fato, a citada cláusula 8ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: "*Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos*".

De sorte que, no caso, era o indexador das cadernetas de poupança a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida.

É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido pacificou o Superior Tribunal de Justiça seu entendimento, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 969129/MG, submetido à sistemática do julgamento repetitivo.

Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço.

Dessa forma, estando previsto que o reajuste das prestações e do saldo devedor se farão com base na variação da Taxa Referencial (índice aplicável às cadernetas de poupança ou às contas vinculadas do FGTS) não há como se acolher a substituição desse indexador por outro que os mutuários entendam mais benéfico. Frise-se, a propósito, que a variação acumulada do INPC tem sido historicamente maior do que a da TR, razão pela qual, por mais esse motivo, tal pleito deve ser rechaçado.

Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão **pode ser corrigido pela TR**, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação.

#### **DOS JUROS NOMINAIS E EFETIVOS:**

Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, "e", da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei.

Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, "e", da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei.

Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.

O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que a taxa de juros nominal ficou fixada em 9,0% e a efetiva em 9,3806%, ou seja, foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no § 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.

No mais, o laudo pericial atestou que não foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes (resposta ao quesito 2 do Juízo - Num. 13477240 - Pág. 50).

Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte dos autores, no sentido de que a CEF estaria lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido.

Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato.

#### **DO ANATOCISMO:**

Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito assim respondeu:

*"1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? E, caso positivo, com que periodicidade?"*

*Sim, houve. A periodicidade acompanhou as mudanças dos Planos Econômicos que houve no País, e está melhor demonstrada, e melhor detalhada, na Planilha de EVOLUÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO, Anexo I."*

Portanto, conforme o parecer técnico supra, nestes autos, há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes, decorrentes de amortizações negativas, para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora, nesse aspecto, deve ser acolhida, a fim de que a contabilização dos juros não pagos seja feita em conta apartada, sujeita apenas à correção monetária, evitando-se o anatocismo e mantendo-se o pacto entabulado.

Desse modo, é **procedente o pedido**.

#### **DA PROIBIÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL:**

Finalmente, quanto ao pedido de que seja fixada proibição de leilão extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66) ou de qualquer outro procedimento nesse sentido, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que se assentou entendimento no sentido de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência - o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido: AC 0000005-57.2010.4.01.3702/MA, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.944 de 26/04/2013.

Pedido, portanto, **rejeitado**.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, apenas para condenar a CEF a que promova o recálculo do saldo devedor do financiamento da parte autora, contabilizando, em conta em apartado, os juros não pagos nos momentos próprios (amortização negativa) e, sobre eles aplicando somente correção monetária, sem nova incidência de juros.

**IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito, devidamente corrigido, deverá ser apurada em cumprimento de sentença, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90.

Diante da sucumbência mínima da CEF, **condeno** os autores a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003085-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071979191000393168).

A parte executada foi regularmente citada, conforme ID 18754901.

Conforme petição ID 41630454, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Instada a se manifestar, a Executada ratifica a pretensão da Exequente (ID 42222029).

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Libere-se o bloqueio Sisbajud/Bacenjud ID 34378626.

Remova-se a restrição Renajud ID 34378625.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5007482-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: BRUNO DE REZENDE BENITEZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SCUTERI SANTANA DA SILVA QUIRINO - MS19394

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação autônoma de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, em que o autor, Bruno de Rezende Benitez, pleiteia a intimação da União, para apresentação dos seguintes documentos: "1- Todo o histórico do autor, perante a junta militar, desde seu alistamento, até sua dispensa; 2- Prontuário de atendimento médico, do Hospital Militar De Campo Grande, do dia 06 de agosto de 2020".

Alega, em resumo, que fez requerimento administrativo para ter acesso a esses documentos, mas não obteve êxito, sendo que, "para a propositura da referida ação de reintegração para tratamento médico, é indispensável a exibição de e histórico militar e prontuário médico".

Por fim, defende a possibilidade de propositura de ação de exibição judicial de documentos e de produção antecipada de provas, nos termos dos art. 396, 397 e 381, do CPC.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Sobre a ação de produção antecipada da prova, leciona Fredie Didier Jr in "Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela" (Fredie Didier Jr, Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2), p. 138/139:

"(...)".

*O processo autônomo de produção antecipada de prova é de jurisdição voluntária. Não é processo cautelar – não há sequer a necessidade de alegar urgência. A circunstância de poder haver conflito quanto à existência do direito à prova não o desnatura: é da essência da jurisdição voluntária a existência de uma litigiosidade potencial. É jurisdição voluntária pelo fato de que não há necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova.*

*A autonomia do processo de produção antecipada de prova dispensa, inclusive, a propositura de futura demanda com base na prova que se produziu. A produção da prova pode servir, aliás, exatamente como contra-estímulo ao ajuizamento de outra ação; o sujeito percebe que não tem lastro probatório mínimo para isso; nesse sentido, a produção antecipada de provas pode servir como freio à propositura de demandas infundadas.*

"(...)".

De outro lado, a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), em seu artigo 3.º, estabelece:

"Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Desse cenário, constata-se que a ação de produção antecipada de prova – na modalidade de exibição de documentos –, procedimento de jurisdição voluntária, não está incluída dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas pelo transcrito parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, o qual trata da competência dos Juizados Especiais Federais - JEFs.

Portanto, considerando o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os JEFs, falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos casos de produção antecipada de provas ou exibição de documentos, em se tratando de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há qualquer restrição que iniba o processamento da causa perante o Juizado, conforme segue:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se de ação subjacente de ação de produção antecipada de provas - exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01. - Agravo de Instrumento desprovido."*

(AI 5032141-35.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. 1. É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda. 2. Na hipótese, o D. magistrado determinou a redução do valor atribuído à ação para R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da pretensão deduzida. No mesmo sentido, entendo, pois, que houve abuso por parte da apelante na fixação de tal montante de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais), sendo admissível que o julgador o reduza independentemente de impugnação da "ex adversa". 3. Assim, é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afasta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária correspondente. 6. O fato de se tratar de processo, originariamente, físico não impede a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal. 7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru."*

(ApCiv 0001416-94.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF-3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)

Ressalto que o valor da causa atribuído - R\$ 1.000,00 - não excede o teto dos Juizados Especiais Federais e que, por se tratar de regra de competência absoluta, o processamento do presente feito deve se dar pelo JEF/Campo Grande/MS.

Outrossim, o artigo 381, § 3º, CPC, destaca que "A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta". Portanto, por não gerar prevenção, não há de se perquirir se a eventual ação a ser eventualmente proposta seria de competência do Juizado Especial ou não. Aliás, conforme referido, por se tratar de processo autônomo, sequer há necessidade da propositura de futura demanda com base na prova que por ela foi produzida.

Deixo, contudo, de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das plataformas dos respectivos sistemas processuais eletrônicos.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para processar a presente ação, e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, eis que não houve a citação.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012096-79.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RANGEL ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINÍCIOS DA SILVA ASSUNÇÃO - MG195535, RAPHAEL ADLER FONSECA SETTE PINHEIRO - MG149600

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.1108.110.0014849-46 e 07.1108.110.0014882-67).

A parte executada foi citada regularmente.

Conforme petição ID 42265134, a CAIXA informa "que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação notificada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Libere-se o bloqueio SISBAJUD ID 41602061.

Removam-se as restrições RENAJUD ID 41602062.

Solicite-se a devolução da carta precatória ID 41864321 (se já enviada).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000195-87.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE ZUIEWSKIY DE OLIVEIRA 71229027149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por Erick Morano dos Santos objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada postulou pela juntada de guia de depósito judicial constante do ID 38268283.

Instada a se manifestar, o exequente concordou com pagamento realizado e requereu a transferência do valor para conta de sua titularidade.

Transferência efetivamente comprovada pelo agente financeiro (ID 39894524).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003214-04.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADOS: ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO e ADRIANO KAWAHATA BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON LEONEL BANDINI - MS13151

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMAR MARILDA GUILARDI - MS9908

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de débito relativo à condenação no pagamento da taxa de ocupação com relação à executada Andrezza Karla Viçoso de Araújo, bem como das custas e honorários, com relação ao executado Adriano Kawahata Barreto.

Intimados para pagar, a executada Andrezza postulou pelo pagamento parcelado, como o qual concordou a exequente, tendo efetivamente comprovado os depósitos do parcelamento em conta judicial. O executado Adriano promoveu o pagamento com um único depósito.

Instada a se manifestar, a exequente confirmou o levantamento dos depósitos judiciais e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003111-31.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MATIAS 44716699153

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por Erick Morano dos Santos, objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada postulou pela juntada da guia de depósito judicial constante do ID 38266788.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com o valor depositado e requereu o levantamento do mesmo, restando esse efetivamente operacionalizado sob ID 39895481.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003426-54.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005760-95.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquemos provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO FANCELLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

REU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória, por meio do qual o autor requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 021704/2019, deflagrado pelo DETRAN/MS.

Alega, em resumo, que em 23/04/2018, “no local anotado como “BR-163 KM-363 UF-MS”, cidade de Nova Alvorada do Sul”, foi flagrado “por suposta condução acima da velocidade permitida, na porcentagem acima de 50% (cinquenta por cento) para a via”.

Contudo, sustenta que não praticou a referida infração, pois não transitava acima da velocidade e sempre viajou com velocidade de segurança em rodovias. Acrescenta que na multa “não consta a velocidade auferida, a velocidade considerada e a velocidade da pista, sendo, portanto, nulo o auto de infração”.

Narra, ainda, que em março do corrente ano foi notificado acerca do processo administrativo de suspensão de sua carteira de habilitação, em decorrência da referida multa, o que reputa indevido.

Defende que não houve notificação da autuação e da imposição da multa, e informa que, mesmo diante dessas irregularidades, o DETRAN/MS deu início ao processo administrativo de suspensão da sua CNH, destacando que seu endereço não estava desatualizado ou irregular.

Aponta, ainda, as seguintes irregularidades: divergências de informações quanto à data da infração; e restrição ao seu direito à ampla defesa.

Por fim, defende a ocorrência de dano moral, a necessidade de restituição do valor pago a título de multa, e a presença dos requisitos necessários para concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento (artigo 300, 3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Deflui-se da inicial, que o autor se insurge quanto à autuação contra si lavrada pela Polícia Rodoviária Federal (Auto de Infração nº R388475064), sob os argumentos de que não praticou a referida infração e de que não foi notificado da autuação e da imposição da multa. Insurge-se, ainda, quanto à deflagração do processo administrativo destinado à suspensão do seu direito de dirigir, com base no referido auto de infração.

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para ilidir a presunção de legitimidade da autuação e do processo administrativo ora objurgados.

No que tange a argumentação de que o autor não praticou a infração, tenho que tal questão necessita de maiores esclarecimentos e amplo debate, dentro dos parâmetros da ampla defesa e do contraditório, o que é inerente ao mérito da causa, não podendo ser resolvido em sede de cognição sumária.

A alegação de falta de notificação da autuação e da aplicação da penalidade também não encontra suporte na documentação que até então instruiu os autos.

O documento ID 34750382, p. 15, consubstanciado nos dados do auto de infração, indicam que houve notificação da penalidade e o respectivo pagamento da multa pelo autor, o que reforça a presunção da legitimidade dos atos administrativos aqui combatidos.

Note-se que esse documento é apenas um compilado de dados da autuação e não o próprio auto de infração, de modo que não há que se falar em nulidade da autuação, por ausência de informações quanto à velocidade. Repita-se, não se trata do auto de infração.

Da mesma forma, o processo administrativo que instrui a inicial evidencia que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que a divergência quanto à data da infração (aparente erro de digitação) não causou prejuízo à preservação desses princípios (v.g. ID 34750382, p. 17/20 e 42/44).

No caso, a Administração, ao que se extrai nesta análise inicial, agiu segundo as determinações legais, observando os procedimentos estabelecidos pelos regulamentos de trânsito.

Ante o exposto, **indevido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, o Departamento da Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria, e, desse modo, não pode figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, ante a inequívoca demonstração de que o autor pretende, na verdade, litigar com a União, intime-se-o para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo da ação.

Na mesma ocasião, o autor deverá apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar a apreciação do seu pedido de Justiça gratuita; ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Atendidas essas providências, **citem-se** os réus.

**Int.**

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005451-40.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SONIA APARECIDA QUEIROZ MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002673-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada da reavaliação realizada, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005074-38.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CARLOS DONIZETE MASSULO

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

DES PACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela EMGEA sob ID 37606619.

Com a manifestação da CEF, intime-se a EMGEA. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido constante do ID 36396163.

**CAMPO GRANDE/MS, 20 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011257-88.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0008775-02.2015.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LILLIAN HUPPES - MS13306, HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006634-80.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: IDELFONSO VASQUE RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006677-17.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010909-72.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5000840-44.2020.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS DANTAS

Advogado: WANDERLEI BEZERRA DANTAS FILHO - MS23531

IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

LMS – sem pedido de liminar.

**Tramitação prioritária:**

Lei nº 13.146/2015, art. 9º, VII.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo – obrigação de fazer – referente ao seu requerimento de PBC-LOAS-DEFICIENTE de protocolo nº 905126639, fls. 29, no prazo de dez dias, fixando multa diária de mil reais, para o caso de descumprimento. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É portado de esquizofrenia, CID-10/F20.5, estando em tratamento psiquiátrico no CAPS III, em Campo Grande (MS), bem como apresentou laudos e receitas médicas emitidas pelo Hospital Nosso Lar de Campo Grande (MS).

Protocolou, em 23/04/2019, pedido de PBC-LOAS-DEFICIENTE, sob o nº 905126639, mas, muito tempo transcorreu, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada. Assim, alega omissão administrativa e ofensa ao disposto na Lei nº 9.784/1999.

Por fim, requereu a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, juntando documentos.

Este Juízo, às fls. 33, no exame inicial, por não haver pedido de medida liminar, proferiu decisão deferindo o pedido de gratuidade judiciária e determinando a notificação da autoridade impetrada, além de outras providências para o trâmite processual.

Intimado, o INSS manifestou, às fls. 35, interesse em ingressar no feito, bem assim, requereu intimação de todos os atos processuais, como também aduziu que as informações seriam apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal.

Notificada, as informações da autoridade coatora constam às fls. 39-40, dando conta de que o requerimento do impetrante foi habilitado e, depois da análise, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício requerido.

Assim, porque o requerimento fora analisado, conforme pedido constata da inicial, tendo sido oportunizado à parte requerente o prazo de trinta dias, para apresentar a documentação comprobatória, defendeu a extinção do feito, pela perda superveniente do seu objeto, juntando documentos à fl. 41.

De sua parte, o MPF manifestou-se à fl. 42.

Registro de vistos em inspeção à fl. 43

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo: obrigação de fazer referente ao requerimento de PBC-LOAS-DEFICIENTE, protocolo nº 905126639, fls. 29.

*In casu*, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo – conforme a própria essência da pretensão –, concluindo-se pela necessidade da apresentação de documentação indicada em carta de exigência endereçada à parte autora. Por isso mesmo, conforme salientado, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do presente processo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional, até porque, por meio desse instrumento processual, se cuida, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a *direito líquido e certo*. E, por essa vertente, ou seja, pela referida expressão, deve-se entender aquele direito que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Entretanto, consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também definiu pela exigência, no caso, da apresentação de documentação, além da necessidade pericial, inclusive.

Assim, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o que resta confirmado pela documentação acostada, houve a perda superveniente do objeto da impetração, já que o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa, com determinações concernentes àquela análise.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado e o processo administrativo prosseguiu – ao que aqui interessa –, de forma regular, como deduzido na presente impetração.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na vestibular, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida nesta ação mandamental, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falceia uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. **Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.

-----

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, **o recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo **485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem porque não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

*Ipsa facto*, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF.

Por fim, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013629-73.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: DAMIÃO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada por Damião Fernandes da Silva, para recebimento da importância a que faz jus em razão da condenação do réu INSS ao pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu/executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 42004974), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação do *decisum*. Apresentou seus cálculos.

Instado, o exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo executado (ID 42166187).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela parte executada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de **R\$ 48.234,93** (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado até setembro/2020, sendo que o valor de **R\$ 43.278,52** (quarenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) representa o valor do **principal, devido ao autor**, e o montante de **R\$ 4.956,41** (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) é relativo aos **honorários advocatícios**.

**Condeno** a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade desta verba fica **suspensa**, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida ao autor e mantida nesta fase processual.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o destaque dos honorários contratuais, conforme instrumento apresentado (ID 42166503).

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários – o autor pessoalmente, de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-45.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EVANDIS SANDIM BACARGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Evandis Sandim Bacargi, para recebimento da importância a que faz jus em razão da condenação do réu INSS ao pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedida neste Feito.

O réu/executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 41855137), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. E apresenta os seus cálculos do débito.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 42231850), requerendo a expedição das requisições de pagamento.

Assim sendo, **homologo** os cálculos apresentados pela executada e fixo o título executivo no valor total de **R\$ 385.534,99** (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até agosto/2020, dos quais o montante de **R\$ 350.486,36** (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) **representa a importância devida ao autor**, e o valor de **R\$ 35.048,63** (trinta e cinco mil, quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) **refere-se aos honorários advocatícios**.

Considerando o disposto no artigo 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil - CPC, **condeno** a parte autora/impugnada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução, no valor de R\$ 11.040,22 (onze mil e quarenta reais e vinte e dois centavos), encontrado pelo INSS (ID 41855139) e com o qual concordou o autor, o que implica em uma verba sucumbencial de R\$ 1.104,02 (um mil, cento e quatro reais e dois centavos).

Assim, embora o autor tenha obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita nestes autos, considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência).

No presente caso, porém, a situação é diferente. O autor teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença exigiu um valor em excesso, conforme referido, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo.

Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita agasalhou o autor até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhe o valor ora homologado. A partir daí ele não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, conforme já dito, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo.

Por isso, determino que o valor de 1.104,02 (um mil, cento e quatro reais e dois centavos) seja descontado do crédito do autor, o que faz com que o **valor líquido**, a ser por ele recebido, seja de **R\$ 349.382,34** (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

O amparo para esta decisão reside nos fatos de que a lei processual prevê que a gratuidade de justiça pode "ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais", nos termos do 5º do artigo 98 do CPC; de que é possível a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, conforme referido; de que a demonstração de que a condição de hipossuficiente do autor, ora impugnado, deixou de existir, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, resta patente nos autos, por conta desta decisão; de que, por se tratar de fase de cumprimento de sentença, o pedido de condenação em honorários, c/c o reconhecimento da cessação da condição de hipossuficiente do impugnado, se mostram aptos para configurar a iniciativa da parte credora, sob pena de risco efetivo de desaparecimento das condições objetivas de recebimento de tal verba posteriormente; e, por fim, diante do fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação sobre os dados nele contidos (arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os pagamentos.

Vinda a notícia dos depósitos, intimem-se os beneficiários – o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003482-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ANA GOMES NANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GOMES DE LIRA - MS20747-B

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Ana Gomes Nantes, para recebimento da importância a que faz jus por conta da condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, relativos ao benefício de auxílio-doença, após convertido em aposentadoria por invalidez, concedidos nestes autos.

Considerando a concordância expressa da parte exequente (ID 42054391), com os cálculos apresentados pela parte executada, entendo supridas as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil - CPC.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos ID 41811168, que perfizeram o valor total de **R\$ 262.231,58** (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até outubro/2020, sendo que o valor de **R\$ 238.392,35** (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) **representa o valor devido à autora** e o montante de **R\$ 23.839,23** (vinte e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) **é relativo aos honorários advocatícios**.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados inseridos, mormente os previstos no art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vindo o pagamento, intímem-se os beneficiários, a autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intímem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: KAUE DE CARVALHO SONE TAMACIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, CASSIO SIMABUCO TIBANA - MS16070

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS)

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KAUE DE CARVALHO SONE TAMACIRO, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o levantamento de restrição que conta na sua carteira profissional, quanto à atuação no campo da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, reconhecendo-lhe o direito de atuação em todas as atribuições constantes do artigo 8º da resolução 218/73 do CONFEA.

Alega o impetrante que é engenheiro eletrícista, tendo concluído o curso superior de engenharia elétrica pela instituição de ensino UNIDERP – Universidade Anhanguera de Campo Grande/MS, com inscrição no respectivo conselho profissional (registro nacional n.º MS 130844927-5/MS, em 05/03/2010 e CREAMS nº 14373, em 09/04/2010). Contudo, a sua certidão de registro profissional, emitida pelo CREA/MA, trouxe como atribuição o artigo 9º na íntegra e o artigo 8º com **restrições de geração, transmissão e distribuição de energia da resolução 218/73 do CONFEA**.

Pleiteou administrativamente a exclusão de tal restrição, mas em agosto de 2020 o seu pedido foi indeferido, ao fundamento de que o então requerente (ora impetrante) não havia cursado as disciplinas concessivas das referidas atribuições de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA.

Sustenta que não há fundamento constitucional ou legal que impeça a concessão da habilitação profissional pretendida, sob pena de afronta ao artigo art. 5, XIII, da Constituição Federal e às disposições trazidas pela Lei n. 5.194/66, que trata das atribuições do profissional engenheiro, de modo geral, e pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Requer a concessão da segurança.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do recolhimento de custas, feito equivocadamente no Banco do Brasil, o impetrante apresentou comprovante de recolhimento e respectiva GRU Judicial, novamente de forma irregular, eis que desta feita com recolhimento via Sicredi (ID's 38515134, 38515150 e 38515142) e **não na CEF como explicitado no despacho ID 38268025**.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 38268025).

A Autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que o curso feito pelo Impetrante confere apenas conhecimento para atuação das atribuições contidas no artigo 9º, não alcançando a plenitude das atribuições da engenharia elétrica, tratadas no artigo 8º, ambos da Resolução 218/73 do CONFEA (ID 39459503). Juntou documentos (ID's 39459508-39459513).

Custas regularmente recolhidas (ID's 41950876-41950878).

É o relatório. **Decido**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (o *fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (o *periculum in mora*).

No presente caso, o cerne da questão em debate recai sobre a restrição imposta ao impetrante, pelo CREA/MS, quanto às áreas de atuação profissional do mesmo, enquanto engenheiro eletrícista.

Como é cediço, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República normatiza ser “*livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer*”.

Por sua vez, a Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, em sentido amplo, e estabelece a competência do Conselho Federal - CONFEA - para expedir os regulamentos necessários ao exercício da profissão. Estabelecemos artigos 2º, 3º, 7º, 10, 11 e 27 da referida lei:

(...)

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(...)

*Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.*

*Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.*

*Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.*

(...)

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

*Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.*

*Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.*

*Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:*

(...)

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

(...)

Já o Decreto nº 23569, de 11 de dezembro de 1933, regulamentou o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

E, com relação às competências profissionais, cujas restrições o impetrante pretende ver afastadas, estabelecem os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔTÉCNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA observa-se que esses dispositivos regulamentares descrevem atividades desempenhadas por engenheiros eletricitistas, diferenciando referidos profissional apenas no que se refere às suas especialidades: (i) eletrotécnica ou eletrônica ou de comunicação.

Pois bem.

No caso dos presentes autos, é de se ver que o impetrante graduou-se como Engenheiro Eletricista, conforme comprova o diploma anexado no ID 38201140.

Assim, são-lhe aplicáveis as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo:

*Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Dessa maneira, tendo em vista que o Decreto 23.569/33, que regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, não trouxe restrições quanto ao exercício da atividade, aparentemente viola o princípio constitucional da legalidade, as eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional - nesse sentido o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Também anoto, a esse respeito, que não encontrei indicativos de se tratar de competência normativa delegada, onde o legislador delega à Administração a competência para regulamentar, mesmo eventualmente restringindo direitos, o espaço normativo, em regra, reservado à lei em sentido estrito, mas por ele não exercido, no mais das vezes por se tratar de assunto técnico.

Assim, a restrição em questão, desacompanhada de qualquer justificativa da autoridade impetrada, não encontra aparente respaldo constitucional, porquanto feita, *a priori*, foi instituída pela via inadequada, pretendendo, à primeira vista, inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei.

Ademais, o impetrante, como já afirmado, completou, especificamente, o curso de Engenharia Elétrica, e em se analisando o histórico escolar trazido aos autos, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que foram cursadas disciplinas voltadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (ID 38201142).

Nesse sentido, se o Ministério da Educação autorizou o funcionamento do curso, é de se considerar que reputou como minimamente suficiente a grade curricular do mesmo, de sorte a atribuir ao seus formandos a competência plena para o exercício da engenharia elétrica, não cabendo ao CREA/MS refazer, caso a caso, essa análise curricular e, ao seu talante, limitar a competência profissional de tais engenheiros, pois, conforme referido, essa atribuição é exclusiva do legislador, quanto a estabelecer os parâmetros exigíveis para a aprovação do curso, e ao MEC, quanto ao auferimento desses requisitos.

Em resumo: O CREA/MS não tem competência legal para limitar a competência dos profissionais que lhe cabe fiscalizar. Nesse sentido, não existe meio engenheiro. O profissional é engenheiro ou não é. E, uma vez reconhecido como tal, a suficiência da sua formação técnica só poderá ser aferida através da qualidade do seu trabalho, sendo ele sindicável apenas depois de realizada a sua atuação profissional, sendo que isso poderá se dar pelo mercado, e/ou, eventualmente, nas esferas penal, cível e administrativo-disciplinar. Não previamente pelo órgão de fiscalização classista.

A atribuição de competências constante do artigo 8º destina-se ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica.

Nesse diapasão, considerando-se que o impetrante graduou-se em engenharia elétrica, afigura-se razoável que lhe sejam conferidas as atribuições conferidas ao engenheiro eletricista, nos termos do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO. NECESSÁRIO REGISTRO PROFISSIONAL.**

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer." 2. Ausente previsão legal ou constitucional para a restrição à liberdade de exercício profissional deve o CREA observar o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada e já cancelado pelo MEC. 3. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral de insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. Precedentes.

(ApReeNec 5003602-04.2018.4.03.6000, **Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR**, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão.
2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a).
3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao "Engenheiro Eletricista", deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.
4. Apelação provida.

(ApCiv 0000544-22.2016.4.03.6106, **Juíza Federal convocada DENISE AVELAR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.)

Desse modo, vislumbro a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido para a concessão da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **deiro** o pedido de medida liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, cancele a restrição referente à "geração, transmissão e distribuição de energia", existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS, conferindo-lhe a possibilidade de exercício pleno das atribuições profissionais descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

A presente decisão (ID 42263658) servirá como Mandado de notificação e de intimação ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL, comendereço à Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, Campo Grande (MS), CEP: 79010-480, Telefone (67) 3368-1000.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005019-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ADIR DE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos termos da petição ID 41125412, oficie-se à CEAB/DJ – Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, requisitando-se a revisão da RMI do benefício previdenciário do autor Adir de Souza Guimarães (CPF 004.984.241-20), com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e, bem assim, a sua imediata implantação, correspondente à obrigação de fazer imposta na sentença prolatada neste Feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Na sequência, intime-se o autor para, querendo, apresentar emenda ao pedido de cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, renove-se a intimação do INSS para manifestação, nos termos do art. 535 do CPC.

Este despacho servirá como Ofício à CEAB/DJ – Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, a ser encaminhado eletronicamente através desta plataforma.

**CAMPO GRANDE/MS, 06 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002544-29.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: GENILSON SANTOS SORILLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010553-85.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MAURO LOPES QUEIROZ FILHO, DEY LEITE BUENO, ADIR PIRES MAIA, NEIFE ABRAHAO, ANGELICA ANACHE, ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA, EDISON LORENZZETTI

SUCEDIDO: MARIA CELIA FERREIRA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência aos herdeiros de Dey Leite Bueno, acerca das transferências efetivadas em 22/07/2020, de acordo com os comprovantes encaminhados pelo agente financeiro (ID 37716115 a 37716119).

E, considerando o acima determinado, desnecessária a análise da petição ID 37703938, que noticiou a interposição de ação de cobrança de honorários em face dos mencionados herdeiros.

No mais, diligencie a Secretaria perante o Banco do Brasil – Agência Setor Público, para obtenção de informações sobre o levantamento dos precatórios ID 34772813, 34772814 e 34772816. Havendo saldo, intimem-se os beneficiários pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

**CAMPO GRANDE/MS, 27 de agosto de 2020.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010460-10.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDIVINO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAYKE WILLIAN DE LIMAROSEL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MAYKE WILLIAN DE LIMAROSEL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer, em sede de tutela de urgência, a reintegração à Força Aérea Brasileira na condição de agregado.

Em síntese, afirma que, em 2012, ingressou no serviço militar e que durante as atividades militares, desenvolveu um nódulo na mama direita, e, cálculos na vesícula biliar, sendo licenciado em 29/07/2020 de acordo com seu histórico militar.

Destacou que, estava sob tratamento médico quando foi licenciado. De modo que, em seu entender, faz jus a reintegração na condição de agregado.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe a existência de probabilidade do direito invocado, bem como de risco ao resultado útil do processo. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

No caso dos autos, porém, não vislumbro a existência do primeiro requisito (probabilidade do direito vindicado).

A documentação acostada aos autos dá conta de que o autor, de fato, é acometido por enfermidades. No entanto, o acervo probatório resume-se a laudos médicos que atestam a existência de certas condições clínicas, como cálculo na vesícula biliar (ID 41331487).

Por outro lado, não há comprovação de que o postulante está efetivamente nas condições previstas na lei para determinar sua reintegração como agregado. Fato que só poderá ser demonstrado com a realização de prova pericial.

Desse modo, considerando que a reintegração na condição de agregado, com base no art. 82, incisos e parágrafos da 6.880/80, estabelece o afastamento temporário do serviço militar pelos motivos descritos em rol taxativo, não vislumbro no acervo probatório juntado aos autos a existência de probabilidade do direito do autor, com a robustez exigida pelo CPC, para fins de concessão da tutela de urgência.

Nesses termos, por ora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Ausente a probabilidade do direito invocado, prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Diante do exposto, **indefiro** o pleito antecipatório.

**Defiro**, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

**Cite-se.**

Por ocasião de sua manifestação, deve a União Federal trazer aos autos os documentos de que dispõe acerca do caso em exame, em especial a ficha médica do postulante.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004464-02.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REMATMARCAS E PATENTES LTDA - ME, DEBBIE JOSE JORGE, GIAN JORGE CRIVELLENTTE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENDES DIAS - MS13248

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004400-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

IMPETRADO: COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BIOMEDICINA contra suposto ato coator imputado ao COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em caráter liminar, que a Autoridade Impetrada assegure aos Impetrantes o direito de seus membros (biomédicos), de : a) realizarem a inscrição para a especialidade em razão da flagrante violação da legislação em vigor e do perigo da demora; b) a prorrogação do prazo de inscrição por 10 (dias) ou reabertura de prazo de inscrições, dando a mesma publicidade destinada ao instrumento convocatório original.

Narram os Impetrantes que a autoridade impetrada tomou público o Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário - Nr 2-SSMR/9 de 15 de junho de 2020 - visando a seleção e contratação de profissionais com formação escolar de nível superior para atuarem como Militares Temporários. Afirma que as atividades típicas do cargo podem ser desempenhadas por biomédico. No entanto, em relação à titulação exigida, os requisitos para investidura no cargo, listados no referido instrumento, contemplam apenas diplomação em curso superior nas áreas de Farmácia, Odontologia e Veterinária.

Destaca que a exclusão de profissionais da Biomedicina do certame ofende o princípio da igualdade. Sustenta que os substituídos têm direito líquido e certo à participação no processo seletivo por exercerem função análoga a dos farmacêuticos.

A representação judicial da pessoa jurídica a que se vinculam as autoridades impetradas se manifestou aduzindo, em resumo, a) da legalidade do ato emanado pela autoridade apontada como coatora, b) da impossibilidade de concessão da liminar em razão de sua natureza integralmente satisfativa, c) ausência de direito líquido e certo.

É o relatório do necessário.

### Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança coletivo, somente será concedida se, de início, forem demonstrados, concomitantemente, tanto os indícios de existência do direito pleiteado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No caso em análise, da análise dos elementos de prova reunidos nestes autos, entendo que merece deferimento o pedido de liminar formulado, conforme passo a expor.

Sobre o fundamento relevante, compulsando o acervo probatório que instrui este feito, percebe-se que o Aviso de Convocação - Nr 2-SSMR/9 - limitou a participação no processo seletivo para o Serviço Militar Temporário aos profissionais diplomados nos cursos superiores de graduação em Farmácia, Odontologia e Veterinária, sem abranger os graduados em Biomedicina, que, à toda evidência, seriam igualmente habilitados para o exercício do cargo acima indicado, tal como o de Farmácia.

E tais atribuições não destoam das atividades típicas de profissional da Biomedicina, previstas na Lei n. 6.684/1979. Assim, vejamos:

*Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.*

*Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:*

*I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;*

*II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;*

*III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;*

*IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único.*

*O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.*

Em igual sentido dispõem artigos 3º e 4º do Decreto n. 88.439/1983.

De outro giro, a respeito dos campos de atuação do biomédico, o art. 1º, § 1º da Resolução n. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina estabelece o seguinte:

*Art. 1º Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.*

*§ 1º O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações: 1- Patologia Clínica (Análises Clínicas)/ 2- Biofísica/ 3- Parasitologia/ 4- Microbiologia/ 5- Imunologia/ 6- Hematologia/ 7- Bioquímica/ 8- Banco de Sangue/ 9- Virologia/ 10- Fisiologia/ 11- Fisiologia Geral/ 12- Fisiologia Humana/ 13- Saúde Pública/ 14- Radiologia/ 15- Imaginologia (excluindo interpretação)/ 16- Análises Bromatológicas/ 17- Microbiologia de Alimentos/ 18- Histologia Humana/ 19- Patologia/ 20- Citologia Oncótica/ 21- Análise Ambiental/ 22- Acupuntura/ 23- Genética/ 24- Embriologia/ 25- Reprodução Humana/ 26- Biologia Molecular/ 27- Farmacologia/ 28- Psicobiologia/ 29- Informática de Saúde.*

Ainda na seara do campo de atuação dos profissionais da Biomedicina, o art. 2º da citada Resolução ainda prevê expressamente a possibilidade de atuação com análises clínicas e análises ambientais (físico-química e microbiológica).

Dessa forma, pelas disposições normativas acima indicadas, é possível concluir que há uma identidade parcial entre os campos de atuação dos profissionais das áreas de Química, Biologia, Farmácia e Biomedicina.

Ademais, na hipótese dos autos, o instrumento convocatório Nr2 - SSMR/9, não descreve minuciosamente as atividades a serem exercidas, de sorte que não é possível antever a existência de funções estranhas à competência profissional dos profissionais graduados em Biomedicina, sobretudo em vista da grande gama de cursos superiores admitidos – o que milita contra a especificidade técnica das atividades, a justificar a exclusão dos biomédicos.

Portanto, no caso em exame, afigura-se possível a participação dos profissionais biomédicos no processo do serviço militar temporário, ante a compatibilidade de atribuições daquela área do saber (Biomedicina) com as atribuições dos cargos ofertados.

Restringir a participação no certame, mediante a exclusão dos profissionais biomédicos, é medida que fere o princípio constitucional da isonomia, do amplo acesso aos cargos públicos e do livre exercício da profissão.

Em vista das razões expendidas, amparado em juízo de cognição não exauriente, estou convencido a respeito do fundamento relevante a embasar a pretensão mandamental.

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que o processo seletivo está em andamento e os profissionais biomédicos foram alijados do certame, à toda evidência, de modo indevido.

Nesse sentido, a concessão da medida pleiteada ao final dos trâmites mandamentais, provavelmente, implicaria a anulação do certame, trazendo graves prejuízos tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que oportunize a participação, no processo seletivo para provimento de cargos no serviço temporário do exército, de profissionais graduados em **Biomédicina**, inclusive mediante a reabertura das inscrições, a qual deve gozar da mesma publicidade destinada ao instrumento convocatório original.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Em tempo, intime-se o Conselho Regional de Farmácia para, querendo, intervir no feito, nas formas da lei.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, retomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JHONATAM PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem condições de ação e os pressupostos processuais.

### I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

### II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e b) se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de lesão decorrente da prestação do serviço militar.

### III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Diante dos pontos controvertidos acima fixados, entendo essencial a realização da produção de prova pericial pleiteada pela parte autora. Determino, consequentemente, que a Secretaria indique um dos peritos cadastrados no AJG preferencialmente na especialidade de ortopedia.

Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Questões do Juízo:

- A) O autor é portador de alguma doença/lesão física?
- B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?
- C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.
- D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?
- E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou – ou pode ter se agravado – com o serviço militar?
- F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?

Intimem-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-62.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: ACO FERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF sobre a inclusão de restrição de transferência em veículo do executado, a fim de que requeira o que de direito.

**CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005969-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUTO POSTO SAO JORGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS12518

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por Auto Posto São Jorge Ltda. contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ANP, objetivando a declaração de ilegalidade da exigência de quitação de dívidas de responsabilidade de empresa antecessora no mesmo imóvel, como condicionante para a concessão de certificado de revendedor varejista de combustível automotivo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para que lhe seja concedida autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, sem a exigência de quitação de dívidas da empresa antecedente.

Narra a parte autora, em síntese, que tem por objeto social a revenda de combustíveis automotivos e que pretende se estabelecer no mesmo endereço em que anteriormente funcionava empresa do mesmo ramo de atividade.

Continua narrando que cumpriu todas as exigências técnicas, ambientais e de segurança, obtendo todas as licenças para operar o empreendimento.

Afirma que, após obter todas as referidas licenças, solicitou perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ANP a concessão de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Aduz que o seu requerimento foi indeferido na via administrativa, sob o argumento de que a empresa antecessora no mesmo endereço - Edenir Jardim Neto - ME (CNPJ N. 04.233.865/0001-59) - está inadimplente com a ANP.

Alega que o condicionamento da concessão da autorização de funcionamento ao pagamento de dívida da empresa que explorava a mesma atividade no mesmo local em que pretende se instalar é abusivo e ilegal, tendo em vista a inexistência de vínculo entre ambas.

Juntou documentos.

Em despacho inicial, visando verificar eventual ocorrência de eventual sucessão empresarial, este Juízo determinou à parte autora a juntada de cópia do contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica antecessora (ID 40280145).

Em resposta, a parte autora juntou os documentos ID 40443320 a ID 40443346.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que, aparentemente, há duas pendências para a conclusão da análise do pedido de expedição do registro de revendedor formulado administrativamente pela parte autora, que são a inadimplência da empresa antecessora e a ausência de comprovação de que esta encerrou as atividades no mesmo endereço em que se pleiteia a autorização (ID 38513166). Entretanto, na espécie, a autora se insurge apenas contra a exigência de quitação dos débitos da empresa que a antecedeu no mesmo endereço.

Desse modo, limitar-me-ei a analisar a legalidade da exigência de quitação de dívidas da empresa antecessora, como condicionante para a concessão de certificado de revendedor varejista de combustível automotivo.

A concessão da tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo devida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).

À luz de tais parâmetros, compulsando os autos, verifico, em juízo de probabilidade, próprio das tutelas de urgências, que restou suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico do pedido, apta a ensejar o deferimento da tutela provisória.

No exercício de sua atribuição regulamentar, conferida pelo art. 8º, XV, da Lei n. 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ANP editou a Resolução n. 41/2013, estabelecendo os requisitos para a concessão de autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis.

A referida resolução dispõe, em seus artigos 7, § 2º, k e 8º, VIII:

“Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br>, mediante:

(...)  
§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br>, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

(...)  
k) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;
2. cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;
3. cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;
4. distrato social;
5. cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;
6. comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;
7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou
8. declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

(...)  
Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

(...)  
VIII - nos casos especificados na alínea “k” do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou  
(...)”

Tais dispositivos visam prevenir a utilização da sucessão empresarial como mecanismo para burlar o pagamento de dívidas à agência reguladora.

Entretanto, em análise preliminar, constata-se que não existe, aparentemente, vínculo entre a empresa antecessora e a autora, haja vista que possuem composições societárias completamente distintas entre si, sendo que o único ponto de identidade entre elas é o imóvel para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Desse modo, inexistindo indícios de sucessão empresarial, que não pode ser presumida pela mera coincidência da atividade comercial e endereço, fica, em princípio, evidenciada a ausência de propósito fraudatório na exploração do posto de combustível pela parte autora, pelo que se mostra desarrazoado e ilegal condicionar a concessão da autorização de funcionamento do novo posto ao pagamento da dívida do posto antecessor.

Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANP. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE ANTECESSOR. UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A pretensão da empresa impetrante é o desenvolvimento de suas atividades de revenda varejista de combustível automotivo, bem como a expedição pela ANP de autorização para exploração do serviço.
2. Na sentença, confirmando liminar parcialmente deferida, entendeu-se que a ANP não pode exigir a quitação de dívida da empresa antecessora para fins de concessão do registro, mas condicionou sua análise à comprovação do encerramento das atividades daquela (antecessora).
3. Limitada a análise à legalidade da exigência de quitação de dívidas como condição à apreciação do pedido de registro, não há razão para reforma da sentença. Sob a relatoria do DF Néviton Guedes, esta T5 decidiu: “A jurisprudência formada no âmbito deste Tribunal está orientada no sentido de que o órgão de fiscalização ambiental não pode, em razão da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos, sendo desarrazoada, portanto, a utilização de sanções administrativas como meio coercitivo para compelir o administrado ao pagamento de seu débito” (AMS 0004101-22.2009.4.01.4100/RO). No mesmo sentido é o posicionamento do STJ (RMS n. 23.116/SE, Rel. Min. Humberto Martins, T2).
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF1, AC 0008337-17.2008.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, filho, 5ª Turma, e-DJF1 de 15.03.2016)

ADMINISTRATIVO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ANP. PORTARIA 116/2000. DÉBITO DE EMPRESA ANTERIOR. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS ORIUNDOS DA EMPRESA ANTERIOR. ILEGALIDADE.

1. A Portaria ANP nº. 116/2000, no seu art. 4º, § 5º, condiciona, “quando couber”, a expedição do registro de revendedor, à prova de quitação de débitos anteriores, contraídos por posto revendedor que exercia a atividade no mesmo endereço.
2. Não se mostra razoável presumir a sucessão de empresas em razão do exercício de atividade similar no mesmo endereço, a fim de responsabilizar o novo posto varejista de combustíveis automotivos pelas dívidas contraídas pelo posto revendedor anterior, condicionando a autorização para funcionamento à quitação de multa lavrada pela agência contra o antigo revendedor.

3. Não restou demonstrado vínculo entre a empresa antecedente - Posto Batinga Ltda. - e a empresa requerente - Posto Palmeiras Ltda., visto possuírem quadros societários completamente distintos entre si, conforme se vê dos documentos de fls. 25/27 e 91/94. De acordo com o Contrato Social da empresa Posto Batinga Ltda., denota-se que ela se encontra com suas atividades paralisadas desde junho de 2012 (fls. 34/38), e que a apelada entrou com seu pedido de registro junto à ANP somente em janeiro de 2013 (fl. 222).

4. Como não demonstrada a sucessão entre as empresas a radicar no novo posto revendedor de combustível a obrigação de pagar dívida do posto anterior; sendo assim abusiva a conduta da ré de condicionar a autorização de funcionamento do novo posto ao pagamento da penalidade imposta ao posto antecessor:

5. Apelo desprovido.

(TRF3, AC 0002489-76.2013.4.03.60000/MS, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, 4ª Turma, data do julgamento 26.09.2019, data da publicação 24.10.2019, e-DJF3 Judicial 1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANP. CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR. PORTARIA 116/2000. RESOLUÇÃO ANP N. 41/2013. DÉBITO DE EMPRESA ANTERIOR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. Conforme asseverado na decisão agravada não restou demonstrado o vínculo entre a sociedade empresária com pendências junto à ANP e a autora, haja vista possuírem quadros societários completamente distintos entre si, conforme se depreende das fichas de breve relato da Jucesp (ID 31027381 e ID 31027795).

5. Precedentes jurisprudenciais no sentido que a conduta da ANP é abusiva.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 5014853-06.2020.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, Data do julgamento 20.10.2020, data da publicação 23.10.2020, e-DJF3 Judicial 1)

Assim, observa-se que essa exigência da ANP parece desbordar dos limites traçados pela Lei n. 9.478/97, constituindo um desvirtuamento da sua função regulamentadora, tendo em vista que resta evidente que se trata de mecanismo coercitivo que, por via oblíqua, objetiva compelir o requerente da autorização a adimplir dívidas imputadas a terceiros.

Ressalte-se que a autarquia dispõe de meios próprios para a cobrança de seus créditos.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao *periculum in mora*, decorre dos prejuízos financeiros acarretados pela demora na concessão do registro de revendedor varejista, que poderão até mesmo inviabilizar o empreendimento da parte autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **de firo a tutela provisória de urgência** para determinar à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que conceda à parte autora o certificado de revendedor varejista de combustível automotivo, independentemente do pagamento das penalidades pecuniárias impostas à empresa antecessora - Edemir Jardim Neto - ME (CNPJ N. 04.233.865/0001-59), desde que esse seja o único óbice à expedição do certificado.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inviável, por ora, a conciliação. Entretanto, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007963-43.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SILVA LEITE - MS4586, LUCIANA DE ALMEIDA MEDEIROS - MS7480, ZARIFE CRISTINA HAMDAN - MS5728

EXECUTADO: PAULO CESAR GARAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF sobre a inserção de restrição de transferência via Renajud, a fim de que requeira o que de direito.

CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.

## DECISÃO

### I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar. É sabido que em se tratando de microempresa individual, como a mencionada na inicial, há reconhecida unicidade patrimonial entre ela e seu titular, de modo que eventuais danos materiais e morais sofridos pela empresa Felipe Peixoto Pessoa – ME (fls. 25-pdf), estende-se à respectiva pessoa física.

Nesse sentido:

*.. 6. Em que pese a procuração apresentada sido outorgada apenas pela empresa individual Maria José Nogueira Silva ME e não por sua sócia, o que em tese não permitiria que o procurador da empresa assumisse obrigações de avalista em nome da sócia/pessoa física, não se pode olvidar que a contratante se trata de microempresa individual. 7. Tratando-se de firma individual forçoso o reconhecimento da unicidade patrimonial entre a pessoa jurídica e seu titular, confundindo-se o patrimônio de um e de outro, constatação que autoriza a constrição de bens de seu titular independente de figurar no título executado na condição de avalista...*

*AI 50177155220174030000 – TRF3 – 1ª TURMA – 24/07/2020*

Afastada, assim, a preliminar em questão, passo a organizar e sanear o feito.

### II – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

### III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertido nos presentes autos presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva) em relação à requerida.

### IV – DAS PROVAS

Verifico que as partes não requereram provas específicas para demonstrar suas alegações.

Em uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista o ponto controvertido acima descritos pode ser demonstrado pela via documental, já existente nos autos.

Outrossim, a fim de garantir o direito de defesa de ambas as partes, determino que a requerida CEF traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral de eventual processo interno de análise da questão jurídica em tela.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nos termos da decisão supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID's 40554419 e 42185099.

Assim, em cumprimento à decisão proferida ID 39239246, expeça-se ofício ao Comandante da 9ª Região Militar, para que seja providenciada a reforma provisória do autor, com remuneração calculada com base no soldo corresponde ao grau hierárquico que possuía, antes do licenciamento.

**CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007513-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIMAR VIRIATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a União para, no prazo legal, apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

**CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000458-49.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, fixo o valor da execução em R\$ 3.522,84 (atualizado até 14.07.2020).

Sem honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 7, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Campo Grande, data e assinatura conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006236-05.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TOMAZ LOPES, SILVIA CATARINA LOPES, SEBASTIANA MAGNA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

**Extingo** a presente ação de cumprimento de sentença que SILVIA CATARINA LOPES e outra moveram em face do INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. .

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

##### I - ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

##### II – PONTO CONTROVERTIDO

No caso em voga, os pontos controvertidos no caso em tela ficam assim fixados: a) existência de violação aos princípios da motivação; do devido processo legal, contraditório e ampla defesa ou da razoabilidade no julgamento do PAD nº 52636.001648/2017-87 a lhe causar nulidade.

##### III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, enquanto que o requerido nada requereu.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, haja vista que os pontos controvertidos acima destacados caracterizam matéria unicamente de direito, que independe de dilação probatória.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados.

Indefiro, assim, a prova oral pleiteada.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos, a fim de que sejam incluídos na ordem cronológica para prolação de sentença, que será rigorosamente observada pelo Juízo.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069, LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG40744

Advogados do(a) AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069, LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG40744

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

### I – DA ARGUMENTAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A questão preliminar, relacionada à impossibilidade jurídica do pedido não merece guarida, especialmente por se confundir com o mérito da causa – se há ou não a possibilidade de incidência de juros e correção monetária nos valores eventualmente pagos em atraso pela parte requerida à autora.

Assim, a vedação legal do enriquecimento ilícito autoriza o pedido, em si, de incidência de juros e correção monetária sobre valores supostamente pagos em atraso, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

### II – DO ÔNUS DA PROVA.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

### III – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Os pontos controvertidos no caso em tela são: (a) a efetiva ocorrência de pagamentos em atraso pelo requerido à parte autora; (b) a ilegalidade desses pagamentos em atraso sem a inclusão de correção monetária e juros de mora, na forma pleiteada na inicial.

### IV – DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 945/947-pdf), enquanto que o DNIT nada requereu.

Indefiro a prova pericial uma vez que a resolução dos pontos controvertidos acima descritos independe dessa prova, tratando-se, a lide posta nos autos, de matéria unicamente de direito.

Eventual perícia será necessária apenas na fase de cumprimento de sentença, no eventual caso de uma sentença procedente, sendo absolutamente desnecessária para a prolação de sentença.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS PEREIRA, CARMEN MUNHOZ PEREIRA, NELSON PEREIRA JUNIOR - ESPÓLIO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: NELSON PEREIRA NETO

## SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILDA MARCONDES JUSTINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENRICO BATONI - MS17396, TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 3 dias, sobre as petições ID's 41418905, 41419425 e 4141981.

**CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014937-13.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ, ZULEIDE FERNANDES FERREIRA

CURADOR: DANILO SANTOS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597,

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **José Luiz Fernandes Tomaz**, em face da sentença (ID 34233369), que julgou improcedente a pretensão autoral.

Alega o embargante, em suma, que o provimento jurisdicional padece de erro material porque, em seu entender, desconsiderou a prova pericial realizada e a existência de enfermidade incapacitante, quando da análise da legalidade do licenciamento.

Ademais, afirma a existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença, elencando um rol de perguntas que pretende sejam respondidas, referentes à perícia médica e o quadro de saúde do postulante. Por fim, tece considerações a respeito da inidoneidade do demandante (ID 34516675).

Intimada para manifestação, a União apresenta contrarrazões ao recurso manejado (ID 35317692), ocasião em que pugna pela negativa de provimento dos presentes declaratórios.

### **Decido.**

*- Da admissibilidade dos embargos de declaração*

Para fins de cabimento dos recursos de fundamentação vinculada – como é o caso dos embargos de declaração –, basta a alegação de existência de determinados vícios no *decisum* guerreado.

No caso concreto, o embargante aponta a existência de todos os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Razão pela qual, reputo preenchido o referido requisito de admissibilidade recursal.

Presentes, também, as demais condições de conhecimento do recurso manejado, admito os presentes embargos de declaração.

Adentro a análise do mérito recursal.

*- Do erro material*

Não merece prosperar a pretensão recursal.

A sentença não desconsiderou a prova pericial. Ao revés, sua robustez probatória foi valorada, à luz das demais provas produzidas no processo. Ao final, este magistrado formou convicção, fundamentadamente, em sentido contrário às conclusões do perito.

Convém lembrar, por oportuno, que a perícia não vincula o Juízo, sendo lícito ao juiz firmar seu convencimento, a respeito de questões fáticas, com base em outras provas, desde que de modo motivado. Foi o que ocorre no presente feito.

Lado outro, tampouco foi desconsiderado o quadro de saúde do requerente. A sentença reconheceu, porém, que, quando do licenciamento, não havia incapacidade.

Conforme se depreende do exposto, o *decisum* embargado não é maculado por erros materiais. Em verdade, a pretexto de sanar tais defeitos (cuja presença não foi identificada, diga-se) o embargante pretende debater os fundamentos do provimento embargado, e reformá-lo, valendo-se, porém, de via recursal inadequada.

*- Da omissão, da obscuridade e da contradição*

Em que pese ter intitulado tópico das razões recursais com os vícios previstos nos incisos I e II do art. 1.022 do CPC (vide alínea "c" da petição de ID 34516675), considerando que o embargante busca esclarecimentos a respeito da valoração das provas, entendo que, nesse ponto, os presentes declaratórios visam sanar obscuridade na sentença.

No entanto, igualmente, as razões recursais não merecem acolhimento.

Sobre a valoração da perícia médica, não há o que se esclarecer. As razões que ensejaram o reconhecimento da fragilidade de seu valor probatório foram devidamente declinadas na sentença.

Do mesmo modo, as considerações, expendidas no *decisum* embargado, sobre o quadro clínico do autor também não reclamam maiores esclarecimentos. Conforme expressamente indicado na sentença, a incapacidade laboral do militar, no caso concreto, deve ser aferida quando do licenciamento. E, naquela época, este Juízo entendeu o postulante estava apto para o trabalho.

*- Da imputabilidade*

A imputabilidade penal do demandante não integra o objeto do presente feito. E, por conseguinte, sobre ela nada foi decidido. Motivo por que, nesse ponto, não há o que se esclarecer.

*- Conclusão*

E vista do exposto, **conheço** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito** a pretensão recursal.

Fica reaberto o prazo recursal.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006893-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NORBERTO ANTONIO BORRO

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN BARROS BRUM - MS23470, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006933-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA BEXIGA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1721/1835

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretária, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006117-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIR DO CARMO MESA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ANDRADE DAVILA - MS4507-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da autora de id.41457818, comunicando a não disponibilização para manifestar sobre a contestação, intime-se a mesma, para no prazo de 15 (quinze), apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007073-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIA ROHWEDDER GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suscitado pelo INSS, a Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou " ... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO DENAUR MENEGAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, a fim de que o cálculo do salário de benefício passe a considerar todo o seu período contributivo, na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

A questão foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. Em 17/12/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado (sic) que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contra esses acórdãos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos extraordinários, que foram admitidos pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a "*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Assim sendo, de rigor o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para o acompanhamento necessário, sem necessidade de certificação nos autos, voltando-me conclusos após o julgamento do tema repetitivo.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUISMAR ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, a fim de que o cálculo do salário de benefício passe a considerar todo o seu período contributivo, na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

A questão foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. Em 17/12/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado (sic) que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contra esses acórdãos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos extraordinários, que foram admitidos pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a determinação de "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim sendo, de rigor o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para o acompanhamento necessário, sem necessidade de certificação nos autos, voltando-me conclusos após o julgamento do tema repetitivo.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVONETE OTACILIA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo vista o tempo decorrido, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE/MS, datado e assinado eletronicamente.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NORMA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MENDES SILVA QUEIROZ - MS13691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANE DE ARRUDA HAMANA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VALENTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MS24693, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, RONALDO JORGE DA SILVA - MS21247

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JANE DE ARRUDA HAMANA contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca a declaração de nulidade de escrituras públicas descritas na inicial, bem como a atribuição de novo número de Cadastro de Pessoa Física – CPF.

O feito transitou regularmente até que às fls. 167 e 171 a parte autora esclareceu que suas pretensões já foram atendidas, haja vista que a Receita Federal já lhe emitiu novo CPF e por sentença já transitada em julgado, o magistrado da 11ª Vara de Competência Cível Residual da Comarca de Campo Grande (MS), processo virtual nº 0837629-69.2017.8.12.0001, decretou a nulidade das escrituras de origem fraudulenta, inclusive com a averbação à margem das matrículas dos terrenos atingidos, os quais já retomaram a propriedade da requerente.

Pleiteou a extinção do feito.

É o relato.

Decido.

Verifico, inicialmente, faltar à parte impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

É que a requerente pretendia, em brevíssimo resumo, a expedição de novo CPF e o cancelamento de matrículas em razão de fraude de terceiros. Contudo, por informação da própria autora, vê-se que tais pretensões já foram atingidas na esfera administrativa e em razão de processo judicial que transitou na esfera Estadual, não havendo mais interesse processual no prosseguimento do feito.

Sobre o tema, Marcato assevera:

*“O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.”*<sup>[1]</sup>

Como já dito, a presente ação já não possui mais utilidade para a requerente, posto que suas pretensões já foram atingidas extra autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito** nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Ante ao princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em desfavor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.**

[1] MARCATO, Antônio Carlos – Coordenador. *Código de Processo Civil Interpretado*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA LUCILA POLICARPES LOPES 98554573153

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DECISÃO SANEADORA

1 – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

## II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela é a suposta obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico por parte do estabelecimento comercial da autora, em vista de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários.

## III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não requereram a produção de outras provas.

De fato, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005878-64.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANALUCIA CORREANACHIF

Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo, para o réu, referente à sentença prolatada nos autos, fls. 164-166 do processo físico.

Intimem-se, ainda, a parte apelada (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022

EXECUTADO: LUIZ ALFREDO SCHEITINI FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: KALBIO DOS SANTOS - MS9557, RENAN DE ALMEIDA JUNIOR - DF39485, FERNANDO LUIZ NASCIMENTO - MS9774

Nome: LUIZ ALFREDO SCHEITINI FIGUEIREDO

Endereço: GENERAL SAMPAIO, 476, - de 232/233 ao fim, VILA PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-430

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução de n. 5004097-14.2019.403.6000.

**Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008473-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA

DOCUMENTO PADRÃO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

**Campo Grande, 25 de novembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004097-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUIZ ALFREDO SCHEITINI FIGUEIREDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KALBIO DOS SANTOS - MS9557, RENAN DE ALMEIDA JUNIOR - DF39485, FERNANDO LUIZ NASCIMENTO - MS9774

EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022

Nome: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos.

Após, conclusos para decisão saneadora.

**Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009696-73.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDENIR LEAL PAEL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação das fichas financeiras pela ré de id.26436910 (fs. 303 e seguintes dos autos físicos), manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-58.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO RENATO PICCOLO, VITORIA ANTONIO, PAULO CEZAR SANTOS DA SILVA, GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO, MARCIO MATSU ARAKAKI, CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARISA VIEIRA TREFZGER, EMILIO TAKESCHI WATANABE, ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK, MIGUEL JULIO MARTINS, MARIA NILFA GIMENEZ, BENEDITO DO CARMO KITIZO, ALEXANDRE NUNES DE SOUZA, TITO GHERSEL, ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA, HERBERT GHERSEL, EDI CLEUZA MANSANO GONCALVES MORI, ALBERTO PENZE CAMPANHA, MARIO PEREIRA DO CARMO, MIGUEL MARTINS, MARCOS AURELIO FRANZONI, EURIDES VIEIRA LOPES, OLGA TREFZGER CINATO, GONCALO MARTINS DA SILVA, WILMAR TEODORO DE CARVALHO, AYRTON CARRILHO ARANTES, RICARDO TREFZGER BALLOCK, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DA SILVA GOMES, ALECIO GIBIM, AURECY MACHADO DA ROSA, IRENE ANTONIO FALEIROS, DECIO SEVERO, VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO, JOSE AGOSTINHO BOIS, SYLLAS FERNANDES, DALVA PAIVA QUEIROZ, SANDRA RAVASCO DE ARAUJO, HULDO TREFZGER CANDIDO, LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO, ADEMAR ESPINDOLA GARCIA, VAILTON FRANCISCO DE ARAUJO, SUELI MARTINEZ PEIXOTO, EXPEDITO SOARES LEITE, CEZAR FLORES MALHADA, JUVENAL SOARES LEITE, MALGARINA FERREIRA DO CARMO, EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA SOUZA, GILBERTO RODRIGUES ABREU, EUTERPE GHERSEL, IVO APARECIDO FRANZONI, GILBERTO TULLER ESPOSITO, SEBASTIAO CANDIDO, JOSE SALGADO, GERSON MARDINE FRAULOB, JOSE BOTELHO, MARGARIDA TREFZGER CANDIDO, JONNAS DOMINGOS, ANTONIA ODETE DA COSTA, MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA, JOEL MARTINS GARCIA, DEBORA VENTURA DE BARROS



Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

Nome: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

Endereço: Rua Antônio Ortolano, 235, Campo Limpo, AMERICANA - SP - CEP: 13477-080

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente N° 6591

#### ACAO PENAL

0000012-31.2000.403.6002 (2000.60.02.000012-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CEZAR JARA QUINTANA(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X EDSON OVELAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X GIULIANO BARBOSA OVELAR(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X LEVI SOUZA TAVARES(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Vistos e etc. Diante do requerimento de fls. 935/936, ressalto que os advogados indicados às fls. 346/347 e 438/441 não mais representam os réus desde janeiro de 2009, posto que tiveram seus mandatos revogados, coma juntada da procuração de fls. 892 e 893. Vale dizer que se nem os últimos casuísticos constituídos nos autos possuem conhecimento quanto ao paradeiro dos réus, não há como supor que advogados que já tiveram seus mandatos revogados há mais de 10 anos detenham tal informação, razão pela qual indefiro o requerimento de inclusão dos antigos patronos e de nova intimação via Diário. De outro lado, tendo em vista que não pode ser admitida a guarda de bens/valores indefinidamente pelo Juízo, tratando-se de réus que se encontram em lugar incerto e não sabido, determino a expedição de edital com prazo de 90 dias para que os réus indiquem conta bancária para transferência dos valores, sob pena de abandono e perdimento dos bens em favor da União. Esclareço que, em que pese a situação se enquadrar no disposto no art. 123 do CPP, tenho que não é possível a aplicação na íntegra do referido dispositivo, especialmente no que concerne à destinação dos valores, uma vez que a Justiça Federal não dispõe de Juízo de Ausentes para destinação de bens e, de outro lado, a remessa do montante ao Juízo de ausentes da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul ocasionaria o acréscimo da quantia ao FUNJEC, nos termos do art. 264 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, do TJ/MS, que é utilizado ao aparelhamento do órgão estadual, mostrando-se, portanto, tal medida prejudicial à União. Diante disso, entendo pela aplicação em analogia do Decreto nº 6759/2009, sendo o caso de perdimento dos valores em favor da União. Isto posto, decorrido o prazo do edital sem manifestação dos interessados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo da conta judicial vinculada aos autos em favor do FUNPEN. No mais, certifique-se nos termos do art. 266, ú, do Prov. CORE 01/2020 e arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004061-69.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FELICIANO ABICHO, JOSE NAZARENO TREVELIN

Advogado do(a) REU: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

#### DESPACHO

Dê-se ciência à defesa de José Nazareno Trevelin da distribuição do acordo de não persecução penal no SEEU (ID 72256960).

Designo o dia **05/03/2021, às 14h00min** para audiência para apresentação da proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Federal (ID 33631660) e eventual homologação pelo juízo.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Bonito, para intimação de FELICIANO ABICHO, intimando-os a informar se aceitam a proposta de acordo de não persecução penal, bem como informem sobre a possibilidade de acesso ao sistema de videoconferência, anotando-se na missiva as observações a serem verificadas pelo Oficial de Justiça, conforme Res. 359/2020 do CNJ. Na mesma ocasião, seja orientado o acusado Feliciano Abicho a entrar em contato com a Defensoria Pública da União.

**CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.**

**JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA**

**Juíza Federal**

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5003555-93.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARIA HELENA VIEIRA DE BRITO, SADI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979, DANIEL ALVES - MS8866-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979, DANIEL ALVES - MS8866-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1730/1835

## DESPACHO

Diante do requerimento formulado pela defesa de Sadi Pereira dos Santos (ID 42313120), redesigno a audiência para proposta de acordo de não persecução penal e eventual homologação para o dia **03/12, às 15h00min.**

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o requerente pelo meio mais célere. CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5007353-28.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JULIO CESAR DA COSTA ALMEIDA JUNIOR, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

## DECISÃO

**1. JULIO CESAR DA COSTA ALMEIDA JUNIOR**, já qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura. Aduz ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, pois, as condições subjetivas para a concessão da liberdade. Afirma ainda não estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva. Diante desse cenário, requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança com aplicação de medidas cautelares.

2. Juntou documentos (IDs 41899802, 41899805, 41900165, 41899836, 41900162, 41899843, 41899846, 41900173, 41900176, 41900179 e 41900185).

3. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 42132704).

4. Vieram os autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. **DECIDO.**

6. A prisão do requerente é decorrente do cumprimento de busca e apreensão, extraída dos autos de n. 0026490-51.2020.8.12.0001, Operação "DEEP CAUGHT 3". Frise-se que foi realizado levantamento durante as investigações, de modo que foi identificada atividade de compartilhamento de material pornográfico de natureza infanto-juvenil, via "Deep Web", por meio de redes P2P (*peer to peer*) e, assim, houve autorização judicial de busca e apreensão domiciliar (autos de inquérito policial n. 5007337-74.2020.403.6000 – ID 41872972, pgs. 26/31).

7. O Juízo da 7ª Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS declinou da competência para uma das Varas Federais Criminais desta Subseção Judiciária, dado que o delito foi praticado por meio da rede mundial de computadores (autos de inquérito policial n. 5007337-74.2020.403.6000 – ID 41872972, pgs. 84/89).

8. Em que pese os autos de inquérito policial n. 5007337-74.2020.403.6000 ainda estejam pendentes de manifestação ministerial, o i. Representante do MPF requereu o reconhecimento da competência do Juízo Federal para processar e julgar aquele feito e, por conseguinte, a análise destes autos. Em face disto, **reconheço a competência** desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, selecionada por sorteio dentre as Varas Federais territorialmente competentes, para apreciar o presente feito.

9. **Pois bem.** Extrai-se da nota de culpa que o requerente foi indiciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A (ao qual se imputa pena de reclusão de 3 a 6 anos, e multa) e 241-B do ECA, Lei 8.069/90 (ao qual se imputa pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa). O primeiro delito, portanto, constitui **crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos**, restando configurada a hipótese autorizativa da prisão preventiva do art. 313, inciso I do CPP.

10. O **fumus comissi delicti** também é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (na averiguação realizada nos equipamentos eletrônicos do requerente, logrou-se êxito em localizar diversos arquivos contendo pornografia infanto-juvenil na pasta "TORRENT" de compartilhamento por redes P2P) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

11. No que diz respeito ao **periculum libertatis** (requisitos cautelares da prisão preventiva), sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos tutelados pela lei processual penal (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal).

12. Preliminarmente, pontue-se que a **Recomendação n. 62 do CNJ**, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), indica a máxima excepcionalidade quanto às ordens de prisão preventiva a serem decretadas no contexto da pandemia.

13. De outra banda, depreende-se das certidões de antecedentes que não pesa qualquer registro em desfavor da pessoa presa (cópias anexas), bem assim o requerente comprovou ocupação lícita (IDs 41899836, 41900162 e 41900179) e residência fixa (ID 41899843). Por todas essas circunstâncias, é improvável que ao acusado, mesmo que venha a ser denunciado e condenado, seja imposto regime fechado para o início do cumprimento de eventual pena privativa de liberdade.

14. Nesse cenário, tenho que a imposição das seguintes medidas cautelares é suficiente para assegurar a instância penal: a) obrigação de comparecimento periódico do requerente em Juízo para comprovar endereço e justificar atividades, até que seja encerrada eventual ação penal; b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

15. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente/indicado JULIO CESAR DA COSTA ALMEIDA JUNIOR, sob as seguintes condições:**

a) **comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades**, o que deve ser feito entre os dias 1º e 10 de cada mês (art. 319, I do CPP);

b) **proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 8 (oito) dias**, sem autorização judicial (art. 319, IV do CPP);

c) **recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga**, já que o requerente tem residência e trabalho fixos.

16. **Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.**

17. Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo requerente, quando de sua soltura.

18. Publique-se. Ciência ao MPF.

19. Como forma de otimização e simplificação dos afazeres da Secretaria, cópia da presente DECISÃO servirá como TERMO DE COMPROMISSO. No mais, a assinatura do requerente dará plena ciência e valerá como termo de compromisso, de tudo se dando por ciente.

#### TERMO DE COMPROMISSO

PARA FINS DE FACILITAÇÃO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE TERMO DE COMPROMISSO.

##### Medidas Cautelares a cumprir:

- a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, o que deve ser feito entre os dias 1º e 10 de cada mês (art. 319, I do CPP);
- b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial (art. 319, IV do CPP);
- c) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, já que o requerente tem residência e trabalho fixos.

Fica(m) a(s) pessoa(s) presa(s) ciente(s) de que eventual descumprimento das medidas cautelares (art. 282, § 4º do CPP) poderá provocar o decreto de prisão preventiva. Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva.

#### CIÊNCIA E COMPROMISSO:

\_\_\_\_\_  
JULIO CESAR DA COSTA ALMEIDA JUNIOR

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011794-79.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, HENRIQUE FERNANDO FREITAS GONCALVES

Advogados do(a) REU: ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492, SIDNEY BICHOFÉ - MS10155

Advogado do(a) REU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

Advogado do(a) REU: MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA - MS19577

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Recebo o recurso de apelação do réu HENRIQUE FERNANDO FREITAS GONÇALVES (ID nº 40889432), intime-se-o, por seu advogado constituído, para apresentar razões recursais no prazo de 8 dias.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões recursais, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus para apresentarem contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 dias

Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003687-19.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:EDISON SANCHES PAINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

#### SENTENÇA

**EDISON SANCHES PAINO** propôs o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE, MS**, buscando a análise e cópia de processo administrativo de seu interesse.

Com a inicial, juntou documentos (procuração, documentos pessoais, declaração e comprovante de agendamento).

Deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 33780174).

Após a notificação, o impetrado consignou que “Em atenção ao solicitado, informamos que as cópias de processos solicitadas estão disponíveis através do GET ou do sítio Meu INSS” (doc. 34551539).

O impetrante teve ciência das informações, não apresentando objeções (doc. 36035421).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto, na medida em que o pedido do impetrante (cópia do processo administrativo) foi atendido com disponibilização do processo no sítio no INSS.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

O autor é isento das custas, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-11.2019.4.03.6000

AUTOR: MARIA CLARA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

fr

#### SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto da presente ação, considerando a conclusão de curso confirmada por documento expedido pela requerida, conforme pedido de extinção do feito (ID 36473181) e com concordância da parte ré (ID 36790222), julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem honorários.

Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005837-07.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: SHEILA CHRISTINA FERREIRA DE PAULA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

fr

#### SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em processo administrativo previdenciário de seu interesse, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, vieram aos autos informações de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 21666954).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003733-08.2020.4.03.6000

AUTOR: REGINA CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISMAIRE APARECIDA DA COSTA VACCHIANO - MS23834

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

fr

#### SENTENÇA

**REGINA CORREADOS SANTOS** ajuizou a presente Ação de Restituição de Descontos Indevidos e Correção do Décimo Terceiro Salário em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

Aduz que, recebe como verbas incorporáveis o vencimento base, adicional de função, adicional por tempo de serviço e adicional de capacitação e, como verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, os adicionais de insalubridade, incentivo produtividade, SUS e abono e, valores variáveis, como plantão de serviço e adicional noturno, assim como o adicional de férias e décimo terceiro salários.

Afirma ainda que, por anos sofreu descontos indevidos do sistema de previdência estadual para seu custeio sobre verbas que não incorporaram aposentadoria, principalmente sobre o adicional de insalubridade, causando-lhe prejuízo. Além do que, o Estado não aufere de forma correta o pagamento do seu décimo terceiro salário.

Assim, pleiteia: **a)** A gratuidade da justiça nos termos das Leis 1.060/1950 e 7.115/1983, bem como do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal; e no mérito **b)** Pagamento de restituição do valor descontado indevidamente sobre as verbas que não incorporaram previdência correspondente a R\$ 1.141,47 (hum mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), com a atualização do valor com juros e correção monetária; **c)** Pagamento da diferença do décimo terceiro salário correspondente a R\$ 416,47 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), com a atualização do valor com juros e correção monetária; **d)** Pagamento dos Honorários advocatícios conforme art. 85 do CPC.

Coma inicial, vieram a procuração e demais documentos.

Porém, no ID 33185902 a parte autora requer a extinção do feito, ao argumento de haver litispendência, ao qual somente tomou conhecimento depois de receber e-mails oriundos da tentativa de protocolar a presente inicial.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, em razão de litispendência, com fulcro nos artigos 267, V e 485, V, ambos do CPC/2015.

Sem custas na forma do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96, as quais de ofício.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000004-98.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: IVONETE DE SOUZA MATRICARDI, PAULO SOUSA MATRICARDI (*INCAPAZES*)

Advogados do(a) AUTOR: VANIA LUCIA VARGAS SOUTO BRANDAO - MS3030, RINALDO QUEIROZ LACERDA - MS5968

Advogados do(a) AUTOR: VANIA LUCIA VARGAS SOUTO BRANDAO - MS3030, RINALDO QUEIROZ LACERDA - MS5968

TERCEIRO INTERESSADO: BRAULIO SOUZA MATRICARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA LUCIA VARGAS SOUTO BRANDAO - MS3030

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RINALDO QUEIROZ LACERDA - MS5968

## S E N T E N Ç A

**IVONETE DE SOUZA MATRICARDI e PAULO SOUZA MATRICARDI**, representados por seu curador, propuseram a presente ação contra a **UNIÃO**.

Sustentam que eles são deficientes mentais, pelo que desde quando nasceram ficaram sob a guarda do falecido Bráulio Lopes de Souza, ressaltando que nos autos nº 1.186/76, que tramitou pela 3ª Vara Cível desta Comarca, tal condição foi deferida em definitivo ao Sr. Bráulio.

Aduzem que dependiam economicamente do falecido, inclusive no tocante à previdência social.

Com a morte de Bráulio, em **26 de setembro de 1987**, a guarda passou para a avó materna, condição que restou oficializada em 13 de março de 1992. De forma que a guardiã, Valda Pereira Freitas de Souza, viúva de Bráulio Lopes de Souza, custeava todas as despesas da casa, de sorte que a condição de dependentes perdurou.

Explicam que depois da maioridade foram interditados, assumindo a Sra. Valda Pereira de Freitas de Souza a condição de curadora.

Posteriormente, em abril de 2003, foram inscritos como beneficiários da pensão, passando a receber a metade do valor, ficando a outra parte para a avó e viúva Valda;

Informam que em 26 de fevereiro de 2009, sua avó e curadora Valda Pereira de Freitas de Souza veio a falecer. Nessa época sua mãe Ivone Souza Matricardi, também deficiente, já não mais vivia, pois seu passamento ocorrera em 20 de dezembro de 1976, enquanto que seu pai, João Matricardi, faleceu em 17 de maio de 2014.

Assim, a partir de 29 de abril de 2009, seu irmão Bráulio de Souza Matricardi assumiu a curatela. Ademais passaram a receber integralmente a pensão, diante da morte da avó.

Sucedeu que a ré, em obediência à decisão do TCU, decidiu suspender a pensão, a partir de dezembro de 2015, argumentando que a lei vigente por ocasião do óbito do instituidor, ou seja, a Lei nº 3.373/1958 não favorecia menores sob a guarda ou pessoas designadas inválidas.

Fundamentados no art. 3º, IV, 5º, 6º; 201, V, Lei nº 3.373/58, art. 241, da Lei nº 1.711/52 e art. 217, da Lei nº 8.112/90, pedem a condenação da ré a restabelecer a pensão que concedida em razão da morte de Bráulio Lopes de Souza, a partir de dezembro de 2015.

Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 17 a 91 (refiro-me à autuação dos autos físicos, presentemente digitalizados).

O MM. Juiz Federal plantonista concedeu gratuidade da justiça aos autores e antecipou os efeitos da tutela (fls. 92-108). Ordem cumprida pela autoridade administrativa (f. 115).

O Ministério Público oficiou no feito (f. 119-20)

Citada (f. 120), a ré apresentou AI contra a decisão liminar (fls. 122-30) e contestação (fls. 131-6). Em síntese, endossou a decisão do TCU, *segundo a qual foi ilegal a pensão civil instituída por Bráulio Lopes de Souza, falecido servidor público federal aposentado, em favor dos autores, ante o fato de que ao tempo do óbito do instituidor, ocorrido em 25/09/1987, a lei vigente sobre os benefícios previdenciários no serviço público federal (nº 3.373/58), não previa menores sob guarda ou maiores inválidos designados como beneficiários da Pensão por Morte. A controvérsia jurídica ora estabelecida cinge-se em saber se os autores possuem direito à Pensão por Morte na condição de netos maiores inválidos, mesmo tendo conhecimento de que a legislação que deve reger o benefício, a Lei nº 3.373/58, vigente ao tempo do óbito do instituidor, não contemplava os netos em qualquer condição, bem como o menor sob guarda ou pessoas designadas, mesmo inválidos. O acórdão do TCU cuja eficácia foi suspensa em sede de medida antecipatória, agiu em total acordo com a legislação vigente à época do óbito do instituidor, sendo, pois, improcedentes os pedidos iniciais.* Prosseguindo, sustenta que a Lei nº 3.373/58 é de natureza especial, não devendo ser invocada a Lei nº 1.711/52 em favor dos autores. Diz que a equiparação dos curatelados aos filhos, à luz do então CC de 1916 é totalmente descabida.

Réplica às fls. 139 e seguintes.

O Desembargador Federal relator do agravo (autos nº 0003321-62.2016.4.03.0000/MS) indeferiu o pedido de feito suspensivo ao recurso (f. 143).

Fixei o ponto controvertido e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 143). Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal (f. f. 147). A ré dispensou a produção de outras provas (f. 148).

Deferi a produção da prova requerida e designei audiência (f. 155). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 159, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores (f. 159). Presente o representante do MPF. Razões finais remissivas.

É o relatório.

Decido.

Não há discussão sobre curatela, invalidez permanente ou dependência econômica dos autores. Como observou o MM. Juiz que deferiu a liminar, *essas situações estão provadas documentalmente. Diga-se o mesmo em relação ao pagamento da pensão aos autores, os quais, oficialmente, passaram para a dependência econômica do avô Bráulio Lopes de Souza em 16 de fevereiro de 1977, conforme alvará de guarda e sustento de fls. 26.*

Posteriormente, em março de 1992, Valda, viúva do servidor Bráulio assumiu a condição de tutora dos menores (f. 31) e depois, em novembro de 2002, de curadora (f. 37). Depois, Bráulio, irmão dos autores passou a ser o curador de ambos.

Ressalte-se que a deficiência mental dos autores é de nascença, de forma que já se fazia presente quando do falecimento do servidor, em **26 de setembro de 1987**.

De acordo com a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58, dado que o servidor instituidor do benefício faleceu em **25 de setembro de 1987**

Dizia aquela Lei que a **pensão vitalícia** era devida à esposa ou ao marido inválido, fazendo jus a **pensão temporária** (a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; (b) o irmão, irmão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

E o § 2º do art. 24 da Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores) já estabelecia: *a guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários, ao tempo em que dispunha que a tutela, para fins deste Lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.*

Tal previsão foi mantida no art. 33 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA):

*Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.*

*§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.*

*§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.*

*§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.*

E de forma coerente com o ECA, o art. 217, II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabeleceu:

**Art. 217. São beneficiários das pensões:**

I – vitalícia:

(...).

II – temporária:

a) – os filhos ....

b) – o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.

Registre-se que as normas alusivas à curatela são aquelas alusivas à tutela (art. 453 do CC de 1916 e 1.774 do CC de 2002).

Emsuma, considero que não andou bem o Egrégio Tribunal de Contas da União ao declarar a ilegalidade da pensão concedida aos autores

Cito precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. NETA MAIOR INVÁLIDA SOB A GUARDA JUDICIAL DA AVÓ. LEIS N.º 3.373/58 E 6.697/79. PREVISÃO DO CÓDIGO DE MENORES. GARANTIA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS AO MENOR SOB GUARDA. INVALIDEZ COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. TERMO A QUO. CONECTÁRIOS LEGAIS.**

1. Trata-se de pedido de pensão por morte, na qual se discute a qualidade de dependente de neta maior inválida em relação à avó. No caso, a parte autora estava sob a guarda judicial da avó desde 31/10/1980, conforme termo de guarda judicial definitiva (fl. 25).

2. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

3. Havendo a instituidora da pensão falecido em 1981, a norma a ser aplicada, no particular, é a prevista no Código de Menores (Lei n.º 6.697/1979), que conferiu direitos previdenciários à criança ou ao adolescente em guarda. Precedentes.

4. No caso presente, a condição de menor sob guarda inválida é incontroversa, conforme laudo médico, que atesta a condição de invalidez da parte autora desde o seu nascimento, tratando-se de "retardo no desenvolvimento neuro-psico-motor; já nasceu com malformação congênita" (fls. 164/165v). Cumpre asseverar, nessa oportunidade, que a referida prova é corroborada pela certidão de curatela definitiva anexada à fl. 14. 5. Consta-se, portanto, que a condição de neta maior inválida precede o óbito da extinta servidora pública, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à pensão por morte, nos termos da legislação vigente ao tempo do óbito. Precedente.

6. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a ausência de norma específica na lei de regência e considerando-se que a concessão do benefício depende da iniciativa da parte interessada, a data de entrada do requerimento administrativo deverá ser fixada como termo inicial para o recebimento do benefício. Precedente.

(TRF1 - PRIMEIRA TURMA, AC 0022120-06.2009.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA (CONV.), e-DJF1 18/12/2018 PAG.)

Diante do exposto, mantendo a decisão na qual foram antecipados os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do ato que determinou a exclusão dos autores do rol de beneficiários da pensão deixada pelo servidor Bráulio Lopes de Souza, ao tempo em que condeno a ré a restabelecer o benefício e a pagar as parcelas que ficaram suspensas, no período de dezembro de 2015 até quando do cumprimento da referida decisão liminar, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, estas a contar da citação, observados os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, modificada pela Resolução nº 658/2000, ambas do CJF. Condeno a União a pagar honorários aos advogados dos autores, fixados em 10% sobre o valor da condenação, aí consideradas todas as prestações, desde a suspensão do benefício.

P.R.I. 1) - ofício ao Desembargador Federal relator do AI; 2) havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões; 3) Ciência ao MPF. Após ao TRF da 3ª. Região.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0011154-91.2007.4.03.6000

AUTOR: DONIZETE APARECIDO FERNANDES, HELIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0006214-93.2001.4.03.6000

AUTOR: HEITOR PINTO DE ARRUDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009405-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEREU FONTES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

kcp

#### DESPACHO

Diante do despacho (id. n. 29094080) que indeferiu o pedido de justiça gratuita, o autor pediu a reconsideração do despacho no id. n. 32621260, sob a alegação de que é portador de câncer (ids. n. 32621271 e 32621276) e que essa condição faz com que tenha grande parte de seus rendimentos comprometidos com tratamentos e medicamentos, de maneira que não possui condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, tendo juntado comprovante de rendimentos (id. n. 32621574).

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15). Nos autos, foi juntado o contracheque do autor indicando o recebimento de remuneração mensal bruta de R\$ 5.889,81 em março/2020, com valor líquido de R\$ 5.614,13 (cf. id. n. 32621574) o que, a princípio, supera o limite aqui tomado como parâmetro.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando o requerente possui despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas.

O autor limitou-se a juntar cópia de seu holerite e atestado de sua doença, sem comprovar efetivamente quanto gasta por conta dela (doença).

Assim, considerando que o valor líquido mensal recebido pelo autor é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o pedido de justiça gratuita não comporta deferimento.

Diante disso, mantenho o despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

**Recolhidas as custas, considerando o pedido no id. n. 38843091, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 perca a eficácia.**

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015149-97.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: CRISTIANO ROBERTO CONSTANTINO, JEANE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: THIAGO VILHALBA CURVO - MS23219

mcsb

#### DECISÃO

##### 1. Relatório

Expedido mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça informou que não houve a desocupação de forma espontânea e pediu a requisição de reforço policial (ID 41387527)

Por sua vez, os réus pedem "suspensão do processo", sob o fundamento de que a requerida JEANE BATISTA DA SILVA encontra-se em gravidez de risco.

A CEF requereu o indeferimento do pedido e, ainda, novo alvará para o levantamento dos valores (ID 41145179 e 42194296).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

##### 2. Fundamentação

Trata-se de processo com sentença transitada em julgado (ID 31817350), na qual constata-se do relatório uma sucessão de tentativas de acordo e pedidos de suspensão da reintegração na posse, todos sem êxito:

*Realizadas mais duas audiências de conciliação, não houve acordo (ID 18024885 - Pág. 49-50; 18024885 - Pág. 54-55).*

*Deferi o pedido liminar de reintegração de posse (ID 18024885 - 59-61).*

*Os réus juntaram comprovante de depósito, requerendo a atualização do débito e a suspensão do mandado de reintegração de posse (ID 18024885 - Pág. 67 - 69).*

*A autora apresentou o valor atualizado da dívida, alegando que o contrato já está rescindido, pelo que não há possibilidade de reativação (ID 18024885 - Pág. 71 - 77).*

Indeferir o pedido de suspensão da desocupação, uma vez que os réus não demonstraram ter realizado o depósito do valor total da dívida (ID 18024885 - Pág. 83).

Assim, embora não se desconheça a grave crise pela qual passa o país, não se pode desconsiderar o direito da parte autora, ademais porque se trata de pedido de reintegração, **formulado há quase quatro anos**.

Acrescente-se, ainda, que o laudo de ID 41704830 - Pág. 11 não aponta gravidez de risco, pelo que tal condição de saúde não é impedimento para seu deslocamento.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, indefiro o pedido dos réus ao tempo em que lhes concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que desocupem o imóvel de forma espontânea, findo o qual o Oficial de Justiça está autorizado a cumprir o mandado de reintegração, inclusive com a requisição de reforço policial, que deverá ser por ele providenciada.

Expeça-se novo alvará para o levantamento dos valores na conta nº 3953.005.86403619-2 (ID 41145179).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007095-18.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA CELESTE LEMES CORREA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAYER - MS5901

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TJT

## DECISÃO

### 1. Prioridade na tramitação.

Acerca da prioridade de tramitação para pessoas idosas, transcrevo o art. 1.048, CPC e o art. 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

*Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:*

*1 - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;*

Lei n. 10.741/2003:

*Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.*

No caso, a representante da autora é pessoa idosa, mas não é parte nesta ação, pelo que não é cabível o benefício da prioridade na tramitação.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 535, § 4º DO CPC. TRAMITAÇÃO. PRIORIDADE. SÓCIO IDOSO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Da análise da jurisprudência e dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, qual seja, a admissibilidade da expedição de precatório no valor da parcela incontroversa, bem como reforma da determinação de sobrestamento do feito, uma vez que os temas tratados nos REsp 1.114.407/SP, REsp 1.111.829/SP e REsp 1.116.364/PI não são objeto de discussão dos embargos à execução originários, os quais se limitam única e exclusivamente à discussão da TR x IPCA-E (Tema 810/STF). 2. De fato, a prioridade de tramitação é garantida a pessoa idosa (idade igual ou superior a 60 anos) que figure como parte na relação processual, nos termos do que dispõe o art. 71 da lei 10.471/2003 e art. 1.048 do NCP. 3. Contudo, tal garantia foi requerida por pessoa jurídica, ente que não possui legitimidade e interesse para tal pedido. 4. Agravo parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5020056-80.2019.4.03.0000, RELATOR.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)*

Assim, indefiro o pedido de prioridade na tramitação.

### 2. Pedido de justiça gratuita.

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais").

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014. Destacou-se).*

No caso, a autora apresentou documentos relativos à declaração de imposto de renda de sua sócia (Id. 4158182 e 41514169) que não são suficientes para demonstrar que a pessoa jurídica é hipossuficiente.

Da mesma forma, a declaração unilateral de seu contador não serve para justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita (Id. 41514162).

E o documento Id. 41581831, demonstra que a autora teve receitas neste ano.

Por conseguinte, **indeferir o pedido de justiça gratuita** formulado pela autora.

**Intime-se a requerente para que recolla as custas processuais** dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

### 3- Denúnciação da lide.

Intime-se a autora para, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, **adequar seu pedido de denúnciação da lide** às disposições dos artigos 125 e 126 do CPC, apresentando causa de pedir e pedido relativos a hipótese de ação regressiva, a fim de permitir seu julgamento oportunamente, se for o caso.

Ademais, deverá requerer a citação do denunciado.

### 4- Manifestação das partes requeridas.

Cumpridos os itens 2 e 3 pela autora, citem-se a CEF e o CREA/MS, este na condição de denunciado. **Após a apresentação das defesas, decidirei sobre o pedido de exibição de documentos e tutela provisória**, mesmo porque o alegado perigo na demora – necessidade de receber remuneração mensal - não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra a ocorrência dos alegados prejuízos, por ora, mesmo porque a pena de suspensão aplica-se somente aos contratos com a CEF, de modo que a autora não está impedida de prestar serviços a outros entes, sejam públicos ou privados.

Registro que esta decisão é proferida sem prejuízo de revista deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das contestações.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das contestações.

Ademais, entendendo necessária a oitiva da CEF e do CREA/MS para que em suas respostas **manifestem-se expressamente sobre a competência deste Juízo**, considerando o disposto nos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil, já que o contrato elegeu o foro de Campo Grande, a penalidade foi aplicada em Curitiba e a licitação foi feita em Goiânia.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007592-66.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 30929471), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008892-97.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: KARINA COBUCCI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA RODRIGUES ZACHARSKI ANTUNES - MS20301

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

fr

#### SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

As informações foram devidamente prestadas (doc. 12801763). Contudo, a impetrante requer extinção do processo sem julgamento do mérito ante ao término do processo seletivo de transferência externa da UEMS, já que não conseguiu nota classificatória na prova realizada, não sendo contemplada pela quantidade de vagas oferecidas. (doc. 14779112).

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005527-64.2020.4.03.6000

REPRESENTANTE: RICARDO CAMPOS AMETLLA  
IMPETRANTE: N. M. S. M. A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SAMPAIO MARTINS AMETLLA - MS23351  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SAMPAIO MARTINS AMETLLA - MS23351

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B  
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID n. 38006050), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006133-92.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SALVADOR ZEFERINO DA SILVA, ANEZIA MICHICO HIGA, SIDNEY HIDENORI AKAMINE, JOSE LUIZ DE SOUZA CORREIA, ARIVALDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ - MS18959, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ - MS18959, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ - MS18959, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ - MS18959, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ - MS18959, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

REU: BANCO DO BRASIL SA

clw

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003988-03.2010.4.03.6000

AUTOR: GIL LEMES ROSA

REU: UNIÃO FEDERAL

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200136940, referente ao crédito dos honorários sucumbenciais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, cujo teor junto a seguir. Dou fê.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010495-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: DIRCE KATUMI TAKIGAWA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THIAGO ANTONIO BORCHERT - MS16686

Nome: DIRCE KATUMI TAKIGAWA E CIA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000044-17.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o réu interps recurso de apelação no id. n. 32721031, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004209-46.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON, JOSE ALEXANDRE DE LUNA, ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

mcsb

**DESPACHO**

Intimem-se os réus para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002459-14.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: IRENEO JOSE TAGARA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Junto a seguir informações recebidas do setor de precatório.

Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005082-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO GROSS - MS9486, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. n. 15180744 - Pág. 1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifeste-se o espólio de LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, por meio de sua inventariante NATHALIA TAYAMAN EGUAL DE CARVALHO, devendo a mesma indicar quem, NA DATA DO ÓBITO, figurou como pensionista DO INSTITUIDOR. Prazo: dez dias.

**Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo os interessados procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o falecido estava vinculado.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a FAZENDA NACIONAL. Prazo: dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004202-54.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON, JOSE ALEXANDRE DE LUNA, ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

mcsb

**DESPACHO**

Intimem-se os réus para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004607-20.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREY LEAL DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Doc. 30350396. Manifeste-se o autor.

**CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004405-50.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: VICENTE ESTACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fr

### SENTENÇA

#### 1 – Relatório

**VICENTE ESTÁCIO DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma que “é idoso sem condições de trabalho, para arcar com seu sustento e necessidades, não possuindo o autor outra fonte de sustento, sendo assim preenchendo os requisitos para ser amparado pelo Benefício Assistencial ao Idoso, depois de muito ter contribuído para a economia do país.

Tendo em vista estarem preenchidos todos os requisitos essenciais para a concessão do benefício assistencial ao idoso, o impetrante por meio de seu Procurador protocolou seus documentos na agência local do INSS via internet (juntou documento).

O protocolo foi realizado no dia 08 de Abril de 2019, na ocasião enviou cópia de seus documentos essenciais. Ocorre que desde a data da distribuição dos presentes (31/05/2019) o processo administrativo encontra-se parado, contrariando o dispositivo do art. 48 e 49 da lei 9.784/99, onde diz que a administração tem o DEVER de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, e tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo.

O prazo legal já se esgotou em 08 de Maio de 2019, ficando claro o direito do impetrante em buscar o Judiciário, por meio do remédio constitucional, para garantir o seu direito líquido e certo de ter o recurso administrativo julgado dentro do prazo estabelecido na lei.

Sendo assim, houve desrespeito ao direito do impetrante, que já poderia estar recebendo seu benefício assistencial e não passando necessidades. O silêncio a respeito do deferimento (ou indeferimento com a respectiva justificação) de seu pedido impede-o de usufruir de seu direito.”

Requeru “*inaudita altera pars*” lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da lei 12.016/09 e da lei nº 9.784/99 no sentido de determinar ao requerido para que conceda o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado, permitindo o impetrante receber de forma integral, a partir de 08 de Abril de 2019, ou fundamentadamente justificar a denegatória do benefício assistencial; a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que não possui condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento.”

Com a inicial, juntou documentos (procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e outros).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações (doc. 17963720).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 19716013).

A autoridade coatora, embora devidamente notificada, não apresentou informações (doc. 18439764). Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 30559661).

É o relatório.

Decido.

**Em em consulta ao <https://consultas.inss.gov.br/satcentral/pages/consultaCidadao/consultaCidadao.xhtml>, em 18.11.2020, consta como INDEFERIDO o NB 704455620-6.**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

A impetrante é isenta das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000542-55.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDECI SANTOS DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARES COSTA MACHADO - MS17274

EXECUTADO:ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

mcsb

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimentos, arquive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007514-72.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004971-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE GRACIOSO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 42286001, em 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002531-14.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GILBERTO MARTINS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

EXECUTADO: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSILENE SOCORRO DE SIQUEIRA - GO18313

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.**

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005685-22.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANGELA CENI FERRI RAYMUNDI

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005702-58.2020.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006055-98.2020.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: VANILDO GOMES MARTINS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009375-62.2011.4.03.6000  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: UBALDO FRANCISCO DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA, JULIETA HISSAYO SHIBUYA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 0007729-51.2010.4.03.6000  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MEIRE FERNANDES GIMENES

clw

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 31495331), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

ID [11611957 - Petição inicial \(0007729 51.2010.4.03.6000 VOL.001 1.pdf\)](#): não consta os volumes processuais: regularize-se.

P. R. I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012275-76.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANA CASTRO RIBEIRO, LEONCIO CORNELIO DOMINGUES, ODAIR CARLOS EVARISTO, ODAIR JOSE GUARALDI, GILMAR SALUSTIANO DOS SANTOS JUNIOR, SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA, JOSE CESAR NOGARA, MILTON DA SILVA  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467  
Advogados do(a) REU: DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO - MS20756, ADELFO VOLPE - SP21925  
Advogados do(a) REU: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802, REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372  
Advogados do(a) REU: INGRID MANTOVANELLI DA SILVA - SP369921, ELY FLORES - SP129953  
Advogados do(a) REU: FAGNER LARRIERA VARGAS - MS17485, STEPHANIE ANTUNEZ BARBOSA DOS SANTOS - MS19588, NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220  
Advogados do(a) REU: INGRID MANTOVANELLI DA SILVA - SP369921, ELY FLORES - SP129953

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa (ID 35305889), remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005642-85.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VICTOR GEORGE BARROS

Advogado do(a) REU: CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE - MS15877

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do item 5 do id 42134904, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial no id 42329409.

Tendo em vista que os bens apreendidos foram periciados, fica o Ministério Público intimado a se manifestar acerca da destinação da conveniência da manutenção ou sua destinação, ematenção ao artigo 285 do provimento CORE 01/2020: "Art. 285. Os bens e valores apreendidos deverão ser mantidos à disposição da unidade judiciária estritamente enquanto indispensáveis à instrução processual ou litigiosa a destinação que lhes for cabível."

**CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002141-82.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA, DARIO CESAR BRUM ARGUELLO, KEILA CRISTINA BARROS DE ALMEIDA, GERMANO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287, CLOVIS FERREIRA LOPES - MS5417-B

Advogados do(a) REU: GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO - MS23185, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014224-72.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EWANDRO ELOY ARAUJO

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008271-25.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARCIO FEDES

Advogado do(a) REU: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

#### DESPACHO

Cota do MPF (id 33280602) com oferecimento de ANPP, (com confissão). Intimada, a defesa rejeitou a proposta (id 33767623).

Termo de Audiência (id 27972097) – depoimento de testemunha e interrogatório do acusado.

Aguarde-se o retorno da CP nº 693/2019-SC05.AP expedida para comarca de Sidrolândia para oitiva da testemunha Ailton Cesar Vendrame (id. 27290151 p. 21), com audiência inicialmente designada para o dia 16/06/2020, posteriormente redesignada para *dia 31/03/2021, às 16:00 (num.J. Estadual 0003959-67.2019.8.12.0045)*.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, intime-se a defesa, por publicação, para requerer o que de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em seguida, vistas ao *Parquet* e, após, intime-se a defesa, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal.

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001959-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE BULHOES SANTOS - PR53979, ADAO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - PR96336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios oposto pela embargante em face da sentença que extinguiu o feito em razão de falta de requisito de procedibilidade: garantia do juízo (Id. 33230236).

Em suas razões, a embargante sustenta que a decisão apresenta contradição e omissão.

Contradição por ter acostado aos autos documentos que comprovam a falta de recursos financeiro para arcar com as despesas processuais, tendo em vista o encerramento da empresa embargante demonstrada por meio do distrato social. Contrário ao que foi proferido na sentença.

Omissão tendo em vista a ausência de intimação para apresentar certidões que demonstrem a impossibilidade de garantir o juízo.

intercorrente. Requeru o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que sejam sanadas a omissão e contradição, bem como o aditamento da inicial para decretação da prescrição.

É o que importa relatar.

#### DECIDO.

Conheço dos presentes embargos de declaração, visto que presentes os pressupostos genéricos e específicos, inclusive a tempestividade.

O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para a correção de erro material.

O seu objetivo é complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

No caso dos autos, a questão suscitada pela embargante não se acomoda ao conceito de omissão ou contradição e a nenhuma das hipóteses de admissão de embargos de declaração, pois guarda um nítido caráter infringente, à medida que busca nova decisão.

Em sua fundamentação, a sentença baseou-se nos documentos juntados aos autos.

No que se refere à contradição alegada, a decisão de id. 32146842, em sua fundamentação, deixa claro que o feito não se encontra garantido. Foi decidido, entretanto, que seria recebido sem efeito suspensivo em razão do contraditório.

Verificando o equívoco do recebimento sem a garantia total do feito, este juízo revogou tal decisão para atender ao que foi decidido em sede de recursos repetitivos:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)”

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Revogada a decisão, volta-se ao estado anterior, ou seja, não há comprovação de garantia do juízo para o recebimento dos embargos à execução.

A embargante alega que o distrato social é documento hábil para comprovar a impossibilidade de garantir o juízo.

Essa alegação não prospera. No distrato social somente consta que as sócias deram quitação uma para outra e que a empresa não deixa ativo nem passivo.

Isso não revela que não houve distribuição de ativos entre as sócias e que não há passivo. Tanto que o distrato foi registrado na junta comercial com esse conteúdo, no entanto existe execução fiscal, associada a estes autos, pendente de pagamento em nome da empresa executada.

O registro de distrato na junta comercial, por si só, não serve para comprovar a impossibilidade de garantia do juízo para fins de oposição de embargos à execução.

No que pertine à omissão, a embargante refere que não houve intimação para que juntasse certidões dos cartórios de registro de imóveis e do DETRAN a fim de que fosse comprovada a impossibilidade de garantir o juízo.

Quanto a isso, conforme já mencionado, a parte foi intimada para comprovar a garantia do juízo em **8.02.2019. Não o fez, nem mesmo nesta oportunidade.**

A intimação para a comprovação de garantia do juízo é suficiente para oportunizar à parte apresentá-la, quando deveria ter feito com a inicial, nos termos do art. 16 da LEF e art 914 do CPC. O meio que se escolhe para fazê-lo é prerrogativa da parte, contanto que seja eficaz.

Assim, também não ocorreu a alegada omissão.

Em face de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo não lhes dou provimento, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003789-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: A. A. B. UNIDADE DE SERVICOS DE CAMPO GRANDE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA - MS9788

#### DECISÃO

A parte executada alega a impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do Sistema BacenJud (id. 29672779).

Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte.

DECIDO.

Mediante a apresentação documental (id. 29672779), a empresa executada comprova que a quantia bloqueada se refere a recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IX do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Desse modo, defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 2.727,12 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos) bloqueados na conta corrente em nome da executada no Banco do Brasil, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei.

Libere-se o valor total do montante bloqueado em favor da parte executada.

Para tanto, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, forneça seus dados bancários necessários para a transferência do valor. Não sendo fornecidos os dados, libere-se por meio de alvará.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000588-41.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: PEDRO RODRIGO FERNANDEZ

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (ID 42263021), remetam-se os autos ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010109-18.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME, WILSON ALBINO DREISCHARF, TRAUDE DREISCHARF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001914-10.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011519-72.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386  
EMBARGADO: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007745-68.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDEMAR SEBASTIAO DA SILVA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ - MS8942

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também fica as partes intimadas para se manifestarem sobre o teor do ID 27630554.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001792-16.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: GIVANILDA GOMES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002002-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: IVONETE DE OLINDA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010042-92.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARBOSA LTDA - ME, PAULO APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005993-58.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CASSIO ESSIR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO ESSIR - RJ1479  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASSIO ESSIR** em face do **PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, em que a parte requer, liminarmente, a nulidade do protesto da CDA n. 13.1.08.000107-20, assim como sua exclusão do CADIN, SPC e SERASA (f. 04-13 do ID 38573937).

O impetrante narra que foi autuado pelo Fisco por omissão de rendimentos relativos ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, o que deu origem à multa punitiva exigida na execução fiscal n. 0011149-35.2008.4.03.6000, em trâmite perante esta Vara Especializada.

Alega que, contra tal cobrança, impetrou o mandado de segurança n. 0000825-20.2007.4.03.6000, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que foi interposta apelação à qual se deu parcial provimento para afastar a cobrança da multa a ele imposta.

Afirma, ainda, que o crédito exigido na execução fiscal n. 0011149-35.2008.4.03.6000 (CDA n. 13.1.08.000107-20) foi atingido pela prescrição intercorrente, pois o executivo fiscal encontra-se suspenso desde 14-12-2012, tendo permanecido sem qualquer movimentação pela Fazenda Nacional por mais de 06 (seis) anos.

Desse modo, requer o impetrante que seja concedida liminar para a imediata declaração de nulidade do protesto da CDA n. 13.1.08.000107-20, bem como que seja retirado seu nome do CADIN, SPC e SERASA.

No mérito, pugna que sejam confirmados os efeitos requeridos na medida liminar.

Juntou os documentos de f. 14-33 do ID 38573937.

O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Niterói/RJ, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a qual declinou de sua competência em razão do débito protestado ser objeto da mencionada ação de Execução Fiscal nº 0011149-35.2008.4.03.6000, em trâmite perante esta Vara Especializada (decisão de f. 36 do ID 38573937).

Os autos foram remetidos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual determinou, pelos mesmos fundamentos acima delineados, a remessa dos autos a esta Vara de Execuções Fiscais (decisão ID 38891081).

Recebidos os autos por esta Especializada, pelo Juízo foi suscitado conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão ID 39837092.

Na ocasião, o pedido liminar não foi conhecido, diante da declaração de incompetência absoluta exarada no *decisum*.

Posteriormente, a Corte Superior designou o Juízo suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes (documento ID 40233777).

O pedido liminar foi indeferido, por não restarem demonstrados pelo impetrante os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada (decisão ID 40989364).

Posteriormente, o impetrante apresentou pedido de reconsideração no ID 41652974 e juntou novos documentos ao feito, requerendo que sejam concedidos os pedidos liminares em razão da demonstração da ocorrência de prescrição intercorrente no executivo fiscal n. 0011149-35.2008.4.03.6000, devido à juntada de cópia integral de tais autos ao presente *mandamus*.

Sustenta que, com a documentação agora trazida ao feito, será possível ao Juízo analisar todas as etapas da movimentação da execução, assim como verificar a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Os autos retomaram conclusos.

É o breve relato.

#### **Decido.**

A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, pressupõe-se a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem, nos termos do inciso III, art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

No caso dos autos, em sucinto retrospecto, registro que os pedidos liminares formulados pelo impetrante foram indeferidos na decisão ID 40989364, em síntese, em razão da insuficiência da documentação trazida à exordial, circunstância que conduziu à ausência de demonstração da plausibilidade do direito invocado, tendo sido também constatado ausente o receio de dano irreparável, requisitos necessários à concessão da medida liminar almejada.

Pois bem. Dito isso, acerca da nova documentação trazida pela parte aos autos, verifico que, ao contrário do alegado pelo impetrante em seu pedido de reconsideração, não foi promovida juntada de cópia integral do executivo fiscal n. 0011149-35.2008.4.03.6000.

Com efeito, os novos documentos juntados, relativos à execução supramencionada, limitam-se às movimentações processuais ocorridas naqueles autos até a data de 29-03-2012 (cf. f. 42 do ID 41547309), não consignando atos praticados posteriormente, tais como a decisão do Juízo acerca da exceção de pré-executividade lá oposta pelo executado ou o despacho que determinou o arquivamento provisório do feito.

É o que se extrai das cópias do executivo fiscal trazidas nos IDs 41547070 e 41547309.

Ainda, no que tange ao mandado de segurança n. 0000825-20.2007.4.03.6000, constato que o acórdão nele proferido em sede de apelação (ID 41653165) apenas eximiu o impetrante da multa punitiva a ele imposta, não afastando o imposto suplementar lançado de ofício pelo Fisco e que também compõe a inscrição n. 13.1.08.000107-20, do que se infere que parte do crédito que compõe a execução fiscal n. 0011149-35.2008.4.03.6000 não teve sua exigibilidade afastada por aquele *mandamus* (cf. inicial da execução e CDA de f. 01-02 do ID 4154707).

Ademais, impõe-se ressaltar, a título elucidativo, que em sede de mandado de segurança a prova do direito líquido e certo deve ocorrer de forma pré-constituída, sendo incompatível a dilação probatória para esclarecimentos acerca do direito que a parte alega possuir.

Nesses termos, permanecendo ausentes os requisitos para concessão da liminar já indeferida, conforme discorrido, deve o impetrante aguardar a prolação de decisão definitiva da Corte Superior no conflito de competência suscitado, a fim de que seus pleitos sejam conduzidos e apreciados pela autoridade judiciária declarada competente para tanto.

Portanto, **indefiro o pedido de reconsideração** formulado e, por conseguinte, mantenho a decisão de ID 40989364 por seus próprios fundamentos e pelo acima exposto.

**Intimem-se** as partes e o Ministério Público Federal.

Após, **aguarde-se o julgamento do conflito de competência** n. 5027924-75.2020.4.03.0000.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007113-39.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EXECUTADO: DALILA DIAS DE SOUZA LIMA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

**CITE-SE** a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

1. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRESTEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

a.5) Realizada a constrição, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, renetem-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

3. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

4. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014764-52.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: MARCIO ALVES TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001155-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELLE BOGO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA ERTZOGUE MARQUES - MS12567

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) REU: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

## DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005468-76.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Na ausência de requerimentos, venham conclusos para sentença.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013331-67.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

EXECUTADO: SUPERMERCADO SOARES DE FREITAS LIMITADA - ME, ROBERTO SOARES DE FREITAS, BENEDITO SOARES DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO - MS9838, RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO - MS9838, RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico que as fls. 3 a 27 do Vol 1 parte H (ID 27771585) referem-se a contrafê, por este motivo desconsidere estas folhas. Certifico também, que exclui as partes I ao J do VOL 1 por serem sequência da contrafê.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013922-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 1754/1835

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004541-16.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANGELA MARIA MARINI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KENYA SILVEIRA LOPES - MS8252

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012921-33.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME, ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA, MARCOS JOSE VIEIRA, MARIO KIYOSHIMA, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA, MARCOS EURICO DE OLIVEIRA, RICARDO DA COSTA RORIZ, JOSE ALVES DA SILVA, ARTUR JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINA BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010292-81.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALZIRA VILELA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: GEZER STROPPIA MOREIRA - MS15234

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008749-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: NORTON TASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da decisão ID 39375075.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009394-10.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUTO POSTO YPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOTA MACUCO - MS11712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014872-52.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO SANCHES MATIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001797-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JUSTINA MONTEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005266-02.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MAGNO MARTINS COELHO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **MAGNO MARTINS COELHO FILHO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, em que o embargante insurge-se, em síntese, contra a cobrança do crédito exigido no executivo fiscal n. 5000859-21.2018.4.03.6000 (ID 36825041).

Para tanto, notícia que ajuizou a ação ordinária anulatória n. 0000469-49.2012.403.6000, a qual tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com a finalidade de anular o auto de infração ambiental que gerou o processo administrativo de número 02014.000791/2006-48, do qual foi extraída a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução embargada.

Em sede liminar, o embargante pleiteia:

i) a suspensão do andamento da execução fiscal supramencionada, em razão do recebimento dos presentes embargos com atribuição de efeito suspensivo, bem como devido à existência de prejudicialidade com a ação anulatória notificada (art. 313, V, “a” e art. 921, II, do CPC);

ii) a exclusão de seu nome do CADIN, pois a execução encontra-se garantida, nos termos do art. 7º, da Lei 10.522/2002.

No mérito, alega a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, devido ao ajuizamento da ação anulatória n. 0000469- 49.2012.403.6000.

Argumenta, ainda, nulidade por ausência de sua notificação pessoal, acerca da decisão final, proferida em sede administrativa.

Juntou documentos.

Intimado, o embargante trouxe aos autos cópia legível do processo administrativo que deu origem ao crédito combatido (documentação anexa ao ID 38161618).

Manifestação do IBAMA no ID 40480192, pelo indeferimento dos pedidos liminares.

É o breve relato.

**Decido.**

#### **- DO CADIN**

Acerca do pedido de suspensão do registro do embargante junto ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002 o que segue:

“Art. 7º **Será suspenso o registro no Cadin** quando o devedor comprovar que:

I - **tenha ajuizado ação**, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo**, na forma da lei;

II - **esteja suspensa a exigibilidade do crédito** objeto do registro, nos termos da lei.” (destaquei)

Percebe-se que o embargante ajuizou a ação ordinária n. 0000469-49.2012.403.6000, bem como os presentes embargos à execução, visando à discussão judicial da dívida exequenda.

Contudo, é possível verificar que a garantia integral da execução ainda não é passível de aferição.

Isso porque o bloqueio de ativos financeiros lá realizado através do sistema BACENJUD foi parcial (ID 13630415 daqueles autos) e o imóvel indicado para reforço da penhora não teve sua constrição efetivada até o presente momento, tampouco foi avaliado, de modo que não ainda não se mostra possível constatar a *suficiência da garantia* do Juízo, nos termos estabelecidos pelo art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/2002 (cf. decisão de ID 40480194 e consulta aos autos digitais da execução, nesta data).

Outrossim, acrescento que não restou demonstrada nos autos a incidência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (inciso II, art. 7º, Lei n. 10.522/2002).

Nesses moldes, **indeferido, por ora**, o pedido de suspensão do registro do embargante junto ao CADIN, diante da impossibilidade, no presente momento, de aferir a *suficiência da garantia* indicada na execução, bem como devido à ausência de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 10.522/02.

#### **- DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O embargante também requer a suspensão do andamento da execução fiscal n. 5000859-21.2018.4.03.6000, em razão do recebimento dos presentes embargos com atribuição de efeito suspensivo, bem como devido à existência de prejudicialidade com a ação anulatória notificada (art. 313, V, “a” e art. 921, II, do CPC);

Pois bem.

**No que tange ao recebimento dos embargos**, saliento que é requisito para que lhe seja atribuído efeito suspensivo que “*a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*” (art. 919, § 1º, CPC).

Nesse âmbito, considerando que ainda não houve avaliação do imóvel indicado para reforço de penhora na execução, o que impede a aferição da *suficiência da garantia* naqueles autos, inarredável concluir pela impossibilidade, no presente momento, de suspensão do executivo fiscal sob tal fundamento.

**No que se refere à prejudicialidade** entre a ação anulatória n. 0000469- 49.2012.403.6000 e a execução embargada, verifico que o embargante efetuou pedido idêntico no executivo fiscal, apreciado naqueles autos pela decisão de ID 40480194, cujas razões de decidir e fundamentos reitero, conforme segue:

A execução impugnada traz a cobrança de multa de natureza administrativa, consignada na CDA n. 169180, tratando-se de dívida de natureza não-tributária (título juntado à f. 563 do ID 36835958 destes embargos).

Preferencialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o crédito exigido não possua natureza tributária, aplicam-se, por analogia, as mesmas diretrizes atinentes ao crédito tributário para fins da suspensão de sua exigibilidade (nesse sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024013-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020 e TRF-3 - AI: 8664 MS 0008664-44.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2014, TERCEIRA TURMA).

Quanto à dita prejudicialidade com os autos da anulatória n. 0000469- 49.2012.403.6000, necessário registrar que o ajuizamento de ação ordinária, por si só, não tem o condão de impedir o ajuizamento ou suspender o andamento de executivo fiscal - conforme pretende o executado com fulcro no art. 313, V, ‘a’, do CPC -, tampouco ocasiona a suspensão automática da exigibilidade do crédito exequendo, nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 103, 105 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 112, INCISOS II E IV, E 108 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO.(...)”

4. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme em que “o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Aruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005)” (REsp nº 758.270/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 4/6/2007).

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1306060/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 03/09/2010) (destaquei)

De fato, para a suspensão almejada, revela-se necessária a presença de uma das hipóteses taxativas previstas no art. 151 do CTN, quais sejam:

“Art. 151. Suspender-se a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.”

Sobre o tema, confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“(…) 6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

**7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN** (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), **inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco**, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.(…)

10. Recurso ordinário desprovido.”

(RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011) (destaquei)

Em suma, vê-se que o mero ajuizamento de ação ordinária - com a finalidade de discutir o débito executado -, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, quando não se mostre presente algum dos fundamentos suspensivos do rol do art. 151 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Relevante também destacar a impossibilidade de interpretação extensiva das causas suspensivas do art. 151 do CTN, em observância às previsões de seus artigos 111, I e 141, os quais dispõem que:

“Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

I - **suspensão ou exclusão do crédito tributário;**

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 141. **O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei**, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

**Por oportuno, acrescento ainda que**, em se tratando de discussão travada em embargos à execução fiscal, eventual concessão de efeito suspensivo à execução, quando do recebimento dos embargos, deverá observar os requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC, segundo o qual “*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*”

**Dito isso, no caso concreto**, verifico que não restou demonstrada a incidência das hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN, tampouco houve perfectibilização/integralização da garantia indicada na execução (imóvel de matrícula n. 3.161, apontado pelo credor, conforme ID 40480194).

Com efeito, vê-se que não demonstrou o devedor a existência, quanto ao crédito, de: *I - moratória; II - depósito do seu montante integral; III - reclamações ou recursos administrativos; IV - concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras ações judiciais; VI - parcelamento* (art. 151, CTN).

Quanto ao ponto, constato também que não foi concedida *medida liminar ou tutela antecipada* para a suspensão da exigibilidade do crédito no bojo da mencionada ação ordinária n. 0000469-49.2012.403.6000 (inciso V, art. 151 do CTN), conforme registrado na decisão ID 40480194.

De igual modo, consigno que tampouco vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória nos presentes embargos, nos termos do art. 300 do CPC, diante da ausência de suficiente *plausibilidade do direito* invocado pelo devedor.

Isso porque o pedido de anulação do auto de infração (formulado na ação ordinária, nestes embargos e que também fundamenta o pedido de suspensão da execução) repousa, em síntese, sobre a alegação de que o perímetro desmatado pelo embargante não consistia em área de reserva legal, sendo, portanto, indevida a multa aplicada pelo IBAMA sob tal fundamento (cf. petição inicial daquele feito – ID 40480199).

Ocorre que, também na ação ordinária, o devedor reconheceu que o desmatamento não ocorrera na área previamente autorizada pelo IBAMA para tal fim (cf. consignado na decisão proferida naqueles autos, juntada à f. 28 do ID 15022219 da execução fiscal n. 5000859-21.2018.4.03.6000), circunstância esta que reforça a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo (auto de infração) impugnado, afastando a robustez do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela provisória.

Nesse mesmo sentido vejamos o trecho que segue, extraído de decisão prolatada na ação ordinária n. 0000469-49.2012.403.6000, na qual também foi indeferido pedido de tutela antecipada apresentado pelo devedor:

“(…) não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado. O requerente foi autuado em virtude de ter procedido ao desmatamento em sua Fazenda em área diversa da autorizada e, no entender do órgão autuante, em área de Reserva Legal, infringindo, ao menos aparentemente, a legislação ambiental. O primeiro fato não foi negado pelo autor, que limita a se insurgir contra a ilegalidade do auto de infração, pois entende que a referida área não pode ser considerada como Reserva Legal, já que ela não estava assim discriminada no respectivo Registro de Imóveis. Mais uma vez, não vejo, a princípio, qualquer ilegalidade no auto de infração ora atacado, já que, conforme o próprio autor afirma, a área desmatada foi realmente diversa da regularmente autorizada pelo órgão competente. Ademais, em havendo dúvidas se a referida área desmatada era ou não de Reserva Legal, deve, a priori, prevalecer o auto de infração, já que revestido das prerrogativas do ato administrativo, especialmente, a presunção de veracidade e legalidade.” (decisão de f. 28 do ID 15022219 do executivo fiscal)

Por todo o exposto tenho que não comporta acolhida, no presente momento, o pleito suspensivo apresentado.

#### **- DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS**

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“**Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)**

**Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.**

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos:

**"(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétreia do acesso à justiça.**

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação."(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso dos autos, como dito, a execução fiscal encontra-se em fase de reforço de penhora, a fim de que seja realizada a construção e avaliação de imóvel indicado pelo credor, para fins de integralização da garantia do juízo (imóvel de matrícula n. 3.161 do Cartório de Registro de Imóveis de Dois Irmãos do Buriti-MS, conforme decisão de ID 40480194).

Nesse âmbito, considerando a necessidade de integralização da garantia para fins de admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos, impõe-se que, primeiramente, seja perfectibilizada a penhora e avaliação do bem imóvel supramencionado, postergando-se o recebimento dos presentes embargos até a concretização de tais atos.

Emarremate aponto que, uma vez demonstrada a garantia suficiente da execução, poderá o embargante pleitear a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

**- POR TODO O EXPOSTO:**

(I) **Indefiro, por ora**, o pedido de suspensão do registro do embargante junto ao CADIN, diante da impossibilidade, no presente momento, de aferir a suficiência da garantia indicada na execução, bem como devido à ausência de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 10.522/02. **Indefiro**, outrossim, o pedido de suspensão da execução embargada, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) **Postergo o juízo de admissibilidade** destes embargos até a definição da garantia no executivo fiscal. Para tanto, aguarde-se a penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 3.161 do Cartório de Registro de Imóveis de Dois Irmãos do Buriti-MS, já determinada naqueles autos principais.

(III) **Sem prejuízo**, tendo em vista a alegação de litispendência suscitada pelo IBAMA (ID 40480192), **intime-se a parte embargante** para que junte aos autos cópia integral da ação ordinária n. 0000469-49.2012.403.6000, no prazo de 15 (quinze) dias.

(IV) **Associe-se** à execução fiscal n. 5000859-21.2018.4.03.6000.

(V) Oportunamente, **retornem conclusos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002026-39.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ELIANA MAYUMI FURUTA SUZUKAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Primeiramente cumpra-se o determinado no despacho de id. 37115442 da execução fiscal n. 5003035-07.2017.4.03.6000, associada a estes embargos.

Juntados os documentos nestes embargos, presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos **com** a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (Id. 26768664, f. 31 da execução fiscal n. 0004777-94.2013.4.03.6000); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de construção/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

Associe-se estes autos aos autos principais.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006874-72.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ILDEFONSO LUCAS GESSI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003863-59.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629

EXECUTADO: JOELMA PESSOA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de novembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002777-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

## DESPACHO

O mandado de segurança foi impetrado inicialmente em face do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS.

Contudo, em 27/07/2020, foi publicada a Portaria ME 284, de 28/07/2020, a qual aprova o novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da referida Portaria, mais especificamente em seu Anexo VI, o Estado do Mato Grosso do Sul passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil: DRF Campo Grande.

Com isso, emende a parte autora, em 15 dias, a inicial para a inclusão, como autoridade impetrada, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001945-50.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIO CESAR LIMA BENITEZ, NELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: VALTER CANDIDO DOMINGOS - PR22116, ROBSON LUIZ SILVA FILHO - MG195951, GABRIEL COSTA SODRE DA SILVA - PR98262, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ANA KAROLINE NASSIF - MS21748, FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

Advogados do(a) REU: RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ANA KAROLINE NASSIF - MS21748, FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

## DESPACHO

### RÉU PRESO - URGENTE

Os réus foram presos em flagrante delito em **02/08/2020**, convertida em preventiva pelo ID 36397911. Estão presos, portanto, 115 dias, mas ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da cautelar pessoal, garantia da ordem pública. Não há situação ensejadora de excesso de prazo, pois nos termos do manual de práticas Criminais do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>, acesso em 15/10/2020), somente este haveria apenas com 125 dias, e, em situações excepcionais, 168 dias. Ratifica-se a prisão.

Nélio Alves de Oliveira e Júlio Cesar Lima Benitez responderam acusação IDs 40527889 e 40564897 alegando que se reservam o direito de apresentar os argumentos de sua defesa em sede de memoriais.

Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Prossiga-se o feito.

Laudos juntados: manifestem-se as partes em 05 dias.

Serve-se deste como **OFÍCIO** a autoridade policial federal solicitando, em 10 dias, laudo pericial no rádio comunicador apreendido.

Juntem-se antecedentes criminais dos acusados.

Designa-se **07/12/2020, às 13h30min (horário MS)**, audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, defesa e interrogados os réus, apresentadas alegações finais e prolatada sentença, **sendo os vinte minutos iniciais reservados à entrevista pessoal e reservada entre defesa e acusados.**

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional”, dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Se houver fracionamento da audiência, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para viabilizar a sua realização.

A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para viabilizar a sua realização.

Intimem-se, sendo que quanto as partes, ofendido, testemunhas e réu, esta poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, pela Secretaria, observada a parte final do art. 6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Consigno, desde já, que a Secretaria desta Vara entrará em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

**Fica a defesa ciente de que foi a testemunha por ela arrolada, Nestor Marcos Delai, deverá participar da audiência/comparecer independentemente de intimação deste Juízo, devendo para tanto informar nos autos celulares com WhatsApp e e-mail para que possa ser encaminhado convite de ingresso a audiência.**

Intimem-se.

Serve deste como:

**OFÍCIO** ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS requisitando os presos abaixo qualificados, para participar da audiência acima mencionada, pelo sistema de videoconferência, pelo que solicito as providências necessárias e equipamentos que viabilizem a realização do ato.

**OFÍCIO** ao Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar de Nova Andradina/MS requisitando as testemunhas NELSON VIEIRA TOLOTTI e JOSE OSVALDO MONTEIRO SILVA, para participarem da audiência acima designada pelo sistema de videoconferência.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para intimação dos acusados abaixo mencionados e qualificados, de todo teor deste despacho.

Qualificação dos réus:

**NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 02/01/1950 em Campina Verde/MG, filho de Alfredo Alves de Oliveira e Nelly Corvoisier de Oliveira, RG nº 284992-SSP/MS, CPF nº 063.403.691-20;

**JÚLIO CESAR LIMA BENITEZ**, brasileiro, nascido aos 19/12/1978, em São Miguel do Oeste/SC, filho de João Bosco Benitez gonzalez e Cladis Lucinda de Lima, RG nº 784986-SSP/MS, CPF nº 006.244.109-43, **ambos atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.**

**CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL** ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, para que após o cumpri-se, proceda INTIMAR as testemunhas arroladas pelo réu Júlio Cesar Lima Benitez acerca da audiência acima designada, bem como de que deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça o número de celular com WhatsApp e e-mail pessoal a fim de participar da audiência pelo sistema de videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS:

1. BRUNO LUCAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, CPF nº 089.724.809-08, RG nº 7899398-7-SSP/PR, comendereço na Rua Marta Friertag, nº 175, Jardim Panorama, em Foz do Iguaçu/PR;
2. EDUARDO FORMIGHIERI, brasileiro, casado, vendedor, CPF nº 008.263.689-30, comendereço na Rua Salto União, nº 259, Jardim Cataratas, em Foz do Iguaçu/PR; e,
3. PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 031.792.689-64, RG nº 6851102-0-SSP/PR, Av Morenitas, nº 206, Apartamento 01, Jardim das Flores, em Foz do Iguaçu/PR.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001996-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER REGIS, ELENISA BARBOSA FERREIRA, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: SAMUEL SILVA - SC22211

Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

**DESPACHO**

**RÉU PRESO - URGENTE**

Os réus foram presos em flagrante delito em **07/08/2020**, convertida em preventiva pelo ID 36700901. Estão presos, portanto, 109 dias, mas ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da cautelar pessoal, garantia da ordem pública. Não há situação ensejadora de excesso de prazo, pois nos termos do manual de práticas Criminais do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>, acesso em 15/10/2020), somente este haveria apenas com 125 dias, e, em situações excepcionais, 168 dias. Ratificam-se as prisões.

Designa-se **04/12/2020, às 09h (horário MS)**, audiência de interrogatório dos réus Wagner Regis e Gleice Natiele Ferreira Custodio, e julgamento, apresentadas alegações finais e prolatada sentença, sendo os vinte minutos iniciais reservados à entrevista pessoal e reservada entre defesa e acusados.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que "A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional", dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Se houver fracionamento da audiência, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretária tomar as medidas necessárias para viabilizar a sua realização.

A Secretária desta Vara entrará em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretária tomar as medidas necessárias para viabilizar a sua realização.

Intimem-se, sendo que quanto as partes, ofendido, testemunhas e réu, esta poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, pela Secretária, observada a parte final do art. 6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Intimem-se.

Serve-se deste como:

OFÍCIO ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS requisitando o preso **VAGNER REGIS**, abaixo qualificado, para participar da audiência acima mencionada, pelo sistema de videoconferência, pelo que solicito as providências necessárias e equipamentos que viabilizem a realização do ato.

OFÍCIO ao Diretor do Presídio Feminino de Jateí/MS, requisitando a presa **ELENISA BARBOSA FERREIRA**, abaixo qualificada, para participar da audiência acima mencionada, pelo sistema de videoconferência, pelo que solicito as providências necessárias e equipamentos que viabilizem a realização do ato.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para a intimação da ré **GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTÓDIO**, brasileira, solteira, nascida aos 07/05/1996, em Naviraí/MS, filha de Ademilson Batista Custódio e Rogenilda Ferreira, RG nº 2205397-SEJUSPMS, CPF nº 068.327.871-11, telefone: (67) 99884-3128, a ser cumprido pela Central de Mandados de Dourados/MS, pelo telefone, enviando-lhe cópia deste despacho.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para intimação do réu **VAGNER REGIS**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 05/06/1989, em Brusque/SC, filho de Vânio César Regis e Roselis Regis, RG nº 4547041-SSP/SC, CPF nº 077.964.139-63, **atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS**, acerca de todo teor deste despacho.

**CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO**, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para que após o cumprimento, proceda a intimação do réu **ELENISA BARBOSA FERREIRA**, brasileira, solteira, nascida aos 24/11/1980, em Rio Verde/GO, filha de Antônio Ferreira e Edith Pereira Barbosa, RG e CP desconhecidos, **atualmente recolhido na Presídio Feminino de Jateí/MS**, acerca de todo teor deste despacho.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: ADRIANA REGINA DE SOUZA, JOSE DUARTE DE LUNA  
CURADOR: VALDECI DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Redesigna-se a audiência de instrução e julgamento para 26/11/2020, às 14h, considerando a grande quantidade de pessoas pendentes de serem ouvidas na audiência anterior designada para esta data.

Intimem-se pela forma mais expedita possível.

**2A VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000098-26.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUDANCAS E TRANSPORTE GRANDOURADOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a executada, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original em nome de seu novo patrono, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, tendo em vista a renúncia aos poderes conferidos pela empresa executada, apresentada pelo advogado anterior.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000002-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: WUHALID GALDINO VARGAS DA SILVA, CLAUDIO VARGAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIESSICA HELEN RAMIRES DE ABREU - MS23016

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIESSICA HELEN RAMIRES DE ABREU - MS23016

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002107-82.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EZIANE VILHALVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI - MS13233, LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI CLAUDIO VILHALVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 014/2012, ficamos partes intimadas do teor da certidão id 42330452, relativa à juntada dos documentos id's 42330486, 42330487, 42330788, 42330489 e 42330490, em cumprimento à determinação do despacho id 41098839.

DOURADOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002107-82.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EZIANE VILHALVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI - MS13233, LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI CLAUDIO VILHALVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, ficamos partes intimadas do teor da certidão id 42330452, relativa à juntada dos documentos id's 42330486, 42330487, 42330788, 42330489 e 42330490, em cumprimento à determinação do despacho id 41098839.

DOURADOS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000565-89.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001436-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000871-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000273-07.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000304-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000340-69.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001366-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000317-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000315-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000314-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000577-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000579-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000556-30.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000582-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000906-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000305-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000474-96.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000472-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000876-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000548-53.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000506-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000528-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000384-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000338-02.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000356-23.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000351-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intím-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000477-51.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intím-se.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000009-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LUCAS CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

Dourados - MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001568-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002295-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES MANSANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002298-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001899-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: G R GAS LTDA - ME, RUBENS PRETTI FILHO, SONIA CRISTINA VICTOL PRETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001468-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KAZUYOSHI HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

#### DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001457-85.2017.4.03.6003

AUTOR: GENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Desse modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Se ainda assim o prazo decorrer "in albis", entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra.

Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002370-04.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Rosilene de Oliveira Franco**, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, ser portadora de sérios problemas mentais e realizar tratamento psiquiátrico – F32. Em razão disso, aduz não conseguir mais desenvolver sua atividade laborativa como antes, necessitando de afastamento do trabalho por tempo indeterminado. Afirma que mesmo com todos os tratamentos rigorosamente realizados, permanece impossibilitada de realizar suas atividades habituais. Juntou documentos às fls. 08/22 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 24).

Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 30/46. Discorre sobre os requisitos dos benefícios postulados e afirma que a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa. Sustenta que a incapacidade da postulante não é de natureza total, definitiva e absoluta e, portanto, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos (fls. 47/62).

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 65/71.

A parte autora manifestou-se às fls. 75/78. Apresentou discordância do laudo pericial e requereu a realização de nova perícia.

Na sequência, o INSS apresentou manifestação e pugnou pela improcedência da ação, ante a constatação de capacidade laborativa da parte autora (fl. 79).

Por fim, por meio do ato ordinatório id. 32018076, restou indeferido o pedido de realização de nova perícia.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 65/71, que a requerente é portadora de surto psicótico – F23; esquizofrenia – F20; depressão – F32; doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência – I11.9 e transtornos dissociativos de conversão – F44 (q. “B” – fl. 66).

Esclarece o perito que as patologias estão estabilizadas, concluindo que a **autora não apresenta incapacidade física para o trabalho ou atividades laborativas**, pois não há alterações importantes ao exame físico mental que justifiquem o afastamento de seu trabalho (q. “F” e “P” - fls. 67 e 69).

Registra, por fim, que o quadro da autora está compensado diante do tratamento já realizado, e ela pode continuar exercendo seu trabalho sem quaisquer impedimentos (q. “Q” – fl. 69).

Ressalte-se que a análise pericial quanto as patologias está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Esclareça-se que a identificação de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame.

Portanto, conclui-se que a autora não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, uma vez que não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-80.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Civil Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (lds. 36417901 e 36417931), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-35.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JORGE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Divergem as partes sobre os honorários advocatícios fixados na sentença.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual concordância com os cálculos apurados pelo INSS id. 13976487.

Consigne-se que, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para a verificação dos cálculos, nos termos do art. 524, §2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-94.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANTONIO PEQUENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Divergem as partes sobre o crédito principal e os honorários advocatícios fixados na sentença.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual concordância com os cálculos apurados pelo INSS id. 18927022.

Consigne-se que, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para a verificação dos cálculos, nos termos do art. 524, §2º, do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Autos n. 0001475-09.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ERALDO FERREIRA LEMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos que aponta em seu petição.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Feitas estas considerações, indefiro o pedido.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000970-18.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JONAS LIMANETO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Jonas Lima Neto**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, que após filiação junto ao sistema previdenciário e recolhimentos de contribuições suficientes a cumprir o período de carência, adoeceu e iniciou tratamentos intensos. Afirma ser portador de degeneração discal na coluna lombar, osteoartrite na coluna lombar, retrolistese grau I de L4 sobre L5, entre outros males. Narra que a autarquia reconheceu sua incapacidade e lhe concedeu o benefício previdenciário NB 541.224.262-2 no período de 17/02/2009 a 23/02/2017. Sustenta que o benefício foi cessado arbitrariamente, sem que houvesse recuperado sua capacidade. Juntou documentos às fls. 30/55 dos autos físicos.

À fl. 59 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinado que a parte autora emendasse a inicial com cópias do processo apontado no termo de prevenção.

O autor manifestou-se às fls. 61/62 e colacionou documentos às fls. 63/89.

Às fls. 90/91 foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu.

O INSS apresentou manifestação à fl. 93 e requereu a juntada de documentos, os quais foram juntados às fls. 94/109.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 112/122.

Citado (fl. 123), o INSS apresentou **proposta de acordo** (fls. 124/126), que abrange o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.224.262-2, com pagamento dos valores atrasados, nos seguintes termos: R\$ 61.000,00 a título de crédito principal e R\$ 6.100,00 a título de honorários advocatícios, além de submissão a processo de reabilitação profissional.

Por fim, a parte autora concordou com a proposta de acordo (id 34555689).

#### É o relatório.

Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, **HOMOLOGO** a transação e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo.

Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Campo Grande/MS, com cópia da proposta de acordo, para implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de 30 dias, nos termos acordados, comunicando-se este Juízo Federal quanto ao efetivo cumprimento, atentando-se para as consequências do descumprimento da ordem judicial previstas pelo art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a) juntar o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.J.F.).

Após, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, considerando a liquidez do acordo.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Transitada em julgado nessa data, em razão da falta de interesse recursal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001968-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: BARBARA MOREIRA MACHADO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **BARBARA MOREIRA MACHADO** objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição ID 41736784 a exequente informou que, após o ajuizamento da presente ação, obteve uma composição amigável em relação ao contrato objeto dos autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possanter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-89.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: DORAMY LACERDA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (ID 38238542), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001967-76.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LAURENO SCHETTERT MACHADO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LAURENO SCHETTERT MACHADO** objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição ID 39500632 a exequente informou que, após o ajuizamento da presente ação, obteve uma composição amigável em relação ao contrato objeto dos autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possamer sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000019-02.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: REIS TINTAS COMERCIO LTDA - EPP, WESLEY VIEIRA RIBEIRO FERREIRA, MARIA VIEIRA RIBEIRO FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **REIS TINTAS COMERCIO LTDA - EPP e outros** objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição ID 41720383 a exequente informou que, após o ajuizamento da presente ação, obteve uma composição amigável em relação ao contrato objeto dos autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possamer sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000338-04.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **G W COMERCIO LTDA – ME e outros** objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição de ID 40609880 a exequente informou que os executados regularizaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possanter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001583-72.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA ELENA DE BRITO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (ID 38238521), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003597-29.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: M. G. B. D.

REPRESENTANTE: WALTER FRANCO BOGAMIL

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

**Maria Guilía Bogamil Duarte**, representada por seu avô, Walter Franco Bogamil, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua mãe.

A autora alega, em síntese, que é filha de Vivian Teixeira Bogamil, já falecida. Narra que, na condição de dependente, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que foi indeferido pela perda da qualidade de segurado de sua mãe. Sustenta que sua genitora estava desempregada à época do óbito, o que ensejava a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, de modo que perdurava a qualidade de segurado. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/22 dos autos físicos.

Indeferido o pleito antecipatório, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 24). Contra essa decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 27/33), ao qual foi dado provimento, determinando-se a imediata implantação da pensão por morte (fls. 34/40 e 70/77).

O cumprimento da decisão antecipatória em sede recursal foi comprovado às fls. 42/43.

Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 44/47), argumentando que a falecida não era mais segurada da previdência social. Refere que a qualidade de segurado perdurou até 15/10/2015, conforme decisão administrativa, sendo que não há qualquer prova do desemprego. Aponta que a mera ausência de anotações de vínculo em CTPS não é suficiente para demonstração do desemprego, diante da notória informalidade nas relações de trabalho. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 48/52.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do representante da autora, bem como inquiridas as testemunhas por ela arroladas. Além disso, foi deferido o pedido da requerente para que fosse oficiado o Centro Integrado de Atendimento ao Trabalhador – CIAT, a fim de que fosse apresentado o cadastro da pretensa instituidora do benefício (fls. 58/62 e ID 20843969).

O CIAT apresentou as informações constantes de seus sistemas sobre o cadastro de Vivian Teixeira Bogamil (fls. 64/65).

Em sede de alegações finais, a requerente pugnou pela procedência da ação (fl. 68).

O INSS deixou de apresentar memoriais.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela procedência dos pedidos autorais (fls. 81/84).

Por fim, os autos físicos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

De início, esclareça-se que os arquivos audiovisuais da audiência de conciliação, instrução e julgamento estão juntados no ID 20843969. Portanto, faz-se desnecessária a regularização do feito, conforme requerido pela autora (ID 27696886).

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal.

Ademais, as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Portanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação vigente no ano de 2016 (fl. 13). Nesse aspecto, não incidem sobre o caso em análise as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, bem como pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 trata dos dependentes para fins previdenciários, agrupando-os nas seguintes classes:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, §1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe.

Por outro lado, há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, o óbito da pretensa instituidora da pensão por morte, Vivian Teixeira Bogamil, ocorrido em 28/06/2016, está comprovado por meio da certidão de fl. 13.

Ademais, os documentos pessoais da requerente demonstram que ela é filha de Vivian Teixeira Bogamil (fls. 12 e 15). Considerando que a autora é menor de 21 anos, eis que nascida em 04/01/2012, resta caracterizada a dependência, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o cerne da controvérsia reside na qualidade de segurado da mãe da autora. Isso porque, conforme consta na CTPS de fls. 19/21 e no extrato do CNIS de fls. 50/51, o último vínculo empregatício dela foi com a empresa Distribuidora de Bebidas JP Ltda., sendo rescindido em 29/08/2014. Todavia, a autora alega que desde então, e até o momento do óbito, a falecida permaneceu desempregada, o que dilataria o período de graça.

Nesse sentido, conforme jurisprudência do STJ, a mera ausência de anotações formais na CTPS não demonstra, por si só, o desemprego. Ainda assim, é possível comprovar tal condição mediante outros meios de prova que não sejam o registro no Ministério do Trabalho, como a inquirição de testemunhas. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*

*1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010.*

*2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência.*

*3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito.*

*(REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)*

Em seu depoimento pessoal, o avô e representante legal da autora, Walter Franco Bogamil, afirmou que a mãe da requerente era formada em engenharia de telecomunicações e segurança do trabalho. Esclareceu que, nos últimos anos de vida, ela disputou vagas no mercado de trabalho para engenheira de segurança do trabalho, além de distribuir currículos. Aduz que a cidade apresentava condições ruins para contratação de empregados. Refere que a pretensa instituidora da pensão por morte trabalhou nas empresas Jarouche (Jarouche & Filho Ltda. EPP), Adar (Adar Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda) e Distribuidora de Bebidas JP Ltda. Aponta que ela não teve outro emprego depois disso, nem prestou serviços como autônoma.

Por sua vez, a testemunha Karen Rodrigues Worman declarou que era amiga de Vivian Teixeira Bogamil, tendo inclusive residido com ela durante um período. Confirmou que a mãe da requerente não trabalhava à época do óbito, sendo que o último trabalho dela teria sido em uma loja de tintas ou em uma floricultura. Assevera que ela estava desempregada, mas tentava se reinserir no mercado de trabalho.

Já a testemunha Monica Yoshie Sato afirmou que Vivian Teixeira Bogamil não estava trabalhando antes de falecer. Não soube informar qualquer atividade desempenhada por ela. Refereu que conheceu a mãe da autora porque a testemunha era colega de trabalho do pai dela, de modo que a encontrava nas confraternizações.

De outro vértice, o documento encaminhado pelo Centro Integrado ao Trabalhador – CIAT registra que a falecida buscou vagas de emprego por intermédio desta instituição. Consta que ela foi encaminhada para seleção profissional para o cargo de auxiliar de crédito junto à Havan Lojas de Departamento Ltda. em 17/09/2014 – ou seja, poucos dias depois da demissão de seu último emprego (29/08/2014). Considerando a ausência de registros em CTPS e no CNIS, bem como os testemunhos colhidos, infere-se que a contratação da mãe da requerente não se concretizou. Ademais, em 07/04/2015, ela novamente procurou uma vaga de emprego junto ao CIAT, não obtendo qualquer resultado (fls. 64/65).

Diante desse conjunto probatório, resta demonstrado o desemprego da falecida. Com efeito, o depoimento pessoal do representante da autora e ambos os testemunhos confirmaram que a mãe da requerente não trabalhava no período que antecedeu seu óbito.

Apesar de os testemunhos não apresentarem detalhamento robusto, a prova documental registra que a pretensa instituidora do benefício buscava concorrer a vagas de emprego, o que comprova a condição de desempregada.

Destarte, prorrogando-se o período de graça por mais doze meses, em razão do desemprego, alcança-se o total de 24 meses (art. 15, inciso II e §2º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, conclui-se que Vivian Teixeira Bogamil mantém a cobertura previdenciária quando de seu óbito, em junho de 2016.

Finalmente, reitere-se que o benefício postulado independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe, com a concessão da pensão por morte à requerente.

O início do benefício deve retroagir à data do óbito (28/06/2016 – fl. 13), em observância à construção jurisprudencial sedimentada no STJ (REsp 1.405.909-AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 22/5/2014). Com efeito, não corre a prescrição contra os menores de idade, sendo irrelevante o fato de o requerimento administrativo ter sido formulado mais de noventa dias após a morte (prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação vigente à época).

### 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **condenar** o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito da segurada Vivian Teixeira Bogamil, com data de início (DIB) em 28/06/2016 (data do óbito – fl. 13). **Condeno**-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, conforme Manual de Cálculos vigente à época dos cálculos.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária**.

Ademais, tendo em vista que o conjunto probatório demonstrou os fatos constitutivos do direito dos requerentes, bem como a manutenção do *periculum in mora*, por se tratar de benefício previdenciário, ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

*Número do benefício: 177.281.561-3*

*Antecipação de tutela: sim (ratificação)*

*Benefício: Pensão por Morte*

*Segurada instituidora: Vivian Teixeira Bogamil*

*CPF do segurado instituidor: 955.108.691-00*

*DIB: 28/06/2016*

*RMI: a calcular*

*Autora: Maria Giulia Bogamil Duarte*

*CPF da autora: 080.333.471-04*

*Representante legal da autora: Walter Franco Bogamil*

*CPF do representante: 048.610.191-68*

*Endereço: Rua Cristina Ursula, nº 361, Santa Luzia, Três Lagoas/MS*

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autos n. 0002158-85.2013.4.03.6003**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: ASCANIO MARTINELLE LEAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA - MS8752-B**

### DESPACHO

Intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º). Caso pretenda contestar o valor cobrado o pagamento deverá ser feito através de depósito judicial.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", retomemos os autos conclusos.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE, IRANI ALVES DE JESUS ALBUQUERQUE, ALYNE ALVES DE QUEIROZ, WILSON CARLOS GARCIA, RAYANA FLOREZI GARCIA JUVITTO

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - SP168723

Advogados do(a) REU: NERI TISOTT - MS14410, ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - SP168723

Advogado do(a) REU: NERI TISOTT - MS14410

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por Celso Correia de Albuquerque e Irani Alves de Jesus Albuquerque (id. 40881330).

Celso Correia de Albuquerque alega que é servidor público aposentado por tempo de contribuição e que os proventos advindos da aposentadoria são recebidos via transferência bancária na conta nº 38.327-9 agência nº 2951-3 do Banco do Brasil. Irani Alves de Jesus Albuquerque, por sua vez, afirma que é servidora pública aposentada por invalidez e que os proventos decorrentes da aposentadoria são pagos via TED para a conta nº 5694-4, agência nº 0706-4 do Banco do Brasil, a despeito de constar conta diversa em seu contracheque. Informa que em referida conta também é depositado o benefício de pensão por morte. Salienta que está agendado para 31/10/2020, o débito de R\$113.849,23, que além de invadir seu limite, poderá lhe acarretar inúmeros prejuízos. Juntaram documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável aos pedidos de desbloqueios (id. 41139405).

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

Consoante observado pelo Ministério Público Federal, os documentos juntados pelos requerentes (id. 40881342, id. 40881349, id. 40881506, id. 40881517 e id. 40881528) demonstram que Celso Correia de Albuquerque recebe seus proventos de aposentadoria na conta nº 38.327-9, agência nº 2951-3, do Banco do Brasil; e que a aposentadoria, bem como a pensão por morte, de Irani Alves de Jesus Albuquerque são depositadas na conta nº 5694-4, agência nº 0706-4 do Banco do Brasil.

Nesse diapasão, os valores bloqueados devem ser liberados, eis que se referem a verba de natureza impenhorável (CPC, art. 833, IV).

### 3. Conclusão.

Diante do exposto:

a) **de firo** o pedido do réu Celso Correia de Albuquerque para determinar o desbloqueio do valor (R\$16,14, id. 40680293) indisponibilizado na conta nº 38.327-9, agência nº 2951-3, do Banco do Brasil;

b) **de firo** o requerimento da ré Irani Alves de Jesus Albuquerque e determino o levantamento da construção que recai sobre a quantia (R\$254,12, id. 40680288) depositada na conta nº 5694-4, agência nº 0706-4 do Banco do Brasil; e

c) transfira a Secretaria, para conta judicial vinculada aos presentes autos, os demais valores indisponibilizados por meio do SISBAJUD (id. 40680281).

Expeça-se o necessário para efetuar os desbloqueios.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001755-82.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

EXECUTADO: METAL FORTE SERRALHERIA LTDA - ME, LEONEL PERES DE JESUS, SILVIA CRISTINA PAULA DE JESUS

## DESPACHO

Ante à concordância expressa da exequente (id 33137567), defiro o requerimento formulado pelo Banco Bradesco, a fim de ver liberada a restrição que recai sobre o veículo de placas NRL 3965/MS, pelo sistema RENAJUD nestes autos.

Providencie-se o necessário à realização da medida.

Após, em prosseguimento, primeiramente, dê-se nova vista à exequente para que manifeste o que pretende em relação aos imóveis e aos veículos que remanescem, respectivamente, penhorados e bloqueados, atendendo, inclusive, para o fato de que o veículo de placas AMA 6186/MS, constitui objeto dos embargos de terceiros de nº 0000389-66.2018.4.03.6003, apresentando o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo o local onde deverão ser realizados os eventuais atos expropriatórios e construtivos, sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para o cumprimento da "deprecatá", no mesmo prazo, comprove o exequente os recolhimentos necessários.

Comprovado o regular pagamento das custas junto ao juízo deprecado, expeça-se a pertinente carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0001814-02.2016.4.03.6003

AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da petição protocolada sob n. 201960030004262, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao INSS para se manifestar acerca dos laudos periciais (médico e sócioeconômico) por igual prazo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-70.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RODRIGO MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ante a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (id. 42334784), intime-se a parte autora para que junte aos autos orçamentos de três estabelecimentos que vendam o medicamento.

Após a juntada, tomemos os autos imediatamente conclusos.

**Intime-se, com urgência.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001482-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: J. L. A. R.

REPRESENTANTE: NÍVIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jean Luiz Almeida Rodrigues**, representado por sua genitora, Nívia Cristina Ferreira de Almeida, ambos qualificados na inicial, em face de ato do **Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campo Grande/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo no prazo de 05 (cinco) dias.

Alega que em 24/01/2019 requereu administrativamente o benefício de amparo social a pessoa com deficiência – LOAS e que passados 09 meses, o pedido não foi apreciado. Aduz que possui deficiência mental e que não tem condições financeiras de subsistência. Disserta sobre a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal e fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e dá à causa o valor de R\$1.000,00.

A ação foi protocolada perante este Juízo, que declinou da competência (id. 24642661) para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Esta, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência nº 5030830-72.2019.4.03.0000 (id. 24763717, id. 25257438).

O Conflito de Competência foi apreciado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, que o julgou procedente (id. 41796529).

Na sequência, os autos foram remetidos para esta Vara Federal.

É o relato do necessário.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo), verifica-se que o requerimento de benefício de amparo social feito pelo impetrante já foi analisado e indeferido.

Dessa feita, tenho por prejudicado o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, em razão da aparente perda de objeto.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-39.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antônio Carlos da Silva Nascimento**, qualificado na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 13/08/2020 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas até a presente data não obteve resposta. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante demonstra que em 13/08/2020, ou seja, há pouco mais de três meses, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural (id. 42168769).

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 30 dias.

Contudo, é fato notório que o País está passando por uma pandemia (Covid-19) que dificulta as atividades ordinárias tanto do setor privado, quanto do público, ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias e de contenção de circulação de pessoas a fim de evitar a falência do sistema de saúde.

Tal circunstância, somada ao *deficit* de servidores existente há anos nos quadros da Autarquia Federal, torna a demora na análise do requerimento administrativo, justificável.

Dessa feita, por ora, tem-se por não configurado o requisito do relevante fundamento.

À falta de um dos elementos necessários à concessão da liminar, seu indeferimento é medida que se impõe.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 42168754).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006718-02.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

REPRESENTANTE: WALSAR PAPELARIA & SERVICOS POSTAIS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

#### ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito..

**CORUMBÁ, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006718-02.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B  
REPRESENTANTE: WALSAR PAPELARIA & SERVICOS POSTAIS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

#### ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito..

**CORUMBÁ, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-82.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: VERA LUCIA ADORNO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica no dia 15/12/2020, às 15 horas, a ser realizada à Rua Sete de Setembro, nº 1025, 1º andar, Corumbá-MS. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme já determinado no r. despacho id 22003711.**

**CORUMBÁ, 24 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOS: 5000615-12.2020.4.03.6004  
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Autos declinados da Justiça Estadual para este Juízo, cuja causa de pedir é concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

**Vieramos autos conclusos. DECIDO.**

Verifico se tratar de ação comatéria atinente ao Juizado Especial Federal que, inclusive, foi inicialmente ajuizada no JEF Adjunto desta Subseção, cuja competência é absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, em razão da valor dado à causa.

Promova-se a distribuição do feito no Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS e tomemos autos conclusos.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000220-23.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, LUIZ CARLOS DOBES - MS5664

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Considerando as informações prestadas pelo INSS, no sentido de justificar a interrupção do benefício concedido, intime-se a parte autora para tomar ciência da petição id. 42615628 e, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já intimada para tomar as providências necessárias ao restabelecimento do pagamento já determinado por este Juízo (id. 40400462).

Havendo requerimentos, tomem conclusos. Decorrido o prazo "in albis", encaminhe-se o feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000845-23.2012.4.03.6004

AUTOR: M. L. M. D. A., CLEODETE MIRANDA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, para, querendo, apontarem eventuais erros ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo corrigi-los *incontinenti*. O silêncio será interpretado como concordância com os arquivos digitalizados.

2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo da intimação determinada no item 1, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

4. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

5. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima. Destaco que o site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>).

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente N° 11063**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002305-08.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PRISCILA ADRIANA RAMIRES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)**

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa (fs. 42/83).

Instado a se manifestar o exequente se opõe a liberação (fs. 87/91).

Pois bem

Conquanto tenha a exequente juntado documentos (fs. 44/83) não restou evidenciada que a penhora tenha sido efetivada. Veja que os documentos não são aptos a comprovar a origem da ordem de bloqueio contida no extrato de fs. 44/45. Além disso, conforme a certidão de fs. 94é perceptível que a minuta da Ordem de fl. 35 não foi protocolizada.

De qualquer modo, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa se amolda ao tema afetado pelo Recurso Repetitivo 1012 do STJ o qual determinou a suspensão do feito até decisão final do recurso repetitivo REsp nº 1756406 / PA (2018/0195009-0) - TEMA 1012 - STJ (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019), razão pela qual, determino o sobrestamento do feito nos termos do acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002324-48.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MONTESSO**

**Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

1. Considerando a informação id. [41112095](#), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos

3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000653-21.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: ODELIBIO SANCHES AQUINO, MIGUEL ANGEL ARGUELLO**

**Advogado do(a) REU: HIROSHY DE NEZ MARTINS - SC56478**

**Advogados do(a) REU: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948, JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080**

### **DESPACHO**

Embora conste do ofício nº 117806/2020-CPPE (ID 41876885 - Pág. 1) que podem ser enviadas informações ao pedido de reconsideração de decisão proferida no HC 600118/MS (2020/0184631-7), pontua-se que, em análise à decisão proferida no pedido de reconsideração, não consta requisição nesse sentido.

Além disso, observa-se que, em 13/08/2020, foram enviadas informações no referido HC, conforme consta do extrato do malote enviado, o qual foi juntado no ID 36966267 - Pág. 1. Ademais, a ordem emanada pelo Exmo. Ministro Relator já foi inserida no BNMP.

Diante do exposto, determino:

1. Oficie-se ao STJ, em resposta ao Ofício nº 117806/2020-CEPPE, o inteiro teor deste despacho;
2. Dê-se cumprimento ao despacho de ID 41722764 - Pág. 1 e, assim;

2.1) Junte-se resposta do e-mail encaminhado ao DOF (ID 41765063 - Pág. 1);

2.2) Providencie-se a instalação da tomazeira eletrônica determinada na decisão proferida em HC;

2.3) Somente após os itens anteriores serem devidamente cumpridos, intime-se o MPF para complementar ou ratificar os memoriais de alegações finais apresentado e, em seguida, intime-se a defesa para apresentar memoriais de alegações finais no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juiz Federal**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5000653-21.2020.4.03.6005/2020-SCGRAO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, NO RCD NO PEXTNO HABEAS CORPUS Nº 600118-MS (2020/0184631-7), acerca do inteiro teor deste despacho.**

**ACUSADO:** MIGUEL ANGEL ARGUELLO, natural de Pedro Juan Caballero, Paraguai, filho de JACINTA ARGUELLO, nascido(a) aos 04/05/1969, residente a Rua Aeroporto Salgado Filho, 420, Bairro Jardim Aeroporto, Ponta Porã/MS

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA AO DIRETOR PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS**, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, **(i) agende** data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu **MIGUEL ANGEL ARGUELLO, acima qualificado, ATUALMENTE RECOLHIDO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS**, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que, data, horário e local da instalação da tomazeira, devem ser **comunicadas previamente** à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato; e **(ii) efetue a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO**, devendo o indiciado/monitorado permanecer na área de vigilância, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual – UMMV da AGEPEP/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. **ADVERTÊNCIA:** Durante o período de utilização da tomazeira, o indiciado/monitorado deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício com a consequente expedição de mandado de prisão.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEP**, solicitando que sejam adotados os procedimentos de monitoramento eletrônico, **PELO PRAZO DE 180 DIAS**, do réu **MIGUEL ANGEL ARGUELLO, acima qualificado, ATUALMENTE RECOLHIDO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS**, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMMS e do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, como registro de que seu endereço de residência atualizado é **Rua Aeroporto Salgado Filho, 420, Bairro Jardim Aeroporto, Ponta Porã/MS, onde ficará em PRISÃO DOMICILIAR**.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001531-77.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: SILVIO SERGIO RIBEIRO**

**Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DALPIAZ DIAS**

**DESPACHO**

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-04.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: FERNANDA MELGAREJO MATHIAS 00246939109**

**Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.  
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001587-13.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

REU: JOAQUINA SILVA, JOAQUINA SILVA

Advogado(s) do reclamado: EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO

## DESPACHO

Acerca dos embargos de declaração (id. 40525260) apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), caso queira(m), no prazo de 05 dias.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões) ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000768-42.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ELIZABETE DOMINGUES, ALEJANDRO PANDO MORALES

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO AMORIM CORTES - SP312847

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO AMORIM CORTES - SP312847

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

ELIZABETH DOMINGUES e ALEJANDRO PANDO MORALES opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida sob o ID 40537530, em razão de contradição nela contida, pois na fundamentação constou que na Ação Penal nº 5000705-17.2019.4.03.6005 já fora dado perdimento ao bem requerido neste feito, ao passo que, no dispositivo da sentença, assim constou: “*Dada a restituição do bem aos requerente no processo principal, o qual foi requerido da inicial deste incidente processual, não há mais objeto o presente requerimento.*”

Instado, o MPF manifestou-se pelo conhecimento e total acolhimento dos embargos.

**É o relatório. Decido.**

A sentença objurgada reconheceu que o bem foi apreendido, porém, no dispositivo, narrou que o bem foi restituído.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que, no processo principal nº 5000705-17.2019.4.03.6005, já foi proferida sentença determinando-se o **perdimento dos bens apreendidos**, *in verbis*:

**“PENADE PERDIMENTO DE BENS**

**Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL do veículo Hyundai HB20 1.0 M COMFOR, 2014/2014, preto, placas FSJ2886/Jaboticabal-SP, NIV9BHBG51CAEP280778.**

O veículo automotor, na esteira do art. 144-A do CPP e da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode – em vista do nosso sistema recursal – demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão *ad quem*. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão, laudo do veículo e demais documentos correlatos, inclusive notificando a SENAD.

(...)

Dada a **restituição** do bem aos requerente no processo principal, o qual foi requerido da inicial deste incidente processual, não há mais objeto o presente requerimento.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.”

Com razão da Douta defesa ao apontar a contrariedade.

Por outro lado, não caberá à sentença proferida neste feito alterar o teor da sentença proferida no processo principal, que já destinou o bem requerido, decretando-lhe o perdimento em favor da União, motivo pelo qual caberá à defesa, em havendo interesse, fazer uso das vias adequadas para essa finalidade.

Diante do exposto, **conheço e acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelos requerente**, para sanar a omissão da sentença proferida neste feito, determinando o seguinte:

*“Dado o perdimento em favor da União, no processo principal, do bem requerido na inicial deste incidente processual, reconheço a perda do objeto deste feito.*

*Pontua-se que não caberá à sentença proferida neste feito alterar o teor da sentença proferida na sentença do processo principal (Ação Penal nº 5000705-17.2019.4.03.6005), cabendo aos requerentes fazerem uso das vias adequadas para essa finalidade.”*

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.”

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Expediente N° 11064

**EXECUCAO FISCAL**

**0001624-33.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X JANAINA FERREIRA DE MENEZES OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS RADIOLOGIA 12ª REGIÃO visando a cobrança de R\$ 1.361,26 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos). À fl. 37 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. Fundamento e decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ de 2020. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N° \_\_\_\_/2020 - AO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000103-26.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ELIZA CARVALHO GARCETE**

**Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO CLARO**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Com a juntada do laudo pericial (id. 42190622), intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.
2. Nada requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados.
3. Tudo realizado, venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

Expediente N° 11065

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002081-45.2014.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-09.2002.403.6002 (2002.60.02.003100-9)) - ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI X JURACI PELOSO SCARMAGNANI (MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Considerando o período de excepcionalidade que culminou com a prática do teletrabalho como medida de contenção para evitar a transmissão do COVID-19, bem como a recente retomada gradual dos trabalhos e, especialmente à luz do princípio da cooperação, tendo por escopo evitar eventuais prejuízos, chamo o presente feito à ordem para determinar que se proceda à intimação do Embargante, por seu(s) procurador(s) constituído, para que promova a virtualização dos presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, bem como dos Autos de Execução Fiscal n. 0003100-09.2002.403.6002, os quais já se encontram inseridos junto ao Sistema PJE (fs. 327 e 477). Prazo: 30 dias.

Como cumprimento do item anterior, intím-se o exequente para se manifestar.

No caso da inércia do Embargante cumpra-se o despacho de fl. 276 dos autos principais.

Intím-se.

**INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000849-86.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000399-07.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: GABRIEL NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS TAVARES**

**DESPACHO**

1. Considerando o parecer ministerial de ID [32979270](#), e considerando que a Defesa arrolou as mesmas testemunhas que à acusação, intím-se a defesa constituída Dr. P1, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de cinco (05) dias. O silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.

2. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.
3. CUMPRA-SE.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
Juiz Federal Substituto

**LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000199-75.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: PAULO CESAR BENITES**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

1. Diante dos cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.
2. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002156-46.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: KARIELLY GAMA BITENCOURT**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos por esta secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventuais equívocos no prazo de 05 dias.
3. Sem prejuízo, oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
4. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

**Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,**

**Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000185-70.2005.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA**

**Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado(s) do reclamado: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES**

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Não havendo requerimento, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-05.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Intimem-se as partes acerca da digitalização do presente processo, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventuais equívocos no prazo de 05 dias.
3. Ofício-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
4. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001509-32.2004.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE CARNEIRO DA SILVA e outros (3)

Advogado(s) do reclamante: CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados por esta secretaria, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000965-58.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO e outros

Advogado(s) do reclamante: JULIANO DA CUNHA MIRANDA

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-29.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: EDSON ALVES DE CASTRO - ME e outros**

**Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MESSAS FERNANDES**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Acerca dos embargos de declaração (id. 40612542) apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), caso queira(m), no prazo de 05 dias.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões) ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-86.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: WAGNER ALVES PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ DE FRANCA DIAS, ARTHUR DE LARA OLIVEIRA**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado(s) do reclamado: CARLA IVO PELIZARO**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-82.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ISABEL LEDESMA**

**Advogado(s) do reclamante: ISABEL CRISTINA DO AMARAL**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000270-36.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: KELLY APARECIDA DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 40480903), e certidão de trânsito em julgado (doc. 40480906), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-13.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: IZAIAS RIBEIRO CAMBUY**

**Advogado(s) do reclamante: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA**

**REU: AGU UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA**

**DESPACHO**

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001620-74.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281**

**INVENTARIANTE: MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA**

**DECISÃO**

A exequente requer a penhora e avaliação dos veículos bloqueados por meio do sistema Renajud constantes nas fs. 108-110 dos autos físicos (Id. [23441345](#) - pág. 7-9).

**Decido.**

Defiro o pedido da exequente.

Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação dos veículos: **a) VW Saveiro CD TL MB, placa OOK3833 e b) motocicleta Honda NXR125 Bros ES, placa HSN250**, registrados em nome do executado MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA.

Nomeie o exequente como depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Intime-se o executado da penhora e demais atos.

Cumpra-se servindo cópia da presente de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

## 2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000383-39.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR WALTER KIELING, ALFREDO CARDINAL DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE JOVANI PEZZATTO - MS15897

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIÃO** em face de **OSCAR WALTER KIELING**, para recebimento do crédito substanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Outrossim, após o decurso do prazo da presente intimação, certifique-se o trânsito em julgado dando-se baixa definitiva nos autos.

Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000619-93.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FERNANDO ESGAIB KAYATT, LABIBE ESTHER ESGAIB KAYATT, ESCOLA MAPPE - MODERNA ASSOCIAÇÃO PONTAPORANENSE DE ENSINO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222

Advogados do(a) EXECUTADO: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, LUDIMAR GODOY NOVAIS - MS7214

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **INSS** em face de **FERNANDO ESGAIB KAYATT**, para recebimento do crédito substanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Outrossim, após o decurso do prazo da presente intimação, certifique-se o trânsito em julgado dando-se baixa definitiva nos autos.

Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000937-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por CRFMS em face de **MUNICÍPIO DE PARANHOS**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que os créditos executados foram bloqueados e suprem o valor da dívida e, portanto, pede a extinção do feito com a liberação do valor excedente.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN.

**Transfira-se a quantia de R\$ 11.106,37 (onze mil cento e seis e trinta e sete reais) em favor da parte exequente, e libere-se a quantia excedente de R\$ 3.001,73 (três mil e um reais e setenta e três centavos) em favor da parte executada, observando-se a conta bancária indicada para efetivação da devolução.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Outrossim, após o decurso do prazo da presente intimação, certifique-se o trânsito em julgado dando-se baixa definitiva nos autos.

Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001560-28.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BIORGANICA PRODUTOS PECUARIOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIÃO** em face de **BIORGANICA PRODUTOS PECUARIOS LTDA - ME**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que os créditos executados foram bloqueados e suprem o valor da dívida e, portanto, pede a extinção do feito com a liberação do valor excedente.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Libere-se eventuais penhoras.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Outrossim, após o decurso do prazo da presente intimação, certifique-se o trânsito em julgado dando-se baixa definitiva nos autos.

Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000647-12.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

**Atuará como nova defensora dativa de PAULO, a Drª Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, dado que a Drª Nelídia Cardoso Benites deixou de atuar neste Juízo. Anote-se.**

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes na sentença de fls. 177/180, ID 22387905, sem olvidar da intimação pessoal do condenado, porque defendido pela advocacia dativa.

Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000864-16.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DANDARA CAZAROTO DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença de fls. 169/172, ID 22937306, em especial a intimação pessoal da condenada acerca da sentença, já que defendida pela advocacia dativa.

Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001174-22.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALVARO DE SOUZA SOBRAL FREITAS E SILVA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Anoto que, apesar da declaração do condenado, preponderará a vontade da defesa técnica em recorrer da sentença.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes na sentença (fls. 162/167, ID 21997366), iniciando-se pela intimação do MPF acerca de sua prolação.

Depreque-se a fiscalização das cautelares diversas da prisão para a Subseção Judiciária de Brasília/DF (fl. 178, ID 21997367).

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

RÉU: VILSON BORJA MEDINA

Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença de fs. 98/105, ID 22394730, em especial a intimação da defensora dativa.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001333-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: REINALDO SANTANA LIMA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença de fs. 146/152, ID 22388043.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002358-57.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEREZA CUBILA

Advogado do(a) RÉU: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes na sentença (fls. 173/173v, ID 22394448).

Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002160-20.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AUGUSTHO CESAR CATULIO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença de fls. 264/264v, ID 21997407, em especial a intimação do sentenciado, por edital.

Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0001626-42.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, venhamos autos conclusos para as providências pós trânsito em julgado.

Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0001196-90.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JULIANA APARECIDA VICENTE

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Anote-se o nome do defensor constituído de JULIANA no sistema, Dr. Fabiano Ribeiro Freitas OAB/MG 155.034.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, venhamos autos conclusos para as providências pós trânsito em julgado.

Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000433-79.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispense o(s)/a(s) réu(s)/ré(s) da conferência, porquanto ainda não citado(s)/citada(s), frisando que os autos físicos estarão disponíveis para consulta, mesmo arquivados.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, archive-se o feito físico.

Após, dada a manifestação de fls. 103/103v (ID 22405145), conclusos para análise do recebimento ou não da denúncia.

Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000075-56.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIRIO SOUZA DUARTE

Advogado do(a) RÉU: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 327/328 (ID 23244245), em especial a publicação e afixação do edital nº 07/2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002599-89.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DAUSON LUIZ VIEIRA TEODORO

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Atuará na defesa de DAUSON o já nomeado Dr. Cristian Aleixo Lencina, OAB/MS 24053. Anote-se no sistema.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes no despacho de fl. 78, ID 22938034.

Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002909-61.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, JULIO TADEU PACHECO RIPARI, SILVANA DE OLIVEIRA BATISTA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora, CLÓVIS e SILVANA para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispensar JULIO da conferência, porquanto sequer foi citado, frisando que os autos físicos estarão disponíveis para consulta, mesmo arquivados.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes na sentença (fls. 121/122, ID 23244627).

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000781-39.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROSARIA DE JESUS SAMANIEGO SOSA, JOSE NILTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença (ID 22379525).

Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001857-06.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO RODRIGUES, AILTON ZANIN DE MELLO

Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR - SP127247

Advogados do(a) RÉU: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Anote-se o nome do novo defensor de AILTON no sistema.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença, ID 23474495.

Adverta-se AILTON que não será expedida certidão de objeto e pé sem o pagamento das custas respectivas.

Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000091-15.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIO LUIS LEME

Advogado do(a) RÉU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito.

Após, oficie-se ao setor de distribuição da Subseção de Campinas/SP para solicitar o andamento da CP 281/2018-SC (nosso). Oficie-se, quantas vezes necessárias, até obtenção de resposta.

Cópia deste servirá como ofício ao setor de distribuição da Subseção de Campinas/SP para solicitar o andamento da CP 281/2018-SC (nosso).

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000823-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: GILBERTO DAROSA GOMES**

**Advogado do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654**

**DESPACHO**

1. Vistos.
2. Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, intím-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP).
3. Após, voltem-me conclusos.
4. Lado outro, OFICIE-SE, com urgência, à 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, em reiteração ao solicitado no ID nº. 39834800, com a observação de que seja prontamente atendido, por tratar-se de processo com réu preso. Cópia deste serve como OFÍCIO nº.1369/2020-SC, para essa finalidade.
5. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2020.**

*(assinado digitalmente)*

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000055-67.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS

FLAGRANTEADO: KLEBER ROCHA PINTO

TERCEIRO INTERESSADO: NILDA ELIZABETHE FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O pedido de restituição de bem apreendido é autônomo e deve tramitar em apartado em relação à ação penal principal, para evitar tumulto ao seu andamento. Assim, intime-se a defesa de NILDA ELIZABETHE FRANCO a distribuir incidentalmente o pedido de ID 33879998.

Deverá a Secretaria desentranhar o mencionado petição destes autos.

Outrossim, considerando que o presente feito se encontra relatado (v. ID 28174972 - Pág. 75/78), abra-se vista ao MPF, para necessária manifestação.

**PONTA PORÃ, 17 de junho de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000536-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CLEMILDA MOURA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

**CLEMILDA MOURA DE OLIVEIRA ANDRADE** opôs o presente incidente, no qual pleiteia a restituição do caminhão Mercedes Benz 710, diesel, cor branca, ano/modelo 2000, placa LNY7173/RJ, chassi 9BM688156YB242498, apreendido nos autos da ação penal 0001078-75.2016.403.6005, na qual figuram como réus FABIO PINHEIRO DE OLIVEIRA e HUELVES LACERDA CAIRES.

Sustenta, em apertada síntese, que o veículo é de sua propriedade e que não possui qualquer envolvimento com os fatos delitivos em apuração, vez que o veículo fora furtado no Rio de Janeiro/RJ alguns dias antes de sua apreensão em Ponta Porã/MS. Destaca, ainda, que o bem não mais interessa ao transcurso da persecução penal.

O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:

*Art. 91 - São efeitos da condenação:*

[...]

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

*b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:

*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

*Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. [...]*

Para que a manutenção da apreensão não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.

Da análise dos autos, denota-se que a requerente é proprietária do veículo reclamado, e não está envolvida na suposta prática das infrações penais que motivaram a apreensão do bem, tratando-se, portanto, de terceira de boa-fé.

De outra feita, o caminhão não mais interessa à persecução penal, visto que já foi periciado e não foram encontrados vestígios de adulteração em seus sinais identificadores e/ou compartimentos preparados para o transporte de mercadorias ilícitas.

Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120 do CPP, **ACOLHO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal e determino a devolução do veículo Mercedes Benz 710, diesel, cor branca, ano/modelo 2000, placa LNY7173/RJ, chassi 9BM688156YB242498 à requerente, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.**

Proceda-se, se for o caso, a restituição do CRLV do veículo à requerente, substituindo o documento por foto.

**Determino que** o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar como o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas.

**Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001078-75.2016.4.03.6005.**

Não oposta impugnação em 15 (quinze) dias, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se estes autos definitivamente, com baixa na distribuição.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2020.

Cópia desta sentença servirá de:

Ofício 642/2020 para a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, comunicando-a desta decisão.

E-mail: [dpcfcm.ppa.sms@dpcf.gov.br](mailto:dpcfcm.ppa.sms@dpcf.gov.br)

Ofício 643/2020 para a agência do DETRAN em Ponta Porã/MS, comunicando-a desta decisão, a fim de que providencie o cumprimento do determinado.

Telefone: (67) 3926-6901

Possíveis e-mails: [artcg@detran.ms.gov.br](mailto:artcg@detran.ms.gov.br); [presidencia@detran.ms.gov.br](mailto:presidencia@detran.ms.gov.br)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001058-55.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEBER ADRIANO LANDOVSKI, RAUL BERNAL DO PRADO, NILTON SALLES DE LIMA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

Advogados do(a) REU: ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO - PR45857, RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS - PR55559

## SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEBER ADRIANO LANDOVSKI, RAUL BERNAL DO PRADO e NILTON SALLES DE LIMA, pela prática, em tese, do delito do art. 334, *caput*, 2ª parte, do Código Penal, em redação anterior a Lei 13.008/14.

A denúncia foi recebida em 03/03/2015.

Os réus NILTON SALES DE LIMA e RAUL BERNAL DO PRADO foram citados e apresentaram resposta à acusação.

O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação a NILTON SALES DE LIMA e CLEBER ADRIANO LANDOVSKI, e o regular prosseguimento do feito quanto a RAUL BERNAL DO PRADO.

**É o relato do necessário. Decido.**

A prescrição, antes do trânsito em julgado do processo, é regulada pela pena máxima cominada em abstrato, conforme tabela constante no art. 109 do CP.

No caso dos autos, a pena máxima em abstrato para o delito é de 04 (quatro) anos.

Nesta hipótese, o lapso prescricional aplicável é de 08 (oito) anos, na forma do art. 109, IV, do CP.

Este prazo deve ser reduzido pela metade em relação a NILTON SALES DE LIMA e RAUL BERNAL DO PRADO, por possuírem mais de 70 (setenta) anos (art. 115 do CP).

Desta forma, em relação aos referidos réus, verifica-se que já houve o transcurso do lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a contar da data do recebimento da denúncia (em 03/03/2015), sem o advento de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

Posto isto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI, e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de NILTON SALES DE LIMA e RAUL BERNAL DO PRADO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Por consequência, declaro prejudicada a oferta de suspensão condicional do processo aos réus NILTON SALES DE LIMA e RAUL BERNAL DO PRADO.

Quanto ao acusado CLEBER ADRIANO LANDOVSKI, ainda não houve o advento do lapso prescricional em relação a ele.

Antes de determinar a citação do réu remanescente, diga o Ministério Público Federal quanto à permanência do seu interesse processual nesta demanda.

Caso seja pleiteado o prosseguimento do feito, designe-se audiência para deliberação sobre a proposta de suspensão condicional do processo.

Expeça-se o necessário.

PRI.

**PONTA PORã, 15 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DENISE PAIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CORREIA DA SILVA - MS22238, AQUILES PAULUS - MS5676, VINICIUS DE MARCHI GUEDES - MS16746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

*"(...) Comprovada a transferência, intime-se o advogado da parte exequente, advertindo-o de que deverá apresentar, em 60 (sessenta) dias, recibo de quitação assinado pela credora."*

Ponta Porã, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-49.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERMANA CAMURCA MORAES - PB11844

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

### DESPACHO

Proceda-se à exclusão da União Federal do cadastro dos autos, conforme requerido. Após, diante da notícia do falecimento do autor, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo **por até um ano**, nos termos do § 3º do Art. 313 do CPC, e a **intimação da douta advogada subscritora do pedido inicial** para que promova a substituição processual da parte ou requiera o que entender de direito.

Havendo pedido de habilitação de herdeiros ou decorrido o prazo, novamente conclusos.

Ponta Porã, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO MARQUES VILELA, FERNANDA RUSCITTI PEREIRA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

### DESPACHO

Intime-se a parte APELADA/REQUERIDA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000833-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORÁ

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048

REU: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Considerando o teor do pedido, a proximidade da Semana Nacional da Conciliação, bem como o que dispõe o § 3º do Art. 3º do CPC, **DEFIRO** o pedido do autor, determinando o **envio do processo à CERCON em Dourados** (Central Regional de Conciliação) para realização da audiência conciliatória em data a ser definida por aquela Central (seja na Semana Nacional da Conciliação ou em data posterior, caso não haja tempo hábil).

Ciência às partes.

Ponta Porã, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE RINCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Indústria e Comércio de Erva Mate Rincao Eirele - me** em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Intimada, a executada impugnou os cálculos da exequente e informou o depósito judicial dos valores que entendeu devidos.

Instada a se manifestar, a credora informou concordar com o valor apurado pela parte contrária, pugnano pela transferência do numerário e extinção do processo.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-09.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: REINALDO MAGALHAES VALENZUELA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

*"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir; sob as mesmas penas.*

*Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito."*

Ponta Porã, 25 de novembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: COM.COMBUSTIVEIS SANTARITALTDA

Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o pagamento noticiado pela ANP na petição ID 29372819 e seguintes é posterior ao ajuizamento da ação, intime-se a parte autora para que esclareça se persiste o interesse processual.

Havendo pedido de desistência ou correlato, dê-se vista à parte ré para que dele se manifeste. Do contrário, retomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000830-16.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MANOEL DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

De início, revogo a decisão ID 30479064, eis que JOÃO ALVES DE SOUZA é pessoa estranha aos autos.

No mais, percebo que, até o momento, o requerido MANOEL DA SILVA MARQUES não foi intimado para se manifestar sobre o pedido de liquidação de sentença feito pelo MPF.

Assim sendo, nos termos do art. 511 do CPC, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Juntada aos autos, dê-se vista ao requerente, pelo mesmo prazo.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000725-95.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARLI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por **MARLI ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), aduzindo possuir os requisitos necessários.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.

Indeferida a tutela provisória de urgência (ID 29032275, p. 29/31).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos no ID 29032275, p. 38/49.

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 29032280, p. 4/7), sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 10/12 e o INSS à fl. 14.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 15).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de **dor lombar com irradiação para os membros inferiores associado a artrose lombar com estenose de canal lombar** e que, por esse motivo, esteve **total e temporariamente incapacitada no período de 12 (doze) meses após a realização da perícia médica, isto é, até 14/11/2019.**

A DII indicada pelo expert foi 05/10/2016.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito.

Nessa toada, de acordo com o extrato do CNIS que segue em anexo, a autora recolheu contribuições à Previdência Social no período compreendido entre 01/01/2016 e 31/03/2019, como contribuinte individual. Ademais, nota-se que recebeu auxílio-doença de 09/01/2017 a 24/05/2017 e de 03/08/2018 a 30/09/2018.

Não há dúvida quanto à qualidade de segurada e à carência, tanto é que houve a concessão administrativa de dois benefícios por incapacidade, tais como o postulado.

Considerando o período de convalescença sugerido pelo perito – de 14/11/2018 até 14/12/2019 – e a inexistência de outros recolhimentos previdenciários a partir de abril de 2019, é de se presumir que a autora permanece incapacitada para o trabalho, devendo reativar o benefício por incapacidade cessado e submetê-la a exame pericial após cento e vinte dias, nos termos do parágrafo 9º do art. 60 da Lei 8.213/91, se houver pedido de prorrogação.

Destarte, **termo inicial do benefício** deverá ser fixado em **14/11/2018**, data da perícia médica realizada neste processo. Por sua vez, a **data de cessação do benefício** será **após 120 (cento e vinte) dias contados da efetiva implantação**, salvo se houver requerimento de prorrogação, ocasião em que deverá o INSS submeter a autora a perícia administrativa, nos termos do art. 60, § 9º da Lei de Benefícios.

Tendo em vista o teor desta sentença e a natureza alimentar do benefício em voga, reputo presentes os requisitos presentes no art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual **concedo à autora a tutela provisória de urgência, a fim de que o INSS implante o auxílio-doença em seu favor.**

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 14/11/2018 e DCB em cento e vinte dias a partir da efetiva implantação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros moratórios na forma da versão mais recente do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, carrego ao réu a integralidade dos ônus sucumbenciais, razão pela qual o condeno ao pagamento das custas processuais, das quais é isento, e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado, observada a Súmula 111/STJ.

Deverá o INSS também efetuar o reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias, nos termos da fundamentação.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000093-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: N. E. T. D. A.

REPRESENTANTE: MARCIA TODRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **NICOLAS EMANOEL TODRO DE ARAÚJO**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 23467907 - Pág. 24).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição. Defendeu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (ID 23467907 - Pág. 34/47).

Posteriormente, o INSS se manifestou novamente pela improcedência dos pedidos (ID 23467645 - Pág. 4/5).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido (ID 23467645 - Pág. 7/8).

Juntada perícia socioeconômica (ID 32934033).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do laudo (ID 32970762).

A parte autora requereu a procedência dos pedidos (ID 34398972).

O INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

## **II - fundamentação**

Inicialmente, registro que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:*

*I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

**No caso dos autos**, observo que o INSS concedeu o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS ao autor, porém o cessou sob o argumento de que o autor o cumloulu indevidamente com o benefício de pensão por morte.

Desse modo, desde já considero incontroversa a qualificação da parte autora como pessoa com deficiência, o que é corroborado pelos documentos médicos de ID 23467498 - Pág. 15/16, os quais atestam que o autor sofre de atraso do desenvolvimento neuro motor.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

Igualmente, a miserabilidade foi reconhecida pelo INSS para a concessão originária do benefício.

Não fosse isso, o estudo social, datado de 05.05.2020, constatou que o autor reside com sua genitora e dois irmãos em casa própria, em alvenaria, composta de cozinha, dois quartos, sala e banheiro.

A assistente social apurou que a renda da família é composta pelo benefício assistencial LOAS (concedido ao autor em tutela antecipada) e pensão por morte, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, desconsiderando o benefício LOAS, pleiteado na presente demanda, a renda per capita do núcleo familiar do autor atinge o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Inegável, por conseguinte, que faz jus a parte autora à concessão do benefício, visto que, neste caso – renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DER. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*8. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

9. **Excluído o benefício recebido pelo filho da autora, a renda per capita familiar é nula - inferior, portanto, a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.**

10. **Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos.**

(...)

14. **Embargos de declaração providos.**

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1681186 - 0037134-32.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifo nosso)

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito clínico e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

Dito isto, considerando que o autor é beneficiário do LOAS e de pensão por morte, benefícios inacumuláveis, conforme artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93, somente fará jus a um dos benefícios.

O autor tem direito a apenas uma cota de pensão por morte, que em seu núcleo familiar nem mesmo atinge o valor mínimo do benefício. Já o LOAS é no valor de um salário mínimo e, portanto, mais vantajoso ao autor.

Ademais, a autarquia ré não permitiu que o autor se valesse da regra contida no artigo 426 da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, vigente à época dos fatos, e optasse pelo benefício mais vantajoso. Ressalto que tal regra mantém-se vigente, atualmente no art. 532, IN nº 77/2015.

Desse modo, deverá ser concedido ao autor o benefício assistencial à pessoa com deficiência – LOAS, em prejuízo da pensão por morte percebida, a qual deverá ser acrescida ao benefício percebido pelos demais dependentes de seu instituidor. Inclusive, tal determinação já foi realizada em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Acerca do termo inicial do benefício, **cabível a fixação do DIB na DER, ou seja, em 22.09.2014**, tendo em vista que o benefício ficou vigente por menos de dois meses e não há informações de que o INSS chegou a realizar pagamentos. De todo modo, devem ser descontados os valores já pagos administrativamente e a título do benefício pensão por morte.

Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (*probabilidade de dano*), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (*perigo de dano*), **MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA**, a fim de que o réu mantenha a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em favor da parte autora.

#### **-DISPOSITIVO-**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em **22.09.2014**, com pagamento das parcelas desde então, **descontando-se os valores recebidos administrativamente, tanto a título de LOAS quanto a título de pensão por morte da DIB em diante, bem como da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial.**

Condeno a parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da cademeta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **mantenho a tutela de urgência**, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

**Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 dias para o primeiro pagamento.**

**À serventia, para que, caso não tenha sido realizado, requisite-se os honorários dos peritos.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

Tópico síntese:

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**NICOLAS EMANOEL TODRO DE ARAUJO**

CPF: 069.985.701-55

DIB: 22.09.2014

DIP: Benefício já implantado.

Representante legal/CPF: Marcia Todro de Araujo/019.574.231-10

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000480-91.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: KAMILA PATRICIA COLARES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-30.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JONATHAN GARCIA DALLAGNOLO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SERVIUC DE SOUZA - MT20090/O

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-23.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AMANDA FARIA CARVALHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOUVEIA - MS22002, JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-48.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZ ALVARO WALOSZEK

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000792-60.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PILAO AMIDOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) REU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001001-70.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVALDO TURMAN

#### DESPACHO

Intimados a especificarem as provas, o MPF informou que não tem provas a produzir ao id. 34193151. O ICMBIO, por sua vez, não se manifestou, tendo o sistema apresentado a certidão de decurso de prazo automática no dia 13/08/2020. O réu, não especificou as provas pretendidas (certidão de decurso id. 37225515).

Isto posto, encerro a instrução processual, intím-se as partes.

Por fim, conclusos para sentença.

Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001880-70.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: MARCOS BOING, MARLI MOTA BOING

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CELSO ACHILES - MS16180

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CELSO ACHILES - MS16180

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **MARCOS BOING** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e da **UNIÃO**, objetivando desconstituir construção judicial sobre o Lote Urbano n. 9-A, da Quadra 137, localizado no loteamento geral da cidade de Mundo Novo/MS, matriculado n. 6262 perante o 1º Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais.

Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que em 12 de abril de 2010, adquiriu mediante contrato de compra e venda o citado imóvel de **VOLNIR HOFFMANN**. Entretanto, aduz, que após a transação recaiu sobre o bem indisponibilidade decorrente de decisão judicial proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0001391-43.2010.4.03.6006, movida em face do alienante do bem.

No ID 24668896 fora indeferido o pedido de tutela de urgência, sob a alegação de que não havia provas de que a propriedade do imóvel estava em negociação com terceiros interessados.

Citados, a União contestou a ação (id. 24668896, p. 48), pugrando, preliminarmente, pela sua exclusão da lide, alegando não figurar no polo ativo da Ação de Improbidade e no mérito, a improcedência do pedido. O MPF, por sua vez, contestou ao id. 24668894, p. 08/36, requerendo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, manifestou pela manutenção da restrição decretada nos autos n. 0001391-43.2010.4.03.6006.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor, ao id. 24668984, p. 27/33, juntou certidões, bem como requereu a prova testemunhal afim de ratificar as provas documentais. O *Parquet Federal*, pugnou pela oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo autor e a juntada do compartilhamento de provas referente à Ação Civil Pública de Improbidade acima mencionada (id. 25464689). A União informou que não tem provas a produzir (id. 29503273).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

No tocante à legitimidade passiva *ad causam* da União, tenho que a preliminar por ela arguida na contestação deve ser acolhida, isso porque em sede de embargos de terceiro, devem figurar nos polos da ação as partes que litigam sobre o bem *sub judice*, sendo certo que a União nem sequer era parte na ação que deu origem aos presentes embargos.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. "Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato construtivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide" (REsp n. 739.985/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe 16/11/2009). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1340660/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019)*

Logo, claramente que não possui a União legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, razão pela qual, quanto a ela, **extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil**. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a emenda que requereu a inclusão do Ente Central na demanda se deu em cumprimento a determinação do Juízo.

Superada essa questão, passo a apreciar os requerimentos de produção de provas.

Como dito, o embargante requereu a oitiva de testemunhas a fim de comprovar a posse mansa e pacífica sobre o imóvel *sub judice* há mais de oito anos, ao passo que o MPF as tomou comuns e pugnou pela utilização de prova emprestada relativa à ação civil pública originária.

Nessa toada, **defiro a oitiva de testemunhas**. Intime-se o embargante para que, em 15 (quinze) dias, deposite nos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com o depósito, providencie a Secretaria a designação da audiência, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Desde logo, advirto ao embargante que o comparecimento de suas testemunhas independerá de intimação judicial, nos termos do art. 455 do CPC.

Outrossim, **defiro o compartilhamento de provas**, devendo o MPF juntar aos autos os documentos que entenda pertinentes até o término da instrução processual. Juntados, dê-se vista à parte contrária.

Nesses termos, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao Sedi para que exclua a União do polo passivo.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001221-42.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**ID 25031886**

Vistos, etc.

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quem são os autores bem como quais as infrações envolvidas consignadas no mandado de segurança nº 0003673-77.2007.4.03.6006 que tramitou na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

**Rodrigo Vaslin Diniz**

Juiz Federal substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001015-66.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107

REU: JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, GEBERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513

Advogado do(a) REU: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 39712919, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000332-49.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: JOSE ROSENI FERREIRA DA CRUZ, JOSIANE DOS SANTOS BENVENUTTI

Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INCRA ao id. 31325671, para suspender os autos por 30 (dias) dias a fim de verificar se é possível ou não a regularização administrativa do Lote na esfera administrativa.

Decorrido o prazo, intem-se as partes para se manifestarem quanto à regularização do lote no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem os autos ao E. TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001353-89.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALQUIRIA IVONE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349, ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: N ALVES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ROBERTO CESAR CABRAL - PR47843, JANDER LUIS CATARIN - PR31077

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de N ALVES & CIA LTDA-ME.

Na petição ID 26517454, as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial e, em razão disso, a CEF renunciou à pretensão, com a anuência da parte demandada. Ademais, ambas as partes renunciaram ao prazo recursal.

Também restou pactuada a não condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'c', do Código de Processo Civil.**

Custas remanescentes pela parte autora, se houver. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, dou esta sentença por transitada em julgado na data da assinatura eletrônica. **Certifique-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001467-57.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EDSON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814, FABIANO BARTH - MS12759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação de segurado especial, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2021, às 14h15min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasão em que poderá ser ouvida a parte autora.

Intime-se a parte autora para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze dias).

Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001278-21.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: MARIA APARECIDA DA COSTA DIAS MARTINS

Advogado do(a) REU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

#### DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001472-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: LAERTE RIBEIRO DE CARVALHO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho ID 32652439, procedi a alteração na parte exequente.

**NAVIRAÍ, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001482-26.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADEILDO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se os habilitandos, pela derradeira vez, para se manifestarem da decisão id. 29226136, sob pena de extinção do feito sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000651-79.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI - ME, GABRIEL SOUZA PACHECO, DOUGLAS SOUZA PACHECO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000546-05.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MARIANA BAIS MUJICA, JOANA BAIS DE MUJICA, LUIZ HENRIQUE MUJICA

Advogados do(a) REU: VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA - MS14700, MARIANA BAIS MUJICA - MS12624

Advogados do(a) REU: VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA - MS14700, MARIANA BAIS MUJICA - MS12624

Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 30019877), ficam os expropriados intimados para atestarem a quitação do valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000587-33.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ELIETE DOS REIS ALENCAR

#### DESPACHO

Por meio da petição de ID 22263306, o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS (exequente) requer "que determine que a executada nomeie bens passíveis à penhora, quanto forem necessários à garantia do juízo, com base no Artigo 829 § 2º do Novo Código de Processo Civil", sob o argumento de "o exequente ter exaurido todos os meios legais de buscas para localizar bens em nome da executada".

O pedido **não comporta acolhimento**, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que a parte executada possua bens a serem indicados à penhora. Eventual indicativo em sentido contrário deveria ser comprovado pelo exequente.

Ademais, o art. 829, § 2º, CPC, apenas faculta a indicação de bens à penhora pelo executado, caso demonstrado que os indicados pelo exequente sejam mais onerosos àquele (executado) e não tragam prejuízo a este (exequente), o que não é o caso dos autos, visto que, conforme alegado, o COREN exauriu "todos os meios legais de buscas para localizar bens em nome da executada".

Sendo assim, **indeferido pedido de ID 22263306**.

Outrossim, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, **suspendo** o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Consigno que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-07.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MAX WELLINGTON BARBOSA BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte autora acerca da complementação do laudo pericial (ID 41283380).
  2. INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que complemente o laudo pericial, em 5 dias, respondendo aos quesitos complementares apresentados pela parte autora.
  3. Depois, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.
  4. Não havendo novos requerimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e tomemos autos conclusos para julgamento.
- Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.  
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-12.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865  
EXECUTADO: ADM - INDÚSTRIA COMÉRCIO E ENGARRAFAMENTO DE CACHACA LTDA

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação do executado, observado o endereço informado pelo exequente no ID 23745928.

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos via sistema Bacenjud, uma vez que já houve diligência nesse sentido (infrutífera) – ID 9743983, e o exequente não trouxe aos autos qualquer elemento que indique a viabilidade dessa diligência.

Cumpra-se. Intime-se.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: DORIVAN PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, movido por **DORIVAN PEREIRA DA COSTA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimado a apresentar conta de liquidação, *em execução invertida*, o INSS apresentou conta que apurou **R\$ 3.736,05**, de principal, e **R\$ 179,04**, de honorários de sucumbência, totalizando o valor de **R\$ 3.915,09, atualizado para outubro de 2020** (ID 40152575).

Intimado a se manifestar, o exequente concordou com o valor apurado, entendendo que o valor total apurado seria unicamente de honorários de sucumbência (ID 40725419).

Em despacho, o valor apresentado pelo INSS foi homologado, com fundamento na concordância das partes, e determinada a expedição de ofício requisitório (ID 40772347).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Chamo o feito à ordem

A manifestação da parte exequente, ao pressupor que o valor total apurado pelo INSS seria unicamente de honorários de sucumbência, deve ser tomada como uma discordância, pois a título de honorários o INSS apurou apenas R\$ 179,04.

No mais, o cálculo do INSS apurou parcelas de benefício atrasadas, vencidas posteriormente à sentença, até porque o julgado fixou a DIB do benefício na data da sentença, 06/12/2017 (ID 16614479 – pp. 116-122).

Reconsidero, portanto, o despacho ID 40772347, que homologou o cálculo do INSS, uma vez que pressupôs a ocorrência de um acordo inexistente.

Em relação aos honorários de sucumbência, convém esclarecer que o julgado exequendo, ao considerar que o presente caso envolve sentença ilíquida, determinou que os honorários fossem arbitrados por ocasião da liquidação do julgado, com observância dos parâmetros previstos no art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015 (ID 36552572).

Considerando que há valores a serem pagos em execução por quantia certa, conforme cálculos preliminares já apresentados pelo INSS, e ainda, os parâmetros estabelecidos pelo acórdão, a respeito da fixação dos honorários de advogado, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre a totalidade dos valores a receber.

Diante do exposto:

1) **INTIME-SE o INSS para que reapresente o cálculo de atrasados, com a apuração dos honorários de sucumbência devidos, conforme ora fixados;**  
2) após, dê-se vistas à parte exequente para que se manifeste sobre a conta do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que na hipótese de discordância deverá promover o cumprimento de sentença, na forma do art. 534, do CPC, apresentando a respectiva memória discriminada de cálculo dos valores que entende devidos;

3) não havendo manifestação do executado, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos que autarquia ré apresentará.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000243-54.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de prevenção (ID 34102435) restar positiva com relação ao processo nº 5004148-22.2020.4.03.9999.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000457-72.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PEDRO APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 34924410), e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pela Autarquia Federal, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela Autarquia Federal.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000338-77.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA JOSE DE FRANCA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega na petição inicial, que o benefício foi indeferido pois a autarquia previdenciária não reconheceu a sua condição de deficiente.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e socioeconômica (ID 14492332 - Pág. 45-53).

O laudo socioeconômico juntado em ID 14492332 - Pág. 61-66 e laudo médico em ID 14492332 - Pág. 69-78.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente prescrição, no mérito, requer a improcedência do pedido tanto por não haver deficiência, bem como pela ausência do elemento miserabilidade. Juntou documentos (ID 14492332 - Pág. 80-105).

Em decisão (ID 14492332 - Pág. 108) foi determinada a complementação do laudo social, o que ocorreu em ID 18605575.

A parte autora manifestou acerca dos laudos em ID 19030517.

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 29241703).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

### I – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém esclarecer que o presente feito foi distribuído antes da instalação do Juizado Especial Federal Adjunto desta Vara Federal de Coxim, por força do artigo 2º, do Provimento CJF3R nº 19/2017 em 13.11.2017.

Nessa seara, friso que a instalação do JEF é causa superveniente que modifica a competência absoluta (art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01) do Juízo Federal Comum, excetuando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do art. 43, *in fine*, do CPC.

Nada obstante, em que pese o valor desta causa não ultrapassar o limite de alçada do JEF, o presente feito continuou a tramitar no sistema PJe, e não no SisJEF, sistema próprio dos Juizados Especiais.

Registro, porém que não houve qualquer nulidade em relação ao ocorrido, seja porque o Juizado Especial Federal de Coxim é adjunto a esta Vara Federal, de sorte que, em certo sentido, integra a jurisdição desta unidade judiciária; seja porque os atos processuais praticados por meio do PJe cumpriram a sua finalidade essencial, sem que tenham causado prejuízo às partes, nos termos dos arts. 188, 277 e 283, § 3º, todos do CPC.

De mais a mais, o princípio constitucional da duração razoável do processo - bem como a própria preservação da ordem cronológica de conclusão dos processos - não recomenda que, no presente momento, após anos de tramitação, os presentes autos sejam convertidos para o sistema SisJEF, expediente que, certamente, atrasaria desnecessariamente a marcha processual.

Nesse passo, passo à prolatar sentença, por meio do sistema PJe, observadas as disposições da Lei dos JEF. Determino, porém, que, uma vez apresentado recurso inominado, os autos devem ser convertidos para o sistema SisJEF, para posterior remessa à Turma Recursal.

No mérito, como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido por ausência de deficiência e renda familiar superior a ¼ do salário mínimo, NB 701.793.585-4 (ID 14492332 - Pág. 42).

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais – cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No presente feito, trata-se de pedido de benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência, a qual é definida, pelo art. 20, § 2º da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) como aquele que apresenta condições, de longa duração, que, em interação com elementos ambientais, em sentido amplo, podem obstruir sua plena e efetiva inserção social.

Registre-se, por oportuno, que a longa duração a que se refere o citado § 2º do art. 20 da LOAS corresponde ao prazo mínimo de dois anos, conforme estabelecido pelo § 9º do mesmo dispositivo legal.

Nesse particular, porém, o laudo pericial médico indicou, no quesito 14, que a autora, não possui impedimento de longo prazo, requisito indispensável para configurar a condição de deficiência.

Desse modo, ainda que a postulante esteja, de fato, incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais (vide quesito 04 do laudo médico) - o que consubstancia impedimento para sua plena integração social, dada a importância do trabalho na vida do indivíduo -, porque não se trata de incapacidade de longa duração, **não restou configurado o requisito da deficiência**.

Considerando que os requisitos acima indicados (deficiência e necessidade) são cumulativos, resta prejudicada a análise da situação econômico-financeira da família.

Pois bem Não se verificando a deficiência, trata-se, pois, de **improcedência** da demanda.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso inominado, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, sob as cautelas de estilo, convertendo-se este processo para o sistema SisJEF, antes do encaminhamento.

P.R.I.C.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000329-18.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUCAS EDUARDO DOS REIS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALDILENE CASIMIRO DOS REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

### SENTENÇA

## I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUCAS EDUARDO DOS REIS CORREIA**, menor, representado pela sua genitora Aldilene Casimiro Dos Reis, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega na petição inicial, que o benefício foi indeferido pois a autarquia previdenciária não reconheceu a sua condição de deficiente.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômico-financeira e documentos.

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e socioeconômica (ID 14332000 - Pág. 41-49).

O laudo socioeconômico juntado em ID 14332000 - Pág. 57-60 e laudo médico em ID 14332000 - Pág. 63-70.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido, por inexistir deficiência. Juntou documentos (ID 14332000 - Pág. 73-74).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 14332000 - Pág. 81-82).

A parte autora manifestou acerca do laudo pericial em IDs 37508466 e 37508651.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém esclarecer que o presente feito foi distribuído antes da instalação do Juizado Especial Federal Adjunto desta Vara Federal de Coxim, por força do artigo 2º, do Provimento CJF3R nº 19/2017 em 13.11.2017.

Nessa seara, friso que a instalação do JEF é causa superveniente que modifica a competência absoluta (art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01) do Juízo Federal Comum, excetuando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do art. 43, *in fine*, do CPC.

Nada obstante, em que pese o valor desta causa não ultrapassar o limite de alçada do JEF, o presente feito continuou a tramitar no sistema PJe, e não no SisJEF, sistema próprio dos Juizados Especiais.

Registro, porém, que não houve qualquer nulidade em relação ao ocorrido, seja porque o Juizado Especial Federal de Coxim é adjunto a esta Vara Federal, de sorte que, em certo sentido, integra a jurisdição desta unidade judiciária; seja porque os atos processuais praticados por meio do PJe cumpriram a sua finalidade essencial, sem que tenham causado prejuízo às partes, nos termos dos arts. 188, 277 e 283, § 3º, todos do CPC.

De mais a mais, o princípio constitucional da duração razoável do processo - bem como a própria preservação da ordem cronológica de conclusão dos processos - não recomenda que, no presente momento, após anos de tramitação, os presentes autos sejam convertidos para o sistema SisJEF, expediente que, certamente, atrasaria desnecessariamente a marcha processual.

Nesse passo, passo à prolatar sentença, por meio do sistema PJe, observadas as disposições da Lei dos JEF. Determino, porém, que, uma vez apresentado recurso inominado, os autos devem ser convertidos para o sistema SisJEF, para posterior remessa à Turma Recursal.

Passo ao exame do mérito da causa.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido por ausência de deficiência, NB 702.034.568-0 (ID 14332000 - Pág. 38).

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais – cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No presente caso, trata-se de pedido de benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência, assim definida como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º).

Registre-se, por oportuno, que é considerado impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, conforme estabelecido pelo § 10 do citado dispositivo legal.

Quanto aos menores de 16 anos, o art. 4º § 1º do Decreto 6.214/2007 (que regulamenta o BPC) prevê a possibilidade de que sejam beneficiários do BPC, devendo a incapacidade ser examinada como a restrição da participação social, compatível com a idade:

Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

Nesse particular, o laudo pericial médico indicou que o autor, de fato, é portador de epilepsia (CIO- G40-9).

Entretanto, extrai-se do referido documento que tal patologia não configura impedimento de longo prazo, e não limita a plena participação da parte autora em sociedade. Esclarece o perito que, havendo o devido controle, através de tratamento medicamentoso, afasta-se a incidência de crises, permitindo uma vida normal.

**Não se configura, portanto, pessoa portadora de deficiência.**

Quanto ao **requisito da necessidade**, o laudo social lhe foi favorável, indicando situação de vulnerabilidade. Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo o demandante idoso ou deficiente, a hipótese é de **improcedência** da demanda.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso inominado, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, sob as cautelas de estilo, convertendo-se este processo para o sistema SisJEF, antes do encaminhamento.

P.R.I.C.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SIMONE APARECIDA RODRIGUES CARDENA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **SIMONE APARECIDA RODRIGUES CARDENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega na petição inicial, que o benefício foi indeferido pois a autarquia previdenciária não reconheceu a sua condição de deficiente.

Juntou declaração de hipossuficiência econômico-financeira e documentos.

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e socioeconômica (ID 3791233).

O laudo socioeconômico juntado em IDs 10759346, 10759348 e laudo médico em ID 7136658.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido por não ter verificado a condição de pessoa com deficiência, necessário a concessão do benefício. Juntou documentos (ID 14093140, 14094054 e 14094057).

A parte autora manifestou acerca dos laudos e da contestação em IDs 8244283, 11884929 e 14587218.

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 14698439).

Intimada a regularizar o feito, a parte autora juntou procuração em ID 29867217.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Questões prévias

Preliminarmente, convém esclarecer que o presente feito foi distribuído antes da instalação do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Vara Federal de Coxim, por força do artigo 2º, do Provimento CJF3R nº 19/2017 em 13.11.2017.

Nessa seara, friso que a instalação do JEF é causa superveniente que modifica a competência absoluta (art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01) do Juízo Federal Comum, excetuando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do art. 43, *in fine*, do CPC.

Nada obstante, em que pese o valor desta causa não ultrapassar o limite de alçada do JEF, o presente feito continuou a tramitar no sistema PJe, e não no SisJEF, sistema próprio dos Juizados Especiais.

Registro, porém, que não houve qualquer nulidade em relação ao ocorrido, seja porque o Juizado Especial Federal de Coxim é adjunto a esta Vara Federal, de sorte que, em certo sentido, integra a jurisdição desta unidade judiciária; seja porque os atos processuais praticados por meio do PJe cumpriam a sua finalidade essencial, sem que tenham causado prejuízo às partes, nos termos dos arts. 188, 277 e 283, § 3º, todos do CPC.

De mais a mais, o princípio constitucional da duração razoável do processo - bem como a própria preservação da ordem cronológica de conclusão dos processos - não recomenda que, no presente momento, após anos de tramitação, os presentes autos sejam convertidos para o sistema SisJEF, expediente que, certamente, atrasaria desnecessariamente a marcha processual.

Nesse passo, passo à prolatar sentença, por meio do sistema PJe, observadas as disposições da Lei dos JEF. Determino, porém, que, uma vez apresentado recurso nominado, os autos devem ser convertidos para o sistema SisJEF, para posterior remessa à Turma Recursal.

Pois bem. Ainda em sede de enfrentamento de questões prévias, no que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

## 2. Mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que inexistia incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais – cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

**Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se no laudo pericial que a requerente é portadora de “Varizes de Membros Inferiores (CID: I83.9) e de Insuficiência Venosa Crônica Periférica sem úlcera ou inflamação (CID: I87.2), em CEAP classe 2.”.

É importante salientar que para a concessão do benefício de LOAS deficiente não se exige que a incapacidade seja permanente, conforme súmula 48 da TNU.

Portanto, ainda que a incapacidade possa ser temporária, para fins de concessão de LOAS, a deficiência constatada terá duração por período de 2 anos, atendida assim a imposição do artigo 20 § 10. Da Lei 8.742/93.

In casu, a perícia médica realizada em 13/04/2018, confirmou que, diante do quadro apresentado, a requerente apresenta **incapacidade laboral total e temporariamente desde janeiro de 2015**.

Há que se ressaltar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial.

Nesse sentido, embora as conclusões do perito apontem que não há impedimento de longo prazo, verifique que entre a data apontada como a da incapacidade até a realização da perícia médica, há lapso temporal sensivelmente superior aos 2 anos, necessários a configuração do impedimento de longo prazo.

A incapacidade está comprovada, portanto, tendo em conta não só a conclusão da perícia médica, mas também do grau de escolaridade e as condições socioeconômicas da autora, representando restrição na participação social, configurando, portanto, a condição de deficiente, aos moldes da nova redação da Lei 8.742/93.

Desta feita, estão caracterizados impedimentos de natureza física, o qual, em interação com diversas barreiras, como miséria familiar e baixa instrução, constituem óbice a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, § 3º, em sua redação vigente ao tempo do pedido administrativo).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, RE14374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promoção de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, situação jurídica que **autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova** além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando **presunção absoluta de miserabilidade**, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a 1/4 de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, **no caso concreto**, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte da autora.

O laudo social indicou que a autora vive com dois filhos menores. E a renda familiar perfaz-se em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), advindos do do programa bolsa família.

Ocorre que, o programa de transferência de renda não pode ser computado, na renda familiar per capita, por imposição do art. 4º § 2º do Decreto 7.617/2011.

Desse modo a renda per capita familiar seria **zero**, suprimindo o requisito legal.

Corroborando a situação de miserabilidade, destacou a perícia social que “A residência é coberta com telha de barro, no contra piso, paredes não são rebocadas nem pintadas, energia elétrica e água encanada, a residência é murada e a rua não é asfaltada (...) Todos eletrodomésticos e móveis em péssimo estado de conservação, o local interno e externo estava sujo e desorganizado”.

Por fim, o fato de a autora estar cadastrada e recebendo valores de programas de transferência de renda do governo, ratifica a situação de vulnerabilidade em que se encontra a família, reforçando a imprescindibilidade da concessão do benefício assistencial.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que **o INSS poderá revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos**, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O **termo inicial do benefício** deve ser fixado em 28/06/2016, data em que o benefício foi requerido em âmbito administrativo (ID 3402008 - Pág. 1).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

## 2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

## 3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

## III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afásto as preliminares arguidas e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

**a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora SIMONE APARECIDA RODRIGUES CARDENA, o benefício assistencial – LOAS (NB 702.313.509-0)**, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 28/06/2016 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

**b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora **em até 10 dias contados** da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

**c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos**, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

**d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 28/06/2016** – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

**e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais**, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

**f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação**, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

<b>NOME DA AUTORA</b>	SIMONE APARECIDA RODRIGUES CARDENA
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	22/12/1984
<b>CPF/MF</b>	051.528.001-10
<b>TIPO DE BENEFÍCIO</b>	LOAS (implantação)
<b>NB anterior</b>	702.313.509-0 (indeferido)
<b>Pode o INSS cessar o benefício administrativamente?</b>	<b>SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.</b>
<b>DIB</b>	28/06/2016
<b>DIP</b>	Data desta sentença
<b>RMI</b>	Salário-mínimo
<b>PROCESSO nº</b>	5000167-35.2017.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-35.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: SELMA DA SILVA

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração juntada aos autos (ID 14103150, p. 11) não confere aos causídicos poderes especiais para renunciar.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000584-15.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PEDRO FERREIRA INACIO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme determinação judicial proferida no cumprimento de sentença nº 5000547-24.2018.4.03.6007 (ID 30672838), ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000683-82.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NILTON BATISTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-22.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INTIME-SE novamente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho ID 26135605, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-62.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: EDSON DORNELLAS

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF acerca do resultado da diligência (ID 41927182), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-79.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

REU: 3AN SERVICOS DE AGRONOMIA E ENGENHARIA EIRELI - EPP

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF acerca do resultado da diligência (ID 41156756), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000299-58.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME, SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA CRISTINA PORTELA SANTANA, GRAZIELY OLIVEIRADOS SANTOS

#### DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do resultado das diligências (ID 28540397, 28541215, 28541247 e 28542755), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000411-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE novamente o advogado da parte autora para que requeira eventual habilitação de herdeiros ou informe a impossibilidade de o fazer-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000454-54.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ENEIDA EMICO TASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição ID 30501266 e seguintes.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000872-94.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Converta-se a Classe Judicial para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.